

Jornal Oficial

da União Europeia

L 67



Edição em língua
portuguesa

Legislação

62.º ano

7 de março de 2019

Índice

I *Atos legislativos*

ORÇAMENTOS

★ **Aprovação definitiva (UE, Euratom) 2019/333 do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2019** 1

PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Os montantes do presente documento orçamental estão expressos em euros, salvo indicação em contrário.

As receitas previstas no artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro, inscritas nos títulos 5 e 6 do mapa de receitas, podem originar dotações adicionais a inscrever nas rubricas que acolheram as despesas iniciais geradoras das receitas correspondentes.

Os números relativos à execução referem-se a todas as dotações autorizadas, incluindo as dotações orçamentais, as dotações adicionais e as receitas afetadas.

As observações orçamentais só são executórias se alterarem ou alargarem o âmbito de uma base jurídica existente, se incidirem na autonomia administrativa das instituições e se puderem ser cobertas por recursos disponíveis (tal como indicado no anexo da carta de exequibilidade de 28 de outubro de 2015).

I

(Atos legislativos)

ORÇAMENTOS

APROVAÇÃO DEFINITIVA (UE, Euratom) 2019/333

do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2019

O PRESIDENTE DO PARLAMENTO EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 314.º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 106.º-A,

Tendo em conta a Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014, (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 ⁽³⁾,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira ⁽⁵⁾,

Tendo em conta o projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2019, adotado pela Comissão em 21 de junho de 2018,

Tendo em conta a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2019, adotada em 4 de setembro de 2018 e transmitida ao Parlamento Europeu em 13 de setembro de 2018,

⁽¹⁾ JO L 168 de 7.6.2014, p. 105.

⁽²⁾ JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

⁽³⁾ JO L 193 de 30.7.2018, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 884.

⁽⁵⁾ JO C 373 de 20.12.2013, p. 1.

Tendo em conta a carta rectificativa n.º 1/2019 ao projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2019, apresentada pela Comissão em 16 de outubro de 2018,

Tendo em conta a resolução aprovada pelo Parlamento Europeu, em 24 de outubro de 2018, relativa à posição do Conselho sobre o projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2019,

Tendo em conta as alterações ao projeto de orçamento geral que o Parlamento Europeu aprovou em 24 de outubro de 2018,

Tendo em conta a carta do Presidente do Conselho, de 24 de outubro de 2018, informando que o Conselho não pode aprovar todas as alterações adotadas pelo Parlamento,

Tendo em conta a carta endereçada ao Presidente do Conselho, em 29 de outubro de 2018, para a convocação do Comité de Conciliação,

Tendo em conta as reuniões do Comité de Conciliação de 7, 16 e 19 de novembro de 2018,

Tendo em conta que o Comité de Conciliação não chegou a acordo sobre um projeto comum no prazo de 21 dias previsto no artigo 314.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o novo projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2019 adotado pela Comissão em 30 de novembro de 2018, em conformidade com o artigo 314.º, n.º 8, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a posição do Conselho sobre o segundo projeto de orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2019, adotada em 11 de dezembro de 2018 e transmitida ao Parlamento Europeu no mesmo dia,

Tendo em conta a aprovação do projeto comum pelo Conselho em 12 de dezembro de 2018,

Tendo em conta os artigos 90.º e 91.º do Regimento do Parlamento Europeu,

DECLARA:

Artigo único

O processo previsto no artigo 314.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia está concluído e o orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2019 definitivamente aprovado.

Feito em Estrasburgo, em 12 de dezembro de 2018.

O Presidente
A. TAJANI

ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO EUROPEIA PARA O EXERCÍCIO DE 2019

ÍNDICE

Página

MAPA GERAL DE RECEITAS

A. Introdução e financiamento do orçamento geral	12
B. Mapa geral das receitas por rubrica orçamental	22
C. Quadro do pessoal	167
D. Património imobiliário	168

MAPA DE RECEITAS E DESPESAS POR SECÇÃO

Secção I: Parlamento Europeu	175
— Receitas	176
— Despesas	191
— Pessoal	253
Secção II: Conselho Europeu e Conselho	254
— Receitas	255
— Despesas	272
— Pessoal	317
Secção III: Comissão	318
— Receitas	319
— Despesas	1935
— Pessoal	1945
Secção IV: Tribunal de Justiça da União Europeia	1996
— Receitas	1997
— Despesas	2009
— Pessoal	2044
Secção V: Tribunal de Contas	2045
— Receitas	2046
— Despesas	2059
— Pessoal	2090
Secção VI: Comité Económico e Social Europeu	2092
— Receitas	2093
— Despesas	2105
— Pessoal	2142

	Página
Secção VII: Comité das Regiões Europeu	2143
— Receitas	2144
— Despesas	2157
— Pessoal	2191
Secção VIII: Provedor de Justiça Europeu	2192
— Receitas	2193
— Despesas	2209
— Pessoal	2238
Secção IX: Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	2239
— Receitas	2240
— Despesas	2253
— Pessoal	2286
Secção X: Serviço Europeu para a Ação Externa	2288
— Receitas	2289
— Despesas	2306
— Pessoal	2350

ÍNDICE

Página

MAPA GERAL DE RECEITAS

A. Introdução e financiamento do orçamento geral	12
B. Mapa geral das receitas por rubrica orçamental	22
— Título 1: Recursos próprios	23
— Título 3: Excedentes, saldos e ajustamentos	47
— Título 4: Receitas provenientes de pessoas ligadas às instituições e outros organismos da União	65
— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo das instituições	79
— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União	92
— Título 7: Juros de mora e multas	144
— Título 8: Concessão e contração de empréstimos	151
— Título 9: Receitas diversas	165
C. Quadro do pessoal	167
D. Património imobiliário	168

MAPA DE RECEITAS E DESPESAS POR SECÇÃO

Secção I: Parlamento Europeu	175
— Receitas	176
— Título 4: Receitas provenientes de pessoas que trabalham para as instituições e para outros organismos da união	177
— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição	180
— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União	187
— Título 9: Receitas diversas	189
— Despesas	191
— Título 1: Pessoas ligadas à instituição	193
— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento	215
— Título 3: Despesas resultantes de funções gerais executadas pela instituição	228
— Título 4: Despesas resultantes de tarefas específicas executadas pela instituição	244
— Título 5: A Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias e comité composto por personalidades independentes	248
— Título 10: Outras despesas	250
— Pessoal	253

	Página
Secção II: Conselho Europeu e Conselho	254
— Receitas	255
— Título 4: Receitas provenientes de pessoas ligadas às instituições e outros organismos da união	256
— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição	259
— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União	265
— Título 7: Juros de mora e multas	268
— Título 9: Receitas diversas	270
— Despesas	272
— Título 1: Pessoas ligadas à instituição	273
— Título 2: Imóveis, equipamento e despesas de funcionamento	297
— Título 10: Outras despesas	315
— Pessoal	317
Secção III: Comissão	318
— Receitas	319
— Título 4: Receitas provenientes das pessoas ligadas à instituição e outros organismos da união	320
— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição	325
— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União	333
— Título 7: Juros de mora e multas	382
— Título 8: Concessão e contração de empréstimos	389
— Título 9: Receitas diversas	396
RESUMO DAS DOTAÇÕES (2019 E 2018) E DA EXECUÇÃO (2017)	398
— Título XX: Despesas administrativas atribuídas aos domínios de intervenção	403
— Título 01: Assuntos económicos e financeiros	420
— Título 02: Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME	457
— Título 03: Concorrência	544
— Título 04: Emprego, assuntos sociais e inclusão	549
— Título 05: Agricultura e desenvolvimento rural	630
— Título 06: Mobilidade e transportes	712
— Título 07: Ambiente	769

	Página
— Título 08: Investigação e inovação	815
— Título 09: Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias	873
— Título 10: Investigação direta	956
— Título 11: Assuntos marítimos e pescas	985
— Título 12: Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais	1029
— Título 13: Política regional e urbana	1046
— Título 14: Fiscalidade e união aduaneira	1121
— Título 15: Educação e cultura	1134
— Título 16: Comunicação	1210
— Título 17: Saúde e segurança dos alimentos	1230
— Título 18: Migração e assuntos internos	1277
— Título 19: Instrumentos de política externa	1342
— Título 20: Comércio	1376
— Título 21: Cooperação internacional e desenvolvimento	1388
— Título 22: Política europeia de vizinhança e negociações de alargamento	1475
— Título 23: Ajuda humanitária e proteção civil	1523
— Título 24: Luta contra a fraude	1547
— Título 25: Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico	1554
— Título 26: Administração da Comissão	1567
— Título 27: Orçamento	1621
— Título 28: Auditoria	1630
— Título 29: Estatísticas	1634
— Título 30: Pensões e despesas conexas	1642
— Título 31: Serviços linguísticos	1655
— Título 32: Energia	1666
— Título 33: Justiça e consumidores	1713
— Título 34: Ação climática	1752
— Título 40: Reservas	1768

Anexos

— Espaço Económico Europeu	1776
— Lista de rubricas orçamentais abertas aos países candidatos e, se for caso disso, aos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais e a certos países parceiros	1798

	Página
— Operações de contração e de concessão de empréstimos — Contração e concessão de empréstimos garantidos pelo orçamento geral da União (a título indicativo)	1801
— Serviço das Publicações	1838
— Receitas	1839
— Despesas	1844
— Organismo Europeu de Luta Antifraude	1857
— Receitas	1858
— Despesas	1863
— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal	1876
— Receitas	1877
— Despesas	1882
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais	1897
— Receitas	1898
— Despesas	1903
— Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas	1913
— Receitas	1914
— Despesas	1919
— Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo	1929
— Receitas	1930
— Despesas	1935
— Pessoal	1945
Secção IV: Tribunal de Justiça da União Europeia	1996
— Receitas	1997
— Título 4: Receitas provenientes das pessoas que trabalham para as instituições e para outros organismos da união	1998
— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição	2001
— Título 9: Receitas diversas	2007
— Despesas	2009
— Título 1: Pessoas ligadas à instituição	2010
— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento	2027

	Página
— Título 3: Despesas resultantes de funções específicas executadas pela instituição	2040
— Título 10: Outras despesas	2042
— Pessoal	2044
Secção V: Tribunal de Contas	2045
— Receitas	2046
— Título 4: Receitas provenientes de pessoas ligadas às instituições outros organismos da união	2047
— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição	2050
— Título 9: Receitas diversas	2057
— Despesas	2059
— Título 1: Pessoas ligadas à instituição	2060
— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento	2075
— Título 10: Outras despesas	2088
— Pessoal	2090
Secção VI: Comité Económico e Social Europeu	2092
— Receitas	2093
— Título 4: Receitas provenientes de pessoas que trabalham para as instituições e para outros organismos da união	2094
— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição	2097
— Título 9: Receitas diversas	2103
— Despesas	2105
— Título 1: Pessoas ligadas à instituição	2106
— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento	2124
— Título 10: Outras despesas	2140
— Pessoal	2142
Secção VII: Comité das Regiões Europeu	2143
— Receitas	2144
— Título 4: Receitas provenientes de pessoas que trabalham para as instituições e para outros organismos da união	2145
— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição	2148
— Título 9: Receitas diversas	2155

	Página
— Despesas	2157
— Título 1: Pessoas ligadas à instituição	2158
— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento	2174
— Título 10: Outras despesas	2189
— Pessoal	2191
Secção VIII: Provedor de Justiça Europeu	2192
— Receitas	2193
— Título 4: Receitas provenientes das pessoas relacionadas com as instituições e outros órgãos da União	2194
— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição	2198
— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União	2205
— Título 9: Receitas diversas	2207
— Despesas	2209
— Título 1: Despesas relativas a pessoas ligadas à instituição	2210
— Título 2: Imóveis, mobiliário, equipamento e despesas diversas de funcionamento	2223
— Título 3: Despesas resultantes de funções gerais executadas pela instituição	2230
— Título 10: Outras despesas	2236
— Pessoal	2238
Secção IX: Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	2239
— Receitas	2240
— Título 4: Encargos diversos, imposições e taxas da União	2241
— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição	2244
— Título 9: Receitas diversas	2251
— Despesas	2253
— Título 1: Despesas relativas a pessoas ligadas à instituição	2254
— Título 2: Imóveis, equipamento e despesas ligadas ao funcionamento da instituição	2267
— Título 3: Comité Europeu para a Proteção de Dados	2272
— Título 10: Outras despesas	2284
— Pessoal	2286

	Página
Secção X: Serviço Europeu para a Ação Externa	2288
— Receitas	2289
— Título 4: Receitas provenientes de pessoas ligadas às instituições e outros órgãos da união	2290
— Título 5: Receitas provenientes do funcionamento administrativo da instituição	2293
— Título 6: Contribuições e restituições no âmbito dos acordos e programas da União	2300
— Título 7: Juros de mora e multas	2302
— Título 9: Receitas diversas	2304
— Despesas	2306
— Título 1: Pessoal na sede	2307
— Título 2: Imóveis, equipamento e despesas de funcionamento na sede	2321
— Título 3: Delegações	2339
— Título 10: Outras despesas	2348
— Pessoal	2350

A. INTRODUÇÃO E FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL

INTRODUÇÃO

O orçamento geral da União Europeia é o ato que prevê e autoriza, para cada exercício, o conjunto das receitas e das despesas estimadas necessárias da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

A elaboração e a execução do orçamento devem respeitar os princípios da unicidade, da verdade orçamental, da anualidade, do equilíbrio, da unidade de conta, da universalidade, da especificação, da boa gestão financeira e da transparência.

- O *princípio da unicidade* e o *princípio da verdade orçamental* implicam que todas as receitas e todas as despesas da Comunidade, bem como as da União Europeia, quando imputadas ao orçamento, sejam reunidas e inscritas num único documento.
- O *princípio da anualidade* significa que o orçamento é votado para um exercício de cada vez e que as dotações desse exercício, tanto de autorizações como de pagamentos, devem, em princípio, ser utilizadas durante esse mesmo exercício.
- Segundo o *princípio do equilíbrio*, as previsões das receitas do exercício devem ser iguais às dotações de pagamento para esse mesmo exercício. Um recurso a empréstimos para cobrir um eventual défice orçamental não é compatível com o sistema dos recursos próprios e, portanto, não é autorizado.
- Segundo o *princípio da unidade de conta*, o orçamento é elaborado, executado e objeto de prestação de contas em euros.
- O *princípio da universalidade* significa que o conjunto das receitas cobre o conjunto das dotações de pagamento sob reserva de certas receitas, determinadas de forma limitada, que são afetadas com vista a financiar despesas específicas. As receitas e as despesas devem ser inscritas no orçamento pela quantia integral, sem compensação entre elas.
- O *princípio da especificação orçamental* significa que qualquer dotação deve ter um destino determinado e ser afetada a um fim específico, a fim de evitar qualquer confusão de uma dotação com outra.
- O *princípio da boa gestão financeira* é definido por referência aos princípios de economia, eficiência e eficácia.
- O orçamento é elaborado dentro do respeito pelo *princípio da transparência*, que assegura uma boa informação sobre a execução do orçamento e sobre a contabilidade.

A fim de reforçar a transparência da gestão orçamental face aos objetivos de boa gestão financeira, nomeadamente da eficácia e da eficiência, o orçamento é apresentado por destino das dotações e recursos, isto é, com base em atividades (orçamentação por atividades).

As despesas autorizadas no presente orçamento atingem uma quantia total de 165 605 645 322 EUR em dotações de autorização e de 148 198 939 744 EUR em dotações de pagamento, representando uma taxa de variação de, respetivamente, 3,05 % e de 2,37 % em relação ao orçamento de 2018.

As receitas orçamentais atingem uma quantia global de 148 198 939 744 EUR. A taxa uniforme de mobilização do recurso IVA é fixada em 0,30 % (exceto para a Alemanha, para os Países Baixos e para a Suécia, para os quais a taxa de mobilização para o período 2014-2020 foi fixada em 0,15 %), enquanto a do recurso RNB é de 0,6512 %. Os recursos próprios tradicionais representam 14,44 % do financiamento do orçamento de 2019. O recurso IVA representa 11,97 % e o recurso RNB 72,26 %. A previsão de outras receitas para este exercício eleva-se a 1 894 392 136 EUR.

Os recursos próprios necessários ao financiamento do orçamento de 2019 representam 0,89 % do total do RNB.

Os quadros que se seguem apresentam passo a passo o método de cálculo do financiamento do orçamento de 2019.

FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO GERAL

Dotações a cobrir durante o exercício de 2019, nos termos do artigo 1.º da Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema dos recursos próprios da União Europeia

Despesas

Descrição	Orçamento de 2019	Orçamento de 2018 ⁽¹⁾	Variação (%)
1. Crescimento inteligente e inclusivo	67 556 947 173	66 622 586 101	+ 1,40
2. Crescimento sustentável: recursos naturais	57 399 857 331	56 040 990 930	+ 2,42
3. Segurança e cidadania	3 527 434 894	2 980 707 175	+ 18,34
4. Europa Global	9 358 295 603	8 906 075 154	+ 5,08
5. Administração	9 944 904 743	9 666 318 627	+ 2,88
6. Compensações	p.m.	p.m.	—
Instrumentos especiais	411 500 000	551 238 311	- 25,35
Total das despesas ⁽²⁾	148 198 939 744	144 767 916 298	+ 2,37

(¹) Os valores desta coluna correspondem aos do orçamento de 2018 (JO L 57 de 28.2.2018, p. 1), acrescidos dos orçamentos rectificativos n.º 1 a 6/2018.

(²) O artigo 310.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anterior artigo 268.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) estipula: «As receitas e despesas previstas no orçamento devem estar equilibradas».

RECEITAS

Descrição	Orçamento de 2019	Orçamento de 2018 ⁽¹⁾	Variação (%)
Receitas diversas (títulos 4 a 9)	1 894 392 136	1 848 645 936	+ 2,47
Excedente disponível do exercício precedente (capítulo 3 0, artigo 3 0 0)	p.m.	555 542 325	—
Excedente de recursos próprios provenientes da restituição do excedente do Fundo de Garantia relativo às ações externas (Capítulo 3 0, Artigo 3 0 2)	p.m.	p.m.	—
Saldos dos recursos próprios provenientes do IVA e dos recursos próprios baseados no PNB/RNB relativo aos exercícios anteriores (Capítulos 3 1, 3 2 e 3 3)	p.m.	p.m.	—
Total das receitas dos títulos 3 a 9	1 894 392 136	2 404 188 261	- 21,20
Quantia líquida dos direitos aduaneiros e das quotizações no setor do açúcar (capítulos 1 1 e 1 2)	21 471 164 786	20 071 660 637	+ 6,97
Recursos próprios baseados no IVA à taxa uniforme (quadros 1 e 2, capítulo 1 3)	17 738 667 150	17 148 885 750	+ 3,44
Remanescente a financiar pelo recurso complementar (recursos próprios baseados no RNB, quadro 3, capítulo 1 4)	107 094 715 672	105 143 181 650	+ 1,86
Dotações a cobrir pelos recursos próprios a que se refere o artigo 2.º da Decisão 2014/335/CE, Euratom ⁽²⁾	146 304 547 608	142 363 728 037	+ 2,77
Total das receitas ⁽³⁾	148 198 939 744	144 767 916 298	+ 2,37

⁽¹⁾ Os valores desta coluna correspondem aos do orçamento de 2018 (JO L 57 de 28.2.2018, p. 1), acrescidos dos orçamentos rectificativos n.º 1 a 6/2018.

⁽²⁾ Os recursos próprios do orçamento de 2019 são determinados com base nas previsões orçamentais adotadas na 172.ª reunião do Comité Consultivo dos Recursos Próprios de 18 de maio de 2018.

⁽³⁾ O artigo 310.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anterior artigo 268.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) estipula: «As receitas e despesas previstas no orçamento devem estar equilibradas».

QUADRO 1

Cálculo do nivelamento das bases tributáveis harmonizadas do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) nos termos do artigo 2.o, n.º 1, alínea b), da Decisão 2014/335/UE, Euratom

Estado-Membro	1 % da matéria coletável «IVA» não nivelada	1 % do rendimento nacional bruto	Taxa de nivelamento (em %)	1 % do rendimento nacional bruto multiplicado pela taxa de nivelamento	1 % da base «IVA» nivelada (1)	Estados-Membros cuja base «IVA» está nivelada
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
Bélgica	1 989 585 000	4 679 416 000	50	2 339 708 000	1 989 585 000	
Bulgária	272 398 000	560 582 000	50	280 291 000	272 398 000	
Chéquia	877 322 000	2 065 115 000	50	1 032 557 500	877 322 000	
Dinamarca	1 185 878 000	3 152 706 000	50	1 576 353 000	1 185 878 000	
Alemanha	14 536 249 000	35 982 561 000	50	17 991 280 500	14 536 249 000	
Estónia	128 053 000	257 028 000	50	128 514 000	128 053 000	
Irlanda	914 233 000	2 675 262 000	50	1 337 631 000	914 233 000	
Grécia	741 390 000	1 905 067 000	50	952 533 500	741 390 000	
Espanha	5 360 813 000	12 583 950 000	50	6 291 975 000	5 360 813 000	
França	10 852 241 000	24 860 707 000	50	12 430 353 500	10 852 241 000	
Croácia	324 392 000	523 831 000	50	261 915 500	261 915 500	Croácia
Itália	7 055 469 000	18 254 639 000	50	9 127 319 500	7 055 469 000	
Chipre	136 197 000	208 009 000	50	104 004 500	104 004 500	Chipre
Letónia	123 359 000	302 863 000	50	151 431 500	123 359 000	
Lituânia	185 291 000	447 842 000	50	223 921 000	185 291 000	
Luxemburgo	289 706 000	411 279 000	50	205 639 500	205 639 500	Luxemburgo
Hungria	565 635 000	1 347 946 000	50	673 973 000	565 635 000	
Malta	79 227 000	121 027 000	50	60 513 500	60 513 500	Malta
Países Baixos	3 256 005 000	8 026 206 000	50	4 013 103 000	3 256 005 000	
Áustria	1 768 667 000	4 020 784 000	50	2 010 392 000	1 768 667 000	
Polónia	2 141 803 000	5 032 082 000	50	2 516 041 000	2 141 803 000	
Portugal	1 006 896 000	2 033 044 000	50	1 016 522 000	1 006 896 000	
Roménia	786 275 000	2 124 033 000	50	1 062 016 500	786 275 000	
Eslovénia	220 311 000	484 434 000	50	242 217 000	220 311 000	
Eslováquia	323 242 000	950 305 000	50	475 152 500	323 242 000	
Finlândia	1 015 131 000	2 441 633 000	50	1 220 816 500	1 015 131 000	
Suécia	2 067 817 000	4 810 454 000	50	2 405 227 000	2 067 817 000	
Reino Unido	11 052 790 000	24 198 305 000	50	12 099 152 500	11 052 790 000	
Total	69 256 375 000	164 461 110 000		82 230 555 000	69 058 926 000	

(1) A base a tomar em conta não excede 50 % do RNB.

QUADRO 2

Repartição dos recursos próprios provenientes do IVA nos termos do artigo 2.o, n.º 1, alínea b), da Decisão 2014/335/UE, Euratom (capítulo 1 3)

Estado-Membro	1% da base «IVA» nivelada	Taxa uniforme dos recursos próprios «IVA» (em %)	Recursos próprios baseados no IVA à taxa uniforme
	(1)	(2)	(3) = (1) × (2)
Bélgica	1 989 585 000	0,30	596 875 500
Bulgária	272 398 000	0,30	81 719 400
Chéquia	877 322 000	0,30	263 196 600
Dinamarca	1 185 878 000	0,30	355 763 400
Alemanha	14 536 249 000	0,15	2 180 437 350
Estónia	128 053 000	0,30	38 415 900
Irlanda	914 233 000	0,30	274 269 900
Grécia	741 390 000	0,30	222 417 000
Espanha	5 360 813 000	0,30	1 608 243 900
França	10 852 241 000	0,30	3 255 672 300
Croácia	261 915 500	0,30	78 574 650
Itália	7 055 469 000	0,30	2 116 640 700
Chipre	104 004 500	0,30	31 201 350
Letónia	123 359 000	0,30	37 007 700
Lituânia	185 291 000	0,30	55 587 300
Luxemburgo	205 639 500	0,30	61 691 850
Hungria	565 635 000	0,30	169 690 500
Malta	60 513 500	0,30	18 154 050
Países Baixos	3 256 005 000	0,15	488 400 750
Áustria	1 768 667 000	0,30	530 600 100
Polónia	2 141 803 000	0,30	642 540 900
Portugal	1 006 896 000	0,30	302 068 800
Roménia	786 275 000	0,30	235 882 500
Eslovénia	220 311 000	0,30	66 093 300
Eslováquia	323 242 000	0,30	96 972 600
Finlândia	1 015 131 000	0,30	304 539 300
Suécia	2 067 817 000	0,15	310 172 550
Reino Unido	11 052 790 000	0,30	3 315 837 000
Total	69 058 926 000		17 738 667 150

QUADRO 3

Determinação da taxa uniforme e repartição dos recursos com base no rendimento nacional bruto, nos termos do artigo 2.o, n.º 1, alínea c), da Decisão 2014/335/UE, Euratom (capítulo 1 4)

Estado-Membro	1 % do rendimento nacional bruto	Taxa uniforme dos recursos próprios «base complementar»	Recursos próprios «base complementar» à taxa uniforme
	(1)	(2)	(3) = (1) × (2)
Bélgica	4 679 416 000	0,6 511 857 (!)	3 047 168 574
Bulgária	560 582 000		365 042 957
Chéquia	2 065 115 000		1 344 773 264
Dinamarca	3 152 706 000		2 052 996 922
Alemanha	35 982 561 000		23 431 327 562
Estónia	257 028 000		167 372 947
Irlanda	2 675 262 000		1 742 092 238
Grécia	1 905 067 000		1 240 552 303
Espanha	12 583 950 000		8 194 487 726
França	24 860 707 000		16 188 935 777
Croácia	523 831 000		341 111 233
Itália	18 254 639 000		11 887 159 058
Chipre	208 009 000		135 452 477
Letónia	302 863 000		197 220 041
Lituânia	447 842 000		291 628 286
Luxemburgo	411 279 000		267 818 985
Hungria	1 347 946 000		877 763 099
Malta	121 027 000		78 811 046
Países Baixos	8 026 206 000		5 226 550 213
Áustria	4 020 784 000		2 618 276 863
Polónia	5 032 082 000		3 276 819 614
Portugal	2 033 044 000		1 323 889 089
Roménia	2 124 033 000		1 383 139 821
Eslovénia	484 434 000		315 456 472
Eslováquia	950 305 000		618 824 984
Finlândia	2 441 633 000		1 589 956 385
Suécia	4 810 454 000		3 132 498 640
Reino Unido	24 198 305 000	15 757 589 096	
Total	164 461 110 000		107 094 715 672

(!) Cálculo da taxa: $(107\,094\,715\,672) / (164\,461\,110\,000) = 0,651185655210524$.

QUADRO 4

Cálculo da redução bruta das contribuições baseadas no RNB da Dinamarca, dos Países Baixos e da Suécia e do seu financiamento, nos termos do artigo 2.o, n.º 5, da Decisão 2014/335/UE, Euratom (Capítulo 1 6)

Estado-Membro	Redução bruta	Partes nas bases RNB	Chave do RNB aplicável à redução bruta	Financiamento da redução
	(1)	(2)	(3)	(4) = (1) + (3)
Bélgica		2,85	31 777 303	31 777 303
Bulgária		0,34	3 806 839	3 806 839
Chéquia		1,26	14 023 927	14 023 927
Dinamarca	- 143 750 903	1,92	21 409 615	- 122 341 288
Alemanha		21,88	244 352 877	244 352 877
Estónia		0,16	1 745 444	1 745 444
Irlanda		1,63	18 167 355	18 167 355
Grécia		1,16	12 937 061	12 937 061
Espanha		7,65	85 455 962	85 455 962
França		15,12	168 825 817	168 825 817
Croácia		0,32	3 557 268	3 557 268
Itália		11,10	123 964 872	123 964 872
Chipre		0,13	1 412 562	1 412 562
Letónia		0,18	2 056 703	2 056 703
Lituânia		0,27	3 041 237	3 041 237
Luxemburgo		0,25	2 792 942	2 792 942
Hungria		0,82	9 153 725	9 153 725
Malta		0,07	821 879	821 879
Países Baixos	- 768 514 443	4,88	54 504 918	- 714 009 525
Áustria		2,44	27 304 620	27 304 620
Polónia		3,06	34 172 212	34 172 212
Portugal		1,24	13 806 137	13 806 137
Roménia		1,29	14 424 031	14 424 031
Eslovénia		0,29	3 289 728	3 289 728
Eslováquia		0,58	6 453 397	6 453 397
Finlândia		1,48	16 580 811	16 580 811
Suécia	- 204 568 593	2,92	32 667 165	- 171 901 428
Reino Unido		14,71	164 327 532	164 327 532
Total	- 1 116 833 939	100,00	1 116 833 939	0

QUADRO 5

Correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título do exercício de 2018, nos termos do artigo 4.o da Decisão 2014/335/UE, Euratom (capítulo 1 5)

Descrição	Coefficiente ⁽¹⁾ (%)	Quantia
1. Percentagem do Reino Unido na base teórica IVA não nivelada	16,1945	
2. Percentagem do Reino Unido no total das despesas repartidas ajustadas pelas despesas relacionadas com o alargamento	7,3577	
3. (1) - (2)	8,8368	
4. Despesas repartidas totais		127 599 039 596
5. Despesas relacionadas com o alargamento ⁽²⁾		27 076 886 462
6. Despesas repartidas totais ajustadas pelas despesas relacionadas com o alargamento = (4) - (5)		100 522 153 134
7. Quantia original da correção do Reino Unido = (3) × (6) × 0,66		5 862 761 188
8. Vantagem do Reino Unido ⁽³⁾		854 326 562
9. Correção do Reino Unido de base = (7) - (8)		5 008 434 626
10. Ganhos excepcionais resultantes dos recursos próprios tradicionais ⁽⁴⁾		- 15 094 049
11. Correção a favor do Reino Unido = (9) - (10)		5 023 528 676
<p>⁽¹⁾ Percentagens arredondadas.</p> <p>⁽²⁾ O montante das despesas relacionadas com o alargamento corresponde ao total das despesas afetadas dos 13 Estados-Membros (que aderiram à União depois de 30 de abril de 2004), com exceção dos pagamentos diretos agrícolas e das despesas de mercado, assim como da parte das despesas de desenvolvimento rural provenientes do FEOGA, secção Garantia.</p> <p>⁽³⁾ A «vantagem do Reino Unido» corresponde aos efeitos para o Reino Unido decorrentes da mudança para o IVA nivelado e da introdução do recurso próprio com base no PNB/RNB.</p> <p>⁽⁴⁾ Estes ganhos excepcionais correspondem aos ganhos líquidos do Reino Unido resultantes do aumento — que passa de 10 % para 20 % a partir de 1 de janeiro de 2014 — da percentagem de recursos próprios tradicionais retida pelos Estados-Membros para fazer face à cobrança de recursos próprios tradicionais (RPT).</p>		

QUADRO 6

Cálculo do financiamento da correção a favor do Reino Unido no valor de – 5 023 528 676 EUR (capítulo 1 5)

Estado-Membro	Partes nas bases RNB	Partes sem o Reino Unido	Partes sem Alemanha, Países Baixos, Áustria, Suécia e Reino Unido	3/4 da parte da Alemanha, Países Baixos, Áustria e Suécia na coluna 2	Coluna 4 repartida segundo a chave da coluna 3	Chave de financiamento	Chave de financiamento aplicada à correção
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6) = (2) + (4) + (5)	(7)
Bélgica	2,85	3,34	5,35		1,51	4,85	243 566 504
Bulgária	0,34	0,40	0,64		0,18	0,58	29 178 641
Chéquia	1,26	1,47	2,36		0,67	2,14	107 490 516
Dinamarca	1,92	2,25	3,61		1,02	3,27	164 100 302
Alemanha	21,88	25,65	0,00	– 19,24	0,00	6,41	322 179 902
Estónia	0,16	0,18	0,29		0,08	0,27	13 378 467
Irlanda	1,63	1,91	3,06		0,86	2,77	139 249 046
Grécia	1,16	1,36	2,18		0,62	1,97	99 159 919
Espanha	7,65	8,97	14,39		4,07	13,04	655 002 400
França	15,12	17,72	28,44		8,03	25,76	1 294 015 214
Croácia	0,32	0,37	0,60		0,17	0,54	27 265 728
Itália	11,10	13,01	20,88		5,90	18,91	950 165 278
Chipre	0,13	0,15	0,24		0,07	0,22	10 826 997
Letónia	0,18	0,22	0,35		0,10	0,31	15 764 207
Lituânia	0,27	0,32	0,51		0,14	0,46	23 310 454
Luxemburgo	0,25	0,29	0,47		0,13	0,43	21 407 327
Hungria	0,82	0,96	1,54		0,44	1,40	70 161 425
Malta	0,07	0,09	0,14		0,04	0,13	6 299 530
Países Baixos	4,88	5,72	0,00	– 4,29	0,00	1,43	71 864 875
Áustria	2,44	2,87	0,00	– 2,15	0,00	0,72	36 001 212
Polónia	3,06	3,59	5,76		1,63	5,21	261 922 988
Portugal	1,24	1,45	2,33		0,66	2,11	105 821 201
Roménia	1,29	1,51	2,43		0,69	2,20	110 557 235
Eslovénia	0,29	0,35	0,55		0,16	0,50	25 215 090
Eslováquia	0,58	0,68	1,09		0,31	0,98	49 463 964
Finlândia	1,48	1,74	2,79		0,79	2,53	127 088 512
Suécia	2,92	3,43	0,00	– 2,57	0,00	0,86	43 071 742
Reino Unido	14,71	0,00	0,00		0,00	0,00	0
Total	100,00	100,00	100,00	– 28,25	28,25	100,00	5 023 528 676

Os cálculos são efetuados até 15 casas decimais.

QUADRO 7

Recapitulação do financiamento ⁽¹⁾ do orçamento geral por tipo de recurso próprio e por Estado-Membro

Estado-Membro	Recursos próprios tradicionais (RPT)				Recursos próprios baseados no IVA e RNB, incluindo ajustamentos						Total dos recursos próprios ⁽²⁾
	Quotizações líquidas no setor do açúcar (80 %)	Direitos aduaneiros líquidos (80 %)	Total líquido dos recursos próprios tradicionais (80 %)	Despesas de cobrança (20 % dos RPT brutos) (p.m.)	Recursos próprios baseados no IVA	Recursos próprios baseados no RNB	Redução a favor de: Dinamarca, Países Baixos, Austrália e Suécia	Correção do Reino Unido	Total das «contribuições nacionais»	Parte no total das «contribuições nacionais» (%)	
(1)	(2)	(3) = (1) + (2)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9) = (5) + (6) + (7) + (8)	(10)	(11) = (3) + (9)	
Bélgica	p.m.	2 231 751 142	2 231 751 142	557 937 786	3 047 168 574	31 777 303	243 566 504	3 919 387 881	3,14	6 151 139 023	
Bulgária	p.m.	85 589 891	85 589 891	21 397 473	365 042 957	3 806 839	29 178 641	479 747 837	0,38	565 337 728	
Chéquia	p.m.	282 787 246	282 787 246	70 696 812	1 344 773 264	14 023 927	107 490 516	1 729 484 307	1,39	2 012 271 553	
Dinamarca	p.m.	360 488 843	360 488 843	90 122 211	2 052 996 922	- 122 341 288	164 100 302	2 450 519 336	1,96	2 811 008 179	
Alemanha	p.m.	4 316 437 269	4 316 437 269	1 079 109 313	2 180 437 350	244 352 877	322 179 902	26 178 297 691	20,97	30 494 734 960	
Estónia	p.m.	32 355 040	32 355 040	8 088 760	167 372 947	1 745 444	13 378 467	220 912 758	0,18	253 267 798	
Irlanda	p.m.	304 670 375	304 670 375	76 167 594	1 742 092 238	18 167 355	139 249 046	2 173 778 539	1,74	2 478 448 914	
Grécia	p.m.	171 054 793	171 054 793	42 763 698	1 240 552 303	12 937 061	99 159 919	1 575 066 283	1,26	1 746 121 076	
Espanha	p.m.	1 628 890 605	1 628 890 605	407 222 651	8 194 487 726	85 455 962	655 002 400	10 543 189 988	8,45	12 172 080 593	
França	p.m.	1 685 105 856	1 685 105 856	421 276 464	3 255 672 300	168 825 817	1 294 015 214	20 907 449 108	16,75	22 592 554 964	
Croácia	p.m.	46 087 877	46 087 877	11 521 969	341 111 233	3 557 268	27 265 728	450 508 879	0,36	496 596 756	
Itália	p.m.	1 930 311 295	1 930 311 295	482 577 824	11 887 159 058	123 964 872	950 165 278	15 077 929 908	12,08	17 008 241 203	
Chipre	p.m.	23 314 503	23 314 503	5 828 626	31 201 350	1 412 562	10 826 997	178 893 386	0,14	202 207 889	
Letónia	p.m.	36 460 118	36 460 118	9 115 030	197 220 041	2 056 703	15 764 207	252 048 651	0,20	288 508 769	
Lituânia	p.m.	85 705 837	85 705 837	21 426 459	291 628 286	3 041 237	23 310 454	373 567 277	0,30	459 273 114	
Luxemburgo	p.m.	23 145 219	23 145 219	5 786 305	267 818 985	2 792 942	21 407 327	353 711 104	0,28	376 856 323	
Hungria	p.m.	158 338 358	158 338 358	39 584 590	169 690 500	9 153 725	70 161 425	1 126 768 749	0,90	1 285 107 107	
Malta	p.m.	12 601 119	12 601 119	3 150 280	78 811 046	821 879	6 299 530	104 086 505	0,08	116 687 624	
Países Baixos	p.m.	2 634 190 508	2 634 190 508	658 547 627	488 400 750	- 714 009 525	71 864 875	5 072 806 313	4,06	7 706 996 821	
Austria	p.m.	225 447 080	225 447 080	56 361 770	530 600 100	27 304 620	36 001 212	3 212 182 795	2,57	3 437 629 875	
Polónia	p.m.	718 731 428	718 731 428	179 682 857	3 276 819 614	34 172 212	261 922 988	4 215 455 714	3,38	4 934 187 142	
Portugal	p.m.	169 070 922	169 070 922	42 267 731	302 068 800	13 806 137	105 821 201	1 745 585 227	1,40	1 914 656 149	
Roménia	p.m.	172 620 830	172 620 830	43 155 208	235 882 500	14 424 031	110 557 235	1 744 003 587	1,40	1 916 624 417	
Eslovénia	p.m.	70 154 687	70 154 687	17 538 672	66 093 300	3 289 728	25 215 090	410 054 590	0,33	480 209 277	
Eslováquia	p.m.	96 311 277	96 311 277	24 077 819	96 972 600	6 453 397	49 463 964	771 714 945	0,62	868 026 222	
Finlândia	p.m.	148 161 643	148 161 643	37 040 411	304 539 300	16 580 811	127 088 512	2 038 165 008	1,63	2 186 326 651	
Suécia	p.m.	545 422 296	545 422 296	136 355 574	310 172 550	- 171 901 428	43 071 742	3 313 841 504	2,65	3 859 263 800	
Reino Unido	p.m.	3 275 958 729	3 275 958 729	818 989 682	3 315 837 000	164 327 532	- 5 023 528 676	14 214 224 952	11,39	17 490 183 681	
Total	p.m.	21 471 164 786	21 471 164 786	5 367 791 196	17 738 667 150	107 094 715 672	0	124 833 382 822	100,00	146 304 547 608	

⁽¹⁾ p. m. (recursos próprios + outras receitas = receitas totais = despesas totais); (146 304 547 608 + 1 894 392 136 = 148 198 939 744 = 148 198 939 744).

⁽²⁾ Total dos recursos próprios em percentagem do RNB: (146 304 547 608) / (16 446 111 000 000) = 0,89 %; limite máximo dos recursos próprios em percentagem do RNB: 1,20 %.

B. MAPA GERAL DAS RECEITAS POR RUBRICA ORÇAMENTAL

Título	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
1	RECURSOS PRÓPRIOS	146 304 547 608	142 363 728 037	115 415 936 798,02
3	EXCEDENTES, SALDOS E AJUSTAMENTOS	p.m.	555 542 325	6 416 271 648,60
4	RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO	1 606 517 342	1 547 408 825	1 484 278 264,55
5	RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES	25 050 050	45 050 050	586 915 869,46
6	CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO	130 000 000	110 000 000	12 179 389 647,03
7	JUROS DE MORA E MULTAS	115 000 000	115 000 000	3 572 609 579,18
8	CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	2 823 744	6 186 061	28 396 476,20
9	RECEITAS DIVERSAS	15 001 000	25 001 000	7 612 894,07
	TOTAL GERAL	148 198 939 744	144 767 916 298	139 691 411 177,11

TÍTULO 1

RECURSOS PRÓPRIOS

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM)

CAPÍTULO 1 2 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM

CAPÍTULO 1 3 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA B), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM

CAPÍTULO 1 4 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA C), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 1 1				
1 1 0	<i>Quotizações à produção relativas à campanha de 2005/2006 e anos precedentes</i>	p.m.	- 92 981 713	20 242,49	
1 1 1	<i>Quotizações ao armazenamento do açúcar</i>	p.m.	p.m.	2 034 250,17	
1 1 3	<i>Quantias cobradas sobre a produção não exportada do açúcar C, da isoglicose C e do xarope de inulina C e sobre o açúcar C e a isoglicose C de substituição</i>	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 7	<i>Encargos de produção</i>	p.m.	p.m.	132 414 737,61	
1 1 8	<i>Despesas únicas relativamente às quotas adicionais de açúcar e quotas suplementares de isoglicose</i>	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 9	<i>Excedentes</i>	p.m.	p.m.	- 763 452,11	
	CAPÍTULO 1 1 – TOTAL	p.m.	- 92 981 713	133 705 778,16	
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	<i>Direitos aduaneiros e outros direitos referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2014/335/UE, Euratom</i>	21 471 164 786	20 164 642 350	20 325 353 382,04	94,66
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	21 471 164 786	20 164 642 350	20 325 353 382,04	94,66
	CAPÍTULO 1 3				
1 3 0	<i>Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2014/335/UE, Euratom</i>	17 738 667 150	17 148 885 750	16 584 027 142,14	93,49
	CAPÍTULO 1 3 – TOTAL	17 738 667 150	17 148 885 750	16 584 027 142,14	93,49
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	<i>Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2014/335/UE, Euratom</i>	107 094 715 672	105 143 181 650	78 279 403 345,79	73,09
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	107 094 715 672	105 143 181 650	78 279 403 345,79	73,09

CAPÍTULO 1 5 — CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS**CAPÍTULO 1 6 — REDUÇÃO BRUTA DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL BASEADA NO RNB CONCEDIDA AOS PAÍSES BAIXOS E À SUÉCIA**

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
1 5 0	CAPÍTULO 1 5				
	<i>Correção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Decisão 2014/335/UE, Euratom</i>	0,—	0,—	93 838 118,02	
	CAPÍTULO 1 5 – TOTAL	0,—	0,—	93 838 118,02	
1 6 0	CAPÍTULO 1 6				
	<i>Redução bruta da contribuição anual baseada no RNB concedida aos Países Baixos e à Suécia nos termos do artigo 2.º, n.º 5, da Decisão 2014/335/UE, Euratom</i>	0,—	0,—	- 390 968,13	
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	0,—	0,—	- 390 968,13	
Título 1 – Total		146 304 547 608	142 363 728 037	115 415 936 798,02	78,89

TÍTULO 1

RECURSOS PRÓPRIOS

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM)

1 1 0 Quotizações à produção relativas à campanha de 2005/2006 e anos precedentes

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	- 92 981 713	20 242,49

Observações

A organização comum de mercado no setor do açúcar previa que os produtores de açúcar, a isoglicose e o xarope de inulina tivessem de pagar quotizações de produção de base e B. Estas quotizações destinavam-se a cobrir as despesas de apoio ao mercado. Atualmente, as quantias inscritas no presente artigo decorrem da revisão das quotizações estabelecidas no passado. As quotizações relativas às campanhas de comercialização de 2007/2008 e até 2016/2017 são inscritas no artigo 117.º do presente capítulo como «encargos de produção».

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

Regulamento (UE) n.º 1360/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que fixa as quotizações à produção no setor do açúcar para as campanhas de comercialização de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, o coeficiente necessário para o cálculo da quotização complementar para as campanhas de comercialização de 2001/2002 e 2004/2005 e o montante a pagar pelos fabricantes de açúcar aos vendedores de beterraba no respeitante à diferença entre o montante máximo da quotização e o montante da quotização a cobrar em relação às campanhas de comercialização de 2002/2003, 2003/2004 e 2005/2006 (JO L 343 de 19.12.2013, p. 2).

Regulamento (UE) 2018/264 do Conselho, de 19 de fevereiro de 2018, que fixa, para a campanha de comercialização de 1999/2000, os montantes das quotizações à produção bem como o coeficiente de cálculo da quotização complementar no setor do açúcar e, para a campanha de comercialização de 2000/2001, os montantes das quotizações à produção no setor do açúcar (JO L 51 de 23.2.2018, p. 1).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) (continuação)

1 1 0 (continuação)

Estados-Membros	Orçamento de 2019	Orçamento 2018	Execução de 2017
Bélgica	p.m.	- 5 668 347	0,—
Bulgária	—	—	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	- 3 389 292	0,—
Alemanha	p.m.	- 28 424 749	0,—
Estónia	—	—	0,—
Irlanda	p.m.	- 746 748	0,—
Grécia	p.m.	- 687 621	0,—
Espanha	p.m.	- 2 260 575	0,—
França	p.m.	- 26 915 813	0,—
Croácia	—	—	0,—
Itália	p.m.	- 9 212 941	0,—
Chipre	—	—	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	- 6 533 990	0,—
Áustria	p.m.	- 2 653 969	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	- 191 071	0,—
Roménia	—	—	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	- 563 632	0,—
Suécia	p.m.	- 1 380 088	20 242,49
Reino Unido	p.m.	- 4 352 877	0,—
<i>Total do artigo 1 1 0</i>	p.m.	- 92 981 713	20 242,49

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) (continuação)**1 1 1 Quotizações ao armazenamento do açúcar**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	2 034 250,17

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas provenientes de remanescentes das quotizações à armazenagem do açúcar, devido ao facto de o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de junho de 2001, que estabelece uma organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1), ter suprimido a quotização à armazenagem.

Por outro lado, o presente artigo destina-se igualmente a registar as quantias pendentes devidas nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 65/82 da Comissão, de 13 de janeiro de 1982, que estabelece as modalidades de aplicação relativas à transferência do açúcar para a campanha de comercialização seguinte (JO L 9 de 14.1.1982, p. 14), em caso de inobservância da obrigação de armazenagem do açúcar transferido, bem como as quantias devidas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1789/81 do Conselho, de 30 de junho de 1981, que estabelece as regras gerais relativas ao regime de existências mínimas no setor do açúcar (JO L 177 de 1.7.1981, p. 39), em caso de inobservância das regras gerais relativas ao regime de armazenamento mínimo no setor do açúcar.

O presente artigo destina-se igualmente a registar as receitas cobradas pelos novos Estados-Membros em caso de não eliminação das existências de açúcar consideradas excedentárias na aceção dos regulamentos da Comissão que estabelecem medidas transitórias no setor do açúcar devido à adesão.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) (continuação)

1 1 1 (continuação)

Estados-Membros	Orçamento de 2019	Orçamento 2018	Execução de 2017
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Estónia	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Croácia	p.m.	p.m.	2 034 250,17
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Chipre	p.m.	p.m.	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	p.m.	p.m.	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
<i>Total do artigo 1 1 1</i>	p.m.	p.m.	2 034 250,17

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) (continuação)

1 1 3 Quantias cobradas sobre a produção não exportada do açúcar C, da isoglicose C e do xarope de inulina C e sobre o açúcar C e a isoglicose C de substituição

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Quantias correspondentes às quotizações cobradas sobre a produção não exportada do açúcar C, da isoglicose C e do xarope de inulina C. Incluem igualmente as quotizações cobradas sobre o açúcar C e a isoglicose C de substituição.

Quaisquer receitas recebidas nos termos deste número apenas poderiam dizer respeito a eventuais regularizações de alguns processos, relativamente aos quais não é possível fazer estimativas.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2670/81 da Comissão, de 14 de setembro de 1981, que estabelece as modalidades de aplicação para a produção além-quota no setor do açúcar (JO L 262 de 16.9.1981, p. 14).

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) (continuação)

1 1 3 (continuação)

Estados-Membros	Orçamento de 2019	Orçamento 2018	Execução de 2017
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Bulgária	—	—	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Estónia	—	—	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Croácia	—	—	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Chipre	—	—	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	—	—	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
<i>Total do artigo 1 1 3</i>	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) (continuação)**1 1 7 Encargos de produção**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	1 32 414 737,61

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas provenientes dos encargos de produção cobrados às empresas produtoras de açúcar, isoglicose ou xarope de inulina, em conformidade com o artigo 128.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Os encargos de produção foram cobrados e declarados pelos Estados-Membros pela última vez ao abrigo do orçamento geral da União para 2017, após o termo do sistema de quotas de açúcar no decurso da campanha de comercialização 2016/2017, em 30 de setembro de 2017. Quaisquer receitas recebidas nos termos deste número apenas poderiam dizer respeito a eventuais regularizações de alguns processos, relativamente aos quais não é possível fazer estimativas.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1), nomeadamente o artigo 16.º.

Regulamento (CE) n.º 952/2006 da Comissão, de 29 de junho de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que diz respeito à gestão do mercado interno do açúcar e ao regime de quotas (JO L 178 de 1.7.2006, p. 39).

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1), nomeadamente o artigo 51.º.

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671), nomeadamente o artigo 128.º.

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) (continuação)

1 1 7 (continuação)

Estados-Membros	Orçamento de 2019	Orçamento 2018	Execução de 2017
Bélgica	p.m.	p.m.	7 041 840,96
Bulgária	p.m.	p.m.	428 150,40
República Checa	p.m.	p.m.	3 575 608,39
Dinamarca	p.m.	p.m.	3 583 629,91
Alemanha	p.m.	p.m.	28 095 118,08
Estónia	—	—	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	1 523 539,20
Espanha	p.m.	p.m.	5 043 698,88
França	p.m.	p.m.	32 995 499,52
Croácia	p.m.	p.m.	1 875 051,11
Itália	p.m.	p.m.	4 226 872,80
Chipre	—	—	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	866 419,20
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	2 214 704,29
Malta	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	7 726 924,80
Áustria	p.m.	p.m.	3 369 863,04
Polónia	p.m.	p.m.	13 713 542,56
Portugal	p.m.	p.m.	60 000,00
Roménia	p.m.	p.m.	817 449,09
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	1 405 120,80
Finlândia	p.m.	p.m.	777 590,40
Suécia	p.m.	p.m.	2 834 086,32
Reino Unido	p.m.	p.m.	10 240 027,86
<i>Total do artigo 1 1 7</i>	p.m.	p.m.	132 414 737,61

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) (continuação)**1 1 8 Despesas únicas relativamente às quotas adicionais de açúcar e quotas suplementares de isoglicose**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

É cobrada uma quantia única relativamente às quotas adicionais de açúcar ou quotas suplementares de isoglicose que foram atribuídas a empresas nos termos do artigo 58.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

Quaisquer receitas recebidas nos termos deste número apenas poderiam dizer respeito a eventuais regularizações de alguns processos, relativamente aos quais não é possível fazer estimativas.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1), nomeadamente o artigo 8.º e o artigo 9.º, n.ºs 2 e 3.

Regulamento (CE) n.º 952/2006 da Comissão, de 29 de junho de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que diz respeito à gestão do mercado interno do açúcar e ao regime de quotas (JO L 178 de 1.7.2006, p. 39).

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) (continuação)

1 1 8 (continuação)

Estados-Membros	Orçamento de 2019	Orçamento 2018	Execução de 2017
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Estónia	—	—	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Croácia	—	—	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Chipre	—	—	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	p.m.	p.m.	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
<i>Total do artigo 1 1 8</i>	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) (continuação)

1 1 9 Excedentes

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	- 763 452,11

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas provenientes da imposição sobre os excedentes cobradas pelos Estados-Membros às empresas em causa situadas no seu território.

Após o termo do sistema de quotas para o açúcar durante a campanha de comercialização de 2016/2017, em 30 de setembro de 2017, quaisquer receitas recebidas nos termos deste número apenas poderiam dizer respeito a eventuais regularizações de alguns processos, relativamente aos quais não é possível fazer estimativas.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1), nomeadamente o artigo 15.º.

Regulamento (CE) n.º 967/2006 da Comissão, de 29 de junho de 2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho no que respeita à produção extraquota no setor do açúcar (JO L 176 de 30.6.2006, p. 22).

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1), nomeadamente o artigo 64.º.

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671), nomeadamente o artigo 142.º.

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 1 1 — QUOTIZAÇÕES E OUTROS DIREITOS PREVISTOS NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO COMUM DE MERCADO NO SETOR DO AÇÚCAR (ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM) (continuação)

1 1 9 (continuação)

Estados-Membros	Orçamento de 2019	Orçamento 2018	Execução de 2017
Bélgica	p.m.	p.m.	5 851,42
Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	470,87
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	- 798 120,00
Estónia	—	—	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	28 000,00
Croácia	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Chipre	—	—	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	—	—	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	—	—	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	345,60
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	p.m.	p.m.	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
<i>Total do artigo 1 1 9</i>	p.m.	p.m.	- 763 452,11

CAPÍTULO 1 2 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM**1 2 0 *Direitos aduaneiros e outros direitos referidos no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Decisão 2014/335/UE, Euratom***

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
21 471 164 786	20 164 642 350	20 325 353 382,04

Observações

A afetação dos direitos aduaneiros enquanto recursos próprios ao financiamento das despesas comuns é a consequência lógica da livre circulação de mercadorias na União. O presente artigo pode incluir imposições, prémios, quantias suplementares ou compensatórias, quantias ou elementos adicionais, direitos da Pauta Aduaneira Comum e outros direitos estabelecidos ou a estabelecer pelas instituições da União Europeia sobre as trocas comerciais com países terceiros e direitos aduaneiros sobre os produtos abrangidos pelo Tratado já caducado que instituiu a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço.

Os valores são líquidos de despesas de cobrança.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 1 2 — DIREITOS ADUANEIROS E OUTROS DIREITOS REFERIDOS NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA A), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM (continuação)

1 2 0 (continuação)

Estados-Membros	Orçamento de 2019	Orçamento 2018	Execução de 2017
Bélgica	2 231 751 142	2 090 539 304	2 107 200 781,12
Bulgária	85 589 891	75 163 384	75 762 431,29
República Checa	282 787 246	260 937 526	263 017 183,29
Dinamarca	360 488 843	336 078 921	338 757 451,16
Alemanha	4 316 437 269	4 036 010 894	4 068 177 667,50
Estónia	32 355 040	29 993 589	30 232 635,93
Irlanda	304 670 375	282 700 276	284 953 380,75
Grécia	171 054 793	157 974 689	159 233 738,66
Espanha	1 628 890 605	1 518 592 776	1 530 695 871,72
França	1 685 105 856	1 622 999 000	1 635 934 207,99
Croácia	46 087 877	41 349 572	41 679 125,63
Itália	1 930 311 295	1 821 181 211	1 835 695 920,32
Chipre	23 314 503	21 391 107	21 561 592,56
Letónia	36 460 118	34 125 154	34 397 129,07
Lituânia	85 705 837	78 782 270	79 410 161,10
Luxemburgo	23 145 219	21 476 193	21 647 357,28
Hungria	158 338 358	145 591 630	146 751 986,87
Malta	12 601 119	11 692 439	11 785 627,36
Países Baixos	2 634 190 508	2 437 338 152	2 456 763 595,38
Áustria	225 447 080	215 282 764	216 998 554,96
Polónia	718 731 428	648 795 652	653 966 515,47
Portugal	169 070 922	155 122 962	156 359 283,02
Roménia	172 620 830	160 206 756	161 483 594,41
Eslovénia	70 154 687	65 841 130	66 365 880,66
Eslováquia	96 311 277	91 260 251	91 987 589,73
Finlândia	148 161 643	138 129 105	139 229 985,71
Suécia	545 422 296	519 284 469	523 423 136,32
Reino Unido	3 275 958 729	3 146 801 174	3 171 880 996,78
<i>Total do artigo 1 2 0</i>	21 471 164 786	20 164 642 350	20 325 353 382,04

CAPÍTULO 1 3 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA B), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM**1 3 0 Recursos próprios provenientes do imposto sobre o valor acrescentado, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão 2014/335/UE, Euratom**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
17 738 667 150	17 148 885 750	16 584 027 142,14

Observações

Foi fixada em 0,30 % a taxa uniforme aplicada, válida para todos os Estados-Membros, à matéria coletável harmonizada do IVA determinada segundo as regras da União. A matéria coletável a ter em conta para este efeito não deve exceder 50 % do RNB de cada Estado-Membro. Apenas relativamente ao período 2014-2020, a taxa de mobilização do recurso próprio baseado no IVA para a Alemanha, para os Países Baixos e para a Suécia foi fixada em 0,15 %.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4.

CAPÍTULO 1 3 — RECURSOS PRÓPRIOS PROVENIENTES DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA B), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM (continuação)

1 3 0 (continuação)

Estados-Membros	Orçamento de 2019	Orçamento 2018	Execução de 2017
Bélgica	596 875 500	577 260 600	545 106 000,00
Bulgária	81 719 400	76 562 700	69 507 900,03
República Checa	263 196 600	250 167 600	213 496 949,99
Dinamarca	355 763 400	341 666 700	328 452 316,93
Alemanha	2 180 437 350	2 091 674 850	2 016 873 750,00
Estónia	38 415 900	36 316 200	32 566 200,00
Irlanda	274 269 900	259 996 800	246 984 000,00
Grécia	222 417 000	216 643 200	218 107 200,00
Espanha	1 608 243 900	1 561 296 300	1 533 648 300,00
França	3 255 672 300	3 159 437 400	3 050 158 800,00
Croácia	78 574 650	75 265 050	70 301 169,23
Itália	2 116 640 700	2 059 044 000	1 948 907 400,00
Chipre	31 201 350	29 749 050	26 864 250,00
Letónia	37 007 700	34 463 700	31 988 700,00
Lituânia	55 587 300	52 542 000	49 670 100,00
Luxemburgo	61 691 850	58 756 950	55 902 450,00
Hungria	169 690 500	159 971 700	145 241 180,04
Malta	18 154 050	16 964 850	14 764 650,00
Países Baixos	488 400 750	467 872 500	456 466 950,00
Áustria	530 600 100	513 051 600	504 234 000,00
Polónia	642 540 900	620 306 700	555 976 878,46
Portugal	302 068 800	292 395 300	280 601 400,00
Roménia	235 882 500	219 374 100	190 049 828,81
Eslovénia	66 093 300	62 349 300	57 555 900,00
Eslováquia	96 972 600	92 256 000	86 551 200,00
Finlândia	304 539 300	296 342 400	282 305 100,00
Suécia	310 172 550	321 625 500	310 973 384,96
Reino Unido	3 315 837 000	3 205 532 700	3 260 771 183,69
<i>Total do artigo 1 3 0</i>	17 738 667 150	17 148 885 750	16 584 027 142,14

CAPÍTULO 1 4 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA C), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM**1 4 0 Recursos próprios com base no rendimento nacional bruto, conforme o disposto no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Decisão 2014/335/UE, Euratom**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
107 094 715 672	105 143 181 650	78 279 403 345,79

Observações

O recurso baseado no RNB é um recurso «complementar», destinado a fornecer as receitas necessárias à cobertura, num exercício determinado, das despesas que excedam a quantia cobrada graças aos recursos próprios tradicionais, aos pagamentos baseados no IVA e a outras receitas. Em consequência, o recurso baseado no RNB assegura o equilíbrio *ex ante* do orçamento geral da União.

A taxa de mobilização do RNB é fixada tendo em conta as receitas adicionais necessárias para financiar as despesas orçamentadas não cobertas por outros recursos (pagamentos baseados no IVA, recursos próprios tradicionais e outras receitas). Assim, a taxa de mobilização é aplicada ao RNB de cada Estado-Membro.

A taxa a aplicar ao rendimento nacional bruto dos Estados-Membros neste exercício é de 0,6512 %.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea c).

CAPÍTULO 1 4 — RECURSOS PRÓPRIOS COM BASE NO RENDIMENTO NACIONAL BRUTO, CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 2.º, N.º 1, ALÍNEA C), DA DECISÃO 2014/335/UE, EURATOM (continuação)

1 4 0 (continuação)

Estados-Membros	Orçamento de 2019	Orçamento 2018	Execução de 2017
Bélgica	3 047 168 574	2 997 541 076	2 224 321 322,00
Bulgária	365 042 957	350 519 667	249 118 217,99
República Checa	1 344 773 264	1 307 203 659	899 574 414,96
Dinamarca	2 052 996 922	2 014 016 541	1 517 509 577,09
Alemanha	23 431 327 562	22 920 282 521	16 999 731 324,00
Estónia	167 372 947	160 539 106	112 083 039,00
Irlanda	1 742 092 238	1 689 501 362	1 194 766 843,00
Grécia	1 240 552 303	1 216 146 546	938 172 223,00
Espanha	8 194 487 726	8 021 346 698	5 977 648 307,00
França	16 188 935 777	15 959 932 571	11 998 557 213,00
Croácia	341 111 233	332 412 652	242 013 391,34
Itália	11 887 159 058	11 761 304 538	8 803 510 192,00
Chipre	135 452 477	131 388 481	92 458 646,00
Letónia	197 220 041	188 579 407	136 560 225,00
Lituânia	291 628 286	282 202 320	202 582 498,00
Luxemburgo	267 818 985	259 503 628	192 399 373,00
Hungria	877 763 099	840 675 079	603 567 727,52
Malta	78 811 046	74 926 287	50 815 472,00
Países Baixos	5 226 550 213	5 066 066 145	3 680 290 875,00
Áustria	2 618 276 863	2 564 145 312	1 861 854 725,00
Polónia	3 276 819 614	3 216 602 038	2 250 568 425,47
Portugal	1 323 889 089	1 299 512 218	965 745 390,00
Roménia	1 383 139 821	1 304 699 469	900 487 732,84
Eslovénia	315 456 472	301 415 021	211 201 371,00
Eslováquia	618 824 984	591 035 176	424 902 964,00
Finlândia	1 589 956 385	1 554 830 935	1 139 597 795,00
Suécia	3 132 498 640	3 294 326 658	2 515 688 127,93
Reino Unido	15 757 589 096	15 442 526 539	11 893 675 933,65
<i>Artigo 1 4 0 — Total</i>	107 094 715 672	105 143 181 650	78 279 403 345,79

CAPÍTULO 1 5 — CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS

1 5 0 *Correção dos desequilíbrios orçamentais concedida ao Reino Unido nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Decisão 2014/335/UE, Euratom*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
0,—	0,—	93 838 118,02

Observações

O mecanismo de correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido (correção do RU) foi introduzido pelo Conselho Europeu de Fontainebleau de junho de 1984 e pela Decisão relativa aos recursos próprios de 1985, dele resultante. A finalidade deste mecanismo consiste em diminuir o desequilíbrio orçamental do Reino Unido através de uma redução dos seus pagamentos à União.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º.

CAPÍTULO 1 5 — CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS (continuação)

1 5 0 (continuação)

Estados-Membros	Orçamento de 2019	Orçamento 2018	Execução de 2017
Bélgica	243 566 504	239 806 867	240 885 677,00
Bulgária	29 178 641	28 041 992	26 978 571,00
República Checa	107 490 516	104 577 854	97 645 267,59
Dinamarca	164 100 302	161 123 729	164 335 860,59
Alemanha	322 179 902	315 179 541	316 145 831,00
Estónia	13 378 467	12 843 320	12 138 174,00
Irlanda	139 249 046	135 162 127	129 388 779,00
Grécia	99 159 919	97 293 176	101 600 542,00
Espanha	655 002 400	641 717 317	647 356 946,00
França	1 294 015 214	1 276 813 669	1 299 398 854,00
Croácia	27 265 728	26 593 409	26 212 358,50
Itália	950 165 278	940 918 412	953 387 216,00
Chipre	10 826 997	10 511 235	10 012 925,00
Letónia	15 764 207	15 086 578	14 788 961,00
Lituânia	23 310 454	22 576 523	21 938 927,00
Luxemburgo	21 407 327	20 760 600	20 836 132,00
Hungria	70 161 425	67 255 010	65 407 118,88
Malta	6 299 530	5 994 192	5 503 126,00
Países Baixos	71 864 875	69 664 080	68 442 765,00
Áustria	36 001 212	35 259 868	34 625 113,00
Polónia	261 922 988	257 332 005	243 976 363,43
Portugal	105 821 201	103 962 530	104 586 612,00
Roménia	110 557 235	104 377 516	97 436 435,19
Eslovénia	25 215 090	24 113 562	22 872 318,00
Eslováquia	49 463 964	47 283 520	46 015 401,00
Finlândia	127 088 512	124 388 332	123 414 177,00
Suécia	43 071 742	45 300 679	46 755 771,58
Reino Unido	- 5 023 528 676	- 4 933 937 643	- 4 848 248 104,74
Artigo 1 5 0 — Total	0	0	93 838 118,02

CAPÍTULO 1 6 — REDUÇÃO BRUTA DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL BASEADA NO RNB CONCEDIDA AOS PAÍSES BAIXOS E À SUÉCIA

1 6 0 *Redução bruta da contribuição anual baseada no RNB concedida aos Países Baixos e à Suécia nos termos do artigo 2.º, n.º 5, da Decisão 2014/335/UE, Euratom*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
0,—	0,—	– 390 968,13

Observações

Este artigo destina-se a acolher reduções brutas das contribuições anuais baseadas no RNB de determinados Estados-Membros, de acordo com a Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), nomeadamente o artigo 10.º-A, n.º 6.

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 5.

CAPÍTULO 1 6 — REDUÇÃO BRUTA DA CONTRIBUIÇÃO ANUAL BASEADA NO RNB CONCEDIDA AOS PAÍSES BAIXOS E À SUÉCIA
(continuação)

1 6 0 (continuação)

Estados-Membros	Orçamento de 2019	Orçamento 2018	Execução de 2017
Bélgica	31 777 303	31 354 572	31 242 775,00
Bulgária	3 806 839	3 666 470	3 499 109,97
República Checa	14 023 927	13 673 478	12 692 930,85
Dinamarca	- 122 341 288	- 120 492 627	- 120 274 828,41
Alemanha	244 352 877	239 748 388	238 777 900,00
Estónia	1 745 444	1 679 255	1 574 316,00
Irlanda	18 167 355	17 672 349	16 781 672,00
Grécia	12 937 061	12 721 011	13 177 549,00
Espanha	85 455 962	83 904 068	83 961 933,00
França	168 825 817	166 942 450	168 531 504,00
Croácia	3 557 268	3 477 069	3 398 205,80
Itália	123 964 872	123 024 391	123 653 935,00
Chipre	1 412 562	1 374 336	1 298 672,00
Letónia	2 056 703	1 972 559	1 918 122,00
Lituânia	3 041 237	2 951 864	2 845 470,00
Luxemburgo	2 792 942	2 714 433	2 702 438,00
Hungria	9 153 725	8 793 543	8 481 458,27
Malta	821 879	783 736	713 753,00
Países Baixos	- 714 009 525	- 703 806 977	- 705 644 524,00
Áustria	27 304 620	26 821 210	26 151 576,00
Polónia	34 172 212	33 645 971	31 695 094,84
Portugal	13 806 137	13 593 024	13 564 841,00
Roménia	14 424 031	13 647 284	12 618 440,52
Eslovénia	3 289 728	3 152 830	2 966 530,00
Eslováquia	6 453 397	6 182 286	5 968 179,00
Finlândia	16 580 811	16 263 683	16 006 769,00
Suécia	- 171 901 428	- 166 990 988	- 165 045 085,83
Reino Unido	164 327 532	161 530 332	166 350 295,86
Artigo 1 6 0 — Total	0	0	- 390 968,13

TÍTULO 3

EXCEDENTES, SALDOS E AJUSTAMENTOS

CAPÍTULO 3 0 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

CAPÍTULO 3 1 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO IVA, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º-B, DO REGULAMENTO (UE, EURATOM) N.º 609/2014

CAPÍTULO 3 2 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO RENDIMENTO/PRODUTO NACIONAL BRUTO, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º-B, DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 609/2014

CAPÍTULO 3 3 — AJUSTAMENTOS DE COMPENSAÇÃO AOS RECURSOS PRÓPRIOS IVA E RNB RELATIVOS A EXERCÍCIOS ANTERIORES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 3 0				
3 0 0	<i>Excedente disponível do exercício anterior</i>	p.m.	555 542 325	6 404 529 791,03	
3 0 2	<i>Excedente de recursos provenientes da transferência do excedente do Fundo de Garantia relativo às ações externas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 3 0 – TOTAL	p.m.	555 542 325	6 404 529 791,03	
	CAPÍTULO 3 1				
3 1 0	<i>Resultado da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995</i>				
3 1 0 3	Resultado, para os exercícios a partir de 1995, da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014	p.m.	p.m.	363 238 228,31	
	Artigo 3 1 0 – Total	p.m.	p.m.	363 238 228,31	
	CAPÍTULO 3 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	363 238 228,31	
	CAPÍTULO 3 2				
3 2 0	<i>Resultado da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995</i>				
3 2 0 3	Resultado da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995	p.m.	p.m.	340 566 248,38	
	Artigo 3 2 0 – Total	p.m.	p.m.	340 566 248,38	
	CAPÍTULO 3 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	340 566 248,38	
	CAPÍTULO 3 3				
3 3 0	<i>Ajustamentos de compensação aos recursos próprios IVA e RNB relativos a exercícios anteriores</i>	p.m.	p.m.	– 706 243 326,02	
	CAPÍTULO 3 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	– 706 243 326,02	

CAPÍTULO 3 4 — AJUSTAMENTO RELATIVO À NÃO PARTICIPAÇÃO DE DETERMINADOS ESTADOS-MEMBROS EM CERTAS POLÍTICAS DO DOMÍNIO DA LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA

CAPÍTULO 3 5 — RESULTADO DO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

CAPÍTULO 3 6 — RESULTADO DAS ATUALIZAÇÕES INTERMÉDIAS DO CÁLCULO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO

CAPÍTULO 3 7 — AJUSTAMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE DECISÕES SOBRE OS RECURSOS PRÓPRIOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
3 4 0	CAPÍTULO 3 4				
	<i>Ajustamento pelo impacto da não participação de determinados Estados-Membros em certas políticas do domínio da liberdade, segurança e justiça</i>	p.m.	p.m.	21 089 279,37	
	CAPÍTULO 3 4 – TOTAL	p.m.	p.m.	21 089 279,37	
3 5 0	CAPÍTULO 3 5				
	<i>Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido</i>				
3 5 0 4	Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido	p.m.	0,—	9 103 136,21	
	<i>Artigo 3 5 0 – Total</i>	p.m.	0,—	9 103 136,21	
	CAPÍTULO 3 5 – TOTAL	p.m.	0,—	9 103 136,21	
3 6 0	CAPÍTULO 3 6				
	<i>Resultado das atualizações intermédias do cálculo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido</i>				
3 6 0 4	Resultado das atualizações intermédias do cálculo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 3 6 0 – Total</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 3 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
3 7 0	CAPÍTULO 3 7				
	<i>Ajustamentos relativos à execução de decisões sobre recursos próprios</i>	p.m.	p.m.	- 16 011 708,68	
	CAPÍTULO 3 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	- 16 011 708,68	
	Título 3 – Total	p.m.	555 542 325	6 416 271 648,60	

TÍTULO 3

EXCEDENTES, SALDOS E AJUSTAMENTOS

CAPÍTULO 3 0 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR

3 0 0 *Excedente disponível do exercício anterior*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	555 542 325	6 404 529 791,03

Observações

Nos termos do artigo 18.º do Regulamento Financeiro, o saldo de cada exercício é inscrito, quer se trate de um excedente ou de um défice, enquanto receita ou despesa no orçamento do exercício seguinte.

As estimativas apropriadas das citadas receitas ou despesas são inscritas no orçamento durante o processo orçamental e, se for caso disso, mediante recurso ao processo de carta rectificativa apresentada nos termos do artigo 39.º do Regulamento Financeiro. São estabelecidas de acordo com os princípios referidos no artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 608/2014.

Após o encerramento das contas de cada exercício, a diferença em relação às estimativas é inscrita no orçamento do exercício seguinte através de um orçamento rectificativo, que deve ser apresentado pela Comissão no prazo de 15 dias após a apresentação das contas provisórias.

É inscrito um défice na rubrica 27 02 01 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 608/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, que estabelece as medidas de execução do sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 29).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39).

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente o artigo 7.º.

Regulamento (EU, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 18.º.

CAPÍTULO 3 0 — EXCEDENTE DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR (continuação)

3 0 2 *Excedente de recursos provenientes da transferência do excedente do Fundo de Garantia relativo às ações externas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a receber os eventuais excedentes do Fundo de Garantia relativo às ações externas, uma vez alcançado o objetivo fixado, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, que institui um Fundo de Garantia relativo às ações externas (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 3 1 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO IVA, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º-B, DO REGULAMENTO (UE, EURATOM) N.º 609/2014

3 1 0 Resultado da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995

3 1 0 3 Resultado, para os exercícios a partir de 1995, da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	363 238 228,31

Observações

Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89, os Estados-Membros devem transmitir à Comissão um relatório indicando a quantia total da matéria coletável dos recursos IVA relativa ao ano civil anterior, antes de 31 de julho.

A cada Estado-Membro é debitada a quantia calculada com base no referido relatório de acordo com as regras da União e são creditados os doze pagamentos efetivamente realizados durante o exercício anterior.

As eventuais retificações dos relatórios acima referidos decorrentes de controlos da Comissão nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 ou/e as modificações do RNB de exercícios anteriores que produzam efeitos no nivelamento da matéria coletável do IVA, conduzirão a ajustamentos dos saldos do IVA.

A Comissão informa os Estados-Membros dos montantes resultantes deste cálculo até 1 de fevereiro do ano a seguir àquele em que foram fornecidos os dados relativos aos ajustamentos.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1553/89 do Conselho, de 29 de maio de 1989, relativo ao regime uniforme e definitivo de cobrança dos recursos próprios provenientes do Imposto sobre o Valor Acrescentado (JO L 155 de 7.6.1989, p. 9).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), nomeadamente o artigo 10.º-B.

CAPÍTULO 3 1 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO IVA, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º-B, DO REGULAMENTO (UE, EURATOM) N.º 609/2014 (continuação)

3 1 0 (continuação)

3 1 0 3 (continuação)

Estados-Membros	Orçamento de 2019	Orçamento 2018	Execução de 2017
Bélgica	p.m.	p.m.	1 616 868,44
Bulgária	p.m.	p.m.	3 099 370,73
República Checa	p.m.	p.m.	- 1 684 777,81
Dinamarca	p.m.	p.m.	2 454 498,84
Alemanha	p.m.	p.m.	- 8 791 092,73
Estónia	p.m.	p.m.	839 918,01
Irlanda	p.m.	p.m.	10 947 219,48
Grécia	p.m.	p.m.	918 819,40
Espanha	p.m.	p.m.	100 550 093,57
França	p.m.	p.m.	53 375 107,77
Croácia	p.m.	p.m.	3 667 055,04
Itália	p.m.	p.m.	183 983 664,11
Chipre	p.m.	p.m.	1 457 250,00
Letónia	p.m.	p.m.	2 344 393,28
Lituânia	p.m.	p.m.	1 286 638,94
Luxemburgo	p.m.	p.m.	6 289 200,00
Hungria	p.m.	p.m.	1 063 755,48
Malta	p.m.	p.m.	1 917 414,96
Países Baixos	p.m.	p.m.	3 517 550,15
Áustria	p.m.	p.m.	6 915 902,12
Polónia	p.m.	p.m.	10 601 761,99
Portugal	p.m.	p.m.	27 440 158,65
Roménia	p.m.	p.m.	6 183 495,19
Eslovénia	p.m.	p.m.	- 628 210,65
Eslováquia	p.m.	p.m.	6 977 963,74
Finlândia	p.m.	p.m.	- 5 496 627,13
Suécia	p.m.	p.m.	4 139 845,97
Reino Unido	p.m.	p.m.	- 61 749 009,23
Total do número 3 1 0 3	p.m.	p.m.	363 238 228,31

CAPÍTULO 3 2 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO RENDIMENTO/PRODUTO NACIONAL BRUTO, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º-B, DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 609/2014

3 2 0 Resultado da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995

3 2 0 3 Resultado da aplicação do artigo 10.º-B, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no que diz respeito aos exercícios a partir de 1995

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	340 566 248,38

Observações

Com base nos dados do agregado do rendimento nacional bruto e dos seus componentes do exercício anterior, fornecidos pelos Estados-Membros nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003, a cada Estado-Membro será debitada a quantia calculada de acordo com as regras da União e creditados os doze pagamentos efetuados durante esse exercício anterior.

As eventuais modificações introduzidas no produto nacional bruto/rendimento nacional bruto dos exercícios anteriores, nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003, sob reserva do disposto nos artigos 4.º e 5.º do referido regulamento, dão lugar, para cada Estado-Membro em causa, a um ajustamento do saldo estabelecido nos termos do artigo 10.º-B, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 609/2014.

A Comissão informa os Estados-Membros dos montantes resultantes deste cálculo até 1 de fevereiro do ano a seguir àquele em que foram fornecidos os dados relativos aos ajustamentos.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003 do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado (JO L 181 de 19.7.2003, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), nomeadamente o artigo 10.º-B.

CAPÍTULO 3 2 — SALDOS E AJUSTAMENTOS DE SALDOS, BASEADOS NO RENDIMENTO/PRODUTO NACIONAL BRUTO, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES, RESULTANTES DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 10.º-B, DO REGULAMENTO (CE, EURATOM) N.º 609/2014
(continuação)

3 2 0 (continuação)

3 2 0 3 (continuação)

Estados-Membros	Orçamento de 2019	Orçamento 2018	Execução de 2017
Bélgica	p.m.	p.m.	- 52 707 106,97
Bulgária	p.m.	p.m.	26 434 579,84
República Checa	p.m.	p.m.	62 994 165,62
Dinamarca	p.m.	p.m.	59 878 983,07
Alemanha	p.m.	p.m.	129 816 096,70
Estónia	p.m.	p.m.	- 4 772 620,65
Irlanda	p.m.	p.m.	191 061 168,85
Grécia	p.m.	p.m.	- 20 257 758,68
Espanha	p.m.	p.m.	- 221 817 747,68
França	p.m.	p.m.	- 272 145 059,89
Croácia	p.m.	p.m.	14 579 447,81
Itália	p.m.	p.m.	19 557 909,89
Chipre	p.m.	p.m.	5 639 594,25
Letónia	p.m.	p.m.	- 2 417 710,93
Lituânia	p.m.	p.m.	- 4 512 964,98
Luxemburgo	p.m.	p.m.	27 321 477,54
Hungria	p.m.	p.m.	- 253 984,53
Malta	p.m.	p.m.	8 648 786,17
Países Baixos	p.m.	p.m.	- 94 361 861,40
Áustria	p.m.	p.m.	7 289 969,59
Polónia	p.m.	p.m.	- 30 861 719,32
Portugal	p.m.	p.m.	- 11 520 208,07
Roménia	p.m.	p.m.	25 052 996,45
Eslovénia	p.m.	p.m.	- 166 424,67
Eslováquia	p.m.	p.m.	29 826 941,83
Finlândia	p.m.	p.m.	41 354 263,29
Suécia	p.m.	p.m.	- 67 222 728,74
Reino Unido	p.m.	p.m.	474 127 763,99
Total do número 3 2 0 3	p.m.	p.m.	340 566 248,38

CAPÍTULO 3 3 — AJUSTAMENTOS DE COMPENSAÇÃO AOS RECURSOS PRÓPRIOS IVA E RNB RELATIVOS A EXERCÍCIOS ANTERIORES

3 3 0 Ajustamentos de compensação aos recursos próprios IVA e RNB relativos a exercícios anteriores

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	- 706 243 326,02

Observações

Cálculo do ajustamento aos recursos próprios provenientes do IVA e do RNB relativos a exercícios anteriores.

Cálculo resultante da diferença entre os montantes resultantes dos ajustamentos referidos no artigo 10.º-B, n.ºs 1 a 4, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014, com exceção dos ajustamentos especiais ao abrigo do artigo 10.º-B, n.º 2, alíneas b) e c), desse regulamento, e a percentagem do RNB desse Estado-Membro em relação ao RNB do conjunto dos Estados-Membros, conforme aplicável em 15 de janeiro ao orçamento em vigor para o ano seguinte àquele em que foram fornecidos os dados relativos aos ajustamentos.

A Comissão informa os Estados-Membros dos montantes resultantes deste cálculo até 1 de fevereiro do ano a seguir àquele em que foram fornecidos os dados relativos aos ajustamentos.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), e nomeadamente, o n.º 5, do seu artigo 10.º-B.

CAPÍTULO 3 3 — AJUSTAMENTOS DE COMPENSAÇÃO AOS RECURSOS PRÓPRIOS IVA E RNB RELATIVOS A EXERCÍCIOS ANTERIORES (continuação)

3 3 0 (continuação)

Estados-Membros	Orçamento de 2019	Orçamento 2018	Execução de 2017
Bélgica	p.m.	p.m.	- 20 023 685,75
Bulgária	p.m.	p.m.	- 2 069 937,59
República Checa	p.m.	p.m.	- 7 708 758,40
Dinamarca	p.m.	p.m.	- 13 370 168,66
Alemanha	p.m.	p.m.	- 151 684 782,45
Estónia	p.m.	p.m.	- 1 007 162,21
Irlanda	p.m.	p.m.	- 9 401 217,55
Grécia	p.m.	p.m.	- 8 360 378,20
Espanha	p.m.	p.m.	- 53 243 099,17
França	p.m.	p.m.	- 106 842 620,88
Croácia	p.m.	p.m.	- 2 147 174,97
Itália	p.m.	p.m.	- 78 554 215,62
Chipre	p.m.	p.m.	- 812 495,48
Letónia	p.m.	p.m.	- 1 257 377,87
Lituânia	p.m.	p.m.	- 1 815 537,51
Luxemburgo	p.m.	p.m.	- 1 667 725,14
Hungria	p.m.	p.m.	- 5 325 058,88
Malta	p.m.	p.m.	- 443 850,06
Países Baixos	p.m.	p.m.	- 33 225 740,50
Áustria	p.m.	p.m.	- 16 402 787,28
Polónia	p.m.	p.m.	- 20 982 390,99
Portugal	p.m.	p.m.	- 8 614 007,46
Roménia	p.m.	p.m.	- 8 067 158,22
Eslovénia	p.m.	p.m.	- 1 856 725,49
Eslováquia	p.m.	p.m.	- 3 734 230,78
Finlândia	p.m.	p.m.	- 9 960 386,59
Suécia	p.m.	p.m.	- 22 995 966,44
Reino Unido	p.m.	p.m.	- 114 668 685,88
<i>Total do artigo 3 3 0</i>	p.m.	p.m.	- 706 243 326,02

CAPÍTULO 3 4 — AJUSTAMENTO RELATIVO À NÃO PARTICIPAÇÃO DE DETERMINADOS ESTADOS-MEMBROS EM CERTAS POLÍTICAS DO DOMÍNIO DA LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA

3 4 0 *Ajustamento pelo impacto da não participação de determinados Estados-Membros em certas políticas do domínio da liberdade, segurança e justiça*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	21 089 279,37

Observações

O artigo 3.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca e o artigo 5.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexos ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, isentam totalmente estes Estados-Membros de suportarem as consequências financeiras de algumas políticas específicas no domínio da liberdade, segurança e justiça, com exceção dos custos administrativos delas resultantes. Por esta razão, poderão beneficiar de um ajustamento dos recursos próprios pagos relativamente a cada exercício de não participação.

A contribuição de cada Estado-Membro para o mecanismo de ajustamento é calculada através da aplicação às despesas orçamentais decorrentes dessa operação ou política a chave relativa ao agregado do rendimento nacional bruto e seus componentes do exercício anterior, fornecida pelos Estados-Membros nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1287/2003, de 15 de julho de 2003, relativo à harmonização do Rendimento Nacional Bruto a preços de mercado (JO L 181 de 19.7.2003, p. 1).

A Comissão determina o saldo relativo a cada Estado-Membro e comunica-o atempadamente a estes para que possam inscrevê-lo na conta referida no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 no primeiro dia útil do mês de dezembro, nos termos do artigo 11 desse regulamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), nomeadamente o artigo 11.º.

Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 3.º, e Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda no domínio da liberdade, segurança e justiça, anexos ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 5.º.

CAPÍTULO 3 4 — AJUSTAMENTO RELATIVO À NÃO PARTICIPAÇÃO DE DETERMINADOS ESTADOS-MEMBROS EM CERTAS POLÍTICAS DO DOMÍNIO DA LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA (continuação)

3 4 0 (continuação)

Estados-Membros	Orçamento de 2019	Orçamento 2018	Execução de 2017
Bélgica	p.m.	p.m.	5 479 033,53
Bulgária	p.m.	p.m.	617 774,89
República Checa	p.m.	p.m.	2 257 103,45
Dinamarca	p.m.	p.m.	- 18 755 977,08
Alemanha	p.m.	p.m.	41 121 122,06
Estónia	p.m.	p.m.	266 229,38
Irlanda	p.m.	p.m.	- 9 005 469,35
Grécia	p.m.	p.m.	2 253 728,89
Espanha	p.m.	p.m.	14 391 444,25
França	p.m.	p.m.	29 174 620,32
Croácia	p.m.	p.m.	579 805,34
Itália	p.m.	p.m.	21 675 849,43
Chipre	p.m.	p.m.	229 564,45
Letónia	p.m.	p.m.	320 023,50
Lituânia	p.m.	p.m.	478 008,34
Luxemburgo	p.m.	p.m.	463 929,20
Hungria	p.m.	p.m.	1 426 811,55
Malta	p.m.	p.m.	120 483,37
Países Baixos	p.m.	p.m.	8 934 340,18
Áustria	p.m.	p.m.	4 544 405,82
Polónia	p.m.	p.m.	5 480 973,94
Portugal	p.m.	p.m.	2 331 601,66
Roménia	p.m.	p.m.	2 060 313,10
Eslovénia	p.m.	p.m.	505 626,07
Eslováquia	p.m.	p.m.	1 029 668,26
Finlândia	p.m.	p.m.	2 802 879,28
Suécia	p.m.	p.m.	5 813 464,12
Reino Unido	p.m.	p.m.	- 105 508 078,58
<i>Total do artigo 3 4 0</i>	p.m.	p.m.	21 089 279,37

CAPÍTULO 3 5 — RESULTADO DO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO**3 5 0 Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido**

3 5 0 4 Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	0,—	9 103 136,21

Observações

Resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido.

Os valores para 2017 correspondem ao resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título da correção relativa ao exercício de 2013.

Os valores para 2018 correspondem ao resultado do cálculo definitivo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido a título da correção relativa ao exercício de 2014.

Base jurídica

Decisão 2007/436/CE, Euratom do Conselho, de 7 de junho de 2007, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 163 de 23.6.2007, p. 17), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º.

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º.

CAPÍTULO 3 5 — RESULTADO DO CÁLCULO DEFINITIVO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO (continuação)

3 5 0 (continuação)

3 5 0 4 (continuação)

Estados-Membros	Orçamento de 2019	Orçamento 2018	Execução de 2017
Bélgica	p.m.	1 189 588	3 427 431,00
Bulgária	p.m.	1 314 590	1 515 290,00
República Checa	p.m.	4 774 050	3 219 340,11
Dinamarca	p.m.	6 637 880	6 898 097,50
Alemanha	p.m.	4 827 592	8 754 255,00
Estónia	p.m.	79 593	368 634,00
Irlanda	p.m.	17 082 160	5 640 096,00
Grécia	p.m.	1 707 571	2 191 253,00
Espanha	p.m.	6 540 304	- 651 779,00
França	p.m.	23 264 515	18 525 521,00
Croácia	p.m.	827 042	838 270,64
Itália	p.m.	17 952 849	25 072 902,00
Chipre	p.m.	552 558	228 695,00
Letónia	p.m.	- 273 682	81 908,00
Lituânia	p.m.	389 961	1 117 632,00
Luxemburgo	p.m.	396 101	2 999 679,00
Hungria	p.m.	1 450 317	1 208 543,44
Malta	p.m.	287 498	320 388,00
Países Baixos	p.m.	1 144 795	1 151 037,00
Áustria	p.m.	1 225 444	418 805,00
Polónia	p.m.	3 032 377	2 259 199,73
Portugal	p.m.	904 421	1 399 728,00
Roménia	p.m.	974 427	2 859 474,14
Eslovénia	p.m.	- 64 803	916 682,00
Eslováquia	p.m.	1 838 327	2 214 808,00
Finlândia	p.m.	2 716 018	4 965 839,00
Suécia	p.m.	793 690	522 925,32
Reino Unido	p.m.	- 101 565 183	- 89 361 518,67
Número 3 5 0 4 — Total	p.m.	0	9 103 136,21

CAPÍTULO 3 6 — RESULTADO DAS ATUALIZAÇÕES INTERMÉDIAS DO CÁLCULO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO**3 6 0 *Resultado das atualizações intermédias do cálculo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido***

3 6 0 4 Resultado das atualizações intermédias do cálculo do financiamento da correção dos desequilíbrios orçamentais a favor do Reino Unido

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O número destina-se à inscrição da diferença entre a atualização previamente orçamentada e a última atualização intermédia da correção do Reino Unido antes da realização do cálculo definitivo.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), nomeadamente os artigos 4.º e 5.º.

CAPÍTULO 3 6 — RESULTADO DAS ATUALIZAÇÕES INTERMÉDIAS DO CÁLCULO DO FINANCIAMENTO DA CORREÇÃO DOS DESEQUILÍBRIOS ORÇAMENTAIS A FAVOR DO REINO UNIDO (continuação)

3 6 0 (continuação)

3 6 0 4 (continuação)

Estado-Membro	Orçamento de 2019	Orçamento 2018	Execução de 2017
Bélgica	p.m.	p.m.	0,—
Bulgária	p.m.	p.m.	0,—
República Checa	p.m.	p.m.	0,—
Dinamarca	p.m.	p.m.	0,—
Alemanha	p.m.	p.m.	0,—
Estónia	p.m.	p.m.	0,—
Irlanda	p.m.	p.m.	0,—
Grécia	p.m.	p.m.	0,—
Espanha	p.m.	p.m.	0,—
França	p.m.	p.m.	0,—
Croácia	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	0,—
Chipre	p.m.	p.m.	0,—
Letónia	p.m.	p.m.	0,—
Lituânia	p.m.	p.m.	0,—
Luxemburgo	p.m.	p.m.	0,—
Hungria	p.m.	p.m.	0,—
Malta	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	0,—
Áustria	p.m.	p.m.	0,—
Polónia	p.m.	p.m.	0,—
Portugal	p.m.	p.m.	0,—
Roménia	p.m.	p.m.	0,—
Eslovénia	p.m.	p.m.	0,—
Eslováquia	p.m.	p.m.	0,—
Finlândia	p.m.	p.m.	0,—
Suécia	p.m.	p.m.	0,—
Reino Unido	p.m.	p.m.	0,—
Número 3 6 0 4 — Total	p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 3 7 — AJUSTAMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE DECISÕES SOBRE OS RECURSOS PRÓPRIOS**3 7 0 Ajustamentos relativos à execução de decisões sobre recursos próprios**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	- 16 011 708,68

Observações

Resultado do cálculo para efeitos da aplicação retroativa da Decisão 2014/335/UE, Euratom relativa aos recursos próprios.

Bases jurídicas

Decisão 2014/335/UE, Euratom do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativa ao sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 105), e nomeadamente o artigo 11.º.

CAPÍTULO 3 7 — AJUSTAMENTOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DE DECISÕES SOBRE OS RECURSOS PRÓPRIOS (continuação)

3 7 0 (continuação)

Estados-Membros	Orçamento de 2019	Orçamento 2018	Execução de 2017
Bélgica	p.m.	p.m.	- 1 076 558,08
Bulgária	p.m.	p.m.	7 719,32
República Checa	p.m.	p.m.	- 145 344,04
Dinamarca	p.m.	p.m.	- 569 108,73
Alemanha	p.m.	p.m.	- 3 704 915,95
Estónia	p.m.	p.m.	5 660,71
Irlanda	p.m.	p.m.	- 108 190,77
Grécia	p.m.	p.m.	- 61 944,21
Espanha	p.m.	p.m.	- 1 842 883,84
França	p.m.	p.m.	- 4 803 792,87
Croácia	p.m.	p.m.	0,—
Itália	p.m.	p.m.	- 948 845,22
Chipre	p.m.	p.m.	- 144,39
Letónia	p.m.	p.m.	- 8 593,12
Lituânia	p.m.	p.m.	- 3 498,33
Luxemburgo	p.m.	p.m.	99 647,37
Hungria	p.m.	p.m.	- 1 178,82
Malta	p.m.	p.m.	0,—
Países Baixos	p.m.	p.m.	- 1 406 520,53
Áustria	p.m.	p.m.	- 448 092,49
Polónia	p.m.	p.m.	- 406 764,54
Portugal	p.m.	p.m.	- 108 930,18
Roménia	p.m.	p.m.	- 26 582,38
Eslovénia	p.m.	p.m.	- 63 127,98
Eslováquia	p.m.	p.m.	- 86 152,23
Finlândia	p.m.	p.m.	- 104 065,30
Suécia	p.m.	p.m.	209 114,48
Reino Unido	p.m.	p.m.	- 408 616,56
<i>Total do artigo 3 7 0</i>	p.m.	p.m.	- 16 011 708,68

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS REGIMES DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	<i>Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros das instituições, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão, bem como dos membros dos órgãos do Banco Europeu de Investimento, do Banco Central Europeu, do Fundo Europeu de Investimento e dos membros do seu pessoal e beneficiários de uma pensão</i>	850 719 607	811 732 484	776 926 536,69	91,33
4 0 3	<i>Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	p.m.	p.m.	93 408,96	
4 0 4	<i>Produto da contribuição especial e da taxa de solidariedade sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	93 233 406	91 680 394	87 846 201,67	94,22
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	943 953 013	903 412 878	864 866 147,32	91,62
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	<i>Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões</i>	492 600 810	467 789 059	449 234 842,14	91,20
4 1 1	<i>Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal</i>	120 495 963	135 112 882	127 565 848,16	105,87
4 1 2	<i>Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões</i>	110 000	110 000	203 025,13	184,57
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	613 206 773	603 011 941	577 003 715,43	94,10
	CAPÍTULO 4 2				
4 2 0	<i>Contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões</i>	49 357 556	40 984 006	42 408 401,80	85,92
4 2 1	<i>Contribuição dos deputados ao Parlamento Europeu para o regime de pensões</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 2 – TOTAL	49 357 556	40 984 006	42 408 401,80	85,92
	Título 4 – Total	1 606 517 342	1 547 408 825	1 484 278 264,55	92,39

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros das instituições, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão, bem como dos membros dos órgãos do Banco Europeu de Investimento, do Banco Central Europeu, do Fundo Europeu de Investimento e dos membros do seu pessoal e beneficiários de uma pensão*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
850 719 607	811 732 484	776 926 536,69

Observações

Estas receitas representam todos os impostos descontados aos vencimentos, salários e subsídios de qualquer tipo, com exceção das prestações familiares pagos aos membros da Comissão, funcionários e outros agentes e beneficiários de pagamentos compensatórios em caso de cessação do vínculo laboral referidos no capítulo 01 de cada título do mapa de despesas, bem como os beneficiários de uma pensão.

Parlamento	81 667 700
Conselho	27 257 000
Comissão:	574 748 799
— administração	(456 621 000)
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(21 671 135)
— investigação (ações indiretas)	(18 566 360)
— Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)	(3 537 000)
— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)	(826 000)
— Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)	(3 502 000)
— Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)	(930 000)
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)	(1 321 000)
— Serviço das Publicações da União Europeia (OP)	(3 964 000)
— Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)	(409 325)
— Empresa Comum Bioindústrias (BBI)	(131 609)
— Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete	(111 831)
— Empresa Comum Clean Sky (CSJU)	(302 742)
— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV)	(334 732)
— Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação (CHAFEA ex-EAHC)	(302 961)
— Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA)	(1 676 235)
— Empresa Comum de Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia (Programa ECSEL ex-ARTEMIS e ENIAC)	(178 279)
— Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)	(301 997)

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS (continuação)**4 0 0** (continuação)

— Agência da União Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)	(1 096 202)
— Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)	(809 776)
— Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA)	(5 291 368)
— Autoridade Bancária Europeia (EBA)	(1 732 395)
— Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)	(1 773 210)
— Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)	(1 419 303)
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)	(565 650)
— Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)	(3 954 283)
— Agência Europeia do Ambiente (AEA)	(1 562 444)
— Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP)	(401 438)
— Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)	(2 112 661)
— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)	(818 103)
— Agência do GNSS Europeu (GSA)	(893 549)
— Empresa Comum Europeia para a Computação de Alto Desempenho (EuroHPC)	(3 303)
— Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)	(157 669)
— Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)	(208 212)
— Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)	(893 967)
— Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)	(2 754 662)
— Autoridade Europeia do Trabalho (AET)	(6 607)
— Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)	(1 283 290)
— Agência Europeia de Medicamentos (EMA)	(5 463 197)
— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)	(678 892)
— Procuradoria Europeia (EPPO)	(13 139)
— Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)	(1 917 371)
— Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)	(1 522 644)
— Fundação Europeia para a Formação (ETF)	(919 558)
— Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)	(619 043)
— Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)	(3 887 344)
— Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)	(158 814)
— Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)	(349 998)
— Agência Ferroviária da União Europeia (AFE)	(1 039 718)
— Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (IPIUE, ex-IHMI)	(5 299 245)
— Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)	(929 083)
— Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME ex-EACI)	(1 639 055)
— Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio (PCH)	(176 627)
— Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA ex-TEN-T EA)	(1 114 542)
— Empresa Comum Iniciativa sobre medicamentos inovadores (IMI)	(305 734)

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS (continuação)

4 0 0 (continuação)

— Agência de Execução para a Investigação (REA)	(2 415 594)	
— Empresa Comum Shift2Rail (SHIFT2RAIL)	(79 279)	
— Empresa Comum para a Investigação da Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu (SESAR)	(292 815)	
Conselho Único de Resolução (CUR)	(2 145 646)	
— Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (CdT)	(1 355 163)	
Tribunal de Justiça da União Europeia		30 429 728
Tribunal de Contas Europeu		11 534 000
Comité Económico e Social Europeu		5 514 336
Comité das Regiões Europeu		4 285 210
Provedor de Justiça Europeu		651 834
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados		663 000
Serviço Europeu para a Ação Externa		22 878 000
Banco Europeu de Investimento		49 610 000
Banco Central Europeu		36 500 000
Fundo Europeu de Investimento		4 980 000
	Totais	850 719 607

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO L 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido a favor das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1860/76 do Conselho, de 29 de junho de 1976, que fixa o Regime Aplicável ao Pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO L 214 de 6.8.1976, p. 24).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS (continuação)**4 0 0** (continuação)

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322 de 9.12.2009, p. 35).

Decisão 2009/910/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (JO L 322 de 9.12.2009, p. 36).

Decisão 2009/912/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia (JO L 322 de 9.12.2009, p. 38).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da UE (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

4 0 3 **Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no ativo**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	93 408,96

Observações

As disposições relativas à contribuição temporária foram aplicáveis até 30 de junho de 2003. Consequentemente, esta rubrica irá cobrir eventuais receitas decorrentes da quantia residual da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da Comissão, dos funcionários e dos outros agentes no ativo.

Parlamento Europeu		p.m.
Conselho		p.m.
Comissão:		p.m.
— funcionamento	(p.m.)	
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(p.m.)	
— investigação (ações indiretas)	(p.m.)	
— Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (EPSO)	(p.m.)	
— Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)	(p.m.)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)	(p.m.)	
— Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)	(p.m.)	
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)	(p.m.)	
— Serviço das Publicações da União Europeia (OP)	(p.m.)	
— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV)	(p.m.)	
— Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)	(p.m.)	
— Agência Europeia de Medicamentos (EMA)	(p.m.)	
— Agência Europeia da Segurança da Aviação (AESA)	(p.m.)	
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)	(p.m.)	

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS (continuação)**4 0 3** (continuação)

— Agência Europeia do Ambiente (AEA)	(p.m.)	
— Agência Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)	(p.m.)	
— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)	(p.m.)	
— Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)	(p.m.)	
— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)	(p.m.)	
— Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)	(p.m.)	
— Fundação Europeia para a Formação (ETF)	(p.m.)	
— Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (IPIUE, ex-IHMI)	(p.m.)	
— Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)	(p.m.)	
— Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (CdT)	(p.m.)	
Tribunal de Justiça da União Europeia		p.m.
Tribunal de Contas Europeu		p.m.
Comité Económico e Social Europeu		p.m.
Comité das Regiões Europeu		p.m.
Provedor de Justiça Europeu		p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados		p.m.
	Total	p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

4 0 4 ***Produto da contribuição especial e da taxa de solidariedade sobre as remunerações dos membros das instituições, dos funcionários e dos outros agentes no ativo***

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
93 233 406	91 680 394	87 846 201,67

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas provenientes da contribuição especial e da taxa de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo em conformidade com o artigo 66.º-A do Estatuto dos Funcionários.

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS (continuação)

4 0 4 (continuação)

Parlamento	11 657 200
Conselho	3 621 000
Comissão:	64 077 432
— administração	(39 785 000)
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(4 504 675)
— investigação (ações indiretas)	(3 435 023)
— Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)	(697 000)
— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)	(161 000)
— Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)	(641 000)
— Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)	(172 000)
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)	(250 000)
— Serviço das Publicações da União Europeia (OP)	(858 000)
— Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)	(114 650)
— Empresa Comum Bioindústrias (BBI)	(26 915)
— Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete	(32 060)
— Empresa Comum Clean Sky (CSJU)	(66 267)
— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV)	(73 653)
— Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação (CHAFEA ex-EAHC)	(58 014)
— Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA)	(288 223)
— Empresa Comum de Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia (Programa ECSEL ex-ARTEMIS e ENIAC)	(39 828)
— Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)	(71 645)
— Agência da União Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)	(229 496)
— Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)	(179 589)
— Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA)	(1 286 299)
— Autoridade Bancária Europeia (EBA)	(281 881)
— Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)	(577 599)
— Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)	(260 630)
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)	(146 657)
— Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)	(760 024)
— Agência Europeia do Ambiente (AEA)	(257 810)
— Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECF)	(106 424)
— Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)	(498 613)

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS (continuação)

4 0 4

(continuação)

— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)	(153 543)	
— Agência do GNSS Europeu (GSA)	(246 783)	
— Empresa Comum Europeia para a Computação de Alto Desempenho (EuroHPC)	(596)	
— Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)	(44 303)	
— Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)	(68 867)	
— Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)	(204 232)	
— Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)	(640 255)	
— Autoridade Europeia do Trabalho (AET)	(1 192)	
— Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)	(367 056)	
— Agência Europeia de Medicamentos (EMA)	(853 721)	
— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)	(173 389)	
— Procuradoria Europeia (EPPO)	(3 692)	
— Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)	(349 062)	
— Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)	(302 291)	
— Fundação Europeia para a Formação (ETF)	(199 868)	
— Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)	(140 640)	
— Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)	(893 019)	
— Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)	(41 922)	
— Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)	(91 984)	
— Agência Ferroviária da União Europeia (AFE)	(221 691)	
— Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (IPIUE, ex-IHMI)	(1 218 936)	
— Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)	(174 375)	
— Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME ex-EACI)	(270 548)	
— Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio (PCH)	(41 096)	
— Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA ex-TEN-T EA)	(191 918)	
— Empresa Comum Iniciativa sobre medicamentos inovadores (IMI)	(64 713)	
— Agência de Execução para a Investigação (REA)	(416 531)	
— Empresa Comum Shift2Rail (SHIFT2RAIL)	(14 308)	
— Empresa Comum para a Investigação da Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu (SESAR)	(67 362)	
Conselho Único de Resolução (CUR)	(461 200)	
— Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (CdT)	(298 364)	
Tribunal de Justiça da União Europeia		5 307 730
Tribunal de Contas Europeu		2 100 000
Comité Económico e Social Europeu		1 076 249
Comité das Regiões Europeu		859 920
Provedor de Justiça Europeu		111 875

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS (continuação)**4 0 4** (continuação)

Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	131 000
Serviço Europeu para a Ação Externa	4 291 000
Totais	93 233 406

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Decisão n.º 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322 de 9.12.2009, p. 35).

Decisão 2009/910/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (JO L 322 de 9.12.2009, p. 36).

Decisão 2009/912/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Secretário-Geral do Conselho da União Europeia (JO L 322 de 9.12.2009, p. 38).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da UE (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES**4 1 0** *Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
492 600 810	467 789 059	449 234 842,14

Observações

As receitas representam as contribuições do pessoal para o financiamento do regime de pensões.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES (continuação)

4 1 0 (continuação)

Parlamento	68 453 000
Conselho	24 379 000
Comissão:	340 464 225
— administração	(199 966 000)
— investigação e desenvolvimento tecnológico	(22 774 347)
— investigação (ações indiretas)	(16 754 538)
— Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)	(3 303 000)
— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)	(966 000)
— Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)	(6 095 000)
— Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)	(1 594 000)
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)	(2 537 000)
— Serviço das Publicações da União Europeia (OP)	(4 649 000)
— Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)	(667 648)
— Empresa Comum Bioindústrias (BBI)	(160 119)
— Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete	(207 970)
— Empresa Comum Clean Sky (CSJU)	(328 180)
— Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (ICVV)	(392 531)
— Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação (CHAFEA ex-EAHC)	(431 664)
— Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA)	(2 488 690)
— Empresa Comum de Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia (Programa ECSEL ex-ARTEMIS e ENIAC)	(224 465)
— Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)	(459 183)
— Agência da União Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)	(1 353 361)
— Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)	(1 385 734)
— Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA)	(6 287 881)
— Autoridade Bancária Europeia (EBA)	(1 470 596)
— Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)	(3 369 014)
— Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)	(1 746 912)
— Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)	(829 821)
— Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)	(4 254 724)

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES (continuação)**4 1 0** (continuação)

— Agência Europeia do Ambiente (AEA)	(1 479 082)
— Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP)	(553 993)
— Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)	(3 032 468)
— Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)	(811 472)
— Agência do GNSS Europeu (GSA)	(1 322 290)
— Empresa Comum Europeia para a Computação de Alto Desempenho (EuroHPC)	(4 733)
— Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)	(273 395)
— Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)	(428 821)
— Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)	(1 107 326)
— Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)	(3 418 888)
— Autoridade Europeia do Trabalho (AET)	(9 466)
— Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)	(1 937 789)
— Agência Europeia de Medicamentos (EMA)	(5 239 732)
— Observatório Europeu da Droga e da Toxicodpendência (OEDT)	(849 392)
— Procuradoria Europeia (EPPO)	(22 783)
— Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)	(2 840 735)
— Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)	(1 729 615)
— Fundação Europeia para a Formação (ETF)	(1 017 012)
— Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)	(779 480)
— Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)	(5 219 433)
— Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)	(321 725)
— Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)	(545 139)
— Agência Ferroviária da União Europeia (AFE)	(1 194 710)
— Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (IPIUE, ex-IHMI)	(7 093 510)
— Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)	(1 376 241)
— Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME ex-EACI)	(2 615 142)
— Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio (PCH)	(210 834)
— Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA ex-TEN-T EA)	(1 653 240)
— Empresa Comum Iniciativa sobre medicamentos inovadores (IMI)	(356 002)
— Agência de Execução para a Investigação (REA)	(3 894 372)
— Empresa Comum Shift2Rail (SHIFT2RAIL)	(113 593)
— Empresa Comum para a Investigação da Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu (SESAR)	(326 206)
Conselho Único de Resolução (CUR)	(2 360 076)
— Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (CdT)	(1 628 152)

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES (continuação)**4 1 0** (continuação)

Tribunal de Justiça da União Europeia	20 389 756
Tribunal de Contas Europeu	8 107 000
Comité Económico e Social Europeu	5 831 972
Comité das Regiões Europeu	4 559 826
Provedor de Justiça Europeu	611 031
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	636 000
Serviço Europeu para a Ação Externa	19 169 000
Totais	492 600 810

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1860/76 do Conselho, de 29 de junho de 1976, que define o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO L 214 de 6.8.1976, p. 24).

4 1 1 *Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
120 495 963	135 112 882	127 565 848,16

Observações

As receitas representam o pagamento à União do equivalente atuarial ou da quantia fixa do resgate dos direitos à pensão adquiridos pelos funcionários nos seus empregos anteriores.

Parlamento Europeu	9 200 000
Conselho	p.m.
Comissão	111 295 963
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Totais	120 495 963

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES (continuação)**4 1 1** (continuação)*Bases jurídicas*

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

4 1 2 **Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
110 000	110 000	203 025,13

Observações

Os Funcionários e outros Agentes em licença sem vencimento podem continuar a adquirir direitos à pensão, desde que tomem a seu cargo a contribuição da entrada patronal.

Parlamento Europeu	10 000
Conselho	p.m.
Comissão	100 000
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	110 000

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS REGIMES DE PENSÕES**4 2 0** **Contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
49 357 556	40 984 006	42 408 401,80

CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA OS REGIMES DE PENSÕES (continuação)

4 2 0 (continuação)

Observações

As receitas representam a contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões.

Comissão 49 357 556

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

4 2 1 **Contribuição dos deputados ao Parlamento Europeu para o regime de pensões**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As receitas correspondem à contribuição dos deputados ao Parlamento Europeu para o financiamento do regime de pensões.

Parlamento Europeu p.m.

Bases jurídicas

Regulamentação relativa às despesas e subsídios dos deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o anexo III.

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte	p.m.	p.m.	297 177,44	
5 0 0 1	Produto da venda dos outros bens móveis	p.m.	p.m.	782 248,30	
5 0 0 2	Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou organismos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	716 620,69	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	1 796 046,43	
5 0 1	Produto da venda de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	Produto da venda de publicações, impressos e filmes	p.m.	p.m.	22 598,78	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 818 645,21	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	Produto de alugueres de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	8 602,92	
5 1 1	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	26 920 626,05	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	3 200 535,82	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	30 121 161,87	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	30 129 764,79	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições	50 050	50 050	– 85 018,10	– 169,87
5 2 1	Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a Comissão	—	—	214 947,48	
5 2 2	Juros produzidos por pré-financiamentos	20 000 000	40 000 000	7 722 179,50	38,61
5 2 3	Receitas provenientes de contas fiduciárias — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	32 427 294,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	20 050 050	40 050 050	40 279 402,88	200,89

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS**CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO****CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS****CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	<i>Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos reembolsadas por estes — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	90 443 677,66	
5 5 1	<i>Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	11 201 458,04	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	101 645 135,70	
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	<i>Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	31 339 037,72	
5 7 1	<i>Receitas correspondentes a um destino determinado como rendimentos de fundações, subvenções, dons e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	11 055,—	
5 7 2	<i>Reembolso de despesas sociais incorridas por conta de outra instituição</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	<i>Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	159 275 980,92	
5 7 4	<i>Receitas decorrentes da contribuição da Comissão para o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) respeitante ao pessoal da Comissão que trabalha nas delegações da União — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	196 571 369,96	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	387 197 443,60	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	<i>Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	24 194,01	
5 8 1	<i>Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	20 222 275,02	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	20 246 469,03	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	<i>Outras receitas provenientes da gestão administrativa</i>	5 000 000	5 000 000	5 599 008,25	111,98
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	5 000 000	5 000 000	5 599 008,25	111,98
	Título 5 – Total	25 050 050	45 050 050	586 915 869,46	2 342,97

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DAS INSTITUIÇÕES

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	297 177,44

Observações

O presente número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou da retoma de material de transporte pertencente às instituições.

Regista igualmente o produto da venda de veículos a substituir ou a abater ao ativo quando o seu valor contabilístico estiver totalmente amortizado.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	<u>p.m.</u>

5 0 0 1 Produto da venda dos outros bens móveis

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	782 248,30

Observações

O presente número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de bens móveis, com a exclusão de veículos, pertencentes às instituições.

Regista igualmente o produto da venda de equipamentos, instalações, materiais e aparelhos científicos e técnicos a substituir ou a abater ao ativo quando o valor contabilístico estiver totalmente amortizado.

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS (continuação)

5 0 0 (continuação)

5 0 0 1 (continuação)

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 0 0 2 Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou organismos — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	716 620,69

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS (continuação)

5 0 1 *Produto da venda de bens imóveis— Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes às instituições.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 0 2 *Produto da venda de publicações, impressos e filmes*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	22 598,78

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de publicações, impressos e filmes.

O presente artigo inclui também as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte eletrónico.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 **Produto de alugueres de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	8 602,92

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 1 1 **Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas**5 1 1 0 **Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	26 920 626,05

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES (continuação)

5 1 1 (continuação)

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	3 200 535,82

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 *Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
50 050	50 050	- 85 018,10

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas provenientes dos rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros creditados ou debitados nas contas da instituição.

Parlamento Europeu	50 000
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	50
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	50 050

5 2 1 *Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a Comissão*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
—	—	214 947,48

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS (continuação)

5 2 1 (continuação)

Observações

Este artigo contém as receitas provenientes do reembolso de juros por parte dos organismos beneficiários de subvenções que aplicaram os adiantamentos recebidos da Comissão em contas bancárias remuneradas. Caso não sejam utilizados, estes adiantamentos e os juros por si gerados têm de ser reembolsados à Comissão.

5 2 2 **Juros produzidos por pré-financiamentos**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
20 000 000	40 000 000	7 722 179,50

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos juros gerados por pré-financiamentos.

Comissão

20 000 000

5 2 3 **Receitas provenientes de contas fiduciárias — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	32 427 294,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar os juros e outras receitas provenientes de contas fiduciárias.

As contas fiduciárias são mantidas em nome da União pelas instituições financeiras internacionais (Fundo Europeu de Investimento, Banco Europeu de Investimento, Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa/Kreditanstalt für Wiederaufbau, Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento) que gerem programas da União e as quantias pagas pela União permanecem na conta até serem disponibilizadas aos beneficiários ao abrigo do programa único, como as pequenas e médias empresas ou as instituições que gerem projetos em países candidatos à adesão.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, os juros provenientes de contas fiduciárias utilizadas para efeitos dos programas da União são utilizados para dar lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 5.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

5 5 0 **Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos reembolsadas por estes — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	90 443 677,66

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS (continuação)

5 5 0 (continuação)

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 5 1 **Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	11 201 458,04

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 **Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	31 339 037,72

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO (continuação)

5 7 0 (continuação)

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 7 1 *Receitas correspondentes a um destino determinado como rendimentos de fundações, subvenções, dons e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	11 055,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO (continuação)

5 7 2 Reembolso de despesas sociais incorridas por conta de outra instituição

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas provenientes do reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

5 7 3 Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	159 275 980,92

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO (continuação)

5 7 4 *Receitas decorrentes da contribuição da Comissão para o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) respeitante ao pessoal da Comissão que trabalha nas delegações da União — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	196 571 369,96

Observações

Estas receitas decorrem da contribuição da Comissão para o SEAE para cobrir as despesas geridas localmente relativas ao pessoal da Comissão que trabalha nas delegações da União, incluindo o pessoal da Comissão financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED).

Nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no número 3 0 0 5 do mapa de despesas da secção X «Serviço Europeu para a Ação Externa».

Serviço Europeu para a Ação Externa p.m.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 *Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	24 194,01

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS (continuação)**5 8 1** *Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	20 222 275,02

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

O presente artigo destina-se igualmente a incluir as receitas provenientes do reembolso pelas seguradoras da remuneração dos funcionários em caso de acidente.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**5 9 0** *Outras receitas provenientes da gestão administrativa*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
5 000 000	5 000 000	5 599 008,25

Observações

O presente artigo destina-se a acolher outras receitas provenientes da gestão administrativa.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	5 000 000
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	5 000 000

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 6 0				
6 0 1	Programas diversos de investigação				
6 0 1 1	Acordos de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 0 1 3	Acordos de cooperação com países terceiros no âmbito dos programas de investigação da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	604 743 323,18	
6 0 1 5	Acordos de cooperação com organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 0 1 6	Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 6 0 1 – Total</i>	p.m.	p.m.	604 743 323,18	
6 0 2	Outros programas				
6 0 2 1	Receitas diversas afetadas às ações relativas à ajuda humanitária e ajuda de emergência — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	50 276 224,03	
	<i>Artigo 6 0 2 – Total</i>	p.m.	p.m.	50 276 224,03	
6 0 3	Acordos de associação entre a União e os países terceiros				
6 0 3 1	Receitas provenientes da participação dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais em programas da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	253 412 625,40	
6 0 3 2	Receitas provenientes da participação dos países terceiros, que não são países candidatos nem potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, em acordos de cooperação aduaneira — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	494 944,34	
6 0 3 3	Participação dos países terceiros ou de organismos terceiros em atividades da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	42 305 058,04	
	<i>Artigo 6 0 3 – Total</i>	p.m.	p.m.	296 212 627,78	
	CAPÍTULO 6 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	951 232 174,99	
	CAPÍTULO 6 1				
6 1 1	Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados-Membros				
6 1 1 3	Receitas provenientes das aplicações dos ativos referidos no artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	38 820 698,30	

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS (continuação)

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
6 1 1	(continuação)				
6 1 1 4	Receitas provenientes das cobranças relativas ao programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 6 1 1 – Total</i>	p.m.	p.m.	38 820 698,30	
6 1 2	Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos a pedido e contra remuneração — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 4	Reembolso de contribuições da União concedidas a projetos e a ações, em caso de êxito de exploração comercial				
6 1 4 3	Reembolso das subvenções da União concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 4 4	Reembolso do apoio da União a favor dos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 6 1 4 – Total</i>	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5	Reembolso de ajudas da União não utilizadas				
6 1 5 0	Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca, Fundo de Coesão, Fundo de Solidariedade da União Europeia, ISPA, IPA, FEP, FEAD, FEAMP e Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	41 315 733,88	
6 1 5 1	Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5 2	Reembolso de bonificações de juros não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5 3	Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5 7	Reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carentes e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	6 594 571 905,88	
6 1 5 8	Reembolso de diversas ajudas da União não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	599 238,59	
	<i>Artigo 6 1 5 – Total</i>	p.m.	p.m.	6 636 486 878,35	
6 1 6	Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atômica — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS (continuação)
CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
6 1 7	Reembolso das verbas disponibilizadas no âmbito da ajuda da União aos países terceiros				
6 1 7 0	Reembolso no âmbito da cooperação com a África do Sul — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 6 1 7 – Total</i>	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 8	Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar				
6 1 8 0	Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 8 1	Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 6 1 8 – Total</i>	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 9	Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros				
6 1 9 1	Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros no âmbito da Decisão 77/270/Euratom do Conselho — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 6 1 9 – Total</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	6 675 307 576,65	
	CAPÍTULO 6 2				
6 2 0	Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais (artigo 6.º, alínea b), do Tratado Euratom) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 2 2	Receitas de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração				
6 2 2 1	Receitas provenientes da exploração do Reator de Alto-Fluxo (RAF), que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	15 100 000,—	
6 2 2 3	Outras receitas provenientes de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	6 411 530,78	
6 2 2 4	Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União efetuada pelo Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	484 308,20	
6 2 2 5	Outras receitas para o Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	86 000,—	
6 2 2 6	Receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a outras instituições da União ou outros departamentos da Comissão, numa base competitiva, para constituir dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	80 523 598,11	
	<i>Artigo 6 2 2 – Total</i>	p.m.	p.m.	102 605 437,09	
6 2 4	Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União (ações indiretas) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	102 605 437,09	

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/ 2019
	CAPÍTULO 6 3				
6 3 0	Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	364 560 851,—	
6 3 1	Contribuições no quadro do acervo de Schengen				
6 3 1 1	Contribuições para as despesas administrativas decorrentes do acordo celebrado com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 183 883,41	
6 3 1 2	Contribuições para o desenvolvimento, estabelecimento, operação e utilização de sistemas de informação de larga escala nos termos dos acordos celebrados com a Islândia, a Noruega, a Suíça e o Listenstaine — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 065 961,35	
6 3 1 3	Outras contribuições no quadro do acervo de Schengen (Islândia, Noruega, Suíça e Listenstaine) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	20 016 713,06	
	<i>Artigo 6 3 1 – Total</i>	p.m.	p.m.	22 266 557,82	
6 3 2	Contribuições para as despesas comuns de apoio administrativo do Fundo Europeu de Desenvolvimento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	97 727 173,—	
6 3 3	Contribuições para certos programas de ajuda externa — Receitas afetadas				
6 3 3 0	Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	868 619 454,04	
6 3 3 1	Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 3 3 2	Contribuições das organizações internacionais para certos programas de ajudas externas financiados pela União e geridos pela Comissão por conta das mesmas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 6 3 3 – Total</i>	p.m.	p.m.	868 619 454,04	
6 3 4	Contribuições provenientes dos fundos fiduciários da UE				
6 3 4 0	Contribuições provenientes dos fundos fiduciários da UE para as despesas de gestão da Comissão -receitas afetadas	p.m.	p.m.	4 025 949,31	
	<i>Artigo 6 3 4 – Total</i>	p.m.	p.m.	4 025 949,31	

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)
CAPÍTULO 6 4 — CONTRIBUIÇÕES PROVENIENTES DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS
CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/ 2019
6 3 5	Contribuições para o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) — Receitas afetadas				
6 3 5 0	Contribuições do Fundo Europeu para o Desenvolvimento para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	300 000 000,—	
6 3 5 1	Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 3 5 2	Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 3 5 3	Contribuições das organizações internacionais para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 6 3 5 – Total</i>	p.m.	p.m.	300 000 000,—	
6 3 6	Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE) — Receitas afetadas	p.m.			
	CAPÍTULO 6 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 657 199 985,17	
	CAPÍTULO 6 4				
6 4 1	Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — receitas afetadas				
6 4 1 0	Contribuições provenientes de instrumentos financeiros (Receitas) — receitas afetadas	p.m.	p.m.		
6 4 1 1	Contribuições provenientes de instrumentos financeiros (reembolsos) — receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 6 4 1 – Total</i>	p.m.	p.m.	0,—	
6 4 2	Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — Receitas não afetadas				
6 4 2 0	Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — Receitas	25 000 000	25 000 000		
6 4 2 1	Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — Reembolsos	25 000 000	25 000 000		
	<i>Artigo 6 4 2 – Total</i>	50 000 000	50 000 000		
	CAPÍTULO 6 4 – TOTAL	50 000 000	50 000 000	0,—	0
	CAPÍTULO 6 5				
6 5 1	Correções financeiras relativas aos períodos de programação anteriores a 2000	p.m.	p.m.	389 042,35	
6 5 2	Correções financeiras relativas ao período de programação 2000-2006 — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	106 829 126,01	
6 5 3	Correções financeiras relativas ao período de programação 2007-2013 — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	13 015 198,61	
6 5 4	Correções financeiras relativas ao período de programação 2014-2020 — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	120 233 366,97	

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES
CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	Outras contribuições e restituições				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	682 200 429,13	
6 6 0 1	Outras contribuições e restituições sem afetação	80 000 000	60 000 000	9 088 699,79	11,36
	<i>Artigo 6 6 0 – Total</i>	80 000 000	60 000 000	691 289 128,92	864,11
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	80 000 000	60 000 000	691 289 128,92	864,11
	CAPÍTULO 6 7				
6 7 0	Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia				
6 7 0 1	Aprovação das contas do Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 348 042 402,48	
6 7 0 2	Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	130 730 164,98	
6 7 0 3	Imposição sobre os excedentes paga pelos produtores de leite — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	3 693 186,56	
	<i>Artigo 6 7 0 – Total</i>	p.m.	p.m.	1 482 465 754,02	
6 7 1	Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural				
6 7 1 1	Aprovação das contas do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	499 056 223,22	
6 7 1 2	Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 6 7 1 – Total</i>	p.m.	p.m.	499 056 223,22	
	CAPÍTULO 6 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 981 521 977,24	
	Título 6 – Total	130 000 000	110 000 000	12 179 389 647,03	9 368,76

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO

6 0 1 *Programas diversos de investigação*

6 0 1 1 Acordos de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas previstas em resultado do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Confederação Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 08 03 50 e 32 05 50 (ações indiretas) do mapa de despesas da secção III «Comissão», em função das despesas a cobrir.

6 0 1 3 Acordos de cooperação com países terceiros no âmbito dos programas de investigação da União — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	604 743 323,18

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação celebrados entre a União e países terceiros, nomeadamente os que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (COST), a fim de os associar a programas de investigação da União.

As contribuições eventuais destinam-se a cobrir os custos de reuniões, contratos de especialistas e despesas de investigação no âmbito dos programas considerados.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 02 04 50, 05 09 50, 06 03 50, 08 02 50, 08 03 50, 09 04 50, 15 03 50, 18 05 50, 32 04 50, 32 05 50 (ações indiretas), 10 02 50 e 10 03 50 (ações diretas) do mapa de despesas da secção III «Comissão», em função das despesas a cobrir.

A participação da Suíça em componentes do programa-quadro Horizonte 2020, no Programa Euratom 2014-2018 e nas atividades realizadas pela Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão no período de 2014 a 2020 (Energia de Fusão) prolongou-se até 31 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)***6 0 1** *(continuação)***6 0 1 3** *(continuação)*

Na sequência da ratificação pelo Conselho Federal da Suíça em 16 de dezembro de 2016, do Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, relativo à participação da República da Croácia como Parte Contratante, na sequência da sua adesão à União Europeia (JO L 31 de 4.2.2017, p. 3), a partir de 1 de janeiro de 2017 o Acordo de Associação da Suíça ao Horizonte 2020 continua a aplicar-se e é alargado de forma a cobrir o Horizonte 2020 na sua totalidade, o Programa Euratom 2014-2018 e as atividades realizadas pela Energia de Fusão.

Bases jurídicas

Acordo de parceria e cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros e a Ucrânia (JO L 49 de 19.2.1998, p. 3), assinado em 14 de junho de 1994, que entrou em vigor 1 de março de 1998 e que continua a ser aplicado relativamente às partes não previstas pela aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro.

Decisão 2008/372/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, relativa à assinatura e à aplicação provisória de um protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel relativo aos princípios gerais que regem a participação do Estado de Israel em programas comunitários (JO L 129 de 17.5.2008, p. 39).

Decisão 2011/28/UE do Conselho, de 12 de julho de 2010, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Moldávia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Moldávia em programas da União (JO L 14 de 19.1.2011, p. 5).

Decisão 2012/777/UE, de 10 de dezembro de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Arménia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Arménia em programas da União (JO L 340 de 13.12.2012, p. 26).

Decisão C(2014) 2089 da Comissão, de 2 de abril de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e o Estado de Israel sobre a participação de Israel no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão 2014/494/UE do Conselho, de 16 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro (JO L 261 de 30.8.2014, p. 1).

Decisão C(2014) 4290 da Comissão, de 30 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Moldávia sobre a participação da Moldávia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO (continuação)**6 0 1** (continuação)

6 0 1 3 (continuação)

Decisão 2014/691/UE do Conselho, de 29 de setembro de 2014, que altera a Decisão 2014/668/UE relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que se refere ao Título III (exceto as disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados como trabalhadores no território da outra Parte), e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos correspondentes Anexos e Protocolos (JO L 289 de 3.10.2014, p. 1).

Decisão 2014/953/UE do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atômica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Confederação Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 370 de 30.12.2014, p. 1).

Decisão 2014/954/Euratom do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, que aprova a celebração pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atômica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atômica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 370 de 30.12.2014, p. 19).

Decisão C(2014) 9320 da Comissão, de 5 de dezembro de 2014, que aprova a celebração, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atômica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atômica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão.

Decisão (UE) 2015/209 do Conselho, de 10 de novembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L 35 de 11.2.2015, p. 1).

Decisão (UE) 2015/575 do Conselho, de 17 de dezembro de 2014, relativa à assinatura e aplicação a título provisório do Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Tunísia sobre os princípios gerais que regem a participação da República da Tunísia em programas da União (JO L 96 de 11.4.2015, p. 1).

Decisão C(2015) 1355 da Comissão, de 3 de março de 2015, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre a participação da Ucrânia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO (continuação)**6 0 1** (continuação)

6 0 1 3 (continuação)

Decisão (UE) 2015/1795 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L 263 de 8.10.2015, p. 6).

Decisão (UE) 2015/1796 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 263 de 8.10.2015, p. 8).

Decisão C(2015) 8195 da Comissão, de 25 de novembro de 2015, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Tunísia sobre a participação da República da Tunísia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão C(2016) 1360 da Comissão, de 9 de março de 2016, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a Geórgia sobre a participação da Geórgia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão C(2016) 2119 da Comissão, de 14 de abril de 2016, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, e à assinatura do acordo sobre a participação da República da Arménia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão da Comissão (2016) 3119, de 27 de maio de 2016, relativa à conclusão de um acordo global de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Ucrânia, em associação com a Ucrânia para o Programa de Investigação e Formação da Euratom (2014-2018).

6 0 1 5 Acordos de cooperação com organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros) — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação celebrados entre a União e organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros).

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 02 04 50, 05 09 50, 06 03 50, 08 02 50, 09 04 50, 15 03 50 e 32 04 50 (ação indireta) do mapa de despesas da secção III «Comissão».

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO (continuação)**6 0 1** (continuação)

6 0 1 6 Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes de Estados que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica.

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais darão lugar à inscrição de dotações suplementares na secção III «Comissão».

6 0 2 **Outros programas**

6 0 2 1 Receitas diversas afetadas às ações relativas à ajuda humanitária e ajuda de emergência — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	50 276 224,03

Observações

Eventuais participações de terceiros nas ações relativas à ajuda humanitária e ajuda de emergência.

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária («iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE») (JO L 122 de 24.4.2014, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/369 do Conselho, de 15 de março de 2016, relativo à prestação de ajuda de emergência na União (JO L 70 de 16.3.2016, p. 1).

6 0 3 **Acordos de associação entre a União e os países terceiros**

6 0 3 1 Receitas provenientes da participação dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais em programas da União — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	253 412 625,40

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)***6 0 3** *(continuação)*6 0 3 1 *(continuação)**Observações*

Receitas provenientes dos Acordos de Associação celebrados entre a União e os países abaixo citados, em virtude da sua participação em vários programas da União.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia sobre os princípios gerais da participação da República da Turquia em programas comunitários (JO L 61 de 2.3.2002, p. 29).

Decisão C(2014) 3502 da Comissão, de 2 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Turquia sobre a participação da República da Turquia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Albânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Albânia em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 2).

Decisão C(2014) 3711 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Albânia sobre a participação da República da Albânia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Bósnia e Herzegovina relativo aos princípios gerais que regem a participação da Bósnia e Herzegovina em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 9).

Decisão C(2014) 3693 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a Bósnia e Herzegovina sobre a participação da Bósnia e Herzegovina no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Sérvia e Montenegro relativo aos princípios que regem a participação da Sérvia e Montenegro em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 29).

Decisão C(2014) 3710 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Sérvia sobre a participação da República da Sérvia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, sobre um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia relativo aos princípios gerais que regem a participação da antiga República jugoslava da Macedónia em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 23).

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO (continuação)**6 0 3** (continuação)

6 0 3 1 (continuação)

Decisão C(2014) 3707 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre a participação da antiga República jugoslava da Macedónia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Protocolo n.º 8 do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Montenegro, por outro, relativo aos princípios gerais que regem a participação do Montenegro em programas comunitários (JO L 108 de 29.4.2010, p. 345).

Decisão C(2014) 3705 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República do Montenegro sobre a participação do Montenegro no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão (UE) 2017/1388 do Conselho, de 17 de julho de 2017, relativa à celebração do acordo-quadro entre a União Europeia e o Kosovo relativo aos princípios gerais da participação do Kosovo em programas da União (JO L 195 de 27.7.2017, p. 1).

Decisão C(2018) 3716 da Comissão, de 13 de junho de 2018, relativa à alteração consagrada na troca de correspondência sobre o acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre a participação da antiga República jugoslava da Macedónia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Protocolos complementares aos acordos europeus (artigos 228.º e 238.º), que preveem a abertura dos programas da União aos países candidatos.

6 0 3 2 Receitas provenientes da participação dos países terceiros, que não são países candidatos nem potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, em acordos de cooperação aduaneira — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	494 944,34

Observações

Este número destina-se à inscrição das contribuições dos países terceiros com base em acordos de cooperação internacionais, em especial no âmbito do projeto Transit e do projeto de divulgação dos dados pautais e outros (por via informática).

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 14 02 01 e 14 03 01 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Convenção de 20 de maio de 1987 entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça relativa a um regime de trânsito comum (JO L 226 de 13.8.1987, p. 2).

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO (continuação)**6 0 3** (continuação)

6 0 3 2 (continuação)

Decisão 2000/305/CE do Conselho, de 30 de março de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Suíça sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 102 de 27.4.2000, p. 50).

Decisão 2000/506/CE do Conselho, de 31 de julho de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 204 de 11.8.2000, p. 35).

Decisão do Conselho, de 19 de março de 2001, que autoriza a Comissão a negociar em nome da Comunidade Europeia uma alteração à Convenção que cria o Conselho de Cooperação Aduaneira assinada em Bruxelas, em 15 de dezembro de 1950, com vista a permitir à Comunidade Europeia tornar-se membro da referida organização.

Regulamento (UE) n.º 1286/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação destinado a aperfeiçoar o funcionamento dos sistemas de tributação na União Europeia para o período de 2014-2020 (Fiscalis 2020) e revoga a Decisão n.º 1482/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 25), nomeadamente o artigo 5.º.

Regulamento (UE) n.º 1294/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209), nomeadamente o artigo 5.º.

6 0 3 3 Participação dos países terceiros ou de organismos terceiros em atividades da União — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	42 305 058,04

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas dos países terceiros ou de organismos terceiros em atividades da União.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS**6 1 1** *Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados-Membros*

6 1 1 3 Receitas provenientes das aplicações dos ativos referidos no artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	38 820 698,30

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS (continuação)

6 1 1 (continuação)

6 1 1 3 (continuação)

Observações

A Decisão 2003/76/CE estabelece que cabe à Comissão liquidar as operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço ainda em curso aquando do termo de vigência do Tratado CECA.

Segundo o artigo 4.º dessa decisão, as receitas líquidas provenientes dos investimentos dos ativos disponíveis constituirão receitas do orçamento geral da União com uma afetação específica, ou seja, o financiamento de projetos de investigação nos setores ligados à indústria do carvão e do aço, através do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço. As receitas não utilizadas e as dotações disponíveis em 31 de dezembro de um dado ano a título de tais receitas, assim como os montantes recuperados, transitarão automaticamente para o ano seguinte. Essas dotações não podem ser objeto de transferência para outras rubricas orçamentais.

As receitas líquidas disponíveis para financiar projetos de investigação no ano n+2 constam do balanço da CECA em liquidação do ano n e, após o encerramento da liquidação, dos ativos do balanço do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço. Este mecanismo de financiamento é aplicado desde 2003. As receitas provenientes de 2017 serão utilizadas para a investigação em 2019. Recorre-se a um mecanismo de compensação a fim de reduzir ao máximo as flutuações que os movimentos dos mercados financeiros poderão implicar para o financiamento da investigação. A quantia das receitas líquidas disponíveis para a investigação em 2019 é de 39 654 000 EUR.

Nos termos do artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE, 72,8 % da dotação do Fundo destina-se ao setor do aço e 27,2 % ao setor do carvão.

Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, as receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito do capítulo 08 05 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Decisão 2003/76/CE do Conselho, de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22).

6 1 1 4 Receitas provenientes das cobranças relativas ao programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A Decisão 2003/76/CE estabelece que a Comissão é encarregada da liquidação das operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, ainda em curso aquando do termo de vigência do Tratado CECA.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS (continuação)**6 1 1** (continuação)

6 1 1 4 (continuação)

Nos termos do artigo 4.º, n.º 5, dessa decisão, o valor das cobranças é imputado, num primeiro tempo, ao ativo da CECA em liquidação e, após a conclusão da liquidação, ao ativo do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.

Bases jurídicas

Decisão 2003/76/CE do Conselho, de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22).

6 1 2 **Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos a pedido e contra remuneração — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Comissão	p.m.
Conselho	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	<u>p.m.</u>

6 1 4 **Reembolso de contribuições da União concedidas a projetos e a ações, em caso de êxito de exploração comercial**

6 1 4 3 Reembolso das subvenções da União concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso total ou parcial do apoio financeiro concedido a projetos que obtiveram êxito de exploração comercial, com eventual participação nos lucros decorrentes das subvenções concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas ao abrigo dos instrumentos dos programas Venture Consort e Eurotech Capital.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS (continuação)**6 1 4** (continuação)

6 1 4 3 (continuação)

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 1 4 4 Reembolso do apoio da União a favor dos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso de montantes recuperados e de montantes remanescentes do apoio da União aos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 14.º e 36.º-A.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

6 1 5 **Reembolso de ajudas da União não utilizadas**

6 1 5 0 Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca, Fundo de Coesão, Fundo de Solidariedade da União Europeia, ISPA, IPA, FEP, FEAD, FEAMP e Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	41 315 733,88

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS (continuação)

6 1 5 (continuação)

6 1 5 0 (continuação)

Observações

Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas, Fundo de Coesão, Fundo de Solidariedade da União Europeia, Instrumento Estrutural de Pré-Adesão (ISPA), Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), Fundo Europeu das Pescas (FEP), Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD), Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

De acordo com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

6 1 5 1 Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

6 1 5 2 Reembolso de bonificações de juros não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

6 1 5 3 Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS (continuação)**6 1 5** (continuação)

6 1 5 3 (continuação)

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

6 1 5 7 Reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	6 594 571 905,88

Observações

O presente número destina-se a registar os reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo Social Europeu), do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas (FEP), do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD), do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

As quantias imputadas ao presente número dão lugar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos Títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da Secção III «Comissão», se forem necessárias para não reduzir a participação dos fundos estruturais e do Fundo de Coesão na intervenção em questão.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1), nomeadamente o artigo D do anexo II.

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 82.º, n.º 2, e o capítulo II.

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS (continuação)**6 1 5** (continuação)

6 1 5 7 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

6 1 5 8 Reembolso de diversas ajudas da União não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	599 238,59

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

6 1 6 *Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso pela Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) das quantias adiantadas pela Comissão para os controlos efetuados pela Agência no âmbito dos acordos de verificação (artigos 32 03 01 e 32 03 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão»).

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Agência Internacional da Energia Atómica para aplicação dos n.º 1 e n.º 4 do artigo III do Tratado de não proliferação das armas nucleares — Protocolo (JO L 51 de 22.2.1978, p. 1), nomeadamente o artigo 15.º.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS (continuação)**6 1 6** (continuação)

Acordos tripartidos entre a Comunidade, o Reino Unido e a AIEA.

Acordo tripartido entre a Comunidade, a França e a AIEA.

6 1 7 **Reembolso das verbas disponibilizadas no âmbito da ajuda da União aos países terceiros****6 1 7 0** Reembolso no âmbito da cooperação com a África do Sul — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso a título da cooperação para o desenvolvimento com a África do Sul.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos números 21 02 05 01 e 21 02 05 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

6 1 8 **Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar****6 1 8 0** Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Disposições previstas nos avisos de concurso e nas condições financeiras anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS (continuação)**6 1 8** (continuação)

6 1 8 1 Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Disposições previstas nas modalidades de entrega anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

6 1 9 **Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros**

6 1 9 1 Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros no âmbito da Decisão 77/270/Euratom do Conselho — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 21 06 01, 21 06 02, 21 06 51 e 22 02 51 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (Euratom) n.º 300/2007 do Conselho, de 19 de fevereiro de 2007, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 81 de 22.3.2007, p. 1).

Regulamento (Euratom) n.º 237/2014 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 77 de 15.3.2014, p. 109).

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

6 2 0 Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais (artigo 6.º, alínea b), do Tratado Euratom) — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes do fornecimento, a título oneroso, de matérias brutas ou de matérias cindíveis aos Estados-Membros para a execução dos seus programas de investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 6.º, alínea b).

6 2 2 Receitas de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração**6 2 2 1** Receitas provenientes da exploração do Reator de Alto-Fluxo (RAF), que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	15 100 000,—

Observações

Receitas provenientes da exploração do reator HFR (*high-flux reator*), situado no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação.

Pagamentos de organismos terceiros destinados a cobrir todos os tipos de despesas ligadas à exploração do HFR pelo Centro Comum de Investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05 e 10 04 04 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Conclusão dos programas anteriores

As receitas estão a cargo da França e dos Países Baixos.

6 2 2 3 Outras receitas provenientes de serviços e de trabalhos prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	6 411 530,78

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO (continuação)**6 2 2** (continuação)

6 2 2 3 (continuação)

Observações

Receitas provenientes de pessoas, empresas e organismos terceiros para os quais o Centro Comum de Investigação efetua trabalhos e/ou presta serviços contra remuneração.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 10 01 05, 10 02 01, 10 02 51, 10 02 52, 10 03 01, 10 03 51, 10 03 52 e 10 04 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão», até ao limite das despesas relacionadas com cada contrato com um organismo externo.

6 2 2 4 Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União efetuada pelo Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	484 308,20

Observações

A Decisão 2013/743/UE do Conselho estabelece que o Centro Comum de Investigação apoia a transferência de conhecimentos e tecnologias para gerar recursos suplementares através, nomeadamente, da exploração da propriedade intelectual.

O Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º, confere aos Estados-Membros, pessoas e empresas o direito — mediante uma indemnização adequada — de beneficiar de licenças não exclusivas sobre patentes, títulos de proteção provisória, modelos de utilidade ou pedidos de patente que sejam propriedade da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05, 10 04 02 e 10 04 03 e dos capítulos 10 02 e 10 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 182.º e 183.º.

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE) n.º 2380/74 do Conselho, de 17 de setembro de 1974, que estabelece o regime de difusão dos conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO L 255 de 20.9.1974, p. 1).

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO (continuação)**6 2 2** (continuação)

6 2 2 4 (continuação)

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

6 2 2 5 Outras receitas para o Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	86 000,—

Observações

Receitas provenientes das contribuições, donativos ou legados de terceiros, em benefício de diversas atividades desenvolvidas pelo Centro Comum de Investigação.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito do artigo 10 01 05 e dos capítulos 10 02, 10 03 e 10 04 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

6 2 2 6 Receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a outras instituições da União ou outros departamentos da Comissão, numa base competitiva, para constituir dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	80 523 598,11

Observações

Receitas provenientes de outras instituições da União ou departamentos da Comissão para os quais o Centro Comum de Investigação efetuará trabalhos e/ou prestações remuneradas e receitas relacionadas com a participação nas atividades dos programas-quadro de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 10 01 05, 10 02 01, 10 02 51, 10 02 52, 10 03 01, 10 03 51, 10 03 52 e 10 04 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão», até ao limite das despesas específicas relacionadas com cada contrato com outras instituições da União ou departamentos da Comissão.

6 2 4 **Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União (ações indiretas) — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO (continuação)

6 2 4 (continuação)

Observações

O Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º, confere aos Estados-Membros, pessoas e empresas o direito — mediante uma indemnização adequada — de beneficiar de licenças não exclusivas sobre patentes, títulos de proteção provisória, modelos de utilidade ou pedidos de patente que sejam propriedade da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Regulamento (CEE) n.º 2380/74 do Conselho, de 17 de setembro de 1974, que estabelece o regime de difusão dos conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO L 255 de 20.9.1974, p. 1).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS

6 3 0 *Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	364 560 851,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar as contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provenientes da sua participação financeira em certas atividades da União, nos termos do artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

A totalidade da participação prevista resulta da recapitulação incluída para informação num anexo ao mapa de despesas da Secção III «Comissão».

As contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre são colocadas à disposição da Comissão, Nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Protocolo n.º 32 do acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)**6 3 0** (continuação)*Atos de referência*

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3).

6 3 1 Contribuições no quadro do acervo de Schengen**6 3 1 1** Contribuições para as despesas administrativas decorrentes do acordo celebrado com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	1 183 883,41

Observações

Contribuições para as despesas administrativas decorrentes do Acordo de 18 de maio de 1999 celebrado pelo Conselho da União Europeia, a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 36), nomeadamente o artigo 12.º deste acordo.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Conselho

p.m.

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

6 3 1 2 Contribuições para o desenvolvimento, estabelecimento, operação e utilização de sistemas de informação de larga escala nos termos dos acordos celebrados com a Islândia, a Noruega, a Suíça e o Lichtenstein — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	1 065 961,35

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)**6 3 1** (continuação)

6 3 1 2 (continuação)

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 18 02 07, 18 02 08, 18 02 09 e 18 03 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

Decisão 1999/439/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, respeitante à celebração do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 35).

Decisão 2001/258/CE do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega (JO L 93 de 3.4.2001, p. 38), nomeadamente o artigo 9.º do acordo.

Decisão 2001/886/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativo ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos (JO L 381 de 28.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)***6 3 1** *(continuação)***6 3 1 2** *(continuação)*

Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

Decisão 2008/147/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 53 de 27.2.2008, p. 3).

Decisão 2008/149/JAI do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).

Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial (JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

Decisão 2011/351/UE do Conselho de 7 de março de 2011 relativa à celebração de um Protocolo entre a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 160, de 18.6.2011, p. 37).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)*

6 3 1 *(continuação)*

6 3 1 2 *(continuação)*

Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência Europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no domínio da liberdade, da segurança e da justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 26/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 1/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 99).

Atos de referência

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (fronteiras e vistos) e que altera a Decisão 2004/512/CE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, a Decisão 2008/633/JAI do Conselho, o Regulamento (UE) 2016/399, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento ETIAS], o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento relativo ao SIS no domínio dos controlos das fronteiras] e o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento eu-LISA] (COM(2018)0478 final).

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (cooperação policial e judiciária, asilo e migração) e que altera o [Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento Eurodac], o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento relativo ao SIS no domínio da aplicação da lei], o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento ECRIS-TCN] e o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento eu-LISA]] (COM(2018)0480 final).

6 3 1 3 Outras contribuições no quadro do acervo de Schengen (Islândia, Noruega, Suíça e Listenstaine) — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	20 016 713,06

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)**6 3 1** (continuação)

6 3 1 3 (continuação)

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 18 02 03 e 18 03 02 e artigos 18 02 01 01 e 18 02 01 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão». *Bases jurídicas*

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

Decisão 1999/439/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, respeitante à celebração do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 35).

Decisão 2001/258/CE do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega (JO L 93 de 3.4.2001, p. 38), nomeadamente o artigo 9.º desse acordo.

Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

Decisão 2008/147/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 53 de 27.2.2008, p. 3).

Decisão 2008/149/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)***6 3 1** *(continuação)***6 3 1 3** *(continuação)*

Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial (JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

Decisão 2012/192/UE do Conselho, de 12 de julho de 2010, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Listenstaine, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes Estados no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 103 de 13.4.2012, p. 1).

Decisão 2012/193/UE do Conselho, de 13 de março de 2012, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Listenstaine, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes Estados no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 103 de 13.4.2012, p. 3).

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

Decisão 2014/185/UE do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, respeitante à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 102 de 5.4.2014, p. 1).

Decisão 2014/194/UE do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, respeitante à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 106 de 9.4.2014, p. 2).

Decisão 2014/301/UE do Conselho, de 19 de maio de 2014, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 157 de 27.5.2014, p. 33).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)***6 3 1** *(continuação)***6 3 1 3** *(continuação)*

Decisão 2014/344/UE do Conselho, de 19 de maio de 2014, relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 170 de 11.6.2014, p. 49).

Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

Decisão (UE) 2016/350 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2016, respeitante à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 65 de 11.3.2016, p. 61).

Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020, assinado em 8 de dezembro de 2016.

Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020, assinado em 8 de dezembro de 2016.

Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

Decisão (UE) 2018/398 do Conselho, de 12 de junho de 2017, respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação a título provisório do Acordo entre a União Europeia e a Islândia sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 (JO L 72 de 15.3.2018, p. 1).

Decisão (UE) 2018/404 do Conselho, de 13 de março de 2018, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 (JO L 74 de 16.3.2018, p.1).

Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE)2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 72).

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria a Agência da União Europeia para o Asilo e revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 [COM(2016) 271 final].

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)

6 3 1 (continuação)

6 3 1 3 (continuação)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga a Ação Comum 98/700/JAI do Conselho, o Regulamento (UE) n.º 1052/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho (COM(2018)0631 final).

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência da União Europeia para o Asilo e revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (COM(2018)0633 final).

6 3 2 **Contribuições para as despesas comuns de apoio administrativo do Fundo Europeu de Desenvolvimento — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	97 727 173,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), que contribuem para custear medidas de apoio, dão lugar à inscrição de dotações suplementares no número 21 01 04 07 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

Decisão do Conselho, de 12 de dezembro de 2013, relativa às medidas de gestão transitórias do FED a partir de 1 de janeiro de 2014 até à entrada em vigor do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (JO L 335 de 14.12.2013, p. 48).

Atos de referência

Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho relativo ao financiamento da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2008-2013, nos termos do Acordo de Parceria ACP-CE, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a parte IV do Tratado CE (JO L 247 de 9.9.2006, p. 32).

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho de 7 de dezembro de 2011: Preparação do quadro financeiro plurianual relativamente ao financiamento da cooperação da UE com os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e com os países e territórios ultramarinos para o período 2014-2020 (11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento) [COM(2011) 837 final].

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)

6 3 3 Contribuições para certos programas de ajuda externa — Receitas afetadas

6 3 3 0 Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	868 619 454,04

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 3 1 Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 3 2 Contribuições das organizações internacionais para certos programas de ajudas externas financiados pela União e geridos pela Comissão por conta das mesmas — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras de organizações internacionais para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta das mesmas.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)**6 3 3** (continuação)

6 3 3 2 (continuação)

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 4 Contribuições provenientes dos fundos fiduciários da UE

6 3 4 0 Contribuições provenientes dos fundos fiduciários da UE para as despesas de gestão da Comissão -receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	4 025 949,31

Observações

O presente número destina-se a registar os honorários de gestão que a Comissão está autorizada a reter, até a um nível máximo de 5 % dos montantes reunidos no fundo fiduciário, com vista à cobertura dos custos de gestão incorridos a partir dos exercícios em que começaram a ser utilizadas as contribuições para cada fundo fiduciário.

Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento Financeiro, esses honorários de gestão são equiparados a receitas afetadas durante a vigência do fundo fiduciário da UE.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 235.º, n.º 5.

6 3 5 Contribuições para o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) — Receitas afetadas

6 3 5 0 Contribuições do Fundo Europeu para o Desenvolvimento para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	300 000 000,—

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras do Fundo Europeu para o Desenvolvimento para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)

6 3 5 (continuação)

6 3 5 0 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

6 3 5 1 Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos Estados-Membros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

6 3 5 2 Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos países terceiros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)**6 3 5** (continuação)

6 3 5 2 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

6 3 5 3 Contribuições das organizações internacionais para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras das organizações internacionais para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

6 3 6 **Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE) — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.		

*Observações**Novo artigo*

Este artigo destina-se a registar as dotações do Fundo de Garantia do FEIE nos termos do artigo 12.º do Regulamento FEIE.

Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, um ato de base pode igualmente afetar as receitas nele previstas a rubricas específicas de despesas. Salvo disposição em contrário no ato de base, essas receitas constituem receitas afetadas internas.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)**6 3 6** (continuação)*Bases jurídicas*

Regulamento (UE) Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de junho de 2015 que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 41), nomeadamente o artigo 12.º.

CAPÍTULO 6 4 — CONTRIBUIÇÕES PROVENIENTES DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS**6 4 1** *Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — receitas afetadas***6 4 1 0** Contribuições provenientes de instrumentos financeiros (Receitas) — receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	

Observações

As receitas, incluindo os dividendos, mais-valias, comissões de garantia e juros dos empréstimos e dos montantes em contas fiduciárias devolvidos à Comissão, ou as contas fiduciárias abertas para os instrumentos financeiros e atribuíveis ao apoio do orçamento geral da União ao abrigo de um instrumento financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 209.º, n.º 3.

6 4 1 1 Contribuições provenientes de instrumentos financeiros (reembolsos) — receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Os reembolsos anuais, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos, pagos à Comissão ou as contas fiduciárias abertas para os instrumentos financeiros e atribuíveis ao apoio do orçamento geral da União ao abrigo de um instrumento financeiro constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro e são utilizados para o mesmo instrumento financeiro, sem prejuízo do artigo 140.º, n.º 9, do mesmo regulamento, por um período não superior ao período de autorização das dotações, acrescido de dois anos, salvo especificação em contrário num ato de base.

CAPÍTULO 6 4 — CONTRIBUIÇÕES PROVENIENTES DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS (continuação)**6 4 1** (continuação)

6 4 1 1 (continuação)

Este número é igualmente utilizado para reservar os reembolsos resultantes de uma redução da contribuição da União para o Instrumento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 209.º, n.º 3.

6 4 2 Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — Receitas não afetadas

6 4 2 0 Contribuições provenientes de instrumentos financeiros —Receitas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
25 000 000	25 000 000	

Observações

As receitas, incluindo dividendos, mais-valias, comissões de garantia e juros dos empréstimos e dos montantes em contas fiduciárias devolvidos à Comissão, ou as contas fiduciárias abertas para os instrumentos financeiros e atribuíveis ao apoio do orçamento geral da União ao abrigo de um instrumento financeiro devem ser inscritas no orçamento após dedução dos custos e comissões de gestão.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 209.º, n.º 3.

6 4 2 1 Contribuições provenientes de instrumentos financeiros —Reembolsos

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
25 000 000	25 000 000	

CAPÍTULO 6 4 — CONTRIBUIÇÕES PROVENIENTES DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS (continuação)**6 4 2** (continuação)

6 4 2 1 (continuação)

Observações

Os reembolsos anuais, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos, pagos à Comissão ou as contas fiduciárias abertas para os instrumentos financeiros e atribuíveis ao apoio do orçamento geral da União ao abrigo de um instrumento financeiro não são considerados como receitas afetadas internas se tal for especificado num ato de base.

Esta rubrica destina-se igualmente a registar os montantes não utilizados definidos como montantes pagos pela União (por conseguinte, transferidos para a conta fiduciária dos instrumentos), com base numa obrigação jurídica, superiores aos montantes autorizados pela entidade responsável, mas não utilizados.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 209.º, n.º 3.

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS**6 5 1** *Correções financeiras relativas aos períodos de programação anteriores a 2000*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	389 042,35

Observações

O presente artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (secção Orientação), do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas e do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas relativas aos períodos de programação anteriores a 2000.

As quantias imputadas ao presente artigo podem dar lugar, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da secção III «Comissão»,

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS (continuação)**6 5 1** (continuação)

Segundo o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, este regulamento não afetará a continuação ou alteração, incluindo a anulação total ou parcial, da assistência cofinanciada pelos fundos estruturais ou de um projeto cofinanciado pelo Fundo de Coesão aprovados pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n.º 2052/88, (CEE) n.º 4253/88, (CE) n.º 1164/94 e (CE) n.º 1260/1999 ou noutra qualquer legislação que se aplique à referida assistência em 31 de dezembro de 2006, que se aplicará consequentemente à referida assistência ou aos projetos correspondentes até ao respetivo encerramento.

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu do Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1), nomeadamente o artigo 24.º.

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao FEOGA, secção Orientação (JO L 374 de 31.12.1988, p. 25).

Regulamento (CEE) n.º 2080/93 do Conselho, de terça-feira, 20 de julho de 1993, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 193 de 31.7.1993, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS (continuação)**6 5 1** (continuação)

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o n.º 2 do artigo 39.º.

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

6 5 2 *Correções financeiras relativas ao período de programação 2000-2006 — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	106 829 126,01

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) — secção Orientação, do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP), do Fundo de Coesão, do Programa Especial de Adesão para a Agricultura e o Desenvolvimento Rural (Sapard), relacionado com o período de programação 2000-2006 e do Instrumento Transitório de Desenvolvimento Rural (ITDR) financiado pelo FEOGA, secção Garantia.

As quantias imputadas ao presente artigo podem dar lugar, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Segundo o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, este regulamento não afetará a continuação ou alteração, incluindo a anulação total ou parcial, da assistência cofinanciada pelos fundos estruturais ou de um projeto cofinanciado pelo Fundo de Coesão aprovados pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n.º 2052/88, (CEE) n.º 4253/88, (CE) n.º 1164/94 e (CE) n.º 1260/1999 ou noutra qualquer legislação que se aplique à referida assistência em 31 de dezembro de 2006, que se aplicará conseqüentemente à referida assistência ou aos projetos correspondentes até ao respetivo encerramento.

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS (continuação)**6 5 2** (continuação)

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o n.º 2 do artigo 39.º.

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2007, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 448/2001 da Comissão, de 2 de março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita ao procedimento para a realização de correções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro dos fundos estruturais (JO L 64 de 6.3.2001, p. 13).

Regulamento (CE) n.º 1386/2002 da Comissão, de 29 de julho de 2002, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo e ao procedimento para a realização das correções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro do Fundo de Coesão (JO L 201 de 31.7.2002, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 27/2004 da Comissão de 5 de janeiro de 2004 que estabelece normas transitórias de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no que diz respeito ao financiamento pelo FEOGA, secção Garantia, das medidas de desenvolvimento rural para a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia (JO L 5 de 9.1.2004, p. 36).

Regulamento (CE) n.º 141/2004 da Comissão, de 28 de janeiro de 2004, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no respeitante às medidas transitórias de desenvolvimento rural aplicáveis à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia (JO L 24 de 29.1.2004, p. 25).

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS (continuação)**6 5 2** (continuação)

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

6 5 3 **Correções financeiras relativas ao período de programação 2007-2013 — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	13 015 198,61

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo de Coesão (FC), do Fundo Europeu das Pescas (FEP) e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA I), relativas ao período de programação 2007-2013.

Os montantes imputados ao presente artigo podem dar lugar, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, de 31.7.2007, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS (continuação)

6 5 4 Correções financeiras relativas ao período de programação 2014-2020 — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo de Coesão (FC), do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD) e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), relativas ao período de programação 2014-2020.

Os montantes imputados ao presente artigo podem dar lugar, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares a nível das rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 Outras contribuições e restituições

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	682 200 429,13

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES (continuação)**6 6 0** (continuação)

6 6 0 0 (continuação)

Observações

O presente número destina-se a registar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Parlamento Europeu	p.m.
Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

6 6 0 1 Outras contribuições e restituições sem afetação

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
80 000 000	60 000 000	9 088 699,79

Observações

O presente número destina-se a registar as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que não sejam afetadas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Parlamento Europeu	p.m.
Comissão	80 000 000
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Totais	80 000 000

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL**6 7 0** *Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia*

6 7 0 1 Aprovação das contas do Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	1 348 042 402,48

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)**6 7 0** (continuação)

6 7 0 1 (continuação)

Observações

O presente número destina-se a registar as quantias resultantes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento da União no respeitante a despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (secção Garantia) no âmbito da rubrica 1 das perspetivas financeiras para 2000-2006 e pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no âmbito da rubrica 2 dos quadros financeiros plurianuais para 2007-2013 e para 2014-2020, nos termos dos artigos 51.º e 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. Inclui correções relativas ao incumprimento dos prazos de pagamento, em conformidade com o artigo 40.º do mesmo regulamento.

Além disso, o presente número destina-se a ter em conta as quantias provenientes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento da União no respeitante às despesas financiadas pelo regime temporário de reestruturação da indústria açucareira (Fundo de reestruturação para o açúcar) na Comunidade, criado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006, que cessou em 30 de setembro de 2012.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 320/2006 e do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEAGA do mapa de despesas da secção III «Comissão».

As receitas no âmbito do presente número foram estimadas em 943 000 000 EUR, incluindo 444 000 000 EUR que se estima transitar de 2018 para 2019 nos termos do artigo 12.º, n.º 4, do Regulamento Financeiro. No contexto da elaboração do orçamento de 2019, foi tida em conta a quantia de 140 000 000 EUR para financiar as necessidades das medidas previstas no âmbito do artigo 05 02 08 (número 05 02 08 03) e a quantia remanescente de 803 000 000 EUR para financiar as necessidades das medidas previstas no âmbito do artigo 05 03 01 (número 05 03 01 10).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)

6 7 0 (continuação)

6 7 0 1 (continuação)

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 18.º.

6 7 0 2 Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	130 730 164,98

Observações

O presente número destina-se a registar as quantias recuperadas na sequência de irregularidades ou negligência, incluindo os respetivos juros, em especial os montantes recuperados em casos de irregularidades ou fraude, sanções e juros recebidos, bem como cauções, fianças ou garantias perdidas, referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (secção Garantia) no âmbito da rubrica 1 das perspetivas financeiras para 2000-2006 e pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no âmbito da rubrica 2 dos quadros financeiros plurianuais para 2007-2013 e para 2014-2020, nos termos dos artigos 54.º e 55.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Além disso, este número destina-se a ter em conta os montantes recuperados na sequência de irregularidades ou omissões, incluindo juros, sanções e garantias adquiridas, provenientes de despesas financiadas pelo regime temporário de reestruturação da indústria açucareira (Fundo de reestruturação para o açúcar) na Comunidade, criado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006, que cessou em 30 de setembro de 2012.

Destina-se ainda a registar as quantias líquidas recuperadas em relação às quais os Estados-Membros podem reter 20 % nos termos do artigo 55.º, do Regulamento (CE) n.º 1306/2013.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 320/2006 e dos artigos 43.º e 55.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEAGA do mapa de despesas da secção III «Comissão».

As receitas do âmbito do presente número foram estimadas em 135 000 000 EUR. No contexto da elaboração do orçamento de 2019, esta quantia foi tida em conta para financiar as necessidades das medidas previstas no âmbito do artigo 05 03 01 (número 05 03 01 10).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)

6 7 0 (continuação)

6 7 0 2 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

6 7 0 3 Imposição sobre os excedentes paga pelos produtores de leite — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	3 693 186,56

Observações

O presente número destina-se a registar os montantes relativos à imposição sobre os excedentes aplicados ao regime de quotas leiteiras, que são cobrados ou recuperados nos termos da secção III do capítulo III do título I da parte II do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, nomeadamente do seu artigo 78.º.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia do mapa de despesas da secção III «Comissão».

A imposição suplementar sobre o leite foi cobrada e declarada pelos Estados-Membros pela última vez ao abrigo do orçamento geral da União de 2016, após o termo do regime de quotas leiteiras no ano civil de 2015. Quaisquer receitas recebidas nos termos do presente número apenas diriam respeito a eventuais regularizações de certos processos, relativamente aos quais não é possível fazer uma previsão, e serão utilizadas para financiar as necessidades de medidas ao abrigo do artigo 05 03 01 (número 05 03 01 10).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única) (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)

6 7 0 (continuação)

6 7 0 3 (continuação)

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

6 7 1 **Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural**

6 7 1 1 Aprovação das contas do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	499 056 223,22

Observações

O presente número destina-se a registar as quantias resultantes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento da União no âmbito do desenvolvimento rural financiadas pelo FEADER, em conformidade com os artigos 51.º e 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. As quantias relativas ao reembolso de pagamentos por conta no quadro do FEADER são igualmente registadas no presente número.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 10.º, n.º 5, alínea b), 12.º, n.º 4, alínea b) e do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais do presente número dão lugar à inscrição de dotações suplementares a favor de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEADER.

No contexto da elaboração do orçamento de 2019, não foi prevista qualquer quantia específica relativamente aos artigos 05 04 05 e 05 04 60.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)

6 7 1 (continuação)

6 7 1 2 Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a registar quantias recuperadas na sequência de irregularidades e negligência, incluindo os juros correspondentes, em especial quantias recuperadas em casos de irregularidades ou fraude, sanções e juros recebidos, bem como garantias perdidas no contexto do desenvolvimento rural financiadas pelo FEADER de acordo com os artigos 54.º e 56.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 10.º, n.º 5, alínea b), 12.º, n.º 4, alínea b) e do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais do presente número dão lugar à inscrição de dotações suplementares a favor de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEADER.

No contexto da elaboração do orçamento de 2019, não foi prevista qualquer quantia específica relativamente aos artigos 05 04 05 e 05 04 60.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

TÍTULO 7
JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS**CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES**

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 7 0				
7 0 0	Juros de mora				
7 0 0 0	Juros de mora no que diz respeito a recursos próprios disponibilizados pelos Estados-Membros	5 000 000	5 000 000	67 035 768,64	1 340,72
7 0 0 1	Outros juros de mora	p.m.	p.m.	1 829 529,58	
	<i>Artigo 7 0 0 – Total</i>	5 000 000	5 000 000	68 865 298,22	1 377,31
7 0 1	Juros ligados a multas e sanções	10 000 000	10 000 000	108 842 347,07	1 088,42
7 0 2	Juros sobre os depósitos no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
7 0 9	Outros juros	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 7 0 – TOTAL	15 000 000	15 000 000	177 707 645,29	1 184,72
	CAPÍTULO 7 1				
7 1 0	Multas, sanções pecuniárias compulsória e outras sanções relacionadas com a execução das regras de concorrência	100 000 000	100 000 000	3 272 826 991,48	3 272,83
7 1 1	Sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado	p.m.	p.m.	121 628 754,36	
7 1 2	Cobrança de multas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da União Europeia	p.m.	p.m.	0,—	
7 1 3	Multas no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
7 1 9	Outras multas e sanções				
7 1 9 0	Outras multas e sanções — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
7 1 9 1	Outras multas e sanções não afetadas	p.m.	p.m.	446 188,05	
	<i>Artigo 7 1 9 – Total</i>	p.m.	p.m.	446 188,05	
	CAPÍTULO 7 1 – TOTAL	100 000 000	100 000 000	3 394 901 933,89	3 394,90
	Título 7 – Total	115 000 000	115 000 000	3 572 609 579,18	3 106,62

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS

7 0 0 *Juros de mora*

7 0 0 0 Juros de mora no que diz respeito a recursos próprios disponibilizados pelos Estados-Membros

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
5 000 000	5 000 000	67 035 768,64

Observações

O eventual atraso por parte de um Estado-Membro na inscrição na conta aberta em nome da Comissão, referida no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014, dá lugar ao pagamento de juros por parte desse Estado-Membro. É dispensada a cobrança de montantes de juros inferiores a 500 EUR.

Relativamente aos recursos próprios baseados no IVA e no RNB, os juros são devidos apenas em relação aos atrasos na inscrição dos montantes previstos no artigo 12.º, n.º 2 do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014.

Relativamente aos Estados-Membros que participam na União Económica e Monetária, a taxa de juro é igual à taxa de juro publicada no Jornal Oficial da União Europeia, série C, aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, no primeiro dia do mês em que o pagamento é devido, ou a 0 %, consoante a que for mais elevada, acrescida de 2,5 pontos percentuais. Essa taxa será majorada de 0,25 pontos percentuais por cada mês de atraso.

Relativamente aos Estados-Membros que não participem na União Económica e Monetária, a taxa de juro é igual à taxa aplicada no primeiro dia do mês em questão pelos bancos centrais às suas principais operações de refinanciamento, ou a 0 %, consoante a que for mais elevada, acrescida de 2,5 pontos percentuais. Relativamente aos Estados-Membros para os quais não se dispõe de taxa do Banco Central, será igual à taxa mais equivalente aplicada no primeiro dia do mês em questão no mercado monetário desses Estados-Membros, ou a 0 %, consoante a que for mais elevada, acrescida de 2,5 pontos percentuais. Essa taxa será majorada de 0,25 pontos percentuais por cada mês de atraso.

A majoração total não deverá exceder os 16 pontos percentuais. A taxa majorada aplicar-se-á ao período total do atraso.

Conselho	p.m.
Comissão	5 000 000
Total	5 000 000

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), nomeadamente o artigo 12.º.

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS (continuação)**7 0 0** (continuação)**7 0 0 1** Outros juros de mora

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	1 829 529,58

Observações

Este número destina-se a registar os juros de mora relativos a direitos distintos dos recursos próprios.

Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

Bases jurídicas

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 5, do Protocolo n.º 32.

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 102.º.

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 99.º.

7 0 1 *Juros ligados a multas e sanções*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
10 000 000	10 000 000	108 842 347,07

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS (continuação)**7 0 1** (continuação)*Observações*

O presente artigo destina-se a registar os juros vencidos sobre a conta bancária especial relativa às multas e os juros de mora associados às multas e sanções, incluindo sanções pecuniárias aplicáveis aos Estados-Membros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 99.º

7 0 2 **Juros sobre os depósitos no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a receber os juros sobre os depósitos no quadro da governação económica da União.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, que visa acelerar e clarificar a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6), nomeadamente o artigo 16.º.

7 0 9 **Outros juros**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS (continuação)

7 0 9 (continuação)

Observações

O presente artigo destina-se a inscrever todos os outros eventuais juros de mora e não enumerados no capítulo 70 que são devidos exclusivamente em circunstâncias excecionais que não justificam a criação de uma rubrica orçamental específica.

Conselho	p.m.
Comissão	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	p.m.

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES
7 1 0 *Multas, sanções pecuniárias compulsória e outras sanções relacionadas com a execução das regras de concorrência*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
100 000 000	100 000 000	3 272 826 991,48

Observações

A Comissão pode impor multas e sanções pecuniárias compulsórias e outras sanções às empresas e associações de empresas quando não respeitarem as proibições ou não cumprirem as obrigações impostas pelos regulamentos referidos seguidamente ou nos termos dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o funcionamento da União Europeia.

Normalmente, as multas devem ser pagas no prazo de três meses a contar da notificação da decisão da Comissão. Contudo, a Comissão não cobra a quantia devida no caso de as empresas apresentarem um recurso junto do Tribunal de Justiça da União Europeia; A empresa deve fornecer à Comissão um pagamento provisório ou de uma garantia financeira que cubra tanto o capital em dívida como os juros ou sobretaxas até à data final do pagamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES (continuação)

7 1 1 *Sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	121 628 754,36

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 260.º, n.º 2.

7 1 2 *Cobrança de multas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da União Europeia*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar quaisquer sanções resultantes de medidas adotadas pela Comissão relativamente a irregularidades detetadas no âmbito da proteção dos interesses financeiros da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1294/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209).

7 1 3 *Multas no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a multas no quadro da governação económica da União.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES (continuação)**7 1 3** (continuação)*Bases jurídicas*

Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, que visa acelerar e clarificar a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6), nomeadamente o artigo 16.º.

Regulamento (UE) n.º 1173/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo ao exercício eficaz da supervisão orçamental na área do euro (JO L 306 de 23.11.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1174/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo às medidas de execução destinadas a corrigir os desequilíbrios macroeconómicos excessivos na área do euro (JO L 306 de 23.11.2011, p. 8).

7 1 9 **Outras multas e sanções****7 1 9 0** Outras multas e sanções — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a receber, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 7 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

7 1 9 1 Outras multas e sanções não afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	446 188,05

Observações

O presente número destina-se a acolher as receitas eventuais não previstas nas outras partes do Título 7 1 0 e que não sejam afetadas, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

TÍTULO 8

CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 8 0				
8 0 0	<i>Garantia da União Europeia à contração de empréstimos da União destinados ao apoio das balanças de pagamentos</i>	p.m.	p.m.	0,—	
8 0 1	<i>Garantia da União Europeia à contração de empréstimos Euratom</i>	p.m.	p.m.	0,—	
8 0 2	<i>Garantia da União Europeia a favor de empréstimos da União contraídos para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 1				
8 1 0	<i>Reembolso e produto dos juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco, concedidos no âmbito da cooperação financeira com os países terceiros da bacia mediterrânica</i>	p.m.	p.m.	21 587 876,20	
8 1 3	<i>Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos e capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação Parceiros da União Europeia para o Investimento nos países em desenvolvimento da bacia mediterrânica e na África do Sul</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	21 587 876,20	
	CAPÍTULO 8 2				
8 2 7	<i>Garantia da União Europeia aos programas de contração de empréstimos pela União para concessão de assistência macrofinanceira a favor dos países terceiros</i>	p.m.	p.m.	0,—	
8 2 8	<i>Garantia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento de segurança e de eficácia do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade de Estados Independentes</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS

CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 8 3				
8 3 5	<i>Garantia da União Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros</i>	p.m.	p.m.	0,—	
8 3 6	<i>Garantia da União Europeia a favor do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS)</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 5				
8 5 0	<i>Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento</i>	2 823 744	6 186 061	6 808 600,—	241,12
	CAPÍTULO 8 5 – TOTAL	2 823 744	6 186 061	6 808 600,—	241,12
	Título 8 – Total	2 823 744	6 186 061	28 396 476,20	1 005,63

TÍTULO 8

CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS

8 0 0 *Garantia da União Europeia à contratação de empréstimos da União destinados ao apoio das balanças de pagamentos*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A garantia da União diz respeito aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras. O montante de capital dos empréstimos que poderão então ser concedidos aos Estados-Membros é limitado a 50 000 000 000 EUR.

O presente artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 02 02 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

O anexo «Operações de contratação e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

Decisão 2009/102/CE do Conselho, de 4 de novembro de 2008, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Hungria (JO L 37 de 6.2.2009, p. 5).

Decisão 2009/290/CE do Conselho, de 20 de janeiro de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Letónia (JO L 79 de 25.3.2009, p. 39).

Decisão 2009/459/CE do Conselho, de 6 de maio de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Roménia (JO L 150 de 13.6.2009, p. 8).

Decisão 2011/288/UE do Conselho, de 12 de maio de 2011, que concede, a título preventivo, assistência financeira da UE a médio prazo à Roménia (JO L 132 de 19.5.2011, p. 15).

Decisão 2013/531/UE do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que concede à Roménia, a título preventivo, assistência financeira da União a médio prazo (JO L 286 de 29.10.2013, p. 1).

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS (continuação)

8 0 1 *Garantia da União Europeia à contratação de empréstimos Euratom*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número 01 04 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

O anexo «Operações de contratação e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

Decisão 77/271/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 88 de 6.4.1977, p. 11).

Decisão C(2013) 3496 da Comissão, de 24 de junho de 2013, relativa à concessão de um empréstimo Euratom à Ucrânia em apoio do programa de melhoramento da segurança das unidades de produção de energia nuclear.

8 0 2 *Garantia da União Europeia a favor de empréstimos da União contraídos para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A garantia da União destina-se a dar cobertura a empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou concedidos por instituições financeiras. A quantia pendente de empréstimos ou linhas de créditos a conceder aos Estados-Membros deve encontrar-se dentro dos limites previstos na base jurídica.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número 01 04 01 03, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo «Operações de contratação e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS (continuação)

8 0 2 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira (JO L 118 de 12.5.2010, p. 1).

Decisão de Execução 2011/77/UE do Conselho, de 7 de dezembro de 2010, relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 30 de 4.2.2011, p. 34).

Decisão de Execução 2011/344/UE do Conselho, de 30 de maio de 2011, relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 159 de 17.6.2011, p. 88).

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO

8 1 0 *Reembolso e produto dos juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco, concedidos no âmbito da cooperação financeira com os países terceiros da bacia mediterrânica*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	21 587 876,20

Observações

O presente artigo destina-se a registar os reembolsos do capital e o pagamento dos juros dos empréstimos especiais e dos capitais de riscos concedidos a partir das dotações previstas nos capítulos 22 02 e 22 04 do mapa de despesas da secção III «Comissão» a favor dos países terceiros da bacia mediterrânica.

Inclui igualmente os reembolsos de capital e o pagamento de juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco, concedidos a alguns Estados-Membros da UE da bacia mediterrânica que representam, no entanto, uma proporção reduzida da quantia global. Estes empréstimos e capitais de risco foram concedidos num momento em que esses países ainda não tinham aderido à União.

As receitas efetivas excedem, normalmente, as quantias previstas no orçamento, em virtude do pagamento dos juros relativos a empréstimos especiais que ainda possam ser desembolsados durante o exercício precedente, bem como durante o exercício em curso. Os juros relativos aos empréstimos especiais e aos capitais de risco correm a partir do momento do desembolso; os primeiros são pagos por semestre, os segundos, em geral, anualmente.

Este artigo pode registar, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas afetadas utilizadas como dotações suplementares para financiar despesas a que estas receitas estão afetadas.

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO (continuação)

8 1 0 (continuação)

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes dos capítulos 22 02 e 22 04 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

8 1 3 **Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos e capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação Parceiros da União Europeia para o Investimento nos países em desenvolvimento da bacia mediterrânica e na África do Sul**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar os reembolsos de capital e os pagamentos de juros dos empréstimos e capitais de risco concedidos a partir das dotações previstas nos números 21 02 51 e 22 04 51 do mapa de despesas da secção III «Comissão», no âmbito da operação Parceiros da União Europeia para o Investimento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Quanto à base jurídica, ver também as observações constantes dos artigos 21 02 51 e 22 04 51 do mapa de despesas da secção III «Comissão».

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

8 2 7 **Garantia da União Europeia aos programas de contração de empréstimos pela União para concessão de assistência macrofinanceira a favor dos países terceiros**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número 01 03 03 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS (continuação)**8 2 7** (continuação)

O anexo «Operações de contratação e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Decisão 97/471/CE do Conselho, de 22 de julho de 1997, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à antiga República jugoslava da Macedónia (JO L 200 de 29.7.1997, p. 59).

Decisão 97/472/CE do Conselho, de 22 de julho de 1997, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bulgária (JO L 200 de 29.7.1997, p. 61).

Decisão 97/787/CE do Conselho, de 17 de novembro de 1997, relativa à concessão de assistência financeira excepcional à Arménia e à Geórgia (JO L 322 de 25.11.1997, p. 37).

Decisão 98/592/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1998, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO L 284 de 22.10.1998, p. 45).

Decisão 1999/325/CE do Conselho, de 10 de maio de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia-Herzegovina (JO L 123 de 13.5.1999, p. 57).

Decisão 1999/731/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Bulgária (JO L 294 de 16.11.1999, p. 27).

Decisão 1999/732/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Roménia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 29).

Decisão 1999/733/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à antiga República jugoslava da Macedónia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 31).

Decisão 2001/549/CE do Conselho, de 16 de julho de 2001, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia (JO L 197 de 21.7.2001, p. 38).

Decisão 2002/639/CE do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO L 209 de 6.8.2002, p. 22).

Decisão 2002/882/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia (JO L 308 de 9.11.2002, p. 25).

Decisão 2002/883/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Bósnia-Herzegovina (JO L 308 de 9.11.2002, p. 28).

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS (continuação)**8 2 7** (continuação)

Decisão 2004/580/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Albânia e que revoga a Decisão 1999/282/CE (JO L 261 de 6.8.2004, p. 116).

Decisão 2007/860/CE do Conselho, de 10 de dezembro de 2007, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira da Comunidade ao Líbano (JO L 337 de 21.12.2007, p. 111).

Decisão 2009/890/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que concede assistência macrofinanceira à Arménia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 3).

Decisão 2009/891/CE do Conselho, de 30 de novembro 2009, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia-Herzegovina (JO L 320 de 5.12.2009, p. 6).

Decisão 2009/892/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que concede assistência macrofinanceira à Sérvia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 9).

Decisão n.º 388/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 179 de 14.7.2010, p. 1).

Decisão n.º 778/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia (JO L 218 de 14.8.2013, p. 15).

Decisão n.º 1025/2013/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que concede assistência macrofinanceira à República do Quirguistão (JO L 283 de 25.10.2013, p. 1).

Decisão n.º 1351/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 341 de 11.12.2013, p. 4).

Decisão 2014/215/EU do Conselho de 14 de abril de 2014, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 111 de 15.4.2014, p. 85).

Decisão n.º 534/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República da Tunísia (JO L 151 de 21.5.2014, p. 9).

Decisão (UE) 2015/601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de abril de 2015, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 100 de 17.4.2015, p. 1).

Decisão (UE) 2016/1112 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que concede assistência macrofinanceira adicional à Tunísia (JO L 186 de 9.7.2016, p. 1).

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS (continuação)

8 2 7 (continuação)

Decisão (UE) 2016/2371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à concessão de nova assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 352 de 23.12.2016, p. 18).

Decisão (UE) 2017/1565 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República da Moldávia (JO L 242 de 20.9.2017, p. 14).

8 2 8 *Garantia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento de segurança e de eficácia do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade de Estados Independentes*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número 01 03 04 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

O anexo «Operações de contratação e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Decisão 77/270/Euratom, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

Para a base jurídica dos empréstimos Euratom a favor dos Estados-Membros, ver igualmente o artigo 8 0 1.

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS

8 3 5 *Garantia da União Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS (continuação)**8 3 5** (continuação)*Observações*

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do número 01 03 05 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

O anexo «Operações de contração e concessão de empréstimos» da secção III «Comissão» apresenta um resumo dessas operações, incluindo a gestão da dívida em capital e em juros.

Bases jurídicas

Decisão do Conselho de 8 de março de 1977 (protocolos «Mediterrâneo»).

Regulamento (CEE) n.º 1273/80 do Conselho, de 23 de maio de 1980, relativo à conclusão de um protocolo interino entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo à criação antecipada do Protocolo n.º 2 do Acordo de Cooperação (JO L 130 de 27.5.1980, p. 98).

Decisão do Conselho de 19 de julho de 1982 (ajuda excecional suplementar à reconstrução do Líbano).

Regulamento (CEE) n.º 3180/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 337 de 29.11.1982, p. 22).

Regulamento (CEE) n.º 3183/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 43).

Decisão do Conselho de 9 de outubro de 1984 (empréstimo fora do protocolo «Jugoslávia»).

Decisão 87/604/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, respeitante à celebração do segundo protocolo relativo à cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO L 389 de 31.12.1987, p. 65).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 22 de 27.1.1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de junho de 1988, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 224 de 13.8.1988, p. 32).

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS (continuação)**8 3 5** (continuação)

Decisão 90/62/CEE do Conselho, de 12 de fevereiro de 1990, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projetos na Hungria, na Polónia, na Checoslováquia, na Bulgária e na Roménia (JO L 42 de 16.2.1990, p. 68).

Decisão 91/252/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1991, que alarga à Checoslováquia, à Bulgária e à Roménia a Decisão 90/62/CEE, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projetos na Hungria e na Polónia (JO L 123 de 18.5.1991, p. 44).

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 18 de 25.1.1992, p. 34).

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 94 de 8.4.1992, p. 21).

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 29).

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 94 de 8.4.1992, p. 37).

Decisão 92/210/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO L 94 de 8.4.1992, p. 45).

Regulamento (CEE) n.º 1763/92 do Conselho, de 29 de junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO L 181 de 1.7.1992, p. 5), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1488/96 (JO L 189 de 30.7.1996, p. 1).

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 352 de 2.12.1992, p. 13).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 352 de 2.12.1992, p. 21).

Decisão 93/115/CEE do Conselho, de 15 de fevereiro de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos de interesse comum em determinados países terceiros (JO L 45 de 23.2.1993, p. 27).

Decisão 93/166/CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas em empréstimos concedidos a projetos de investimento realizados na Estónia, Letónia e Lituânia (JO L 69 de 20.3.1993, p. 42).

Decisão 93/408/CEE do Conselho, de 19 de julho de 1993, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO L 189 de 29.7.1993, p. 152).

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS (continuação)**8 3 5** (continuação)

Decisão 93/696/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos realizados nos países da Europa Central e Oriental (Polónia, Hungria, República Checa, República Eslovaca, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia) (JO L 321 de 23.12.1993, p. 27).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de janeiro de 1994, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 32 de 5.2.1994, p. 44).

Decisão 95/207/CE do Conselho, de 1 de junho de 1995, relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos na África do Sul (JO L 131 de 15.6.1995, p. 31).

Decisão 95/485/CE do Conselho, de 30 de outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre (JO L 278 de 21.11.1995, p. 22).

Decisão 96/723/CE do Conselho, de 12 de dezembro de 1996, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos de interesse comum nos países da América Latina e da Ásia com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de cooperação (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, El Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladeche, Brunei, China, Índia, Indonésia, Macau, Malásia, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanca, Tailândia e Vietname) (JO L 329 de 19.12.1996, p. 45).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia, África do Sul, antiga República jugoslava da Macedónia e Bósnia-Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 98/348/CE do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos para projetos realizados na antiga República jugoslava da Macedónia e que altera a Decisão 97/256/CE que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul) (JO L 155 de 29.5.1998, p. 53).

Decisão 1999/786/CE do Conselho, de 29 de novembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento (BEI) em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos para a reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo sismo (JO L 308 de 3.12.1999, p. 35).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a favor de projetos realizados no exterior da Comunidade (Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, América Latina e Ásia, República da África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2001/777/CE do Conselho, de 6 de novembro de 2001, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu do Investimento em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projetos ambientais selecionados na bacia russa do mar Báltico, no âmbito da «Dimensão setentrional» (JO L 292 de 9.11.2001, p. 41).

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS NOS PAÍSES TERCEIROS POR ORGANISMOS FINANCEIROS (continuação)

8 3 5 (continuação)

Decisão 2005/48/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projetos realizados na Rússia, na Ucrânia, na Moldávia e na Bielorrússia (JO L 21 de 25.1.2005, p. 11).

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos concedidos a favor de projetos realizados no exterior da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95).

Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

8 3 6 **Garantia da União Europeia a favor do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS)**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 03 07 do mapa de despesas da secção III «Comissão», na medida em que estas receitas não tenham sido imputadas em diminuição das despesas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

8 5 0 **Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
2 823 744	6 186 061	6 808 600,—

CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA (continuação)**8 5 0** (continuação)*Observações*

Este artigo destina-se a registar os eventuais dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento relativos a esta participação.

Bases jurídicas

Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO L 173 de 7.7.1994, p. 12).

Decisão 2007/247/CE do Conselho, de 19 de abril de 2007, relativa à participação da Comunidade no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 107 de 25.4.2007, p. 5).

Decisão n.º 562/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à participação da União Europeia no aumento de capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 156 de 24.5.2014, p. 1).

TÍTULO 9

RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

9 0 0 *Receitas diversas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
15 001 000	25 001 000	7 612 894,07

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas diversas.

Parlamento Europeu	1 000
Conselho	p.m.
Comissão	15 000 000
Tribunal de Justiça da União Europeia	p.m.
Tribunal de Contas Europeu	p.m.
Comité Económico e Social Europeu	p.m.
Comité das Regiões Europeu	p.m.
Provedor de Justiça Europeu	p.m.
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	p.m.
Serviço Europeu para a Ação Externa	p.m.
Total	15 001 000

C. QUADRO DO PESSOAL

Pessoal autorizado

Instituições	2019		2018 ⁽¹⁾	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Parlamento Europeu	5 351	1 282	5 406	1 277
Conselho Europeu e Conselho	2 998	35	2 996	35
Comissão	23 202	411	23 250	421
— Administração	18 382	375	18 363	376
— Investigação e inovação	3 175		3 229	
— Serviço das Publicações da União Europeia	567		570	
— Organismo Europeu de Luta Antifraude	306	35	298	44
— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal	107	1	108	1
— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais	160		160	
— Serviço de Infraestruturas e Logística — Bruxelas	383		396	
— Serviço de Infraestruturas e Logística — Luxemburgo	122		126	
Tribunal de Justiça da União Europeia	1 544	524	1 539	524
Tribunal de Contas Europeu	706	147	708	145
Comité Económico e Social Europeu	629	39	629	39
Comité das Regiões Europeu	434	57	435	56
Provedor de Justiça Europeu	45	21	45	20
Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	71		64	
Serviço Europeu para a Ação Externa	1 633	1	1 594	1
Total	36 613	2 517	36 666	2 518

(¹) Os valores desta coluna correspondem aos do orçamento de 2018 (JO L 57 de 28.2.2018) acrescidos dos do orçamento retificativo n.º 1 a 6/2018.

Pessoal autorizado

Organismos criados pela União com personalidade jurídica	2019		2018 ⁽¹⁾	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Agências descentralizadas	101	6 321	104	5 599
Empresas comuns europeias	51	271	51	271
Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia		45		44
Agências de execução		628		614
Total	152	7 265	155	6 528

(¹) Os valores desta coluna correspondem aos do orçamento de 2018 (JO L 57 de 28.2.2018) acrescidos dos do orçamento retificativo n.º 1 a 6/2018.

D. PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO

Instituições		Imóveis arrendados		Património imobiliário ⁽¹⁾
		Dotações de 2019 ⁽²⁾	Dotações de 2018 ⁽²⁾	
Secção I	Parlamento Europeu	38 620 000	35 948 000	960 872 318
Secção II	Conselho Europeu e Conselho	799 000	1 109 000	530 039 652
Secção III	Comissão:			1 417 057 830,13
	— Sedes (Bruxelas e Luxemburgo)	253 584 761	249 305 501	1 206 567 866,44
	— Gabinetes na União	12 691 500	12 328 800	28 440 816,42
	— Serviços de auditorias e análises no domínio da saúde e dos alimentos em Grange	2 185 000	2 285 000	13 244 476,71
	— Delegações da União ⁽³⁾	21 459 000	21 673 000	—
	— Centro Comum de Investigação ⁽⁴⁾	1 409 600	1 400 180	168 804 670,56
	— Serviço das Publicações da União Europeia	7 991 100	9 115 000	—
	— Organismo Europeu de Luta Antifraude	5 282 000	5 201 000	—
	— Serviço Europeu de Seleção do Pessoal	2 920 000	2 864 000	—
	— Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais	3 794 000	3 713 000	—
	— Serviço de Infraestruturas e Logística — Bruxelas	5 957 000	5 863 000	—
	— Serviço de Infraestruturas e Logística — Luxemburgo	1 905 000	1 827 000	—
Secção IV	Tribunal de Justiça da União Europeia	42 388 311	43 600 389	305 079 592,40 ⁽⁵⁾
Secção V	Tribunal de Contas Europeu	107 000	175 000	69 326 363,32
Secção VI	Comité Económico e Social Europeu	14 574 135	14 389 464	98 734 212
Secção VII	Comité das Regiões Europeu	10 758 226	10 621 805	63 671 589
Secção VIII	Provedor de Justiça Europeu	1 040 697	1 042 984	—
Secção IX	Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	1 832 286	1 403 747	—
Secção X	Serviço Europeu para a Ação Externa			304 701 006,00 ⁽⁶⁾
	— Sedes (Bruxelas)	18 658 998	17 739 538	
	— Delegações da União	92 639 000 ⁽⁷⁾	84 055 736 ⁽⁷⁾	
	Total	540 587 014	525 661 144	3 749 482 562,85

⁽¹⁾ Valor contabilístico líquido inscrito no balanço em 31 de dezembro de 2017 (exceto se algo diferente for indicado).

⁽²⁾ Estas dotações representam as quantias acumuladas inscritas no número 2 0 0 0 (Rendas), no número 2 0 0 1 (Foros enfitéuticos) e no número 2 0 0 3 (Aquisição de bens imóveis).

⁽³⁾ Contribuição da Comissão para as delegações da União.

⁽⁴⁾ Estas dotações destinam-se a cobrir o arrendamento das instalações financiadas pela rubrica 10 01 05 03 (Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020).

⁽⁵⁾ Valor contabilístico líquido inscrito no balanço de 31 de dezembro de 2017 para os edifícios anexos «A», «B» e «C» renovados e para o complexo imobiliário do novo Palácio (antigo Palácio renovado, anel, duas torres e galeria de ligação), objeto de contratos de locação-compra.

⁽⁶⁾ Valor contabilístico líquido em 2017. Os edifícios das delegações da União foram transferidos para o Serviço Europeu para a Ação Externa em 1 de janeiro de 2011.

⁽⁷⁾ Estas dotações representam o montante inscrito no que respeita às rendas no número 3 0 0 3 (infraestruturas nas delegações) e incluem montantes transferidos da secção III «Comissão» na sequência do processo orçamental de 2015. A partir de 2015, as dotações para arrendamento e construção/aquisição de instalações das delegações são plenamente incluídas na secção X.

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (!)	
			Subtotais	Totais
Parlamento Europeu	<i>Bruxelas</i>			643 697 649
	Terrenos		172 277 743	
	Paul-Henri Spaak	1993	9 629 558	
	Altiero Spinelli	1995	132 553 679	
	Willy Brandt	2007	59 307 028	
	József Antall	2008	86 793 062	
	Atrium	1999	17 233 150	
	Atrium II	2004	4 814 951	
	Montoyer 75	2006	14 080 771	
	Trier	2011	9 918 942	
	Eastman	2008	43 772 864	
	Cathedrale	2005	1 312 444	
	Wayenberg (Marie Haps)	2003	4 049 824	
	Remard	2010	9 424 167	
	Montoyer 70	2012	7 050 000	
	Wilfried Martens	2016	71 479 468	
	<i>Estrasburgo</i>			
	Louise Weiss	1998	129 615 514	233 920 632
	Churchill, de Madariaga, Pflimlin	2006	81 787 334	
	Václav Havel	2012	22 517 783	
	<i>Luxemburgo</i>			
	Konrad Adenauer	2003	26 374 668	27 625 823
	KAD Z	2010	1 251 155	
	Casa Jean Monnet (<i>Bazoches</i>)	1982		2 757 109
	<i>Gabinetes na União</i>			
	Lisboa	1986	102 380	52 871 105
	Atenas	1991	1 785 555	
	Copenhaga	2005	2 661 165	
	Haia	2006	3 717 295	
	Valeta	2006	1 784 658	
Nicosia	2006	2 245 038		
Viena	2008	20 723 160		
Londres	2008	9 228 253		
Budapeste	2010	2 828 102		
Sófia	2013	7 795 500		
Conselho Europeu e Conselho	<i>Bruxelas</i>			530 039 652
	Terrenos		73 297 651	
	Justus Lipsius	1995	48 259 240	
	Creche	2006	7 702 143	
	Lex	2007	112 186 315	
	Europa	2016	288 594 303	

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (!)	
			Subtotais	Totais
Comissão	<i>Bruxelas</i>			1 114 747 875,40
	Overijse	1997	568 652,00	
	Overijse	2015	6 524 715,42	
	Loi 130	1987	51 659 336,69	
	Breydel	1989	7 298 833,00	
	Clovis	1995	5 929 623,99	
	Cours Saint-Michel 1	1997	13 490 298,04	
	Belliard 232 ⁽²⁾	1997	14 181 473,89	
	Demot 24 ⁽²⁾	1997	24 011 023,96	
	Breydel II	1997	27 218 242,53	
	Beaulieu 29/31/33	1998	23 809 455,49	
	Charlemagne	1997	78 599 289,95	
	Demot 28 ⁽²⁾	1999	19 660 941,87	
	Joseph II 99 ⁽²⁾	1998	13 567 162,82	
	Loi 86	1998	26 656 958,22	
	Luxemburgo 46 ⁽³⁾	1999	28 439 569,02	
	Montoyer 59 ⁽²⁾	1998	13 838 000,04	
	Froissart 101 ⁽²⁾	2000	15 175 136,77	
	VM 18 ⁽²⁾	2000	12 926 463,05	
	Joseph II 70 ⁽²⁾	2000	29 911 068,25	
	Loi 41 ⁽²⁾	2000	48 542 984,46	
	SC 11 ⁽²⁾	2000	16 221 892,31	
	Joseph II 30 ⁽⁴⁾	2000	24 498 757,06	
	Joseph II 54 ⁽²⁾	2001	29 623 076,57	
	Joseph II 79 ⁽²⁾	2002	29 273 465,40	
	VM2 ⁽²⁾	2001	28 999 174,86	
	Palmerston	2002	5 214 928,86	
	SPA 3 ⁽²⁾	2003	21 283 148,57	
	Berlaymont ⁽²⁾	2004	284 292 607,48	
	CCAB ⁽²⁾	2005	37 790 385,94	
	BU-25	2006	40 104 754,67	
	Cornet-Leman	2006	16 753 996,36	
	Madou	2006	89 015 797,04	
	WALI	2009	14 698 163,28	
	NOHE	2017	14 968 497,54	
	<i>Luxemburgo</i>			91 819 991,04
	Euroforum ⁽²⁾	2004	61 016 850,00	
	Foyer Européen	2009	8 625 935,69	

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (!)	
			Subtotais	Totais
	CPE V	2012	22 177 205,35	
	<i>Gabinetes na União</i>			28 440 816,42
	Lisboa	1986	—	
		1993	28 105,38	
	Marselha	1991	525,30	
		1993	—	
	Milão	1986	—	
	Copenhaga	2005	2 643 773,52	
	Valeta	2007	1 842 403,80	
	Nicósia (Byron)	2006	2 245 037,97	
	Haia	2006	3 593 928,94	
	Londres	2010	13 842 512,61	
	Budapeste	2010	4 244 528,90	
	<i>Centro Comum de Investigação</i>			168 804 670,56
	Ispra		84 265 878,80	
	Geel		31 013 851,98	
	Karlsruhe		45 235 148,52	
	Petten		8 289 791,26	
	<i>Serviços de auditorias e análises no domínio da saúde e dos alimentos em Grange</i>			13 244 476,71
	Grange (Irlanda) (5)	2002	13 244 476,71	
	Total Comissão			1 417 057 830,13
Tribunal de Justiça da União Europeia	Luxemburgo			305 079 592,40
	(Anexo «A» — Erasmus, anexo «B» — Thomas More e anexo «C»)	1994	3 690 903,12	
	Complexo imobiliário do novo Palácio (antigo Palácio renovado, anel, duas torres e galeria de ligação)	2008	301 388 689,28	
Tribunal de Contas Europeu	Luxemburgo			69 326 363,32
	Terrenos	1990	776 631,00	
	Luxemburgo (K1)	1990	6 560 358,28	
	Luxemburgo (K2)	2004	11 916 312,88	
	Luxemburgo (K3)	2009	50 073 061,16	

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (!)	
			Subtotais	Totais
Comité Económico e Social Europeu (2)	<i>Bruxelas</i>			98 734 212
	Montoyer 92-102	2001	24 025 136	
	Belliard 99-101	2001	57 799 058	
	Belliard 68-72	2004	6 946 781	
	Trèves 74	2005	6 254 802	
	Belliard 93	2005	3 708 436	
Comité das Regiões Europeu (2)	<i>Bruxelas</i>			63 671 589
	Montoyer	2001	11 823 254	
	Belliard 101-103	2001	28 431 364	
	Belliard 68	2004	10 355 492	
	Trèves 74	2004	9 361 729	
	Belliard 93	2005	3 699 750	
Serviço Europeu para a Ação Externa	<i>Serviço para a Ação Externa</i> <i>Sede Bruxelas (6)</i> <i>Delegações da União</i>	2012	191 158 532,19	304 701 006,00 (7)
	Tirana (Albânia)	2015	1 464 077,60	
	Buenos Aires (Argentina)	1992	227 531,75	
	Camberra (Austrália)	1983	—	
		1990	—	
	Cotonu (Benim)	1992	87 735,62	
	Gaborone (Botsuana)	1982	50 866,95	
		1985	14 594,35	
		1986	5 912,85	
		1987	12 572,25	
	Brasília (Brasil)	1994	162 296,15	
	Uagadugu (Burquina Faso)	1984	19 248,47	
		1997	412 246,41	
	Bujumbura (Burundi)	1982	36 584,40	
		1986	111 426,72	
	Pnom Pene (Camboja)	2005	420 914,02	
	Otava (Canadá)	1977	64 132,79	
	Praia (Cabo Verde)	1981	14 091,34	
	Praia (Cabo Verde)	2015	1 075 279,29	

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido (!)	
			Subtotais	Totais
	Bangui (República Centro-Africana)	1983	65 707,89	
	Jamena (Chade)	1991	11 965,76	
	Pequim (China)	1995	1 507 180,50	
	Bogotá (Colômbia)	1994	102 153,49	
	Moroni (Comores)	1988	2 423,60	
	Brazzaville (Congo)	1994	69 075,19	
	São José (Costa Rica)	1995	132 602,56	
	Abidjã (Costa do Marfim)	1993	73 716,12	
		1994	—	
	Paris (França)	1990	1 236 105,57	
	Libreville (Gabão)	1996	158 084,96	
	Banjul (Gâmbia)	1989	22 778,48	
	Bissau (Guiné-Bissau)	1995	147 350,23	
	Porto do Príncipe (Haiti)	2012	1 399 504,20	
		2014	4 754 024,26	
	Tóquio (Japão)	2006	34 008 178,59	
		2011	39 181 789,23	
	Nairóbi (Quênia)	2005	464 382,84	
	Maseru (Lesoto)	1985	30 467,06	
		1985	—	
		1990	33 605,58	
		2006	156 617,02	
	Lilongué (Malawi)	1982	42 053,03	
		1988	—	
		1988	12 969,50	
	México (México)	1995	796 783,73	
	Rabat (Marrocos)	1987	62 541,23	
	Porto Luís (Maurícia)	1988	18 232,81	
	Maputo (Moçambique)	2008	667 433,83	
		2008	2 357 524,64	
	Windhoek (Namíbia)	1992	21 990,89	
		1992	25 380,83	
		1992	40 462,24	
		1993	54 474,76	
	Catmandu(Nepal)	2017	4 755 136,03	
	Wellington (Nova Zelândia)	2017	4 989 600,00	
		2017	1 955 570,50	
	Niamei (Níger)	1997	58 360,52	

Instituições	Local	Ano de aquisição	Valor contabilístico líquido ⁽¹⁾	
			Subtotais	Totais
	Abuja (Nigéria)	1992	172 211,40	
		2005	2 595 297,58	
		2012	3 069 075,00	
	Porto Moresby (Papuásia-Nova Guiné)	1982	48 274,53	
	Quigali (Ruanda)	1980	112 548,18	
		1982	71 627,45	
	Dacar (Senegal)	1984	325 145,55	
	Honiara (ilhas Salomão)	1990	16 968,28	
	Pretória (África do Sul)	1994	136 078,99	
		1994	115 175,20	
		1996	308 794,85	
	Mebabane (Suazilândia)	1987	26 994,00	
		1988	13 497,00	
	Dar es Salam (Tanzânia)	2002	1 798 878,40	
	Campala (Uganda)	1986	28 096,41	
		1986	—	
		1996	30 549,95	
	Nova Iorque (Estados Unidos da América)	1987	253 001,13	
	Washington (Estados Unidos da América)	1997	707 295,63	
	Lusaca (Zâmbia)	1982	43 366,60	
	Harare (Zimbabué)	1990	73 859,06	
Total geral				3 749 482 562,85
<p>⁽¹⁾ Valor contabilístico líquido inscrito no balanço em 31 de dezembro de 2017 (exceto se algo diferente for indicado).</p> <p>⁽²⁾ Contrato de arrendamento de longa duração com opção de compra.</p> <p>⁽³⁾ Contrato de arrendamento de longa duração com opção de compra (ex.: Marie de Bourgogne).</p> <p>⁽⁴⁾ Contrato de arrendamento de longa duração com opção de compra (ocupação parcial pelo OLAF).</p> <p>⁽⁵⁾ Contrato de arrendamento de longa duração/compra.</p> <p>⁽⁶⁾ Contrato de arrendamento de longa duração.</p> <p>⁽⁷⁾ Valor contabilístico líquido em 31 de dezembro de 2017. Os edifícios das delegações da União foram transferidos para o Serviço Europeu para a Ação Externa em 1 de janeiro de 2011.</p>				

SECÇÃO I

PARLAMENTO EUROPEU

PARLAMENTO EUROPEU

RECEITAS**Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Parlamento
para o exercício financeiro de 2019**

Rubrica	Montante
Despesas	1 996 978 262
Receitas próprias	- 171 038 900
Contribuição a cobrar	1 825 939 362

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS QUE TRABALHAM PARA AS INSTITUIÇÕES E PARA OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	<i>Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão</i>	81 667 700	76 861 414	73 998 872,—	90,61
4 0 3	<i>Produto da contribuição temporária das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	p.m.	p.m.	17 371,—	
4 0 4	<i>Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	11 657 200	11 551 312	11 067 302,—	94,94
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	93 324 900	88 412 726	85 083 545,—	91,17
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	<i>Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões</i>	68 453 000	66 291 673	62 567 541,—	91,40
4 1 1	<i>Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal</i>	9 200 000	9 200 000	7 596 194,—	82,57
4 1 2	<i>Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões</i>	10 000	10 000	49 218,—	492,18
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	77 663 000	75 501 673	70 212 953,—	90,41
	CAPÍTULO 4 2				
4 2 1	<i>Contribuição dos membros do Parlamento Europeu para um regime de pensão de reforma</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 4 – Total	170 987 900	163 914 399	155 296 498,—	90,82

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS QUE TRABALHAM PARA AS INSTITUIÇÕES E PARA OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
81 667 700	76 861 414	73 998 872,—

Bases jurídicas

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

4 0 3 *Produto da contribuição temporária das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	17 371,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

4 0 4 *Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
11 657 200	11 551 312	11 067 302,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 *Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
68 453 000	66 291 673	62 567 541,—

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES (continuação)**4 1 0** (continuação)*Bases jurídicas*

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 **Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
9 200 000	9 200 000	7 596 194,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 48.º do anexo VIII.

4 1 2 **Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
10 000	10 000	49 218,—

CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES**4 2 1** **Contribuição dos membros do Parlamento Europeu para um regime de pensão de reforma**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Regulamentação referente às despesas e subsídios dos deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o anexo III.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, DE JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)				
5 0 0 0	Produto da venda de veículos	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 2	Receitas provenientes de fornecimentos efetuados a outros serviços no interior de uma instituição da União, ou a outras instituições ou órgãos da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	162,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	162,—	
5 0 1	Produto da venda de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	Produto da venda de publicações, impressos e filmes	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	162,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 1	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e do reembolso de despesas conexas				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	3 016 718,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	52 903,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	3 069 621,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	3 069 621,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, de juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição				
		50 000	50 000	2 077,—	4,15
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	50 000	50 000	2 077,—	4,15
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e de trabalhos efetuados para outros serviços no interior de uma instituição da União, ou a outras instituições ou órgãos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou órgãos da União e por estes reembolsadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	5 546 788,—	
5 5 1	Receitas provenientes de terceiros relativas a serviços prestados ou de trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	755 042,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	6 301 830,—	

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	<i>Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	4 122 802,—	
5 7 1	<i>Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, subvenções, doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	<i>Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	<i>Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	3 669 132,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	7 791 934,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 1	<i>Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	20 162 097,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	20 162 097,—	
	Título 5 – Total	50 000	50 000	37 327 721,—	74 655,44

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 *Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)*

5 0 0 0 Produto da venda de veículos

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de veículos pertencentes à instituição.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de outros bens móveis pertencentes à instituição, para além dos veículos.

5 0 0 2 Receitas provenientes de fornecimentos efetuados a outros serviços no interior de uma instituição da União, ou a outras instituições ou órgãos da União — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	162,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 1 *Produto da venda de bens imóveis — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS (continuação)**5 0 1** (continuação)

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 2 *Produto da venda de publicações, impressos e filmes*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo inclui igualmente as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte informático.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES**5 1 1** *Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e do reembolso de despesas conexas***5 1 1 0** Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	3 016 718,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Os dados pormenorizados sobre as despesas e as receitas resultantes de empréstimos, arrendamentos ou prestação de serviços serão indicados em anexo ao presente orçamento.

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	52 903,—

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES (continuação)**5 1 1** (continuação)

5 1 1 1 (continuação)

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, DE JUROS BANCÁRIOS E OUTROS**5 2 0** *Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, de juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
50 000	50 000	2 077,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição das receitas provenientes de rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, de juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS**5 5 0** *Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e de trabalhos efetuados para outros serviços no interior de uma instituição da União, ou a outras instituições ou órgãos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou órgãos da União e por estes reembolsadas — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	5 546 788,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 5 1 *Receitas provenientes de terceiros relativas a serviços prestados ou de trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	755 042,—

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS (continuação)**5 5 1** (continuação)*Observações*

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO**5 7 0** *Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	4 122 802,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 1 *Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, subvenções, doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 2 *Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas relacionadas com o reembolso das despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO (continuação)**5 7 3** *Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	3 669 132,—

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS**5 8 1** *Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	20 162 097,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Este artigo inclui igualmente o reembolso pelas seguradoras da remuneração dos funcionários em caso de acidente.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 6**CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO****CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES****6 6 0** *Outras contribuições e restituições*

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	12 731 797,—

Observações

Este número destina-se a acolher, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 6 0 1 Outras contribuições e restituições sem afetações

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 9**RECEITAS DIVERSAS****CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS****9 0 0** *Receitas diversas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
1 000	1 000	1 638 371,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas diversas.

Os dados pormenorizados sobre as despesas e as receitas resultantes de empréstimos, de arrendamentos e da prestação de serviços ao abrigo deste artigo serão indicados em anexo ao presente orçamento.

DESPEAS**Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)**

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1	PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO			
1 0	DEPUTADOS	225 554 051	211 876 000	203 969 299,62
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	681 825 381	669 114 000	641 373 447,78
1 4	OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS	144 622 887	144 478 333	138 007 587,65
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	20 662 000	18 648 150	14 743 257,19
	Título 1 – Total	1 072 664 319	1 044 116 483	998 093 592,24
2	IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	225 411 000	227 352 000	267 588 704,14
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO	178 585 200	166 773 500	161 271 592,19
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	8 610 500	7 103 000	4 681 408,91
	Título 2 – Total	412 606 700	401 228 500	433 541 705,24
3	DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO			
3 0	REUNIÕES E CONFERÊNCIAS	34 120 000	36 693 000	32 136 133,25
3 2	CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO	123 823 300	144 268 390	114 596 561,28
	Título 3 – Total	157 943 300	180 961 390	146 732 694,53
4	DESPESAS RESULTANTES DE TAREFAS ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO			
4 0	DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES	133 700 000	114 770 000	109 814 922,13
4 2	DESPESAS RELATIVAS À ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR	208 819 943	208 171 000	200 971 143,35
4 4	REUNIÕES E OUTRAS ATIVIDADES DOS DEPUTADOS E DOS ANTIGOS DEPUTADOS	460 000	440 000	420 000,—
	Título 4 – Total	342 979 943	323 381 000	311 206 065,48

PARLAMENTO EUROPEU

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5	A AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS E COMITÉ COMPOSTO POR PERSONALIDADES INDEPENDENTES			
5 0	DESPESAS DA AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS E DO COMITÉ COMPOSTO POR PERSONALIDADES INDEPENDENTES	280 000	p.m.	0,—
	Título 5 – Total	280 000	p.m.	0,—
10	OUTRAS DESPESAS			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	10 504 000	1 000 000	0,—
10 3	RESERVA PARA O ALARGAMENTO	p.m.	p.m.	0,—
10 4	RESERVA PARA A POLÍTICA DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO	p.m.	p.m.	0,—
10 5	DOTAÇÃO PROVISIONAL PARA OS BENS IMÓVEIS	p.m.	p.m.	0,—
10 6	RESERVA PARA NOVOS PROJETOS PRIORITÁRIOS EM FASE DE DESENVOLVIMENTO	p.m.	p.m.	0,—
10 8	RESERVA EMAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	10 504 000	1 000 000	0,—
	TOTAL GERAL	1 996 978 262	1 950 687 373	1 889 574 057,49

TÍTULO 1
PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	Vencimentos e subsídios				
1 0 0 0	Vencimentos				
	Dotações não diferenciadas	77 793 051	77 125 000	75 582 239,05	97,16
1 0 0 4	Despesas ordinárias de viagem				
	Dotações não diferenciadas	60 106 000	68 500 000	66 850 000,—	111,22
1 0 0 5	Outras despesas de viagem				
	Dotações não diferenciadas	5 670 000	6 200 000	5 700 000,—	100,53
1 0 0 6	Subsídio de despesas gerais				
	Dotações não diferenciadas	42 900 000	40 213 000	38 910 938,44	90,70
1 0 0 7	Subsídios de funções				
	Dotações não diferenciadas	187 000	185 000	162 322,21	86,80
	<i>Artigo 1 0 0 – Total</i>	186 656 051	192 223 000	187 205 499,70	100,29
1 0 1	Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outras intervenções sociais				
1 0 1 0	Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	2 930 000	2 923 000	2 058 839,26	70,27
1 0 1 2	Medidas específicas para assistir os deputados portadores de deficiência				
	Dotações não diferenciadas	876 000	805 000	655 000,—	74,77
	<i>Artigo 1 0 1 – Total</i>	3 806 000	3 728 000	2 713 839,26	71,30
1 0 2	Subsídios transitórios				
	Dotações não diferenciadas	20 690 000	960 000	645 727,51	3,12
1 0 3	Pensões				
1 0 3 0	Pensões de aposentação DSD				
	Dotações não diferenciadas	11 410 000	11 540 000	10 450 954,11	91,59
1 0 3 1	Pensões de invalidez DSD				
	Dotações não diferenciadas	274 000	310 000	302 405,62	110,37
1 0 3 2	Pensões de sobrevivência DSD				
	Dotações não diferenciadas	1 918 000	2 315 000	1 980 873,42	103,28
1 0 3 3	Regime voluntário de pensão dos deputados				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 1 0 3 – Total</i>	13 602 000	14 165 000	12 734 233,15	93,62
1 0 5	Cursos de línguas e de informática				
	Dotações não diferenciadas	800 000	800 000	670 000,—	83,75
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	225 554 051	211 876 000	203 969 299,62	90,43

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS
CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	Remuneração e outros direitos				
1 2 0 0	Remuneração e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	676 670 381	664 350 000	637 428 655,80	94,20
1 2 0 2	Horas extraordinárias remuneradas				
	Dotações não diferenciadas	110 000	134 000	50 000,—	45,45
1 2 0 4	Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	3 060 000	3 430 000	2 950 000,—	96,41
	<i>Artigo 1 2 0 – Total</i>	679 840 381	667 914 000	640 428 655,80	94,20
1 2 2	Subsídios na sequência de cessação antecipada de funções				
1 2 2 0	Subsídios de afastamento do lugar e licenças no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	1 985 000	1 200 000	944 791,98	47,60
1 2 2 2	Compensações por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para o pessoal permanente e temporário				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 1 2 2 – Total</i>	1 985 000	1 200 000	944 791,98	47,60
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	681 825 381	669 114 000	641 373 447,78	94,07
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	Outros agentes e pessoal externo				
1 4 0 0	Outros agentes — Secretariado-Geral e grupos políticos				
	Dotações não diferenciadas	54 054 199	47 441 000	43 861 462,94	81,14
1 4 0 1	Outros agentes — Segurança				
	Dotações não diferenciadas	27 634 012	24 139 600	24 692 009,18	89,35
1 4 0 2	Outros agentes — Motoristas no Secretariado-Geral				
	Dotações não diferenciadas	6 372 506	6 202 300	5 459 043,14	85,67
1 4 0 4	Estágios, peritos nacionais destacados, intercâmbios de funcionários e visitas de estudo				
	Dotações não diferenciadas	9 442 000	7 197 900	7 168 126,55	75,92
1 4 0 5	Despesas de interpretação				
	Dotações não diferenciadas	42 120 170	50 801 533	47 589 860,—	112,99
1 4 0 6	Observadores				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 1 4 0 – Total</i>	139 622 887	135 782 333	128 770 501,81	92,23

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS (continuação)
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
1 4 2	Serviços externos de tradução				
	Dotações não diferenciadas	5 000 000	8 696 000	9 237 085,84	184,74
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	144 622 887	144 478 333	138 007 587,65	95,43
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	Despesas ligadas à gestão do pessoal				
1 6 1 0	Despesas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	163 000	253 650	180 000,—	110,43
1 6 1 2	Aprendizagem e desenvolvimento				
	Dotações não diferenciadas	7 085 000	6 210 000	5 079 596,63	71,70
	<i>Artigo 1 6 1 – Total</i>	7 248 000	6 463 650	5 259 596,63	72,57
1 6 3	Intervenções a favor do pessoal da instituição				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	749 000	743 000	477 204,99	63,71
1 6 3 1	Mobilidade				
	Dotações não diferenciadas	1 500 000	730 000	639 060,19	42,60
1 6 3 2	Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	240 000	227 000	230 000,—	95,83
	<i>Artigo 1 6 3 – Total</i>	2 489 000	1 700 000	1 346 265,18	54,09
1 6 5	Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição				
1 6 5 0	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	1 555 000	1 250 000	1 087 796,26	69,95
1 6 5 2	Despesas de restauração				
	Dotações não diferenciadas	1 080 000	1 310 000	180 000,—	16,67
1 6 5 4	Estruturas de acolhimento de crianças				
	Dotações não diferenciadas	7 675 000	7 478 900	6 574 599,12	85,66
1 6 5 5	Contribuição do Parlamento Europeu para as escolas europeias acreditadas de tipo II				
	Dotações não diferenciadas	615 000	445 600	295 000,—	47,97
	<i>Artigo 1 6 5 – Total</i>	10 925 000	10 484 500	8 137 395,38	74,48
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	20 662 000	18 648 150	14 743 257,19	71,35
	Título 1 – Total	1 072 664 319	1 044 116 483	998 093 592,24	93,05

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 1**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO****CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS****1 0 0 Vencimentos e subsídios****1 0 0 0 Vencimentos**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
77 793 051	77 125 000	75 582 239,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento do vencimento previsto pelo Estatuto dos Deputados.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 9.º e 10.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 1.º e 2.º.

1 0 0 4 Despesas ordinárias de viagem

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
60 106 000	68 500 000	66 850 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a reembolsar as despesas de viagem e de estadia incorridas por ocasião de viagens cujo destino ou proveniência sejam os locais de trabalho, e de outras missões.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 25 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 20.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 10.º a 21.º e 24.º.

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS (continuação)**1 0 0** (continuação)

1 0 0 5 Outras despesas de viagem

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 670 000	6 200 000	5 700 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a reembolsar as despesas complementares de viagem e as despesas com viagens efetuadas no Estado-Membro em que os deputados foram eleitos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 20.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 22.º e 23.º.

1 0 0 6 Subsídio de despesas gerais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
42 900 000	40 213 000	38 910 938,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes das atividades parlamentares dos deputados, nos termos das Medidas de Aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 170 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 20.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 25.º a 28.º.

1 0 0 7 Subsídios de funções

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
187 000	185 000	162 322,21

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS (continuação)**1 0 0** (continuação)

1 0 0 7 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios fixos de estadia e de representação ligados às funções do Presidente do Parlamento Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 20.º.

Decisão da Mesa de 17 de junho de 2009.

1 0 1 **Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outras intervenções sociais**

1 0 1 0 Cobertura dos riscos de acidente e de doença e outras intervenções sociais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 930 000	2 923 000	2 058 839,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os riscos de acidente, o reembolso das despesas médicas dos deputados e os riscos de perdas e roubos de bens e objetos pessoais dos deputados.

Destina-se igualmente a cobrir o seguro e a assistência aos deputados no caso de necessidade de repatriamento, durante viagens oficiais, quando ficam gravemente doentes ou são vítimas de um acidente ou de imprevistos que impedem o decurso normal da viagem. A assistência compreende a organização do repatriamento e o pagamento das despesas respetivas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 200 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 18.º e 19.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 3.º a 9.º e 29.º.

Regulamentação comum relativa à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional dos funcionários da União Europeia.

Regulamentação comum relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias.

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS (continuação)**1 0 1** (continuação)

1 0 1 0 (continuação)

Decisão da Comissão que estabelece normas gerais de aplicação relativas ao reembolso das despesas médicas.

1 0 1 2 Medidas específicas para assistir os deputados portadores de deficiência

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
876 000	805 000	655 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir determinadas despesas necessárias para prestar assistência a deputados portadores de deficiência grave.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 30.º.

1 0 2 **Subsídios transitórios**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
20 690 000	960 000	645 727,51

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento do subsídio transitório aquando da cessação do mandato de um deputado.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 13.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 45.º a 48.º e 77.º.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS (continuação)**1 0 3 Pensões**

1 0 3 0 Pensões de aposentação DSD

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
11 410 000	11 540 000	10 450 954,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento de pensões de aposentação após a cessação do mandato de um deputado.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 150 000 EUR.

Bases jurídicas

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 75.º e o Anexo III da Regulamentação DSD.

1 0 3 1 Pensões de invalidez DSD

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
274 000	310 000	302 405,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento de uma pensão em caso de invalidez de um deputado ocorrida durante o exercício do seu mandato.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 75.º e o Anexo II da Regulamentação DSD.

1 0 3 2 Pensões de sobrevivência DSD

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 918 000	2 315 000	1 980 873,42

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS (continuação)**1 0 3** (continuação)

1 0 3 2 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento de uma pensão de sobrevivência e/ou de órfão em caso de falecimento de um deputado ou antigo deputado.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 15 000 EUR.

Bases jurídicas

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 75.º e o Anexo I da Regulamentação DSD.

1 0 3 3 Regime voluntário de pensão dos deputados

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da instituição para o regime de pensão complementar voluntário dos deputados.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 500 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 27.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 76.º e o Anexo VII da Regulamentação DSD.

1 0 5 ***Cursos de línguas e de informática***

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
800 000	800 000	670 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os cursos de línguas e os cursos de informática para os deputados.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — DEPUTADOS (continuação)**1 0 5** (continuação)*Bases jurídicas*

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 44.º.

Decisão da Mesa de 23 de outubro de 2017 relativa aos cursos de línguas e de informática para os deputados.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS**1 2 0** **Remuneração e outros direitos**

1 2 0 0 Remuneração e subsídios

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
676 670 381	664 350 000	637 428 655,80

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

- os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,
- os seguros de doença, de acidente e de doença profissional e outros encargos sociais,
- os subsídios fixos relativos às horas extr aordinárias,
- os outros abonos e subsídios diversos,
- o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,
- a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração e à parte das remunerações transferidas para um país diferente do país de afetação,
- o seguro de desemprego dos agentes temporários e os pagamentos efetuados pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de lhes permitir constituir ou manter os direitos à pensão no seu país de origem.

Destina-se também a cobrir os prémios de seguro «acidentes-atividades desportivas» para os utilizadores do centro desportivo do Parlamento Europeu em Bruxelas e Estrasburgo.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)**1 2 0** (continuação)

1 2 0 0 (continuação)

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 450 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 2 Horas extraordinárias remuneradas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
110 000	134 000	50 000,—

Observações

Esta dotação destina-se ao pagamento das horas extraordinárias nas condições previstas pela base jurídica.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 4 Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 060 000	3 430 000	2 950 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

- as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou de uma transferência que implique mudança do lugar de afetação,
- os subsídios de instalação e reinstalação e as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)**1 2 0** (continuação)**1 2 0 4** (continuação)

- as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,
- as indemnizações dos funcionários estagiários que perdem a sua qualidade de funcionário devido a incompetência manifesta,
- as indemnizações de rescisão dos contratos de agentes temporários pela instituição,
- a diferença entre as quotizações pagas pelos agentes contratuais para um regime de pensões de um Estado-Membro e as devidas ao regime da União em caso de requalificação de contrato.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 2 **Subsídios na sequência de cessação antecipada de funções****1 2 2 0** Subsídios de afastamento do lugar e licenças no interesse do serviço

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 985 000	1 200 000	944 791,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar:

- aos funcionários passados à disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares da instituição,
- aos funcionários colocados em situação de licença por necessidades de organização ligadas à aquisição de novas competências no seio da instituição,
- aos funcionários e agentes temporários superiores dos grupos políticos que ocupam um lugar dos graus AD 16 e AD 15 e que foram objeto de afastamento no interesse do serviço.

Cobre igualmente a quota-parte da entidade patronal relativa ao seguro de doença e a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis a estes subsídios (com exceção dos beneficiários do artigo 42.º-C do Estatuto dos Funcionários, que não têm direito ao coeficiente de correção).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)**1 2 2** (continuação)

1 2 2 0 (continuação)

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º, 42.º-C, 50.º e o anexo IV, bem como o artigo 48.º-A do Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

1 2 2 2 Compensações por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para o pessoal permanente e temporário

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

- os subsídios a pagar nos termos do Estatuto dos Funcionários ou dos Regulamentos (CE, Euratom, CECA) n.º 2689/95 e (CE, Euratom) n.º 1748/2002 do Conselho;
- a quota-parte da entidade patronal relativa ao seguro de doença dos beneficiários dos subsídios,
- a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis aos diversos subsídios.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2689/95 do Conselho, de 17 de novembro de 1995, que institui medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de agentes temporários das Comunidades Europeias por ocasião da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO L 280 de 23.11.1995, p. 4).

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1748/2002 do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que institui, no âmbito da modernização da instituição, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias, nomeados para um lugar permanente no Parlamento Europeu, e de agentes temporários dos grupos políticos do Parlamento Europeu (JO L 264 de 2.10.2002, p. 9).

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS**1 4 0** *Outros agentes e pessoal externo*

1 4 0 0 Outros agentes — Secretariado-Geral e grupos políticos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
54 054 199	47 441 000	43 861 462,94

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS (continuação)**1 4 0** (continuação)

1 4 0 0 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as despesas seguintes, com exceção das relativas aos outros agentes afetados à Direção-Geral responsável pela segurança e que exercem funções relacionadas com a segurança de pessoas e bens, a segurança da informação, bem como a avaliação dos riscos, e das relativas aos outros agentes que exercem funções de motorista no Secretariado-Geral ou que asseguram a coordenação destes:

- a remuneração, incluindo abonos e subsídios, de outro pessoal, nomeadamente contratuais e consultores especiais (na aceção do Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia), a quota-parte patronal para os diversos regimes de segurança social, essencialmente para o regime comunitário, e a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração desse pessoal,
- o recurso a pessoal temporário,
- as faturas emitidas pelo PMO para a contratação de agentes encarregados da gestão dos dossiês administrativos dos agentes do Parlamento Europeu (nomeadamente subsídios de desemprego e direitos de pensão).

Uma parte desta dotação deverá ser utilizada para o recrutamento de agentes contratuais portadores de deficiência, nos termos da Decisão da Mesa de 27 de abril de 2015.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 000 000 EUR.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia (Títulos IV, V e VI).

Disposições Gerais de Execução que regem os concursos e os procedimentos de seleção, recrutamento e classificação dos funcionários e outros agentes do Parlamento Europeu (Decisão do Secretário-Geral do Parlamento Europeu de 17 de outubro de 2014).

1 4 0 1 Outros agentes — Segurança

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
27 634 012	24 139 600	24 692 009,18

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as despesas seguintes relativas aos outros agentes afetados à Direção-Geral responsável pela segurança e que exercem funções relacionadas com a segurança de pessoas e bens, a segurança da informação, bem como a avaliação dos riscos:

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS (continuação)**1 4 0** (continuação)

1 4 0 1 (continuação)

— a remuneração de agentes contratuais e agentes contratuais auxiliares, incluindo abonos e subsídios, bem como a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração desse pessoal,

— o recurso a pessoal temporário.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia (Título IV).

Disposições Gerais de Execução que regem os concursos e os procedimentos de seleção, recrutamento e classificação dos funcionários e outros agentes do Parlamento Europeu (decisão do Secretário-Geral do Parlamento Europeu de 17 de outubro de 2014).

1 4 0 2 Outros agentes — Motoristas no Secretariado-Geral

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
6 372 506	6 202 300	5 459 043,14

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as despesas seguintes relativas aos outros agentes que exercem funções de motorista no Secretariado-Geral ou que asseguram a coordenação destes:

— a remuneração de agentes contratuais e agentes contratuais auxiliares, incluindo abonos e subsídios, bem como a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração desse pessoal,

— o recurso a pessoal temporário.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia (Título IV).

Disposições Gerais de Execução que regem os concursos e os procedimentos de seleção, recrutamento e classificação dos funcionários e outros agentes do Parlamento Europeu (decisão do Secretário-Geral do Parlamento Europeu de 17 de outubro de 2014).

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS (continuação)**1 4 0** (continuação)

1 4 0 4 Estágios, peritos nacionais destacados, intercâmbios de funcionários e visitas de estudo

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
9 442 000	7 197 900	7 168 126,55

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

- as remunerações dos estagiários com diploma de ensino superior (bolsas), incluindo eventuais abonos de lar,
- as despesas de viagem dos estagiários,
- as despesas adicionais, diretamente relacionadas com uma deficiência, dos estagiários do programa-piloto de estágios para pessoas portadoras de deficiência, nos termos do artigo 24.º, n.º 9, das regras internas relativas aos estágios e visitas de estudo no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, e incluindo o custo de um suplemento em razão de deficiência (até 50% do montante da bolsa),
- as despesas relativas ao seguro contra riscos de doença e de acidente para os estagiários,
- as despesas relativas à organização de sessões de informação ou formação para os estagiários (nomeadamente, despesas de receção aos estagiários),
- o pagamento de uma subvenção ao Comité dos Estágios Schuman,
- as despesas geradas pela disponibilização de pessoal entre o Parlamento Europeu e o setor público dos Estados-Membros ou outros países especificados na regulamentação,
- as despesas relativas ao destacamento de peritos nacionais junto do Parlamento Europeu, nomeadamente subsídios e despesas de deslocação,
- as despesas relativas ao seguro contra riscos de acidente para os peritos nacionais destacados,
- os subsídios para visitas de estudo e bolsas de estudo,
- a organização de ações de formação para intérpretes de conferência e tradutores, nomeadamente em colaboração com escolas de intérpretes e universidades que prestam formação no domínio da tradução, bem como a concessão de bolsas de estudo para a formação e o aperfeiçoamento profissional de intérpretes e tradutores, a compra de material didático e as despesas conexas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamentação relativa à colocação de funcionários do Parlamento Europeu e agentes temporários dos grupos políticos à disposição de administrações nacionais e órgãos equiparados, bem como de organizações internacionais (Decisão da Mesa de 7 de março de 2005).

Regulamentação relativa ao destacamento de peritos nacionais no Parlamento Europeu (Decisão da Mesa de 4 de maio de 2009).

Regras internas relativas aos estágios e visitas de estudo no Secretariado-Geral do Parlamento Europeu (Decisão do Secretário-Geral do Parlamento Europeu de 1 de fevereiro de 2013).

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS (continuação)

1 4 0 (continuação)

1 4 0 5 Despesas de interpretação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
42 120 170	50 801 533	47 589 860,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

- os honorários e os subsídios assimilados, as contribuições para a segurança social, as despesas de deslocação e as outras despesas dos agentes intérpretes de conferência recrutados pelo Parlamento Europeu para reuniões organizadas pelo Parlamento Europeu para as suas próprias necessidades ou para as necessidades de outras instituições ou órgãos, quando os serviços necessários não podem ser assegurados por intérpretes funcionários ou temporários do Parlamento Europeu,
- as despesas relativas aos operadores, técnicos e gestores de conferência para as reuniões supramencionadas, quando os serviços não puderem ser assegurados por funcionários, agentes temporários ou outros agentes do Parlamento Europeu,
- as despesas relativas aos serviços prestados ao Parlamento Europeu pelos intérpretes de outras instituições regionais, nacionais e internacionais,
- as despesas relativas a atividades ligadas à interpretação, nomeadamente as respeitantes à preparação de reuniões, bem como à formação e seleção de intérpretes,
- as despesas pagas à Comissão pela gestão dos pagamentos aos intérpretes de conferência.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 500 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Convenção que fixa as Condições de Trabalho e o Regime Pecuniário dos Agentes Intérpretes de Conferência (AIC) (e respetivas Modalidades de Aplicação), estabelecida em 28 de julho de 1999, anotada em 13 de outubro de 2004 e revista em 31 de julho de 2008.

1 4 0 6 Observadores

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS (continuação)**1 4 0** (continuação)

1 4 0 6 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das despesas relativas aos observadores, nos termos do artigo 13.º do Regimento do Parlamento Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

1 4 2 *Serviços externos de tradução*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 000 000	8 696 000	9 237 085,84

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os serviços de tradução, de verificação da qualidade linguística, datilografia, codificação e assistência técnica efetuados externamente.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**1 6 1** *Despesas ligadas à gestão do pessoal*

1 6 1 0 Despesas de recrutamento

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
163 000	253 650	180 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

- as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE, bem como as despesas de viagem e de estadia dos candidatos convocados para entrevistas de contratação,
- as despesas inerentes à organização dos processos de seleção de pessoal.

Em casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)**1 6 1** (continuação)

1 6 1 0 (continuação)

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os respetivos artigos 27.º a 31.º e o artigo 33.º, bem como o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53), e Decisão 2002/621/CE dos secretários-gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do escrivão do Tribunal de Justiça, dos secretários-gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

1 6 1 2 Aprendizagem e desenvolvimento

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
7 085 000	6 210 000	5 079 596,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relativas à formação para melhorar as competências do pessoal, bem como o rendimento e a eficácia da instituição, por exemplo, através de cursos de línguas para as línguas oficiais de trabalho.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas relativas a outros cursos de formação para os deputados.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 6 3 **Intervenções a favor do pessoal da instituição**

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
749 000	743 000	477 204,99

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

— no âmbito de uma política interinstitucional a favor de pessoas portadoras de deficiência pertencentes a uma das seguintes categorias:

— funcionários e agentes temporários em atividade,

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)**1 6 3** (continuação)

1 6 3 0 (continuação)

- cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,
- filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia,
- o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica reconhecidas como necessárias por força da deficiência, devidamente justificadas e não reembolsadas pelo regime comum de seguro de doença,
- as intervenções a favor de funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil,
- a atribuição de uma subvenção ao Comité de Pessoal e pequenas despesas do Serviço Social. As contribuições ou adiantamentos financiados pelo Comité do Pessoal aos participantes numa atividade social destinam-se a financiar atividades que possuam uma dimensão social, cultural ou linguística, mas não incluem ajudas a título individual a funcionários ou respetivas famílias,
- outras ações de caráter social, a nível institucional e interinstitucional, a favor de funcionários, de outros agentes e de pensionistas,
- o financiamento de medidas razoáveis de adaptação das instalações ou de despesas de análise médica ou social para os funcionários e outros agentes portadores de deficiência, bem como para os estagiários portadores de deficiência ou os funcionários e outros agentes em processo de recrutamento e os estagiários portadores de deficiência em fase de seleção, nos termos do artigo 1.º-D do Estatuto dos funcionários, nomeadamente medidas de assistência individual no local de trabalho ou durante as deslocações em serviço.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 70 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 1.º-D, o artigo 9.º, n.º 3, terceiro parágrafo, e o artigo 76.º.

1 6 3 1 Mobilidade

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 500 000	730 000	639 060,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas ao plano de mobilidade nos diferentes locais de trabalho.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)**1 6 3** (continuação)

1 6 3 2 Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
240 000	227 000	230 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a encorajar e apoiar financeiramente as iniciativas destinadas a promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes, círculos desportivos e culturais do pessoal, bem como a cobrir uma contribuição destinada ao financiamento de um centro permanente de tempos livres (atividades culturais, desportivas, de lazer, restauração).

Cobre também a participação financeira nas atividades sociais interinstitucionais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 600 000 EUR.

1 6 5 ***Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição***

1 6 5 0 Serviço médico

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 555 000	1 250 000	1 087 796,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos serviços médicos, do serviço das ausências por doença e da Unidade de Prevenção e Bem-Estar no Trabalho nos três locais, incluindo os controlos médicos, a compra de material, de produtos farmacêuticos, etc., despesas relativas aos exames médicos, nomeadamente no âmbito da medicina do trabalho, às consultas médicas para contratação, às consultas periódicas para os «lugares de risco, de vigilância e de risco definido», às peritagens médicas, à ergonomia, despesas decorrentes do funcionamento da comissão de invalidez, as arbitragens e peritagens, bem como as despesas relativas às prestações externas de médicos e paramédicos especialistas consideradas necessárias pelos médicos-assistentes.

Cobre igualmente as despesas de aquisição de certas ferramentas de trabalho consideradas necessárias por razões médicas, a par de despesas com os prestadores de serviços médicos e paramédicos ou que efetuem substituições de curta duração.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

1 6 5 2 Despesas de restauração

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 080 000	1 310 000	180 000,—

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)**1 6 5** (continuação)

1 6 5 2 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de restauração.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 000 EUR.

1 6 5 4 Estruturas de acolhimento de crianças

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
7 675 000	7 478 900	6 574 599,12

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do Parlamento Europeu nas despesas de organização e nas despesas de prestações de serviços relativas às estruturas internas de acolhimento de crianças, bem como às estruturas externas de acolhimento de crianças com as quais foi celebrado um acordo.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 300 000 EUR.

1 6 5 5 Contribuição do Parlamento Europeu para as escolas europeias acreditadas de tipo II

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
615 000	445 600	295 000,—

Observações

Aplicação da Decisão C(2013) 4886 da Comissão, de 1 de agosto de 2013, sobre a contribuição da UE paga proporcionalmente às escolas acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias segundo o número de filhos de funcionários ou outros agentes da UE inscritos, que substitui a Decisão C(2009) 7719 da Comissão, de 14 de outubro de 2009, alterada pela Decisão C(2010) 7993 da Comissão, de 8 de dezembro de 2010 (JO C 222 de 2.8.2013, p. 8).

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Parlamento Europeu paga às escolas europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias ou o da contribuição paga pela Comissão em nome do Parlamento Europeu às escolas europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias. Cobre as despesas relativas aos filhos do pessoal estatutário do Parlamento Europeu inscritos nas referidas escolas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	Imóveis				
2 0 0 0	Rendas				
	Dotações não diferenciadas	38 620 000	35 948 000	37 096 065,45	96,05
2 0 0 1	Foros enfitéuticos				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	13 000 000	40 850 000,—	
2 0 0 3	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 7	Construção de imóveis e arranjo das instalações				
	Dotações não diferenciadas	81 330 000	78 708 000	98 275 949,13	120,84
2 0 0 8	Gestão imobiliária específica				
	Dotações não diferenciadas	4 971 000	5 196 000	3 312 059,57	66,63
	<i>Artigo 2 0 0 – Total</i>	124 921 000	132 852 000	179 534 074,15	143,72
2 0 2	Despesas relativas aos imóveis				
2 0 2 2	Conservação, manutenção, gestão e limpeza dos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	59 820 000	57 450 000	57 073 754,46	95,41
2 0 2 4	Consumo de energia				
	Dotações não diferenciadas	15 820 000	15 800 000	13 427 610,77	84,88
2 0 2 6	Segurança e vigilância dos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	22 350 000	18 670 000	16 774 496,39	75,05
2 0 2 8	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	2 500 000	2 580 000	778 768,37	31,15
	<i>Artigo 2 0 2 – Total</i>	100 490 000	94 500 000	88 054 629,99	87,63
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	225 411 000	227 352 000	267 588 704,14	118,71
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	Informática e telecomunicações				
2 1 0 0	Informática e telecomunicações — atividades recorrentes de funcionamento				
	Dotações não diferenciadas	29 915 200	26 112 000	27 914 345,51	93,31
2 1 0 1	Informática e telecomunicações — atividades recorrentes relativas à infraestrutura				
	Dotações não diferenciadas	23 546 000	21 850 000	21 163 695,67	89,88

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO (continuação)
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
2 1 0	(continuação)				
2 1 0 2	Informática e telecomunicações — atividades recorrentes relativas ao apoio geral aos utilizadores				
	Dotações não diferenciadas	12 301 000	12 141 500	10 653 193,91	86,60
2 1 0 3	Informática e telecomunicações — atividades recorrentes de gestão das aplicações de TIC				
	Dotações não diferenciadas	20 594 500	18 465 500	18 097 078,91	87,87
2 1 0 4	Informática e telecomunicações — Investimentos em infra-estruturas				
	Dotações não diferenciadas	17 702 000	19 845 000	24 793 487,68	140,06
2 1 0 5	Informática e telecomunicações — Investimentos em projetos				
	Dotações não diferenciadas	34 792 000	32 933 000	24 907 627,51	71,59
	Artigo 2 1 0 – Total	138 850 700	131 347 000	127 529 429,19	91,85
2 1 2	Mobiliário				
	Dotações não diferenciadas	7 600 000	5 600 000	4 622 309,18	60,82
2 1 4	Material e instalações técnicas				
	Dotações não diferenciadas	28 033 500	26 098 500	25 897 358,14	92,38
2 1 6	Transporte de deputados, de outras pessoas e de bens				
	Dotações não diferenciadas	4 101 000	3 728 000	3 222 495,68	78,58
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	178 585 200	166 773 500	161 271 592,19	90,31
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos				
	Dotações não diferenciadas	1 440 000	1 449 500	1 299 846,57	90,27
2 3 1	Encargos financeiros				
	Dotações não diferenciadas	60 000	60 000	40 000,—	66,67
2 3 2	Despesas de contencioso e danos				
	Dotações não diferenciadas	1 740 000	1 010 000	531 406,12	30,54
2 3 6	Franquias de correspondência e despesas de porte				
	Dotações não diferenciadas	337 000	271 000	160 116,73	47,51
2 3 7	Mudanças				
	Dotações não diferenciadas	3 180 000	2 490 000	1 324 850,37	41,66
2 3 8	Outras despesas de funcionamento administrativo				
	Dotações não diferenciadas	1 591 000	1 560 000	1 128 227,88	70,91
2 3 9	Atividades do EMAS, incluindo a sua promoção, e compensação das emissões de carbono do Parlamento Europeu				
	Dotações não diferenciadas	262 500	262 500	196 961,24	75,03
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	8 610 500	7 103 000	4 681 408,91	54,37
	Título 2 – Total	412 606 700	401 228 500	433 541 705,24	105,07

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

Observações

Dado que as companhias de seguros revogaram a cobertura de riscos, é necessário cobrir o risco de conflitos laborais e de ataques terroristas nos imóveis do Parlamento Europeu através do orçamento geral da União.

Consequentemente, as dotações deste título cobrirão todas as despesas relacionadas com danos decorrentes de conflitos laborais e ataques terroristas.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 **Imóveis**

2 0 0 0 Rendas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
38 620 000	35 948 000	37 096 065,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas relativas aos edifícios e partes de edifícios ocupados pelo Parlamento Europeu.

Cobre igualmente os impostos relativos aos imóveis. As rendas são calculadas para 12 meses e com base nos contratos existentes ou em preparação, que preveem normalmente a indexação ao custo de vida ou ao custo da construção.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 000 000 EUR.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros ou das suas agências ou entidades públicas sob a forma de um financiamento ou de um reembolso dos custos e encargos relacionados com a aquisição ou utilização de terrenos ou edifícios, ou de encargos relativos aos edifícios ou equipamentos da instituição, são consideradas receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

2 0 0 1 Foros enfitêuticos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	13 000 000	40 850 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ou partes de imóveis nos termos de contratos em vigor ou de contratos em elaboração.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)**2 0 0** (continuação)

2 0 0 1 (continuação)

As contribuições financeiras dos Estados-Membros ou das suas agências ou entidades públicas sob a forma de um financiamento ou de um reembolso dos custos e encargos relacionados com a aquisição ou utilização de terrenos ou edifícios, ou de encargos relativos aos edifícios ou equipamentos da instituição, são consideradas receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

2 0 0 3 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de imóveis. As subvenções referentes aos terrenos e sua viabilização serão tratadas de acordo com o Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 13 000 EUR.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros ou das suas agências ou entidades públicas sob a forma de um financiamento ou de um reembolso dos custos e encargos relacionados com a aquisição ou utilização de terrenos ou edifícios, ou de encargos relativos aos edifícios ou equipamentos da instituição, são consideradas receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

2 0 0 7 Construção de imóveis e arranjo das instalações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
81 330 000	78 708 000	98 275 949,13

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

- os custos de construção de imóveis (trabalhos, honorários de estudos, equipamento inicial e material necessário para a entrada em funcionamento e demais custos relacionados).
- os custos de trabalhos de arranjo das instalações e outras despesas relacionadas com os mesmos e, nomeadamente, honorários de arquitetos e engenheiros.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 600 000 EUR.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros ou das suas agências ou entidades públicas sob a forma de um financiamento ou de um reembolso dos custos e encargos relacionados com a aquisição ou utilização de terrenos ou edifícios, ou de encargos relativos aos edifícios ou equipamentos da instituição, são consideradas receitas afetadas externas na aceção do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)**2 0 0** (continuação)**2 0 0 8** Gestão imobiliária específica

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 971 000	5 196 000	3 312 059,57

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as despesas relativas à gestão imobiliária não especialmente previstas nos outros artigos do presente capítulo, designadamente:

- a gestão e o tratamento dos resíduos,
- os controlos obrigatórios, os controlos da qualidade, as peritagens, as auditorias, o controlo da conformidade jurídica , etc.
- a biblioteca técnica,
- a assistência em matéria de gestão (*Building Helpdesk*),
- a gestão dos planos dos edifícios e do material de suporte de informação,
- outras despesas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

2 0 2 *Despesas relativas aos imóveis***2 0 2 2** Conservação, manutenção, gestão e limpeza dos imóveis

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
59 820 000	57 450 000	57 073 754,46

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de conservação, manutenção, gestão e limpeza, de acordo com os contratos em vigor, dos imóveis (instalações e equipamentos técnicos) ocupados pelo Parlamento Europeu em regime de arrendamento ou de propriedade.

Antes da renovação ou da celebração de contratos, a instituição deve consultar as demais instituições sobre as condições contratuais (preços, divisa escolhida, indexação, duração e outras cláusulas) obtidas por cada uma delas e ter na devida conta o artigo 164.º do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 200 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)**2 0 2** (continuação)**2 0 2 4** Consumo de energia

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
15 820 000	15 800 000	13 427 610,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 150 000 EUR.

2 0 2 6 Segurança e vigilância dos imóveis

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
22 350 000	18 670 000	16 774 496,39

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as despesas de guarda e vigilância dos edifícios ocupados pelo Parlamento Europeu nos três locais de trabalho habituais e nos gabinetes de informação do Parlamento Europeu na União, assim como nas antenas em países terceiros.

Antes da renovação ou da celebração de contratos, a instituição deve consultar as demais instituições sobre as condições contratuais (preços, divisa escolhida, indexação, duração e outras cláusulas) obtidas por cada uma delas e ter devidamente em conta o artigo 164.º do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 120 000 EUR.

2 0 2 8 Seguros

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 500 000	2 580 000	778 768,37

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos prémios de seguro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO*Observações*

Em matéria de concursos públicos, a instituição deve consultar as outras instituições sobre as condições contratuais obtidas por cada uma delas.

2 1 0 Informática e telecomunicações**2 1 0 0** Informática e telecomunicações — atividades recorrentes de funcionamento

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
29 915 200	26 112 000	27 914 345,51

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção do equipamento e *software*, assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultadoria para as atividades recorrentes necessárias ao bom funcionamento dos sistemas informáticos e de telecomunicações do Parlamento Europeu. Estas despesas dizem respeito, nomeadamente, aos sistemas do centro de informática e telecomunicações, à informática departamental e à gestão da rede.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 625 000 EUR.

2 1 0 1 Informática e telecomunicações — atividades recorrentes relativas à infraestrutura

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
23 546 000	21 850 000	21 163 695,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção do equipamento e *software*, assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultadoria para as atividades recorrentes de gestão e conservação das infraestruturas relativas aos sistemas informáticos e de telecomunicações do Parlamento Europeu. Estas despesas dizem respeito, nomeadamente, às infraestruturas relativas às redes, à cablagem, às telecomunicações, aos equipamentos individuais e aos sistemas de voto.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 66 000 EUR.

2 1 0 2 Informática e telecomunicações — atividades recorrentes relativas ao apoio geral aos utilizadores

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
12 301 000	12 141 500	10 653 193,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção do equipamento e *software*, assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultadoria para as atividades recorrentes de ajuda e apoio geral aos utilizadores em relação aos sistemas informáticos e de telecomunicações do Parlamento Europeu. Estas despesas dizem respeito aos serviços de apoio para os deputados e para os outros utilizadores, nomeadamente para as aplicações administrativas, legislativas e as relativas à comunicação.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO (continuação)**2 1 0** (continuação)

2 1 0 2 (continuação)

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 000 EUR.

2 1 0 3 Informática e telecomunicações — atividades recorrentes de gestão das aplicações de TIC

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
20 594 500	18 465 500	18 097 078,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção do equipamento e software e a trabalhos conexos, assim como as despesas da assistência externa por empresas de serviços e consultoria para as atividades recorrentes de gestão das aplicações de TIC da instituição. Estas despesas dizem respeito, nomeadamente, às aplicações relativas aos deputados, às relativas à comunicação e à segurança, bem como às aplicações administrativas e legislativas.

Destina-se a cobrir igualmente as despesas relativas às ferramentas de TIC financiadas conjuntamente no quadro da cooperação interinstitucional no domínio das línguas, na sequência das decisões tomadas pelo Comité Interinstitucional da Tradução e da Interpretação.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 32 000 EUR.

2 1 0 4 Informática e telecomunicações — Investimentos em infraestruturas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
17 702 000	19 845 000	24 793 487,68

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra de equipamento e *software*, assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultoria para investimentos relativos ao sistema de infraestruturas e de telecomunicações do Parlamento Europeu. Estas despesas dizem respeito, nomeadamente, aos sistemas do centro de informática e telecomunicações, às redes, à cablagem e aos sistemas de videoconferência.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 102 000 EUR.

2 1 0 5 Informática e telecomunicações — Investimentos em projetos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
34 792 000	32 933 000	24 907 627,51

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO (continuação)**2 1 0** (continuação)**2 1 0 5** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra de equipamento e *software* assim como as despesas da assistência por empresas de serviços e consultadoria para investimentos relativos a projetos TIC existentes ou novos. Os investimentos dizem respeito, nomeadamente, às aplicações relativas aos deputados, às aplicações dos domínios legislativo, administrativo, financeiro e da comunicação, bem como às relativas à governação das TIC.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 000 EUR.

2 1 2 **Mobiliário**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
7 600 000	5 600 000	4 622 309,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, o aluguer, a manutenção e a reparação de mobiliário, nomeadamente a compra de mobiliário de escritório ergonómico, a substituição de mobiliário vetusto e fora de uso, bem como de máquinas de escritório. Destina-se igualmente a cobrir despesas diversas de gestão do mobiliário do Parlamento Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 1 4 **Material e instalações técnicas**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
28 033 500	26 098 500	25 897 358,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, o aluguer, a manutenção, a reparação e a gestão de material e instalações técnicas, nomeadamente:

- diversos materiais e instalações técnicas, fixas e móveis, relativas à edição, à segurança (incluindo os programas informáticos), à restauração, aos edifícios, à formação do pessoal, aos centros desportivos da instituição, etc.,
- equipamentos, nomeadamente da tipografia, do serviço telefónico, das cantinas e centrais de compras, da segurança, do serviço técnico de conferências, do sector audiovisual, etc.,
- materiais especiais (eletrónicos, informáticos, elétricos), incluindo as prestações externas associadas.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de publicidade com a revenda e a eliminação de bens inventariados, bem como as despesas relativas à assistência técnica (consultoria) para os dossiês relativamente aos quais é necessário recorrer a especialistas externos.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO (continuação)**2 1 4** (continuação)

Esta dotação cobre igualmente os custos de transporte do equipamento necessário para a prestação de serviços técnicos de conferência em qualquer lugar do mundo solicitados por um deputado, uma delegação, um grupo político ou um órgão do Parlamento Europeu. Estes custos incluem as despesas de transporte, bem como todos os custos administrativos conexos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 190 000 EUR.

2 1 6 *Transporte de deputados, de outras pessoas e de bens*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 101 000	3 728 000	3 222 495,68

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a locação financeira, a manutenção, a exploração e a reparação de veículos (parque automóvel e bicicletas), bem como o aluguer de automóveis, de táxis, de autocarros e de camiões, com ou sem motorista, incluindo os seguros correspondentes e outras despesas de gestão. Aquando da substituição do parque automóvel ou da aquisição, da locação financeira ou do aluguer de veículos, deverá ser dada preferência aos veículos menos poluidores do ambiente, como é o caso dos automóveis híbridos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 000 EUR.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE*Observações*

Em matéria de concursos públicos, a instituição deve consultar as outras instituições sobre as condições contratuais obtidas por cada uma delas.

2 3 0 *Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 440 000	1 449 500	1 299 846,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para tipografia, serviços de reprodução, etc., bem como as despesas de gestão correspondentes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE (continuação)**2 3 1 Encargos financeiros**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
60 000	60 000	40 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas bancárias (comissões, ágios, despesas diversas) e os outros encargos financeiros, incluindo as despesas conexas de financiamento dos edifícios.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

2 3 2 Despesas de contencioso e danos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 740 000	1 010 000	531 406,12

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- o montante de eventuais condenações do Parlamento Europeu pelo Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Geral ou pelas jurisdições nacionais,
- as despesas com a contratação de advogados externos para representar o Parlamento Europeu nos tribunais da União e nacionais, bem como as despesas com a contratação de consultores jurídicos ou peritos para prestar assistência ao Serviço Jurídico,
- o reembolso de despesas com advogados no âmbito de processos disciplinares e similares,
- as despesas relativas aos danos e juros,
- o montante das indemnizações acordadas por ocasião da resolução amigável de litígios, em aplicação do Capítulo 11 do título III do Regulamento de Processo do Tribunal Geral.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 3 6 Franquias de correspondência e despesas de porte

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
337 000	271 000	160 116,73

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a franquia, o processamento e o envio pelos serviços postais nacionais ou por empresas de correio rápido.

Destina-se igualmente a cobrir os serviços cobrados no domínio do correio.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE (continuação)**2 3 6** (continuação)

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 25 000 EUR.

2 3 7 **Mudanças**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 180 000	2 490 000	1 324 850,37

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos trabalhos de mudanças e de manutenção efetuados por empresas de mudanças ou por prestações de serviços de pessoal temporário.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 3 8 **Outras despesas de funcionamento administrativo**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 591 000	1 560 000	1 128 227,88

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- os seguros que não se encontram especificamente previstos noutras rubricas,
- a compra e conservação do vestuário de serviço para contínuos, motoristas, rececionistas, fiéis de armazém, pessoal de mudanças e pessoal afeto ao serviço de visitas e seminários, ao serviço do Parlamentarium, ao serviço médico, ao serviço de segurança, aos serviços de conservação dos edifícios e serviços técnicos diversos,
- diversas despesas de funcionamento e de gestão, incluindo as despesas de gestão pagas ao PMO relativamente às pensões estatutárias dos antigos deputados, as despesas relacionadas com a verificação de segurança de pessoas externas que trabalham nas instalações ou nos sistemas do Parlamento Europeu, bem como as aquisições de bens e serviços não especificamente previstas noutros números,
- aquisições diversas ligadas às atividades do Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS) (campanha de promoções, etc.).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 3 9 **Atividades do EMAS, incluindo a sua promoção, e compensação das emissões de carbono do Parlamento Europeu**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
262 500	262 500	196 961,24

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE *(continuação)***2 3 9** *(continuação)**Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com as atividades do EMAS destinadas a melhorar o desempenho ambiental do Parlamento Europeu, incluindo a promoção dessas atividades, bem como com a compensação das emissões de carbono do Parlamento Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 3 0				
3 0 0	Despesas de deslocações em serviço do pessoal entre os três locais de trabalho				
	Dotações não diferenciadas	27 010 000	29 673 000	26 449 999,95	97,93
3 0 2	Despesas de receção e de representação				
	Dotações não diferenciadas	1 000 000	1 045 000	698 664,49	69,87
3 0 4	Despesas diversas com reuniões				
3 0 4 0	Despesas diversas com reuniões internas				
	Dotações não diferenciadas	600 000	1 230 000	1 145 000,—	190,83
3 0 4 2	Reuniões, congressos, conferências e delegações				
	Dotações não diferenciadas	3 000 000	2 515 000	1 762 468,81	58,75
3 0 4 9	Despesas relativas aos serviços da agência de viagens				
	Dotações não diferenciadas	2 510 000	2 230 000	2 080 000,—	82,87
	Artigo 3 0 4 – Total	6 110 000	5 975 000	4 987 468,81	81,63
	CAPÍTULO 3 0 – TOTAL	34 120 000	36 693 000	32 136 133,25	94,19
	CAPÍTULO 3 2				
3 2 0	Aquisição de conhecimentos específicos				
	Dotações não diferenciadas	6 171 000	8 200 350	6 014 129,02	97,46
3 2 1	Despesas dos Serviços de Estudos do Parlamento Europeu, incluindo a biblioteca, os arquivos históricos, a avaliação das opções científicas e tecnológicas (STOA) e a Plataforma Europeia de Comunicação para a Ciência				
3 2 1 0	Despesas dos Serviços de Estudos do Parlamento Europeu, incluindo a biblioteca, os arquivos históricos e a avaliação das opções científicas e tecnológicas (STOA)				
	Dotações não diferenciadas	7 460 000	7 603 800	7 437 151,03	99,69
3 2 1 1	Plataforma Europeia de Comunicação para a Ciência				
	Dotações não diferenciadas	1 600 000	800 000	0,—	0
	Artigo 3 2 1 – Total	9 060 000	8 403 800	7 437 151,03	82,09
3 2 2	Despesas de documentação				
	Dotações não diferenciadas	2 592 000	2 431 500	2 180 090,85	84,11
3 2 3	Apoio à democracia e ao reforço das capacidades parlamentares dos parlamentos de países terceiros				
	Dotações não diferenciadas	1 120 000	1 230 000	949 050,13	84,74

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO
(continuação)

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
3 2 4	<i>Produção e difusão</i>				
3 2 4 0	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	800 000	830 000	3 985 315,20	498,16
3 2 4 1	Publicações digitais e tradicionais				
	Dotações não diferenciadas	4 225 300	4 307 640	3 883 265,51	91,91
3 2 4 2	Despesas de publicação, de informação e de participação em manifestações públicas				
	Dotações não diferenciadas	27 210 000	45 475 000	29 151 133,57	107,13
3 2 4 3	Centros de Visitantes do Parlamento Europeu				
	Dotações não diferenciadas	15 667 000	15 245 000	10 807 428,96	68,98
3 2 4 4	Organização e receção de grupos de visitantes, programa Euroscola e convites a multiplicadores de opinião de países terceiros				
	Dotações não diferenciadas	29 820 000	32 336 000	32 160 049,06	107,85
3 2 4 5	Organização de colóquios e seminários				
	Dotações não diferenciadas	2 608 000	3 249 100	4 357 473,60	167,08
3 2 4 8	Despesas de informação audiovisual				
	Dotações não diferenciadas	16 615 000	14 555 000	12 827 361,73	77,20
3 2 4 9	Intercâmbio de informações com os parlamentos nacionais				
	Dotações não diferenciadas	165 000	205 000	102 231,68	61,96
	<i>Artigo 3 2 4 – Total</i>	97 110 300	116 202 740	97 274 259,31	100,17
3 2 5	<i>Despesas relativas aos gabinetes de ligação</i>				
	Dotações não diferenciadas	7 770 000	7 800 000	741 880,94	9,55
	CAPÍTULO 3 2 – TOTAL	123 823 300	144 268 390	114 596 561,28	92,55
	Título 3 – Total	157 943 300	180 961 390	146 732 694,53	92,90

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 3**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO****CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS****3 0 0 Despesas de deslocações em serviço do pessoal entre os três locais de trabalho**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
27 010 000	29 673 000	26 449 999,95

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de deslocação do pessoal da instituição, dos peritos nacionais destacados, dos estagiários e do pessoal das outras instituições europeias ou internacionais convidado pela instituição entre o local de afetação e um dos três locais de trabalho do Parlamento Europeu (Bruxelas, Luxemburgo e Estrasburgo), bem como as despesas de deslocações em serviço para qualquer outro local distinto dos três locais de trabalho. As despesas cobertas consistem nas despesas de transporte, nas ajudas de custo, nas despesas de alojamento e nos subsídios de compensação por horas extraordinárias. São igualmente cobertas as despesas acessórias, incluindo as despesas de anulação de títulos de transporte e de reservas de alojamento, as despesas ligadas ao sistema de faturação eletrónica e as despesas relativas ao seguro de deslocação em serviço.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas a eventuais compensações de emissões de carbono das deslocações em serviço.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 200 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

3 0 2 Despesas de receção e de representação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 000 000	1 045 000	698 664,49

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

- despesas relativas às obrigações da instituição em matéria de receção, incluindo para as receções decorrentes dos trabalhos da Unidade de Avaliação das Opções Científicas e Tecnológicas (STOA) e outras atividades prospetivas, bem como as despesas de representação dos deputados ao Parlamento Europeu,
- despesas de representação do presidente nas suas deslocações fora dos locais de trabalho,

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS (continuação)**3 0 2** (continuação)

- despesas de representação e a participação nas despesas de secretariado do gabinete do presidente,
- despesas de receção e de representação do Secretariado-Geral, incluindo a compra de artigos e de medalhas para os funcionários que atinjam 15 e/ou 25 de anos de serviço,
- despesas diversas de protocolo, incluindo bandeiras, escaparates, convites, impressão de ementas, etc.,
- despesas de viagem e de estadia efetuadas pelos VIP que visitam a Instituição,
- despesas com a obtenção de vistos para deputados e agentes do Parlamento Europeu por ocasião de deslocações oficiais,
- despesas de receção e de representação e outras despesas específicas dos deputados que ocupam um cargo oficial no Parlamento Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

3 0 4 Despesas diversas com reuniões**3 0 4 0** Despesas diversas com reuniões internas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
600 000	1 230 000	1 145 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a refrigerantes e a outras bebidas e, ocasionalmente, a refeições ligeiras servidas nas reuniões do Parlamento Europeu ou por ocasião de reuniões interinstitucionais nas suas instalações, bem como as despesas relativas à gestão destes serviços.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

3 0 4 2 Reuniões, congressos, conferências e delegações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 000 000	2 515 000	1 762 468,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, outras despesas que não as cobertas pelo capítulo 1 0 e pelo artigo 3 0 0, ligadas:

- à organização de reuniões fora dos locais de trabalho (comissões ou suas delegações, grupos políticos), incluindo, se for caso disso, as despesas de representação,
- à organização das delegações interparlamentares, das delegações ad hoc, das comissões parlamentares mistas, das comissões parlamentares de cooperação, das delegações parlamentares junto da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Conferência Parlamentar sobre a OMC e do seu Comité Diretor,

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS *(continuação)***3 0 4** *(continuação)*3 0 4 2 *(continuação)*

- à organização das delegações à Assembleia Parlamentar Paritária ACP-UE, da Assembleia Parlamentar EUROLAT, da Assembleia Parlamentar Euronest, bem como dos seus órgãos,
- à organização da Assembleia Parlamentar da União para o Mediterrâneo (AP-UPM), das suas comissões e da sua Mesa; estas despesas incluem a contribuição do Parlamento Europeu para o orçamento do secretariado da AP-UPM ou a assunção direta das despesas que representam a parte do Parlamento Europeu no orçamento do AP-UPM,
- às quotizações para as organizações internacionais das quais o Parlamento Europeu ou um dos seus órgãos é membro (União Interparlamentar, associação dos secretários-gerais dos Parلامentos, Grupo 12 + na União Interparlamentar),
- ao reembolso à Comissão, com base num acordo de serviços assinado entre o Parlamento Europeu e a Comissão, da quota-parte devida pelo Parlamento Europeu a título das despesas de fabrico dos livros trânsitos comunitários (equipamento, pessoal e material), em conformidade com o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades (artigo 6.º), o artigo 23.º do Estatuto dos Funcionários da União Europeia, os artigos 11.º e 81.º do Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia, bem como o Regulamento (UE) n.º 1417/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 que fixa as formas dos livros-trânsitos emitidos pela União Europeia (JO L 353 de 28.12.2013, p. 26).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

3 0 4 9 Despesas relativas aos serviços da agência de viagens

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 510 000	2 230 000	2 080 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correntes da agência de viagens contratada pelo Parlamento Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 6 000 EUR.

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO**3 2 0** *Aquisição de conhecimentos específicos*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
6 171 000	8 200 350	6 014 129,02

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO (continuação)

3 2 0 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

- os custos dos contratos com peritos qualificados e institutos de investigação para os estudos e as outras atividades de investigação (seminários, mesas redondas, painéis ou audições de peritos, conferências) levadas a cabo para os órgãos do Parlamento Europeu, as comissões parlamentares, as delegações parlamentares e a administração,
- a aquisição ou contratação de fontes de informação especializadas, nomeadamente bases de dados especializadas, literatura e apoio técnico nesse domínio, sempre que seja necessário complementar os contratos com peritos acima mencionados,
- as despesas de viagem, de estadia e as despesas acessórias dos peritos e de outras personalidades, incluindo das pessoas que apresentaram petições ao Parlamento Europeu, convocados para participarem nas comissões, nas delegações e nos grupos de estudo e de trabalho, bem como nos seminários (*workshops*),
- as despesas de difusão dos produtos dos estudos parlamentares internos ou externos e de outros produtos pertinentes, em benefício da instituição e do público (nomeadamente através de publicações na Internet, de bases de dados internas, de brochuras e de publicações),
- as despesas relativas ao recurso a pessoas externas para participarem no trabalho de órgãos como o conselho disciplinar ou a instância especializada em irregularidades financeiras.
- o custo do controlo da veracidade dos documentos apresentados pelos candidatos ao recrutamento por fornecedores de serviços externos especializados.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

3 2 1 ***Despesas dos Serviços de Estudos do Parlamento Europeu, incluindo a biblioteca, os arquivos históricos, a avaliação das opções científicas e tecnológicas (STOA) e a Plataforma Europeia de Comunicação para a Ciência***
3 2 1 0 Despesas dos Serviços de Estudos do Parlamento Europeu, incluindo a biblioteca, os arquivos históricos e a avaliação das opções científicas e tecnológicas (STOA)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
7 460 000	7 603 800	7 437 151,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades da DG EPRS, em particular:

- a aquisição de conhecimentos especializados e de apoio às atividades de investigação do Parlamento Europeu (incluindo artigos, estudos, ateliês, seminários, mesas redondas, grupos de peritos e conferências), que poderão ser realizadas, se necessário, em parceria com outras instituições, organizações internacionais, departamentos de investigação e bibliotecas de parlamentos nacionais, grupos de reflexão, órgãos de investigação e outros peritos qualificados,
- a aquisição de conhecimentos especializados nos domínios do estudo de impacto e de avaliação *ex ante* e *ex post*, do valor acrescentado europeu e da avaliação de opções científico-tecnológicas (STOA),

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO (*continuação*)**3 2 1** (*continuação*)**3 2 1 0** (*continuação*)

- a aquisição ou o aluguer de livros, revistas, jornais, bases de dados, produtos de agências noticiosas e qualquer outro suporte de informação para a biblioteca em diferentes formatos, incluindo as despesas com direitos de autor, o sistema de gestão de qualidade, os materiais e o trabalho de encadernação e de conservação, bem como outros serviços pertinentes,
- o custo dos serviços externos de arquivo (organização, seleção, descrição, transposição para diferentes suportes e desmaterialização, e aquisição de fontes de arquivo primárias),
- a aquisição, o desenvolvimento, a instalação, a exploração e a manutenção de documentação especial de biblioteca e de arquivo e de materiais especiais de mediateca, incluindo os materiais e/ou sistemas elétricos, eletrónicos e informáticos, bem como de materiais de encadernação e conservação,
- as despesas de difusão dos produtos da investigação parlamentar interna ou externa e de outros produtos pertinentes, em benefício da instituição e do público (nomeadamente através de publicações na Internet, de bases de dados internas, brochuras e publicações),
- as despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias de peritos e outras pessoas convidadas a participar em apresentações, seminários, ateliês e outras atividades deste tipo organizadas pela Direção-Geral EPRS,
- a participação do grupo de avaliação das opções científicas e tecnológicas (grupo STOA) em atividades de órgãos científicos europeus e internacionais,
- as obrigações do Parlamento Europeu em virtude de acordos de cooperação internacionais e/ou interinstitucionais, incluindo a contribuição do Parlamento Europeu para os encargos financeiros relativos à gestão dos arquivos históricos da União nos termos do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 do Conselho.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 354/83 do Conselho, de 1 de fevereiro de 1983, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as respetivas alterações (JO L 43 de 15.2.1983, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

Decisão da Mesa, de 28 de novembro de 2001, relativa ao acesso público aos documentos do Parlamento Europeu, com a última redação que lhe foi dada em 22 de junho de 2011 (JO C 216 de 22.7.2011, p. 19).

Decisão da Mesa, de 16 de dezembro de 2002, sobre as regras referentes aos arquivos do Parlamento Europeu, consolidada em 3 de maio de 2004.

Decisão da Mesa, de 10 de março de 2014, referente à aquisição pelo Parlamento Europeu de arquivos privados de deputados e antigos deputados.

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO (continuação)

3 2 1 (continuação)

3 2 1 1 Plataforma Europeia de Comunicação para a Ciência

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 600 000	800 000	0,—

Observações

Novo número (antigo artigo 3 2 6)

No intuito de promover um diálogo eficaz entre os deputados ao Parlamento Europeu, a comunidade científica e os jornalistas - em particular no que respeita aos desenvolvimentos e às questões científicas e tecnológicas da atualidade - o Parlamento pode tirar partido de uma estrutura específica e qualificada para apoiar o debate, a formação e a divulgação dos conhecimentos neste domínio. Para tal, foi criada uma «Plataforma Europeia de Comunicação para a Ciência», monitorizada pelo Grupo STOA do Parlamento Europeu.

Esta dotação cobre igualmente o custo de organização das atividades pertinentes e as despesas (incluindo despesas de deslocação, alojamento e restauração) relacionadas com os convites a jornalistas, partes interessadas e outros peritos para cobrir as atividades em causa.

As dotações no âmbito do presente artigo, que se destinam a promover as atividades no âmbito da interface entre o Parlamento Europeu, a comunidade científica e os meios de comunicação social, cobrirão as despesas da Plataforma Europeia de Comunicação para a Ciência, com o objetivo específico de promover a ligação em rede, a formação e a disseminação do conhecimento mediante, nomeadamente:

- a criação e manutenção de redes na interface entre o Parlamento Europeu, a comunidade científica e os meios de comunicação social,
- a organização de seminários, conferências e cursos de formação sobre desenvolvimentos e questões científicas e tecnológicas da atualidade, assim como sobre a natureza e eficácia da divulgação científica nos meios de comunicação,
- o aproveitamento das informações e análises dos meios académicos, dos meios de comunicação social e/ou de outras fontes nos domínios da ciência e da tecnologia, em benefício dos decisores políticos e dos cidadãos,
- a disponibilização mais ampla, em suportes de registo escrito, audiovisual ou outros, da investigação e de outros materiais pertinentes da autoria do Parlamento Europeu nos domínios da ciência e da tecnologia,
- o desenvolvimento de técnicas e metodologias para melhorar a capacidade de identificar e disseminar fontes fiáveis nas áreas da ciência e tecnologia,
- o apoio à instalação, atualização e utilização de equipamento técnico e de meios audiovisuais, para apoiar o diálogo,

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO (continuação)**3 2 1** (continuação)**3 2 1 1** (continuação)

- o desenvolvimento mais generalizado de ligações e de uma cooperação mais estreita entre o Parlamento, os meios de comunicação social pertinentes e as universidades e centros de investigação nesta área, inclusivamente através da promoção nos meios de comunicação social do papel e das atividades da plataforma, bem como da sua acessibilidade aos cidadãos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Resolução do Parlamento Europeu, de 29 de abril de 2015, sobre a previsão de receitas e despesas do Parlamento Europeu para o exercício de 2016 (JO C 346 E de 21.9.2016, p. 188), nomeadamente o ponto 30.

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de abril de 2016, sobre a previsão de receitas e despesas do Parlamento Europeu para o exercício de 2017 (Textos aprovados, P8(2016) 0132), nomeadamente o ponto 54.

3 2 2 Despesas de documentação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 592 000	2 431 500	2 180 090,85

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

- as assinaturas de jornais, revistas, agências noticiosas, bem como das suas publicações e serviços em linha, incluindo as despesas com direitos de autor para reprodução e difusão escrita e/ou eletrónica dessas assinaturas e os contratos de serviços para revistas de imprensa e recortes de imprensa,
- as assinaturas ou os contratos de serviço para o fornecimento de sumários e de análises do conteúdo de publicações periódicas ou a introdução em suportes óticos dos artigos extraídos dessas publicações,
- as despesas relativas à utilização de bases externas de dados documentais e estatísticos, com exclusão do material informático e dos custos de telecomunicações,
- a aquisição de dicionários e léxicos novos, ou sua substituição, em todos os formatos, nomeadamente para as novas secções linguísticas, e de outras obras destinadas aos serviços linguísticos e às Unidades de Qualidade Legislativa.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO (continuação)

3 2 3 **Apoio à democracia e ao reforço das capacidades parlamentares dos parlamentos de países terceiros**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 120 000	1 230 000	949 050,13

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

- as despesas relativas a programas de intercâmbio de informação e de cooperação entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais dos países de pré-adesão, em particular os Balcãs Ocidentais e a Turquia,
- as despesas ligadas à promoção das relações entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais democraticamente eleitos de países terceiros (com a exceção dos indicados no travessão anterior), bem como as correspondentes organizações parlamentares regionais. As atividades em causa destinam-se, nomeadamente, a reforçar a capacidade parlamentar nas democracias novas e emergentes, em particular na vizinhança Europeia (Sul e Leste),
- as despesas relativas à promoção de atividades de apoio à mediação, e programas para jovens líderes políticos da União Europeia e de países da vizinhança Europeia alargada: Magrebe, Europa Oriental e Rússia, Diálogo Israelo-Palestiniano e outros países prioritários decididos pelo Grupo de Apoio à Democracia e de Coordenação Eleitoral,
- as despesas relativas à organização do Prémio Sakharov (nomeadamente o montante do prémio, as despesas de viagem e de acolhimento dos laureados e dos outros candidatos finalistas, as despesas de funcionamento da rede Sakharov e as despesas de viagem dos membros da rede) e às atividades destinadas a promover os direitos humanos.

Estas operações incluem visitas de informação ao Parlamento Europeu em Bruxelas, no Luxemburgo e em Estrasburgo, bem como visitas aos Estados-Membros e a países terceiros. Estas dotações cobrem total ou parcialmente as despesas dos participantes, nomeadamente as viagens, as deslocações, o alojamento e as ajudas de custo.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Decisão da Mesa, de 12 de dezembro de 2011, relativa à criação de uma Direção de Apoio à Democracia na Direção-Geral das Políticas Externas da União Europeia.

3 2 4 **Produção e difusão**3 2 4 0 **Jornal Oficial**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
800 000	830 000	3 985 315,20

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO (continuação)

3 2 4 (continuação)

3 2 4 0 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a parte da instituição nas despesas de publicação, difusão e outras despesas conexas do Serviço das Publicações no que respeita aos textos a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

3 2 4 1 Publicações digitais e tradicionais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 225 300	4 307 640	3 883 265,51

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

- a totalidade das despesas de edição digital (sítios intranet) e tradicional (documentos e impressos diversos, em regime de subcontratação), incluindo a distribuição,
- a atualização e a manutenção evolutiva e corretiva dos sistemas editoriais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 11 000 EUR.

3 2 4 2 Despesas de publicação, de informação e de participação em manifestações públicas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
27 210 000	45 475 000	29 151 133,57

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

- as despesas de comunicação relativas aos valores da Instituição através de publicações de informação, incluindo publicações eletrónicas, atividades de informação, relações públicas, participação em manifestações públicas e em exposições e feiras comerciais nos Estados-Membros, nos países candidatos à adesão e nos países em que o Parlamento Europeu dispõe de um gabinete de ligação e o desenvolvimento de ferramentas ou meios destinados a reforçar e facilitar a sua acessibilidade ao público através de equipamentos móveis;

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO (continuação)**3 2 4** (continuação)**3 2 4 2** (continuação)

- o custo de iniciativas culturais de interesse europeu, como o Prémio LUX do Parlamento Europeu para o cinema europeu;
- a organização e a realização de eventos destinados aos jovens, o reforço da visibilidade do Parlamento Europeu nas redes sociais, e a observação das tendências entre os jovens;
- os custos relacionados com a Internet móvel, as técnicas interativas, os espaços de convívio, as plataformas colaborativas e as mudanças de comportamento dos internautas, a fim de aproximar o Parlamento Europeu dos cidadãos,
- os custos relacionados com a produção, a distribuição e o acolhimento pelo Parlamento Europeu de clipes para a internet e de outros materiais audiovisuais prontos a difundir, de acordo com a estratégia de comunicação do Parlamento Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

3 2 4 3 Centros de Visitantes do Parlamento Europeu

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
15 667 000	15 245 000	10 807 428,96

Observações

Esta dotação destina-se a financiar instalações, material e exposições nos centros de visitantes do Parlamento Europeu, em particular:

- o Parliamentarium — Centro de Visitantes do Parlamento Europeu em Bruxelas,
- as zonas de acolhimento, os centros «Europa Experience» e os pontos de informação fora de Bruxelas,
- as atividades da Casa da História Europeia, como trabalhos específicos de arranjo das instalações, a aquisição de coleções, o custo de contratos com peritos qualificados, a organização de exposições e as despesas de exploração, incluindo os custos relativos à compra de livros, revistas e outras publicações relacionados com a atividade da Casa da História Europeia,
- as despesas relativas às obras de arte do Parlamento Europeu, tanto as despesas de aquisição e compra de material específico, como as despesas correntes associadas e as despesas relativas a peritagens, a conservação, a molduras, a restauração, a limpeza, a seguros e a transportes ocasionais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 000 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO (continuação)

3 2 4 (continuação)

3 2 4 4 Organização e receção de grupos de visitantes, programa Euroscola e convites a multiplicadores de opinião de países terceiros

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
29 820 000	32 336 000	32 160 049,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as subvenções concedidas a grupos de visitantes, assim como as despesas de enquadramento e com infraestruturas conexas, o financiamento de bolsas de estágios para multiplicadores de opinião de países terceiros (EUVP) e as despesas de funcionamento dos programas Euroscola, Euromed-Scola e Euronest-Scola. Os programas Euromed-Scola e Euronest-Scola decorrem alternadamente todos os anos, exceto nos anos eleitorais, nos locais de trabalho do Parlamento Europeu em Estrasburgo ou em Bruxelas.

Esta dotação será aumentada todos os anos mediante a utilização de um deflador que tome em consideração as oscilações no RNB e nos preços.

Cada deputado ao Parlamento Europeu tem o direito de convidar no máximo cinco grupos por ano civil, num total de 110 visitantes. Os grupos de visitantes oficialmente apadrinhados por um deputado, caso sejam convidados por este, podem participar no programa Euroscola

Está incluído um montante apropriado para visitantes portadores de deficiência.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 200 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão da Mesa, de 16 de dezembro de 2002 sobre a regulamentação relativa ao acolhimento de grupos de visitantes e aos programas Euroscola, Euromed-Scola e Euronest-Scola, consolidada em 3 de maio de 2004, com a última redação que lhe foi dada em 24 de outubro de 2016.

3 2 4 5 Organização de colóquios e seminários

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 608 000	3 249 100	4 357 473,60

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

- as despesas ou subvenções relacionadas com a organização de colóquios e seminários nacionais ou internacionais para multiplicadores de opinião originários dos Estados-Membros e dos países em vias de adesão e dos países nos quais o Parlamento Europeu dispõe de um gabinete de ligação, assim como as despesas com a organização de colóquios e seminários parlamentares,

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO (continuação)**3 2 4** (continuação)**3 2 4 5** (continuação)

- as despesas ligadas à realização das «ações especiais nos hemiciclos» em Estrasburgo e Bruxelas de acordo com o programa anual aprovado pela Mesa,
- as medidas e os instrumentos de apoio à gestão de conferências e ao multilinguismo, como seminários e conferências, reuniões com formadores de intérpretes ou de tradutores, as medidas e ações de sensibilização para o multilinguismo e a promoção da profissão de intérprete ou de tradutor, incluindo um programa de subvenções para universidades, escolas e outras organizações que oferecem cursos de interpretação ou de tradução, soluções de comunicação virtual, bem como a participação em ações e medidas semelhantes organizadas em conjunto com outros serviços no âmbito da cooperação interinstitucional e internacional,
- as despesas relacionadas com a organização de colóquios e seminários sobre as tecnologias da informação e da comunicação,
- as despesas ligadas a convites dirigidos a jornalistas para sessões plenárias, reuniões de comissões, conferências de imprensa e outras atividades parlamentares.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 25 000 EUR.

3 2 4 8 Despesas de informação audiovisual

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
16 615 000	14 555 000	12 827 361,73

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

- a compra, o aluguer, a manutenção, a reparação e a gestão de material e instalações técnicas do setor audiovisual,
- o orçamento de funcionamento do setor audiovisual (prestação em régie e assistência externa, nomeadamente os serviços técnicos nas estações de rádio e televisão, realização, produção e coprodução de programas audiovisuais, aluguer de feixes e transmissão de programas de rádio e televisão, e outras ações de desenvolvimento das relações da instituição com os órgãos de difusão audiovisuais),
- as despesas relativas à transmissão em direto das sessões plenárias e das reuniões das comissões parlamentares na internet,
- a criação de arquivos adequados, a fim de garantir o acesso permanente dos meios de comunicação social e dos cidadãos a estas informações,

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO (continuação)**3 2 4** (continuação)

3 2 4 8 (continuação)

— as despesas relacionadas com a sala de imprensa.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

Bases jurídicas

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de março de 2002, sobre as orientações relativas ao processo orçamental 2003 (JO C 47 E de 27.2.2003, p. 72).

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de maio de 2002, sobre a previsão de receitas e despesas do Parlamento Europeu para o exercício de 2003 (JO C 180 E de 31.07.2003, p. 150).

Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de maio de 2003, sobre a previsão de receitas e despesas do Parlamento Europeu para o exercício de 2004 (JO C 67 E de 17.3.2004, p. 179).

3 2 4 9 Intercâmbio de informações com os parlamentos nacionais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
165 000	205 000	102 231,68

Observações

Esta dotação destina-se a financiar:

- as despesas suportadas com a promoção das relações entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais. Abrange as relações parlamentares não cobertas pelos capítulos 1 0 e 3 0, o intercâmbio de informação e documentação, a assistência à análise e gestão dessa informação, incluindo o intercâmbio com o Centro Europeu de Investigação e Documentação Parlamentares (CERDP),
- o financiamento de programas de cooperação e de ações de formação de funcionários do Parlamento Europeu e dos parlamentos nacionais e, de um modo geral, as atividades destinadas a reforçar as respetivas capacidades parlamentares.

Estas ações de formação incluem visitas de informação ao Parlamento Europeu em Bruxelas, Luxemburgo e Estrasburgo; as dotações cobrem total ou parcialmente as despesas dos participantes, em particular, viagens, deslocações, alojamento e ajudas de custo,

- as despesas com ações de cooperação, especialmente as relacionadas com a atividade legislativa, as ações relacionadas com a atividade de documentação, de análise e de informação, bem como as de proteção do domínio www.ipex.eu, inclusivamente as ações efetuadas no CERDP.

CAPÍTULO 3 2 — CONHECIMENTOS TÉCNICOS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO (continuação)**3 2 4** (continuação)**3 2 4 9** (continuação)

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da cooperação entre o Parlamento Europeu e os parlamentos nacionais em matéria de controlo parlamentar da PESC/PCSD, nos termos do disposto no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente nos artigos 9.º e 10.º do Protocolo n.º 1 relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Conferências dos presidentes das assembleias parlamentares europeias (junho de 1977) e dos parlamentos da União Europeia (setembro de 2000, março de 2001).

3 2 5 ***Despesas relativas aos gabinetes de ligação***

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
7 770 000	7 800 000	741 880,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas dos Gabinetes de Ligação do Parlamento Europeu nos Estados-Membros:

- despesas de comunicação e informação (informação e manifestações públicas; internet — produção, promoção, consultoria; seminários; produções audiovisuais),
- despesas gerais e pequenas despesas diversas (material de escritório, telecomunicações, despesas de porte, manutenção, transporte, armazenamento, objetos promocionais genéricos e bases de dados e assinaturas de imprensa, etc.).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 4

DESPESAS RESULTANTES DE TAREFAS ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

CAPÍTULO 4 2 — DESPESAS RELATIVAS À ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR

CAPÍTULO 4 4 — REUNIÕES E OUTRAS ATIVIDADES DOS DEPUTADOS E DOS ANTIGOS DEPUTADOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	<i>Despesas administrativas de funcionamento e despesas ligadas às atividades políticas e de informação dos grupos políticos e dos deputados não inscritos</i>				
	Dotações não diferenciadas	64 000 000	63 000 000	60 046 300,—	93,82
4 0 2	<i>Financiamento dos partidos políticos europeus</i>				
	Dotações não diferenciadas	50 000 000	32 447 000	30 873 074,90	61,75
4 0 3	<i>Financiamento das fundações políticas europeias</i>				
	Dotações não diferenciadas	19 700 000	19 323 000	18 895 547,23	95,92
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	133 700 000	114 770 000	109 814 922,13	82,14
	CAPÍTULO 4 2				
4 2 2	<i>Despesas relativas à assistência parlamentar</i>				
	Dotações não diferenciadas	208 819 943	208 171 000	200 971 143,35	96,24
	CAPÍTULO 4 2 – TOTAL	208 819 943	208 171 000	200 971 143,35	96,24
	CAPÍTULO 4 4				
4 4 0	<i>Despesas de reuniões e outras atividades de antigos deputados</i>				
	Dotações não diferenciadas	230 000	220 000	210 000,—	91,30
4 4 2	<i>Custo das reuniões e de outras atividades da Associação Parlamentar Europeia</i>				
	Dotações não diferenciadas	230 000	220 000	210 000,—	91,30
	CAPÍTULO 4 4 – TOTAL	460 000	440 000	420 000,—	91,30
	Título 4 – Total	342 979 943	323 381 000	311 206 065,48	90,74

TÍTULO 4**DESPESAS RESULTANTES DE TAREFAS ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO****CAPÍTULO 4 0 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES****4 0 0 Despesas administrativas de funcionamento e despesas ligadas às atividades políticas e de informação dos grupos políticos e dos deputados não inscritos**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
64 000 000	63 000 000	60 046 300,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os grupos políticos e para os deputados não inscritos:

- as despesas de secretariado, administrativas e de funcionamento,
- as despesas ligadas às suas atividades políticas e de informação no âmbito das atividades políticas da União.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão da Mesa, de 30 de junho de 2003, sobre a regulamentação aplicável à utilização das dotações da rubrica orçamental 4 0 0, alterada em 27 de abril de 2015.

4 0 2 Financiamento dos partidos políticos europeus

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
50 000 000	32 447 000	30 873 074,90

Observações

Esta dotação destina-se a financiar os partidos políticos a nível europeu. Há que assegurar uma boa governação e um controlo rigoroso da utilização dos fundos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Tratado da União Europeia, nomeadamente o n.º 4 do artigo 10.º.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 224.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (JO L 317 de 4.11.2014, p. 1).

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 4 0 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES (continuação)**4 0 2** (continuação)

Decisão da Mesa do Parlamento Europeu, de 12 de junho de 2017, que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento e do Conselho relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (JO C 205 de 29.6.2017, p. 2).

4 0 3 **Financiamento das fundações políticas europeias**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
19 700 000	19 323 000	18 895 547,23

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as fundações políticas a nível europeu. Há que assegurar uma boa governação e um controlo rigoroso da utilização dos fundos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Tratado da União Europeia, nomeadamente o n.º 4 do artigo 10.º.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 224.º.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (JO L 317 de 4.11.2014, p. 1).

Decisão da Mesa do Parlamento Europeu, de 12 de junho de 2017, que estabelece as normas de aplicação do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento e do Conselho relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (JO C 205 de 29.6.2017, p. 2).

CAPÍTULO 4 2 — DESPESAS RELATIVAS À ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR**4 2 2** **Despesas relativas à assistência parlamentar**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
208 819 943	208 171 000	200 971 143,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal e aos prestadores de serviços encarregados da assistência parlamentar aos deputados, bem como as despesas ligadas a terceiros pagadores.

Cobre igualmente as despesas de deslocação em serviço e de formação (cursos externos) dos assistentes parlamentares acreditados, bem como as despesas ligadas a eventuais compensações de emissões de carbono das suas deslocações em serviço.

CAPÍTULO 4 2 — DESPESAS RELATIVAS À ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR (continuação)**4 2 2** (continuação)

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as diferenças de câmbio a cargo do orçamento do Parlamento Europeu, nos termos das disposições aplicáveis ao reembolso das despesas de assistência parlamentar, bem como as despesas ligadas a prestações de serviços de apoio à gestão da assistência parlamentar.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 775 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente o artigo 21.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados ao Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 33.º a 44.º.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, nomeadamente o artigo 5.º-A e os artigos 125.º a 139.º.

Decisão da Mesa, de 14 de abril de 2014, sobre medidas de aplicação do título VII do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 4 — REUNIÕES E OUTRAS ATIVIDADES DOS DEPUTADOS E DOS ANTIGOS DEPUTADOS**4 4 0** *Despesas de reuniões e outras atividades de antigos deputados*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
230 000	220 000	210 000,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas de realização de reuniões da associação de antigos deputados do Parlamento Europeu, bem como, se for caso disso, outras despesas conexas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

4 4 2 *Custo das reuniões e de outras atividades da Associação Parlamentar Europeia*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
230 000	220 000	210 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de realização de reuniões da Associação Parlamentar Europeia, bem como, se for caso disso, outras despesas conexas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

TÍTULO 5

A AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS E COMITÉ COMPOSTO POR PERSONALIDADES INDEPENDENTES

CAPÍTULO 5 0 — DESPESAS DA AUTORIDADE PARA OS PARTIDOS POLÍTICOS EUROPEUS E AS FUNDAÇÕES POLÍTICAS EUROPEIAS E DO COMITÉ COMPOSTO POR PERSONALIDADES INDEPENDENTES

5 0 0 *Despesas operacionais da Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
280 000	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da Autoridade para os partidos políticos europeus e as fundações políticas europeias, a fim de assegurar o seu funcionamento pleno e independente.

Cobre, em especial, as despesas específicas do mandato da Autoridade no que respeita à formação profissional, à aquisição de software e de equipamento informático, à aquisição de conhecimentos especializados, serviços de consultoria e documentação, às despesas de contencioso e danos e às atividades de edição e informação. Cobre igualmente as eventuais despesas de faturação por parte de uma entidade em caso de superação do volume ou do custo dos bens ou serviços postos à disposição da Autoridade por entidades ao abrigo de acordos de prestação de serviços, nos termos do artigo 6.º, n.º 4 e seguintes, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014. O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 300 000 EUR. Estas receitas incluem, nomeadamente, o apoio ao funcionamento da Autoridade por outras instituições que não o Parlamento Europeu, nos termos do artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (JO L 317 de 4.11.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º, n.ºs 1 e 7.

5 0 1 *Despesas relacionadas com o Comité composto por personalidades independentes*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com o secretariado e o financiamento do Comité composto por personalidades independentes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1141/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo ao estatuto e ao financiamento dos partidos políticos europeus e das fundações políticas europeias (JO L 317 de 4.11.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2.

PARLAMENTO EUROPEU

TÍTULO 10
OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS**CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS****CAPÍTULO 10 3 — RESERVA PARA O ALARGAMENTO****CAPÍTULO 10 4 — RESERVA PARA A POLÍTICA DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO****CAPÍTULO 10 5 — DOTAÇÃO PROVISIONAL PARA OS BENS IMÓVEIS****CAPÍTULO 10 6 — RESERVA PARA NOVOS PROJETOS PRIORITÁRIOS EM FASE DE DESENVOLVIMENTO****CAPÍTULO 10 8 — RESERVA EMAS**

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	10 504 000	1 000 000	0,—	0
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	10 504 000	1 000 000	0,—	0
	CAPÍTULO 10 3	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 4	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 4 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 5	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 6	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 8	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	10 504 000	1 000 000	0,—	0
	TOTAL GERAL	1 996 978 262	1 950 687 373	1 889 574 057,49	94,62

TÍTULO 10**OUTRAS DESPESAS****CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
10 504 000	1 000 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas não previsíveis, decorrentes de decisões orçamentais tomadas durante o exercício.

CAPÍTULO 10 3 — RESERVA PARA O ALARGAMENTO

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo da preparação da instituição para o alargamento.

CAPÍTULO 10 4 — RESERVA PARA A POLÍTICA DE INFORMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes da política de informação e de comunicação.

CAPÍTULO 10 5 — DOTAÇÃO PROVISIONAL PARA OS BENS IMÓVEIS

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

PARLAMENTO EUROPEU

CAPÍTULO 10 5 — DOTAÇÃO PROVISIONAL PARA OS BENS IMÓVEIS (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de investimento imobiliário e de remodelação efetuadas pela instituição. Solicita-se à Mesa do Parlamento Europeu que adote uma estratégia de longo prazo coerente e responsável no domínio dos imóveis, que tenha em conta o problema específico do aumento dos custos de manutenção, as necessidades em termos de custos de renovação e segurança e que assegure a sustentabilidade do orçamento do Parlamento Europeu.

CAPÍTULO 10 6 — RESERVA PARA NOVOS PROJETOS PRIORITÁRIOS EM FASE DE DESENVOLVIMENTO

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos projetos prioritários em fase de desenvolvimento da instituição.

CAPÍTULO 10 8 — RESERVA EMAS

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Na sequência das decisões a tomar pela Mesa para a execução do plano de ação do EMAS, nomeadamente após a auditoria do Parlamento Europeu sobre o carbono, a presente dotação destina-se a financiar as rubricas operacionais correspondentes.

PESSOAL

Secção I — Parlamento Europeu

Grupo de funções e graus	2019				2018			
	Lugares permanentes		Lugares temporários		Lugares permanentes		Lugares temporários	
			Diversos	Grupos políticos			Diversos	Grupos políticos
Não classificados	1	—	—	—	1	—	—	—
AD 16	13	—	1	7	13	—	1	7
AD 15	54	—	1	5	54	—	1	5
AD 14	212	2	7	36	213	2	7	36
AD 13	425	8	2	38	430	8	2	38
AD 12	337	—	13	60	327	—	13	60
AD 11	167	—	8	29	158	—	8	28
AD 10	341	—	8	32	253	—	8	30
AD 9	462	—	7	47	349	—	6	28
AD 8	251	—	8	46	341	—	8	38
AD 7	230	—	6	69	250	—	3	68
AD 6	91	—	7	56	161	—	9	50
AD 5	101	—	4	92	105	—	4	70
Subtotal AD	2 684	10	72	517	2 654	10	70	458
AST 11	89	10	—	37	102	10	—	37
AST 10	78	—	19	34	80	—	19	35
AST 9	523	—	6	39	510	—	4	41
AST 8	290	—	10	43	316	—	10	37
AST 7	281	—	2	43	307	—	3	46
AST 6	297	—	11	62	323	—	4	61
AST 5	489	—	9	68	430	—	15	81
AST 4	271	—	3	86	313	—	4	85
AST 3	128	—	15	86	177	—	13	86
AST 2	14	—	—	54	21	—	—	56
AST 1	—	—	—	66	—	—	—	80
Subtotal AST	2 460	10	75	618	2 579	10	72	645
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	10	—	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	85	—	—	—	70	—	—	—
AST/SC 1	111	—	—	—	134	—	—	—
Subtotal AST/SC	206	—	—	—	204	—	—	—
Totais	5 351 ⁽¹⁾	20 ⁽²⁾	147 ⁽³⁾	1 135	5 438 ⁽¹⁾	20 ⁽²⁾	142 ⁽³⁾	1 103
Total geral	6 633 ⁽⁴⁾				6 683			

(¹) Dos quais três promoções ad personam (três AD 14 para AD 15) atribuídas em casos excecionais a funcionários de mérito.

(²) Reserva virtual para os funcionários destacados no interesse do serviço não incluída no total geral.

(³) Incluindo um lugar temporário AD 12 para o Diretor da Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias.

(⁴) Dois lugares permanentes AD, um lugar permanente AST, dois lugares permanentes AST-SC, dois lugares temporários AD e dois lugares temporários AST para a Autoridade para os Partidos Políticos Europeus e as Fundações Políticas Europeias, não contemplados lugares do Parlamento Europeu.

SECÇÃO II

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

RECEITAS**Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Conselho Europeu e do Conselho para o exercício financeiro de 2019**

Rubrica	Montante
Despesas	581 895 459
Receitas próprias	- 55 257 000
Contribuição a cobrar	526 638 459

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	<i>Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos Membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão</i>	27 257 000	26 645 000	24 625 818,—	90,35
4 0 3	<i>Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	p.m.	p.m.		
4 0 4	<i>Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	3 621 000	3 565 000	4 796 270,—	132,46
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	30 878 000	30 210 000	29 422 088,—	95,28
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	<i>Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões</i>	24 379 000	22 810 000	23 725 500,—	97,32
4 1 1	<i>Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal</i>	p.m.	p.m.	1 502 382,—	
4 1 2	<i>Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões</i>	p.m.	p.m.		
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	24 379 000	22 810 000	25 227 882,—	103,48
	Título 4 – Total	55 257 000	53 020 000	54 649 970,—	98,90

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos Membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
27 257 000	26 645 000	24 625 818,—

Observações

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

4 0 3 *Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	

Observações

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A, na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

4 0 4 *Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
3 621 000	3 565 000	4 796 270,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 *Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
24 379 000	22 810 000	23 725 500,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES (continuação)**4 1 0** (continuação)*Observações*

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	1 502 382,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º e o artigo 11.º, n.º 2, do anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2, e o artigo 48.º do anexo VIII.

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	Produto da venda de bens móveis				
5 0 0 0	Produto da venda de veículos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 171,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	7 860,—	
5 0 0 2	Receitas provenientes da remuneração de fornecimentos efetuados para outras instituições ou organismos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.		
	<i>Artigo 5 0 0 – Total</i>	p.m.	p.m.	9 031,—	
5 0 1	Produto da venda de bens imóveis	p.m.	p.m.		
5 0 2	Produto da venda de publicações, impressos e filmes	p.m.	p.m.		
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	9 031,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	Produto do aluguer de móveis e equipamento	p.m.	p.m.		
5 1 1	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas	p.m.	p.m.	413 381,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	413 381,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição	p.m.	p.m.	3 308,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	3 308,—	
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	677 823,—	
5 5 1	Receitas provenientes de terceiros em contrapartida de serviços prestados ou trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	356 506,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 034 329,—	

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO**CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS****CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	<i>Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	20 223 769,—	
5 7 1	<i>Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	11 055,—	
5 7 2	<i>Reembolso de despesas sociais apresentadas por conta de outra instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.		
5 7 3	<i>Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	1 326 317,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	21 561 141,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	<i>Indemnizações diversas — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	13 590,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	13 590,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	<i>Outras receitas provenientes da gestão administrativa</i>	p.m.	p.m.		
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.		
	Título 5 – Total	p.m.	p.m.	23 034 780,—	

TÍTULO 5**RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO****CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS****5 0 0 Produto da venda de bens móveis****5 0 0 0 Produto da venda de veículos — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	1 171,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	7 860,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 2 Receitas provenientes da remuneração de fornecimentos efetuados para outras instituições ou organismos — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 1 Produto da venda de bens imóveis

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS (continuação)

5 0 2 *Produto da venda de publicações, impressos e filmes*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 *Produto do aluguer de móveis e equipamento*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 *Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	413 381,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 *Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	3 308,—

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

5 5 0 *Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estas reembolsadas — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	677 823,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 *Receitas provenientes de terceiros em contrapartida de serviços prestados ou trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	356 506,—

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 *Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	20 223 769,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 *Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	11 055,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
(continuação)**5 7 2 Reembolso de despesas sociais apresentadas por conta de outra instituição — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 3 Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	1 326 317,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS**5 8 0 Indemnizações diversas — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	13 590,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**5 9 0 Outras receitas provenientes da gestão administrativa**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
6 1 2	CAPÍTULO 6 1 <i>Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.		
	CAPÍTULO 6 1 – TOTAL	p.m.	p.m.		
6 3 1	CAPÍTULO 6 3 <i>Contribuição no âmbito do acervo de Schengen — Receitas afetadas</i>				
6 3 1 1	Contribuição para as despesas administrativas decorrentes do acordo-quadro com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 193 817,—	
	<i>Artigo 6 3 1 – Total</i>	p.m.	p.m.	1 193 817,—	
	CAPÍTULO 6 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 193 817,—	
6 6 0	CAPÍTULO 6 6 <i>Outras contribuições e restituições</i>				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.		
	<i>Artigo 6 6 0 – Total</i>	p.m.	p.m.		
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.		
	Título 6 – Total	p.m.	p.m.	1 193 817,—	

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

TÍTULO 6**CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO****CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS****6 1 2 Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS**6 3 1 Contribuição no âmbito do acervo de Schengen — Receitas afetadas****6 3 1 1 Contribuição para as despesas administrativas decorrentes do acordo-quadro com a Islândia e a Noruega — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	1 193 817,—

Observações

Contribuições para as despesas administrativas decorrentes do Acordo de 18 de maio de 1999 celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega, relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen — Ata final — (JO L 176 de 10.7.1999, p. 36), nomeadamente o artigo 12.º.

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES**6 6 0** *Outras contribuições e restituições*

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E OUTROS JUROS SOBRE AS MULTAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 7 0				
7 0 0	Juros de mora				
7 0 0 0	Juros de mora no que diz respeito a recursos próprios disponibilizados pelos Estados-Membros	p.m.	p.m.	73,—	
7 0 0 1	Outros juros de mora	p.m.	p.m.		
	Artigo 7 0 0 – Total	p.m.	p.m.	73,—	
7 0 9	Outros juros	p.m.	p.m.		
	CAPÍTULO 7 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	73,—	
	Título 7 – Total	p.m.	p.m.	73,—	

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E OUTROS JUROS SOBRE AS MULTAS

7 0 0 *Juros de mora*

7 0 0 0 Juros de mora no que diz respeito a recursos próprios disponibilizados pelos Estados-Membros

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	73,—

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 3.7.2018, p. 1), nomeadamente artigo 99.º.

7 0 0 1 Outros juros de mora

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 3.7.2018, p. 1), nomeadamente artigo 99.º.

7 0 9 *Outros juros*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 3.7.2018, p. 1), nomeadamente artigo 99.º.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

TÍTULO 9
RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
9 0 0	CAPÍTULO 9 0				
	<i>Receitas diversas</i>	p.m.	p.m.	13,—	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	13,—	
	Título 9 – Total	p.m.	p.m.	13,—	
	TOTAL GERAL	55 257 000	53 020 000	78 878 653,—	142,75

TÍTULO 9**RECEITAS DIVERSAS****CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS****9 0 0** *Receitas diversas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	13,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

DESPESAS**Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)**

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1	PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	1 431 000	1 346 000	872 179,—
1 1	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	336 749 511	328 800 000	303 484 263,—
1 2	OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS	13 502 000	13 040 000	12 898 103,—
1 3	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	10 144 000	9 973 000	8 759 137,—
	Título 1 – Total	361 826 511	353 159 000	326 013 682,—
2	IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	55 888 948	56 360 377	51 510 848,—
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO	49 185 000	47 873 000	46 761 314,—
2 2	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO	114 695 000	114 002 000	93 476 629,—
	Título 2 – Total	219 768 948	218 235 377	191 748 791,—
10	OUTRAS DESPESAS			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	300 000	1 500 000	0,—
	Título 10 – Total	300 000	1 500 000	0,—
	TOTAL GERAL	581 895 459	572 894 377	517 762 473,—

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	Remunerações e outros direitos				
1 0 0 0	Vencimento de base				
	Dotações não diferenciadas	342 000	342 000	326 810,—	95,56
1 0 0 1	Direitos ligados à função				
	Dotações não diferenciadas	73 000	70 000	67 012,—	91,80
1 0 0 2	Direitos ligados à situação pessoal				
	Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	8 734,—	87,34
1 0 0 3	Regime de segurança social				
	Dotações não diferenciadas	14 000	14 000	12 364,—	88,31
1 0 0 4	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	675 000	675 000	385 028,—	57,04
1 0 0 6	Direitos ligados à entrada em funções, à transferência e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	155 000	p.m.	0,—	0
1 0 0 7	Adaptação anual das remunerações				
	Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	0,—	0
	<i>Artigo 1 0 0 – Total</i>	1 319 000	1 161 000	799 948,—	60,65
1 0 1	Cessação de funções				
1 0 1 0	Subsídio transitório				
	Dotações não diferenciadas	112 000	185 000	0,—	0
	<i>Artigo 1 0 1 – Total</i>	112 000	185 000	0,—	0
1 0 2	Dotação provisional				
1 0 2 0	Dotação provisional para alterações de direitos				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	72 231,—	
	<i>Artigo 1 0 2 – Total</i>	p.m.	p.m.	72 231,—	
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	1 431 000	1 346 000	872 179,—	60,95
	CAPÍTULO 1 1				
1 1 0	Remunerações e outros direitos				
1 1 0 0	Vencimentos de base				
	Dotações não diferenciadas	250 943 511	246 398 000	229 502 819,—	91,46

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
1 1 0	<i>(continuação)</i>				
1 1 0 1	Direitos estatutários ligados à função				
	Dotações não diferenciadas	1 951 000	1 920 000	1 403 505,—	71,94
1 1 0 2	Direitos estatutários ligados à situação pessoal do agente				
	Dotações não diferenciadas	65 197 000	62 300 000	59 751 217,—	91,65
1 1 0 3	Cobertura social				
	Dotações não diferenciadas	10 284 000	10 100 000	9 309 814,—	90,53
1 1 0 4	Coefficientes de correção				
	Dotações não diferenciadas	125 000	52 000	124 188,—	99,35
1 1 0 5	Horas extraordinárias				
	Dotações não diferenciadas	1 300 000	1 450 000	937 106,—	72,09
1 1 0 6	Direitos estatutários relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	2 275 000	2 400 000	1 628 873,—	71,60
1 1 0 7	Adaptação anual das remunerações				
	Dotações não diferenciadas	3 632 000	3 128 000	0,—	0
	<i>Artigo 1 1 0 – Total</i>	335 707 511	327 748 000	302 657 522,—	90,16
1 1 1	<i>Cessação de funções</i>				
1 1 1 0	Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço (em aplicação dos artigos 41.º e 50.º do Estatuto)				
	Dotações não diferenciadas	362 000	362 000	171 000,—	47,24
1 1 1 1	Subsídios por cessação definitiva de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 1 2	Direitos dos antigos secretários-gerais				
	Dotações não diferenciadas	680 000	690 000	655 741,—	96,43
	<i>Artigo 1 1 1 – Total</i>	1 042 000	1 052 000	826 741,—	79,34
1 1 2	<i>Dotação provisional</i>				
1 1 2 0	Dotação provisional (funcionários e temporários)				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 2 1	Dotação provisional (funcionários aposentados e que cessaram funções)				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 1 1 2 – Total</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 1 – TOTAL	336 749 511	328 800 000	303 484 263,—	90,12

CAPÍTULO 1 2 — OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS**CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	Outros agentes e prestações externas				
1 2 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	10 776 000	10 565 000	9 384 605,—	87,09
1 2 0 1	Peritos nacionais destacados				
	Dotações não diferenciadas	1 182 000	993 000	836 051,—	70,73
1 2 0 2	Estágios				
	Dotações não diferenciadas	694 000	680 000	653 643,—	94,18
1 2 0 3	Prestações externas				
	Dotações não diferenciadas	541 000	498 000	1 760 284,—	325,38
1 2 0 4	Prestações de serviço suplementares para o Serviço de Tradução				
	Dotações não diferenciadas	200 000	200 000	263 520,—	131,76
1 2 0 7	Adaptação anual das remunerações				
	Dotações não diferenciadas	109 000	104 000	0,—	0
	<i>Artigo 1 2 0 – Total</i>	13 502 000	13 040 000	12 898 103,—	95,53
1 2 2	Dotação provisional				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	13 502 000	13 040 000	12 898 103,—	95,53
	CAPÍTULO 1 3				
1 3 0	Despesas relativas à gestão do pessoal				
1 3 0 0	Despesas diversas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	156 000	192 000	70 100,—	44,94
1 3 0 1	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	2 390 000	2 028 000	2 096 320,—	87,71
	<i>Artigo 1 3 0 – Total</i>	2 546 000	2 220 000	2 166 420,—	85,09
1 3 1	Intervenções a favor do pessoal da instituição				
1 3 1 0	Ajudas extraordinárias				
	Dotações não diferenciadas	30 000	30 000	0,—	0
1 3 1 1	Relações sociais do pessoal				
	Dotações não diferenciadas	117 000	117 000	108 579,—	92,80

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
1 3 1	(continuação)				
1 3 1 2	Apoio complementar aos deficientes				
	Dotações não diferenciadas	180 000	210 000	120 671,—	67,04
1 3 1 3	Outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	66 000	66 000	72 251,—	109,47
	<i>Artigo 1 3 1 – Total</i>	393 000	423 000	301 501,—	76,72
1 3 2	Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição				
1 3 2 0	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	450 000	505 000	387 373,—	86,08
1 3 2 1	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 3 2 2	Creches e infantários				
	Dotações não diferenciadas	2 825 000	2 895 000	2 636 848,—	93,34
	<i>Artigo 1 3 2 – Total</i>	3 275 000	3 400 000	3 024 221,—	92,34
1 3 3	Deslocações em serviço				
1 3 3 1	Despesas de deslocação em serviço do Secretariado-Geral do Conselho				
	Dotações não diferenciadas	3 130 000	3 130 000	2 638 632,—	84,30
1 3 3 2	Despesas de viagem de funcionários relacionadas com o Conselho Europeu				
	Dotações não diferenciadas	800 000	800 000	628 363,—	78,55
	<i>Artigo 1 3 3 – Total</i>	3 930 000	3 930 000	3 266 995,—	83,13
1 3 4	Contribuição paga às Escolas Europeias de tipo II acreditadas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 3 – TOTAL	10 144 000	9 973 000	8 759 137,—	86,35
	Título 1 – Total	361 826 511	353 159 000	326 013 682,—	90,10

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Remunerações e outros direitos

1 0 0 0 Vencimento de base

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
342 000	342 000	326 810,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com o vencimento de base do Presidente do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 1 Direitos ligados à função

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
73 000	70 000	67 012,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir direitos ligados à função do Presidente do Conselho Europeu.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 0 0 2 Direitos ligados à situação pessoal

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
10 000	10 000	8 734,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO (continuação)

1 0 0 (continuação)

1 0 0 2 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir direitos ligados à situação pessoal do Presidente do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 3 Regime de segurança social

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
14 000	14 000	12 364,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro do Presidente do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 4 Outras despesas de gestão

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
675 000	675 000	385 028,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias e as despesas acessórias ou excepcionais efetuadas por ocasião de uma deslocação em serviço do Presidente do Conselho Europeu,

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO (continuação)**1 0 0** (continuação)

1 0 0 4 (continuação)

— as despesas de representação do Presidente do Conselho Europeu relacionadas com o exercício das suas funções e no âmbito das atividades da instituição,

— as despesas transitórias relacionadas com a preparação da assunção ou cessação de funções do Presidente do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 0 0 6 Direitos ligados à entrada em funções, à transferência e à cessação de funções

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
155 000	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir direitos ligados à entrada em funções, à transferência e à cessação de funções do Presidente do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 0 0 7 Adaptação anual das remunerações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
50 000	50 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência financeira das alterações de remuneração do Presidente do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 0 1 ***Cessação de funções***

1 0 1 0 Subsídio transitório

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
112 000	185 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO (continuação)**1 0 1** (continuação)

1 0 1 0 (continuação)

- o subsídio transitório do Presidente do Conselho Europeu,
- as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobreviventes e/ou órfãos do antigo Presidente do Conselho Europeu,
- a incidência dos coeficientes de correção aplicados às pensões de aposentação do antigo Presidente do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 2 **Dotação provisional**

1 0 2 0 Dotação provisional para alterações de direitos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	72 231,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência financeira de alterações de direitos dos Presidentes do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Observações

As dotações deste capítulo são avaliadas com base no quadro do pessoal do Conselho Europeu e do Conselho para o exercício.

Foi aplicada uma redução fixa de 5,0 % aos vencimentos, subsídios e abonos, a fim de ter em conta o facto de nem todos os lugares do quadro de pessoal se encontrarem preenchidos em determinado momento.

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)

1 1 0 Remunerações e outros direitos

1 1 0 0 Vencimentos de base

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
250 943 511	246 398 000	229 502 819,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos de base, as férias não gozadas e os subsídios de gestão dos funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 1 Direitos estatutários ligados à função

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 951 000	1 920 000	1 403 505,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, designadamente para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

- subsídio de secretariado,
- subsídios de habitação e de transporte,
- subsídios fixos de deslocação,
- subsídios para serviço contínuo ou por turnos, no local de trabalho ou em casa,
- outros subsídios e reembolsos,
- horas extraordinárias (condutores, agentes de segurança, secretários do Secretário-Geral e do Presidente do Conselho Europeu).

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)**1 1 0** (continuação)

1 1 0 1 (continuação)

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 2 Direitos estatutários ligados à situação pessoal do agente

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
65 197 000	62 300 000	59 751 217,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, designadamente para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

- subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro,
- os abonos de lar, por filho a cargo e escolar,
- subsídios para licença parental ou familiar,
- o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,
- os outros abonos e subsídios diversos.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 3 Cobertura social

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
10 284 000	10 100 000	9 309 814,—

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)**1 1 0** (continuação)

1 1 0 3 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

— os riscos de doença, de acidente e de doença profissional e outros encargos sociais,

— o risco de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os direitos à pensão no seu país de origem.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 4 Coeficientes de correção

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
125 000	52 000	124 188,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal, a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte dos emolumentos transferidos para um país diferente do local de afetação.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 5 Horas extraordinárias

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 300 000	1 450 000	937 106,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)

1 1 0 (continuação)

1 1 0 5 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se ao pagamento de horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições *infra*.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 6 Direitos estatutários relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 275 000	2 400 000	1 628 873,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique uma mudança do local de afetação,
- os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,
- as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,
- a indemnização por despedimento a um funcionário estagiário despedido por inaptidão manifesta,
- a indemnização por rescisão do contrato de um agente temporário pela instituição.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)**1 1 0** (continuação)

1 1 0 7 Adaptação anual das remunerações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 632 000	3 128 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência financeira das alterações à remuneração dos funcionários e agentes temporários.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 1 1 *Cessação de funções*

1 1 1 0 Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço (em aplicação dos artigos 41.º e 50.º do Estatuto)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
362 000	362 000	171 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários:

— que passaram à disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares na instituição,

— que ocupam um lugar dos graus AD 16 ou AD 15 e foram afastados no interesse do serviço.

Cobre igualmente a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença e a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis a estes subsídios.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

1 1 1 1 Subsídios por cessação definitiva de funções

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)**1 1 1** (continuação)

1 1 1 1 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- os subsídios a pagar em aplicação do Estatuto ou do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1747/2002,
- a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios,
- a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis aos diversos subsídios.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1747/2002 do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que institui, no âmbito da modernização da instituição, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias nomeados para um lugar permanente no Conselho da União Europeia (JO L 264 de 2.10.2002, p. 5).

1 1 1 2 Direitos dos antigos secretários-gerais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
680 000	690 000	655 741,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a pensão de aposentação dos antigos secretários-gerais da instituição,
- as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobreviventes e dos órfãos dos antigos secretários-gerais da instituição,
- o pagamento dos coeficientes de correção que afetam a pensão de aposentação dos antigos secretários-gerais da instituição.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 1 1 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)

1 1 2 **Dotação provisional**

1 1 2 0 Dotação provisional (funcionários e temporários)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência de eventuais atualizações das remunerações a decidir pelo Conselho durante o exercício.

Tem carácter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas apropriadas do presente capítulo.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º e o anexo XI.

1 1 2 1 Dotação provisional (funcionários aposentados e que cessaram funções)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência de eventuais atualizações das remunerações a decidir pelo Conselho durante o exercício.

Tem carácter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas apropriadas do presente capítulo.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º e o anexo XI.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 2 — OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 2 0 *Outros agentes e prestações externas*

1 2 0 0 Outros agentes

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
10 776 000	10 565 000	9 384 605,—

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir a remuneração dos outros agentes, designadamente auxiliares, contratuais, locais, consultores especiais (nos termos do regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia), as quotizações patronais para os diferentes regimes de segurança social, bem como a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração desses agentes.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 1 Peritos nacionais destacados

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 182 000	993 000	836 051,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios e despesas administrativas referentes aos peritos nacionais destacados.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão (UE) 2015/1027 do Conselho, de 23 de junho de 2015, relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto do Secretariado-Geral do Conselho e que revoga a Decisão 2007/829/CE (JO L 163 de 30.6.2015, p. 40).

1 2 0 2 Estágios

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
694 000	680 000	653 643,—

CAPÍTULO 1 2 — OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS (continuação)

1 2 0 (continuação)

1 2 0 2 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio e as despesas relativas a viagens de estudos e de deslocações em serviço devidos aos estagiários, assim como a segurar os riscos de acidente e doença durante os estágios.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 0 3 Prestações externas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
541 000	498 000	1 760 284,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas por pessoas alheias à instituição, nomeadamente:

- pessoas temporárias para diversos serviços,
- pessoal suplementar para as reuniões no Luxemburgo e em Estrasburgo,
- credenciações de segurança do pessoal,
- peritos no domínio das condições de trabalho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 0 4 Prestações de serviço suplementares para o Serviço de Tradução

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
200 000	200 000	263 520,—

Observações

Esta dotação destina-se a custear as despesas decorrentes das prestações de tradução efetuadas por agências de tradução externas para fazer face à sobrecarga pontual de trabalho do serviço linguístico do Conselho, por um lado, e para efetuar a verificação das versões dos acordos, tratados e outros convénios com países terceiros nas línguas distintas das da União, por outro. Destina-se igualmente a cobrir as despesas relativas aos projetos de desenvolvimento do Conselho na área da tradução.

São igualmente imputadas a este número as prestações eventualmente solicitadas ao Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 2 — OUTROS AGENTES E PRESTAÇÕES EXTERNAS (continuação)

1 2 0 (continuação)

1 2 0 7 Adaptação anual das remunerações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
109 000	104 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência financeira das alterações das remunerações de outro pessoal.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 2 **Dotação provisional**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência de eventuais atualizações das remunerações a decidir pelo Conselho durante o exercício.

Tem carácter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas apropriadas do presente capítulo.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 3 0 **Despesas relativas à gestão do pessoal**

1 3 0 0 Despesas diversas de recrutamento

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
156 000	192 000	70 100,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE, bem como as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito,

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)

1 3 0 (continuação)

1 3 0 0 (continuação)

- as despesas de organização dos processos de seleção de agentes temporários, agentes auxiliares e agentes locais,
- as despesas associadas aos trabalhos dos júris e painéis de seleção, nomeadamente despesas com testes especializados para avaliar as competências dos candidatos; nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição,
- as despesas relativas à organização das ações de recolocação externa,
- outro tipo de despesas relacionadas com o recrutamento e a mobilidade, tais como serviços de consultoria e publicações de lugares vagos.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53) e Decisão 2002/621/CE dos secretários-gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do escrivão do Tribunal de Justiça, dos secretários-gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

1 3 0 1 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 390 000	2 028 000	2 096 320,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- cursos de aperfeiçoamento e de reciclagem profissional, incluindo os cursos de línguas, numa base interinstitucional, bem como na própria instituição.
- as despesas de inscrição para a participação dos funcionários em seminários e conferências.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)**1 3 0** (continuação)

1 3 0 1 (continuação)

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 3 1 **Intervenções a favor do pessoal da instituição**

1 3 1 0 Ajudas extraordinárias

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
30 000	30 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

O montante das receitas afetadas conforme o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR .

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 24.º e 76.º.

1 3 1 1 Relações sociais do pessoal

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
117 000	117 000	108 579,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às relações sociais entre os membros do pessoal.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 3 1 2 Apoio complementar aos deficientes

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
180 000	210 000	120 671,—

Observações

Esta dotação destina-se, no âmbito de uma política a seu favor, às pessoas deficientes pertencentes a uma das seguintes categorias:

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)**1 3 1** (continuação)

1 3 1 2 (continuação)

- funcionários no ativo,
- cônjuges de funcionários no ativo,
- todos os filhos a cargo na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas que não sejam de natureza médica, reconhecidas como necessárias em virtude de deficiência e devidamente justificadas.

O montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro estima-se em 9 000 EUR.

1 3 1 3 Outras intervenções sociais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
66 000	66 000	72 251,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras intervenções sociais a favor dos agentes e da sua família.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 3 2 *Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição*

1 3 2 0 Serviço médico

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
450 000	505 000	387 373,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

- despesas médicas relativas ao Conselho Europeu,
- despesas de funcionamento dos dispensários, despesas de material de consumo, de cuidados e medicamentos,
- despesas relacionadas com os exames médicos (de recrutamento e anuais),
- despesas a prever a título das comissões de invalidez e de conhecimentos especializados,

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)

1 3 2 (continuação)

1 3 2 0 (continuação)

— despesas relativas aos óculos para trabalho em computador.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Diretiva Interna n.º 2/2010 adotada pelo Secretário-Geral sobre o reembolso das despesas com óculos para trabalho em computador.

1 3 2 1 Restaurantes e cantinas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração pelos serviços prestados pela entidade que explora os restaurantes e cantinas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 3 2 2 Creches e infantários

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 825 000	2 895 000	2 636 848,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— a quota-parte do Conselho nas despesas do Centro da primeira infância e de outras creches e infantários (a pagar à Comissão),

— as despesas de gestão resultantes da exploração da creche do Conselho.

As receitas relativas à contribuição dos pais e às contribuições das organizações que empregam os pais dão lugar a receitas afetadas.

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)**1 3 2** (continuação)

1 3 2 2 (continuação)

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: 944 000 EUR.

1 3 3 Deslocações em serviço

1 3 3 1 Despesas de deslocação em serviço do Secretariado-Geral do Conselho

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 130 000	3 130 000	2 638 632,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de deslocação em serviço dos funcionários do Secretariado-Geral do Conselho e as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias, bem como as despesas acessórias ou excecionais efetuadas numa deslocação em serviço.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia e, em particular, os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

1 3 3 2 Despesas de viagem de funcionários relacionadas com o Conselho Europeu

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
800 000	800 000	628 363,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de deslocação em serviço dos membros do Gabinete e outros funcionários colocados à disposição do Presidente do Conselho Europeu para as atividades específicas do Conselho Europeu e as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias, bem como as despesas acessórias ou excecionais efetuadas em deslocações em serviço.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia e, em particular, os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)

1 3 4 **Contribuição paga às Escolas Europeias de tipo II acreditadas**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Conselho às Escolas Europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias ou o reembolso da contribuição paga pela Comissão, em nome do Conselho, às escolas europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias, nos termos do acordo de prestação de serviços celebrado com a Comissão. Esta dotação cobre as despesas dos filhos dos funcionários do Conselho inscritos nas escolas nos termos do Estatuto dos Funcionários.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão C(2013) 4886 da Comissão, de 1 de agosto de 2013, sobre a contribuição da UE paga proporcionalmente às escolas acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias segundo o número de filhos de funcionários ou outros agentes da UE inscritos, que substitui a Decisão C(2009) 7719 da Comissão, alterada pela Decisão C(2010) 7993 da Comissão, de 8 de dezembro de 2010 (JO C 222 de 2.8.2013, p. 8).

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	Imóveis				
2 0 0 0	Rendas				
	Dotações não diferenciadas	799 000	1 109 000	1 957 643,—	245,01
2 0 0 1	Foros enfitéuticos				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 2	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	96 000,—	
2 0 0 3	Trabalhos de remodelação e de instalação				
	Dotações não diferenciadas	9 124 948	8 855 377	8 738 923,—	95,77
2 0 0 4	Obras de securização				
	Dotações não diferenciadas	2 447 000	2 547 000	1 204 247,—	49,21
2 0 0 5	Despesas prévias à aquisição, à construção e à remodelação de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	887 000	690 000	344 063,—	38,79
	<i>Artigo 2 0 0 – Total</i>	13 257 948	13 201 377	12 340 876,—	93,08
2 0 1	Despesas relativas aos imóveis				
2 0 1 0	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	18 973 000	19 080 000	17 852 441,—	94,09
2 0 1 1	Água, gás, eletricidade e aquecimento				
	Dotações não diferenciadas	4 396 000	4 766 000	2 957 189,—	67,27
2 0 1 2	Segurança e vigilância dos edifícios				
	Dotações não diferenciadas	18 493 000	18 493 000	17 520 886,—	94,74
2 0 1 3	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	285 000	270 000	279 998,—	98,24
2 0 1 4	Outras despesas relativas aos edifícios				
	Dotações não diferenciadas	484 000	550 000	559 458,—	115,59
	<i>Artigo 2 0 1 – Total</i>	42 631 000	43 159 000	39 169 972,—	91,88
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	55 888 948	56 360 377	51 510 848,—	92,17

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO
CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	Informática e telecomunicações				
2 1 0 0	Aquisição de equipamentos e de suportes lógicos				
	Dotações não diferenciadas	9 702 000	10 716 000	10 699 647,—	110,28
2 1 0 1	Prestações externas para a exploração e a realização de sistemas informáticos				
	Dotações não diferenciadas	22 225 000	21 798 000	23 874 911,—	107,42
2 1 0 2	Manutenção de equipamentos e de suportes lógicos				
	Dotações não diferenciadas	7 495 000	7 196 000	5 651 012,—	75,40
2 1 0 3	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	1 933 000	1 590 000	1 240 447,—	64,17
	<i>Artigo 2 1 0 – Total</i>	41 355 000	41 300 000	41 466 017,—	100,27
2 1 1	Mobiliário				
	Dotações não diferenciadas	951 000	733 000	741 630,—	77,98
2 1 2	Material e instalações técnicas				
2 1 2 0	Compra e renovação de material e de instalações técnicas				
	Dotações não diferenciadas	2 994 000	2 494 000	2 344 670,—	78,31
2 1 2 1	Prestações externas para a exploração e a realização de material e de instalações técnicas				
	Dotações não diferenciadas	322 000	312 000	412 865,—	128,22
2 1 2 2	Aluguer, manutenção e reparação de material e de instalações técnicas				
	Dotações não diferenciadas	2 429 000	1 538 000	774 667,—	31,89
	<i>Artigo 2 1 2 – Total</i>	5 745 000	4 344 000	3 532 202,—	61,48
2 1 3	Transporte				
	Dotações não diferenciadas	1 134 000	1 496 000	1 021 465,—	90,08
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	49 185 000	47 873 000	46 761 314,—	95,07
	CAPÍTULO 2 2				
2 2 0	Reuniões e conferências				
2 2 0 0	Despesas de viagem das delegações				
	Dotações não diferenciadas	17 372 000	17 802 000	13 472 729,—	77,55
2 2 0 1	Despesas de viagem diversas				
	Dotações não diferenciadas	470 000	470 000	232 785,—	49,53

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO (continuação)

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
2 2 0	(continuação)				
2 2 0 2	Despesas de interpretação				
	Dotações não diferenciadas	81 694 000	79 316 000	66 521 325,—	81,43
2 2 0 3	Despesas de representação				
	Dotações não diferenciadas	170 000	175 000	130 875,—	76,99
2 2 0 4	Despesas diversas de reuniões internas				
	Dotações não diferenciadas	4 242 000	4 040 000	4 004 164,—	94,39
2 2 0 5	Organização de conferências, congressos e reuniões				
	Dotações não diferenciadas	355 000	260 000	155 285,—	43,74
	<i>Artigo 2 2 0 – Total</i>	104 303 000	102 063 000	84 517 163,—	81,03
2 2 1	Informação				
2 2 1 0	Despesas de documentação e biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	3 845 000	3 770 000	2 281 465,—	59,34
2 2 1 1	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	700 000	1 777 000	2 078 576,—	296,94
2 2 1 2	Publicações de carácter geral				
	Dotações não diferenciadas	220 000	220 000	150 000,—	68,18
2 2 1 3	Informação e manifestações públicas				
	Dotações não diferenciadas	4 360 000	4 385 000	3 337 546,—	76,55
	<i>Artigo 2 2 1 – Total</i>	9 125 000	10 152 000	7 847 587,—	86,00
2 2 3	Despesas diversas				
2 2 3 0	Material de escritório				
	Dotações não diferenciadas	358 000	358 000	355 430,—	99,28
2 2 3 1	Franquias postais				
	Dotações não diferenciadas	55 000	60 000	51 963,—	94,48
2 2 3 2	Despesas com estudos, inquéritos e consultas				
	Dotações não diferenciadas	45 000	60 000	17 800,—	39,56
2 2 3 3	Cooperação interinstitucional				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 2 3 4	Mudanças				
	Dotações não diferenciadas	18 000	18 000	83 835,—	465,75

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 *Imóveis*

2 0 0 0 Rendas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
799 000	1 109 000	1 957 643,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas e os impostos relativos aos imóveis ocupados pelo Conselho Europeu e pelo Conselho, bem como o aluguer de salas, de um entreposto e de parques de estacionamento:

- instalações em Bruxelas,
- instalações no Luxemburgo (Kirchberg).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 35 000 EUR.

As dotações pedidas foram diminuídas tendo em conta as receitas afetadas estimadas.

2 0 0 1 Foros enfitéuticos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os foros enfitéuticos relativos aos imóveis ou partes de imóveis em virtude de contratos em vigor ou de contratos em elaboração.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 2 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	96 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de imóveis.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)**2 0 0** (continuação)**2 0 0 3** Trabalhos de remodelação e de instalação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
9 124 948	8 855 377	8 738 923,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de remodelação, nomeadamente:

- remodelação e transformação das instalações de acordo com as necessidades funcionais,
- adaptação das salas e instalações técnicas às exigências e normas de higiene e segurança em vigor.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 4 Obras de securização

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 447 000	2 547 000	1 204 247,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de obras de remodelação dos edifícios no que respeita à segurança física e material de pessoas e bens.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 5 Despesas prévias à aquisição, à construção e à remodelação de imóveis

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
887 000	690 000	344 063,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente as despesas de assistência de especialistas no âmbito dos estudos de adaptação e de ampliação dos imóveis da instituição.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)**2 0 1 Despesas relativas aos imóveis**

2 0 1 0 Limpeza e manutenção

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
18 973 000	19 080 000	17 852 441,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de limpeza e manutenção:

- limpeza dos edifícios,
- manutenção e reparações várias,
- material técnico,
- contratos de manutenção para os vários equipamentos técnicos (ar condicionado, aquecimento, tratamento de lixo, ascensores, instalações elétricas e de segurança),
- manutenção de jardins e plantas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 1 Água, gás, eletricidade e aquecimento

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 396 000	4 766 000	2 957 189,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 2 Segurança e vigilância dos edifícios

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
18 493 000	18 493 000	17 520 886,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir essencialmente as despesas de guarda e vigilância dos edifícios ocupados pelo Conselho Europeu e pelo Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)

2 0 1 (continuação)

2 0 1 3 Seguros

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
285 000	270 000	279 998,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios dos contratos celebrados com as companhias de seguros para os imóveis ocupados pelo Conselho Europeu e pelo Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 4 Outras despesas relativas aos edifícios

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
484 000	550 000	559 458,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas correntes em matéria de edifícios não previstas nos outros artigos deste capítulo, nomeadamente as despesas com recolha de lixo, sinalização, controlos realizados por organismos especializados, etc.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO

2 1 0 *Informática e telecomunicações*

2 1 0 0 Aquisição de equipamentos e de suportes lógicos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
9 702 000	10 716 000	10 699 647,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra ou aluguer do equipamento e dos suportes lógicos dos sistemas e aplicações informáticos.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 1 Prestações externas para a exploração e a realização de sistemas informáticos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
22 225 000	21 798 000	23 874 911,—

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO (continuação)**2 1 0** (continuação)

2 1 0 1 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à assistência e à formação das empresas de serviços e de consultoria informática para a exploração e a realização de sistemas e de aplicações informáticos, incluindo a assistência aos utilizadores.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 2 Manutenção de equipamentos e de suportes lógicos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
7 495 000	7 196 000	5 651 012,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à manutenção do equipamento e dos suportes lógicos dos sistemas e aplicações informáticos.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 3 Telecomunicações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 933 000	1 590 000	1 240 447,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas, o preço das comunicações e as despesas de telemática.

Para a elaboração destas previsões foram tidos em conta os valores de reafetação aquando da recuperação das despesas de comunicações telefónicas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 1 **Mobiliário**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
951 000	733 000	741 630,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO (continuação)**2 1 1** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a compra de mobiliário e de mobiliário especializado,
- a renovação de uma parte do mobiliário adquirido há pelo menos quinze anos ou irrecuperável,
- aluguer de mobiliário,
- a manutenção e a reparação do mobiliário.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 2 **Material e instalações técnicas****2 1 2 0** Compra e renovação de material e de instalações técnicas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 994 000	2 494 000	2 344 670,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra ou renovação de material diverso e instalações técnicas, fixas e móveis, relativas, nomeadamente, ao arquivo, ao serviço de compra, à segurança, à técnica de conferências, à restauração e aos edifícios.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 2 1 Prestações externas para a exploração e a realização de material e de instalações técnicas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
322 000	312 000	412 865,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assistência técnica e de controlo destinadas, nomeadamente, à técnica de conferências e à restauração.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO (continuação)**2 1 2** (continuação)**2 1 2 2** Aluguer, manutenção e reparação de material e de instalações técnicas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 429 000	1 538 000	774 667,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aluguer de material e instalações técnicas, bem como as despesas de manutenção e de reparação desse material e instalações técnicas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 3 **Transporte**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 134 000	1 496 000	1 021 465,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

- a aquisição e a renovação do parque automóvel,
- as despesas de aluguer de automóveis,
- as despesas de manutenção e de reparação de viaturas de serviço (aquisição de combustível, pneus, etc.),
- as despesas da política de mobilidade adotada pelo Secretariado-Geral do Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO**2 2 0** **Reuniões e conferências****2 2 0 0** Despesas de viagem das delegações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
17 372 000	17 802 000	13 472 729,—

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO (continuação)

2 2 0 (continuação)

2 2 0 0 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o reembolso das despesas de viagem dos delegados dos Estados-Membros, nos termos da Decisão n.º 54/18 do Secretário-Geral do Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão n.º 54/18 do Secretário Geral do Conselho relativa ao reembolso das despesas de viagem dos delegados dos Estados Membros.

2 2 0 1 Despesas de viagem diversas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
470 000	470 000	232 785,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem e de estadia de peritos convocados ou enviados em deslocação de serviço pelo Secretário-Geral do Conselho ou pelo Presidente do Conselho Europeu.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão n.º 21/2009 do Secretário-Geral Adjunto do Conselho da União Europeia relativa ao reembolso das despesas de deslocação de serviço de pessoas que não pertençam ao quadro do pessoal do Conselho da União Europeia.

2 2 0 2 Despesas de interpretação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
81 694 000	79 316 000	66 521 325,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a interpretação para o Conselho Europeu, o Conselho e suas instâncias preparatórias, nos termos das Decisão n.º 54/18 do Secretário-Geral do Conselho.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO (continuação)**2 2 0** (continuação)**2 2 0 2** (continuação)*Bases jurídicas*

Decisão n.º 54/18 do Secretário-Geral do Conselho relativa à interpretação para o Conselho Europeu, o Conselho e suas instâncias preparatórias.

2 2 0 3 Despesas de representação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
170 000	175 000	130 875,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações da instituição em matéria de despesas de representação e despesas diversas com exceção da restauração.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 0 4 Despesas diversas de reuniões internas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 242 000	4 040 000	4 004 164,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações da instituição em matéria de despesas de restauração (por exemplo, refeições, bebidas, refeições ligeiras), inclusive produtos e serviços eventualmente associados a contratos de restauração (por exemplo, serviços de lavandaria, aquisição de toalhas de mesa e pequenas aquisições).

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 0 5 Organização de conferências, congressos e reuniões

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
355 000	260 000	155 285,—

Observações

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO (continuação)**2 2 1** **Informação**

2 2 1 0 Despesas de documentação e biblioteca

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 845 000	3 770 000	2 281 465,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a aquisição de livros e outras obras para a biblioteca em suporte papel e/ou suporte digital,
- as assinaturas de jornais, de periódicos, de serviços de fornecimento de análises do conteúdo de tais publicações, bem como de outras publicações em linha (com exceção das agências noticiosas); esta dotação cobre igualmente as eventuais despesas de direitos de autor para a reprodução e a difusão destas publicações por escrito e/ou por via eletrónica,
- as despesas de acesso relativas à utilização das bases de dados documentais e de estatísticas externas,
- as despesas de assinaturas em agências noticiosas por teleimpressora,
- as despesas de encadernação e outras, indispensáveis à conservação de livros e periódicos,
- o intercâmbio e a gestão da informação.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 1 Jornal Oficial

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
700 000	1 777 000	2 078 576,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de preparação, de edição e de difusão dos textos que o Conselho é obrigado a publicar no *Jornal Oficial da União Europeia*, nos termos do artigo 297.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e da entrada em vigor dos atos jurídicos da União.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO (continuação)**2 2 1** (continuação)**2 2 1 2** Publicações de carácter geral

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
220 000	220 000	150 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de preparação, de edição nas línguas oficiais dos Estados-Membros, quer tradicional (em papel ou película) quer eletrónica, e de difusão das publicações do Conselho Europeu e do Conselho não publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 3 Informação e manifestações públicas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 360 000	4 385 000	3 337 546,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas decorrentes, nomeadamente, das sessões públicas do Conselho e da assistência aos meios audiovisuais que cobrem os trabalhos da instituição (aluguer de material e contratos de prestação de serviços de rádio e televisão, aquisição, manutenção e reparação do material necessário para as transmissões de rádio e de televisão, prestações externas de serviços de fotografia, etc.),
- as despesas relativas às diversas atividades de informação e de relações públicas,
- as despesas de divulgação e de promoção das publicações e as manifestações públicas relativas às atividades da instituição, incluindo as despesas de enquadramento e de infraestruturas anexas.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 Despesas diversas**2 2 3 0** Material de escritório

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
358 000	358 000	355 430,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a aquisição de papel,
- fotocópias e encargos,

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO (continuação)

2 2 3 (continuação)

2 2 3 0 (continuação)

- papeleria e material de escritório (material corrente),
- impressos,
- material para a expedição do correio (sobrescritos, papel de embrulho, placas para a máquina de franquear, máquinas de carimbar),
- material para o serviço de reprodução de documentos (tintas, chapas de *offset*, filmes e produtos químicos).

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 1 Franquias postais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
55 000	60 000	51 963,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de franquias de correspondência.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 2 Despesas com estudos, inquéritos e consultas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
45 000	60 000	17 800,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e consultas confiados por contrato a peritos altamente qualificados.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 3 Cooperação interinstitucional

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO (continuação)

2 2 3 (continuação)

2 2 3 3 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades interinstitucionais.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 4 Mudanças

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
18 000	18 000	83 835,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudanças e de transporte de material.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 5 Encargos financeiros

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
10 000	10 000	10 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas financeiras, nomeadamente as despesas bancárias.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 6 Despesas de contencioso, despesas jurídicas, perdas e danos, indemnizações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
500 000	1 000 000	369 092,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- o financiamento de eventuais condenações do Conselho, por qualquer um dos tribunais que constituem o Tribunal de Justiça da União Europeia, ao pagamento de despesas,

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

CAPÍTULO 2 2 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO (continuação)

2 2 3 (continuação)

2 2 3 6 (continuação)

- os honorários cobrados por advogados externos para representar o Conselho em tribunal ou para prestar aconselhamento ao Conselho em matéria administrativa e contratual,
- as perdas e danos e as indemnizações imputáveis ao Conselho,
- o custo das avaliações de impacto necessárias ao processo legislativo e contratadas a prestadores de serviços externos.

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 7 Outras despesas de funcionamento

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
281 000	281 000	223 759,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de seguros não relativos aos imóveis, as quais são imputadas ao número 2 0 1 3,
- as despesas de compra de fardas de serviço para o pessoal, de acordo com as regras adotadas pela DGA, de equipamento de trabalho para o pessoal das oficinas e dos serviços internos, e de reparação e manutenção das fardas,
- a participação do Conselho nas despesas de algumas associações cujas atividades se relacionam diretamente com as instituições da União,
- outras despesas de funcionamento não especialmente previstas nas rubricas anteriores (bandeiras, serviços vários).

Montante das receitas afetadas segundo o disposto no artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	300 000	1 500 000	0,—	0
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	300 000	1 500 000	0,—	0
	Título 10 – Total	300 000	1 500 000	0,—	0
	TOTAL GERAL	581 895 459	572 894 377	517 762 473,—	88,98

CONSELHO EUROPEU E CONSELHO

TÍTULO 10**OUTRAS DESPESAS****CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste capítulo têm caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outros capítulos, segundo o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 3.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
300 000	1 500 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas não previsíveis decorrentes de decisões orçamentais tomadas no decurso do exercício.

PESSOAL
Conselho Europeu e Conselho

Grupo de funções e graus	2019			2018		
	Lugares permanentes	Lugares temporários		Lugares permanentes	Lugares temporários	
		Presidente do Conselho Europeu	Diversos		Presidente do Conselho Europeu	Diversos
Não classificados	1	—	—	1	—	—
AD 16	8	1	—	8	1	—
AD 15	33 ⁽¹⁾	1	—	33 ⁽¹⁾	1	—
AD 14	135 ⁽²⁾	2	1	127 ⁽²⁾	2	1
AD 13	138	3	—	133	3	—
AD 12	180	2	—	180	2	—
AD 11	88	2	1	84	1	1
AD 10	145	5	—	125	5	—
AD 9	233	—	—	203	1	—
AD 8	180	—	—	190	—	—
AD 7	133	3	—	143	2	—
AD 6	121	2	—	136	3	—
AD 5	72	—	—	72	—	—
Subtotal AD	1 466	21	2	1 434	21	2
AST 11	38	—	—	34	—	—
AST 10	36	—	—	32	—	—
AST 9	185	2	—	166	2	—
AST 8	159	1	—	179	1	—
AST 7	125	1	—	134	—	—
AST 6	176	1	—	160	2	—
AST 5	246	3	—	253	3	—
AST 4	221	1	—	226	1	—
AST 3	142	2	—	167	2	—
AST 2	8	1	—	18	1	—
AST 1	15	—	—	12	—	—
Subtotal AST	1 351	12	—	1 381	12	—
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	20	—	—	15	—	—
AST/SC 2	65	—	—	25	—	—
AST/SC 1	95	—	—	140	—	—
Subtotal AST/SC	180	—	—	180	—	—
Totais	2 998	33	2	2 996	33	2
Total geral	3 033			3 031		

⁽¹⁾ Dos quais quatro AD 16 *ad personam*.

⁽²⁾ Dos quais sete AD 15 *ad personam*.

SECÇÃO III

COMISSÃO

RECEITAS

COMISSÃO

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	<i>Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos Membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão</i>	665 838 799	632 519 144	609 092 292,07	91,48
4 0 3	<i>Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	p.m.	p.m.	76 004,10	
4 0 4	<i>Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	64 077 432	60 888 266	59 253 207,58	92,47
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	729 916 231	693 407 410	668 421 503,75	91,58
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	<i>Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões</i>	340 464 225	320 611 896	307 974 984,11	90,46
4 1 1	<i>Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal</i>	111 295 963	125 912 882	118 050 443,09	106,07
4 1 2	<i>Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões</i>	100 000	100 000	123 153,79	123,15
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	451 860 188	446 624 778	426 148 580,99	94,31
	CAPÍTULO 4 2				
4 2 0	<i>Contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões</i>	49 357 556	40 984 006	42 408 401,80	85,92
	CAPÍTULO 4 2 – TOTAL	49 357 556	40 984 006	42 408 401,80	85,92
	Título 4 – Total	1 231 133 975	1 181 016 194	1 136 978 486,54	92,35

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO E OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos Membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
665 838 799	632 519 144	609 092 292,07

Observações

Estas receitas representam todos os impostos descontados aos vencimentos, salários e subsídios de qualquer tipo, com exceção das prestações familiares e abonos de família pagos aos membros da Comissão, funcionários, outros agentes e beneficiários de pagamentos compensatórios em caso de cessação do vínculo laboral referidos no capítulo 01 de cada título do mapa de despesas, bem como aos beneficiários de uma pensão.

A estimativa das receitas inclui igualmente as quantias relativas ao Banco Europeu de Investimento, ao Banco Central Europeu e ao Fundo Europeu de Investimento.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO L 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1860/76 do Conselho, de 29 de junho de 1976, que define o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO L 214 de 6.8.1976, p. 24).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

4 0 3 *Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	76 004,10

COMISSÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS (continuação)

4 0 3 (continuação)

Observações

As disposições relativas à contribuição temporária foram aplicáveis até 30 de junho de 2003. Por conseguinte, esta rubrica inclui todas as receitas resultantes do valor residual da contribuição temporária dos salários dos membros da Comissão, funcionários e outros agentes no ativo.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A da versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do Presidente e dos membros da Comissão, do Presidente, dos Juizes, dos Advogados-Gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

4 0 4 **Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
64 077 432	60 888 266	59 253 207,58

Observações

O presente artigo destina-se à inscrição do produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo, nos termos do artigo 66.º-A do Estatuto dos Funcionários.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do Presidente e dos membros da Comissão, do Presidente, dos Juizes, dos Advogados-Gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES**4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
340 464 225	320 611 896	307 974 984,11

Observações

Estas receitas representam as contribuições do pessoal para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 1860/76 do Conselho, de 29 de junho de 1976, que define o regime aplicável ao pessoal da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO L 214 de 6.8.1976, p. 24).

4 1 1 Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
111 295 963	125 912 882	118 050 443,09

Observações

Estas receitas representam o pagamento à União do equivalente atuarial ou da quantia fixa do resgate dos direitos à pensão adquiridos pelos funcionários nos seus empregos anteriores.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

4 1 2 Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
100 000	100 000	123 153,79

Observações

Os funcionários e outros agentes que se encontrem em situação de licença sem vencimento por razões de interesse pessoal podem continuar a adquirir direitos à pensão, desde que também tomem a seu cargo a contribuição da entidade patronal.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

COMISSÃO

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES (continuação)**4 1 2** (continuação)

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 2 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES**4 2 0** *Contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
49 357 556	40 984 006	42 408 401,80

Observações

Estas receitas representam a contribuição patronal de agências descentralizadas e organizações internacionais para o regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos outros Agentes da União Europeia.

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte	p.m.	p.m.	7 510,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis	p.m.	p.m.	32 248,—	
5 0 0 2	Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou organismos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	712 133,83	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	751 891,83	
5 0 1	Produto da venda de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	Produto da venda de publicações, impressos e filmes	p.m.	p.m.	21 138,78	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	773 030,61	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	Produto de alugueres de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	8 602,92	
5 1 1	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	17 046 623,19	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 375 251,60	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	18 421 874,79	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	18 430 477,71	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições	p.m.	p.m.	– 176 091,13	
5 2 1	Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a Comissão	—	—	214 947,48	
5 2 2	Juros produzidos por pré-financiamentos	20 000 000	40 000 000	7 722 179,50	38,61
5 2 3	Receitas provenientes de contas fiduciárias — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	32 427 294,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	20 000 000	40 000 000	40 188 329,85	200,94

COMISSÃO

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS**CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO****CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS****CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	<i>Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	57 203 007,60	
5 5 1	<i>Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	1 653 122,65	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	58 856 130,25	
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	<i>Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	4 682 390,25	
5 7 1	<i>Receitas afetadas a um fim específico como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	<i>Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	<i>Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	153 291 385,61	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	157 973 775,86	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	<i>Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	<i>Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	2 993,16	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	2 993,16	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	<i>Outras receitas provenientes da gestão administrativa</i>	5 000 000	5 000 000	5 390 412,06	107,81
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	5 000 000	5 000 000	5 390 412,06	107,81
	Título 5 – Total	25 000 000	45 000 000	281 615 149,50	1 126,46

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	7 510,—

Observações

Este número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou retoma do material de transporte pertencente à instituição. Também regista o produto da venda de material de transporte a substituir ou abater quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	32 248,—

Observações

Este número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou retoma dos bens móveis pertencentes à instituição, com exceção do material de transporte. Também regista o produto da venda de equipamentos, instalações, materiais e aparelhos para fins científicos e técnicos a substituir ou abater quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

5 0 0 2 Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou organismos — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	712 133,83

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

COMISSÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS (continuação)

5 0 1 *Produto da venda de bens imóveis — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 2 *Produto da venda de publicações, impressos e filmes*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	21 138,78

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de publicações, impressos e filmes.

Este artigo inclui também as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte eletrónico.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 *Produto de alugueres de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	8 602,92

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 1 1 *Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas*5 1 1 0 *Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	17 046 623,19

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES (continuação)**5 1 1** (continuação)**5 1 1 1** Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	1 375 251,60

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS**5 2 0** *Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	- 176 091,13

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros creditados ou debitados sobre as contas da instituição.

5 2 1 *Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas dos organismos subvencionados, transferidos para a Comissão*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
—	—	214 947,48

Observações

Este artigo contém as receitas provenientes do reembolso de juros por parte dos organismos beneficiários de subvenções que aplicaram os adiantamentos recebidos da Comissão em contas bancárias remuneradas. Caso não sejam utilizados, estes adiantamentos e os juros por si gerados têm de ser reembolsados à Comissão.

5 2 2 *Juros produzidos por pré-financiamentos*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
20 000 000	40 000 000	7 722 179,50

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas provenientes dos juros gerados por pré-financiamentos.

COMISSÃO

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS (continuação)

5 2 3 **Receitas provenientes de contas fiduciárias — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	32 427 294,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar os juros e outras receitas provenientes de contas fiduciárias.

As contas fiduciárias são mantidas em nome da União pelas instituições financeiras internacionais (Fundo Europeu de Investimento, Banco Europeu de Investimento, Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa/Kreditanstalt für Wiederaufbau, Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento) que gerem programas da União e as quantias pagas pela União permanecem na conta até serem disponibilizadas aos beneficiários ao abrigo do programa único, como as pequenas e médias empresas ou as instituições que gerem projetos em países candidatos à adesão.

Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, os juros provenientes de contas fiduciárias utilizadas para efeitos dos programas da União são utilizados para dar lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 5.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

5 5 0 **Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	57 203 007,60

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 5 1 **Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	1 653 122,65

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS (continuação)**5 5 1** (continuação)*Observações*

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO**5 7 0** *Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	4 682 390,25

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 1 *Receitas afetadas a um fim específico como os rendimentos de fundações, as subvenções, os donativos e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 2 *Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas provenientes do reembolso de despesas de segurança social, incorridas por conta de outra instituição.

COMISSÃO

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO (continuação)**5 7 3 Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	153 291 385,61

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS**5 8 0 Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 8 1 Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	2 993,16

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea d), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**5 9 0 Outras receitas provenientes da gestão administrativa**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
5 000 000	5 000 000	5 390 412,06

Observações

Este artigo destina-se a acolher as outras receitas provenientes da gestão administrativa.

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 6 0				
6 0 1	Programas diversos de investigação				
6 0 1 1	Acordos de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 0 1 3	Acordos de cooperação com países terceiros no âmbito dos programas de investigação da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	604 743 323,18	
6 0 1 5	Acordos de cooperação com organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 0 1 6	Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 6 0 1 – Total</i>	p.m.	p.m.	604 743 323,18	
6 0 2	Outros programas				
6 0 2 1	Receitas diversas afetadas às ações relativas à ajuda humanitária e ajuda de emergência — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	50 276 224,03	
	<i>Artigo 6 0 2 – Total</i>	p.m.	p.m.	50 276 224,03	
6 0 3	Acordos de associação entre a União e os países terceiros				
6 0 3 1	Receitas provenientes da participação dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais em programas da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	253 412 625,40	
6 0 3 2	Receitas provenientes da participação dos países terceiros, que não são países candidatos nem potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, em acordos de cooperação aduaneira — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	494 944,34	
6 0 3 3	Participação de países terceiros ou de organismos terceiros em atividades da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	42 305 058,04	
	<i>Artigo 6 0 3 – Total</i>	p.m.	p.m.	296 212 627,78	
	CAPÍTULO 6 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	951 232 174,99	

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 6 1				
6 1 1	Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados-Membros				
6 1 1 3	Receitas provenientes das aplicações dos ativos referidos no artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	38 820 698,30	
6 1 1 4	Receitas provenientes das cobranças relativas ao programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e o Aço	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 6 1 1 – Total</i>	p.m.	p.m.	38 820 698,30	
6 1 2	Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos a pedido e contra remuneração — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 4	Reembolso de contribuições da União concedidas a projetos e a ações, em caso de êxito de exploração comercial				
6 1 4 3	Reembolso das subvenções da União concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 4 4	Reembolso do apoio da União a favor dos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 6 1 4 – Total</i>	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5	Reembolso de ajudas da União não utilizadas				
6 1 5 0	Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas, do Fundo de Coesão, do Fundo de Solidariedade da União Europeia, do ISPA, do IPA, do FEP, do FEAD, do FEAMP e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	41 315 733,88	
6 1 5 1	Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5 2	Reembolso de bonificações de juros não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5 3	Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 5 7	Reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carentes, do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	6 594 571 905,88	
6 1 5 8	Reembolso de diversas ajudas da União não utilizadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	599 238,59	
	<i>Artigo 6 1 5 – Total</i>	p.m.	p.m.	6 636 486 878,35	

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS (continuação)
CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
6 1 6	Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 7	Reembolso das verbas disponibilizadas no âmbito da ajuda da União aos países terceiros				
6 1 7 0	Reembolso no âmbito da cooperação com a África do Sul — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 6 1 7 – Total</i>	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 8	Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar				
6 1 8 0	Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 8 1	Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 6 1 8 – Total</i>	p.m.	p.m.	0,—	
6 1 9	Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros				
6 1 9 1	Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros no âmbito da Decisão 77/270/Euratom do Conselho — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 6 1 9 – Total</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	6 675 307 576,65	
	CAPÍTULO 6 2				
6 2 0	Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais (artigo 6.º, alínea b), do Tratado Euratom) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 2 2	Receitas de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração				
6 2 2 1	Receitas provenientes da exploração do reator de alto fluxo (HFR), que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	15 100 000,—	
6 2 2 3	Outras receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	6 411 530,78	
6 2 2 4	Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União efetuada pelo Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	484 308,20	

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO (continuação)
CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
6 2 2	(continuação)				
6 2 2 5	Outras receitas para o Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	86 000,—	
6 2 2 6	Receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a outras instituições da União ou a outros serviços da Comissão, numa base competitiva, para constituir dotações suplementares — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	80 523 598,11	
	<i>Artigo 6 2 2 – Total</i>	p.m.	p.m.	102 605 437,09	
6 2 4	Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União (ações indiretas) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	102 605 437,09	
	CAPÍTULO 6 3				
6 3 0	Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	364 560 851,—	
6 3 1	Contribuições no quadro do acervo de Schengen				
6 3 1 2	Contribuições para o desenvolvimento, criação, funcion- amento e utilização dos sistemas de informação de grande escala no âmbito dos acordos celebrados com a Islândia, Noruega, Suíça e Listenstaine — receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 065 961,35	
6 3 1 3	Outras contribuições no quadro do acervo de Schengen (Islândia, Noruega, Suíça e Listenstaine) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	20 016 713,06	
	<i>Artigo 6 3 1 – Total</i>	p.m.	p.m.	21 082 674,41	
6 3 2	Contribuições para despesas comuns de apoio adminis- trativo do Fundo Europeu de Desenvolvimento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	97 727 173,—	
6 3 3	Contribuições para certos programas de ajuda externa — Receitas afetadas				
6 3 3 0	Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	868 619 454,04	
6 3 3 1	Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)
CAPÍTULO 6 4 — CONTRIBUIÇÕES PROVENIENTES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
6 3 3	<i>(continuação)</i>				
6 3 3 2	Contribuições de organizações internacionais para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dessas organizações internacionais — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 6 3 3 – Total</i>	p.m.	p.m.	868 619 454,04	
6 3 4	Contribuições provenientes dos fundos fiduciários da UE — receitas afetadas				
6 3 4 0	Contribuições provenientes fundos fiduciários da UE para as despesas de gestão da Comissão — receitas afetadas	p.m.	p.m.	4 025 949,31	
	<i>Artigo 6 3 4 – Total</i>	p.m.	p.m.	4 025 949,31	
6 3 5	Contribuições para o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) — Receitas afetadas				
6 3 5 0	Contribuições do Fundo Europeu de Desenvolvimento para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	300 000 000,—	
6 3 5 1	Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 3 5 2	Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 3 5 3	Contribuições das organizações internacionais para o FEDS — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 6 3 5 – Total</i>	p.m.	p.m.	300 000 000,—	
6 3 6	Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE) — Receitas afetadas	p.m.			
	CAPÍTULO 6 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 656 016 101,76	
	CAPÍTULO 6 4				
6 4 1	Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — receitas afetadas				
6 4 1 0	Contribuições provenientes de instrumentos financeiros (Receitas) — receitas afetadas	p.m.	p.m.		
6 4 1 1	Contribuições provenientes de instrumentos financeiros (reembolsos) — receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 6 4 1 – Total</i>	p.m.	p.m.	0,—	
6 4 2	Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — receitas não afetadas				
6 4 2 0	Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — receitas	25 000 000	25 000 000		
6 4 2 1	Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — Reembolsos	25 000 000	25 000 000		
	<i>Artigo 6 4 2 – Total</i>	50 000 000	50 000 000		
	CAPÍTULO 6 4 – TOTAL	50 000 000	50 000 000	0,—	0

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS**CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES****CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 6 5				
6 5 1	<i>Correções financeiras relativas aos períodos de programação anteriores a 2000</i>	p.m.	p.m.	389 042,35	
6 5 2	<i>Correções financeiras relativas ao período de programação 2000-2006 — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	106 829 126,01	
6 5 3	<i>Correções financeiras relativas ao período de programação 2007-2013 — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	13 015 198,61	
6 5 4	<i>Correções financeiras relativas ao período de programação 2014-2020 — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	120 233 366,97	
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	<i>Outras contribuições e restituições</i>				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	669 468 632,13	
6 6 0 1	Outras contribuições e restituições sem afetação	80 000 000	60 000 000	9 088 699,79	11,36
	<i>Artigo 6 6 0 – Total</i>	80 000 000	60 000 000	678 557 331,92	848,20
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	80 000 000	60 000 000	678 557 331,92	848,20
	CAPÍTULO 6 7				
6 7 0	<i>Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia</i>				
6 7 0 1	Apuramento de contas do Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 348 042 402,48	
6 7 0 2	Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	130 730 164,98	
6 7 0 3	Imposição sobre os excedentes paga pelos produtores de leite — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	3 693 186,56	
	<i>Artigo 6 7 0 – Total</i>	p.m.	p.m.	1 482 465 754,02	
6 7 1	<i>Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural</i>				
6 7 1 1	Apuramento das contas do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	499 056 223,22	
6 7 1 2	Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 6 7 1 – Total</i>	p.m.	p.m.	499 056 223,22	
	CAPÍTULO 6 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 981 521 977,24	
	Título 6 – Total	130 000 000	110 000 000	12 165 473 966,62	9 358,06

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO

6 0 1 *Programas diversos de investigação*

6 0 1 1 Acordos de cooperação Suíça-Euratom no domínio da fusão termonuclear controlada e da física dos plasmas — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas previstas em resultado do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Confederação Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 08 03 50 e 32 05 50 (ações indiretas) do mapa de despesas da presente secção, em função das despesas a cobrir.

6 0 1 3 Acordos de cooperação com países terceiros no âmbito dos programas de investigação da União — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	604 743 323,18

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação celebrados entre a União e países terceiros, nomeadamente os que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica (COST), a fim de os associar a programas de investigação da União.

As contribuições eventuais destinam-se a cobrir os custos de reuniões, contratos de especialistas e despesas de investigação no âmbito dos programas considerados.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 02 04 50, 05 09 50, 06 03 50, 08 02 50, 08 03 50, 09 04 50, 15 03 50, 18 05 50, 32 04 50, 32 05 50 (ação indireta), 10 02 50 e 10 03 50 (ação direta) do mapa de despesas da presente secção, em função das despesas a cobrir.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)***6 0 1** *(continuação)***6 0 1 3** *(continuação)*

Previa-se que a participação da Suíça em parte do Programa-quadro Horizonte 2020, no Programa Euratom 2014-2018, bem como nas atividades levadas a cabo pela Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão no período de 2014 a 2020 (Energia de Fusão) se prolongassem até 31 de dezembro de 2016.

Na sequência da ratificação do Protocolo do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas, relativo à participação da República da Croácia, como Parte Contratante, na sequência da sua adesão à União Europeia (JO L 31 de 4.2.2017, p. 3) pelo Conselho Federal Suíço em 16 de dezembro de 2016, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2017, o acordo que associa a Suíça ao Programa-Quadro Horizonte 2020 continua a ser aplicável e é alargado a fim de abranger a totalidade do Programa-Quadro Horizonte 2020, do Programa Euratom 2014-2018 e das atividades realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão.

Bases jurídicas

Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros e a Ucrânia (JO L 49 de 19.2.1998, p. 3), assinado em 14 de junho de 1994, que entrou em vigor 1 de março de 1998 e que continua a ser aplicado relativamente às partes não previstas pela aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro.

Decisão 2008/372/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, relativa à assinatura e à aplicação provisória de um protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel relativo aos princípios gerais que regem a participação do Estado de Israel em programas comunitários (JO L 129 de 17.5.2008, p. 39).

Decisão 2011/28/UE do Conselho, de 12 de julho de 2010, relativa à celebração de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Moldávia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Moldávia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Moldávia em programas da União (JO L 14 de 19.1.2011, p. 5).

Decisão 2012/777/UE do Conselho, de 10 de dezembro de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, de um Protocolo ao Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Arménia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Arménia em programas da União (JO L 340 de 13.12.2012, p. 26).

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)***6 0 1** *(continuação)***6 0 1 3** *(continuação)*

Decisão C(2014) 2089 da Comissão, de 2 de abril de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e o Estado de Israel sobre a participação de Israel no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão 2014/494/UE do Conselho, de 16 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro (JO L 261 de 30.8.2014, p. 1).

Decisão C(2014) 4290 da Comissão, de 30 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Moldávia sobre a participação da Moldávia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão 2014/691/UE do Conselho, de 29 de setembro de 2014, que altera a Decisão 2014/668/UE relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que respeita ao Título III (com exceção das disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados no território da outra Parte) e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos anexos e protocolos correspondentes (JO L 289 de 3.10.2014, p. 1).

Decisão 2014/953/UE do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atômica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Confederação Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 370 de 30.12.2014, p. 1).

Decisão 2014/954/Euratom do Conselho, de 4 de dezembro de 2014, que aprova a celebração pela Comissão, em nome da Comunidade Europeia da Energia Atômica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atômica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 370 de 30.12.2014, p. 19).

Decisão C(2014) 9320 da Comissão, de 5 de dezembro de 2014, relativa à celebração em nome da Comunidade Europeia de Energia Atômica, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atômica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atômica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO *(continuação)***6 0 1** *(continuação)*6 0 1 3 *(continuação)*

Decisão (UE) 2015/209 do Conselho, de 10 de novembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) (JO L 35 de 11.2.2015, p. 1).

Decisão (UE) 2015/575 do Conselho, de 17 de dezembro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação a título provisório do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Tunísia, por outro, relativo a um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a República da Tunísia sobre os princípios gerais que regem a participação da República da Tunísia em programas da União (JO L 96 de 11.4.2015, p. 1).

Decisão C(2015)1355 da Comissão, de 3 de março de 2015, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a Ucrânia sobre a participação da Ucrânia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão (UE) 2015/1795 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e as Ilhas Faroé, que associa as Ilhas Faroé ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» (JO L 263 de 8.10.2015, p. 6).

Decisão (UE) 2015/1796 do Conselho, de 1 de outubro de 2015, relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Confederação Suíça, que associa a Confederação Suíça ao Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica que complementa o Horizonte 2020, e que rege a participação da Confederação Suíça nas atividades do ITER realizadas pela Empresa Comum Energia de Fusão (JO L 263 de 8.10.2015, p. 8).

Decisão C(2015) 8195 da Comissão, de 25 de novembro de 2015, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Tunísia sobre a participação da República da Tunísia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» (acordo ainda não assinado).

Decisão C(2016) 1360 da Comissão, de 9 de março de 2016, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, e à assinatura do acordo sobre a participação da Geórgia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão C(2016) 2119 da Comissão, de 14 de abril de 2016, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, e à assinatura do acordo sobre a participação da República da Arménia no programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão da Comissão (2016) 3119, de 27 de maio de 2016, relativa à conclusão do acordo de cooperação científica e tecnológica entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Ucrânia, associando a Ucrânia ao Programa Euratom de Investigação e Formação (2014-2018).

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO (continuação)**6 0 1** (continuação)

6 0 1 5 Acordos de cooperação com organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros) — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas resultantes de acordos de cooperação celebrados entre a União e organismos de países terceiros no âmbito de projetos científicos e tecnológicos de interesse da União (Eureka e outros).

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 02 04 50, 05 09 50, 06 03 50, 08 02 50, 09 04 50, 15 03 50 e 32 04 50 (ação indireta) do mapa de despesas da presente secção.

6 0 1 6 Acordos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes de Estados que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica.

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, quaisquer receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares nesta secção.

6 0 2 **Outros programas**

6 0 2 1 Receitas diversas afetadas às ações relativas à ajuda humanitária e ajuda de emergência — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	50 276 224,03

Observações

Eventuais participações de terceiros nas ações relativas à ajuda humanitária e ajuda de emergência.

Em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares na presente secção III.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1)

Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o Corpo Europeu de Voluntários para a Ajuda Humanitária («iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE») (JO L 122 de 24.4.2014, p. 1).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO (continuação)**6 0 2** (continuação)

6 0 2 1 (continuação)

Regulamento (UE) 2016/369 do Conselho, de 15 de março de 2016, relativo à prestação de ajuda de emergência na União (JO L 70 de 16.3.2016, p. 1).

6 0 3 Acordos de associação entre a União e os países terceiros

6 0 3 1 Receitas provenientes da participação dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais em programas da União — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	253 412 625,40

Observações

Receitas provenientes dos Acordos de Associação celebrados entre a União e os países abaixo citados, em virtude da sua participação em vários programas da União.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia sobre os princípios gerais da participação da República da Turquia em programas comunitários (JO L 61 de 2.3.2002, p. 29).

Decisão C(2014) 3502 da Comissão, de 2 de junho, de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Turquia sobre a participação da Turquia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a União Europeia e a República da Albânia relativo aos princípios gerais que regem a participação da República da Albânia em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 2).

Decisão C(2014) 3711 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Albânia sobre a participação da Albânia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Bósnia e Herzegovina relativo aos princípios gerais que regem a participação da Bósnia e Herzegovina em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 9).

Decisão C(2014)3693 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a Bósnia e Herzegovina sobre a participação da Bósnia e Herzegovina no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a Sérvia e Montenegro relativo aos princípios que regem a participação da Sérvia e Montenegro em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 29).

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO (continuação)**6 0 3** (continuação)**6 0 3 1** (continuação)

Decisão C(2014) 3710 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a República da Sérvia sobre a participação da Sérvia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Protocolo do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a antiga República jugoslava da Macedónia, por outro, sobre um acordo-quadro entre a Comunidade Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia relativo aos princípios gerais que regem a participação da antiga República jugoslava da Macedónia em programas comunitários (JO L 192 de 22.7.2005, p. 23).

Decisão C(2014) 3707 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre a participação da antiga República jugoslava da Macedónia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Protocolo n.º 8 sobre o Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Montenegro, por outro, relativo aos princípios gerais para a participação do Montenegro em programas comunitários (JO L 108 de 29.4.2010, p. 345).

Decisão C(2014)3705 da Comissão, de 10 de junho de 2014, relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e Montenegro sobre a participação de Montenegro no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

Decisão (UE) 2017/1388 do Conselho, de 17 de julho de 2017, relativa à celebração do acordo-quadro entre a União Europeia e o Kosovo relativo aos princípios gerais da participação do Kosovo em programas da União (JO L 195 de 27.7.2017, p. 1).

Protocolos complementares aos acordos europeus (artigos 228.º e 238.º), que preveem a abertura dos programas da União aos países candidatos.

Decisão C(2018) 3716 da Comissão, de 13 de junho de 2018, sobre a alteração consagrada na troca de correspondência relativa à aprovação e assinatura do acordo entre a União Europeia e a antiga República jugoslava da Macedónia sobre a participação da antiga República jugoslava da Macedónia no Programa da União «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)».

6 0 3 2 Receitas provenientes da participação dos países terceiros, que não são países candidatos nem potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, em acordos de cooperação aduaneira — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	494 944,34

Observações

Este número destina-se à inscrição das contribuições dos países terceiros com base em acordos de cooperação internacionais, em especial no âmbito do projeto Transit e do projeto de divulgação dos dados pautais e outros (por via informática).

Nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais darão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 14 02 01 e 14 03 01 do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 0 — CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO (continuação)

6 0 3 (continuação)

6 0 3 2 (continuação)

Bases jurídicas

Convenção de 20 de maio de 1987 entre a Comunidade Económica Europeia, a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça relativa a um Regime de Trânsito Comum (JO L 226 de 13.8.1987, p. 2).

Decisão 2000/305/CE do Conselho, de 30 de março de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Suíça sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 102 de 27.4.2000, p. 50).

Decisão 2000/506/CE do Conselho, de 31 de julho de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 204 de 11.8.2000, p. 35).

Decisão do Conselho, de 19 de março de 2001, que autoriza a Comissão a negociar, em nome da Comunidade Europeia, a alteração da Convenção que cria o Conselho de Cooperação Aduaneira, assinada em Bruxelas em 15 de dezembro de 1950, por forma a permitir a adesão da Comunidade Europeia à referida organização.

Regulamento (UE) n.º 1286/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação destinado a aperfeiçoar o funcionamento dos sistemas de tributação na União Europeia para o período de 2014-2020 (Fiscalis 2020) e revoga a Decisão n.º 1482/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 25), nomeadamente o artigo 5.º.

Regulamento (UE) n.º 1294/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209), nomeadamente o artigo 5.º.

6 0 3 3 Participação de países terceiros ou de organismos terceiros em atividades da União — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	42 305 058,04

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas dos países terceiros ou de organismos terceiros em atividades da União.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

6 1 1 *Reembolso de despesas incorridas por conta de um ou vários Estados-Membros*

6 1 1 3 Receitas provenientes das aplicações dos ativos referidos no artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	38 820 698,30

Observações

A Decisão 2003/76/CE determina que a Comissão é encarregada da liquidação das operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), ainda em curso aquando do termo da vigência do Tratado CECA.

Segundo o artigo 4.º dessa decisão, as receitas líquidas provenientes dos investimentos dos ativos disponíveis constituirão receitas do orçamento geral da União com uma afetação específica, ou seja, o financiamento de projetos de investigação nos setores ligados à indústria do carvão e do aço, através do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço. As receitas não utilizadas e as dotações disponíveis em 31 de dezembro de um dado ano a título de tais receitas, assim como os montantes recuperados, transitarão automaticamente para o ano seguinte. Essas dotações não podem ser objeto de transferência para outras rubricas orçamentais.

As receitas líquidas disponíveis para financiar projetos de investigação no ano n+2 constam do balanço da CECA em liquidação do ano n e, após o encerramento da liquidação, dos ativos do balanço do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço. Este mecanismo de financiamento é aplicado desde 2003. As receitas provenientes de 2017 serão utilizadas para a investigação em 2019. Recorre-se a um mecanismo de compensação a fim de reduzir ao máximo as flutuações que os movimentos dos mercados financeiros poderão implicar para o financiamento da investigação. A quantia previsível das receitas líquidas disponíveis para a investigação em 2019 é de 39 654 000 EUR.

Nos termos do artigo 4.º da Decisão 2003/76/CE, 72,8 % da dotação do fundo destina-se ao setor do aço e 27,2 % ao setor do carvão.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro, as receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito do capítulo 08 05 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Decisão 2003/76/CE do Conselho, de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22).

6 1 1 4 Receitas provenientes das cobranças relativas ao programa de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e o Aço

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A Decisão 2003/76/CE determina que a Comissão é encarregada da liquidação das operações financeiras da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (CECA), ainda em curso aquando do termo da vigência do Tratado CECA.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 5, dessa decisão, o valor das cobranças é imputado, num primeiro tempo, ao ativo da CECA em liquidação e, após o encerramento da liquidação, ao ativo do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS (continuação)

6 1 1 (continuação)

6 1 1 4 (continuação)

Bases jurídicas

Decisão 2003/76/CE do Conselho, de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22).

6 1 2 *Reembolso de despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos a pedido e contra remuneração — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 1 4 *Reembolso de contribuições da União concedidas a projetos e a ações, em caso de êxito de exploração comercial*

6 1 4 3 Reembolso das subvenções da União concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso total ou parcial do apoio financeiro concedido a projetos que obtiveram êxito de exploração comercial, com eventual participação nos lucros decorrentes das subvenções concedidas no quadro das atividades europeias de capital de risco em benefício das pequenas e médias empresas ao abrigo dos instrumentos dos programas Venture Consort e Eurotech Capital.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 1 4 4 Reembolso do apoio da União a favor dos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS (continuação)**6 1 4** (continuação)

6 1 4 4 (continuação)

Observações

Reembolso de montantes recuperados e de montantes remanescentes do apoio da União aos mecanismos de partilha de riscos financiados a partir do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo de Coesão.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 14.º e 36.º-A.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

6 1 5 Reembolso de ajudas da União não utilizadas

6 1 5 0 Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, do Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas, do Fundo de Coesão, do Fundo de Solidariedade da União Europeia, do ISPA, do IPA, do FEP, do FEAD, do FEAMP e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	41 315 733,88

Observações

Reembolso de ajudas não utilizadas do Fundo Social Europeu, Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, Instrumento Financeiro de Orientação das Pescas, Fundo de Coesão, Fundo de Solidariedade da União Europeia, Instrumento Estrutural de Pré-Adesão (ISPA), Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), Fundo Europeu das Pescas (FEP), Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD), Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas serão utilizadas para dar lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS (continuação)

6 1 5 (continuação)

6 1 5 1 Reembolso de subvenções de equilíbrio orçamental não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

6 1 5 2 Reembolso de bonificações de juros não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

6 1 5 3 Reembolso de verbas não utilizadas no âmbito de contratos celebrados pela instituição — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

6 1 5 7 Reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais, do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas, do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carentes, do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	6 594 571 905,88

Observações

O presente número destina-se a registar os reembolsos de pagamentos por conta no âmbito dos fundos estruturais (Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e Fundo Social Europeu), do Fundo de Coesão, do Fundo Europeu das Pescas (FEP), do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carentes (FEAD), do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS (continuação)**6 1 5** (continuação)

6 1 5 7 (continuação)

As quantias imputadas ao presente número dão lugar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção para não reduzir a contribuição dos fundos para a operação em questão.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.94, p. 1), nomeadamente o artigo D do anexo II.

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 82.º, n.º 2, e o capítulo II.

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carentes (JO L 72 de 12.03.2014, p. 1).

6 1 5 8 Reembolso de diversas ajudas da União não utilizadas — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	599 238,59

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS (continuação)

6 1 6 Reembolso das despesas incorridas por conta da Agência Internacional da Energia Atómica — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso pela Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) das quantias adiantadas pela Comissão para as inspeções efetuadas pela Agência no âmbito dos acordos de verificação (artigos 32 03 01 e 32 03 02 do mapa de despesas da presente secção).

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo entre o Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos, a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Agência Internacional da Energia Atómica para aplicação do artigo III, n.ºs 1 e 4, do Tratado de não proliferação das armas nucleares (JO L 51 de 22.2.1978, p. 1), nomeadamente o artigo 15.º.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, o Reino Unido e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, a França e a Agência Internacional da Energia Atómica.

6 1 7 Reembolso das verbas disponibilizadas no âmbito da ajuda da União aos países terceiros**6 1 7 0 Reembolso no âmbito da cooperação com a África do Sul — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Reembolso por adjudicatários ou beneficiários das verbas recebidas em excesso a título da cooperação para o desenvolvimento com a África do Sul.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos números 21 02 05 01 e 21 02 05 02 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS (continuação)

6 1 8 Reembolso de verbas pagas no âmbito da ajuda alimentar

6 1 8 0 Reembolso por adjudicatários ou beneficiários de verbas recebidas em excesso, a título da ajuda alimentar — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Disposições previstas nos avisos de concurso e nas condições financeiras anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

6 1 8 1 Reembolso de despesas adicionais ocasionadas pelos beneficiários da ajuda alimentar — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Disposições previstas nas regras de entrega anexadas às cartas da Comissão que definem as condições de concessão da ajuda alimentar aos beneficiários.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1)

6 1 9 Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros

6 1 9 1 Outros reembolsos de despesas incorridas por conta de terceiros no âmbito da Decisão 77/270/Euratom do Conselho — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS (continuação)

6 1 9 (continuação)

6 1 9 1 (continuação)

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 21 06 01, 21 06 02, 21 06 51 e 22 02 51 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (Euratom) n.º 300/2007 do Conselho, de 19 de Fevereiro de 2007, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 81 de 22.3.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 237/2014 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 77 de 15.03.2014, p. 109).

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO

6 2 0 Fornecimento a título oneroso de matérias brutas ou cindíveis especiais (artigo 6.º, alínea b), do Tratado Euratom) — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Receitas provenientes do fornecimento, a título oneroso, de matérias brutas ou cindíveis especiais aos Estados-Membros para a execução dos seus programas de investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 6.º, alínea b).

6 2 2 Receitas de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração

6 2 2 1 Receitas provenientes da exploração do reator de alto fluxo (HFR), que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	15 100 000,—

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO (continuação)**6 2 2** (continuação)

6 2 2 1 (continuação)

Observações

Receitas provenientes da exploração do reator de alto fluxo (HFR), situado no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação.

Pagamentos de organismos terceiros destinados a cobrir todos os tipos de despesas ligadas à exploração do HFR pelo Centro Comum de Investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito dos artigos 10 01 05 e 10 04 04 do mapa de despesas da presente secção.

Conclusão dos programas anteriores

As receitas estão a cargo da França e dos Países Baixos.

6 2 2 3 Outras receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a terceiros contra remuneração e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	6 411 530,78

Observações

Receitas provenientes de pessoas, empresas e organismos terceiros para os quais o Centro Comum de Investigação efetua trabalhos e/ou presta serviços contra remuneração.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 10 01 05, 10 02 01, 10 02 51, 10 02 52, 10 03 01, 10 03 51, 10 03 52 e 10 04 02 do mapa de despesas da presente secção, em função das despesas a cobrir, até ao limite das despesas relacionadas com cada contrato com um organismo externo.

6 2 2 4 Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União efetuada pelo Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	484 308,20

Observações

A Decisão 2013/743/UE do Conselho prevê que o Centro Comum de Investigação apoie a transferência de conhecimentos e tecnologias e gira recursos suplementares através, nomeadamente, da exploração da propriedade intelectual.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO (continuação)**6 2 2** (continuação)

6 2 2 4 (continuação)

O Tratado que instituiu a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º, confere aos Estados-Membros, pessoas e empresas o direito — mediante uma indemnização adequada — de beneficiar de licenças não exclusivas sobre patentes, títulos de proteção provisória, modelos de utilidade ou pedidos de patente que sejam propriedade da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 10 01 05, 10 04 02 e 10 04 03 e nos capítulos 10 02 e 10 03 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 182.º e 183.º.

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE) n.º 2380/74 do Conselho, de 17 de setembro de 1974, que estabelece o regime de difusão de conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO L 255 de 20.9.1974, p. 1).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

6 2 2 5 Outras receitas para o Centro Comum de Investigação — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	86 000,—

Observações

Receitas provenientes das contribuições, donativos ou legados de terceiros, em benefício de diversas atividades desenvolvidas pelo Centro Comum de Investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito do artigo 10 01 05 e dos capítulos 10 02, 10 03 e 10 04 do mapa de despesas da presente secção.

6 2 2 6 Receitas provenientes de serviços prestados pelo Centro Comum de Investigação a outras instituições da União ou a outros serviços da Comissão, numa base competitiva, para constituir dotações suplementares — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	80 523 598,11

CAPÍTULO 6 2 — RECEITAS DE SERVIÇOS PRESTADOS A TÍTULO ONEROSO (continuação)**6 2 2** (continuação)**6 2 2 6** (continuação)*Observações*

Receitas provenientes de outras instituições da União ou serviços da Comissão para os quais o Centro Comum de Investigação efetuará trabalhos e/ou prestações remuneradas e receitas relacionadas com a participação nas atividades dos programas-quadro de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea g), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 10 01 05, 10 02 01, 10 02 51, 10 02 52, 10 03 01, 10 03 51, 10 03 52 e 10 04 03 do mapa de despesas da presente secção, até ao limite das despesas específicas relacionadas com cada contrato com outras instituições da União ou serviços da Comissão.

6 2 4 **Receitas provenientes de licenças concedidas pela Comissão relativamente a invenções, podendo ou não ser objeto de uma patente, resultantes da investigação da União (ações indiretas) — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 12.º, prevê que os Estados Membros, pessoas e empresas têm o direito, mediante pagamento de uma indemnização adequada, de beneficiar de licenças não exclusivas sobre patentes, títulos de proteção provisória, modelos de utilidade ou pedidos de patente que sejam propriedade da Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Regulamento (CEE) n.º 2380/74 do Conselho, de 17 de setembro de 1974, que estabelece o regime de difusão de conhecimentos aplicável aos programas de investigação para a Comunidade Económica Europeia (JO L 255 de 20.9.1974, p. 1).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS**6 3 0** **Contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre no âmbito do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	364 560 851,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)**6 3 0** (continuação)*Observações*

Este artigo destina-se a registar as contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre provenientes da sua participação financeira em certas atividades da União, nos termos do artigo 82.º e do Protocolo n.º 32 do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

O total da participação prevista resulta da recapitulação constante, para informação, de um anexo ao mapa de despesas da presente secção.

As contribuições dos Estados membros da Associação Europeia de Comércio Livre são colocadas à disposição da Comissão nos termos do Protocolo n.º 32, artigos 1.º, 2.º e 3.º, ao Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Atos de referência

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3).

6 3 1 **Contribuições no quadro do acervo de Schengen****6 3 1 2** Contribuições para o desenvolvimento, criação, funcionamento e utilização dos sistemas de informação de grande escala no âmbito dos acordos celebrados com a Islândia, Noruega, Suíça e Listenstaine — receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	1 065 961,35

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 18 02 07, 18 02 08, 18 02 09 e 18 03 03 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

Decisão 1999/439/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, respeitante à celebração do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 35).

Decisão 2001/258/CE do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega (JO L 93 de 3.4.2001, p. 38), nomeadamente o artigo 9.º do referido acordo.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)**6 3 1** (continuação)

6 3 1 2 (continuação)

Decisão 2001/886/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativo ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos (JO L 381 de 28.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

Decisão 2008/147/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 53 de 27.2.2008, p. 3).

Decisão 2008/149/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).

Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração («Regulamento VIS») (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)

6 3 1 (continuação)

6 3 1 2 (continuação)

Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial (JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

Decisão 2011/351/UE do Conselho de 7 de março de 2011 relativa à celebração de um Protocolo entre a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 160 de 18.6.2011, p. 37).

Regulamento (UE) n.º 1077/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 286 de 1.11.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 99).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)

6 3 1 (continuação)

6 3 1 2 (continuação)

Atos de referência

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 13 de junho de 2018, relativo à criação de um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (fronteiras e vistos) e que altera a Decisão 2004/512/CE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, a Decisão 2008/633/JAI do Conselho, o Regulamento (UE) 2016/399, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2018/XX (Regulamento ETIAS), o Regulamento (UE) 2018/XX (Regulamento relativo ao SIS no domínio dos controlos das fronteiras) e o Regulamento (UE) 2018/XX (Regulamento eu-LISA) [COM(2018) 478 final].

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 13 de junho de 2018, relativo à criação de um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (cooperação policial e judiciária, asilo e migração) e que altera o Regulamento (UE) 2018/XX (Regulamento Eurodac), o Regulamento (UE) 2018/XX (Regulamento SIS no domínio da aplicação da lei), o Regulamento (UE) 2018/XX (Regulamento ECRIS-TCN) e o Regulamento (UE) 2018/XX (Regulamento eu-LISA) [COM(2018) 480 final].

6 3 1 3 Outras contribuições no quadro do *acervo* de Schengen (Islândia, Noruega, Suíça e Listenstaine) — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	20 016 713,06

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares nos artigos 18 02 03 e 18 03 02 e nos artigos 18 02 01 01 e 18 02 01 03 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do *acervo* de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

Decisão 1999/439/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, respeitante à celebração do Acordo com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do *acervo* de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 35).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS *(continuação)***6 3 1** *(continuação)*6 3 1 3 *(continuação)*

Decisão 2001/258/CE do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa à celebração de um Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, na Islândia ou na Noruega (JO L 93 de 3.4.2001, p. 38), nomeadamente o artigo 9.º do referido acordo.

Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

Decisão 2008/147/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos critérios e mecanismos de determinação do Estado responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro ou na Suíça (JO L 53 de 27.2.2008, p. 3).

Decisão 2008/149/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de s (JO L 53 de 27.2.2008, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).

Decisão 2011/349/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita em especial à cooperação judiciária em matéria penal e à cooperação policial (JO L 160 de 18.6.2011, p. 1).

Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)**6 3 1** (continuação)

6 3 1 3 (continuação)

Decisão 2012/192/UE do Conselho, de 12 de julho de 2010, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Listenstaine, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes Estados no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 103 de 13.4.2012, p. 1).

Decisão 2012/193/UE do Conselho, de 13 de março de 2012, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia, o Principado do Listenstaine, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça relativo à participação destes Estados no trabalho dos comités que prestam assistência à Comissão Europeia no exercício das suas competências em matéria de execução, aplicação e desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 103 de 13.4.2012, p. 3).

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27)

Decisão 2014/185/UE do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, respeitante à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 102 de 5.4.2014, p. 1).

Decisão 2014/194/UE do Conselho, de 11 de fevereiro de 2014, respeitante à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República da Islândia sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 106 de 9.4.2014, p. 2).

Decisão (UE) 2014/301 do Conselho, de 19 de maio de 2014, respeitante à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 157 de 27.5.2014, p. 33).

Decisão (UE) 2014/344 do Conselho, de 19 de maio de 2014, respeitante à celebração do Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 170 de 11.6.2014, p. 49).

Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

Decisão (UE) 2016/350 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2016, respeitante à celebração do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre as modalidades da sua participação no Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 65 de 11.3.2016, p. 61).

Acordo entre a União Europeia e o Reino da Noruega sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020, assinado em 8 de dezembro de 2016.

Acordo entre a União Europeia e o Principado do Listenstaine sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no quadro do Fundo para a Segurança Interna para o período de 2014-2020, assinado em 8 de dezembro de 2016.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)

6 3 1 (continuação)

6 3 1 3 (continuação)

Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

Decisão (UE) 2018/398 do Conselho, de 12 de junho de 2017, respeitante à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação a título provisório do Acordo entre a União Europeia e a Islândia sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 (JO L 72 de 15.3.2018, p. 1).

Decisão (UE) 2018/404 do Conselho, de 13 de março de 2018, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre normas complementares relativas ao instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, para o período de 2014 a 2020 (JO L 74 de 16.3.2018, p.1).

Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 72).

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 4 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para o Asilo e revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 [COM(2016) 271 final].

Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 12 de setembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para o Asilo e revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 [COM(2018) 633 final].

Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 12 de setembro de 2018, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e que revoga a Ação Comum 98/700/JAI do Conselho, o Regulamento (UE) n.º 1052/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2018) 631 final].

6 3 2 **Contribuições para despesas comuns de apoio administrativo do Fundo Europeu de Desenvolvimento — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	97 727 173,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), que contribuem para custear medidas de apoio, dão lugar à inscrição de dotações suplementares no número 21 01 04 07 do mapa de despesas da presente secção.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)**6 3 2** (continuação)*Bases jurídicas*

Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

Decisão 2013/759/UE do Conselho, de 12 de dezembro de 2013, relativa às medidas de gestão transitórias do FED a partir de 1 de janeiro de 2014 até à entrada em vigor do 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (JO L 335 de 14.12.2013, p. 48).

Atos de referência

Acordo Interno entre os representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, relativo ao financiamento da ajuda concedida pela Comunidade no âmbito do quadro financeiro plurianual para o período 2008-2013, em conformidade com o Acordo de Parceria ACP-CE revisto, bem como à concessão de assistência financeira aos países e territórios ultramarinos aos quais se aplica a Parte IV do Tratado CE (JO L 247 de 9.9.2006, p. 32).

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 7 de dezembro de 2011 — Preparação do quadro financeiro plurianual relativamente ao financiamento da cooperação da UE com os Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e com os países e territórios ultramarinos para o período 2014-2020 (11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento) [COM(2011) 837 final].

6 3 3 Contribuições para certos programas de ajuda externa — Receitas afetadas

6 3 3 0 Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	868 619 454,04

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos Estados-Membros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 3 1 Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)

6 3 3 (continuação)

6 3 3 1 (continuação)

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos países terceiros, incluindo as suas agências públicas, entidades e pessoas singulares, para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dos mesmos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 3 2 Contribuições de organizações internacionais para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta dessas organizações internacionais — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras de organizações internacionais para certos programas de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão por conta das mesmas.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 3 4 **Contribuições provenientes dos fundos fiduciários da UE — receitas afetadas**

6 3 4 0 Contribuições provenientes fundos fiduciários da UE para as despesas de gestão da Comissão — receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	4 025 949,31

Observações

O presente número destina-se a registar os honorários de gestão que a Comissão está autorizada a reter, até um nível máximo de 5 % dos montantes reunidos no fundo fiduciário, com vista à cobertura dos custos de gestão incorridos a partir dos exercícios em que começaram a ser utilizadas as contribuições para cada fundo fiduciário.

Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, esses honorários de gestão são equiparados a receitas afetadas durante a vigência do fundo fiduciário da UE.

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)**6 3 4** (continuação)

6 3 4 0 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 235.º, n.º 5.

6 3 5 Contribuições para o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) — Receitas afetadas

6 3 5 0 Contribuições do Fundo Europeu de Desenvolvimento para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	300 000 000,—

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras do Fundo Europeu de Desenvolvimento para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

6 3 5 1 Contribuições dos Estados-Membros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos Estados-Membros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)

6 3 5 (continuação)

6 3 5 1 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

6 3 5 2 Contribuições dos países terceiros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares, para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras dos países terceiros, incluindo as suas agências, entidades ou pessoas singulares para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

6 3 5 3 Contribuições das organizações internacionais para o FEDS — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a registar as contribuições financeiras de organizações internacionais para o FEDS.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

CAPÍTULO 6 3 — CONTRIBUIÇÕES NO ÂMBITO DE ACORDOS ESPECÍFICOS (continuação)**6 3 6 Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE) — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.		

*Observações**Novo artigo*

Este artigo destina-se a registar as dotações do fundo de garantia do FEIE nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2015/1017.

Em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, um ato de base pode igualmente afetar as receitas nele previstas a rubricas específicas de despesas. Salvo disposição em contrário no ato de base, essas receitas constituem receitas afetadas internas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1), nomeadamente o artigo 12.º.

CAPÍTULO 6 4 — CONTRIBUIÇÕES PROVENIENTES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS**6 4 1 Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — receitas afetadas****6 4 1 0** Contribuições provenientes de instrumentos financeiros (Receitas) — receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	

Observações

As receitas, incluindo os dividendos, mais-valias, comissões de garantia e juros dos empréstimos e dos montantes em contas fiduciárias devolvidos à Comissão, ou as contas fiduciárias abertas para os instrumentos financeiros e atribuíveis ao apoio do orçamento geral da União ao abrigo de um instrumento financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 209.º, n.º 3.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 4 — CONTRIBUIÇÕES PROVENIENTES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS (continuação)**6 4 1** (continuação)

6 4 1 1 Contribuições provenientes de instrumentos financeiros (reembolsos) — receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Os reembolsos anuais, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos, pagos à Comissão ou as contas fiduciárias abertas para os instrumentos financeiros e atribuíveis ao apoio do orçamento geral da União ao abrigo de um instrumento financeiro constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro e são utilizados para o mesmo instrumento financeiro, sem prejuízo do artigo 140.º, n.º 9, desse regulamento, por um período não superior ao período de autorização das dotações, acrescido de dois anos, salvo especificação em contrário num ato de base.

Este número é igualmente utilizado para reservar os reembolsos resultantes de uma redução da contribuição da União para o instrumento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 209.º, n.º 3.

6 4 2 Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — receitas não afetadas

6 4 2 0 Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — receitas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
25 000 000	25 000 000	

Observações

As receitas, incluindo dividendos, mais-valias, comissões de garantia e juros dos empréstimos e dos montantes em contas fiduciárias devolvidos à Comissão, ou as contas fiduciárias abertas para os instrumentos financeiros e atribuíveis ao apoio do orçamento geral da União ao abrigo de um instrumento financeiro devem ser inscritas no orçamento após dedução dos custos e comissões de gestão.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 209.º, n.º 3.

CAPÍTULO 6 4 — CONTRIBUIÇÕES PROVENIENTES DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS (continuação)**6 4 2** (continuação)**6 4 2 1** Contribuições provenientes de instrumentos financeiros — Reembolsos

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
25 000 000	25 000 000	

Observações

Os reembolsos anuais, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos, pagos à Comissão ou as contas fiduciárias abertas para os instrumentos financeiros e atribuíveis ao apoio do orçamento geral da União ao abrigo de um instrumento financeiro não são considerados como receitas afetadas internas se tal for especificado num ato de base.

Este número destina-se igualmente a registar os montantes não utilizados definidos como montantes pagos pela UE (por conseguinte, transferidos para a conta fiduciária dos instrumentos), com base numa obrigação jurídica, superiores aos montantes autorizados pela entidade responsável, mas não utilizados.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 209.º, n.º 3.

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS**6 5 1** *Correções financeiras relativas aos períodos de programação anteriores a 2000*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	389 042,35

Observações

O presente artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) (secção Orientação), do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) e do Fundo de Coesão relativas aos períodos de programação anteriores a 2000.

As quantias inscritas no presente artigo dão lugar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção.

Segundo o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, este regulamento não afetará a continuação ou alteração, incluindo a anulação total ou parcial, da assistência cofinanciada pelos fundos estruturais ou de um projeto cofinanciado pelo Fundo de Coesão aprovados pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n.º 2052/88, (CEE) n.º 4253/88, (CE) n.º 1164/94 e (CE) n.º 1260/1999 ou noutra qualquer legislação que se aplique à referida assistência em 31 de dezembro de 2006, que se aplicará consequentemente à referida assistência ou aos projetos correspondentes até ao respetivo encerramento.

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS (continuação)**6 5 1** (continuação)

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu do Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1), nomeadamente o artigo 24.º.

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CEE) n.º 4256/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao FEOGA, secção Orientação (JO L 374 de 31.12.1988, p. 25).

Regulamento (CEE) n.º 2080/93 do Conselho, de 20 de julho de 1993, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 193 de 31.07.1993, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga certos regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo a disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 39, n.º 2.

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS (continuação)

6 5 2 *Correções financeiras relativas ao período de programação 2000-2006 — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	106 829 126,01

Observações

O presente artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) — secção Orientação, do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP), do Fundo de Coesão (FC) e do Instrumento Especial de Adesão para a Agricultura e o Desenvolvimento Rural (SAPARD) relativas aos períodos de programação 2000-2006 e do Instrumento Transitório para o Desenvolvimento Rural (ITDR) financiado pelo FEOGA, Secção Garantia.

As quantias inscritas no presente artigo dão lugar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção.

Segundo o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, este regulamento não afetará a continuação ou alteração, incluindo a anulação total ou parcial, da assistência cofinanciada pelos fundos estruturais ou de um projeto cofinanciado pelo Fundo de Coesão aprovados pela Comissão com base nos Regulamentos (CEE) n.º 2052/88, (CEE) n.º 4253/88, (CE) n.º 1164/94 e (CE) n.º 1260/1999 ou noutra qualquer legislação que se aplique à referida assistência em 31 de dezembro de 2006, que se aplicará consequentemente à referida assistência ou aos projetos correspondentes até ao respetivo encerramento.

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga certos regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo a disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 39, n.º 2.

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, 12 de junho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS (continuação)**6 5 2** (continuação)

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 448/2001 da Comissão, de 2 de março de 2001, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho no que respeita ao procedimento para a realização de correções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro dos fundos estruturais (JO L 64 de 6.3.2001, p. 13).

Regulamento (CE) n.º 1386/2002 da Comissão, de 29 de julho de 2002, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo e ao procedimento para a realização das correções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro do Fundo de Coesão (JO L 201 de 31.7.2002, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 27/2004 da Comissão de 5 de janeiro de 2004 que estabelece normas transitórias de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no que diz respeito ao financiamento pelo FEOGA, secção Garantia, das medidas de desenvolvimento rural para a República Checa, a Estónia, Chipre, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, Malta, a Polónia, a Eslovénia e a Eslováquia (JO L 5 de 9.1.2004, p. 36).

Regulamento (CE) n.º 141/2004 da Comissão de 28 de janeiro de 2004 que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho no respeitante às medidas transitórias de desenvolvimento rural aplicáveis à República Checa, à Estónia, a Chipre, à Letónia, à Lituânia, à Hungria, a Malta, à Polónia, à Eslovénia e à Eslováquia (JO L 24 de 29.1.2004, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

6 5 3 *Correções financeiras relativas ao período de programação 2007-2013 — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	13 015 198,61

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo de Coesão (FC), do Fundo Europeu das Pescas (FEP) e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA I), relativas ao período de programação 2007-2013.

As quantias imputadas ao presente artigo dão lugar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção.

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS (continuação)**6 5 3** (continuação)

Nos termos do artigo 152.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, esse regulamento não afeta a continuação nem a alteração, incluindo a anulação total ou parcial, dos projetos em causa, até ao seu encerramento, ou das intervenções aprovadas pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1083/2006 ou qualquer outra legislação aplicável a essas intervenções em 31 de dezembro de 2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210, 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

6 5 4 **Correções financeiras relativas ao período de programação 2014-2020 — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as correções financeiras no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), do Fundo Social Europeu (FSE), do Fundo de Coesão (FC), do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD) e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), relativas ao período de programação 2014-2020.

As quantias inscritas no presente artigo dão lugar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, à inscrição de dotações suplementares nas rubricas correspondentes dos títulos 04, 05, 11 e 13 do mapa de despesas da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 5 — CORREÇÕES FINANCEIRAS (continuação)**6 5 4** (continuação)

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES**6 6 0** *Outras contribuições e restituições***6 6 0 0** Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	669 468 632,13

Observações

O presente número destina-se a registar, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

6 6 0 1 Outras contribuições e restituições sem afetação

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
80 000 000	60 000 000	9 088 699,79

Observações

O presente número destina-se a registar as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que não sejam utilizadas, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL**6 7 0** *Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia***6 7 0 1** Apuramento de contas do Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	1 348 042 402,48

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)**6 7 0** (continuação)

6 7 0 1 (continuação)

Observações

O presente número destina-se a registar as quantias resultantes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento da União no respeitante a despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (secção Garantia) no âmbito da rubrica 1 das perspetivas financeiras para 2000-2006 e pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no âmbito da rubrica 2 dos quadros financeiros plurianuais para 2007-2013 e para 2014-2020, em conformidade com os artigos 51.º e 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. Inclui correções relativas ao incumprimento dos prazos de pagamento, em conformidade com o artigo 40.º desse regulamento.

Além disso, o presente número destina-se a ter em conta as quantias provenientes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento geral da União no respeitante às despesas financiadas pelo regime temporário de reestruturação da indústria açucareira (Fundo de reestruturação para o açúcar) na Comunidade, criado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006, que cessou em 30 de setembro de 2012.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 320/2006 e do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEAGA do mapa de despesas da presente secção.

As receitas no âmbito do presente número foram estimadas em 943 000 000 EUR, incluindo 444 000 000 EUR que se estima transitar de 2018 para 2019 nos termos do artigo 14.º do Regulamento Financeiro. No contexto da elaboração do orçamento de 2019, foi tida em conta a quantia de 140 000 000 EUR para financiar as necessidades das medidas previstas no âmbito do artigo 05 02 08 (número 05 02 08 03) e a quantia remanescente de 803 000 000 EUR para financiar as necessidades das medidas previstas no âmbito do artigo 05 03 01 (número 05 03 01 10).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)**6 7 0** (continuação)

6 7 0 2 Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Garantia — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	130 730 164,98

Observações

O presente número destina-se a inscrever as quantias recuperadas na sequência de irregularidades ou negligência, incluindo os respetivos juros, em especial os montantes recuperados em casos de irregularidades ou fraude, sanções e juros recebidos, bem como cauções, depósitos ou garantias perdidas, referentes às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (Secção Garantia) no âmbito da rubrica 1 das perspetivas financeiras para 2000-2006 e pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) no âmbito da rubrica 2 dos quadros financeiros plurianuais para 2007-2013 e para 2014-2020, nos termos dos artigos 54.º e 55.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Além disso, este número destina-se a ter em conta os montantes recuperados na sequência de irregularidades ou omissões, incluindo juros, sanções e garantias adquiridas, provenientes de despesas financiadas pelo regime temporário de reestruturação da indústria açucareira (Fundo de reestruturação para o açúcar) na Comunidade, criado pelo Regulamento (CE) n.º 320/2006, que cessou em 30 de setembro de 2012.

Destina-se ainda a registar as quantias líquidas recuperadas em relação às quais os Estados-Membros podem reter 20 % nos termos do artigo 55.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 320/2006 e dos artigos 43.º e 55.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção dos artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEAGA do mapa de despesas da presente secção.

As receitas no âmbito do presente número foram estimadas em 135 000 000 EUR. No contexto da elaboração do orçamento de 2019, esta quantia foi tida em conta para financiar as necessidades das medidas previstas no âmbito do artigo 05 03 01 (número 05 03 01 10).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)

6 7 0 (continuação)

6 7 0 3 Imposição sobre os excedentes paga pelos produtores de leite — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	3 693 186,56

Observações

O presente número destina-se a inscrever os montantes relativos à imposição sobre os excedentes aplicáveis ao regime de quotas leiteiras, que são cobrados ou recuperados nos termos da secção III do capítulo III do título I da parte II do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, nomeadamente do artigo 78.º.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais deste número dão lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito de qualquer rubrica orçamental afeta ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia do mapa de despesas da presente secção.

A imposição suplementar sobre o leite foi cobrada e declarada pelos Estados-Membros pela última vez ao abrigo do orçamento geral da União para 2016, após o termo do regime de quotas leiteiras no ano civil de 2015. Quaisquer receitas recebidas nos termos deste número apenas diriam respeito a eventuais regularizações de determinados processos, relativamente aos quais não é possível fazer uma previsão, e serão utilizados para financiar as necessidades de medidas ao abrigo do artigo 05 03 01 (número 05 03 01 10).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

6 7 1 **Receitas relativas ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural**

6 7 1 1 Apuramento das contas do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	499 056 223,22

COMISSÃO

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)

6 7 1 (continuação)

6 7 1 1 (continuação)

Observações

O presente número destina-se a registar as quantias resultantes de decisões de apuramento da conformidade das contas a favor do orçamento da União no âmbito do desenvolvimento rural financiadas pelo FEADER, nos termos dos artigos 51.º e 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. As quantias relativas ao reembolso de pagamentos por conta no quadro do FEADER são igualmente registadas no presente número.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção do artigo 10.º, n.º 5, alínea b), do artigo 12.º, n.º 4, alínea b), e do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais do presente número dão lugar à inscrição de dotações suplementares a favor de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEADER.

No contexto da elaboração do orçamento de 2019, não foi prevista qualquer quantia específica relativamente aos artigos 05 04 05 e 05 04 60.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum, e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

6 7 1 2 Irregularidades no Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente número destina-se a inscrever quantias recuperadas na sequência de irregularidades e negligência, incluindo os juros correspondentes, em especial quantias recuperadas em casos de irregularidades ou fraude, sanções e juros recebidos, bem como garantias perdidas no contexto do desenvolvimento rural financiadas pelo FEADER, em conformidade com os artigos 54.º e 56.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Nos termos do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, essas quantias devem ser consideradas receitas afetadas na aceção do artigo 10.º, n.º 5, alínea b), do artigo 12.º, n.º 4, alínea b), e do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. As receitas eventuais do presente número dão lugar à inscrição de dotações suplementares a favor de qualquer rubrica orçamental afeta ao FEADER.

No contexto da elaboração do orçamento de 2019, não foi prevista qualquer quantia específica relativamente aos artigos 05 04 05 e 05 04 60.

CAPÍTULO 6 7 — RECEITAS RELATIVAS AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA E AO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)**6 7 1** (continuação)**6 7 1 2** (continuação)*Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 7 0				
7 0 0	Juros de mora				
7 0 0 0	Juros de mora no que diz respeito a recursos próprios disponibilizados pelos Estados-Membros	5 000 000	5 000 000	67 035 695,80	1 340,71
7 0 0 1	Outros juros de mora	p.m.	p.m.	1 829 529,58	
	<i>Artigo 7 0 0 – Total</i>	5 000 000	5 000 000	68 865 225,38	1 377,30
7 0 1	Juros relativos a multas e sanções	10 000 000	10 000 000	108 842 347,07	1 088,42
7 0 2	Juros sobre os depósitos no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
7 0 9	Outros juros	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 7 0 – TOTAL	15 000 000	15 000 000	177 707 572,45	1 184,72
	CAPÍTULO 7 1				
7 1 0	Multas, sanções pecuniárias compulsória e outras sanções relacionadas com a execução das regras de concorrência	100 000 000	100 000 000	3 272 826 991,48	3 272,83
7 1 1	Sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado	p.m.	p.m.	121 628 754,36	
7 1 2	Cobrança de coimas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da União	p.m.	p.m.	0,—	
7 1 3	Multas no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
7 1 9	Outras multas e sanções				
7 1 9 0	Outras multas e sanções - Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
7 1 9 1	Outras multas e sanções não afetadas	p.m.	p.m.	446 188,05	
	<i>Artigo 7 1 9 – Total</i>	p.m.	p.m.	446 188,05	
	CAPÍTULO 7 1 – TOTAL	100 000 000	100 000 000	3 394 901 933,89	3 394,90
	Título 7 – Total	115 000 000	115 000 000	3 572 609 506,34	3 106,62

TÍTULO 7

JUROS DE MORA E MULTAS

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS

7 0 0 *Juros de mora*

7 0 0 0 Juros de mora no que diz respeito a recursos próprios disponibilizados pelos Estados-Membros

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
5 000 000	5 000 000	67 035 695,80

Observações

Qualquer atraso por parte de um Estado-Membro no lançamento na conta aberta em nome da Comissão referida no artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014, implica o pagamento de juros pelo Estado-Membro em causa. No entanto, é dispensada a cobrança de montantes de juros inferiores a 500 EUR.

Nos que respeita aos recursos próprios baseados no IVA e no RNB, os juros só se aplicam em relação aos atrasos no lançamento dos montantes referidos no artigo 12.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014.

Relativamente aos Estados-Membros que participam na União Económica e Monetária, a taxa de juro é igual à taxa de juro publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, série C, aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento, no primeiro dia do mês em que o pagamento é devido, ou a 0 %, consoante a que for mais elevada, acrescida de 2,5 pontos percentuais. Essa taxa será majorada de 0,25 pontos percentuais por cada mês de atraso.

Relativamente aos Estados-Membros que não participam na União Económica e Monetária, a taxa de juro é igual à taxa aplicada no primeiro dia do mês em questão pelos bancos centrais às suas principais operações de refinanciamento, ou a 0 %, consoante a que for mais elevada, acrescida de 2,5 pontos percentuais. Relativamente aos Estados-Membros para os quais não está disponível a taxa do banco central, a taxa de juro é igual à taxa mais equivalente aplicada no primeiro dia do mês em questão no mercado monetário desses Estados-Membros, ou a 0 %, consoante a que for mais elevada, acrescida de 2,5 pontos percentuais. Essa taxa será majorada de 0,25 pontos percentuais por cada mês de atraso.

A majoração total não deverá exceder 16 pontos percentuais. A taxa majorada é aplicada ao período total do atraso.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39), nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 98.º.

COMISSÃO

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS (continuação)**7 0 0** (continuação)**7 0 0 1** Outros juros de mora

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	1 829 529,58

Observações

Este número destina-se a registar os juros de mora relativos a direitos distintos dos recursos próprios.

Bases jurídicas

Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (JO L 1 de 3.1.1994, p. 3), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 5, do Protocolo n.º 32 ao referido acordo.

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 102.º.

Regulamento (CE) n.º 1828/2006 da Comissão, de 8 de dezembro de 2006, que prevê as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão e do Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 371 de 27.12.2006, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 99.º.

7 0 1 **Juros relativos a multas e sanções**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
10 000 000	10 000 000	108 842 347,07

Observações

O presente artigo destina-se a registar os juros vencidos sobre a conta bancária especial relativa às multas e os juros de mora associados às multas, incluindo sanções pecuniárias aplicáveis aos Estados-Membros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º.

CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E JUROS SOBRE AS MULTAS (continuação)**7 0 1** (continuação)

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 99.º.

7 0 2 *Juros sobre os depósitos no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a receber os juros sobre os depósitos no quadro da governação económica da União.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, que visa acelerar e clarificar a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6), nomeadamente o artigo 16.º.

7 0 9 *Outros juros*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a inscrever todos os outros eventuais juros de mora e não enumerados no ponto 70 e que são devidos exclusivamente em circunstâncias excecionais que não justificam a criação de uma rubrica orçamental específica.

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES**7 1 0** *Multas, sanções pecuniárias compulsória e outras sanções relacionadas com a execução das regras de concorrência*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
100 000 000	100 000 000	3 272 826 991,48

COMISSÃO

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES (continuação)**7 1 0** (continuação)*Observações*

A Comissão pode aplicar multas, sanções pecuniárias compulsórias e outras sanções às empresas e associações de empresas quando não observem as proibições fixadas ou não executem as obrigações impostas pelos regulamentos referidos seguidamente ou nos termos dos artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Normalmente, as multas devem ser pagas no prazo de três meses a contar da notificação da decisão da Comissão. Contudo, a Comissão não cobra a quantia devida no caso de as empresas apresentarem um recurso junto do Tribunal de Justiça da União Europeia. A empresa deve fornecer à Comissão um pagamento provisório ou de uma garantia financeira que cubra tanto o capital em dívida como os juros ou sobretaxas até à data final do pagamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1), nomeadamente os artigos 14.º e 15.º.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

7 1 1 ***Sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado***

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	121 628 754,36

Observações

Este artigo destina-se a acolher as sanções e quantias fixas impostas aos Estados-Membros em caso de não execução de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia que declare verificado o incumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 260.º, n.º 2.

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES (continuação)**7 1 2 Cobrança de coimas que sancionam as fraudes e irregularidades cometidas contra os interesses financeiros da União**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar as sanções resultantes de medidas adotadas pela Comissão com o objetivo de corrigir irregularidades detetadas no âmbito da proteção dos interesses financeiros da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1294/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209).

7 1 3 Multas no quadro da governação económica da União — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as multas no quadro da governação económica da União.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1467/97 do Conselho, de 7 de julho de 1997, que visa acelerar e clarificar a aplicação do procedimento relativo aos défices excessivos (JO L 209 de 2.8.1997, p. 6), nomeadamente o artigo 16.º.

Regulamento (UE) n.º 1173/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo ao exercício eficaz da supervisão orçamental na área do euro (JO L 306 de 23.11.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1174/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo às medidas de execução destinadas a corrigir os desequilíbrios macroeconómicos excessivos na área do euro (JO L 306 de 23.11.2011, p. 8).

7 1 9 Outras multas e sanções**7 1 9 0 Outras multas e sanções - Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

CAPÍTULO 7 1 — MULTAS E SANÇÕES (continuação)

7 1 9 (continuação)

7 1 9 0 (continuação)

Observações

Este número destina-se a receber, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 7 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

7 1 9 1 Outras multas e sanções não afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	446 188,05

Observações

O presente número destina-se a acolher as receitas eventuais não previstas nas outras partes do Título 710 e que não sejam afetadas, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

TÍTULO 8

CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 8 0				
8 0 0	<i>Garantia da União Europeia à contratação de empréstimos para a União destinados ao apoio das balanças de pagamentos</i>	p.m.	p.m.	0,—	
8 0 1	<i>Garantia da União Europeia à contratação de empréstimos Euratom</i>	p.m.	p.m.	0,—	
8 0 2	<i>Garantia da União Europeia a favor de empréstimos da União contraídos para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 1				
8 1 0	<i>Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos especiais e capitais de risco concedidos no âmbito da cooperação financeira com os países terceiros da bacia mediterrânica</i>	p.m.	p.m.	21 587 876,20	
8 1 3	<i>Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos e capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação Parceiros da União Europeia para o Investimento nos países em desenvolvimento da bacia mediterrânica e na África do Sul</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	21 587 876,20	
	CAPÍTULO 8 2				
8 2 7	<i>Garantia da União Europeia aos programas de contratação de empréstimos pela União para concessão de assistência macrofinanceira aos países terceiros</i>	p.m.	p.m.	0,—	
8 2 8	<i>Garantia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento da segurança e de eficácia do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade de Estados Independentes</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS RELACIONADAS COM A GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA DADA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS NOS PAÍSES TERCEIROS

CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 8 3				
8 3 5	<i>Garantia da União Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros</i>	p.m.	p.m.	0,—	
8 3 6	<i>Garantia da União Europeia ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS)</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 3 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 8 5				
8 5 0	<i>Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento</i>	2 823 744	6 186 061	6 808 600,—	241,12
	CAPÍTULO 8 5 – TOTAL	2 823 744	6 186 061	6 808 600,—	241,12
	Título 8 – Total	2 823 744	6 186 061	28 396 476,20	1 005,63

TÍTULO 8

CONCESSÃO E CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS

8 0 0 *Garantia da União Europeia à contração de empréstimos para a União destinados ao apoio das balanças de pagamentos*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A garantia destina-se a empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou concedidos por instituições financeiras. O montante de capital dos empréstimos que poderão então ser concedidos aos Estados-Membros fica limitado a 50 000 000 000 EUR.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 02 02, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 02 02 do mapa de despesas da presente secção.

8 0 1 *Garantia da União Europeia à contração de empréstimos Euratom*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 04 03, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 04 03 do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 0 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS NOS ESTADOS-MEMBROS (continuação)**8 0 2** *Garantia da União Europeia a favor de empréstimos da União contraídos para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A garantia da União destina-se a dar cobertura a empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou concedidos por instituições financeiras. A quantia pendente de empréstimos ou créditos a conceder aos Estados-Membros deve encontrar-se dentro dos limites previstos na base jurídica.

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 02 03, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 02 03 do mapa de despesas da presente secção.

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO**8 1 0** *Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos especiais e capitais de risco concedidos no âmbito da cooperação financeira com os países terceiros da bacia mediterrânica*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	21 587 876,20

Observações

Este artigo destina-se a registar os reembolsos de capital e os pagamentos de juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco concedidos a partir das dotações previstas nos capítulos 22 02 e 22 04 do mapa de despesas da presente secção a favor dos países terceiros da bacia mediterrânica.

Inclui igualmente os reembolsos de capital e os pagamentos de juros dos empréstimos especiais e dos capitais de risco, concedidos a alguns Estados-Membros da bacia mediterrânica que representam, no entanto, uma proporção reduzida da quantia global. Estes empréstimos e capitais de risco foram concedidos num momento em que esses países ainda não tinham aderido à União.

As receitas efetivas excedem, normalmente, as quantias previstas no orçamento, em virtude do pagamento dos juros relativos a empréstimos especiais e capitais de risco que ainda possam ser desembolsados durante o exercício precedente, bem como durante o exercício em curso. Os juros relativos aos empréstimos especiais e aos capitais de risco correm a partir do momento do desembolso; os primeiros são pagos por semestre, os segundos, em geral, anualmente.

Este número destina-se a inscrever, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas afetadas que darão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

CAPÍTULO 8 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELA COMISSÃO (continuação)**8 1 0** (continuação)*Bases jurídicas*

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes dos capítulos 22 02 e 22 04 do mapa de despesas da presente secção.

8 1 3 **Reembolso do capital e pagamento de juros dos empréstimos e capitais de risco concedidos pela Comissão no âmbito da operação Parceiros da União Europeia para o Investimento nos países em desenvolvimento da bacia mediterrânica e na África do Sul**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a registar os reembolsos do capital e o produto dos juros e dos capitais de risco concedidos por meio das dotações previstas nos artigos 21 02 51 e 22 04 51 do mapa de despesas da presente secção relativo à operação EU Investment Partners (investimento com os parceiros da União Europeia).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Quanto à base jurídica, ver igualmente as observações constantes dos artigos 21 02 51 e 22 04 51 do mapa de despesas da presente secção.

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS**8 2 7** **Garantia da União Europeia aos programas de contração de empréstimos pela União para concessão de assistência macrofinanceira aos países terceiros**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 03 03, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 03 03 do mapa de despesas da presente secção.

COMISSÃO

CAPÍTULO 8 2 — RECEITAS LIGADAS À GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA À CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS PAÍSES TERCEIROS (continuação)**8 2 8** *Garantia aos empréstimos Euratom destinados a financiar o melhoramento da segurança e de eficácia do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade de Estados Independentes*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 03 04 do mapa de despesas da presente secção, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contratação e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

Bases jurídicas

Quanto à base jurídica, ver as observações constantes do artigo 01 03 04 do mapa de despesas da presente secção.

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS RELACIONADAS COM A GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA DADA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS NOS PAÍSES TERCEIROS**8 3 5** *Garantia da União Europeia aos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento a países terceiros*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a inscrever as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 03 05 do mapa de despesas da presente secção.

O anexo da parte II do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contratação e concessão de empréstimos, incluindo a gestão do endividamento em capital e em juros.

8 3 6 *Garantia da União Europeia ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS)*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 8 3 — RECEITAS RELACIONADAS COM A GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA DADA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS NOS PAÍSES TERCEIROS (continuação)**8 3 6** (continuação)*Observações*

Este artigo destina-se a inscrever as receitas eventuais resultantes do exercício dos direitos relacionados com a intervenção da garantia a título do artigo 01 03 07 do mapa de despesas da presente secção, na medida em que estas receitas não tenham sido deduzidas das despesas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

CAPÍTULO 8 5 — RENDIMENTOS DAS PARTICIPAÇÕES EM ORGANISMOS DE GARANTIA**8 5 0** *Dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
2 823 744	6 186 061	6 808 600,—

Observações

Este artigo constitui a estrutura de acolhimento dos eventuais dividendos pagos pelo Fundo Europeu de Investimento em remuneração desta participação.

Bases jurídicas

Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO L 173 de 7.7.1994, p. 12).

Decisão 2007/247/CE do Conselho, de 19 de abril de 2007, relativa à participação da Comunidade no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 107 de 25.4.2007, p. 5).

Decisão 562/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à participação da União Europeia no aumento de capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 156 de 24.5.2014, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 9**RECEITAS DIVERSAS****CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS**

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
9 0 0	CAPÍTULO 9 0				
	<i>Receitas diversas</i>	15 000 000	25 000 000	5 938 202,90	39,59
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	15 000 000	25 000 000	5 938 202,90	39,59
	Título 9 – Total	15 000 000	25 000 000	5 938 202,90	39,59
	TOTAL GERAL	1 518 957 719	1 482 202 255	17 191 011 788,10	1 131,76

TÍTULO 9**RECEITAS DIVERSAS****CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS****9 0 0** *Receitas diversas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
15 000 000	25 000 000	5 938 202,90

Observações

Este artigo destina-se a receber receitas diversas.

COMMISSION

RESUMO DAS DOTAÇÕES (2019 E 2018) E DA EXECUÇÃO (2017)

Título	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
01	ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS	336 080 338	1 203 618 938	2 208 268 036	2 153 674 136	3 398 023 534,95	3 199 898 692,85
	Reservas (40 02 40, 40 02 41)			130 185 000	25 000 000		
		336 080 338	1 203 618 938	2 338 453 036	2 178 674 136	3 398 023 534,95	3 199 898 692,85
02	MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME	2 796 047 759	2 473 254 542	2 354 285 710	2 060 461 812	2 540 197 295,18	2 351 084 730,76
03	CONCORRÊNCIA	111 419 935	111 419 935	109 841 980	109 841 980	109 828 294,85	109 828 294,85
04	EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO	14 753 357 684	11 910 403 179	14 504 772 962	12 207 667 532	16 011 796 458,81	10 447 870 935,69
	Reservas (40 02 41)	2 124 650	2 124 650	11 102 000	8 327 000		
		14 755 482 334	11 912 527 829	14 515 874 962	12 215 994 532	16 011 796 458,81	10 447 870 935,69
05	AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	58 407 290 788	56 640 808 555	58 157 738 271	55 461 585 694	59 676 751 040,44	56 168 167 688,72
	Reservas (40 02 41)			1 800 000	1 350 000		
		58 407 290 788	56 640 808 555	58 159 538 271	55 462 935 694	59 676 751 040,44	56 168 167 688,72
06	MOBILIDADE E TRANSPORTES	4 808 120 781	2 509 542 057	4 007 575 953	2 267 065 045	3 812 757 001,63	2 064 563 948,38
07	AMBIENTE	524 637 568	370 305 068	498 983 862	350 883 612	485 170 935,72	385 545 898,79
	Reservas (40 02 41)			1 000 000	750 000		
		524 637 568	370 305 068	499 983 862	351 633 612	485 170 935,72	385 545 898,79
08	INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO	7 405 465 948	6 736 960 766	6 890 257 765	6 472 483 396	6 962 985 086,24	6 541 994 343,06
09	REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS	2 429 876 987	2 133 586 653	2 132 573 932	2 259 062 678	2 004 909 766,26	2 112 947 653,06
10	INVESTIGAÇÃO DIRETA	439 836 973	428 260 154	403 727 789	397 336 829	523 002 043,87	508 596 055,45

COMMISSION

Título	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11	ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS	1 027 770 112	660 534 435	1 084 735 790	659 590 725	1 225 297 336,71	582 765 282,54
	Reservas (40 02 41)	117 158 000	108 850 000				
		1 144 928 112	769 384 435	1 084 735 790	659 590 725	1 225 297 336,71	582 765 282,54
12	ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS	118 629 491	120 397 491	94 563 454	94 367 704	92 401 521,74	90 698 917,62
13	POLÍTICA REGIONAL E URBANA	41 290 035 252	34 798 506 413	39 943 720 682	34 264 145 763	44 709 530 809,36	26 776 395 740,67
14	FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA	177 189 872	176 043 872	175 802 112	168 303 344	187 643 533,87	162 985 729,70
15	EDUCAÇÃO E CULTURA	4 539 701 295	4 052 011 674	3 809 105 904	3 505 751 391	3 667 211 637,83	3 514 763 760,68
	Reservas (40 01 40, 40 02 41)			42 785 652	33 226 000		
		4 539 701 295	4 052 011 674	3 851 891 556	3 538 977 391	3 667 211 637,83	3 514 763 760,68
16	COMUNICAÇÃO	216 190 642	213 072 642	210 021 691	208 969 691	214 585 886,05	211 220 054,26
17	SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS	616 863 058	561 494 331	601 004 264	564 825 962	596 423 447,46	574 900 544,54
18	MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS	2 271 495 179	2 575 769 156	2 636 400 839	2 257 461 158	3 262 305 923,61	2 120 023 724,97
	Reservas (40 02 41)	520 082 000	159 985 000				
		2 791 577 179	2 735 754 156	2 636 400 839	2 257 461 158	3 262 305 923,61	2 120 023 724,97

Título	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19	INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA	869 399 248	721 583 145	816 917 462	705 331 155	739 364 601,28	619 181 851,56
	Reservas (40 01 40, 40 02 41)			23 750 000	8 673 000		
		869 399 248	721 583 145	840 667 462	714 004 155	739 364 601,28	619 181 851,56
20	COMÉRCIO	115 720 915	114 996 915	115 924 575	114 524 575	112 661 192,91	110 601 192,91
21	COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO	3 716 766 158	3 301 481 774	3 486 428 453	3 248 829 555	3 831 744 448,04	3 299 226 468,93
	Reservas (40 02 41)			6 250 000			
		3 716 766 158	3 301 481 774	3 492 678 453	3 248 829 555	3 831 744 448,04	3 299 226 468,93
22	POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO	5 072 397 502	3 769 644 975	4 461 105 748	3 680 713 958	4 598 704 943,39	3 419 576 126,74
23	AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL	1 764 263 810	1 704 662 100	1 189 000 497	1 230 508 750	2 193 737 334,71	2 207 427 032,89
	Reservas (40 02 41)	117 200 000	54 760 000	2 000 000	1 500 000		
		1 881 463 810	1 759 422 100	1 191 000 497	1 232 008 750	2 193 737 334,71	2 207 427 032,89
24	LUTA CONTRA A FRAUDE	82 812 100	82 945 264	82 294 500	79 884 041	78 544 523,75	77 944 493,48
25	COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO	260 051 836	260 126 836	244 565 633	244 015 633	237 488 841,35	237 102 594,25
26	ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO	1 143 259 951	1 142 431 971	1 126 245 771	1 128 233 771	1 187 744 997,98	1 180 173 059,97
	Reservas (40 01 40, 40 02 41)	620 000	310 000	5 915 694	5 915 694		
		1 143 879 951	1 142 741 971	1 132 161 465	1 134 149 465	1 187 744 997,98	1 180 173 059,97
27	ORÇAMENTO	73 674 246	73 674 246	78 630 924	78 630 924	73 123 038,73	73 123 038,73
28	AUDITORIA	19 730 856	19 730 856	19 359 668	19 359 668	19 631 867,45	19 631 867,45
29	ESTATÍSTICAS	159 791 212	143 606 212	144 068 650	130 593 650	148 933 196,59	140 864 428,88

COMMISSION

Título	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30	PENSÕES E DESPESAS CONEXAS	2 008 091 000	2 008 091 000	1 899 409 800	1 899 409 800	1 799 521 366,09	1 799 521 366,09
31	SERVIÇOS LINGUÍSTICOS	403 346 735	403 346 735	398 802 462	398 802 462	446 031 819,27	446 031 819,27
32	ENERGIA	2 006 200 068	1 627 907 277	1 640 012 879	1 579 046 002	1 640 139 613,41	1 816 859 001,11
33	JUSTIÇA E CONSUMIDORES	264 795 838	247 037 892	258 557 182	225 242 182	273 324 799,08	241 499 562,66
	<i>Reservas (40 02 41)</i>	345 000	259 000				
		265 140 838	247 296 892	258 557 182	225 242 182	273 324 799,08	241 499 562,66
34	AÇÃO CLIMÁTICA	165 102 178	108 439 678	154 458 150	96 455 400	147 010 640,95	83 289 045,17
	<i>Reservas (40 02 41)</i>			500 000	375 000		
		165 102 178	108 439 678	154 958 150	96 830 400	147 010 640,95	83 289 045,17
40	RESERVAS	527 248 000	351 500 000	516 902 000	344 600 000	0,—	0,—
	Total	161 680 190 965	144 083 485 387	156 681 353 696	140 752 776 672	167 008 528 779,56	133 696 304 946,68
	<i>Dos quais reservas (40 01 40, 40 02 40, 40 02 41)</i>	757 529 650	326 288 650	225 288 346	85 116 694		

TÍTULO XX

DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

TÍTULO XX

DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
XX 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO				
XX 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários dos domínios de intervenção				
XX 01 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que trabalham na instituição				
XX 01 01 01 01	Remunerações e subsídios	5,2	2 102 718 000	2 058 238 200	2 013 263 857,82
XX 01 01 01 02	Despesas e subsídios relativos ao recrutamento, transferências e cessação definitiva de funções	5,2	11 117 000	11 214 800	9 153 178,59
XX 01 01 01 03	Atualizações das remunerações	5,2	24 265 000	20 647 600	0,—
	<i>Subtotal</i>		2 138 100 000	2 090 100 600	2 022 417 036,41
XX 01 01 02	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários da Comissão que trabalham nas delegações da União				
XX 01 01 02 01	Remunerações e subsídios	5,2	115 468 000	113 090 400	108 105 744,46
XX 01 01 02 02	Despesas e subsídios relativos ao recrutamento, transferências e cessação definitiva de funções	5,2	7 642 000	7 539 800	7 500 159,67
XX 01 01 02 03	Dotações para cobrir eventuais atualizações das remunerações	5,2	1 278 000	1 083 000	0,—
	<i>Subtotal</i>		124 388 000	121 713 200	115 605 904,13
	<i>Artigo XX 01 01 – Subtotal</i>		2 262 488 000	2 211 813 800	2 138 022 940,54
XX 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão				
XX 01 02 01	Pessoal externo que trabalha na instituição				
XX 01 02 01 01	Agentes contratuais	5,2	71 297 400	69 531 600	82 085 757,—
XX 01 02 01 02	Pessoal das agências e assistência técnica e administrativa de apoio a diferentes atividades	5,2	21 523 000	20 998 600	23 733 089,67
XX 01 02 01 03	Funcionários nacionais destacados temporariamente nos serviços da instituição	5,2	40 048 385	39 377 800	30 989 792,86
	<i>Subtotal</i>		132 868 785	129 908 000	136 808 639,53
XX 01 02 02	Pessoal externo da Comissão nas delegações da União				
XX 01 02 02 01	Remunerações de outro pessoal	5,2	9 710 000	9 642 000	9 347 892,11
XX 01 02 02 02	Formação de jovens peritos e de peritos nacionais destacados	5,2	2 079 000	1 971 000	1 868 000,—
XX 01 02 02 03	Despesas relativas a outro pessoal e pagamentos de outros serviços	5,2	390 000	370 000	395 998,—
	<i>Subtotal</i>		12 179 000	11 983 000	11 611 890,11

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
XX 01 02 11	Outras despesas de gestão da instituição				
XX 01 02 11 01	Despesas de deslocação em serviço e de representação	5,2	57 355 000	56 969 000	59 320 628,26
XX 01 02 11 02	Despesas relativas às conferências, reuniões e grupos de peritos	5,2	22 429 000	23 490 000	21 834 492,85
XX 01 02 11 03	Reuniões de comités	5,2	10 265 000	10 515 000	8 860 917,26
XX 01 02 11 04	Estudos e consultas	5,2	5 370 000	4 590 000	5 297 349,59
XX 01 02 11 05	Informação e sistemas de gestão	5,2	35 258 000	35 082 000	47 509 823,88
XX 01 02 11 06	Aperfeiçoamento profissional e formação na gestão propriamente dita	5,2	11 500 000	12 600 000	13 322 635,71
	<i>Subtotal</i>		142 177 000	143 246 000	156 145 847,55
XX 01 02 12	Outras despesas de gestão do pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União				
XX 01 02 12 01	Despesas relativas às deslocações em serviço, conferências e receções	5,2	5 620 000	5 700 000	5 851 998,—
XX 01 02 12 02	Aperfeiçoamento profissional do pessoal das delegações	5,2	485 000	485 000	485 000,—
	<i>Subtotal</i>		6 105 000	6 185 000	6 336 998,—
	<i>Artigo XX 01 02 – Subtotal</i>		293 329 785	291 322 000	310 903 375,19
XX 01 03	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, bem como a imóveis				
XX 01 03 01	Despesas da Comissão relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação				
XX 01 03 01 03	Equipamento em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	67 696 000	67 287 000	89 976 472,11
XX 01 03 01 04	Serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	75 644 000	67 824 000	84 059 709,24
	<i>Subtotal</i>		143 340 000	135 111 000	174 036 181,35
XX 01 03 02	Imóveis e despesas conexas relacionadas com o pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União				
XX 01 03 02 01	Aquisição, arrendamento e despesas conexas	5,2	27 915 000	28 515 000	26 238 000,—
XX 01 03 02 02	Equipamento, mobiliário, fornecimentos e serviços	5,2	667 000	667 000	397 000,—
	<i>Subtotal</i>		28 582 000	29 182 000	26 635 000,—
	<i>Artigo XX 01 03 – Subtotal</i>		171 922 000	164 293 000	200 671 181,35
	CAPÍTULO XX 01 – TOTAL		2 727 739 785	2 667 428 800	2 649 597 497,08

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

TÍTULO XX

DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

XX 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários dos domínios de intervenção

XX 01 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que trabalham na instituição

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
XX 01 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que trabalham na instituição				
XX 01 01 01 01	Remunerações e subsídios	5,2	2 102 718 000	2 058 238 200	2 013 263 857,82
XX 01 01 01 02	Despesas e subsídios relativos ao recrutamento, transferências e cessação definitiva de funções	5,2	11 117 000	11 214 800	9 153 178,59
XX 01 01 01 03	Atualizações das remunerações	5,2	24 265 000	20 647 600	0,—
	Número XX 01 01 01 — Total		2 138 100 000	2 090 100 600	2 022 417 036,41

Observações

Com exceção do pessoal afetado a países terceiros, esta dotação destina-se a cobrir, relativamente aos funcionários e agentes temporários que ocupam lugares do quadro de pessoal:

- os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,
- os seguros de acidente e de doença e outros encargos sociais,
- o subsídio de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela Comissão a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os direitos à pensão nos respetivos países de origem,
- os outros abonos e subsídios diversos,
- no que respeita aos funcionários e aos agentes temporários, os subsídios por serviço contínuo, por turnos ou por obrigação de permanência no local de trabalho ou no domicílio,
- a indemnização de funcionário estagiário em caso de perda da qualidade de funcionário por incompetência manifesta,
- a indemnização por resolução pela instituição do contrato com um agente temporário,
- o reembolso das despesas relativas à segurança das habitações dos funcionários afetados aos secretariados da União e às delegações da União no território da União,
- os subsídios fixos e subsídios à taxa horária relativos às horas extraordinárias dos funcionários da categoria AST e que não tenham podido ser compensados, nos termos das normas em vigor, por tempo livre,
- a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários, bem como a incidência do coeficiente corretor aplicado à parte das remunerações transferidas para um país diferente do local de afetação,

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO (continuação)

XX 01 01 (continuação)

XX 01 01 01 (continuação)

- as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, da cessação de funções ou de transferência que implique uma mudança do lugar de afetação,
- os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,
- as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou a sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,
- as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,
- as despesas transitórias dos funcionários afetados a lugares nos novos Estados-Membros antes da adesão e que sejam convidados a continuar ao serviço nesses Estados após a data da adesão, e que, a título excecional, beneficiarão da mesma situação financeira e material aplicada pela Comissão antes da adesão, em conformidade com o anexo X do Estatuto dos Funcionários e do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia,
- o custo de eventuais adaptações das remunerações no decurso do exercício.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 151 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

XX 01 01 02 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários da Comissão que trabalham nas delegações da União

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
XX 01 01 02	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários da Comissão que trabalham nas delegações da União				
XX 01 01 02 01	Remunerações e subsídios	5,2	115 468 000	113 090 400	108 105 744,46
XX 01 01 02 02	Despesas e subsídios relativos ao recrutamento, transferências e cessação definitiva de funções	5,2	7 642 000	7 539 800	7 500 159,67
XX 01 01 02 03	Dotações para cobrir eventuais atualizações das remunerações	5,2	1 278 000	1 083 000	0,—
	Número XX 01 01 02 – Total		124 388 000	121 713 200	115 605 904,13

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO (continuação)

XX 01 01 (continuação)

XX 01 01 02 (continuação)

Observações

No que respeita aos números 19 01 01 02, 20 01 01 02, 21 01 01 02 e 22 01 01 02, relativos às delegações da União em países terceiros e junto de organizações internacionais, esta dotação destina-se a cobrir, relativamente aos funcionários e agentes temporários que ocupam um emprego previsto no quadro do pessoal da Comissão:

- os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,
- os seguros de acidente e de doença e outros encargos sociais,
- o subsídio de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a seu favor a fim de constituir ou manter os direitos à pensão nos seus países de origem,
- os outros abonos e subsídios diversos,
- as horas extraordinárias,
- as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários,
- o custo de eventuais adaptações das remunerações no decurso do exercício,
- os subsídios de instalação e de reinstalação devidos em caso de mudança de residência após a entrada em funções ou aquando da afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida da reinstalação num outro local,
- as despesas de viagem, incluindo as dos membros da família, por ocasião da entrada em funções, da partida ou da mutação, implicando a mudança do lugar de afetação,
- as despesas de mudança em caso de mudança de residência após a entrada em funções ou aquando da afetação a um novo lugar de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva das funções seguida da reinstalação num outro local.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO (continuação)

XX 01 02 *Pessoal externo e outras despesas de gestão*

XX 01 02 01 Pessoal externo que trabalha na instituição

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
XX 01 02 01	Pessoal externo que trabalha na instituição				
XX 01 02 01 01	Agentes contratuais	5,2	71 297 400	69 531 600	82 085 757,—
XX 01 02 01 02	Pessoal das agências e assistência técnica e administrativa de apoio a diferentes atividades	5,2	21 523 000	20 998 600	23 733 089,67
XX 01 02 01 03	Funcionários nacionais destacados temporariamente nos serviços da instituição	5,2	40 048 385	39 377 800	30 989 792,86
	Número XX 01 02 01 – Total		132 868 785	129 908 000	136 808 639,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

- a remuneração dos agentes contratuais (na aceção do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia), as contribuições patronais para o regime de cobertura social dos agentes contratuais, assim como a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração desses agentes,
- a quantia necessária à remuneração dos agentes contratuais «guias» para pessoas portadoras de deficiência,
- o recurso a pessoal interino, nomeadamente escriturários e estenodatilógrafo,
- as despesas de pessoal incluídas nos contratos de prestação de serviços técnicos e administrativos e de serviços de natureza intelectual, bem como as despesas relativas a imóveis, material e funcionamento referentes a esse pessoal,
- as despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária nos serviços da Comissão de funcionários de Estados-Membros e de outros peritos ou às consultas de curta duração necessárias, nomeadamente, à preparação de legislação de harmonização em vários domínios. O intercâmbio é igualmente realizado a fim de permitir aos Estados-Membros aplicarem uniformemente os atos da União,
- o custo de eventuais adaptações das remunerações no decurso do exercício.

As receitas eventuais provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f) , do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, de acordo com o artigo 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 171 972 EUR.

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO (continuação)

XX 01 02 (continuação)

XX 01 02 01 (continuação)

As eventuais receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas afetadas com base nos dados disponíveis, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são estimadas em 9 376 800 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

Código de Boas Práticas em matéria de Emprego de Pessoas com Deficiência, aprovado pela Mesa do Parlamento Europeu em 22 de junho de 2005.

XX 01 02 02 Pessoal externo da Comissão nas delegações da União

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
XX 01 02 02	Pessoal externo da Comissão nas delegações da União				
XX 01 02 02 01	Remunerações de outro pessoal	5,2	9 710 000	9 642 000	9 347 892,11
XX 01 02 02 02	Formação de jovens peritos e de peritos nacionais destacados	5,2	2 079 000	1 971 000	1 868 000,—
XX 01 02 02 03	Despesas relativas a outro pessoal e pagamentos de outros serviços	5,2	390 000	370 000	395 998,—
	Número XX 01 02 02 – Total		12 179 000	11 983 000	11 611 890,11

Observações

No que respeita aos números 19 01 02 02, 20 01 02 02, 21 01 02 02 e 22 01 02 02, relativos ao pessoal externo da Comissão em serviço nas delegações da União em países terceiros e junto de organizações internacionais, esta dotação destina-se a cobrir:

— as remunerações dos agentes locais e/ou contratuais, bem como os encargos e benefícios sociais que incumbem à entidade empregadora,

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO (continuação)

XX 01 02 (continuação)

XX 01 02 02 (continuação)

- as quotas-partes patronais para o regime de segurança social complementar dos agentes locais,
- as prestações do pessoal interino e independente (*freelance*).

Esta dotação cobre, no que respeita aos jovens peritos e peritos nacionais destacados nas delegações da União:

- o financiamento ou o cofinanciamento das despesas relacionadas com a colocação dos jovens peritos (titulares de diplomas do ensino superior) nas delegações da União,
- as despesas relativas aos seminários organizados para jovens diplomatas dos Estados-Membros e de países terceiros,
- as despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária de funcionários dos Estados-Membros nas delegações da União.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

XX 01 02 11 Outras despesas de gestão da instituição

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
XX 01 02 11	Outras despesas de gestão da instituição				
XX 01 02 11 01	Despesas de deslocação em serviço e de representação	5,2	57 355 000	56 969 000	59 320 628,26
XX 01 02 11 02	Despesas relativas às conferências, reuniões e grupos de peritos	5,2	22 429 000	23 490 000	21 834 492,85
XX 01 02 11 03	Reuniões de comités	5,2	10 265 000	10 515 000	8 860 917,26
XX 01 02 11 04	Estudos e consultas	5,2	5 370 000	4 590 000	5 297 349,59
XX 01 02 11 05	Informação e sistemas de gestão	5,2	35 258 000	35 082 000	47 509 823,88
XX 01 02 11 06	Aperfeiçoamento profissional e formação na gestão propriamente dita	5,2	11 500 000	12 600 000	13 322 635,71
	Número XX 01 02 11 – Total		142 177 000	143 246 000	156 145 847,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas operacionais descentralizadas:

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO (continuação)

XX 01 02 (continuação)

XX 01 02 11 (continuação)

Deslocações em serviço:

- as despesas de viagem, incluindo as despesas acessórias relativas à emissão e à reserva dos títulos de transporte, as ajudas de custo diárias, bem como as despesas acessórias ou excecionalmente incorridas numa deslocação em serviço pelo pessoal da Comissão coberto pelo Estatuto dos Funcionários, bem como pelos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados junto dos serviços da Comissão (o reembolso de despesas de deslocações em serviço incorridas por conta de outras instituições ou organismos da União, bem como por conta de terceiros, constitui despesas reafetadas). Caso a opção esteja disponível, a Comissão utilizará as companhias aéreas abrangidas por acordos de negociação coletiva e que estejam em conformidade com as convenções pertinentes da OIT.

Despesas de representação:

- o reembolso das despesas realizadas no quadro da representação oficial da Comissão (não é possível o reembolso de despesas incorridas no desempenho de obrigações de representação relativamente ao pessoal da Comissão ou de outras instituições da União).

Reuniões de peritos:

- o reembolso dos custos de funcionamento dos grupos de peritos criados ou autorizados pela Comissão: despesas de viagem e de estadia e despesas acessórias dos peritos convocados para os grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de organização dessas reuniões na medida em que não estejam cobertas pelas infraestruturas existentes nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos de peritos são efetuados com base nas decisões tomadas pela Comissão).

Conferências:

- as despesas relativas a conferências, congressos e reuniões que a Comissão organiza em apoio da execução das suas várias políticas e as despesas de gestão da rede para as organizações e organismos de controlo financeiro, incluindo a reunião anual entre essas organizações e os membros da Comissão do Controlo Orçamental do Parlamento Europeu, tal como solicitado no ponto 88 da Resolução do Parlamento Europeu, de 27 de abril de 2006, relativa à quitação pela execução do orçamento geral da União Europeia para o exercício de 2004, secção III — Comissão (JO L 340 de 6.12.2006, p. 5),
- as despesas relativas à organização de conferências, seminários, reuniões, cursos de formação e estágios para os funcionários dos Estados-Membros que gerem ou controlam as operações financiadas pelos fundos da União ou as operações de cobrança de receitas que constituem os recursos próprios da União ou que colaboram no sistema de estatísticas da União, bem como as despesas da mesma natureza dos funcionários dos países da Europa Central e Oriental que gerem ou controlam as operações financiadas no âmbito dos programas da União,
- as despesas relativas à formação de funcionários de países terceiros, desde que o exercício das responsabilidades de gestão ou de controlo destes tenha uma relação direta com a proteção dos interesses financeiros da União,
- as despesas resultantes da participação da Comissão em conferências, congressos e reuniões,
- a inscrição em conferências, excluindo as despesas de formação,

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO (continuação)

XX 01 02 (continuação)

XX 01 02 11 (continuação)

- as quotas das associações profissionais e científicas,
- as despesas de bebidas e alimentos servidos aquando de ocasiões especiais em reuniões internas.

Reuniões de comités:

- as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados no âmbito do funcionamento dos comités instituídos pelo Tratado e pelos regulamentos do Parlamento Europeu e do Conselho ou pelos regulamentos do Conselho, bem como as despesas conexas à organização dessas reuniões na medida em que não estejam cobertas pelas infraestruturas existentes (nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos) (os reembolsos de peritos são efetuados com base nas decisões tomadas pela Comissão).

Estudos e consultas:

- as despesas de estudos e de consultas especializadas, adjudicados por contrato a peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afetado à Comissão não possa efetuá-los diretamente,
- a aquisição de estudos já realizados ou de assinaturas junto de institutos de investigação especializados.

Sistema de informação e gestão:

- o desenvolvimento e a manutenção, sob contrato, dos sistemas de informação e de gestão,
- a aquisição e manutenção de sistemas de informação e de gestão completos (chaves na mão) no domínio da gestão administrativa (pessoal, orçamental, financeiro, contabilístico, etc.),
- os estudos, a documentação e a formação associados a esses sistemas, bem como a gestão dos trabalhos,
- a aquisição de conhecimentos e especialização no domínio informático para o conjunto dos serviços: qualidade, segurança, tecnologia, metodologia de desenvolvimento, gestão informática, etc.,
- o apoio técnico a esses sistemas e as operações técnicas necessárias para assegurar o seu bom funcionamento.

Aperfeiçoamento profissional e formação em gestão:

- as despesas relativas à formação geral com vista ao melhoramento das competências do pessoal, bem como dos resultados e da eficácia da instituição:
 - o recurso a peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,
 - o recurso a consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO (continuação)

XX 01 02 (continuação)

XX 01 02 11 (continuação)

- as despesas relacionadas com a conceção, animação e avaliação da formação organizada pelos serviços da Comissão sob a forma de cursos, seminários e conferências (formadores/conferencistas e respetivas despesas de viagem e de estadia, bem como os materiais didáticos),
- as despesas de participação nas formações externas e de adesão às organizações profissionais pertinentes,
- as despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,
- as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à compra de material didático, às subscrições e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,
- o financiamento de material didático.

As receitas eventuais provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, de acordo com o artigo 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 699 000 EUR.

As eventuais receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas afetadas com base nos dados disponíveis, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são estimadas em 13 198 780 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO (continuação)

XX 01 02 (continuação)

XX 01 02 12 Outras despesas de gestão do pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
XX 01 02 12	Outras despesas de gestão do pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União				
XX 01 02 12 01	Despesas relativas às deslocações em serviço, conferências e receções	5,2	5 620 000	5 700 000	5 851 998,—
XX 01 02 12 02	Aperfeiçoamento profissional do pessoal das delegações	5,2	485 000	485 000	485 000,—
	Número XX 01 02 12 – Total		6 105 000	6 185 000	6 336 998,—

Observações

No que diz respeito aos números 19 01 02 12, 20 01 02 12, 21 01 02 12 e 22 01 02 12 relativos ao pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União em países terceiros e junto de organizações internacionais, esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas e subsídios diversos relativos aos outros agentes, incluindo consultas jurídicas,
- as despesas ocasionadas pelos processos de recrutamento de funcionários, pessoal contratual e pessoal local, nomeadamente: as despesas de publicação, de viagem e de estadia, bem como o seguro de acidentes dos candidatos convocados para as provas e as entrevistas, as despesas resultantes da organização de provas coletivas de recrutamento e as despesas de exames médicos de pré-recrutamento,
- as despesas relacionadas com os custos dos exames médicos anuais de funcionários, pessoal contratual e pessoal local, incluindo análises e testes realizados como parte desses exames, atividades culturais e iniciativas destinadas a incentivar os contactos sociais,
- as despesas relacionadas com as despesas médicas dos agentes locais com contrato de trabalho local, o custo dos conselheiros médicos e dentários e as despesas ligadas à política relativa à SIDA no local de trabalho,
- os subsídios fixos concedidos aos funcionários obrigados a efetuar regularmente despesas de representação no quadro do desempenho das respetivas funções, bem como o reembolso das despesas efetuadas por funcionários habilitados para o cumprimento de obrigações de representação em nome da Comissão/União, no interesse do serviço e no âmbito das suas atividades (no que se refere às delegações da União no território da União, uma parte das despesas de alojamento é coberta pelo subsídio fixo de representação),
- as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a execução de uma deslocação em serviço pelos funcionários e pelos outros agentes,
- as despesas de transporte e os subsídios diários ligados a evacuações sanitárias,
- despesas decorrentes de situações de crise, incluindo viagens, alojamento e o pagamento das ajudas de custo,

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO (continuação)

XX 01 02 (continuação)

XX 01 02 12 (continuação)

- as despesas relativas à formação geral e linguística com vista ao melhoramento das competências do pessoal, bem como do desempenho da Comissão:
- os honorários de peritos para identificar as necessidades de formação, conceber, elaborar e realizar cursos e avaliar e acompanhar os resultados,
- os honorários de consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, planeamento, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,
- as despesas relacionadas com a conceção, realização e avaliação da formação organizada pelos serviços da Comissão ou pelo SEAE sob a forma de cursos, seminários e conferências (formadores/conferencistas e respetivas despesas de viagem e de estadia, bem como os materiais didáticos),
- as despesas relacionadas com os aspetos práticos e logísticos da organização de cursos, incluindo instalações, transportes e aluguer de equipamento para a formação e para os seminários organizados a nível local e regional, bem como custos diversos conexos, como bebidas e alimentos,
- as despesas de participação em conferências e colóquios, e de inscrição em associações profissionais e científicas,
- as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à aquisição de material didático, às assinaturas e licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

XX 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, bem como a imóveis

XX 01 03 01 Despesas da Comissão relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
XX 01 03 01	Despesas da Comissão relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação				
XX 01 03 01 03	Equipamento em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	67 696 000	67 287 000	89 976 472,11
XX 01 03 01 04	Serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	75 644 000	67 824 000	84 059 709,24
	Número XX 01 03 01 – Total		143 340 000	135 111 000	174 036 181,35

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO (continuação)

XX 01 03 (continuação)

XX 01 03 01 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no território da União:

- instalações de telecomunicações nos edifícios da Comissão, nomeadamente a compra, locação, instalação e manutenção de centrais e distribuidores telefónicos, de sistemas áudio e de videoconferência, dos intercomunicadores e da telefonia móvel,
- redes de dados (equipamento e manutenção) e serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança),
- aquisição, locação ou *leasing* de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e *software* necessários ao respetivo funcionamento,
- aquisição, locação ou *leasing* de equipamento, nomeadamente a tinta, relativo à reprodução da informação em suporte de papel, tal como as impressoras, máquinas de fax, fotocopiadoras e scâneres,
- aquisição, locação ou *leasing* de equipamentos eletrónicos de escritório,
- instalação, configuração, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,
- despesas de assinatura e de utilização de serviços de informação eletrónicos e de bases de dados externas e a aquisição de suportes eletrónicos de informação bem como a formação e a assistência necessárias para aceder a estas informações,
- taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência), e despesas relativas às redes de transmissão de dados, custos das ligações telefónicas e informáticas intermóveis, assim como as linhas de transmissão internacional entre os locais dos serviços e organismos da União,
- apoio técnico e logístico, formação e outras atividades de interesse geral, relativos aos equipamentos informáticos e ao *software*, a formação informática de interesse geral, as assinaturas para a documentação técnica sob forma de papel ou eletrónica, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto de organizações internacionais, etc., os estudos de segurança e de garantia de qualidade relativos aos equipamentos informáticos e aos suportes lógicos,
- despesas relativas ao Centro de Dados:
 - aquisição, locação ou *leasing* dos computadores, dos periféricos e do *software* do Centro de Dados, bem como os custos dos serviços *helpdesk*,
 - manutenção, apoio, estudos, documentação, formação e fornecimentos associados a esses equipamentos, bem como o pessoal externo de exploração,

COMISSÃO

TÍTULO XX — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO (continuação)

XX 01 03 (continuação)

XX 01 03 01 (continuação)

— o desenvolvimento e manutenção, sob contrato, do *software* necessário ao funcionamento do Centro de Dados.

As dotações destinadas a cobrir as despesas equivalentes relativas à investigação são inscritas em vários números do artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, relativamente aos quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

As receitas eventuais provenientes da contribuição da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 550 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

XX 01 03 02 Imóveis e despesas conexas relacionadas com o pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
XX 01 03 02	Imóveis e despesas conexas relacionadas com o pessoal da Comissão em serviço nas delegações da União				
XX 01 03 02 01	Aquisição, arrendamento e despesas conexas	5,2	27 915 000	28 515 000	26 238 000,—
XX 01 03 02 02	Equipamento, mobiliário, fornecimentos e serviços	5,2	667 000	667 000	397 000,—
	Número XX 01 03 02 – Total		28 582 000	29 182 000	26 635 000,—

CAPÍTULO XX 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS ATRIBUÍDAS AOS DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO (continuação)

XX 01 03 (continuação)

XX 01 03 02 (continuação)

Observações

No que respeita aos números 19 01 03 02, 20 01 03 02, 21 01 03 02 e 22 01 03 02, relativos ao pessoal da Comissão colocado nas delegações da União em países terceiros e às delegações junto de organizações internacionais, esta dotação destina-se a cobrir:

- o subsídio de residência provisória e as ajudas de custo diárias,
- para todos os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelos funcionários colocados fora da União: as rendas (incluindo residência provisória) e encargos fiscais, os prémios de seguro, as despesas de adaptação e reparação e as despesas correntes relativas à segurança das pessoas,
- para os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelos funcionários no território da União: o reembolso das despesas relativas à segurança das instalações,
- a aquisição, manutenção e reparação de material técnico, tais como geradores e aparelhos de ar condicionado, para as habitações dos funcionários,
- o conjunto das despesas em matéria de mobiliário e de equipamento para as habitações colocadas à disposição dos funcionários.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO

TÍTULO 01

ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

TÍTULO 01

ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
01 01	DESPEAS ADMINIS- TRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS»	84 398 938	84 398 938	82 734 214	82 734 214	83 178 317,45	83 178 317,45
01 02	UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA	12 802 400	12 620 000	12 555 100	13 153 200	14 373 773,52	13 582 574,54
01 03	QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTER- NACIONAIS	52 000 000	52 000 000	179 886 722	179 886 722	555 763 965,—	525 865 090,36
	<i>Reservas (40 02 40)</i>			25 000 000	25 000 000		
		52 000 000	52 000 000	204 886 722	204 886 722	555 763 965,—	525 865 090,36
01 04	OPERAÇÕES E INSTRU- MENTOS FINANCEIROS	186 879 000	1 054 600 000	1 933 092 000	1 877 900 000	2 744 707 478,98	2 577 272 710,50
	<i>Reservas (40 02 41)</i>			105 185 000			
		186 879 000	1 054 600 000	2 038 277 000	1 877 900 000	2 744 707 478,98	2 577 272 710,50
	Título 01 – Total	336 080 338	1 203 618 938	2 208 268 036	2 153 674 136	3 398 023 534,95	3 199 898 692,85
	<i>Reservas (40 02 40, 40 02 41)</i>			130 185 000	25 000 000		
		336 080 338	1 203 618 938	2 338 453 036	2 178 674 136	3 398 023 534,95	3 199 898 692,85

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

TÍTULO 01

ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
01 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS»					
01 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»	5,2	70 205 554	68 650 802	67 110 364,16	95,59
01 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»					
01 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 353 018	3 577 871	3 781 299,—	112,77
01 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	5 633 727	5 627 727	6 114 392,—	108,53
	Artigo 01 01 02 – Subtotal		8 986 745	9 205 598	9 895 691,—	110,11
01 01 03	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, e despesas específicas do domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»					
01 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, e despesas específicas	5,2	4 706 639	4 437 814	5 773 833,15	122,67
01 01 03 04	Despesas relativas a necessidades específicas em matéria de eletrónica, telecomunicações e informação	5,2	500 000	440 000	398 429,14	79,69
	Artigo 01 01 03 – Subtotal		5 206 639	4 877 814	6 172 262,29	118,55
	Capítulo 01 01 – Total		84 398 938	82 734 214	83 178 317,45	98,55

01 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
70 205 554	68 650 802	67 110 364,16

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS»
(continuação)

01 01 02 *Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»*

01 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 353 018	3 577 871	3 781 299,—

01 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 633 727	5 627 727	6 114 392,—

01 01 03 *Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, e despesas específicas do domínio de intervenção «Assuntos económicos e financeiros»*

01 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, e despesas específicas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 706 639	4 437 814	5 773 833,15

01 01 03 04 Despesas relativas a necessidades específicas em matéria de eletrónica, telecomunicações e informação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
500 000	440 000	398 429,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas incorridas no território da União:

- as despesas de equipamento de edifícios em matéria de telecomunicações e, nomeadamente, a aquisição, o aluguer, a instalação e a manutenção das centrais e dos sistemas de distribuição telefónica, os sistemas áudio e de videoconferência, a intercomunicação e as comunicações móveis, as despesas ligadas às redes de dados (equipamento e manutenção) e os serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),
- a aquisição, locação ou *leasing*, a instalação e a manutenção de equipamentos de escritório eletrónicos, computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS»
(continuação)**01 01 03** (continuação)

01 01 03 04 (continuação)

- as despesas de assinatura e de utilização de bases eletrónicas de informações e de dados externas e a aquisição de suportes eletrónicos de informação (CD-ROM, etc.),
- a formação e o apoio necessários para o acesso a essas informações,
- as taxas de assinatura e as despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonía fixa e móvel, telégrafo, telex, televisão, teleconferência e videoconferência) e as despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefónicas,
- as despesas da ligação às redes de telecomunicações, como por exemplo a rede (interbancária) SWIFT ou a rede segura criada pelo BCE (CoreNet), e das infraestruturas e dos serviços conexos,
- despesas com a instalação, a configuração, a manutenção, os estudos, as avaliações, a documentação e o fornecimentos associados a esses equipamentos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
01 02	UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA								
01 02 01	<i>Coordenação, supervisão e comunicação relativas à União Económica e Monetária, incluindo o euro</i>	1,1	11 730 000	11 500 000	11 500 000	11 500 000	13 326 295,90	11 631 256,47	101,14
01 02 02	<i>Garantia da União Europeia aos empréstimos da União destinados ao apoio das balanças de pagamentos</i>	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 02 03	<i>Garantia da União Europeia a favor dos empréstimos contraídos pela União para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira</i>	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 02 04	<i>Proteção das notas e moedas em euros contra a falsificação e a fraude associada</i>	1,1	1 072 400	980 000	1 055 100	953 200	1 047 477,62	692 240,83	70,64
01 02 05	<i>Receitas do exercício da supervisão orçamental a transferir para o Mecanismo Europeu de Estabilidade</i>	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 02 77	<i>Projetos-piloto e ações preparatórias</i>								
01 02 77 01	Ação preparatória — Desenvolvimento de capacidades e reforço institucional para apoiar a execução das reformas económicas	1,2	p.m.	140 000	p.m.	700 000	0,—	1 259 077,24	899,34
	Artigo 01 02 77 – Subtotal		p.m.	140 000	p.m.	700 000	0,—	1 259 077,24	899,34
	Capítulo 01 02 – Total		12 802 400	12 620 000	12 555 100	13 153 200	14 373 773,52	13 582 574,54	107,63

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA (continuação)

01 02 01 *Coordenação, supervisão e comunicação relativas à União Económica e Monetária, incluindo o euro*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 730 000	11 500 000	11 500 000	11 500 000	13 326 295,90	11 631 256,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo da execução nos Estados-Membros e países candidatos do programa comum harmonizado de inquéritos às empresas e aos consumidores na União Europeia. O programa foi lançado por uma decisão da Comissão em novembro de 1961, tendo sido alterado por decisões subsequentes do Conselho e da Comissão. A sua última versão foi aprovada pela Decisão da Comissão C (97) 2241 de 15 de julho de 1997 e apresentada na Comunicação da Comissão COM(2006) 379 final, de 12 de julho de 2006 (JO C 245 de 12.10.2006, p. 5).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o custo de estudos, seminários, conferências, análises, avaliações, publicações, assistência técnica, aquisição e manutenção de bases de dados; *software*; equipamento e financiamento parcial e apoio de medidas relativas ao seguinte:

- política orçamental, incluindo o acompanhamento das situações orçamentais,
- avaliação da transposição e aplicação pelos Estados-Membros do quadro de governação orçamental da União de apoio ao funcionamento da União Económica e Monetária (UEM),
- fiscalização económica, análise macro e microeconómica da combinação das medidas e coordenação das políticas económicas,
- aspetos externos da UEM,
- evolução macroeconómica da área do euro,
- acompanhamento das reformas estruturais e melhoria do funcionamento dos mercados na UEM e na União,
- coordenação com as instituições financeiras, análise e desenvolvimento dos mercados financeiros e operações de contração e concessão de empréstimos envolvendo os Estados-Membros,
- mecanismo de apoio financeiro às balanças de pagamentos dos Estados-Membros e Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira,
- cooperação com os operadores económicos e os decisores nos domínios acima citados,
- aprofundamento e expansão da UEM,
- compra de equipamento, desenvolvimento de *software*, manutenção e formação correspondente para a proteção do euro contra a falsificação.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de medidas de informação prioritárias sobre as políticas da União relativamente a todos os aspetos das regras e funcionamento da UEM, bem como sobre os benefícios de uma coordenação mais estreita das políticas e das reformas estruturais, e a fazer face às necessidades de informação das partes interessadas principais e dos cidadãos em relação à UEM.

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA (continuação)**01 02 01** (continuação)

Esta medida é concebida como um meio eficaz de comunicação e diálogo entre os cidadãos e as instituições da União e tem em conta as especificidades nacionais e regionais, sempre que seja adequado, em cooperação com as autoridades dos Estados-Membros. A tónica será igualmente colocada na preparação dos cidadãos para a introdução do euro nos Estados-Membros que preveem a sua introdução.

Esta rubrica inclui:

- o desenvolvimento de atividades de comunicação a nível central (brochuras, folhetos, boletins informativos, conceção, desenvolvimento e manutenção de sítios Web, redes sociais, exposições, escaparates, conferências, seminários, produtos audiovisuais, sondagens de opinião, inquéritos, estudos, materiais promocionais, concursos de desenho de moedas, programas de geminação, formação, etc.) e atividades similares a nível nacional e regional executadas em cooperação com as Representações da Comissão,
- acordos de parceria com os Estados-Membros que pretendem prestar informações sobre o euro ou a UEM,
- cooperação e ligação em rede com os Estados-Membros nas instâncias adequadas,
- iniciativas de comunicação em países terceiros, em especial para assinalar o papel internacional do euro e as vantagens da integração financeira.

Na execução deste artigo, a Comissão deve ter devidamente em conta os resultados das reuniões do Grupo Inter-institucional para a Informação (GI).

A execução da estratégia de comunicação da Comissão é realizada em estreita coordenação com os Estados-Membros e o Parlamento Europeu.

A Comissão adota uma estratégia e um plano de trabalho anual, com base nas orientações definidas na sua Comunicação de 11 de agosto de 2004 [COM(2004) 552 final], e apresenta periodicamente relatórios à comissão competente do Parlamento Europeu sobre a execução do programa e sobre a programação para o ano seguinte.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir ou a assegurar o pré-financiamento temporário de custos incorridos pela União para a conclusão e execução das ações relacionadas com a concessão e contração de empréstimos de assistência macrofinanceira, a Euratom, a balança de pagamentos e o Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira.

As receitas inscritas no artigo 5 5 1 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA (continuação)

01 02 01 (continuação)

Decisão 2003/861/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2003, relativa à análise e à cooperação no que respeita às moedas falsas em euros (JO L 325 de 12.12.2003, p. 44).

Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira (JO L 118 de 12.5.2010, p. 1).

Atos de referência

Decisão 2005/37/CE da Comissão, de 29 de outubro de 2004, que cria o Centro Técnico e Científico Europeu (CTCE) e que prevê a coordenação das ações técnicas com vista à proteção das moedas em euros contra a falsificação (JO L 19 de 21.1.2005, p. 73).

Decisão C(2015) 6968 final da Comissão, de 19 de outubro de 2015, que cria o Grupo de Peritos em matéria de Falsificação de Moedas no contexto das políticas e regulamentação da Comissão relativas à proteção das moedas de euro contra a falsificação (JO C 347 de 20.10.2015, p. 4).

01 02 02 **Garantia da União Europeia aos empréstimos da União destinados ao apoio das balanças de pagamentos***Números (Dotações não diferenciadas)*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A garantia da União Europeia diz respeito aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras. O montante dos empréstimos que podem em seguida ser concedidos aos Estados-Membros está limitado a 50 000 000 000 EUR.

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão assegurar o serviço da dívida em caso de incumprimento dos devedores.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Um anexo específico da presente parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos garantidas pelo orçamento geral, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo às balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA (continuação)**01 02 02** (continuação)

Decisão 2009/102/CE do Conselho, de 4 de novembro de 2008, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Hungria (JO L 37 de 6.2.2009, p. 5).

Decisão 2009/290/CE do Conselho, de 20 de janeiro de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Letónia (JO L 79 de 25.3.2009, p. 39).

Decisão 2009/459/CE do Conselho, de 6 de maio de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Roménia (JO L 150 de 13.6.2009, p. 8).

Decisão 2011/288/UE do Conselho, de 12 de maio de 2011, que concede, a título preventivo, assistência financeira da UE a médio prazo à Roménia (JO L 132 de 19.5.2011, p. 15).

01 02 03 **Garantia da União Europeia a favor dos empréstimos contraídos pela União para efeitos de assistência financeira no âmbito do Mecanismo Europeu de Estabilização Financeira**

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O artigo 122.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê a possibilidade de concessão de assistência financeira da União a um Estado-Membro que se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devidas a ocorrências excecionais que não possa controlar.

A garantia da União diz respeito aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras.

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento n.º 407/2010, o montante do capital dos empréstimos ou das linhas de crédito que pode ser concedido aos Estados-Membros ao abrigo do Mecanismo de Estabilização deve ser limitado à margem disponível até ao limite máximo dos recursos próprios para dotações de pagamento.

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão assegurar o serviço da dívida em caso de incumprimento dos devedores.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Um anexo específico desta parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos garantidas pelo orçamento geral, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira (JO L 118 de 12.5.2010, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA (continuação)

01 02 03 (continuação)

Decisão de Execução 2011/77/UE do Conselho, de 7 de dezembro de 2010, relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 30 de 4.2.2011, p. 34).

Decisão de Execução 2011/344/UE do Conselho, de 17 de maio de 2011, relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 159 de 17.6.2011, p. 88).

Decisão de Execução 2011/682/UE do Conselho, de 11 de outubro de 2011, que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 269 de 14.10.2011, p. 31).

Decisão de Execução 2011/683/UE do Conselho, de 11 de outubro de 2011, que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 269 de 14.10.2011, p. 32).

Atos de referência

Artigo 122.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

01 02 04 ***Proteção das notas e moedas em euros contra a falsificação e a fraude associada***

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 072 400	980 000	1 055 100	953 200	1 047 477,62	692 240,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das ações previstas no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 331/2014, com o objetivo de proteger as notas e moedas em euros contra a contrafação e a fraude associada, apoiando e complementando as ações dos Estados-Membros e assistindo as autoridades competentes nacionais e da União nos seus esforços para desenvolverem entre si e com a Comissão uma cooperação estreita e regular e um intercâmbio de boas práticas, incluindo, se for caso disso, países terceiros e organizações internacionais.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 331/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pericles 2020») e revoga as Decisões 2001/923/CE, 2001/924/CE, 2006/75/CE, 2006/76/CE, 2006/849/CE e 2006/850/CE do Conselho (JO L 103 de 5.4.2014, p.1), nomeadamente o artigo 4.º.

Regulamento (UE) n.º 2015/768 do Conselho, de 11 de maio de 2015, que torna extensível aos Estados-Membros não participantes a aplicação do Regulamento (UE) n.º 331/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação em matéria de intercâmbio, de assistência e de formação para a proteção do euro contra a falsificação (programa «Pericles 2020») (JO L 121 de 14.5.2015, p. 1), nomeadamente o artigo 1.º.

CAPÍTULO 01 02 — UNIÃO ECONÓMICA E MONETÁRIA (continuação)

01 02 05 **Receitas do exercício da supervisão orçamental a transferir para o Mecanismo Europeu de Estabilidade**

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir a consignação ao Mecanismo Europeu de Estabilidade das multas cobradas em aplicação dos artigos 6.º e 8.º do Regulamento (UE) n.º 1173/2011, em conformidade com o artigo 10.º do referido regulamento. Para o efeito, todas as receitas provenientes de multas inscritas no artigo 7 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações.

O sistema de sanções, previsto no Regulamento (UE) n.º 1173/2011 reforça a aplicação das vertentes preventiva e corretiva do Pacto de Estabilidade e Crescimento na área do euro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1173/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativo ao exercício eficaz da supervisão orçamental na área do euro (JO L 306 de 23.11.2011, p. 1).

01 02 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

01 02 77 01 Ação preparatória — Desenvolvimento de capacidades e reforço institucional para apoiar a execução das reformas económicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	140 000	p.m.	700 000	0,—	1 259 077,24

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
01 03	QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS								
01 03 01	Participação no capital de instituições financeiras internacionais								
01 03 01 01	Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento — Colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito	4	—	—	—	—	0,—	0,—	
01 03 01 02	Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento — Parte mobilizável do capital subscrito	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 01 03 01 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 03 02	Assistência macrofinanceira	4	27 000 000	27 000 000	42 086 000	42 086 000	40 223 715,—	10 324 840,36	38,24
01 03 03	Garantia da União Europeia aos empréstimos da União destinados à concessão de assistência macrofinanceira a países terceiros	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 03 04	Garantias a favor das operações de contração de empréstimos da Euratom destinadas a melhorar o grau de eficiência e segurança das centrais nucleares de países terceiros	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 03 05	Garantias da União Europeia a favor dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento e garantias de empréstimos a favor de operações em países terceiros	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
01 03 06	Provisionamento do Fundo de Garantia relativo às ações externas	4	p.m.	p.m.	137 800 722	137 800 722	240 540 250,—	240 540 250,—	
01 03 07	Garantia da União Europeia a favor do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS)	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 03 08	Aprovisionamento do Fundo de Garantia FEDS	4	25 000 000	25 000 000	p.m.	p.m.	275 000 000,—	275 000 000,—	1 100,00
	Reservas (40 02 40)				25 000 000	25 000 000			
			25 000 000	25 000 000	25 000 000	25 000 000	275 000 000,—	275 000 000,—	
	Capítulo 01 03 – Total		52 000 000	52 000 000	179 886 722	179 886 722	555 763 965,—	525 865 090,36	1 011,28
	Reservas (40 02 40)				25 000 000	25 000 000			
			52 000 000	52 000 000	204 886 722	204 886 722	555 763 965,—	525 865 090,36	

01 03 01 Participação no capital de instituições financeiras internacionais

01 03 01 01 Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento — Colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito
Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	—	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir o financiamento do capital subscrito pela União no Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD).

Bases jurídicas

Decisão 90/674/CEE do Conselho, de 19 de novembro de 1990, relativa à celebração do Acordo constitutivo do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO L 372 de 31.12.1990, p. 1).

Decisão 97/135/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 1997, relativa à subscrição pela Comunidade Europeia de ações suplementares na sequência da decisão de duplicar o capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO L 52 de 22.2.1997, p. 15).

Decisão n.º 1219/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativa à subscrição pela União Europeia de participações suplementares no capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), na sequência da decisão de aumento de capital do Banco (JO L 313 de 26.11.2011 p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS (continuação)

01 03 01 (continuação)

01 03 01 02 Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento — Parte mobilizável do capital subscrito

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento do capital subscrito pela União no Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento.

A base de capital subscrito do BERD ascende atualmente a 29 674 000 000 EUR, tendo a União subscrito um capital de 900 440 000 EUR (3 %). A parte realizada do capital subscrito ascende a 187 810 000 EUR, sendo a parte por realizar de 712 630 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 90/674/CEE do Conselho, de 19 de novembro de 1990, relativa à celebração do Acordo constitutivo do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO L 372 de 31.12.1990, p. 1).

Decisão 97/135/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 1997, relativa à subscrição pela Comunidade Europeia de ações suplementares na sequência da decisão de duplicar o capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (JO L 52 de 22.2.1997, p. 15).

Decisão n.º 1219/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, relativa à subscrição pela União Europeia de participações suplementares no capital do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD), na sequência da decisão de aumento de capital do Banco (JO L 313 de 26.11.2011 p. 1).

01 03 02 **Assistência macrofinanceira**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
27 000 000	27 000 000	42 086 000	42 086 000	40 223 715,—	10 324 840,36

Observações

A assistência macrofinanceira (AMF) é uma forma de apoio financeiro que a União disponibiliza aos países parceiros que enfrentam uma crise da balança de pagamentos. A AMF é concebida para os países geográfica, económica e politicamente próximos da União. Estes incluem os países candidatos e potenciais candidatos, os países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhaça e, em determinadas circunstâncias, outros países terceiros. Em princípio, a concessão da AMF está disponível apenas para os países que beneficiam de um programa do Fundo Monetário Internacional.

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS (*continuação*)01 03 02 (*continuação*)

A AMF reveste-se de uma natureza excepcional e é mobilizada numa base casuística para ajudar os países que enfrentam graves dificuldades a nível da balança de pagamentos. O seu objetivo é restabelecer uma situação financeira externa sustentável, incentivando simultaneamente os ajustamentos económicos e as reformas estruturais.

Embora a AMF possa assumir a forma de empréstimos a médio/longo prazo ou de subvenções, ou de uma combinação destes, esta rubrica orçamental cobre apenas o elemento de subvenção das operações de AMF.

As dotações a título do presente artigo serão também utilizadas para cobrir custos incorridos em relação a operações de AMF e, em especial, i) os custos incorridos para realizar avaliações operacionais nos países beneficiários para obter garantias razoáveis sobre a aplicação dos procedimentos administrativos e os circuitos financeiros, ii) os custos das avaliações *ex post* das operações de AMF e iii) os custos para cobrir requisitos em matéria de comitologia.

A Comissão informará periodicamente a autoridade orçamental sobre a situação macrofinanceira dos países beneficiários e apresentará relatórios abrangentes sobre a execução desta assistência uma vez por ano.

As receitas inscritas no artigo 5 5 1 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 3.º, alínea a), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 778/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia (JO L 218 de 14.8.2013, p. 15).

Decisão n.º 1025/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Quirguiz (JO L 283 de 25.10.2013, p. 1).

Decisão n.º 534/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que concede assistência macrofinanceira à Tunísia (JO L 151 de 21.5.2014, p. 9).

Decisão (UE) 2015/601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de abril de 2015, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 100 de 17.4.2015, p. 1).

Decisão (UE) 2017/1565 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República da Moldávia (JO L 242 de 20.9.2017, p. 14).

Decisão (UE) 2018/598 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia (JO L 103 de 23.4.2018, p. 8).

Decisão (UE) 2018/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que concede assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO L 171 de 6.7.2018, p. 11).

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS (continuação)

01 03 03 *Garantia da União Europeia aos empréstimos da União destinados à concessão de assistência macrofinanceira a países terceiros*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão, se necessário, assegurar, em caso de incumprimento dos devedores, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado às decisões de concessão de financiamento abaixo citadas.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, é aplicável o artigo 14.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39).

Um anexo específico desta parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos garantidas pelo orçamento geral, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

Bases jurídicas

Decisão 97/471/CE do Conselho, de 22 de julho de 1997, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à antiga República jugoslava da Macedónia (JO L 200 de 29.7.1997, p. 59) (numa quantia máxima de 40 000 000 EUR em capital).

Decisão 1999/325/CE do Conselho, de 10 de maio de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia e Herzegovina (JO L 123 de 13.5.1999, p. 57) (numa quantia máxima de 30 000 000 EUR em capital, sob a forma de um empréstimo com uma duração de quinze anos).

Decisão 1999/732/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Roménia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 29) (numa quantia máxima de 200 000 000 EUR em capital).

Decisão 1999/733/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à antiga República Jugoslava da Macedónia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 31) (numa quantia máxima de 50 000 000 EUR em capital).

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS (continuação)**01 03 03** (continuação)

Decisão 2000/244/CE do Conselho, de 20 de março de 2000, que altera a Decisão 97/787/CE relativa à concessão de assistência financeira excecional à Arménia e à Geórgia, no sentido de a tornar extensível ao Tajiquistão (JO L 77 de 28.3.2000, p. 11) (numa quantia máxima de 245 000 000 EUR em capital).

Decisão 2001/549/CE do Conselho, de 16 de julho de 2001, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia (JO L 197 de 21.7.2001, p. 38).

Decisão 2002/639/CE do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO L 209 de 6.8.2002, p. 22).

Decisão 2002/882/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia (JO L 308 de 9.11.2002, p. 25).

Decisão 2002/883/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Bósnia e Herzegovina (JO L 308 de 9.11.2002, p. 28).

Decisão 2003/825/CE do Conselho, de 25 de novembro de 2003, que altera a Decisão 2002/882/CE relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia no que diz respeito à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Sérvia e Montenegro (JO L 311 de 27.11.2003, p. 28).

Decisão 2004/580/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Albânia (JO L 261 de 6.8.2004, p. 116).

Decisão 2004/861/CE do Conselho, de 7 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2002/883/CE do Conselho relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira suplementar à Bósnia e Herzegovina (JO L 370 de 17.12.2004, p. 80).

Decisão 2004/862/CE do Conselho, de 7 de dezembro de 2004, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Sérvia e Montenegro (JO L 370 de 17.12.2004, p. 81).

Decisão 2007/860/CE do Conselho, de 10 de dezembro de 2007, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira da Comunidade ao Líbano (JO L 337 de 21.12.2007, p. 111).

Decisão 2009/890/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que concede assistência macrofinanceira à Arménia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 3).

Decisão 2009/891/CE do Conselho, de 30 de novembro 2009, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia e Herzegovina (JO L 320 de 5.12.2009, p. 6).

Decisão 2009/892/CE do Conselho, de 30 de novembro 2009, que concede assistência macrofinanceira à Sérvia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 9).

Decisão n.º 388/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 179 de 14.7.2010, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS (continuação)

01 03 03 (continuação)

Decisão n.º 778/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia (JO L 218 de 14.8.2013, p. 15).

Decisão n.º 1025/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Quirguiz (JO L 283 de 25.10.2013, p. 1).

Decisão n.º 1351/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 341 de 18.12.2013, p. 4).

Decisão 2014/215/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 111 de 15.4.2014, p. 85).

Decisão n.º 534/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República da Tunísia (JO L 151 de 21.5.2014, p. 9).

Decisão (UE) 2015/601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de abril de 2015, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 100 de 17.4.2015, p. 1).

Decisão (UE) 2016/1112 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que concede assistência macrofinanceira adicional à Tunísia (JO L 186 de 9.7.2016, p. 1).

Decisão (UE) 2016/2371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à concessão de nova assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 352 de 23.12.2016, p. 18).

Decisão (UE) 2017/1565 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República da Moldávia (JO L 242 de 20.9.2017, p. 14).

Decisão (UE) 2018/598 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia (JO L 103 de 23.4.2018, p. 8).

Decisão (UE) 2018/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que concede assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO L 171 de 6.7.2018, p. 11).

01 03 04 *Garantias a favor das operações de contração de empréstimos da Euratom destinadas a melhorar o grau de eficiência e segurança das centrais nucleares de países terceiros*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão, se necessário, assegurar o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) em caso de incumprimento dos devedores.

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS (continuação)

01 03 04 (continuação)

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, é aplicável o artigo 14.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39).

O montante máximo dos empréstimos da Euratom a favor dos Estados-Membros e países terceiros continua fixado em 4 000 000 000 EUR, como indicado no número 01 04 03.

Um anexo específico desta parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos garantidas pelo orçamento geral, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

Bases jurídicas

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

Para a base jurídica dos empréstimos Euratom, ver também o número 01 04 03.

01 03 05 **Garantias da União Europeia a favor dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento e garantias de empréstimos a favor de operações em países terceiros***Números (Dotações não diferenciadas)*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos da Decisão de 8 de março de 1977 do Conselho, a União assume a garantia dos empréstimos a conceder pelo Banco Europeu de Investimento (BEI) no âmbito dos compromissos financeiros da União face aos países da bacia mediterrânica.

Esta decisão constitui a base de um contrato de garantia assinado entre a Comunidade Económica Europeia e o BEI, em 30 de outubro de 1978 (Bruxelas) e em 10 de novembro de 1978 (Luxemburgo), segundo o qual é criada uma garantia globalizada, igual a 75 % do conjunto das dotações criadas a título das operações de empréstimo nos seguintes países: Malta, Tunísia, Argélia, Marrocos, Portugal (protocolo financeiro, ajuda de emergência), Turquia, Chipre, Síria, Israel, Jordânia, Egito, antiga Jugoslávia e Líbano.

A Decisão 90/62/CEE constitui a base de um contrato de garantia assinado entre a Comunidade Económica Europeia e o BEI, em 24 de abril de 1990 (Bruxelas) e em 14 de maio de 1990 (Luxemburgo), respeitante aos empréstimos concedidos na Hungria e na Polónia, e de uma extensão do referido contrato aos empréstimos concedidos na Checoslováquia, na Roménia e na Bulgária, assinado em 31 de julho de 1991 em Bruxelas e no Luxemburgo.

A Decisão 93/696/CE constitui a base de um contrato de garantia assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI em 22 de julho de 1994 (Bruxelas) e em 12 de agosto de 1994 (Luxemburgo).

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS (continuação)

01 03 05 (continuação)

Nos termos das Decisões 93/115/CEE e 96/723/CE, a União assume a garantia dos empréstimos a serem concedidos caso a caso pelo BEI nos países da América Latina e da Ásia com os quais a Comunidade Europeia tenha celebrado acordos de cooperação. A Decisão 93/115/CEE constitui a base de um contrato de garantia assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 4 de novembro de 1993 (Bruxelas) e em 17 de novembro de 1993 (Luxemburgo). A Decisão 96/723/CE constitui a base de um contrato de garantia assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 18 de março de 1997 (Bruxelas) e em 26 de março de 1997 (Luxemburgo).

Nos termos da Decisão 95/207/CE, a União assume a garantia dos empréstimos a serem concedidos caso a caso pelo BEI na África do Sul. A Decisão 95/207/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 4 de outubro de 1995 em Bruxelas e em 16 de outubro de 1995 no Luxemburgo.

A Decisão 97/256/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo), que estabelece uma garantia limitada a 70 % da quantia global das dotações criadas, acrescida de todas as quantias conexas. O limite máximo global das dotações criadas é equivalente a 7 105 000 000 EUR.

A Decisão 2000/24/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 24 de janeiro de 2000 (Bruxelas) e em 17 de janeiro de 2000 (Luxemburgo), confirmado pela última vez em 2005, segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65 % da quantia global das dotações criadas, acrescido de todas as quantias conexas. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 19 460 000 000 EUR. Solicita-se ao BEI que considere que a taxa de 30 % dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas. A referida percentagem deve ser aumentada, sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

A Decisão 2001/777/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 6 de maio de 2002 (Bruxelas) e em 7 de maio de 2002 (Luxemburgo), que estabelece uma garantia de 100 % em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projetos ambientais selecionados na bacia russa do mar Báltico, no âmbito da Dimensão Setentrional. O limite máximo global está fixado em 100 000 000 EUR.

A Decisão 2005/48/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 9 de dezembro de 2005 (Luxemburgo) e em 21 de dezembro de 2005 (Bruxelas), que estabelece uma garantia de 100 % em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projetos realizados na Rússia, na Ucrânia, na Moldávia e na Bielorrússia. O limite máximo global está fixado em 500 000 000 EUR e cobre um período que decorre até 31 de janeiro de 2007. No final deste período e não tendo os empréstimos concedidos pelo BEI atingido as quantias totais acima mencionadas, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

A Decisão 2006/1016/CE constitui a base de um contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, assinado em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65 % dos créditos desembolsados e das garantias concedidas no âmbito das operações de financiamento do BEI, deduzidas as quantias reembolsadas e acrescidas todas as quantias conexas. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da decisão é equivalente a 27 800 000 000 EUR, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE.

A Decisão n.º 633/2009/CE constitui a base de uma alteração, assinada em 28 de outubro de 2009, ao contrato de garantia entre a Comunidade Europeia e o BEI, assinado em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas). A garantia da União é limitada a 65 % do valor total dos créditos desembolsados e das garantias concedidas. O limite máximo para as operações de financiamento do BEI, deduzidas as quantias anuladas, não deve exceder 27 800 000 000 EUR, correspondentes a um limite máximo de base de 25 800 000 000 de EUR e a um mandato facultativo de 2 000 000 000 EUR, cobrindo um período que decorre até 31 outubro 2011.

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS (continuação)

01 03 05 (continuação)

A Decisão n.º 1080/2011/UE constitui a base de um contrato de garantia entre a União Europeia e o BEI assinado no Luxemburgo e em Bruxelas em 22 de novembro de 2011. A garantia da União é limitada a 65 % do valor total dos créditos desembolsados e das garantias concedidas, deduzidas as quantias reembolsadas e acrescidas todas as quantias conexas. O limite máximo para as operações de financiamento do BEI, deduzidas as quantias anuladas, não deve exceder 29 484 000 000 EUR, correspondentes a um mandato geral de 27 484 000 000 EUR e a um mandato relativo às alterações climáticas de 2 000 000 000 EUR. Cobre um período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação até à entrada em vigor de uma nova decisão.

A Decisão n.º 466/2014/UE constituiu a base de um contrato de garantia entre a União Europeia e o BEI assinado no Luxemburgo em 22 de julho de 2014 e em Bruxelas em 25 de julho de 2014. A garantia da União é limitada a 65 % do valor total dos créditos desembolsados e das garantias concedidas no âmbito das operações de financiamento do BEI, deduzidas as quantias reembolsadas e acrescidas todas as quantias conexas. O limite máximo das operações de financiamento do BEI no quadro da garantia da União, deduzidas as quantias anuladas, não deve exceder 30 000 000 000 de EUR, repartidos por um limite máximo fixo de 27 000 000 000 de EUR e um mandato facultativo de 3 000 000 000 de EUR. O Parlamento Europeu e o Conselho decidirão, de acordo com o processo legislativo ordinário, sobre a ativação total ou parcial do mandato facultativo. A garantia da União cobre as operações de financiamento do BEI assinadas durante o período que decorre entre 25 de julho de 2014 e 31 de dezembro de 2020, com uma prorrogação de seis meses caso o Parlamento Europeu e o Conselho não tenham adotado uma nova decisão concedendo a garantia da União ao BEI contra perdas sofridas nas suas operações de financiamento fora da União antes do final de 2020. Esta decisão foi alterada pela Decisão n.º 412/2018/UE. O mandato facultativo de 3 000 000 000 de EUR foi ativado e, além disso, o limiar aumentado de um montante suplementar de 2 300 000 000 de EUR para o limite máximo de 32 300 000 000 de EUR. Foi assinado um novo acordo de garantia entre a União Europeia e o BEI, em conformidade com a decisão alterada, em 3 de outubro de 2018.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, é aplicável o artigo 14.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39).

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão, se necessário, assegurar, em caso de incumprimento dos devedores, o serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a empréstimos do BEI.

Bases jurídicas

Decisão do Conselho, de 8 de março de 1977 (protocolos «Mediterrâneo»).

Regulamento (CEE) n.º 1273/80 do Conselho, de 23 de maio de 1980, relativo à conclusão de um protocolo intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo à criação antecipada do Protocolo n.º 2 do acordo de cooperação (JO L 130 de 27.5.1980, p. 98).

Decisão do Conselho de 19 de julho de 1982 (ajuda excepcional suplementar à reconstrução do Líbano).

Regulamento (CEE) n.º 3180/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República do Líbano (JO L 337 de 29.11.1982, p. 22).

Regulamento (CEE) n.º 3183/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do Protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 43).

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS (continuação)

01 03 05 (continuação)

Decisão do Conselho de 9 de outubro de 1984 (empréstimo fora do Protocolo «Jugoslávia»).

Decisão 87/604/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, relativa à celebração do Segundo Protocolo sobre a cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO L 389 de 31.12.1987, p. 65).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 22 de 27.1.1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de junho de 1988, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 224 de 13.8.1988, p. 32).

Decisão 90/62/CEE do Conselho, de 12 de fevereiro de 1990, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projetos na Hungria, na Polónia, na Checoslováquia, na Bulgária e na Roménia (JO L 42 de 16.2.1990, p. 68).

Decisão 91/252/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1991, que alarga à Checoslováquia, à Bulgária e à Roménia a Decisão 90/62/CEE, que concede a garantia concedida pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projetos na Hungria e na Polónia (JO L 123 de 18.5.1991, p. 44).

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 18 de 25.1.1992, p. 34).

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 94 de 8.4.1992, p. 21).

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 29).

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 94 de 8.4.1992, p. 37).

Decisão 92/210/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO L 94 de 8.4.1992, p. 45).

Regulamento (CEE) n.º 1763/92 do Conselho, de 29 de junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO L 181 de 1.7.1992, p. 5).

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS *(continuação)***01 03 05** *(continuação)*

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 352 de 2.12.1992, p. 13).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 352 de 2.12.1992, p. 21).

Decisão 93/115/CEE do Conselho, de 15 de fevereiro de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a projetos de interesse comum em determinados países terceiros (JO L 45 de 23.2.1993, p. 27).

Decisão 93/166/CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas em empréstimos concedidos a projetos de investimento na Estónia, Letónia e Lituânia (JO L 69 de 20.3.1993, p. 42).

Decisão 93/408/CEE do Conselho, de 19 de julho de 1993, relativa à celebração do Protocolo de Cooperação Financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO L 189 de 29.7.1993, p. 152).

Decisão 93/696/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos realizados nos países da Europa Central e Oriental (Polónia, Hungria, República Checa, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia) (JO L 321 de 23.12.1993, p. 27).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de janeiro de 1994, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 32 de 5.2.1994, p. 44).

Decisão 95/207/CE do Conselho, de 1 de junho de 1995, relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos na África do Sul (JO L 131 de 15.6.1995, p. 31).

Decisão 95/485/CE do Conselho, de 30 de outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre (JO L 278 de 21.11.1995, p. 22).

Decisão 96/723/CE do Conselho, de 12 de dezembro de 1996, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos de interesse comum nos países da América Latina e da Ásia com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de cooperação (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, El Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladesh, Brunei, China, Índia, Indonésia, Macau, Malásia, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanka, Tailândia e Vietname) (JO L 329 de 19.12.1996, p. 45).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia, da África do Sul, da antiga República jugoslava da Macedónia, da Bósnia e da Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 98/348/CE do Conselho, de 19 de maio de 1998, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados na antiga República jugoslava da Macedónia e que altera a Decisão 97/256/CE que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul) (JO L 155 de 29.5.1998, p. 53).

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS (continuação)

01 03 05 (continuação)

Decisão 98/729/CE do Conselho, de 14 de dezembro de 1998, que altera a Decisão 97/256/CE a fim de estender a garantia concedida pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos a favor de projetos na Bósnia e Herzegovina (JO L 346 de 22.12.1998, p. 54).

Decisão 1999/786/CE do Conselho, de 29 de novembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento (BEI) em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos para a reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo sismo (JO L 308 de 3.12.1999, p. 35).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2000/688/CE do Conselho, de 7 de novembro de 2000, que altera a Decisão 2000/24/CE a fim de alargar a garantia comunitária concedida ao Banco Europeu de Investimento para cobrir os empréstimos a favor de projetos realizados na Croácia (JO L 285 de 10.11.2000, p. 20).

Decisão 2000/788/CE do Conselho, de 4 de dezembro de 2000, que altera a Decisão 2000/24/CE, a fim de implementar um programa de ação especial do BEI, para a consolidação e o estreitamento da união aduaneira CE-Turquia (JO L 314 de 14.12.2000, p. 27).

Decisão 2001/777/CE do Conselho, de 6 de novembro de 2001, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projetos ambientais selecionados na bacia russa do Mar Báltico, no âmbito da Dimensão Setentrional (JO L 292 de 9.11.2001, p. 41).

Decisão 2001/778/CE do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que altera a Decisão 2000/24/CE a fim de alargar a garantia concedida pela Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para cobrir os empréstimos a favor de projetos realizados na República Federativa da Jugoslávia (JO L 292 de 9.11.2001, p. 43).

Decisão 2005/47/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2000/24/CE para ter em conta o alargamento da União Europeia e a nova política europeia de vizinhança no quadro de uma Europa alargada (JO L 21 de 25.1.2005, p. 9).

Decisão 2005/48/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projetos realizados na Rússia, na Ucrânia, na Moldávia e na Bielorrússia (JO L 21 de 25.1.2005, p. 11).

Decisão 2006/174/CE do Conselho, de 27 de fevereiro de 2006, que altera a Decisão 2000/24/CE a fim de incluir as Maldivas na lista de países abrangidos, na sequência dos maremotos ocorridos em dezembro de 2004 no oceano Índico (JO L 62 de 3.3.2006, p. 26).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS (continuação)

01 03 06 **Provisionamento do Fundo de Garantia relativo às ações externas**

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	1 37 800 722	240 540 250,—

Observações

Esta dotação destina-se a disponibilizar recursos financeiros para os pagamentos ao Fundo de Garantia relativo às ações externas, de acordo com o respetivo mecanismo de provisionamento, e para o pagamento dos custos operacionais associados à gestão do Fundo e à avaliação externa a efetuar no contexto da revisão intercalar do mandato externo do BEI.

As receitas afetadas recebidas a título do artigo 6 4 1 ou 8 1 0 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nesse artigo, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro e com o artigo 10.º da Decisão n.º 466/2014/UE.

Bases jurídicas

Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho, de 25 de maio de 2009, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento para apoio de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

01 03 07 **Garantia da União Europeia a favor do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS)**

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo constitui a estrutura para a garantia prestada pela União. Permitirá à Comissão, se necessário, honrar a dívida (pagando o capital, juros e outros custos) em caso de incumprimento por um devedor dos instrumentos garantidos.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, é aplicável o artigo 14.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 609/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, relativo aos métodos e ao procedimento para a colocação à disposição dos recursos próprios tradicionais e dos recursos próprios baseados no IVA e no RNB e às medidas destinadas a satisfazer as necessidades da tesouraria (JO L 168 de 7.6.2014, p. 39).

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 03 — QUESTÕES ECONÓMICAS E FINANCEIRAS INTERNACIONAIS (continuação)

01 03 07 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

01 03 08 **Aprovisionamento do Fundo de Garantia FEDS***Números (Dotações não diferenciadas)*

	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
01 03 08	25 000 000	p.m.	275 000 000,—
Reservas (40 02 40)		25 000 000	
Total	25 000 000	25 000 000	275 000 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a disponibilizar recursos financeiros para os pagamentos ao Fundo de Garantia FEDS em conformidade com a sua base jurídica e procedimentos.

As receitas afetadas recebidas a título do artigo 6 3 5 ou número 6 6 0 0 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nesse artigo, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
01 04	OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS								
01 04 01	Fundo Europeu de Investimento								
01 04 01 01	Fundo Europeu de Investimento — Colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	44 415 633,15	44 415 633,15	
01 04 01 02	Fundo Europeu de Investimento — Parte mobilizável do capital subscrito	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 01 04 01 — Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	44 415 633,15	44 415 633,15	
01 04 02	Segurança nuclear — Cooperação com o Banco Europeu de Investimento	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 04 03	Garantia dos empréstimos contraídos pelo Euratom	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 04 04	Garantia relativa ao Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
01 04 05	Provisionamento do fundo de garantia do FEIE	1,1	166 879 000	1 000 000 000	1 905 092 000	1 800 000 000	2 680 284 366,85	2 489 644 366,85	248,96
	Reservas (40 02 41)				105 185 000				
			166 879 000	1 000 000 000	2 010 277 000	1 800 000 000	2 680 284 366,85	2 489 644 366,85	
01 04 06	Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento (PEAI) e Portal Europeu de Projetos de Investimento (PEPI)	1,1	20 000 000	22 300 000	20 000 000	20 000 000	20 007 478,98	16 800 198,88	75,34
01 04 07	Comissões devidas ao Fundo Europeu de Investimento pela assistência reforçada prestada no âmbito do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos	1,1	p.m.	p.m.	8 000 000	8 000 000	0,—	0,—	

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
01 04 51	Conclusão dos programas no domínio das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014)	1,1	p.m.	32 300 000	p.m.	49 900 000	0,—	26 172 511,62	81,03
01 04 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
01 04 77 02	Projeto-piloto — Gestão de ativos públicos	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	240 000,—	
	Artigo 01 04 77 — Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	240 000,—	
	Capítulo 01 04 — Total		186 879 000	1 054 600 000	1 933 092 000	1 877 900 000	2 744 707 478,98	2 577 272 710,50	244,38
	Reservas (40 02 41)				105 185 000				
			186 879 000	1 054 600 000	2 038 277 000	1 877 900 000	2 744 707 478,98	2 577 272 710,50	

01 04 01 Fundo Europeu de Investimento

01 04 01 01 Fundo Europeu de Investimento — Colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	44 415 633,15	44 415 633,15

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da colocação à disposição da parte realizada do capital subscrito pela União.

O Fundo Europeu de Investimento (FEI) foi criado em 1994. Os seus membros fundadores foram a Comunidade Europeia, representada pela Comissão, o Banco Europeu de Investimento (BEI) e algumas instituições financeiras. A participação da União, na qualidade de membro, no FEI é atualmente regida pela Decisão 94/375/CE.

Bases jurídicas

Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO L 173 de 7.7.1994, p. 12).

Decisão 2007/247/CE do Conselho, de 19 de abril de 2007, relativa à participação da Comunidade no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 107 de 25.4.2007, p. 5).

Decisão n.º 562/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à participação da União Europeia no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 156 de 24.5.2014, p. 1).

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS (continuação)**01 04 01** (continuação)

01 04 01 02 Fundo Europeu de Investimento — Parte mobilizável do capital subscrito

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da parte mobilizável do capital subscrito pela União.

Bases jurídicas

Decisão 94/375/CE do Conselho, de 6 de junho de 1994, relativa à participação da Comunidade, na qualidade de membro, no Fundo Europeu de Investimento (JO L 173 de 7.7.1994, p. 12).

Decisão 2007/247/CE do Conselho, de 19 de abril de 2007, relativa à participação da Comunidade no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 107 de 25.4.2007, p. 5).

Decisão n.º 562/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à participação da União Europeia no aumento do capital do Fundo Europeu de Investimento (JO L 156 de 24.5.2014, p. 1).

01 04 02 **Segurança nuclear — Cooperação com o Banco Europeu de Investimento**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da assistência técnica e jurídica necessária para a avaliação dos aspetos de segurança, ambientais, económicos e financeiros dos projetos relativamente aos quais foi solicitado um financiamento sob a forma de um empréstimo Euratom, incluindo estudos realizados pelo Banco Europeu de Investimento (BEI). As medidas também se destinam a permitir a celebração e execução de contratos de empréstimo.

As dotações a título do presente artigo serão também utilizadas para cobrir ou assegurar o pré-financiamento temporário de custos incorridos pela União para a conclusão e execução das operações de contratação e concessão de financiamento relacionadas com a Euratom.

As receitas inscritas no artigo 5 5 1 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS (continuação)

01 04 02 (continuação)

Bases jurídicas

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

01 04 03 **Garantia dos empréstimos contraídos pelo Euratom***Números (Dotações não diferenciadas)*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A quantia máxima autorizada para os empréstimos contraídos está fixada em 4 000 000 000 EUR, dos quais 500 000 000 EUR autorizados pela Decisão 77/270/Euratom, 500 000 000 EUR pela Decisão 80/29/Euratom, 1 000 000 000 EUR pela Decisão 82/170/Euratom, 1 000 000 000 EUR pela Decisão 85/537/Euratom e 1 000 000 000 EUR pela Decisão 90/212/Euratom.

Este artigo constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Irá permitir à Comissão assegurar o serviço da dívida em caso de incumprimento dos devedores.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Um anexo específico desta parte do mapa de despesas da presente secção apresenta um resumo das operações de contração e concessão de empréstimos garantidas pelo orçamento geral, incluindo a gestão da dívida, em capital e juros.

Bases jurídicas

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

Decisão 77/271/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 88 de 6.4.1977, p. 11).

Decisão 80/29/Euratom do Conselho, de 20 de dezembro de 1979, que altera a Decisão 77/271/Euratom relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 12 de 17.1.1980, p. 28).

Decisão 82/170/Euratom do Conselho, de 15 de março de 1982, que altera a Decisão 77/271/Euratom no que diz respeito ao montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão está habilitada a contrair tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 78 de 24.3.1982, p. 21).

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS (continuação)**01 04 03** (continuação)

Decisão 85/537/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 1985, que altera a Decisão 77/271/Euratom no que respeita ao montante total dos empréstimos Euratom que a Comissão é habilitada a contrair tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 334 de 12.12.1985, p. 23).

Decisão 90/212/Euratom do Conselho, de 23 de abril de 1990, que altera a Decisão 77/271/Euratom relativa à aplicação da Decisão 77/270/Euratom que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares (JO L 112 de 3.5.1990, p. 26).

01 04 04 **Garantia relativa ao Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

O presente artigo receberá apenas dotações no caso de o Banco Europeu de Investimento acionar a garantia relativa ao FEIE, para além dos recursos disponíveis no Fundo de Garantia e nos termos do Regulamento (UE) 2015/1017, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/2396, com base num acordo entre o BEI e a Comissão celebrado para o efeito e de acordo com os procedimentos nele estabelecidos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Regulamento (UE) 2017/2396 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) 2015/1017 no que se refere à prorrogação da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e à introdução de melhorias técnicas nesse Fundo e na Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento (JO L 345 de 27.12.2017, p. 34).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento de 26 de novembro de 2014 – Um Plano de Investimento para a Europa [COM(2014) 903 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 1 de junho de 2016 – A Europa investe de novo: ponto da situação sobre o Plano de Investimento para a Europa e próximas etapas [COM(2016) 359 final].

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS (continuação)

01 04 04 (continuação)

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 29 de novembro de 2016 – Plano de Investimento para a Europa: as avaliações são favoráveis ao seu reforço [COM(2016) 764 final].

01 04 05 **Provisionamento do fundo de garantia do FEIE**

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
01 04 05	166 879 000	1 000 000 000	1 905 092 000	1 800 000 000	2 680 284 366,85	2 489 644 366,85
Reservas (40 02 41)			105 185 000			
Total	166 879 000	1 000 000 000	2 010 277 000	1 800 000 000	2 680 284 366,85	2 489 644 366,85

Observações

Esta dotação destina-se a disponibilizar recursos financeiros para os pagamentos ao Fundo de Garantia do FEIE, em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/1017, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/2396, e os procedimentos assim estabelecidos. Em especial, o provisionamento tem por objetivo garantir a boa execução do orçamento, se a garantia relativa ao FEIE for acionada.

As receitas e reembolsos dos instrumentos financeiros, pagos à Comissão e inscritos nos números 6 4 1 0 e 6 4 1 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.

As dotações para o Fundo de Garantia do FEIE, incluindo remunerações de recursos do Fundo de Garantia investidos, bem como montantes recuperados junto de devedores em incumprimento e receitas e quaisquer outros pagamentos recebidos pela União, devolvidos à Comissão e inscritos no número 6 3 6 0 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Regulamento (UE) 2017/2396 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) 2015/1017 no que se refere à prorrogação da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e à introdução de melhorias técnicas nesse Fundo e na Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento (JO L 345 de 27.12.2017, p. 34).

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS (continuação)**01 04 05** (continuação)*Atos de referência*

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento de 26 de novembro de 2014 – Um Plano de Investimento para a Europa [COM(2014) 903 final].

Decisão C(2016) 165 da Comissão, de 21 de janeiro de 2016, que aprova as orientações para a gestão dos ativos do Fundo de Garantia do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 1 de junho de 2016 – A Europa investe de novo: ponto da situação sobre o Plano de Investimento para a Europa e próximas etapas [COM(2016) 359 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 29 de novembro de 2016 – Plano de Investimento para a Europa: as avaliações são favoráveis ao seu reforço [COM(2016) 764 final].

01 04 06 **Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento (PEAI) e Portal Europeu de Projetos de Investimento (PEPI)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 000 000	22 300 000	20 000 000	20 000 000	20 007 478,98	16 800 198,88

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- o apoio financeiro ao Banco Europeu de Investimento para a criação e execução da PEAi nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2015/1017, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/2396, prevendo nomeadamente aconselhamento aos promotores dos projetos, incluindo aconselhamento técnico sobre a utilização e a criação de instrumentos financeiros; e
- os custos relacionados com a criação e o desenvolvimento, a gestão, o apoio e a manutenção e o acolhimento do PEPI, bem como a promoção da marca e as despesas de comunicação, em conformidade com as decisões de execução da Comissão aplicáveis.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Regulamento (UE) 2017/2396 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) 2015/1017 no que se refere à prorrogação da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e à introdução de melhorias técnicas nesse Fundo e na Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento (JO L 345 de 27.12.2017, p. 34).

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS (continuação)

01 04 06 (continuação)

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento de 26 de novembro de 2014 – Um Plano de Investimento para a Europa [COM(2014) 903 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 1 de junho de 2016 – A Europa investe de novo: ponto da situação sobre o Plano de Investimento para a Europa e próximas etapas [COM(2016) 359 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões de 29 de novembro de 2016 – Plano de Investimento para a Europa: as avaliações são favoráveis ao seu reforço (COM(2016) 764 final).

01 04 07 **Comissões devidas ao Fundo Europeu de Investimento pela assistência reforçada prestada no âmbito do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	8 000 000	8 000 000	0,—	0,—

Observações

O Fundo Europeu de Investimento (FEI) executa a vertente PME do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, que apoia o financiamento concedido com base em empréstimos e capitais próprios às PME e empresas de média capitalização. O FEI tem direito a receber comissões de gestão pela execução da vertente PME. Tal como previsto no Regulamento (UE) 2015/1017, alterado pelo Regulamento (UE) 2017/2396, as comissões devidas ao FEI serão principalmente cobertas pelas receitas provenientes dos recursos do Fundo de Garantia do FEIE e do FEIE. No entanto, na medida em que essas receitas não sejam suficientes para cobrir as comissões devidas ao FEI, essas comissões serão cobertas pelo orçamento geral da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) /2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Regulamento (UE) 2017/2396 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2017, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) 2015/1017 no que se refere à prorrogação da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e à introdução de melhorias técnicas nesse Fundo e na Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento (JO L 345 de 27.12.2017, p. 34).

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS (continuação)**01 04 07** (continuação)*Atos de referência*

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento de 26 de novembro de 2014 – Um Plano de Investimento para a Europa [COM(2014) 903 final].

01 04 51 **Conclusão dos programas no domínio das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	32 300 000	p.m.	49 900 000	0,—	26 172 511,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Embora o período de autorização tenha chegado ao fim, os diferentes instrumentos terão de continuar a ser aplicados durante alguns anos, durante os quais serão necessários pagamentos relacionados com investimentos ou com o cumprimento de obrigações decorrentes de garantias concedidas. Assim, os requisitos de prestação de informações e de acompanhamento continuarão a aplicar-se até ao final do período de vigência dos instrumentos.

Para cumprir as suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral da União.

As receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas e os reembolsos gerados pelas contas fiduciárias inscritos no artigo 5 2 3 do mapa de receitas serão transferidos para o orçamento geral da União ou para os instrumentos financeiros sucessórios no âmbito do mecanismo de capitais próprios da União para a investigação e inovação no quadro do programa Horizonte 2020 ou para o mecanismo de capital próprio para o crescimento no quadro do programa COSME, consoante o caso, nos termos do Regulamento Financeiro e dos Regulamentos (UE) n.º 1287/2013 e (UE) n.º 1290/2013.

COMISSÃO

TÍTULO 01 — ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

CAPÍTULO 01 04 — OPERAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS (continuação)

01 04 51 (continuação)

Bases jurídicas

Decisão 98/347/CE do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa a medidas de assistência financeira às pequenas e médias empresas (PME) inovadoras e criadoras de emprego –Iniciativa a favor do crescimento e do emprego (JO L 155 de 29.5.1998, p. 43).

Decisão 2000/819/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2000, relativa a um Programa Plurianual para a Empresa e o Espírito Empresarial, em especial no que respeita às pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 333 de 29.12.2000, p. 84).

Decisão n.º 1776/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de setembro de 2005, que altera a Decisão 2000/819/CE do Conselho relativa a um Programa Plurianual para a Empresa e o Espírito Empresarial, em especial para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 289 de 3.11.2005, p. 14).

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um programa-quadro para a competitividade e a inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

01 04 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

01 04 77 02 Projeto-piloto — Gestão de ativos públicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	240 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

TÍTULO 02

MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

TÍTULO 02**MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME****Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)**

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
02 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME»	140 150 155	140 150 155	133 842 680	133 842 680	139 249 307,14	139 249 307,14
02 02	PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME)	358 569 000	213 832 000	349 120 000	198 923 451	371 546 413,75	235 986 249,52
02 03	MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS	111 534 886	107 954 486	76 065 021	71 690 836	120 489 477,77	114 148 125,54
02 04	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS	363 627 355	313 939 538	331 469 484	304 666 320	332 536 173,59	288 550 930,26
02 05	PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO)	720 346 363	952 628 363	836 197 525	746 338 525	954 780 850,80	920 379 448,09
02 06	PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA	858 570 000	599 500 000	627 591 000	605 000 000	621 595 072,13	652 770 670,21
02 07	PROGRAMA EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL NO DOMÍNIO DA DEFESA (EDIDP)	243 250 000	145 250 000				
	Título 02 – Total	2 796 047 759	2 473 254 542	2 354 285 710	2 060 461 812	2 540 197 295,18	2 351 084 730,76

TÍTULO 02

MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
02 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME»					
02 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»	5,2	88 743 647	84 934 866	88 656 189,22	99,90
02 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»					
02 01 02 01	Pessoal externo	5,2	6 866 110	6 740 536	7 167 429,93	104,39
02 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	5 110 730	5 030 730	4 941 408,07	96,69
	<i>Artigo 02 01 02 – Subtotal</i>		11 976 840	11 771 266	12 108 838,—	101,10
02 01 03	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»	5,2	5 949 448	5 490 470	7 622 932,15	128,13
02 01 04	Despesas de apoio relativas a operações e programas do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»					
02 01 04 01	Despesas de apoio relativas ao Programa para a Competitividade das Empresas e pequenas e médias empresas (COSME)	1,1	2 800 000	3 500 000	2 628 532,81	93,88
02 01 04 02	Despesas de apoio relativas a normalização e aproximação das legislações	1,1	160 000	160 000	160 000,—	100,00
02 01 04 03	Despesas de apoio relativas aos programas europeus de navegação por satélite	1,1	3 000 000	3 000 000	2 862 670,96	95,42
02 01 04 04	Despesas de apoio relativas ao Programa Europeu de Monitorização da Terra (Copernicus)	1,1	2 900 000	2 600 000	2 663 440,—	91,84
02 01 04 05	Despesas de apoio ao Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (EDIDP)	1,1	1 750 000			
	<i>Artigo 02 01 04 – Subtotal</i>		10 610 000	9 260 000	8 314 643,77	78,37
02 01 05	Despesas de apoio relativas a programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»					
02 01 05 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	7 851 000	8 326 928	8 047 268,—	102,50

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
02 01 05	(continuação)					
02 01 05 02	Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	2 711 111	2 670 464	2 668 914,—	98,44
02 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	2 400 000	1 900 000	3 009 636,—	125,40
	Artigo 02 01 05 – Subtotal		12 962 111	12 897 392	13 725 818,—	105,89
02 01 06	Agências de Execução					
02 01 06 01	Agência Executiva para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição da Competitividade das empresas e pequenas e médias empresas (COSME)	1,1	9 908 109	9 488 686	8 820 886,—	89,03
	Artigo 02 01 06 – Subtotal		9 908 109	9 488 686	8 820 886,—	89,03
	Capítulo 02 01 – Total		140 150 155	133 842 680	139 249 307,14	99,36

02 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
88 743 647	84 934 866	88 656 189,22

02 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»

02 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
6 866 110	6 740 536	7 167 429,93

02 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 110 730	5 030 730	4 941 408,07

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» (continuação)**02 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»**

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 949 448	5 490 470	7 622 932,15

02 01 04 Despesas de apoio relativas a operações e programas do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»**02 01 04 01 Despesas de apoio relativas ao Programa para a Competitividade das Empresas e pequenas e médias empresas (COSME)**

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 800 000	3 500 000	2 628 532,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes do presente número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 02.

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» (continuação)

02 01 04 (continuação)

02 01 04 02 Despesas de apoio relativas a normalização e aproximação das legislações

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
160 000	160 000	160 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes do presente número e outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Ver artigo 02 03 02.

02 01 04 03 Despesas de apoio relativas aos programas europeus de navegação por satélite

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 000 000	3 000 000	2 862 670,96

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes do presente número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 05.

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» (continuação)**02 01 04** (continuação)

02 01 04 04 Despesas de apoio relativas ao Programa Europeu de Monitorização da Terra (Copernicus)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 900 000	2 600 000	2 663 440,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes do presente número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços. As atividades relativas ao Fórum dos Utilizadores criado pelo artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 911/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativo ao Programa Europeu de Monitorização da Terra (GMES) e suas operações iniciais (2011-2013) (JO L 276 de 20.10.2010, p. 1) também podem ser abrangidas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 06.

02 01 04 05 Despesas de apoio ao Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (EDIDP)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 750 000		

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» (continuação)**02 01 04** (continuação)

02 01 04 05 (continuação)

Observações

Novo número

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Atos de referência

Ver artigo 02 07 01.

02 01 05 *Despesas de apoio relativas a programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Mercado interno, indústria, empreendedorismo e PME»*

02 01 05 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
7 851 000	8 326 928	8 047 268,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 e que ocupam lugares no quadro dos efetivos autorizados no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 04.

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» (continuação)

02 01 05 (continuação)

02 01 05 02 Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 711 111	2 670 464	2 668 914,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 04.

02 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 400 000	1 900 000	3 009 636,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes a toda a gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou medidas decorrentes deste número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, como por exemplo, conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas de TI, missões, formação e despesas de representação.

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» (continuação)**02 01 05** (continuação)

02 01 05 03 (continuação)

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 02 04.

02 01 06 **Agências de Execução**

02 01 06 01 Agência Executiva para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição da Competitividade das empresas e pequenas e médias empresas (COSME)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
9 908 109	9 488 686	8 820 886,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da agência em pessoal e administração efetuadas em consequência do papel da agência na gestão de medidas que fazem parte do Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 02 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME» (continuação)**02 01 06** (continuação)

02 01 06 01 (continuação)

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33).

Atos de referência

Decisão 2004/20/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2003, que institui uma agência de execução, denominada «Agência de Execução de Energia Inteligente», para a gestão da ação comunitária no domínio da energia, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho (JO L 5 de 9.1.2004, p. 85).

Decisão 2007/372/CE da Comissão, de 31 de maio de 2007, relativa à alteração da Decisão 2004/20/CE no sentido de a Agência de Execução de Energia Inteligente passar a Agência de Execução para a Competitividade e a Inovação (JO L 140 de 1.6.2007, p. 52).

Decisão de Execução 2013/771/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas e que revoga as Decisões 2004/20/CE e 2007/372/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 73).

Decisão C(2013) 9414 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência Executiva para as pequenas e Médias Empresas com vista à execução de tarefas associadas à implementação dos programas da União nos domínios da energia, ambiente, ação climática, competitividade e PME, investigação e inovação, TIC, política marítima e pescas, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 02	PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME)								
02 02 01	<i>Promover o espírito empresarial e melhorar a competitividade e o acesso das empresas da União aos mercados</i>	1,1	130 039 000	100 813 000	126 566 000	69 717 000	125 048 941,63	140 040 544,62	138,91
02 02 02	<i>Melhorar o acesso das pequenas e médias empresas (PME) ao financiamento sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos</i>	1,1	224 430 000	106 000 000	214 554 000	120 850 000	239 811 795,12	89 493 331,34	84,43
02 02 51	<i>Conclusão de anteriores atividades no domínio da competitividade e do espírito empresarial</i>	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	979 878,55	
02 02 77	<i>Projetos-piloto e ações prepara- tórias</i>								
02 02 77 03	Ação preparatória — Erasmus para Jovens Empresários	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
02 02 77 08	Ação preparatória — Promoção de produtos turísticos europeus e transnacionais e, em especial, dos produtos culturais e indus- triais	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	456 590,28	
02 02 77 09	Ação preparatória — Turismo e acessibilidade para todos	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	176 253,99	
02 02 77 10	Ação preparatória — Empre- sários inovadores Euromed em prol da mudança	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	100 000	0,—	0,—	
02 02 77 16	Projeto-piloto — O futuro da indústria transformadora	1,1	p.m.	200 000	p.m.	p.m.	0,—	200 000,—	100,00
02 02 77 17	Projeto-piloto — Transmissão de empresas para os trabalhadores e modelo cooperativo: garantir a sustentabilidade das PME	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	81 000	0,—	68 803,71	

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 02 77	(continuação)								
02 02 77 18	Projeto-piloto — «Business angels» do sexo feminino	1,1	p.m.	636 000	p.m.	p.m.	0,—	0,—	0
02 02 77 19	Projeto-piloto — Turismo mundial	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	225 000	0,—	187 272,50	
02 02 77 20	Projeto-piloto — Rumo a uma convergência económica regional na UE (TREC)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	263 498,57	
02 02 77 21	Ação preparatória — Produto turístico europeu transnacional no domínio da cultura	1,1	p.m.	600 000	p.m.	450 000	1 500 000,—	1 200 000,—	200,00
02 02 77 23	Projeto-piloto — Youth on the SPOT — Parceria especial para o turismo	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	247 330	0,—	0,—	
02 02 77 24	Projeto-piloto — Marca «Destino Europa» — Promoção da Europa no setor do turismo	1,1	p.m.	585 400	p.m.	426 146	1 000 000,—	214 563,—	36,65
02 02 77 25	Projeto-piloto — Reforço da capacidade empresarial para os jovens migrantes	1,1	p.m.	883 400	p.m.	1 102 000	1 000 000,—	668 087,26	75,63
02 02 77 26	Projeto-piloto — Iniciativa para as start-ups no domínio da economia da partilha — Financiar o futuro do empreendedorismo europeu	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	500 000	0,—	1 462 598,30	
02 02 77 27	Projeto-piloto — Redução do desemprego dos jovens e criação de cooperativas para melhorar as oportunidades de trabalho na UE	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	224 975	0,—	224 995,50	
02 02 77 28	Projeto-piloto — Instrumento a favor das PME destinado a reforçar a participação das mulheres	1,1	p.m.	150 200	p.m.	p.m.	0,—	349 831,90	232,91
02 02 77 29	Ação preparatória — Capital Europeia do Turismo	1,1	p.m.	974 000	p.m.	1 000 000	2 435 677,—	0,—	0

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 02 77 30	Projeto-piloto — Desenvolver a Liderança no Empreendedorismo e Oportunidades de Cooperação (ALECO)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	750 000,—	0,—	
02 02 77 31	Ação preparatória — Europa da cultura: promoção do património europeu	1,1	p.m.	p.m.	1 100 000	550 000			
02 02 77 32	Ação preparatória — Turismo mundial	1,1	p.m.	540 000	1 800 000	900 000			
02 02 77 33	Ação preparatória — Reforço da capacidade empresarial para os jovens migrantes	1,1	p.m.	p.m.	1 300 000	650 000			
02 02 77 34	Projeto-piloto — Reforço da capacidade de internacionalização das PME através de redes europeias de PME	1,1	p.m.	p.m.	1 500 000	750 000			
02 02 77 35	Ação preparatória — Acelerar a modernização industrial através da melhoria dos apoios a instalações de demonstração à escala pan-europeia — Impressão 3D	1,1	p.m.	400 000	800 000	400 000			
02 02 77 36	Ação preparatória — Cir@Lean: rede destinada a permitir às PME da União aproveitar as oportunidades comerciais da economia circular	1,1	p.m.	p.m.	1 500 000	750 000			
02 02 77 37	Projeto-piloto — Concurso de programação à escala da UE	1,1	700 000	350 000					
02 02 77 38	Ação preparatória — Redução do desemprego dos jovens — criação de cooperativas para melhorar as oportunidades de trabalho na UE	1,1	2 000 000	1 000 000					
02 02 77 39	Projeto-piloto — Qualidade dos serviços no setor do turismo	1,1	420 000	210 000					
02 02 77 40	Projeto-Piloto — Acesso à Internet de banda larga por satélite para disponibilizar conteúdos multimédia educativos às escolas não ligadas à Internet	1,1	980 000	490 000					
	<i>Artigo 02 02 77 – Subtotal</i>		4 100 000	7 019 000	8 000 000	8 356 451	6 685 677,—	5 472 495,01	77,97
	Capítulo 02 02 – Total		358 569 000	213 832 000	349 120 000	198 923 451	371 546 413,75	235 986 249,52	110,36

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 01 **Promover o espírito empresarial e melhorar a competitividade e o acesso das empresas da União aos mercados**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
130 039 000	100 813 000	126 566 000	69 717 000	125 048 941,63	140 040 544,62

Observações

Esta dotação destina-se a reforçar a competitividade das empresas, nomeadamente as pequenas e médias empresas (PME), e a incentivar uma cultura empresarial e promover a criação e o crescimento das PME.

As medidas executadas devem ser, em especial:

- redes que reúnem diversas partes interessadas,
- projetos de primeira aplicação comercial,
- ações de análise, desenvolvimento e coordenação de políticas com os países participantes,
- ações de promoção do espírito empresarial,
- partilha e difusão de informação, ações de sensibilização e serviços de aconselhamento para aumentar a competitividade das PME e ajudá-las a participar no mercado único e para além dele,
- apoio de ações conjuntas por parte dos Estados-Membros ou das regiões, tal como outras medidas previstas no programa COSME.

A União apoiará iniciativas como a Rede Europeia de Empresas («Enterprise Europe Network») e as ações de promoção do espírito empresarial, prestando igualmente o seu apoio a projetos relativos a primeiras aplicações ou à comercialização de técnicas, práticas ou produtos (por exemplo, no domínio dos novos conceitos de empresa para os bens de consumo) interessantes para a União e que já deram provas no plano técnico, mas que, devido ao risco residual, ainda não registam uma penetração significativa no mercado. Os projetos serão concebidos de modo a promoverem a sua utilização mais alargada nos países participantes e a facilitar a sua entrada no mercado.

Os projetos procurarão igualmente melhorar as condições-quadro, através do reforço das capacidades em clusters e outras redes de empresas, designadamente no que se refere ao apoio à internacionalização das PME, a fim de garantir a competitividade e a sustentabilidade das empresas da União, incluindo no setor do turismo, e do apoio à coerência e consistência da execução e a uma elaboração informada das políticas a nível da União. Além disso, serão desenvolvidos projetos para apoiar a execução da estratégia para o mercado único e da iniciativa para as empresas em fase de arranque. Serão também consideradas para financiamento ações de apoio que estejam diretamente relacionadas com o cumprimento destes objetivos: reuniões (incluindo seminários), estudos, informação e publicações e participação em grupos de estudo.

No que se refere à igualdade de género, os projetos destinados a promover a posição das mulheres empreendedoras serão objeto de particular atenção, para que contribuam para superar os obstáculos em razão do género que as mulheres possam enfrentar e para que, em todo o território da União, seja alcançada uma representação equitativa de homens e mulheres a nível do empreendedorismo.

Será consagrada atenção especial às atividades de turismo sustentável, dando-se inicialmente prioridade à mobilidade não agressiva, às ciclovias, ao turismo ecológico e à proteção da natureza. A acessibilidade para todos, especialmente para as pessoas com mobilidade reduzida e para as pessoas socialmente desfavorecidas, reveste-se igualmente de elevada importância neste contexto.

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 01 (continuação)

A União coordenará, promoverá e apoiará ações em prol do turismo sustentável, nomeadamente no que respeita:

- à preservação dos recursos turísticos sustentáveis a longo prazo através da proteção do património natural, cultural, histórico e industrial,
- à coordenação e ao apoio da acessibilidade das informações em matéria de turismo sustentável e dos serviços a favor dos cidadãos mais desfavorecidos em situação de pobreza, bem como das pessoas com mobilidade reduzida,
- à coordenação transfronteiriça das redes de ciclovias europeias em combinação com informações e serviços de caminhos de ferro e de autocarros de longa distância.

A ação «Erasmus para jovens empresários» visa estimular o empreendedorismo europeu, a partilha de conhecimentos e de boas práticas e, bem assim, a criação de redes, parcerias e empregos de grande utilidade.

Tendo em conta a difícil situação económica que se vive atualmente, é indispensável apoiar as empresas europeias, em particular as jovens empresas inovadoras e o empreendedorismo feminino, bem como promover o espírito empresarial, atribuindo fundos suficientes a programas como o Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME). Concretamente, é importante apoiar e incentivar os setores mais modernos e inovadores, como a economia da partilha e a economia digital. A União deve prestar apoio aos jovens empresários nestes setores e desenvolver e implantar instrumentos que permitam às empresas emergentes inovadoras competir com concorrentes de países terceiros nos mercados mundiais.

Em particular, o programa «Erasmus para jovens empresários» tem sido muito bem-sucedido e tem contribuído, de forma eficaz, para combater o desemprego e apoiar o arranque de novas empresas sólidas em toda a Europa. No que se refere à sub-representação das mulheres no mundo dos empresários, está a ser dedicada atenção à participação das jovens empresárias no programa, a fim de as incentivar a prosseguir a sua carreira empresarial e a adquirir experiência sobre as formas de superar eventuais obstáculos ligados ao género.

Os meios financeiros para o programa «Erasmus para jovens empresários» devem ser mantidos pelas seguintes razões:

- este programa contribui para o fomento do espírito empresarial europeu, a partilha de conhecimentos e das melhores práticas, bem como a criação de redes e parcerias úteis,
- o programa tem obtido bastante êxito e contou, nos últimos anos, com um número cada vez maior de participantes que se prevê ainda venha a aumentar,
- o programa ataca de forma eficaz o problema do desemprego, uma vez que ajuda as pessoas sem emprego a tornarem-se trabalhadores por conta própria e as PME existentes a criarem postos de trabalho e a aumentarem o volume de negócios mediante a expansão e/ou a internacionalização da sua atividade,
- o número de candidaturas excede de longe as possibilidades que a Comissão pode conceder com os meios financeiros atualmente disponíveis.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 01 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33), nomeadamente o artigo 3, n.º 1, alíneas a), b) e c).

02 02 02 **Melhorar o acesso das pequenas e médias empresas (PME) ao financiamento sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
224 430 000	106 000 000	214 554 000	120 850 000	239 811 795,12	89 493 331,34

Observações

Esta dotação será utilizada para melhorar o acesso das PME ao financiamento, nomeadamente das empresas dirigidas por mulheres, sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos nas suas fases de arranque, crescimento e transmissão.

Um mecanismo de garantia de empréstimo (*Loan Guarantee Facility* ou LGF) providenciará as contragarantias, as garantias diretas e outros mecanismos de partilha de riscos destinados a financiar empréstimos, o que reduzirá as dificuldades específicas sentidas por PME viáveis no acesso ao financiamento, quer devido ao elevado risco experimentado, quer graças a uma ausência de garantias disponíveis; e a titularizar as carteiras de créditos concedidos às PME.

Um mecanismo de capital próprio para o crescimento (EFG) permitirá investimentos em fundos de capital de risco que investem em PME na fase de expansão e crescimento, em particular nos que funcionam além-fronteiras, seguindo simultaneamente uma abordagem atenta às questões de género e não discriminatória. Existirá a possibilidade de investir em fundos de financiamento da fase inicial, em conjugação com o mecanismo de capital próprio para a IDT, no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020. Nos casos de investimentos conjuntos em fundos multifases, os investimentos serão providenciados proporcionalmente a partir do EFG do COSME e do mecanismo de capital próprio para a IDT no âmbito do Programa-Quadro Horizonte 2020. O apoio do EFG provirá quer diretamente do Fundo Europeu de Investimento (FEI) ou de outras entidades encarregadas da aplicação em nome da Comissão, quer de fundos-de-fundos, ou de instrumentos de investimento a investir além-fronteiras.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Os reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 209.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos pagos à Comissão e inscritos no número 6 4 1 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 02 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1287/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa para a Competitividade das Empresas e das Pequenas e Médias Empresas (COSME) (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1639/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 33) e, em particular, o artigo 3.º, n.º 1, alínea d).

02 02 51 **Conclusão de anteriores atividades no domínio da competitividade e do espírito empresarial**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	979 878,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 89/490/CEE do Conselho, de 28 de julho de 1989, relativa à melhoria do enquadramento empresarial e à promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO L 239 de 16.8.1989, p. 33).

Decisão 91/179/CEE do Conselho, de 25 de março de 1991, relativa à aceitação dos estatutos do grupo internacional de estudos sobre o cobre (JO L 89 de 10.4.1991, p. 39).

Decisão 91/319/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa à revisão do programa de melhoria do enquadramento e de promoção do desenvolvimento das empresas, especialmente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO L 175 de 4.7.1991, p. 32).

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)**02 02 51** (continuação)

Decisão 91/537/CEE do Conselho, de 14 de outubro de 1991, relativa à aceitação dos estatutos do Grupo Internacional de estudos sobre o níquel (JO L 293 de 24.10.1991, p. 23).

Decisão 92/278/CEE do Conselho, de 18 de maio de 1992, que confirma o estabelecimento com caráter definitivo do Centro de Cooperação Industrial CE-Japão (JO L 144 de 26.5.1992, p. 19).

Decisão 93/379/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1993, relativa a um programa plurianual de ações comunitárias destinadas a reforçar os eixos prioritários e garantir a continuidade e a consolidação da política empresarial, nomeadamente das pequenas e médias empresas, na Comunidade (JO L 161 de 2.7.1993, p. 68).

Decisão 96/413/CE do Conselho, de 25 de junho de 1996, relativa à execução de um programa de ações comunitárias a favor da competitividade da indústria europeia (JO L 167 de 6.7.1996, p. 55).

Decisão 97/15/CE do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, sobre um terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000) (JO L 6 de 10.1.1997, p. 25).

Decisão 2000/819/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2000, relativa a um programa plurianual para a empresa e o espírito empresarial, em especial no que respeita às pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 333 de 29.12.2000, p. 84).

Decisão 2001/221/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à participação da Comunidade no Grupo Internacional de estudo do chumbo e do zinco (JO L 82 de 22.3.2001, p. 21).

Decisão 2002/651/CE do Conselho, de 22 de julho de 2002, relativa à participação da Comunidade no Grupo Internacional de estudo da borracha (JO L 215 de 10.8.2002, p. 13).

Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1).

Decisão n.º 593/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de julho de 2004, que altera a Decisão 2000/819/CE do Conselho relativa a um programa plurianual para a empresa e o espírito empresarial, em especial para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 268 de 16.8.2004, p. 3).

Decisão n.º 1776/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de setembro de 2005, que altera a Decisão 2000/819/CE do Conselho relativa a um programa plurianual para a empresa e o espírito empresarial, em especial para as pequenas e médias empresas (PME) (2001-2005) (JO L 289 de 3.11.2005, p. 14).

Decisão 2006/77/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2005, que cria o Grupo de Alto Nível para a Competitividade, a Energia e o Ambiente (JO L 36 de 8.2.2006, p. 43).

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

02 02 77 03 Ação preparatória — Erasmus para Jovens Empresários

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 02 77 08 Ação preparatória — Promoção de produtos turísticos europeus e transnacionais e, em especial, dos produtos culturais e industriais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	456 590,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 77 (continuação)

02 02 77 09 Ação preparatória — Turismo e acessibilidade para todos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	176 253,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 02 77 10 Ação preparatória — Empresários inovadores Euromed em prol da mudança

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	100 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 77 (continuação)

02 02 77 16 Projeto-piloto — O futuro da indústria transformadora

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	200 000	p.m.	p.m.	0,—	200 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 02 77 17 Projeto-piloto — Transmissão de empresas para os trabalhadores e modelo cooperativo: garantir a sustentabilidade das PME

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	81 000	0,—	68 803,71

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 77 (continuação)

02 02 77 18 Projeto-piloto — «Business angels» do sexo feminino

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	636 000	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 02 77 19 Projeto-piloto — Turismo mundial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	225 000	0,—	187 272,50

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 77 (continuação)

02 02 77 20 Projeto-piloto — Rumo a uma convergência económica regional na UE (TREC)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	263 498,57

Observações

Este número destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 02 77 21 Ação preparatória — Produto turístico europeu transnacional no domínio da cultura

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	600 000	p.m.	450 000	1 500 000,—	1 200 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

02 02 77 23 Projeto-piloto — Youth on the SPOT — Parceria especial para o turismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	247 330	0,—	0,—

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 77 (continuação)

02 02 77 23 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

02 02 77 24 Projeto-piloto — Marca «Destino Europa» — Promoção da Europa no setor o turismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	585 400	p.m.	426 146	1 000 000,—	214 563,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

02 02 77 25 Projeto-piloto — Reforço da capacidade empresarial para os jovens migrantes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	883 400	p.m.	1 102 000	1 000 000,—	668 087,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

02 02 77 26 Projeto-piloto — Iniciativa para as *start-ups* no domínio da economia da partilha — Financiar o futuro do empreendedorismo europeu

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	500 000	0,—	1 462 598,30

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 77 (continuação)

02 02 77 26 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

02 02 77 27 Projeto-piloto — Redução do desemprego dos jovens e criação de cooperativas para melhorar as oportunidades de trabalho na UE

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	224 975	0,—	224 995,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

02 02 77 28 Projeto-piloto — Instrumento a favor das PME destinado a reforçar a participação das mulheres

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 200	p.m.	p.m.	0,—	349 831,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

02 02 77 29 Ação preparatória — Capital Europeia do Turismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	974 000	p.m.	1 000 000	2 435 677,—	0,—

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)**02 02 77** (continuação)

02 02 77 29 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

O turismo é o terceiro maior setor económico na Europa. O setor do turismo e viagens da União emprega quase 25 milhões de pessoas (direta e indiretamente) e os visitantes geram 351 mil milhões de EUR por ano. O setor do turismo representa 9,7 % do PIB total da UE-28, um valor que se prevê venha a aumentar para 10,4 % até 2025.

No último ano, mais de 455 milhões de turistas visitaram a União. O turismo tornou-se parte integrante da vida quotidiana dos cidadãos; é um elemento constitutivo dos valores europeus. Atendendo às recentes crises, e num momento em que existe uma ameaça crescente de terrorismo a nível mundial, há uma maior necessidade de turismo, que é uma indústria frequentemente promotora de paz.

Para o desenvolvimento sustentável e a proteção deste setor muito importante do ponto de vista económico, é necessária uma cooperação mais estreita entre as instituições europeias e os governos dos Estados-Membros, bem como a máxima participação dos cidadãos.

Já existem dois programas, nomeadamente a Capital Europeia da Cultura e a Capital Europeia do Desporto. As avaliações do programa Capital Europeia da Cultura, bem como a consulta pública sobre o seu futuro após 2019, revelaram que este projeto se tornou uma das mais ambiciosas iniciativas culturais na Europa e uma das mais apreciadas pelos cidadãos europeus. Esse programa gerou crescimento económico na maioria das cidades envolvidas. Em 2013, cerca de 11 milhões de turistas visitaram Marselha (França), ao passo que Pécs (Hungria) registou um aumento de 27 % da taxa de ocupação dos hotéis. Acima de tudo, o programa criou comunidades e a maioria das cidades envolvidas encontrou uma nova base para os seus planos de desenvolvimento. Tal criou também crescimento nas regiões onde as cidades se encontram localizadas.

É crucial manter esses valores e divulgá-los o mais amplamente possível. Uma «Capital Europeia do Turismo» poderá ser um excelente veículo para esse efeito. Tal programa destina-se a: promover a riqueza da oferta turística proporcionada pelos países europeus, aumentar o sentimento de partilha dos valores relacionados com o turismo local; reforçar o desenvolvimento gerado pelo turismo nas cidades, nas zonas circundantes e nas respetivas regiões; reforçar a imagem das cidades que obtenham o título e, em última instância, dar mais visibilidade às suas regiões.

Para as cidades detentoras do título é igualmente importante promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades e envidar todos os esforços para garantir a mais ampla participação possível de todos os componentes da sociedade civil na preparação e execução dos programas relativos ao turismo, colocando a tónica em especial nos jovens e nos grupos marginalizados e desfavorecidos.

A atribuição do título deverá basear-se num programa relativo ao turismo especialmente criado para o efeito, que deverá ter uma forte dimensão europeia. Esse programa de desenvolvimento do turismo deverá inserir-se numa estratégia a longo prazo com um impacto sustentável no desenvolvimento económico, cultural e social a nível local.

Devido à forte dimensão regional do turismo, é crucial que, a par do título «Capital Europeia do Turismo», exista a possibilidade de recompensar as cidades e as regiões que atinjam resultados únicos e inovadores no domínio do turismo.

Assim, o «Prémio do Turismo Europeu» poderá ser atribuído por um painel independente de peritos em diferentes categorias (por exemplo: turismo sustentável, turismo digital, turismo de saúde) criado pelo Parlamento Europeu, pela Comissão e pelo Comité das Regiões. Para esse efeito, a rede de partes interessadas do setor do turismo, que criou o manifesto do turismo para o crescimento e o emprego, com o apoio de organizações da sociedade civil, poderia ser um interlocutor privilegiado.

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 77 (continuação)

02 02 77 29 (continuação)

O objetivo geral da ação preparatória consiste em:

- conferir ao turismo local um perfil próprio e reforçar as ligações entre as cidades e as suas regiões,
- criar a «Capital Europeia do Turismo» no âmbito do institucional existente, a par dos programas das capitais culturais e desportivas que já dispõem de métodos de funcionamento eficazes; identificar valores comuns, tirar partido de eventuais sinergias e evitar a duplicação de esforços,
- reforçar a atratividade das cidades e das regiões, que pode conduzir ao crescimento económico e à criação de emprego.

Os objetivos operacionais são os seguintes:

- atribuir um máximo de três prémios de «Capital Europeia do Turismo» por ano,
- estabelecer as condições e as categorias do «Prémio Europeu do Turismo»,
- envolver os Estados-Membros numa base voluntária na fase inicial dar início a um diálogo estruturado com o Conselho,
- estabelecer o organismo profissional, o comité preparatório para avaliar as propostas, em cooperação com o Parlamento Europeu, a Comissão e o Comité das Regiões,
- dado que as regiões são as principais beneficiárias do financiamento da União, analisar a possibilidade de contribuição financeira para a sustentabilidade do programa,
- criar um plano anual de custo-eficácia para o número de títulos e prémios.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 02 77 30 Projeto-piloto — Desenvolver a Liderança no Empreendedorismo e Oportunidades de Cooperação (ALECO)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	750 000,—	0,—

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 77 (continuação)

02 02 77 30 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 02 77 31 Ação preparatória — Europa da cultura: promoção do património europeu

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	1 100 000	550 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Tirando partido do Ano Europeu do Património Cultural 2018, esta ação destina-se a dar a conhecer e promover a diversidade e a riqueza do património e das manifestações culturais na Europa (sítios classificados como património mundial pela UNESCO, festivais musicais e gastronómicos, folclore e espiritualidade) como motivo para visitar a Europa, o continente da cultura e da criatividade.

As atividades levadas a cabo no âmbito desta ação preparatória poderão estar ligadas ao tema «Europa da cultura: promoção do património europeu», no âmbito do qual os países, as regiões ou as macrorregiões teriam a possibilidade de apresentar o seu património e os seus bens culturais a um vasto público internacional.

A ação preparatória baseia-se no projeto-piloto «Marca Destino Europa», mas propõe um âmbito um orçamento alargado. A ação incluirá também a promoção de destinos e lugares turísticos menos conhecidos, mas igualmente interessantes, com o objetivo final de diversificar o leque de destinos europeus, criar novos produtos turísticos e apoiar as regiões menos desenvolvidas.

O portal VisiteEurope.com, desenvolvido com o apoio da União, poderá ser uma plataforma adequada para as atividades de promoção e de *marketing*. Além disso, a aplicação «360° European Wonders», apresentada pela Comissão Europeia em 2017, poderá ser integrada na estratégia de promoção e de *marketing*.

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 77 (continuação)

02 02 77 31 (continuação)

Por último, a ação destina-se a aumentar a sensibilização para a importância do desenvolvimento responsável e sustentável no que se refere ao património cultural e à proteção dos recursos para as gerações futuras.

Os principais objetivos e ações são, nomeadamente:

- preservar a posição de liderança da Europa entre os destinos turísticos mundiais através da promoção de elementos do património cultural europeu,
- desenvolver e apoiar canais de promoção e de *marketing* (tradicionais e em linha) que permitam que os destinos maximizem o alcance da sua oferta turística,
- diversificar a gama de destinos europeus através da promoção de destinos secundários menos visíveis (as chamadas «joias ocultas») como novos produtos turísticos,
- investigar e identificar um certo número de destinos turísticos alternativos bem desenvolvidos e acessíveis, com elevado potencial de procura e de atração tanto a nível interno como nos mercados estrangeiros,
- colaborar com as várias partes interessadas em todos os Estados-Membros no sentido de aumentar a visibilidade de sítios do património cultural,
- prestar apoio aos parceiros da indústria, em especial às PME dos setores da hotelaria e dos transportes, no desenvolvimento de produtos turísticos que incorporem esses destinos alternativos nos seus pacotes de viagem.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 02 77 32 Ação preparatória — Turismo mundial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	540 000	1 800 000	900 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

O projeto-piloto sobre o turismo mundial foi iniciado no âmbito do orçamento de 2015. O principal objetivo do projeto era fazer com que a Europa beneficie do turismo mundial graças ao aumento do PIB do setor do turismo. Ao mesmo tempo, este turismo gerará um crescimento económico significativo, incluindo a criação de oportunidades de emprego sustentável.

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 77 (continuação)

02 02 77 32 (continuação)

A ação preparatória centra-se na China, o mercado que é a fonte de turismo de mais rápido crescimento a nível mundial. Tal como afirmado no projeto-piloto, a tendência dos turistas chineses para viajarem para o estrangeiro deverá continuar a aumentar nas próximas décadas. Para além da Ásia e do Pacífico, a Europa é o mais importante destino turístico para os viajantes chineses. Uma vez que a Europa ocupa um lugar de destaque na lista de destinos dos chineses, é necessário refletir sobre o modo como os Estados-Membros podem melhorar o acolhimento desses turistas. Tal implicará compreensão mútua e uma formação contínua e duradoura dos trabalhadores do setor do turismo em toda a Europa.

A ação preparatória destina-se a aumentar o fluxo de visitantes chineses, facilitando as transações comerciais entre os prestadores de serviços turísticos europeus e os clientes chineses.

2018 foi o Ano do Turismo UE-China; durante o seu período preparatório, o projeto sobre o turismo mundial desempenhou um papel crucial.

Os principais objetivos e ações são, nomeadamente:

- identificar boas práticas e analisar os resultados do projeto-piloto,
- dar continuidade à campanha de sensibilização entre os operadores turísticos e as agências de viagens,
- participar ativamente no Ano do Turismo UE-China 2018,
- alargar o âmbito do projeto mediante o envolvimento dos institutos culturais chineses (Instituto Confúcio) e de outras partes interessadas em contacto com os cidadãos,
- aumentar o envolvimento das redes sociais e a digitalização, fornecer incentivos à adaptação dos produtos e serviços turísticos às necessidades dos turistas chineses, incluindo a utilização de instrumentos de *marketing* (páginas Web e prospetos em chinês) e a sua promoção nas redes sociais chinesas (por exemplo, Weibo).

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 02 77 33 Ação preparatória — Reforço da capacidade empresarial para os jovens migrantes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	1 300 000	650 000		

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 77 (continuação)

02 02 77 33 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

O conhecimento e as competências são essenciais não só para o bem-estar de cada cidadão mas também para o desenvolvimento sustentável e o crescimento económico. Por conseguinte, é importante oferecer uma perspetiva às pessoas provenientes de países em crise económica e social, em particular aos jovens, para que tenham a oportunidade de criar valor acrescentado, não só para si mas também para a comunidade.

É também importante capacitar os jovens migrantes e refugiados a aceder ao conhecimento e a desenvolver competências que possam utilizar e potenciar quando regressam aos seus países de origem.

Desta forma, serão capazes não só de garantir meios de subsistência, mas também, potencialmente, de se tornar empresários, de construir as suas próprias empresas e de criar emprego.

O cerne desta iniciativa será constituído por programas específicos de tutoria facultados por várias organizações, como os serviços de proteção civil e os serviços comunitários, bem como por empresas (incluindo fornecedores locais). A inclusão de elementos de um sistema de formação dual ajudaria os beneficiários a identificar as necessidades específicas das diferentes organizações ou empresas no terreno.

No que se refere ao período de espera para exercer uma atividade económica, a situação jurídica difere consideravelmente de um Estado-Membro para outro. Assim, para que a ação preparatória possa ser bem-sucedida, será necessário levar a cabo uma análise dos atuais quadros jurídicos nacionais e identificar as boas práticas que poderão ser promovidas para acelerar os procedimentos, de modo a que os jovens migrantes possam beneficiar dos programas propostos o mais rapidamente possível após a sua chegada.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 02 77 34 Projeto-piloto — Reforço da capacidade de internacionalização das PME através de redes europeias de PME

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	1 500 000	750 000		

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)**02 02 77** (continuação)

02 02 77 34 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O aumento da capacidade de internacionalização das PME é crucial para a competitividade europeia. 99 % das empresas da União são PME e a maioria enfrenta muitas dificuldades quando tenta criar uma estratégia de internacionalização, especialmente em relação a mercados terceiros, onde enfrentam uma forte concorrência, por vezes desleal. Nos últimos três anos, apenas 29 % das microempresas, 43 % das pequenas empresas e 59 % das médias empresas exportaram para outro Estado-Membro. Muitas PME não dispõem das competências necessárias para lidarem com empresas multinacionais, estarem presentes em feiras internacionais ou criarem uma infraestrutura de comércio eletrónico.

Este desafio poderia ser ultrapassado, incentivando as PME a colaborarem e a trabalharem em conjunto em projetos de internacionalização específicos. Nos últimos anos, experiências concretas têm demonstrado o potencial da cooperação entre as PME para reforçar a sua capacidade de internacionalização. O valor acrescentado da cooperação tem sido igualmente reconhecido pela Comissão Europeia (por exemplo, na revisão do SBA). Com base nas melhores práticas nacionais, a Comissão introduziu o conceito de «rede empresarial», definindo-o como «uma forma de cooperação entre empresas, que permite que estas, mesmo localizadas em diferentes regiões ou países, colaborem com base em objetivos comuns de desenvolvimento expressos num acordo/contrato de cooperação. As empresas decidem juntar forças, partilhar informações e criar sinergias para se tornarem mais inovadoras e competitivas nos mercados nacional e internacional, mantendo, ao mesmo tempo, a sua autonomia e não criando uma entidade jurídica distinta. Este modelo de cooperação é adequado para qualquer tipo de atividade comercial e setor».

A internacionalização representa uma componente fundamental para a competitividade e o crescimento europeus. Atendendo a que as dificuldades de internacionalização das PME, não só em mercados terceiros mas também no mercado interno europeu, se devem, muitas vezes, à sua dimensão limitada, estimular a cooperação e encorajar as PME a associarem-se para funcionarem como uma empresa mais bem estruturada, mantendo, simultaneamente, a sua autonomia empresarial, pode constituir um meio importante para serem testadas e desenvolvidas. Na sua Comunicação «Pequenas empresas, grande mundo - uma nova parceria para ajudar as PME a aproveitar as oportunidades à escala mundial» (2011), a Comissão realçou a importância da promoção de polos empresariais e de redes para a internacionalização das PME. A Rede Europeia de Empresas desempenha um papel essencial no apoio à internacionalização das PME através da correspondência entre as necessidades e a redução dos custos.

Neste contexto, poderá ser lançado um ensaio a nível da União para testar o impacto que a união de forças e o trabalho conjunto de PME de diferentes Estados-Membros podem ter no reforço da capacidade de internacionalização das pequenas e médias empresas e da sua presença nos mercados de países terceiros. Em particular, o ensaio poderá: 1) testar o valor acrescentado para a internacionalização da combinação de pequenas e médias empresas; 2) promover uma cultura de cooperação e atividades em rede entre PME; 3) divulgar este modelo de cooperação/trabalho em rede como boa prática e como um instrumento concreto que permite às PME entrar em novos mercados, demonstrando que, ao trabalharem em conjunto em planos de internacionalização comuns, podem melhorar em grande medida o seu desempenho internacional.

As redes devem ser compostas por, pelo menos, três PME de três Estados-Membros diferentes. Os proponentes devem apresentar uma proposta para a elaboração de uma estratégia de internacionalização, fornecendo uma descrição pormenorizada do objetivo da colaboração e dos objetivos estratégicos. O ensaio deve cobrir os custos da fase de arranque das atividades de internacionalização em rede das PME, tais como:

- a identificação dos mercados internacionais onde as PME que sejam membros da rede pretendam entrar e comercializar os seus produtos,
- a partilha de conhecimentos e de informações sobre mercados e clientes,

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 77 (continuação)

02 02 77 34 (continuação)

- o desenvolvimento de estratégias coordenadas de promoção, comercialização e vendas (incluindo estratégias conjuntas de comercialização digital/infraestruturas de comércio eletrónico),
- a seleção de canais de comercialização e distribuição,
- a criação de uma marca comum,
- a identificação de feiras, exposições e eventos empresariais nacionais e internacionais para a promoção e a comercialização de produtos das PME,
- o desenvolvimento de uma assistência pós-venda de elevada qualidade e o reforço da sua presença em mercados internacionais,
- a melhoria da qualidade dos produtos, em particular através do intercâmbio de boas práticas e de conhecimentos entre as PME que sejam membros da rede,
- a partilha de custos de consultoria.

Outras atividades

Com um orçamento de 1 500 000 EUR, o projeto-piloto apoiará 30 redes de PME no desenvolvimento de um plano de ação comum de internacionalização. Cada rede receberá um apoio financeiro entre os 30 000 e os 50 000 EUR. O requisito mínimo é de três PME por rede. A ação abrangerá, pelo menos, 90 PME europeias.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 02 77 35 Ação preparatória — Acelerar a modernização industrial através da melhoria dos apoios a instalações de demonstração à escala pan-europeia — Impressão 3D

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	800 000	400 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

A modernização industrial é fundamental para melhorar a competitividade da União e constitui, por conseguinte, uma verdadeira pedra angular da sua política. A este respeito, não só o desenvolvimento se afigura primordial, mas também a capacidade das indústrias de absorver e aplicar com sucesso novas tecnologias. No entanto, tal continua a representar um grande desafio para muitas empresas.

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)**02 02 77** (continuação)

02 02 77 35 (continuação)

Podem ser identificadas diferentes fases no processo de desenvolvimento e implantação de novas tecnologias. Há cada vez mais elementos que demonstram a existência de uma falha de mercado na fase de demonstração (TRL 6-8) do processo de inovação: entre a investigação aplicada, a criação de protótipos e a entrada no mercado. Os ensaios e a validação de protótipos num ambiente industrial e a certificação de novas aplicações continuam a caracterizar-se pelos elevados custos e pelo elevado grau de incerteza. Em muitos casos, esta situação impede ou, pelo menos, atrasa substancialmente a comercialização de inovações muito promissoras que resultam da investigação e de atividades industriais, incluindo das que beneficiaram de financiamento da União. Por um lado, as indústrias não dispõem, amiúde, de todo o equipamento e de todas as competências necessárias para desenvolver adicionalmente a criação de protótipos, ensaios de validação, procedimentos de certificação, comparações de custos e outras atividades posteriores à criação de protótipos que são necessárias antes do lançamento da produção em grande escala e da comercialização. Estas atividades inserem-se normalmente na categoria dos chamados «custos não recorrentes» e contribuem para aquilo que é comumente conhecido como «vale da morte». Por outro lado, são poucas as regiões que dispõem de todas as capacidades de demonstração para ajudar as empresas a levar a cabo toda a gama de atividades posteriores à criação de protótipos num domínio tecnológico específico.

É urgentemente necessário e totalmente lógico estabelecer estruturas inter-regionais de inovação, com instalações de demonstração partilhadas pan-europeias (bens comuns industriais) acessíveis à indústria e capazes de acelerar a implantação de tecnologias nas indústrias e pelas indústrias. As instalações de demonstração partilhadas podem ser criadas através da ligação e da melhoria das instalações complementares já existentes nas regiões ou através da criação de novas instalações partilhadas, se necessário.

No passado, e em atividades em curso no âmbito dos projetos-piloto da Iniciativa Vanguarda (www.s3vanguardinitiative.eu), várias regiões verificaram que a criação de instalações de demonstração partilhadas normalmente comporta uma vertente não lucrativa. Este défice de financiamento ocorre durante a criação de instalações partilhadas e a cobertura das primeiras despesas operacionais. Uma vez colmatado este défice de financiamento, as atividades de demonstração industrial podem ser realizadas. Em caso de sucesso, as empresas podem aumentar a produção, gerar receitas no mercado e, por conseguinte, criar crescimento e postos de trabalho. A fim de acelerar a implantação de tecnologias e a modernização industrial, é necessário reforçar a intervenção das autoridades públicas para libertar o potencial de inovação e de crescimento. Neste momento, não existem instrumentos inter-regionais e pan-europeus adequados para apoiar investimentos urgentemente necessários em infraestruturas de inovação.

Neste contexto, a presente ação preparatória destina-se a complementar e alargar as atividades em curso ao abrigo da Iniciativa Vanguarda e da plataforma temática de especialização inteligente dedicada à modernização industrial (TSSP IM). Embora a TSSP IM e as respetivas parcerias inter-regionais, como a Iniciativa Vanguarda, sejam essenciais para detetar e impulsionar possibilidades de cooperação inter-regional para a adoção de novas tecnologias, a presente ação apoiará o desenvolvimento de investimentos, operações e serviços e cobrirá os custos de coordenação relativamente a instalações de demonstração partilhadas que sirvam uma base de clientes de organizações industriais de toda a Europa.

Esta ação preparatória é particularmente importante pelo seu contributo para a conceção ou (re)definição de várias políticas da União, incluindo em matéria de inovação (9.º PQ), investimento (FEIE) e coesão. Identificará o âmbito e as limitações dos fundos e instrumentos financeiros existentes, com o objetivo final de estimular a adoção de tecnologias que criem novos mercados e a promoção de investimentos subsequentes por parte do setor privado, nomeadamente através de uma cooperação (mais) estreita com as associações industriais, o que lhe permitirá dar um contributo útil aos decisores.

Esta ação preparatória incidirá no projeto-piloto específico da Iniciativa Vanguarda de instalações de demonstração partilhadas para «Produção de Alto Desempenho através da Impressão 3D» (3DP). O projeto-piloto 3DP é um dos mais avançados, mas enfrenta enormes desafios de investimento para várias das suas aplicações industriais. A impressão 3D também tem sido identificada como uma tecnologia de rutura que terá um impacto considerável numa vasta gama de setores industriais.

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 77 (continuação)

02 02 77 35 (continuação)

A ação preparatória incidirá especificamente nas seguintes atividades:

1) Criar uma plataforma operacional de instalações de demonstração conectadas entre regiões, nomeadamente mediante:

- a interligação das instalações de demonstração de modo a formar uma plataforma virtual de apoio,
- a monitorização da oferta de *know how*, equipamento e serviços à indústria, garantindo uma ampla cobertura setorial,
- a expansão, se necessário, da rede de instalações conectadas para melhorar a cobertura industrial e/ou geográfica,
- a criação de uma rede de prestadores de serviços acreditados em toda a Europa (para o apoio, a formação, a certificação, etc. no seio da rede de instalações de demonstração);

2) Atrair projetos de demonstração industrial através da plataforma, nomeadamente mediante:

- a interação com as principais partes interessadas,
- a promoção da plataforma e a identificação de oportunidades,
- o desenvolvimento suplementar das atividades de demonstração da impressão 3D e a respetiva utilização, criando novas cadeias de valor,
- a identificação de custos de coordenação específicos e necessidades de apoio ao investimento,
- a comunicação e o trabalho com um público mais alargado, incluindo através do recurso à TSSP IM,
- o desenvolvimento de sinergias entre os projetos-piloto pertinentes e iniciativas relacionadas,
- a obtenção de conhecimentos específicos em matéria de financiamento para atender às necessidades específicas de investimento;

3) Elaborar um conjunto de propostas específicas para a alteração das políticas da União, em consulta com os serviços da Comissão.

Para uma execução e uma avaliação adequadas, são necessários três anos (2018-2020), incluindo uma atualização anual do roteiro por um conselho de estratégia que inclua igualmente deputados do Parlamento Europeu.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 77 (continuação)

02 02 77 36 Ação preparatória — Cir©Lean: rede destinada a permitir às PME da União aproveitar as oportunidades comerciais da economia circular

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	1 500 000	750 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória visa a criação de uma rede destinada a permitir às PME da UE aproveitar as oportunidades comerciais da economia circular. Procurará promover um novo tipo de indústria respeitadora do ambiente, na qual tudo o que é desprovido de valor se transforma em algo útil através da utilização plena de todos os materiais, incluindo os fluxos secundários e os resíduos.

Em diferentes partes da Europa (nomeadamente Finlândia, França, Noruega, Suécia e Reino Unido), as principais indústrias, empresas e cadeias de abastecimento associadas que utilizam substâncias químicas procuram criar novos negócios com os fluxos secundários e os resíduos. É possível recuperar estes fluxos secundários e utilizá-los como matérias-primas em novas indústrias. A refinação das matérias-primas na União permite a criação de valor acrescentado no mercado único em benefício das economias europeias. Serão assim criados postos de trabalho e gerados benefícios para o ambiente.

O grupo-alvo da Cir©Lean são as PME de serviços industriais orientadas para a exportação com apetência, capacidade e perspetivas internacionais. A Cir©Lean criará uma rede sistemática e de longo prazo destinada a favorecer a atividade económica das PME sediadas na União, recorrendo aos conhecimentos transfronteiriços, intersetoriais e interprofissionais e desenvolvendo novos e inovadores modelos de negócio da economia circular. A ação ajudará as PME a encontrar formas de aumentar o valor dos resíduos e detritos (ainda não identificados), transformando-os em produtos de valor para a venda tanto no mercado interno como no mercado internacional. A ação incrementará a simbiose industrial, aumentando o grau de tratamento dos resíduos e da deposição em aterro, e gerará novos negócios ligados aos resíduos.

Serão criados novos modelos de negócios em seminários de inovação aberta transfronteiriços, intersetoriais e interprofissionais, nos quais as PME, as indústrias de base, os empresários, os professores, os investigadores, as autoridades e os financiadores combinarão as suas competências. Nesta atividade, será aplicado o instrumento de avaliação da sustentabilidade desenvolvido na Finlândia. Os seminários contribuirão para o desenvolvimento de novos conhecimentos para todos os participantes, criando novos produtos e serviços comerciais que transcendem as fronteiras nacionais.

Participarão na ação preparatória Cir©Lean cerca de 20 PME. Um marco importante da ação será a participação de 100 PME em atividades de desenvolvimento profissional, empresas essas que, graças à ação, adquirirão novos contactos e uma cooperação além fronteiras. Uma vez concluída a ação, as exportações aumentarão, assim como o número de PME com novos modelos de negócio. Consequentemente, serão estabelecidos novos contactos e criadas parcerias sustentáveis e de longo prazo, com estruturas de cooperação permanentes.

A Cir©Lean criará uma rede destinada a facilitar as oportunidades comerciais da economia circular que continuará a existir depois de terminada a ação preparatória.

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 77 (continuação)

02 02 77 36 (continuação)

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 02 77 37 Projeto-piloto — Concurso de programação à escala da UE

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
700 000	350 000				

Observações

A digitalização constitui um dos principais desafios atuais e futuros na Europa. No entanto, representa também uma oportunidade para a criação de novos tipos de emprego. Estes requerem, em muitos casos, competências de programação, que devem beneficiar de uma maior promoção entre os jovens, visto que muitas vezes não fazem parte dos programas escolares. A União Europeia deve incentivar os jovens a interessarem-se pela tecnologia e pela programação e ajudá-los a desenvolver as suas competências, a fim de os preparar para o futuro mercado de trabalho.

A organização de um concurso de programação ao nível da União terá as seguintes vantagens:

- promoção do interesse na programação e nas tecnologias e das competências que lhes estão associadas,
- criação de um incentivo para os jovens desenvolverem competências de programação através da aprendizagem através de jogos;
- promoção da ideia europeia.

Quadro do concurso de programação:

- execução no contexto das Semanas Europeias da Programação de 2019 e 2020, sendo o objetivo da União assegurar a participação de, pelo menos, 50 % das escolas da União e dos Balcãs Ocidentais até 2020; a Semana Europeia da Programação proporciona uma infraestrutura existente e um contexto,
- criação de uma iniciativa especial, que poderia ser denominada «maratona da criação», para jovens com talento, aos quais poderiam ser atribuídas tarefas, como, por exemplo, o desenvolvimento de uma aplicação,

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 77 (continuação)

02 02 77 37 (continuação)

— oferta, neste contexto, de uma formação de base em programação ao nível dos Estados-Membros,

— cooperação com a indústria com vista à aquisição de experiência em primeira mão em atividades de programação.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 02 77 38 Ação preparatória — Redução do desemprego dos jovens — criação de cooperativas para melhorar as oportunidades de trabalho na UE

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000	1 000 000				

Observações

O desemprego dos jovens continua a ser um grande desafio para os Estados-Membros. Em fevereiro de 2018, a taxa de desemprego dos jovens era de 15,9 % na UE28 e de 17,7 % na área do euro. O objetivo do projeto-piloto inicial era contribuir para reduzir o desemprego dos jovens através da oferta de cooperativas de trabalhadores, fomentando o empreendedorismo e oportunidades de emprego sustentáveis para os jovens, para trabalharem e deterem simultaneamente uma parte da empresa, bem como estabelecendo boas práticas neste domínio em toda a União.

O projeto-piloto foi lançado nos três Estados-Membros com mais experiência neste domínio e incluiu objetivos como a melhoria do conhecimento do conceito de cooperação empresarial, a orientação de estudantes para a implementação das suas próprias ideias, ajudando-os a criar empresas sob a forma de cooperativas, proporcionando formação e estágios/programas de aprendizagem em cooperativas e analisando formas de criar sinergias com programas conexos da União.

Com a ação preparatória, espera-se agora continuar a aproveitar o impacto do projeto nesses três países e alargar as ações a outros Estados-Membros que ainda têm problemas com o elevado desemprego dos jovens, como a Grécia e a Espanha.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 77 (continuação)

02 02 77 39 Projeto-piloto — Qualidade dos serviços no setor do turismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
420 000	210 000				

Observações

O setor do turismo é importante para o desenvolvimento económico e a criação de emprego na Europa. Os organismos de turismo continuam sem chegar a acordo sobre um sistema unificado de classificação de hotéis, restaurantes e outros estabelecimentos. Atendendo a que as necessidades e as expectativas dos consumidores evoluíram, estimulando assim a oferta no setor hoteleiro, tornou-se imprescindível regulamentar este domínio de atividade, mediante a adoção de medidas destinadas a proteger os direitos e os interesses dos consumidores.

Muitas vezes, contudo, as expectativas dos consumidores não correspondem à realidade, devido a uma comunicação inadequada e ineficaz.

Este projeto elaborará:

- Um quadro para um levantamento exaustivo das iniciativas públicas e privadas existentes no setor do turismo (sistemas de estrelas, sistemas de certificação, etc.), que harmonize o sistema de classificação em termos de precisão e forma de atualizar as informações e garanta a transparência e a coerência da avaliação e do desempenho de qualidade dos serviços,
- Um quadro para o conteúdo das informações fornecidas pelas agências de viagens, pelos operadores turísticos e pelos sítios de reserva e de críticas em linha; as informações facultadas aos consumidores devem ser examinadas, comparadas e compatíveis com critérios a nível da União para as iniciativas em causa,
- Um quadro para a cooperação transnacional entre as autoridades públicas e as empresas, a fim de melhorar o conteúdo das condições do serviço e assegurar um acordo justo entre o prestador de serviços e o turista; o contrato deve especificar, nomeadamente, as condições de pagamento e os direitos do turista, especialmente nos casos em que os serviços contratados não são desempenhados de forma adequada,
- A viabilidade de definir princípios a nível da União em matéria de qualidade dos serviços no setor do turismo, incluindo as competências, o valor acrescentado e a viabilidade técnica da União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 77 (continuação)

02 02 77 40 Projeto-Piloto — Acesso à Internet de banda larga por satélite para disponibilizar conteúdos multimédia educativos às escolas não ligadas à Internet

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
980 000	490 000				

Observações

Um dos principais objetivos das instituições da União consiste em melhorar a coordenação das políticas a nível da União e dos Estados-Membros no que se refere à promoção da utilização das TIC nos sistemas de educação, formação e aprendizagem. Uma das condições para a integração das TIC é aumentar a disponibilidade e a qualidade da conectividade aos serviços Internet de banda larga das escolas e salas de aula, especialmente nas zonas rurais e de fraca densidade populacional, através da adoção de políticas específicas.

A Comissão afetou recursos para melhorar a conectividade entre escolas e a Internet, promovendo a coordenação de políticas através de várias iniciativas. Uma destas iniciativas é a Comunicação da Comissão «Abrir a Educação: Ensino e aprendizagem para todos de maneira inovadora graças às novas tecnologias e aos Recursos Educativos Abertos», na qual se afirma claramente que «Em algumas partes da Europa ainda é preciso melhorar a infraestrutura local das TIC (banda larga, conteúdos, ferramentas)...» e que «os Estados-Membros investem na melhoria das infraestruturas educativas nacionais (TIC, recursos educativos digitais, banda larga), mas a fragmentação e a falta de homogeneidade entre os Estados-Membros persiste». Em média, 93 % dos estudantes da União têm acesso à Internet em casa, mas apenas 72 % têm acesso à Internet num local de ensino e, por vezes, não na sala de aula.

A inovação no setor da educação continua a ser uma prioridade fundamental para a Comissão, como claramente indicado na Comunicação «Conectividade para um Mercado Único Digital Concorrencial — Rumo a uma Sociedade Europeia a Gigabits» [COM (2016) 0587]. O Parlamento Europeu — na sua resolução, de 1 de junho de 2017, sobre a conectividade à Internet para o crescimento, a competitividade e a coesão: a sociedade europeia a gigabit e 5G [2016/2305 (INI)] — acolheu com satisfação o plano ambicioso de disponibilização da Internet ultrarrápida nas escolas primárias e secundárias, universidades e bibliotecas até 2025, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Também destacou que uma conectividade mais rápida e melhor oferece grandes oportunidades para melhorar os métodos de ensino, promover a investigação e desenvolver serviços educativos em linha de alta qualidade, bem como para criar melhores oportunidades de aprendizagem à distância.

O Parlamento Europeu sublinhou igualmente que — para que o objetivo gigabit tenha pleno impacto na nossa economia e para que não se percam oportunidades — é importante eliminar a fratura digital e evitar a abertura de novas clivagens e que, para este fim, os Estados-Membros e a Comissão devem explorar as oportunidades de financiamento para apoiar a sua realização nos principais motores socioeconómicos (escolas, universidades, administrações públicas).

Em 2016, muitas escolas da União continuavam a não ter acesso de banda larga (especialmente as escolas primárias, 25 % das quais não têm acesso de banda larga ou mesmo nenhum acesso à Internet). As principais razões desta situação são as seguintes:

- Pouca sensibilização das escolas e das autoridades locais para as opções técnicas disponíveis para aceder à Internet de banda larga,
- Um número limitado de programas nacionais de apoio institucional específicos e de grande dimensão,
- Falta de conhecimento sobre as opções de financiamento possíveis, incluindo os sistemas de vales, e sobre a forma de as executar.

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 02 — PROGRAMA PARA A COMPETITIVIDADE DAS EMPRESAS E PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (COSME) (continuação)

02 02 77 (continuação)

02 02 77 40 (continuação)

Em 2015, a Comissão publicou um convite à apresentação de propostas para um estudo de viabilidade sobre o fornecimento de banda larga via satélite às escolas situadas em zonas rurais e não cobertas por banda larga fixa ou sem fios.

O estudo, denominado «Satellite broadband for schools: Feasibility study» (SMART 2015/0061), foi publicado em setembro de 2017 e confirmou que a utilização do acesso e da distribuição por satélite é uma solução eficaz para disponibilizar de imediato o acesso à Internet de banda larga e conteúdos multimédia educativos às escolas sem ligação ou com uma ligação fraca à Internet e que, sem esta possibilidade, permanecerão nesta situação ainda durante algum tempo.

Objetivo do projeto-piloto

O objetivo do projeto-piloto consiste em apoiar os resultados do estudo de viabilidade através de ensaios de campo em regiões da União com escolas em áreas de clivagem digital. Em especial, contribuirá para avaliar os benefícios de uma conectividade imediata, através de banda larga por satélite, das escolas afetadas pela clivagem digital, com o apoio das autoridades regionais ou nacionais, antes de se fazerem sentir os benefícios ainda maiores que a Sociedade Europeia a Gigabits irá subsequentemente disponibilizar em termos gerais.

Consequentemente, o projeto-piloto com uma duração de dois anos deverá:

- i) Identificar as regiões da UE com um grande número de escolas (em particular, escolas primárias) afetadas pela clivagem digital a longo prazo;
- ii) Aplicar sistemas de vales simples, eficientes e económicos para subsidiar a aquisição de banda larga por satélite para acesso e distribuição de conteúdos multimédia educativos, por exemplo, através da criação de bibliotecas digitais, conforme recomendado no estudo de viabilidade; e
- iii) Promover a divulgação e comunicação, por exemplo, através de seminários.

No âmbito deste processo, o projeto-piloto envolverá as partes interessadas europeias relevantes na cadeia de abastecimento das TIC e assegurará a coordenação com as partes interessadas da educação (ministérios da educação, Comissão, etc.).

O projeto-piloto poderá ser executado através de uma subvenção — concedida sem convite à apresentação de propostas — à Rede de Regiões Europeias Utilizadoras de Tecnologias Espaciais (NEREUS), que é uma plataforma dinâmica para todas as regiões europeias que desejem utilizar tecnologias espaciais para melhorar as suas políticas públicas a favor dos seus cidadãos. O projeto-piloto decorrerá ao longo de dois anos (2018 e 2019) com base nessa subvenção.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 03	MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS								
02 03 01	Funcionamento e desenvolvimento do mercado interno dos produtos e serviços	1,1	23 553 000	23 500 000	23 526 000	22 000 000	28 116 852,01	23 680 549,25	100,77
02 03 02	Normalização e aproximação das legislações								
02 03 02 01	Apoio a atividades de normalização efetuadas pelo CEN, Cenelec e ETSI	1,1	19 854 000	17 430 000	18 562 000	17 000 000	18 295 946,76	17 875 454,36	102,56
02 03 02 02	Apoio às organizações que representam pequenas e médias empresas (PME) e intervenientes societárias em atividades de normalização	1,1	4 256 000	3 500 000	4 080 000	3 500 000	3 968 438,31	3 237 118,—	92,49
	<i>Artigo 02 03 02 – Subtotal</i>		24 110 000	20 930 000	22 642 000	20 500 000	22 264 385,07	21 112 572,36	100,87
02 03 03	Agência Europeia dos Produtos Químicos — Legislação relativa às substâncias químicas	1,1	58 356 886	58 356 886	23 822 021	23 822 021	65 877 451,—	65 877 450,—	112,89
02 03 04	Instrumentos de governação do mercado interno	1,1	3 675 000	3 600 000	3 675 000	3 700 000	3 735 589,69	3 054 788,93	84,86
02 03 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
02 03 77 04	Projeto-piloto — Medidas de apoio ao comércio tradicional	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	318 815	0,—	422 765,—	
02 03 77 05	Projeto-piloto — Desenvolvimento dinâmico do comércio eletrónico transfronteiras através de soluções eficientes de entrega de encomendas	1,1	p.m.	247 600	p.m.	150 000	495 200,—	0,—	0
02 03 77 07	Projeto-piloto — Emissões em condições reais de condução (RDE) em estrada para garantir ampla informação e transparência com vista a uma melhor fiscalização do mercado	1,1	580 000	290 000	1 600 000	800 000			
02 03 77 08	Projeto-piloto — Avaliar as alegadas diferenças na qualidade de produtos vendidos no Mercado Único	1,1	630 000	715 000	800 000	400 000			
02 03 77 09	Projeto-piloto — Colmatar as lacunas a nível dos dados e abrir caminho a iniciativas pan-europeias em matéria de segurança contra incêndios	1,1	630 000	315 000					
	<i>Artigo 02 03 77 – Subtotal</i>		1 840 000	1 567 600	2 400 000	1 668 815	495 200,—	422 765,—	26,97
	Capítulo 02 03 – Total		111 534 886	107 954 486	76 065 021	71 690 836	120 489 477,77	114 148 125,54	105,74

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS (continuação)

02 03 01 *Funcionamento e desenvolvimento do mercado interno dos produtos e serviços*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 553 000	23 500 000	23 526 000	22 000 000	28 116 852,01	23 680 549,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas decorrentes de ações que contribuam para a conclusão do mercado interno e respetivo funcionamento e desenvolvimento:

- medidas destinadas a tornar o funcionamento do mercado interno mais eficaz e a garantir aos cidadãos e às empresas o acesso amplo aos direitos e oportunidades oferecidos pela abertura e o aprofundamento do mercado interno sem fronteiras, tirando pleno partido dos mesmos; bem como medidas de acompanhamento e avaliação relativas ao exercício prático pelos cidadãos e empresas dos seus direitos e oportunidades, que visem identificar obstáculos que os impeçam de tirar pleno partido dos mesmos e que facilitem a sua eliminação,
- aproximação de normas e manutenção e desenvolvimento de um sistema de informação no domínio das normas e regras técnicas, análise das regras notificadas pelos Estados-Membros, pelos Estados da EFTA e pela Turquia, bem como tradução de projetos de regulamentação técnica,
- financiamento da coordenação administrativa e técnica e da cooperação entre os organismos notificados, subvenções destinadas a apoiar a Organização Europeia de Aprovação Técnica (OEAT) e projetos de interesse da União empreendidos por organismos externos,
- aplicação do direito da União no domínio dos dispositivos médicos, cosméticos, géneros alimentícios, produtos têxteis, produtos químicos, classificação e rotulagem de substâncias e misturas, veículos a motor, brinquedos, metrologia legal, pré-embalagem, qualidade do ambiente, embalagens aerossóis, e medidas de informação e publicidade para melhorar o conhecimento acerca do direito da União,
- uma revisão geral dos regulamentos com vista à introdução das alterações necessárias e a uma análise global da eficácia das medidas tomadas para melhorar o correto funcionamento do mercado interno e uma avaliação do impacto global do mercado interno sobre as empresas e a economia, incluindo a compra de dados e o acesso dos serviços da Comissão aos bancos de dados externos, ações específicas destinadas a melhorar a compreensão do funcionamento do mercado interno e a recompensar a participação ativa na sua promoção,
- maior aproximação setorial no domínio das diretivas «nova abordagem», nomeadamente o alargamento do campo de aplicação da «nova abordagem» a outros setores,
- medidas de execução do Regulamento (CE) n.º 765/2008, tanto para as infraestruturas como para a fiscalização do mercado, e do Regulamento (CE) n.º 764/2008, no que respeita a procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro, e implementação da correspondente parte da «Estratégia para o Mercado Único» (Comunicação da Comissão de 28 de outubro de 2015 [COM(2015) 550 final]),

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS (continuação)**02 03 01** (continuação)

- desenvolvimento de um espaço unificado de segurança e defesa, com medidas de execução da Diretiva 2009/43/CE, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa no interior da União, e ações tendentes à coordenação dos procedimentos de contratação pública para estes produtos à escala da União, bem como, se adequado, a elaboração de estudos e medidas de sensibilização relacionados com a aplicação da legislação aprovada,
- participação nas negociações dos acordos de reconhecimento mútuo e, no âmbito dos acordos europeus, apoio aos países associados para lhes permitir adaptar o acervo da União,
- medidas de execução do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, nomeadamente as resultantes da avaliação REFIN-REACH de 2017, bem como da revisão do REACH de 2013 [Relatório da Comissão de 5 de fevereiro de 2013 (COM(2013) 49 final)],
- aplicação e acompanhamento das disposições no domínio dos contratos públicos, especialmente no que respeita à transposição das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE,
- ações relacionadas com a aplicação da Diretiva 2014/60/UE,
- a aplicação e o acompanhamento das disposições que regem os contratos públicos, a fim de assegurar o seu funcionamento ótimo e a abertura real dos concursos, incluindo a sensibilização e a formação das diversas partes envolvidas nestes contratos; a introdução e a utilização das novas tecnologias nos diversos domínios de execução destes contratos; a adaptação contínua do quadro legal e regulamentar à luz dos desenvolvimentos resultantes destes contratos, nomeadamente a mundialização dos mercados e os acordos internacionais atuais ou futuros,
- o reforço da cooperação administrativa com a ajuda, entre outros, do Sistema de Informação do Mercado Interno (IMI), o aprofundamento do conhecimento da legislação sobre o mercado interno e a correta aplicação desta legislação pelos Estados-Membros e o apoio à cooperação administrativa entre as autoridades encarregadas da aplicação da legislação no domínio do mercado interno, tendo em vista a consecução dos objetivos da Estratégia de Lisboa enunciados na estratégia política anual,
- parte desta dotação será utilizada para alcançar um nível similar de aplicação e execução da legislação da União por organismos nacionais, a fim de lutar contra distorções da concorrência e de contribuir para condições de concorrência equitativas,
- o reforço dos instrumentos do mercado único que dão aos consumidores e às empresas a possibilidade de conhecer melhor as regras do mercado interno e de reforçar os seus direitos e que permitem uma melhor cooperação entre as autoridades nacionais competentes,
- a conclusão e gestão do mercado interno, em especial no domínio da livre circulação de serviços, em particular transfronteiriços, do reconhecimento das qualificações profissionais e da propriedade industrial e intelectual, nomeadamente na elaboração de propostas para a criação de uma patente europeia,
- análise dos efeitos da eliminação dos obstáculos ao mercado interno dos serviços e dos efeitos das medidas em vigor no âmbito do acompanhamento da liberalização progressiva dos serviços postais, coordenação das políticas da União relativas aos serviços postais no que diz respeito aos sistemas internacionais e, em particular, aos participantes nas atividades da União Postal Universal (UPU), cooperação com os países da Europa Central e Oriental, bem como análise das implicações práticas da aplicação das disposições do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS) ao setor postal e sobreposição com a regulamentação UPU,
- ações relacionadas com a aplicação do Plano de Ação da UE para a Economia Circular.

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS (continuação)

02 03 01 (continuação)

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com consultas, estudos, avaliações, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligados à realização do objetivo do programa ou de ações abrangidas pelo presente artigo, como a manutenção, a atualização e o desenvolvimento de sistemas informáticos relacionados com regulamentação técnica ou ligados à implementação e ao acompanhamento de políticas lançadas no quadro do mercado interno, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa não envolvendo tarefas de autoridades públicas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 34.º a 36.º (JO C 326 de 26.10.2012).

Diretiva 75/107/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às garrafas utilizadas como recipientes de medida (JO L 42 de 15.2.1975, p. 14).

Diretiva 75/324/CEE do Conselho, de 20 de maio de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às embalagens aerossóis (JO L 147 de 9.6.1975, p. 40).

Diretiva 76/211/CEE do Conselho, de 20 de janeiro de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao pré-acondicionamento em massa ou em volume de certos produtos em pré-embalagens (JO L 46 de 21.2.1976, p. 1).

Diretiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos (JO L 262 de 27.9.1976, p. 169).

Diretiva 77/249/CEE do Conselho, de 22 de março de 1977, tendente a facilitar o exercício efetivo da livre prestação de serviços pelos advogados (JO L 78 de 26.3.1977, p. 17).

Diretiva 80/181/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às unidades de medida e que revoga a Diretiva 71/354/CEE (JO L 39 de 15.2.1980, p. 40).

Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (JO L 210 de 7.8.1985, p. 29).

Diretiva 89/105/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, relativa à transparência das medidas que regulamentam a formação do preço das especialidades farmacêuticas para uso humano e a sua inclusão nos sistemas nacionais de seguro de saúde (JO L 40 de 11.2.1989, p. 8).

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS (continuação)**02 03 01** (continuação)

Diretiva 90/385/CEE do Conselho, de 20 de junho de 1990, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos dispositivos médicos implantáveis (JO L 189 de 20.7.1990, p. 17).

Diretiva 91/477/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1991, relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas (JO L 256 de 13.9.1991, p. 51).

Diretiva 91/671/CEE do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao uso obrigatório de cintos de segurança nos veículos de menos de 3,5 toneladas (JO L 373 de 31.12.1991, p. 26).

Decisão (8300/92) do Conselho, de 21 de setembro de 1992, que autoriza a Comissão a negociar acordos entre a Comunidade e certos países terceiros sobre o reconhecimento mútuo.

Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho, de 23 de março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes (JO L 84 de 5.4.1993, p. 1).

Diretiva 93/15/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa à harmonização das disposições respeitantes à colocação no mercado e ao controlo dos explosivos para utilização civil (JO L 121 de 15.5.1993, p. 20).

Diretiva 93/42/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1993, relativa aos dispositivos médicos (JO L 169 de 12.7.1993, p. 1).

Decisão 93/465/CEE do Conselho, de 22 de julho de 1993, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade e às regras de aposição e de utilização da marcação «CE» de conformidade, destinados a ser utilizados nas diretivas de harmonização técnica (JO L 220 de 22.7.1993, p. 23).

Decisão 94/358/CE do Conselho, de 16 de junho de 1994, respeitante à aceitação, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção relativa à elaboração de uma Farmacopeia Europeia (JO L 158 de 25.6.1994, p. 17).

Decisão (8453/97) do Conselho que confirma a interpretação do Comité 113 da decisão do Conselho, de 21 de setembro de 1992, com diretivas para a Comissão no que respeita à negociação de acordos europeus de avaliação da conformidade.

Diretiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional (JO L 77 de 14.3.1998, p. 36).

Diretiva 98/79/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 1998, relativa aos dispositivos médicos de diagnóstico *in vitro* (JO L 331 de 7.12.1998, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2679/98 do Conselho, de 7 de dezembro de 1998, sobre o funcionamento do mercado interno em relação à livre circulação de mercadorias entre os Estados-Membros (JO L 337 de 12.12.1998, p. 8).

Diretiva 1999/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa aos extratos de café e aos extratos de chicória (JO L 66 de 13.3.1999, p. 26).

Diretiva 1999/36/CE do Conselho, de 29 de abril de 1999, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis (JO L 138 de 1.6.1999, p. 20).

Diretiva 2000/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros em matéria de emissões sonoras para o ambiente dos equipamentos para utilização no exterior (JO L 162 de 3.7.2000, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS (continuação)

02 03 01 (continuação)

Diretiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transações comerciais (JO L 200 de 8.8.2000, p. 35).

Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários (JO L 311 de 28.11.2001, p. 1).

Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

Diretiva 2002/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à restrição do uso de determinadas substâncias perigosas em equipamentos elétricos e eletrónicos (JO L 37 de 13.2.2003, p. 19).

Diretiva 2002/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (REEE) (JO L 37 de 13.2.2003, p. 24).

Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo ao estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) (JO L 207 de 18.8.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2003/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativo aos adubos (JO L 304 de 21.11.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas (JO L 47 de 18.2.2004, p. 1).

Diretiva 2004/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativa à inspeção e verificação das boas práticas de laboratório (BPL) (JO L 50 de 20.2.2004, p. 28).

Diretiva 2004/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação dos princípios de boas práticas de laboratório e ao controlo da sua aplicação nos ensaios sobre as substâncias químicas (JO L 50 de 20.2.2004, p. 44).

Regulamento (CE) n.º 648/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo aos detergentes (JO L 104 de 8.4.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1).

Diretiva 2004/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa aos instrumentos de medição (JO L 135 de 30.4.2004, p. 1).

Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (JO L 255 de 30.9.2005, p. 22).

Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS (continuação)**02 03 01** (continuação)

Diretiva 2006/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às emissões provenientes de sistemas de ar condicionado instalados em veículos a motor e que altera a Diretiva 70/156/CEE do Conselho (JO L 161 de 14.6.2006, p. 12).

Diretiva 2007/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que estabelece as regras relativas às quantidades nominais dos produtos pré-embalados, revoga as Diretivas 75/106/CEE e 80/232/CEE do Conselho e altera a Diretiva 76/211/CEE do Conselho (JO L 247 de 21.9.2007, p. 17).

Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro (JO L 218 de 13.8.2008, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos (JO L 218 de 13.8.2008, p. 30).

Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos, e que revoga a Decisão 93/465/CEE (JO L 218 de 13.8.2008, p. 82).

Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 78/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo à homologação de veículos a motor no que diz respeito à proteção dos peões e outros utilizadores vulneráveis da estrada, que altera a Diretiva 2007/46/CE e revoga as Diretivas 2003/102/CE e 2005/66/CE (JO L 35 de 4.2.2009, p.1).

Regulamento (CE) n.º 79/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo à homologação de veículos a motor movidos a hidrogénio e que altera a Diretiva 2007/46/CE (JO L 35 de 4.2.2009, p. 32).

Diretiva 2009/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, respeitante a instrumentos de pesagem de funcionamento não automático (JO L 122 de 16.5.2009, p. 6).

Diretiva 2009/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, respeitante às disposições comuns sobre os instrumentos de medição e os métodos de controlo metrológico (JO L 106 de 28.4.2009, p. 7).

Diretiva 2009/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à simplificação das condições das transferências de produtos relacionados com a defesa na Comunidade (JO L 146 de 10.6.2009, p. 1).

Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos (JO L 170 de 30.6.2009, p. 1).

Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76).

Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (JO L 285 de 31.10.2009, p. 10).

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS (continuação)

02 03 01 (continuação)

Regulamento (CE) n.º 661/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às prescrições para homologação no que se refere à segurança geral dos veículos a motor, seus reboques e sistemas, componentes e unidades técnicas a eles destinados (JO L 200 de 31.7.2009, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho (JO L 88 de 4.4.2011, p. 5).

Regulamento (UE) n.º 1007/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011, relativo às denominações das fibras têxteis e à correspondente etiquetagem e marcação da composição em fibras dos produtos têxteis, e que revoga a Diretiva 73/44/CEE do Conselho e as Diretivas 96/73/CE e 2008/121/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 272 de 18.10.2011, p. 1).

Diretiva 2013/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes à disponibilização no mercado de artigos de pirotecnia (JO L 178 de 28.6.2013, p. 27).

Regulamento (UE) n.º 167/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de fevereiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado de tratores agrícolas e florestais (JO L 60 de 2.3.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 168/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo à homologação e fiscalização do mercado dos veículos de duas ou três rodas e dos quadriciclos (JO L 60 de 2.3.2013, p. 52).

Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

Diretiva 2014/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de instrumentos de pesagem não automáticos no mercado (JO L 96 de 29.3.2014, p. 107).

Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de instrumentos de medição (JO L 96 de 29.3.2014, p. 149).

Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1216/2009 e (CE) n.º 614/2009 do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 540/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao nível sonoro dos veículos a motor e dos sistemas silenciosos de substituição, e que altera a Diretiva 2007/46/CE e revoga a Diretiva 70/157/CEE (JO L 158 de 27.5.2014, p. 131).

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS (continuação)**02 03 01** (continuação)

Diretiva 2014/60/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à restituição de bens culturais que tenham saído ilicitamente do território de um Estado-Membro e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 (JO L 159 de 28.5.2014, p. 1).

Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

Regulamento (UE) 2017/1151 da Comissão, de 1 de junho de 2017, que completa o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos, que altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão e o Regulamento (UE) n.º 1230/2012 da Comissão, e revoga o Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão (JO L 175 de 7.7.2017, p. 1).

Regulamento (UE) 2017/2400 da Comissão, de 12 de dezembro de 2017, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à determinação das emissões de CO₂ e do consumo de combustível dos veículos pesados e altera a Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 582/2011 da Comissão (JO L 349 de 29.12.2017, p. 1).

Regulamento (UE) 2018/858 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à homologação e à fiscalização do mercado dos veículos a motor e seus reboques, e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a esses veículos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 715/2007 e (CE) n.º 595/2009 e revoga a Diretiva 2007/46/CE (JO L 151 de 14.6.2018, p. 1).

Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho que aplicam a nova abordagem em determinados setores como as máquinas, a compatibilidade eletromagnética, os equipamentos de rádio e os equipamentos terminais de telecomunicações, o equipamento elétrico de baixa tensão, o equipamento de proteção pessoal, os ascensores, as atmosferas explosivas, os dispositivos médicos, os brinquedos, os equipamentos sob pressão, os aparelhos a gás, a construção, a interoperabilidade do sistema ferroviário, as embarcações de recreio, os pneus, os explosivos, os artigos pirotécnicos, as instalações por cabo, etc.

Diretivas do Conselho relativas à eliminação dos entraves técnicos às trocas comerciais nos domínios não abrangidos pela «nova abordagem».

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão, de 18 de julho de 2008, que executa e altera o Regulamento (CE) n.º 715/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação dos veículos a motor no que respeita às emissões dos veículos ligeiros de passageiros e comerciais (Euro 5 e Euro 6) e ao acesso à informação relativa à reparação e manutenção de veículos (JO L 199 de 28.7.2008, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 406/2010 da Comissão, de 26 de abril de 2010, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 79/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à homologação de veículos a motor movidos a hidrogénio (JO L 122 de 18.5.2010, p. 1).

Regulamento de Execução (UE) 2015/983 da Comissão, de 24 de junho de 2015, relativo ao processo de emissão da Carteira Profissional Europeia e à aplicação do mecanismo de alerta nos termos da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 159 de 25.6.2015, p. 27).

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS (continuação)

02 03 02 Normalização e aproximação das legislações

02 03 02 01 Apoio a atividades de normalização efetuadas pelo CEN, Cenelec e ETSI

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 854 000	17 430 000	18 562 000	17 000 000	18 295 946,76	17 875 454,36

Observações

De acordo com o objetivo geral, que consiste em apoiar o bom funcionamento do mercado interno e a competitividade da indústria europeia, nomeadamente pelo reconhecimento mútuo das normas e a criação de normas europeias em casos adequados, esta dotação destina-se a cobrir:

- as obrigações financeiras resultantes de contratos a celebrar com os organismos europeus de normalização qualificados (tais como o Instituto Europeu de Normalização em Telecomunicações, o Comité Europeu de Normalização e o Comité Europeu de Normalização Elétrica), para a elaboração das normas,
- os trabalhos de verificação e de certificação de conformidade com as normas e os projetos de demonstração,
- as despesas contratuais para a execução do programa e dos projetos acima referidos. Trata-se, nomeadamente, de contratos de investigação, associação, avaliação, trabalhos técnicos, coordenação, bolsas, subvenção, formação e mobilidade dos cientistas, participação em acordos internacionais e de participação nas despesas de equipamento,
- o reforço do desempenho dos organismos de normalização,
- a promoção da qualidade na normalização e sua verificação,
- o apoio à transposição das normas europeias para normas nacionais, nomeadamente através da sua tradução,
- as ações de informação, promoção e visibilidade da normalização, bem como promoção dos interesses europeus na normalização internacional,
- os secretariados dos comités técnicos,
- os projetos técnicos no domínio dos ensaios de conformidade às normas,
- a análise da conformidade dos projetos de normas relativamente aos correspondentes mandatos,
- os programas de cooperação e de assistência aos países terceiros,
- a execução dos trabalhos necessários para permitir a aplicação harmonizada das normas internacionais na União,
- a determinação dos métodos de certificação e a elaboração dos métodos técnicos de certificação,
- a promoção da aplicação das normas nas encomendas públicas,

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS (continuação)**02 03 02** (continuação)

02 03 02 01 (continuação)

— a coordenação das diferentes atividades relativas à preparação das normas e ao reforço da sua aplicação (guias de utilização, demonstrações, etc.). Durante a preparação das normas devem ser tidas em conta as especificidades relacionadas com o género.

O financiamento da União deve servir para definir e pôr em prática as atividades de normalização em concertação com os principais participantes: indústria, representantes dos trabalhadores e dos consumidores, incluindo as organizações de mulheres sempre que adequado, as pequenas e médias empresas, os institutos de normalização nacionais e europeus, as agências de concursos públicos dos Estados-Membros, todos os utilizadores, assim como os responsáveis pela política industrial a nível nacional e da União.

Em abono da interoperabilidade, o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 contém disposições específicas sobre o uso de especificações técnicas no domínio das tecnologias da informação em concursos públicos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12).

02 03 02 02 Apoio às organizações que representam pequenas e médias empresas (PME) e intervenientes societárias em atividades de normalização

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 256 000	3 500 000	4 080 000	3 500 000	3 968 438,31	3 237 118,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de funcionamento e as atividades das organizações europeias não governamentais e sem fins lucrativos que representam os interesses das PME e dos consumidores, assim como os interesses ambientais e sociais em matéria de atividades de normalização.

Esta representação no processo de normalização a nível europeu faz parte dos objetivos legais de tais organizações e estas foram mandatadas por organizações nacionais sem fins lucrativos em pelo menos dois terços dos Estados-Membros para representar esses interesses.

As contribuições para tais organizações europeias foram previamente cobertas pelo Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação, a política dos consumidores e o instrumento financeiro para o ambiente, LIFE+. No Regulamento (UE) n.º 1025/2012, as ações no domínio da normalização financiadas por programas específicos foram reunidas num único ato jurídico.

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS (continuação)

02 03 02 (continuação)

02 03 02 02 (continuação)

Bases jurídicas

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

Decisão n.º 1926/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um programa de ação comunitária no domínio da política dos consumidores (2007-2013) (JO L 404 de 30.12.2006, p. 39).

Regulamento (CE) n.º 614/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE+) (JO L 149 de 9.6.2007, p. 17).

Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (OJ L 316 de 14.11.2012, p. 12).

02 03 03 **Agência Europeia dos Produtos Químicos — Legislação relativa às substâncias químicas***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
58 356 886	58 356 886	23 822 021	23 822 021	65 877 451,—	65 877 450,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (Títulos 1 e 2), assim como as despesas de funcionamento relacionadas com o programa de trabalho (Título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro a imputar à rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS (continuação)**02 03 03** (continuação)

Em 2019, a receita de taxas e cobranças da Agência e o excedente transitado do exercício anterior não serão suficientes para cobrir as despesas esperadas, o que implica a necessidade de uma subvenção compensadora da Comissão. A contribuição total da União para 2019 ascende a 58 356 886 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

02 03 04 Instrumentos de governação do mercado interno*Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 675 000	3 600 000	3 675 000	3 700 000	3 735 589,69	3 054 788,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas com a gestão, formação, prossecução do desenvolvimento e informações relacionadas com os serviços prestados pela rede SOLVIT, o portal «A sua voz na Europa» e a criação de instrumentos necessários para permitir uma mais estreita cooperação entre eles,
- as despesas com a execução do contrato de prestação de serviços para a gestão de «A sua Europa — Aconselhamento», feedback e os custos com atividades de sensibilização,
- as despesas previstas com o sistema de Informação do Mercado Interno (IMI),
- atividades de sensibilização para todos os instrumentos de governação do mercado interno, incluindo o Painel de Avaliação do Mercado Único.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS (continuação)

02 03 04 (continuação)

Bases jurídicas

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 03 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

02 03 77 04 Projeto-piloto — Medidas de apoio ao comércio tradicional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	318 815	0,—	422 765,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 03 77 05 Projeto-piloto — Desenvolvimento dinâmico do comércio eletrónico transfronteiras através de soluções eficientes de entrega de encomendas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	247 600	p.m.	150 000	495 200,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS (continuação)

02 03 77 (continuação)

02 03 77 05 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Atos de referência

Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 17 de novembro de 2015, sobre a aplicação da Diretiva «Serviços Postais» (Diretiva 97/67/CE, com a redação que lhe foi dada pelas Diretivas 2002/39/CE e 2008/6/CE) [COM(2015) 568 final].

Tal como declarado pelo Vice-Presidente Andrus Ansip, responsável pela Estratégia para o Mercado Único Digital, no que se refere aos serviços de entrega de encomendas, a Comissão:

- 1) Tomará medidas para melhorar a supervisão regulamentar, apoiando simultaneamente a inovação e garantindo condições de concorrência equitativas entre os operadores;
- 2) Abordará a questão da transparência dos preços, em particular no que se refere aos preços dos envios de pequenas encomendas. Esta ação visa sobretudo apoiar os consumidores e as pequenas empresas. Será realizada uma avaliação completa da situação ao fim de dois anos para determinar a eventual necessidade de adotar outras medidas.

Artigo publicado pela Comissão (DG GROWTH) em 22 de dezembro de 2015, intitulado «Cheaper cross-border parcel delivery to boost e-commerce in the EU» (Reduzir os preços dos serviços de entregas de encomendas transfronteiras para relançar o comércio eletrónico na União).

Estudo de WIK-Consult para a DG Mercado Interno e Serviços da Comissão, Bad Honnef, agosto de 2014.

02 03 77 07 Projeto-piloto — Emissões em condições reais de condução (RDE) em estrada para garantir ampla informação e transparência com vista a uma melhor fiscalização do mercado

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
580 000	290 000	1 600 000	800 000		

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS (continuação)

02 03 77 (continuação)

02 03 77 07 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Tendo em conta o n.º 40 da recomendação do Parlamento Europeu, de 4 de abril de 2017, ao Conselho e à Comissão na sequência do inquérito sobre a medição das emissões no setor automóvel [P8_TA(2017)0100], este projeto-piloto visa financiar medidas relacionadas com os controlos da conformidade em circulação através de testes realizados por terceiros em relação à transposição do Regulamento (CE) n.º 715/2007.

No passado, terceiros qualificados prestavam às autoridades a nível nacional e da União informações fiáveis sobre o comportamento dos veículos em matéria de emissões. Essas informações raramente eram disponibilizadas pelas autoridades responsáveis. Devem ser disponibilizados fundos para que esses terceiros possam produzir dados fiáveis sobre os ensaios de emissões em estrada dos veículos de passageiros, que são independentes dos dados fornecidos pelos fabricantes e pelas autoridades reguladoras, a fim de promover a transparência e reforçar a fiscalização do mercado. Para garantir a sua independência, os terceiros não podem efetuar nem ter efetuado no passado ensaios de emissões dos veículos ou serviços similares (estudos, medições, etc.) para as partes interessadas do setor.

Os terceiros validam os procedimentos de ensaio remetendo para as disposições do Regulamento (CE) n.º 715/2007, do Regulamento (CE) n.º 692/2008 da Comissão e dos três primeiros pacotes RDE [Regulamentos (UE) 2016/427, (UE) 2016/646 e (UE) 2017/1151 da Comissão], e as diretrizes estabelecidas na Comunicação da Comissão de 26 de janeiro de 2017. Publicam os resultados das suas medições a fim de apoiar o desenvolvimento de procedimentos das melhores práticas e a prestação de uma informação mais ampla às autoridades competentes e aos cidadãos. Os terceiros medem não só as emissões de gases de escape, mas também as emissões de partículas dos automóveis de passageiros.

Os terceiros independentes contribuirão, assim, para uma melhor supervisão do modo como as normas em matéria de escape são aplicadas na prática e da medida em que estão a ser atingidos os objetivos da União em matéria de qualidade do ar e de política em matéria de alterações climáticas. Contribuirão igualmente para uma compreensão mais ampla das estratégias de redução dos gases de escape no que se refere à aceleração, à velocidade elevada, à temperatura ambiente ou a outros critérios. O seu procedimento de ensaio específico deve ser documentado de forma transparente e deve ter em conta as atuais normas RDE, bem como os resultados da investigação mais recente.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 03 77 08 Projeto-piloto — Avaliar as alegadas diferenças na qualidade de produtos vendidos no Mercado Único

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
630 000	715 000	800 000	400 000		

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS (continuação)**02 03 77** (continuação)

02 03 77 08 (continuação)

Observações

Na segunda fase deste projeto-piloto, que começa a partir de 2019, as ações centrar-se-ão em:

- Prosseguir um exercício de ensaios, que consiste numa série de estudos de mercado relativos às várias categorias de produtos de consumo em diferentes Estados-Membros,
- Alargar o âmbito aos produtos não alimentares (nomeadamente, detergentes, cosméticos, produtos de higiene e produtos para bebés), para se poder comparar as suas características qualitativas, quando são vendidos sob a mesma marca e a mesma embalagem mas recorrendo a textos de comercialização diferentes; tal inclui a adaptação da metodologia de ensaio harmonizada da União para poder ser aplicada aos produtos não alimentares,
- Reforçar ulteriormente a investigação relevante efetuada junto dos consumidores e do mercado relativamente à dualidade de critérios no tocante à qualidade dos produtos alimentares, nomeadamente o impacto dos preços dos ingredientes, fatores influenciam o comportamento dos consumidores e as suas expectativas em relação às marcas,
- Criar um comité de direção incumbido de supervisionar o projeto-piloto; os deputados ao Parlamento Europeu e outras partes interessadas participarão em todos os trabalhos deste comité e desempenharão um papel ativo na identificação das prioridades de trabalho para a segunda fase do projeto-piloto, em especial na definição dos produtos que devem ser objeto da seleção, da amostragem e do ensaio, bem como da análise sensorial,
- Aprofundar o diálogo multilateral no âmbito do qual os deputados ao Parlamento Europeu desempenharão um papel ativo e preparar o relatório final a apresentar nos Estados-Membros,
- Elaborar instruções para as autoridades competentes sobre a forma de aplicar a legislação atual e futura em matéria de dupla qualidade e práticas comerciais desleais de uma forma transparente e uniforme em todos os Estados-Membros; realizar diversas análises estratégicas sobre os dados produzidos pelo CCI, a fim de permitir às autoridades competentes aplicar a legislação da forma mais eficaz.

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O projeto-piloto consiste numa série de estudos de mercado relativos às várias categorias de produtos de consumo em diferentes Estados-Membros.

O objetivo deste projeto-piloto consiste em comparar as características qualitativas dos produtos vendidos no mercado único com a mesma marca e com a mesma embalagem mas que utilizam outros textos de comercialização.

Estes estudos devem revelar em que medida a qualidade de um produto da mesma marca diverge de Estado-Membro para Estado-Membro. O trabalho de investigação deverá incluir também uma análise comparativa da rotulagem e das informações destinadas aos consumidores que figuram nesses produtos.

O projeto-piloto deve centrar-se quer nos produtos alimentares quer nos produtos não alimentares. Na primeira fase apenas devem ser analisados produtos alimentares.

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS (continuação)

02 03 77 (continuação)

02 03 77 08 (continuação)

Se o projeto-piloto for prosseguido nos anos seguintes, os produtos não alimentares também devem ser examinados.

No que diz respeito aos géneros alimentícios, cada um dos grupos dos produtos analisados, tal como referidos pelo Eurostat, devem ser representados por um número adequado de produtos. No que diz respeito aos produtos não alimentares, também devem estar representados diferentes grupos de produtos. Trata-se nomeadamente de detergentes, cosméticos, produtos de higiene, produtos destinados a bebés, etc.

Os produtos devem ser escolhidos de forma a que o consumidor possa razoavelmente confiar em que os produtos sejam idênticos, nomeadamente no que diz respeito à rotulagem, à designação comercial e à utilização de diferentes textos de comercialização.

O estudo concertado deve ser realizado pelo menos numa maioria de Estados-Membros. Os Estados-Membros devem estar representados de forma proporcional em função do número de habitantes, do nível dos Índices Harmonizados de Preços no Consumidor e da sua localização geográfica. O âmbito final do projeto, nomeadamente a escolha dos Estados-Membros e das categorias de produtos, deve ser decidido por um grupo de trabalho sobre a dupla qualidade de produtos, composto por representantes das autoridades competentes dos Estados-Membros, de organizações de consumidores, da indústria, da Comissão Europeia e dos membros da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores do Parlamento Europeu.

Em relação a todos os produtos examinados, devem ser avaliados os seguintes aspetos:

- ensaios físicos-químicos,
- análise sensorial,
- conformidade com as informações que figuram no rótulo,
- comparação dos preços,
- comparação do peso/do volume.

No fim do projeto-piloto, a Comissão publicará o relatório e informará o Parlamento Europeu e os consumidores de todos os Estados-Membros sobre os resultados do estudo concertado. Este relatório deverá ser traduzido para as línguas dos Estados-Membros em que o estudo seja realizado, publicado e divulgado junto das partes interessadas. A fim de reforçar a sensibilização dos consumidores, o relatório deverá igualmente ser promovido nos Estados-Membros com a participação ativa dos gabinetes de informação do Parlamento Europeu, das representações da Comissão e dos deputados do Parlamento Europeu.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS (continuação)

02 03 77 (continuação)

02 03 77 09 Projeto-piloto — Colmatar as lacunas a nível dos dados e abrir caminho a iniciativas pan-europeias em matéria de segurança contra incêndios

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
630 000	315 000				

Observações

Nas últimas décadas, foram realizados na Europa progressos substanciais em matéria de segurança contra incêndios graças a um reforço permanente da regulamentação e à aplicação de medidas de segurança contra incêndios a nível nacional. Entre 1979 e 2007, a taxa de mortes causadas por incêndios nos Estados-Membros diminuiu 65 %, embora as diferenças entre Estados-Membros sejam significativas. Uma melhor compreensão destas diferenças ajudará a identificar as melhores práticas. De acordo com as estatísticas, as vítimas de incêndios representam 2 % das mortes por acidente na União (estudo da Comissão sobre o Regulamento (UE) n.º 305/2011 no que se refere à toxicidade do fumo gerado pelos produtos de construção durante os incêndios).

O estudo da Comissão revelou uma importante falta de dados na cobertura de informações estatísticas sobre a segurança contra incêndios e as vítimas de incêndios em edifícios em toda a Europa. Além disso, a natureza e o formato dos dados recolhidos varia consideravelmente de um Estado-Membro para outro, o que dificulta a comparação de dados e, por conseguinte, a avaliação eficaz das eventuais boas práticas e abordagens bem-sucedidas em matéria de segurança.

Por outro lado, os trágicos acontecimentos dos últimos tempos voltaram a chamar a atenção, de forma justificada, para a forma de melhorar a segurança contra incêndios nos edifícios na Europa. Um exemplo é a Diretiva Diretiva (UE) 2018/844 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva 2010/31/UE relativa ao desempenho energético dos edifícios, e a Diretiva 2012/27/UE sobre a eficiência energética (JO L 156 de 19.6.2018, p. 75), na qual o Conselho e o Parlamento Europeu salientam a importância da segurança contra incêndios e, em especial, da renovação dos edifícios existentes na Europa.

A intensificação dos esforços de renovação do parque imobiliário na Europa constitui mais uma oportunidade para melhorar a segurança contra incêndios, embora reconhecendo que a questão da segurança contra incêndios e da prevenção mantém a sua relevância num contexto que ultrapassa as renovações. A segurança elétrica é outro aspeto fundamental a ter em conta e pode ser influenciada por uma maior implantação das infraestruturas para veículos elétricos nos edifícios, bem como por uma maior interação entre os edifícios e a rede.

Este projeto-piloto visa colmatar a falta de dados na Europa sobre as vítimas de incêndios, as medidas de segurança contra incêndios e as medidas de prevenção de incêndios.

O projeto-piloto terá em conta e aproveitará as iniciativas lançadas pela nova plataforma para o intercâmbio de informações sobre incêndios, criada pela Comissão Europeia. Os resultados do projeto-piloto servirão igualmente para apoiar a ação desta plataforma.

O projeto-piloto financiará uma análise e uma avaliação dos dados disponíveis na União sobre a segurança contra incêndios, identificará as lacunas existentes e formulará recomendações sobre os seguintes aspetos:

- a) Ações a levar a cabo a nível da União para apoiar uma melhor recolha de dados e a racionalização dos dados estatísticos sobre as vítimas de incêndios, a segurança contra incêndios e a prevenção de incêndios (colmatar as lacunas a nível dos dados);

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 03 — MERCADO INTERNO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS (continuação)

02 03 77 (continuação)

02 03 77 09 (continuação)

- b) Ações a levar a cabo a nível da União para apoiar os esforços nacionais dos Estados-Membros em matéria de segurança contra incêndios e prevenção, nomeadamente no que se refere à renovação de edifícios (campanha à escala da União de sensibilização para a segurança contra incêndios);

O projeto-piloto poderá posteriormente transformar-se numa ação preparatória com o objetivo de lançar ações e iniciativas a nível da União para apoiar os esforços dos Estados-Membros em matéria de segurança contra incêndios e prevenção, incluindo os esforços a nível da renovação de edifícios, contribuindo assim para a segurança dos cidadãos europeus, para o crescimento sustentável e para a criação de empregos na Europa.

O projeto-piloto será executado pela Comissão com a eventual ajuda de contratantes externos, centros de investigação e outras partes interessadas.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 04	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS								
02 04 02	Liderança industrial								
02 04 02 01	Liderança no espaço	1,1	195 022 867	169 500 000	184 528 490	155 310 916	173 586 172,56	130 079 787,70	76,74
02 04 02 02	Promoção do acesso a finan- ciamentos de risco para o investimento em inves- tigação e inovação	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
02 04 02 03	Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)	1,1	46 542 776	46 379 796	43 178 448	33 405 537	37 468 903,09	38 498 812,20	83,01
	<i>Artigo 02 04 02 – Subtotal</i>		241 565 643	215 879 796	227 706 938	188 716 453	211 055 075,65	168 578 599,90	78,09
02 04 03	Desafios societais								
02 04 03 01	Concretização de uma economia eficiente na uti- lização dos recursos e resiliente às alterações climáticas, bem como de um abastecimento sustentável de matérias-primas	1,1	85 311 712	57 684 349	63 762 546	80 820 296	78 893 864,—	57 068 076,74	98,93
	<i>Artigo 02 04 03 – Subtotal</i>		85 311 712	57 684 349	63 762 546	80 820 296	78 893 864,—	57 068 076,74	98,93
02 04 50	Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecno- lógico								
02 04 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecno- lógico (2014 a 2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	15 495 745,18	6 189 195,06	
02 04 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecno- lógico (anteriormente a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	9 132 895,93	
	<i>Artigo 02 04 50 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	15 495 745,18	15 322 090,99	
02 04 51	Conclusão do anterior programa-quadro de inves- tigação — Sétimo Programa-Quadro — CE (2007-2013)	1,1	p.m.	5 331 712	p.m.	4 624 000	822,29	22 644 591,39	424,72

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 04 52	Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
02 04 53	Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e Inovação — Componente Inovação (2007-2013)	1,1	p.m.	168 681	p.m.	1 755 571	15 286,92	13 287 210,12	7 877,12
02 04 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
02 04 77 01	Projeto-piloto — Conceção, introdução e implantação de uma estrutura técnica a nível da União para avaliar o grau de preparação dos postos públicos de atendimento de chamadas de urgência (PSAP) para efeitos de reencaminhamento de dados de localização GNSS e outros dados a partir de aplicações de emergência «112» para PSAP europeus de forma segura e fiável	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	371 965,20	
02 04 77 02	Projeto-piloto — Investigação no domínio da PCSD	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	519 206,14	
02 04 77 03	Ação preparatória em matéria de investigação no domínio da defesa	1,1	25 000 000	29 000 000	40 000 000	28 000 000	25 585 000,—	10 014 000,—	34,53
02 04 77 04	Projeto-piloto — Tecnologias espaciais	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	750 000	1 490 379,55	745 189,78	
02 04 77 05	Projeto-piloto — Ensaios de tecnologias de reconversão	2	1 050 000	525 000					
02 04 77 06	Projeto-piloto — Gestão do tráfego espacial	1,1	700 000	350 000					
02 04 77 07	Ação preparatória — Preparação do novo programa da UE GOVSATCOM	1,1	10 000 000	5 000 000					
	Artigo 02 04 77 – Subtotal		36 750 000	34 875 000	40 000 000	28 750 000	27 075 379,55	11 650 361,12	33,41
	Capítulo 02 04 – Total		363 627 355	313 939 538	331 469 484	304 666 320	332 536 173,59	288 550 930,26	91,91

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS (continuação)*Observações*

Estas observações são aplicáveis a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Horizonte 2020 — o Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que abrange o período de 2014 a 2020, e para a conclusão dos anteriores programas de investigação (Sétimo Programa-Quadro e os anteriores programas-quadro) e do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (PCI).

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na aplicação da iniciativa emblemática «União da Inovação» e de outras iniciativas emblemáticas no âmbito da estratégia Europa 2020, nomeadamente «Uma Europa eficiente em termos de recursos», «Uma política industrial para a era de globalização» e «Agenda digital para a Europa», bem como no desenvolvimento e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação. O Horizonte 2020 contribuirá para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, o desenvolvimento e a inovação. Será executado tendo em vista a realização dos objetivos gerais descritos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de contribuir para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação internacional, a todos os níveis e em toda a União, desenvolvendo o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia na fronteira do conhecimento, reforçando os recursos humanos para a investigação e a tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa e garantindo a otimização da sua utilização.

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo da investigação e inovação. Será tida particularmente em conta a necessidade de intensificar os esforços para reforçar a participação a todos os níveis, incluindo a tomada de decisões, das mulheres na investigação e inovação.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, *workshops* e colóquios de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico, efetuados por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu de Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo para as ações realizadas a título dos programas-quadro precedentes.

Esta dotação será utilizada de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente capítulo. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Alguns desses projetos preveem a possibilidade de alguns países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e tecnológica. As contribuições financeiras serão inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A receita de Estados que participam no domínio da Cooperação Europeia de investigação científica e técnica inscrita no número 6 0 1 6 do mapa de receitas poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS (continuação)

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições de entidades externas para as atividades da União serão inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 18.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no número 02 04 50 01.

As dotações administrativas do presente capítulo serão inscritas no artigo 02 01 05.

02 04 02 Liderança industrial*Observações*

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 visa tornar a Europa um espaço mais atraente para o investimento em investigação e inovação, promovendo atividades em que as empresas estabeleçam a agenda, bem como acelerar o desenvolvimento de novas tecnologias que servirão de suporte a futuras empresas e ao crescimento económico. Proporcionará grandes investimentos em tecnologias industriais essenciais, maximizará o potencial de crescimento das empresas europeias ao dotá-las dos níveis adequados de financiamento e ajudará as PME inovadoras a tornarem-se empresas líderes a nível mundial.

02 04 02 01 Liderança no espaço

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
195 022 867	169 500 000	184 528 490	155 310 916	173 586 172,56	130 079 787,70

Observações

O objetivo desta dotação é promover uma comunidade de investigação e uma indústria espacial competitiva e inovadora com vista ao desenvolvimento e exploração de infraestruturas espaciais que permitam satisfazer as necessidades da futura política da União, bem como as necessidades societárias. As atividades articulam-se em torno do seguinte: promover a competitividade europeia, a não dependência e a inovação do setor espacial europeu, os avanços nas tecnologias espaciais, a exploração dos dados espaciais e a investigação europeia para apoio a parcerias internacionais no domínio do espaço.

As receitas e os reembolsos dos instrumentos financeiros, pagos à Comissão e inscritos nos números 6 4 1 0 e 6 4 1 1 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS (continuação)

02 04 02 (continuação)

02 04 02 01 (continuação)

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalínea vi).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

02 04 02 02 Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

O objetivo desta dotação é contribuir para colmatar as deficiências do mercado no acesso ao financiamento de risco para a investigação e a inovação. Em particular, o mecanismo de capital próprio tem em vista os investimentos em fundos de capital de risco que se dedicam aos investimentos em fase de arranque. Promoverá os investimentos em capital próprio, entre outros, em fundos de capitais de lançamento, fundos de arranque transfronteiras, instrumentos de coinvestimento de investidores providenciais («business angels») e fundos de capital de risco para empresas em fase inicial. O mecanismo de fundos próprios, que será orientado para a procura, utilizará uma abordagem de carteira em que os fundos de capital de risco e outros fundos intermediários comparáveis selecionam as empresas onde investir. Há que dedicar uma atenção especial à participação das empresárias nestes regimes.

Os reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 209.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos pagos à Comissão e inscritos no número 6 4 1 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea b).

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS (continuação)

02 04 02 (continuação)

02 04 02 02 (continuação)

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

02 04 02 03 Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
46 542 776	46 379 796	43 178 448	33 405 537	37 468 903,09	38 498 812,20

Observações

O objetivo desta dotação é:

- prestar apoio financeiro à Rede Europeia de Empresas («Enterprise Europe Network») estabelecida ao abrigo do programa COSME para a vertente de serviços reforçados ligada ao Horizonte 2020. O apoio prestado no âmbito desta rubrica orçamental é limitado aos serviços que reforçam a capacidade de gestão da inovação das PME, nomeadamente dos beneficiários do instrumento para as PME,
- apoiar a aplicação e complementar as medidas específicas para as PME no âmbito de Horizonte 2020, nomeadamente para aumentar a eficácia e eficiência dos serviços de inovação prestados às PME. Entre estas atividades podem incluir-se as ações de sensibilização, informação e difusão, a formação e mobilidade, a ligação em rede e o intercâmbio de melhores práticas, o desenvolvimento de mecanismos e de serviços de elevada qualidade para apoiar a inovação que apresentem um elevado valor acrescentado da União para as PME (por exemplo, direitos de propriedade intelectual e gestão da inovação, transferência de conhecimentos), bem como ajudar as PME a ligarem-se a parceiros de investigação e inovação em toda a União,
- introduzir medidas de incentivo a que as empresárias participem nos setores da economia digital e inovadora, das TIC e da CTEM e de apoio às redes de mulheres empresárias,
- apoiar a inovação orientada para o mercado com vista a reforçar a capacidade de inovação das empresas, melhorando as condições-quadro para a inovação, e eliminando os obstáculos específicos que impedem o crescimento de empresas inovadoras.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea c).

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS (continuação)**02 04 02** (continuação)

02 04 02 03 (continuação)

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

02 04 03 **Desafios societais***Observações*

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e aos desafios societais identificados na estratégia Europa 2020. As referidas atividades serão executadas segundo uma estratégia baseada em desafios que reúna recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangerão a totalidade do ciclo, desde a investigação até ao mercado, com uma nova tónica em atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades apoiarão diretamente as correspondentes competências em políticas setoriais a nível da União.

02 04 03 01 Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resiliente às alterações climáticas, bem como de um abastecimento sustentável de matérias-primas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
85 311 712	57 684 349	63 762 546	80 820 296	78 893 864,—	57 068 076,74

Observações

O objetivo desta dotação é apoiar um abastecimento seguro de matérias-primas por forma a suprir as necessidades da sociedade da União, dentro dos limites sustentáveis dos recursos naturais do planeta. As atividades garantirão a melhoria da base de conhecimentos acerca das matérias-primas e o desenvolvimento de soluções inovadoras para a exploração, extração, transformação, reciclagem e recuperação eficazes em termos de custos e ambientalmente corretas de matérias-primas, assim como para a sua substituição por alternativas economicamente atraentes.

Será também fornecido apoio para enfrentar os obstáculos que impedem a implantação de modelos empresariais de economia circular, tais como a recuperação de matérias-primas a partir de diferentes fluxos de resíduos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea e).

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS (continuação)

02 04 03 (continuação)

02 04 03 01 (continuação)

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

02 04 50 **Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico**

02 04 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	15 495 745,18	6 189 195,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correspondentes às receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participam em ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período de 2014 a 2020.

As receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

02 04 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriormente a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	9 132 895,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correspondentes às receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participam em ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período anterior a 2014.

As receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS (continuação)

02 04 51 **Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — CE (2007-2013)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	5 331 712	p.m.	4 624 000	822,29	22 644 591,39

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Esta dotação cobrirá igualmente as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (de fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico.

As receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

02 04 52 **Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS (continuação)

02 04 52 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações precedentes relativas a programas-quadro de investigação anteriores a 2003.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de setembro de 1987, relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) (JO L 302 de 24.10.1987, p. 1).

Decisão 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de abril de 1990, relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 117 de 8.5.1990, p. 28).

Decisão 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 69 de 20.3.1993, p. 43).

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 126 de 18.5.1994, p. 1).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 69).

Decisão n.º 2535/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro de 1997, que adapta pela segunda vez a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 347 de 18.12.1997, p. 1).

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de ações em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu de investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS (continuação)**02 04 52** (continuação)

Decisão 2002/835/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Estruturação do espaço europeu de investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 44).

02 04 53 **Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e Inovação — Componente Inovação (2007-2013)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	168 681	p.m.	1 755 571	15 286,92	13 287 210,12

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

02 04 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

02 04 77 01 Projeto-piloto — Conceção, introdução e implantação de uma estrutura técnica a nível da União para avaliar o grau de preparação dos postos públicos de atendimento de chamadas de urgência (PSAP) para efeitos de reencaminhamento de dados de localização GNSS e outros dados a partir de aplicações de emergência «112» para PSAP europeus de forma segura e fiável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	371 965,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS (continuação)

02 04 77 (continuação)

02 04 77 01 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 04 77 02 Projeto-piloto — Investigação no domínio da PCSD

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	519 206,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 04 77 03 Ação preparatória em matéria de investigação no domínio da defesa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
25 000 000	29 000 000	40 000 000	28 000 000	25 585 000,—	10 014 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

A Europa enfrenta hoje uma crescente deterioração da situação em matéria de segurança com a emergência de ameaças novas ou o reviver de existentes; a crise financeira exerceu uma pressão constante sobre os orçamentos de defesa nacionais e, desde 2006, o orçamento dedicado à I&D no domínio da defesa na Europa diminuiu 30 %. Neste contexto, os Estados-Membros e a opinião pública esperam da União um maior envolvimento em matéria de segurança e defesa.

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS (continuação)

02 04 77 (continuação)

02 04 77 03 (continuação)

O principal objetivo desta ação preparatória é preparar e testar mecanismos para levar a cabo investigação financiada pela União na área da defesa, incluindo um mecanismo de cooperação com a Agência Europeia de Defesa, a fim de preparar, organizar e realizar diversas atividades de investigação no setor da defesa. O objetivo final destas atividades é promover a competitividade e a capacidade de inovação da indústria de defesa em toda a União. É necessário produzir resultados visíveis e em tempo útil para a tomada de decisões com vista à discussão de um possível programa de investigação em matéria de defesa no âmbito do próximo Quadro Financeiro Plurianual.

O programa Investigação e Tecnologia da ação preparatória será executado através de programas de trabalho anuais, principalmente através de convites à apresentação de propostas para projetos de investigação e contratação. As tarefas relacionadas com a execução dos programas de trabalho serão delegadas à Agência Europeia de Defesa. A ação preparatória abrangerá todas as despesas necessárias para preparar e testar mecanismos para a realização de investigação financiada pela União no domínio da defesa, incluindo despesas relativas a informação e publicações, divulgação, assistência técnica e administrativa, consultoria, estudos e grupos de peritos.

Em 2019, esta dotação cobrirá o financiamento de uma série de projetos de investigação, nomeadamente relativos às tecnologias críticas de defesa em matéria de proteção eletrónica, radar e comunicações avançadas, bem como futuras tecnologias revolucionárias. O âmbito preciso dos temas será determinado em consulta com os Estados-Membros e as partes interessadas no setor da I&D em matéria de defesa e com o apoio de peritos.

As receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritos no número 6 0 3 3 do mapa de receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 7 de junho de 2017, «Lançar o Fundo Europeu de Defesa» [COM(2017) 295 final].

02 04 77 04 Projeto-piloto — Tecnologias espaciais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	750 000	1 490 379,55	745 189,78

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS (continuação)

02 04 77 (continuação)

02 04 77 04 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 04 77 05 Projeto-piloto — Ensaio de tecnologias de reconversão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 050 000	525 000				

Observações

Os ensaios de emissões dos veículos efetuados com PEMS ou teledeteção mostram que alguns veículos das categorias EURO 5 e EURO 6 ainda emitem significativamente mais NOx em condições reais quando comparados com os resultados dos ensaios efetuados em laboratório. Só depois da introdução dos ensaios de emissões em condições reais de condução (RDE) com a categoria EURO 6d (desde 1 de setembro de 2017) foi possível reduzir as discrepâncias entre as emissões aprovadas e as emissões reais.

A fim de melhorar o desempenho ambiental em condições reais dos veículos homologados das categorias EURO 5 e EURO 6 (antes da introdução do ensaio RDE), é necessário reconverter os veículos.

Em 16 de abril de 2018, a Comissão Europeia atribuiu o Prémio Horizon para a reconversão dos motores em favor de um ar limpo. O prémio demonstrou a eficácia das reconversões e os custos relativamente baixos do processo e incentivou o desenvolvimento de novas tecnologias que possam ser aplicadas aos novos motores diesel das categorias EURO 5 e EURO 6.

É necessário continuar a avaliar a eficácia das opções de reconversão, com base no Prémio Horizon para a reconversão dos motores em favor de um ar limpo. Há que avaliar um grande número de tecnologias no que diz respeito a diversos tipos de tecnologias de motores em diferentes categorias Euro, incluindo alternativas para a reconversão dos filtros de partículas de gasolina. Além disso, importa avaliar possíveis sistemas de certificação de soluções de reconversão, a fim de fornecer informações claras aos consumidores e aumentar a confiança na eficácia das opções de reconversão.

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS (continuação)

02 04 77 (continuação)

02 04 77 05 (continuação)

O projeto-piloto tem os seguintes objetivos:

- Levar a cabo um exercício exaustivo de ensaios, a fim de testar a eficácia das diferentes opções de reconversão para determinar as tecnologias em que as condições podem satisfazer os valores-limite de emissão (VLE) da categoria EURO 6 e os requisitos de acesso aplicáveis a zonas de emissões reduzidas (ZER), utilizando ensaios em laboratório e ensaios de emissões em condições reais de condução que abranjam uma grande diversidade de condições de condução, tecnologias de motores e categorias EURO.
- Avaliar uma série de possíveis sistemas de certificação de soluções de reconversão.

O projeto baseia-se no trabalho já realizado pela Comissão no contexto do Prémio Horizon.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 04 77 06 Projeto-piloto — Gestão do tráfego espacial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
700 000	350 000				

Observações

A Europa depende cada vez mais das tecnologias espaciais, na medida em que o setor dos satélites fornece novas aplicações tanto no domínio civil como no militar. O risco de interferências de intervenientes e objetos espaciais está a aumentar. É, pois, evidente a necessidade de uma gestão do tráfego espacial, a fim de garantir a segurança das atividades espaciais (exploração e utilização do espaço, aplicações e serviços espaciais) e definir a evolução do quadro jurídico e regulamentar para as atividades espaciais. A base jurídica é fornecida pelos tratados de Direito Espacial Internacional. O programa Conhecimento da Situação no Espaço poderia ser utilizado como base para a gestão do tráfego espacial.

A gestão do tráfego espacial poderá incluir as seguintes ações:

- 1) Investigação interdisciplinar;
- 2) Formação de opiniões;
- 3) Promoção de pré-requisitos técnicos e cooperação internacional;
- 4) Preparativos no Comité para a Utilização Pacífica do Espaço Exterior (COPUOS), na União Internacional das Telecomunicações (UIT), na Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e noutras instâncias intergovernamentais;

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS (continuação)

02 04 77 (continuação)

02 04 77 06 (continuação)

5) Sensibilização do público.

Objetivos da gestão do tráfego espacial:

- 1) Garantir a prosperidade e o desenvolvimento das gerações futuras, mantendo a segurança dos voos espaciais e a sustentabilidade da exploração e da utilização do espaço;
- 2) Fazer face aos problemas e às promessas de voos espaciais, abordando todas as fases do tráfego, a saber, a entrada no espaço, as operações no espaço e o regresso do espaço;
- 3) Combater a atual diminuição da segurança e da sustentabilidade, articulando as tecnologias, as infraestruturas e os instrumentos jurídicos existentes.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

02 04 77 07 Ação preparatória — Preparação do novo programa da UE GOVSATCOM

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 000 000	5 000 000				

Observações

A ação preparatória apoiará uma série de atividades preparatórias que são essenciais para o início com êxito do programa operacional a partir de 2021, nomeadamente:

- estudos dos sistemas industriais relativos à Plataforma GOVSATCOM, a nova infraestrutura terrestre destinada a interligar sem descontinuidades os utilizadores e os fornecedores,
- desenvolvimento e criação de protótipos de elementos de serviços e da Plataforma GOVSATCOM,
- criação e demonstração de diversos cenários de aplicação civil em matéria de gestão de crises, proteção civil, vigilância e gestão de infraestruturas essenciais,
- outras atividades preparatórias, incluindo uma análise da oferta e procura de GOVSATCOM para além de meados da década de 2020.

CAPÍTULO 02 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO LIGADA ÀS EMPRESAS (continuação)**02 04 77** (continuação)

02 04 77 07 (continuação)

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 05 — PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 05	PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO)								
02 05 01	<i>Desenvolvimento e fornecimento de infraestruturas e serviços mundiais de radionavegação por satélite (Galileo) até 2020</i>	1,1	562 718 000	720 000 000	621 709 000	530 000 000	639 757 505,37	652 022 347,14	90,56
02 05 02	<i>Prestação de serviços baseados em satélites que permitam melhorar o desempenho da determinação global de posição por satélite (GPS) para abranger gradualmente a totalidade da região da Conferência Europeia da Aviação Civil (CEAC) até 2020 (EGNOS)</i>	1,1	125 000 000	200 000 000	183 150 000	180 000 000	286 552 000,—	192 934 814,—	96,47
02 05 11	<i>Agência do GNSS Europeu</i>	1,1	32 628 363	32 628 363	31 338 525	31 338 525	28 471 345,43	28 467 648,—	87,25
02 05 51	<i>Conclusão dos programas europeus de navegação por satélite (EGNOS e Galileo)</i>	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	5 000 000	0,—	46 954 638,95	
Capítulo 02 05 – Total			720 346 363	952 628 363	836 197 525	746 338 525	954 780 850,80	920 379 448,09	96,61

02 05 01 *Desenvolvimento e fornecimento de infraestruturas e serviços mundiais de radionavegação por satélite (Galileo) até 2020*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
562 718 000	720 000 000	621 709 000	530 000 000	639 757 505,37	652 022 347,14

Observações

A contribuição da União para os programas GNSS é atribuída com o objetivo de financiar atividades relacionadas com:

- a conclusão da fase de desenvolvimento do programa Galileo, que consiste na construção, estabelecimento e proteção da infraestrutura espacial e terrestre, assim como em atividades preparatórias para a fase de exploração, incluindo atividades relacionadas com a preparação da prestação de serviços,
- a fase de exploração do programa Galileo, que consiste na gestão, manutenção, melhoramento contínuo, evolução e proteção da infraestrutura espacial e terrestre, no desenvolvimento de futuras gerações do sistema e na evolução dos serviços prestados pelo sistema, em operações de certificação e normalização, na prestação e comercialização de serviços prestados pelo sistema e em todas as demais atividades necessárias para assegurar que o programa funciona corretamente.

CAPÍTULO 02 05 — PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO) (continuação)

02 05 01 (continuação)

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição dos Estados-Membros para elementos específicos dos programas pode ser aditada às dotações imputadas a este artigo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1285/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à implantação e à exploração dos sistemas europeus de navegação por satélite e que revoga o Regulamento (CE) n.º 876/2002 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 1), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 4.

02 05 02 **Prestação de serviços baseados em satélites que permitam melhorar o desempenho da determinação global de posição por satélite (GPS) para abranger gradualmente a totalidade da região da Conferência Europeia da Aviação Civil (CEAC) até 2020 (EGNOS)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
125 000 000	200 000 000	183 150 000	180 000 000	286 552 000,—	192 934 814,—

Observações

A contribuição da União para os programas GNSS é atribuída com o objetivo de financiar atividades relacionadas com a exploração do sistema EGNOS, incluindo todos os elementos que justificam a fiabilidade do sistema e a sua exploração.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição dos Estados-Membros para elementos específicos dos programas pode ser aditada às dotações imputadas a este artigo.

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 05 — PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO) (continuação)

02 05 02 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1285/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à implantação e à exploração dos sistemas europeus de navegação por satélite e que revoga o Regulamento (CE) n.º 876/2002 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 1), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 5.

02 05 11 **Agência do GNSS Europeu***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
32 628 363	32 628 363	31 338 525	31 338 525	28 471 345,43	28 467 648,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (Títulos 1 e 2), assim como as despesas de funcionamento relacionadas com o programa de trabalho (Título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3.º, alínea b), do Regulamento Financeiro a imputar à rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Agência do GNSS Europeu está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente Secção.

A contribuição total da União para 2019 ascende a 32 859 500 EUR. Uma quantia de 231 137 EUR, proveniente da reserva de excedentes, é aditada à quantia de 32 628 363 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 912/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria a Agência do GNSS Europeu, revoga o Regulamento (CE) n.º 1321/2004 do Conselho relativo às estruturas de gestão dos programas europeus de radio-navegação por satélite e altera o Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 276 de 20.10.2010, p. 11).

CAPÍTULO 02 05 — PROGRAMAS EUROPEUS DE NAVEGAÇÃO POR SATÉLITE (EGNOS E GALILEO) (continuação)**02 05 11** (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1285/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à implantação e à exploração dos sistemas europeus de navegação por satélite e que revoga o Regulamento (CE) n.º 876/2002 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 1).

02 05 51 **Conclusão dos programas europeus de navegação por satélite (EGNOS e Galileo)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	5 000 000	0,—	46 954 638,95

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 683/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao prosseguimento da execução dos programas europeus de navegação por satélite (EGNOS e Galileo) (JO L 196 de 24.7.2008, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 06 — PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 06	PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA								
02 06 01	<i>Prestação de serviços operacionais com base em observações espaciais e dados in situ (Copernicus)</i>	1,1	188 255 000	139 000 000	129 364 000	131 000 000	123 197 838,13	125 377 531,40	90,20
02 06 02	<i>Construção de uma capacidade autónoma da União para a observação da Terra (Copernicus)</i>	1,1	670 315 000	460 500 000	498 227 000	474 000 000	498 397 234,—	527 393 138,81	114,53
Capítulo 02 06 – Total			858 570 000	599 500 000	627 591 000	605 000 000	621 595 072,13	652 770 670,21	108,89

02 06 01 *Prestação de serviços operacionais com base em observações espaciais e dados in situ (Copernicus)*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
188 255 000	139 000 000	129 364 000	131 000 000	123 197 838,13	125 377 531,40

Observações

O objetivo desta dotação é:

- promover o funcionamento dos serviços Copernicus, adaptados às necessidades dos utilizadores,
- ajudar a assegurar o acesso aos dados da infraestrutura de observação necessária para operar os serviços Copernicus,
- criar oportunidades para que o setor privado utilize mais as fontes de informação, levando os prestadores de serviços com valor acrescentado a apostar mais na inovação.

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar a criação, o estabelecimento e o funcionamento dos seis serviços mencionados no Regulamento (UE) n.º 377/2014 e respetivas atividades conexas.

Esta dotação pode igualmente financiar atividades transversais entre serviços ou a sua articulação e coordenação, bem como a coordenação *in situ*, a adesão dos utilizadores e a formação e comunicação.

A verba orçamental será gerida diretamente pelos serviços da Comissão ou indiretamente mediante acordos de delegação com agências da União e organizações internacionais, ou com qualquer entidade elegível ao abrigo do artigo 62.º do Regulamento Financeiro.

Nos casos em que a Comissão assegure a gestão direta do orçamento, poderá confiar ao Centro Comum de Investigação (CCI) determinadas funções de apoio científico e técnico. O financiamento destas tarefas poderá ser inscrito no orçamento indireto do CCI, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea g), e do artigo 30.º, n.º 1.º, alínea d), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 02 06 — PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA (continuação)**02 06 01** (continuação)

Além disso, para apoiar a competitividade e o crescimento, esta dotação pode ainda financiar a difusão de dados e a incubação de novas empresas, apoiando estruturas TI mais sólidas e inovadoras na Europa.

Os serviços Copernicus facilitarão o acesso a dados estratégicos para a formulação de políticas à escala da União, nacional, regional e local, em domínios como a agricultura, a vigilância das florestas, a gestão da água, os transportes, o planeamento urbano, as alterações climáticas e muitos outros. Esta dotação cobre principalmente a execução das convenções de delegação relativas ao programa Copernicus, nos termos do artigo 58.º do Regulamento Financeiro.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral. As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 377/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o programa Copernicus e revoga o Regulamento (UE) n.º 911/2010 do Conselho (JO L 122 de 24.4.2014, p. 44).

02 06 02 *Construção de uma capacidade autónoma da União para a observação da Terra (Copernicus)**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
670 315 000	460 500 000	498 227 000	474 000 000	498 397 234,—	527 393 138,81

Observações

O objetivo desta dotação é:

- construir uma capacidade autónoma da União para a observação da Terra, financiando a infraestrutura espacial e favorecendo a indústria europeia a este respeito, nomeadamente no que diz respeito à construção e ao lançamento de satélites,
- contribuir para a disponibilização da capacidade de observação necessária para operar os serviços Copernicus, em especial através das operações do segmento terrestre da infraestrutura espacial,

COMISSÃO

TÍTULO 02 — MERCADO INTERNO, INDÚSTRIA, EMPREENDEDORISMO E PME

CAPÍTULO 02 06 — PROGRAMA EUROPEU DE MONITORIZAÇÃO DA TERRA (continuação)

02 06 02 (continuação)

— criar oportunidades para que o setor privado utilize mais as fontes de informação, levando os prestadores de serviços com valor acrescentado a apostar mais na inovação.

O desenvolvimento de uma infraestrutura espacial europeia assume um papel fundamental no reforço da competitividade e inovação e requer uma sólida intervenção dos poderes públicos para apoiar o esforço industrial.

Esta dotação financiará o desenvolvimento e a construção de satélites, bem como o respetivo funcionamento. Os dados e as informações obtidos através da infraestrutura espacial estão sujeitos a uma política de acesso livre, pleno e aberto aos dados, o que aumentará a sua disponibilidade e, desta forma, estimulará o mercado a jusante.

Para complementar os dados necessários por parte dos utilizadores, esta dotação pode igualmente financiar a aquisição de dados a terceiros e o acesso à missão de contribuição dos Estados-Membros, bem como a plataforma de difusão específica (segmento terrestre principal), que servirá, prioritariamente, os serviços operacionais financiados pelo artigo 02 06 01.

A verba orçamental será gerida diretamente pelos serviços da Comissão ou indiretamente mediante acordos de delegação com agências da União e organizações internacionais, ou com qualquer entidade elegível ao abrigo do artigo 58.º do Regulamento Financeiro.

Nos casos em que a Comissão assegure a gestão direta do orçamento, poderá confiar ao Centro Comum de Investigação (CCI) determinadas funções de apoio científico e técnico. O financiamento destas tarefas poderá ser inscrito no orçamento indireto do CCI, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea g), e do artigo 30.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento Financeiro.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, essas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição de países terceiros inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares neste número, nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 377/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o programa Copernicus e revoga o Regulamento (UE) n.º 911/2010 do Conselho (JO L 122 de 24.4.2014, p. 44).

CAPÍTULO 02 07 — PROGRAMA EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL NO DOMÍNIO DA DEFESA (EDIDP)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
02 07	PROGRAMA EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL NO DOMÍNIO DA DEFESA (EDIDP)								
02 07 01	Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (EDIDP)	1,1	243 250 000	145 250 000					
	Capítulo 02 07 – Total		243 250 000	145 250 000					

02 07 01 **Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (EDIDP)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
243 250 000	145 250 000				

Observações

Novo artigo

O objetivo do programa de desenvolvimento consiste em apoiar o desenvolvimento de ações e de tecnologias no domínio da defesa. O apoio da União será concedido apenas a projetos de cooperação em que participem no mínimo três empresas de pelo menos dois Estados-Membros. Os projetos serão selecionados em conformidade com o procedimento de comitologia e deverão ser plenamente coerentes com as prioridades em matéria de capacidades da União definidas pelos Estados-Membros. No que se refere ao desenvolvimento de protótipos, o financiamento da União apoiará apenas uma fração dos custos totais, ao passo que os custos remanescentes serão normalmente cobertos pelos Estados-Membros. Para outras ações ou tecnologias, o financiamento da União pode cobrir até à totalidade dos custos. A percentagem definitiva dos custos cobertos pelo orçamento da União será decidida no programa de trabalho que será preparado em conformidade com as regras de comitologia. O programa será aplicável apenas durante dois anos: 2019 e 2020.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2018/1092 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, que estabelece o Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa destinado a apoiar a competitividade e a capacidade inovadora da indústria de defesa da União (JO L 200 de 7.8.2018, p. 30).

COMISSÃO

TÍTULO 03

CONCORRÊNCIA

TÍTULO 03
CONCORRÊNCIA**Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)**

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
03 01	DESPEAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTER- VENÇÃO «CONCORRÊNCIA»	111 419 935	109 841 980	109 828 294,85
	Título 03 – Total	111 419 935	109 841 980	109 828 294,85

COMISSÃO
TÍTULO 03 — CONCORRÊNCIA

TÍTULO 03
CONCORRÊNCIA

CAPÍTULO 03 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «CONCORRÊNCIA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
03 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «CONCORRÊNCIA»					
03 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Concorrência»	5,2	90 896 459	90 792 443	89 022 400,31	97,94
03 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Concorrência»					
03 01 02 01	Pessoal externo	5,2	5 224 050	5 226 762	4 622 728,35	88,49
03 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	9 205 652	7 953 652	8 521 088,32	92,56
	<i>Artigo 03 01 02 – Subtotal</i>		14 429 702	13 180 414	13 143 816,67	91,09
03 01 03	Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Concor- rência»	5,2	6 093 774	5 869 123	7 662 077,87	125,74
03 01 07	Pedidos de indemnização resultantes de ações judiciais contra as decisões da Comissão no domínio da política de concor- rência	5,2	p.m.	p.m.	0,—	
	Capítulo 03 01 – Total		111 419 935	109 841 980	109 828 294,85	98,57

03 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Concorrência»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
90 896 459	90 792 443	89 022 400,31

03 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Concorrência»

03 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 224 050	5 226 762	4 622 728,35

CAPÍTULO 03 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «CONCORRÊNCIA» (continuação)

03 01 02 (continuação)

03 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
9 205 652	7 953 652	8 521 088,32

03 01 03 *Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Concorrência»*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
6 093 774	5 869 123	7 662 077,87

03 01 07 *Pedidos de indemnização resultantes de ações judiciais contra as decisões da Comissão no domínio da política de concorrência*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A fim de garantir que as regras de concorrência relativas a acordos, decisões de associações de empresas e práticas concertadas (artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), abusos de posição dominante (artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), auxílios de Estado (artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia) e concentrações de empresas [Regulamento (CE) n.º 139/2004] sejam aplicadas, a Comissão pode tomar decisões, abrir inquéritos e aplicar coimas ou determinar a devolução.

As decisões da Comissão estão sujeitas a revisão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia de acordo com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Como medida cautelar, convém ter em conta a possibilidade de implicações orçamentais decorrentes de decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia.

A presente dotação destina-se a cobrir as despesas originadas por indemnizações concedidas pelo Tribunal de Justiça da União Europeia a requerentes, resultantes de processos judiciais contra decisões da Comissão no domínio da concorrência.

Como não pode ser estabelecida antecipadamente uma estimativa razoável do impacto financeiro no orçamento geral, inscreve-se neste artigo uma menção *pro memoria* («p.m.»). Se necessário, a Comissão apresentará propostas para disponibilizar as dotações relacionadas com as necessidades reais por meio de transferências ou através de um projeto de orçamento retificativo.

COMISSÃO
TÍTULO 03 — CONCORRÊNCIA

CAPÍTULO 03 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «CONCORRÊNCIA» (continuação)

03 01 07 (continuação)

Bases jurídicas

Artigos 101.º e 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (antigos artigos 81.º e 82.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) e legislação derivada, nomeadamente:

- Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1 de 4.1.2003, p. 1),
- Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1).

Artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anteriores artigos 87.º e 88.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia) e legislação derivada, nomeadamente o Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 9).

TÍTULO 04

EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

TÍTULO 04

EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
04 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»	101 856 210	101 856 210	99 455 899	99 455 899	99 326 593,22	99 326 593,22
04 02	FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE)	13 806 020 856	11 151 158 200	13 585 939 213	11 437 470 919	15 073 325 349,06	9 785 998 030,65
	Reservas (40 02 41)			11 102 000	8 327 000		
		13 806 020 856	11 151 158 200	13 597 041 213	11 445 797 919	15 073 325 349,06	9 785 998 030,65
04 03	EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO	278 000 474	246 488 769	262 903 197	239 740 714	269 568 644,88	213 299 236,31
	Reservas (40 02 41)	2 124 650	2 124 650				
		280 125 124	248 613 419	262 903 197	239 740 714	269 568 644,88	213 299 236,31
04 04	FUNDO EUROPEU DE AJUSTAMENTO À GLOBALIZAÇÃO (FEG)	p.m.	10 000 000	p.m.	25 000 000	17 778 774,—	17 778 774,—
04 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS	p.m.	p.m.	p.m.	5 000 000	0,—	40 546 790,10
04 06	FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS (FEAD)	567 480 144	400 900 000	556 474 653	401 000 000	551 797 097,65	290 921 511,41
	Título 04 – Total	14 753 357 684	11 910 403 179	14 504 772 962	12 207 667 532	16 011 796 458,81	10 447 870 935,69
	Reservas (40 02 41)	2 124 650	2 124 650	11 102 000	8 327 000		
		14 755 482 334	11 912 527 829	14 515 874 962	12 215 994 532	16 011 796 458,81	10 447 870 935,69

TÍTULO 04

EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
04 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»					
04 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»	5,2	71 521 162	69 588 014	69 033 513,83	96,52
04 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»					
04 01 02 01	Pessoal externo	5,2	5 031 180	4 910 457	4 943 497,96	98,26
04 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	4 809 029	4 859 029	4 830 049,10	100,44
	Artigo 04 01 02 – Subtotal		9 840 209	9 769 486	9 773 547,06	99,32
04 01 03	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»	5,2	4 794 839	4 498 399	5 939 407,88	123,87
04 01 04	Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»					
04 01 04 01	Despesas de apoio ao Fundo Social Europeu e assistência técnica não operacional	1,2	12 000 000	11 800 000	10 368 881,59	86,41
04 01 04 02	Despesas de apoio ao Programa para o Emprego e a Inovação Social	1,1	3 400 000	3 400 000	3 554 644,98	104,55
04 01 04 03	Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão — Emprego, políticas sociais e desenvolvimento dos recursos humanos	4	p.m.	p.m.	0,—	
04 01 04 04	Despesas de apoio ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização	9	p.m.	p.m.	271 597,88	
04 01 04 05	Apoiar as despesas do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas	1,2	300 000	400 000	385 000,—	128,33
	Artigo 04 01 04 – Subtotal		15 700 000	15 600 000	14 580 124,45	92,87
	Capítulo 04 01 – Total		101 856 210	99 455 899	99 326 593,22	97,52

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»
(continuação)**04 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»**

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
71 521 162	69 588 014	69 033 513,83

04 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»

04 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 031 180	4 910 457	4 943 497,96

04 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 809 029	4 859 029	4 830 049,10

04 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 794 839	4 498 399	5 939 407,88

04 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Emprego, assuntos sociais e inclusão»

04 01 04 01 Despesas de apoio ao Fundo Social Europeu e assistência técnica não operacional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
12 000 000	11 800 000	10 368 881,59

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assistência técnica do Fundo Social Europeu (FSE) previstas nos artigos 58.º e 118.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A assistência técnica pode financiar as medidas de preparação, de acompanhamento, de avaliação, de controlo e de gestão necessárias à execução do FSE pela Comissão. Esta dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para financiar:

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»
(continuação)

04 01 04 (continuação)

04 01 04 01 (continuação)

— despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, missões e traduções),

— despesas com pessoal externo na sede (pessoal contratual, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), até 5 000 000 EUR, incluindo missões relacionadas com esse pessoal externo financiado ao abrigo da presente rubrica.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347, de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

04 01 04 02 Despesas de apoio ao Programa para o Emprego e a Inovação Social

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 400 000	3 400 000	3 554 644,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, comissões, reuniões de peritos (incluindo despesas com reuniões e outras despesas relativas ao trabalho da Plataforma Europeia para reforçar a cooperação no combate ao trabalho não declarado), conferências, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pela presente rubrica orçamental, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»
(continuação)

04 01 04 (continuação)

04 01 04 02 (continuação)

Bases jurídicas

Ver capítulo 04 03.

04 01 04 03 Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão — Emprego, políticas sociais e desenvolvimento dos recursos humanos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no quadro de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,
- as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações ligadas diretamente à realização do objetivo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão.

As receitas provenientes das contribuições financeiras adicionais dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou ações de ajuda externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas administrativas no âmbito do capítulo 04 05.

Bases jurídicas

Ver capítulo 04 05.

04 01 04 04 Despesas de apoio ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	271 597,88

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»
(continuação)

04 01 04 (continuação)

04 01 04 04 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a ser utilizada, por iniciativa da Comissão, dentro de um limite de 0,5 % do montante anual máximo atribuído ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG), conforme definido no Regulamento (UE) n.º 1309/2013. A dotação pode ser utilizada para financiar a preparação, a monitorização, a recolha de dados e a criação de uma base de conhecimentos relevante para a execução do FEG. Pode também ser utilizada para financiar o apoio administrativo e técnico, as atividades de informação e comunicação e as atividades de auditoria, controlo e avaliação necessárias à execução das ações do FEG.

Bases jurídicas

Ver capítulo 04 04.

04 01 04 05 Apoiar as despesas do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
300 000	400 000	385 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assistência técnica previstas no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 223/2014.

A assistência técnica pode financiar as medidas de preparação, monitorização, assistência administrativa e técnica, auditoria, informação, controlo e avaliação necessárias à execução do Regulamento (UE) n.º 223/2014, bem como as atividades realizadas nos termos do artigo 10.º do mesmo regulamento.

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir:

- despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, missões e traduções),
- preparação, monitorização, recolha de dados e criação de uma base de conhecimentos relevante para a execução do Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas mais Carenciadas (FEAD),
- contratos de prestação de serviços e estudos.

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO»
(continuação)

04 01 04 (continuação)

04 01 04 05 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 02	FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE)								
04 02 01	Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 1 (2000-2006)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 02	Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (2000-2006)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 03	Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 1 (antes de 2000)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 04	Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 2 (2000-2006)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 05	Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 2 (antes de 2000)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 06	Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 3 (2000-2006)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 07	Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 3 (antes de 2000)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 08	Conclusão da iniciativa Equal (2000-2006)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 09	Conclusão das anteriores iniciativas comunitárias (antes de 2000)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 02 10	Conclusão do Fundo Social Europeu — Ações inovadoras e assistência técnica (2000-2006)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 11	Conclusão do Fundo Social Europeu (FSE) — Ações inovadoras e assistência técnica (antes de 2000)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 17	Conclusão do Fundo Social Europeu — Convergência (2007 a 2013)	1,2	p.m.	137 000 000	p.m.	690 000 000	1 195 764,92	1 692 351 806,38	1 235,29
04 02 18	Conclusão do Fundo Social Europeu — PEACE (2007 a 2013)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 02 19	Conclusão do Fundo Social Europeu — Competitividade regional e emprego (2007 a 2013)	1,2	p.m.	163 000 000	p.m.	210 000 000	0,—	346 155 754,12	212,37
04 02 20	Conclusão do Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional (2007 a 2013)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	861 300,03	
04 02 60	Fundo Social Europeu — Regiões menos desenvolvidas — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego	1,2	7 728 879 489	5 442 000 000	7 575 750 550	5 773 000 000	8 307 589 524,31	3 847 819 459,30	70,71
04 02 61	Fundo Social Europeu — Regiões em transição — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego	1,2	1 935 503 215	1 482 000 000	1 944 596 298	1 305 000 000	2 098 911 163,92	1 047 838 202,06	70,70
04 02 62	Fundo Social Europeu — Regiões mais desenvolvidas — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego	1,2	3 768 305 055	3 269 500 000	3 700 562 470	2 847 000 000	4 095 013 475,43	2 311 774 396,64	70,71

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 02 63	Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional								
04 02 63 01	Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional	1,2	23 333 097	19 454 600	15 029 895	10 000 000	14 645 810,63	12 305 177,14	63,25
04 02 63 02	Fundo social Europeu — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	1,2	p.m.	3 373 000	p.m.	2 470 919	0,—	3 296 803,51	97,74
	Artigo 04 02 63 – Subtotal		23 333 097	22 827 600	15 029 895	12 470 919	14 645 810,63	15 601 980,65	68,35
04 02 64	Iniciativa para o Emprego dos Jovens								
04 02 65	Corpo Europeu de Solidariedade — Contribuição do Fundo Social Europeu	1,2	350 000 000	631 500 000	350 000 000	600 000 000	555 969 609,85	523 595 131,47	82,91
	Reservas (40 02 41)	1,2	p.m.	3 330 600	p.m.	p.m.			
					11 102 000	8 327 000			
			p.m.	3 330 600	11 102 000	8 327 000			
	Capítulo 04 02 – Total		13 806 020 856	11 151 158 200	13 585 939 213	11 437 470 919	15 073 325 349,06	9 785 998 030,65	87,76
	Reservas (40 02 41)				11 102 000	8 327 000			
			13 806 020 856	11 151 158 200	13 597 041 213	11 445 797 919	15 073 325 349,06	9 785 998 030,65	

Observações

O artigo 175.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece que os objetivos de coesão económica, social e territorial enunciados no artigo 174.º serão apoiados pela ação desenvolvida pela União através dos Fundos Estruturais, entre os quais se inclui o FSE. As missões, os objetivos prioritários e a organização dos Fundos Estruturais são definidos em conformidade com o artigo 177.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O artigo 101.º do Regulamento Financeiro prevê a aplicação de correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável.

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, os artigos 100.º e 102.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e os artigos 85.º, 144.º e 145.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 relativos aos critérios das correções financeiras a aplicar pela Comissão preveem regras específicas para as correções financeiras aplicáveis ao FSE.

As receitas provenientes de correções financeiras efetuadas a esse título encontram-se inscritas nos artigos 6 5 1, 6 5 2, 6 5 3 ou 6 5 4 do mapa de receitas e constituem receitas afetadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro.

O artigo 12.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento Financeiro estabelece as condições do reembolso total ou parcial de pré-financiamentos relativos a uma determinada intervenção.

O artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 prevê regras específicas sobre o reembolso de pré-financiamentos dos montantes aplicáveis ao FSE.

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)

Os montantes de pré-financiamento reembolsados constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro e são inscritos nos números 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

O financiamento das ações contra a fraude é assegurado ao abrigo do artigo 24 02 01.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º, 175.º e 177.º.

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 82.º, 83.º, 100.º e 102.º.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 4, alínea b), e n.º 5, e o artigo 101.º.

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de março de 1999.

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 16 e 17 de dezembro de 2005.

Conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013.

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)

04 02 01 **Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 1 (2000-2006)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 02 **Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (2000-2006)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Decisão 1999/501/CE da Comissão, de 1 de julho de 1999, que estabelece uma repartição indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização a título do objetivo n.º 1 dos fundos estruturais para o período de 2000 a 2006 (JO L 194 de 27.7.1999, p. 49).

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)

04 02 02 (continuação)

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim, de 24 e 25 de março de 1999, nomeadamente o n.º 44, alínea b).

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas, de 17 e 18 de junho de 2004, nomeadamente o n.º 49.

04 02 03 **Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 1 (antes de 2000)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar dos períodos de programação precedentes para os antigos objetivos n.ºs 1 e 6.

Bases jurídicas

Decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de outubro de 1983, relativa às missões do Fundo Social Europeu (JO L 289 de 22.10.1983, p. 38).

Regulamento (CEE) n.º 2950/83 do Conselho, de 17 de outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516/CEE relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO L 289 de 22.10.1983, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)**04 02 03** (continuação)

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 04 Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 2 (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 05 Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 2 (antes de 2000)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar dos períodos de programação precedentes para os antigos objetivos n.º 2 e n.º 5, alínea b).

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)**04 02 05** (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 06 Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 3 (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 07 Conclusão do Fundo Social Europeu — Objetivo n.º 3 (antes de 2000)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar dos períodos de programação precedentes para os antigos objetivos n.º 3 e n.º 4.

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)**04 02 07** (continuação)*Bases jurídicas*

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

04 02 08 *Conclusão da iniciativa Equal (2000-2006)**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 14 de abril de 2000, que estabelece as diretrizes para a iniciativa comunitária *Equal* relativa à cooperação transnacional para a promoção de novas práticas de luta contra as discriminações e desigualdades de qualquer natureza relacionadas com o mercado do trabalho (JO C 127 de 5.5.2000, p. 2).

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)

04 02 09 Conclusão das anteriores iniciativas comunitárias (antes de 2000)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas às iniciativas comunitárias anteriores ao período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 13 de maio de 1992, que estabelece as orientações para os programas operacionais que aqueles são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões fortemente dependentes do setor têxtil/vestuário (*Retex*) (JO C 142 de 4.6.1992, p. 5).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para subvenções globais ou programas operacionais integrados para os quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reestruturação do setor da pesca (*Pesca*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 1).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que estabelece as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a apresentar no quadro de uma iniciativa comunitária relativa às áreas urbanas (*Urban*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 6).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para os programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no quadro de uma iniciativa comunitária relativa à adaptação das pequenas e médias empresas ao mercado único (*Iniciativa PME*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 10).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)**04 02 09** (continuação)

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que especifica as orientações da iniciativa *Retex* (JO C 180 de 1.7.1994, p. 17).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no quadro de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão das atividades ligadas à defesa (*Konver*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 18).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, relativa às diretrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito de uma iniciativa comunitária em matéria de reconversão económica das bacias siderúrgicas (*Resider II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 22).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão económica das zonas carboníferas (*Rechar II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 26).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, relativa às orientações aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito da iniciativa comunitária «Adaptação da mão de obra às mutações industriais» destinada a promover o emprego e a adaptação da mão de obra às mutações industriais (*Adapt*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 30).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, relativa às orientações aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito da iniciativa comunitária «Emprego e desenvolvimento dos recursos humanos» destinada a promover o crescimento do emprego, principalmente através do desenvolvimento dos recursos humanos (*Emprego*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 36).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas (*Regis II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 44).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações sobre subvenções globais ou programas operacionais integrados em relação aos quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária respeitante ao desenvolvimento rural (*Leader II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 48).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes de energia selecionadas (*Interreg II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 60).

Comunicação aos Estados-Membros, de 16 de maio de 1995, que estabelece as diretrizes para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos *counties* fronteiriços da República da Irlanda (programa *Peace I*) (JO C 186 de 20.7.1995, p. 3).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, estabelecendo as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a apresentar no quadro de uma iniciativa comunitária relativa às áreas urbanas (*Urban*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 4).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 maio de 1996, relativa a novas orientações modificadas aplicáveis aos programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito da iniciativa comunitária «Adaptação da mão de obra às mutações industriais» destinada a promover o emprego e a adaptação da mão de obra às mutações industriais, destinada a promover o emprego e a adaptação da mão de obra às mutações industriais (*Adapt*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 7).

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)

04 02 09 (continuação)

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, relativa a orientações modificadas, aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao «Emprego e desenvolvimento dos recursos humanos» com vista a promover o crescimento do emprego, fundamentalmente através do desenvolvimento dos recursos humanos (*Emprego*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 13).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 maio de 1996, estabelecendo as orientações para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito da iniciativa comunitária Interreg relativa à cooperação transnacional sobre o tema do ordenamento do território (*Interreg II C*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 23).

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 26 de novembro de 1997, sobre o programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da Irlanda (1995-1999) (PEACE I) [COM(97) 642 final].

04 02 10 *Conclusão do Fundo Social Europeu — Ações inovadoras e assistência técnica (2000-2006)*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FSE das autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2000-2006 para ações inovadoras e assistência técnica, nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999. As ações inovadoras compreendem estudos, projetos-piloto e trocas de experiências. Destinaram-se, nomeadamente, a melhorar a qualidade das intervenções dos Fundos Estruturais. A assistência técnica abrange medidas de preparação, acompanhamento, avaliação, controlo e gestão necessárias para a execução do FSE. Esta dotação era utilizada para financiar, nomeadamente:

- despesas de apoio (indenizações de representação, formação, reuniões e missões),
- despesas relativas a informação e publicações,
- despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,
- contratos de prestação de serviços e estudos,
- subvenções.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)

04 02 11 *Conclusão do Fundo Social Europeu (FSE) — Ações inovadoras e assistência técnica (antes de 2000)*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas no decurso dos períodos de programação anteriores pelo FSE, a título das ações inovadoras ou a título das medidas de preparação, de acompanhamento ou de avaliação, bem como todas as outras formas de intervenção similares de assistência técnica previstas nos regulamentos aplicáveis.

Esta dotação destina-se também a financiar as antigas ações plurianuais, nomeadamente as aprovadas e postas em execução ao abrigo dos outros regulamentos citados, e que não podem ser identificadas como objetivos prioritários dos Fundos Estruturais.

Bases jurídicas

Decisão 83/516/CEE do Conselho, de 17 de outubro de 1983, relativa às missões do Fundo Social Europeu (JO L 289 de 22.10.1983, p. 38).

Regulamento (CEE) n.º 2950/83 do Conselho, de 17 de outubro de 1983, que aplica a Decisão 83/516/CEE relativa às funções do Fundo Social Europeu (JO L 289 de 22.10.1983, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2088/85 do Conselho, de 23 de julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO L 197 de 27.7.1985, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 213 de 13.8.1999, p. 5).

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)

04 02 17 Conclusão do Fundo Social Europeu — Convergência (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	137 000 000	p.m.	690 000 000	1 195 764,92	1 692 351 806,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar relativas aos programas abrangidos pelo objetivo de convergência do FSE no período de programação 2007-2013. Este objetivo visa acelerar o processo de convergência dos Estados-Membros e regiões menos avançadas mediante a melhoria das condições para o crescimento e o emprego.

Esta dotação destina-se a reduzir as disparidades económicas, sociais e territoriais que são particularmente evidentes nos países e nas regiões menos desenvolvidos, a acelerar as reestruturações económicas e sociais e a fazer face ao envelhecimento demográfico.

Nos termos do artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo anexo III, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data, devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo das componentes referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

04 02 18 Conclusão do Fundo Social Europeu — PEACE (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar relativas ao programa PEACE no âmbito do FSE para o período de programação 2007-2013.

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)**04 02 18** (continuação)

Em reconhecimento do esforço especial em prol do processo de paz na Irlanda do Norte, será afetado ao programa PEACE um total de 200 000 000 de EUR para o período de 2007 a 2013. Este programa é executado em total conformidade com o princípio da adicionalidade das operações dos Fundos Estruturais.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 16 e 17 de dezembro de 2005.

04 02 19 **Conclusão do Fundo Social Europeu — Competitividade regional e emprego (2007 a 2013)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	163 000 000	p.m.	210 000 000	0,—	346 155 754,12

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar relativas aos programas abrangidos pelo objetivo de competitividade regional e emprego do FSE durante o período de programação 2007-2013. Este objetivo destina-se, fora das regiões com atrasos de desenvolvimento, a reforçar a competitividade e a capacidade de atração das regiões, bem como o emprego, tendo em consideração os objetivos fixados na estratégia Europa 2020.

Esta dotação destina-se a reduzir as disparidades económicas, sociais e territoriais que são particularmente evidentes nos países e nas regiões menos desenvolvidos, a acelerar as reestruturações económicas e sociais e a fazer face ao envelhecimento demográfico.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)

04 02 20 Conclusão do Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	861 300,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar relativas ao período de programação 2007-2013 respeitantes à assistência técnica prevista nos artigos 45.º e 46.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1081/2006.

A assistência técnica abrange medidas de preparação, acompanhamento, avaliação, controlo e gestão necessárias para a execução do FSE. Esta dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para financiar:

- despesas de apoio (indenizações de representação, formação, reuniões e missões),
- despesas relativas a informação e publicações,
- despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,
- despesas relativas ao apoio à acessibilidade para as pessoas com deficiência no âmbito das medidas de assistência técnica,
- despesas com um grupo de alto nível para garantir a aplicação de princípios horizontais, tais como a igualdade entre homens e mulheres, a acessibilidade para as pessoas com deficiência e o desenvolvimento sustentável,
- contratos de prestação de serviços e estudos,
- subvenções.

Esta dotação destina-se também a apoiar medidas aprovadas pela Comissão no contexto da preparação do período de programação 2014-2020.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Social Europeu (JO L 210 de 31.7.2006, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)

04 02 60 **Fundo Social Europeu — Regiões menos desenvolvidas — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 728 879 489	5 442 000 000	7 575 750 550	5 773 000 000	8 307 589 524,31	3 847 819 459,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio prestado pelo FSE ao abrigo do objetivo de Investimento no crescimento e no emprego nas regiões menos desenvolvidas no período de programação 2014-2020. O processo de recuperação económica e social das regiões mais atrasadas exige esforços sustentados a longo prazo. Esta categoria de regiões inclui as regiões cujo PIB *per capita* é inferior a 75 % da média do PIB da UE-27.

A promoção da igualdade entre mulheres e homens a nível horizontal e através de ações específicas deve ser parte integrante do apoio prestado pelo FSE, a fim de melhorar a empregabilidade das mulheres e a sua participação no mercado de trabalho. É necessário conferir uma atenção especial à não discriminação no mercado de trabalho, à luta contra a feminização da pobreza, ao acesso à educação e aos serviços de acolhimento de crianças a preços acessíveis.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea c).

04 02 61 **Fundo Social Europeu — Regiões em transição — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 935 503 215	1 482 000 000	1 944 596 298	1 305 000 000	2 098 911 163,92	1 047 838 202,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio prestado pelo FSE ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego no período de programação 2014-2020 numa nova categoria de região — «regiões em transição» — que substituiu o sistema de introdução e eliminação progressivas do apoio em vigor em 2007-2013. Esta categoria de regiões inclui todas as regiões com um PIB *per capita* entre 75 % e 90 % da média do PIB da UE-27.

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)

04 02 61 (continuação)

Ações específicas em matéria de integração da perspectiva de género e de igualdade entre mulheres e homens devem fazer parte do apoio prestado pelo FSE a fim de melhorar a empregabilidade das mulheres e a sua participação no mercado de trabalho. É necessário conferir uma atenção especial à não discriminação no mercado de trabalho, à luta contra a feminização da pobreza, ao acesso à educação e aos serviços de acolhimento de crianças a preços acessíveis.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea b).

04 02 62 **Fundo Social Europeu — Regiões mais desenvolvidas — Objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 768 305 055	3 269 500 000	3 700 562 470	2 847 000 000	4 095 013 475,43	2 311 774 396,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio prestado pelo FSE ao abrigo do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego nas regiões mais desenvolvidas, no período de programação 2014-2020. Apesar de as intervenções nas regiões menos desenvolvidas continuarem a ser a prioridade da política de coesão, esta dotação destina-se a dar resposta a importantes desafios que dizem respeito a todos os Estados-Membros, tais como a concorrência mundial numa economia baseada no conhecimento, a transição para uma economia de baixo teor de carbono e a polarização social exacerbada pelo atual clima económico. Esta categoria de regiões inclui as regiões cujo PIB *per capita* é superior a 90 % da média do PIB da UE-27.

Ações específicas em matéria de integração da perspectiva de género e de igualdade entre mulheres e homens devem fazer parte do apoio prestado pelo FSE a fim de melhorar a empregabilidade das mulheres e a sua participação no mercado de trabalho. É necessário conferir uma atenção especial à não discriminação no mercado de trabalho, à luta contra a feminização da pobreza, ao acesso à educação e a creches e infantários a preços acessíveis.

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)**04 02 62** (continuação)*Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea a).

04 02 63 **Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional**

04 02 63 01 Fundo Social Europeu — Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 333 097	19 454 600	15 029 895	10 000 000	14 645 810,63	12 305 177,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas de preparação, acompanhamento, assistência técnica, avaliação, auditoria e controlo, bem como o programa de Comunicação Institucional, necessários para a implementação do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, nos termos dos artigos 58.º e 118.º desse regulamento. Pode ser utilizada, em especial, para cobrir o custo de atividades com organizações parceiras e partes interessadas nos Estados-Membros (como formação, reuniões ou conferências).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a aprendizagem administrativa e a cooperação com as organizações não governamentais e os parceiros sociais.

A presente dotação destina-se também a cobrir, nomeadamente:

- instrumentos para a apresentação de candidaturas a projetos e de relatórios por via eletrónica e a normalização de documentos e de procedimentos para a gestão e a execução de programas operacionais,
- uma análise pelos pares da gestão financeira e do desempenho de qualidade de cada um dos Estados-Membros,
- uma documentação normalizada para os concursos públicos,
- um sistema comum de indicadores de resultados e de impacto,
- um manual de boas práticas para otimizar o processo de absorção e diminuir a taxa de erro.

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)

04 02 63 (continuação)

04 02 63 01 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347, de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

04 02 63 02 Fundo social Europeu — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	3 373 000	p.m.	2 470 919	0,—	3 296 803,51

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a parte das verbas nacionais para a assistência técnica transferidas para a assistência técnica por iniciativa da Comissão a pedido de um Estado-Membro. Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, destina-se a cobrir as ações financiadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/825, a fim de contribuir para a concretização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

Regulamento (UE) 2017/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013 (JO L 129 de 19.5.2017, p. 1).

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)

04 02 64 *Iniciativa para o Emprego dos Jovens*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
350 000 000	631 500 000	350 000 000	600 000 000	555 969 609,85	523 595 131,47

Observações

Esta dotação destina-se a conceder apoio adicional às medidas de luta contra o desemprego dos jovens financiadas pelo Fundo Social Europeu. Constitui a dotação específica afetada à Iniciativa para o Emprego dos Jovens no quadro do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em regiões com um nível de desemprego dos jovens superior a 25 % em 2012 ou em Estados-Membros nos quais a taxa de desemprego dos jovens tenha aumentado mais de 30 % em 2012, em regiões com uma taxa de desemprego dos jovens superior a 20 % em 2012. Esta dotação destina-se a financiar a criação de emprego digno.

Na promoção da igualdade de género, deve ser dedicada especial atenção às mulheres mais jovens, que podem ser confrontadas com obstáculos ligados ao sexo para obter uma boa oferta de emprego, uma formação contínua, uma aprendizagem ou um estágio.

Esta dotação será utilizada, entre outros, para apoiar a criação de estruturas educativas que combinem educação não formal, cursos de línguas, sensibilização democrática e formação profissional nas regiões mais afetadas pelo desemprego dos jovens, tanto por agentes estatais como por organizações não governamentais.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347, de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

04 02 65 *Corpo Europeu de Solidariedade — Contribuição do Fundo Social Europeu*

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
04 02 65	p.m.	3 330 600	p.m.	p.m.		
Reservas (40 02 41)			11 102 000	8 327 000		
Total	p.m.	3 330 600	11 102 000	8 327 000		

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 02 — FUNDO SOCIAL EUROPEU (FSE) (continuação)

04 02 65 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição financeira do FSE para o Corpo Europeu de Solidariedade, em conformidade com os seus objetivos gerais e específicos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1304/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Social Europeu e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 470).

Regulamento (UE) 2018/1475 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, que estabelece o regime jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera o Regulamento (UE) n.º 1288/2013, o Regulamento (UE) n.º 1293/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE (JO L 250 de 4.10.2018, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 03	EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO								
04 03 01	Prerrogativas e competências específicas								
04 03 01 01	Despesas de consultas sindicais prévias	1,1	450 000	300 000	450 000	275 000	450 000,—	335 812,77	111,94
04 03 01 03	Livre circulação dos trabalhadores, coordenação dos regimes de segurança social e medidas para os migrantes, incluindo os migrantes de países terceiros	1,1	9 285 950	7 100 000	8 929 000	6 175 000	9 148 670,87	8 660 898,01	121,98
04 03 01 04	Análise e estudos sobre a situação social, a demografia e a família	1,1	4 451 000	4 300 000	4 290 000	3 450 000	4 017 821,61	4 283 237,76	99,61
04 03 01 05	Ações de informação e formação destinadas a organizações de trab- alhadores	1,1	20 273 200	19 000 000	19 767 000	18 200 000	20 305 225,23	18 536 128,21	97,56
04 03 01 06	Informação, consulta e participação dos representantes das empresas	1,1	7 103 000	5 000 000	7 106 000	4 500 000	7 552 351,59	4 865 673,02	97,31
04 03 01 08	Relações laborais e diálogo social	1,1	15 000 000	9 700 000	15 038 000	12 400 000	15 300 115,05	11 059 541,32	114,02
	<i>Artigo 04 03 01 – Subtotal</i>		56 563 150	45 400 000	55 580 000	45 000 000	56 774 184,35	47 741 291,09	105,16
04 03 02	Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI)								
04 03 02 01	Progress — Apoiar o desenvol- vimento, a aplicação, o acompan- hamento e a avaliação da política da União em matéria social e de emprego e a legislação sobre condições de trabalho	1,1	78 873 225	60 000 000	77 589 483	55 000 000	65 328 147,10	50 561 265,90	84,27
04 03 02 02	EURES — Promover a mobilidade geográfica dos trabalhadores e dinamizar as oportunidades de emprego	1,1	32 976 491	15 000 000	23 734 000	20 700 000	25 262 135,69	14 556 130,04	97,04

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 03 02	(continuação)								
04 03 02 03	Microfinanciamento e Empreendedorismo Social — Melhorar o acesso ao financiamento e a sua disponibilidade para as pessoas individuais e coletivas, em especial as mais afastadas do mercado de trabalho, e para as empresas sociais	1,1	20 811 339	40 000 000	26 989 000	36 380 000	43 559 412,13	21 095 295,69	52,74
	Artigo 04 03 02 – Subtotal		132 661 055	115 000 000	128 312 483	112 080 000	134 149 694,92	86 212 691,63	74,97
04 03 11	Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho	1,1	20 779 000	20 779 000	20 370 512	20 370 512	20 371 126,97	20 371 000,—	98,04
04 03 12	Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho	1,1	15 122 884	15 122 884	14 883 668	14 883 668	15 037 604,69	14 328 125,—	94,74
04 03 13	Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)	1,1	16 110 395	16 110 395	17 100 237	17 100 237	17 434 000,—	17 434 000,—	108,22
04 03 14	Fundação Europeia para a Formação (ETF)	4	20 488 990	20 488 990	20 056 297	20 056 297	20 144 397,49	20 144 397,49	98,32
04 03 15	Autoridade Europeia do Trabalho (AET)	1,1	p.m.	p.m.					
	Reservas (40 02 41)		2 124 650	2 124 650					
			2 124 650	2 124 650					
04 03 51	Conclusão do Progress	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	3 000 000	668,96	1 603 378,28	
04 03 52	Conclusão do EURES	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 03 53	Conclusão de outras atividades	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 400 000,—	
04 03 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
04 03 77 02	Projeto-piloto — Promoção da proteção do direito à habitação	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 03 77	(continuação)								
04 03 77 07	Ação preparatória — O teu primeiro emprego EURES	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	23 422,45	
04 03 77 08	Projeto-piloto — Solidariedade social para a integração social	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 03 77 09	Ação preparatória — Centros de informação para trabalhadores destacados e trabalhadores migrantes	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 03 77 13	Ação preparatória — Medidas de ativação destinadas aos jovens — Execução da iniciativa «Juventude em Movimento»	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 03 77 14	Ação preparatória — Inovação Social impulsionada pelo espírito empresarial social e dos jovens	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 03 77 15	Projeto-piloto — Viabilidade e valor acrescentado de um sistema europeu de subsídio de desemprego	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	729,91	367 724,—	
04 03 77 17	Projeto-piloto — Cartão de segurança social	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	350 000	0,—	45 450,—	
04 03 77 18	Ação preparatória — Solidariedade social para a integração social	1,1	p.m.	300 000	p.m.	750 000	0,—	749 943,75	249,98
04 03 77 19	Ação preparatória — Apoio à inclusão ativa de migrantes desfavorecidos na Europa, através da criação e da monitorização de centros locais para a integração social e económica	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 03 77 21	Projeto-piloto — Aplicação e serviço de linguagem gestual em tempo real da União Europeia	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 03 77 23	Ação preparatória — Reativar — Programa de mobilidade no interior da União para os desempregados com mais de 35 anos de idade	1,1	p.m.	2 500 000	5 000 000	4 000 000	1 658 658,98	1 266 073,37	50,64
04 03 77 24	Projeto-piloto — Empregos de qualidade para as pessoas que iniciam uma atividade profissional através das iniciativas de empreendedorismo	1,1	p.m.	450 000	p.m.	350 000	0,—	0,—	0

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 03 77 25	Ação preparatória — Garantia para a Infância / Instituição de uma garantia europeia para a infância e respetivo apoio financeiro	1,1	15 000 000	8 950 000	900 000	450 000	2 000 000,—	0,—	0
04 03 77 26	Projeto-piloto — Quadro europeu para a mobilidade dos aprendizes: desenvolver a cidadania europeia e as competências através da integração dos jovens no mercado de trabalho	1,1	p.m.	400 000	p.m.	1 000 000	1 997 578,61	1 611 739,25	402,93
04 03 77 27	Projeto-piloto — Promoção das cooperativas de trabalhadores domésticos e dos sistemas de cheques-serviço	1,1	p.m.	350 000	700 000	350 000			
04 03 77 28	Projeto-piloto — Implementação da metodologia de investigação Quadro de Desigualdades Multidimensionais à União Europeia	1,1	1 275 000	637 500					
	<i>Artigo 04 03 77 – Subtotal</i>		16 275 000	13 587 500	6 600 000	7 250 000	5 656 967,50	4 064 352,82	29,91
	Capítulo 04 03 – Total		278 000 474	246 488 769	262 903 197	239 740 714	269 568 644,88	213 299 236,31	86,54
	Reservas (40 02 41)		2 124 650	2 124 650					
			280 125 124	248 613 419	262 903 197	239 740 714	269 568 644,88	213 299 236,31	

04 03 01 Prerrogativas e competências específicas

04 03 01 01 Despesas de consultas sindicais prévias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
450 000	300 000	450 000	275 000	450 000,—	335 812,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às reuniões de consulta prévia realizadas entre os representantes sindicais europeus para facilitar a formação dos seus pareceres e a harmonizar as suas posições sobre o desenvolvimento das políticas da União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o custo de estudos, *workshops*, conferências, análises, avaliações, publicações, assistência técnica, aquisição e manutenção de bases de dados e de programas informáticos e financiamento parcial e apoio de medidas relativas à fiscalização económica, análise da combinação das medidas e coordenação das políticas económicas.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 01 (continuação)

04 03 01 03 Livre circulação dos trabalhadores, coordenação dos regimes de segurança social e medidas para os migrantes, incluindo os migrantes de países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 285 950	7 100 000	8 929 000	6 175 000	9 148 670,87	8 660 898,01

Observações

Esta ação tem por objetivo promover a mobilidade geográfica e profissional (incluindo a coordenação dos regimes de segurança social) dos trabalhadores na Europa, a fim de ultrapassar os obstáculos à livre circulação de trabalhadores e contribuir para o estabelecimento de um verdadeiro mercado de trabalho a nível europeu.

Esta dotação destina-se a cobrir as ações de apoio ao acompanhamento da legislação da União através do financiamento de uma rede de peritos sobre livre circulação de trabalhadores e segurança social, que preste regularmente informação sobre a aplicação dos atos jurídicos da União nos Estados-Membros e a nível da União, analise e avalie as principais tendências legislativas dos Estados-Membros relacionadas com a livre circulação dos trabalhadores e a coordenação dos sistemas de segurança social. Esta dotação destina-se também a cobrir as ações de apoio à gestão de atos jurídicos da União através de reuniões de comités, ações de sensibilização e aplicação e outra assistência técnica específica e desenvolvimento do sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de Segurança Social (EESSI) e respetiva aplicação.

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

- as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços,
- a análise e a avaliação das tendências dominantes na legislação dos Estados-Membros relativa à liberdade de circulação dos trabalhadores, a coordenação dos regimes de segurança social e o financiamento de redes de peritos nesses domínios,
- a análise e a investigação, no domínio da livre circulação de trabalhadores, sobre novos desenvolvimentos políticos ligados, por exemplo, ao fim dos períodos transitórios e à modernização das disposições de coordenação da segurança social,
- a garantia de uma mobilidade justa através da criação de mais centros de informação,

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 01 (continuação)

04 03 01 03 (continuação)

- o apoio ao trabalho da Comissão Administrativa e dos seus subgrupos e o acompanhamento das decisões tomadas, bem como o apoio ao trabalho do Comité Técnico e do Comité Consultivo sobre a livre circulação dos trabalhadores,
- o apoio a ações preparatórias para a aplicação dos novos regulamentos relativos à segurança social, incluindo intercâmbios transnacionais de experiência e informação e iniciativas de formação desenvolvidas a nível nacional,
- o financiamento de ações destinadas a sensibilizar e prestar um melhor serviço público, incluindo ações destinadas a identificar os problemas dos trabalhadores migrantes em matéria de segurança social e emprego, bem como as ações que permitam acelerar e simplificar os procedimentos administrativos, a análise sensível às questões do género dos obstáculos à livre circulação de trabalhadores e da falta de coordenação entre os regimes de segurança social e do seu impacto nas pessoas com deficiência, incluindo a adaptação dos procedimentos administrativos às novas técnicas de tratamento da informação, a fim de melhorar o sistema de aquisição de direitos, bem como o cálculo e o pagamento das prestações, nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71, (CEE) n.º 574/72 e (CE) n.º 859/2003, bem como do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do seu regulamento de aplicação, o Regulamento (CE) n.º 987/2009, e do Regulamento (UE) n.º 1231/2010,
- a prestação de informação e a realização de ações de sensibilização do público para os seus direitos quanto à livre circulação dos trabalhadores e a coordenação dos regimes de segurança social,
- o apoio do intercâmbio eletrónico de informações de segurança social entre os Estados-Membros, com vista a facilitar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 e do respetivo regulamento de aplicação [Regulamento (CE) n.º 987/2009]. Tal inclui a manutenção do nó central do sistema EESSI, componentes do sistema de teste, atividades de apoio técnico, apoio ao desenvolvimento do sistema e formação.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 45.º e 48.º.

Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 149 de 5.7.1971, p. 2).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)**04 03 01** (continuação)

04 03 01 03 (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, de 21 de março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 74 de 27.3.1972, p. 1).

Diretiva 98/49/CE do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à salvaguarda dos direitos a pensão complementar dos trabalhadores assalariados e independentes que se deslocam no interior da Comunidade (JO L 209 de 25.7.1998, p. 46).

Regulamento (CE) n.º 859/2003 do Conselho, de 14 de maio de 2003, que torna extensivas as disposições do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 e (CEE) n.º 574/72 aos nacionais de Estados terceiros que ainda não estão abrangidos por estas disposições por razões exclusivas de nacionalidade (JO L 124 de 20.5.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1231/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que torna extensivos o Regulamento (CE) n.º 883/2004 e o Regulamento (CE) n.º 987/2009 aos nacionais de países terceiros que ainda não estejam abrangidos por esses regulamentos por razões exclusivas de nacionalidade (JO L 344 de 29.12.2010, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141 de 27.5.2011, p. 1).

Diretiva 2014/50/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos requisitos mínimos para uma maior mobilidade dos trabalhadores entre os Estados-Membros, mediante a melhoria da aquisição e manutenção dos direitos a pensão complementar (JO L 128 de 30.4.2014, p. 1).

Diretiva 2014/54/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa a medidas destinadas a facilitar o exercício dos direitos conferidos aos trabalhadores no contexto da livre circulação de trabalhadores (JO L 128 de 30.4.2014, p. 8).

04 03 01 04 Análise e estudos sobre a situação social, a demografia e a família

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 451 000	4 300 000	4 290 000	3 450 000	4 017 821,61	4 283 237,76

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 01 (continuação)

04 03 01 04 (continuação)

Observações

Esta atividade tem por objetivo promover respostas políticas mais eficazes nos Estados-Membros aos desafios demográficos e sociais, através da elaboração e difusão de informações comparativas no contexto da aplicação da estratégia Europa 2020 e da identificação das futuras prioridades das políticas sociais, incluindo medidas específicas relativas às questões de género.

Esta dotação destina-se a cobrir ações de promoção do desenvolvimento de análises comparativas e do intercâmbio de opiniões e experiência a todos os níveis pertinentes (regional, nacional, União, internacional) no que respeita à situação social e demográfica e às tendências socioeconómicas na União, bem como às disparidades salariais em função do género e à discriminação das mulheres no local de trabalho. Esta dotação destina-se também a cobrir ações de apoio ao Observatório Europeu da Situação Social, a cooperação com atividades pertinentes nos Estados-Membros e com organizações internacionais e a gestão de um grupo de assistência técnica à Aliança Europeia para as Famílias.

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com relatórios da Comissão [incluindo o relatório anual sobre a situação social e um relatório bienal sobre a evolução demográfica e as suas implicações, em conformidade com o artigo 159.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como relatórios da Comissão sobre os problemas respeitantes à situação social (que podem ser solicitados pelo Parlamento Europeu ao abrigo do artigo 161.º do TFUE)].

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com as análises necessárias para a elaboração dos relatórios referidos no TFUE, bem como para a divulgação de conhecimentos sobre os principais desafios sociais e demográficos e as formas de lhes dar resposta. Poderão ser realizadas, em particular, as seguintes atividades, tendo devidamente em conta a perspetiva do género:

- análise do impacto do envelhecimento da população no quadro de uma sociedade para todas as idades, em termos de evolução das necessidades em matéria de cuidados e de proteção social, dos comportamentos e das políticas de acompanhamento, incluindo trabalhos de investigação sobre minorias ou migrantes idosos e a situação dos cuidadores informais,
- análise do impacto da mutação demográfica nas políticas, medidas e programas da União e dos Estados-Membros e formulação de recomendações visando a adaptação da política económica e de outras políticas europeias e nacionais, tendo em vista fazer face a efeitos negativos do envelhecimento da sociedade,
- análise das relações existentes entre a evolução das células familiares e a evolução demográfica,
- análise das tendências em matéria de pobreza, rendimento e distribuição de riqueza e respetivos impactos sociais mais vastos,

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 01 (continuação)

04 03 01 04 (continuação)

- identificação das relações existentes entre o desenvolvimento tecnológico (impacto sobre as tecnologias das comunicações, mobilidade geográfica e profissional) e as consequências sobre as famílias e a sociedade em geral,
- análise da relação entre a deficiência e a evolução demográfica, análise da situação social das pessoas com deficiência e das suas famílias, bem como das necessidades das crianças com deficiência no seio da família e da comunidade,
- análise da evolução da procura social (em termos de salvaguarda dos direitos adquiridos ou da sua amplificação) tanto a nível dos bens como a nível dos serviços, tendo em conta os novos desafios sociais, bem como as tendências demográficas e as relações em mutação entre gerações,
- criação de ferramentas metodológicas apropriadas (baterias de indicadores sociais, técnicas de simulação, recolha de dados sobre iniciativas políticas a todos os níveis, etc.), de maneira a apoiar, com uma sólida base quantitativa e científica, os relatórios sobre a situação social, a proteção social e a inclusão social,
- organização de campanhas de sensibilização e de debates sobre os principais desafios demográficos e sociais, com o objetivo de promover respostas políticas mais eficazes,
- consideração das tendências demográficas, da dimensão familiar e da infância na execução das políticas relevantes da União, como, por exemplo, a livre circulação das pessoas e a igualdade entre homens e mulheres.

Atos de referência

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 159.º e 161.º.

04 03 01 05 Ações de informação e formação destinadas a organizações de trabalhadores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 273 200	19 000 000	19 767 000	18 200 000	20 305 225,23	18 536 128,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com ações de informação e formação para organizações de trabalhadores, incluindo representantes de organizações dos trabalhadores dos países candidatos, na sequência das ações da União no âmbito da execução da dimensão social da União. Estas medidas deverão ajudar as organizações de trabalhadores a enfrentar os desafios mais abrangentes que se colocam ao emprego e à política social na Europa, tal como estabelecido na estratégia Europa 2020 e no contexto das iniciativas da União para abordar as consequências da crise económica. Será dedicada uma atenção especial à formação sobre desafios ligados ao género no local de trabalho.

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 01 (continuação)

04 03 01 05 (continuação)

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as seguintes atividades:

- apoio aos programas de trabalho dos dois institutos sindicais específicos, Instituto Sindical Europeu e Centro Europeu sobre as Questões dos Trabalhadores, que foram criados para facilitar o desenvolvimento de competências através da formação e investigação a nível europeu, assim como para melhorar o grau de participação dos representantes dos trabalhadores na governação europeia,
- ações de informação e formação para organizações de trabalhadores, incluindo representantes de organizações de trabalhadores dos países candidatos, na sequência do estabelecimento de ações da União no âmbito da execução da dimensão social da União,
- medidas que envolvam representantes dos parceiros sociais nos países candidatos com o objetivo específico de promover o diálogo social ao nível da União; visa igualmente promover a igualdade de direitos de participação de mulheres e homens nos órgãos de decisão das organizações dos trabalhadores.

São necessários parceiros sociais fortes e competentes para melhorar o processo de relançamento e consolidar o funcionamento do diálogo social, a fim de apoiar a recuperação e reforçar a competitividade e a equidade na economia social de mercado.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das competências especificamente atribuídas à Comissão pelo artigo 154.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Convenção celebrada em 1959 entre a Alta-Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Centro Internacional de Informação, de Segurança e Higiene do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho.

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1), e suas diretivas especiais.

Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios (JO L 113 de 30.4.1992, p. 19).

04 03 01 06 Informação, consulta e participação dos representantes das empresas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 103 000	5 000 000	7 106 000	4 500 000	7 552 351,59	4 865 673,02

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)**04 03 01** (continuação)

04 03 01 06 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as seguintes atividades:

- ações de estabelecimento das condições de diálogo social nas empresas e da participação adequada dos trabalhadores nas empresas, como previsto na Diretiva 2009/38/CE relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu, nas Diretivas 2001/86/CE e 2003/72/CE sobre o envolvimento dos trabalhadores na Sociedade Europeia e na sociedade cooperativa europeia, respetivamente, na Diretiva 2002/14/CE que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia, na Diretiva 98/59/CE relativa aos despedimentos coletivos e no artigo 16.º da Diretiva 2005/56/CE relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada,
- iniciativas que visem reforçar a cooperação transnacional entre os representantes dos trabalhadores e dos empregadores em matéria de informação, consulta e participação dos trabalhadores nas empresas que operam em vários Estados-Membros e pequenas ações de formação para negociadores e representantes que trabalham com órgãos de informação, consulta e participação transnacionais. Tal poderá envolver parceiros sociais dos países candidatos,
- ações que permitam aos parceiros sociais exercerem os seus direitos e deveres no que diz respeito à participação dos trabalhadores, nomeadamente no âmbito dos seus conselhos de empresa europeus, a fim de os familiarizar com acordos de empresa transnacionais e reforçar a sua cooperação no que respeita à legislação da União em matéria de participação dos trabalhadores,
- operações para incentivar a participação dos trabalhadores nas empresas, bem como para avaliar as conclusões do balanço de qualidade e o seu impacto nos atos da União no domínio da informação e consulta dos trabalhadores,
- ações inovadoras referentes à participação dos trabalhadores, com vista a apoiar a previsão de mudanças e a prevenção e resolução de litígios no contexto da reestruturação de empresas, fusões, aquisições maioritárias e realocização de empresas de dimensão à escala da União e grupos de empresas de dimensão à escala da União,
- ações destinadas a reforçar a cooperação entre os parceiros sociais com vista ao desenvolvimento da participação dos trabalhadores na conceção de soluções para as consequências da crise económica, como os despedimentos coletivos ou a necessidade de uma reorientação para uma economia inclusiva, sustentável e baseada em baixos valores de carbono,
- intercâmbios transnacionais de informação e boas práticas em matérias pertinentes para o diálogo social a nível das empresas.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das competências especificamente atribuídas à Comissão pelos artigos 154.º e 155.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Convenção celebrada em 1959 entre a Alta-Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Centro Internacional de Informação, de Segurança e Higiene do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho.

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 01 (continuação)

04 03 01 06 (continuação)

Diretiva 97/74/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, que torna extensiva ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte a Diretiva 94/45/CE relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO L 10 de 16.1.1998, p. 22).

Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos (JO L 225 de 12.8.1998, p. 16).

Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (JO L 82 de 22.3.2001, p. 16).

Diretiva 2001/86/CE do Conselho, de 8 de outubro de 2001, que completa o estatuto da sociedade europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores (JO L 294 de 10.11.2001, p. 22).

Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

Diretiva 2003/72/CE do Conselho, de 22 de julho de 2003, que completa o estatuto da sociedade cooperativa europeia no que respeita ao envolvimento dos trabalhadores (JO L 207 de 18.8.2003, p. 25).

Diretiva 2005/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada (JO L 310 de 25.11.2005, p. 1).

Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO L 122 de 16.5.2009, p. 28).

04 03 01 08 Relações laborais e diálogo social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 000 000	9 700 000	15 038 000	12 400 000	15 300 115,05	11 059 541,32

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)**04 03 01** (continuação)

04 03 01 08 (continuação)

Observações

Esta atividade tem por objetivo reforçar o papel do diálogo social e promover a adoção de acordos e de outras ações conjuntas entre os parceiros sociais ao nível da União. As ações financiadas deverão auxiliar os parceiros sociais a enfrentar os desafios mais abrangentes que se colocam ao emprego e à política social na Europa, tal como estabelecido na estratégia Europa 2020 e no contexto das iniciativas da União para abordar as consequências da crise económica, e a contribuir para melhorar e divulgar o conhecimento das práticas e instituições de relações laborais.

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, as seguintes atividades:

- estudos, consultas, reuniões de peritos, negociações, informação, publicações e outras operações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações cobertas pelo presente número orçamental, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços,
- ações realizadas pelos parceiros sociais com vista a promover o diálogo social (incluindo a capacidade dos parceiros sociais) ao nível setorial e intersectorial,
- ações com vista a melhorar os conhecimentos sobre instituições e práticas em matéria de relações laborais na União e a difusão dos resultados,
- medidas que envolvam representantes dos parceiros sociais nos países candidatos com o objetivo específico de promover o diálogo social ao nível da União; visa igualmente promover a igualdade de participação de mulheres e homens nos órgãos de decisão das organizações sindicais e patronais,
- ações para apoiar medidas com incidência nas relações laborais, em especial as que se destinam a promover a especialização dos conhecimentos e o intercâmbio de informações relevantes para a União.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das competências especificamente atribuídas à Comissão pelos artigos 154.º e 155.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

04 03 02 **Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI)**

04 03 02 01 Progress — Apoiar o desenvolvimento, a aplicação, o acompanhamento e a avaliação da política da União em matéria social e de emprego e a legislação sobre condições de trabalho

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
78 873 225	60 000 000	77 589 483	55 000 000	65 328 147,10	50 561 265,90

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 02 (continuação)

04 03 02 01 (continuação)

Observações

O Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) tem por objetivo geral contribuir para a estratégia 2020 e para as suas metas globais em matéria de emprego, educação e luta contra a pobreza, proporcionando apoio financeiro aos objetivos da União.

A fim de atingir os objetivos gerais do EaSI no que respeita à promoção de um elevado nível de emprego, à garantia de uma proteção social adequada, ao combate à exclusão social e à pobreza, à melhoria das condições de trabalho e à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, o eixo Progress tem os seguintes objetivos específicos:

- desenvolver e divulgar análises comparativas de elevada qualidade de modo a garantir que as políticas sociais e laborais da União, bem como a respetiva legislação sobre as condições de trabalho e a saúde e segurança dos trabalhadores, tenham por base factos comprovados e sejam pertinentes para as necessidades, os desafios e as condições de cada Estado-Membro e dos outros países participantes,
- facilitar, de uma forma eficaz e inclusiva, a partilha de informações, a aprendizagem mútua e o diálogo sobre as políticas sociais e laborais da União, bem como a respetiva legislação sobre as condições de trabalho e a saúde e segurança dos trabalhadores, aos níveis europeu, nacional e internacional, a fim de ajudar os Estados-Membros e os outros países participantes a desenvolver as suas políticas e a aplicar a legislação da União,
- dar aos decisores políticos apoios financeiros para promover reformas sociais e do mercado de trabalho, criar junto dos principais agentes capacidades de conceber e realizar ações de experimentação social e tornar acessíveis os conhecimentos e as competências relevantes,
- dotar os organismos nacionais e da União de meios financeiros, com vista a desenvolver, promover e apoiar a aplicação das políticas sociais e laborais da União, bem como a respetiva legislação sobre as condições de trabalho e a saúde e segurança dos trabalhadores,
- aumentar a sensibilização, o intercâmbio de boas práticas, a divulgação da informação e a promoção do debate sobre os principais desafios e aspetos políticos relacionados com as condições de trabalho, a igualdade entre homens e mulheres, a saúde e segurança dos trabalhadores, a conciliação da vida profissional e familiar e o envelhecimento da sociedade, designadamente entre os parceiros sociais,
- encorajar a criação de emprego, promover o emprego da juventude e combater a pobreza, promovendo a convergência social através da marca social.

Além disso, pode ser concedido apoio a ações relacionadas com a aplicação das disposições comuns do EaSI, nomeadamente em matéria de acompanhamento, avaliação, divulgação de resultados e comunicação. O artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1296/2013 descreve os tipos de ações que podem ser objeto de financiamento.

As contribuições dos Estados membros da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, e, em especial, dos respetivos artigo 82.º e Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 02 (continuação)

04 03 02 01 (continuação)

As receitas provenientes das contribuições de países candidatos e, se for caso disso, de potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para efeitos de participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 347 de 20.12.2013, p. 238).

04 03 02 02 EURES — Promover a mobilidade geográfica dos trabalhadores e dinamizar as oportunidades de emprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
32 976 491	15 000 000	23 734 000	20 700 000	25 262 135,69	14 556 130,04

Observações

O EaSI tem por objetivo geral contribuir para a estratégia Europa 2020 e para as suas metas globais em matéria de emprego, educação e luta contra a pobreza, proporcionando apoio financeiro aos objetivos da União.

O EaSI está estruturado em torno de três eixos complementares: Progress, EURES e Microfinanciamento e Empreendedorismo Social.

A fim de concretizar os objetivos gerais do EaSI, designadamente no que respeita à promoção da mobilidade geográfica dos trabalhadores e à dinamização das oportunidades de emprego graças ao desenvolvimento na União de mercados de trabalho abertos e acessíveis a todos, o eixo EURES tem os seguintes objetivos específicos:

- assegurar a transparência das ofertas e pedidos de emprego e de outras informações conexas para os potenciais candidatos e os empregadores; tal deve ser conseguido através do seu intercâmbio e divulgação aos níveis transnacional, inter-regional e transfronteiriço por via de formulários de interoperabilidade comuns,
- contribuir para assegurar que as ofertas de emprego e as opções de mobilidade a nível europeu sejam publicitadas paralelamente às ofertas e pedidos de emprego a nível nacional, e não apenas depois de esgotadas as opções locais ou nacionais,
- desenvolver serviços de recrutamento e colocação de trabalhadores no mercado laboral por via da compensação das ofertas e dos pedidos de emprego a nível da União; tal deve abranger todas as fases da colocação, do pré-recrutamento à preparação da assistência pós-colocação, incluindo opções de desenvolvimento de competências linguísticas, com vista à integração bem-sucedida do candidato no mercado de trabalho, estes serviços devem incluir regimes de mobilidade específicos para preencher as ofertas onde tenham sido identificadas lacunas e/ou ajudar grupos específicos de trabalhadores como é o caso dos jovens,
- prestar assistência às atividades de apoio organizadas pelos parceiros EURES a nível nacional e transfronteiriço,

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 02 (continuação)

04 03 02 02 (continuação)

- formação inicial e aperfeiçoamento dos conselheiros EURES nos Estados-Membros,
- contactos entre os conselheiros EURES e cooperação entre os serviços públicos de emprego, incluindo os dos países candidatos,
- promoção da rede EURES junto das empresas e do público em geral,
- desenvolvimento de estruturas específicas de colaboração e de serviços nas zonas fronteiriças, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CEE) n.º 1612/68,
- medidas para ajudar a suprimir os obstáculos à mobilidade, em particular no domínio da segurança social ligada ao trabalho.

Este programa deverá também facilitar a correspondência e a colocação de aprendizes e estagiários, enquanto fator crucial de ajuda à transição da escola para a vida ativa, tal como já iniciado a título da ação preparatória «O teu primeiro emprego EURES», complementada pela Iniciativa para o Emprego dos Jovens. As empresas, em especial as pequenas e médias empresas, serão encorajadas a recrutar mais jovens, inclusive mediante apoio financeiro.

Grupos-alvo:

- jovens com menos de 30 anos, independentemente das suas qualificações e da sua experiência profissional, uma vez que o programa não está exclusivamente reservado às pessoas à procura do primeiro emprego,
- todas as empresas legalmente constituídas, em particular as PME, que beneficiarão de uma redução do custo do recrutamento internacional que penaliza principalmente as pequenas empresas.

Os empregos elegíveis a título desta parte do programa comportarão estágios para jovens, uma primeira experiência profissional ou empregos especializados. O regime não se aplica a situações de substituição de postos de trabalho, de emprego precário ou de violação da legislação nacional sobre o trabalho.

Para beneficiarem de ajuda financeira, os empregos devem também respeitar os seguintes critérios:

- estar situados num país membro da rede EURES distinto do país de origem do jovem candidato a emprego (ofertas de emprego transnacionais),
- assegurar uma colocação profissional por um período contratual mínimo de seis meses.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Além disso, pode ser concedido apoio a ações relacionadas com a aplicação das disposições comuns do EaSI, nomeadamente em matéria de acompanhamento, avaliação, divulgação de resultados e comunicação. O artigo 21.º Regulamento (UE) n.º 1296/2013 descreve os tipos de ações que podem ser objeto de financiamento.

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 02 (continuação)

04 03 02 02 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 2).

Decisão 2003/8/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2002, relativa à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho no que se refere à compensação das ofertas e dos pedidos de emprego (JO L 5 de 10.1.2003, p. 16).

Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141 de 27.5.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 347 de 20.12.2013, p. 238).

04 03 02 03 Microfinanciamento e Empreendedorismo Social — Melhorar o acesso ao financiamento e a sua disponibilidade para as pessoas individuais e coletivas, em especial as mais afastadas do mercado de trabalho, e para as empresas sociais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 811 339	40 000 000	26 989 000	36 380 000	43 559 412,13	21 095 295,69

Observações

O EaSI tem por objetivo geral contribuir para a estratégia 2020 e para as suas metas globais em matéria de emprego, educação e luta contra a pobreza, proporcionando apoio financeiro aos objetivos da União.

O EaSI está estruturado em torno de três eixos complementares: Progress, EURES e Microfinanciamento e Empreendedorismo Social.

A fim de concretizar os objetivos gerais do EaSI no que respeita à promoção do emprego e da inclusão social, aumentando para tal a disponibilidade e a acessibilidade do microcrédito para os grupos vulneráveis e as microempresas e reforçando o acesso ao financiamento para as empresas sociais, o eixo Microfinanciamento e Empreendedorismo Social tem os seguintes objetivos específicos:

- melhorar a disponibilidade de microfinanciamentos e incrementar o seu acesso para pessoas que perderam o seu emprego ou estão em risco de o perder ou que têm dificuldades em ingressar ou reingressar no mercado de trabalho, pessoas em risco de exclusão social ou pessoas vulneráveis, incluindo as mulheres que desejem iniciar a sua carreira como empresárias, que se encontram em posição de desvantagem no que se refere ao acesso ao mercado de crédito convencional e que pretendem criar ou continuar a desenvolver as suas próprias microempresas; bem como para as microempresas, em especial as que empregam essas pessoas,
- reforçar as capacidades institucionais das instituições de microcrédito,
- apoiar o desenvolvimento de empresas sociais.

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 02 (continuação)

04 03 02 03 (continuação)

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições de países candidatos e, se for caso disso, de potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para efeitos de participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas e os reembolsos dos instrumentos financeiros, pagos à Comissão e inscritos nos números 6 4 1 0 e 6 4 1 1 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.

Uma parte das dotações será utilizada para fornecer apoio e assistência técnica aos beneficiários de microfinanciamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1296/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria um Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social (EaSI) e que altera a Decisão n.º 283/2010/UE que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu Progress para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 347 de 20.12.2013, p. 238).

04 03 11 **Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 779 000	20 779 000	20 370 512	20 370 512	20 371 126,97	20 371 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound) (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Fundação tem de informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e despesas administrativas.

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)**04 03 11** (continuação)

A contribuição total da União para 2019 ascende a 20 779 000 EUR.

Uma parte desta dotação destina-se à realização de estudos sobre as condições de trabalho e relações laborais que asseguram mais e melhores empregos, tornam o trabalho mais sustentável e reforçam o diálogo social na Europa.

Uma outra parte desta dotação destina-se à realização de estudos e investigação prospetiva sobre os mercados de trabalho, nomeadamente a monitorização e a antecipação de mudanças estruturais, o seu impacto no emprego e a gestão das consequências.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a investigação e a recolha de conhecimentos sobre as condições de vida e a qualidade de vida, com especial incidência nas políticas sociais e no papel dos serviços públicos na melhoria da qualidade de vida. Esta dotação deve igualmente cobrir a investigação sobre a conciliação entre vida profissional e vida privada e sobre a precariedade no emprego, com os dados desagregados por género.

Por último, esta dotação será utilizada para a análise do impacto da digitalização em todos os domínios acima descritos, bem como para a realização de estudos que contribuam para as políticas que visam uma maior convergência na União.

O quadro do pessoal da Fundação é incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 1365/75 do Conselho, de 26 de maio de 1975, relativo à criação de uma Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (JO L 139 de 30.5.1975, p. 1).

04 03 12 Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho*Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 122 884	15 122 884	14 883 668	14 883 668	15 037 604,69	14 328 125,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (títulos 1 e 2), e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

A Agência tem por missão fornecer às instituições da União, aos Estados-Membros e a outras partes interessadas informação técnica, científica e económica para utilização no âmbito da saúde e da segurança no trabalho. Será prestada especial atenção aos aspetos relativos ao género no domínio da saúde e da segurança no trabalho.

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 12 (continuação)

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição total da União para 2019 ascende a 15 273 000 EUR. Uma quantia de 150 116 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 15 122 884 EUR inscrita no orçamento.

Esta dotação destina-se a cobrir as ações necessárias para cumprir as missões da Agência definidas no Regulamento (CE) n.º 2062/94, nomeadamente:

- ações de sensibilização e antecipação, prestando especial atenção às PME,
- exploração do Observatório Europeu dos Riscos, com base em exemplos de boas práticas obtidos junto de empresas ou setores específicos de atividade,
- elaboração e fornecimento de instrumentos relevantes para as empresas mais pequenas gerirem as questões relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores,
- exploração da rede, compreendendo os principais elementos das redes nacionais de informação, incluindo as organizações nacionais de parceiros sociais, nos termos das legislações e/ou práticas nacionais, bem como os pontos focais nacionais,
- em colaboração com a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações internacionais, organização de intercâmbios de experiências, informações e boas práticas,
- integração dos países candidatos nestas redes de informação e elaboração de instrumentos adaptados à sua situação específica,
- organização e realização da Campanha Europeia «Locais de Trabalho Saudáveis», bem como da Semana Europeia da Saúde e Segurança, incidindo em riscos específicos e nas necessidades dos utilizadores e dos beneficiários finais.

O quadro do pessoal da Agência é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2062/94 do Conselho, de 18 de julho de 1994, que institui a Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (JO L 216 de 20.8.1994, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)**04 03 13 Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
16 110 395	16 110 395	17 100 237	17 100 237	17 434 000,—	17 434 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas do Centro e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho.

O Centro deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas. Incumbe à Comissão, a pedido do Centro, notificar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências operadas entre as dotações operacionais e as dotações administrativas.

O quadro do pessoal do Observatório é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2019 ascende a 17 434 000 EUR. Uma quantia de 1 323 605 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 16 110 395 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 337/75 do Conselho, de 10 de fevereiro de 1975, que cria um Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (JO L 39 de 13.2.1975, p. 1).

04 03 14 Fundação Europeia para a Formação (ETF)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 488 990	20 488 990	20 056 297	20 056 297	20 144 397,49	20 144 397,49

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Fundação (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao seu programa de trabalho (título 3).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o apoio aos países parceiros na região do Mediterrâneo no sentido de reformarem os respetivos mercados laborais e sistemas de formação profissional, promoverem o diálogo social e apoiarem o empreendedorismo.

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 14 (continuação)

A Fundação deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro do pessoal da Fundação é incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2019 ascende a 20 546 000 EUR. Uma quantia de 57 010 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 20 488 990 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1339/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que institui uma Fundação Europeia para a Formação (JO L 354 de 31.12.2008, p. 82).

04 03 15 **Autoridade Europeia do Trabalho (AET)**

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
04 03 15	p.m.	p.m.				
Reservas (40 02 41)	2 124 650	2 124 650				
Total	2 124 650	2 124 650				

Observações

Novo artigo

A dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Autoridade Europeia do Trabalho (AET) (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A AET tem de informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e despesas administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm da contribuição dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)**04 03 15** (continuação)

O objetivo da Autoridade é contribuir para garantir uma mobilidade laboral justa no mercado interno. Para este efeito, deve facilitar a indivíduos e a empregadores o acesso às informações sobre os respetivos direitos e obrigações, bem como aos serviços relevantes; apoiar a cooperação entre Estados-Membros na aplicação transfronteiriça do direito da União, nomeadamente facilitando a realização de inspeções conjuntas; e mediar e facilitar soluções em caso de litígios transfronteiriços entre autoridades nacionais ou de perturbações do mercado de trabalho com incidência além-fronteiras.

A contribuição total da União para 2019 ascende a 2 124 650 EUR.

Esta dotação destina-se a cobrir as ações necessárias para cumprir as missões da AET, tal como definidas na proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho — [COM(2018) 131 final de 13 de março de 2018] e, em especial, o artigo 5.º:

- facilitar a indivíduos e a empregadores o acesso às informações sobre os seus direitos e obrigações em situações transfronteiriças, bem como o acesso a serviços de mobilidade laboral transfronteiriça,
- facilitar a cooperação e a troca de informações entre as autoridades nacionais, com vista à aplicação eficaz do direito da União aplicável,
- coordenar e apoiar a realização de inspeções conjuntas e concertadas,
- realizar análises e avaliações de risco sobre questões de mobilidade laboral transfronteiriça,
- apoiar os Estados-Membros com reforço de capacidades no que respeita à aplicação efetiva do direito da União aplicável,
- mediar litígios entre as autoridades dos Estados-Membros sobre a aplicação do direito da União aplicável,
- facilitar a cooperação entre as partes interessadas relevantes em caso de perturbações do mercado de trabalho com incidência além-fronteiras.

O quadro do pessoal da Autoridade consta do anexo «Pessoal» da presente secção.

Condições para desbloquear a reserva

Estas dotações colocadas na reserva serão libertadas após a adoção do ato legislativo que institui a Autoridade Europeia do Trabalho.

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 13 de dezembro de 2018, que institui uma Autoridade Europeia do Trabalho (COM(2018)0131 final).

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 51 *Conclusão do Progress*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	3 000 000	668,96	1 603 378,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações anteriormente concedidas para o Programa Comunitário para o Emprego e a Solidariedade Social (Progress).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1672/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece um Programa Comunitário para o Emprego e a Solidariedade Social — Progress (JO L 315 de 15.11.2006, p. 1).

04 03 52 *Conclusão do EURES*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o anterior artigo 04 03 04.

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)**04 03 52** (continuação)

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257 de 19.10.1968, p. 2).

Regulamento (UE) n.º 492/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativo à livre circulação dos trabalhadores na União (JO L 141 de 27.5.2011, p. 1).

Decisão 2003/8/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2002, relativa à aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho no que se refere à compensação das ofertas e dos pedidos de emprego (JO L 5 de 10.1.2003, p. 16).

04 03 53 *Conclusão de outras atividades**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 400 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com os anteriores artigos 04 04 07, 04 04 12 e 04 04 15.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão do Conselho, de 9 de julho de 1957, relativa ao mandato e ao regulamento do Órgão Permanente para a segurança nas minas de hulha (JO 28 de 31.8.1957, p. 487/57).

Decisão 74/325/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1974, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Proteção da Saúde no Local de Trabalho (JO L 185 de 9.7.1974, p. 15).

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 53 (continuação)

Decisão 74/326/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1974, que torna extensiva a competência do Órgão Permanente para a segurança e salubridade nas minas de hulha ao conjunto das indústrias extrativas (JO L 185 de 9.7.1974, p. 18).

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1), e suas diretivas especiais.

Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios (JO L 113 de 30.4.1992, p. 19).

Decisão 98/171/CE do Conselho, de 23 de fevereiro de 1998, relativa às atividades comunitárias em matéria de análise, investigação e cooperação no domínio do emprego e do mercado de trabalho (JO L 63 de 4.3.1998, p. 26).

Decisão 2000/750/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um programa de ação comunitário de luta contra a discriminação (2001-2006) (JO L 303 de 2.12.2000, p. 23).

Decisão n.º 50/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de dezembro de 2001, que estabelece um programa de ação comunitária de incentivo à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de luta contra a exclusão social (JO L 10 de 12.1.2002, p. 1).

Decisão n.º 1145/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa a medidas comunitárias de incentivo no domínio do emprego (JO L 170 de 29.6.2002, p. 1).

Decisão do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à criação de um Comité Consultivo para a segurança e a saúde no local de trabalho (JO C 218 de 13.9.2003, p. 1).

Decisão n.º 1554/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, que altera a Decisão 2001/51/CE do Conselho que estabelece um programa de ação comunitária relativo à estratégia comunitária para a igualdade entre homens e mulheres e a Decisão n.º 848/2004/CE, que estabelece um programa de ação comunitária para a promoção das organizações que operam ao nível europeu no domínio da igualdade entre homens e mulheres (JO L 255 de 30.9.2005, p. 9).

Decisão n.º 1098/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa ao Ano Europeu do Combate à Pobreza e à Exclusão Social (2010) (JO L 298 de 7.11.2008, p. 20).

Decisão n.º 283/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 2010, que estabelece um Instrumento de Microfinanciamento Europeu «Progress» para o Emprego e a Inclusão Social (JO L 87 de 7.4.2010, p. 1).

Atos de referência

Convenção celebrada em 1959 entre a Alta-Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Centro Internacional de Informação, de Segurança e Higiene do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho.

Tarefa decorrente das competências específicas conferidas à Comissão pelos artigos 151.º, 153.º e 156.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

04 03 77 02 Projeto-piloto — Promoção da proteção do direito à habitação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

04 03 77 07 Ação preparatória — O teu primeiro emprego EURES

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	23 422,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 77 (continuação)

04 03 77 08 Projeto-piloto — Solidariedade social para a integração social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

04 03 77 09 Ação preparatória — Centros de informação para trabalhadores destacados e trabalhadores migrantes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 77 (continuação)

04 03 77 13 Ação preparatória — Medidas de ativação destinadas aos jovens — Execução da iniciativa «Juventude em Movimento»

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

04 03 77 14 Ação preparatória — Inovação Social impulsionada pelo espírito empresarial social e dos jovens

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com a ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 77 (continuação)

04 03 77 15 Projeto-piloto — Viabilidade e valor acrescentado de um sistema europeu de subsídio de desemprego

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	729,91	367 724,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

04 03 77 17 Projeto-piloto — Cartão de segurança social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	350 000	0,—	45 450,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 77 (continuação)

04 03 77 18 Ação preparatória — Solidariedade social para a integração social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	p.m.	750 000	0,—	749 943,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

04 03 77 19 Ação preparatória — Apoio à inclusão ativa de migrantes desfavorecidos na Europa, através da criação e da monitorização de centros locais para a integração social e económica

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 77 (continuação)

04 03 77 21 Projeto-piloto — Aplicação e serviço de linguagem gestual em tempo real da União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

04 03 77 23 Ação preparatória — Reativar — Programa de mobilidade no interior da União para os desempregados com mais de 35 anos de idade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	2 500 000	5 000 000	4 000 000	1 658 658,98	1 266 073,37

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 77 (continuação)

04 03 77 24 Projeto-piloto — Empregos de qualidade para as pessoas que iniciam uma atividade profissional através das iniciativas de empreendedorismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	450 000	p.m.	350 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

04 03 77 25 Ação preparatória — Garantia para a Infância / Instituição de uma garantia europeia para a infância e respetivo apoio financeiro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 000 000	8 950 000	900 000	450 000	2 000 000,—	0,—

Observações

As desigualdades são consideradas uma das causas da desestabilização macroeconómica e da diminuição do crescimento. Por essa razão, as ações levadas a cabo a nível nacional e europeu para corrigir as desigualdades que afetam as crianças podem ser vistas como uma política de estabilização macroeconómica e crescimento de longo prazo. A oferta de oportunidades pode desencadear um melhor desempenho económico e melhorar as condições de vida.

A luta contra a pobreza e a exclusão social é um dos objetivos da Estratégia Europa 2020, tendo em vista reduzir em, pelo menos, 20 milhões o número de pessoas em risco ou em situação de pobreza e exclusão social. No entanto, entre 2008 e 2014, o número de pessoas em risco de pobreza ou de exclusão social na UE-27 aumentou de 116 milhões para 121 milhões, o que significa que praticamente uma em cada quatro pessoas na UE-27 está em risco de pobreza ou de exclusão social. Entre estas, encontram-se crianças, cuja pobreza é alarmante. Em 2014, mais de 26 milhões de crianças estavam em risco de pobreza na União e mais de 9 milhões encontravam-se em situação de privação material grave. Se não forem tomadas medidas para corrigir esta situação, estas crianças correm mais riscos de insucesso escolar (objetivo da Estratégia Europa 2020 em matéria de educação) e experimentam as maiores dificuldades de integração no mercado de trabalho (objetivo da Estratégia Europa 2020 em matéria de emprego). A Garantia para a Infância é uma estratégia integrada de luta contra a pobreza infantil, que visa a execução plena da recomendação da Comissão «Investir nas crianças», para que todas as crianças em risco de pobreza na Europa (incluindo os refugiados) tenham acesso a cuidados de saúde, ao ensino e a serviços de acolhimento de crianças gratuitos, a uma habitação condigna e a uma alimentação adequada. A cobertura destes cinco domínios de ação através de planos de ação nacionais e europeus asseguraria uma melhoria considerável e a longo prazo das condições de vida e das oportunidades de milhões de crianças na Europa. A Garantia para a Infância é uma política horizontal decisiva e deverá ser considerada um investimento na estabilidade e na prosperidade da União, necessárias para preservar o potencial de crescimento da União.

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 77 (continuação)

04 03 77 25 (continuação)

Para que a Garantia para a Infância se converta num instrumento eficaz na luta contra a pobreza infantil, é necessário prever uma ajuda financeira da União que garanta um esforço coordenado com os Estados-Membros para a realização de objetivos comuns com indicadores vinculativos. A ação preparatória definirá o quadro de execução da Garantia para a Infância através dos seguintes passos:

- 1) seleção de critérios de comparação mensuráveis para atribuição dos fundos em conformidade com a recomendação da Comissão «Investir nas crianças»;
- 2) avaliação das intervenções existentes a nível nacional e da União para fazer face aos aspetos multidimensionais da pobreza infantil e identificar as melhores práticas;
- 3) definição da tipologia dos programas a financiar;
- 4) definição das modalidades de financiamento; e
- 5) estabelecimento de mecanismos de governação, incluindo mecanismos de acompanhamento e avaliação.

Estes passos serão concretizados através de atividades de investigação independentes, consultas de parceiros, como organismos governamentais, ONG, o mundo académico, o setor privado e a Rede Europeia de Provedores da Criança, e seminários técnicos.

Os dois primeiros anos desta ação preparatória foram dedicados à cartografia da pobreza infantil na Europa, aos seus mecanismos e causas, bem como à viabilidade e às condições da execução da Garantia para a Infância, nomeadamente através da análise de quatro grupos específicos de crianças vulneráveis que se sabe estarem particularmente em risco (crianças em famílias precárias, crianças residentes em instituições, filhos de migrantes e refugiados recentes e crianças com deficiência, bem como outras crianças com necessidades especiais).

O terceiro ano da ação preparatória será dedicado ao desenvolvimento de projetos experimentais, pondo em prática os resultados das análises anteriores para testar se uma Garantia para a Infância pode proporcionar uma nova abordagem para reduzir a pobreza infantil de forma sustentável e para determinar se uma Garantia para a Infância pode ajudar com maior eficácia as crianças vulneráveis e melhorar a sua educação, saúde, habitação, alimentação e integração dos pais no mercado de trabalho, quando necessário.

Estes projetos serão realizados no terreno e verificarão especificamente, em circunstâncias concretas e controladas, a viabilidade e a eficácia de uma iniciativa à escala da União para apoiar a integração social, económica e educativa e executar «projetos-farol» como exemplo para toda a União. Um exemplo poderia ser um projeto para testar na prática a forma como seria possível integrar melhor as crianças de zonas desfavorecidas, proporcionando-lhes educação pré-escolar ou habitação condigna.

Serão identificados dois a quatro grupos de requerentes elegíveis, bem como os domínios de ação que serão abrangidos pela Garantia para a Infância (educação, acolhimento de crianças, cuidados de saúde, habitação e alimentação) na comunidade específica (principalmente municípios). A Garantia abrangerá esses grupos durante um período de 6 a 12 meses.

Os resultados serão avaliados por um grupo de peritos que representem as instituições, autoridades locais, agências e outras partes interessadas, incluindo organizações da sociedade civil. Esses peritos também examinarão a viabilidade de uma estratégia global ou integrada, cujo objetivo final será o de proporcionar a todas as crianças a Garantia para a Infância.

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)**04 03 77** (continuação)

04 03 77 25 (continuação)

Os resultados servirão de base para a elaboração de uma proposta que institua a garantia europeia para a infância e respetivo apoio financeiro.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

04 03 77 26 Projeto-piloto — Quadro europeu para a mobilidade dos aprendizes: desenvolver a cidadania europeia e as competências através da integração dos jovens no mercado de trabalho

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	p.m.	1 000 000	1 997 578,61	1 611 739,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

04 03 77 27 Projeto-piloto — Promoção das cooperativas de trabalhadores domésticos e dos sistemas de cheques-serviço

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	350 000	700 000	350 000		

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)

04 03 77 (continuação)

04 03 77 27 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

No setor dos serviços pessoais e domésticos, setor com elevado potencial de criação de emprego, as experiências de aplicação dos sistemas de cheques-serviço, nomeadamente em França ou na Bélgica, tiveram resultados positivos. A maioria dos trabalhadores deste setor é do sexo feminino; contudo, 60 % são migrantes e muitos são trabalhadores fronteiriços, pelo que existem importantes lacunas e um acesso fragmentado ou limitado à informação sobre os direitos e as obrigações dos trabalhadores do setor. Em Estados-Membros como a França e a Bélgica, foi criado um quadro sociofiscal para regularizar a atividade do setor e combater o trabalho não declarado. Para encorajar mais Estados-Membros a aplicar uma política em matéria de serviços pessoais e domésticos e fomentar o trabalho digno neste setor, o projeto-piloto terá dois objetivos principais: (1) ajudar os Estados-Membros a desenvolver os sistemas de cheques-serviço (ou, numa primeira fase, experimentá-los em alguns municípios) e (2) instaurar um verdadeiro diálogo social neste setor.

Este projeto-piloto prestará aconselhamento, assistência técnica, orientação personalizada e recomendações aos Estados-Membros interessados no desenvolvimento do setor dos serviços pessoais e domésticos e apoiará o intercâmbio de boas práticas entre as principais partes interessadas, as administrações públicas nacionais (municípios/administrações locais nos casos em que o sistema seja introduzido a título experimental) e as organizações de trabalhadores domésticos, prestadores de cuidados e empregadores.

No que respeita ao diálogo social e às condições de trabalho dignas, o projeto terá por objetivo facilitar a profissionalização destes empregos, a divulgação de informação sobre direitos e obrigações dos trabalhadores e dos empregadores, bem como a criação e o desenvolvimento de um verdadeiro diálogo social.

Este projeto-piloto deverá contar com o apoio das principais partes interessadas europeias no setor dos serviços pessoais e domésticos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

04 03 77 28 Projeto-piloto — Implementação da metodologia de investigação Quadro de Desigualdades Multidimensionais à União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 275 000	637 500				

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO (continuação)**04 03 77** (continuação)

04 03 77 28 (continuação)

Observações

As diferenças entre grupos sociais com base na idade, origem ou rendimento têm vindo a aumentar em muitos países europeus ao longo das últimas décadas. Além disso, a crise económica acelerou algumas tendências macroeconómicas e a recuperação tem sido desigual. O crescimento económico lento desde a crise tem contribuído para a estagnação, ou mesmo para a deterioração, dos níveis de vida em muitos agregados familiares europeus. Embora as desigualdades sejam predominantemente medidas em termos de variáveis económicas, tais como receitas, rendimento ou riqueza, existe um reconhecimento crescente de que as desigualdades são multidimensionais, sentidas em vários domínios da vida, como a saúde, a segurança física e a participação. A Oxfam Intermón e a London School of Economics, que combinam competências académicas com conhecimentos de profissionais, desenvolveram uma abordagem sistemática para conceptualizar e medir as desigualdades multidimensionais. O trabalho será desenvolvido com o apoio consultivo da Eurofound e de outros eventuais parceiros. O Quadro de Desigualdades Multidimensionais (QDM) desenvolvido através desta colaboração baseia-se teoricamente na abordagem de capacidade de Amartya Sen e facilita uma avaliação sistemática das desigualdades.

O QDM foi desenvolvido para permitir a medição das desigualdades entre grupos (idade, sexo, etnia, estatuto de deficiência, etc.), por vezes designadas como «desigualdades horizontais» (por exemplo, desigualdades na experiência de violência física ou solidão), e das medidas globais de desigualdade, por vezes designadas como «desigualdades verticais» (por exemplo, desigualdades em termos académicos ou de riqueza), que também podem ser expressas em termos de gradientes sociais. Através da identificação dos fatores determinantes, o QDM também reconhece as interligações entre as diferentes dimensões; as desigualdades num domínio podem ser encaradas como fatores de desigualdade noutra.

O QDM oferece aos líderes europeus uma via sólida não só para compreender as desigualdades e as suas interligações em sete domínios da vida, mas também para identificar os fatores determinantes e eventuais soluções para combater as desigualdades a nível da União e em cada Estado-Membro. Os sete domínios de vida em torno dos quais o quadro de desigualdades multidimensionais está estruturado são:

1. Vida e saúde: desigualdades na capacidade de estar vivo e de ter uma vida saudável;
2. Segurança pessoal e jurídica: desigualdades na capacidade de viver em segurança física e jurídica;
3. Ensino e formação: desigualdades na capacidade de adquirir conhecimentos, compreender e raciocinar e possuir competências para participar na sociedade;
4. Segurança financeira e trabalho digno: desigualdades na capacidade para conseguir independência e segurança financeiras, ter um trabalho digno e justo e obter o reconhecimento do trabalho não remunerado e dos cuidados prestados;
5. Condições de vida confortáveis, independentes e seguras: desigualdades na capacidade de usufruir de condições de vida confortáveis, independentes e seguras;
6. Participação, influência e voz: desigualdades na capacidade de participação nos processos de tomada de decisão, de ter uma voz e de ser influente;
7. Vida pessoal, familiar e social: desigualdades na capacidade de gozar uma vida pessoal, familiar e social, de se exprimir e de ter autoestima.

A flexibilidade do QDM significa que pode ser aplicado a muitas situações: para avaliar os níveis atuais de desigualdade, para fazer comparações entre países e para analisar as tendências ao longo do tempo.

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 03 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO *(continuação)*04 03 77 *(continuação)*04 03 77 28 *(continuação)*

O projeto-piloto utilizará esta abordagem multidimensional para aprofundar os conhecimentos sobre as desigualdades e identificar os fatores determinantes e eventuais soluções para os decisores políticos adotarem medidas destinadas a reduzir as desigualdades na União a três níveis: (1) na União, tratada como uma única população; (2) em cada Estado-Membro e (3) entre Estados-Membros para um conjunto selecionado de indicadores comparáveis de desigualdade. No futuro, será possível analisar as tendências ao longo do tempo e avaliar o impacto de choques de grande dimensão, como a crise financeira.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 04 04 — FUNDO EUROPEU DE AJUSTAMENTO À GLOBALIZAÇÃO (FEG)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 04	FUNDO EUROPEU DE AJUSTAMENTO À GLOBALIZAÇÃO (FEG)								
04 04 01	FEG — Apoiar os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado devido à globalização	9	p.m.	10 000 000	p.m.	25 000 000	17 778 774,—	17 778 774,—	177,79
04 04 51	Conclusão do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2007-2013)	9	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
Capítulo 04 04 – Total			p.m.	10 000 000	p.m.	25 000 000	17 778 774,—	17 778 774,—	177,79

04 04 01 FEG — Apoiar os trabalhadores por conta de outrem e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado devido à globalização

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	10 000 000	p.m.	25 000 000	17 778 774,—	17 778 774,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com o FEG, para que a União possa ser solidária e apoiar os trabalhadores por conta de outrem despedidos e os trabalhadores independentes cuja atividade tenha cessado devido a importantes mudanças estruturais geradas nos padrões mundiais pela globalização, em resultado da continuação da crise financeira e económica mundial abordada no Regulamento (CE) n.º 546/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (JO L 167 de 29.6.2009, p. 26), ou de uma nova crise financeira e económica, visando também proporcionar apoio financeiro à sua rápida reintegração num emprego sustentável.

As ações desenvolvidas pelo FEG devem complementar as do FSE, não podendo existir nenhum duplo financiamento destes instrumentos. As ações ou medidas apoiadas pelo FEG procurarão assegurar que o maior número possível de beneficiários nelas participantes encontra um emprego sustentável, com a maior brevidade possível e até à apresentação do relatório final.

As regras para inscrever as dotações nesta reserva e para mobilizar o FEG estão previstas no n.º 13 do projeto de Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020), e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 (JO L 347 de 20.12.2013), nomeadamente o artigo 1.º.

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 04 — FUNDO EUROPEU DE AJUSTAMENTO À GLOBALIZAÇÃO (FEG) (continuação)**04 04 01** (continuação)*Atos de referência*

Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

04 04 51 **Conclusão do Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2007-2013)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com o FEG, para que a União possa apoiar a título temporário e de forma direcionada os trabalhadores por conta de outrem que sejam despedidos na sequência de importantes mudanças estruturais geradas nos padrões do comércio mundial pela globalização, sempre que esses despedimentos tenham um impacto negativo considerável na economia regional ou local. É aplicável a todas as candidaturas apresentadas até 31 de dezembro de 2013. Para as candidaturas apresentadas entre 1 de maio de 2009 e 31 de dezembro de 2011, pode também ser utilizada para apoiar os trabalhadores por conta de outrem que sejam despedidos em resultado direto da crise financeira e económica mundial.

As ações realizadas pelo FEG devem complementar as do FSE. Não pode existir duplo financiamento destes instrumentos.

As regras para inscrever as dotações nesta reserva e para mobilizar o FEG estão previstas no n.º 13 do projeto de Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (JO L 406 de 30.12.2006, p. 1).

Atos de referência

Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESAO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESAO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS								
04 05 01	Apoio à Albânia, à Bósnia e Herzegovina, ao Kosovo (!), ao Montenegro, à Sérvia e à antiga República jugoslava da Macedónia								
04 05 01 01	Apoio às reformas políticas e ao alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 05 01 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	<i>Artigo 04 05 01 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 05 02	Apoio à Islândia								
04 05 02 01	Apoio às reformas políticas e ao alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 05 02 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	<i>Artigo 04 05 02 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 05 03	Apoio à Turquia								
04 05 03 01	Apoio às reformas políticas e ao alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 05 03	(continuação)								
04 05 03 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 04 05 03 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
04 05 51	Conclusão das ações (anteriores a 2014) — Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Desenvolvimento dos recursos humanos	4	p.m.	p.m.	p.m.	5 000 000	0,—	40 546 790,10	
	Capítulo 04 05 – Total		p.m.	p.m.	p.m.	5 000 000	0,—	40 546 790,10	

(¹) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

04 05 01 Apoio à Albânia, à Bósnia e Herzegovina, ao Kosovo (¹), ao Montenegro, à Sérvia e à antiga República jugoslava da Macedónia

04 05 01 01 Apoio às reformas políticas e ao alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

- apoio às reformas políticas,
- reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, apoiando o alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras adicionais dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

(¹) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS (continuação)**04 05 01** (continuação)

04 05 01 01 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

04 05 01 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

- apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, a fim de garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,
- reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os Fundos Estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras adicionais dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS (continuação)

04 05 02 Apoio à Islândia

04 05 02 01 Apoio às reformas políticas e ao alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Islândia:

- apoio às reformas políticas,
- reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, apoiando o alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras adicionais dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

04 05 02 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Islândia:

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS (continuação)**04 05 02** (continuação)

04 05 02 02 (continuação)

- apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, a fim de garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,
- reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras adicionais dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

04 05 03 **Apoio à Turquia**

04 05 03 01 Apoio às reformas políticas e ao alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No quadro do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Turquia:

- apoio às reformas políticas,
- reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, apoiando o alinhamento progressivo das políticas com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS (continuação)**04 05 03** (continuação)

04 05 03 01 (continuação)

As receitas provenientes das contribuições financeiras adicionais dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

04 05 03 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Turquia:

- apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, a fim de garantir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,
- reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para que possam cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os Fundos Estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras adicionais dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

CAPÍTULO 04 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — EMPREGO, POLÍTICAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DOS RECURSOS HUMANOS (continuação)**04 05 03** (continuação)

04 05 03 02 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

04 05 51 **Conclusão das ações (anteriores a 2014) — Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Desenvolvimento dos recursos humanos***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	5 000 000	0,—	40 546 790,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações efetuadas antes de 2014.

Nos termos do artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data, devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo das componentes referidas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 06 — FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS (FEAD)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
04 06	FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS (FEAD)								
04 06 01	<i>Promoção da coesão social e atenuação das formas mais graves de pobreza na União</i>	1,2	566 380 144	400 000 000	555 274 653	400 000 000	550 826 409,94	290 000 000,—	72,50
04 06 02	<i>Assistência técnica oper- acional</i>	1,2	1 100 000	900 000	1 200 000	1 000 000	970 687,71	921 511,41	102,39
Capítulo 04 06 – Total			567 480 144	400 900 000	556 474 653	401 000 000	551 797 097,65	290 921 511,41	72,57

Observações

O artigo 174.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia estabelece os objetivos de coesão económica, social e territorial da União e o artigo 175.º especifica o papel dos Fundos Estruturais na realização deste objetivo e define disposições para a adoção de ações específicas fora do âmbito desses fundos.

O artigo 101.º do Regulamento Financeiro prevê a aplicação de correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável.

Os artigos 56.º e 57.º do Regulamento (UE) n.º 223/2014, respeitante aos critérios das correções financeiras a efetuar pela Comissão, preveem regras específicas para as correções financeiras aplicáveis ao FEAD.

As receitas provenientes das correções financeiras efetuadas nessa base são inscritas no número 6 5 0 0 do mapa de receitas e constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro.

O artigo 12.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento Financeiro estabelece as condições do reembolso total ou parcial dos pré-financiamentos relativos a uma determinada intervenção.

O artigo 44.º do FEAD prevê regras específicas para o reembolso dos pré-financiamentos aplicáveis a este Fundo.

Os montantes de pré-financiamento reembolsados constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro e são inscritos nos números 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

O artigo 19.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 estabelece as condições para a revisão do quadro financeiro plurianual, de modo a transferir para anos posteriores, para além dos limites máximos correspondentes da despesa, as dotações não utilizadas em 2014, em caso de adoção de novas regras ou programas após 1 de janeiro de 2014.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º e 175.º.

CAPÍTULO 04 06 — FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS (FEAD) (continuação)

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 4, alínea b), e o artigo 4.º, e o artigo 101.º.

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013.

04 06 01 Promoção da coesão social e atenuação das formas mais graves de pobreza na União*Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
566 380 144	400 000 000	555 274 653	400 000 000	550 826 409,94	290 000 000,—

Observações

O FEAD substituiu o Programa da União Europeia de Distribuição Alimentar às Pessoas Mais Carenciadas, que deixou de vigorar no final de 2013.

A fim de assegurar a continuidade entre os dois programas, as despesas serão elegíveis para apoio no âmbito de um programa operacional FEAD se forem realizadas e pagas pelos beneficiários entre 1 de dezembro de 2013 e 31 de dezembro de 2023.

O FEAD promoverá a coesão social na União, reforçará a inclusão social e, desta forma, contribuirá, em última análise, para o objetivo de erradicação da pobreza na União, ajudando a alcançar a meta fixada — reduzir, pelo menos, em 20 milhões o número de pessoas em risco de pobreza e exclusão social — na estratégia Europa 2020; simultaneamente complementar os Fundos Estruturais. Visto que a percentagem de mulheres em risco de pobreza ou de exclusão social é superior à dos homens, o FEAD seguirá uma abordagem que tenha em conta as questões de género, adaptando as medidas aos grupos efetivamente em risco de pobreza e exclusão social, incluindo mulheres e idosos, migrantes e minorias (incluindo comunidades marginalizadas, como os ciganos). Atendendo a que a comunidade cigana é um dos grupos mais vulneráveis da sociedade, deve ser-lhe conferida especial atenção. O FEAD contribuirá para a realização do objetivo específico de atenuação e erradicação das formas mais graves de pobreza, dando assistência não financeira às pessoas mais carenciadas (alimentos e/ou assistência material básica) e promovendo a realização de atividades de inclusão social que visem integrar socialmente essas pessoas.

COMISSÃO

TÍTULO 04 — EMPREGO, ASSUNTOS SOCIAIS E INCLUSÃO

CAPÍTULO 04 06 — FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS (FEAD) (continuação)

04 06 01 (continuação)

Este objetivo e os resultados da execução do FEAD serão avaliados de forma quantitativa e qualitativa.

O FEAD deverá complementar, e não substituir ou reduzir, os programas sustentáveis de erradicação da pobreza e inclusão social existentes a nível nacional, os quais continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros.

Os recursos destinados ao FEAD, disponíveis para autorizações orçamentais no período de 2014-2020, correspondem a 3 395 684 880 EUR, a preços de 2011.

A pobreza é um problema multidimensional e fazer-lhe frente deveria ser um dos nossos principais objetivos. É necessário dar maior destaque à pobreza em todas as estratégias, dado tratar-se de um problema complexo com muitas causas e que, sobretudo, tem repercussões no presente mas também no futuro. As pessoas em situação de pobreza, em particular as crianças, correm mais riscos de não ter êxito na vida e de serem excluídas da sociedade.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenциadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

04 06 02 **Assistência técnica operacional***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 100 000	900 000	1 200 000	1 000 000	970 687,71	921 511,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assistência técnica previstas no artigo 27.º do Regulamento (UE) n.º 223/2014.

A assistência técnica cobre as medidas de preparação, monitorização, auditoria, informação, controlo e avaliação necessárias para a implementação do Regulamento (UE) n.º 223/2014, bem como as atividades nos termos do artigo 10.º desse regulamento.

CAPÍTULO 04 06 — FUNDO DE AUXÍLIO EUROPEU ÀS PESSOAS MAIS CARENCIADAS (FEAD) (continuação)**04 06 02** (continuação)

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir:

- o custo de atividades com organizações parceiras e partes interessadas nos Estados-Membros (como formação, reuniões, conferências, rede de peritos, grupos de trabalho),
- despesas de informação e de publicação,
- despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,
- contratos de prestação de serviços e estudos,
- subvenções,
- atividades de auditoria, controlo e avaliação.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 223/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo ao Fundo de Auxílio Europeu às Pessoas Mais Carenciadas (JO L 72 de 12.3.2014, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 05

AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

TÍTULO 05

AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
05 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»	135 641 026	135 641 026	131 908 006	131 908 006	134 406 023,22	134 406 023,22
05 02	MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS	2 498 700 000	2 442 535 635	2 358 100 000	2 302 896 000	3 001 111 853,83	2 956 239 128,94
05 03	PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS	40 544 700 000	40 544 700 000	40 668 700 000	40 668 700 000	41 551 155 986,52	41 551 155 986,52
05 04	DESENVOLVIMENTO RURAL	14 673 575 537	13 117 265 400	14 366 969 509	11 843 037 093	14 349 792 019,01	11 108 926 940,88
	<i>Reservas (40 02 41)</i>			1 800 000	1 350 000		
		14 673 575 537	13 117 265 400	14 368 769 509	11 844 387 093	14 349 792 019,01	11 108 926 940,88
05 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESAO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	118 000 000	60 000 000	190 000 000	138 400 000	199 000 000,—	91 658 650,—
05 06	ASPETOS INTERNACIONAIS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»	6 440 000	6 440 000	7 368 000	7 368 000	4 486 177,67	4 486 177,67
05 07	AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS FINANCIADAS PELO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA (FEAGA)	61 430 000	61 430 000	160 230 000	160 979 183	151 418 393,49	149 892 038,44
05 08	ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»	81 657 000	61 547 005	38 706 899	53 412 168	47 161 243,12	39 571 847,93
05 09	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA	287 147 225	211 249 489	235 755 857	154 885 244	238 219 343,58	131 830 895,12
	Título 05 – Total	58 407 290 788	56 640 808 555	58 157 738 271	55 461 585 694	59 676 751 040,44	56 168 167 688,72
	<i>Reservas (40 02 41)</i>			1 800 000	1 350 000		
		58 407 290 788	56 640 808 555	58 159 538 271	55 462 935 694	59 676 751 040,44	56 168 167 688,72

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

TÍTULO 05

AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
05 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»					
05 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»	5,2	99 986 104	97 704 383	99 941 099,07	99,95
05 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»					
05 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 111 100	3 156 935	3 595 186,16	115,56
05 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	6 230 752	6 480 752	6 012 489,38	96,50
	<i>Artigo 05 01 02 – Subtotal</i>		9 341 852	9 637 687	9 607 675,54	102,85
05 01 03	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»	5,2	6 703 152	6 315 934	8 595 764,15	128,23
05 01 04	Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»					
05 01 04 01	Despesas de apoio ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) — Assistência técnica não operacional	2	8 000 000	7 600 000	6 187 021,35	77,34
05 01 04 03	Despesas de apoio à assistência de pré-adesão no domínio de intervenção da agricultura e desenvolvimento rural (IPA)	4	517 891	449 650	445 294,19	85,98
05 01 04 04	Despesas de apoio ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Assistência técnica não operacional	2	5 034 000	4 689 000	4 738 132,43	94,12
	<i>Artigo 05 01 04 – Subtotal</i>		13 551 891	12 738 650	11 370 447,97	83,90

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
05 01 05	Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»					
05 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	1 644 756	1 589 136	1 572 864,—	95,63
05 01 05 02	Pessoal externo que executa programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	453 271	442 216	444 123,—	97,98
05 01 05 03	Outras despesas de gestão para os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	400 000	400 000	374 049,49	93,51
	Artigo 05 01 05 – Subtotal		2 498 027	2 431 352	2 391 036,49	95,72
05 01 06	Agências de execução					
05 01 06 01	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação — Contribuição do Programa de Promoção dos Produtos Agrícolas	2	3 560 000	3 080 000	2 500 000,—	70,22
	Artigo 05 01 06 – Subtotal		3 560 000	3 080 000	2 500 000,—	70,22
	Capítulo 05 01 – Total		135 641 026	131 908 006	134 406 023,22	99,09

Observações

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

05 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
99 986 104	97 704 383	99 941 099,07

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»

05 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 111 100	3 156 935	3 595 186,16

05 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
6 230 752	6 480 752	6 012 489,38

05 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
6 703 152	6 315 934	8 595 764,15

05 01 04 Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 870/2004, de 24 de abril de 2004, que estabelece um programa comunitário de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1467/04 (JO L 162 de 30.4.2004, p. 18).

Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 04 (continuação)

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608).

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

05 01 04 01 Despesas de apoio ao Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) — Assistência técnica não operacional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
8 000 000	7 600 000	6 187 021,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as atividades de preparação, acompanhamento, assistência administrativa e técnica, bem como as medidas de avaliação, auditoria e controlo necessárias para a execução da política agrícola comum e, em especial, as medidas definidas no artigo 6.º, alíneas a), d), e) e f), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 04 (continuação)

05 01 04 01 (continuação)

Cobre as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa de recursos genéticos criado pelo Regulamento (CE) n.º 870/2004. Cobre igualmente as despesas de financiamento do Órgão de Conciliação no quadro do apuramento das contas da política agrícola comum (honorários, material, viagens e reuniões).

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

05 01 04 03 Despesas de apoio à assistência de pré-adesão no domínio de intervenção da agricultura e desenvolvimento rural (IPA)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
517 891	449 650	445 294,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,
- despesas com pessoal externo nas delegações da União (agentes contratuais, agentes locais ou peritos nacionais destacados), em países terceiros, tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas naquelas delegações ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e arrendamento de habitações causados diretamente pela presença nas delegações de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,
- despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das boas práticas, bem como atividades de publicação e qualquer outra assistência administrativa ou técnica diretamente ligada à realização do objetivo do programa,
- atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,
- despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinadas ações ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas administrativas no âmbito do capítulo 05 05.

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 04 (continuação)

05 01 04 04 Despesas de apoio ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) — Assistência técnica não operacional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 034 000	4 689 000	4 738 132,43

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica financiada pelo FEADER ao abrigo do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e do artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A assistência técnica compreende a preparação, o acompanhamento e o apoio administrativo, bem como as medidas de avaliação e auditoria necessárias para a execução da política agrícola comum. Pode ser utilizada para financiar, em particular:

- divulgação de informações, incluindo a cooperação e os intercâmbios ao nível da União, e a ligação em rede dos intervenientes em causa,
- prestação de informações, incluindo estudos e avaliações,
- despesas com tecnologias da informação e telecomunicações,
- despesas para proteção dos interesses da União (legalidade e regularidade, fraude, sanções e ações de recuperação),
- despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), até 1 850 000 EUR, e com missões relacionadas com o pessoal externo.

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 1 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

05 01 05 Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Agricultura e desenvolvimento rural»

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (2014-2020) (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea b).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 05 (continuação)

05 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 644 756	1 589 136	1 572 864,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. Refira-se a título informativo que estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

05 01 05 02 Pessoal externo que executa programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
453 271	442 216	444 123,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo que executa programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. Refira-se a título informativo que estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)

05 01 05 (continuação)

05 01 05 03 Outras despesas de gestão para os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
400 000	400 000	374 049,49

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se ainda a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa ligadas à identificação, à preparação, à gestão, ao acompanhamento, à auditoria e ao controlo do programa ou dos projetos, tais como conferências, reuniões de trabalho, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos, missões, formação e representação.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. Refira-se a título informativo que estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

05 01 06 **Agências de execução**

05 01 06 01 Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação — Contribuição do Programa de Promoção dos Produtos Agrícolas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 560 000	3 080 000	2 500 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição para as despesas de pessoal e de administração da Agência, a partir de 1 de dezembro de 2015, decorrentes da participação desta na gestão de medidas que fazem parte do programa de promoção.

O quadro do pessoal da agência de execução está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)**05 01 06** (continuação)

05 01 06 01 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho (JO L 317 de 4.11.2014, p. 56).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/770/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação e revoga a Decisão 2004/858/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 69).

Decisão de Execução 2014/927/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, que altera a Decisão de Execução 2013/770/UE a fim de transformar a Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação na Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação (JO L 363 de 18.12.2014, p. 183).

Decisão C(2014) 9594 da Comissão, de 19 de dezembro de 2014, que altera a Decisão C(2013) 9505 no que diz respeito à delegação de poderes na Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação com vista à realização das ações de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros e das medidas de formação no domínio da segurança dos alimentos abrangidas pela Decisão C(2014) 1269, incluindo nomeadamente a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 02	MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS								
05 02 01	Cereais								
05 02 01 01	Restituições à exportação de cereais	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 01 02	Intervenções sob a forma de armazenamento de cereais	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 01 99	Outras medidas relativas aos cereais	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	<i>Artigo 05 02 01 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 02	Arroz								
05 02 02 01	Restituições à exportação de arroz	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 02 02	Medidas para o armazenamento de arroz	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 02 99	Outras medidas relativas ao arroz	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	<i>Artigo 05 02 02 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 03	Restituições relativas aos produtos não incluídos no anexo I do TFUE	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 04	Programas alimentares								
05 02 04 99	Outras medidas relativas a programas alimentares	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	<i>Artigo 05 02 04 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 05	Açúcar								
05 02 05 01	Restituições à exportação de açúcar e isoglicose	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 05 03	Restituições para a utilização de açúcar na indústria química	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 05 08	Armazenamento privado de açúcar	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 05 99	Outras medidas relativas ao açúcar	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	<i>Artigo 05 02 05 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 02 06	Azeite								
05 02 06 03	Armazenamento privado de azeite	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 06 05	Medidas de melhoria da qualidade	2	44 000 000	44 000 000	46 000 000	46 000 000	42 769 941,54	42 769 941,54	97,20
05 02 06 99	Outras medidas relativas ao azeite	2	600 000	600 000	100 000	100 000	0,—	0,—	0
	<i>Artigo 05 02 06 – Subtotal</i>		44 600 000	44 600 000	46 100 000	46 100 000	42 769 941,54	42 769 941,54	95,90
05 02 07	Plantas têxteis								
05 02 07 02	Armazenamento privado de fibras de linho	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 07 03	Algodão — Programas nacionais de reestruturação	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	6 134 000,—	6 134 000,—	
05 02 07 99	Outras medidas relativas às plantas têxteis	2	100 000	100 000	100 000	100 000	398,73	398,73	0,40
	<i>Artigo 05 02 07 – Subtotal</i>		100 000	100 000	100 000	100 000	6 134 398,73	6 134 398,73	6 134,40
05 02 08	Frutas e produtos hortícolas								
05 02 08 03	Fundo operacional das organizações de produtores	2	709 000 000	709 000 000	472 000 000	472 000 000	822 013 832,43	822 013 832,43	115,94
05 02 08 11	Ajudas a grupos de produtores para reconhecimento preliminar	2	5 000 000	5 000 000	10 000 000	10 000 000	16 302 524,44	16 302 524,44	326,05
05 02 08 12	Regime de distribuição de fruta nas escolas	2	100 000	100 000	10 000 000	10 000 000	117 097 078,81	117 097 078,81	117 097,08
05 02 08 99	Outras medidas relativas às frutas e produtos hortícolas	2	1 000 000	1 000 000	39 800 000	39 800 000	40 007 270,75	40 007 270,75	4 000,73
	<i>Artigo 05 02 08 – Subtotal</i>		715 100 000	715 100 000	531 800 000	531 800 000	995 420 706,43	995 420 706,43	139,20
05 02 09	Produtos do setor vitivinícola								
05 02 09 08	Programas nacionais de apoio ao setor vitivinícola	2	1 035 000 000	1 035 000 000	1 057 000 000	1 057 000 000	1 012 014 164,10	1 012 014 164,10	97,78
05 02 09 99	Outras medidas relativas ao setor vitivinícola	2	100 000	100 000	1 000 000	1 000 000	- 264 047,83	- 264 047,83	- 264,05
	<i>Artigo 05 02 09 – Subtotal</i>		1 035 100 000	1 035 100 000	1 058 000 000	1 058 000 000	1 011 750 116,27	1 011 750 116,27	97,74
05 02 10	Promoção								
05 02 10 01	Medidas de promoção — Pagamentos pelos Estados-Membros	2	83 000 000	83 000 000	83 000 000	83 000 000	69 762 032,98	69 762 032,98	84,05

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 02 10	(continuação)								
05 02 10 02	Medidas de promoção — Pagamentos diretos pela União	2	101 100 000	44 935 635	88 600 000	27 396 000	52 500 000,—	7 627 275,11	16,97
05 02 10 99	Outras medidas relativas à promoção	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	<i>Artigo 05 02 10 – Subtotal</i>		184 100 000	127 935 635	171 600 000	110 396 000	122 262 032,98	77 389 308,09	60,49
05 02 11	Outros produtos vegetais e outras medidas								
05 02 11 03	Lúpulo — Ajuda às organizações de produtores	2	2 300 000	2 300 000	2 300 000	2 300 000	2 277 000,—	2 277 000,—	99,00
05 02 11 04	Programa de Opções Específicas para fazer face ao Afastamento e à Insularidade (POSEI) (excluindo pagamentos diretos)	2	231 000 000	231 000 000	231 000 000	231 000 000	234 580 064,66	234 580 064,66	101,55
05 02 11 99	Outras medidas relativas a outros produtos vegetais e outras medidas	2	100 000	100 000	100 000	100 000	0,—	0,—	0
	<i>Artigo 05 02 11 – Subtotal</i>		233 400 000	233 400 000	233 400 000	233 400 000	236 857 064,66	236 857 064,66	101,48
05 02 12	Leite e produtos lácteos								
05 02 12 01	Restituições para o leite e produtos lácteos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 12 02	Medidas de armazenamento de leite em pó desnatado	2	6 000 000	6 000 000	12 000 000	12 000 000	16 602 176,65	16 602 176,65	276,70
05 02 12 04	Medidas de armazenamento de manteiga e natas	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	7 038 531,04	7 038 531,04	
05 02 12 06	Armazenamento privado de certos queijos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 12 08	Leite para as escolas	2	200 000	200 000	22 000 000	22 000 000	64 199 654,07	64 199 654,07	32 099,83
05 02 12 09	Distribuição de produtos lácteos em resposta urgente a crises humanitárias	2	p.m.	p.m.	p.m.	6 000 000	0,—	0,—	
05 02 12 99	Outras medidas relativas ao leite e produtos lácteos	2	100 000	100 000	100 000	100 000	380 178 621,30	380 178 621,30	380 178,62
	<i>Artigo 05 02 12 – Subtotal</i>		6 300 000	6 300 000	34 100 000	40 100 000	468 018 983,06	468 018 983,06	7 428,87
05 02 13	Carne de bovino								
05 02 13 01	Restituições para a carne de bovino	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	11 084,—	11 084,—	
05 02 13 02	Medidas de armazenamento de carne de bovino	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 02 13	(continuação)								
05 02 13 04	Restituições para animais vivos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	27 214,76	27 214,76	
05 02 13 99	Outras medidas relativas à carne de bovino	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	23 611 132,27	23 611 132,27	
	<i>Artigo 05 02 13 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	23 649 431,03	23 649 431,03	
05 02 14	Carne de ovino e de caprino								
05 02 14 01	Armazenamento privado de carnes de ovino e de caprino	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 14 99	Outras medidas relativas às carnes de ovino e caprino	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 505 101,78	3 505 101,78	
	<i>Artigo 05 02 14 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 505 101,78	3 505 101,78	
05 02 15	Carne de suíno, ovos e aves de capoeira, apicultura e outros produtos animais								
05 02 15 01	Restituições para a carne de suíno	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 538,10	2 538,10	
05 02 15 02	Armazenamento privado de carne de suíno	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 443 471,88	1 443 471,88	
05 02 15 04	Restituições para os ovos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 15 05	Restituições para a carne de aves de capoeira	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 02 15 06	Ajuda especial à apicultura	2	35 000 000	35 000 000	35 000 000	35 000 000	32 473 798,72	32 473 798,72	92,78
05 02 15 99	Outras medidas relativas à carne de suíno, às aves, aos ovos, à apicultura e a outros produtos animais	2	28 000 000	28 000 000	60 000 000	60 000 000	56 824 268,65	56 824 268,65	202,94
	<i>Artigo 05 02 15 – Subtotal</i>		63 000 000	63 000 000	95 000 000	95 000 000	90 744 077,35	90 744 077,35	144,04
05 02 18	Regime de distribuição nas escolas	2	217 000 000	217 000 000	188 000 000	188 000 000	0,—	0,—	0
	Capítulo 05 02 – Total		2 498 700 000	2 442 535 635	2 358 100 000	2 302 896 000	3 001 111 853,83	2 956 239 128,94	121,03

Observações

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas orçamentais do presente capítulo, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

No quadro do apuramento das dotações orçamentais do presente capítulo, foi tida em conta a quantia de 140 000 000 EUR, proveniente do número 6 7 0 1 do mapa geral das receitas, relativamente ao artigo 05 02 08 e, em particular, ao número 05 02 08 03.

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

Regulamento (UE) n.º 1370/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 346 de 20.12.2013, p. 12).

05 02 01 Cereais

05 02 01 01 Restituições à exportação de cereais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação de cereais concedidas em conformidade com os artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 01 02 Intervenções sob a forma de armazenamento de cereais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas técnicas, financeiras e outras, nomeadamente a depreciação financeira das existências, decorrentes das compras de cereais para armazenagem pública, ao abrigo dos artigos 8.º, 9.º, 11.º a 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)**05 02 01** (continuação)

05 02 01 99 Outras medidas relativas aos cereais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os saldos remanescentes e outras despesas relativas a regimes de intervenção para os cereais ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 1234/2007, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1370/2013 não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 01.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excepcionais tomadas em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b) e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 02 **Arroz**

05 02 02 01 Restituições à exportação de arroz

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação de arroz concedidas em conformidade com os artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 02 02 Medidas para o armazenamento de arroz

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos técnicos, financeiros e outros, nomeadamente da depreciação financeira das existências, decorrentes das compras de arroz para armazenagem pública, ao abrigo dos artigos 8.º, 9.º, 11.º a 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)**05 02 02** (continuação)

05 02 02 99 Outras medidas relativas ao arroz

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a outros regimes de intervenção para o arroz em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1234/2007, o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o Regulamento (UE) n.º 1370/2013 não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 02.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b) e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 03 Restituições relativas aos produtos não incluídos no anexo I do TFUE

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação de cereais sob a forma de determinadas bebidas espirituosas, ao abrigo dos artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, bem como as restituições relativas às mercadorias resultantes da transformação de cereais e de arroz, de açúcar e de isoglicose, de leite desnatado, de manteiga e de ovos, nos termos do Regulamento (UE) n.º 510/2014.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 510/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1216/2009 e (CE) n.º 614/2009 do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 1).

05 02 04 Programas alimentares

05 02 04 99 Outras medidas relativas a programas alimentares

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)**05 02 04** (continuação)

05 02 04 99 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os saldos remanescentes resultantes da aplicação do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 no que diz respeito ao fornecimento de géneros alimentícios das existências de intervenção e de produtos mobilizados no mercado da União a determinadas organizações para serem distribuídos às pessoas mais necessitadas na União.

05 02 05 **Açúcar**

05 02 05 01 Restituições à exportação de açúcar e isoglicose

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação de açúcar e isoglicose concedidas em conformidade com os artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, bem como o remanescente das restituições concedidas ao abrigo do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, incluindo as relativas a determinados açúcares incorporados nas frutas e produtos hortícolas transformados, em conformidade com os artigos 16.º e 18.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

05 02 05 03 Restituições para a utilização de açúcar na indústria química

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)

05 02 05 (continuação)

05 02 05 03 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o saldo remanescente das despesas com restituições à produção para o açúcar industrial de acordo com o artigo 129.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 e o saldo remanescente das despesas com restituições para a utilização na indústria química de acordo com o artigo 97.º do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

05 02 05 08 Armazenamento privado de açúcar

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de açúcar em conformidade com os artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 05 99 Outras medidas relativas ao açúcar

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relativas ao açúcar ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, bem como os saldos remanescentes, incluindo correções relacionadas, decorrentes da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, do Regulamento (CE) n.º 318/2006 e do Regulamento (CE) n.º 320/2006, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 05. Esses saldos remanescentes incluem, em particular, saldos remanescentes das despesas relacionadas com as medidas de ajuda ao escoamento de açúcar bruto produzido nos departamentos franceses ultramarinos, nos termos do artigo 7.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001, e com as ajudas de adaptação à indústria de refinação, nos termos do artigo 7.º, n.º 4, segundo parágrafo, do artigo 33.º, n.º 2, e do artigo 38.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001. Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excepcionais tomadas em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)**05 02 05** (continuação)

05 02 05 99 (continuação)

Regulamento (CE) n.º 318/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece a organização comum de mercado no setor do açúcar (JO L 58 de 28.2.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

05 02 06 **Azeite**

05 02 06 03 Armazenamento privado de azeite

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de azeite em conformidade com os artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e com o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 06 05 Medidas de melhoria da qualidade

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
44 000 000	46 000 000	42 769 941,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com as ajudas às organizações de operadores efetuadas em conformidade com os artigos 29.º a 31.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 06 99 Outras medidas relativas ao azeite

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
600 000	100 000	0,—

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)**05 02 06** (continuação)

05 02 06 99 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relativas ao azeite ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, bem como os saldos remanescentes decorrentes da aplicação do Regulamento n.º 136/66/CEE e dos Regulamentos (CE) n.º 865/2004 e (CE) n.º 1234/2007, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 06. Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 07 **Plantas têxteis**

05 02 07 02 Armazenamento privado de fibras de linho

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de fibras de linho nos termos dos artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 07 03 Algodão — Programas nacionais de reestruturação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	6 134 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir saldos remanescentes relacionados com os regimes de auxílio, nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608).

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)**05 02 07** (continuação)

05 02 07 99 Outras medidas relativas às plantas têxteis

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
100 000	100 000	398,73

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os saldos remanescentes das despesas relacionadas com ajudas ao algodão não cardado ou penteado nos termos do Regulamento (CE) n.º 1051/2001, bem como outras despesas com plantas têxteis, incluindo saldos remanescentes dos pagamentos para a ajuda à transformação de fibras de linho e de fibras de cânhamo, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 e do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 07.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1050/2001 do Conselho, de 22 de maio de 2001, que adapta pela sexta vez o regime de ajuda ao algodão instituído pelo protocolo n.º 4 anexo ao Ato de Adesão da Grécia (JO L 148 de 1.6.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão (JO L 148 de 1.6.2001, p. 3).

05 02 08 Frutas e produtos hortícolas

05 02 08 03 Fundo operacional das organizações de produtores

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
709 000 000	472 000 000	822 013 832,43

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o cofinanciamento pela União da sua parte das despesas relacionadas com os fundos operacionais das organizações de produtores, em conformidade com os artigos 32.º a 38.º e 152.º a 160.º do Regulamento (CE) n.º 1308/2013.

05 02 08 11 Ajudas a grupos de produtores para reconhecimento preliminar

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 000 000	10 000 000	16 302 524,44

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)**05 02 08** (continuação)

05 02 08 11 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às ajudas aos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos, nos termos da parte II, título I, capítulo IV, secção IV-A, subsecção I, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007.

05 02 08 12 Regime de distribuição de fruta nas escolas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
100 000	10 000 000	117 097 078,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas residuais relacionadas com a contribuição da União para o regime de distribuição de fruta nas escolas, nos termos dos artigos 22.º a 25.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013 até ao ano letivo 2016/2017, dando preferência aos produtos de origem local e/ou nacional.

05 02 08 99 Outras medidas relativas às frutas e produtos hortícolas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 000 000	39 800 000	40 007 270,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relativas às frutas e produtos hortícolas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, bem como os remanescentes das despesas relacionadas com medidas do âmbito dos Regulamentos (CE) n.º 399/94, (CE) n.º 2200/96, (CE) n.º 2201/96, (CE) n.º 2202/96, (CE) n.º 1782/2003 e (CE) n.º 1234/2007, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 08.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excepcionais em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)**05 02 09 Produtos do setor vitivinícola**

05 02 09 08 Programas nacionais de apoio ao setor vitivinícola

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 035 000 000	1 057 000 000	1 012 014 164,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os programas de apoio ao setor vitivinícola, nos termos dos artigos 39.º a 54.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 09 99 Outras medidas relativas ao setor vitivinícola

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
100 000	1 000 000	- 264 047,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os saldos remanescentes decorrentes da aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 822/87, (CE) n.º 1493/1999, (CE) n.º 479/2008, (CE) n.º 1234/2007 e (UE) n.º 1308/2013, não abrangidos pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 09.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excepcionais tomadas em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b) e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 84 de 27.3.1987, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (JO L 179 de 14.7.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho, de 29 de abril de 2008, relativo à organização comum do mercado vitivinícola (JO L 148 de 6.6.2008, p. 1).

05 02 10 Promoção

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho, de 17 de dezembro de 2007, relativo a ações de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e nos países terceiros (JO L 3 de 5.1.2008, p. 1).

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)

05 02 10 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1144/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à execução de ações de informação e de promoção dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3/2008 do Conselho (JO L 317 de 4.11.2014, p. 56).

05 02 10 01 Medidas de promoção — Pagamentos pelos Estados-Membros

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
83 000 000	83 000 000	69 762 032,98

Observações

Esta dotação destina-se a cofinanciar programas de promoção de produtos agrícolas, respetivo modo de produção e produtos alimentares, executados pelos Estados-Membros em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CE) n.º 3/2008 e (UE) n.º 1144/2014.

05 02 10 02 Medidas de promoção — Pagamentos diretos pela União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
101 100 000	44 935 635	88 600 000	27 396 000	52 500 000,—	7 627 275,11

Observações

Esta dotação destina-se a financiar ações de promoção geridas diretamente pela Comissão, bem como a assistência técnica, nomeadamente trabalhos de preparação, de acompanhamento, de avaliação, de controlo e de gestão, necessária para a execução dos programas de promoção em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CE) n.º 3/2008 e (UE) n.º 1144/2014.

05 02 10 99 Outras medidas relativas à promoção

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar outras medidas, em conformidade com as disposições dos Regulamentos (CE) n.º 3/2008 e (UE) n.º 1144/2014, não financiadas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 10.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)

05 02 11 *Outros produtos vegetais e outras medidas*

05 02 11 03 Lúpulo — Ajuda às organizações de produtores

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 300 000	2 300 000	2 277 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as ajudas às organizações de produtores do setor do lúpulo, nos termos dos artigos 58.º, 59.º e 60.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 11 04 Programa de Opções Específicas para fazer face ao Afastamento e à Insularidade (POSEI) (excluindo pagamentos diretos)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
231 000 000	231 000 000	234 580 064,66

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas efetuadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 228/2013 e do Regulamento (UE) n.º 229/2013 e o saldo remanescente das despesas decorrentes da aplicação da legislação relativa ao POSEI e às ilhas do mar Egeu, nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 1405/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia (JO L 42 de 14.2.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho, de 18 de setembro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu (JO L 265 de 26.9.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 23).

Regulamento (UE) n.º 229/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu e revoga o Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 41).

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)**05 02 11** (continuação)

05 02 11 99 Outras medidas relativas a outros produtos vegetais e outras medidas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
100 000	100 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outros saldos remanescentes e outras despesas relativas a outros produtos vegetais e outras medidas nos termos dos Regulamentos (CEE) n.º 2075/92, (CE) n.º 1786/2003, (CE) n.º 1234/2007 e (UE) n.º 1308/2013, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 11.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excepcionais em conformidade com o artigo 219.º, o artigo 220.º, n.º 1, alínea b), e o artigo 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2075/92 do Conselho, de 30 de junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no setor do tabaco em rama (JO L 215 de 30.7.1992, p. 70).

Regulamento (CE) n.º 1786/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, sobre a organização comum do mercado das forragens secas (JO L 270 de 21.10.2003, p. 114).

05 02 12 Leite e produtos lácteos

05 02 12 01 Restituições para o leite e produtos lácteos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação para o leite e os produtos lácteos nos termos dos artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 12 02 Medidas de armazenamento de leite em pó desnatado

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
6 000 000	12 000 000	16 602 176,65

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)**05 02 12** (continuação)

05 02 12 02 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas técnicas, financeiras e outras, nomeadamente a depreciação financeira das existências, decorrentes das compras de leite em pó desnatado para armazenamento público, ao abrigo dos artigos 8.º, 9.º, 11.º a 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento (CE) n.º 1308/2013 e dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de leite em pó desnatado nos termos dos artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 12 04 Medidas de armazenamento de manteiga e natas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	7 038 531,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à ajuda ao armazenamento privado de manteiga e natas concedida nos termos dos artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas técnicas, financeiras e outras, nomeadamente a depreciação financeira das existências, decorrentes das compras de manteiga e natas para armazenamento público, ao abrigo dos artigos 8.º, 9.º, 11.º a 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 12 06 Armazenamento privado de certos queijos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à ajuda ao armazenamento privado de certos queijos concedida nos termos dos artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)

05 02 12 (continuação)

05 02 12 08 Leite para as escolas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
200 000	22 000 000	64 199 654,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas residuais relacionadas com a ajuda da União concedida para distribuição de certos produtos lácteos aos alunos, nos estabelecimentos de ensino, até ao ano letivo 2016/2017, nos termos dos artigos 26.º a 28.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, dando preferência aos produtos de origem local e/ou nacional.

05 02 12 09 Distribuição de produtos lácteos em resposta urgente a crises humanitárias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	6 000 000	0,—	0,—

Observações

No quadro das medidas de emergência destinadas a restabelecer o equilíbrio do mercado no setor dos laticínios da União, esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos pendentes relativos à distribuição de produtos lácteos originários da União no âmbito da ajuda humanitária da União a países terceiros, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1257/96, nomeadamente os artigos 1.º e 6.º.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 27.1996, p. 1).

05 02 12 99 Outras medidas relativas ao leite e produtos lácteos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
100 000	100 000	380 178 621,30

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)**05 02 12** (continuação)

05 02 12 99 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas remanescentes no setor do leite, ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 2330/98, (CE) n.º 1234/2007, (UE) n.º 1233/2009, bem como outras despesas neste setor, ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1370/2013, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 12.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com os artigos 219.º a 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2330/98 do Conselho, de 22 de outubro de 1998, que prevê uma indemnização a favor de determinados produtores de leite ou de produtos lácteos temporariamente limitados no exercício da sua atividade (JO L 291 de 30.10.1998, p. 4).

05 02 13 **Carne de bovino**

05 02 13 01 Restituições para a carne de bovino

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	11 084,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições para a carne de bovino concedidas nos termos dos artigos 196.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 13 02 Medidas de armazenamento de carne de bovino

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de carne de bovino nos termos dos artigos 8.º a 10.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)

05 02 13 (continuação)

05 02 13 02 (continuação)

Destina-se igualmente a cobrir as despesas técnicas, financeiras e outras, nomeadamente a depreciação financeira das existências, decorrentes das compras de carne de bovino para armazenamento público, ao abrigo dos artigos 8.º a 16.º, 19.º e 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e dos artigos 2.º e 3.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 13 04 Restituições para animais vivos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	27 214,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação de animais vivos nos termos dos artigos 196.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 13 99 Outras medidas relativas à carne de bovino

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	23 611 132,27

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relacionadas com o setor da carne de bovino ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1370/2013, bem como os saldos remanescentes decorrentes da aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 1234/2007 e (CE) n.º 1254/1999, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 13.

Destina-se igualmente a cobrir os pagamentos remanescentes resultantes da aplicação do Regulamento (CE) n.º 716/96 da Comissão, de 19 de abril de 1996, que adota medidas excecionais de apoio ao mercado de carne de bovino no Reino Unido (JO L 99 de 20.4.1996, p. 14).

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com os artigos 219.º a 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no setor da carne de bovino (JO L 263 de 18.10.2000, p. 34).

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)**05 02 14 Carnes de ovino e de caprino**

05 02 14 01 Armazenamento privado de carnes de ovino e de caprino

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a ajuda ao armazenamento privado de carne de ovino e caprino nos termos dos artigos 8.º a 10.º e 17.º a 21.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 14 99 Outras medidas relativas às carnes de ovino e caprino

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	3 505 101,78

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relacionadas com o setor da carne de ovino e caprino nos termos dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 1370/2013, bem como os saldos remanescentes decorrentes da aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 2529/2001 e (CE) n.º 1234/2007, não cobertos pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 14.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excepcionais tomadas em conformidade com os artigos 219.º a 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 15 Carne de suíno, ovos e aves de capoeira, apicultura e outros produtos animais

05 02 15 01 Restituições para a carne de suíno

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	2 538,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as restituições à exportação para a carne de suíno nos termos dos artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)

05 02 15 (continuação)

05 02 15 02 Armazenamento privado de carne de suíno

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	1 443 471,88

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos relacionados com o armazenamento privado de carne de suíno nos termos dos artigos 8.º e 9.º e 17.º a 20.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 15 04 Restituições para os ovos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com restituições à exportação para os ovos nos termos dos artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 15 05 Restituições para a carne de aves de capoeira

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com restituições à exportação para a carne de aves de capoeira nos termos dos artigos 196.º a 199.º e 201.º a 204.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013.

05 02 15 06 Ajuda especial à apicultura

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
35 000 000	35 000 000	32 473 798,72

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 02 — MELHORIA DA COMPETITIVIDADE DO SETOR AGRÍCOLA ATRAVÉS DE INTERVENÇÕES NOS MERCADOS AGRÍCOLAS (continuação)**05 02 15** (continuação)

05 02 15 06 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas no âmbito de programas nacionais no setor agrícola, em conformidade com os artigos 55.º a 57.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 15 99 Outras medidas relativas à carne de suíno, às aves, aos ovos, à apicultura e a outros produtos animais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
28 000 000	60 000 000	56 824 268,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas relacionadas com medidas nos setores da carne de suíno, das aves de capoeira, dos ovos, da apicultura e de outros produtos animais ao abrigo dos Regulamentos (UE) n.º 1308/2013 e do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, bem como os saldos remanescentes decorrentes da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, não cobertas pelas dotações para os outros números do artigo 05 02 15.

Inclui, nomeadamente, as despesas com medidas excecionais tomadas em conformidade com os artigos 219.º a 221.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

05 02 18 **Regime de distribuição nas escolas**

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
217 000 000	188 000 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com o regime de ajuda para a distribuição de fruta e legumes, bananas e leite nos estabelecimentos de ensino, nos termos dos artigos 22.º a 25.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento (UE) n.º 1370/2013, dando preferência aos produtos de origem local e/ou nacional.

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
05 03	PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS					
05 03 01	Pagamentos diretos dissociados					
05 03 01 02	Regime de pagamento único por superfície (RPUS)	2	4 333 000 000	4 162 000 000	4 068 122 943,29	93,89
05 03 01 07	Pagamento redistributivo	2	1 653 000 000	1 666 000 000	1 615 671 631,20	97,74
05 03 01 10	Regime de pagamento de base (RPB)	2	16 211 000 000	16 326 100 000	17 540 160 538,13	108,20
05 03 01 11	Pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente	2	11 754 000 000	11 739 000 000	11 767 133 017,18	100,11
05 03 01 12	Pagamento para os agricultores em zonas com condicionantes naturais	2	5 000 000	5 000 000	2 763 171,88	55,26
05 03 01 13	Pagamento para os jovens agricultores	2	415 000 000	391 000 000	352 786 662,28	85,01
05 03 01 99	Outros (pagamentos diretos dissociados)	2	17 000 000	20 000 000	19 527 671,20	114,87
	<i>Artigo 05 03 01 – Subtotal</i>		34 388 000 000	34 309 100 000	35 366 165 635,16	102,84
05 03 02	Outros pagamentos diretos					
05 03 02 40	Pagamento específico para o algodão	2	246 000 000	242 000 000	233 798 708,—	95,04
05 03 02 50	POSEI — Programas de apoio da União Europeia	2	420 000 000	420 000 000	410 111 677,40	97,65
05 03 02 52	POSEI — Ilhas menores do mar Egeu	2	17 000 000	17 000 000	16 394 402,56	96,44
05 03 02 60	Regime de apoio associado voluntário	2	4 033 000 000	3 993 000 000	3 898 828 906,08	96,67
05 03 02 61	Regime da pequena agricultura	2	970 000 000	1 224 000 000	1 201 073 723,22	123,82
05 03 02 99	Outros (pagamentos diretos)	2	2 000 000	4 100 000	- 796 625,44	- 39,83
	<i>Artigo 05 03 02 – Subtotal</i>		5 688 000 000	5 900 100 000	5 759 410 791,82	101,26
05 03 09	Reembolso de pagamentos diretos a agricultores, das dotações transitadas em relação à disciplina financeira	2	p.m.	p.m.	425 579 559,54	
05 03 10	Reserva para crises no setor agrícola	2	468 700 000	459 500 000	0,—	0
	Capítulo 05 03 – Total		40 544 700 000	40 668 700 000	41 551 155 986,52	102,48

Observações

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas orçamentais do presente capítulo, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

No apuramento das dotações orçamentais do presente capítulo, foi tida em conta a quantia de 938 000 000 EUR, proveniente dos números 6 7 0 1 e 6 7 0 2 do mapa geral das receitas, relativamente ao artigo 05 03 01 e, em particular, relativamente ao número 05 03 01 10.

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todos os números e rubricas do presente capítulo.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS (continuação)*Bases jurídicas*

Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71, e (CE) n.º 2529/2001 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30 de 31.1.2009, p. 16).

Regulamento (UE) n.º 671/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à aplicação dos pagamentos diretos aos agricultores em relação a 2013 (JO L 204 de 31.7.2012, p. 11).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 608).

Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

05 03 01 Pagamentos diretos dissociados

05 03 01 02 Regime de pagamento único por superfície (RPUS)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 333 000 000	4 162 000 000	4 068 122 943,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas remanescentes no âmbito do regime de pagamento único, em conformidade com o título III, capítulo I, secção 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, bem como as despesas remanescentes no âmbito do regime de pagamento único por superfície, em conformidade com o título V do Regulamento (CE) n.º 73/2009, o título IV-A do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e os Atos de Adesão de 2003 e de 2005.

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS (continuação)

05 03 01 (continuação)

05 03 01 02 (continuação)

Bases jurídicas

Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, bem como às adaptações dos Tratados fundadores da União Europeia (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33) nomeadamente o anexo II, «Lista a que se refere o artigo 20.º do Ato de Adesão», ponto 6 A, n.º 26, adaptado pela Decisão 2004/281/CE do Conselho (JO L 93 de 30.3.2004, p. 1).

Ato relativo às condições de adesão da República da Bulgária e da Roménia, bem como às adaptações dos Tratados fundadores da União Europeia, nomeadamente o anexo III, intitulado «Lista a que se refere o artigo 19.º do Ato de Adesão» (JO L 157 de 21.6.2005, p. 203).

05 03 01 07 Pagamento redistributivo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 653 000 000	1 666 000 000	1 615 671 631,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas no âmbito do pagamento redistributivo previsto no título III, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, bem como as despesas remanescentes a que se referem os artigos 72.º-A e 125.º-A do Regulamento (CE) n.º 73/2009 no ano civil de 2014.

05 03 01 10 Regime de pagamento de base (RPB)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
16 211 000 000	16 326 100 000	17 540 160 538,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas no âmbito do regime de pagamento de base, nos termos do título III, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS (continuação)**05 03 01** (continuação)

05 03 01 11 Pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
11 754 000 000	11 739 000 000	11 767 133 017,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas a título do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, em conformidade com o título III, capítulo 3, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

05 03 01 12 Pagamento para os agricultores em zonas com condicionantes naturais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 000 000	5 000 000	2 763 171,88

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas a título do pagamento para zonas com condicionantes naturais, em conformidade com o título III, capítulo 4, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

05 03 01 13 Pagamento para os jovens agricultores

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
415 000 000	391 000 000	352 786 662,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas a título do pagamento para jovens agricultores, em conformidade com o título III, capítulo 5, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

05 03 01 99 Outros (pagamentos diretos dissociados)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
17 000 000	20 000 000	19 527 671,20

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS (continuação)

05 03 01 (continuação)

05 03 01 99 (continuação)

Observações

Anteriores números 05 03 01 01 e 05 03 01 99.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas para outros pagamentos diretos dissociados não abrangidos pelas dotações para os outros números do artigo 05 03 01 e a cobrir as correções resultantes do incumprimento dos limites máximos a que se referem os artigos 8.º e 40.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e os artigos 6.º e 7.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, que não são imputáveis a uma rubrica orçamental específica do artigo 05 03 01.

05 03 02 **Outros pagamentos diretos**

05 03 02 40 Pagamento específico para o algodão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
246 000 000	242 000 000	233 798 708,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas do pagamento específico para o algodão, em conformidade com o título IV, capítulo 2, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, bem como as despesas remanescentes do pagamento específico para o algodão, em conformidade com o título IV, capítulo 1, secção 6, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e o título IV, capítulo 10-A, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

05 03 02 50 POSEI — Programas de apoio da União Europeia

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
420 000 000	420 000 000	410 111 677,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos diretos relacionados com programas que incluem medidas específicas a favor das produções agrícolas locais nas regiões ultraperiféricas da União, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 228/2013, e as despesas remanescentes decorrentes da aplicação do título III do Regulamento (CE) n.º 247/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia (JO L 42 de 14.2.2006, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS (continuação)**05 03 02** (continuação)

05 03 02 50 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 23).

05 03 02 52 POSEI — Ilhas menores do mar Egeu

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
17 000 000	17 000 000	16 394 402,56

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas com ajudas diretas decorrentes da aplicação do Regulamento (UE) n.º 229/2013 e o saldo remanescente das despesas decorrentes da aplicação dos Regulamentos (CEE) n.º 2019/93 e (CE) n.º 1405/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu (JO L 184 de 27.7.1993, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho, de 18 de setembro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu e altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 265 de 26.9.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 229/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das ilhas menores do mar Egeu e revoga o Regulamento (CE) n.º 1405/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 41).

05 03 02 60 Regime de apoio associado voluntário

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 033 000 000	3 993 000 000	3 898 828 906,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas remanescentes no âmbito do regime de apoio associado voluntário, em conformidade com o título IV, capítulo 1, do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS (continuação)

05 03 02 (continuação)

05 03 02 61 Regime da pequena agricultura

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
970 000 000	1 224 000 000	1 201 073 723,22

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas no âmbito do regime da pequena agricultura, em conformidade com o título V do Regulamento (UE) n.º 1307/2013.

05 03 02 99 Outros (pagamentos diretos)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 000 000	4 100 000	- 796 625,44

Observações

Anteriores números 05 03 02 44 e 05 03 02 99 e artigo 05 03 03

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com outros pagamentos diretos não abrangidos pelas dotações para os outros números do artigo 05 03 02, assim como as correções não imputáveis a uma rubrica orçamental específica. Destina-se igualmente a cobrir as correções resultantes do incumprimento dos limites máximos a que se referem os artigos 8.º e 40.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009 que não são imputáveis a uma rubrica orçamental específica do artigo 05 03 02.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no setor das bananas (JO L 47 de 25.2.1993, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro (JO L 349 de 24.12.1998, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia (JO L 42 de 14.2.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 03 — PAGAMENTOS DIRETOS DESTINADOS A CONTRIBUIR PARA OS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, A LIMITAR A VARIABILIDADE DOS RENDIMENTOS AGRÍCOLAS E A CUMPRIR OS OBJETIVOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS (continuação)**05 03 09 Reembolso de pagamentos diretos a agricultores, das dotações transitadas em relação à disciplina financeira**

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	425 579 559,54

Observações

Este artigo não inclui novas dotações, mas destina-se a ter em conta os montantes que podem transitar ao abrigo do artigo 12.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento Financeiro para reembolso da redução dos pagamentos diretos devido à aplicação da disciplina financeira no ano anterior. Por força do artigo 26.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, os Estados-Membros devem reembolsar os destinatários finais que, no exercício para o qual as dotações transitam, estejam sujeitos à aplicação da disciplina financeira por força do artigo 26.º, n.ºs 1 a 4.

05 03 10 Reserva para crises no setor agrícola

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
468 700 000	459 500 000	0,—

Observações

Esta dotação deste artigo destina-se a cobrir as despesas com medidas necessárias para fazer face às grandes crises que afetem a produção ou a distribuição agrícolas.

A reserva será estabelecida mediante a aplicação de uma redução, no início de cada ano, aos pagamentos diretos (capítulo 05 03), com os mecanismos de disciplina financeira, em conformidade com os artigos 25.º e 26.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e pelo artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013. Sempre que considerar necessário mobilizar os recursos da reserva, nos termos do ato legislativo aplicável, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de transferência da reserva para as rubricas orçamentais correspondentes que financiam a medida considerada necessária. Qualquer proposta da Comissão respeitante a uma transferência da reserva deve ser precedida de uma análise das possibilidades de reafetação das dotações. No final do exercício, qualquer montante da reserva não disponibilizado para medidas de crise será reembolsado aos beneficiários finais dos pagamentos diretos, nos termos do artigo 26.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1306/2013. Os reembolsos serão feitos ao abrigo do artigo 05 03 09, a partir de dotações transitadas do exercício anterior.

As transferências de pagamentos diretos a partir da reserva e as transferências para a reserva serão efetuadas em conformidade com o Regulamento Financeiro.

Atos de referência

Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação no domínio orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 04	DESENVOLVIMENTO RURAL								
05 04 01	Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia» — Período de programação 2000-2006								
05 04 01 14	Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia» — Período de programação 2000-2006	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	- 519 525,19	- 519 525,19	
	Artigo 05 04 01 — Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	- 519 525,19	- 519 525,19	
05 04 03	Conclusão de outras medidas								
05 04 03 02	Recursos genéticos vegetais e animais — Conclusão de medidas anteriores	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 04 03 — Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 04 05	Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (2007-2013)								
05 04 05 01	Programas de desenvolvimento rural	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	28 596,72	43 121 730,89	
05 04 05 02	Assistência técnica operacional	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 05 04 05 — Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	28 596,72	43 121 730,89	
05 04 51	Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção «Orientação» — Período de programação anterior a 2000								
		2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 04 52	Conclusão de medidas de apoio ao desenvolvimento rural, financiadas pelo FEOGA, secção «Orientação», e instrumento transitório de desenvolvimento rural para os novos Estados-Membros, financiado pelo FEOGA, secção «Garantia» — Período de programação 2000-2006								
		2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 04 60	Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — FEADER (2014-2020)								
05 04 60 01	Promoção de um desenvolvimento rural sustentável, mais equilibrado do ponto de vista territorial e ambiental, menos prejudicial para o clima, mais resistente às alterações climáticas e mais inovador	2	14 656 460 137	13 100 000 000	14 346 899 509	11 822 000 000	14 337 105 597,—	11 051 784 091,17	84,36
05 04 60 02	Assistência técnica operacional	2	17 115 400	16 725 400	20 070 000	21 037 093	13 177 350,48	14 540 644,01	86,94
05 04 60 03	Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 04 60 04	Corpo Europeu de Solidariedade — Contribuição do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)	2	p.m.	540 000	p.m.	p.m.			
	Reservas (40 02 41)				1 800 000	1 350 000			
			p.m.	540 000	1 800 000	1 350 000			
	Artigo 05 04 60 – Subtotal		14 673 575 537	13 117 265 400	14 366 969 509	11 843 037 093	14 350 282 947,48	11 066 324 735,18	84,36
	Reservas (40 02 41)				1 800 000	1 350 000			
			14 673 575 537	13 117 265 400	14 368 769 509	11 844 387 093	14 350 282 947,48	11 066 324 735,18	
	Capítulo 05 04 – Total		14 673 575 537	13 117 265 400	14 366 969 509	11 843 037 093	14 349 792 019,01	11 108 926 940,88	84,69
	Reservas (40 02 41)				1 800 000	1 350 000			
			14 673 575 537	13 117 265 400	14 368 769 509	11 844 387 093	14 349 792 019,01	11 108 926 940,88	

05 04 01 Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia» — Período de programação 2000-2006

05 04 01 14 Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção «Garantia» — Período de programação 2000-2006

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	– 519 525,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os montantes recuperados pelos Estados-Membros em casos que não podem ser considerados irregularidades ou negligências, nos termos do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1290/2005. Esses montantes serão considerados como correções relativas a despesas anteriormente financiadas a partir dos números 05 04 01 01 a 05 04 01 13, e não podem voltar a ser utilizados pelos Estados-Membros.

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)**05 04 01** (continuação)

05 04 01 14 (continuação)

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o pagamento de montantes pendentes declarados pelos Estados-Membros na sequência da aplicação do artigo 39.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1290/2005.

As receitas inscritas sob o artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar a dotações suplementares em qualquer dos números do presente artigo, em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

05 04 03 **Conclusão de outras medidas**

05 04 03 02 Recursos genéticos vegetais e animais — Conclusão de medidas anteriores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas em relação com o programa comunitário de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura.

A dotação deve ser prioritariamente afetada a uma utilização capaz de preservar a diversidade biológica e de desenvolver, num quadro de cooperação entre agricultores, as organizações não governamentais reconhecidas neste setor e as instituições públicas e privadas; além disso, importa promover a sensibilização dos consumidores neste setor.

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com os artigos 21.º e 174.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)

05 04 03 (continuação)

05 04 03 02 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 870/2004 do Conselho, de 24 de abril de 2004, que estabelece um programa comunitário de conservação, caracterização, recolha e utilização dos recursos genéticos na agricultura e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1467/94 (JO L 162 de 30.4.2004, p. 18).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

05 04 05 *Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (2007-2013)**Observações*

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 1 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas orçamentais do presente artigo, em conformidade com os artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro.

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente artigo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro de 2005, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 277 de 21.10.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 378/2007 do Conselho, de 27 de março de 2007, que estabelece regras de modulação voluntária dos pagamentos diretos instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, e que altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 (JO L 95 de 5.4.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30 de 31.1.2009, p. 16).

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)

05 04 05 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

Atos de referência

Regulamento de Execução (UE) n.º 335/2013 da Comissão, de 12 de abril de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 1974/2006, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) (JO L 105 de 13.4.2013, p. 1).

05 04 05 01 Programas de desenvolvimento rural

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	28 596,72	43 121 730,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações dos programas de desenvolvimento rural de 2007 a 2013 financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

05 04 05 02 Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações para medidas de assistência técnica em conformidade com o artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, nomeadamente a Rede Europeia de Desenvolvimento Rural.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)

05 04 51 Conclusão das medidas de apoio ao desenvolvimento rural financiadas pelo FEOGA, secção «Orientação» — Período de programação anterior a 2000

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir saldos remanescentes dos pagamentos relativos às autorizações do FEOGA, secção «Orientação», respeitantes a períodos de programação anteriores a 2000, relacionados com os antigos objetivos n.º 1, 6, 5a, 5b e as iniciativas comunitárias.

Esta dotação destina-se também a cobrir a liquidação das autorizações efetuadas nos períodos de programação anteriores a título de ações inovadoras ou de medidas de preparação, seguimento ou avaliação, bem como todas as outras formas de intervenção semelhantes de assistência técnica previstas pelos regulamentos aplicáveis.

Financia ainda os saldos remanescentes das antigas ações plurianuais, nomeadamente as aprovadas e executadas ao abrigo dos outros regulamentos, citados *infra*, e que não podem ser identificadas como objetivos prioritários dos fundos.

Esta dotação será utilizada, se for caso disso, para cobrir fundos devidos a título do FEOGA, secção «Orientação», para intervenções para as quais as dotações de autorização correspondentes não estão disponíveis nem previstas na programação de 2000-2006.

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 prevê correções financeiras cujas receitas devem ser inscritas sob o número 6 5 0 0 do mapa de receitas. Em casos específicos, se se revelarem necessárias para cobrir os riscos de anulação ou de reduções de correções decididas anteriormente, essas receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com os artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)

05 04 51 (continuação)

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas (REGIS II) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 44).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações sobre subvenções globais ou programas operacionais integrados em relação aos quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária respeitante ao desenvolvimento rural (Leader II) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 48).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes de energia selecionada (INTERREG II) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 60).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 16 de maio de 1995, relativa à diretriz para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (JO C 186 de 20.7.1995, p. 3) (PEACE I).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, estabelecendo as orientações para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito da iniciativa comunitária Interreg relativa à cooperação transnacional sobre o tema do ordenamento do território (INTERREG II C) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 23).

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 26 de novembro de 1997, relativa ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (1995-1999) [COM(1997) 642 final].

05 04 52 **Conclusão de medidas de apoio ao desenvolvimento rural, financiadas pelo FEOGA, secção «Orientação», e instrumento transitório de desenvolvimento rural para os novos Estados-Membros, financiado pelo FEOGA, secção «Garantia» — Período de programação 2000-2006**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir saldos remanescentes de pagamentos correspondentes a autorizações do período de programação 2000-2006 relativas ao FEOGA, secção «Orientação», objetivo n.º 1, à iniciativa comunitária Leader+ e ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação.

Esta dotação destina-se ainda a cobrir o financiamento, pelo FEOGA, secção «Orientação», de autorizações por liquidar do período de programação 2000-2006, respeitantes às medidas de assistência técnica previstas no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)

05 04 52 (continuação)

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 prevê correções financeiras cujas receitas devem ser inscritas sob o número 6 5 0 0 do mapa de receitas. Em casos específicos, se se revelarem necessárias para cobrir os riscos de anulação ou de reduções de correções decididas anteriormente, essas receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com os artigos 21.º e 177.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos (JO L 160 de 26.6.1999, p. 80).

Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca, e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33), nomeadamente o n.º 26 do ponto 6-A do anexo II: «Lista a que se refere o artigo 20.º do Ato de Adesão», adaptado pela Decisão 2004/281/CE do Conselho (JO L 93 de 30.3.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

Atos de referência

Decisão 1999/501/CE da Comissão, de 1 de julho de 1999, que estabelece uma repartição indicativa, por Estado-Membro, das dotações de autorização a título do objetivo n.º 1 dos fundos estruturais para o período 2000-2006 (JO L 194 de 27.7.1999, p. 49), nomeadamente o quinto considerando.

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 14 de abril de 2000, que estabelece as orientações relativas à iniciativa comunitária de desenvolvimento rural (*Leader+*) (JO C 139 de 18.5.2000, p. 5).

05 04 60 **Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural — FEADER (2014-2020)***Observações*

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 1 do mapa geral das receitas em relação a programas de 2014-2020 podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas orçamentais do presente artigo, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente artigo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)

05 04 60 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 487).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Regulamento (UE) n.º 1310/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013, (UE) n.º 1306/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 865).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

Regulamento (UE) 2018/1475 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, que estabelece o regime jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera o Regulamento (UE) n.º 1288/2013, o Regulamento (UE) n.º 1293/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE (JO L 250 de 4.10.2018, p. 1).

05 04 60 01 Promoção de um desenvolvimento rural sustentável, mais equilibrado do ponto de vista territorial e ambiental, menos prejudicial para o clima, mais resistente às alterações climáticas e mais inovador

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 656 460 137	13 100 000 000	14 346 899 509	11 822 000 000	14 337 105 597,—	11 051 784 091,17

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento dos programas de desenvolvimento rural 2014-2020 pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

As medidas de desenvolvimento rural serão aferidas por indicadores de rendimento mais precisos para sistemas agrícolas e métodos de produção, de molde a responder aos desafios relacionados com as alterações climáticas, a proteção dos recursos hídricos, a biodiversidade e as energias renováveis.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 04 — DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)

05 04 60 (continuação)

05 04 60 02 Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
17 115 400	16 725 400	20 070 000	21 037 093	13 177 350,48	14 540 644,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir medidas de assistência técnica por iniciativa da Comissão, em conformidade com os artigos 51.º a 54.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 e o artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. Tal inclui a Rede Europeia de Desenvolvimento Rural e a Rede Parceria Europeia de Inovação.

05 04 60 03 Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a parte das verbas nacionais para a assistência técnica transferidas para a assistência técnica por iniciativa da Comissão, a pedido de um Estado-Membro que se depare com dificuldades orçamentais temporárias. Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, destina-se a cobrir medidas que visem identificar, hierarquizar e aplicar reformas estruturais e administrativas em resposta a desafios económicos e sociais nesse Estado-Membro.

05 04 60 04 Corpo Europeu de Solidariedade — Contribuição do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
05 04 60 04	p.m.	540 000	p.m.	p.m.		
Reservas (40 02 41)			1 800 000	1 350 000		
Total	p.m.	540 000	1 800 000	1 350 000		

Observações

Esta dotação tem por finalidade cobrir a contribuição financeira do FEADER destinada ao Corpo Europeu de Solidariedade, em conformidade com os seus objetivos gerais e específicos.

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL								
05 05 01	Instrumento especial de adesão para a agricultura e o desenvolvimento rural (Sapard) — Conclusão de medidas anteriores (anteriores a 2014)								
05 05 01 01	Instrumento de pré-adesão Sapard — Conclusão do programa (2000-2006)	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 05 01 02	Instrumento de pré-adesão Sapard — Conclusão da ajuda de pré-adesão relativa a oito países candidatos	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	<i>Artigo 05 05 01 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 05 02	Instrumento de assistência de pré-adesão para o desenvolvimento rural (IPARD) — Conclusão do programa (2007-2013)								
05 05 03	Apoio à Albânia, à Bósnia e Herzegovina, ao Kosovo⁽¹⁾, ao Montenegro, à Sérvia e à antiga República jugoslava da Macedónia								
05 05 03 01	Apoio às reformas políticas e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 05 03 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União	4	78 000 000	25 000 000	59 000 000	31 200 000	51 000 000,—	5 550 000,—	22,20
	<i>Artigo 05 05 03 – Subtotal</i>		78 000 000	25 000 000	59 000 000	31 200 000	51 000 000,—	5 550 000,—	22,20
05 05 04	Apoio à Turquia								
05 05 04 01	Apoio às reformas políticas e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
05 05 04 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União	4	40 000 000	35 000 000	131 000 000	107 200 000	148 000 000,—	86 108 650,—	246,02
	<i>Artigo 05 05 04 – Subtotal</i>		40 000 000	35 000 000	131 000 000	107 200 000	148 000 000,—	86 108 650,—	246,02
	Capítulo 05 05 – Total		118 000 000	60 000 000	190 000 000	138 400 000	199 000 000,—	91 658 650,—	152,76

(¹) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)

05 05 01 Instrumento especial de adesão para a agricultura e o desenvolvimento rural (Sapard) — Conclusão de medidas anteriores (anteriores a 2014)*Observações*

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente artigo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1268/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao apoio comunitário a medidas de pré-adesão em matéria de agricultura e desenvolvimento rural nos países candidatos da Europa Central e Oriental durante o período de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 87).

Regulamento (CE) n.º 2257/2004 do Conselho, de 20 de dezembro de 2004, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/89, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 2666/2000 a fim de ter em conta a situação de candidato da Croácia (JO L 389 de 30.12.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

05 05 01 01 Instrumento de pré-adesão Sapard — Conclusão do programa (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas até 31 de dezembro de 2006 na Bulgária, na Roménia e na Croácia em relação a medidas de apoio relacionadas com a agricultura e o desenvolvimento rural no âmbito do instrumento Sapard.

Não poderá ser imputada a este número nenhuma despesa administrativa, independentemente do beneficiário da ação.

05 05 01 02 Instrumento de pré-adesão Sapard — Conclusão da ajuda de pré-adesão relativa a oito países candidatos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações concedidas até 31 de dezembro de 2003 para medidas de apoio relacionadas com a agricultura e o desenvolvimento rural no âmbito do instrumento Sapard nos oito países candidatos que se tornaram Estados-Membros em 2004.

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)

05 05 01 (continuação)

05 05 01 02 (continuação)

Não poderá ser imputada a este número nenhuma despesa administrativa, independentemente do beneficiário da ação.

05 05 02 **Instrumento de assistência de pré-adesão para o desenvolvimento rural (IPARD) — Conclusão do programa (2007-2013)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

05 05 03 **Apoio à Albânia, à Bósnia e Herzegovina, ao Kosovo ⁽¹⁾, ao Montenegro, à Sérvia e à antiga República jugoslava da Macedónia**

05 05 03 01 Apoio às reformas políticas e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Ao abrigo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação aborda os seguintes objetivos específicos, nos Balcãs Ocidentais:

— apoio às reformas políticas,

⁽¹⁾ Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)

05 05 03 (continuação)

05 05 03 01 (continuação)

- reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo pelo acervo da União e à adoção, aplicação e execução deste.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros, ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinadas ações ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

05 05 03 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
78 000 000	25 000 000	59 000 000	31 200 000	51 000 000,—	5 550 000,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação aborda os seguintes objetivos específicos, nos Balcãs Ocidentais:

- apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,
- reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo pelo acervo da União e à adoção, aplicação e execução deste, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, do Fundo de Coesão e do FEADER.

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)

05 05 03 (continuação)

05 05 03 02 (continuação)

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros, ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinadas ações ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

05 05 04 Apoio à Turquia

05 05 04 01 Apoio às reformas políticas e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação aborda os seguintes objetivos específicos, na Turquia:

- apoio às reformas políticas,
- reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo pelo acervo da União e à adoção, aplicação e execução deste.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros, ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinadas ações ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL (continuação)

05 05 04 (continuação)

05 05 04 01 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

05 05 04 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao correspondente alinhamento progressivo pelo acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
40 000 000	35 000 000	131 000 000	107 200 000	148 000 000,—	86 108 650,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação aborda os seguintes objetivos específicos, na Turquia:

- apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,
- reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do regulamento, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo pelo acervo da União e à adoção, aplicação e execução deste, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, do Fundo de Coesão e do FEADER.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinadas ações ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

CAPÍTULO 05 06 — ASPETOS INTERNACIONAIS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 06	ASPETOS INTER- NACIONAIS DO DOMÍNIO DE INTER- VENÇÃO «AGRI- CULTURA E DESEN- VOLVIMENTO RURAL»								
05 06 01	<i>Acordos internacionais em matéria agrícola</i>	4	6 300 000	6 300 000	7 228 000	7 228 000	4 458 177,67	4 458 177,67	70,76
05 06 02	<i>Acordos internacionais em matéria agrícola</i>	4	140 000	140 000	140 000	140 000	28 000,—	28 000,—	20,00
Capítulo 05 06 – Total			6 440 000	6 440 000	7 368 000	7 368 000	4 486 177,67	4 486 177,67	69,66

05 06 01 *Acordos internacionais em matéria agrícola*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 300 000	6 300 000	7 228 000	7 228 000	4 458 177,67	4 458 177,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para os acordos internacionais a seguir mencionados.

Bases jurídicas

Decisão 92/580/CEE do Conselho, de 13 de novembro de 1992, relativa à assinatura e celebração do Acordo Internacional de Açúcar de 1992 (JO L 379 de 23.12.1992, p. 15).

Decisão 96/88/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 1995, relativa à aprovação pela Comunidade Europeia da Convenção sobre o comércio de cereais e da Convenção relativa à ajuda alimentar, que constituem o Acordo internacional dos cereais de 1995 (JO L 21 de 27.1.1996, p. 47).

Decisão 2005/800/CE do Conselho, de 14 de novembro de 2005, relativa à celebração do Acordo Internacional de 2005 sobre o azeite e as azeitonas de mesa (JO L 302 de 19.11.2005, p. 46).

Decisão 2014/664/UE do Conselho, de 15 de setembro de 2014, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho de Membros do Conselho Oleícola Internacional, sobre a prorrogação do Acordo Internacional de 2005 sobre o azeite e as azeitonas de mesa (JO L 275 de 17.9.2014, p. 6).

Decisão do Conselho que define a posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Conselho Internacional do Açúcar, no que respeita à prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1992, adotada na 3381.ª Reunião do Conselho, de 20 de abril de 2015. Esta decisão prorroga o Acordo Internacional do Açúcar pelo período de dois anos a contar de 1 de janeiro de 2016.

Decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho Internacional dos Cereais no que respeita à prorrogação da Convenção sobre o Comércio de Cereais de 1995, adotada na 3381.ª Reunião do Conselho, de 20 de abril de 2015. Esta decisão prorroga a Convenção sobre o Comércio de Cereais pelo período de dois anos a contar de 1 de julho de 2015.

Informação sobre a prorrogação da Convenção do Comércio de Cereais de 1995. Na sua 45.ª sessão (Londres, 5 de junho de 2017), o Conselho Internacional dos Cereais decidiu prorrogar a Convenção do Comércio de Cereais de 1995 por dois anos, até 30 de junho de 2019 (JO L 21 de 27.1.1996, p. 49).

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 06 — ASPETOS INTERNACIONAIS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»
(continuação)**05 06 01** (continuação)

Informação sobre a prorrogação do Acordo Internacional do Açúcar de 1992. Na sua 52.a sessão (Londres, 1 de dezembro de 2017), o Conselho Internacional do Açúcar decidiu prorrogar o Acordo Internacional do Açúcar de 1992 por dois anos, até 31 de dezembro de 2019 (JO L 379 de 23.12.1992, p. 16).

Decisão (UE) 2016/1892 do Conselho, de 10 de outubro de 2016, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo Internacional de 2015 sobre o Azeite e as Azeitonas de Mesa (JO L 293 de 28.10.2016, p. 2).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 58.º, n.º 2, alínea d).

Atos de referência

Proposta de decisão do Conselho, apresentada pela Comissão em 27 de julho de 2018, sobre a adesão da União Europeia ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas [COM(2018) 350 final].

05 06 02 **Acordos internacionais em matéria agrícola***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
140 000	140 000	140 000	140 000	28 000,—	28 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União o Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV).

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Decisão do Conselho, 9 de outubro de 2017, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, na Organização Internacional da Vinha e do Vinho, sobre a situação específica da União Europeia na Organização Internacional da Vinha e do Vinho [2017/0211 (NLE)].

CAPÍTULO 05 07 — AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS FINANCIADAS PELO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA (FEAGA)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 07	AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS FINANCIADAS PELO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA (FEAGA)								
05 07 01	Controlo das despesas agrícolas								
05 07 01 02	Ações de controlo e de prevenção — Pagamentos diretos da União	2	9 130 000	9 130 000	9 130 000	9 879 183	11 279 096,86	9 752 741,81	106,82
05 07 01 06	Despesas com correções financeiras a favor dos Estados-Membros na sequência de decisões de apuramento das contas dos exercícios anteriores para despesas em gestão partilhada declaradas no âmbito do FEOGA, secção «Garantia» (medidas anter- iores) e do FEAGA	2	19 700 000	19 700 000	21 400 000	21 400 000	14 847 466,08	14 847 466,08	75,37
05 07 01 07	Despesas com correções financeiras a favor dos Estados-Membros na sequência de decisões de apuramento da conformi- dade das contas dos exercícios anteriores para despesas em gestão partilhada declaradas no âmbito do FEOGA, secção «Garantia» (medidas anter- iores) e do FEAGA	2	2 600 000	2 600 000	5 200 000	5 200 000	125 291 830,55	125 291 830,55	4 818,92
	<i>Artigo 05 07 01 – Subtotal</i>		31 430 000	31 430 000	35 730 000	36 479 183	151 418 393,49	149 892 038,44	476,91
05 07 02	Resolução de litígios	2	30 000 000	30 000 000	124 500 000	124 500 000	0,—	0,—	0
	Capítulo 05 07 – Total		61 430 000	61 430 000	160 230 000	160 979 183	151 418 393,49	149 892 038,44	244,00

Observações

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em qualquer das rubricas do presente capítulo, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Salvo menção em contrário, as bases jurídicas a seguir indicadas aplicam-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 07 — AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS FINANCIADAS PELO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA (FEAGA) (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 103797/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

05 07 01 Controlo das despesas agrícolas

05 07 01 02 Ações de controlo e de prevenção — Pagamentos diretos da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 130 000	9 130 000	9 130 000	9 879 183	11 279 096,86	9 752 741,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de realização das ações de controlo por teledeteção, no desempenho do sistema de identificação de parcelas (SIP), avaliação da qualidade e a consequente serviços técnicos de apoio em conformidade com os artigos 6.º, alíneas a) e b), e o artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

05 07 01 06 Despesas com correções financeiras a favor dos Estados-Membros na sequência de decisões de apuramento das contas dos exercícios anteriores para despesas em gestão partilhada declaradas no âmbito do FEOGA, secção «Garantia» (medidas anteriores) e do FEAGA

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
19 700 000	21 400 000	14 847 466,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os resultados das decisões do apuramento das contas, de acordo com o artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, quando estas forem a favor dos Estados-Membros.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir os resultados das decisões de apuramento das contas relativas ao Fundo de Reestruturação do Açúcar quando estas forem a favor dos Estados-Membros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

CAPÍTULO 05 07 — AUDITORIA DAS DESPESAS AGRÍCOLAS FINANCIADAS PELO FUNDO EUROPEU AGRÍCOLA DE GARANTIA (FEAGA) (continuação)**05 07 01** (continuação)

05 07 01 07 Despesas com correções financeiras a favor dos Estados-Membros na sequência de decisões de apuramento da conformidade das contas dos exercícios anteriores para despesas em gestão partilhada declaradas no âmbito do FEOGA, secção «Garantia» (medidas anteriores) e do FEAGA

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 600 000	5 200 000	125 291 830,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os resultados das decisões do apuramento da conformidade, de acordo com o artigo 52.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, quando estas forem a favor dos Estados-Membros.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir os resultados das decisões de apuramento da conformidade relativas ao Fundo de Reestruturação do Açúcar, quando estas forem a favor dos Estados-Membros.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 320/2006 do Conselho, de 20 de fevereiro de 2006, que estabelece um regime temporário de reestruturação da indústria açucareira na Comunidade e altera o Regulamento (CE) n.º 1290/2005 relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 58 de 28.2.2006, p. 42).

05 07 02 **Resolução de litígios**

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
30 000 000	124 500 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a receber a inscrição de dotações destinadas a cobrir as despesas que possam ser imputadas à Comissão pelos tribunais, nomeadamente a título de indemnização por perdas e danos.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas em que a Comissão possa incorrer ao abrigo do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CEE) n.º 595/91 do Conselho, de 4 de março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio (JO L 67 de 14.3.1991, p. 11).

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 08	ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL»								
05 08 01	Rede de informação contabilística agrícola (RICA)	2	15 682 000	14 075 348	14 900 087	14 109 446	14 729 934,69	14 649 752,71	104,08
05 08 02	Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas	2	40 000 000	20 052 664	p.m.	10 610 458	249 285,26	1 781 930,94	8,89
05 08 03	Reestruturação dos sistemas de inquérito agrícola	2	2 800 000	4 970 770	2 806 812	7 602 379	13 670 772,60	4 038 651,55	81,25
05 08 06	Ações de informação relativas à política agrícola comum	2	12 275 000	12 275 000	14 560 000	14 560 000	16 252 247,70	16 252 247,70	132,40
05 08 09	Fundo Europeu de Garantia Agrícola (FEAGA) — Assistência técnica operacional	2	4 800 000	4 800 000	3 140 000	3 140 000	2 059 802,87	2 059 802,87	42,91
05 08 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
05 08 77 06	Ação preparatória — Observatório europeu dos preços e margens agrícolas	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	202 967,16	
05 08 77 09	Ação preparatória — Recursos genéticos vegetais e animais da União	2	p.m.	192 400	p.m.	384 800	0,—	384 800,—	200,00
05 08 77 10	Projeto-piloto — «Agropolo»: desenvolvimento de uma região agroindustrial transfronteiriça modelo na Europa	2	p.m.	201 695	p.m.	605 085	0,—	201 695,—	100,00
05 08 77 12	Projeto-piloto — Aldeia Ecosocial	2	p.m.	252 000	p.m.	120 000	0,—	0,—	0
05 08 77 13	Projeto-piloto — Melhorar os critérios e as estratégias de prevenção e gestão de crises no setor agrícola	2	p.m.	208 418	p.m.	90 000	0,—	0,—	0

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 08 77	(continuação)								
05 08 77 14	Projeto-piloto — Restru- turação da cadeia de abelhas melíferas e programa de criação e seleção de abelhas melíferas resistentes à varroose	2	p.m.	269 760	p.m.	450 000	199 200,—	0,—	0
05 08 77 15	Projeto-piloto — Análise das melhores formas de as organizações de produtores (OP) se asso- ciarem, realizarem as suas atividades e ser apoiadas	2	p.m.	208 950	p.m.	90 000	0,—	0,—	0
05 08 77 16	Ação preparatória — Zonas rurais inteligentes no século XXI	2	4 000 000	2 990 000	3 300 000	1 650 000			
05 08 77 17	Projeto-piloto — Desen- volvimento de uma «caixa de ferramentas» destinada aos agricultores sobre práticas rela- cionadas com a gestão integrada de pragas em toda a União	2	1 050 000	525 000					
05 08 77 18	Projeto-piloto — Insti- tuição de um programa operacional: estruturação dos setores agroali- mentares para assegurar a transmissão de empresas agrícolas familiares e a sustentabilidade da agri- cultura local	2	1 050 000	525 000					
	Artigo 05 08 77 — Subtotal		6 100 000	5 373 223	3 300 000	3 389 885	199 200,—	789 462,16	14,69
05 08 80	Participação da União na Exposição Universal de 2015 «Alimentar o Planeta — Energia para a Vida», em Milão	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 05 08 — Total		81 657 000	61 547 005	38 706 899	53 412 168	47 161 243,12	39 571 847,93	64,30

Observações

As receitas cobradas a título do artigo 6 7 0 do mapa geral das receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Salvo menção em contrário, a base jurídica a seguir indicada aplica-se a todas as rubricas do presente capítulo.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» (continuação)*Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

05 08 01 Rede de informação contabilística agrícola (RICA)*Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 682 000	14 075 348	14 900 087	14 109 446	14 729 934,69	14 649 752,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das retribuições fixas e do desenvolvimento dos instrumentos para a recolha, tratamento, análise, publicação e difusão das informações contabilísticas agrícolas e análise dos resultados.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Europeia (JO L 328 de 15.12.2009, p. 27).

05 08 02 Inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas*Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
40 000 000	20 052 664	p.m.	10 610 458	249 285,26	1 781 930,94

Observações

Esta dotação destina-se a cofinanciar os inquéritos estatísticos necessários ao acompanhamento das estruturas da União, incluindo o financiamento da base Eurofarm.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1166/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativo aos inquéritos sobre a estrutura das explorações agrícolas e ao inquérito aos modos de produção agrícola e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 571/88 do Conselho (JO L 321 de 1.12.2008, p. 14).

Regulamento (UE) 2018/1091 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às estatísticas integradas sobre explorações agrícolas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1166/2008 e (UE) n.º 1337/2011 (JO L 200 de 7.8.2018, p. 1).

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» (continuação)

05 08 03 Reestruturação dos sistemas de inquérito agrícola

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 800 000	4 970 770	2 806 812	7 602 379	13 670 772,60	4 038 651,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas para o melhoramento dos sistemas de estatísticas agrícolas na União,
- os subsídios, as despesas contratuais e as despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados no âmbito da compra e da consulta de bases de dados,
- os subsídios, as despesas contratuais e as despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados no âmbito de trabalhos de modelização do setor agrícola e de previsão a curto e médio prazo da evolução dos mercados e estruturas agrícolas, e de difusão dos resultados,
- os subsídios, as despesas contratuais e as despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados no âmbito da realização de ações de aplicação da teledeteção, dos inquéritos por áreas e dos modelos agrimeteorológicos às estatísticas agrícolas,
- os subsídios, as despesas contratuais e as despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados no âmbito da realização de análises económicas e do desenvolvimento de indicadores no domínio da política agrícola,
- os subsídios, as despesas contratuais e as despesas correspondentes ao pagamento de serviços prestados no âmbito das ações necessárias para a análise, gestão, acompanhamento dos recursos agrícolas e execução da política agrícola comum, em conformidade com o artigo 6.º, alínea c), e o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, bem como para a execução do quadro comum de acompanhamento e avaliação, em conformidade com o artigo 6.º, alínea a), e o artigo 110.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Bases jurídicas

Tarefas decorrentes das prerrogativas institucionais da Comissão, nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Decisão 96/411/CE do Conselho, de 25 de junho de 1996, relativa ao aperfeiçoamento das estatísticas agrícolas comunitárias (JO L 162 de 1.7.1996, p. 14).

Decisão n.º 1445/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativa à aplicação de técnicas de inquéritos areolares e de teledeteção às estatísticas agrícolas durante o período de 1999-2003 (JO L 163 de 4.7.2000, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» (continuação)**05 08 06 Ações de informação relativas à política agrícola comum**

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
12 275 000	14 560 000	16 252 247,70

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de ações de informação da União que visam explicar, executar e desenvolver a política agrícola comum e sensibilizar a opinião pública para o conteúdo e os objetivos dessa política, como previsto no artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

As ações podem ser programas de trabalho anuais ou outras medidas específicas apresentadas por terceiros ou ações executadas por iniciativa da Comissão.

05 08 09 Fundo Europeu de Garantia Agrícola (FEAGA) — Assistência técnica operacional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 800 000	3 140 000	2 059 802,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas previstas no artigo 6.º, alínea a), d), e) e f), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

Esta dotação compreende igualmente as despesas com a criação de um banco de dados analítico dos produtos do setor vitivinícola, previsto no artigo 89.º, n.º 5, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1306/2013.

05 08 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

05 08 77 06 Ação preparatória — Observatório europeu dos preços e margens agrícolas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	202 967,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» (continuação)

05 08 77 (continuação)

05 08 77 06 (continuação)

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

05 08 77 09 Ação preparatória — Recursos genéticos vegetais e animais da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	192 400	p.m.	384 800	0,—	384 800,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

05 08 77 10 Projeto-piloto — «Agropolo»: desenvolvimento de uma região agroindustrial transfronteiriça modelo na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	201 695	p.m.	605 085	0,—	201 695,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» (continuação)**05 08 77** (continuação)

05 08 77 10 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

05 08 77 12 Projeto-piloto — Aldeia Ecosocial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	252 000	p.m.	120 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

05 08 77 13 Projeto-piloto — Melhorar os critérios e as estratégias de prevenção e gestão de crises no setor agrícola

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	208 418	p.m.	90 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» (continuação)

05 08 77 (continuação)

05 08 77 13 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

05 08 77 14 Projeto-piloto — Reestruturação da cadeia de abelhas melíferas e programa de criação e seleção de abelhas melíferas resistentes à varroose

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	269 760	p.m.	450 000	199 200,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

05 08 77 15 Projeto-piloto — Análise das melhores formas de as organizações de produtores (OP) se associarem, realizarem as suas atividades e ser apoiadas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	208 950	p.m.	90 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» (continuação)**05 08 77** (continuação)

05 08 77 15 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

05 08 77 16 Ação preparatória — Zonas rurais inteligentes no século XXI

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 000 000	2 990 000	3 300 000	1 650 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória prepara a execução da política agrícola comum (PAC) pós-2020 e complementa o anterior projeto-piloto «Aldeias Ecosociais Inteligentes» (2016) e a ação preparatória «Zonas rurais inteligentes no século XXI» (2018). Contribui para moldar e melhorar o desenvolvimento e a execução dos planos estratégicos da PAC que incluem o conceito de «aldeias inteligentes» entre os indicadores de resultados. Ao complementar o projeto-piloto «Aldeias Ecosociais Inteligentes» e a ação preparatória «Zonas rurais inteligentes no século XXI», esta ação preparatória proporciona conhecimentos, competências especializadas e um quadro metodológico para o desenvolvimento de regimes de apoio às aldeias inteligentes numa maior variedade de contextos socioeconómicos. Aproveita os ensinamentos retirados e os conhecimentos adquiridos com as iniciativas previstas na ação da UE para as aldeias inteligentes (). Uma vez que a nova PAC deve aumentar a subsidiariedade, esse trabalho constitui um pré-requisito fundamental para assegurar uma aplicação adequada deste aspeto do desenvolvimento rural. A ação preparatória tem por objetivo aplicar práticas satisfatórias em vários Estados-Membros da União, incluindo no domínio das TIC e dos procedimentos em linha, como a criação de plataformas digitais e outros bons exemplos. Além disso, estabelece uma rede de aldeias-modelo (e de pessoas que se ocupam das aldeias inteligentes), a fim de criar um quadro metodológico coerente para o apoio da União às aldeias inteligentes. Este conceito está estreitamente ligado ao mercado único digital, às plataformas digitais, às ligações entre zonas urbanas e zonas rurais, à economia e à bioeconomia de partilha ou colaborativa (inovação, agricultura de precisão, gestão ambiental, energias renováveis, cadeia de abastecimento, serviços, géneros alimentícios locais), à melhoria da qualidade de vida, à educação e ao emprego, tendo em conta a importância das mulheres e dos jovens. Pode também ajudar a definir a execução de outros FEEL, em particular no âmbito do objetivo político ligado às iniciativas locais.

Estes objetivos estão em plena consonância com a Declaração de Cork 2.0, bem como com a Declaração de Bled, que reconhecem a importância de permitir o acesso a tecnologias e soluções adequadas para a obtenção de vantagens económicas, sociais e ambientais.

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» (continuação)

05 08 77 (continuação)

05 08 77 16 (continuação)

A ação centra-se no desenvolvimento de um método para promover o crescimento e o emprego nas zonas rurais através de ações concretas com base em aldeias selecionadas com características comuns — infraestruturas, diversos recursos, serviços e acesso aos mercados — e desenvolve métodos para oferecer soluções nos seguintes domínios:

- mercado único digital,
- ligações entre zonas urbanas e zonas rurais,
- bioeconomia e economia circular (inovação, agricultura de precisão, gestão ambiental, energias de origem local renováveis, cadeia de abastecimento, serviços, géneros alimentícios locais),
- economia de partilha e colaborativa (por exemplo, novas soluções de mobilidade no meio rural, como a partilha de viaturas e de transportes, novos paradigmas no setor do turismo, partilha e intercâmbio de máquinas agrícolas e serviços),
- tecnologias (por exemplo, Internet das Coisas, recolha de megadados, drones, veículos elétricos, ligações móveis de banda larga da próxima geração),
- aspectos sociais,
- novos empregos a tempo inteiro e a tempo parcial, que aumentarão nos tipos de economia mencionados.

Esta ação preparatória é bem documentada através de plataformas em linha, com vista à divulgação dos resultados. Um dos resultados importantes é a divulgação de exemplos emblemáticos que assegurarão uma programação melhor e mais eficaz dos fundos da União nas zonas rurais.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

05 08 77 17 Projeto-piloto — Desenvolvimento de uma «caixa de ferramentas» destinada aos agricultores sobre práticas relacionadas com a gestão integrada de pragas em toda a União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 050 000	525 000				

Observações

Embora a legislação da União tenha sido desenvolvida ao longo dos anos para assegurar uma utilização sustentável dos pesticidas, subsistem ainda muitas lacunas na sua aplicação a nível dos Estados-Membros e os agricultores afirmam que a substituição dos pesticidas é difícil e onerosa ou que não existem alternativas.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» (continuação)**05 08 77** (continuação)

05 08 77 17 (continuação)

Com base nas conclusões da recente avaliação da Comissão [COM (2017) 587 final], o estudo avaliará as medidas de gestão integrada das pragas adotadas em cada Estado-Membro, incluindo nas terras agrícolas geridas segundo os preceitos da gestão integrada, e, eventualmente, classificará essas medidas por tipo de cultura. Procederá à recolha de dados relativos à redução da utilização de pesticidas e reunirá informações sobre as práticas aplicadas. O projeto desenvolverá um conjunto de ferramentas que permitirá aos agricultores e aos seus consultores realizar o objetivo político que visa uma redução significativa da dependência dos pesticidas. Este conjunto de ferramentas deve indicar, para um vasto leque de culturas, os protocolos a seguir para o controlo integrado de pragas, incluindo as alternativas aos pesticidas químicos. O estudo identificará e proporá abordagens eficazes, começando pela alteração das práticas agrícolas e pelo recurso à rotação de culturas sempre que possível, e subsequentemente proporá a introdução, se for caso disso, de variedades de culturas resilientes e resistentes e a utilização de insetos úteis, de pesticidas alternativos, etc. As alternativas devem ser adaptadas às condições locais.

O projeto terá em conta, nomeadamente, as experiências adquiridas no trabalho realizado pela Organização Internacional de Controlo Biológico (IOCA), pela Internacional Biocontrol Manufacturers' Association (associação internacional de empresas de controlo biológico) (IBMA) e pelas organizações que elaboram diferentes abordagens agrónomicas e medidas de proteção integrada com os agricultores.

O estudo incluirá uma análise da forma como as ferramentas da política agrícola comum (PAC) estão a promover, junto dos agricultores, a gestão integrada de pragas. Proporá igualmente a forma de alargar a aplicação das práticas a toda a Europa, com a ajuda dos instrumentos da PAC pós-2020 (por exemplo, os serviços de aconselhamento agrícola podem informar os agricultores sobre a forma de aplicar a gestão integrada de pragas) e da sua arquitetura ecológica, a fim de incentivar os agricultores a aplicarem os princípios da gestão integrada.

O estudo investigará igualmente os obstáculos (reais ou presumidos) identificados pelos agricultores e por peritos que possam limitar a difusão e a utilização da gestão integrada de pragas no terreno.

A Diretiva 2009/128/CE relativa à utilização sustentável de pesticidas (DUS) prevê, no seu artigo 14.º, que «os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para promover a proteção fitossanitária com baixa utilização de pesticidas, dando prioridade sempre que possível a métodos não químicos, a fim de que os utilizadores profissionais de pesticidas adotem práticas e produtos com o menor risco para a saúde humana e o ambiente entre os disponíveis para o mesmo inimigo da cultura em causa».

A avaliação da Comissão Europeia relativa à aplicação da DUS [COM (2017) 587 final] especifica: «A proteção integrada é um dos pilares da Diretiva e, por conseguinte, é particularmente preocupante que os Estados-Membros ainda não tenham definido metas claras e assegurado a sua aplicação, incluindo uma utilização mais generalizada de técnicas de gestão dos solos, como a rotação de culturas».

Afirma igualmente que: «Os Estados-Membros devem desenvolver critérios claramente definidos para que possam avaliar de forma sistemática se os oito princípios de proteção integrada estão a ser aplicados e, se não for o caso, adotar medidas coercivas adequadas. Estes instrumentos podem confirmar se o resultado pretendido da proteção integrada especificado na Diretiva, ou seja, uma redução da dependência da utilização de pesticidas, está a ser conseguido».

Tanto o Conselho «Agricultura» da UE (em 6 de novembro de 2017) como o Parlamento Europeu (em 13 de novembro de 2017) debateram as conclusões do relatório da Comissão e ambos confirmaram o seu empenho em assegurar uma aplicação mais profunda e significativa no futuro.

Este projeto ajudará os agricultores e os Estados-Membros a começarem a aplicar de forma coerente medidas de gestão integrada de pragas e a reduzir a dependência dos agricultores em relação aos pesticidas.

O projeto-piloto gerará resultados que poderão ser incorporados no projeto de investigação relativo ao reforço da gestão integrada de pragas, poderá contribuir para a recolha de informações sobre a aplicação atual da proteção integrada no terreno e será útil para os Estados-Membros conceberem os seus planos no quadro da PAC.

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» (continuação)

05 08 77 (continuação)

05 08 77 17 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

05 08 77 18 Projeto-piloto — Instituição de um programa operacional: estruturação dos setores agroalimentares para assegurar a transmissão de empresas agrícolas familiares e a sustentabilidade da agricultura local

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 050 000	525 000				

Observações

Este projeto-piloto criará um programa operacional que proporcione valor acrescentado e se adapte aos setores da pecuária, nomeadamente o setor do leite e da carne de bovino, a fim de resolver os problemas da agricultura local e familiar.

Seguindo os programas operacionais existentes no setor das frutas e dos produtos hortícolas, o projeto visa melhorar a estrutura, a competitividade e a resiliência destes setores, assegurando ao mesmo tempo um rendimento justo e estável aos agricultores, apesar dos condicionalismos impostos no que se refere ao escoamento da produção, à evolução dos custos de produção e à volatilidade dos preços.

Este projeto-piloto é necessário para combater a redução alarmante do número de transmissões de explorações agrícolas, que põe em risco a agricultura local e familiar. Estas pequenas explorações são pouco lucrativas, pelo que os bancos se mostram relutantes em acompanhar os projetos de transmissão de explorações, devido à falta de viabilidade financeira.

Este projeto-piloto visa três objetivos específicos:

Objetivo n.º 1 — Estruturação do setor:

- aumentar o nível de organização dos produtores e reforçar a sua posição na cadeia interprofissional, através do financiamento de projetos destinados a melhorar a planificação da produção,
- melhorar a qualidade, a valorização comercial e a promoção dos produtos através de um diálogo estruturado com os intervenientes a jusante do setor,
- acompanhar a modernização das empresas, a adaptação rápida dos produtos, a inovação nos métodos de produção e a prevenção de crises,

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» (continuação)**05 08 77** (continuação)

05 08 77 18 (continuação)

- projeto-piloto — Instituição de um programa operacional: estruturação dos setores agroalimentares para assegurar a transmissão de empresas agrícolas familiares e a sustentabilidade da agricultura local.

Objetivo n.º 2 — Estabilização dos rendimentos:

Desenvolver uma abordagem coletiva do setor, através da utilização de dois instrumentos disponíveis no âmbito da política agrícola comum:

- um mecanismo contratual de partilha do valor acrescentado e
- a elaboração de um instrumento financeiro de estabilização dos rendimentos dos produtores.

O objetivo é permitir ao produtor superar a volatilidade dos preços e garantir um rendimento justo e estável que favoreça a sustentabilidade da sua atividade.

Objetivo 3 — Criação de um fundo de financiamento para o futuro:

Parte do valor acrescentado criado a nível setorial pode ser reinvestido, juntamente com o apoio público solicitado, na criação de um fundo inovador para assegurar o financiamento a longo prazo necessário para a instalação ou a transmissão de explorações agrícolas.

— *Metodologia escolhida*

A abordagem deste projeto-piloto consiste em melhorar a coerência entre as diferentes medidas europeias, através da criação de um programa operacional setorial. Segue a abordagem que consiste em executar políticas públicas mais orientadas para os resultados.

O projeto reforçará a coesão entre os intervenientes a montante e a jusante no setor e incentivará novas sinergias através de um diálogo estruturado entre todos os componentes do setor, graças à valorização da produção mediante um caderno de especificações, a fim de otimizar o valor acrescentado no momento da colocação no mercado, à gestão da volatilidade dos preços e à garantia do abastecimento através da renovação geracional.

A sustentabilidade das empresas agrícolas não incumbirá unicamente aos produtores a título individual, mas dependerá de uma abordagem comum, que permitirá desenvolver uma dinâmica de mercado positiva. Por conseguinte, o projeto-piloto gerará uma dinâmica, para além do setor do leite e da carne, que poderá ser reproduzida noutros setores locais no quadro da estratégia coletiva de desenvolvimento económico de uma região.

Por último, este projeto-piloto será uma força motriz para o desenvolvimento regional e para a superação de desafios económicos (rendimento dos criadores de gado e valorização dos produtos locais), sociais (criação de emprego, sustentabilidade de explorações familiares), ambientais (condições de produção), assim como em matéria de ordenamento do território (transferência de explorações agrícolas, desenvolvimento territorial) e de turismo (cadeias de abastecimento curtas).

— *Avaliação*

Após um período de dois anos, será efetuada uma avaliação, a fim de determinar:

- 1) o valor acrescentado e a eficácia do presente programa operacional setorial em relação aos objetivos identificados;

CAPÍTULO 05 08 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO NO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL» (continuação)**05 08 77** (continuação)

05 08 77 18 (continuação)

- 2) a dinâmica intersetorial e a sua possível extensão a outros setores agroalimentares da região;
- 3) as ilações da experiência em termos de articulação dos instrumentos da PAC no âmbito de um programa operacional e do valor acrescentado para as pequenas explorações familiares nos territórios em causa, que são confrontadas com problemas semelhantes;
- 4) a pertinência da continuação do projeto-piloto através de uma ação preparatória, tendo em vista a adoção desse instrumento no quadro da política agrícola comum.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

05 08 80 **Participação da União na Exposição Universal de 2015 «Alimentar o Planeta — Energia para a Vida», em Milão***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a participação da União na Exposição Universal «Alimentar o Planeta — Energia para a Vida», que se realizou em Milão em 2015.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de base relacionadas com a participação da União no pavilhão italiano (aluguer do espaço, montagem e decoração dos stands, custos de funcionamento), bem como com a fase preparatória e as fases iniciais de um programa científico de base para a EXPO 2015, incluindo a elaboração de bases de dados de apoio às políticas adotadas. As despesas de organização de eventos e exposições (por exemplo, reembolso de despesas com peritos, materiais de exposição, etc.) serão cobertas por dotações dos programas específicos pertinentes segundo o domínio de intervenção em questão.

Bases jurídicas

Tarefas decorrentes das prerrogativas institucionais da Comissão, nos termos do artigo 58.º, n.º 2, alínea d), do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 09 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
05 09	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELA- CIONADAS COM A AGRI- CULTURA								
05 09 03	Desafios da sociedade								
05 09 03 01	Garantia de um abastecimento suficiente de alimentos seguros e de alta qualidade e de outros produtos de base biológica	1,1	287 147 225	211 249 489	235 755 857	154 885 244	227 434 611,—	131 373 569,18	62,19
	<i>Artigo 05 09 03 – Subtotal</i>		287 147 225	211 249 489	235 755 857	154 885 244	227 434 611,—	131 373 569,18	62,19
05 09 50	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnol- ógico								
05 09 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnol- ógico (2014-2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	10 784 732,58	457 325,94	
	<i>Artigo 05 09 50 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	10 784 732,58	457 325,94	
	Capítulo 05 09 – Total		287 147 225	211 249 489	235 755 857	154 885 244	238 219 343,58	131 830 895,12	62,41

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Esta dotação destina-se a ser utilizada no âmbito do «Horizonte 2020» — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que abrange o período de 2014 a 2020.

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na aplicação da iniciativa emblemática «União da Inovação», da Estratégia Europa 2020, e outras iniciativas emblemáticas, nomeadamente «Uma Europa eficiente em termos de recursos», «Uma política industrial para a era da globalização» e «Uma Agenda Digital para a Europa», bem como no desenvolvimento e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação (EEI). O «Horizonte 2020» contribuirá para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, desenvolvimento e inovação.

O Horizonte 2020 é executado com vista à realização dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, contribuindo para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada num EEI, ou seja, apoiando a cooperação internacional a todos os níveis em toda a União, levando o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia aos limites do conhecimento, reforçando o capital humano da investigação e tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa e garantindo a otimização da sua utilização.

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos na programação e no conteúdo das atividades de investigação e inovação. É particularmente tida em conta a necessidade de acentuar as ações tendentes a reforçar e aumentar o lugar e o papel das mulheres nas áreas científica e da investigação.

CAPÍTULO 05 09 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA (continuação)

São igualmente imputadas às rubricas do presente capítulo as despesas de reuniões, conferências, grupos de trabalho e colóquios de alto nível científico e tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico e tecnológico efetuadas por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do EEI, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo para as ações realizadas a título dos programas-quadro precedentes.

Esta dotação é utilizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente capítulo. Refira-se, a título informativo, que estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Relativamente a alguns destes projetos, perspetiva-se a possibilidade de países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no âmbito da investigação científica e tecnológica. As contribuições financeiras serão inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A receita de Estados que participam no domínio da «Cooperação Europeia» de investigação científica e técnica será inscrita no número 6 0 1 6 do mapa de receitas e poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições de entidades externas para as atividades da União serão inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares é feita no número 05 09 50 01.

A inscrição de dotações administrativas do presente capítulo é feita no capítulo 05 01 05.

05 09 03 *Desafios da sociedade**Observações*

Esta prioridade do Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e desafios sociais identificados na Estratégia Europa 2020. As referidas atividades são executadas com uma abordagem baseada em desafios que reúna recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangem a totalidade do ciclo, desde a investigação até ao mercado, com uma nova tônica em atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades apoiam diretamente as correspondentes competências em políticas setoriais a nível da União.

COMISSÃO

TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 09 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA (continuação)

05 09 03 (continuação)

05 09 03 01 Garantia de um abastecimento suficiente de alimentos seguros e de alta qualidade e de outros produtos de base biológica

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
287 147 225	211 249 489	235 755 857	154 885 244	227 434 611,—	131 373 569,18

Observações

Esta atividade incide no desenvolvimento de sistemas agrícolas e silvícolas mais sustentáveis e produtivos e, ao mesmo tempo, no desenvolvimento de serviços, conceitos e políticas para assegurar a prosperidade no meio rural. Além disso, é dada atenção especial aos alimentos seguros e saudáveis para todos, bem como a métodos competitivos de transformação dos alimentos que utilizem menos recursos e produzam menor quantidade de subprodutos. Em paralelo, são feitos esforços para explorar sustentavelmente os recursos aquáticos vivos (por exemplo, pesca sustentável e respeitadora do ambiente). São também promovidas bioindústrias europeias hipocarbónicas, eficientes na utilização dos recursos, sustentáveis e competitivas.

A presente dotação destina-se à investigação e à inovação no setor da agricultura, para garantir um abastecimento suficiente de alimentos seguros e de alta qualidade e de outros produtos de base biológica. Os projetos de investigação com a participação direta dos produtores primários são classificados por ordem de prioridade, de molde a otimizar a aplicação prática dos resultados.

As receitas e reembolsos dos instrumentos financeiros, pagos à Comissão e inscritos nos números 6 4 1 0 e 6 4 1 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 05 — AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO 05 09 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO RELACIONADAS COM A AGRICULTURA (continuação)

05 09 50 *Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico*

05 09 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014-2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	10 784 732,58	457 325,94

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período 2014-2020.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

TÍTULO 06

MOBILIDADE E TRANSPORTES

TÍTULO 06

MOBILIDADE E TRANSPORTES

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
06 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES»	75 817 686	75 817 686	72 739 448	72 739 448	72 596 310,58	72 596 310,58
06 02	POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES	4 474 798 409	2 205 492 863	3 690 577 433	1 931 021 498	3 483 597 065,55	1 721 780 630,45
06 03	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES	257 504 686	228 231 508	244 259 072	263 304 099	256 563 625,50	270 187 007,35
Título 06 – Total		4 808 120 781	2 509 542 057	4 007 575 953	2 267 065 045	3 812 757 001,63	2 064 563 948,38

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

TÍTULO 06

MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
06 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES»					
06 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»	5,2	37 674 190	36 316 977	35 831 912,58	95,11
06 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»					
06 01 02 01	Pessoal externo	5,2	2 318 612	2 209 844	2 625 324,70	113,23
06 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 146 187	2 046 187	2 337 099,57	108,90
	<i>Artigo 06 01 02 – Subtotal</i>		4 464 799	4 256 031	4 962 424,27	111,15
06 01 03	Despesas relativas a equipamentos e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»	5,2	2 525 709	2 347 649	3 082 334,42	122,04
06 01 04	Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»					
06 01 04 01	Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Transportes	1,1	2 500 000	2 000 000	1 991 444,55	79,66
	<i>Artigo 06 01 04 – Subtotal</i>		2 500 000	2 000 000	1 991 444,55	79,66
06 01 05	Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»					
06 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	4 248 000	4 754 946	4 892 559,—	115,17

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
06 01 05	(continuação)					
06 01 05 02	Despesas relativas ao pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	2 597 837	2 429 242	2 470 818,—	95,11
06 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	638 400	608 000	492 055,76	77,08
	<i>Artigo 06 01 05 – Subtotal</i>		7 484 237	7 792 188	7 855 432,76	104,96
06 01 06	Agências de execução					
06 01 06 01	Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Mecanismo Interligar a Europa (MIE)	1,1	15 129 985	14 272 055	13 772 250,—	91,03
06 01 06 03	Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Fundo de Coesão	1,2	6 038 766	5 754 548	5 100 512,—	84,46
	<i>Artigo 06 01 06 – Subtotal</i>		21 168 751	20 026 603	18 872 762,—	89,15
	Capítulo 06 01 – Total		75 817 686	72 739 448	72 596 310,58	95,75

06 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
37 674 190	36 316 977	35 831 912,58

06 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»

06 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 318 612	2 209 844	2 625 324,70

06 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 146 187	2 046 187	2 337 099,57

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» (continuação)

06 01 03 Despesas relativas a equipamentos e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 525 709	2 347 649	3 082 334,42

06 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»

06 01 04 01 Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Transportes

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 500 000	2 000 000	1 991 444,55

Observações

Esta dotação destina-se às ações de apoio ao programa, definidas no artigo 2.º, n.º 7, e no artigo 5.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), e que estão diretamente relacionadas com as medidas de acompanhamento necessárias à execução do programa do Mecanismo Interligar a Europa e das orientações para a rede transeuropeia de transportes (RTE-T). A dotação cobre as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações, *software* e bases de dados em apoio das ações diretamente ligadas à realização dos objetivos do Mecanismo Interligar a Europa.

Bases jurídicas

Ver artigo 06 02 01.

06 01 05 Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Mobilidade e transportes»

06 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 248 000	4 754 946	4 892 559,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo os funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» (continuação)**06 01 05** (continuação)

06 01 05 01 (continuação)

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

Bases jurídicas

Ver capítulo 06 03.

06 01 05 02 Despesas relativas ao pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 597 837	2 429 242	2 470 818,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

Bases jurídicas

Ver capítulo 06 03.

06 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
638 400	608 000	492 055,76

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» (continuação)

06 01 05 (continuação)

06 01 05 03 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo as outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se ainda a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas de TI, missões, formação e despesas de representação.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

Bases jurídicas

Ver capítulo 06 03.

06 01 06 Agências de execução

06 01 06 01 Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Mecanismo Interligar a Europa (MIE)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
15 129 985	14 272 055	13 772 250,—

Observações

Esta dotação consiste na subvenção destinada a cobrir as despesas administrativas com pessoal e as despesas operacionais incorridas pela Agência de Execução para a Inovação e Redes em resultado da sua participação na gestão do programa do Mecanismo Interligar a Europa, na conclusão dos projetos financiados no âmbito do programa da rede transeuropeia de transportes (RTE-T) para 2000-2006 e 2007-2013.

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» (continuação)**06 01 06** (continuação)

06 01 06 01 (continuação)

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse Acordo, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Decisão C(2007) 5282 da Comissão, de 5 de novembro de 2007, que delega poderes à Agência de Execução da Rede Transeuropeia de Transportes tendo em vista o desempenho das tarefas associadas à execução dos programas comunitários de subvenções no domínio das redes transeuropeias de transportes, incluindo nomeadamente a execução das dotações inscritas no orçamento comunitário.

Decisão de Execução 2013/801/UE da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para a Inovação e Redes e que revoga a Decisão 2007/60/CE (JO L 352 de 24.12.2013, p. 65).

Decisão C(2013) 9235 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para a Inovação e Redes com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio dos transportes, infraestruturas de energia e telecomunicações, investigação e inovação em matéria de transportes e energia, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MOBILIDADE E TRANSPORTES» (continuação)

06 01 06 (continuação)

06 01 06 03 Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Fundo de Coesão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
6 038 766	5 754 548	5 100 512,—

Observações

Esta dotação consiste na subvenção destinada a cobrir as despesas administrativas com pessoal e as despesas de funcionamento incorridas pela Agência de Execução para a Inovação e Redes em resultado da sua participação na gestão da contribuição financeira do Fundo de Coesão para o programa do Mecanismo Interligar a Europa.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129).

Atos de referência

Decisão C(2007) 5282 da Comissão, de 5 de novembro de 2007, que delega poderes à Agência de Execução da Rede Transeuropeia de Transportes tendo em vista o desempenho das tarefas associadas à execução dos programas comunitários de subvenções no domínio das redes transeuropeias de transportes, incluindo nomeadamente a execução das dotações inscritas no orçamento comunitário.

Decisão de Execução 2013/801/UE da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para a Inovação e Redes e que revoga a Decisão 2007/60/CE (JO L 352 de 24.12.2013, p. 65).

Decisão C(2013) 9235 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para a Inovação e Redes com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio dos transportes, infraestruturas de energia e telecomunicações, investigação e inovação em matéria de transportes e energia, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
06 02	POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES								
06 02 01	Mecanismo Interligar a Europa (MIE)								
06 02 01 01	Eliminar os estrangulamentos, reforçar a interoperabilidade ferroviária, colmatar as ligações em falta e melhorar os troços transfronteiriços	1,1	2 044 649 498	802 702 000	1 405 640 764	790 274 000	1 217 506 881,53	543 370 352,15	67,69
06 02 01 02	Garantir sistemas de transportes sustentáveis e eficientes	1,1	217 936 280	73 487 000	68 544 512	37 367 000	70 552 537,60	48 793 172,12	66,40
06 02 01 03	Otimizar a integração e a interconexão dos modos de transporte e reforçar a interoperabilidade	1,1	359 952 603	313 988 000	407 171 625	291 720 000	449 476 943,07	193 021 578,81	61,47
06 02 01 04	Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Contribuição do Fundo de Coesão	1,2	1 694 390 494	845 552 410	1 649 386 632	620 000 000	1 588 194 081,—	286 033 798,97	33,83
06 02 01 05	Criar um clima mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de transporte	1,1	p.m.	15 000 000	p.m.	25 000 000	0,—	23 600 000,—	157,33
	<i>Artigo 06 02 01 – Subtotal</i>		4 316 928 875	2 050 729 410	3 530 743 533	1 764 361 000	3 325 730 443,20	1 094 818 902,05	53,39
06 02 02	Agência Europeia para a Segurança da Aviação	1,1	37 550 843	37 550 843	36 915 000	36 915 000	35 714 345,—	35 714 345,—	95,11
06 02 03	Agência Europeia da Segurança Marítima								
06 02 03 01	Agência Europeia da Segurança Marítima	1,1	52 629 413	52 629 413	54 220 716	54 220 716	50 758 925,—	35 537 170,85	67,52
06 02 03 02	Agência Europeia da Segurança Marítima — Medidas antipoluição	1,1	25 050 000	23 833 000	24 675 000	26 783 282	23 363 160,—	20 745 187,—	87,04
	<i>Artigo 06 02 03 – Subtotal</i>		77 679 413	76 462 413	78 895 716	81 003 998	74 122 085,—	56 282 357,85	73,61
06 02 04	Agência Ferroviária da União Europeia	1,1	26 419 278	26 419 278	27 757 184	27 757 184	30 732 182,—	30 732 000,—	116,32
06 02 05	Atividades de apoio à política europeia dos transportes e direitos dos passageiros, incluindo as atividades de comunicação	1,1	12 860 000	8 400 000	10 821 000	11 409 000	12 716 541,38	14 184 999,26	168,87
06 02 06	Segurança dos transportes	1,1	1 800 000	1 624 000	1 795 000	1 492 816	1 330 468,97	792 066,23	48,77
06 02 51	Conclusão do programa das redes transeuropeias	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	476 897 478,28	

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
06 02 52	Conclusão do programa Marco Polo	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	2 680 000	0,—	9 736 525,89	
06 02 53	Conclusão das medidas anti-polluição	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
06 02 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
06 02 77 07	Projeto-piloto — Evitar os engarrafamentos: soluções de transporte integrado inteligente para as infraestruturas rodoviárias	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	650 000	0,—	779 988,—	
06 02 77 08	Projeto-piloto — Sistema de controlo GNSS para veículos pesados	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	349 949,—	
06 02 77 09	Projeto-piloto — Tornar o setor dos transportes da UE atraente para as gerações futuras	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	500 000,—	
06 02 77 11	Projeto-piloto — Estudo de viabilidade para testar o recurso a uma empresa comum público-privada para apoiar a implantação do Sistema Europeu de Controlo do Tráfego Ferroviário (ERTMS) ao longo dos corredores da rede principal	1,1	p.m.	197 700	p.m.	120 000	0,—	0,—	0
06 02 77 12	Ação preparatória — Integração dos sistemas de aeronaves telepiloadas (RPAS) no espaço aéreo europeu com um serviço de delimitação geográfica ativa (AGS)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
06 02 77 13	Projeto-piloto — Formas inovadoras de financiamento sustentável dos transportes públicos	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	37 500	0,—	34 692,—	
06 02 77 14	Ação preparatória — Rumo a um sistema europeu de transportes único e inovador	1,1	p.m.	374 219	p.m.	1 100 000	0,—	557 326,89	148,93
06 02 77 15	Projeto-piloto — Sensibilização para alternativas a veículos privados	1,1	p.m.	594 000	800 000	645 000	490 000,—	0,—	0
06 02 77 16	Projeto-piloto — Mobilidade partilhada sustentável em articulação com transportes públicos nas zonas rurais da Europa [desenvolvimento do conceito de «zonas de transporte rural inteligente» (SMARTA)]	1,1	p.m.	800 000	1 000 000	800 000	600 000,—	0,—	0

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019	
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos		
06 02 77	(continuação)									
06 02 77 17	Projeto-piloto — Arquitetura do espaço aéreo do Céu Único Europeu (SES)	1,1	p.m.	300 000	600 000	700 000	800 000,—	400 000,—	133,33	
06 02 77 18	Projeto-piloto — Mapeamento dos transportes acessíveis para pessoas com mobilidade reduzida	1,1	p.m.	300 000	p.m.	300 000	600 000,—	0,—	0	
06 02 77 19	Projeto-piloto — Áreas de estacionamento seguras para camiões	1,1	p.m.	336 000	p.m.	425 000	761 000,—	0,—	0	
06 02 77 20	Projeto-piloto — Comportamento humano no contexto da condução autónoma	1,1	p.m.	175 000	350 000	175 000				
06 02 77 21	Projeto-piloto — Campanha de sensibilização pan-europeia sobre segurança rodoviária	1,1	p.m.	300 000	600 000	300 000				
06 02 77 22	Projeto-piloto — OREL — Sistema europeu para limitar a fraude de quilometragem: facilitar a inspeção técnica na UE	1,1	p.m.	150 000	300 000	150 000				
06 02 77 23	Projeto-piloto — TachogrApp: estudo de viabilidade e análise dos custos do desenvolvimento de uma aplicação certificada que possa ser usada como tacógrafo	1,1		560 000		280 000				
06 02 77 24	Ação preparatória — Ferramenta convivial de informação sobre os regimes de regulação do acesso dos veículos a zonas urbanas e regionais	2		1 000 000		500 000				
	<i>Artigo 06 02 77 – Subtotal</i>			1 560 000	4 306 919	3 650 000	5 402 500	3 251 000,—	2 621 955,89	60,88
	Capítulo 06 02 – Total			4 474 798 409	2 205 492 863	3 690 577 433	1 931 021 498	3 483 597 065,55	1 721 780 630,45	78,07

06 02 01 Mecanismo Interligar a Europa (MIE)

06 02 01 01 Eliminar os estrangulamentos, reforçar a interoperabilidade ferroviária, colmatar as ligações em falta e melhorar os troços transfronteiriços

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 044 649 498	802 702 000	1 405 640 764	790 274 000	1 217 506 881,53	543 370 352,15

Observações

O objetivo de «eliminar os estrangulamentos e colmatar as ligações em falta» é enunciado no artigo 4.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013. Este objetivo será realizado por meio de convites à apresentação de propostas no âmbito dos programas anuais e/ou plurianuais que constituem as decisões de financiamento, na aceção do artigo 110.º do Regulamento Financeiro, dos projetos da rede principal e dos corredores de transportes da União, definidos nos anexos do MIE e nas orientações para a RTE-T. A realização do objetivo será aferida pelo número de ligações transfronteiriças novas ou melhoradas e de estrangulamentos eliminados nas vias de transporte que beneficiaram do MIE.

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 01 (continuação)

06 02 01 01 (continuação)

Parte desta dotação será utilizada para apoiar a rede transeuropeia de ciclovias EuroVelo.

O restabelecimento das ligações ferroviárias transfronteiriças regionais abandonadas ou desativadas (ligações em falta, se elegíveis para financiamento pelo MIE) beneficiará de um apoio especial.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, alínea a).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

06 02 01 02 Garantir sistemas de transportes sustentáveis e eficientes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
217 936 280	73 487 000	68 544 512	37 367 000	70 552 537,60	48 793 172,12

Observações

O objetivo de «garantir sistemas de transportes sustentáveis e eficientes a longo prazo» é enunciado no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013. Este objetivo será executado por meio de convites à apresentação de propostas no âmbito dos programas anuais e plurianuais que constituem as decisões de financiamento na aceção do artigo 110.º do Regulamento Financeiro.

No período 2014-2020, o Mecanismo Interligar a Europa dará continuidade ao programa Marco Polo no quadro das orientações revistas para a RTE-T. Nos termos do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1), o MIE introduzirá uma nova abordagem de apoio aos serviços de transporte de mercadorias na União. É importante otimizar a utilização das infraestruturas de transporte transferindo as mercadorias para outros meios de transporte mais sustentáveis, nomeadamente vias navegáveis interiores, assim como aumentando a eficácia dos serviços multimodais. Devem beneficiar de apoio as iniciativas digitais de partilha de transporte de mercadorias, a fim de evitar ou reduzir a circulação de camiões vazios, bem como os projetos de mobilidade partilhada em zonas rurais e urbanas que reduzam a dependência das pessoas do automóvel particular.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)**06 02 01** (continuação)

06 02 01 02 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, alínea b).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

06 02 01 03 Otimizar a integração e a interconexão dos modos de transporte e reforçar a interoperabilidade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
359 952 603	313 988 000	407 171 625	291 720 000	449 476 943,07	193 021 578,81

Observações

O objetivo de «otimizar a integração e a interconexão dos modos de transporte e reforçar a interoperabilidade dos serviços de transporte» é enunciado no artigo 4.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013.

Este objetivo será executado por meio de convites à apresentação de propostas no âmbito dos programas anuais e plurianuais que constituem as decisões de financiamento na aceção do artigo 110.º do Regulamento Financeiro.

A consecução do objetivo será aferida pelo número de portos fluviais e marítimos e de aeroportos ligados à rede ferroviária, de plataformas logísticas multimodais melhoradas, de ligações melhoradas via as autoestradas do mar e de pontos de abastecimento de energia proveniente de fontes alternativas na rede principal.

A execução da política do Céu Único Europeu e a implantação do projeto de Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu (SESAR) inserem-se no âmbito deste objetivo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, alínea c).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 01 (continuação)

06 02 01 04 Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Contribuição do Fundo de Coesão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 694 390 494	845 552 410	1 649 386 632	620 000 000	1 588 194 081,—	286 033 798,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio do Fundo de Coesão às infraestruturas de transporte abrangidas pelo MIE no âmbito do objetivo de investimento no crescimento e no emprego, em conformidade com o artigo 84.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013.

Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013, serão transferidos do Fundo de Coesão 11 305 500 000 euros, a preços correntes, para serem gastos nos termos desse regulamento exclusivamente nos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão.

Em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 1316/2013, este objetivo será executado por meio de convites à apresentação de propostas, no âmbito dos programas de trabalho anuais e plurianuais, abertos exclusivamente aos Estados-Membros elegíveis para financiamento pelo Fundo de Coesão. Os referidos programas de trabalho anuais e/ou plurianuais constituem as decisões de financiamento na aceção do artigo 110.º do Regulamento Financeiro.

Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 7, e o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013 deverão ser atribuídos até 1% dessa contribuição específica às «ações de apoio ao programa».

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente:

- artigo 5.º, n.º 1, alínea a), em relação com a transferência de 11 305 500 000 euros do Fundo de Coesão para o MIE,
- artigo 11.º, em relação com os convites específicos para os fundos transferidos do Fundo de Coesão,
- artigo 2.º, n.º 7, e artigo 5.º, n.º 2, em relação com as ações de apoio ao programa necessárias à aplicação do MIE.

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)**06 02 01** (continuação)

06 02 01 05 Criar um clima mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de transporte

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	15 000 000	p.m.	25 000 000	0,—	23 600 000,—

Observações

O objetivo de «criar um clima mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de transporte» prende-se com a execução de projetos de interesse comum por meio dos instrumentos financeiros, com base numa avaliação ex ante conforme estabelece o artigo 224.o do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1). Nos termos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013, 10% a 20% da dotação financeira do MIE afetada ao setor dos transportes destinar-se-á a instrumentos financeiros inovadores, como as obrigações para financiamento de projetos, as garantias de empréstimo e outros instrumentos como as empresas comuns e os instrumentos de capitais próprios, com o propósito de combinar recursos financeiros públicos e privados para agilizar o investimento em infraestruturas na Europa. Os instrumentos financeiros destinam-se a facilitar o acesso ao financiamento privado e agilizar ou possibilitar, assim, o financiamento dos projetos da RTE-T elegíveis para financiamento ao abrigo das orientações para a RTE-T e do Regulamento (UE) n.º 1316/2013. Os instrumentos financeiros devem ser estruturados como «capitais alheios» ou «capitais próprios» e destinar-se a colmatar lacunas do mercado e proporcionar soluções de financiamento adequadas. Deverão ser executados em regime de gestão direta pelas entidades encarregadas de os executar, na aceção do Regulamento Financeiro, ou em regime de gestão conjunta com essas entidades. Estas entidades devem estar acreditadas, para a que a Comissão disponha de garantias quanto à proteção dos interesses financeiros da União, conforme dispõe o Regulamento Financeiro.

Os reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 209.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos pagos à Comissão e inscritos no número 6 4 1 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 14.º.

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 02 Agência Europeia para a Segurança da Aviação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
37 550 843	37 550 843	36 915 000	36 915 000	35 714 345,—	35 714 345,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Agência (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais associadas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a inscrever no número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

A contribuição total da União para 2019 ascende a 37 643 000 EUR. Uma quantia de 92 157 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 37 550 843 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (JO L 79 de 19.3.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1108/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 216/2008 no que se refere aos aeródromos, à gestão do tráfego aéreo e aos serviços de navegação aérea (JO L 309 de 24.11.2009, p. 51).

Regulamento (UE) 2018/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil que cria a Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação, altera os Regulamentos (CE) n.º 2111/2005, (CE) n.º 1008/2008, (UE) n.º 996/2010 e (UE) n.º 376/2014 e as Diretivas 2014/30/UE e 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, e revoga os Regulamentos (CE) n.º 552/2004 e (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho (JO L 212 de 22.8.2018, p. 1).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 02 (continuação)

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 768/2006 da Comissão, de 19 de maio de 2006, relativo à aplicação da Diretiva 2004/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à recolha e ao intercâmbio de informações sobre a segurança das aeronaves que utilizam aeroportos comunitários, bem como à gestão do sistema de informação (JO L 134 de 20.5.2006, p. 16).

Regulamento de Execução (UE) n.º 628/2013 da Comissão, de 28 de junho de 2013, relativo aos métodos de trabalho da Agência Europeia para a Segurança da Aviação no respeitante à realização de inspeções de normalização e ao controlo da aplicação das regras do Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 736/2006 (JO L 179 de 29.6.2013, p. 46).

Regulamento (UE) n.º 319/2014 da Comissão, de 27 de março de 2014, relativo às taxas e honorários cobrados pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 593/2007 (JO L 93 de 28.3.2014, p. 58).

06 02 03 **Agência Europeia da Segurança Marítima**

06 02 03 01 Agência Europeia da Segurança Marítima

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
52 629 413	52 629 413	54 220 716	54 220 716	50 758 925,—	35 537 170,85

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Agência (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais associadas ao programa de trabalho (título 3), com exceção das medidas antipoluição (ver número 06 02 03 02).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a inscrever no número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 03 (continuação)

06 02 03 01 (continuação)

A contribuição total da União para 2019, incluindo as medidas antipoluição, ascende a 78 632 000 EUR. Uma quantia de 952 587 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 77 679 413 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/1625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 251 de 16.9.2016, p. 77).

06 02 03 02 Agência Europeia da Segurança Marítima — Medidas antipoluição

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
25 050 000	23 833 000	24 675 000	26 783 282	23 363 160,—	20 745 187,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas antipoluição previstas no Regulamento (UE) n.º 911/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Está em conformidade com a decisão do Parlamento Europeu e do Conselho de alargar as tarefas da Agência para incluir o combate à poluição marinha causada por instalações *offshore* de exploração de petróleo e de gás.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 911/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo ao financiamento plurianual das atividades da Agência Europeia da Segurança Marítima no domínio do combate à poluição marinha causada por navios e por instalações petrolíferas e gasíferas (JO L 257 de 28.8.2014, p. 115).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 04 Agência Ferroviária da União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
26 419 278	26 419 278	27 757 184	27 757 184	30 732 182,—	30 732 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Agência (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais associadas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a inscrever no número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2019 ascende a 26 500 000 EUR. Uma quantia de 80 722 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 26 419 278 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à segurança dos caminhos de ferro da Comunidade, e que altera a Diretiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário e a Diretiva 2001/14/CE relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária e à certificação da segurança (diretiva relativa à segurança ferroviária) (JO L 164 de 30.4.2004, p. 44).

Diretiva 2007/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativa à certificação dos maquinistas de locomotivas e comboios no sistema ferroviário da Comunidade (JO L 315 de 3.12.2007, p. 51).

Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário comunitário (JO L 191 de 18.7.2008, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/796 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativo à Agência Ferroviária da União Europeia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 881/2004 (JO L 138 de 26.5.2016, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 04 (continuação)

Diretiva (UE) 2016/797 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na União Europeia (JO L 138 de 26.5.2016, p. 44).

Diretiva (UE) n.º 2016/798 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2016, relativa à segurança rodoviária (JO L 138 de 26.5.2016, p. 102).

06 02 05 **Atividades de apoio à política europeia dos transportes e direitos dos passageiros, incluindo as atividades de comunicação**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 860 000	8 400 000	10 821 000	11 409 000	12 716 541,38	14 184 999,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e reuniões de peritos diretamente ligados à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se a cobrir as despesas com atividades de informação e comunicação, conferências e eventos de promoção de ações no setor dos transportes, bem como com atividades relacionadas com média sociais, produtos audiovisuais, desenvolvimento de páginas *web* e outras ferramentas informáticas, atividades de consultoria, e com publicações eletrónicas e impressas diretamente ligadas à realização dos objetivos da política de transportes, incluindo a sua dimensão social, bem como à segurança e proteção dos utentes dos transportes.

Destina-se ainda a cobrir as despesas incorridas pela Comissão com a recolha e tratamento de informações de qualquer natureza necessárias para a análise, definição, promoção, acompanhamento, avaliação e execução da política comum de transportes da União, em todos os modos de transporte (rodoviário, ferroviário, aéreo, marítimo e fluvial) e em todos os setores de transporte (segurança dos transportes, mercado interno dos transportes, com as respetivas regras de execução, otimização das redes de transporte, multimodalidade, logística, direitos e proteção dos passageiros em todos os modos de transporte, utilização de combustíveis alternativos em todos os modos de transporte, aquisição de veículos não poluentes e mobilidade urbana, aspetos sociais e de género, incluindo dados relativos ao emprego, bem como em todos os outros setores relacionados com os transportes). As principais ações e objetivos enunciados destinam-se a apoiar a política comum de transportes da União, incluindo a sua extensão a países terceiros, a assistência técnica a todos os modos e setores de transporte, a formação específica, a definição de regras de segurança dos transportes, a simplificação dos procedimentos administrativos, a utilização das tecnologias da informação e das comunicações (TIC), a contribuição para o processo de normalização e a promoção da política comum de transportes, incluindo a formulação e execução das orientações para a rede transeuropeia consagradas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, bem como o reforço dos direitos e da proteção dos passageiros em todos os modos de transporte e a melhoria da aplicação e execução dos regulamentos em vigor nesta matéria, designadamente mediante a realização de ações de sensibilização para o teor destes regulamentos, dirigidas tanto ao setor como aos utentes dos transportes.

Transporte marítimo e logística

Esta dotação destina-se a cobrir o desenvolvimento e a execução da estratégia da União para o transporte marítimo, de acordo com os objetivos definidos no Livro Branco sobre o futuro dos transportes.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)**06 02 05** (continuação)

Inserem-se neste contexto as análises da evolução económica e tecnológica, o apoio a negociações internacionais, a elaboração e interpretação de regras relativas à cabotagem na sequência de queixas e processos por infração, o desenvolvimento e a execução de medidas destinadas a promover e apoiar a competitividade e a eficiência do transporte marítimo de curta distância, a revisão da Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros e que revoga a Diretiva 2002/6/CE (JO L 283 de 29.10.2010, p. 1) e a simplificação administrativa e a utilização de sistemas TIC no setor do transporte por via navegável e da logística, bem como o apoio ao desenvolvimento sustentável do setor dos transportes marítimos.

Esta dotação destina-se a cobrir o desenvolvimento e a execução de uma estratégia da União para a logística do transporte de mercadorias, incluindo a agenda digital para os transportes e a logística, que oferece um quadro e medidas relacionadas com os sistemas interoperáveis de informação e gestão do transporte multimodal e com as questões de normalização conexas, balcões administrativos únicos (europeus) para o transporte multimodal, um documento de transporte único e um regime de responsabilidade multimodal.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a elaboração de um quadro de referência sobre a medição da pegada de carbono, a certificação e redução, políticas de transferência modal, incluindo ações pendentes do antigo programa Marco Polo, as autoestradas do mar, o transporte multimodal e combinado, a digitalização do setor dos transportes e da logística, bem como o apoio à normalização e à harmonização dos equipamentos.

Segurança marítima

Esta dotação destina-se a cobrir o acompanhamento, a avaliação e a revisão (avaliação de impacto) da legislação da União em matéria de segurança marítima, a proteção do meio marinho e a promoção das qualificações e das condições de trabalho dos marítimos.

Direitos dos passageiros

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com medidas de acompanhamento, avaliação, revisão e sensibilização no domínio da legislação da União relativa aos direitos dos passageiros.

No que respeita ao Regulamento (CE) n.º 261/2004, a Comissão deve desenvolver medidas adicionais para tornar a execução desse regulamento mais eficiente. A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1107/2006 e do Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho, de 9 de outubro de 1997, relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente (JO L 285 de 17.10.1997, p. 1), deve igualmente ser assegurada.

A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1371/2007 exige medidas de execução específicas a fim de assegurar a sua aplicação e execução corretas nos Estados-Membros devido à interação complexa das estruturas administrativas nacionais, regionais e internacionais (COTIF) envolvidas no processo.

A aplicação do Regulamento (UE) n.º 1177/2010 exige medidas de execução específicas, a fim de assegurar a sua aplicação e execução corretas nos Estados-Membros e o cumprimento das obrigações legais que lhes incumbem de comunicar informações à Comissão.

A aplicação do Regulamento (UE) n.º 181/2011 exige medidas de execução específicas, a fim de assegurar a sua aplicação e execução corretas nos Estados-Membros e o cumprimento das obrigações legais que lhes incumbem de comunicar informações à Comissão.

Como medida importante de apoio à aplicação da regulamentação, a Comissão realiza ações específicas de sensibilização para os direitos dos passageiros em todos os Estados-Membros ou apenas nalguns deles. Cerca de um terço dos cidadãos da União conhecem os seus direitos e obrigações quando compram um bilhete para viajar (31%), embora 59% tenham declarado ignorá-los (Eurobarómetro sobre os direitos dos passageiros, 2014).

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 05 (continuação)

Essas ações e objetivos poderão ser apoiados a vários níveis (local, regional, nacional, europeu e internacional), para todos os modos e setores dos transportes ou relacionados com os transportes, bem como para os aspetos técnicos, tecnológicos, regulamentares, de informação, ambientais, climáticos e políticos e para o desenvolvimento sustentável.

O transporte aéreo tem sido um dos setores em que os responsáveis pela proteção dos consumidores mais reclamações recebem na União. O aumento do número de transações comerciais por via eletrónica (Internet ou telefone móvel) deu origem a um maior número de violações da legislação europeia de proteção dos consumidores.

Uma das principais reclamações dos consumidores da União é a de que não existem vias de recurso eficazes nos próprios aeroportos, sobretudo quando os litígios resultam de falhas no cumprimento das obrigações por parte das companhias aéreas e de outros prestadores de serviços. Os consumidores da União e as autoridades responsáveis pelos transportes aéreos precisam, por conseguinte, de trabalhar em conjunto para garantir a melhoria imediata do apoio e dos serviços de informação prestados aos passageiros nos aeroportos e de reforçar, simultaneamente, a correção no setor.

Segurança rodoviária

A Comunicação da Comissão de 20 de julho de 2010, intitulada «Rumo a um espaço europeu de segurança rodoviária: orientações para a política de segurança rodoviária de 2011 a 2020» [COM(2010) 389 final], define sete objetivos: educação dos utentes da estrada, controlo do cumprimento do código da estrada, segurança da infraestrutura, segurança dos veículos, utilização de tecnologias modernas, serviços de emergência e pós-assistência aos feridos e especial atenção aos utentes vulneráveis da via pública. Prosseguem os trabalhos sobre a proposta da Comissão para uma atualização periódica do direito da União relativo às cartas de condução e sobre a revisão das regras relativas à qualificação e à formação dos motoristas profissionais, sobre o seguimento das Diretivas 2014/45/UE, 2014/46/UE e 2014/47/UE, bem como para o lançamento de uma estratégia para fazer face às lesões corporais graves decorrentes de acidentes de viação. Os trabalhos da Comissão no domínio da segurança rodoviária compreendem também a gestão da Carta Europeia da Segurança Rodoviária, a gestão das regras relativas ao transporte de mercadorias perigosas, a manutenção da base de dados europeia dos acidentes de viação (CARE), o seguimento das diretivas relativas à gestão das infraestruturas e à segurança nos túneis e de diversos aspetos da segurança dos utentes vulneráveis da via pública. A aplicação das orientações políticas para 2011-2020 exige igualmente medidas específicas no que respeita ao intercâmbio de boas práticas, às campanhas de segurança rodoviária, aos convites à apresentação de propostas e à criação do observatório da segurança rodoviária, bem como avaliações de opções para tornar os trabalhos na União em matéria de segurança rodoviária mais eficazes e eficientes no futuro.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com atividades de comunicação e eventos públicos, designadamente o Dia Europeu da Segurança Rodoviária (anual) e iniciativas semelhantes de sensibilização e interação com os cidadãos.

Destina-se igualmente a promover a cooperação eficaz entre os Estados-Membros na repressão das infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária.

Transporte terrestre

As atividades principais no setor dos transportes terrestres dizem respeito à execução e ao reexame das políticas vigentes, ao reforço da cooperação setorial e à programação de novas iniciativas. Trata-se, nomeadamente, de atividades em domínios como a tarifação das infraestruturas, o acesso ao mercado, as regras sociais (incluindo a sua execução), as regras técnicas, regras de segurança e os aspetos internacionais (relações no domínio do transporte terrestre com os países terceiros e as organizações internacionais que se ocupam destas questões). Todas estas atividades exigem uma estreita cooperação com as partes interessadas.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 05 (continuação)

Mercado ferroviário

A plena aplicação da Diretiva 2012/34/UE e do Regulamento (UE) n.º 913/2010 constituem prioridades essenciais para fomentar a competitividade dos caminhos de ferro. A legislação visa abrir os mercados ferroviários, melhorar a interoperabilidade e a segurança dos serviços de transporte ferroviário, favorecendo assim o desenvolvimento de um sistema ferroviário integrado conducente a um Espaço Ferroviário Europeu Único. Além disso, os serviços da Comissão estão a reforçar a cooperação internacional na política ferroviária.

É essencial incentivar a cooperação setorial, para uma aplicação eficaz da legislação da União relativa ao setor ferroviário. A Diretiva 2012/34/UE prevê a criação da Rede de Entidades Reguladoras do Setor Ferroviário (ENRRB) e da Rede Europeia de Gestores da Infraestrutura Ferroviária (Plataforma para os Gestores de Infraestruturas Ferroviárias na Europa, PRIME). Foram estabelecidos quadros de cooperação informal para as empresas ferroviárias para a partilha de experiências ao nível da União e ao nível ministerial. Do mesmo modo, a cooperação com os países terceiros (países do Golfo, Irão, Japão, China, Brasil, etc.) é uma parte importante da promoção do setor ferroviário da União ao nível mundial.

Neste contexto, esta dotação destina-se a cobrir as iniciativas e os trabalhos das plataformas de cooperação que contribuem para a realização do Espaço Ferroviário Europeu Único e para o seu desenvolvimento futuro, bem como para a cooperação internacional.

Portos e navegação interior

Esta dotação destina-se a cobrir o desenvolvimento, monitorização, avaliação e revisão (avaliação de impacto) do direito e da política da União em matéria de portos e navegação interior.

Céu Único Europeu

A aplicação integral do pacote «Céu Único Europeu» (quatro regulamentos de base, os Regulamentos (CE) n.º 549/2004, (CE) n.º 550/2004, (CE) n.º 551/2004 e (CE) n.º 552/2004, e mais de vinte regulamentos de execução) constitui uma prioridade fundamental para melhorar o desempenho dos serviços de navegação aérea em termos de segurança, custo-eficácia da prestação dos serviços, redução dos atrasos nos fluxos de tráfego aéreo e desempenho ambiental, contribuindo assim para uma maior qualidade dos transportes aéreos na Europa.

A realização do Céu Único Europeu e a execução do projeto de Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo (SESAR), o seu pilar tecnológico, com a assistência da Empresa Comum SESAR, do Gestor de Execução SESAR e da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA), são também prioridades da Estratégia da Aviação da União adotada em 2015.

A aplicação do mecanismo de desempenho do Céu Único Europeu com a assistência do órgão de análise do desempenho, é realizada ao abrigo do presente artigo, com a assistência da AESA e do Eurocontrol.

Neste contexto, a promoção do Céu Único Europeu e das iniciativas que contribuem para a sua realização, inclusive mediante o envolvimento e a consulta das partes interessadas (órgão consultivo do setor, plataforma de coordenação das autoridades nacionais de controlo e grupo europeu para a dimensão humana), bem como a promoção do seu desenvolvimento futuro, são igualmente atividades importantes para a Comissão, são realizadas ao abrigo deste artigo.

Segurança da aviação, ambiente e cooperação com a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI)

A utilização de diversas ferramentas legislativas é importante para garantir a segurança da aviação europeia, a fim de assegurar a consecução de um crescimento sustentável do ponto de vista ambiental e de proteger os cidadãos da União que se deslocam para fora da União.

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 05 (continuação)

Nos termos dos artigos 3.º a 5.º do Regulamento (CE) n.º 2111/2005, a Comissão pode impor proibições totais ou restrições parciais às transportadoras aéreas de países terceiros que efetuam voos na União. Neste contexto, e nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 473/2006, a Comissão, a AESA e os peritos dos Estados-Membros podem levar a cabo missões de avaliação para verificar no local e identificar deficiências de segurança das transportadoras aéreas e das respetivas autoridades de supervisão. Os custos das visitas de avaliação no local por peritos nacionais têm de ser reembolsados pela União.

É claramente necessário complementar estas missões com medidas mais positivas e preventivas, bem como com uma cooperação técnica *ex post*, a fim de ajudar os países afetados pelas proibições ou restrições a corrigir as deficiências. Além disso, a Comissão e a AESA têm por objetivo promover os mais elevados padrões de segurança da aviação em todo o mundo.

Neste contexto, os grandes projetos da União de cooperação no setor da aviação civil, geridos por outras direções-gerais (NEAR, DEVCO e FPI), que só podem ser executados a longo prazo, não dão resposta imediata a necessidades de curto prazo.

O objetivo desta iniciativa é, por conseguinte, complementar os instrumentos existentes mediante a criação de uma ferramenta flexível que permita aplicar medidas preventivas e de assistência (corretivas) *ad hoc* a favor das autoridades nacionais responsáveis pela supervisão das transportadoras aéreas afetadas pela proibição da União no interior da União. As ações previstas são atividades de pequena escala e de curto prazo.

Uma vez que o contrato-quadro de prestação de serviços celebrado entre a AESA e a MOVE, em 2009, demonstrou ser uma ferramenta eficaz e eficiente para assegurar a assistência técnica, o contrato com a AESA foi renovado para o período de 2013-2016, estando em preparação um novo contrato-quadro para o período de 2017-2020.

Além disso, o Regulamento (UE) n.º 996/2010 prevê o estabelecimento de uma rede europeia de autoridades responsáveis pelas investigações de segurança na aviação civil (Encasia). A Encasia deve desenvolver medidas destinadas a continuar a melhorar a qualidade das investigações realizadas pelas autoridades responsáveis pelas investigações de segurança e a reforçar a prevenção de acidentes na União. Nos termos desse regulamento, a Comissão está associada ao trabalho da Encasia, e deve prestar-lhe o apoio necessário.

Por último, o Memorando de Cooperação entre a União e a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) contempla setores da aviação relativamente aos quais a Comissão e a OACI têm responsabilidades (ou seja, segurança, ambiente, gestão do tráfego aéreo e segurança da aviação). Esta cooperação reforçada assegurará a indispensável participação nas iniciativas da OACI em diversos setores fundamentais da política de aviação, que estão a ser levadas a cabo ao nível mundial, bem como a contribuição para estas. Trata-se, nomeadamente, da iniciativa para reforçar a segurança da aviação internacional numa base mundial, ou do desenvolvimento e aplicação de medidas relativas ao impacto ambiental da aviação que sejam aceitáveis à escala mundial. O objetivo consiste em assegurar que os interesses da União (inclusive de natureza industrial como, por exemplo, no domínio da definição de normas técnicas à escala mundial) sejam mais bem tidos em conta pela OACI. Graças ao acordo, a OACI será igualmente levada a aceitar, a apoiar e a reforçar o papel cada vez mais importante que as organizações regionais desempenham no desenvolvimento atual e futuro da aviação internacional.

Transportes inteligentes e sustentáveis, nomeadamente nas zonas urbanas

Esta dotação destina-se a apoiar a criação e a execução de políticas e estratégias, assim como a aplicação das diretivas e dos respetivos atos delegados e de execução.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)**06 02 05** (continuação)*Assuntos sociais*

Esta dotação destina-se a cobrir questões sociais horizontais. A fim de reduzir o risco de escassez de mão de obra, apoiará ações destinadas a atrair mais trabalhadores para o setor dos transportes, tendo em conta os efeitos de automatização (um terço dos trabalhadores do setor dos transportes têm mais de 50 anos de idade). Apoiará igualmente ações destinadas a promover maior igualdade entre homens e mulheres no setor (o setor dos transportes continua a ser dominado pelos homens com apenas 22% de mulheres e menos de 3%, em posições técnicas).

Mobilidade dos jovens

Esta dotação destina-se a executar as ações relacionadas com a mobilidade dos jovens, a fim de reforçar o seu conhecimento e a sua apreciação das outras culturas da União, incentivando-os a viajar de uma forma intermodal e mais sustentável. Para este efeito, a Comissão promoverá programas de viagens acompanhados de campanhas de divulgação e portais web.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2829/77 do Conselho, de 12 de dezembro de 1977, relativo à entrada em vigor do Acordo europeu respeitante ao trabalho das tripulações dos veículos que efetuam transportes rodoviários internacionais (AETR) (JO L 334 de 24.12.1977, p. 11), nomeadamente o artigo 22.º-A do Acordo.

Regulamento (CEE) n.º 4055/86 do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados-Membros e Estados-Membros para países terceiros (JO L 378 de 31.12.1986, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4057/86 do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, relativo às práticas tarifárias desleais nos transportes marítimos (JO L 378 de 31.12.1986, p. 14).

Regulamento (CEE) n.º 4058/86 do Conselho, de 22 de dezembro de 1986, relativo a uma ação coordenada com vista a salvaguardar o livre acesso ao tráfego transoceânico (JO L 378 de 31.12.1986, p. 21).

Regulamento (CEE) n.º 3577/92 do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, relativo à aplicação do princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos internos nos Estados-membros (cabotagem marítima) (JO L 364 de 12.12.1992, p. 7).

Diretiva 92/106/CEE do Conselho, de 7 de dezembro de 1992, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-Membros (JO L 368 de 17.12.1992, p. 38).

Regulamento (CEE) n.º 95/93 do Conselho, de 18 de janeiro de 1993, relativo às normas comuns aplicáveis à atribuição de faixas horárias nos aeroportos da Comunidade (JO L 14 de 22.1.1993, p. 1).

Decisão 93/704/CE do Conselho, de 30 de novembro de 1993, relativa à criação de um banco de dados comunitário sobre os acidentes de circulação rodoviária (JO L 329 de 30.12.1993, p. 63).

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 05 (continuação)

Diretiva 95/50/CE do Conselho, de 6 de outubro de 1995, relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas (JO L 249 de 17.10.1995, p. 35).

Diretiva 96/50/CE relativa à harmonização das condições de obtenção dos certificados nacionais de condução de embarcações de navegação interior para o transporte de mercadorias e de passageiros na Comunidade (JO L 235 de 17.9.1996, p. 31).

Diretiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade (JO L 235 de 17.9.1996, p. 59).

Diretiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade (JO L 302 de 26.11.1996, p. 28).

Diretiva 96/75/CE do Conselho, de 19 de novembro de 1996, relativa às regras de fretamento e de determinação dos preços no setor dos transportes nacionais e internacionais de mercadorias por via navegável na Comunidade (JO L 304 de 27.11.1996, p. 12).

Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho, de 9 de outubro de 1997, relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente (JO L 285 de 17.10.1997, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 718/1999 do Conselho, de 29 de março de 1999, relativo a uma política de capacidade das frotas comunitárias de navegação interior com vista à promoção do transporte por via navegável (JO L 90 de 2.4.1999, p. 1).

Diretiva 1999/37/CE do Conselho, de 29 de abril de 1999, relativa aos documentos de matrícula dos veículos (JO L 138 de 1.6.1999, p. 57).

Diretiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 1999, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infraestruturas (JO L 187 de 20.7.1999, p. 42).

Diretiva 2000/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2000, relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na Comunidade (JO L 203 de 10.8.2000, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º.

Diretiva 2002/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário (JO L 80 de 23.3.2002, p. 35).

Diretiva 2002/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de março de 2002, relativa ao estabelecimento de regras e procedimentos para a introdução de restrições de operação relacionadas com o ruído nos aeroportos comunitários (JO L 85 de 28.3.2002, p. 40).

Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios e que revoga a Diretiva 93/75/CEE do Conselho (JO L 208 de 5.8.2002, p. 10), nomeadamente o artigo 26.º.

Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à cooperação científica e tecnológica de 4 de abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça (JO L 114 de 30.4.2002, p. 91), nomeadamente o artigo 45.º do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias.

Regulamento (CE) n.º 2027/97 do Conselho, de 9 de outubro de 1997, relativo à responsabilidade das transportadoras aéreas em caso de acidente (JO L 285 de 17.10.1997, p. 1).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)**06 02 05** (continuação)

Diretiva 2003/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2003, relativa a prescrições específicas de estabilidade para os navios ro-ro de passageiros (JO L 123 de 17.5.2003, p. 22), nomeadamente o artigo 10.º.

Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2003, relativa à comunicação de ocorrências na aviação civil (JO L 167 de 4.7.2003, p. 26).

Diretiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho e a Diretiva 91/439/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 76/914/CEE do Conselho (JO L 226 de 10.9.2003, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46 de 17.2.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 549/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece o quadro para a realização do céu único europeu («regulamento-quadro») (JO L 96 de 31.3.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 550/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à prestação de serviços de navegação aérea no céu único europeu («regulamento relativo à prestação de serviços») (JO L 96 de 31.3.2004, p. 10).

Regulamento (CE) n.º 551/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à organização e utilização do espaço aéreo no céu único europeu («regulamento relativo ao espaço aéreo») (JO L 96 de 31.3.2004, p. 20).

Regulamento (CE) n.º 552/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo à interoperabilidade da rede europeia de gestão do tráfego aéreo («regulamento relativo à interoperabilidade») (JO L 96 de 31.3.2004, p. 26).

Regulamento (CE) n.º 785/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativo aos requisitos de seguro para transportadoras aéreas e operadores de aeronaves (JO L 138 de 30.4.2004, p. 1).

Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à segurança dos caminhos de ferro da Comunidade, e que altera a Diretiva 95/18/CE do Conselho relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário e a Diretiva 2001/14/CE relativa à repartição de capacidade da infraestrutura ferroviária, à aplicação de taxas de utilização da infraestrutura ferroviária e à certificação da segurança (diretiva relativa à segurança ferroviária) (JO L 164 de 30.4.2004, p. 44).

Diretiva 2004/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à interoperabilidade dos sistemas eletrónicos de portagem rodoviária na Comunidade (JO L 166 de 30.4.2004, p. 124).

Diretiva 2004/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa aos requisitos mínimos de segurança para os túneis da rede rodoviária transeuropeia (JO L 167 de 30.4.2004, p. 39).

Diretiva 2005/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa a serviços de informação fluvial (RIS) harmonizados nas vias navegáveis interiores da Comunidade (JO L 255 de 30.9.2005, p. 152).

Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de uma lista comunitária das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade e à informação dos passageiros do transporte aéreo sobre a identidade da transportadora aérea operadora (JO L 344 de 27.12.2005, p. 15).

Diretiva 2006/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias (JO L 33 de 4.2.2006, p. 82).

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 05 (continuação)

Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das atividades de transporte rodoviário e que revoga a Diretiva 88/599/CEE do Conselho (JO L 102 de 11.4.2006, p. 35).

Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 102 de 11.4.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 473/2006 da Comissão, de 22 de março de 2006, que estabelece regras de execução para a lista comunitária de transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade, prevista no capítulo II do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 84 de 23.3.2006, p. 8).

Regulamento (CE) n.º 1107/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo aos direitos das pessoas com deficiência e das pessoas com mobilidade reduzida no transporte aéreo (JO L 204 de 26.7.2006, p. 1).

Diretiva 2006/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior (JO L 389 de 30.12.2006, p. 1).

Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução (JO L 403 de 30.12.2006, p. 18).

Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros (JO L 315 de 3.12.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários (JO L 315 de 3.12.2007, p. 14).

Diretiva 2007/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativa à certificação dos maquinistas de locomotivas e comboios no sistema ferroviário da Comunidade (JO L 315 de 3.12.2007, p. 51).

Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade (JO L 191 de 18.7.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293 de 31.10.2008, p. 3).

Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 18).

Diretiva 2008/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa à gestão da segurança da infraestrutura rodoviária (JO L 319 de 29.11.2008, p. 59).

Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE (JO L 79 de 19.3.2008, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º e o artigo 14.º.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)**06 02 05** (continuação)

Regulamento (CE) n.º 80/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, relativo a um código de conduta para os sistemas informatizados de reserva e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2299/89 do Conselho (JO L 35 de 4.2.2009, p. 47).

Diretiva 2009/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativa às taxas aeroportuárias (JO L 70 de 14.3.2009, p. 11).

Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto (JO L 131 de 28.5.2009, p. 128), nomeadamente o artigo 35.º.

Diretiva 2009/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação de acidentes no setor do transporte marítimo e que altera as Diretivas 1999/35/CE do Conselho e 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 131 de 28.5.2009, p. 114), nomeadamente o artigo 23.º.

Diretiva 2009/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao cumprimento das obrigações do Estado de bandeira (JO L 131 de 28.5.2009, p. 132), nomeadamente o artigo 7.º e o artigo 10.º, n.º 2.

Diretiva 2009/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes (JO L 120 de 15.5.2009, p. 5).

Diretiva 2009/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO L 122 de 16.5.2009, p. 28).

Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às estatísticas europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

Regulamento (CE) n.º 392/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à responsabilidade das transportadoras de passageiros por mar em caso de acidente (JO L 131 de 28.5.2009, p. 24).

Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário (JO L 300 de 14.11.2009, p. 51).

Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias (JO L 300 de 14.11.2009, p. 72).

Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 (JO L 300 de 14.11.2009, p. 88).

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES *(continuação)*06 02 05 *(continuação)*

Diretiva 2010/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2010, relativa aos equipamentos sob pressão transportáveis e que revoga as Diretivas 76/767/CEE, 84/525/CEE, 84/526/CEE, 84/527/CEE e 1999/36/CE do Conselho (JO L 165 de 30.6.2010, p. 1).

Diretiva 2010/40/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que estabelece um quadro para a implantação de sistemas de transporte inteligentes no transporte rodoviário, inclusive nas interfaces com outros modos de transporte (JO L 207 de 6.8.2010, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 913/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativo à rede ferroviária europeia para um transporte de mercadorias competitivo (JO L 276 de 20.10.2010, p. 22).

Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros e que revoga a Diretiva 2002/6/CE (JO L 283 de 29.10.2010, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo à investigação e prevenção de acidentes e incidentes na aviação civil e que revoga a Diretiva 94/56/CE (JO L 295 de 12.11.2010, p. 35).

Regulamento (UE) n.º 1177/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo aos direitos dos passageiros do transporte marítimo e por vias navegáveis interiores e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 334 de 17.12.2010, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 181/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, respeitante aos direitos dos passageiros no transporte de autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 1).

Decisão 2012/243/UE do Conselho, de 8 de março de 2012, relativa à celebração de um Memorando de Cooperação entre a União Europeia e a Organização da Aviação Civil Internacional que estabelece um quadro de cooperação reforçada, e que prevê regras processuais conexas (JO L 121 de 8.5.2012, p. 16).

Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único (JO L 343 de 14.12.2012, p. 32).

Regulamento (UE) n.º 99/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo ao Programa Estatístico Europeu 2013-2017 (JO L 39 de 9.2.2013, p. 12), nomeadamente o artigo 8.º.

Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).

Diretiva 2014/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor e seus reboques e que revoga a Diretiva 2009/40/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 51).

Diretiva (UE) 2016/1629 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior, que altera a Diretiva 2009/100/CE e revoga a Diretiva 2006/87/CE (JO L 252 de 16.9.2016, p. 118).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)**06 02 05** (continuação)

Diretiva 2014/47/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na União e que revoga a Diretiva 2000/30/CE Texto relevante para efeitos do EEE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 134), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea b), e o artigo 18.º.

Regulamento (UE) n.º 165/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 60 de 28.2.2014, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 376/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativo à comunicação, à análise e ao seguimento de ocorrências na aviação civil, que altera o Regulamento (UE) n.º 996/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 2003/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e os Regulamentos (CE) n.º 1321/2007 e (CE) n.º 1330/2007 da Comissão (JO L 122 de 24.4.2014, p. 18).

Diretiva 2014/94/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativa à criação de uma infraestrutura para combustíveis alternativos (JO L 307 de 28.10.2014, p. 1).

Diretiva (UE) 2015/413 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária (JO L 68 de 13.3.2015, p. 9).

Diretiva (UE) 2016/802 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos (JO L 132 de 21.5.2016, p. 58).

Regulamento (UE) 2017/352 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2017, que estabelece o regime da prestação de serviços portuários e regras comuns relativas à transparência financeira dos portos (JO L 57 de 3.3.2017, p. 1).

Atos de referência

Decisão da Comissão, de 6 de outubro de 2009, relativa à definição do serviço eletrónico europeu de portagem e seus elementos técnicos [notificada pelo documento C(2009) 7547].

06 02 06 **Segurança dos transportes***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 800 000	1 624 000	1 795 000	1 492 816	1 330 468,97	792 066,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas incorridas pela Comissão com a recolha e o tratamento de informações de qualquer natureza necessárias para a análise, definição, promoção, acompanhamento, avaliação e execução das regras e medidas necessárias ao reforço da segurança dos transportes terrestres, aéreos e marítimos, e sua extensão a países terceiros, assistência técnica e ações específicas de formação.

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 06 (continuação)

Os objetivos principais da ação são o desenvolvimento e a aplicação de regras de segurança no domínio dos transportes, nomeadamente:

- medidas destinadas a prevenir danos intencionais no domínio dos transportes,
- a aproximação das legislações e normas técnicas, bem como das práticas administrativas de fiscalização no domínio da segurança dos transportes,
- a definição de indicadores, métodos e objetivos comuns de segurança no domínio dos transportes e recolha das informações necessárias para esse efeito,
- a fiscalização das medidas de segurança dos transportes aprovadas pelos Estados-Membros, em todos os modos,
- a coordenação internacional em matéria de segurança dos transportes,
- a promoção da investigação no domínio da segurança dos transportes.

Esta dotação destina-se, em particular, a cobrir as despesas com a criação e o funcionamento de um corpo de inspetores que verificarão a conformidade com os requisitos da legislação da União no domínio da segurança dos aeroportos, portos e instalações portuárias nos Estados-Membros, incluindo a sua extensão a países terceiros, e dos navios embandeirados nos Estados-Membros. Essas despesas incluem as ajudas de custo e despesas de transporte dos inspetores da Comissão e as despesas dos inspetores dos Estados-Membros em conformidade com as disposições previstas na referida legislação. A estas despesas devem juntar-se, em particular, as relativas à formação dos inspetores, às reuniões preparatórias e ao material necessário às inspeções.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas com atividades de informação e comunicação e com publicações eletrónicas e impressas diretamente ligadas à realização dos objetivos da política de transportes, bem como à segurança e proteção dos utentes dos transportes.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias (JO L 129 de 29.4.2004, p. 6).

Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos (JO L 310 de 25.11.2005, p. 28).

Regulamento (CE) n.º 300/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2320/2002 (JO L 97 de 9.4.2008, p. 72).

Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)**06 02 06** (continuação)*Atos de referência*

Regulamento (UE) n.º 72/2010 da Comissão, de 26 de janeiro de 2010, que estabelece procedimentos aplicáveis à realização das inspeções da Comissão no domínio da segurança da aviação (JO L 23 de 27.1.2010, p. 1).

06 02 51 **Conclusão do programa das redes transeuropeias***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	476 897 478,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (JO L 228 de 23.9.1995, p. 1).

Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 1996, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO L 228 de 9.9.1996, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 876/2002 do Conselho, de 21 de maio de 2002, que institui a empresa comum Galileu (JO L 138 de 28.5.2002, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 219/2007 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2007, relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR) (JO L 64 de 2.3.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 680/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 162 de 22.6.2007, p. 1).

Decisão C(2007) 3512 da Comissão, de 23 de julho de 2007, que estabelece o programa plurianual de subvenções no domínio da rede transeuropeia de transportes para o período 2007-2013.

Regulamento (CE) n.º 67/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (JO L 27 de 30.1.2010, p. 20).

Decisão n.º 661/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, sobre as orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO L 204 de 5.8.2010, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 51 (continuação)

Atos de referência

Decisão C(2001) 2654 da Comissão, de 19 de setembro de 2001, que estabelece um programa plurianual indicativo relativo à concessão de uma contribuição financeira comunitária no domínio da rede transeuropeia de transportes para o período 2001-2006.

Decisão C(2007) 6382 da Comissão, de 17 de dezembro de 2007, relativa à celebração de um acordo de cooperação entre a Comissão e o Banco Europeu de Investimento em relação ao Instrumento de Garantia dos empréstimos para os projetos RTE-Tranportes.

06 02 52 **Conclusão do programa Marco Polo***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	2 680 000	0,—	9 736 525,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1382/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo à concessão de apoio financeiro comunitário para melhorar o desempenho ambiental do sistema de transporte de mercadorias («programa Marco Polo») (JO L 196 de 2.8.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1692/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui o segundo programa «Marco Polo» relativo à concessão de apoio financeiro comunitário para melhorar o desempenho ambiental do sistema de transporte de mercadorias («Marco Polo II») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1382/2003 (JO L 328 de 24.11.2006, p. 1).

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 53 **Conclusão das medidas antipoluição**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a inscrever no número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1406/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima (JO L 208 de 5.8.2002, p. 1).

06 02 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

06 02 77 07 Projeto-piloto — Evitar os engarrafamentos: soluções de transporte integrado inteligente para as infraestruturas rodoviárias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	650 000	0,—	779 988,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 77 (continuação)

06 02 77 07 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

06 02 77 08 Projeto-piloto — Sistema de controlo GNSS para veículos pesados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	349 949,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

06 02 77 09 Projeto-piloto — Tornar o setor dos transportes da UE atraente para as gerações futuras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	500 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 77 (continuação)

06 02 77 09 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

06 02 77 11 Projeto-piloto — Estudo de viabilidade para testar o recurso a uma empresa comum público-privada para apoiar a implantação do Sistema Europeu de Controlo do Tráfego Ferroviário (ERTMS) ao longo dos corredores da rede principal

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	197 700	p.m.	120 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

06 02 77 12 Ação preparatória — Integração dos sistemas de aeronaves telepiloadas (RPAS) no espaço aéreo europeu com um serviço de delimitação geográfica ativa (AGS)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 77 (continuação)

06 02 77 12 (continuação)

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

06 02 77 13 Projeto-piloto — Formas inovadoras de financiamento sustentável dos transportes públicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	37 500	0,—	34 692,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

06 02 77 14 Ação preparatória — Rumo a um sistema europeu de transportes único e inovador

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	374 219	p.m.	1 100 000	0,—	557 326,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 77 (continuação)

06 02 77 14 (continuação)

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

06 02 77 15 Projeto-piloto — Sensibilização para alternativas a veículos privados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	594 000	800 000	645 000	490 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

06 02 77 16 Projeto-piloto — Mobilidade partilhada sustentável em articulação com transportes públicos nas zonas rurais da Europa [desenvolvimento do conceito de «zonas de transporte rural inteligente» (SMARTA)]

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	800 000	1 000 000	800 000	600 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 77 (continuação)

06 02 77 16 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

06 02 77 17 Projeto-piloto — Arquitetura do espaço aéreo do Céu Único Europeu (SES)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	600 000	700 000	800 000,—	400 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

06 02 77 18 Projeto-piloto — Mapeamento dos transportes acessíveis para pessoas com mobilidade reduzida

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	p.m.	300 000	600 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 77 (continuação)

06 02 77 18 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

06 02 77 19 Projeto-piloto — Áreas de estacionamento seguras para camiões

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	336 000	p.m.	425 000	761 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

06 02 77 20 Projeto-piloto — Comportamento humano no contexto da condução autónoma

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	175 000	350 000	175 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 77 (continuação)

06 02 77 20 (continuação)

Este projeto-piloto porá cobro à falta de atenção por parte da União ao comportamento no contexto da condução autónoma. Nos últimos anos, tanto os fabricantes de automóveis como a comunidade científica têm efetuado muita investigação no domínio da condução autónoma. Esta investigação tem incidido sobretudo nos aspetos tecnológicos da interoperabilidade da condução autónoma, como a interoperabilidade dos veículos, a interação com as infraestruturas rodoviárias, a segurança dos dados, a fiabilidade dos dados, a proteção dos dados e a responsabilidade, etc.

O projeto-piloto introduzirá um novo domínio de estudo e investigação que coloca a tónica no comportamento dos condutores, aspeto que tem sido negligenciado tanto pelos responsáveis políticos como pela indústria. O objetivo é fornecer à Comissão e à autoridade legislativa uma perspectiva complementar da interação do comportamento humano com a condução autónoma, a fim de resolver alguns dos problemas potenciais que resultam da introdução da condução autónoma em larga escala na União, permitindo assim garantir o seu êxito e reforçar a segurança das nossas estradas.

O projeto-piloto visa recolher informações junto da comunidade científica especializada no domínio da segurança rodoviária para abordar as seguintes questões:

- o fator humano na condução autónoma; recolha de opiniões de condutores profissionais, frequentes e ocasionais, repartidos por idade e outros critérios pertinentes (país, sexo, etc.);
- identificação e apresentação de soluções para vencer a «resistência» da comunidade de condutores à introdução de veículos autónomos;
- necessidades de formação dos condutores no âmbito das novas formas autónomas de condução; necessidade de uma certificação adicional, específica ou menos exigente para os condutores autónomos (formação obrigatória, requisitos adicionais para a obtenção da carta de condução, regimes voluntários, etc.);
- interação entre os condutores autónomos e os condutores tradicionais; atitudes dos condutores e outros utentes da estrada em relação aos condutores autónomos e formas de alertar os outros utentes para a condução autónoma.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

06 02 77 21 Projeto-piloto — Campanha de sensibilização pan-europeia sobre segurança rodoviária

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	600 000	300 000		

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 77 (continuação)

06 02 77 21 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

A União está empenhada em diminuir para metade o número de acidentes rodoviários mortais até 2020. Este objetivo poderá ser atingido através de operações de execução à escala pan-europeia, apoiadas por campanhas de informação e de sensibilização. Por conseguinte, há que levar a cabo uma ação pan-europeia coordenada em matéria de execução em toda a rede RTE-T com a participação dos Estados-Membros.

A Comissão Europeia deverá, pois, financiar uma operação coordenada de um mês em toda a rede RTE-T. As operações policiais europeias nos Estados-Membros devem ser coordenadas. Uma vez que mais de metade de todos os acidentes mortais têm lugar em estradas rurais, a ação poderá ser levada a cabo nestas estradas e ser apoiada por campanhas específicas de sensibilização. Deverá incidir na principal causa desses acidentes mortais: a velocidade.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

06 02 77 22 Projeto-piloto — OREL — Sistema europeu para limitar a fraude de quilometragem: facilitar a inspeção técnica na UE

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 000	300 000	150 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto destina-se a reduzir a fraude de quilometragem através da facilitação do intercâmbio das leituras de conta-quilómetros na União.

Incluirá uma avaliação, um estudo de viabilidade e uma análise de questões técnicas, a fim de identificar e estudar soluções e definir o âmbito de um futuro sistema de intercâmbio de leituras de conta-quilómetros na União. Apoiará certificação da inspeção técnica no âmbito da Diretiva 2014/45/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à inspeção técnica periódica dos veículos a motor e dos seus reboques e que revoga a Diretiva 2009/40/CE (JO L 127 de 29.4.2014, p. 51).

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 77 (continuação)

06 02 77 22 (continuação)

Estudos recentes demonstram que, nos maiores mercados europeus de carros usados, um terço de todos os veículos foi alvo de manipulação do conta-quilómetros. O valor médio da fraude é de aproximadamente 3 000 euros, o que se traduz em perdas de receitas para os orçamentos centrais de 5 600 000 000 a 9 600 000 000 EUR por ano. Os veículos novos são inspecionados e mantidos em concessionários oficiais, sobretudo devido às condições da garantia. Os concessionários conservam as leituras dos conta-quilómetros, mas esta informação não é tornada pública. Por outro lado, os veículos novos só são sujeitos a inspeção técnica depois de completarem quatro anos. Nas inspeções técnicas anuais subsequentes, as leituras dos conta-quilómetros são transmitidas a bases de dados dos Estados-Membros, mas esta informação não é partilhada. Quando um veículo muda de proprietário ou é vendido no estrangeiro, os registos de leituras do conta-quilómetros são interrompidos, o que abre uma oportunidade para a manipulação das leituras do conta-quilómetros. A manipulação dos conta-quilómetros é cada vez mais fácil com um mínimo de investimento em programas informáticos, de conhecimentos e de tempo.

Os grupos-alvo incluem consumidores, autoridades fiscais e concessionários de automóveis.

O projeto-piloto tem o apoio da Federação Internacional do Automóvel e do Gabinete Europeu das Uniões de Consumidores BEUC.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

06 02 77 23 Projeto-piloto — TachogrApp: estudo de viabilidade e análise dos custos do desenvolvimento de uma aplicação certificada que possa ser usada como tacógrafo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
560 000	280 000				

Observações

O tacógrafo, que é obrigatório desde 1985, é a pedra angular da aplicação da legislação no setor dos transportes rodoviários, em especial para controlar a velocidade dos veículos, a distância percorrida e o tempo de trabalho e de repouso dos condutores. Ao longo dos anos, graças aos progressos tecnológicos, gerações sucessivas de tacógrafos incorporaram novas características que permitiram tornar os controlos e a prevenção da fraude cada vez mais eficazes. O tacógrafo mais recente deverá fornecer informações em tempo real, ligando os sistemas de navegação por satélite às autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

De acordo com um estudo encomendado pelo Parlamento Europeu em 2018, a instalação de tacógrafos inteligentes em todos os veículos pesados até 2020 deverá custar entre 6 400 000 000 EUR e 15 900 000 000 EUR só para a aquisição do aparelho e para a mão de obra necessária.

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)**06 02 77** (continuação)

06 02 77 23 (continuação)

Tendo em conta a utilização generalizada de telemóveis inteligentes e o desenvolvimento contínuo das suas funcionalidades, bem como a implantação do sistema Galileo e as oportunidades que este oferece em termos de localização em tempo real, que muitos telemóveis já utilizam, o projeto-piloto estudará a possibilidade de desenvolver e certificar uma aplicação móvel que ofereça as mesmas vantagens que o tacógrafo inteligente e que comporte os mesmos custos associados.

O estudo de viabilidade será estruturado da seguinte forma:

1. Determinar, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 165/2014 revisto, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativo à utilização de tacógrafos nos transportes rodoviários, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 60 de 28.2.2014, p. 1), os dados que a aplicação deve recolher para poder funcionar como um tacógrafo inteligente;
2. Avaliar a viabilidade técnica de uma aplicação para a recolha destes dados, eventualmente através do sistema Galileo ou de uma ligação direta ao veículo, bem como os requisitos técnicos para uma transmissão em tempo real dos dados às autoridades;
3. Avaliar o risco de fraude e a potencial ameaça à cibersegurança ligada a esta aplicação;
4. Avaliar as medidas de segurança do equipamento e dos programas informáticos a utilizar no telefone inteligente, a fim de reduzir os riscos identificados no ponto 3;
5. Apresentar uma estimativa do custo do desenvolvimento e da certificação de uma aplicação deste tipo.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

06 02 77 24 Ação preparatória — Ferramenta convivial de informação sobre os regimes de regulação do acesso dos veículos a zonas urbanas e regionais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

Observações

Esta ação preparatória desenvolverá uma ferramenta convivial (em linha/aplicação) que permita aos condutores (profissionais e não profissionais) receber informações completas sobre os regimes de regulação do acesso a zonas urbanas e regionais.

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 02 — POLÍTICA EUROPEIA DE TRANSPORTES (continuação)

06 02 77 (continuação)

06 02 77 24 (continuação)

As informações incluirão: o âmbito geográfico, as condições de acesso (tipo de veículo, horários, incluindo restrições temporárias, com ligações a fontes de informação em tempo real, etc.), as tarifas (preços e validade), as opções de pagamento, as medidas de aplicação, as sanções e os procedimentos de recurso, etc. – tanto para os nacionais de um país como para os estrangeiros –, tendo os utilizadores a possibilidade de ativar a receção de notificações automáticas.

Poderá também ser considerada a possibilidade de incluir informações adicionais, como a localização de parques periféricos e de serviços de grupagem de mercadorias, entre outros.

A ferramenta destina-se principalmente a utilizadores privados (em paralelo com as plataformas já existentes de informação sobre os direitos dos passageiros), mas também pode incluir informações específicas para utilizadores profissionais (por exemplo, empresas de transporte rodoviário de mercadorias) e ligações a plataformas de navegação e encaminhamento.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
06 03	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES								
06 03 03	Desafios societais								
06 03 03 01	Concretização de um sistema europeu de trans- portes eficiente na utilização de recursos, ecológico, seguro e sem descontinui- dades	1,1	69 381 686	55 486 437	56 835 072	105 297 459	89 390 658,50	121 280 768,11	218,58
	<i>Artigo 06 03 03 – Subtotal</i>		69 381 686	55 486 437	56 835 072	105 297 459	89 390 658,50	121 280 768,11	218,58
06 03 07	Empresas Comuns								
06 03 07 31	Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio	1,1	3 252 411	3 252 411	3 250 683	3 250 683	3 320 600,—	3 320 600,—	102,10
06 03 07 32	Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio	1,1	106 747 589	107 837 182	106 749 317	79 017 129	99 119 400,—	72 176 652,—	66,93
06 03 07 33	Empresa comum Shift2Rail (S2R) — Despesas de apoio	1,1	1 623 000	1 623 000	1 624 000	1 624 000	1 618 419,—	1 618 419,—	99,72
06 03 07 34	Empresa comum Shift2Rail (S2R)	1,1	76 500 000	59 782 478	75 800 000	74 114 828	61 508 182,—	31 239 520,—	52,26
	<i>Artigo 06 03 07 – Subtotal</i>		188 123 000	172 495 071	187 424 000	158 006 640	165 566 601,—	108 355 191,—	62,82
06 03 50	Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico								
06 03 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e desenvolvimento tecnol- ógico (2014 a 2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 604 366,—	4 663 868,08	
06 03 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e desenvolvimento tecnol- ógico (anteriormente a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 557 238,91	
	<i>Artigo 06 03 50 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 604 366,—	7 221 106,99	

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
06 03 51	<i>Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — o Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007-2013)</i>	1,1	p.m.	250 000	p.m.	p.m.	2 000,—	33 329 941,25	13 331,98
Capítulo 06 03 – Total			257 504 686	228 231 508	244 259 072	263 304 099	256 563 625,50	270 187 007,35	118,38

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Estas dotações destinam-se a ser utilizadas para o Horizonte 2020 — programa-quadro de investigação e inovação, que abrange o período de 2014 a 2020, e para a conclusão dos programas de investigação anteriores (Sétimo Programa-Quadro e programas-quadro anteriores).

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na realização das iniciativas emblemáticas «União da Inovação», «Europa eficiente em termos de recursos», «Política industrial para a era da globalização» e «Agenda digital para a Europa», bem como na criação e no funcionamento do Espaço Europeu da Investigação. O programa Horizonte 2020 contribuirá para a construção de uma economia assente no conhecimento e na inovação em toda a União, mobilizando financiamentos suplementares suficientes para a investigação, desenvolvimento e inovação. O programa será executado com vista à realização dos objetivos gerais descritos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, de forma a contribuir para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação transnacional a todos os níveis e em toda a União, desenvolvendo o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia na fronteira do conhecimento, reforçando o potencial humano da investigação e da tecnologia na Europa, quantitativa e qualitativamente, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa, e garantindo a otimização da sua exploração.

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo da investigação e inovação. Será tida particularmente em conta a necessidade de intensificar os esforços para reforçar a participação a todos os níveis, incluindo a tomada de decisões, das mulheres na investigação e inovação.

São igualmente imputadas a estes artigos e números as despesas com reuniões, conferências, seminários e colóquios de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, bem como o financiamento das análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico efetuadas por conta da União para exploração de novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu da Investigação, e as ações de acompanhamento e de difusão dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Estas dotações serão utilizadas nos termos do Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES (continuação)

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral da União.

Para alguns desses projetos está prevista a possibilidade de países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e tecnológica. As eventuais contribuições financeiras serão imputadas aos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa das receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes de Estados que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica serão imputadas ao número 6 0 1 6 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes de contribuições de organismos exteriores para as atividades da União serão imputadas ao número 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no número 06 03 50 01.

As dotações administrativas deste capítulo serão inscritas no artigo 06 01 05.

06 03 03 *Desafios sociais**Observações*

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e aos desafios sociais identificados na Estratégia Europa 2020. As atividades serão realizadas segundo uma abordagem baseada em desafios que congregue recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangem a totalidade do ciclo, da investigação ao mercado, com uma nova tónica nas atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades apoiarão diretamente as correspondentes competências em políticas setoriais ao nível da União.

O financiamento incidirá no desafio seguinte:

- transportes inteligentes, ecológicos e integrados,
- inovação e investigação, especialmente nos domínios da mudança de comportamentos, da transferência modal, da acessibilidade para todos, da integração (interconectividade, intermodalidade e interoperabilidade) e da sustentabilidade (alterações climáticas, redução das emissões de gases e de ruído), que têm uma importância fundamental para os setores dos transportes e do turismo.

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES (continuação)

06 03 03 (continuação)

06 03 03 01 Concretização de um sistema europeu de transportes eficiente na utilização de recursos, ecológico, seguro e sem descontinuidades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
69 381 686	55 486 437	56 835 072	105 297 459	89 390 658,50	121 280 768,11

Observações

Este número irá cobrir atividades de investigação e inovação no setor dos transportes suscetíveis de inaugurar uma nova era de mobilidade inteligente. As ações abrangidas por esta rubrica deverão apoiar o desenvolvimento das necessárias soluções para todos os modos de transporte e a sua aceitação pelo mercado, com o objetivo de reduzir drasticamente as emissões nocivas para o ambiente e diminuir a dependência dos transportes em relação aos combustíveis fósseis, reduzindo assim o impacto dos transportes na biodiversidade e preservando os recursos naturais. A realização destes objetivos passará pelo investimento, no âmbito de grandes parcerias público-privadas, em atividades específicas como a construção de aeronaves, veículos ferroviários, veículos rodoviários e navios menos poluentes e mais silenciosos, pela criação de equipamento, infraestruturas e serviços inteligentes e pela melhoria dos transportes e da mobilidade nas zonas urbanas.

As atividades de investigação e inovação ao abrigo do presente número deverão contribuir significativamente para melhorar o desempenho e a eficiência num contexto de procura crescente de mobilidade. As ações abrangidas por esta rubrica terão por objetivo a redução substancial do congestionamento do tráfego, a melhoria significativa da mobilidade de pessoas e mercadorias, o desenvolvimento e aplicação de novos conceitos de transporte de mercadorias e logística, a redução do número de acidentes e vítimas mortais e o reforço da segurança. As ações destinam-se, nomeadamente, a tornar a Europa a região do mundo mais segura para a aviação e a contribuir para a meta de zero vítimas mortais em acidentes de viação no horizonte de 2050.

A investigação e a inovação deverão desempenhar um papel significativo, conquistando a liderança mundial para o setor europeu dos transportes e contribuindo para o desenvolvimento das pequenas e médias empresas, mantendo uma vantagem tecnológica e reduzindo os custos dos processos de fabrico atuais, contribuindo assim para o crescimento económico e a criação de empregos altamente qualificados no setor europeu dos transportes. Neste contexto, espera-se que esta dotação permita desenvolver e abranger ações de desenvolvimento da próxima geração de meios de transporte e de exploração de conceitos de transporte radicalmente novos.

Esta rubrica abrangerá igualmente a investigação socioeconómica e atividades atinentes à definição das políticas futuras: para promover a inovação e responder aos desafios colocados pela atividade de transporte, são necessárias ações de apoio à análise e definição das políticas, inclusive no que respeita aos aspetos socioeconómicos desta atividade.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea d).

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES (continuação)

06 03 03 (continuação)

06 03 03 01 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

06 03 07 **Empresas Comuns**

06 03 07 31 Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 252 411	3 252 411	3 250 683	3 250 683	3 320 600,—	3 320 600,—

Observações

A Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) contribuirá para a execução do Horizonte 2020 e, nomeadamente, para o desafio societal «criação de um sistema europeu de transportes eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades». O seu objetivo será garantir a modernização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo (ATM), concentrando e coordenando todas as atividades de investigação e inovação relacionadas com a ATM na União, ao abrigo do seu programa de trabalho SESAR 2020 e em consonância com o plano diretor ATM europeu.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 721/2014 do Conselho, de 16 de junho de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 219/2007 relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR), no que respeita ao prolongamento da existência da Empresa Comum até 2024 (JO L 192 de 1.7.2014, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES (continuação)

06 03 07 (continuação)

06 03 07 31 (continuação)

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

06 03 07 32 Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
106 747 589	107 837 182	106 749 317	79 017 129	99 119 400,—	72 176 652,—

Observações

A Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) contribuirá para a execução do Horizonte 2020 e, nomeadamente, para o desafio societal «criação de um sistema europeu de transportes eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem discontinuidades». O seu objetivo será garantir a modernização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo (ATM), concentrando e coordenando todas as atividades de investigação e inovação relacionadas com a ATM na União, ao abrigo do seu programa de trabalho SESAR 2020 e em consonância com o plano diretor ATM europeu.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 721/2014 do Conselho, de 16 de junho de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 219/2007 relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR), no que respeita ao prolongamento da existência da Empresa Comum até 2024 (JO L 192 de 1.7.2014, p. 1).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES (continuação)

06 03 07 (continuação)

06 03 07 33 Empresa comum Shift2Rail (S2R) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 623 000	1 623 000	1 624 000	1 624 000	1 618 419,—	1 618 419,—

Observações

A empresa comum Shift2Rail (S2R) contribui para a execução do programa-quadro Horizonte 2020, em especial para responder ao desafio societal «transportes inteligentes, ecológicos e integrados». Tem como objetivo contribuir para a construção do espaço ferroviário europeu único e para uma transição mais célere e menos onerosa para um sistema ferroviário europeu mais atrativo, competitivo, eficiente e sustentável, através de uma abordagem abrangente e coordenada, que satisfaça as necessidades de investigação e de inovação do sistema ferroviário e dos seus utilizadores.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 12.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 642/2014 do Conselho, de 16 de junho de 2014, que cria a empresa comum *Shift2Rail* (JO L 177 de 17.6.2014, p. 9).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

06 03 07 34 Empresa comum Shift2Rail (S2R)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
76 500 000	59 782 478	75 800 000	74 114 828	61 508 182,—	31 239 520,—

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES (continuação)

06 03 07 (continuação)

06 03 07 34 (continuação)

Observações

A empresa comum Shift2Rail (S2R) contribui para a execução do programa-quadro Horizonte 2020, em especial para responder ao desafio societal «transportes inteligentes, ecológicos e integrados». Tem como objetivo contribuir para a construção do espaço ferroviário europeu único e para uma transição mais célere e menos onerosa para um sistema ferroviário europeu mais atrativo, competitivo, eficiente e sustentável, através de uma abordagem abrangente e coordenada, que satisfaça as necessidades de investigação e de inovação do sistema ferroviário e dos seus utilizadores.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 12.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 642/2014 do Conselho, de 16 de junho de 2014, que cria a empresa comum Shift2Rail (JO L 177 de 17.6.2014, p. 9).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

06 03 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico

06 03 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 604 366,—	4 663 868,08

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participem em projetos de investigação e desenvolvimento tecnológico, efetuadas no período de 2014 a 2020.

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES (continuação)

06 03 50 (continuação)

06 03 50 01 (continuação)

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

06 03 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (não «Espaço Económico Europeu») na investigação e desenvolvimento tecnológico (anteriormente a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 557 238,91

Observações

Este número destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participam em projetos de investigação e desenvolvimento tecnológico, efetuadas no período anterior a 2014.

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

06 03 51 **Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — o Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007-2013)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	250 000	p.m.	p.m.	2 000,—	33 329 941,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

Às dotações inscritas na presente rubrica orçamental devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

TÍTULO 06 — MOBILIDADE E TRANSPORTES

CAPÍTULO 06 03 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO NO DOMÍNIO DOS TRANSPORTES *(continuação)***06 03 51** *(continuação)**Bases jurídicas*

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

Regulamento (CE) n.º 219/2007 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2007, relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR) (JO L 64 de 2.3.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1361/2008 do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 219/2007 relativo à constituição de uma empresa comum para a realização do sistema europeu de gestão do tráfego aéreo de nova geração (SESAR) (JO L 352 de 31.12.2008, p. 12).

TÍTULO 07

AMBIENTE

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

TÍTULO 07

AMBIENTE

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
07 01	DESPEAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTER- VENÇÃO «AMBIENTE»	62 673 589	62 673 589	61 951 828	61 951 828	64 040 137,69	64 040 137,69
07 02	POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTER- NACIONAL	461 963 979	307 631 479	437 032 034	288 931 784	421 130 798,03	321 505 761,10
	<i>Reservas (40 02 41)</i>			1 000 000	750 000		
		461 963 979	307 631 479	438 032 034	289 681 784	421 130 798,03	321 505 761,10
	Título 07 – Total	524 637 568	370 305 068	498 983 862	350 883 612	485 170 935,72	385 545 898,79
	<i>Reservas (40 02 41)</i>			1 000 000	750 000		
		524 637 568	370 305 068	499 983 862	351 633 612	485 170 935,72	385 545 898,79

TÍTULO 07

AMBIENTE

CAPÍTULO 07 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AMBIENTE»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
07 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AMBIENTE»					
07 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ambiente»	5,2	46 524 636	46 860 616	45 922 770,53	98,71
07 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ambiente»					
07 01 02 01	Pessoal externo	5,2	2 936 184	3 346 269	4 291 116,17	146,15
07 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	3 214 718	3 246 718	2 989 938,—	93,01
	Artigo 07 01 02 – Subtotal		6 150 902	6 592 987	7 281 054,17	118,37
07 01 03	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ambiente»	5,2	3 119 051	3 029 225	3 950 490,99	126,66
07 01 04	Despesas de apoio a operações e programas do domínio de intervenção «Ambiente»					
07 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) — Subprograma para o ambiente	2	1 800 000	1 600 000	1 600 000,—	88,89
	Artigo 07 01 04 – Subtotal		1 800 000	1 600 000	1 600 000,—	88,89
07 01 06	Agências de execução					
07 01 06 01	Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do LIFE	2	5 079 000	3 869 000	5 285 822,—	104,07
	Artigo 07 01 06 – Subtotal		5 079 000	3 869 000	5 285 822,—	104,07
	Capítulo 07 01 – Total		62 673 589	61 951 828	64 040 137,69	102,18

07 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ambiente»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
46 524 636	46 860 616	45 922 770,53

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AMBIENTE» (continuação)

07 01 02 *Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ambiente»*

07 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 936 184	3 346 269	4 291 116,17

07 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 214 718	3 246 718	2 989 938,—

07 01 03 *Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ambiente»*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 119 051	3 029 225	3 950 490,99

07 01 04 *Despesas de apoio a operações e programas do domínio de intervenção «Ambiente»*

07 01 04 01 Despesas de apoio ao Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) — Subprograma para o ambiente

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 800 000	1 600 000	1 600 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

- desenvolvimento, armazenamento, manutenção, segurança, garantia da qualidade, funcionamento e apoio de sistemas informáticos para a comunicação, a seleção, o acompanhamento, a apresentação de relatórios sobre os projetos e a divulgação dos respetivos resultados, bem como de sistemas informáticos diretamente ligados à realização dos objetivos do programa, para benefício mútuo da Comissão e dos beneficiários e outras partes interessadas. É também visada a participação de peritos internos, para apoiar o desenvolvimento, a garantia de qualidade e a segurança de políticas essenciais de apoio ao sistema informático,
- contratos de assistência técnica e/ou administrativa relacionados com a avaliação, a auditoria e a supervisão de programas e projetos,

CAPÍTULO 07 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AMBIENTE» (continuação)**07 01 04** (continuação)

07 01 04 01 (continuação)

— contratos de assistência técnica e/ou administrativa relacionados com atividades de comunicação, como, por exemplo, os meios de comunicação social, incluindo a contratação de peritos internos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

07 01 06 **Agências de execução**

07 01 06 01 Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do LIFE

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 079 000	3 869 000	5 285 822,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da Agência em pessoal e administração incorridas em consequência do papel da Agência na gestão de medidas que fazem parte do Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE).

O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, sobre o estabelecimento de um Programa para o Ambiente e Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

Decisão de Execução 2013/771/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a «Agência Executiva para as Pequenas e Médias Empresas» e que revoga as Decisões 2004/20/CE e 2007/372/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 73).

Decisão C(2013) 9414 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da energia, ambiente, ação climática, competitividade e PME, investigação e inovação e TIC, política marítima e pescas, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
07 02	POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL								
07 02 01	<i>Contribuir para uma economia mais ecológica e eficiente na utilização dos recursos e para o desenvolvimento e a aplicação da política e da legislação da União em matéria de ambiente</i>	2	150 335 000	86 500 000	140 778 000	69 600 000	141 844 333,—	62 032 351,—	71,71
07 02 02	<i>Travar e inverter a perda de biodiversidade</i>	2	213 620 000	90 500 000	200 092 250	72 800 000	169 788 788,69	59 755 335,—	66,03
07 02 03	<i>Apoiar a melhoria da governação e da informação em matéria de ambiente a todos os níveis</i>	2	48 000 000	45 100 000	45 180 000	51 120 000	58 630 742,67	38 721 916,35	85,86
07 02 04	<i>Contribuição para acordos ambientais multilaterais e internacionais</i>	4	3 864 000	3 864 000	3 900 000	3 900 000	3 670 870,87	3 670 870,87	95,00
07 02 05	<i>Agência Europeia dos Produtos Químicos — Atividades no domínio da legislação em matéria de exportação e importação de produtos químicos perigosos e economia circular</i>	2	1 549 615	1 549 615	1 020 535	1 020 535	1 185 769,54	1 185 769,54	76,52
07 02 06	<i>Agência Europeia do Ambiente</i>	2	39 260 364	39 260 364	37 311 249	37 311 249	41 560 793,26	41 560 793,26	105,86
07 02 07	<i>Corpo Europeu de Solidariedade — Contribuição do subprograma LIFE para o ambiente</i>	2	1 000 000	1 000 000	p.m.	p.m.			
	<i>Reservas (40 02 41)</i>				1 000 000	750 000			
			1 000 000	1 000 000	1 000 000	750 000			
07 02 51	<i>Conclusão de anteriores programas ambientais</i>	2	p.m.	30 000 000	p.m.	45 000 000	0,—	112 101 936,77	373,67
07 02 77	<i>Projetos-piloto e ações preparatórias</i>								
07 02 77 02	<i>Ação preparatória — Vigilância ambiental da bacia do mar Negro e Programa-Quadro Europeu para o desenvolvimento da região do Mar Negro</i>	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
07 02 77	(continuação)								
07 02 77 13	Ação preparatória — Regime BEST (regime voluntário para a biodiversidade e os serviços ligados aos ecossistemas no território das regiões ultra-periféricas e nos países e territórios ultramarinos da União)	2	p.m.	p.m.	p.m.	400 000	0,—	323 687,99	
07 02 77 22	Projeto-piloto — Proteção da biodiversidade mediante uma remuneração, baseada em resultados, de desempenhos ecológicos	2	p.m.	350 000	p.m.	300 000	0,—	124 230,—	35,49
07 02 77 26	Projeto-piloto — Criação de um centro regional no sudeste da Europa de reciclagem avançada dos resíduos elétricos e eletrónicos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	282 152,—	
07 02 77 27	Projeto-piloto — Utilização eficiente em termos de recursos de resíduos mistos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	333 823,—	
07 02 77 28	Projeto-piloto — Estabelecimento de um equilíbrio entre o direito do Estado de regular os objetivos legítimos das políticas públicas, os direitos dos investidores à proteção dos seus investimentos e os direitos dos cidadãos em matéria de ambiente e saúde pública à luz da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP)	2	p.m.	p.m.	p.m.	60 000	0,—	352 695,—	
07 02 77 29	Projeto-piloto — Reforço das capacidades, desenvolvimento programático e comunicação no domínio da fiscalidade ambiental e da reforma orçamental	2	p.m.	190 000	p.m.	110 000	0,—	482 245,72	253,81
07 02 77 30	Projeto-piloto — Promoção da economia circular verde na Europa mediante o reforço de capacidades, a criação de redes e o intercâmbio de soluções inovadoras — Colmatar as lacunas em matéria de inovações ecológicas	2	p.m.	420 000	p.m.	300 000	0,—	77 954,60	18,56

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
07 02 77 31	Projeto-piloto — Medidas de atenuação das doenças infecciosas para combater a perda de biodiversidade, em conformidade com a Diretiva Habitats	2	p.m.	270 000	p.m.	210 000	0,—	0,—	0
07 02 77 32	Projeto-piloto — Protocolos para a criação de sistemas de avaliação de infraestruturas «verdes» em toda a União	2	p.m.	150 000	p.m.	p.m.	0,—	0,—	0
07 02 77 33	Projeto-piloto — Mitigação do impacto das ventoinhas eólicas nas populações de morcegos e aves e nas suas rotas migratórias	2	p.m.	400 000	p.m.	300 000	0,—	0,—	0
07 02 77 34	Projeto-piloto — Repertoriar as espécies e habitats das regiões ultraperiféricas francesas	2	p.m.	250 000	p.m.	400 000	0,—	500 000,—	200,00
07 02 77 35	Projeto-piloto — Cartografia e avaliação do estado dos ecossistemas e respetivos serviços nas regiões ultraperiféricas e nos países e territórios ultramarinos: criar laços e congregar recursos	2	p.m.	1 000 000	1 500 000	1 350 000	1 000 000,—	0,—	0
07 02 77 36	Projeto-piloto — Rede das Capitais Verdes da Europa	2	p.m.	300 000	p.m.	300 000	1 000 000,—	0,—	0
07 02 77 37	Projeto-piloto — efeitos da incineração de resíduos sólidos de habitação na qualidade do ar ambiente na Europa e eventuais medidas de atenuação	2	p.m.	945 000	1 400 000	925 000	750 000,—	0,—	0
07 02 77 39	Projeto-piloto — criação de plataformas regionais ou locais para a coexistência entre o homem e os grandes carnívoros, centradas em ações fundamentais para os grandes carnívoros em áreas com níveis de conflito elevados	2	p.m.	300 000	500 000	400 000	499 500,—	0,—	0

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
07 02 77 40	Projeto-piloto — Rumo a melhorias baseadas em provas na execução das Diretivas Aves e Habitats (DAH): revisão sistemática e meta-análise	2	p.m.	350 000	p.m.	150 000	500 000,—	0,—	0
07 02 77 41	Projeto-piloto — Promoção de métodos alternativos às experiências com animais	2	p.m.	400 000	p.m.	300 000	700 000,—	0,—	0
07 02 77 42	Projeto-piloto — Monitorização e indicadores relativos às borboletas na União	2	p.m.	240 000	800 000	400 000			
07 02 77 43	Projeto-piloto — Utilização de imagens de satélite para melhorar o funcionamento da rede Natura 2000	2	p.m.	500 000	1 000 000	500 000			
07 02 77 44	Projeto-piloto — Mapa de soluções, melhores práticas e medidas para a descontaminação dos resíduos do pesticida lindano na União	2	1 400 000	1 000 000	600 000	300 000			
07 02 77 45	Ação preparatória — Operacionalizar o reforço de capacidades para fins de desenvolvimento programático e cartografia no domínio da fiscalidade ambiental e da reforma orçamental	2	450 000	450 000	750 000	375 000			
07 02 77 46	Projeto-piloto — Avaliação, identificação, partilha e divulgação de melhores práticas de gestão não cruel de espécies exóticas invasoras	2	p.m.	250 000	500 000	250 000			
07 02 77 47	Projeto-piloto — Integração de sensores inteligentes e de modelização para a monitorização da qualidade do ar nas cidades	2	p.m.	500 000	1 000 000	500 000			
07 02 77 48	Projeto-piloto — Soluções baseadas na natureza para a atenuação das alterações climáticas e da poluição da água em regiões agrícolas	2	p.m.	350 000	700 000	350 000			

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
07 02 77 49	Projeto-piloto — Desenvolvimento de um rótulo europeu para veículos com níveis de emissão muito reduzidos (ULEV)	2	490 000	245 000					
07 02 77 50	Projeto-piloto — Estudo de viabilidade sobre uma plataforma aberta comum sobre dados de segurança química	2	420 000	210 000					
07 02 77 51	Projeto-piloto — Encorajar a sociedade civil a partilhar conhecimentos e boas práticas em matéria de cidades e ambientes urbanos verdes	2	700 000	350 000					
07 02 77 52	Projeto-piloto — Espécies exóticas invasoras: melhoria do conhecimento e da comunicação	2	875 000	437 500					
	<i>Artigo 07 02 77 – Subtotal</i>		4 335 000	9 857 500	8 750 000	8 180 000	4 449 500,—	2 476 788,31	25,13
	Capítulo 07 02 – Total		461 963 979	307 631 479	437 032 034	288 931 784	421 130 798,03	321 505 761,10	104,51
	Reservas (40 02 41)				1 000 000	750 000			
			461 963 979	307 631 479	438 032 034	289 681 784	421 130 798,03	321 505 761,10	

07 02 01 *Contribuir para uma economia mais ecológica e eficiente na utilização dos recursos e para o desenvolvimento e a aplicação da política e da legislação da União em matéria de ambiente*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
150 335 000	86 500 000	140 778 000	69 600 000	141 844 333,—	62 032 351,—

Observações

O Regulamento (UE) n.º 1293/2013 tem quatro objetivos gerais (artigo 3.º) e três domínios prioritários no subprograma relativo ao ambiente (artigo 9.º), o primeiro dos quais se intitula «Ambiente e eficiência dos recursos».

O artigo 10.º estabelece os objetivos específicos deste primeiro domínio prioritário.

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas através de subvenções de ação, subvenções de funcionamento, instrumentos financeiros, procedimentos de contratação pública ou outras intervenções necessárias (artigos 17.º, 18.º, 21.º e 22.º).

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)**07 02 01** (continuação)

Pelo menos 81 % dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros (artigo 17.º, n.º 4).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

07 02 02 **Travar e inverter a perda de biodiversidade***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
213 620 000	90 500 000	200 092 250	72 800 000	169 788 788,69	59 755 335,—

Observações

O Regulamento (UE) n.º 1293/2013 tem quatro objetivos gerais (artigo 3.º) e três domínios prioritários no subprograma relativo ao ambiente (artigo 9.º), o segundo dos quais se intitula «Natureza e biodiversidade».

O artigo 11.º estabelece os objetivos específicos deste segundo domínio prioritário.

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas através de subvenções de ação, subvenções de funcionamento, instrumentos financeiros, procedimentos de contratação pública ou outras intervenções necessárias (artigos 17.º, 18.º, 21.º e 22.º).

Pelo menos 81 % dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros (artigo 17.º, n.º 4).

Refletindo a prioridade mais elevada para os projetos de biodiversidade, pelo menos, 60,5 % dos recursos orçamentais atribuídos a projetos apoiados através de subvenções de ações concedidas no âmbito do subprograma relativo ao ambiente são destinados a projetos de apoio à conservação da natureza e da biodiversidade (artigo 9.º, n.º 3).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 03 Apoiar a melhoria da governação e da informação em matéria de ambiente a todos os níveis

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
48 000 000	45 100 000	45 180 000	51 120 000	58 630 742,67	38 721 916,35

Observações

O Regulamento (UE) n.º 1293/2013 tem quatro objetivos gerais (artigo 3.º) e três domínios prioritários no subprograma relativo ao Ambiente (artigo 9.º), o terceiro dos quais se intitula «Governação e informação em matéria de ambiente».

O artigo 12.º estabelece os objetivos específicos deste terceiro domínio prioritário.

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas através de subvenções de ação, subvenções de funcionamento, instrumentos financeiros, procedimentos de contratação pública ou outras intervenções necessárias (artigos 17.º, 18.º, 21.º e 22.º).

Pelo menos 81 % dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros (artigo 17.º, n.º 4).

Os custos de assistência técnica para a seleção de projetos, bem como de acompanhamento, avaliação e auditoria de projetos e de apoio às atividades de comunicação e governação no âmbito do programa LIFE e LIFE+ (incluindo organizações não governamentais apoiadas por meio de subvenções de funcionamento), podem igualmente ser financiados por esta dotação.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

07 02 04 Contribuição para acordos ambientais multilaterais e internacionais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 864 000	3 864 000	3 900 000	3 900 000	3 670 870,87	3 670 870,87

Observações

Esta dotação destina-se a assegurar as contribuições obrigatórias e voluntárias decorrentes da adesão da União a várias convenções, protocolos e acordos internacionais, bem como a participação da União nos trabalhos preparatórios de futuros acordos internacionais.

Em certos casos, as contribuições para a convenção de base incluem as contribuições para os seus protocolos subsequentes.

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)**07 02 04** (continuação)*Bases jurídicas*

Ações desenvolvidas pela Comissão no uso das suas prerrogativas institucionais ao abrigo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Decisão 77/585/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1977, que conclui a Convenção para a proteção do mar Mediterrâneo contra a poluição, bem como o Protocolo relativo à prevenção da poluição do mar Mediterrâneo causada por operações de imersão efetuadas por navios e aeronaves (JO L 240 de 19.9.1977, p. 1).

Decisão 81/462/CEE do Conselho, de 11 de junho de 1981, relativa à conclusão da Convenção sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância (JO L 171 de 27.6.1981, p. 11).

Decisão 82/72/CEE do Conselho, de 3 de dezembro de 1981, respeitante à conclusão da Convenção relativa à conservação da vida selvagem e dos habitats naturais da Europa (JO L 38 de 10.2.1982, p. 1).

Decisão 82/461/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1982, respeitante à conclusão da Convenção sobre a conservação das espécies migratórias pertencentes à fauna selvagem (JO L 210 de 19.7.1982, p. 10) e acordos associados.

Decisão 84/358/CEE do Conselho, de 28 de junho de 1984, relativa à conclusão do Acordo respeitante à cooperação na luta contra a poluição do mar do Norte por hidrocarbonetos e outras substâncias perigosas (JO L 188 de 16.7.1984, p. 7).

Decisão 86/277/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1986, respeitante à celebração do Protocolo à Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância, relativo ao financiamento a longo prazo do programa de cooperação para a vigilância contínua e para a avaliação do transporte a longa distância dos poluentes atmosféricos na Europa (EMEP) (JO L 181 de 4.7.1986, p. 1).

Decisão 93/98/CEE do Conselho, de 1 de fevereiro de 1993, relativa à celebração, em nome da Comunidade, da Convenção sobre o controlo dos movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e sua eliminação (Convenção de Basileia) (JO L 39 de 16.2.1993, p. 1).

Decisão 93/550/CEE do Conselho, de 20 de outubro de 1993, relativa à celebração do Acordo de Cooperação para a Proteção das Costas e Águas do Atlântico Nordeste contra a Poluição (JO L 267 de 28.10.1993, p. 20).

Decisão 93/626/CEE do Conselho, de 25 de outubro de 1993, relativa à celebração da Convenção sobre a diversidade biológica (JO L 309 de 13.12.1993, p. 1).

Decisão 94/156/CE do Conselho, de 21 de fevereiro de 1994, relativa à adesão da Comunidade à Convenção para a Proteção do Meio Marinho na Zona do Mar Báltico de 1974 (Convenção de Helsínquia) (JO L 73 de 16.3.1994, p. 1).

Decisão 95/308/CE do Conselho, de 24 de julho de 1995, respeitante à conclusão da Convenção relativa à proteção e utilização dos cursos de água transfronteiriços e dos lagos internacionais (JO L 186 de 5.8.1995, p. 42).

Decisão do Conselho, de 27 de junho de 1997, relativa à celebração, em nome da Comunidade, da Convenção relativa à Avaliação dos Impactos Ambientais num contexto transfronteiras (Convenção ESPOO) (proposta JO C 104 de 24.4.1992, p. 5; decisão não publicada).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 04 (continuação)

Decisão 97/825/CE do Conselho, de 24 de novembro de 1997, relativa à conclusão da Convenção sobre a cooperação para a proteção e utilização sustentável do Danúbio (JO L 342 de 12.12.1997, p. 18).

Decisão 98/216/CE do Conselho, de 9 de março de 1998, relativa à conclusão, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção das Nações Unidas de combate à desertificação nos países afetados por seca grave e/ou desertificação, particularmente em África (JO L 83 de 19.3.1998, p. 1).

Decisão 98/249/CE do Conselho, de 7 de outubro de 1997, relativa à celebração da Convenção para a proteção do meio marinho do Atlântico Nordeste (JO L 104 de 3.4.1998, p. 1).

Decisão 98/685/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, respeitante à celebração da Convenção sobre os Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais (JO L 326 de 3.12.1998, p. 1).

Decisão 2000/706/CE do Conselho, de 7 de novembro de 2000, relativa à conclusão, em nome da Comunidade, da Convenção para a proteção do Reno (JO L 289 de 16.11.2000, p. 30).

Decisão 2002/628/CE do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo de Cartagena sobre segurança biológica (JO L 201 de 31.7.2002, p. 48).

Decisão 2005/370/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente (JO L 124 de 17.5.2005, p. 1).

Decisão 2006/61/CE do Conselho, de 2 de dezembro de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo da UN-ECE sobre Registos de Emissões e Transferências de Poluentes (JO L 32 de 4.2.2006, p. 54).

Decisão 2006/507/CE do Conselho, de 14 de outubro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (JO L 209 de 31.7.2006, p. 1).

Decisão 2006/730/CE do Conselho, de 25 de setembro de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional (JO L 299 de 28.10.2006, p. 23).

Decisão 2006/871/CE do Conselho, de 18 de julho de 2005, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo para a Conservação das Aves Aquáticas Migradoras Afro-Eurasiáticas (JO L 345 de 8.12.2006, p. 24).

Decisão 2008/871/CE do Conselho, de 20 de outubro de 2008, relativa à aprovação, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo relativo à avaliação ambiental estratégica à Convenção da CEE-ONU sobre a Avaliação dos Impactes Ambientais num Contexto Transfronteiras, concluída em Espoo em 1991 (JO L 308 de 19.11.2008, p. 33).

Decisão 2011/731/UE do Conselho, de 8 de novembro de 2011, relativa à celebração, pela União Europeia, do Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais (JO L 294 de 12.11.2011, p. 1).

Decisão 2014/283/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, relativa à celebração do Protocolo de Nagoia à Convenção sobre a Diversidade Biológica, relativo ao acesso aos recursos genéticos e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da sua utilização (JO L 150 de 20.5.2014, p. 231).

Decisão (UE) 2015/451 do Conselho, de 6 de março de 2015, relativa à adesão da União Europeia à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES) (JO L 75 de 19.3.2015, p. 1).

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)**07 02 04** (continuação)

Decisão (UE) 2017/939 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio (JO L 142 de 2.6.2017, p. 4).

07 02 05 **Agência Europeia dos Produtos Químicos — Atividades no domínio da legislação em matéria de exportação e importação de produtos químicos perigosos e economia circular**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 549 615	1 549 615	1 020 535	1 020 535	1 185 769,54	1 185 769,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal, administrativas e operacionais da Agência para as atividades relacionadas com a aplicação da legislação relativa a importação e exportação de produtos químicos perigosos.

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro do pessoal da Agência Europeia dos Produtos Químicos está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição da União a favor de 2019 ascende a um total de 1 564 000 EUR. Um montante de 14 385 EUR proveniente da recuperação do excedente de 2017 é acrescentado ao montante de 1 549 615 EUR inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (JO L 201 de 27.7.2012, p. 60).

07 02 06 **Agência Europeia do Ambiente**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
39 260 364	39 260 364	37 311 249	37 311 249	41 560 793,26	41 560 793,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal, administrativas e operacionais da Agência.

A missão da Agência consiste em prestar à União e aos Estados-Membros informações objetivas, fiáveis e comparáveis sobre o ambiente a nível da União, permitindo-lhes adotar as medidas necessárias para proteger o ambiente, avaliar os resultados das mesmas e informar o público.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 06 (continuação)

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro-quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a inscrever no número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Agência Europeia do Ambiente está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição da União a favor de 2019 ascende a um total de 39 733 971 EUR. Um montante de 473 607 EUR proveniente da recuperação do excedente de 2017 é acrescentado ao montante de 39 260 364 EUR inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 401/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à Agência Europeia do Ambiente e à Rede Europeia de Informação e de Observação do Ambiente (JO L 126 de 21.5.2009, p. 13).

07 02 07 **Corpo Europeu de Solidariedade — Contribuição do subprograma LIFE para o ambiente**

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
07 02 07	1 000 000	1 000 000	p.m.	p.m.		
Reservas (40 02 41)			1 000 000	750 000		
Total	1 000 000	1 000 000	1 000 000	750 000		

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)**07 02 07** (continuação)*Observações*

Esta dotação tem por finalidade cobrir a contribuição financeira do subprograma LIFE para o ambiente destinada ao Corpo Europeu de Solidariedade, em conformidade com os seus objetivos gerais e específicos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

Regulamento (UE) 2018/1475 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, que estabelece o regime jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera o Regulamento (UE) n.º 1288/2013, o Regulamento (UE) n.º 1293/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE (JO L 250 de 4.10.2018, p. 1).

07 02 51 **Conclusão de anteriores programas ambientais***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	30 000 000	p.m.	45 000 000	0,—	112 101 936,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores que resultam dos objetivos gerais dos programas LIFE anteriores e de outros programas e ações de caráter geral com base no programa comunitário de ação em matéria de ambiente.

Bases jurídicas

Ações desenvolvidas pela Comissão no uso das suas prerrogativas institucionais ao abrigo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Diretiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 103 de 25.4.1979, p. 1).

Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7).

Regulamento (CE) n.º 1655/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE) (JO L 192 de 28.7.2000, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 51 (continuação)

Decisão n.º 1600/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de julho de 2002, que estabelece o sexto programa comunitário de ação em matéria de Ambiente (JO L 242 de 10.9.2002, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2152/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao acompanhamento das florestas e das interações ambientais na Comunidade (*Forest Focus*) (JO L 324 de 11.12.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 614/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE+) (JO L 149 de 9.6.2007, p. 1).

07 02 77 *Projetos-piloto e ações preparatórias*

07 02 77 02 Ação preparatória — Vigilância ambiental da bacia do mar Negro e Programa-Quadro Europeu para o desenvolvimento da região do Mar Negro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 13 Ação preparatória — Regime BEST (regime voluntário para a biodiversidade e os serviços ligados aos ecossistemas no território das regiões ultraperiféricas e nos países e territórios ultramarinos da União)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	400 000	0,—	323 687,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 13 (continuação)

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 22 Projeto-piloto — Proteção da biodiversidade mediante uma remuneração, baseada em resultados, de desempenhos ecológicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	350 000	p.m.	300 000	0,—	124 230,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 26 Projeto-piloto — Criação de um centro regional no sudeste da Europa de reciclagem avançada dos resíduos elétricos e eletrónicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	282 152,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 26 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 27 Projeto-piloto — Utilização eficiente em termos de recursos de resíduos mistos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	333 823,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 28 Projeto-piloto — Estabelecimento de um equilíbrio entre o direito do Estado de regular os objetivos legítimos das políticas públicas, os direitos dos investidores à proteção dos seus investimentos e os direitos dos cidadãos em matéria de ambiente e saúde pública à luz da Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	60 000	0,—	352 695,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 28 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 29 Projeto-piloto — Reforço das capacidades, desenvolvimento programático e comunicação no domínio da fiscalidade ambiental e da reforma orçamental

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	190 000	p.m.	110 000	0,—	482 245,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 30 Projeto-piloto — Promoção da economia circular verde na Europa mediante o reforço de capacidades, a criação de redes e o intercâmbio de soluções inovadoras — Colmatar as lacunas em matéria de inovações ecológicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	420 000	p.m.	300 000	0,—	77 954,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 30 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 31 Projeto-piloto — Medidas de atenuação das doenças infecciosas para combater a perda de biodiversidade, em conformidade com a Diretiva Habitats

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	270 000	p.m.	210 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 32 Projeto-piloto — Protocolos para a criação de sistemas de avaliação de infraestruturas «verdes» em toda a União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 000	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 32 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 33 Projeto-piloto — Mitigação do impacto das ventoinhas eólicas nas populações de morcegos e aves e nas suas rotas migratórias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	p.m.	300 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 34 Projeto-piloto — Repertoriar as espécies e habitats das regiões ultraperiféricas francesas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	250 000	p.m.	400 000	0,—	500 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 34 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 35 Projeto-piloto — Cartografia e avaliação do estado dos ecossistemas e respetivos serviços nas regiões ultraperiféricas e nos países e territórios ultramarinos: criar laços e congregar recursos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 000 000	1 500 000	1 350 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 36 Projeto-piloto — Rede das Capitais Verdes da Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	p.m.	300 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 36 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 37 Projeto-piloto — efeitos da incineração de resíduos sólidos de habitação na qualidade do ar ambiente na Europa e eventuais medidas de atenuação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	945 000	1 400 000	925 000	750 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 39 Projeto-piloto — criação de plataformas regionais ou locais para a coexistência entre o homem e os grandes carnívoros, centradas em ações fundamentais para os grandes carnívoros em áreas com níveis de conflito elevados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	500 000	400 000	499 500,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores relacionadas com o projeto-piloto.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 39 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 40 Projeto-piloto — Rumo a melhorias baseadas em provas na execução das Diretivas Aves e Habitats (DAH): revisão sistemática e meta-análise

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	350 000	p.m.	150 000	500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 41 Projeto-piloto — Promoção de métodos alternativos às experiências com animais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	400 000	p.m.	300 000	700 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 41 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 42 Projeto-piloto — Monitorização e indicadores relativos às borboletas na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	240 000	800 000	400 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto tem por objetivo a criação de uma rede de monitorização representativa das borboletas (lepidópteros) em toda a União e de um conjunto de indicadores para os lepidópteros, contribuindo assim para melhorar a especificidade e a eficácia das medidas de conservação adotadas ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7) (Diretiva Habitats), e também para monitorizar o impacto que a ecologização da Política Agrícola Comum (PAC) tem na biodiversidade, garantindo aos agricultores uma remuneração por manterem em boas condições zonas da rede Natura 2000, as alterações climáticas e as políticas europeias setoriais e de ordenamento do território em geral.

Fundamentação

1. O projeto-piloto desenvolverá um conjunto de indicadores da União relativos aos lepidópteros, que possam contribuir para melhorar as medidas de conservação e avaliar os progressos realizados na implementação das políticas e da legislação da União, como a Estratégia de Biodiversidade da União para 2020 e a Diretiva Habitats. Para além de proporcionar um indicador muito pertinente para medir os progressos em termos de gestão e recuperação de sítios Natura 2000, contribuirá também para o acompanhamento dos progressos realizados no que se refere ao objetivo 3 da Estratégia de Biodiversidade da União, que visa aumentar a contribuição da agricultura e da silvicultura para a manutenção e a melhoria da biodiversidade. Em particular, o projeto-piloto proporcionará um indicador representativo para ajudar a acompanhar o impacto da PAC na biodiversidade dos prados. Fornecerá igualmente dados para a criação de um indicador em matéria de alterações climáticas, contribuindo, assim, para a revisão em curso das estratégias de adaptação às alterações climáticas. Também será possível obter indicadores para as zonas arborizadas, as zonas húmidas e os habitats urbanos.
2. Esses indicadores são necessários para acompanhar e estimular os progressos na consecução do objetivo central em matéria de biodiversidade para 2020, à escala da União e mundial, e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O projeto é muito pertinente para as políticas da União e pode gerar várias vantagens a nível da UE, como estabelecer uma ligação entre ciência e política e reforçar a base de conhecimentos e de dados para a formulação das políticas da União; associar os esforços desenvolvidos pelos cidadãos e pelos voluntários, aos dos responsáveis políticos dos Estados-Membros onde esta prática não está estabelecida; aumentar as oportunidades profissionais a favor dos jovens em toda a Europa e melhorar as suas competências; e ligar os conhecimentos nos domínios do ambiente e da agricultura, envolvendo os investigadores no domínio das alterações climáticas e responsáveis políticos.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 42 (continuação)

3. O projeto pode contribuir para melhorar a visibilidade da biodiversidade e a importância da política agrícola e das práticas agrícolas para a recuperação da biodiversidade, bem como para o debate em curso sobre abordagens agroecológicas inovadoras, abrindo caminho à inovação sustentável na agricultura e avaliando a eficácia dos pagamentos destinados a reforçar a ecologização e a sustentabilidade. Neste momento, as zonas agrícolas Natura 2000 apresentam o estado de conservação mais baixo. Este projeto também pode contribuir para melhorar a aplicação da Diretiva Habitats e promover novas iniciativas para melhorar o estado de conservação dos lepidópteros da rede Natura 2000 e dos habitats de que estes dependem, permitindo, especificamente, uma melhor utilização dos fundos do segundo pilar da PAC e assegurando que os pagamentos a título da rede Natura 2000 sejam eficazes e suficientes para incentivar os agricultores a proteger as zonas e as espécies. Complementará os atuais indicadores relativos a aves das zonas agrícolas, dado que descreverá com maior precisão a qualidade dos habitats e o estado dos ecossistemas. Além disso, substitui uma abordagem ad hoc em relação ao sistema de monitorização e informação sobre os indicadores relativos aos lepidópteros por um sistema sustentável que cobre mais Estados-Membros, dispõe de um maior número de registos e é mais representativo, para que possa suscitar uma maior adesão.
4. Graças à sua coerência, este projeto permitirá o desenvolvimento de um sistema de recolha e registo de dados validados sobre lepidópteros a nível europeu, possibilitando uma atualização económica e regular de um indicador sobre as borboletas dos prados e de outros indicadores. Tratar-se-á de uma melhoria significativa em relação à atual abordagem. Implica o desenvolvimento e a criação de uma base de dados bem concebida, que compreenda processos de cotejo de registos sistemáticos do número de lepidópteros presentes ao longo de itinerário ou transecções fixos [uma metodologia já acordada com a Agência Europeia do Ambiente (AEA)] de vários países, bem como um processo de compilação e atualização regulares de uma série de indicadores relativos aos lepidópteros.
5. O projeto permitirá criar novos sistemas de monitorização em Estados-Membros que não dispõem atualmente de qualquer sistema e contribuirá para o reforço das suas capacidades. Tal implica, nomeadamente, encontrar cidadãos que queiram ser voluntários, formá-los, apoiá-los e dar-lhes a possibilidade de comunicar as suas constatações de forma eficiente em termos de custos. Será possível garantir uma validação e um controlo da qualidade eficazes nesses Estados-Membros mediante a concessão de um pequeno apoio a coordenadores a tempo parcial que tenham um nível suficiente de conhecimentos. Será uma forma de aumentar as oportunidades e as competências dos jovens.
6. Graças a este projeto, a União disporá de uma rede consideravelmente melhor para monitorizar os lepidópteros, de um maior número de transecções percorridas por ano, de mais Estados-Membros e cidadãos envolvidos nas atividades de monitorização, de uma série de indicadores relativos aos lepidópteros e de uma base de dados exaustiva que pode constituir um recurso valioso para os investigadores, os responsáveis políticos e os avaliadores. Os resultados servirão para animar os debates sobre a estratégia política, melhorar a execução das políticas e aumentar a visibilidade da biodiversidade e dos serviços ecossistémicos, incluindo a polinização.

Principais tarefas cobertas pelo projeto

Objetivo 1

Criação de uma base de dados centralizada de elevada qualidade e de um sistema de introdução de dados automatizada.

Resultados esperados

Uma base de dados centralizada de contagens validadas e normalizadas de lepidópteros provenientes de todos os sistemas de monitorização pesquisáveis europeus, que elabore relatórios periódicos sobre os indicadores relativos aos lepidópteros e enriqueça a investigação, o que contribuirá diretamente para a infraestrutura integrada de dados espaciais relativos ao capital natural criada pela AEA, o Centro Comum de Investigação, o Eurostat e a DG Ambiente.

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)**07 02 77** (continuação)

07 02 77 42 (continuação)

Atividades principais:

- criar uma base de dados eficaz para os registos da monitorização dos lepidópteros suscetível de disponibilizar uma série de indicadores relativos aos lepidópteros;
- concluir acordos jurídicos sobre a partilha de dados com base nos sistemas de monitorização existentes, com vista à indicação clara dos direitos de propriedade intelectual e dos direitos de acesso aos dados;
- recolher anualmente dados dos sistemas de monitorização existentes, validar as contagens e alimentar a base de dados;
- desenvolver um sistema de introdução de dados em linha e permitir aos países apresentar dados de forma eficiente e num formato normalizado (NB: alguns sistemas existentes já estão a adotar esta metodologia);
- oferecer formação aos voluntários que participam no sistema de monitorização para que aprendam a utilizar o sistema de introdução de dados em linha;
- disponibilizar ferramentas para o cálculo da evolução da população de lepidópteros a nível nacional;
- colocar os registos à disposição da investigação, se for caso disso.

Objetivo 2

Apoio e desenvolvimento de uma rede europeia de monitorização centralizada, sustentável e eficaz em termos de custos, baseada no trabalho de registo de voluntários formados, apoiados por novos coordenadores e beneficiando de acesso local ao sistema de registo de dados em linha.

Resultados esperados:

- criação, na maioria dos países europeus, de sistemas de monitorização de lepidópteros, com base no trabalho de voluntários validado por peritos, que transmita dados de elevada qualidade à base de dados central e forneça contributos aos registos nacionais;
- maiores oportunidades de os jovens participarem num projeto a nível europeu com valor prático e importância política, reforçando as suas competências e empregabilidade e criando novos postos de trabalho que exijam coordenação, gestão de dados, competências humanas e conhecimentos profissionais.

Atividades:

- assegurar que os sistemas existentes de monitorização de lepidópteros comuniquem dados à base de dados central: Bélgica, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Irlanda, Lituânia, Luxemburgo, Países Baixos, Eslovénia, Suécia e Reino Unido;
- apoiar o desenvolvimento e melhorar a qualidade e a sustentabilidade de alguns dos sistemas existentes ou ainda em fase inicial, especialmente através do aditamento de transecções, do aumento da frequência dos registos, do recrutamento de mais voluntários e do apoio aos coordenadores de apoio (por exemplo, em França, na Eslovénia, na Estónia, na Lituânia e em Espanha);

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 42 (continuação)

- colaborar com parceiros e outras partes interessadas, incluindo parques nacionais, se for caso disso, para ajudar a lançar novos sistemas de monitorização em, pelo menos, seis dos seguintes países: Áustria, Chéquia, Itália, Portugal, Roménia, Eslováquia, Hungria, Polónia, Bulgária, Croácia, Grécia, Chipre, Malta, Dinamarca e Letónia;
- oferecer formação e serviços básicos de tradução e facilitar a aprendizagem entre os voluntários;
- transmitir aos voluntários e coordenadores informações sobre os resultados sob a forma de boletins anuais e mediante a organização de reuniões bienais, a fim de coordenar esforços, partilhar boas práticas e encorajar o empenhamento dos voluntários a longo prazo.

Objetivo 3

Elaborar indicadores relativos aos lepidópteros pertinentes para a estratégia política no que se refere a uma série de habitats, analisar os resultados e transmitir as conclusões aos responsáveis políticos e ao público em geral.

Resultados esperados:

Um conjunto de indicadores relativos aos lepidópteros pertinentes para a estratégia política no que se refere a diferentes habitats na União e na Europa no seu todo. Uma série de relatórios que revelem a importância dos indicadores relativos aos lepidópteros e da sua evolução. Uma maior compreensão, por parte dos responsáveis políticos, do impacto das suas políticas nos lepidópteros, nos ecossistemas e nos serviços dos ecossistemas, incluindo a polinização. Adoção, por parte da União e de outras instituições europeias, dos lepidópteros como indicadores; partilha de boas práticas; e maior sensibilização do público. Desenvolvimento de indicadores específicos que possam ser usados em sistemas baseados nos resultados.

Atividades:

- criar sistemas automatizados para a obtenção de indicadores anuais e informação sobre as tendências de diferentes habitats e grupos de espécies. Seleção inicial: prados, zonas arborizadas, zonas húmidas, zonas urbanas e alterações climáticas;
- criar um indicador relativo aos lepidópteros europeus que mostre a sua evolução geral a nível da União e da Europa;
- criar um indicador relativo aos lepidópteros europeus que contribua para melhorar a aplicação da Diretiva Habitats e atingir um estado de conservação favorável das espécies de lepidópteros e dos seus habitats no âmbito da rede Natura 2000;
- elaborar relatórios sobre o indicador europeu relativo às borboletas dos prados, cobrindo mais países, e contribuir, nomeadamente, para monitorizar o impacto da PAC na biodiversidade, incluindo a nova abordagem em relação aos sistemas baseados nos resultados;
- elaborar relatórios sobre a evolução dos lepidópteros nas zonas arborizadas, nas zonas húmidas e nos habitats urbanos;
- mostrar como as comunidades de lepidópteros estão a reagir à subida das temperaturas e às alterações climáticas;
- divulgar os resultados às instituições pertinentes, como as instituições da União, o Conselho da Europa, a Convenção de Berna e a Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica, e influenciar o debate político e a ação a nível nacional e da União;

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)**07 02 77** (continuação)

07 02 77 42 (continuação)

- colaborar com representantes envolvidos noutros grupos de invertebrados, com o intuito de partilhar conhecimentos e contribuir para a iniciativa da União sobre os insetos polinizadores;
- assegurar uma mais ampla divulgação dos resultados junto do público através de sítios Web e de redes sociais.

*Objetivo 4 — Gestão e administração do projeto**Resultados esperados:*

Bom andamento do projeto; realização das ações atrás indicadas dentro do prazo e respeitando o orçamento; relatórios intercalares anuais; relatórios financeiros anuais e avaliação global do impacto.

Atividades:

- gerir o projeto de modo a assegurar a realização das ações atrás indicadas e apresentar relatórios anuais sobre os progressos efetuados;
- celebrar contratos para a realização das ações supramencionadas;
- assegurar uma gestão financeira rigorosa do projeto e publicar relatórios financeiros anuais;
- elaborar relatórios anuais sobre os progressos realizados e avaliar os impactos.

Este projeto-piloto com uma duração de dois anos foi criado com vista à sua transformação em ação preparatóriae disporá de um orçamento total de 800 000 EUR.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 43 Projeto-piloto — Utilização de imagens de satélite para melhorar o funcionamento da rede Natura 2000

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	1 000 000	500 000		

COMISSÃO

TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 43 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto destina-se a explorar o potencial das imagens de satélite para apoiar o funcionamento da rede Natura 2000 de zonas protegidas na União. Utilizará as imagens de satélite disponíveis para melhor compreender e debelar as ameaças que a perda de habitats representa para as zonas protegidas. A contenção da perda de biodiversidade até 2020 é o principal objetivo da Estratégia de Biodiversidade da União e, para realizar este objetivo, é essencial que as zonas atualmente protegidas sejam preservadas e geridas de forma adequada.

Ao abrigo da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p. 7) (Diretiva Aves) e da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (JO L 206 de 22.7.1992, p. 7) (Diretiva Habitats), os Estados-Membros são obrigados a evitar a destruição dos sítios Natura 2000. No entanto, na prática, todos os anos se perdem milhares de hectares de habitat (florestas, prados) em zonas da rede Natura 2000 devido a uma série de fatores — como a captação de água e drenagem, a conversão de prados naturais em culturas, os abates florestais e a urbanização, que foram identificados no relatório da Agência Europeia do Ambiente sobre o Estado da Natureza em 2015 como as principais ameaças à biodiversidade. Embora o controlo da dimensão dos habitats perdidos seja insuficiente, é provável que a sua natureza e o seu alcance variem muito de uma região para outra na União. A perda de habitats é um problema ambiental muito grave, dado que, muitas vezes, é irreversível e, algumas vezes, são necessários séculos para o habitat recuperar, como é o caso, por exemplo, das florestas primárias.

A tecnologia de satélite está a desenvolver-se rapidamente. O satélite Copernicus da União e outros satélites, como o LANDSAT, gratuitamente disponível, conseguem fornecer imagens de alta resolução de toda a Europa, com arquivos que cobrem várias décadas. No entanto, é necessário muito trabalho prévio para as imagens poderem ser utilizadas, e é disto que atualmente se precisa com urgência.

Em primeiro lugar, será necessário tratar as imagens de satélite. Para compreender a dimensão do habitat perdido e o momento em que tal ocorreu, é necessário alinhar e, depois, tratar várias imagens da mesma área em anos diferentes. As imagens serão, depois, convertidas em mapas de habitats, de preferência com base nos tipos de ecossistema MAES, e verificadas, utilizando mapas já existentes e outros dados. A seguir, serão analisadas as consideráveis extensões de habitats perdidos nos sítios Natura 2000, procedendo-se a uma estimativa dos habitats perdidos por tipo de ecossistema ao longo do tempo.

Os mapas serão então apresentados numa plataforma em linha, juntamente com casos identificados no passado de perda de habitats, para mostrar os fatores que estão na sua origem. Os cidadãos e as organizações da sociedade civil são muito ativos no controlo do funcionamento da rede Natura 2000, como evidencia o elevado número de queixas que a Comissão recebe anualmente sobre ameaças aos sítios Natura 2000. Ao criar uma plataforma em linha que permite seguir a perda de habitats, o projeto capacitá-los-á e incentivá-los-á a participar na aplicação das políticas da União. A plataforma deverá ser de fácil utilização e os seus dados devem estar disponíveis para telecarregamento para que os cidadãos e os cientistas possam utilizar plenamente os resultados do projeto.

Em última análise, o projeto contribuirá para que a utilização do solo na rede Natura 2000 seja compatível com a conservação da biodiversidade e facilitará a resolução de conflitos relacionados com a utilização do solo. Como tal, o projeto contribuirá para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em particular o Objetivo 15 relativo à gestão sustentável das florestas, contendo e invertendo a degradação do solo e travando a perda de biodiversidade.

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 43 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 44 Projeto-piloto — Mapa de soluções, melhores práticas e medidas para a descontaminação dos resíduos do pesticida lindano na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 400 000	1 000 000	600 000	300 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O γ -HCH, geralmente conhecido como lindano, foi amplamente utilizado como inseticida desde o início da década de 40 na agricultura, para uso doméstico e na proteção de têxteis e madeira.

A sua utilização na agricultura começou a ser limitada na década de 70, devido a preocupações quanto aos seus efeitos na saúde humana e no ambiente, e foi definitivamente proibida na União em 2000. Por último, em 2009, a produção e a utilização agrícola do lindano foi também proibida a nível internacional, no quadro da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes. O lindano pode danificar o sistema nervoso, provocando uma série de sintomas, desde dores de cabeça e tonturas a crises epiléticas, convulsões e, mais raramente, a morte. Tendo principalmente como base dados de estudos com animais, a maioria das avaliações relativas ao lindano concluiu que esta substância pode ser cancerígena.

Embora o lindano seja proibido como pesticida de culturas desde 2000, ainda existem antigos locais de produção e aterros deste pesticida altamente tóxico em toda a União (como, por exemplo, na Eslovénia, na Alemanha, na Roménia e em Espanha) e, apesar de haver um conhecimento bastante vasto sobre outros poluentes orgânicos persistentes (POP), não existe uma imagem clara da dimensão dos locais contaminados com lindano na União e desconhece-se a quantidade de HCH que pode penetrar no sistema de resíduos/água através de resíduos de construção e demolição contaminados provenientes de antigos locais de produção e armazenamento. O lindano pode também evaporar-se e afetar a saúde humana por inalação. Segundo vários relatórios elaborados pelo Parlamento Europeu e pelas Nações Unidas, podem ser encontradas concentrações elevadas do lindano em vários Estados-Membros (França, Portugal, Espanha, Países Baixos, Bélgica, Alemanha, Itália e Luxemburgo).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 44 (continuação)

Embora a União disponha de um quadro jurídico abrangente no que respeita à produção e gestão de resíduos de POP e de um sistema bastante desenvolvido de autorização ou reautorização de novos pesticidas, não existem regras nem soluções para os locais contaminados, nem técnicas de descontaminação e recuperação de instalações industriais. Existe também uma variedade de técnicas: confinamento selado, incineração, reação química ou utilização de plantas geneticamente modificadas.

As autoridades nacionais, regionais e locais não recebem qualquer apoio para combater os efeitos negativos para o ambiente e a saúde decorrentes da descontaminação de instalações de produção industrial, nem têm a possibilidade de receber financiamento da União. A fim de resolver esta situação, e tendo em conta as novas oportunidades oferecidas pelas propostas da União relativas à economia circular, este projeto-piloto tem os seguintes objetivos:

- 1) Identificar e cartografar os aterros de lindano na União e catalogar as medidas adotadas pelas várias administrações para descontaminar os aterros de lindano e avaliar a eficácia das ações levadas a cabo e dos investimentos públicos efetuados. Este projeto identificará os pontos fortes e fracos da descontaminação de POP e de outros pesticidas no âmbito do debate sobre desreguladores endócrinos;
- 2) Facilitar o intercâmbio de conhecimentos e melhores práticas, bem como a transferência de tecnologia para levar a cabo ações de descontaminação do lindano e HCH em toda a União, de modo a que estes conhecimentos possam ser transferidos para outras regiões com problemas semelhantes. Este projeto divulgará igualmente os resultados de ações concretas financiadas ao abrigo dos anteriores projetos LIFE e Horizonte 2020;
- 3) Identificar possibilidades de financiamento adicional da União para a descontaminação de locais na União e melhores práticas no âmbito de projetos de recuperação de antigas zonas industriais, em particular projetos concretos que serão financiados pelo Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE), em estreita cooperação com a plataforma do FEIE;
- 4) Identificar as necessidades de investigação com vista ao desenvolvimento de novos métodos de descontaminação dos resíduos de lindano e HCH mais eficazes e seguros;
- 5) Elaborar orientações, destinadas às administrações regionais/nacionais/localis, para uma abordagem sustentável e respeitadora do ambiente em relação à revitalização de zonas industriais.

Este projeto-piloto foi apoiado pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho em 2017 e recebeu 600 000 EUR em dotações de autorização no orçamento de 2018. Este valor será significativamente aumentado em 2019 para responder às necessidades do projeto e ao interesse por si suscitado junto das instituições nacionais, regionais, locais e da União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 45 Ação preparatória — Operacionalizar o reforço de capacidades para fins de desenvolvimento programático e cartografia no domínio da fiscalidade ambiental e da reforma orçamental

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
450 000	450 000	750 000	375 000		

Observações

Tendo em conta o êxito do projeto-piloto de 2015 (operacional em 2016-2017) intitulado «Reforço das capacidades, desenvolvimento programático e comunicação no domínio da fiscalidade ambiental e da reforma orçamental» e as cinco áreas temáticas definidas no âmbito desse projeto (biodiversidade e utilização dos solos, poluição atmosférica, pressão sobre os recursos hídricos, qualidade da água e economia circular), com vista ao desenvolvimento das melhores práticas no domínio da fiscalidade ambiental, a ação preparatória fornece os instrumentos necessários que permitem às organizações estarem mais bem preparadas para participar nos processos de definição de políticas, tanto a nível nacional como a nível da União.

Assenta em quatro pilares:

- 1) Desenvolvimento de instrumentos de reforço das capacidades destinados aos intervenientes da sociedade civil e aos decisores políticos a nível local, regional, nacional e europeu, de modo a fornecer orientações para a participação nas reformas da fiscalidade ambiental;
- 2) Levantamento de janelas de oportunidades nas cinco áreas temáticas para a participação das partes interessadas e desenvolvimento de roteiros para possíveis ações das partes interessadas relacionadas com as reformas ambientais até 2030, tanto a nível europeu como numa amostra de Estados-Membros (por exemplo, três por área temática);
- 3) Organização de reuniões estratégicas relacionadas com as cinco áreas temáticas para afinar os roteiros e promover a participação dos decisores e dos intervenientes da sociedade civil no domínio da fiscalidade ambiental e da reforma orçamental;
- 4) Estudo dos vários tipos de subvenções que conviria reformar para tornar a economia mais ecológica, como a atribuição de subvenções, isenções fiscais (por exemplo, em matéria de impostos sobre as sociedades) e empréstimos bonificados, bem como uma análise de questões como a conceção ótima e a indemnização dos que perdem com a reforma das subvenções.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 46 Projeto-piloto — Avaliação, identificação, partilha e divulgação de melhores práticas de gestão não cruel de espécies exóticas invasoras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	250 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Em 22 de outubro de 2014, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) n.º 1143/2014 («Regulamento EEI»), de acordo com o qual «espécie exótica invasora» (EEI) é «uma espécie exótica cuja introdução ou propagação se considera que ameaça ou tem um impacto adverso na biodiversidade e nos serviços ecossistémicos conexos».

As EEI são uma das principais causas da perda de biodiversidade. O controlo mais rigoroso das EEI constitui um dos seis principais objetivos da Estratégia de Biodiversidade da União, adotada pela Comissão em maio de 2011 e em vigor até 2020. As EEI podem também causar danos significativos à saúde humana e à economia. Os custos para a economia europeia estão estimados em, pelo menos, 12 mil milhões de euros por ano.

O Regulamento EEI introduz um sistema a nível da União para fazer face a este problema. Conforme previsto no artigo 4.º desse Regulamento, em 13 de julho de 2016 a Comissão adotou uma lista de EEI que suscitem preocupação na União («Lista da União»). Trata-se da lista de espécies prioritárias que exigem a ação da União para impedir, minimizar ou atenuar os impactos adversos dessas espécies. Os Estados-Membros devem aplicar as seguintes medidas em relação às espécies que constam da lista: (1) prevenção, (2) deteção precoce e erradicação rápida de novas invasões e (3) gestão das espécies exóticas invasoras já propagadas em grande escala.

O controlo e a gestão das EEI incluídas na lista da União podem afetar um grande número de animais durante longos períodos de tempo e suscitam, por conseguinte, preocupações quanto ao bem-estar dos animais, refletindo a preocupação crescente do público com as espécies exóticas invasoras de animais enquanto seres sensíveis e, de um modo mais geral, o interesse crescente da sociedade civil no tratamento não cruel dos animais.

Como claramente enunciado no Regulamento EEI, para a gestão das espécies podem ser utilizados métodos não letais: «os Estados-Membros e os operadores envolvidos na erradicação, no controlo ou no confinamento de espécies exóticas invasoras deverão tomar as medidas necessárias para evitar a dor, a angústia e o sofrimento evitáveis dos animais durante esse processo [...]. Deverão ser considerados métodos não letais».

No entanto, cabe aos Estados-Membros escolher medidas «adequadas às condições locais». Os métodos não letais e não cruéis são raramente utilizados, uma vez que são pouco desenvolvidos e conhecidos na Europa.

Este projeto-piloto, em consonância com a abordagem estratégica estabelecida no Regulamento EEI, responderá à necessidade de os Estados-Membros utilizarem métodos eficazes, seguros e não cruéis para gerir as EEI e impedir a sua propagação, utilizando, para tal, métodos não cruéis viáveis e aceitáveis pelo público para controlar a dimensão e o crescimento de populações de EEI.

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 46 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 47 Projeto-piloto — Integração de sensores inteligentes e de modelização para a monitorização da qualidade do ar nas cidades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto destina-se a estabelecer uma rede de sensores de qualidade do ar nas zonas urbanas (partículas, NO₂, CO, BC) e a aplicar estratégias reforçadas de avaliação e controlo da qualidade (AQ/CQ) para recolher dados fiáveis dessa rede. A rede consistirá em sensores fixos e portáteis.

Uma rede de sensores aumentará a disponibilidade de dados sobre a qualidade do ar a nível local e sobre a exposição dos seres humanos aos poluentes, devido à maior resolução espacial e temporal em comparação com os sistemas de medição clássicos (estações de monitorização). No entanto, devido à menor exatidão dos sensores de qualidade do ar, devem ser aplicadas estratégias reforçadas de AQ/CQ.

Este projeto de investigação desenvolverá e aplicará procedimentos em linha de calibração para cada sensor de qualidade do ar. Demonstrar-se-á igualmente que uma abordagem híbrida única que combine a modelização de alta resolução com o acompanhamento de alta resolução melhorará os procedimentos de AQ/CQ e, em última análise, aumentará a fiabilidade dos dados da rede. Além disso, os procedimentos de otimização da rede serão desenvolvidos e aplicados para garantir o máximo desempenho da mesma.

Serão testados sensores selecionados e serão estabelecidos algoritmos de calibração. Proceder-se-á à demonstração do desempenho dos sensores antes da sua implantação (por exemplo, desenvolvimento de modelos de calibração de sensores), bem como dos métodos aplicados para acompanhar o desempenho dos sensores ao longo da fase de implantação. Além disso, serão abordadas questões relacionadas com a rede e o fornecimento de energia.

O projeto prevê igualmente a fusão ou a assimilação da rede de sensores da Internet das Coisas (IdC) com aplicações de modelização da qualidade do ar. A cadeia de modelização pode fornecer à rede de sensores da qualidade do ar uma fonte de informação independente para identificar nós de sensores defeituosos ou ajudar a criar um quadro de calibração. Além disso, a abundância de dados provenientes de uma rede de sensores revelará insuficiências na modelização e conduzirá a uma melhor avaliação da exposição.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 47 (continuação)

A definição e a criação de protótipos do sistema de sensores (seleção e calibração dos sensores) basear-se-á inicialmente na rede da IdC existente numa única cidade da União. O sistema será implantado num total de três cidades da União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 48 Projeto-piloto — Soluções baseadas na natureza para a atenuação das alterações climáticas e da poluição da água em regiões agrícolas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	350 000	700 000	350 000		

Observações

Anterior número 34 02 77 04

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto demonstra a existência de soluções baseadas na natureza (zonas húmidas construídas/bacias de retenção) para atenuar o impacto das alterações climáticas e da utilização dos solos na quantidade (secas e inundações) e na qualidade (nutrientes, pesticidas) da água em regiões agrícolas. O ciclo da água está sob pressão nas regiões agrícolas, ao passo que as práticas agrícolas dependem da disponibilidade de água. Por conseguinte, este projeto centra-se em soluções que atenuam os problemas de disponibilidade de água para utilizadores rurais e agrícolas, minimizando, simultaneamente, o impacto das práticas agrícolas a jusante das zonas de captação. As questões para investigação são as seguintes:

- como podem as soluções baseadas na natureza ajudar a atenuar fenómenos hidrológicos como inundações e secas ao nível das explorações?
- como podem estas soluções baseadas na natureza ajudar a atenuar fenómenos hidrológicos à escala da zona de captação?
- de que forma estas soluções contribuem para reduzir a poluição da água provocada pelas zonas agrícolas, tais como nutrientes, pesticidas e metais pesados?
- quais são os custos e os benefícios económicos totais das soluções propostas? Quais são os outros serviços ecossistémicos relacionados com estas soluções baseadas na natureza e que políticas/medidas governamentais têm de ser tomadas para os explorar?

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 48 (continuação)

Este projeto selecionou três regiões para estudos-piloto. Em cada região foi desenvolvida a colaboração com as agências locais de investigação agronómica que executam as soluções baseadas na natureza em zonas agrícolas objeto de acompanhamento em vigor (descarga e poluição de caudais primários/secundários). A modelização baseia-se na combinação de dados provenientes das regiões-piloto.

- demonstração de tipos-piloto: em cada região, são construídos 4 protótipos (num total de 12) de bacias de retenção/zonas húmidas construídas, com variações em termos de tamanho e mecanismos de escoamento e em termos de posição/dimensão da captação. A quantidade e a qualidade da água são acompanhadas à saída e nas estações de monitorização existentes nos caudais primários ou secundários. A fim de ter em conta os efeitos sazonais, a monitorização deve abranger, pelo menos, um ano, com potencial para um acompanhamento para além do período de vigência do projeto.
- estudo de modelização: os resultados dos protótipos-piloto são extrapolados para a totalidade de uma bacia de captação através de modelização hidrológica. A influência na quantidade (inundações, caudal de base) e na qualidade (nutrientes, pesticidas, poluentes, sedimentos) da água é avaliada à escala das bacias hidrográficas. A modelização baseia-se nos modelos existentes, embora sejam necessárias calibração e validação adicionais. Os resultados da modelização devem centrar-se nas densidades necessárias para atingir um estado positivo à escala da zona de captação.
- viabilidade económica: com base na combinação dos resultados da demonstração e da modelização, é avaliada a viabilidade económica dos diferentes protótipos. Os custos e os benefícios são quantificados, bem como são avaliados mecanismos para compensar os serviços ecossistémicos adicionais.

Os planos de desenvolvimento baseiam-se em análises de custos-benefícios e instrumentos económicos regionais, incluindo os planos de resiliência do custo da água. As soluções previnem a poluição dos ciclos da água e evitam a poluição através de descargas de águas. Os benefícios são comparados com as opções alternativas ou complementares. A seleção de projetos-piloto e regiões-piloto tem em conta a Interreg e outros projetos relevantes da União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 49 Projeto-piloto — Desenvolvimento de um rótulo europeu para veículos com níveis de emissão muito reduzidos (ULEV)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
490 000	245 000				

COMISSÃO

TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 49 (continuação)

Observações

Ao longo dos últimos anos, aumentou o número de cidades e regiões da União que adotaram políticas tendentes à criação de zonas de emissões reduzidas (ZER) para veículos. Essas políticas baseiam-se, frequentemente, na categoria Euro ou no ano de homologação do veículo. Em geral, as referidas políticas caracterizam-se por três problemas de aplicação:

Em primeiro lugar, as políticas de ZER baseadas exclusivamente na categoria Euro ou na data de homologação do veículo têm uma eficácia ambiental discutível. Os ensaios realizados por partes independentes indicam que os veículos a diesel mais poluentes da categoria Euro 6 têm níveis de emissão de NOx mais elevados do que alguns veículos da categoria Euro 4 ou 5.

Os ensaios de emissões dos veículos efetuados com PEMS (monitorização das emissões) ou teledeteção (programa CONOX) mostram que os veículos das categorias Euro 5 e pré-RDE Euro 6 ainda emitem significativamente mais NOx em condições normais do que o indicado pelos ensaios efetuados em laboratório. Só depois da introdução da categoria Euro 6d (desde 1 de setembro de 2017) começou a ser utilizado o ensaio RDE para a homologação de novos tipos de veículos. Espera-se que este reduza significativamente as discrepâncias entre as emissões aprovadas e as emissões reais.

Em segundo lugar, para os automobilistas europeus que conduzem em diferentes cidades e/ou Estados-Membros, as diversas restrições de ZER e políticas de acesso urbano criam uma situação cada vez mais confusa e possivelmente dispendiosa, dado que os automobilistas têm de cumprir regras diferentes e de adquirir diferentes vinhetas ou autorizações para cada zona.

Em terceiro lugar, em função da forma como as políticas de ZER são concebidas e executadas, as cidades têm dificuldade em garantir o cumprimento pelos veículos matriculados noutros Estados-Membros.

Uma solução possível para estes problemas é o desenvolvimento de um sistema para veículos com níveis de poluição muito reduzidos (ULPV) que identifique os veículos com bom desempenho em termos de emissões de NOx (e possivelmente de outros poluentes). Tal sistema permitiria que os Estados-Membros, as regiões e as cidades desenvolvessem e aperfeiçoassem as restrições de ZER independentemente das categorias Euro e da data de homologação. O sistema ULPV poderia proporcionar aos Estados-Membros, às regiões e às cidades acesso a um sistema harmonizado.

O projeto-piloto tem os seguintes objetivos:

- 1) Avaliar as opções existentes para o estabelecimento de um sistema ULPV, incluindo a possibilidade de criar um rótulo, para os automóveis que cumpram os valores-limite de emissão da categoria Euro 6 em condições normais de utilização, ensaiados por meio de PEMS em condições reais de condução, incluindo os testados durante a homologação (Euro 6d-TEMP ou posterior) ou certificados para este nível após a sua reconversão;
- 2) Avaliar as opções de certificação e controlo de tais veículos;
- 3) Avaliar as opções para o estabelecimento de um sistema europeu de intercâmbio de informações (por exemplo, associado à plataforma de intercâmbio Eucaris), que inclua uma base de dados com todos os veículos ULPV matriculados. As cidades, as regiões e os Estados-Membros teriam acesso ao sistema de intercâmbio de informações para a aplicação das políticas de ZER ou de medidas de incentivo.

Parceiros possíveis:

- 1) Institutos de investigação no domínio das emissões dos veículos (por exemplo, TNO, JRC);
- 2) Organizações do setor automóvel (por exemplo, ADAC e ANWB);

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)**07 02 77** (continuação)

07 02 77 49 (continuação)

- 3) Associações da indústria de reconversão (por exemplo, CLEPA e ERECA);
- 4) Centros de inspeção de veículos (por exemplo, CITA);
- 5) Cidades e regiões urbanas ou redes de cidades (por exemplo, Eurocidades).

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 50 Projeto-piloto — Estudo de viabilidade sobre uma plataforma aberta comum sobre dados de segurança química

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
420 000	210 000				

Observações

A Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESA) prestam aconselhamento científico independente aos responsáveis políticos pela regulamentação da segurança química e alimentar na Europa. Através dos respetivos mandatos, recolhem grandes volumes de dados científicos sobre substâncias e as suas propriedades perigosas. Ao mesmo tempo, a indústria e a comunidade de investigação académica também estão a criar um vasto leque de informações sobre esses temas.

No entanto, devido a limitações jurídicas, técnicas, relacionadas com os recursos ou de outra natureza, estas amplas recolhas de dados científicos nem sempre são inteiramente partilhadas ou disponibilizadas a um público mais vasto e, por conseguinte, ainda não atingiram o seu pleno potencial. Por conseguinte, a ECHA e a AESA esperam aumentar e simplificar o acesso às vastas recolhas de dados científicos que possuem, enriquecidas com outros dados públicos e dados alimentados por fontes externas.

Esse objetivo poderia ser alcançado através de um portal que incluísse dados estruturados e não estruturados fornecidos por agências de regulação, pela indústria, pelo meio académico e por outras partes interessadas na segurança química. O portal deverá identificar os estudos e apoiar a avaliação crítica de estudos, a prospeção de texto, a visualização de dados, a análise, bem como a partilha de conhecimentos.

O objetivo é facilitar a partilha sem descontinuidades de dados entre autoridades e proporcionar o acesso público aos investigadores, às entidades reguladoras, à indústria e ao público em geral. Tal permitirá promover: a) a transparência e a confiança no processo de tomada de decisões da União, b) a investigação e a análise de dados; c) a inovação d) um menor número de ensaios em animais e uma toxicologia mais preditiva e e) uma melhor tomada de decisões e escolhas informadas dos consumidores.

COMISSÃO

TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 50 (continuação)

Um portal comum poderá incluir:

- Um registo de estudos toxicológicos de substâncias químicas e produtos regulamentados. Embora se encontrem disponíveis estudos patrocinados pela indústria para fins de avaliação regulamentar pela autoridade competente, nem sempre estão à disposição de outras autoridades, de partes interessadas da indústria, da comunidade científica ou do público em geral,
- Um repositório para investigação e dados científicos. Nem sempre são utilizados estudos sujeitos a revisão interpares nas avaliações regulamentares, dado que a procura de estudos e o acesso aos mesmos requerem recursos consideráveis. Os cientistas, bem como os editores dos seus estudos, não têm, por princípio, interesse em partilhar dados para abordar questões regulamentares,
- Uma plataforma para a análise de dados, a toxicologia preditiva (ou seja, a prevenção de ensaios em animais), um melhor acompanhamento ambiental, uma melhor conceção dos estudos, o desenvolvimento de inteligência artificial e de aplicações de aprendizagem automática.

O projeto-piloto assumirá a forma de um estudo de viabilidade que explorará as oportunidades de criação de uma plataforma comum que permita gerar benefícios valiosos para os quatro principais grupos de partes interessadas identificados (entidades reguladoras, universidades, indústria e público em geral).

A primeira fase do estudo centrar-se-á na análise da viabilidade e no desenvolvimento de casos de utilização. Serão abordadas as seguintes questões ligadas à investigação:

- Os reguladores, os meios académicos, a indústria e os cidadãos são identificados como as principais partes interessadas, mas quais serão as suas funções e como beneficiarão do portal comum?
- Podemos aprender com os sistemas existentes, por exemplo, com o registo de ensaios clínicos da UE, o sistema de identificação de registos principais da Agência de Proteção do Ambiente (EPA) dos Estados Unidos, o portal de dados abertos da UE, o IPCheM, o portal eChem da OCDE, uma potencial futura base de conhecimentos globais sobre substâncias químicas da OCDE, o portal de divulgação da ECHA, o OpenAire, o European Open Science Cloud? Poderia algum destes sistemas fornecer algumas ou todas as funcionalidades do portal?
- De que forma podem os proprietários dos dados partilhar informações mas manter os seus direitos de propriedade intelectual e a proteção de informações comerciais confidenciais/segredos comerciais?
- Como convencer os participantes a utilizar um formato de dados comum estruturado destinado ao intercâmbio de informações?
- O intercâmbio de informações pode ser automatizado através de sistemas laboratoriais que partilham informação através de serviços Web?
- Como podem ser integrados na plataforma procedimentos de controlo de qualidade e instrumentos de avaliação crítica?
- Quais os incentivos à participação no portal?
- Como poderia uma plataforma comum estimular estudos e métodos novos ou melhorados para a avaliação da segurança química?
- De que modo poderá uma plataforma comum informar a agenda de investigação da União?

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 50 (continuação)

A segunda fase do estudo elaborará recomendações destinadas à autoridade legislativa da União atinentes ao desenvolvimento das políticas da União neste domínio, com base nas oportunidades e ameaças identificadas.

- Que disposições de base serão necessárias para regular uma plataforma central da União através de regulamentos e instituições da União?
- Quais são os obstáculos jurídicos e poderá a legislação atuar como propulsor para a participação e a imposição de um formato comum para a obtenção de resultados?
- Quais seriam os recursos necessários para a adaptação/desenvolvimento e manutenção de um portal comum?
- Quais são as opções de financiamento para a adaptação/desenvolvimento e manutenção de um portal comum?

Se for considerado adequado, a execução do projeto-piloto pode ser delegada nas agências.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

07 02 77 51 Projeto-piloto — Encorajar a sociedade civil a partilhar conhecimentos e boas práticas em matéria de cidades e ambientes urbanos verdes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
700 000	350 000				

Observações

Uma das opções mais subutilizadas para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos europeus consiste em trazer a natureza para as cidades e tornar os bairros mais ecológicos. Atualmente, 72 % da população europeia vive em cidades e subúrbios, e a percentagem da população urbana continua a crescer. Uma vez que as cidades enfrentam uma série de desafios, desde o seu impacto na saúde dos residentes até às preocupações ambientais, as infraestruturas verdes oferecem um enorme potencial para solucionar muitos destes problemas.

O objetivo consiste em apresentar a ecologização como forma de resolver problemas e melhorar a compreensão desta possibilidade. É cada vez mais importante olhar para o futuro e desenvolver uma visão das cidades de amanhã, nas quais as infraestruturas verdes desempenhem um papel crucial.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 51 (continuação)

Outro objetivo consiste em aumentar os conhecimentos científicos e melhorar a partilha de conhecimentos, ferramentas, métodos e abordagens inovadoras para reforçar a biodiversidade e a planificação e realização de infraestruturas verdes (incluindo telhados e paredes verdes e uma agricultura urbana sustentável) nas cidades, e em melhorar a participação da sociedade civil no processo de tomada de decisões. Tal passa também por construir em conjunto uma visão sobre a cidade verde do futuro.

Uma abordagem verdadeiramente participativa envolve os responsáveis políticos, os cidadãos e a sociedade civil, incluindo os idosos e as crianças. Cada uma destas partes interessadas tem necessidades diferentes (lazer, atenuação do impacto das ilhas térmicas urbanas, melhoria da qualidade do ar, melhoria da saúde humana, mobilidade não agressiva sustentável, reforço da coesão social, etc.). Por conseguinte, a componente científica do projeto poderia contribuir para desenvolver as soluções científicas necessárias para apoiar iniciativas locais que melhorem a infraestrutura verde urbana, em benefício dos habitantes das cidades e da melhoria da sua qualidade de vida.

Este projeto-piloto criará e recolherá material, melhores práticas e orientações e distribuirá o material criado às cidades, aos municípios e aos administradores a fim de ajudar os presidentes de câmara a lançar projetos para melhorar e aumentar as infraestruturas verdes nas cidades e zonas urbanas.

Este projeto-piloto tem como objetivos:

- 1) Reforçar a sensibilização para os benefícios dos espaços verdes no meio edificado;
- 2) Aumentar a quantidade e a qualidade da investigação e o desenvolvimento de novas inovações;
- 3) Incentivar os cidadãos a agirem para melhorar os seus próprios bairros;
- 4) Fomentar uma cultura de valorização dos espaços verdes;
- 5) Aumentar o número de projetos de infraestruturas verdes;
- 6) Ligar as iniciativas existentes e partilhar as melhores práticas nos Estados-Membros;
- 7) Criar um roteiro para tornar as cidades europeias mais ecológicas até 2030;
- 8) Proceder aos preparativos para o Ano Europeu das Cidades mais Verdes 2020.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

07 02 77 (continuação)

07 02 77 52 Projeto-piloto — Espécies exóticas invasoras: melhoria do conhecimento e da comunicação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
875 000	437 500				

Observações

Este projeto-piloto destina-se a experimentar novos métodos para prevenir a introdução e a propagação de espécies exóticas invasoras na União, em apoio do Regulamento (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras (JO L 317 de 4.11.2014, p. 35) e do objetivo 5 da Estratégia de Biodiversidade da União para 2020.

É amplamente reconhecido que a prevenção da fixação de espécies exóticas invasoras (por exemplo, medidas de biossegurança eficazes a nível das EEI) é muito mais eficaz em termos de custos do que a gestão e erradicação destas espécies depois de instaladas. No entanto, foram identificados dois importantes obstáculos à aplicação de medidas de biossegurança eficazes no domínio das espécies exóticas invasoras: i) a falta de conhecimento das partes interessadas relativamente à importância da biossegurança no domínio das espécies exóticas invasoras e ii) a falta de conhecimento de gestores de recursos naturais e entidades reguladoras no tocante às modalidades de comunicação da necessidade de aplicar medidas de biossegurança eficazes aos vários grupos de partes interessadas.

Este projeto-piloto destina-se a introduzir uma série de atividades que procuram: i) melhorar o conhecimento das partes interessadas sobre a importância de medidas de biossegurança eficazes no domínio das espécies exóticas invasoras e ii) melhorar o conhecimento de gestores, reguladores e partes interessadas no que diz respeito ao desenvolvimento e à aplicação de medidas de biossegurança eficazes no domínio das espécies exóticas invasoras.

O projeto-piloto, que se deverá converter numa ação preparatória, proporcionará financiamento para sensibilizar os seguintes grupos de partes interessadas para a necessidade de implementar medidas de biossegurança eficazes: os agricultores, os proprietários e administradores de terras, as ONG no domínio do ambiente, o setor hortícola, o setor do comércio de animais exóticos, os utilizadores de águas fluviais e lagos para fins recreativos (pescadores e proprietários de embarcações de recreio) e de águas marinhas (navegação de recreio e navegação industrial), as autoridades das infraestruturas de transporte (canais, vias férreas de desvio, bermas de autoestradas) e as autoridades locais. Estes grupos de partes interessadas foram identificados como representando as vias de acesso mais significativas para as espécies exóticas invasoras na Europa.

A biossegurança no domínio das espécies exóticas invasoras constitui um tema relativamente ao qual as partes interessadas têm, geralmente, um conhecimento limitado, mas que concita uma grande ansiedade devido à perceção dos seus impactos negativos nos interesses destes grupos. O projeto-piloto irá desenvolver uma plataforma para facilitar a comunicação construtiva dentro dos setores e entre os mesmos quanto à necessidade e aos benefícios de medidas de biossegurança eficazes no domínio das espécies exóticas invasoras, bem como para partilhar as práticas de comunicação, desenvolvimento e aplicação de tais medidas.

Mais especificamente, o projeto-piloto nomeará funcionários para iniciar e dirigir um diálogo em cada um dos grupos de partes interessadas identificados. Dado que o atual nível de conhecimento de muitos grupos de partes interessadas sobre as questões de biossegurança das espécies exóticas invasoras é baixo, os funcionários determinarão inicialmente o nível de conhecimento e preocupação de cada um dos grupos de partes interessadas. Uma vez determinada a perceção de cada um dos grupos de partes interessadas, os funcionários lançarão uma série de eventos, workshops e conferências e produzirão material acessível específico a cada setor para promover a compreensão e o intercâmbio de conhecimentos sobre a questão em cada setor. Um secretariado administrará e supervisionará o trabalho dos funcionários e recolherá e desenvolverá diálogos setoriais específicos, a fim de identificar problemas e soluções comuns a todos os setores.

COMISSÃO
TÍTULO 07 — AMBIENTE

CAPÍTULO 07 02 — POLÍTICA AMBIENTAL A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL *(continuação)*

07 02 77 *(continuação)*

07 02 77 52 *(continuação)*

Na sequência destas atividades, espera-se que o nível de preocupação, os conflitos e os mal-entendidos em torno da biossegurança das espécies exóticas invasoras diminuam. A novidade deste projeto reside na sua natureza proativa, uma vez que, anteriormente, não foram feitas tentativas de participação construtiva à escala pan-europeia de setores específicos na biossegurança no domínio das espécies exóticas invasoras, assim como no seu caráter colaborativo, na medida em que, simultaneamente, aborda a biossegurança no domínio das espécies exóticas invasoras em setores europeus relacionados mas diferentes.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

TÍTULO 08

INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

TÍTULO 08**INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO****Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)**

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
08 01	DESPEAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO»	349 779 197	349 779 197	333 056 974	333 056 974	335 823 020,45	335 823 020,45
08 02	HORIZONTE 2020 — INVE- STIGAÇÃO	6 825 683 341	6 160 290 816	6 327 620 887	5 949 233 946	6 358 428 761,38	5 925 715 729,—
08 03	PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS	228 728 410	226 253 253	229 579 904	190 192 476	222 202 339,38	232 988 019,11
08 05	PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO	1 275 000	637 500	p.m.	p.m.	46 530 965,03	47 467 574,50
	Título 08 – Total	7 405 465 948	6 736 960 766	6 890 257 765	6 472 483 396	6 962 985 086,24	6 541 994 343,06

TÍTULO 08**INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO***Observações*

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente título.

As atividades de investigação e inovação ao abrigo do presente título contribuirão para dois grandes programas de investigação: Programa-Quadro Horizonte 2020 e Programa Euratom. O presente título abrange também programas de investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço.

Será executado tendo em vista a realização dos objetivos gerais descritos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de contribuir para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação internacional, a todos os níveis e em toda a União, desenvolvendo o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia na fronteira do conhecimento, reforçando os recursos humanos para a investigação e a tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa e garantindo a otimização da sua utilização.

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo das atividades de investigação e inovação. Será particularmente tida em conta a necessidade de acentuar as ações tendentes a reforçar e aumentar o lugar e o papel das mulheres, a todos os níveis, designadamente a tomada de decisões, nas áreas científica e da investigação.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, *workshops* e seminários de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico efetuadas por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu de Investigação, bem como as medidas de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, nomeadamente as medidas no âmbito dos programas-quadro precedentes.

Estas dotações destinam-se a cobrir igualmente as despesas administrativas, incluindo as despesas de pessoal, abrangidas ou não pelo Estatuto dos Funcionários, as despesas de informação e de publicações, de funcionamento administrativo e técnico, bem como determinadas outras despesas de infraestrutura interna relacionadas com a realização do objetivo da medida de que fazem parte integrante, incluindo ações e iniciativas necessárias à preparação e ao acompanhamento da estratégia de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (IDT) da União.

As receitas resultantes do acordo de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça serão imputadas ao número 6 0 1 1 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes de contribuições de organismos exteriores para as atividades da União serão imputadas ao número 6 0 3 3 do mapa das receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no âmbito dos números 08 02 50 01, 08 03 50 01 e 08 04 50 01.

As dotações administrativas do presente título serão previstas no artigo 08 01 05.

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
08 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO»					
08 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Investigação e inovação»	5,2	6 338 833	6 209 032	8 952 492,92	141,23
08 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão do domínio de intervenção «Investigação e inovação»					
08 01 02 01	Pessoal externo	5,2	314 688	351 898	199 037,06	63,25
08 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	563 133	522 133	531 032,—	94,30
	Artigo 08 01 02 – Subtotal		877 821	874 031	730 069,06	83,17
08 01 03	Despesas relativas ao equipamento de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Investigação e inovação»	5,2	424 961	401 373	770 340,96	181,27
08 01 05	Despesas de apoio dos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Investigação e inovação»					
08 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	96 674 662	94 197 536	100 003 132,05	103,44
08 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	25 943 429	25 823 043	28 820 452,25	111,09
08 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	47 432 428	46 062 594	41 569 883,05	87,64
08 01 05 11	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	10 268 772	10 008 550	9 249 439,16	90,07
08 01 05 12	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	952 000	689 286	765 366,75	80,40
08 01 05 13	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	3 391 764	3 272 850	3 272 314,25	96,48
	Artigo 08 01 05 – Subtotal		184 663 055	180 053 859	183 680 587,51	99,47
08 01 06	Agências de execução					
08 01 06 01	Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação — Contribuição do Horizonte 2020	1,1	49 390 184	46 681 000	46 222 977,—	93,59

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
08 01 06	(continuação)					
08 01 06 02	Agência de Execução para a Investigação — Contribuição do Horizonte 2020	1,1	69 429 652	64 590 426	64 155 328,—	92,40
08 01 06 03	Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do Horizonte 2020	1,1	29 388 149	26 327 644	25 972 903,—	88,38
08 01 06 04	Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Horizonte 2020	1,1	7 301 542	6 854 609	5 338 322,—	73,11
08 01 06 05	Agência de Execução para a Investigação — Contribuição para os programas não consagrados à investigação	5,2	1 965 000	1 065 000		
	Artigo 08 01 06 – Subtotal		157 474 527	145 518 679	141 689 530,—	89,98
	Capítulo 08 01 – Total		349 779 197	333 056 974	335 823 020,45	96,01

08 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Investigação e inovação»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
6 338 833	6 209 032	8 952 492,92

08 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão do domínio de intervenção «Investigação e inovação»

08 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
314 688	351 898	199 037,06

08 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
563 133	522 133	531 032,—

08 01 03 Despesas relativas ao equipamento de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Investigação e inovação»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
424 961	401 373	770 340,96

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» (continuação)

08 01 05 Despesas de apoio dos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Investigação e inovação»

08 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
96 674 662	94 197 536	100 003 132,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 —, e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 02.

08 01 05 02 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
25 943 429	25 823 043	28 820 452,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com o pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020 — sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas não nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» (continuação)

08 01 05 (continuação)

08 01 05 02 (continuação)

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 02.

08 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
47 432 428	46 062 594	41 569 883,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 — sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas incorridas pelo pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa ligadas à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente despesas com conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos, deslocações em serviço, ações de formação e despesas de representação.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» (continuação)

08 01 05 (continuação)

08 01 05 03 (continuação)

As receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 02.

08 01 05 11 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
10 268 772	10 008 550	9 249 439,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom — e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares, incluindo o pessoal colocado nas delegações da União.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 03.

08 01 05 12 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
952 000	689 286	765 366,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas do pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa Euratom — sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» (continuação)

08 01 05 (continuação)

08 01 05 12 (continuação)

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 03.

08 01 05 13 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 391 764	3 272 850	3 272 314,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom — sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares, incluindo outras despesas administrativas incorridas pelo pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa ligadas à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente despesas com conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos, deslocações em serviço, ações de formação e despesas de representação.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 08 03.

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» (continuação)

08 01 06 *Agências de execução*

08 01 06 01 Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação — Contribuição do Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
49 390 184	46 681 000	46 222 977,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação, incorridas em resultado do papel da agência na gestão do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) — e do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013).

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/972/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Ideias» de execução do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 243).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» (continuação)

08 01 06 (continuação)

08 01 06 01 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) — e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/779/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação e que revoga a Decisão 2008/37/CE (JO L 346 de 20.12.2013, p. 58).

Decisão C(2013) 9418 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação de fronteira, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União, com a redação que lhe foi dada pelas Decisões C(2014) 9450, de 12 de dezembro de 2014, C(2015) 8754, de 11 de dezembro de 2015 e C(2017) 4900, de 14 de julho de 2017.

08 01 06 02 Agência de Execução para a Investigação — Contribuição do Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
69 429 652	64 590 426	64 155 328,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução para a Investigação, incorridas em resultado do papel da agência na gestão do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) — e do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013).

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» (continuação)**08 01 06** (continuação)

08 01 06 02 (continuação)

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

Decisão 2006/973/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Pessoas» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 270).

Decisão 2006/974/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Capacidades» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 299).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) — e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» (continuação)

08 01 06 (continuação)

08 01 06 02 (continuação)

Atos de referência

Decisão 2008/46/CE da Comissão, de 14 de dezembro de 2007, que cria a Agência de Execução para a Investigação encarregada de gerir certos domínios dos programas de investigação comunitários específicos «Pessoas», «Capacidades» e «Cooperação», em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho (JO L 11 de 15.1.2008, p. 9).

Decisão de Execução 2013/778/UE da Comissão, de 13 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução para a Investigação e que revoga a Decisão 2008/46/CE (JO L 346 de 20.12.2013, p. 54).

Decisão C(2013) 9418 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução para a Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação e inovação, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União, com a redação que lhe foi dada pelas Decisões C(2014) 9450, de 12 de dezembro de 2014, C(2015) 8754, de 11 de dezembro de 2015 e C(2017) 4900, de 14 de julho de 2017.

08 01 06 03 Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
29 388 149	26 327 644	25 972 903,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas, incorridas em resultado do papel da agência na gestão do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) — e do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013).

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente secção.

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» (continuação)

08 01 06 (continuação)

08 01 06 03 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão n.º 1230/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que adota um programa plurianual de ações no domínio da energia: «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006) (JO L 176 de 15.7.2003, p. 29).

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Decisão 2004/20/CE da Comissão, de 23 de dezembro de 2003, que institui uma agência de execução, denominada «Agência de Execução de Energia Inteligente», para a gestão da ação comunitária no domínio da energia, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho (JO L 5 de 9.1.2004, p. 85).

Decisão 2007/372/CE da Comissão, de 31 de maio de 2007, relativa à alteração da Decisão 2004/20/CE no sentido de a Agência de Execução de Energia Inteligente passar a Agência de Execução para a Competitividade e a Inovação (JO L 140 de 1.6.2007, p. 52).

Decisão C(2007) 3198 da Comissão, de 9 de julho de 2007, que delega poderes à «Agência de Execução para a Competitividade e a Inovação» tendo em vista o desempenho das tarefas associadas à execução do programa «Energia Inteligente — Europa 2003-2006», do Programa «Marco Polo 2003-2006», do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação 2007-2013 e do Programa «Marco Polo 2007-2013», incluindo nomeadamente a execução das dotações inscritas no orçamento comunitário.

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» (continuação)

08 01 06 (continuação)

08 01 06 03 (continuação)

Decisão de Execução 2013/771/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a «Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas» e que revoga as Decisões 2004/20/CE e 2007/372/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 73).

Decisão C(2013) 9414 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da energia, ambiente, ação climática, competitividade e PME, investigação e inovação, TIC, política marítima e pescas, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

08 01 06 04 Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
7 301 542	6 854 609	5 338 322,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução para a Inovação e as Redes, incorridas em resultado do papel da agência na gestão do programa Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) — e do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013).

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no anexo «Pessoal» da presente.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» (continuação)

08 01 06 (continuação)

08 01 06 04 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/801/UE da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para a Inovação e as Redes e que revoga a Decisão 2007/60/CE com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2008/593/CE (JO L 352 de 24.12.2013, p. 65).

Decisão C(2013) 9235 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução para a Inovação e as Redes com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio dos transportes, energia e infraestruturas de telecomunicações e no domínio da investigação e inovação em matéria de transportes e energia, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

08 01 06 05 Agência de Execução para a Investigação — Contribuição para os programas não consagrados à investigação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 965 000	1 065 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução para a Investigação, incorridas em resultado da centralização da validação jurídica de terceiros e da preparação da avaliação da viabilidade e da sua delegação à Agência em resposta à obrigação do Espaço de Intercâmbio de Dados Informatizados Único, conforme referido no artigo 147.º, n.º 1, do Regulamento Financeiro. Para além do apoio aos programas de investigação, a Agência deve ser responsável pela prestação de serviços de apoio administrativo e logístico para a validação jurídica de terceiros e a preparação da avaliação da viabilidade para as atividades de concessão de subvenções e adjudicação de contratos públicos, incluindo o primeiro nível de operações da gestão indireta, para todos os programas não consagrados à investigação, incluindo para a execução das despesas administrativas e nos casos a que se refere o artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 08 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO» (continuação)**08 01 06** (continuação)

08 01 06 05 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Tarefas decorrentes da autonomia administrativa da Comissão, nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Tarefas decorrentes das disposições jurídicas relativas à administração pública em linha, nos termos do artigo 147.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/778/UE da Comissão, de 13 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução para a Investigação e que revoga a Decisão 2008/46/CE (JO L 346 de 20.12.2013, p. 54).

Decisão C(2013) 9418 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, relativa à delegação de poderes na Agência de Execução para a Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação e inovação, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União, com a redação que lhe foi dada pelas Decisões C(2014) 9450, de 12 de dezembro de 2014, C(2015) 8754, de 11 de dezembro de 2015 e C(2017) 4900, de 14 de julho de 2017.

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 02	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO								
08 02 01	Excelência científica								
08 02 01 01	Reforço da investigação de fronteira no Conselho Europeu de Investigação	1,1	1 969 672 172	1 624 989 887	1 842 122 604	1 356 020 405	1 813 843 402,40	1 036 481 769,76	63,78
08 02 01 02	Reforço da investigação no domínio das tecnolo- gias futuras e emergentes	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
08 02 01 03	Reforço das infraes- truturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas	1,1	235 362 607	187 233 718	224 169 555	123 645 916	205 862 933,—	209 092 403,—	111,67
	Artigo 08 02 01 — Subtotal		2 205 034 779	1 812 223 605	2 066 292 159	1 479 666 321	2 019 706 335,40	1 245 574 172,76	68,73
08 02 02	Liderança industrial								
08 02 02 01	Liderança no domínio das nanotecnologias, materiais avançados, tecnologia laser, biotec- nologia, fabrico e trans- formação avançados	1,1	535 119 776	498 152 158	524 204 453	552 233 871	526 943 551,—	414 960 321,60	83,30
08 02 02 02	Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação	1,1	435 388 299	324 237 047	399 485 523	379 207 648	533 620 781,—	491 315 405,05	151,53
08 02 02 03	Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)	1,1	46 085 771	30 811 397	46 681 093	24 901 508	42 208 659,71	4 797 219,70	15,57
	Artigo 08 02 02 — Subtotal		1 016 593 846	853 200 602	970 371 069	956 343 027	1 102 772 991,71	911 072 946,35	106,78
08 02 03	Desafios sociais								
08 02 03 01	Melhoria da saúde e do bem-estar ao longo da vida	1,1	673 524 898	458 962 266	582 802 183	439 393 124	475 239 065,82	405 332 710,91	88,32
08 02 03 02	Garantir um abastecimento suficiente de alimentos e de outros produtos de base biológica seguros, saudáveis e de alta qualidade	1,1	177 650 893	162 170 942	188 374 001	189 964 342	156 289 186,25	132 967 107,03	81,99
08 02 03 03	Concretização da transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo	1,1	337 583 939	292 185 559	336 486 398	323 232 721	304 653 770,37	241 768 259,05	82,74
08 02 03 04	Concretização de um sistema europeu de transportes que seja eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades	1,1	260 946 905	239 845 116	239 323 675	284 091 541	339 352 605,—	372 408 760,74	155,27

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 02 03	<i>(continuação)</i>								
08 02 03 05	Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resistente às alterações climáticas e de um aprovisionamento sustentável de matérias-primas	1,1	312 327 206	290 605 621	303 307 891	208 463 550	288 886 989,—	247 635 605,66	85,21
08 02 03 06	Promoção de sociedades europeias inclusivas, inovadoras e baseadas na reflexão	1,1	130 000 611	126 186 096	124 102 267	125 202 494	110 212 961,—	82 850 555,25	65,66
	<i>Artigo 08 02 03 – Subtotal</i>		1 892 034 452	1 569 955 600	1 774 396 415	1 570 347 772	1 674 634 577,44	1 482 962 998,64	94,46
08 02 04	<i>Difusão da excelência e alargamento da participação</i>	1,1	129 149 390	148 909 913	122 708 877	110 457 866	165 581 776,86	105 582 731,94	70,90
08 02 05	<i>Atividades horizontais do Horizonte 2020</i>	1,1	111 617 998	100 150 249	111 640 000	109 554 259	100 556 792,57	96 938 635,26	96,79
08 02 06	<i>Ciência com e para a sociedade</i>	1,1	68 387 298	63 859 544	65 082 398	53 314 382	59 883 936,—	46 117 873,25	72,22
08 02 07	<i>Empresas Comuns</i>								
08 02 07 31	Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI-2) — Despesas de apoio	1,1	5 384 615	5 384 615	5 033 678	5 033 678	1 300 000,—	1 300 000,—	24,14
08 02 07 32	Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI2)	1,1	256 117 000	131 530 049	259 290 000	103 165 053	178 038 671,—	8 782 634,—	6,68
08 02 07 33	Empresa Comum Bioindústrias (BBI) — Despesas de apoio	1,1	1 184 579	1 184 579	2 223 726	2 223 726	2 117 913,—	2 117 913,—	178,79
08 02 07 34	Empresa Comum Bioindústrias (BBI)	1,1	132 424 316	162 648 921	110 263 312	108 914 732	80 814 209,—	83 218 599,—	51,16
08 02 07 35	Empresa Comum Clean Sky 2 — Despesas de apoio	1,1	4 649 515	4 649 515	4 450 485	4 450 485	3 111 809,—	3 116 407,—	67,03
08 02 07 36	Empresa Comum Clean Sky 2	1,1	278 720 388	310 846 929	278 980 583	319 857 059	194 464 935,—	171 558 021,—	55,19
08 02 07 37	Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH 2) — Despesas de apoio	1,1	2 622 363	2 622 363	2 288 599	2 288 599	56 758,—	57 910,—	2,21

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 02 07	(continuação)								
08 02 07 38	Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH 2)	1,1	79 823 275	103 162 807	73 389 716	93 126 304	94 234 786,—	154 746 411,—	150,00
	Artigo 08 02 07 – Subtotal		760 926 051	722 029 778	735 920 099	639 059 636	554 139 081,—	424 897 895,—	58,85
08 02 08	Instrumento em favor das PME	1,1	641 589 527	512 502 033	481 209 870	432 882 120	439 720 460,—	376 302 373,46	73,42
08 02 50	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico								
08 02 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	236 838 620,28	56 890 374,45	
08 02 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	227 520,95	50 537 271,45	
	Artigo 08 02 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	237 066 141,23	107 427 645,90	
08 02 51	Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — Ações indiretas CE (2007 a 2013)	1,1	p.m.	377 104 525	p.m.	596 808 563	4 366 669,17	1 128 493 729,24	299,25
08 02 52	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações indiretas (anteriores a 2007)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
08 02 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
08 02 77 01	Projeto-piloto — Coordenação da investigação sobre o recurso à homeopatia e à fitoterapia na criação de gado	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	50 000,—	

COMISSÃO
TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 02 77	(continuação)								
08 02 77 03	Projeto-piloto — Investigação e desenvolvimento no domínio das doenças negligenciadas ligadas à pobreza para o acesso a uma cobertura universal dos cuidados de saúde após 2015	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	294 727,20	
08 02 77 05	Projeto-piloto — Imunização materna: colmatar as lacunas de conhecimento para promover a imunização materna em contextos de baixos rendimentos	1,1	p.m.	179 967	p.m.	400 000	0,—	0,—	0
08 02 77 06	Ação preparatória — Participação ativa dos jovens e dos idosos na codeterminação e na codecisão das políticas na Europa	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	400 000	0,—	0,—	
08 02 77 10	Projeto-piloto — Estudo referencial para definir um justo retorno dos investimentos públicos no domínio da saúde e contribuir para assegurar um retorno dos investimentos da União em investigação e desenvolvimento no domínio médico	1,1	350 000	175 000					
	Artigo 08 02 77 – Subtotal		350 000	354 967	p.m.	800 000	0,—	344 727,20	97,12
	Capítulo 08 02 – Total		6 825 683 341	6 160 290 816	6 327 620 887	5 949 233 946	6 358 428 761,38	5 925 715 729,—	96,19

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — que abrange o período de 2014 a 2020 e reúne todo o atual financiamento para a investigação e inovação da União, incluindo o Programa-Quadro de Investigação e as atividades ligadas à inovação do Programa-Quadro para a Competitividade e Inovação e do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT). O programa desempenhará um papel central na implementação da iniciativa emblemática da Estratégia Europa 2020, «União da Inovação», e de outras iniciativas emblemáticas, designadamente, a «Agenda Digital para a Europa», «Uma Europa Eficiente em termos de Recursos» e «Uma Política Industrial para a Era da Globalização», bem como no desenvolvimento e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação (EEI). O Horizonte 2020 contribuirá para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, desenvolvimento e inovação. Esta dotação será também utilizada para a conclusão dos programas de investigação anteriores (Sétimo Programa-Quadro e anteriores Programas-Quadro).

Esta dotação será utilizada de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

08 02 01 *Excelência científica**Observações*

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 visa reforçar e alargar a excelência da base científica da União e assegurar um fluxo estável de investigação de craveira mundial para garantir a competitividade da Europa a longo prazo. Apoiará as melhores ideias, desenvolverá os talentos da Europa, proporcionará aos investigadores acesso a infraestruturas de investigação prioritárias e permitirá à Europa ser um polo de atração para os melhores investigadores do mundo. As ações de investigação a financiar serão determinadas de acordo com as necessidades e oportunidades científicas, sem prioridades temáticas previamente determinadas. A agenda de investigação será definida em estreita ligação com a comunidade científica e a investigação será financiada com base na excelência.

08 02 01 01 Reforço da investigação de fronteira no Conselho Europeu de Investigação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 969 672 172	1 624 989 887	1 842 122 604	1 356 020 405	1 813 843 402,40	1 036 481 769,76

Observações

A atividade fundamental do Conselho Europeu de Investigação será disponibilizar um financiamento a longo prazo atrativo para apoiar investigadores de nível excelente e respetivas equipas de investigação na realização de investigação de vanguarda com elevados ganhos/riscos. Será dada especial prioridade à assistência a investigadores de nível excelente em início de carreira com vista a ajudá-los na transição para a independência mediante a prestação de apoio adequado na fase crítica em que estão a criar ou a consolidar a sua própria equipa ou programa de investigação. O Conselho Europeu de Investigação presta também apoio, conforme necessário, a novas formas emergentes de trabalhar no mundo científico com potencial para gerar descobertas e facilitar a exploração do potencial de inovação comercial e social da investigação que financia.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea a).

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 01 (continuação)

08 02 01 01 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Atos de referência

Decisão de Execução C(2013) 8632, de 10 de dezembro de 2013, que adota o programa de trabalho 2014-2015 no quadro do programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) em relação ao objetivo específico «Reforço da investigação de fronteira através das atividades do Conselho Europeu de Investigação».

Decisão C(2013) 9428 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da investigação de fronteira, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

Decisão C(2013) 8915 da Comissão, de 12 de dezembro de 2013, que estabelece o Conselho Europeu de Investigação (JO C 373 de 20.12.2013, p. 23).

08 02 01 02 Reforço da investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

As atividades no âmbito do objetivo específico «Tecnologias Futuras e Emergentes» (FET) apoiarão investigação fundamental no domínio da ciência e tecnologia com o objetivo de explorar novas tecnologias futuras, desafiando os atuais paradigmas e aventurando-se em domínios desconhecidos. Além disso, as atividades FET incidirão numa série de temas de investigação exploratória promissores com potencial para gerar uma massa crítica de projetos inter-relacionados que, em conjunto, formam uma exploração vasta e multifacetada de temas e criam uma base europeia de conhecimentos. Por último, as atividades FET apoiarão iniciativas de investigação ambiciosas, em larga escala e de base científica que visam descobertas científicas. Estas atividades beneficiarão com o alinhamento das agendas europeias e nacionais.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea b).

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 01 (continuação)

08 02 01 02 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 01 03 Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
235 362 607	187 233 718	224 169 555	123 645 916	205 862 933,—	209 092 403,—

Observações

A atividade no domínio das infraestruturas de investigação assegurará a implementação e funcionamento do ESFRI (Fórum Europeu de Estratégias para Infraestruturas de Investigação) e de outras infraestruturas de investigação de craveira mundial, incluindo o desenvolvimento de instalações de parceiros regionais, para 2020 e mais além. Além disso, será assegurada a integração e o acesso a infraestruturas de investigação nacionais e o desenvolvimento, implantação e funcionamento de infraestruturas eletrónicas. A atividade incentivará também as infraestruturas de investigação a atuar como primeiros aderentes a tecnologias, a fim de promover parcerias de investigação e desenvolvimento com a indústria, facilitar a utilização industrial das infraestruturas de investigação e estimular a criação de agregados de inovação.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea d).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 02 **Liderança industrial**

Observações

Esta prioridade do Horizonte 2020 visa tornar a União num espaço mais atraente para o investimento em investigação e inovação, promovendo atividades em que as empresas estabeleçam a agenda e acelerando o desenvolvimento de novas tecnologias que apoiem as futuras empresas e o crescimento económico. Proporcionará grandes investimentos em tecnologias industriais essenciais e maximizará o potencial de crescimento das empresas da União ao dotá-las dos níveis adequados de financiamento e ao contribuir para que as PME inovadoras se desenvolvam e transformem em empresas líderes a nível mundial.

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 02 (continuação)

08 02 02 01 Liderança no domínio das nanotecnologias, materiais avançados, tecnologia laser, biotecnologia, fabrico e transformação avançados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
535 119 776	498 152 158	524 204 453	552 233 871	526 943 551,—	414 960 321,60

Observações

A liderança em tecnologias facilitadoras e industriais proporcionará apoio específico a atividades de investigação, desenvolvimento e demonstração no domínio das nanotecnologias, materiais avançados, biotecnologias e fabrico e transformação avançados. A tónica será colocada nas interações e convergência no interior das diferentes tecnologias e entre elas. Além disso, a tónica será colocada em atividades de investigação e desenvolvimento, atividades de demonstração e projetos-piloto em larga escala, bancos de ensaio e laboratórios vivos, prototipagem e validação de produtos em linhas-piloto. As atividades serão concebidas de modo a dinamizar a competitividade industrial, incentivando a indústria e, em particular, as PME, a investir mais em investigação e inovação.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalíneas ii) a v).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 02 02 Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
435 388 299	324 237 047	399 485 523	379 207 648	533 620 781,—	491 315 405,05

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 02 (continuação)

08 02 02 02 (continuação)

Observações

O objetivo desta atividade é ajudar as empresas e outros tipos de organizações que se dedicam à investigação e inovação (I&I) a obter mais facilmente acesso, através de instrumentos financeiros, a empréstimos, garantias, contragarantias e financiamento híbrido, mezanino e de capitais próprios. Os mecanismos de capital próprio e dívida serão geridos em função da procura, embora sejam visadas as prioridades de determinados setores ou de outros programas da União se for disponibilizado financiamento complementar. A tónica é colocada na atração de investimentos privados para a I&I. O Banco Europeu de Investimento (BEI) e o Fundo Europeu de Investimento (FEI) desempenharão um papel importante, na qualidade de entidades responsáveis, na execução de cada um dos instrumentos financeiros em nome e em parceria com a Comissão. Parte desta dotação será utilizada para reforçar, sob a forma de capital realizado, a base de capital do FEI.

As receitas e reembolsos provenientes dos instrumentos financeiros, pagos à Comissão e imputados aos números 6 4 1 0 e 6 4 1 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea b).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 02 03 Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
46 085 771	30 811 397	46 681 093	24 901 508	42 208 659,71	4 797 219,70

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)**08 02 02** (continuação)

08 02 02 03 (continuação)

Observações

A fim de apoiar a participação de PME no Horizonte 2020, foi introduzido um instrumento orientado para o mercado, visando todos os tipos de PME inovadoras que se queiram desenvolver, crescer e internacionalizar. Além disso, será prestado apoio a PME com utilização intensiva de investigação em projetos de investigação transnacionais e a novas empresas criadas por mulheres. Serão igualmente apoiadas atividades que aumentem a capacidade de inovação das PME e melhorem as condições de base para a inovação.

De acordo com o Regulamento (UE) n.º 1291/2013, será prestado apoio à inovação nas PME através da execução de um instrumento em favor das PME sujeito a um sistema único de gestão e executado com base numa abordagem ascendente. Nos termos do anexo II deste Regulamento, dentro da meta de atribuição de um mínimo de 20 % dos orçamentos totais combinados do objetivo específico «Liderança em Tecnologias Facilitadoras e Industriais» e da prioridade «Desafios Societais» para as PME, um mínimo de 5 % dos orçamentos combinados será inicialmente atribuído ao instrumento destinado às PME. Um mínimo de 7 % dos orçamentos totais do objetivo específico «Liderança em Tecnologias Facilitadoras e Industriais» e da prioridade «Desafios Societais» serão destinados ao instrumento PME em média ao longo da duração do Horizonte 2020.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea c).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 03 **Desafios societais***Observações*

Esta prioridade do Programa-Quadro Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e aos desafios societais identificados na estratégia Europa 2020. As referidas atividades serão executadas segundo uma abordagem baseada em desafios que reúna recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangem a totalidade do ciclo, da investigação ao mercado, com uma nova tônica nas atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades devem apoiar diretamente as correspondentes competências em políticas setoriais a nível da União e adotar uma abordagem que tenha em conta as questões de género, visando simultaneamente uma participação equilibrada de homens e mulheres.

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 03 (continuação)

08 02 03 01 Melhoria da saúde e do bem-estar ao longo da vida

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
673 524 898	458 962 266	582 802 183	439 393 124	475 239 065,82	405 332 710,91

Observações

Os objetivos desta atividade são a saúde e o bem-estar ao longo da vida para todos, sistemas de saúde e de cuidados de saúde de elevada qualidade e economicamente sustentáveis, com cuidados de saúde mais personalizados para fins de uma maior eficácia, e oportunidades para novos empregos e crescimento no setor da saúde e das indústrias conexas. Com esse fim em vista, as atividades incidirão na promoção efetiva da saúde e na prevenção de doenças (por exemplo, compreensão dos fatores determinantes da saúde, desenvolvimento de melhores vacinas preventivas). Será prestada uma atenção particular às especificidades da saúde relacionadas com o género e a idade. Além disso, será colocada a tónica na gestão, tratamento e cura das doenças (nomeadamente através de uma maior personalização da medicina) e nas deficiências e funcionalidade reduzida (por exemplo, mediante a transferência de conhecimentos para a prática clínica e ações de inovação moduláveis, uma melhor utilização dos dados relativos à saúde e vida autónoma e assistida). Por outro lado, serão envidados esforços para melhorar a tomada de decisões em matéria de prevenção e tratamento, identificar e apoiar a divulgação das melhores práticas no setor dos cuidados de saúde e promover cuidados integrados e a adoção de inovações tecnológicas, organizacionais e sociais que habilitem sobretudo as pessoas mais idosas e as pessoas com deficiência a manterem-se ativas e independentes. Por último, as atividades basear-se-ão numa abordagem atenta às questões de género que reconheça, entre outros aspetos, a posição das mulheres no setor da prestação de cuidados de saúde tanto informal como formal.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea a).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 03 (continuação)

08 02 03 02 Garantir um abastecimento suficiente de alimentos e de outros produtos de base biológica seguros, saudáveis e de alta qualidade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
177 650 893	162 170 942	188 374 001	189 964 342	156 289 186,25	132 967 107,03

Observações

Esta atividade incidirá no desenvolvimento de sistemas agrícolas e silvícolas mais sustentáveis e produtivos, desenvolvendo ao mesmo tempo serviços, conceitos e políticas para a prosperidade da vida rural. Além disso, será colocada a tónica em alimentos saudáveis e seguros para todos, bem como em métodos competitivos de transformação dos alimentos que utilizem menos recursos e produzam menos subprodutos. Paralelamente, serão desenvolvidos esforços para explorar de forma sustentável os recursos vivos aquáticos (por exemplo, pesca sustentável e respeitadora do ambiente). Serão também promovidas bioindústrias europeias hipocarbónicas, eficientes na utilização dos recursos, sustentáveis e competitivas.

As receitas e reembolsos provenientes dos instrumentos financeiros, pagos à Comissão e imputados aos números 6 4 1 0 e 6 4 1 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea b).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 03 03 Concretização da transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
337 583 939	292 185 559	336 486 398	323 232 721	304 653 770,37	241 768 259,05

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 03 (continuação)

08 02 03 03 (continuação)

Observações

Os esforços de investigação para garantir uma energia segura, não poluente e eficiente incidirá na redução do consumo de energia da União e da pegada de carbono, com a garantia de um aprovisionamento de eletricidade hipocarbónica e a baixo custo. Estes esforços irão no sentido dos objetivos e prioridades da União da Energia e o Plano Estratégico para as Tecnologias Energéticas (Plano SET).

Pelo menos 85 % das dotações orçamentais serão afetadas aos domínios de intervenção relativos às energias renováveis e à eficiência energética, incluindo as redes inteligentes, o armazenamento de energia e as comunidades e cidades inteligentes.

As receitas e reembolsos provenientes dos instrumentos financeiros, pagos à Comissão e imputados aos números 6 4 1 0 e 6 4 1 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea c).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 03 04 Concretização de um sistema europeu de transportes que seja eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
260 946 905	239 845 116	239 323 675	284 091 541	339 352 605,—	372 408 760,74

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 03 (continuação)

08 02 03 04 (continuação)

Observações

No âmbito desta atividade, a tónica será colocada nos transportes eficientes em termos de recursos (por exemplo, acelerando o desenvolvimento e a implantação de uma nova geração de veículos elétricos e de outras aeronaves, veículos e navios com um nível de emissões baixo ou nulo), bem como numa melhor mobilidade, com menos congestionamentos e maior segurança intrínseca e extrínseca (por exemplo, promovendo o transporte e a logística porta a porta integrados). A tónica será também colocada no reforço da competitividade e do desempenho das indústrias transformadoras europeias do setor dos transportes e serviços conexos, por exemplo desenvolvendo a próxima geração de meios de transporte inovadores e preparando o terreno para a geração seguinte. Serão também apoiadas atividades destinadas a melhorar a compreensão das tendências e perspetivas socioeconómicas relacionadas com os transportes e a fornecer aos responsáveis políticos dados e análises baseados em dados concretos.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea d).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 4).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 03 05 Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resistente às alterações climáticas e de um aprovisionamento sustentável de matérias-primas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
312 327 206	290 605 621	303 307 891	208 463 550	288 886 989,—	247 635 605,66

Observações

O principal objetivo desta atividade é alcançar uma economia eficiente na utilização dos recursos e resistente às alterações climáticas e um aprovisionamento sustentável de matérias-primas para satisfazer as necessidades de uma população mundial em crescimento, dentro dos limites sustentáveis dos recursos naturais do planeta. Neste contexto, a tónica será colocada no combate e na adaptação às alterações climáticas, na gestão sustentável dos recursos naturais e ecossistemas e na viabilização da transição para uma economia ecológica pela via da ecoinovação. Serão também desenvolvidos sistemas globais abrangentes e sustentados de observação e informação no domínio do ambiente.

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 03 (continuação)

08 02 03 05 (continuação)

As receitas e reembolsos provenientes dos instrumentos financeiros, pagos à Comissão e imputados aos números 6 4 1 0 e 6 4 1 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea e).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 03 06 Promoção de sociedades europeias inclusivas, inovadoras e baseadas na reflexão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
130 000 611	126 186 096	124 102 267	125 202 494	110 212 961,—	82 850 555,25

Observações

O objetivo desta atividade consiste em contribuir para tornar as sociedades europeias mais inclusivas, inovadoras e baseadas na reflexão, através da promoção de um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. As ações apoiarão a adoção de políticas coordenadas através do desenvolvimento de dados, ferramentas, atividades prospetivas e projetos-piloto, a fim de aumentar a eficiência e o impacto económico transnacionais das políticas de investigação e inovação e de assegurar o bom funcionamento do Espaço Europeu da Investigação e da União da Inovação. As ações visarão igualmente colmatar o fosso em matéria de inovação, garantindo o empenhamento da sociedade na investigação e inovação, encorajando o equilíbrio entre homens e mulheres nas equipas de investigação, promovendo uma cooperação coerente e eficaz com os países terceiros e desenvolvendo uma compreensão da base intelectual da Europa: a sua história e as múltiplas influências europeias e não europeias, como inspiração para as nossas vidas de hoje.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea f).

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)**08 02 03** (continuação)

08 02 03 06 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 04 *Difusão da excelência e alargamento da participação*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
129 149 390	148 909 913	122 708 877	110 457 866	165 581 776,86	105 582 731,94

Observações

O objetivo destas atividades consiste em explorar plenamente a reserva de talento da Europa e garantir que os benefícios de uma economia baseada na inovação sejam maximizados e amplamente distribuídos por toda a União em conformidade com o princípio de excelência. Graças ao desenvolvimento de centros de excelência e à sua interligação, as atividades propostas contribuirão para o reforço do Espaço Europeu da Investigação.

As atividades incidirão em: agrupamento de instituições de investigação de excelência e de regiões com baixo desempenho de IDI, visando a criação de novos centros de excelência (ou a melhoria significativa dos existentes) nos Estados-Membros e nas regiões com fraco desempenho em IDI, geminação de instituições de investigação, criação de «Cátedras do Conselho Europeu de Investigação», um Mecanismo de Apoio a Políticas que visa melhorar a conceção, a execução e a avaliação das políticas nacionais/regionais em matéria de inovação, apoio ao acesso a redes internacionais para investigadores e inovadores de nível excelente que não têm uma participação suficiente nas redes de cooperação europeias e internacionais e reforço da capacidade administrativa e operacional das redes transnacionais dos Pontos de Contacto Nacionais, inclusive através da formação.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 4.

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 05 **Atividades horizontais do Horizonte 2020**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
111 617 998	100 150 249	111 640 000	109 554 259	100 556 792,57	96 938 635,26

Observações

Esta dotação abrange ações de caráter horizontal, que apoiam a execução do Horizonte 2020. Incluem, por exemplo, atividades destinadas a apoiar a comunicação e difusão, bem como a utilização dos resultados a fim de promover a inovação e a competitividade, e a apoiar peritos independentes que avaliam propostas de projetos. Podem também ser incluídas atividades transversais que envolvam várias prioridades do Horizonte 2020.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 06 **Ciência com e para a sociedade**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
68 387 298	63 859 544	65 082 398	53 314 382	59 883 936,—	46 117 873,25

Observações

O objetivo desta atividade consiste em criar uma cooperação eficaz entre a ciência e a sociedade, recrutar novos talentos para a ciência e associar a excelência científica à consciência e responsabilidade sociais. A tónica será colocada em atrair os jovens para o ensino e carreiras científicas, na igualdade de géneros, na melhor integração dos interesses e valores dos cidadãos na ciência e inovação e no desenvolvimento da governação para a prossecução de uma investigação e inovação responsáveis por todas as partes interessadas (investigadores, autoridades públicas, indústria e organizações da sociedade civil).

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 5.

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 06 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

08 02 07 **Empresas Comuns**

08 02 07 31 Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI-2) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 384 615	5 384 615	5 033 678	5 033 678	1 300 000,—	1 300 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas da Empresa Comum.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 557/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum «Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2» (JO L 169 de 7.6.2014, p. 54).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 07 32 Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI2)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
256 117 000	131 530 049	259 290 000	103 165 053	178 038 671,—	8 782 634,—

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 07 (continuação)

08 02 07 32 (continuação)

Observações

A Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI2), uma Empresa Comum (EC) entre a Comissão e a indústria biofarmacêutica, basear-se-á nos resultados da sua predecessora, a IMI. O objetivo da Iniciativa IMI2 é melhorar o processo de desenvolvimento de fármacos, apoiando uma cooperação mais eficiente no domínio da investigação e desenvolvimento entre universidades, pequenas e médias empresas e indústria biofarmacêutica, a fim de proporcionar aos doentes medicamentos melhores e mais seguros.

A Empresa Comum IMI-2 contribuirá para a execução do Horizonte 2020 e, em especial, do objetivo específico «Saúde, alterações demográficas e bem-estar» da prioridade «Desafios sociais».

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 557/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum «Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2» (JO L 169 de 7.6.2014, p. 54).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 07 33 Empresa Comum Bioindústrias (BBI) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 184 579	1 184 579	2 223 726	2 223 726	2 117 913,—	2 117 913,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas da Empresa Comum.

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 07 (continuação)

08 02 07 33 (continuação)

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 560/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que estabelece a Empresa Comum Bioindústrias (JO L 169 de 7.6.2014, p. 130).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 07 34 Empresa Comum Bioindústrias (BBI)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
132 424 316	162 648 921	110 263 312	108 914 732	80 814 209,—	83 218 599,—

Observações

Empresa Comum Bioindústrias (BBI) é uma Empresa Comum (EC) entre a Comissão e o setor das bioindústrias que visa contribuir para os objetivos da Iniciativa BBI de uma economia hipocarbónica mais sustentável e eficiente na utilização dos recursos e de um maior crescimento económico e criação de emprego, em especial nas zonas rurais, através do desenvolvimento de bioindústrias sustentáveis e competitivas na Europa, com base em biorrefinarias avançadas alimentadas por biomassa de fontes sustentáveis.

A Empresa Comum Bioindústrias contribuirá para a execução do Programa-Quadro Horizonte 2020 e, em especial, do objetivo específico «Segurança alimentar, agricultura e silvicultura sustentáveis, investigação marinha e marítima e nas águas interiores, e bioeconomia» da prioridade «Desafios sociais» e da componente «Tecnologias facilitadoras essenciais» do objetivo específico «Liderança em tecnologias facilitadoras e industriais».

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 07 (continuação)

08 02 07 34 (continuação)

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 560/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que estabelece a Empresa Comum Bioindústrias (JO L 169 de 7.6.2014, p. 130).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 07 35 Empresa Comum Clean Sky 2 — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 649 515	4 649 515	4 450 485	4 450 485	3 111 809,—	3 116 407,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas da Empresa Comum.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 07 (continuação)

08 02 07 35 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 558/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que estabelece a Empresa Comum Clean Sky 2 (JO L 169 de 7.6.2014, p. 77).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 07 36 Empresa Comum Clean Sky 2

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
278 720 388	310 846 929	278 980 583	319 857 059	194 464 935,—	171 558 021,—

Observações

A Empresa Comum Clean Sky 2, uma Empresa Comum (EC) entre a Comissão e a indústria aeronáutica europeia, basear-se-á nos resultados da sua predecessora Clean Sky. O objetivo da EC Clean Sky 2 é reduzir o impacto ambiental das tecnologias aeronáuticas europeias através de investigação avançada e de demonstração à escala real de tecnologias ecológicas para o transporte aéreo, contribuindo assim para a futura competitividade internacional do setor aeronáutico. A atividade técnica é desenvolvida em diferentes áreas técnicas e visa construir demonstradores à escala real em todos os segmentos de voo.

A EC Clean Sky 2 contribuirá para a execução do Horizonte 2020 e, em especial, para a realização do objetivo específico «Transportes inteligentes, ecológicos e integrados» da prioridade «Desafios sociais».

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 558/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que estabelece a Empresa Comum Clean Sky 2 (JO L 169 de 7.6.2014, p. 77).

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 07 (continuação)

08 02 07 36 (continuação)

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 07 37 Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH 2) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 622 363	2 622 363	2 288 599	2 288 599	56 758,—	57 910,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas da Empresa Comum.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 559/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum «Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2» (JO L 169 de 7.6.2014, p. 108).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 07 38 Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH 2)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
79 823 275	103 162 807	73 389 716	93 126 304	94 234 786,—	154 746 411,—

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 07 (continuação)

08 02 07 38 (continuação)

Observações

A Empresa Comum (EC) Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (FCH 2) é uma parceria público-privada entre a Comissão, o Agrupamento Industrial e o Agrupamento de Investigação. A EC PCH 2 visa eliminar uma série de obstáculos à comercialização das tecnologias de pilhas de combustível e hidrogénio, reduzindo o custo dos sistemas PCH, aumentando a sua eficiência e demonstrando a sua viabilidade, abrindo assim a via para a criação na União de um setor forte, sustentável e competitivo a nível mundial no domínio das pilhas de combustível e hidrogénio. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da EC PCH 2.

A EC PCH 2 continuará a contribuir para a execução do Horizonte 2020 e, em especial, para a realização dos objetivos específicos «Evolução para um sistema energético fiável, a custos suportáveis, aceitável para a opinião pública, sustentável e competitivo» e «Concretização de um sistema europeu de transportes eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades» da prioridade «Desafios Societais».

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) n.º 559/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum «Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2» (JO L 169 de 7.6.2014, p. 108).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 08 Instrumento em favor das PME

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
641 589 527	512 502 033	481 209 870	432 882 120	439 720 460,—	376 302 373,46

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 08 (continuação)

Observações

Este instrumento orientado para o mercado irá apoiar a participação de PME no Programa-Quadro Horizonte 2020, visando todos os tipos de PME inovadoras que se queiram desenvolver, crescer e internacionalizar. Será prestado apoio à inovação nas PME através da execução do instrumento em favor das PME sujeito a um sistema único de gestão e executado com base numa abordagem ascendente.

Dos orçamentos totais do objetivo específico «Liderança em Tecnologias Facilitadoras e Industriais» e da prioridade «Desafios Societais», 7 %, no mínimo, são afetados ao instrumento em favor das PME, em média ao longo da duração do Horizonte 2020.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea c).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104), nomeadamente o anexo II.

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

08 02 50 **Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico**

08 02 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	236 838 620,28	56 890 374,45

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 50 (continuação)

08 02 50 01 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período de 2014 a 2020.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas ao número 6 0 1 1 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

08 02 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	227 520,95	50 537 271,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período anterior a 2014.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas ao número 6 0 1 1 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 51 **Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — Ações indiretas CE (2007 a 2013)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	377 104 525	p.m.	596 808 563	4 366 669,17	1 128 493 729,24

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

Decisão 2006/972/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Ideias» de execução do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 243).

Decisão 2006/974/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Capacidades» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 299).

Regulamento (CE) n.º 71/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, que institui a Empresa Comum «Clean Sky» (JO L 30 de 4.2.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 73/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, relativo à constituição da empresa comum para a execução da iniciativa tecnológica conjunta sobre medicamentos inovadores (JO L 30 de 4.2.2008, p. 38).

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 51 (continuação)

Regulamento (CE) n.º 521/2008 do Conselho de 30 de maio de 2008 que cria a Empresa Comum «Pilhas de Combustível e Hidrogénio» (JO L 153 de 12.6.2008, p. 1).

Atos de referência

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de julho de 2007, sobre o Acordo TRIPS e o acesso aos medicamentos (JO C 175 E de 10.7.2008, p. 591).

08 02 52 **Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações indiretas (anteriores a 2007)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 desse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

A contribuição dos Estados membros da EFTA provém unicamente da sua participação nas ações não nucleares do programa-quadro.

Bases jurídicas

Decisão 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de setembro de 1987, relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) (JO L 302 de 24.10.1987, p. 1).

Decisão 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de abril de 1990, relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 117 de 8.5.1990, p. 28).

Decisão 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao Programa-Quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 69 de 20.3.1993, p. 43).

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 126 de 18.5.1994, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 52 (continuação)

Decisão n.º 2535/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro de 1997, que adapta pela segunda vez a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 347 de 18.12.1997, p. 1).

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia para ações de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu de investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

Decisão 2002/834/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Integração e reforço do Espaço Europeu de Investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 1).

Decisão 2002/835/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Estruturação do Espaço Europeu de Investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 44).

Decisão n.º 1209/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2003, relativa à participação da Comunidade num programa de investigação e desenvolvimento destinado a desenvolver novas intervenções clínicas para lutar contra o HIV/SIDA, a malária e a tuberculose através de uma parceria a longo prazo entre a Europa e os países em desenvolvimento, adotado por vários Estados-Membros (JO L 169 de 8.7.2003, p. 1).

08 02 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

08 02 77 01 Projeto-piloto — Coordenação da investigação sobre o recurso à homeopatia e à fitoterapia na criação de gado

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	50 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 77 (continuação)

08 02 77 03 Projeto-piloto — Investigação e desenvolvimento no domínio das doenças negligenciadas ligadas à pobreza para o acesso a uma cobertura universal dos cuidados de saúde após 2015

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	294 727,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

08 02 77 05 Projeto-piloto — Imunização materna: colmatar as lacunas de conhecimento para promover a imunização materna em contextos de baixos rendimentos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	179 967	p.m.	400 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 77 (continuação)

08 02 77 06 Ação preparatória — Participação ativa dos jovens e dos idosos na codeterminação e na codecisão das políticas na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	400 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

08 02 77 10 Projeto-piloto — Estudo referencial para definir um justo retorno dos investimentos públicos no domínio da saúde e contribuir para assegurar um retorno dos investimentos da União em investigação e desenvolvimento no domínio médico

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
350 000	175 000				

Observações

O investimento da Comissão em investigação e desenvolvimento no domínio biomédico é realizado através do seu Programa-Quadro de Investigação Horizonte 2020 no âmbito do Desafio Societal 1 sobre saúde, alterações demográficas e bem-estar, cujo principal objetivo é «a melhoria da saúde ao longo da vida e o bem-estar de todos». Todavia, a política de investigação e desenvolvimento da Comissão no domínio biomédico tem sido criticada pela sua incapacidade em garantir um justo retorno dos investimentos públicos. Assim, tanto o Conselho da União Europeia (conclusões, de 17 de junho de 2016, sobre o reforço do equilíbrio dos sistemas farmacêuticos, na União Europeia e nos seus Estados-Membros) como o Parlamento Europeu [Resolução, de 2 de março de 2017, sobre as opções da UE para melhorar o acesso aos medicamentos (Textos Aprovados, P8-TA(2017)0061)] salientaram a necessidade de garantir que os investimentos públicos em investigação e desenvolvimento gerem um retorno justo para assegurar que as inovações médicas apoiadas por investimentos públicos incidem sobre os interesses da saúde pública e as necessidades médicas não satisfeitas dos pacientes.

CAPÍTULO 08 02 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO (continuação)

08 02 77 (continuação)

08 02 77 10 (continuação)

A fim de assegurar que os investimentos públicos em investigação e desenvolvimento no domínio biomédico cumprem os objetivos acima referidos do Programa-Quadro Horizonte 2020 e de garantir um retorno justo dos investimentos, é fundamental criar um mecanismo de acompanhamento para medir o seu impacto socioeconómico, pese embora seja amplamente reconhecido que o prazo que decorre antes de os resultados serem realmente utilizados na prática clínica é muito longo (aproximadamente 17 anos), prazo que é ainda maior até que estes resultados tenham um impacto quantificável na saúde. É, pois, da maior importância determinar as implicações da noção de «justo retorno do investimento público» para os investimentos biomédicos da União, em especial para as parcerias público-privada financiados pela União, de acordo com indicadores diretamente observáveis/mensuráveis. Com marcos de referência e indicadores desta natureza para quantificar o «justo retorno», o impacto social dos projetos de investigação e desenvolvimento no domínio médico seria tido em conta na fase em que estes estão a ser explorados e em que estão a ser tomadas as decisões sobre a afetação dos recursos, o que, por sua vez, contribuiria para garantir o desejado impacto social dos projetos de investigação e desenvolvimento da União no domínio médico e garantir um retorno justo dos investimentos públicos.

Este projeto-piloto procura dar resposta às referidas preocupações da opinião pública europeia e das instituições da União, através do estabelecimento de um índice de referência de «rendimento justo». A décadas de distância do verdadeiro impacto na saúde, e tendo em conta o facto de, por ora, não existirem mecanismos de controlo adequados, é urgente criar um parâmetro de referência de «justo retorno» do investimento público da União. Nesse sentido, este parâmetro de referência estabelecerá quais as implicações do «justo retorno» público dos investimentos públicos da União no que se refere:

- ao estabelecimento das prioridades para a atribuição do financiamento da investigação e desenvolvimento,
- à conceção de projetos, incluindo as repercussões na saúde e outros impactos socioeconómicos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 03	PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS								
08 03 01	Despesas operacionais do Programa Euratom								
08 03 01 01	Euratom — Energia de fusão	1,1	159 582 878	156 511 817	161 949 185	156 248 000	152 980 664,26	131 926 404,74	84,29
08 03 01 02	Euratom — Cisão nuclear e proteção contra radiações	1,1	69 145 532	65 946 436	67 630 719	31 857 582	63 481 598,—	84 029 059,49	127,42
	<i>Artigo 08 03 01 – Subtotal</i>		228 728 410	222 458 253	229 579 904	188 105 582	216 462 262,26	215 955 464,23	97,08
08 03 50	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnol- ógico								
08 03 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnol- ógico (2014 a 2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	5 694 772,84	10 116 651,32	
08 03 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnol- ógico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	17 345,78	549 425,21	
	<i>Artigo 08 03 50 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	5 712 118,62	10 666 076,53	
08 03 51	Conclusão do anterior programa-quadro de inves- tigação Euratom (2007 a 2013)	1,1	p.m.	3 795 000	p.m.	2 086 894	27 958,50	6 366 478,35	167,76
08 03 52	Conclusão de programas- quadro de investigação Euratom anteriores (anteriores a 2007)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 08 03 – Total		228 728 410	226 253 253	229 579 904	190 192 476	222 202 339,38	232 988 019,11	102,98

Observações

O Programa de Investigação e Formação da Euratom (2014-2018) («Programa Euratom») complementa o Horizonte 2020 no domínio da investigação e formação em matéria nuclear. O seu objetivo geral é a execução de atividades de investigação e formação em matéria nuclear com destaque para o melhoramento constante da segurança nuclear e da proteção contra radiações, nomeadamente a fim de contribuir para a descarbonização a longo prazo do sistema energético de uma forma segura, eficiente e securizada. Com o apoio à investigação neste domínio, o Programa Euratom reforçará os resultados obtidos no âmbito das três prioridades do Programa-Quadro Horizonte 2020, a saber: excelência científica, liderança industrial e desafios societais.

As ações indiretas do Programa Euratom incidem em duas áreas: cisão nuclear, segurança intrínseca e proteção contra radiações, e programa de investigação e desenvolvimento no domínio da fusão.

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS (continuação)

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

08 03 01 Despesas operacionais do Programa Euratom*Observações*

O âmbito do Programa Euratom de ações indiretas inclui a segurança da cisão nuclear e a proteção contra as radiações, bem como a investigação e o desenvolvimento da fusão, que visam garantir o êxito do projeto ITER, permitindo que a Europa colha os seus benefícios. Reforçará os resultados obtidos no âmbito das três prioridades do Horizonte 2020: Excelência Científica, Liderança Industrial e Desafios Societais.

08 03 01 01 Euratom — Energia de fusão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
159 582 878	156 511 817	161 949 185	156 248 000	152 980 664,26	131 926 404,74

Observações

A atividade da Euratom no domínio da fusão; apoiará atividades conjuntas de investigação realizadas pelas partes interessadas no domínio da fusão, envolvidas na execução das tarefas decorrentes do roteiro para a fusão. Apoiará também atividades conjuntas para desenvolver e qualificar materiais para uma central elétrica de demonstração, bem como para abordar problemas de funcionamento dos reatores e desenvolver e demonstrar todas as tecnologias relevantes para a demonstração de uma central elétrica de fusão. A atividade incidirá também na implementação ou no apoio à gestão de conhecimentos e à transferência de tecnologias da investigação cofinanciada pelo presente programa para a indústria, explorando todos os aspetos inovadores da investigação. Além disso, apoiará a construção, a renovação, a utilização e a disponibilidade contínua de infraestruturas de investigação essenciais no âmbito do Programa Euratom.

Bases jurídicas

Regulamento (Euratom) n.º 1314/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) que complementa o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (JO L 347 de 20.12.2013, p. 948), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alíneas e) a h).

Regulamento (Euratom) 2018/1563 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2019-2020) que complementa o Programa-Quadro de Investigação e Inovação Horizonte 2020, e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 1314/2013 (JO L 262 de 19.10.2018, p. 1).

08 03 01 02 Euratom — Cisão nuclear e proteção contra radiações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
69 145 532	65 946 436	67 630 719	31 857 582	63 481 598,—	84 029 059,49

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS (continuação)

08 03 01 (continuação)

08 03 01 02 (continuação)

Observações

A atividade da Euratom no domínio da cisão nuclear apoiará ações conjuntas de investigação relativas ao funcionamento seguro de sistemas de reatores em utilização ou que podem ser utilizados no futuro na União. Contribuirá também para o desenvolvimento de soluções de gestão dos resíduos nucleares finais. Além disso, apoiará atividades de investigação conjuntas e/ou coordenadas, colocando a tónica nos riscos ligados à exposição industrial, médica ou ambiental a baixas doses. Além disso, a atividade de Cisão da Euratom promoverá ações conjuntas de formação e mobilidade entre centros de investigação e a indústria, e entre diferentes Estados-Membros e Estados associados, dando ao mesmo tempo apoio à manutenção de competências pluridisciplinares no domínio nuclear.

As receitas e reembolsos provenientes dos instrumentos financeiros, pagos à Comissão e imputados aos números 6 4 1 0 e 6 4 1 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (Euratom) n.º 1314/2013 do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) que complementa o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (JO L 347 de 20.12.2013, p. 948), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) a d).

Regulamento (Euratom) 2018/1563 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2019-2020) que complementa o Programa-Quadro de Investigação e Inovação Horizonte 2020, e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 1314/2013 (JO L 262 de 19.10.2018, p. 1).

08 03 50 ***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico***

08 03 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	5 694 772,84	10 116 651,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período de 2014 a 2020.

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS (continuação)**08 03 50** (continuação)

08 03 50 01 (continuação)

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas ao número 6 0 1 1 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

08 03 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	17 345,78	549 425,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período anterior a 2014.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas ao número 6 0 1 1 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

08 03 51 **Conclusão do anterior programa-quadro de investigação Euratom (2007 a 2013)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	3 795 000	p.m.	2 086 894	27 958,50	6 366 478,35

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS (continuação)

08 03 51 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

O programa abrange duas áreas temáticas:

Investigação sobre fusão, que inclui atividades que vão desde a investigação fundamental até ao desenvolvimento de tecnologias, construção de grandes projetos e atividades de formação e ensino. Oferece a perspectiva de um aprovisionamento quase ilimitado de energia não poluente, com o ITER a constituir o próximo passo crucial na via para esse objetivo último. A realização do projeto ITER está, portanto, no centro da atual estratégia da União. Deve ser acompanhado por um programa europeu de investigação e desenvolvimento forte e concreto no domínio da fusão a fim de preparar a exploração do ITER e de desenvolver as tecnologias e a base de conhecimentos necessários para o período de funcionamento do ITER e mais além.

A investigação no domínio da fissão nuclear tem como objetivo estabelecer uma base científica e técnica sólida a fim de acelerar os avanços práticos para uma gestão mais segura dos resíduos radioativos de vida longa, promover uma exploração da energia nuclear mais segura, competitiva e eficiente em termos de recursos e garantir um sistema sólido e socialmente aceitável de proteção do homem e do ambiente contra os efeitos das radiações.

Bases jurídicas

Decisão 2006/970/Euratom do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 60).

Regulamento (Euratom) n.º 1908/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/976/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico de execução do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 404).

Decisão 2012/93/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 25).

Regulamento (Euratom) n.º 139/2012 do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, que estabelece as regras para a participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações indiretas do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e para a difusão de resultados da investigação (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 1).

Decisão 2012/94/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao programa específico, a realizar através de ações indiretas, de execução do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 33).

CAPÍTULO 08 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES INDIRETAS (continuação)

08 03 52 *Conclusão de programas-quadro de investigação Euratom anteriores (anteriores a 2007)*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Decisão 94/268/Euratom do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa a um programa-quadro de ações comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998) (JO L 115 de 6.5.1994, p. 31).

Decisão 96/253/Euratom do Conselho, de 4 de março de 1996, que adapta a Decisão 94/268/Euratom relativa a um programa-quadro de ações comunitárias de investigação e ensino para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 72).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 69).

Decisão 1999/64/Euratom do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao Quinto Programa-Quadro de ações da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) em matéria de investigação e de ensino (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 34).

Decisão 2002/668/Euratom do Conselho, de 3 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de ações de investigação e ensino em matéria nuclear que visa também contribuir para a realização do espaço europeu de investigação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 34).

Decisão 2002/837/Euratom do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico (Euratom) de investigação e formação no domínio da energia nuclear (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 74).

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 05 — PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
08 05	PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO								
08 05 01	<i>Programa de investigação do aço</i>	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	33 566 941,60	35 516 593,48	
08 05 02	<i>Programa de investigação do carvão</i>	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	12 964 023,43	11 950 981,02	
08 05 77	<i>Projetos-piloto e ações preparatórias</i>								
08 05 77 01	Projeto-piloto — Investigação em matéria de redução das emissões de CO ₂ na produção de aço	1,1	1 275 000	637 500					
	Artigo 08 05 77 – Subtotal		1 275 000	637 500					
	Capítulo 08 05 – Total		1 275 000	637 500	p.m.	p.m.	46 530 965,03	47 467 574,50	7 445,89

Observações

O Fundo de Investigação do Carvão e do Aço financia todos os anos projetos inovadores para melhorar a segurança, a eficiência e a vantagem concorrencial das indústrias do carvão e do aço da União. Foi criado em 2002 para tirar partido dos êxitos alcançados pela Comunidade Europeia do Carvão e do Aço. A distribuição dos orçamentos entre o carvão (27,2 %) e o Aço (72,8 %) é definida na Decisão (2003/76/CE) do Conselho, de 1 de fevereiro de 2003, que fixa as disposições necessárias à execução do Protocolo, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, relativo às consequências financeiras do termo de vigência do Tratado CECA e ao Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (JO L 29 de 5.2.2003, p. 22).

08 05 01 *Programa de investigação do aço*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	33 566 941,60	35 516 593,48

Observações

A atividade do programa de investigação sobre o aço tem por objetivo melhorar os processos de produção do aço a fim de melhorar a qualidade dos produtos e de aumentar a produtividade. A redução das emissões, do consumo de energia e do impacto ambiental, bem como a melhor utilização das matérias-primas e a conservação dos recursos, fazem parte das melhorias pretendidas.

Bases jurídicas

Decisão 2008/376/CE do Conselho, de 29 de abril de 2008, relativa à aprovação do Programa de Investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço e às diretrizes técnicas plurianuais para esse programa (JO L 130 de 20.5.2008, p. 7).

CAPÍTULO 08 05 — PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO (continuação)

08 05 02 **Programa de investigação do carvão**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	12 964 023,43	11 950 981,02

Observações

A atividade do programa de investigação sobre o carvão tem por objetivo reduzir o custo total da produção mineira, melhorar a qualidade dos produtos e reduzir os custos da utilização do carvão. Os projetos de investigação devem igualmente ter por objetivo realizar progressos científicos e tecnológicos que permitam adquirir um melhor conhecimento do comportamento e obter um melhor controlo das jazidas tendo em conta parâmetros como: pressão das rochas, emissões gasosas, risco de explosão, ventilação e todos os outros fatores que afetem a atividade mineira. Os projetos de investigação com estes objetivos devem permitir obter resultados aplicáveis a curto ou a médio prazo a uma grande parte da produção da União.

Bases jurídicas

Decisão 2008/376/CE do Conselho, de 29 de abril de 2008, relativa à aprovação do Programa de Investigação do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço e às diretrizes técnicas plurianuais para esse programa (JO L 130 de 20.5.2008, p. 7).

08 05 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**08 05 77 01 Projeto-piloto — Investigação em matéria de redução das emissões de CO₂ na produção de aço

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 275 000	637 500				

Observações

Este projeto-piloto destina-se a prestar apoio financeiro à investigação da União sobre a tecnologia de produção de aço mais promissora e respeitadora do ambiente, passível de eliminar quase completamente as emissões de CO₂ através da substituição do carbono pelo hidrogénio e da captação, do armazenamento e do processamento de qualquer CO₂ restante produzido através de técnicas industriais normalizadas mais avançadas e com uma boa relação custo-eficácia, bem como da implantação de tecnologias bioindustriais de ponta, como a biocaptura e as biorrefinarias de CO₂ integradas. Esta abordagem holística visa atingir emissões de CO₂ nulas na produção de aço, mediante a maximização da complementaridade das versões avançadas destas tecnologias.

COMISSÃO

TÍTULO 08 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

CAPÍTULO 08 05 — PROGRAMA DE INVESTIGAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIGAÇÃO DO CARVÃO E DO AÇO (continuação)

08 05 77 (continuação)

08 05 77 01 (continuação)

O primeiro passo — identificar os obstáculos técnicos à melhoria das técnicas para evitar diretamente o carbono (através da produção de aço com hidrogénio e eletricidade) e à utilização de carbono inteligente (através da integração dos processos e da utilização da captura de carbono) — foi dado no âmbito do Fundo de Investigação do Carvão e do Aço (FICA), como um estudo de viabilidade que pode conduzir, em 2020, a uma iniciativa europeia mais vasta no domínio da inovação.

O projeto-piloto explorará as sinergias entre o FICA, o programa Horizonte 2020, o Fundo de Inovação da UE (Clima), a Empresa Comum «Pilhas de Combustível e Hidrogénio» (EC PCH) e a Empresa Comum Bioindústrias (EC BBI), bem como outros instrumentos de financiamento da União relevantes, a fim de promover a criação de uma instalação-piloto de produção de aço industrial com emissões de CO₂ nulas e a sua ligação potencial a uma biorrefinaria de CO₂ integrada.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

TÍTULO 09

REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

TÍTULO 09

REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
09 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS»	117 492 054	117 492 054	117 565 176	117 565 176	117 893 636,64	117 893 636,64
09 02	MERCADO ÚNICO DIGITAL	33 293 130	30 945 130	21 368 900	21 597 400	20 523 732,41	19 019 344,02
09 03	MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	174 347 723	150 849 000	169 331 512	140 981 000	122 888 903,76	65 869 696,57
09 04	HORIZONTE 2020	1 955 413 080	1 702 461 672	1 692 453 344	1 862 216 438	1 606 435 610,29	1 777 418 407,77
09 05	EUROPA CRIATIVA	149 331 000	131 838 797	131 855 000	116 702 664	137 167 883,16	132 746 568,06
	Título 09 – Total	2 429 876 987	2 133 586 653	2 132 573 932	2 259 062 678	2 004 909 766,26	2 112 947 653,06

TÍTULO 09

REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
09 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS»					
09 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»	5,2	44 491 425	43 580 372	44 320 281,05	99,62
09 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»					
09 01 02 01	Pessoal externo	5,2	2 171 689	2 579 382	3 423 737,39	157,65
09 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 809 857	1 808 857	2 129 623,—	117,67
	Artigo 09 01 02 – Subtotal		3 981 546	4 388 239	5 553 360,39	139,48
09 01 03	Despesas relativas a equipamentos e serviços das tecnologias da informação e das comunicações no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»	5,2	2 982 742	2 817 179	3 813 237,12	127,84
09 01 04	Despesas de apoio às ações e aos programas no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»					
09 01 04 01	Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Tecnologias da Informação e das Comunicações (TIC)	1,1	789 000	1 009 000	623 860,—	79,07
09 01 04 02	Despesas de apoio ao Programa Europa Criativa — Subprograma MEDIA	3	1 607 130	1 530 900	1 507 910,—	93,83
	Artigo 09 01 04 – Subtotal		2 396 130	2 539 900	2 131 770,—	88,97
09 01 05	Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»					
09 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	41 554 980	42 126 000	39 398 016,69	94,81
09 01 05 02	Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	10 903 105	10 989 486	10 542 745,73	96,69

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS» (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
09 01 05	(continuação)					
09 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	11 182 126	11 124 000	12 134 225,66	108,51
	Artigo 09 01 05 – Subtotal		63 640 211	64 239 486	62 074 988,08	97,54
	Capítulo 09 01 – Total		117 492 054	117 565 176	117 893 636,64	100,34

09 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
44 491 425	43 580 372	44 320 281,05

09 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»

09 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 171 689	2 579 382	3 423 737,39

09 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 809 857	1 808 857	2 129 623,—

09 01 03 Despesas relativas a equipamentos e serviços das tecnologias da informação e das comunicações no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 982 742	2 817 179	3 813 237,12

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS» (continuação)

09 01 04 Despesas de apoio às ações e aos programas no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»

09 01 04 01 Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Tecnologias da Informação e das Comunicações (TIC)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
789 000	1 009 000	623 860,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com ações diretamente ligadas à realização dos objetivos do Mecanismo Interligar a Europa, como estudos, reuniões de peritos, informação e publicações, *software* e bases de dados ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e/ou administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, seguimento, auditoria e supervisão do mecanismo ou das ações.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver artigos 09 03 01, 09 03 02 e 09 03 03.

09 01 04 02 Despesas de apoio ao Programa Europa Criativa — Subprograma MEDIA

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 607 130	1 530 900	1 507 910,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades de preparação, acompanhamento, avaliação e promoção necessárias para a gestão do Programa Europa Criativa e a realização dos seus objetivos; nomeadamente, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionados com os objetivos gerais deste número e despesas ligadas às redes informáticas de tratamento e intercâmbio da informação, juntamente com todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa incorridas pela Comissão para a gestão do programa.

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS» (continuação)**09 01 04** (continuação)

09 01 04 02 (continuação)

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 04.

09 01 05 ***Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Redes de comunicações, conteúdos e tecnologias»***

09 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
41 554 980	42 126 000	39 398 016,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 —, e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS» (continuação)**09 01 05** (continuação)

09 01 05 01 (continuação)

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 09 04.

09 01 05 02 Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
10 903 105	10 989 486	10 542 745,73

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 — no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 09 04.

09 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
11 182 126	11 124 000	12 134 225,66

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS» (continuação)**09 01 05** (continuação)

09 01 05 03 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes a toda a gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 — no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa ligadas à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente despesas com conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos, deslocações em serviço, ações de formação e despesas de representação.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 09 04.

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 02	MERCADO ÚNICO DIGITAL								
09 02 01	<i>Definição e execução da política da União no domínio das comunicações eletrónicas</i>	1,1	3 265 000	3 000 000	3 200 000	3 500 000	3 615 000,—	2 337 078,—	77,90
09 02 03	<i>Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)</i>	1,1	15 824 465	15 824 465	10 490 564	10 490 564	10 574 977,—	10 574 977,—	66,83
09 02 04	<i>Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete</i>	1,1	5 677 665	5 677 665	4 124 336	4 124 336	4 246 000,—	4 246 000,—	74,78
09 02 05	<i>Medidas respeitantes aos conteúdos digitais, ao áudio-visual e a outros setores da comunicação social</i>	3	1 126 000	930 500	1 104 000	1 070 000	1 087 755,41	556 331,97	59,79
09 02 77	<i>Projetos-piloto e ações preparatórias</i>								
09 02 77 04	Ação preparatória — Centro Europeu para a Liberdade de Imprensa e dos Meios de Comunicação	3	p.m.	300 000	p.m.	1 100 000	1 000 000,—	1 113 321,28	371,11
09 02 77 05	Ação preparatória — Implementação do Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social	3	p.m.	p.m.	p.m.	87 500	0,—	191 635,77	
09 02 77 06	Projeto-piloto — Conselhos de meios de comunicação social na era digital	3	350 000	525 000	500 000	250 000			
09 02 77 07	Projeto-piloto — Intercâmbio de «estrelas em ascensão» dos meios de comunicação social, a fim de acelerar a inovação e aumentar a cobertura transfronteiriça («Stars4media»)	1,1	2 100 000	1 650 000	1 200 000	600 000			
09 02 77 08	Ação preparatória — Supervisão do pluralismo dos meios de comunicação social na era digital	3	1 000 000	1 062 500	750 000	375 000			
09 02 77 09	Projeto-piloto — Mecanismo à escala europeia de resposta rápida a violações da liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social	3	1 400 000	700 000					
09 02 77 10	Ação preparatória — Fundo para o jornalismo de investigação transfronteiras	3	1 500 000	750 000					
09 02 77 11	Projeto-piloto — Plataforma de serviços digitais integrados para cidadãos e empresas	5,2	1 050 000	525 000					
	<i>Artigo 09 02 77 – Subtotal</i>		7 400 000	5 512 500	2 450 000	2 412 500	1 000 000,—	1 304 957,05	23,67
	Capítulo 09 02 – Total		33 293 130	30 945 130	21 368 900	21 597 400	20 523 732,41	19 019 344,02	61,46

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL (continuação)

09 02 01 Definição e execução da política da União no domínio das comunicações eletrónicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 265 000	3 000 000	3 200 000	3 500 000	3 615 000,—	2 337 078,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a um conjunto de ações que visam:

- coordenar um melhor enquadramento regulamentar em matéria de concorrência, investimento e crescimento que abranja todas as vertentes do domínio das comunicações eletrónicas: análise económica, avaliação de impacto, elaboração de políticas e cumprimento da regulamentação,
- executar e avaliar a política da União no domínio das redes e serviços de comunicações eletrónicas, com vista ao lançamento de iniciativas concebidas para dar resposta aos desafios neste setor, que apresenta uma evolução dinâmica (convergência das comunicações eletrónicas com o audiovisual e a entrega de conteúdos),
- facilitar a implementação do Mercado Único Digital em ações relacionadas com os objetivos para a banda larga, através de regulamentação, de políticas e de assistência financeira pública, incluindo a coordenação com a política de coesão nos domínios pertinentes para as redes e serviços de comunicações eletrónicas,
- desenvolver políticas e medidas de coordenação que garantam que os Estados-Membros aplicam os seus Planos Nacionais para a Banda Larga, com referência às infraestruturas fixas e móveis e à sua possível convergência, incluindo a coerência e a eficiência económica da(s) intervenção(ões) pública(s) a nível da União e dos Estados-Membros,
- desenvolver políticas e legislação centradas sobretudo nas questões relacionadas com o acesso e a autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas, nomeadamente a interoperabilidade, a interconexão, as obras de construção civil, a independência das autoridades reguladoras e novas medidas para reforçar o mercado único,
- promover o acompanhamento e a aplicação da legislação pertinente em todos os Estados-Membros,
- coordenar os processos por infração e contribuir para questões pertinentes em matéria de auxílios estatais,
- desenvolver políticas e legislação particularmente focadas nas questões relacionadas com a oferta retalhista e os consumidores, nomeadamente a neutralidade da rede, a mudança de operador, o *roaming*, os estímulos à procura e à utilização e o serviço universal,
- promover, acompanhar e rever a aplicação da política da União em matéria de itinerância (*roaming*), tal como estabelecida pelo Regulamento (UE) 2015/2120 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União (JO L 310 de 26.11.2015, p. 1),
- elaborar e adotar uma regulamentação coerente assente no mercado, a aplicar pelas autoridades reguladoras nacionais, e reagir às notificações dessas autoridades, nomeadamente no que respeita aos mercados relevantes, à concorrência e a uma intervenção regulamentar adequada, em especial no que se refere às redes de acesso da nova geração,
- desenvolver políticas a todos os níveis para assegurar que os Estados-Membros gerem todas as utilizações do espetro, incluindo os diversos domínios do mercado interno, nomeadamente as comunicações eletrónicas, 5G (incluindo a Internet de banda larga) e a inovação,

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL (continuação)**09 02 01** (continuação)

- promover e acompanhar a execução do quadro regulamentar dos serviços de comunicações, incluindo o mecanismo previsto pelo artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva-Quadro) (JO L 108 de 24.4.2002, p. 33),
- permitir que os países terceiros adotem uma política de abertura dos seus mercados equivalente à da União,
- promover e acompanhar a aplicação do programa da política do espectro radioelétrico — Decisão n.º 243/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece um programa plurianual da política do espectro radioelétrico (JO L 81 de 21.3.2012, p. 7),
- desenvolver políticas em matéria de direitos de autor a nível da União, incluindo a Diretiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 1996, relativa à proteção jurídica das bases de dados (JO L 77 de 27.3.1996, p. 20),
- desenvolver, implementar e acompanhar políticas no contexto do Mercado Único Digital no que diz respeito ao comércio eletrónico na União, em especial as relacionadas com a Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no Mercado Interno («Diretiva sobre o Comércio Eletrónico») (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1), incluindo a avaliação dos obstáculos jurídicos e económicos decorrentes do enquadramento do mercado interno em matéria de comércio eletrónico ou de medidas conexas,
- apoiar a aplicação e a adoção de políticas no contexto da administração pública em linha (em especial, o Plano de Ação para a administração pública em linha 2016-2020) e dos serviços eIDAS [Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73)], a fim de fazer avançar a qualidade e a inovação das administrações públicas e acelerar a utilização em grande escala pelos setores público e privado de identificação de confiança e dos serviços de confiança no mercado único digital,
- apoiar ações destinadas a salvaguardar a contínua estabilidade e segurança da Internet regida por um modelo multilateral genuíno que permita garantir a plena exploração das oportunidades económicas e sociais proporcionadas pelas comunicações eletrónicas,
- continuar a implementar as linhas de ação apresentadas na Comunicação da Comissão de 12 de fevereiro de 2014, intitulada «A política e a governação da Internet — O papel da Europa na configuração da governação da Internet no futuro» [COM(2014)0072 final], e nomeadamente,
- prestar apoio financeiro ao Fórum sobre a Governação da Internet, ao diálogo pan-europeu sobre a governação da Internet (EuroDIG) e ao secretariado do Comité Consultivo Governamental da Sociedade Internet para os Nomes e Números Atribuídos (ICANN),
- promover a importância das TIC no desenvolvimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pós-2015, nomeadamente através de medidas de reforço da capacidade e da confiança no domínio das comunicações eletrónicas dirigidas a países terceiros.

Essas ações têm por objetivos específicos:

- a formulação de uma política e uma estratégia da União no domínio dos serviços e redes de comunicações (incluindo a convergência entre as comunicações eletrónicas e os ambientes audiovisuais, os aspetos relacionados com a Internet, etc.),
- o desenvolvimento constante da política do espectro radioelétrico na União,

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL (continuação)

09 02 01 (continuação)

- o desenvolvimento de atividades no setor das comunicações móveis e por satélite, em particular no domínio das frequências, e estímulo à procura,
- uma análise da situação e da legislação adotada nestes domínios, assim como das decisões relativas a auxílios estatais,
- uma análise da situação financeira atual e das intensidades do investimento no setor,
- a coordenação dessas políticas e iniciativas nas instâncias internacionais (por exemplo, WRC, CEPT, etc.),
- o desenvolvimento de atividades e iniciativas relacionadas com o Mercado Único Digital, incluindo em matéria de itinerância(*roaming*),
- o desenvolvimento de atividades e iniciativas relacionadas com a política de coesão,
- o desenvolvimento e a manutenção constantes da base de dados relacionada com o programa da política do espectro radioelétrico e outras ações relacionadas com o acompanhamento e a execução do programa,
- a promoção e o maior desenvolvimento da visão da União relativa a um modelo multilateral de Governação da Internet.

Essas ações consistem, nomeadamente, na preparação de análises e relatórios de progresso, na consulta das partes interessadas e do público, na preparação de comunicações e propostas legislativas e no acompanhamento da aplicação da legislação, bem como na tradução de notificações e consultas nos termos do artigo 7.º da Diretiva 2002/21/CE.

Esta dotação destina-se também a cobrir, em particular, contratos de análise e relatórios de peritos, estudos específicos, relatórios de avaliação, atividades de coordenação, subvenções e o cofinanciamento de determinadas medidas.

Destina-se ainda a cobrir as despesas com reuniões de peritos, eventos de comunicação, quotizações de participação em organizações, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos da política ou das ações abrangidas pelo presente artigo e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 02 03

Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)*Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 824 465	15 824 465	10 490 564	10 490 564	10 574 977,—	10 574 977,—

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL (continuação)**09 02 03** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de pessoal e administrativos da Agência (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas unicamente ao programa de trabalho (título 3).

A Agência foi criada para aumentar a capacidade da União, dos Estados-Membros e, por conseguinte, da comunidade empresarial em matéria de prevenção, tratamento e resposta aos problemas de segurança das redes e da informação. Para atingir este objetivo, a Agência desenvolverá um elevado nível de especialização e incentivará uma ampla cooperação entre agentes dos setores público e privado.

O objetivo da Agência é prestar assistência e aconselhamento à Comissão e aos Estados-Membros em matéria de segurança das redes e da informação que seja da sua competência e prestar apoio à Comissão, caso tal lhe seja solicitado, nos trabalhos técnicos de preparação da atualização e elaboração de legislação da União referente à segurança das redes e da informação.

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Os montantes reembolsados nos termos do artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

Nos termos do artigo 70.º do Regulamento Financeiro e dos artigos do Regulamento Financeiro-Quadro aplicáveis a cada um dos organismos instituídos pela União, o papel do Parlamento Europeu e do Conselho foi reforçado.

O quadro do pessoal da Agência é incluído na parte intitulada «Quadro do pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União a favor de 2019 ascende a 15 910 000 EUR. É acrescentada uma quantia de 85 535 EUR, proveniente da recuperação do excedente, ao montante de 15 824 465 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 526/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo à Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e Informação (ENISA) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 460/2004 (JO L 165, de 18.6.2013, p. 41).

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à ENISA, a «Agência da União Europeia para a Cibersegurança», e à certificação da cibersegurança das tecnologias da informação e comunicação, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 526/2013 («Regulamento Cibersegurança») [COM(2017) 477 final].

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL (continuação)

09 02 04 **Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 677 665	5 677 665	4 124 336	4 124 336	4 246 000,—	4 246 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de pessoal e administrativos do ORECE (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas unicamente ao programa de trabalho (título 3).

O ORECE atua na qualidade de organismo consultivo de peritos especializado e independente, assistindo a Comissão e as autoridades reguladoras nacionais na aplicação do quadro regulamentar da União para as comunicações eletrónicas, de modo a promover uma abordagem regulamentar coerente em toda a União. O ORECE não é um organismo da União nem tem personalidade jurídica.

O Gabinete foi criado sob a forma de organismo da União com personalidade jurídica que fornece ao ORECE apoio profissional e administrativo na execução das tarefas que lhe são confiadas pelo Regulamento (CE) n.º 1211/2009.

O Gabinete deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

Os montantes reembolsados nos termos do artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

Nos termos do artigo 70.º do Regulamento Financeiro e dos artigos do Regulamento Financeiro-Quadro aplicáveis a cada um dos organismos instituídos pela União, o papel do Parlamento Europeu e do Conselho foi reforçado.

O quadro do pessoal do Gabinete é incluído na parte intitulada «Quadro do pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União a favor de 2019 ascende a 5 701 000 EUR. É acrescentada uma quantia de 23 335 EUR, proveniente da recuperação do excedente, ao montante de 5 677 665 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2018/1971 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que cria o Organismo dos Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) e a Agência de Apoio ao ORECE (Gabinete do ORECE), e que altera o Regulamento (UE) 2015/2120 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1211/2009 (JO L 321 de 17.12.2018, p. 1).

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL (continuação)

09 02 05 **Medidas respeitantes aos conteúdos digitais, ao audiovisual e a outros setores da comunicação social**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 126 000	930 500	1 104 000	1 070 000	1 087 755,41	556 331,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes ações:

- a aplicação da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1),
- o acompanhamento da evolução do setor da comunicação social, incluindo as questões do pluralismo e da liberdade dos meios de comunicação social e literacia mediática,
- a recolha e divulgação de informações económicas e jurídicas e de análises relativas ao setor audiovisual e aos setores convergentes da comunicação social e dos conteúdos.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo das ações abrangidas pelo presente artigo e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 02 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

09 02 77 04 Ação preparatória — Centro Europeu para a Liberdade de Imprensa e dos Meios de Comunicação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	p.m.	1 100 000	1 000 000,—	1 113 321,28

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL (continuação)

09 02 77 (continuação)

09 02 77 04 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 02 77 05 Ação preparatória — Implementação do Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	87 500	0,—	191 635,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 02 77 06 Projeto piloto — Conselhos de meios de comunicação social na era digital

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
350 000	525 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

No intuito de proteger a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social e promover o profissionalismo dos conteúdos jornalísticos, o projeto-piloto melhorará a compreensão das consequências e dos desafios da evolução digital através de um fórum de conselhos de imprensa e, paralelamente, apoiará a transição dos organismos de autorregulação dos meios de comunicação social para o ambiente em linha e promoverá a sua participação em debates com intermediários da Internet e partes interessadas no âmbito dos meios de comunicação social na Internet.

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL (continuação)

09 02 77 (continuação)

09 02 77 06 (continuação)

Atividades sugeridas:

- Realizar um estudo que permita examinar de forma exaustiva a situação e os modelos de autorregulação dos meios de comunicação social no ambiente digital, para clarificar a forma de alcançar, num ambiente mediático de convergência, os objetivos tradicionais da regulação dos meios de comunicação social (ou seja, um panorama mediático pluralista e diverso, no qual os meios de comunicação social sejam independentes de quaisquer influências políticas, comerciais ou de outro tipo, assim como responsáveis perante o público),
- Criar a primeira base de dados em linha sobre o atual funcionamento dos organismos de autorregulação dos meios de comunicação social e promover as atividades dos conselhos de imprensa na Europa,
- Desenvolver um grupo de trabalho pan-União sobre os desafios digitais, incumbido de aplicar as recomendações do estudo,
- Prestar assistência direta aos conselhos de imprensa recentemente criados na Europa,
- Integrar os conselhos de imprensa/meios de comunicação social num diálogo global sobre a ética dos meios de comunicação social na era digital (participação em conferências internacionais sobre a Internet, etc.),
- Organizar reuniões periódicas com intermediários da Internet com o objetivo de obter o reconhecimento em linha dos conteúdos mediáticos que já se encontrem sob a supervisão de um conselho de imprensa.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 02 77 07 Projeto-piloto — Intercâmbio de «estrelas em ascensão» dos meios de comunicação social, a fim de acelerar a inovação e aumentar a cobertura transfronteiriça («Stars4media»)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 100 000	1 650 000	1 200 000	600 000		

*Observações**Ajudar os profissionais dos meios de comunicação social promissores para apoiar a democracia*

A democracia requer notícias de qualidade e os meios de comunicação social, por sua vez, necessitam de inovar para sobreviver economicamente e combater a desinformação em linha e a cobertura noticiosa de baixa qualidade recentemente observadas. À medida que as plataformas assumem um papel dominante, aumenta o risco de entrarmos numa era da «pós-verdade», na qual prosperam as falsas informações e a desinformação em linha, a polarização política e o populismo. Este risco aumentará durante o período que antecede as eleições europeias de 2019.

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL (continuação)

09 02 77 (continuação)

09 02 77 07 (continuação)

Com efeito, excetuando a teledifusão e a radiodifusão, que beneficiam amplamente de financiamento público, o número de jornalistas e de órgãos noticiosos está a diminuir. A solução não reside em subsidiar modelos ameaçados. A inovação exige cooperação transfronteiras, mobilidade e carreiras mais rápidas para os novos profissionais promissores.

Partilha de conhecimentos e competências através de um programa de intercâmbio destinado aos profissionais dos meios de comunicação social

Os participantes dos pares selecionados passarão de um a três meses no local de trabalho dos seus homólogos, receberão formação inicial e terão períodos de balanço/seguimento, garantindo a cooperação durante quase um ano em cada «onda temática». As «ondas temáticas» serão concebidas em cooperação com associações pertinentes de meios de comunicação social, a fim de estabelecer uma ligação entre meios de comunicação que partilhem as mesmas ideias e visão sobre a qualidade. As «ondas temáticas» de intercâmbio serão organizadas por subsectores (empresas dos meios de comunicação social, centro-direita, centro-esquerda, liberais, verdes, estações de rádio não comerciais ou de base comunitária, etc.), por áreas de inovação (jornalismo de dados, vídeos curtos, ambiente móvel, etc.) ou por abordagens editoriais ou temas (investigação, eleições europeias, migração, desenvolvimento, etc.).

Os jovens profissionais — dos setores da comunicação, do marketing e das tecnologias da informação, isto é, não apenas jornalistas — beneficiam de uma ligação com meios de comunicação social com uma visão semelhante noutros países e trabalham nas sedes dos seus homólogos sobre ideias de projetos comuns. Dado que os profissionais dos meios de comunicação social alcançam a maior mobilidade, inovação e credibilidade quando têm entre 5 e 10 anos de experiência profissional, os principais destinatários serão os profissionais com idades, em média, entre os 25 e os 30 anos.

O projeto não se centrará apenas na mobilidade dos profissionais dos meios de comunicação social, no intercâmbio de conteúdos e no jornalismo de qualidade. Promoverá igualmente a inovação no domínio da comunicação social e modelos empresariais sustentáveis. Além disso, implicará um «intercâmbio recíproco» de jornalistas e outros profissionais da comunicação social, devendo todos os meios de comunicação participantes enviar e acolher candidatos. Tal garante a qualidade da formação e assegura o máximo «retorno do investimento» aos meios de comunicação social que partilham candidatos.

O projeto-piloto será organizado por «ondas temáticas». Foi proposto um mecanismo para garantir a independência dos meios de comunicação social, a eficácia do projeto e o seu impacto nos participantes. Será criado um comité diretor constituído pelas partes interessadas dos meios de comunicação social. Este comité contribuirá para assegurar o controlo de qualidade do projeto e permitirá que os parceiros aprendam com os resultados do primeiro ano antes de definirem as prioridades para o segundo ano. A fim de assegurar o alcance editorial e a inovação empresarial, este projeto-piloto centra-se nos profissionais da comunicação social, que deverão constituir a maioria dos membros do comité diretor do projeto.

Este projeto-piloto colmatará o fosso entre a formação inicial e os grandes projetos de I&D. Representará uma ação pioneira no âmbito dos programas no setor das competências previstos ao abrigo do QFP após 2020. Segundo um excerto da comunicação da Comissão sobre a forma de combater a desinformação, a Comissão irá propor, no âmbito do próximo QFP, o aumento do número de iniciativas destinadas a apoiar a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social, a comunicação social e o jornalismo de qualidade, incluindo as competências, a colaboração, a monitorização, as plataformas baseadas em dados, as novas tecnologias e a formação dos jornalistas.

Segundo ano — Aprender com a experiência

Com base no primeiro ano de execução, o projeto renovado deverá reforçar e alargar as atividades do projeto-piloto. Por conseguinte, é necessário financiamento adicional para assegurar a continuidade e a concretização dos principais objetivos do projeto.

No seu segundo ano, o projeto centrar-se-á, nomeadamente, no aumento do número de participantes e na criação de novas «ondas temáticas». Os esforços de divulgação serão reforçados a fim de aumentar a atratividade do projeto junto dos meios de comunicação social e dos profissionais participantes.

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL (continuação)

09 02 77 (continuação)

09 02 77 07 (continuação)

O projeto terá em conta os recentes desenvolvimentos políticos da União, nomeadamente as iniciativas para combater as falsas informações e a desinformação, bem como uma possível estratégia europeia para o setor da comunicação social para 2019-2024, medidas que conduzirão a meios de comunicação social mais sustentáveis. O presente projeto-piloto também dá resposta às mais recentes necessidades políticas, que se tornam mais prementes devido à atenção dedicada à desinformação em linha:

1. É visado o reforço da orientação setorial dos programas de qualificação profissional, previsto para o QFP após 2020, que irá complementar os programas de educação inicial como o Erasmus + e o Erasmus Pro, sem afetar os respetivos orçamentos.
2. Até ao momento, o Mercado Único Digital foi apenas horizontal: uma futura revisão poderá dar origem a iniciativas «verticais» no setor da comunicação social.
3. O setor dos meios de comunicação social é abordado pela União principalmente como um canal de comunicação ou como uma área para tratar questões relacionadas com a liberdade de imprensa, e não como um setor económico em crise. Este projeto-piloto irá testar um conceito adequado a uma indústria estratégica em crise, apresentando riscos reduzidos e impacto elevado. Tal é consentâneo com o projeto de comunicação da Comissão sobre a forma de combater a desinformação, segundo a qual, «É necessário agir para continuar a apoiar a qualidade dos meios de comunicação social europeus no ambiente digital, reforçar o importante papel social e democrático do jornalismo de qualidade e incentivar a comunicação social de qualidade a explorar formas inovadoras de jornalismo.».
4. Por último, o projeto tem em conta os resultados do estudo de viabilidade da Comissão Europeia intitulado «Erasmus para Jornalistas», de 2011.

Os profissionais dos meios de comunicação social apelam à prossecução do projeto-piloto

O projeto é amplamente solicitado pelos meios de comunicação social. Com efeito, a proposta baseia-se em entrevistas com 30 editores e editoras na série #Media4EU, bem como nos resultados do primeiro ano do projeto-piloto. Tudo isto se traduz num forte apoio nos meios de comunicação social e nos círculos políticos (estão disponíveis as conclusões do projeto e a lista de apoiantes). A presente proposta já é apoiada por 50 órgãos de comunicação social, peritos e associações, bem como por alguns deputados ao Parlamento Europeu de diferentes grupos políticos. A fim de assegurar a inovação, há que respeitar os princípios de independência e eficácia.

Com base nestas entrevistas, foram tidos em conta vários elementos: tentativas anteriores baseadas essencialmente no intercâmbio de conteúdos, na formação de jornalistas e na avaliação comparativa externa. Este projeto centra-se na inovação sustentável dos meios de comunicação social, e não apenas na cobertura de temas europeus. Com efeito, já existem várias formas de apoio à cobertura mediática a nível europeu, mas habitualmente não são sustentáveis uma vez retirado o apoio da União.

Elevado retorno do investimento

O projeto terá uma excelente relação custo-eficácia e um elevado impacto. A promoção do projeto e a pré-seleção dos candidatos terão em conta não só os perfis individuais, mas também as ideias que o projeto pretende explorar, assegurando um bom retorno do investimento aos empregadores em termos de tempo e salários.

Em função do orçamento disponível, várias centenas de «estrelas em ascensão» e órgãos de comunicação social podem estar ligados. O projeto não cobrirá as despesas com os salários dos participantes, mas apenas os custos de mobilidade e de formação (para além da promoção, seleção e administração). Por conseguinte, o custo por participante será rigorosamente controlado, assegurando a obtenção de resultados reais e um bom efeito multiplicador. Com base na experiência dos iniciadores, registar-se-ão muito mais candidaturas do que o número de lugares disponíveis. Por conseguinte, a seleção será rigorosa e dará um novo impulso à carreira dos participantes, a par de uma boa «marca».

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL (continuação)

09 02 77 (continuação)

09 02 77 07 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 02 77 08 Ação preparatória — Supervisão do pluralismo dos meios de comunicação social na era digital

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	1 062 500	750 000	375 000		

Observações

Esta dotação destina-se a prorrogar a ação preparatória por um segundo ano, para além de cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

As novas tecnologias alteram de forma radical e constante as dinâmicas de formação da opinião pública e do panorama mediático. Embora permitam divulgar facilmente informações de interesse geral a um público mais amplo, favorecendo assim o pluralismo, a forma como a informação é gerada, procurada e divulgada em linha pode acentuar a polarização, expondo as pessoas a notícias, fontes e ideias que correspondem às preferências que expressam. Tal pode comprometer consideravelmente a possibilidade de conhecer e debater pontos de vista opostos, constituindo, assim, um risco para o pluralismo mediático e para a própria democracia. À medida que aumenta o impacto da informação em linha, os cidadãos formam cada vez mais as suas opiniões a partir da informação divulgada em linha; esta situação representa uma grave ameaça para um pluralismo eficaz sempre que se trate de informação falsa ou de desinformação. Embora algumas respostas políticas à proliferação da desinformação consistam em solicitar aos intermediários em linha e às plataformas de redes sociais que adotem medidas de autorregulação para limitar a circulação de informações falsas, é óbvio que o facto de encarregar essas empresas privadas de filtrar as informações em linha pode conduzir também à limitação da liberdade de expressão.

Esta ação preparatória apoiará a elaboração de um estudo sobre uma série de indicadores que permitam avaliar os riscos a que se expõe o pluralismo dos meios de comunicação social no ambiente em linha. A União já investiu recursos na conceção de um Observatório do Pluralismo dos Meios de Comunicação Social capaz de avaliar os riscos para o pluralismo e a liberdade dos meios de comunicação social. Este instrumento abrangente demonstrou ser eficaz e útil para avaliar os riscos para o pluralismo dos meios de comunicação social à escala nacional. É fundamental que a metodologia deste instrumento possa ser reutilizada num novo sistema de controlo que tenha plenamente em conta a dimensão em linha do pluralismo. A ação preparatória permitirá identificar os riscos a que está exposto o pluralismo da informação em linha, criar um instrumento para avaliar esses riscos e testá-lo nos 28 Estados-Membros da União.

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL (continuação)

09 02 77 (continuação)

09 02 77 08 (continuação)

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 02 77 09 Projeto-piloto — Mecanismo à escala europeia de resposta rápida a violações da liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 400 000	700 000				

Observações

A deterioração da liberdade de imprensa e dos meios de comunicação nos Estados-Membros da União e nos países candidatos revela uma tendência preocupante e este mecanismo à escala europeia de resposta rápida a violações da liberdade dos meios de comunicação social proporcionará uma proteção concreta aos jornalistas, alargando-se à verificação de factos, no patrocínio, à monitorização, à informação do público europeu e à sensibilização.

Ao abrigo da Carta dos Direitos Fundamentais, todas as pessoas têm direito à liberdade de expressão. Desenvolvimentos recentes demonstram que este valor deve ser fortemente defendido para proteger a democracia, reforçar o discurso público e garantir um ambiente propício aos jornalistas independentes e de investigação. Por conseguinte, é fundamental criar um mecanismo à escala europeia de resposta a violações da liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social.

Este projeto-piloto permitirá a criação de um mecanismo à escala europeia de resposta rápida a fim de conferir visibilidade às violações e prestar ajuda prática aos jornalistas sob ameaça, em colaboração com as partes interessadas a nível europeu, regional e local no domínio da liberdade dos meios de comunicação social. A ajuda prática deve incluir instrumentos de proteção dos jornalistas sob ameaça, prestando aconselhamento e apoio jurídico diretos, bem como proporcionando abrigo e assistência, para que possam continuar a exercer a sua profissão. Serão enviados representantes aos países afetados e a luta contra a impunidade será apoiada pelo patrocínio. A monitorização da situação fornecerá informações fiáveis e completas ao público e às autoridades europeias. Esta medida promove a sensibilização e permite a emissão de alertas precoces. Os instrumentos serão adaptados em função das necessidades individuais, caso a caso. O conjunto único de ferramentas que faz parte do mecanismo de resposta rápida evitará novas violações e melhorará a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social, proporcionando simultaneamente aos jornalistas ameaçados aconselhamento, apoio jurídico e/ou abrigo.

O projeto-piloto funcionará igualmente como um sistema de alerta precoce para o Parlamento Europeu.

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL (continuação)

09 02 77 (continuação)

09 02 77 09 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 02 77 10 Ação preparatória — Fundo para o jornalismo de investigação transfronteiras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	750 000				

Observações

Esta ação preparatória terá por base o projeto #IJ4EU de bolsas de investigação europeias destinadas à promoção do jornalismo de investigação. A manutenção do jornalismo de qualidade e, em especial, do jornalismo de investigação, que é um género de jornalismo com utilização intensiva de recursos, tornou-se mais difícil no panorama mediático em transformação. A ação preparatória reforçará a esfera pública europeia e ajudará a criar um discurso público europeu. Neste contexto, a Comissão lançará um convite à apresentação de propostas com vista a um organismo independente que será encarregado de executar rondas consecutivas de subvenções em apoio de investigações jornalísticas que associem jornalistas de, pelo menos, dois Estados-Membros, a fim de garantir a máxima independência e a liberdade dos jornalistas. Os resultados serão publicados, pelo menos, nos Estados-Membros envolvidos.

Os assassinios de Daphne Caruana e Ján Kuciak demonstram que o trabalho dos jornalistas de investigação se está a tornar cada vez mais difícil e, no atual contexto político e no panorama mediático em transformação, é essencial não só o apoio político e jurídico, mas também o apoio financeiro continuado da União.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 09 02 — MERCADO ÚNICO DIGITAL (continuação)

09 02 77 (continuação)

09 02 77 11 Projeto-piloto — Plataforma de serviços digitais integrados para cidadãos e empresas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 050 000	525 000				

Observações

Embora os serviços digitais tenham vindo a ser cada vez mais desenvolvidos e implantados pelas administrações públicas, o acesso aos mesmos e a sua utilização ainda são desiguais, tanto entre os países europeus como no seu interior. Uma das razões para tal é o âmbito limitado de plataformas de balcão único que sejam suficientemente conviviais para os cidadãos e as empresas.

As tecnologias de livro-razão distribuído (DLT) podem dar resposta a este desafio, apoiando a integração de diferentes serviços, desde a gestão do intercâmbio de documentos e da identidade até ao tratamento dos fluxos de informação e à garantia da manutenção de repositórios e registos.

As DLT podem fazê-lo sem que seja necessária uma função de validação central e em modo seguro, o que reduz o tempo de processamento, promove a automatização dos processos e reduz a margem de erro e de fraude. Além disso, as informações podem ser processadas com segurança, em conformidade com os princípios enunciados no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1) e com base em processos de cálculo com «privacidade desde a conceção».

Embora as DLT sejam cada vez mais adotadas em diferentes domínios, a sua adoção pela administração pública está atrasada devido à relativa imaturidade das soluções tecnológicas e à falta de experimentação que aborde especificamente a necessidade de oferecer aos cidadãos plataformas de serviços.

Este projeto orientará a criação duma plataforma digital da administração pública de pequena escala baseada nas DLT destinada a prestar serviços públicos integrados aos utilizadores, com base em elementos-chave como a identidade digital, os serviços notariais e a gestão segura do intercâmbio de documentos. A plataforma basear-se-á na reutilização de componentes de fonte aberta, com o apoio de mecanismos de colaboração com a comunidade da cadeia de blocos. O projeto-piloto avaliará a viabilidade técnica duma plataforma de serviços deste tipo e a sua funcionalidade e desempenho. Avaliará também o seu potencial de reutilização em diferentes administrações públicas na Europa, com vista a criar a base para uma infraestrutura da administração pública europeia baseada na cadeia de blocos.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 03	MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES								
09 03 01	<i>Preparar projetos no domínio da banda larga para financiamento público e/ou privado</i>	1,1	333 000	333 000	333 000	314 000	333 000,—	836 178,67	251,10
09 03 02	<i>Criar um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de telecomunicações — MIE Banda larga</i>	1,1	p.m.	14 000 000	p.m.	18 000 000	0,—	0,—	0
09 03 03	<i>Promover a interoperabilidade e a implantação, exploração e modernização sustentáveis das infraestruturas transeuropeias de serviços digitais, assim como a coordenação a nível europeu</i>	1,1	111 448 409	108 276 000	119 345 512	81 826 000	106 224 843,78	64 707 297,15	59,76
09 03 04	<i>WiFi4EU — Apoio à implementação local e gratuita de Internet sem fios (WiFi)</i>	1,1	23 477 093	28 240 000	49 653 000	40 841 000	16 331 059,98	125 710,—	0,45
09 03 05	<i>Empresa Comum Europeia para a Computação de Alto Desempenho (EuroHPC)</i>								
09 03 05 31	Empresa Comum Europeia para a Computação de Alto Desempenho (EuroHPC)	1,1	39 089 221	p.m.					
	<i>Artigo 09 03 05 – Subtotal</i>		39 089 221	p.m.					
09 03 51	<i>Conclusão dos programas anteriores</i>								
09 03 51 01	Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura» (2009 a 2013)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	200 510,75	
09 03 51 02	Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura plus» — Promover a utilização mais segura da Internet e das novas tecnologias em linha	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	<i>Artigo 09 03 51 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	200 510,75	
	Capítulo 09 03 – Total		174 347 723	150 849 000	169 331 512	140 981 000	122 888 903,76	65 869 696,57	43,67

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES (continuação)

09 03 01 Preparar projetos no domínio da banda larga para financiamento público e/ou privado

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
333 000	333 000	333 000	314 000	333 000,—	836 178,67

Observações

As ações ao abrigo da presente rubrica devem contribuir para os objetivos do Mecanismo Interligar a Europa (MIE), que figuram no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 283/2014.

As ações ao abrigo da presente rubrica devem contribuir para objetivos em matéria de banda larga do Mecanismo Interligar a Europa através de estudos e ações de apoio a programas, especialmente assistência técnica, como previsto no artigo 2.º, pontos 6) e 7), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013.

As ações ao abrigo da presente rubrica devem, em regra, ser realizadas através de subvenções ou da adjudicação de contratos públicos, quer em gestão direta, na aceção do artigo 62.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro, quer em gestão indireta, na aceção do artigo 62.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 2, alínea a).

Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações e que revoga a Decisão n.º 1336/97/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 14), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 9, e o ponto 3 do anexo.

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 03 02 Criar um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de telecomunicações — MIE Banda larga

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	14 000 000	p.m.	18 000 000	0,—	0,—

Observações

As ações ao abrigo da presente rubrica devem contribuir para os objetivos do Mecanismo Interligar a Europa (MIE), que figuram no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 283/2014.

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES (continuação)

09 03 02 (continuação)

As ações ao abrigo da presente rubrica devem apoiar projetos de interesse comum no domínio das redes de banda larga.

As ações ao abrigo da presente rubrica devem contribuir para a realização desses objetivos através de instrumentos financeiros, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1316/2013.

As despesas abrangem a assistência financeira às redes de banda larga, conforme definidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 283/2014.

Os reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 209.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos, efetuados à Comissão e inscritos no número 6 4 1 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4.

Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações e que revoga a Decisão n.º 1336/97/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 14), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 7, e o ponto 2 do anexo.

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 03 03

Promover a interoperabilidade e a implantação, exploração e modernização sustentáveis das infraestruturas transeuropeias de serviços digitais, assim como a coordenação a nível europeu

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
111 448 409	108 276 000	119 345 512	81 826 000	106 224 843,78	64 707 297,15

Observações

As ações ao abrigo da presente rubrica devem contribuir para os objetivos definidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 283/2014.

Devem apoiar projetos de interesse comum no domínio das infraestruturas de serviços digitais.

As ações ao abrigo da presente rubrica devem, em regra, contribuir para a realização desses objetivos através dos instrumentos de subvenções e de contratos públicos:

— as plataformas de serviços de base serão, em regra, financiadas através de contratos públicos,

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES (continuação)

09 03 03 (continuação)

— os serviços genéricos serão, em regra, financiados através de subvenções.

As despesas abrangem a totalidade do ciclo das infraestruturas de serviços digitais, incluindo os estudos de viabilidade, a execução, o contínuo funcionamento e modernização, a coordenação, a avaliação e a assistência técnica, tal como definidas no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 283/2014. A atenção não deve concentrar-se exclusivamente na criação de infraestruturas de serviços digitais e de serviços conexos, mas também na governação relacionada com a exploração de tais plataformas e serviços.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 4.

Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações e que revoga a Decisão n.º 1336/97/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 14), nomeadamente o artigo 6.º, n.ºs 1 a 6 e n.º 9, e os pontos 1 e 3 do anexo.

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 03 04 **WiFi4EU — Apoio à implementação local e gratuita de Internet sem fios (WiFi)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 477 093	28 240 000	49 653 000	40 841 000	16 331 059,98	125 710,—

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar as entidades com uma missão pública de disponibilizar pontos de conectividade local sem fios gratuita nos centros de vida social local, tais como administrações públicas, bibliotecas, centros de saúde e espaços públicos exteriores. Essa conectividade local sem fio gratuito deverá ser fornecido a título não comercial ou ser complementar à prestação de outros serviços públicos.

As despesas abrangem igualmente as ações de apoio, conforme definidas no artigo 2.º, ponto 7), do Regulamento (UE) n.º 1316/2013.

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES (continuação)

09 03 04 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 4.

Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações e que revoga a Decisão n.º 1336/97/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 14), nomeadamente o artigo 6.º, n.ºs 1 a 6 e n.º 9, e os pontos 1 e 3 do anexo.

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 03 05 **Empresa Comum Europeia para a Computação de Alto Desempenho (EuroHPC)**

09 03 05 31 Empresa Comum Europeia para a Computação de Alto Desempenho (EuroHPC)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
39 089 221	p.m.				

*Observações**Novo número*

A Empresa Comum Europeia para a Computação de Alto Desempenho (EuroHPC) irá contribuir para a execução do Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Redes de telecomunicações, e, em particular, de projetos de interesse comum no domínio das infraestruturas de serviços digitais. Irá ter por objetivo colocar a Europa na vanguarda da tecnologia de supercomputação e assegurar aos investigadores, ao setor industrial, às PME e às autoridades públicas o acesso a supercomputadores de classe mundial, permitindo a concretização do seu potencial de inovação e transformação.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 4.

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES (continuação)**09 03 05** (continuação)

09 03 05 31 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 283/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo às orientações para as redes transeuropeias na área das infraestruturas de telecomunicações e que revoga a Decisão n.º 1336/97/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 14), nomeadamente o artigo 6.º, n.ºs 1 a 6, e a secção 1 do anexo.

Regulamento (UE) 2018/1488 do Conselho, de 28 de setembro de 2018, que cria a Empresa Comum para a Computação Europeia de Alto Desempenho (JO L 252 de 8.10.2018, p. 1).

09 03 51 **Conclusão dos programas anteriores**

09 03 51 01 Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura» (2009 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	200 510,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações já concedidas para o programa «Para uma Internet mais segura».

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1351/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um programa comunitário plurianual para a proteção das crianças que utilizam a Internet e outras tecnologias da comunicação (JO L 348 de 24.12.2008, p. 118).

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 03 — MECANISMO INTERLIGAR A EUROPA (MIE) — REDES DE TELECOMUNICAÇÕES (continuação)

09 03 51 (continuação)

09 03 51 02 Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura plus» — Promover a utilização mais segura da Internet e das novas tecnologias em linha

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações anteriormente concedidas ao programa «Para uma Internet mais segura plus».

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 854/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, que adota um programa comunitário plurianual para a promoção de uma utilização mais segura da Internet e das novas tecnologias em linha (JO L 149 de 11.6.2005, p. 1).

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 04	HORIZONTE 2020								
09 04 01	Excelência científica								
09 04 01 01	Reforçar a investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes	1,1	442 937 089	201 142 000	426 837 832	378 998 000	329 958 482,—	136 643 310,54	67,93
09 04 01 02	Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas	1,1	130 561 317	132 553 000	119 448 719	136 127 000	111 184 694,—	108 436 413,39	81,81
	<i>Artigo 09 04 01 – Subtotal</i>		573 498 406	333 695 000	546 286 551	515 125 000	441 143 176,—	245 079 723,93	73,44
09 04 02	Liderança Industrial								
09 04 02 01	Liderança nas tecnologias da informação e das comunicações	1,1	763 980 569	863 677 000	725 189 515	793 276 000	760 091 054,84	871 827 647,09	100,94
	<i>Artigo 09 04 02 – Subtotal</i>		763 980 569	863 677 000	725 189 515	793 276 000	760 091 054,84	871 827 647,09	100,94
09 04 03	Desafios sociais								
09 04 03 01	Melhorar a saúde e o bem-estar ao longo da vida	1,1	163 973 074	124 898 000	141 434 051	144 191 000	102 650 998,—	111 500 195,34	89,27
09 04 03 02	Promover a inclusão, a inovação e a reflexão na sociedade europeia	1,1	48 210 665	40 075 000	41 482 827	46 634 000	45 364 944,—	40 156 700,58	100,20
09 04 03 03	Promover sociedades europeias seguras	1,1	58 309 660	55 871 000	50 098 276	49 783 000	46 264 590,65	42 237 502,74	75,60
	<i>Artigo 09 04 03 – Subtotal</i>		270 493 399	220 844 000	233 015 154	240 608 000	194 280 532,65	193 894 398,66	87,80
09 04 07	Empresas Comuns								
09 04 07 31	Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) — Despesas de apoio	1,1	2 010 000	2 010 000	1 962 124	1 962 124	1 411 005,—	1 411 005,—	70,20
09 04 07 32	Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia)	1,1	188 000 000	159 289 000	178 000 000	176 910 000	172 137 721,—	182 510 000,—	114,58
09 04 07 33	Empresa Comum Europeia para a Computação de Alto Desempenho (EuroHPC) — Despesas de apoio	1,1	2 242 744	2 242 744					

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 04 07	(continuação)								
09 04 07 34	Empresa Comum Europeia para a Computação de Alto Desempenho (EuroHPC)	1,1	152 447 962	68 797 000					
	Artigo 09 04 07 – Subtotal		344 700 706	232 338 744	179 962 124	178 872 124	173 548 726,—	183 921 005,—	79,16
09 04 50	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico								
09 04 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	24 503 643,62	8 255 091,17	
09 04 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 048 141,78	10 843 762,68	
	Artigo 09 04 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	26 551 785,40	19 098 853,85	
09 04 51	Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007 a 2013)	1,1	p.m.	39 990 000	p.m.	114 632 000	945 462,47	249 177 320,92	623,10
09 04 52	Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
09 04 53	Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC)								
09 04 53 01	Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC) (2007 a 2013)	1,1	p.m.	2 789 000	p.m.	6 300 000	191 712,81	12 414 983,29	445,14

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 04 53	(continuação)								
09 04 53 02	Conclusão dos anteriores programas no domínio das tecnologias da informação e das comunicações (anteriores a 2007)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	<i>Artigo 09 04 53 – Subtotal</i>		p.m.	2 789 000	p.m.	6 300 000	191 712,81	12 414 983,29	445,14
09 04 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
09 04 77 01	Projeto-Piloto — Tecnologias abertas do conhecimento: cartografar e validar o conhecimento	1,1	p.m.	199 962	p.m.	888 314	0,—	84 256,66	42,14
09 04 77 04	Projeto-piloto — Agenda Digital da Europa: ao encontro de Silicon Valley	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	50 000	0,—	79 444,—	
09 04 77 05	Ação preparatória — Tecnologias abertas do conhecimento: cartografar e validar o conhecimento	1,1	p.m.	960 615	1 000 000	1 250 000	1 000 000,—	638 592,—	66,48
09 04 77 06	Projeto-piloto — Competências digitais: novas profissões, novos métodos de ensino, novos empregos	1,1	p.m.	238 752	p.m.	320 000	0,—	0,—	0
09 04 77 07	Projeto-piloto — Desenvolver a utilização das novas tecnologias e dos instrumentos digitais no setor da educação	1,1	p.m.	39 758	p.m.	160 000	0,—	198 787,—	499,99
09 04 77 08	Ação preparatória — REsearch (Research Excellence Innovation Framework) — Reforçar a competitividade do espaço europeu da investigação, intensificando a comunicação entre os investigadores, os cidadãos, as empresas e os decisores políticos	1,1	p.m.	600 000	2 000 000	1 700 000	997 013,—	1 003 395,37	167,23
09 04 77 09	Ação preparatória — Fábricas inteligentes na Europa Oriental	1,2	p.m.	449 313	p.m.	1 300 000	0,—	0,—	0
09 04 77 10	Projeto-piloto — Quadro de boas práticas para lutar contra o abuso sexual de crianças	1,1	p.m.	431 454	p.m.	400 000	1 000 000,—	0,—	0
09 04 77 11	Projeto-piloto — Iniciativa de sensibilização para os algoritmos	1,1	p.m.	500 000	300 000	570 000	600 000,—	0,—	0

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 04 77	(continuação)								
09 04 77 12	Projeto-piloto — Facilitadores digitais nas PME: apoio à digitalização para reforçar a capacidade de internacionalização e inovação das PME	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	900 000	1 000 000,—	0,—	
09 04 77 13	Ação preparatória — Rede de plataformas digitais	1,1	p.m.	900 000	p.m.	1 125 000	1 500 000,—	0,—	0
09 04 77 14	Ação preparatória — Transformação digital da indústria europeia	1,1	p.m.	600 000	p.m.	1 350 000	1 500 000,—	0,—	0
09 04 77 15	Projeto-piloto — Aplicação por defeito dos requisitos de acessibilidade à rede às ferramentas e plataformas de criação (acesso à rede por defeito)	1,1	p.m.	60 000	p.m.	240 000	600 000,—	0,—	0
09 04 77 16	Projeto-Piloto — Plataforma europeia sobre pessoas vulneráveis na sociedade da informação: identificação de melhores práticas e impacto socioeconómico da promoção da capacitação das comunidades vulneráveis através das tecnologias da informação e comunicação (TIC)	1,2	p.m.	300 000	p.m.	300 000	750 000,—	0,—	0
09 04 77 17	Projeto-piloto — «Start This Up!» Ecosistema de jovens empresas (interligação entre universidades, empresários e plataforma de jovens empresas na Pomerânia Ocidental) para aproveitar potencial regional fora das principais cidades da Polónia	1,2	p.m.	368 074	p.m.	500 000	736 147,12	0,—	0
09 04 77 18	Ação preparatória — Criação de uma Academia Digital Europeia	1,1	p.m.	1 190 000	1 700 000	850 000			
09 04 77 19	Projeto-piloto — Gráfico dos ecossistemas europeus de empresas em fase de arranque e em fase de crescimento	1,1	p.m.	500 000	1 000 000	500 000			
09 04 77 20	Projeto-piloto — A arte e o aproveitamento da criatividade digital em prol das empresas, das regiões e da sociedade europeias	1,1	1 050 000	525 000	1 000 000	500 000			

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 04 77 21	Projeto-piloto — Ecosistema europeu de tecnologias de livro-razão distribuído para o bem público e social	1,1	p.m.	420 000	1 000 000	500 000			
09 04 77 22	Projeto-piloto — «Girls 4 STEM» na Europa	1,1	350 000	175 000					
09 04 77 23	Ação preparatória — Aplicação por defeito dos requisitos de acessibilidade à rede às ferramentas e plataformas de criação (acesso à rede por defeito)	1,1	600 000	300 000					
09 04 77 24	Projecto-piloto — Plataforma Digital Europeia de fornecedores de conteúdos de qualidade	1,1	390 000	195 000					
09 04 77 25	Projeto-piloto — Dificuldades de leitura e acesso a documentos — uma abordagem adequada	1,1	350 000	175 000					
	<i>Artigo 09 04 77 — Subtotal</i>		2 740 000	9 127 928	8 000 000	13 403 314	9 683 160,12	2 004 475,03	21,96
	Capítulo 09 04 — Total		1 955 413 080	1 702 461 672	1 692 453 344	1 862 216 438	1 606 435 610,29	1 777 418 407,77	104,40

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação — que abrange o período de 2014-2020 e para a conclusão dos programas de investigação anteriores (Sétimo Programa-Quadro e programas quadro anteriores ao Sétimo Programa-Quadro), dos programas anteriores no domínio das tecnologias da informação e das comunicações (PAP-TIC) (2007-2013) e dos programas anteriores a 2007.

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na concretização da iniciativa emblemática «União da Inovação» e de outras iniciativas emblemáticas no âmbito da estratégia Europa 2020, nomeadamente «Uma Europa eficiente em termos de recursos», «Uma política industrial para a era da globalização» e «Agenda Digital para a Europa», bem como no desenvolvimento e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação. O Programa-Quadro Horizonte 2020 contribui para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, o desenvolvimento e a inovação.

Será executado com vista à realização dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, contribuindo para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação transnacional a todos os níveis em toda a União, levando o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia aos limites do conhecimento, reforçando o capital humano da investigação e tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a União, e garantindo a otimização da sua utilização.

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo das atividades de investigação e inovação. Será particularmente tida em conta a necessidade de acentuar as ações tendentes a reforçar e aumentar o lugar e o papel das mulheres, a todos os níveis, designadamente a tomada de decisões, nas áreas científica e da investigação.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, colóquios e seminários de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico efetuados por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu da Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, designadamente para as ações realizadas a título dos programas-quadro anteriores.

Esta dotação será utilizada de acordo com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Às dotações inscritas na presente rubrica devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

As dotações administrativas do presente capítulo serão inscritas no artigo 09 01 05.

09 04 01 *Excelência científica**Observações*

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 visa reforçar e alargar a excelência da base científica da União e assegurar um fluxo estável de investigação de craveira mundial para garantir a competitividade da Europa a longo prazo. Apoiará as melhores ideias, desenvolverá os talentos da Europa, proporcionará aos investigadores acesso a infraestruturas de investigação prioritárias e permitirá à Europa ser um polo de atração para os melhores investigadores do mundo. As ações de investigação a financiar serão determinadas de acordo com a necessidade e as oportunidades da ciência, sem prioridades temáticas predefinidas. A agenda da investigação deve ser definida em estreita ligação com a comunidade científica e a investigação será financiada com base na excelência.

09 04 01 01 Reforçar a investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
442 937 089	201 142 000	426 837 832	378 998 000	329 958 482,—	136 643 310,54

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)**09 04 01** (continuação)

09 04 01 01 (continuação)

Observações

O objetivo específico é promover tecnologias radicalmente novas, explorando ideias inovadoras e de alto risco com fundamentação científica. Através da prestação de apoio flexível à investigação colaborativa interdisciplinar e orientada para objetivos precisos a várias escalas e da adoção de práticas de investigação inovadoras, pretende-se identificar e aproveitar oportunidades de benefícios a longo prazo para os cidadãos, a economia e a sociedade.

As atividades no âmbito do objetivo específico das «Tecnologias Futuras e Emergentes» devem abranger todo o espectro da inovação impulsionada pela ciência: desde explorações iniciais em pequena escala e de abordagem ascendente de ideias frágeis e embrionárias até à criação de novas comunidades de investigação e inovação em torno de áreas emergentes de investigação transformadora e a grandes iniciativas de investigação federadas em torno de uma agenda de investigação que visa objetivos ambiciosos e visionários.

As atividades abrangem ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência na avaliação de propostas e no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, seminários e colóquios de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea b).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 04 01 02 Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
130 561 317	132 553 000	119 448 719	136 127 000	111 184 694,—	108 436 413,39

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 01 (continuação)

09 04 01 02 (continuação)

Observações

O objetivo específico é dotar a Europa de infraestruturas de investigação de craveira mundial que sejam acessíveis a todos os investigadores na Europa e noutras regiões e que explorem plenamente o seu potencial de progresso científico e inovação.

As atividades concentrar-se-ão no desenvolvimento, implantação e funcionamento de infraestruturas eletrónicas. Além disso, estão previstas atividades de inovação, o reforço dos recursos humanos para as infraestruturas de investigação, o desenvolvimento de políticas e a cooperação internacional.

Será seguida uma abordagem integrada e orientada para os serviços com vista à realização de infraestruturas eletrónicas que respondam às necessidades da ciência, da indústria e da sociedade europeias, em termos de desenvolvimento e implantação de serviços integrados de infraestruturas eletrónicas para uma vasta gama de comunidades de investigação (descompartimentação). Pretende-se maximizar a coordenação e as sinergias com o desenvolvimento de infraestruturas eletrónicas a nível nacional e alargar essas infraestruturas para além da ciência enquanto tal, de modo a abrangerem o triângulo ciência — indústria — sociedade.

As atividades abrangem ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência na avaliação de propostas e no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, seminários e colóquios de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea d).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 02 **Liderança Industrial***Observações*

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 visa tornar a União um espaço mais atraente para o investimento em investigação e inovação, promovendo atividades em que as empresas estabeleçam a agenda, bem como acelerar o desenvolvimento de novas tecnologias que estarão na base de futuras empresas e do crescimento económico. Facilitará os grandes investimentos em tecnologias industriais essenciais, maximizará o potencial de crescimento das empresas da União ao dotá-las dos níveis adequados de financiamento e ajudará as PME inovadoras a tornar-se empresas líderes a nível mundial.

09 04 02 01 Liderança nas tecnologias da informação e das comunicações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
763 980 569	863 677 000	725 189 515	793 276 000	760 091 054,84	871 827 647,09

Observações

O objetivo específico consiste em manter e desenvolver uma liderança mundial no domínio das tecnologias facilitadoras, que estão subjacentes à competitividade em toda uma série de indústrias e setores existentes e emergentes. Em consonância com o Mercado Único Digital, o objetivo específico da investigação e inovação no domínio das TIC é permitir à Europa desenvolver e explorar as oportunidades oferecidas pelos progressos das TIC em benefício dos seus cidadãos, empresas e comunidades científicas.

As TIC estão subjacentes à inovação e competitividade em toda uma ampla gama de mercados e setores públicos e privados e permitem progressos científicos em todas as disciplinas. Na próxima década, o impacto transformador das tecnologias digitais e dos componentes, infraestruturas e serviços TIC será cada vez mais visível em todas as áreas da vida.

As atividades reforçarão a base científica e tecnológica da União e garantirão a sua posição de liderança a nível mundial no que respeita às TIC, contribuirão para incentivar e promover a inovação através da utilização das TIC e garantirão que os progressos nelas realizados sejam rapidamente transformados em benefícios para os cidadãos, as empresas, a indústria e os poderes públicos da Europa. As atividades da vertente «Liderança em tecnologias facilitadoras e industriais» basear-se-ão sobretudo nas agendas de investigação e inovação definidas pelo setor e pelas empresas, juntamente com a comunidade da investigação, e centrar-se-ão em grande medida na mobilização do investimento do setor privado.

As atividades abrangem ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência na avaliação de propostas e no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, seminários e colóquios de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

As receitas e reembolsos dos instrumentos financeiros, pagos à Comissão e inscritos nos números 6 4 1 0 e 6 4 1 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 02 (continuação)

09 04 02 01 (continuação)

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, alínea a), subalínea i).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 04 03 **Desafios sociais***Observações*

Esta prioridade do programa Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e aos desafios sociais identificados na Estratégia Europa 2020. As referidas atividades serão executadas segundo uma abordagem baseada em desafios que reúna recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangerão a totalidade do ciclo, desde a investigação até ao mercado, com uma nova tônica em atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades apoiarão diretamente as correspondentes competências em políticas setoriais a nível da União.

09 04 03 01 Melhorar a saúde e o bem-estar ao longo da vida

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
163 973 074	124 898 000	141 434 051	144 191 000	102 650 998,—	111 500 195,34

Observações

A visão do plano de ação Saúde em Linha 2012-2020 consiste na utilização e no desenvolvimento da Saúde em Linha para dar resposta a alguns dos mais prementes desafios para a saúde e os sistemas de saúde na primeira metade do século XXI, isto é:

- melhorar a gestão das doenças crónicas e da multimorbilidade (presença simultânea de duas ou mais doenças num indivíduo) e reforçar as práticas eficazes de prevenção e de promoção da saúde,
- melhorar a sustentabilidade e a eficiência dos sistemas de saúde dando livre curso à inovação, melhorando os cuidados de saúde centrados no doente/cidadão, promovendo um papel mais ativo dos cidadãos e incentivando mudanças organizativas,
- fomentar os cuidados de saúde transfronteiriços, a segurança na saúde, a solidariedade, a universalidade e a equidade,
- melhorar o quadro jurídico e as condições de mercado com vista ao desenvolvimento de produtos e serviços de Saúde em Linha.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 03 (continuação)

09 04 03 01 (continuação)

Os produtos e serviços baseados nas TIC têm demonstrado a sua capacidade para ajudar a vencer estes grandes desafios, sob a forma de soluções personalizadas de saúde, telessaúde e telecuidados, de robótica de serviços para a saúde e de cuidados e apoio a uma vida ativa e autónoma prolongada e a cuidados domésticos. Trata-se também de uma nova e importante oportunidade de crescimento, dado o surgimento de novos grandes mercados de produtos e serviços baseados nas TIC que oferecem soluções nos domínios da saúde, da evolução demográfica e do bem-estar.

As atividades abrangerão o desenvolvimento e a exploração de soluções TIC em prol da saúde, do bem-estar e de um bom envelhecimento, que se basearão no desenvolvimento de tecnologias de suporte decorrentes das TIC na vertente «Liderança em tecnologias facilitadoras e industriais», designadamente tecnologias de micro e nanossistemas, sistemas incorporados, robótica, Internet do futuro e computação em nuvem. Basear-se-ão também no desenvolvimento de tecnologias de reforço da segurança e da proteção da privacidade.

Será também dado apoio ao programa comum de investigação e desenvolvimento no domínio da assistência à autonomia no domicílio, para que este contribua para a disponibilidade e a exploração no mercado dos produtos e serviços TIC e a inovação no domínio das TIC, assim como a projetos-piloto relacionados com a Parceria Europeia de Inovação para o Envelhecimento Ativo e Saudável e o Plano de Ação Saúde em Linha 2020.

As atividades abrangerão ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência na avaliação de propostas e no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, *workshops* e seminários de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea a).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 04 03 02 Promover a inclusão, a inovação e a reflexão na sociedade europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
48 210 665	40 075 000	41 482 827	46 634 000	45 364 944,—	40 156 700,58

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 03 (continuação)

09 04 03 02 (continuação)

Observações

O objetivo específico é promover a inclusão, a inovação e a reflexão na sociedade europeia, num contexto de transformações sem precedentes e de interdependências crescentes à escala mundial.

As atividades abrangerão quatro domínios principais: inovação no setor público apoiada nas TIC, compreensão e preservação da base intelectual da Europa e do seu património cultural, aprendizagem e inclusão.

A inovação no setor público apoiada nas TIC diz respeito à utilização das TIC na criação e aplicação de novos processos, produtos, serviços e métodos de realização que permitem uma melhoria significativa da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos. As administrações públicas do futuro devem ser, à partida, digitais e transfronteiras. As atividades abrangerão a promoção de serviços públicos eficientes, abertos e centrados no cidadão, envolvendo o setor público como agente de inovação e mudança, bem como medidas de inovação transfronteiras ou a prestação sem descontinuidades de serviços públicos.

O objetivo do segundo desafio consiste em «contribuir para a compreensão da base intelectual da Europa e do seu património cultural: a sua história e a multiplicidade de influências europeias e não europeias; enquanto inspiração para as nossas vidas de hoje», bem como a facilitar o acesso e a exploração do património cultural.

O objetivo do terceiro desafio consiste em apoiar a adoção generalizada, na Europa, das TIC nas escolas e na formação.

O quarto desafio consiste em levar as pessoas idosas (com idade igual ou superior a 65 anos), pessoas desempregadas e pouco qualificadas, migrantes, pessoas com necessidade de cuidados, residentes em zonas periféricas ou mais pobres, pessoas com deficiência ou sem abrigo a participarem plenamente na sociedade. As atividades centrar-se-ão no reforço da capacidade de intervenção destes cidadãos, proporcionando-lhes as necessárias qualificações digitais e o acesso às tecnologias digitais. Serão também apoiadas atividades destinadas a promover uma melhor tomada em consideração das questões relacionadas com a inclusividade e a responsabilidade em inovações relacionadas com as TIC.

As atividades abrangerão ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, workshops e seminários de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

Parte do apoio da União ao quadro intergovernamental COST para a cooperação transnacional entre investigadores, engenheiros e académicos de toda a Europa será também assegurado através desta rubrica orçamental.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 03 (continuação)

09 04 03 02 (continuação)

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea f).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 04 03 03 Promover sociedades europeias seguras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
58 309 660	55 871 000	50 098 276	49 783 000	46 264 590,65	42 237 502,74

Observações

O objetivo específico consiste em promover sociedades seguras, contribuindo para a proteção da liberdade e da segurança da União e dos seus cidadãos.

A carteira integrada de atividades irá desenvolver soluções que protejam a nossa sociedade e a economia contra perturbações, acidentais ou de origem humana, das tecnologias da informação e da comunicação, de que ambas dependem; fornecer soluções para sistemas, serviços e aplicações TIC seguros de extremo a extremo; salvaguardar o direito humano à privacidade na sociedade digital; fornecer incentivos para que a indústria garanta TIC seguras; estimular a adesão a TIC seguras.

O objetivo consiste em assegurar a cibersegurança, a confiança e a privacidade no Mercado Único Digital, melhorando ao mesmo tempo a competitividade das empresas da União ativas no domínio da segurança, das TIC e dos serviços. Outro objetivo consiste em aumentar a confiança dos utilizadores na sua participação na sociedade digital e em responder às preocupações dos cidadãos quanto à divulgação de informações pessoais em linha resultantes de falhas de segurança (por exemplo, no caso de utilização da Internet para serviços bancários ou para compras).

As atividades abrangerão ações de colaboração e de ligação em rede e iniciativas de coordenação de programas nacionais. São igualmente imputadas a este número as despesas com peritos independentes que prestam assistência no exame de projetos, os custos de reuniões, conferências, *workshops* e seminários de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de estudos, análises e avaliações, os custos de acompanhamento e avaliação do programa específico e dos programas-quadro, bem como os custos das ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações desenvolvidas no âmbito dos programas-quadro anteriores.

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 03 (continuação)

09 04 03 03 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão n.º 2013/743/UE, do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea g).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 04 07 **Empresas Comuns**

09 04 07 31 Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 010 000	2 010 000	1 962 124	1 962 124	1 411 005,—	1 411 005,—

Observações

A Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) deve contribuir para a execução do programa-quadro horizonte 2020 e, em especial, para as tecnologias da informação e das comunicações, segmento prioritário da «liderança industrial». Tem o objetivo de manter a Europa na vanguarda dos componentes e sistemas eletrónicos e colmatar mais rapidamente o fosso existente até à fase de exploração.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 561/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum ECSEL (JO L 169 de 7.6.2014, p. 152).

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 07 (continuação)

09 04 07 31 (continuação)

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 04 07 32 Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
188 000 000	159 289 000	178 000 000	176 910 000	172 137 721,—	182 510 000,—

Observações

A Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) deve contribuir para a execução do programa-quadro horizonte 2020 e, em especial, para as tecnologias da informação e das comunicações, segmento prioritário da «liderança industrial». Tem o objetivo de manter a Europa na vanguarda dos componentes e sistemas eletrónicos e colmatar mais rapidamente o fosso existente até à fase de exploração.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) n.º 561/2014 do Conselho, de 6 de maio de 2014, que cria a Empresa Comum ECSEL (JO L 169 de 7.6.2014, p. 152).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

09 04 07 33 Empresa Comum Europeia para a Computação de Alto Desempenho (EuroHPC) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 242 744	2 242 744				

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 07 (continuação)

09 04 07 33 (continuação)

*Observações**Novo número*

A Empresa Comum Europeia para a Computação de Alto Desempenho (EuroHPC) irá contribuir para a execução do programa Horizonte 2020 e, em especial, os segmentos «Reforço da investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes» e «Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas» relativos à prioridade «excelência científica» e o segmento «tecnologias da informação e das comunicações» relativo à prioridade «liderança industrial». Irá ter por objetivo colocar a Europa na vanguarda da tecnologia de supercomputação e assegurar aos investigadores, ao setor industrial, às PME e às autoridades públicas o acesso a supercomputadores de classe mundial, permitindo a concretização do seu potencial de inovação e transformação.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) 2018/1488 do Conselho, de 28 de setembro de 2018, que cria a Empresa Comum para a Computação Europeia de Alto Desempenho (JO L 252 de 8.10.2018, p. 1).

09 04 07 34 Empresa Comum Europeia para a Computação de Alto Desempenho (EuroHPC)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
152 447 962	68 797 000				

*Observações**Novo número*

A Empresa Comum Europeia para a Computação de Alto Desempenho (EuroHPC) irá contribuir para a execução do programa Horizonte 2020 e, em especial, os segmentos «Reforço da investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes» e «Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas» relativos à prioridade «excelência científica» e o segmento «tecnologias da informação e das comunicações» relativo à prioridade «liderança industrial». Irá ter por objetivo colocar a Europa na vanguarda da tecnologia de supercomputação e assegurar aos investigadores, ao setor industrial, às PME e às autoridades públicas o acesso a supercomputadores de classe mundial, permitindo a concretização do seu potencial de inovação e transformação.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)**09 04 07** (continuação)

09 04 07 34 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p 104).

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965).

Regulamento (UE) 2018/1488 do Conselho, de 28 de setembro de 2018, que cria a Empresa Comum para a Computação Europeia de Alto Desempenho (JO L 252 de 8.10.2018, p. 1).

09 04 50 ***Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) na investigação e no desenvolvimento tecnológico***

09 04 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	24 503 643,62	8 255 091,17

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período de 2014 a 2020.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

09 04 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	2 048 141,78	10 843 762,68

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 50 (continuação)

09 04 50 02 (continuação)

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período anterior a 2014.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

09 04 51 **Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007 a 2013)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	39 990 000	p.m.	114 632 000	945 462,47	249 177 320,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações anteriores relacionadas com o Sétimo Programa-Quadro (2007 a 2013).

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do sétimo programa-quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)**09 04 51** (continuação)

Decisão 2006/974/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Capacidades» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 299).

Regulamento (CE) n.º 72/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, que institui a Empresa Comum ENIAC (JO L 30 de 4.2.2008, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 74/2008 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, relativo à constituição da empresa comum Artemis para realizar a iniciativa tecnológica conjunta no domínio dos sistemas informáticos incorporados (JO L 30 de 4.2.2008, p. 52).

09 04 52 **Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações anteriores relacionadas com a conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007).

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de setembro de 1987, relativa ao programa-quadro para ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) (JO L 302 de 24.10.1987, p. 1).

Decisão n.º 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de abril de 1990, relativa ao programa-quadro para ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 117 de 8.5.1990, p. 28).

Decisão n.º 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 69 de 20.3.1993, p. 43).

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 52 (continuação)

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa ao quarto Programa-Quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 126 de 18.5.1994, p. 1).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 69).

Decisão n.º 2535/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro de 1997, que adapta pela segunda vez a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 347 de 18.12.1997, p. 1).

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia para ações de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que contribuem para a realização do espaço europeu de investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

Decisão n.º 2002/834/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Integração e reforço do Espaço Europeu de Investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 1).

Decisão 2002/835/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Estruturação do espaço europeu da investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 44).

09 04 53 Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC)

09 04 53 01 Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC) (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	2 789 000	p.m.	6 300 000	191 712,81	12 414 983,29

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 53 (continuação)

09 04 53 01 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações anteriores relacionadas com o Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (PCI) — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC).

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

09 04 53 02 Conclusão dos anteriores programas no domínio das tecnologias da informação e das comunicações (anteriores a 2007)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações anteriores relacionadas com o programa eContent plus, respeitantes às redes nos setores das telecomunicações e ao programa plurianual MODINIS.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 53 (continuação)

09 04 53 02 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de setembro de 1995, que determina as regras gerais para concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes (JO L 228 de 23.9.1995, p. 1).

Decisão n.º 2717/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de novembro de 1995, relativa a orientações para o desenvolvimento da Euro-RDIS (rede digital com integração de serviços) como rede transeuropeia (JO L 282 de 24.11.1995, p. 16).

Decisão 96/339/CE do Conselho, de 20 de maio de 1996, relativa a um programa comunitário plurianual para estimular o desenvolvimento de uma indústria europeia de conteúdos multimédia e incentivar a utilização de conteúdos multimédia na nova sociedade da informação (Info 2000) (JO L 129 de 30.5.1996, p. 24).

Decisão 96/664/CE do Conselho, de 21 de novembro de 1996, relativa à adoção de um programa plurianual destinado a promover a diversidade linguística da Comunidade na sociedade da informação (JO L 306 de 28.11.1996, p. 40).

Decisão n.º 1336/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 1997, relativa a uma série de orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações (JO L 183 de 11.7.1997, p. 12).

Decisão 98/253/CE do Conselho, de 30 de março de 1998, que adota um programa comunitário plurianual de incentivo ao estabelecimento da sociedade da informação na Europa (Sociedade da informação) (JO L 107 de 7.4.1998, p. 10).

Decisão 2001/48/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, que adota um programa comunitário plurianual para estimular o desenvolvimento e a utilização de conteúdos digitais europeus nas redes mundiais e promover a diversidade linguística na sociedade da informação (JO L 14 de 18.1.2001, p. 32).

Decisão n.º 2256/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, que aprova um programa plurianual (2003-2005) de acompanhamento do plano de ação *eEurope* 2005, difusão das boas práticas e reforço das redes e da informação (MODINIS) (JO L 336 de 23.12.2003, p. 1).

Decisão n.º 456/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2005, que estabelece um programa comunitário plurianual destinado a tornar os conteúdos digitais na Europa mais acessíveis, utilizáveis e exploráveis (JO L 79 de 24.3.2005, p. 1).

09 04 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

09 04 77 01 Projeto-Piloto — Tecnologias abertas do conhecimento: cartografar e validar o conhecimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	199 962	p.m.	888 314	0,—	84 256,66

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 77 (continuação)

09 04 77 01 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 04 77 04 Projeto-piloto — Agenda Digital da Europa: ao encontro de Silicon Valley

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	50 000	0,—	79 444,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 04 77 05 Ação preparatória — Tecnologias abertas do conhecimento: cartografar e validar o conhecimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	960 615	1 000 000	1 250 000	1 000 000,—	638 592,—

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 77 (continuação)

09 04 77 05 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 04 77 06 Projeto-piloto — Competências digitais: novas profissões, novos métodos de ensino, novos empregos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	238 752	p.m.	320 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 04 77 07 Projeto-piloto — Desenvolver a utilização das novas tecnologias e dos instrumentos digitais no setor da educação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	39 758	p.m.	160 000	0,—	198 787,—

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 77 (continuação)

09 04 77 07 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 04 77 08 Ação preparatória — REsearch (Research Excellence Innovation Framework) — Reforçar a competitividade do espaço europeu da investigação, intensificando a comunicação entre os investigadores, os cidadãos, as empresas e os decisores políticos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	600 000	2 000 000	1 700 000	997 013,—	1 003 395,37

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 04 77 09 Ação preparatória — Fábricas inteligentes na Europa Oriental

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	449 313	p.m.	1 300 000	0,—	0,—

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 77 (continuação)

09 04 77 09 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 04 77 10 Projeto-piloto — Quadro de boas práticas para lutar contra o abuso sexual de crianças

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	431 454	p.m.	400 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 04 77 11 Projeto-piloto — Iniciativa de sensibilização para os algoritmos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	300 000	570 000	600 000,—	0,—

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 77 (continuação)

09 04 77 11 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Atos de referência

Projeto-piloto na aceção do artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 248 de 16.9.2002, p. 1).

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO C 83 de 30.3.2010, p. 47), nomeadamente os artigos 10.º e 169.º.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO C 83 de 30.3.2010, p. 389), nomeadamente os artigos 8.º, 11.º e 38.º.

Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1), em particular o artigo 22.º.

Comunicação da Comissão, de 25 de maio de 2016, intitulada «As plataformas em linha e o mercado único digital: Oportunidades e desafios para a Europa» [COM(2016) 288 final].

Documento de trabalho dos serviços da Comissão sobre «Plataformas em linha», que acompanha a Comunicação intitulada «As plataformas em linha e o mercado único digital» [SWD (2016) 172 final].

09 04 77 12 Projeto-piloto — Facilitadores digitais nas PME: apoio à digitalização para reforçar a capacidade de internacionalização e inovação das PME

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	900 000	1 000 000,—	0,—

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 77 (continuação)

09 04 77 12 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 04 77 13 Ação preparatória — Rede de plataformas digitais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	900 000	p.m.	1 125 000	1 500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória reforçará o potencial das plataformas e dos aceleradores digitais em toda a Europa de molde a que cooperem, desenvolvendo projetos comuns e construindo uma comunidade digital que possa aumentar a competitividade europeia neste setor. A ação ligará, por conseguinte, todas as partes interessadas e plataformas digitais a nível europeu, a fim de desenvolver um plano de integração e cooperação destinado a definir projetos comuns, a par da criação de aceleradores digitais europeus capazes de utilizar o pleno potencial existente em toda a Europa. A ação orientar-se-á para as plataformas e os aceleradores mais inovadores, com elevado valor acrescentado e potencial efeito multiplicador. A ação preparatória incluirá, portanto, a identificação da rede de plataformas e aceleradores e das suas vantagens comparativas, a avaliação da sua situação atual e o seu potencial de desenvolvimento e cooperação ativa, a criação de um grupo de trabalho de peritos e de partes interessadas dinâmico, a criação de um plano comum de integração com base em projetos concretos e a elaboração de soluções políticas que possam ajudar a reforçar as relações e a cooperação entre as plataformas e os aceleradores europeus.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 77 (continuação)

09 04 77 14 Ação preparatória — Transformação digital da indústria europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	600 000	p.m.	1 350 000	1 500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

A ação preparatória garantirá uma abordagem coerente, coordenada e sustentável, assegurar uma maior participação de todas as partes interessadas na digitalização da indústria europeia (empresas, universidades, institutos de investigação e sociedade civil), bem como informar, preparar e ajudá-las no desenvolvimento de projetos destinados a responder às novas transformações.

A ação cobrirá as regiões e os setores fortemente afetados pela digitalização, que não dispõem de projetos/planos de digitalização, bem como aqueles cuja capacidade industrial necessita de ser aperfeiçoada.

Esta ação preparatória identificará, avaliará e apoiará a exploração do potencial industrial no processo de digitalização e estudará o seu potencial de inovação, bem como as suas possibilidades de expansão.

A ação preparatória terá claramente por objetivo a identificação das vantagens concorrenciais da indústria e do potencial de especialização digital a nível setorial com base nos processos de descoberta empresarial, nomeadamente através da criação de uma estrutura e de um quadro de governação para uma colaboração permanente entre as empresas e os investigadores, bem como o apoio à elaboração dos documentos estratégicos necessários.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 04 77 15 Projeto-piloto — Aplicação por defeito dos requisitos de acessibilidade à rede às ferramentas e plataformas de criação (acesso à rede por defeito)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	60 000	p.m.	240 000	600 000,—	0,—

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 77 (continuação)

09 04 77 15 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 04 77 16 Projeto-Piloto — Plataforma europeia sobre pessoas vulneráveis na sociedade da informação: identificação de melhores práticas e impacto socioeconómico da promoção da capacitação das comunidades vulneráveis através das tecnologias da informação e comunicação (TIC)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	p.m.	300 000	750 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 04 77 17 Projeto-piloto — «Start This Up!» Ecosistema de jovens empresas (interligação entre universidades, empresários e plataforma de jovens empresas na Pomerânia Ocidental) para aproveitar potencial regional fora das principais cidades da Polónia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	368 074	p.m.	500 000	736 147,12	0,—

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 77 (continuação)

09 04 77 17 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 04 77 18 Ação preparatória — Criação de uma Academia Digital Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 190 000	1 700 000	850 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória responderá à necessidade de melhorar de forma mais ativa e homogénea as competências digitais através da educação e formação profissional em toda a Europa. Apesar dos esforços envidados, tanto a nível europeu como a nível nacional, tais como as iniciativas da coligação para as competências digitais para o emprego, ainda há um enorme défice em matéria de competências digitais na nossa sociedade. As iniciativas existentes são de grande utilidade para superar os desafios com que os Estados-Membros se deparam atualmente. Por conseguinte, a ação não deverá duplicar estas iniciativas mas complementá-las. A Academia colmatará a falta de uma rede transnacional bem desenvolvida na Europa, que apoie e facilite o intercâmbio e a coordenação de todos os intervenientes neste domínio. Poderia apresentar, escalar e multiplicar as boas práticas europeias em matéria de formação e desenvolvimento das competências digitais dos diferentes grupos-alvo.

A Academia Digital Europeia deve ser considerada uma possível solução a longo prazo para os desafios atuais com que estamos confrontados, devido à combinação do aumento da robotização e da digitalização do nosso espaço de trabalho, por um lado, e à falta de competências digitais na nossa sociedade, por outro.

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 77 (continuação)

09 04 77 18 (continuação)

A Academia Digital Europeia terá as seguintes missões:

- Tornar a força de trabalho apta para a nova era digital, assegurando que os trabalhadores possam atualizar as suas competências digitais e conhecimentos de forma contínua. A Academia Digital oferecerá regularmente seminários e serviços de consultoria sobre questões de robótica e automação. Para principiantes nas tecnologias da informação e da comunicação (TIC), a Academia pode oferecer a oportunidade de participação numa reconversão profissional e de conhecer as vantagens da robótica e da tecnologia de automação, com vista à sua utilização de forma vantajosa no espaço de trabalho.

As PME, em particular, podem beneficiar de uma academia deste tipo porque, muitas vezes, não dispõem de recursos financeiros e humanos para oferecer formação a nível interno.

- Preparar os alunos e estudantes para a nova era digital introduzindo a robótica e a tecnologia de automação na vida escolar. A Academia deve oferecer cursos sobre competências digitais que estimulem, inspirem e motivem os jovens quanto à importância e ao impacto das tecnologias robóticas na nossa vida quotidiana. A Academia poderá proporcionar uma excelente oportunidade para ajudar a dotar os estudantes das competências necessárias para os empregos do futuro. No entanto, os cursos oferecidos pela Academia não deverão ter quaisquer implicações para os sistemas nacionais de educação, devendo ser considerados um complemento e apoio facultativos.
- Criar um ambiente europeu que capacite e incentive as raparigas e as jovens a encararem uma carreira no domínio em crescimento das TIC, permitindo assim que tanto as raparigas como as empresas tecnológicas colham os benefícios de uma maior participação feminina no setor das TIC.

A Academia será criada em cooperação com os ministérios, a indústria, as empresas especializadas nas TIC, as instituições ou iniciativas nacionais responsáveis por programas de formação profissional e aprendizagem ao longo da vida e os parceiros sociais. Todas estas entidades têm a capacidade técnica necessária para coordenar e definir o conteúdo e os programas dos seminários e cursos. A fim de garantir uma oferta deste tipo a nível europeu, a Academia criará uma rede de centros de formação profissional a nível regional e nacional em toda a Europa. Esta rede de formação poderá constituir uma grande mais-valia para responder ao desafio de reduzir os diferentes tipos de desequilíbrios entre as competências disponíveis e as competências necessárias na Europa.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 04 77 19 Projeto-piloto — Gráfico dos ecossistemas europeus de empresas em fase de arranque e em fase de crescimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	1 000 000	500 000		

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)**09 04 77** (continuação)

09 04 77 19 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Os ecossistemas europeus de empresas em fase de arranque e em fase de crescimento apresentam particularidades evidentes, tais como modelos de crescimento, densidade, investimentos, setores, programas de formação, regulamentação e cooperação transfronteiras. Neste setor económico, diversas fontes referem a existência de uma grande reserva de capital privado, que continua a aumentar em países como o Reino Unido, a França, a Alemanha e a Suécia. Consequentemente, este especial interesse financeiro gerou um grande volume de dados sobre empresas em fase de arranque e em fase de crescimento em cerca de 60 cidades europeias.

O projeto-piloto acelerará o processo de recolha de conhecimentos no âmbito do projeto StartupHubs da iniciativa Startup Europe, produzindo um impacto mensurável que funcionará em última instância como um instrumento fiável para a formulação de estratégias fundamentadas em dados concretos.

Objetivos

O objetivo principal do projeto-piloto é estudar o potencial de crescimento de diversos ecossistemas de empresas europeias em fase de arranque e em fase de crescimento, de forma dinâmica, com base em dados socioeconómicos recolhidos com recurso a métodos eficazes e fiáveis de recolha e tratamento de dados. Toda essa informação será recolhida e disponibilizada ao público através de uma plataforma de utilização fácil, em linha, que delineará e relacionará os numerosos parâmetros que compõem os ecossistemas de empresas em fase de arranque e em fase de crescimento.

Esta iniciativa deverá, portanto, permitir compreender melhor o que se passa localmente em diversas plataformas de empresas, nomeadamente avaliar os pontos fortes e fracos e o crescimento anual, bem como medir a sua contribuição global para gerar bem-estar socioeconómico.

Uma vez que é necessário reforçar, à escala internacional, a imagem das empresas europeias em fase de arranque e em fase de crescimento, esta iniciativa visa o posicionamento destes ecossistemas a fim de realçar os seus pontos fortes, com o objetivo final de reforçar a Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa, criar novos empregos na região e promover o crescimento e a cooperação entre os Estados-Membros.

Uma vez que estes objetivos estão em consonância com a Estratégia para o Mercado Único Digital, a DG Connect é a entidade mais apropriada para assumir a liderança deste projeto-piloto. Esta procurará as oportunidades de colaboração e de partilha das responsabilidades com outras DG para a definição da estratégia e a análise de dados.

A Comissão organizará um convite à apresentação de propostas, com base nas principais linhas enunciadas no presente projeto-piloto, e confiará o desenvolvimento e a implementação do projeto a uma empresa de TI adequada.

Descrição dos elementos

O projeto-piloto implementará novas abordagens de visualização de dados e de análise preditiva, acabando por assumir a forma final de uma plataforma interativa com informações fundamentais para eventuais investidores ou outras partes interessadas.

As despesas devem estar relacionadas com a aquisição de dados, a análise de dados, a criação e manutenção da plataforma, o aconselhamento em matéria do desenvolvimento de políticas fundamentadas em dados concretos, campanhas de informação e outras atividades relacionadas com a interação com governos ou comunidades.

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 77 (continuação)

09 04 77 19 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 04 77 20 Projeto-piloto — A arte e o aproveitamento da criatividade digital em prol das empresas, das regiões e da sociedade europeias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 050 000	525 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

A capacidade da Europa para competir no mercado global dependerá da sua capacidade para converter conhecimento científico e tecnológico em produtos e serviços inovadores; além do mais, a atratividade da Europa dependerá em grande medida da forma como as suas regiões são capazes de proporcionar aos seus cidadãos um ambiente inspirador, motivador e orientado para o futuro. A transformação da sociedade pelas tecnologias digitais proporciona à Europa oportunidades que uma ação comum entre as artes e as tecnologias pode ajudar a explorar plenamente. No mundo digital, a Europa pode reivindicar uma posição preponderante na definição do modo de vida e dos elementos da revolução digital que mais dependem da criatividade, ou seja, do «conteúdo» em sentido lato.

Uma verdadeira parceria entre artes e tecnologia pode concretizar essa preponderância em áreas tão diversas como a inclusão social, os novos meios de comunicação social digitais (realidade aumentada, novos meios de comunicação social como, por exemplo, as redes sociais, etc.), o desenvolvimento urbano (cidades inteligentes, Internet das Coisas, etc.), ou o futuro da mobilidade. Uma colaboração reforçada entre a arte e a tecnologia não só estimularia a inovação, como aumentaria a competitividade europeia e contribuiria também para explorar a criatividade na nossa sociedade e nas regiões europeias. Em 2015, as conclusões da Presidência letã sobre as ligações entre a cultura e as empresas convidaram, portanto, as instituições europeias a considerar uma melhor colaboração entre as artes e as tecnologias, tendo em vista uma análise abrangente das oportunidades para além das fronteiras tradicionais entre os setores e as disciplinas, assim como do fosso entre cultura e tecnologias.

A Comissão – DG Connect – reagiu lançando o programa STARTS – inovação no âmbito da Ciência, Tecnologia e Artes. Trata-se de um passo muito pertinente, centrado na promoção da inovação na indústria graças às artes como catalisador do pensamento e da análise não convencionais. A Comissão promove a inovação enraizada nessa colaboração através da criação de projetos-farol, que impulsionam o papel fundamental desempenhado pelas artes na resolução dos desafios que se colocam no contexto do mercado único digital.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 77 (continuação)

09 04 77 20 (continuação)

O projeto-piloto examinará a melhor forma de generalizar o referido programa e de ampliar as ideias do STARTS de um contexto puramente industrial a áreas do desenvolvimento regional e urbano, por exemplo, em que os conteúdos digitais também desempenham um papel preponderante. Assistir-se-á à definição de um quadro transversal coerente para um mundo de pensamento «arte-tecnologia» na Europa que transcende os setores e as disciplinas, bem como as atividades pertinentes das instituições europeias (nomeadamente programas-quadro, fundos estruturais, programas de ensino, etc.).

O projeto-piloto criará uma rede de intervenientes-chave do mundo das artes (instituições de arte e artistas com uma orientação favorável às tecnologias), dos meios de comunicação digitais que baseiam os seus conteúdos nas artes, das indústrias que consideram a arte um meio para explorar eventuais aplicações, e de regiões e cidades dispostas a criar infraestruturas de apoio à colaboração entre artistas e técnicos, tendo em vista o desenvolvimento urbano. O projeto prestará apoio à exploração artística das tecnologias, nomeadamente através do apoio às tecnologias necessárias para espetáculos e instalações, e estimulará as vias mais promissoras através do financiamento com capital de arranque de ideias centradas na colaboração entre as artes e as tecnologias. O projeto promoverá nomeadamente mecanismos práticos que contribuam para converter as ideias emergentes dessa colaboração em vantagens concretas para a sociedade e a indústria europeias.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 04 77 21 Projeto-piloto — Ecosistema europeu de tecnologias de livro-razão distribuído para o bem público e social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	420 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O projeto-piloto será composto por duas fases: (1) um levantamento levado a cabo pelo Centro Comum de Investigação (JRC): (a) do ecossistema europeu de empresas e outras organizações que desenvolvem tecnologias de livro-razão distribuído (DLT) para o bem público e social, e/ou que cooperem com diferentes atores políticos a nível supranacional, nacional, regional ou local; (b) de temas pertinentes ou casos de utilização em que estas empresas ou organizações estejam a trabalhar (por exemplo, DLT para fins de distribuição e localização de financiamento ou de subsídios, atribuição de identificadores digitais ou sistemas de transferência destinados a migrantes ou grupos de pessoas deslocadas, aumento da transparência das cadeias de aprovisionamento, a fim de combater o comércio de «minerais de conflito», etc.); (c) de potenciais conselheiros de diferentes disciplinas e setores capazes de orientar ou apoiar estas organizações; (2) um concurso concebido e gerido pelo JRC e pela DG Connect para selecionar no máximo 10 projetos ou inovações de DLT que procurem resolver as questões identificadas. Os projetos selecionados serão orientados por conselheiros durante um determinado período de tempo (até 2 meses) num ambiente de incubadora. O JRC prestará apoio específico aos projetos seguindo uma abordagem «experimental» e de «cocriação». Após este período, os projetos apresentarão os respetivos protótipos para comprovação do conceito a um júri independente. Num evento final serão anunciados o vencedor do primeiro prémio e os vencedores dos dois prémios de segundo lugar.

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 77 (continuação)

09 04 77 21 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 04 77 22 Projeto-piloto — «Girls 4 STEM» na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
350 000	175 000				

Observações

Este projeto-piloto permitirá que as raparigas aprendam disciplinas ligadas à tecnologia e se tornem líderes neste setor. Destina-se a promover e ensinar ciência, tecnologia, engenharia e matemática (STEM) às raparigas, com o objetivo de suprir o fosso de competências existente neste setor na União e, em particular, a escassez de mulheres nesta área e o aumento das taxas de abandono das raparigas nos setores STEM. O projeto-piloto inclui campos de férias de duas semanas e medidas para encorajar as raparigas a estudarem disciplinas STEM nas escolas, através da criação de uma rede destinada a promover as melhores práticas.

Esta rede para o intercâmbio de boas práticas na promoção de "STEM às raparigas será uma rede de escolas, universidades, empresas e organizações da sociedade civil destinada a atrair estudantes do sexo feminino e trabalhadoras para os setores STEM e a sensibilizar os estudantes e o pessoal académico no que diz respeito ao vasto leque de opções de educação e formação. A rede funcionará como uma plataforma para o intercâmbio de experiências e apoio à progressão das raparigas na educação e nas carreiras STEM.

O principal objetivo dos campos de verão STEM da União para raparigas consiste em promover novos perfis e combater os estereótipos existentes em relação às raparigas no momento da escolha do percurso escolar secundário e/ou profissional. Os campos de verão STEM podem ajudar a despertar o interesse das jovens pelos domínios da ciência, da tecnologia, da engenharia e da matemática. As experiências nos campos de férias, as viagens de estudo e as atividades laboratoriais permitem mostrar em que consiste o trabalho nos domínios STEM. As empresas de TIC, as empresas com departamentos técnicos e os centros de formação técnica, as universidades e os centros de investigação serão convidados a cooperar e a participar nos campos.

Os campos de verão gratuitos de duas semanas para raparigas com idades compreendidas entre 13 e 18 anos introduzirão os princípios da engenharia informática e da linguagem da programação junto de raparigas do ensino secundário. O programa de verão abrangerá todos os Estados-Membros e dirigirá-se a 1 000 raparigas do ensino secundário, muitas das quais provêm de meios sub-representados. O programa incluirá a aprendizagem de programação, contribuindo para reforçar capacidades, melhorando a confiança e dando às raparigas as competências para forjarem o seu próprio futuro, por forma a realizarem com êxito estudos no setor STEM. Os monitores dos programas serão responsáveis pelo ensino e pela programação e ensinarão os princípios da engenharia informática e da programação. Para o efeito, abordarão questões sociais importantes relativas às disparidades de género existentes no setor STEM e fomentarão um espírito de comunidade entre as participantes. O programa de estudos de verão centrar-se-á em ferramentas reais (Ruby, Javascript, HTML, CSS) para dotar as participantes de maiores competências no seu percurso educativo.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 77 (continuação)

09 04 77 22 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 04 77 23 Ação preparatória — Aplicação por defeito dos requisitos de acessibilidade à rede às ferramentas e plataformas de criação (acesso à rede por defeito)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
600 000	300 000				

Observações

Esta ação preparatória destina-se a dar seguimento a um projeto-piloto anterior. Incentivar e apoiar diretamente a adoção dos requisitos de acessibilidade pertinentes da norma europeia EN 301 549 v1.1.2 mediante a concessão de subvenções a empresas, associações e outras organizações sem fins lucrativos que integrem, como opção por defeito, nas suas ferramentas ou plataformas de criação, parâmetros que respondam aos requisitos desta norma. Será dada prioridade às ferramentas e plataformas de código aberto ou de livre utilização. Também poderão beneficiar destas subvenções as autoridades dos Estados-Membros que desenvolvam, a nível interno, ferramentas ou plataformas para a criação de conteúdos web do setor público; as subvenções poderão igualmente ser utilizadas para o ensaio dos serviços.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 04 77 24 Projecto-piloto — Plataforma Digital Europeia de fornecedores de conteúdos de qualidade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
390 000	195 000				

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 77 (continuação)

09 04 77 24 (continuação)

Observações

Chegou o momento de reconsiderarmos o nosso conceito de liberdade na esfera digital. O estado atual da economia digital constitui uma demonstração poderosa dos paradoxos da liberdade na rede: os gigantes da Internet beneficiam de um mercado extraordinariamente livre, muito rentável e dinâmico, mas os seus modelos empresariais levantam questões fundamentais precisamente sobre esta liberdade na esfera digital. Embora já estejam em curso algumas medidas legislativas para regular as empresas digitais — a este respeito, caberá mencionar a proposta da Comissão relativa a um imposto digital —, estas medidas só incidem em parte nos problemas relacionados com os monopólios digitais. O quadro regulamentar, incluindo o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1) e a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos direitos de autor no mercado único digital [COM(2016) 593], é demonstrativo de que a União desempenha um papel de liderança na proteção dos dados dos utilizadores e na garantia da diversidade cultural, permitindo uma remuneração justa dos artistas.

Contudo, não existe uma supervisão europeia da concorrência dos monopólios digitais localizados principalmente nos EUA que, muito frequentemente, utilizam o seu poder de mercado para influenciar a opinião pública ou os legisladores. Além disso, assentam num modelo de negócio que é, no mínimo, duvidoso, como demonstra o escândalo que envolveu a Cambridge Analytica e o Facebook.

A Comissão apresentou considerações semelhantes na sua Comunicação intitulada «Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia», publicada em abril de 2018, que estabelece a necessidade de um ecossistema digital mais transparente, fiável e responsável. Em relação à questão das notícias falsas, a Comissão refere que os mecanismos que «permitem a criação, a amplificação e a difusão da desinformação se baseiam na falta de transparência e de rastreabilidade no ecossistema das plataformas existentes e no impacto dos algoritmos e dos modelos de publicidade em linha. Por conseguinte, é necessário promover alterações adequadas na conduta das plataformas, um ecossistema da informação mais responsável, capacidades reforçadas de verificação dos factos, um conhecimento coletivo sobre a desinformação, bem como a utilização de novas tecnologias para melhorar a forma como a informação é produzida e divulgada em linha».

Além disso, a comunicação refere a necessidade de melhorar a transparência quanto à origem e à produção das informações, de incentivar a diversidade das informações e de verificar a sua credibilidade. Noutras observações, pretende «conceber soluções inclusivas. As soluções eficazes a longo prazo requerem sensibilização, mais literacia mediática, uma ampla participação das partes interessadas e a cooperação das autoridades públicas, das plataformas em linha, de anunciantes, sinalizadores de confiança, jornalistas e grupos de comunicação social».

No mesmo espírito, o projeto-piloto criará uma nova plataforma digital europeia em conformidade com um forte quadro regulamentar da União. A plataforma trabalhará num modelo de negócio que seja fundamentalmente diferente do modelo de comercialização de dados utilizado pelo Facebook e pela Google. A alternativa europeia terá como objetivo fornecer conteúdos de qualidade, sem restringir a liberdade de ligação. Ao invés, deverá existir um regime de licenciamento que apoie o jornalismo de alta qualidade. Uma plataforma europeia comum poderia, por conseguinte, traduzir-se numa ação conjunta a nível europeu contra as notícias falsas e os discursos de incitamento ao ódio. A necessidade de encontrar uma alternativa não só é evidenciada pelos recentes escândalos, mas também pelo facto de existirem iniciativas na União para lançar plataformas alternativas, como a Verimi.

O projeto-piloto abrangerá igualmente uma vasta gama de objetivos e políticas, tendo por base o trabalho realizado pela Comissão Europeia neste domínio. Faz também parte do seu esforço para criar um Mercado Único Digital. A Comissão pretende tornar as regras da União mais orientadas para o futuro e alinhadas com o rápido avanço do desenvolvimento tecnológico.

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 77 (continuação)

09 04 77 24 (continuação)

O projeto-piloto constituirá um instrumento adicional para promover a digitalização das informações publicadas por empresas cotadas na Europa, incluindo a utilização de tecnologias inovadoras para a interconexão de bases de dados nacionais. Além disso, o projeto-piloto poderia ligar a plataforma existente Europeia, que já é uma plataforma digital da Comissão Europeia para o património cultural. Através da Europeia, os cidadãos e as indústrias culturais e criativas podem aceder à cultura europeia para todo o tipo de fins. Esta nova plataforma europeia poderá ser fundida no futuro com a Europeia. Nela devem participar canais de radiodifusão públicos, como o ARTE, editores de jornais, instituições culturais como universidades, teatros, museus e muitas outras.

O projeto-piloto está dividido em duas fases:

Fase 1: Traçar uma panorâmica

A primeira fase consistirá em fazer um balanço das iniciativas ligadas às plataformas em linha na UE a nível local, regional e (inter)nacional, quer privadas quer públicas. Será necessário consultar partes interessadas e peritos e poderá ser lançado um estudo a fim de traçar uma panorâmica das iniciativas a todos os níveis. Por último, estas iniciativas serão analisadas para avaliar em que medida e em que áreas específicas são adequadas para ajudar na construção de uma plataforma europeia. Além disso, há que encontrar um modelo de negócio alternativo ao comércio de dados.

Fase 2: Construir a plataforma

Na segunda fase, as plataformas existentes têm de ser ajustadas e associadas às partes interessadas, a fim de formar uma plataforma europeia que abranja todo o tipo de conteúdos, incluindo jornalismo, vídeos e imagens. Tal enquadrar-se-ia no plano da Comissão de criar uma plataforma sobre a desinformação.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 04 77 25 Projeto-piloto — Dificuldades de leitura e acesso a documentos – uma abordagem adequada

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
350 000	175 000				

Observações

As dificuldades de leitura são uma das patologias neurológicas mais comuns que afetam os cidadãos europeus. A dislexia e outras perturbações não estão relacionadas com a inteligência ou com o desejo de aprender, mas, por vezes, é difícil encontrar, desenvolver e incorporar os instrumentos adequados na vida quotidiana.

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 04 — HORIZONTE 2020 (continuação)

09 04 77 (continuação)

09 04 77 25 (continuação)

Tal é particularmente válido para as instituições públicas que têm de ser acessíveis e transparentes para todos, incluindo para as pessoas mais vulneráveis.

Este projeto-piloto desenvolverá um sistema à escala europeia para o acesso a documentos oficiais por parte das pessoas com dificuldades de leitura.

Etapas:

1. Avaliação das tecnologias atualmente disponíveis, desde o corpo tipográfico (por exemplo, tipos de letra «livres», como por exemplo a openDyslexia), a software informático de apoio;
2. Avaliação dos documentos/sítios/publicações que devem estar disponíveis com a máxima prioridade e, em seguida, definição de um roteiro para instaurar um ambiente adaptado às dificuldades de leitura para as instituições europeias;
3. Conversão, pelo menos, dos documentos oficiais mais recentes, para um formato e/ou corpo tipográfico adequados;
4. Conversão de todo o arquivo da União composto por atos, publicações, marcas de presença em linha e textos, para o formato previamente definido;

Estimativa dos custos

Em função da tecnologia que o serviço em causa decida aplicar, o custo deste projeto-piloto pode variar, mas, em geral, numerosos produtos e instrumentos são distribuídos sob licenças GNU ou de fonte aberta. Sempre que possível, a tecnologia pode ser adaptada de forma a melhor satisfazer as necessidades das instituições.

Poderá igualmente ser possível lançar um procedimento de contratação pública à escala europeia, a fim de selecionar uma empresa ou uma empresa em fase de arranque que possa desenvolver a tecnologia a partir do zero.

Uma vez definida e bem estabelecida, a solução poderá também ser partilhada com as autoridades nacionais e locais, por forma a disponibilizar uma quantidade ainda mais significativa de documentos e de atos oficiais.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
09 05	EUROPA CRIATIVA								
09 05 01	Subprograma MEDIA — Operar aos níveis transnacional e internacional e promover a circulação e a mobilidade transnacionais	3	120 260 000	105 800 000	109 145 000	99 000 000	111 595 263,16	106 490 473,01	100,65
09 05 05	Ações multimédia	3	23 546 000	21 000 000	19 960 000	14 602 226	22 573 000,—	22 328 761,85	106,33
09 05 51	Conclusão dos programas MEDIA anteriores	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	209 524,60	
09 05 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
09 05 77 01	Ação preparatória — Circulação de obras audiovisuais num ambiente digital	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
09 05 77 02	Projeto-piloto — Promover a integração europeia através da cultura, oferecendo novas versões legendadas de uma seleção de programas de televisão em toda a Europa	3	p.m.	p.m.	p.m.	600 438	0,—	1 217 673,80	
09 05 77 03	Ação preparatória — Ação sobre legendagem, nomeadamente a legendagem obtida por colaboração coletiva, a fim de aumentar a circulação de obras europeias	3	p.m.	499 810	p.m.	225 000	999 620,—	1 104 050,—	220,89
09 05 77 04	Projeto-piloto — Literacia mediática para todos	3	p.m.	299 021	p.m.	450 000	500 000,—	196 084,80	65,58
09 05 77 05	Ação preparatória — Legendagem de conteúdos televisivos culturais europeus em toda a Europa	3	p.m.	977 466	1 750 000	1 325 000	1 500 000,—	1 200 000,—	122,77
09 05 77 06	Ação preparatória — literacia mediática para todos	3	500 000	500 000	500 000	250 000			
09 05 77 07	Projeto-piloto — Estágios para jornalistas que trabalhem em línguas minoritárias não europeias	3	700 000	600 000	500 000	250 000			
09 05 77 08	Ação preparatória — Os cinemas, polos de inovação das coletividades locais	3	2 000 000	1 000 000					
09 05 77 09	Projeto-piloto — CONTENTshift — uma plataforma para a inovação no domínio dos conteúdos culturais	3	1 050 000	525 000					
09 05 77 10	Projeto-piloto — Apoio ao jornalismo de investigação e à liberdade dos meios de comunicação social na União Europeia	3	1 275 000	637 500					
	<i>Artigo 09 05 77 – Subtotal</i>		5 525 000	5 038 797	2 750 000	3 100 438	2 999 620,—	3 717 808,60	73,78
	Capítulo 09 05 – Total		149 331 000	131 838 797	131 855 000	116 702 664	137 167 883,16	132 746 568,06	100,69

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA (continuação)

09 05 01 Subprograma MEDIA — Operar aos níveis transnacional e internacional e promover a circulação e a mobilidade transnacionais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
120 260 000	105 800 000	109 145 000	99 000 000	111 595 263,16	106 490 473,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes medidas relacionadas com o Subprograma MEDIA do programa Europa Criativa:

- facilitar a aquisição e o reforço das capacidades e das competências dos profissionais do setor audiovisual, e a criação de redes, incluindo a utilização de tecnologias digitais para assegurar a adaptação à evolução do mercado, testando novas abordagens para o alargamento das audiências e novos modelos de negócio,
- reforçar a capacidade dos operadores do setor audiovisual para criarem obras audiovisuais europeias com potencial de circulação dentro e fora da União, e favorecer as coproduções europeias e internacionais, inclusive com empresas de difusão televisiva,
- incentivar os intercâmbios entre empresas, facilitando o acesso dos operadores do setor audiovisual aos mercados e a ferramentas comerciais que lhes permitam melhorar a visibilidade dos seus projetos no mercado da União e no mercado internacional,
- apoiar a distribuição nas salas de cinema, através de atividades transnacionais de marketing, promoção da marca, distribuição e exibição das obras audiovisuais,
- incentivar atividades transnacionais de marketing, promoção da marca e distribuição das obras audiovisuais em todas as outras plataformas que não as salas de cinema,
- apoiar o alargamento das audiências como forma de estimular o seu interesse pelas obras audiovisuais europeias e de melhorar o acesso às mesmas, nomeadamente através de ações de atividades de promoção, organização de eventos, aprofundamento da cultura cinematográfica e organização de festivais,
- promover novos modos de distribuição, a fim de favorecer a emergência de novos modelos comerciais.

Esta dotação cobre a potencial contribuição financeira da Comissão para o Prémio Lux através da promoção/comunicação dos filmes europeus selecionados por este prémio.

Esta dotação cobrirá também a potencial contribuição financeira da Comissão para o Prémio Lux, para a legendagem e a promoção dos filmes europeus participantes.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA (continuação)

09 05 01 (continuação)

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Para além das ações tradicionais realizadas através do subprograma MEDIA, é necessário o reforço do financiamento para a realização das seguintes ações:

- Apoio às redes de operadores de cinema europeus;
- Acesso multilingue a programas de qualidade para o maior número possível de cidadãos da União, no seguimento do êxito da ação preparatória «Legendagem de conteúdos culturais europeus em toda a Europa», levada a cabo entre 2016 e 2018. A continuação do fornecimento de acesso multilingue aos programas de televisão é crucial para chegar aos cidadãos da União nas suas línguas maternas e, assim, divulgar conteúdos culturais europeus, educar e promover a riqueza e a diversidade das línguas europeias.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 221).

09 05 05 *Ações multimédia**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 546 000	21 000 000	19 960 000	14 602 226	22 573 000,—	22 328 761,85

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA (continuação)

09 05 05 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a financiar o fornecimento de informações gerais aos cidadãos sobre as ações da União, a fim de tornar mais visível o trabalho das instituições da União, as decisões tomadas e as etapas da construção europeia, a fim de permitir que os cidadãos gozem plenamente do seu direito a estarem informados sobre as políticas europeias e a nelas serem envolvidos. Aplica-se essencialmente ao financiamento ou ao cofinanciamento da produção e/ou difusão de produtos de informação multimédia (rádio, TV, Internet, etc.), incluindo redes pan-europeias constituídas por meios de comunicação social locais e nacionais, que informam sobre assuntos europeus, bem como das ferramentas necessárias para o desenvolvimento desta política. Parte desta dotação deverá ser utilizada para assegurar a continuidade das ações em curso.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com estudos, reuniões, controlos *ex post*, assistência técnica e administrativa especializada que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços, avaliação e auditoria de atividades em curso e futuras, estudos de viabilidade, publicações e reembolso de viagens e despesas conexas de peritos.

Se necessário, os procedimentos de contratação pública e de concessão de subvenções podem incluir a celebração de acordos de parceria, a fim de promover um quadro estável de financiamento para as redes pan-europeias financiadas a título desta dotação.

Na execução deste artigo, a Comissão deverá ter devidamente em conta os resultados das reuniões do Grupo Interinstitucional para a Informação (GII).

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 05 51 Conclusão dos programas MEDIA anteriores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	209 524,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA (continuação)

09 05 51 (continuação)

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As receitas eventuais provenientes da contribuição da Confederação Suíça pela participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 2000/821/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2000, relativa a um programa de incentivo ao desenvolvimento, à distribuição e à promoção de obras audiovisuais europeias (MEDIA Plus — Desenvolvimento, Distribuição e Promoção) (2001-2005) (JO L 336 de 30.12.2000, p. 82).

Decisão n.º 163/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de janeiro de 2001, relativa a um programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (MEDIA — Formação) (2001-2005) (JO L 26 de 27.1.2001, p. 1).

Decisão n.º 1718/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que institui um programa de apoio ao setor audiovisual europeu (MEDIA 2007) (JO L 327 de 24.11.2006, p. 12).

Decisão n.º 1041/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um programa de cooperação com profissionais de países terceiros no domínio do audiovisual (MEDIA Mundus) (JO L 288 de 4.11.2009, p. 10).

09 05 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

09 05 77 01 Ação preparatória — Circulação de obras audiovisuais num ambiente digital

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA (continuação)

09 05 77 (continuação)

09 05 77 01 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 05 77 02 Projeto-piloto — Promover a integração europeia através da cultura, oferecendo novas versões legendadas de uma seleção de programas de televisão em toda a Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	600 438	0,—	1 217 673,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 05 77 03 Ação preparatória — Ação sobre legendagem, nomeadamente a legendagem obtida por colaboração coletiva, a fim de aumentar a circulação de obras europeias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	499 810	p.m.	225 000	999 620,—	1 104 050,—

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA (continuação)

09 05 77 (continuação)

09 05 77 03 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 05 77 04 Projeto-piloto — Literacia mediática para todos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	299 021	p.m.	450 000	500 000,—	196 084,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 05 77 05 Ação preparatória — Legendagem de conteúdos televisivos culturais europeus em toda a Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	977 466	1 750 000	1 325 000	1 500 000,—	1 200 000,—

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA (continuação)

09 05 77 (continuação)

09 05 77 05 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 05 77 06 Ação preparatória — literacia mediática para todos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
500 000	500 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

O objetivo da ação preparatória é continuar as realizações do projeto-piloto anterior, o qual procurava, através de ações específicas, aumentar a reflexão crítica em relação aos meios de comunicação social entre os cidadãos de todas as idades e testar a exequibilidade e a utilidade dessas ações. A reflexão crítica engloba, entre outras competências, a capacidade de distinguir entre informação e propaganda, de desconstruir a comunicação e as políticas de informação dos meios de comunicação social e de interagir conscientemente com estes últimos. A sua execução abrangeu uma vasta gama de Estados-Membros, com o objetivo final de melhorar as competências técnicas, cognitivas, sociais, cívicas e criativas dos cidadãos, a fim de estimular a sua participação cívica e a sua sensibilização para a importância de agir e de participar diretamente na vida social e democrática. Por meios de comunicação social entende-se todos os tipos de meios de comunicação social, como a rádio, a Internet, a televisão, a imprensa e as redes sociais. O grupo-alvo foi composto por cidadãos de todas as idades, com especial destaque para as minorias, as pessoas pouco qualificadas ou em risco de marginalização social. O projeto-piloto incluiu campanhas nos meios de comunicação social, a criação de redes para o intercâmbio de boas práticas, conferências, seminários e programas de formação.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA (continuação)

09 05 77 (continuação)

09 05 77 07 Projeto-piloto — Estágios para jornalistas que trabalhem em línguas minoritárias não europeias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
700 000	600 000	500 000	250 000		

Observações

Os beneficiários do projeto-piloto serão jornalistas europeus que trabalhem em línguas minoritárias não europeias (ou seja, línguas minoritárias que não sejam línguas oficiais ou regionais na União). Os beneficiários finais do projeto são os residentes europeus que falam essas línguas e os povos da Europa no seu conjunto. Será conferida especial prioridade de acesso ao projeto-piloto aos meios de comunicação social que visam grupos minoritários sujeitos a uma grande pressão da informação e da propaganda provenientes do exterior da União, especialmente em árabe, turco ou russo.

Objetivo: contribuir para aumentar a capacidade dos meios de comunicação que trabalham em línguas minoritárias não europeias, através de estágios nas principais empresas europeias de comunicação e nos meios de comunicação social em línguas minoritárias, a fim de promover um programa pró-europeu nas respetivas línguas. O projeto proporcionará aos jornalistas dos meios de comunicação em línguas minoritárias novas competências e experiências profissionais que lhes permitirão oferecer ao público europeu falante de línguas minoritárias conteúdos competitivos, profissionais e atualizados. Por outras palavras, o projeto facilitará a sua concorrência com os meios de comunicação social estrangeiros e/ou antieuropeus. O projeto ajudá-los-á também a informar melhor as suas audiências minoritárias sobre os valores europeus e as atividades das instituições europeias e será um instrumento valioso para criar uma barreira contra a difusão de notícias falsas.

Execução: o projeto-piloto, com a duração de um ano, será executado com base num convite à apresentação de propostas aberto às organizações da sociedade civil, às empresas de comunicação social e às organizações de jornalismo profissional. Apenas serão elegíveis para receber estagiários as empresas que pertençam ao grupo dos líderes dos meios de comunicação social em termos de audiências ou de avaliações num determinado Estado-Membro, em vários Estados-Membros ou em toda a União. Todos os meios de comunicação participantes devem cumprir as normas previstas na Declaração de Princípios sobre a Conduta dos Jornalistas da Federação Internacional de Jornalistas. O projeto-piloto cobrirá as despesas de viagem e de estadia dos estagiários por um período máximo de quatro meses.

O projeto complementa as atividades desenvolvidas ao abrigo do subprograma MEDIA, uma vez que ultrapassa as meras atividades culturais e educativas, lida com todos os tipos de meios de comunicação social, tanto tradicionais como em linha, e aborda as questões da segurança nacional e da comunicação estratégica pró-europeia.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA (continuação)

09 05 77 (continuação)

09 05 77 08 Ação preparatória — Os cinemas, polos de inovação das coletividades locais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000	1 000 000				

Observações

Os centros culturais estão a evoluir, combinando cinema, música, espetáculos ao vivo, exposições e outras manifestações, e a oferecer possibilidades de formação, como ateliês sobre, por exemplo, as novas tecnologias. Por conseguinte, a experiência cinematográfica pode ser renovada tendo em conta as necessidades do público, em particular do público jovem. Os protótipos podem ser espaços polivalentes para projeções, concertos e espetáculos, e oferecer também experiências de realidade virtual, jogos, debates, etc.

Esta ação preparatória pode complementar o financiamento da rede Europa Cinemas, que proporciona oportunidades de formação e de criação de redes, bem como apoio financeiro a salas que projetem um número de filmes europeus não nacionais superior à média.

A ação preparatória destina-se a testar novas experiências cinematográficas, tendo em conta as necessidades do público local, e incidirá:

- Na melhoria das infraestruturas dos cinemas (por exemplo, melhorando a acessibilidade),
- Na criação de novos públicos,
- No reforço das coletividades através de atividades de aprendizagem (propondo um vasto leque de formações),
- No ensaio de novas formas de renovação da experiência cinematográfica e de criação de centros culturais inovadores.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 05 77 09 Projeto-piloto — CONTENTshift — uma plataforma para a inovação no domínio dos conteúdos culturais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 050 000	525 000				

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA (continuação)

09 05 77 (continuação)

09 05 77 09 (continuação)

Observações

Ao longo de mais de 500 anos, a indústria livreira foi um pioneiro criativo e inovador, com um forte impacto no desenvolvimento social e cultural da Europa. Em particular o mercado do livro alemão, o segundo maior mercado do livro do mundo, pode ser considerado um modelo no que diz respeito à variedade cultural e às normas tecnológicas.

Especialmente em tempos de notícias falsas e excesso de informação, as empresas de comunicação social que fornecem orientação e conteúdos fiáveis estão a tornar-se mais importantes. Desafios como a digitalização e a monopolização estão a obrigar os operadores já estabelecidos a exigir uma cultura de colaboração e inovação. No entanto, programas de inovação como o Horizonte 2020 não respondem às necessidades das indústrias criativas e culturais, razão pela qual o desenvolvimento de novas abordagens e produtos se torna difícil devido à estrutura das PME e a questões de financiamento.

Medidas necessárias para garantir a variedade de conteúdos na Europa e um papel de liderança para as empresas europeias no que diz respeito aos meios de comunicação inovadores:

- um ponto de encontro centralizado: criar uma plataforma holística para a inovação no setor dos conteúdos (virtuais ou não);
- uma compatibilização: ligar as diferentes indústrias culturais e criativas, as empresas tecnológicas, as empresas em fase de arranque, os institutos de investigação e as universidades, as PME e as sociedades;
- a mentalidade adequada: encorajar a indústria a desenvolver novos modelos empresariais e novas tecnologias, através da criação de um quadro geral para uma reflexão e uma ação inovadoras;
- a transferência de tecnologias e a cooperação: apoiar o desenvolvimento de uma infraestrutura digital por parte dos intervenientes europeus, a fim de satisfazer as elevadas exigências e cobrir os custos, que não podem ser geridos pelas empresas a título individual.

O objetivo é permitir que o setor europeu dos meios de comunicação social esteja preparado para o futuro. De um modo geral, a CONTENTshift será uma rede de apoio, em que os intervenientes podem encontrar as informações certas, as pessoas certas e as ideias certas para a inovação dos conteúdos na Europa.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

09 05 77 10 Projeto-piloto — Apoio ao jornalismo de investigação e à liberdade dos meios de comunicação social na União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 275 000	637 500				

COMISSÃO

TÍTULO 09 — REDES DE COMUNICAÇÕES, CONTEÚDOS E TECNOLOGIAS

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA (continuação)

09 05 77 (continuação)

09 05 77 10 (continuação)

Observações

Este projeto-piloto tem dois objetivos distintos:

- fornecer apoio financeiro ao jornalismo de investigação;
- fornecer apoio direto ao jornalismo de investigação e proteção dos jornalistas expostos.

1) No que se refere ao primeiro objetivo, o projeto-piloto criará um fundo permanente ad hoc para apoiar os jornalistas de investigação independentes. O objetivo é disponibilizar recursos financeiros para ajudar os jornalistas a fazer face a potenciais ações judiciais, cooperar a nível transfronteiriço e garantir a sua independência financeira.

Um jornalismo de investigação de qualidade exige instrumentos e recursos adequados para continuar a revelar irregularidades cometidas no território da União e fora das suas fronteiras. Daí a grande importância que reveste a existência de um instrumento financeiro da União destinado a apoiar este tipo de projetos e cujos beneficiários diretos são os cidadãos europeus. Será criado um instrumento financeiro específico da União para apoiar pessoas coletivas (organizações e associações profissionais, consórcios, redações de jornais e editoras), sem excluir pessoas singulares como os *freelancers* da possibilidade de se candidatarem a subvenções (desde que satisfaçam critérios adequados que terão de ser estudados como parte do projeto). Este regime de financiamento será gerido por uma organização intermediária independente (sem ligações a nível nacional). A avaliação dos pedidos de financiamento será efetuada por uma equipa composta por membros da Comissão, jornalistas de investigação e outros peritos na matéria.

Exemplos de projetos que podem ser apoiados:

- a) Documentação e investigação da utilização dos fundos europeus;
- b) Levantamento das organizações da criminalidade organizada num ou vários Estados-Membros; as despesas elegíveis podem incluir a formação e instrumentos como o software necessário para a recolha de dados de interesse público ou os contributos de peritos, ou quaisquer outras despesas que contribuam para o desenvolvimento das capacidades de investigação;
- c) Cobertura de despesas relacionadas com a produção de documentos dispendiosos, necessários para apoiar uma investigação; na Roménia, a divulgação integral dos documentos de registo cadastral custa até 800 EUR (20 EUR por página); no Reino Unido, cada página pode chegar a 9 libras esterlinas; em Malta, o custo é de 5 EUR por folha;
- d) Subscrições de programas de software que correlacionam dados e bases de dados (que podem custar até 10 000 EUR);
- e) Projetos de investigação relacionados com a televisão; em certos países da Europa Central e Oriental, a liberdade dos canais de televisão está constantemente ameaçada, uma vez que a maior parte das estações é detida por oligarcas da comunicação social ou se encontra sob a influência destes; foram publicados estudos relevantes neste domínio por organizações como o Centro para a Transparência dos Meios de Comunicação Social;
- f) Despesas judiciais relacionadas com uma investigação anterior ou em curso, em caso de existência de ligações claras estabelecidas com o inquérito/trabalho; neste caso específico, o fundo só poderá ser utilizado para o pagamento de uma caução e/ou para pagar as custas judiciais, mas não as comissões relacionadas com um ressarcimento financeiro imposto por um tribunal.

CAPÍTULO 09 05 — EUROPA CRIATIVA (continuação)**09 05 77** (continuação)

09 05 77 10 (continuação)

2) No que respeita ao segundo objetivo, o projeto-piloto criará um mecanismo de resposta rápida à escala europeia que apoie diretamente os jornalistas de investigação, com o objetivo de reforçar a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social nos Estados-Membros da União e nos países candidatos. O objetivo do mecanismo será tornar mais visíveis as violações da liberdade de imprensa e proteger os jornalistas expostos. Envolverá todos os intervenientes necessários para combater as ameaças às liberdades de imprensa e da comunicação social. O mecanismo será suficientemente flexível para se adaptar à rápida evolução das necessidades. Entre as suas atividades incluem-se a representação e sensibilização do público, as missões de informação e as atividades de monitorização para informar e sensibilizar o público europeu. O mecanismo prestará apoio direto aos jornalistas ameaçados, em colaboração direta com as partes interessadas a nível europeu, regional e local, no domínio da liberdade dos meios de comunicação social. Tal apoio inclui a prestação de aconselhamento e apoio jurídico diretos, bem como a oferta de proteção e assistência a fim de lhes permitir continuar a exercer a sua profissão. Serão enviados representantes aos países afetados e o patrocínio de causas apoiará a luta contra a impunidade. O acompanhamento fornecerá informações fiáveis e completas ao público e às autoridades europeias, sensibilizando simultaneamente a opinião pública para o problema e acionando os alertas precoces. Os instrumentos serão adaptados em função das necessidades individuais, caso a caso. Este conjunto de instrumentos permitirá evitar as violações e melhorará a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 10

INVESTIGAÇÃO DIRETA

TÍTULO 10
INVESTIGAÇÃO DIRETA

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
10 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA»	358 730 154	358 730 154	334 586 829	334 586 829	410 798 161,88	410 798 161,88
10 02	HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO	38 167 300	31 530 000	28 183 960	27 300 000	34 619 071,42	29 149 252,96
10 03	PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS	12 094 519	11 000 000	10 881 000	10 050 000	11 457 222,39	11 020 131,45
10 04	OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	36 766 670,24	32 563 445,52
10 05	OBRIGAÇÕES HISTÓRICAS RESULTANTES DAS ATIVIDADES NUCLEARES REALIZADAS PELO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DO TRATADO EURATOM	30 845 000	27 000 000	30 076 000	25 400 000	29 360 917,94	25 065 063,64
Título 10 – Total		439 836 973	428 260 154	403 727 789	397 336 829	523 002 043,87	508 596 055,45

COMISSÃO

TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

TÍTULO 10**INVESTIGAÇÃO DIRETA***Observações*

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do domínio de intervenção «Investigação direta» (com exceção do capítulo 10 05).

As dotações destinam-se a cobrir despesas relativas a:

- pessoal que ocupa lugares no quadro dos efetivos autorizados do Centro Comum de Investigação (JRC) e pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação,
- custos relativos ao pessoal, como missões, formação, serviços médicos e recrutamento,
- operação e funcionamento das direções do JRC, apoio administrativo, segurança intrínseca (*safety*) e extrínseca (*security*) das instalações, despesas relacionadas com as tecnologias de informação, custos não recorrentes e grandes infraestruturas de investigação,
- atividades de investigação e apoio, incluindo investigação exploratória, equipamento científico e técnico, subcontratação de serviços, etc.,
- trabalhos de investigação e apoio científico relacionados com atividades confiadas ao JRC no quadro da sua participação, em condições concorrenciais, em apoio às políticas da União e por conta de terceiros.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 4 e 6 2 2 5 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Receitas diversas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares a utilizar, em função do seu destino, num dos capítulos 10 02, 10 03 ou 10 04 ou no artigo 10 01 05.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Está prevista, relativamente a algumas destas ações, a possibilidade da participação de países terceiros ou organizações de países terceiros em projetos de cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica. Qualquer eventual contribuição financeira será inscrita no número 6 0 1 3 do mapa de receitas e poderá dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. A inscrição de dotações suplementares será feita nos números 10 02 50 01 e 10 03 50 01.

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
10 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA»					
10 01 05	Despesas administrativas dos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Investigação direta»					
10 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	1,1	144 050 494	139 854 849	147 605 344,—	102,47
10 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	1,1	34 155 675	33 322 610	62 859 132,38	184,04
10 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	1,1	60 344 924	58 163 970	74 089 154,62	122,78
10 01 05 04	Outras despesas com novas grandes infraestruturas de investigação — Programa-Quadro Horizonte 2020	1,1	2 040 000	2 000 000	15 881 550,57	778,51
10 01 05 11	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	55 826 000	54 200 000	55 924 800,—	100,18
10 01 05 12	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	10 250 000	10 000 000	13 941 306,76	136,01
10 01 05 13	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom	1,1	36 360 937	35 045 400	37 830 105,01	104,04
10 01 05 14	Outras despesas com novas grandes infraestruturas de investigação — Programa Euratom	1,1	15 702 124	2 000 000	2 666 768,54	16,98
	<i>Artigo 10 01 05 – Subtotal</i>		358 730 154	334 586 829	410 798 161,88	114,51
	Capítulo 10 01 – Total		358 730 154	334 586 829	410 798 161,88	114,51

10 01 05 Despesas administrativas dos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Investigação direta»*Observações*

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 1, 6 2 2 4 e 6 2 2 5 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas receitas cobrem, designadamente, as despesas de pessoal e outros encargos decorrentes de atividades de suporte das políticas da União e os trabalhos executados por terceiros para o Centro Comum de Investigação.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 3 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Esta dotação poderá ser reforçada com as dotações que o Centro Comum de Investigação irá obter pela sua participação, numa base concorrencial, nas ações indiretas e nas atividades de apoio científico e técnico às políticas da União. As atividades de natureza concorrencial efetuadas pelo JRC serão constituídas por:

COMISSÃO

TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» (continuação)

10 01 05 (continuação)

- atividades realizadas na sequência de procedimentos de concessão de subvenções ou de adjudicação de contratos públicos,
- atividades por conta de terceiros,
- atividades realizadas ao abrigo de um acordo administrativo com outras instituições ou outros serviços da Comissão, para a prestação de serviços técnico-científicos.

10 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
144 050 494	139 854 849	147 605 344,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com funcionários e agentes temporários que ocupam lugares no quadro dos efetivos autorizados do Centro Comum de Investigação para a execução do programa de investigação e inovação Horizonte 2020, nomeadamente:

- ações diretas, consistindo em atividades de investigação, atividades de apoio científico e técnico e atividades de investigação exploratória executadas nos estabelecimentos do Centro Comum de Investigação,
- ações indiretas, consistindo em programas executados no âmbito da participação do Centro Comum de Investigação numa base concorrencial.

Os custos de pessoal abrangem o salário de base, os diferentes subsídios e reembolsos e as contribuições decorrentes de disposições estatutárias, incluindo as despesas relacionadas com a entrada em serviço, mudança do lugar de afetação e cessação de funções.

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 02.

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» (continuação)

10 01 05 (continuação)

10 01 05 02 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
34 155 675	33 322 610	62 859 132,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo que não ocupa lugares no quadro de efetivos do Centro Comum de Investigação, isto é, agentes contratuais, bolseiros, peritos nacionais destacados e cientistas convidados, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União, que executam o programa de investigação e inovação Horizonte 2020.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 02.

10 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
60 344 924	58 163 970	74 089 154,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- despesas relativas ao pessoal não cobertas pelos números 10 01 05 01 e 10 01 05 02, incluindo missões, formação, serviços médicos e sociais, despesas inerentes à organização de concursos e entrevista de candidatos, despesas de representação, etc.;
- despesas relativas ao conjunto dos recursos utilizados para a execução das atividades do Centro Comum de Investigação (JRC). Estas incluem:
 - despesas relacionadas com a operação e o funcionamento das direções do JRC: manutenção regular dos edifícios, infraestruturas técnicas e equipamento científico; consumíveis e fluidos; aquecimento, arrefecimento e ventilação; material e equipamento para *workshops*; limpeza das instalações, estradas e edifícios; gestão dos resíduos; etc.,

COMISSÃO

TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» (continuação)

10 01 05 (continuação)

10 01 05 03 (continuação)

- despesas relacionadas com o apoio administrativo das direções do JRC: mobiliário; artigos de papelaria; telecomunicações; documentação e publicações; transportes; material diverso; seguros em geral; etc.,
- despesas relacionadas com a segurança intrínseca e extrínseca das instalações: saúde e segurança no trabalho; proteção contra as radiações; combate a incêndios; etc.,
- despesas relacionadas com as tecnologias da informação: salas de computadores; equipamento e *software*; serviços em rede; sistemas de informação; serviços de apoio e assistência aos utilizadores; etc.,
- custos não recorrentes. Esta rubrica abrange as obras de renovação, reabilitação e construção em instalações do JRC. Cobre despesas como os custos de manutenção excepcionais, obras de renovação, adaptação a novas normas, etc. Pode igualmente financiar os trabalhos preparatórios para as grandes infraestruturas não cobertas pelo número 10 01 05 04.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 02.

10 01 05 04 Outras despesas com novas grandes infraestruturas de investigação — Programa-Quadro Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 040 000	2 000 000	15 881 550,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas respeitantes ao conjunto dos recursos para o financiamento de grandes projetos de infraestruturas de investigação, nomeadamente a construção de novos edifícios, a completa renovação de edifícios existentes e a aquisição de equipamentos importantes relacionados com a infraestrutura técnica das instalações.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» (continuação)

10 01 05 (continuação)

10 01 05 04 (continuação)

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 02.

10 01 05 11 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
55 826 000	54 200 000	55 924 800,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com funcionários e agentes temporários que ocupam lugares no quadro dos efetivos autorizados do Centro Comum de Investigação para a execução do programa de investigação e inovação Euratom, nomeadamente:

- ações diretas, consistindo em atividades de investigação, atividades de apoio científico e técnico e atividades de investigação exploratória executadas nos estabelecimentos do Centro Comum de Investigação,
- ações indiretas, consistindo em programas executados no âmbito da participação do Centro Comum de Investigação numa base concorrencial.

Os custos de pessoal abrangem o salário de base, os diferentes subsídios e reembolsos e as contribuições decorrentes de disposições estatutárias, incluindo as despesas relacionadas com a entrada em serviço, mudança do lugar de afetação e cessação de funções.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 03.

10 01 05 12 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
10 250 000	10 000 000	13 941 306,76

COMISSÃO

TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» (continuação)

10 01 05 (continuação)

10 01 05 12 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo que não ocupa lugares no quadro de efetivos do Centro Comum de Investigação, isto é, agentes contratuais, bolseiros, peritos nacionais destacados e cientistas convidados, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União, que executam o programa de investigação e inovação Euratom.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 03.

10 01 05 13 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
36 360 937	35 045 400	37 830 105,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- despesas relativas ao pessoal não cobertas pelos números 10 01 05 11 e 10 01 05 12, incluindo missões, formação, serviços médicos e sociais, despesas inerentes à organização de concursos e entrevista de candidatos, despesas de representação, etc.;
- despesas relativas ao conjunto dos recursos utilizados para a execução das atividades do Centro Comum de Investigação (JCR). Estas incluem:
 - despesas relacionadas com a operação e o funcionamento das direções do JRC: manutenção regular dos edifícios, infraestruturas técnicas e equipamento científico; consumíveis e fluidos; aquecimento, arrefecimento e ventilação; material e equipamento para *workshops*; limpeza das instalações, estradas e edifícios; gestão dos resíduos; etc.,
 - despesas relacionadas com o apoio administrativo das direções do JRC: mobiliário; artigos de papelaria; telecomunicações; documentação e publicações; transportes; material diverso; seguros em geral; etc.,
 - despesas relacionadas com a segurança intrínseca e extrínseca das instalações: saúde e segurança no trabalho; proteção contra as radiações; combate a incêndios; etc.,
 - despesas relacionadas com as tecnologias da informação: salas de computadores; equipamento e *software*; serviços em rede; sistemas de informação; serviços de apoio e assistência aos utilizadores; etc.,
 - custos não recorrentes. Esta rubrica abrange as obras de renovação, reabilitação e construção em instalações do JCR. Cobre despesas como os custos de manutenção excecionais, obras de renovação, adaptação a novas normas, etc. Pode igualmente financiar os trabalhos preparatórios para as grandes infraestruturas de investigação no âmbito do número 10 01 05 14.

CAPÍTULO 10 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INVESTIGAÇÃO DIRETA» (continuação)

10 01 05 (continuação)

10 01 05 13 (continuação)

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 03.

10 01 05 14 Outras despesas com novas grandes infraestruturas de investigação — Programa Euratom

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
15 702 124	2 000 000	2 666 768,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas respeitantes ao conjunto dos recursos para o financiamento de grandes projetos de infraestruturas de investigação, nomeadamente a construção de novos edifícios, a completa renovação de edifícios existentes e a aquisição de equipamentos importantes relacionados com a infraestrutura técnica das instalações.

Bases jurídicas

Ver capítulo 10 03.

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
10 02	HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO								
10 02 01	<i>Horizonte 2020 — Apoio científico e técnico às políticas da União, orientado para as necessidades dos clientes</i>	1,1	38 167 300	31 000 000	27 183 960	26 500 000	28 579 789,27	23 927 752,46	77,19
10 02 50	<i>Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na inves- tigação e no desenvol- vimento tecnológico</i>								
10 02 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecno- lógico (2014-2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	5 732 900,29	4 520 020,48	
10 02 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecno- lógico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	8 924,89	143 074,43	
	<i>Artigo 10 02 50 — Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	5 741 825,18	4 663 094,91	
10 02 51	<i>Conclusão do Sétimo Programa-Quadro — Ações diretas (2007 a 2013)</i>	1,1	p.m.	30 000	p.m.	250 000	297 456,97	456 346,53	1 521,16
10 02 52	<i>Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações diretas (anteriores a 2007)</i>	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
10 02 77	<i>Projetos-piloto e ações preparatórias</i>								
10 02 77 01	Projeto-piloto — Criação de um laboratório da Comissão Europeia para a inovação no setor público	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	50 000	0,—	102 059,06	

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
10 02 77	(continuação)								
10 02 77 02	Projeto-piloto — Organização de eventos de grande envergadura — «Encontros da ciência com os parlamentos e as regiões»	1,1	p.m.	500 000	1 000 000	500 000			
	Artigo 10 02 77 – Subtotal		p.m.	500 000	1 000 000	550 000	0,—	102 059,06	20,41
	Capítulo 10 02 – Total		38 167 300	31 530 000	28 183 960	27 300 000	34 619 071,42	29 149 252,96	92,45

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Programa-Quadro de Investigação e Inovação Horizonte 2020, que cobre o período de 2014-2020.

O Horizonte 2020 desempenha um papel central na realização da Estratégia Europa 2020 de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo (a seguir designada «Estratégia Europa 2020»), proporcionando um Quadro Estratégico Comum para o financiamento de investigação e inovação de excelência pela União, constituindo assim um veículo para a mobilização de investimento privado e público, a criação de novas oportunidades de emprego e a garantia da sustentabilidade, crescimento, desenvolvimento económico, inclusão social e competitividade industrial da Europa a longo prazo, bem como para dar resposta aos desafios sociais em toda a União.

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo das atividades de investigação e inovação. Será particularmente tida em conta a necessidade de acentuar as ações tendentes a reforçar e aumentar o lugar e o papel das mulheres, a todos os níveis, designadamente a tomada de decisões, nas áreas científica e da investigação.

Esta dotação será utilizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1290/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados membros da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

10 02 01 *Horizonte 2020 — Apoio científico e técnico às políticas da União, orientado para as necessidades dos clientes**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
38 167 300	31 000 000	27 183 960	26 500 000	28 579 789,27	23 927 752,46

COMISSÃO

TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO (continuação)**10 02 01** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio científico e técnico e as atividades de investigação executadas pelo Centro Comum de Investigação, em conformidade com a parte IV do Programa Específico de execução do Horizonte 2020 «Ações diretas não nucleares do Centro Comum de Investigação (JRC)», a fim de prestar apoio científico e técnico às políticas da União, orientado para as necessidades dos clientes. As atividades do JRC incidirão em:

- excelência científica: o JRC desenvolverá atividades de investigação com vista a melhorar a base científica factual para fins de definição de políticas e a estudar domínios emergentes da ciência e tecnologia, nomeadamente através de um programa de investigação exploratória,
- liderança industrial: o JRC contribuirá para a competitividade da União através do apoio ao processo de normalização e a normas com investigação pré-normativa, desenvolvimento de materiais e medições de referência, e harmonização de metodologias em cinco domínios centrais (energia, transportes, iniciativa emblemática «Agenda Digital para a Europa», segurança intrínseca e extrínseca e defesa do consumidor). Procederá a avaliações da segurança de novas tecnologias em setores como a energia e os transportes, a saúde e a defesa do consumidor. Contribuirá para facilitar a utilização, normalização e validação de tecnologias e dados espaciais, em especial para dar resposta aos desafios societais,
- desafios societais: o JRC desenvolverá atividades de investigação sobre os seguintes temas: saúde, alterações demográficas e bem-estar; segurança alimentar, agricultura e silvicultura sustentáveis, investigação marinha, marítima e nas águas interiores e bioeconomia; energia segura, não poluente e eficiente; transportes inteligentes, ecológicos e integrados; ação climática, ambiente, eficiência na utilização dos recursos e matérias-primas; a Europa num mundo em mudança — sociedades inclusivas, inovadoras e reflexivas; sociedades seguras — proteger a liberdade e a segurança da Europa e dos seus cidadãos.

Esta dotação cobre as despesas específicas ligadas à investigação e às atividades de apoio, nomeadamente a compra de equipamento científico e técnico, a subcontratação de serviços científicos e técnicos, o acesso à informação, a aquisição de bens consumíveis, etc., além das despesas com a infraestrutura científica diretamente relacionadas com os projetos em questão. Inclui também as despesas do acesso dos utilizadores externos às infraestruturas de investigação física do JRC a fim de realizar atividades de investigação, de desenvolvimento experimental, ou de educação e formação.

Cobre igualmente todo o tipo de despesas com trabalhos de investigação e apoio científico relacionados com atividades no âmbito do presente artigo confiadas ao JRC no quadro da sua participação, em condições concorrenciais, em apoio às políticas da União e por conta de terceiros.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o Programa Específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 6.

Regulamento (UE) n.º 1290/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO (continuação)**10 02 01** (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4.

Regulamento (UE) n.º 1017/2015 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

10 02 50 *Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico*

10 02 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014-2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	5 732 900,29	4 520 020,48

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem no programa de investigação e inovação Horizonte 2020, para o período de 2014 a 2020.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 3 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

10 02 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	8 924,89	143 074,43

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio não nuclear, do período anterior a 2014.

COMISSÃO

TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO (continuação)**10 02 50** (continuação)

10 02 50 02 (continuação)

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 3 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

10 02 51 Conclusão do Sétimo Programa-Quadro — Ações diretas (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	30 000	p.m.	250 000	297 456,97	456 346,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do sétimo programa-quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/975/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico a executar através de ações diretas pelo Centro Comum de Investigação no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 369).

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO (continuação)**10 02 52 Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações diretas (anteriores a 2007)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas na presente rubrica orçamental. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia para ações de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu da investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

10 02 77 Projetos-piloto e ações preparatórias

10 02 77 01 Projeto-piloto — Criação de um laboratório da Comissão Europeia para a inovação no setor público

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	50 000	0,—	102 059,06

COMISSÃO

TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 02 — HORIZONTE 2020 — AÇÕES DIRETAS DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (JRC) EM APOIO ÀS POLÍTICAS DA UNIÃO (continuação)**10 02 77** (continuação)

10 02 77 01 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

10 02 77 02 Projeto-piloto — Organização de eventos de grande envergadura — «Encontros da ciência com os parlamentos e as regiões»

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

A fim de promover uma cultura em que a elaboração de políticas assenta em dados concretos, é importante que os responsáveis políticos da União procedam a um intercâmbio regular com cientistas, através do qual possam compreender melhor os pontos de vista dos cientistas sobre questões políticas e vice-versa. É este o objetivo da iniciativa «Encontros da ciência com os parlamentos e as regiões», através da qual o Parlamento Europeu organizará eventos de grande envergadura destinados a reunir deputados do Parlamento Europeu e deputados dos Parlamentos nacionais e regionais com peritos científicos de organizações científicas europeias. No âmbito deste projeto-piloto, realizar-se-ão eventos na maioria dos Estados-Membros, de modo a chegar a novas partes interessadas e estabelecer uma interface entre decisores políticos, cientistas e cidadãos, envolvendo empresas, inovadores e o público. A ciência está atualmente no centro dos debates políticos e sociais na União. A presente iniciativa deverá ser implementada em 2018 e 2019 nos Estados-Membros da União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 10 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
10 03	PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS								
10 03 01	Atividades Euratom de investigação direta	1,1	12 094 519	11 000 000	10 881 000	10 000 000	10 922 955,56	10 468 156,81	95,17
10 03 50	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desen- volvimento tecnológico								
10 03 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desen- volvimento tecnológico (2014-2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	492 233,—	477 685,55	
10 03 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desen- volvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 10 03 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	492 233,—	477 685,55	
10 03 51	Conclusão do Sétimo Programa-Quadro — Euratom (2007 a 2013)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	50 000	42 033,83	74 289,09	
10 03 52	Conclusão de programas- quadro Euratom anteriores (anteriores a 2007)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 10 03 – Total		12 094 519	11 000 000	10 881 000	10 050 000	11 457 222,39	11 020 131,45	100,18

Observações

Estas observações são aplicáveis a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2019-2020) (Programa Euratom), que faz parte integrante do Horizonte 2020, o Programa-Quadro de Investigação e Inovação. O Programa Euratom reforçará o quadro geral de investigação e inovação no domínio da energia nuclear e coordenará os esforços de investigação dos Estados-Membros, evitando assim duplicações, mantendo a massa crítica em domínios-chave e assegurando que o financiamento público seja utilizado de uma forma otimizada.

Esta dotação será utilizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

COMISSÃO

TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS (continuação)

O objetivo geral do Programa Euratom é continuar as atividades de investigação e formação em matéria nuclear com destaque para o melhoramento constante da segurança nuclear nas suas vertentes intrínseca (*safety*) e extrínseca (*security*) e a proteção contra radiações, bem como contribuir potencialmente para a descarbonização a longo prazo do sistema energético de uma forma segura, eficiente e securizada. Abrangerá tanto ações indiretas de IDT de investigação e desenvolvimento no domínio da fusão e das atividades de investigação nos domínios da cisão nuclear, segurança e proteção contra radiações, como ações diretas do JRC em matéria de segurança nuclear intrínseca e extrínseca. O JRC prestará apoio científico e tecnológico independente e orientado para as necessidades dos clientes com vista à execução e acompanhamento das políticas comunitárias, em especial da investigação e formação no domínio da segurança nuclear intrínseca e extrínseca. Com a realização destes objetivos, o Programa Euratom reforçará os resultados obtidos no âmbito das três prioridades do Programa-Quadro Horizonte 2020, a saber: excelência científica, liderança industrial e desafios societais. Estes objetivos estão claramente ligados aos das estratégias Europa 2020, da Energia 2020 e da criação e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação.

Em conformidade com o artigo 7.º do Tratado Euratom, o programa Euratom 2014-2018 tem um prazo de cinco anos. A proposta de programa Euratom 2019-2020 visa assegurar a continuação ininterrupta do mesmo em 2019-2020. Esta abordagem irá assegurar a continuidade e coerência das ações ao longo de todo o período de sete anos, 2014-2020, e, assim, uma maior coerência com o calendário do Horizonte 2020. Isso é tanto mais importante tendo em conta o facto de os programas Euratom e Horizonte 2020 prosseguirem objetivos que se reforçam mutuamente.

10 03 01

Atividades Euratom de investigação direta

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 094 519	11 000 000	10 881 000	10 000 000	10 922 955,56	10 468 156,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio científico e técnico e as atividades de investigação realizadas pelo Centro Comum de Investigação para a execução do Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2019-2020). As ações diretas do Programa Euratom têm os seguintes objetivos específicos:

- melhorar a segurança nuclear, incluindo: a segurança dos reatores e combustíveis, a gestão dos resíduos, incluindo a eliminação geológica definitiva, bem como a separação e transmutação, desmantelamento e preparação para emergências,
- melhorar a segurança nuclear, incluindo: salvaguardas nucleares, não proliferação, luta contra o tráfico ilícito e investigação forense nuclear,
- reforçar a excelência da base de ciência nuclear para fins de normalização,
- promover a gestão de conhecimentos, o ensino e a formação,
- apoiar a política da União em matéria de segurança nuclear intrínseca e extrínseca.

Incide também nas atividades necessárias à implementação das salvaguardas decorrentes do título II, capítulo 7, do Tratado, bem como as que decorrem do Tratado de Não Proliferação e do programa de apoio da Comissão à Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA).

Cobre as despesas específicas ligadas à investigação e às atividades de apoio, nomeadamente a compra de equipamento científico e técnico, a subcontratação de serviços científicos e técnicos, o acesso à informação, a aquisição de bens consumíveis, etc., além das despesas com a infraestrutura científica diretamente relacionadas com os projetos em questão. Inclui também as despesas do acesso dos utilizadores externos às infraestruturas de investigação física do JRC a fim de realizar atividades de investigação, de desenvolvimento experimental, ou de educação e formação.

CAPÍTULO 10 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS (continuação)**10 03 01** (continuação)

Cobre igualmente todo o tipo de despesas com trabalhos de investigação e apoio científico relacionados com atividades no âmbito do presente artigo confiadas ao JRC no quadro da sua participação, em condições concorrenciais, em apoio às políticas da União e por conta de terceiros.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1290/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 4.

Regulamento (Euratom) n.º 1314/2013, do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) que complementa o Programa-Quadro de Investigação e Inovação Horizonte 2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 948).

Regulamento (Euratom) 2018/1563 do Conselho, de 15 de outubro de 2018, relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2019-2020) que complementa o Programa-Quadro de Investigação e Inovação Horizonte 2020, e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 1314/2013 (JO L 262 de 19.10.2018, p. 1).

10 03 50 *Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico*

10 03 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014-2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	492 233,—	477 685,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem no Programa Euratom, para o período de 2014 a 2020.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 3 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

COMISSÃO

TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS (continuação)

10 03 50 (continuação)

10 03 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem no Programa Euratom, do período anterior a 2014.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 3 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

10 03 51 **Conclusão do Sétimo Programa-Quadro — Euratom (2007 a 2013)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	50 000	42 033,83	74 289,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Decisão 2006/970/Euratom do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007 a 2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 60).

Decisão 2006/977/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico a executar através de ações diretas pelo Centro Comum de Investigação no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007 a 2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 434).

CAPÍTULO 10 03 — PROGRAMA EURATOM — AÇÕES DIRETAS (continuação)**10 03 51** (continuação)

Regulamento (Euratom) n.º 1908/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2012/93/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 25).

Regulamento (Euratom) n.º 139/2012 do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, que estabelece as regras para a participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações indiretas do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e para a difusão de resultados da investigação (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 1).

Decisão 2012/95/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao programa específico, a realizar através de ações diretas pelo Centro Comum de Investigação, de execução do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 40).

10 03 52 **Conclusão de programas-quadro Euratom anteriores (anteriores a 2007)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 6 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Decisão 1999/64/Euratom do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) em matéria de investigação e de ensino (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 34).

Decisão 2002/668/Euratom do Conselho, de 3 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de ações de investigação e ensino em matéria nuclear que visa também contribuir para a realização do Espaço Europeu da Investigação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 34).

COMISSÃO
TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 04 — OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
10 04	OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO								
10 04 02	<i>Serviços e trabalhos prestados por conta de terceiros</i>	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 613 913,98	3 094 026,87	
10 04 03	<i>Apoio científico e técnico às políticas da União numa base concorrencial</i>	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	22 175 751,76	19 155 880,25	
10 04 04	<i>Exploração do reator de alto fluxo (HFR)</i>								
10 04 04 01	Exploração do reator de alto fluxo (HFR) — Programas complementares HFR	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	9 369 830,79	9 010 907,89	
10 04 04 02	Exploração do reator de alto fluxo (HFR) — Conclusão dos programas complementares HFR anteriores	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 607 173,71	1 302 630,51	
	Artigo 10 04 04 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	10 977 004,50	10 313 538,40	
	Capítulo 10 04 – Total		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	36 766 670,24	32 563 445,52	

10 04 02 *Serviços e trabalhos prestados por conta de terceiros*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 613 913,98	3 094 026,87

Observações

Este artigo destina-se a receber as dotações necessárias às despesas específicas para as várias atividades executadas por conta de terceiros. Abrange investigação e prestação de serviços no âmbito de contratos com terceiros, como a indústria, as autoridades nacionais ou regionais, bem como de contratos no contexto dos programas de investigação dos Estados-Membros. Pode cobrir:

- o fornecimento de abastecimentos, a prestação de serviços e trabalhos a título oneroso, em geral, incluindo materiais de referência certificados,
- a operação de instalações em benefício de Estados-Membros, incluindo a irradiação por conta de terceiros no reator de alto fluxo (HFR), situado no estabelecimento de Petten do Centro Comum de Investigação,
- a execução de atividades de investigação e a prestação de serviços adicionais para os programas específicos de investigação, incluindo os clubes industriais para os quais os parceiros da indústria devem pagar um direito de inscrição e quotas anuais,

CAPÍTULO 10 04 — OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (continuação)**10 04 02** (continuação)

— acordos de cooperação com países terceiros.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 2 2 3 e 6 2 2 4 do mapa das receitas poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares.

Nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, este artigo será objeto da inscrição de dotações suplementares para as despesas específicas de cada contrato com um terceiro, até ao limite das receitas a inscrever no número 6 2 2 3 do mapa de receitas.

Bases jurídicas

Decisão 89/340/CEE do Conselho, de 3 de maio de 1989, relativa a trabalhos por conta de terceiros relevantes para a Comunidade Económica Europeia executados pelo Centro Comum de Investigação (JO L 142 de 25.5.1989, p. 10).

Conclusões do Conselho de 26 de abril de 1994 sobre o papel do Centro Comum de Investigação (JRC) (JO C 126 de 7.5.1994, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º.

10 04 03 Apoio científico e técnico às políticas da União numa base concorrencial*Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	22 175 751,76	19 155 880,25

Observações

Este artigo destina-se a receber as dotações necessárias para cobrir as despesas específicas de várias tarefas de apoio científico realizadas pelo Centro Comum de Investigação numa base concorrencial em apoio às políticas da União, não abrangidas pelo Horizonte 2020. Serão inscritas neste artigo dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, a fim de cobrir as despesas específicas de cada contrato celebrado com serviços das instituições europeias, até ao limite das receitas inscritas no número 6 2 2 6 do mapa de receitas.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais inscritas no número 6 2 2 4 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Decisão 89/340/CEE do Conselho, de 3 de maio de 1989, relativa a trabalhos por conta de terceiros relevantes para a Comunidade Económica Europeia executados pelo Centro Comum de Investigação (JO L 142 de 25.5.1989, p. 10).

COMISSÃO

TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 04 — OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (continuação)

10 04 03 (continuação)

Conclusões do Conselho de 26 de abril de 1994 sobre o papel do Centro Comum de Investigação (JRC) (JO C 126 de 7.5.1994, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º.

10 04 04 Exploração do reator de alto fluxo (HFR)

10 04 04 01 Exploração do reator de alto fluxo (HFR) — Programas complementares HFR

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	9 369 830,79	9 010 907,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma parte de despesas de todos os tipos autorizadas durante a execução do programa complementar do reator de alto fluxo (HFR).

Os objetivos científicos e técnicos do programa complementar são os seguintes:

- proporcionar um fluxo neutrónico seguro, constante e fiável para fins experimentais,
- executar investigação e desenvolvimento sobre: ciência dos materiais e dos combustíveis para melhorar a segurança dos atuais e futuros reatores nucleares (tanto de cisão como de fusão); radioisótopos para aplicações médicas, envelhecimento dos reatores e gestão do ciclo de vida dos reatores, e ainda gestão dos resíduos,
- atuar como centro de formação, acolhendo bolseiros em fase de doutoramento e pós-doutoramento no desempenho das suas atividades de investigação no âmbito de programas nacionais ou europeus.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, este número receberá, durante o exercício financeiro, dotações suplementares dentro do limite das receitas dos Estados-Membros em causa (atualmente os Países Baixos e a França) a imputar ao número 6 2 2 1 do mapa de receitas.

Bases jurídicas

Decisão (Euratom) 2017/956 do Conselho, de 29 de maio de 2017, relativa à adoção do programa complementar de investigação de 2016-2019 relativo ao reator de alto fluxo, a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 144 de 7.6.2017, p. 23).

CAPÍTULO 10 04 — OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (continuação)

10 04 04 (continuação)

10 04 04 02 Exploração do reator de alto fluxo (HFR) — Conclusão dos programas complementares HFR anteriores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 607 173,71	1 302 630,51

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma parte de todos os tipos de despesas autorizadas durante a execução dos programas complementares anteriores do reator de alto fluxo (HFR) e não cobertas pelas dotações de pagamento disponíveis nos exercícios anteriores.

Os objetivos científicos e técnicos do programa complementar são os seguintes:

- proporcionar um fluxo neutrónico seguro, constante e fiável para fins experimentais,
- executar investigação e desenvolvimento sobre: ciência dos materiais e dos combustíveis para melhorar a segurança dos atuais e futuros reatores nucleares (tanto de cisão como de fusão); radioisótopos para aplicações médicas, envelhecimento dos reatores e gestão do ciclo de vida dos reatores, e ainda gestão dos resíduos,
- atuar como centro de formação, acolhendo bolsеiros em fase de doutoramento e pós-doutoramento no desempenho das suas atividades de investigação no âmbito de programas nacionais ou europeus.

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, este artigo receberá, durante o exercício financeiro, dotações adicionais dentro do limite das receitas dos Estados-Membros em causa, a imputar ao número 6 2 2 1 do mapa de receitas.

Bases jurídicas

Decisão 84/1/Euratom, CEE do Conselho, de 22 de dezembro de 1983, que adota um programa de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação da Comunidade Europeia da Energia Atómica e da Comunidade Económica Europeia (1984-1987) (JO L 3 de 5.1.1984, p. 21).

Decisão 88/523/Euratom do Conselho, de 14 de outubro de 1988, que adota um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 286 de 20.10.1988, p. 37).

Decisão 92/275/Euratom do Conselho, de 29 de abril de 1992, que adota um programa complementar de investigação do Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1992-1995) (JO L 141 de 23.5.1992, p. 27).

Decisão 96/419/Euratom do Conselho, de 27 de junho de 1996, que adota um programa complementar de investigação do Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (1996-1999) (JO L 172 de 11.7.1996, p. 23).

COMISSÃO

TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 04 — OUTRAS ATIVIDADES DO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO (continuação)

10 04 04 (continuação)

10 04 04 02 (continuação)

Decisão 2000/100/Euratom do Conselho, de 24 de janeiro de 2000, que adota um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 4.2.2000, p. 24).

Decisão 2004/185/Euratom do Conselho, de 19 de fevereiro de 2004, relativa à adoção de um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 57 de 25.2.2004, p. 25).

Decisão 2007/773/Euratom do Conselho, de 26 de novembro de 2007, relativa à prorrogação por um ano do programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 312 de 30.11.2007, p. 29).

Decisão 2009/410/Euratom do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa à aprovação de um programa complementar de investigação a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 132 de 29.5.2009, p. 13).

Decisão 2012/709/Euratom do Conselho, de 13 de novembro de 2012, relativa à adoção do programa complementar de investigação de 2012-2015 relativo ao Reator de Alto Fluxo, a executar pelo Centro Comum de Investigação para a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 321 de 20.11.2012, p. 59).

CAPÍTULO 10 05 — OBRIGAÇÕES HISTÓRICAS RESULTANTES DAS ATIVIDADES NUCLEARES REALIZADAS PELO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DO TRATADO EURATOM

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
10 05	OBRIGAÇÕES HISTÓRICAS RESULTANTES DAS ATIVIDADES NUCLEARES REALIZADAS PELO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DO TRATADO EURATOM								
10 05 01	<i>Desmantelamento de instalações nucleares obsoletas e eliminação final dos resíduos</i>	1,1	30 845 000	27 000 000	30 076 000	25 400 000	29 360 917,94	25 065 063,64	92,83
Capítulo 10 05 – Total			30 845 000	27 000 000	30 076 000	25 400 000	29 360 917,94	25 065 063,64	92,83

10 05 01 Desmantelamento de instalações nucleares obsoletas e eliminação final dos resíduos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30 845 000	27 000 000	30 076 000	25 400 000	29 360 917,94	25 065 063,64

Observações

Esta dotação cobre o financiamento de um programa de ação destinado a reduzir e eliminar o peso do passado nuclear das atividades desenvolvidas pelo Centro Comum de Investigação desde a sua criação.

Destina-se a cobrir o desmantelamento das instalações nucleares encerradas e a gestão dos seus resíduos.

Nos termos do Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1), esta dotação destina-se igualmente ao financiamento de ações levadas a cabo pela Comissão nos termos das competências específicas que lhe são atribuídas pelo artigo 8.º do Tratado Euratom.

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 17 de março de 1999, relativa ao peso do passado nuclear decorrente das atividades realizadas pelo Centro Comum de Investigação no âmbito do Tratado Euratom — Desmantelamento de instalações nucleares obsoletas e gestão dos resíduos [COM(1999) 114 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 19 de maio de 2004, intitulada «Desmantelamento das instalações nucleares e gestão dos resíduos — Gestão das responsabilidades nucleares decorrentes das atividades do Centro Comum de Investigação executadas no quadro do Tratado Euratom» [SEC(2004) 621 final].

COMISSÃO

TÍTULO 10 — INVESTIGAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO 10 05 — OBRIGAÇÕES HISTÓRICAS RESULTANTES DAS ATIVIDADES NUCLEARES REALIZADAS PELO CENTRO COMUM DE INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DO TRATADO EURATOM *(continuação)***10 05 01** *(continuação)*

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 12 de janeiro de 2009, intitulada «Desmantelamento das instalações nucleares e gestão dos resíduos radioativos: gestão das responsabilidades nucleares decorrentes das atividades do Centro Comum de Investigação executadas no âmbito do Tratado Euratom» [COM(2008) 903 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 25 de outubro de 2013, intitulada «Desmantelamento das instalações nucleares e gestão dos resíduos radioativos: gestão das responsabilidades nucleares decorrentes das atividades do Centro Comum de Investigação (JRC) executadas no âmbito do Tratado Euratom» [COM(2013) 734 final].

TÍTULO 11

ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

TÍTULO 11

ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS»	45 291 501	45 291 501	43 841 091	43 841 091	44 354 270,75	44 354 270,75
11 03	CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL	30 741 978	33 184 978	94 535 000	88 297 297	127 672 946,60	137 486 172,27
	<i>Reservas (40 02 41)</i>	117 158 000	108 850 000				
		147 899 978	142 034 978	94 535 000	88 297 297	127 672 946,60	137 486 172,27
11 06	FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP)	951 736 633	582 057 956	946 359 699	527 452 337	1 053 270 119,36	400 924 839,52
	Título 11 – Total	1 027 770 112	660 534 435	1 084 735 790	659 590 725	1 225 297 336,71	582 765 282,54
	<i>Reservas (40 02 41)</i>	117 158 000	108 850 000				
		1 144 928 112	769 384 435	1 084 735 790	659 590 725	1 225 297 336,71	582 765 282,54

TÍTULO 11

ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
11 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS»					
11 01 01	<i>Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»</i>	5,2	31 335 358	30 342 249	30 159 285,67	96,25
11 01 02	<i>Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»</i>					
11 01 02 01	Pessoal externo	5,2	2 358 053	2 418 077	2 582 229,08	109,51
11 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 672 342	2 572 342	2 372 072,—	88,76
	Artigo 11 01 02 – Subtotal		5 030 395	4 990 419	4 954 301,08	98,49
11 01 03	<i>Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»</i>	5,2	2 100 748	1 961 423	2 594 548,22	123,51
11 01 04	<i>Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»</i>					
11 01 04 01	Despesas de apoio aos Assuntos marítimos e pescas — Assistência administrativa e técnica não operacional	2	3 600 000	3 500 000	3 698 135,78	102,73
	Artigo 11 01 04 – Subtotal		3 600 000	3 500 000	3 698 135,78	102,73
11 01 06	<i>Agências de execução</i>					
11 01 06 01	Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP)	2	3 225 000	3 047 000	2 948 000,—	91,41
	Artigo 11 01 06 – Subtotal		3 225 000	3 047 000	2 948 000,—	91,41
	Capítulo 11 01 – Total		45 291 501	43 841 091	44 354 270,75	97,93

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS» (continuação)

11 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
31 335 358	30 342 249	30 159 285,67

11 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»

11 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 358 053	2 418 077	2 582 229,08

11 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 672 342	2 572 342	2 372 072,—

11 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 100 748	1 961 423	2 594 548,22

11 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Assuntos marítimos e pescas»

11 01 04 01 Despesas de apoio aos Assuntos marítimos e pescas — Assistência administrativa e técnica não operacional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 600 000	3 500 000	3 698 135,78

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica não operacional para o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) prevista no artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014.

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS» (continuação)

11 01 04 (continuação)

11 01 04 01 (continuação)

Esta dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para financiar:

- despesas com pessoal externo na sede (pessoal contratual, peritos nacionais destacados ou pessoal das agências) até ao montante de 850 000 EUR, incluindo despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, deslocações em serviço relacionadas com o pessoal externo financiado ao abrigo da presente dotação) necessárias para a aplicação do FEAMP e para a conclusão das medidas relativas à assistência técnica no âmbito do fundo anterior — o Fundo Europeu das Pescas (FEP);
- despesas com pessoal externo (pessoal contratual, pessoal local ou peritos nacionais destacados) nas delegações da União nos países terceiros, bem como custos adicionais logísticos e de infraestruturas, nomeadamente custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e arrendamento de habitações causados diretamente pela presença na delegação de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número;
- despesas com deslocações em serviço de delegações de países terceiros que participam na negociação de acordos de pesca e em reuniões das comissões mistas;
- despesas com estudos, medidas de avaliação e auditorias, reuniões de peritos, participação de partes interessadas em reuniões *ad hoc*, em seminários e em conferências sobre grandes temas, informação e publicações no domínio dos assuntos marítimos e das pescas;
- despesas com tecnologias da informação (TI), incluindo equipamentos e serviços;
- participação de peritos científicos em reuniões das organizações regionais de gestão das pescas;
- outras despesas de assistência técnica e administrativa não operacional que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS» (continuação)

11 01 06 *Agências de execução*

11 01 06 01 Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 225 000	3 047 000	2 948 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da Agência em pessoal e administração efetuadas em consequência do papel da Agência na gestão de medidas que fazem parte do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Decisão C(2013) 9414 da Comissão, de 23 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas, com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da energia, ambiente, ação climática, competitividade e PME, investigação e inovação, TIC, política marítima e pescas, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

Decisão C(2014) 4636 da Comissão, de 11 de julho de 2014, que altera a Decisão C(2013) 9414, de 23 de dezembro de 2013, no que respeita à delegação de poderes na Agência de Execução para as pequenas e Médias Empresas com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da energia, ambiente, ação climática, competitividade e PME, investigação e inovação, TIC, política marítima e pescas, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

Decisão de Execução 2013/771/UE da Comissão de 17 de dezembro de 2013, que institui a «Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas» e que revoga as Decisões 2004/20/CE e 2007/372/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 73).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 03 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
11 03	CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL								
11 03 01	<i>Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros</i>	2	25 441 978	27 884 978	89 035 000	82 797 297	122 680 215,55	132 493 441,22	475,14
	<i>Reservas (40 02 41)</i>		117 158 000	108 850 000					
			142 599 978	136 734 978	89 035 000	82 797 297	122 680 215,55	132 493 441,22	
11 03 02	<i>Promoção do desenvolvimento sustentável na gestão das pescas e na governação marítima, em conformidade com os objetivos da PCP (contribuições obrigatórias para organismos internacionais)</i>	2	5 300 000	5 300 000	5 500 000	5 500 000	4 992 731,05	4 992 731,05	94,20
	Capítulo 11 03 – Total		30 741 978	33 184 978	94 535 000	88 297 297	127 672 946,60	137 486 172,27	414,30
	<i>Reservas (40 02 41)</i>		117 158 000	108 850 000					
			147 899 978	142 034 978	94 535 000	88 297 297	127 672 946,60	137 486 172,27	

11 03 01 *Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros*

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 03 01	25 441 978	27 884 978	89 035 000	82 797 297	122 680 215,55	132 493 441,22
<i>Reservas (40 02 41)</i>	117 158 000	108 850 000				
Total	142 599 978	136 734 978	89 035 000	82 797 297	122 680 215,55	132 493 441,22

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 03 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL (continuação)**11 03 01** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes dos acordos de pesca que a União celebrou ou tenciona renovar ou renegociar com países terceiros.

Além disso, a União poderá negociar novos acordos de parceria no domínio da pesca, que terão de ser financiados a partir deste artigo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), nomeadamente o artigo 31.º.

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

Regulamentos e decisões relativos à celebração de acordos e/ou protocolos no domínio da pesca entre a União/ Comunidade e os governos dos seguintes países:

Estatuto (setembro de 2018)	Países	Base jurídica	Data	Jornal Oficial	Período de vigência
Acordos e/ou protocolos aplicados provisoriamente ou em vigor (e compensação financeira devida em 2019 prevista no artigo 11 03 01)	Ilhas Cook	Decisão (UE) 2017/418	28 de fevereiro de 2017	L 64 de 10.3.2017	14.10.2016 a 13.10.2020
	Gronelândia	Decisão (UE) 2016/817	17 de maio de 2016	L 136 de 25.5.2016	1.1.2012 a 31.12.2020
	Libéria	Decisão (UE) 2016/1062	24 de maio de 2016	L 177 de 1.7.2016	9.12.2012 a 8.12.2020
	Maurícia	Decisão (UE) 2018/754	14 de maio de 2018	L 128 de 24.5.2018	8.12.2017 a 7.12.2021
	Seicheles	Decisão 2014/306/UE	13 de maio de 2014	L 160 de 29.5.2014	18.1.2014 a 17.1.2020
	Costa do Marfim	Decisão (UE) 2018/1069	26 de julho de 2018	L 194 de 31.7.2018	1.8.2018 a 31.7.2024

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 03 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL (continuação)

11 03 01 (continuação)

Estatuto (setembro de 2018)	Países	Base jurídica	Data	Jornal Oficial	Período de vigência
Acordos e/ou Protocolos a renegociar, em negociação ou com processo legislativo em curso (compensação financeira inscrita no artigo 40 02 41)	Cabo Verde	Decisão (UE) 2015/1894	5 de outubro de 2015	L 277 de 22.10.2015	23.12.2014 a 22.12.2018
	Gabão	Decisão 2014/232/UE	14 de abril de 2014	L 125 de 26.4.2014	Caducados
	Gâmbia	Regulamento (CEE) n.º 1580/87	2 de junho de 1987	L 146 de 6.6.1987	Negociações a finalizar em 2019
	Gana (*)	—	—	—	—
	Guiné-Bissau	Decisão (UE) 2015/1987	5 de outubro de 2015	L 290 de 6.11.2015	24.11.2014 a 23.11.2017
	Quiribáti	Decisão 2014/60/UE	28 de janeiro de 2014	L 38 de 7.2.2014	Caducados
	Moçambique	Decisão 2012/306/UE	12 de junho de 2012	L 153 de 14.6.2012	Caducados
	Madagáscar	Decisão (UE) 2015/1893	5 de outubro de 2015	L 277 de 22.10.2015	1.1.2015 a 31.12.2018
	Mauritânia	Decisão (UE) 2016/870	24 de maio de 2016	L 145 de 2.6.2016	16.11.2012 a 15.11.2019
	Marrocos	Decisão 2013/785/UE	16 de dezembro de 2013	L 349 de 21.12.2013	15.7.2014 a 14.7.2018
	São Tomé e Príncipe	Decisão (UE) 2015/239	10 de fevereiro de 2015	L 40 de 16.2.2015	23.5.2014 a 22.5.2018
	Senegal	Decisão (UE) 2015/384	2 de março de 2015	L 65 de 10.3.2015	20.10.2014 a 19.10.2019

(*) A Comissão foi autorizada em 3 de março de 2017 a encetar negociações em nome da União Europeia para a celebração de um acordo de parceria e de um protocolo no domínio da pesca sustentável com a República do Gana.

11 03 02 *Promoção do desenvolvimento sustentável na gestão das pescas e na governação marítima, em conformidade com os objetivos da PCP (contribuições obrigatórias para organismos internacionais)*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 300 000	5 300 000	5 500 000	5 500 000	4 992 731,05	4 992 731,05

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a participação ativa da União nas organizações internacionais de pesca responsáveis pela conservação a longo prazo e pela exploração sustentável dos recursos haliéuticos do alto mar. Diz respeito a contribuições obrigatórias, nomeadamente, para as seguintes organizações regionais de gestão das pescas e outras organizações internacionais:

- Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR),
- Organização para a Conservação do Salmão do Atlântico Norte (NASCO),

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 03 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL (*continuação*)**11 03 02** (*continuação*)

- Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico (ICCAT),
- Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste (NEAFC),
- Organização das Pescarias do Noroeste do Atlântico (NAFO),
- Comissão do Atum do Oceano Índico (IOTC),
- Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM),
- Organização das Pescarias do Atlântico Sudeste (SEAFO),
- Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA),
- Comissão das Pescas do Pacífico Ocidental e Central (WCPFC, anteriormente MHLC),
- Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos (AIDPC),
- Comissão Interamericana do Atum Tropical (IATTC),
- Organização Regional de Gestão das Pescas para o Pacífico Sul (SPRFMO),
- Comissão da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul (CCSBT),
- Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (CMS).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as contribuições financeiras da União para os órgãos criados pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, 1982, nomeadamente a Autoridade Internacional dos Fundos Marinhos (AIFM) e o Tribunal Internacional do Direito do Mar.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 3179/78 do Conselho, de 28 de dezembro de 1978, relativo à celebração pela Comunidade Económica Europeia da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescarias do Noroeste do Atlântico (JO L 378 de 30.12.1978, p. 1).

Decisão 81/608/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1981, relativa à celebração da Convenção sobre a Futura Cooperação Multilateral nas Pescas do Atlântico Nordeste (JO L 227 de 12.8.1981, p. 21).

Decisão 81/691/CEE do Conselho, de 4 de setembro de 1981, relativa à celebração da Convenção sobre a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (JO L 252 de 5.9.1981, p. 26).

Decisão 82/461/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1982, relativa à conclusão da Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Pertencentes à Fauna Selvagem (JO L 210 de 19.7.1982, p. 10).

CAPÍTULO 11 03 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA ORGANIZAÇÕES REGIONAIS DE GESTÃO DAS PESCAS E OUTRAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS E ACORDOS DE PESCA SUSTENTÁVEL (continuação)**11 03 02** (continuação)

Decisão 82/886/CEE do Conselho, de 13 de dezembro de 1982, relativa à celebração da Convenção para a conservação do salmão no Atlântico Norte (JO L 378 de 31.12.1982, p. 24).

Decisão 86/238/CEE do Conselho, de 9 de junho de 1986, relativa à adesão da Comunidade à Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, alterada pelo Protocolo anexo à Ata Final da Conferência dos Plenipotenciários dos Estados Partes na Convenção assinada em Paris em 10 de julho de 1984 (JO L 162 de 18.6.1986, p. 33).

Decisão 95/399/CE do Conselho, de 18 de setembro de 1995, relativa à adesão da Comunidade ao Acordo que cria a Comissão do atum do Oceano Índico (JO L 236 de 5.10.1995, p. 24).

Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de julho de 1994 relativo à aplicação da parte XI da convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 1).

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (JO L 179 de 23.6.1998, p. 3).

Decisão 98/416/CE do Conselho, de 16 de junho de 1998, relativa à adesão da Comunidade Europeia à Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (JO L 190 de 4.7.1998, p. 34).

Decisão 2002/738/CE do Conselho, de 22 de julho de 2002, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos no Atlântico Sudeste (JO L 234 de 31.8.2002, p. 39).

Decisão 2005/75/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, relativa à adesão da Comunidade à Convenção sobre a Conservação e a Gestão das Populações de Peixes Altamente Migradores no Oceano Pacífico Ocidental e Central (JO L 32 de 4.2.2005, p. 1).

Decisão 2005/938/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2005, relativa à aprovação em nome da Comunidade Europeia do Acordo sobre o Programa Internacional de Conservação dos Golfinhos (JO L 348 de 30.12.2005, p. 26).

Decisão 2006/539/CE do Conselho, de 22 de maio de 2006, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção para o reforço da Comissão Interamericana do Atum Tropical estabelecida pela Convenção de 1949 entre os Estados Unidos da América e a República da Costa Rica (JO L 224 de 16.8.2006, p. 22).

Decisão 2008/780/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27).

Decisão 2012/130/UE do Conselho, de 3 de outubro de 2011, relativa à aprovação, em nome da União Europeia, da Convenção sobre a Conservação e a Gestão dos Recursos Haliêuticos do Alto Mar no Oceano Pacífico Sul (JO L 67 de 6.3.2012, p.1)

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), nomeadamente os artigos 29.º e 30.º.

Decisão (UE) 2015/2437 do Conselho, de 14 de dezembro de 2015, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Acordo sob forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a Comissão para a Conservação do Atum-do-Sul (CCSBT) relativo à adesão da União à Comissão Alargada da Convenção para a Conservação do Atum-do-Sul (JO L 336 de 23.12.2015, p. 27).

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
11 06	FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP)								
11 06 09	<i>Medida específica destinada a promover a reconversão de navios e pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos</i>	2	p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—	
11 06 11	<i>Conclusão do Fundo Europeu das Pescas (FEP) — Assistência técnica operacional (2007-2013)</i>	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
11 06 12	<i>Conclusão do Fundo Europeu das Pescas — Objetivo da Convergência (2007-2013)</i>	2	p.m.	p.m.	p.m.	10 000 000	0,—	4 315 477,13	
11 06 13	<i>Conclusão do Fundo Europeu das Pescas (FEP) — Objetivo fora da Convergência (2007-2013)</i>	2	p.m.	p.m.	p.m.	5 000 000	0,—	2 940 975,82	
11 06 14	<i>Conclusão das intervenções para os produtos da pesca (2007-2013)</i>	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
11 06 15	<i>Conclusão do Programa Pesca a favor das regiões ultraperiféricas (2007-2013)</i>	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
11 06 51	<i>Finalização de programas anteriores a 2000</i>	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
11 06 52	<i>Finalização do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) 2000-2006</i>	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
11 06 60	<i>Promover uma pesca e uma aquicultura sustentáveis e competitivas, bem como o desenvolvimento territorial equilibrado e inclusivo das zonas de pesca, e dinamizar a execução da política comum das pescas</i>	2	843 250 018	490 000 000	837 523 233	410 000 000	951 350 697,69	312 865 534,57	63,85
11 06 61	<i>Fomentar o desenvolvimento e a execução da política marítima integrada da União</i>	2	49 340 314	41 100 000	47 830 000	33 300 000	43 461 556,33	26 101 122,75	63,51

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
11 06 62	Medidas de acompanhamento da política comum das pescas e da política marítima integrada								
11 06 62 01	Pareceres e conhecimentos científicos	2	9 300 000	6 900 000	9 274 000	8 100 000	7 862 055,—	5 233 535,80	75,85
11 06 62 02	Controlo e execução	2	5 500 000	4 400 000	5 500 000	16 900 000	5 430 141,52	11 196 550,88	254,47
11 06 62 03	Contribuições voluntárias para organizações internacionais	2	13 640 000	9 500 000	12 292 000	10 900 000	12 669 761,—	7 114 228,82	74,89
11 06 62 04	Governança e comunicação	2	5 900 000	4 100 000	5 600 000	5 800 000	6 144 932,68	5 131 964,33	125,17
11 06 62 05	Informação sobre o mercado	2	4 400 000	4 000 000	4 815 000	4 000 000	4 662 880,—	4 047 880,—	101,20
	<i>Artigo 11 06 62 – Subtotal</i>		38 740 000	28 900 000	37 481 000	45 700 000	36 769 770,20	32 724 159,83	113,23
11 06 63	Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica								
11 06 63 01	Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica operacional	2	3 900 000	3 900 000	3 980 000	4 000 000	3 825 095,14	3 854 512,88	98,83
11 06 63 02	Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	<i>Artigo 11 06 63 – Subtotal</i>		3 900 000	3 900 000	3 980 000	4 000 000	3 825 095,14	3 854 512,88	98,83
11 06 64	Agência Europeia de Controlo das Pescas	2	16 506 301	16 506 301	16 745 466	16 745 466	17 113 000,—	17 113 000,—	103,68
11 06 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
11 06 77 02	Projeto-piloto — Instrumentos para uma governação comum e uma gestão sustentável da pesca: Promoção da investigação resultante da colaboração entre os cientistas e as partes interessadas	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
11 06 77 06	Ação preparatória — Guardiães do mar	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	90 429,60	

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
11 06 77	(continuação)								
11 06 77 07	Projeto-piloto — Tornar operacional uma rede de zonas marinhas protegidas, criadas ou a criar no âmbito da legislação nacional e internacional em matéria de ambiente ou de pesca, com vista a aumentar o potencial de produção da pesca mediterrânica da União com base nos rendimentos máximos sustentáveis e numa abordagem ecossistémica da gestão das pescas	2	p.m.	361 655	p.m.	361 656	0,—	361 655,40	100,00
11 06 77 08	Projeto-piloto — Medidas de apoio à pesca de pequena escala	2	p.m.	p.m.	p.m.	295 215	0,—	501 774,04	
11 06 77 09	Projeto-piloto — Desenvolvimento de práticas de pesca em alto mar inovadoras e de impacto reduzido, incluindo o intercâmbio de boas práticas e a pesca experimental, para pequenas embarcações das regiões ultraperiféricas	2	p.m.	150 000	p.m.	350 000	0,—	0,—	0
11 06 77 10	Projeto-piloto — Avaliação das informações voluntárias relativas aos produtos da pesca e da aquicultura na Europa	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	56 197,50	
11 06 77 11	Projeto-piloto — Modernização do controlo da pesca e otimização da monitorização de navios mediante a utilização de sistemas europeus inovadores	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
11 06 77 12	Projeto-piloto — Criação da função de guarda costeira europeia	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
11 06 77 13	Ação preparatória — Programa de formação comum para capitães de embarcações comerciais de pequena dimensão	2	p.m.	300 000	p.m.	300 000	750 000,—	0,—	0
11 06 77 14	Projeto-piloto — Conhecimentos sobre os oceanos para todos	2	p.m.	390 000	1 300 000	650 000			
11 06 77 15	Projeto-piloto — Manual de boas práticas para cruzeiros	2	p.m.	210 000	700 000	350 000			

COMISSÃO
TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
11 06 77 16	Projeto-piloto — Plataforma da União para as organizações de produtores do setor da pesca e da aquicultura	2	p.m.	150 000	500 000	250 000			
11 06 77 17	Projeto-piloto — Controlo da pesca recreativa de robalo	2	p.m.	90 000	300 000	150 000			
	<i>Artigo 11 06 77 – Subtotal</i>		p.m.	1 651 655	2 800 000	2 706 871	750 000,—	1 010 056,54	61,15
	Capítulo 11 06 – Total		951 736 633	582 057 956	946 359 699	527 452 337	1 053 270 119,36	400 924 839,52	68,88

Observações

O artigo 101.º do Regulamento Financeiro prevê correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável.

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999 prevê correções financeiras, sendo as eventuais receitas inscritas no artigo 6 5 2 do mapa de receitas.

Os artigos 97.º, 98.º e 99.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 preveem correções financeiras, sendo as eventuais receitas inscritas no artigo 6 5 3 do mapa de receitas.

Os artigos 85.º, 144.º e 145.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 preveem correções financeiras, sendo as receitas inscritas no artigo 6 5 4 do mapa de receitas.

Estas receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, nos casos específicos em que as mesmas se revelem necessárias para cobrir os riscos de anulação ou redução de correções decididas anteriormente.

O artigo 12.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento Financeiro estabelece as condições para o reembolso total ou parcial de pré-financiamentos relativos a uma determinada operação.

Os montantes de pré-financiamento reembolsados constituem receitas afetadas internas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, e devem ser inscritos no número 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

O financiamento das ações de luta contra a fraude é assegurado a partir do artigo 24 02 01.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º, 175.º e 177.º.

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos Estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.ºs 3 e 5, o artigo 101.º e o artigo 12.º, n.º 4, alínea b).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de março de 1999.

11 06 09 Medida específica destinada a promover a reconversão de navios e pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	—	—	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a medida específica destinada a promover a reconversão de navios e pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos.

Na sequência do naufrágio do *Prestige*, foram atribuídos 30 000 000 EUR para medidas específicas destinadas a indemnizar os pescadores e os setores da conculicultura e da aquicultura afetados pela poluição petrolífera.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2561/2001 do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, relativo à promoção de reconversão de navios e pescadores que, até 1999, estavam dependentes do acordo de pesca com Marrocos (JO L 344 de 28.12.2001, p. 17).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)**11 06 09** (continuação)

Regulamento (CE) n.º 2372/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, que institui medidas específicas para compensar o setor espanhol das pescas, da conchicultura e da aquicultura, afetado pelos derrames de hidrocarbonetos do *Prestige* (JO L 358 de 31.12.2002, p. 81).

11 06 11 **Conclusão do Fundo Europeu das Pescas (FEP) — Assistência técnica operacional (2007-2013)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar de períodos de programação anteriores relativas às medidas de assistência técnica do FEP previstas no artigo 46.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006. As medidas de assistência técnica incluem estudos, avaliações, medidas destinadas aos parceiros, medidas de divulgação da informação, assim como a instalação, o funcionamento e a interligação de sistemas informáticos de gestão, acompanhamento, auditoria, inspeção e avaliação, a melhoria dos métodos de avaliação e o intercâmbio de informações sobre as práticas neste domínio e a criação de redes transnacionais e da União que reúnam os intervenientes no desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca.

A assistência técnica cobre medidas de preparação, de acompanhamento, de auditoria, de avaliação, de controlo e de gestão necessárias para a execução do FEP.

Esta dotação pode ser utilizada para financiar:

- despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões e missões),
- despesas de informação e de publicação,
- despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,
- contratos de prestação de serviços,
- despesas de apoio à ligação em rede e ao intercâmbio de melhores práticas.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 12 **Conclusão do Fundo Europeu das Pescas — Objetivo da Convergência (2007-2013)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	10 000 000	0,—	4 315 477,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar relativas aos programas operacionais do Objetivo da Convergência do Fundo Europeu das Pescas (FEP) para o período de programação 2007-2013.

As ações financiadas ao abrigo deste artigo deverão ter em consideração a necessidade de assegurar um equilíbrio estável e duradouro entre a capacidade das frotas de pesca e os recursos disponíveis e de promover uma «cultura» de segurança nas atividades de pesca.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar de períodos de programação anteriores relativas ao financiamento a ações para melhorar a seletividade das artes de pesca.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

11 06 13 **Conclusão do Fundo Europeu das Pescas (FEP) — Objetivo fora da Convergência (2007-2013)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	5 000 000	0,—	2 940 975,82

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar relativas às intervenções do FEP extraobjetivo da Convergência no respeitante às autorizações do período de programação 2007-2013.

As ações financiadas ao abrigo deste artigo deverão ter em consideração a necessidade de promover uma «cultura» de segurança nas atividades de pesca.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar de períodos de programação anteriores relativas ao financiamento de ações para melhorar a seletividade das artes de pesca.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu das Pescas (JO L 223 de 15.8.2006, p. 1).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 14 *Conclusão das intervenções para os produtos da pesca (2007-2013)**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no setor dos produtos da pesca e da aquicultura (JO L 17 de 21.1.2000, p. 22).

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1).

11 06 15 *Conclusão do Programa Pesca a favor das regiões ultraperiféricas (2007-2013)**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar de períodos de programação anteriores relacionadas com o regime de compensação dos custos suplementares gerados pela ultraperifericidade em relação ao escoamento de determinados produtos da pesca dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias e dos departamentos franceses da Guiana e da Reunião.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209 de 11.8.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 791/2007 do Conselho, de 21 de maio de 2007, que institui um regime de compensação dos custos suplementares relativos ao escoamento de determinados produtos da pesca das regiões ultraperiféricas dos Açores, da Madeira, das ilhas Canárias, da Guiana Francesa e da Reunião (JO L 176 de 6.7.2007, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 51 *Finalização de programas anteriores a 2000*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) das autorizações por liquidar relativas aos períodos de programação anteriores a 2000.

Esta dotação destina-se ainda a cobrir a liquidação pelo IFOP das autorizações efetuadas durante os períodos de programação anteriores a título de ações inovadoras ou de medidas de preparação, seguimento ou avaliação, bem como quaisquer outras medidas semelhantes de assistência técnica previstas pelos regulamentos aplicáveis. Financia igualmente as antigas ações plurianuais, nomeadamente as aprovadas e postas em execução ao abrigo dos outros regulamentos citados, e que não podem ser identificadas como objetivos prioritários dos Fundos Estruturais. Esta dotação será também utilizada, se for caso disso, para cobrir fundos devidos a título do IFOP, relativamente a intervenções para as quais as dotações de autorização correspondentes não estão disponíveis nem previstas na programação de 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2088/85 do Conselho, de 23 de julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO L 197 de 27.7.1985, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4028/86 do Conselho, de 18 de dezembro de 1986, relativo a ações comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do setor da pesca e da aquicultura (JO L 376 de 31.12.1986, p. 7).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, de 20 de dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura (JO L 389 de 31.12.1992, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO L 261 de 20.10.1993, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2468/98 do Conselho, de 3 de novembro de 1998, que define os critérios e as condições das intervenções comunitárias com finalidade estrutural no setor das pescas, da aquicultura e da transformação e comercialização dos seus produtos (JO L 312 de 20.11.1998, p. 19).

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 51 (continuação)

Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, que define os critérios e condições das ações estruturais no setor das pescas (JO L 337 de 30.12.1999, p. 10).

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para subvenções globais ou programas operacionais integrados para os quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reestruturação do setor da pesca (*Pesca*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 1).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas (*Regis II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 44).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes de energia selecionada (*Interreg II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 60).

Comunicação aos Estados-Membros, de 16 de maio de 1995, relativa à diretriz para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (*Peace I*) (JO C 186 de 20.7.1995, p. 3).

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 26 de novembro de 1997, relativa ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (1995-1999) (*Peace I*) [COM(97) 642 final].

11 06 52 **Finalização do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP) 2000-2006***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo IFOP das autorizações por liquidar do período de programação 2000-2006.

Destina-se igualmente a cobrir o financiamento pelo IFOP das autorizações por liquidar no respeitante ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação do período de programação de 2000-2006 e das autorizações por liquidar do período de programação de 2000-2006, extra objetivo n.º 1.

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 52 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1263/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo ao Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (JO L 161 de 26.6.1999, p. 54).

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o n.º 4 do artigo 2.º.

Regulamento (CE) n.º 2792/1999 do Conselho, de 17 de dezembro de 1999, que define os critérios e condições das ações estruturais no setor das pescas (JO L 337 de 30.12.1999, p. 10).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim, de 24 e 25 de março de 1999, nomeadamente o n.º 44, alínea b).

Decisão 1999/501/CE da Comissão, de 1 de julho de 1999, que estabelece uma repartição indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização a título do objetivo n.º 1 dos Fundos Estruturais para o período 2000-2006 (JO L 194 de 27.7.1999, p. 49), nomeadamente o considerando 5.

11 06 60 Promover uma pesca e uma aquicultura sustentáveis e competitivas, bem como o desenvolvimento territorial equilibrado e inclusivo das zonas de pesca, e dinamizar a execução da política comum das pescas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
843 250 018	490 000 000	837 523 233	410 000 000	951 350 697,69	312 865 534,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os programas operacionais do FEAMP, tendo em vista aumentar o emprego e a coesão económica, social e territorial, fomentar uma pesca e aquicultura inovadoras, competitivas e baseadas no conhecimento científico, apoiar a pesca de pequena escala, tendo em conta as especificidades de cada Estado-Membro, promover uma pesca e aquicultura sustentáveis e eficientes em termos de recursos, bem como dinamizar a execução da política comum das pescas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)**11 06 60** (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º, alíneas a), c) e d).

11 06 61 *Fomentar o desenvolvimento e a execução da política marítima integrada da União*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
49 340 314	41 100 000	47 830 000	33 300 000	43 461 556,33	26 101 122,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com o programa de apoio ao aprofundamento da política marítima integrada, nomeadamente:

- a rede europeia de observação e dados sobre o meio marinho,
- projetos, incluindo projetos-piloto e projetos de cooperação,
- a aplicação do roteiro para um ambiente comum de partilha da informação,
- estudos-piloto sobre o ordenamento do espaço marítimo transfronteiriço,
- aplicações das tecnologias da informação, como o fórum marítimo ou o atlas europeu dos mares,
- eventos e conferências,
- o desenvolvimento e o acompanhamento de estratégias para as bacias marítimas,
- iniciativas destinadas a cofinanciar, adquirir e manter sistemas de observação marinha e instrumentos técnicos para a conceção, criação e gestão de uma rede europeia de observação e de dados do meio marinho operacional destinada a facilitar a recolha, aquisição, compilação, tratamento, controlo da qualidade, reutilização e difusão de dados e de conhecimentos sobre o meio marinho, através da cooperação entre as instituições dos Estados-Membros e/ou instituições internacionais em causa,

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 61 (continuação)

- secretariado ou serviços de apoio,
- estudos a realizar à escala europeia e à escala das bacias marítimas para identificar barreiras ao crescimento, avaliar novas oportunidades e determinar o impacto das atividades humanas no ambiente marinho.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º, alínea b).

11 06 62 **Medidas de acompanhamento da política comum das pescas e da política marítima integrada**

11 06 62 01 Pareceres e conhecimentos científicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 300 000	6 900 000	9 274 000	8 100 000	7 862 055,—	5 233 535,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas:

- à contribuição financeira da União constituída por pagamentos respeitantes às despesas efetuadas pelos Estados-Membros para a recolha, gestão e utilização de dados no quadro de programas nacionais plurianuais iniciados em 2013 ou anteriormente,
- ao financiamento de estudos e de projetos-piloto realizados pela Comissão, se for caso disso em cooperação com os Estados-Membros, necessários para a execução e o desenvolvimento da política comum das pescas, designadamente no respeitante a outros tipos de técnicas de pesca sustentável,
- à preparação e emissão de pareceres científicos por organismos científicos consultivos, incluindo organismos consultivos internacionais responsáveis pela avaliação das unidades populacionais, por peritos independentes e por institutos de investigação,

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)**11 06 62** (continuação)

11 06 62 01 (continuação)

- às despesas efetuadas pela Comissão com serviços ligados à recolha, gestão e utilização de dados, à organização e gestão de reuniões de peritos da pesca e à gestão dos programas de trabalho anuais no respeitante às competências técnicas e científicas no domínio das pescas, ao tratamento das comunicações de dados e dos conjuntos de dados e aos trabalhos preparatórios para a emissão de pareceres científicos,
- às atividades de cooperação entre os Estados-Membros no domínio da recolha de dados, incluindo a criação e o funcionamento das bases de dados regionalizadas para armazenagem, gestão e utilização de dados que melhorem a cooperação regional e as atividades de recolha e gestão de dados, bem como as competências científicas em apoio da gestão das pescas,
- aos convénios administrativos com o Centro Comum de Investigação, ou qualquer outro órgão consultivo da União, para assegurar o secretariado do Comité Científico, Técnico e Económico da Pesca (CCTEP), efetuar uma análise preliminar dos dados e preparar os dados que permitirão avaliar a situação dos recursos haliêuticos,
- às indemnizações pagas aos membros do CCTEP e/ou a peritos convidados pelo CCTEP e pedido de prestação de serviços em conformidade com a Decisão 2005/629/CE (ou com a decisão que sucederá a essa decisão e a substituirá).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1543/2000 do Conselho, de 29 de junho de 2000, que institui um quadro comunitário para a recolha e a gestão dos dados essenciais à condução da política comum da pesca (JO L 176 de 15.7.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2008, relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas (JO L 60 de 5.3.2008, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 84.º, alínea a).

Atos de referência

Decisão 2005/629/CE da Comissão, de 26 de agosto de 2005, que estabelece o Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (JO L 225 de 31.8.2005, p. 18).

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 62 (continuação)

11 06 62 01 (continuação)

Regulamento (CE) n.º 665/2008 da Comissão, de 14 de julho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 199/2008 do Conselho relativo ao estabelecimento de um quadro comunitário para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas e para o apoio ao aconselhamento científico relacionado com a política comum das pescas (JO L 186 de 15.7.2008, p. 3).

Regulamento (CE) n.º 1078/2008 da Comissão, de 3 de novembro de 2008, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho no que diz respeito às despesas efetuadas pelos Estados-Membros para a recolha e gestão de dados de base relativos à pesca (JO L 295 de 4.11.2008, p. 24).

11 06 62 02 Controlo e execução

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 500 000	4 400 000	5 500 000	16 900 000	5 430 141,52	11 196 550,88

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relativos a ações do período 2007-2013, ligados às despesas efetuadas pelos Estados-Membros no âmbito da execução dos sistemas de acompanhamento e controlo aplicáveis à política comum das pescas, para:

- investimentos relativos às atividades de controlo exercidas por organismos administrativos ou pelo setor privado, designadamente para a aplicação de novas tecnologias de controlo, como sistemas de registo eletrónico (ERS), de localização dos navios por satélite (VMS) ou de identificação automática (AIS) ligada a sistemas de deteção de navios (VDS), bem como a aquisição e modernização de meios de controlo,
- programas de formação e intercâmbio de funcionários responsáveis pelas tarefas de acompanhamento, controlo e vigilância nas zonas de pesca,
- execução de regimes-piloto de inspeção e de observadores,
- análises de custos/benefícios, avaliações de despesas e auditorias efetuadas pelas autoridades competentes no exercício das suas atividades de acompanhamento, controlo e vigilância,
- iniciativas, incluindo a organização de seminários e a utilização dos meios de comunicação, com vista a melhor sensibilizar os pescadores e noutras partes interessadas, nomeadamente inspetores, delegados do ministério público e juizes, bem como o público em geral, para a necessidade de lutar contra a pesca irresponsável e ilegal e apoiar a execução das regras da política comum das pescas,
- aplicação de sistemas e procedimentos que permitam a rastreabilidade e de instrumentos de controlo da capacidade da frota através do controlo da potência dos motores,
- projetos-piloto, por exemplo para a utilização de CCTV (circuitos de televisão em circuito fechado).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)**11 06 62** (continuação)

11 06 62 02 (continuação)

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as ações de controlo no quadro da gestão direta previstas pelo FEAMP:

- a compra e/ou afretamento conjuntos, por vários Estados-Membros pertencentes à mesma zona geográfica, de navios, aeronaves e helicópteros de patrulha, na condição de serem utilizados pelo menos 60 % do tempo para o controlo das pescas,
- a avaliação e o desenvolvimento de novas tecnologias de controlo, bem como os processos de intercâmbio de dados,
- as despesas operacionais relacionadas com o controlo e a avaliação pela Comissão da execução da política comum das pescas, incluindo as despesas com missões de verificação, inspeção e auditoria, o equipamento e a formação dos funcionários da Comissão, a organização ou participação em reuniões, incluindo o intercâmbio de informações e boas práticas pelos Estados-Membros, estudos, serviços e equipamentos informáticos, e o afretamento ou compra de meios de inspeção pela Comissão, conforme especificado no título X do Regulamento (CE) n.º 1224/2009,
- o apoio à execução de projetos transnacionais destinados a desenvolver e testar sistemas interestatais de controlo, inspeção e execução previstos no artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 e estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1224/2009,
- programas internacionais de formação do pessoal responsável pelo acompanhamento, controlo e vigilância das atividades de pesca,
- iniciativas destinadas a normalizar a interpretação da regulamentação e dos controlos associados na União, incluindo a organização de seminários e a utilização dos meios de comunicação.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 62 (continuação)

11 06 62 02 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 86.º.

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 391/2007 da Comissão, de 11 de novembro de 2007, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 861/2006 do Conselho no que diz respeito às despesas efetuadas pelos Estados-Membros para a recolha e gestão de dados de base relativos à pesca (JO L 97 de 12.4.2007, p. 30).

Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

11 06 62 03 Contribuições voluntárias para organizações internacionais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 640 000	9 500 000	12 292 000	10 900 000	12 669 761,—	7 114 228,82

Observações

Esta dotação destina-se a financiar, a nível da União, contribuições voluntárias para organizações internacionais ativas no domínio das pescas e do direito do mar. Esta dotação pode financiar, nomeadamente:

- os trabalhos preparatórios relativos aos novos acordos de pesca sustentável,
- as contribuições e os direitos de inscrição nas reuniões das organizações internacionais de pesca em que a União tem o estatuto de observador (artigo 217.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia), ou seja, a Comissão Baleeira Internacional (IWC) e a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE),
- o apoio ao nível do acompanhamento e da aplicação de certos projetos regionais, nomeadamente contribuindo para atividades específicas conjuntas de controlo e inspeção internacionais. Esta dotação deverá financiar também programas a negociar na África Ocidental e no Pacífico Ocidental,
- as contribuições financeiras para os trabalhos preparatórios para novas organizações internacionais de pesca que se revestem de interesse para a União,

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)**11 06 62** (continuação)

11 06 62 03 (continuação)

- as contribuições financeiras para as atividades científicas desenvolvidas pelas organizações internacionais de pesca que assumem um interesse específico para a União,
- as contribuições financeiras para qualquer atividade (incluindo reuniões de trabalho, informais ou extraordinárias, das Partes Contratantes) que tenha por objetivo apoiar os interesses da União nas organizações internacionais e reforçar a cooperação com os seus parceiros nestas organizações. Nesse contexto, as despesas de participação de representantes de países terceiros em negociações e reuniões no âmbito de fóruns e organizações internacionais ficam a cargo do FEAMP, sempre que a sua presença seja necessária para os interesses da União,
- as subvenções a organismos regionais em que participam Estados costeiros da sub-região em causa.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 88.º.

11 06 62 04 Governação e comunicação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 900 000	4 100 000	5 600 000	5 800 000	6 144 932,68	5 131 964,33

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 62 (continuação)

11 06 62 04 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as atividades seguintes, no âmbito do reforço do diálogo com o setor das pescas e os meios interessados na política comum das pescas e na política marítima integrada:

- subvenções aos conselhos consultivos (na sequência da adoção do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, os sete conselhos consultivos regionais (CCR) existentes foram transformados em conselhos consultivos (CC) e serão criados três novos para cobrir os custos operacionais, bem como os custos de interpretação e tradução das reuniões dos CC,
- aplicação de medidas para fornecimento de documentação que apresente e explique a política comum das pescas, dirigida ao setor das pescas e às pessoas afetadas pela política comum das pescas, bem como pela política marítima integrada.

A Comissão continuará a apoiar o funcionamento dos CC através de uma contribuição financeira. A Comissão participará em reuniões, se for caso disso, e analisará as recomendações emitidas pelos CC que possam ser úteis para a elaboração de legislação. Mediante a consulta das partes interessadas nos CC, será reforçada a participação das pessoas que exercem uma atividade no setor das pescas e de outros grupos de interesse no processo da política comum das pescas, de modo a melhor tomar em consideração as especificidades regionais de cada região.

Parte desta dotação destina-se igualmente a atividades de informação e de comunicação relacionadas com a política comum das pescas e com a política marítima integrada, bem como a atividades de comunicação dirigidas às partes interessadas. Continuarão a ser desenvolvidos esforços para informar as partes interessadas e a imprensa especializada, nos Estados-Membros e também nos países candidatos, sobre a política comum das pescas e sobre a política marítima integrada.

As receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 62 (continuação)

11 06 62 04 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1), nomeadamente os artigos 89.º e 91.º.

Regulamento Delegado (UE) 2015/242 da Comissão, de 9 de outubro de 2014, que estabelece regras de execução relativas ao funcionamento dos conselhos consultivos no âmbito da política comum das pescas (JO L 41 de 17.2.2015, p. 1).

11 06 62 05 Informação sobre o mercado

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 400 000	4 000 000	4 815 000	4 000 000	4 662 880,—	4 047 880,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de elaboração e divulgação de informações sobre o mercado dos produtos da pesca e da aquicultura. As ações específicas incluem, nomeadamente:

- o pleno funcionamento do observatório do mercado,
- a reunião, análise e divulgação de conhecimentos económicos e dados para a compreensão do mercado dos produtos da pesca e da aquicultura na União, ao longo da cadeia de abastecimento, tendo em conta o contexto internacional,
- a realização de inquéritos regulares sobre os preços ao longo da cadeia de abastecimento de produtos da pesca e da aquicultura na União e de análises das tendências do mercado,
- a elaboração de estudos de mercado *ad hoc* e de um método para a realização de inquéritos sobre a formação de preços,
- a melhoria do acesso aos dados disponíveis sobre os produtos da pesca e da aquicultura, recolhidos em conformidade com a legislação da União,
- a colocação à disposição das partes interessadas das informações sobre o mercado, ao nível adequado.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 62 (continuação)

11 06 62 05 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

11 06 63 *Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica*

11 06 63 01 Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 900 000	3 900 000	3 980 000	4 000 000	3 825 095,14	3 854 512,88

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas de assistência técnica do FEAMP previstas no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 508/2014.

A assistência técnica cobre as medidas de preparação, monitorização, auditoria, avaliação, supervisão e gestão necessárias para a execução do FEAMP.

Esta dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para financiar:

- estudos, avaliações e relatórios de peritos,
- ações de divulgação de informação, apoio à criação de redes, realização de ações de comunicação, sensibilização e promoção da cooperação e intercâmbio de experiências, nomeadamente com países terceiros,
- a instalação, o funcionamento e a interligação de sistemas informatizados para fins de gestão, monitorização, auditoria, controlo e avaliação,

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 63 (continuação)

11 06 63 01 (continuação)

— ações para melhorar os métodos de avaliação e o intercâmbio de informação sobre as práticas de avaliação,

— ações ligadas às auditorias,

— a criação de redes internacionais e da União que reúnam os intervenientes no desenvolvimento sustentável das zonas costeiras de pesca.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

11 06 63 02 Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP) — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 63 (continuação)

11 06 63 02 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir parte da verba nacional para a assistência técnica, transferida para a assistência técnica por iniciativa da Comissão, a pedido de um Estado-Membro que se depare com dificuldades orçamentais temporárias. Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, destina-se a cobrir medidas que visem identificar, hierarquizar e aplicar reformas estruturais e administrativas em resposta a desafios económicos e sociais nesse Estado-Membro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 2328/2003, (CE) n.º 861/2006, (CE) n.º 1198/2006 e (CE) n.º 791/2007 do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1255/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 149 de 20.5.2014, p. 1).

11 06 64 **Agência Europeia de Controlo das Pescas***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
16 506 301	16 506 301	16 745 466	16 745 466	17 113 000,—	17 113 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal, administrativas e operacionais da Agência.

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre as despesas operacionais e as despesas administrativas.

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 64 (continuação)

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas. O quadro do pessoal da Agência está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2019 ascende a 16 747 000 EUR. É acrescentada uma quantia de 240 699 EUR, proveniente da recuperação do excedente, ao montante de 16 506 301 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho, de 26 de abril de 2005, que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas e que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas (JO L 128 de 21.5.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/1626 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, que altera o Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho que estabelece uma Agência Comunitária de Controlo das Pescas (JO L 251 de 16.9.2016, p. 80).

Atos de referência

Decisão 2009/988/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2009, que designa a Agência Comunitária de Controlo das Pescas como organismo responsável por determinadas tarefas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho (JO L 338 de 19.12.2009, p. 104).

11 06 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

11 06 77 02 Projeto-piloto — Instrumentos para uma governação comum e uma gestão sustentável da pesca: Promoção da investigação resultante da colaboração entre os cientistas e as partes interessadas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 77 (continuação)

11 06 77 02 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

11 06 77 06 Ação preparatória — Guardiões do mar

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	90 429,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

11 06 77 07 Projeto-piloto — Tornar operacional uma rede de zonas marinhas protegidas, criadas ou a criar no âmbito da legislação nacional e internacional em matéria de ambiente ou de pesca, com vista a aumentar o potencial de produção da pesca mediterrânica da União com base nos rendimentos máximos sustentáveis e numa abordagem ecossistémica da gestão das pescas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	361 655	p.m.	361 656	0,—	361 655,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 77 (continuação)

11 06 77 07 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

11 06 77 08 Projeto-piloto — Medidas de apoio à pesca de pequena escala

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	295 215	0,—	501 774,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

11 06 77 09 Projeto-piloto — Desenvolvimento de práticas de pesca em alto mar inovadoras e de impacto reduzido, incluindo o intercâmbio de boas práticas e a pesca experimental, para pequenas embarcações das regiões ultraperiféricas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 000	p.m.	350 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 77 (continuação)

11 06 77 09 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

11 06 77 10 Projeto-piloto — Avaliação das informações voluntárias relativas aos produtos da pesca e da aquicultura na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	56 197,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

11 06 77 11 Projeto-piloto — Modernização do controlo da pesca e otimização da monitorização de navios mediante a utilização de sistemas europeus inovadores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 77 (continuação)

11 06 77 11 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

11 06 77 12 Projeto-piloto — Criação da função de guarda costeira europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

11 06 77 13 Ação preparatória — Programa de formação comum para capitães de embarcações comerciais de pequena dimensão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	p.m.	300 000	750 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 77 (continuação)

11 06 77 13 (continuação)

A presente ação preparatória alargará as conclusões gerais do TRECNET — Programa de formação comum para capitães de embarcações comerciais de pequena dimensão (TCC-SCV) — através de uma formação comum em todos os Estados-Membros.

O projeto inicial, que ficou concluído em 16 de junho de 2016, reuniu apenas nove Estados-Membros, e a ação preparatória incluirá outros Estados-Membros interessados. Atualmente, as qualificações profissionais de cada Estado-Membro no contexto das embarcações comerciais de pequena dimensão não são mutuamente reconhecidas pelos Estados-Membros. Esta situação afeta a flexibilidade e a mobilidade associadas ao trabalho dos capitães, na medida em que estes só podem exercer a sua profissão no país onde obtiveram as suas qualificações. O grupo visado inclui capitães de barcos fretados, pessoal do serviço marítimo encarregado de deslocar, a título profissional, embarcações nos portos ou entre portos, capitães de barcos de entregas e capitães de embarcações de mergulho que transportam os clientes de e para os locais de mergulho.

A introdução de um programa comum para os capitães de embarcações comerciais de pequena dimensão e a sua aplicação a nível da União deverão ser o objetivo da presente ação, para que seja abrangido pela diretiva relativa ao reconhecimento mútuo das qualificações profissionais. Trata-se de uma ação preparatória que será complementar e conforme à Agenda para novas competências na Europa, no âmbito de um dos seis ramos do setor marítimo que serão postos à prova em 2017.

O reconhecimento mútuo a nível da União terá um impacto direto e indireto nas economias nacionais. Em primeiro lugar, permitirá aos Estados-Membros que não disponham de uma formação sobre este tema específico conceber e aplicar as novas qualificações relativas a embarcações comerciais de pequena dimensão. Em segundo lugar, os Estados-Membros que dispõem já de uma formação neste domínio podem adaptar e reformular o seu programa de formação.

Além disso, atrairá novas pessoas e criará novos empregos e oportunidades de trabalho, visto que algumas das restrições à mobilidade diminuirão. Este segmento do turismo náutico irá criar novas oportunidades também para as regiões costeiras e insulares, o que terá um impacto que irá para além do efeito direto no setor das embarcações de pequena dimensão, já que este setor é também um ponto de entrada para o setor em crescimento dos superiates e para a marinha mercante que carece de pessoal qualificado.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

11 06 77 14 Projeto-piloto — Conhecimentos sobre os oceanos para todos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	390 000	1 300 000	650 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)**11 06 77** (continuação)

11 06 77 14 (continuação)

A Comunicação conjunta da Comissão Europeia e da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 10 de novembro de 2016, sobre a Governação Internacional dos Oceanos (JOIN(2016) 49) salienta que uma utilização sensata dos oceanos e a resolução dos seus problemas é uma tarefa que incumbe a todos na Terra. A base para a realização dessa tarefa são os conhecimentos sobre os oceanos.

O projeto-piloto visa:

1. Reforçar o empenho cívico e sensibilizar os cidadãos europeus para as questões marítimas;
2. Transformar os cidadãos e os agentes económicos em defensores esclarecidos da causa dos oceanos, aptos a compreenderem as informações científicas e técnicas marinhas e marítimas, de molde a poderem transformar-se em catalisadores de uma mudança rumo a sociedade mais sustentável;
3. Promover o desenvolvimento de serviços digitais e de ferramentas de comunicação inovadoras para facilitar a difusão dos conhecimentos, dos dados e dos documentos alusivos a este domínio junto dos cidadãos e das partes interessadas;
4. Criar um balcão único para todos os intervenientes interessados em aprofundar os seus conhecimentos sobre os oceanos; e
5. Coordenar a difusão de conhecimentos e informações.

O projeto-piloto criará um centro de coordenação dos conhecimentos em matéria de oceanos, que será incumbido de coordenar as atividades na Europa e nos países vizinhos. Este centro facilitará o acesso aos serviços e produtos disponíveis e contribuirá para a coordenação dos esforços envidados pelos parceiros que já operam neste domínio na Europa.

Por outro lado, o projeto-piloto incentivará centros científicos e de conhecimentos, polos de atividades marítimas e polos de inovação, museus e aquários a trabalharem de forma coordenada a fim de melhorar as capacidades dos cidadãos para participarem em iniciativas científicas, de economia marítima e educacionais. Também contribuirá para incentivar os jovens a optarem por carreiras neste domínio. O projeto-piloto facilitará a interação entre as instituições de ciência marinha e os responsáveis políticos, a fim de reforçar a relação ciência-política.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

11 06 77 15 Projeto-piloto — Manual de boas práticas para cruzeiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	210 000	700 000	350 000		

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 77 (continuação)

11 06 77 15 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

A Europa é um mercado importante para o setor dos cruzeiros a nível mundial. Em 2015, o setor dos cruzeiros a nível mundial transportou 25,3 milhões de passageiros, representando 956 597 postos de trabalho e um volume de negócios total de 117 mil milhões de dólares. A procura de cruzeiros aumentou 62 % nos últimos 10 anos, entre 2005 e 2015.

Tudo isto se traduz em valor económico e emprego na Europa. No entanto, as regiões costeiras e marítimas devem criar condições para uma melhor integração das vantagens do turismo de cruzeiros. Tendo isso em conta, será elaborado, no âmbito do presente projeto-piloto, um manual de boas práticas para cruzeiros como parte do diálogo pan-europeu em curso entre operadores de cruzeiros, portos e partes interessadas do turismo costeiro. A atenção deve incidir no impacto ambiental e no acolhimento de cruzeiros, mas também no impacto social e no modo como as instalações de receção dos portos e das regiões devem ser adaptadas. O manual contemplará os seguintes aspetos:

- Aspeto ambiental e políticas de atenuação para reduzir externalidades;
- Dimensão social e económica dos cruzeiros nas regiões;
- Necessidade de coordenação entre os portos de cruzeiros e as cidades mais próximas;
- Boas práticas já em vigor.

O manual permitirá reduzir externalidades das operações dos cruzeiros e gerar mais benefícios económicos e sociais para as cidades e os cidadãos, como, por exemplo, o intercâmbio de boas práticas em matéria de gestão de congestionamentos na época alta. O manual contribuirá igualmente para melhorar a compreensão mútua entre as autoridades dos portos de cruzeiros e as autoridades municipais. Deverá igualmente contemplar o eventual impacto ambiental dos serviços de cruzeiros. Além disso, para evitar a duplicação de esforços, o manual ajudará a sensibilizar para as boas práticas já em vigor em diferentes portos de cruzeiros.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 77 (continuação)

11 06 77 16 Projeto-piloto — Plataforma da União para as organizações de produtores do setor da pesca e da aquicultura

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O presente projeto-piloto criará uma plataforma em linha que permita às organizações de produtores encontrar informações que lhes digam respeito, proceder a um intercâmbio de boas práticas e debater eventuais soluções para problemas comuns, como a preparação e a execução dos planos de produção e de comercialização. A plataforma oferecerá igualmente serviços específicos destinados a aumentar a cooperação transnacional entre organizações de produtores, incluindo a possibilidade de organizar visitas de estudo recíprocas de curta duração para organizações de produtores ou seminários destinados a organizações de produtores de diferentes Estados-Membros sobre gestão de empresas e outros temas ligados à comercialização. O projeto-piloto será executado com base num contrato de prestação de serviços (procedimento de concurso público, que inclua, por exemplo, serviços de consultoria, análises e desenvolvimento informático, despesas de viagem e despesas de tradução).

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

11 06 77 17 Projeto-piloto — Controlo da pesca recreativa de robalo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	90 000	300 000	150 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO

TÍTULO 11 — ASSUNTOS MARÍTIMOS E PESCAS

CAPÍTULO 11 06 — FUNDO EUROPEU DOS ASSUNTOS MARÍTIMOS E DAS PESCAS (FEAMP) (continuação)

11 06 77 (continuação)

11 06 77 17 (continuação)

O presente projeto-piloto testará um sistema de controlo das capturas de robalo efetuadas no âmbito da pesca recreativa, a fim de proporcionar à autoridade legislativa da União um maior número de opções para a gestão e o controlo da pesca recreativa, tendo igualmente em conta a futura revisão do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1) (Regulamento de Controlo) e a elaboração de planos de gestão plurianuais. O projeto-piloto desenvolverá instrumentos inovadores para que os Estados-Membros possam efetuar um controlo eficaz e harmonizado das capturas de robalo efetuadas no âmbito da pesca recreativa no Atlântico. Testará, em particular, os instrumentos de informação por via eletrónica, que podem ser utilizados através de uma aplicação para telemóveis inteligentes, por exemplo, e examiná-los-á no contexto mais amplo das atuais modalidades de gestão e controlo das pescas, como as licenças de pesca, os dispositivos de localização e as atividades de controlo e inspeção.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

TÍTULO 12

ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

TÍTULO 12

ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS»	45 696 841	45 696 841	44 163 688	44 163 688	42 389 332,84	42 389 332,84
12 02	SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS	72 932 650	74 700 650	50 399 766	50 204 016	50 012 188,90	48 309 584,78
	Título 12 – Total	118 629 491	120 397 491	94 563 454	94 367 704	92 401 521,74	90 698 917,62

TÍTULO 12

ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
12 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS»					
12 01 01	<i>Despesas com funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais»</i>	5,2	37 554 590	36 199 825	34 072 249,17	90,73
12 01 02	<i>Despesas com pessoal externo e outras despesas de gestão em apoio do domínio de intervenção «Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais»</i>					
12 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 370 779	3 293 006	2 825 622,78	83,83
12 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 253 781	2 330 781	2 558 184,46	113,51
	Artigo 12 01 02 – Subtotal		5 624 560	5 623 787	5 383 807,24	95,72
12 01 03	<i>Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais»</i>	5,2	2 517 691	2 340 076	2 933 276,43	116,51
	Capítulo 12 01 – Total		45 696 841	44 163 688	42 389 332,84	92,76

12 01 01 *Despesas com funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais»*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
37 554 590	36 199 825	34 072 249,17

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS» (continuação)**12 01 02 Despesas com pessoal externo e outras despesas de gestão em apoio do domínio de intervenção «Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais»**

12 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 370 779	3 293 006	2 825 622,78

12 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 253 781	2 330 781	2 558 184,46

12 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Estabilidade financeira, serviços financeiros e união dos mercados de capitais»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 517 691	2 340 076	2 933 276,43

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
12 02	SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS								
12 02 01	<i>Realização e desenvolvimento do mercado único dos serviços financeiros</i>	1,1	3 500 000	4 600 000	3 700 000	4 000 000	4 525 500,90	4 719 822,—	102,60
12 02 03	<i>Normas no domínio do relato financeiro e da auditoria</i>	1,1	8 615 000	8 515 000	8 446 000	8 400 250	8 240 000,—	7 115 849,60	83,57
12 02 04	<i>Autoridade Bancária Europeia (EBA)</i>	1,1	19 158 256	19 158 256	14 459 404	14 459 404	14 771 743,—	14 771 743,—	77,10
12 02 05	<i>Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)</i>	1,1	12 374 234	12 374 234	9 257 747	9 257 747	9 262 519,—	9 262 519,—	74,85
12 02 06	<i>Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)</i>	1,1	27 235 160	27 235 160	11 636 615	11 636 615	11 282 885,—	11 282 885,—	41,43
12 02 08	<i>Melhorar a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais na elaboração das políticas da União nos serviços financeiros</i>	1,1	1 500 000	1 500 000	1 500 000	1 325 000	1 079 541,—	701 702,—	46,78
12 02 77	<i>Projetos-piloto e ações preparatórias</i>								
12 02 77 05	Ação preparatória — Reforço da capacidade dos utilizadores finais e de outras entidades extrassectoriais no que se refere à elaboração de políticas da União na área dos serviços financeiros	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	249 186,20	
12 02 77 06	Projeto-piloto — Grupo de trabalho horizontal para a tecnologia de livro-razão distribuído e respetiva utilização por parte dos governos	1,1	p.m.	593 000	500 000	675 000	850 000,—	205 877,98	34,72
12 02 77 07	Projeto-piloto — Criação de uma verdadeira União Bancária — Investigação sobre as diferenças existentes entre as legislações e as regulamentações que afetam a banca nos países da área do euro e a necessidade de as harmonizar numa União Bancária	1,1	p.m.	250 000	500 000	250 000			

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
12 02 77	(continuação)								
12 02 77 08	Projeto-piloto — Fundo europeu para investimentos com financiamento colaborativo	1,1	p.m.	200 000	400 000	200 000			
12 02 77 09	Projeto-piloto — Reforço das capacidades para o desenvolvimento de etapas metodológicas com vista à integração dos riscos ambientais e climáticos no quadro da supervisão bancária da UE	1,1	550 000	275 000					
	Artigo 12 02 77 – Subtotal		550 000	1 318 000	1 400 000	1 125 000	850 000,—	455 064,18	34,53
	Capítulo 12 02 – Total		72 932 650	74 700 650	50 399 766	50 204 016	50 012 188,90	48 309 584,78	64,67

12 02 01 Realização e desenvolvimento do mercado único dos serviços financeiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 500 000	4 600 000	3 700 000	4 000 000	4 525 500,90	4 719 822,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes de medidas relacionadas com a realização, o funcionamento e o desenvolvimento do mercado interno no domínio dos serviços financeiros, a estabilidade financeira e a união dos mercados de capitais e de medidas relacionadas, em especial, com:

- a aproximação aos cidadãos e às empresas, incluindo o desenvolvimento e o reforço do diálogo entre ambos, através de medidas destinadas a tornar o funcionamento do mercado interno mais eficaz e a garantir aos cidadãos e às empresas a possibilidade de acederem aos mais amplos direitos e oportunidades assegurados pela abertura e o aprofundamento do mercado interno sem fronteiras, tirando plenamente partido dos mesmos, bem como através de medidas de acompanhamento e avaliação relativas ao exercício prático pelos cidadãos e empresas dos seus direitos e oportunidades, que visem identificar quais os obstáculos que os impedem de tirar pleno partido dos mesmos e facilitar a sua supressão,
- uma apreciação geral da regulamentação, tendo em vista a introdução das alterações necessárias, e uma análise global da eficácia das medidas tomadas para o bom funcionamento do mercado interno de serviços financeiros e a avaliação do impacto global do mercado interno sobre as empresas e a economia, incluindo a compra de dados e o acesso dos serviços da Comissão aos bancos de dados externos, bem como ações específicas destinadas a melhorar a compreensão do funcionamento do mercado interno e a recompensar a participação ativa na promoção do mercado interno,

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS (continuação)

12 02 01 (continuação)

- a garantia da realização e da gestão do mercado interno, nomeadamente no domínio das pensões, da livre circulação do capital e dos serviços financeiros, e controlo da aplicação da regulamentação pelos Estados-Membros,
- o alargamento da estratégia para o desenvolvimento das estatísticas dos setores dos serviços e dos projetos de desenvolvimento estatísticos, em cooperação com o Eurostat e a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE),
- o reforço e o desenvolvimento dos mercados financeiros e de capitais, bem como dos serviços financeiros prestados às empresas e aos particulares; a adaptação do enquadramento destes mercados, especialmente no que se refere à supervisão e à regulamentação das atividades dos operadores e das transações, a fim de ter em conta a evolução da realidade do euro e dos novos instrumentos financeiros à escala da União e à escala mundial, através da apresentação de novas iniciativas que tenham por objetivo a consolidação e a análise do impacto cumulado da regulamentação,
- um aperfeiçoamento dos sistemas de pagamento e dos serviços de banca a retalho no mercado interno; a redução dos custos e do tempo necessário para a realização dessas transações, tendo em conta a dimensão do mercado interno; o desenvolvimento e o reforço dos aspetos externos das diretivas em vigor no domínio das instituições financeiras, do reconhecimento mútuo dos instrumentos financeiros com os países terceiros, das negociações internacionais e da assistência aos países terceiros para o estabelecimento de uma economia de mercado,
- a aplicação de numerosas medidas anunciadas no Plano de Ação: Direito das Sociedades Europeu e Governo das Sociedades, que poderá dar lugar a estudos sobre diversas questões específicas, com vista à elaboração das propostas legislativas necessárias,
- a participação ativa em reuniões de associações internacionais como a Associação Internacional das Autoridades de Supervisão dos Seguros (IAIS) ou a Organização Internacional das Comissões de Valores Mobiliários (IOSCO), incluindo as despesas relacionadas com a participação da Comissão na qualidade de membro desses grupos,
- a realização de avaliações e estudos de impacto sobre os diferentes aspetos das políticas cobertas por este capítulo e destinadas à criação ou revisão das medidas relacionadas com as mesmas,
- a criação e manutenção de sistemas de informação diretamente ligados à execução e acompanhamento das políticas lançadas no quadro do mercado interno dos serviços financeiros,
- o apoio a atividades que visem contribuir para a realização dos objetivos políticos da União através de uma maior convergência e cooperação a nível da supervisão, bem como no domínio da prestação de informações financeiras, tanto no interior como fora da União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com consultas, estudos, inquéritos, avaliações, reuniões de peritos, atividades de informação, material de sensibilização e formação, e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos ou das medidas abrangidas pelo presente artigo, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS (continuação)

12 02 01 (continuação)

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

12 02 03 *Normas no domínio do relato financeiro e da auditoria**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 615 000	8 515 000	8 446 000	8 400 250	8 240 000,—	7 115 849,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com o programa de apoio a atividades específicas no domínio dos serviços financeiros, do relato financeiro e da auditoria.

Este programa prossegue o objetivo geral de melhorar as condições de funcionamento do mercado interno, apoiando as operações, as atividades ou as ações de determinados organismos nos domínios dos serviços financeiros, do relato financeiro e da auditoria.

Tendo especialmente em conta a recente crise financeira, o financiamento da União é crucial para assegurar uma supervisão efetiva e eficiente do mercado interno dos serviços financeiros.

Estão cobertas pelo programa as atividades relativas, nomeadamente, à elaboração de normas ou que contribuam para a sua elaboração, à aplicação, avaliação ou acompanhamento das normas ou à supervisão dos seus processos de elaboração, no quadro do apoio à execução das políticas da União no domínio do relato financeiro e da auditoria.

Este programa consiste na continuação do programa comunitário de apoio a atividades específicas no domínio dos serviços financeiros, do relato financeiro e da auditoria, conforme estabelecido pela Decisão n.º 716/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009 (JO L 253 de 25.9.2009, p. 8).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 258/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas no domínio da informação financeira e da auditoria para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 716/2009/CE (JO L 105 de 8.4.2014, p. 1), nomeadamente o artigo 2.º.

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS (continuação)

12 02 04 **Autoridade Bancária Europeia (EBA)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 158 256	19 158 256	14 459 404	14 459 404	14 771 743,—	14 771 743,—

Observações

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, bem como o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a Autoridade Europeia de Supervisão fará parte do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF). O principal objetivo do SESF será assegurar que as normas aplicáveis ao setor financeiro sejam adequadamente aplicadas, de modo a preservar a estabilidade financeira e assegurar a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, assim como uma suficiente proteção dos consumidores de serviços financeiros.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas e de pessoal da Autoridade Bancária Europeia (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Autoridade Bancária Europeia deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42), constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Autoridade Bancária Europeia está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União a favor de 2019 ascende a 19 887 600 EUR. Um montante de 729 344 EUR, correspondente à recuperação do excedente decorrente da contribuição da União em 2017, é acrescentado ao montante de 19 158 256 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS (continuação)

12 02 04 (continuação)

Atos de referência

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 12 de setembro de 2018, que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia); o Regulamento (UE) n.º 1094/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma); o Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), o Regulamento (UE) n.º 345/2013 relativo aos fundos europeus de capital de risco; o Regulamento (UE) n.º 346/2013 relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social; o Regulamento (UE) n.º 600/2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros; o Regulamento (UE) 2015/760 relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo; o Regulamento (UE) 2016/1011 relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento; e o Regulamento (UE) 2017/1129 relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado; e a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo [COM(2018) 646 final].

12 02 05 **Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 374 234	12 374 234	9 257 747	9 257 747	9 262 519,—	9 262 519,—

Observações

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, bem como o Regulamento (UE) n.º 1094/2010, a Autoridade Europeia de Supervisão fará parte do Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF). O principal objetivo do SESF será assegurar que as normas aplicáveis ao setor financeiro sejam adequadamente aplicadas, de modo a preservar a estabilidade financeira e assegurar a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, assim como uma suficiente proteção dos consumidores de serviços financeiros.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas e de pessoal da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e), e f), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS (continuação)**12 02 05** (continuação)

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA) está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União a favor de 2019 ascende a 12 443 336 EUR. Um montante de 69 102 EUR, correspondente à recuperação do excedente decorrente da contribuição da União em 2017, é acrescentado ao montante de 12 374 234 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 20 de setembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia); Regulamento (UE) n.º 1094/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma); Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados); Regulamento (UE) n.º 345/2013 relativo aos fundos europeus de capital de risco; Regulamento (UE) n.º 346/2013 relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social; Regulamento (UE) n.º 600/2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros; Regulamento (UE) 2015/760 relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo; Regulamento (UE) 2016/1011 relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento; e Regulamento (UE) 2017/1129 relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado [COM(2017) 536 final].

12 02 06 **Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
27 235 160	27 235 160	11 636 615	11 636 615	11 282 885,—	11 282 885,—

Observações

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, bem como o Regulamento (UE) n.º 1095/2010, a Autoridade Europeia de Supervisão fará parte de um Sistema Europeu de Supervisão Financeira (SESF). O principal objetivo do SESF será assegurar que as normas aplicáveis ao setor financeiro sejam adequadamente aplicadas, de modo a preservar a estabilidade financeira e assegurar a confiança no sistema financeiro no seu conjunto, assim como uma suficiente proteção dos consumidores de serviços financeiros.

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS (continuação)

12 02 06 (continuação)

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas e de pessoal da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e), e f), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União a favor de 2019 ascende a 27 282 496 EUR. Um montante de 47 336 EUR, correspondente à recuperação do excedente decorrente da contribuição da União em 2017, é acrescentado ao montante de 27 235 160 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 20 de setembro de 2017, que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia); Regulamento (UE) n.º 1094/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma); Regulamento (UE) n.º 1095/2010 que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados); Regulamento (UE) n.º 345/2013 relativo aos fundos europeus de capital de risco; Regulamento (UE) n.º 346/2013 relativo aos fundos europeus de empreendedorismo social; Regulamento (UE) n.º 600/2014 relativo aos mercados de instrumentos financeiros; Regulamento (UE) 2015/760 relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo; Regulamento (UE) 2016/1011 relativo aos índices utilizados como índices de referência no quadro de instrumentos e contratos financeiros ou para aferir o desempenho de fundos de investimento; e Regulamento (UE) 2017/1129 relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado [COM(2017) 536 final].

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS (continuação)

12 02 08 *Melhorar a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais na elaboração das políticas da União nos serviços financeiros*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	1 500 000	1 500 000	1 325 000	1 079 541,—	701 702,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir e a apoiar atividades específicas destinadas a reforçar a participação dos consumidores e outros utilizadores finais na elaboração das políticas da União no domínio dos serviços financeiros ao abrigo de um programa específico neste âmbito.

O programa prevê a possibilidade de cofinanciar atividades levadas a cabo por duas organizações sem fins lucrativos, a Finance Watch e a Better Finance, no intuito de reforçar em maior grau a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais na elaboração das políticas da União nos serviços financeiros e de os informar sobre as questões que se colocam no âmbito da regulamentação deste setor.

O programa abrange atividades de investigação, atividades de sensibilização e de comunicação, atividades destinadas a reforçar a interação entre os membros de cada organização e as atividades de representação que promovem as posições dos referidos membros.

O financiamento da União é crucial para garantir que os objetivos estratégicos alcançados até à data através de projetos piloto e ações preparatórias sejam mantidos durante o período 2017-2020.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/826 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas que visam reforçar a participação dos consumidores e de outros utilizadores finais dos serviços financeiros na elaboração das políticas da União no domínio dos serviços financeiros para o período 2017-2020 (JO L 129 de 19.5.2017, p. 17).

12 02 77 *Projetos-piloto e ações preparatórias*

12 02 77 05 Ação preparatória — Reforço da capacidade dos utilizadores finais e de outras entidades extrassetoriais no que se refere à elaboração de políticas da União na área dos serviços financeiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	249 186,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITAIS

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS (continuação)

12 02 77 (continuação)

12 02 77 05 (continuação)

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

12 02 77 06 Projeto-piloto — Grupo de trabalho horizontal para a tecnologia de livro-razão distribuído e respetiva utilização por parte dos governos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	593 000	500 000	675 000	850 000,—	205 877,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

12 02 77 07 Projeto-piloto — Criação de uma verdadeira União Bancária — Investigação sobre as diferenças existentes entre as legislações e as regulamentações que afetam a banca nos países da área do euro e a necessidade de as harmonizar numa União Bancária

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	250 000	500 000	250 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS (continuação)

12 02 77 (continuação)

12 02 77 07 (continuação)

A criação de uma verdadeira União Bancária dará lugar a um mercado bancário europeu na área do euro e, conseqüentemente, a uma União Económica e Monetária mais estável. De um modo geral, considera-se que são necessários quatro elementos para tal: um supervisor único, um mecanismo único de resolução, normas comuns elevadas para a cobertura de seguro e um conjunto único de regras. O debate relativo ao conjunto único de regras incide em grande medida, como é óbvio, numa maior harmonização do Regulamento Requisitos de Fundos Próprios (Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1)) e da Diretiva Requisitos de Fundos Próprios IV (Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338)), esquecendo que outras normas e regulamentos são também muito importantes no quadro jurídico das instituições financeiras, como é o caso do direito das sociedades, da legislação em matéria de insolvência, da legislação aplicável aos valores mobiliários e, eventualmente, das regras contabilísticas. O presente projeto-piloto destina-se a investigar as diferenças entre as legislações e as regulamentações que afetam a banca na área do euro e a determinar quais os domínios em que é necessária uma maior harmonização para criar uma verdadeira União Bancária. A este respeito, a análise estender-se-á a todos os 19 países da área do euro com o objetivo de elaborar uma síntese das disposições substantivas mais relevantes que afetam a banca e determinar a necessidade de harmonizar essas disposições numa União Bancária. Além disso, serão estudadas as normas formais que regulam as responsabilidades das autoridades nacionais competentes no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão (MUS) e das autoridades nacionais de resolução no âmbito do Conselho Único de Resolução (CUR) com o objetivo de determinar se se justifica uma maior harmonização das normas e em que domínios, a fim de melhorar o funcionamento do MUS e do CUR. Será igualmente ponderada a eventual pertinência de uma repartição diferente das responsabilidades entre o nível nacional e o nível da União. A investigação terá em conta as diferentes tradições das jurisdições europeias e o facto de essa harmonização máxima não ser sempre possível e necessária, mesmo numa União Bancária.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

12 02 77 08 Projeto-piloto — Fundo europeu para investimentos com financiamento colaborativo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	200 000	400 000	200 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O Plano de Investimento para a Europa visa corrigir o défice de investimento na União e, ao mesmo tempo, abordar as falhas do mercado e os investimentos insuficientes. Baseia-se em três pilares: o funcionamento do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a facilitação do acesso ao financiamento através da Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento, e a melhoria do clima de investimento, através de uma regulamentação mais adequada.

COMISSÃO

TÍTULO 12 — ESTABILIDADE FINANCEIRA, SERVIÇOS FINANCEIROS E UNIÃO DOS MERCADOS DE CAPITALIS

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITALIS (continuação)

12 02 77 (continuação)

12 02 77 08 (continuação)

O financiamento colaborativo é um instrumento inovador para a prestação de uma fonte alternativa de financiamento para as PME e é considerado complementar ao financiamento bancário no contexto da União dos Mercados de Capitais. Embora represente atualmente uma pequena percentagem do financiamento total das PME europeias, o financiamento colaborativo tem vindo a crescer rapidamente, com uma estimativa de 4 100 milhões de EUR angariados em 2015 através de modelos orientados para os retornos financeiros.

Este projeto-piloto analisará o potencial dos modelos de financiamento colaborativo orientados para os retornos financeiros como fonte alternativa de financiamento das PME no âmbito do Plano de Investimento para a Europa.

Partindo do princípio de que o Plano de Investimento para a Europa foi lançado para mobilizar investimentos privados na União, o projeto-piloto irá estudar a forma como complementar o setor bancário nos casos em que há sinais de falha do mercado ou investimentos insuficientes.

A fim de identificar os casos em que os investimentos de PME são limitados devido às dificuldades de acesso a financiamento, será necessário ter em conta tanto o relatório anual do Banco Central Europeu sobre o acesso das PME ao financiamento como o inquérito do Banco Europeu de Investimento (BEI) sobre o investimento e o financiamento do investimento. Além disso, deve atender-se ao facto de muitas empresas em fase de arranque e PME inovadoras não terem garantias suficientes e falharem devido a problemas de tesouraria a curto prazo, apesar de terem um modelo de negócio sustentável a longo prazo.

O objetivo será avaliar em que Estado(s)-Membro(s) esse problema é mais evidente, continuar a explorar o quadro regulamentar e desenvolver um plano de ação sobre a forma de criar uma plataforma de financiamento colaborativo do investimento no âmbito do Plano de Investimento para a Europa, centrada nas falhas de mercado, e facilitar a atração de financiamentos privados. No seguimento das orientações do BEI para plataformas de investimento, deve igualmente realizar-se um «estudo de mercado» a fim de identificar o potencial de mercado e as suas necessidades. O âmbito da plataforma poderá ser de índole temática ou regional e incluir numerosos Estados-Membros. Em alternativa, o projeto pode ser utilizado para identificar as melhores práticas em matéria de financiamento da cadeia de fornecimento (por exemplo, as transações com faturas).

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

12 02 77 09 Projeto-piloto — Reforço das capacidades para o desenvolvimento de etapas metodológicas com vista à integração dos riscos ambientais e climáticos no quadro da supervisão bancária da UE

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
550 000	275 000				

CAPÍTULO 12 02 — SERVIÇOS FINANCEIROS E MERCADOS DE CAPITAIS (continuação)

12 02 77 (continuação)

12 02 77 09 (continuação)

Observações

Os riscos ambientais e climáticos comportam desafios que não são tidos em devida conta pelo setor financeiro. Entre 60 % e 80 % das reservas de carvão, petróleo e gás das grandes empresas cotadas em bolsa são «inutilizáveis», se quisermos que o mundo tenha uma hipótese de manter o aquecimento global bem abaixo dos 2 °C e o mais possível próximo dos 1,5 °C, como acordado na COP21, em Paris. Tal significa na prática que existe nos mercados financeiros mundial e da União uma fonte muito importante de risco sistémico devido a esses «ativos dependentes de carbono».

Como salientado pela Comissão no seu plano de ação para o financiamento do crescimento sustentável, aprovado em março de 2018, «O aumento das catástrofes naturais relacionadas com fenómenos meteorológicos significa que as companhias de seguros têm de se preparar para um aumento dos custos. Os bancos estarão também expostos a maiores perdas devido à menor rentabilidade das empresas mais expostas às alterações climáticas ou fortemente dependentes de recursos naturais cada vez mais escassos (...) perto de metade da exposição ao risco dos bancos da área do euro está direta ou indiretamente ligada aos riscos decorrentes das alterações climáticas.»

No âmbito do seu plano de ação sobre o financiamento do crescimento sustentável, a Comissão anunciou que, no segundo trimestre de 2018, proporia um regulamento sobre os princípios e o âmbito de aplicação de uma taxonomia da União em matéria de alterações climáticas, atividades ambientais e socialmente sustentáveis. O objetivo é integrar no direito da União a futura taxonomia de sustentabilidade da União e proporcionar a base para a utilização desse sistema de classificação em diferentes domínios jurídicos, como o das normas prudenciais bancárias. A Comissão criará igualmente um grupo técnico de peritos em matéria de financiamento sustentável. O grupo será convidado, com base numa consulta ampla a todas as partes interessadas, a publicar um relatório que forneça uma primeira taxonomia, com especial atenção para as atividades de atenuação das alterações climáticas até ao primeiro trimestre de 2019.

No mesmo contexto, a Comissão dos Assuntos Económicos do Parlamento Europeu adotou um relatório sobre financiamento sustentável em que solicitava à Comissão que adotasse uma estratégia regulamentar e um roteiro tendo em vista, nomeadamente, medir os riscos de sustentabilidade no contexto do quadro prudencial para os bancos de Basileia IV. O relatório inclui o compromisso de lançar um projeto-piloto da União no âmbito do orçamento para o exercício seguinte, a fim de começar a desenvolver indicadores metodológicos para esse efeito, bem como um pedido de introdução de «testes de resistência europeus em matéria de carbono» e um roteiro para a comunicação obrigatória de «ativos dependentes de carbono».

Este projeto-piloto apoiará as atividades da Comissão e do grupo de peritos em financiamento sustentável através da disponibilização de recursos específicos destinados ao desenvolvimento de metodologias que as autoridades de supervisão possam utilizar para medir a intensidade dos riscos climáticos/ambientais a que os bancos estão expostos (incluindo riscos relacionados com a depreciação dos ativos devido a alterações do quadro regulamentar). Esses recursos específicos também apoiarão o reforço de capacidades para o desenvolvimento da metodologia subjacente aos testes de resistência em matéria de carbono.

As metodologias terão de basear-se em critérios qualitativos e indicadores quantitativos específicos e serão utilizadas pelas autoridades de supervisão para avaliar (i) se os bancos fazem a devida gestão dos riscos supramencionados e (ii) se a estratégia comercial global e a política de investimento de um dado banco são consonantes com os objetivos de Paris e os correspondentes objetivos ambientais, sociais e de governação da União. O projeto deverá assentar na taxonomia da União a estabelecer pelo grupo de peritos e que será desenvolvida pela plataforma a criar pela Comissão.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 13

POLÍTICA REGIONAL E URBANA

TÍTULO 13

POLÍTICA REGIONAL E URBANA

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA»	91 407 077	91 407 077	89 843 307	89 843 307	90 974 554,59	90 974 554,59
13 03	FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS	31 164 595 772	26 733 927 873	30 096 255 130	25 391 963 602	32 967 269 578,05	16 847 354 842,92
13 04	FUNDO DE COESÃO (FC)	9 778 080 799	7 730 676 635	9 418 157 040	8 480 393 602	10 213 054 034,72	8 366 310 193,97
13 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL	91 453 604	127 494 828	92 853 894	80 306 941	108 221 264,—	178 828 879,51
13 06	FUNDO DE SOLIDARIEDADE	50 000 000	50 000 000	181 638 311	181 638 311	1 272 675 138,—	1 272 675 138,—
13 07	REGULAMENTO RELATIVO À ASSISTÊNCIA	35 122 000	25 000 000	34 473 000	26 000 000	34 836 240,—	17 623 475,90
13 08	PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS ESTRUTURAIS — ASSISTÊNCIA TÉCNICA OPERACIONAL	79 376 000	40 000 000	30 500 000	14 000 000	22 500 000,—	2 628 655,78
Título 13 – Total		41 290 035 252	34 798 506 413	39 943 720 682	34 264 145 763	44 709 530 809,36	26 776 395 740,67

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

TÍTULO 13

POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
13 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA»					
13 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»	5,2	64 225 525	62 910 376	62 725 045,10	97,66
13 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»					
13 01 02 01	Pessoal externo	5,2	2 027 632	2 119 259	2 492 035,—	122,90
13 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 547 285	2 547 285	2 865 669,—	112,50
	Artigo 13 01 02 – Subtotal		4 574 917	4 666 544	5 357 704,—	117,11
13 01 03	Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»	5,2	4 305 733	4 066 735	5 395 160,32	125,30
13 01 04	Despesas de apoio às operações e programas do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»					
13 01 04 01	Despesas de apoio ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER)	1,2	11 160 000	11 160 000	11 219 945,83	100,54
13 01 04 02	Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Componente de desenvolvimento regional	4	1 951 902	1 951 902	1 891 504,90	96,91
13 01 04 03	Despesas de apoio ao Fundo de Coesão	1,2	4 140 000	4 140 000	4 129 017,84	99,73
13 01 04 04	Despesas de apoio relativas ao Programa de Apoio às Reformas Estruturais	1,2	1 049 000	947 750	256 176,60	24,42
	Artigo 13 01 04 – Subtotal		18 300 902	18 199 652	17 496 645,17	95,61
	Capítulo 13 01 – Total		91 407 077	89 843 307	90 974 554,59	99,53

13 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
64 225 525	62 910 376	62 725 045,10

CAPÍTULO 13 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA» (continuação)

13 01 02 *Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»*

13 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 027 632	2 119 259	2 492 035,—

13 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 547 285	2 547 285	2 865 669,—

13 01 03 *Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 305 733	4 066 735	5 395 160,32

13 01 04 *Despesas de apoio às operações e programas do domínio de intervenção «Política Regional e Urbana»*

13 01 04 01 Despesas de apoio ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
11 160 000	11 160 000	11 219 945,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de assistência técnica financiadas pelo FEDER previstas nos artigos 58.º e 118.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A assistência técnica pode financiar as medidas de preparação, monitorização, apoio técnico e administrativo, avaliação, auditoria e inspeção necessárias para a execução desse regulamento.

Pode ser, nomeadamente, utilizada para financiar:

- despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, missões, traduções, sistemas de informação),
- despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou pessoal colocado por agências de trabalho temporário), até 3 060 000 EUR, incluindo missões relacionadas com o pessoal externo financiado pela presente dotação.

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA» (continuação)

13 01 04 (continuação)

13 01 04 01 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 01 04 02 Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Componente de desenvolvimento regional

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 951 902	1 951 902	1 891 504,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas de assistência técnica do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), bem como a supressão gradual da assistência de pré-adesão e o apoio ao desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca, nomeadamente:

- despesas ligadas à preparação, apreciação, aprovação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação dos programas plurianuais e/ou operações individuais e projetos ao abrigo da componente de desenvolvimento regional do IPA. Estas ações podem incluir contratos de assistência técnica, estudos, apoio especializado de curta duração, reuniões, intercâmbio de experiências, estabelecimento de redes, informação e publicidade e eventos de sensibilização, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, ações de formação e publicações ligadas diretamente à realização do objetivo do programa e quaisquer outras medidas de apoio executadas a nível dos serviços centrais da Comissão ou das delegações nos países beneficiários,
- despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,
- instalação, funcionamento e interconexão de sistemas informatizados para gestão, inspeção e avaliação,
- melhoria dos métodos de avaliação e intercâmbio de informações sobre as práticas nesta área,
- atividades de investigação sobre questões relevantes e divulgação dos seus resultados,
- despesas com pessoal externo na sede e o EUPSO em Nicósia (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou pessoal colocado por agências de trabalho temporário), até 1 873 475 EUR, incluindo missões relacionadas com o pessoal externo financiado pela presente dotação.

CAPÍTULO 13 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA» (continuação)**13 01 04** (continuação)

13 01 04 02 (continuação)

Esta dotação destina-se igualmente a apoiar a aprendizagem administrativa e a cooperação com as organizações não governamentais e com os parceiros sociais.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e as contribuições provenientes de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinadas ações ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas administrativas ao abrigo dos capítulos 13 05 e 13 07.

13 01 04 03 Despesas de apoio ao Fundo de Coesão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 140 000	4 140 000	4 129 017,84

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas de assistência técnica no âmbito do Fundo de Coesão previstas nos artigos 58.º e 118.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A assistência técnica pode financiar as medidas de preparação, monitorização, apoio técnico e administrativo, avaliação, auditoria e inspeção necessárias para a execução daquele regulamento.

Pode ser, nomeadamente, utilizada para financiar:

- despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões, missões, traduções, sistemas de informação),
- despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou pessoal colocado por agências de trabalho temporário), até 1 340 000 EUR, incluindo missões relacionadas com o pessoal externo financiado pela presente dotação.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 281).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA REGIONAL E URBANA» (continuação)

13 01 04 (continuação)

13 01 04 04 Despesas de apoio relativas ao Programa de Apoio às Reformas Estruturais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 049 000	947 750	256 176,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas decorrentes de atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias para a gestão do Programa de Apoio às Reformas Estruturais e a realização dos seus objetivos, nomeadamente estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional das prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos gerais do regulamento pertinente, despesas relacionadas com as redes de informáticas centradas no tratamento e intercâmbio de informações, e todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa efetuadas pela Comissão para a gestão do Programa. Pode igualmente cobrir os custos de outras atividades de apoio, tais como o controlo de qualidade e o acompanhamento de projetos de apoio no terreno.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013 (JO L 129 de 19.5.2017, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03	FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS								
13 03 01	<i>Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 1 (2000-2006)</i>	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 02	<i>Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e na região fronteiriça da República da Irlanda (2000-2006)</i>	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 03	<i>Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 1 (até 2000)</i>	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	54 371 577,07	30 125 916,95	
13 03 04	<i>Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 2 (2000-2006)</i>	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	681 078,17	
13 03 05	<i>Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 2 (até 2000)</i>	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	29 572 275,97	0,—	
13 03 06	<i>Conclusão da iniciativa comunitária Urban (2000-2006)</i>	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 07	<i>Conclusão dos programas anteriores — Iniciativas da Comunidade (até 2000)</i>	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	11 715 618,09	4 765 972,39	
13 03 08	<i>Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica e medidas inovadoras (2000-2006)</i>	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 09	<i>Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica e medidas inovadoras (até 2000)</i>	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 12	<i>Contribuição da União para o Fundo Internacional para a Irlanda</i>	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 13	Conclusão da iniciativa comunitária Interreg III (2000-2006)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 14	Apoio às regiões fronteiriças com os países candidatos — Conclusão dos programas anteriores (2000-2006)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 16	Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Convergência	1,2	p.m.	2 367 311 937	p.m.	2 752 090 200	0,—	1 609 939 688,94	68,01
13 03 17	Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — PEACE	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	9 176 800	0,—	0,—	
13 03 18	Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Competitividade regional e emprego	1,2	p.m.	334 777 186	p.m.	895 000 000	0,—	387 805 705,23	115,84
13 03 19	Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	167 500 000	0,—	115 463 925,52	
13 03 20	Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	62 971,82	
13 03 31	Conclusão da assistência técnica e divulgação de informações sobre a estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico e melhoria dos conhecimentos sobre a estratégia das macrorregiões (2007-2013)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	288 980	0,—	22 987,—	
13 03 40	Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do FEDER para a convergência (2007-2013)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 41	Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do FEDER para a competitividade regional e o emprego (2007-2013)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 03 60	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — objetivo regiões menos desenvolvidas — Investimento no Crescimento e no Emprego	1,2	20 146 360 530	16 096 000 320	19 436 507 277	14 172 481 996	21 106 475 118,50	10 144 275 072,64	63,02
13 03 61	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Regiões de transição — Investimento no Crescimento e no Emprego	1,2	3 913 198 968	2 888 075 523	3 794 007 606	2 735 463 362	4 190 391 648,66	1 472 302 907,54	50,98
13 03 62	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Regiões mais desenvolvidas — objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego	1,2	4 880 586 010	3 674 229 500	4 726 229 339	3 442 060 077	5 254 705 465,80	2 352 303 823,84	64,02
13 03 63	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Dotação adicional para as regiões ultraperiféricas e escassamente povoadas — objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego	1,2	231 004 998	176 442 251	226 472 828	169 014 095	251 242 165,50	160 678 641,17	91,07
13 03 64	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia								
13 03 64 01	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia	1,2	1 847 678 607	1 058 973 184	1 766 233 626	914 201 248	1 920 176 349,70	467 287 549,45	44,13
13 03 64 02	Participação dos países candidatos e potenciais candidatos no FEDER CTE — Contribuição da rubrica 4 (IPA II)	4	9 775 812	9 506 490	9 584 130	4 140 836	10 396 205,—	1 548 931,31	16,29
13 03 64 03	Participação dos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança no FEDER CTE — Contribuição da rubrica 4 (IEV)	4	1 578 817	p.m.	1 368 000	242 000	1 635 650,—	231 000,—	
Artigo 13 03 64 – Subtotal			1 859 033 236	1 068 479 674	1 777 185 756	918 584 084	1 932 208 204,70	469 067 480,76	43,90

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 65	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional								
13 03 65 01	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional	1,2	77 601 659	66 501 422	74 000 000	69 000 000	73 196 989,76	47 490 061,35	71,41
13 03 65 02	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	1,2	p.m.	8 541 263	p.m.	4 227 951	0,—	6 316 326,95	73,95
	Artigo 13 03 65 – Subtotal		77 601 659	75 042 685	74 000 000	73 227 951	73 196 989,76	53 806 388,30	71,70
13 03 66	Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Ações inovadoras no domínio do desenvolvimento urbano sustentável	1,2	55 235 371	44 188 297	54 152 324	41 821 859	53 090 514,—	42 472 411,—	96,12
13 03 67	Estratégias macrorregionais 2014-2020 — Estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico — Assistência Técnica	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	248 943	0,—	11 256,—	
13 03 68	Estratégias macrorregionais 2014-2020 — Estratégia da União Europeia para a região do Danúbio — Assistência técnica	1,2	p.m.	500 000	p.m.	214 828	0,—	0,—	0
13 03 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
13 03 77 03	Ação preparatória — Promoção de um ambiente mais favorável ao microcrédito na Europa	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 77	(continuação)								
13 03 77 07	Definição de um modelo de governação para a região do Danúbio na União Europeia — Para uma coordenação melhor e mais eficaz	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	773 558	0,—	0,—	
13 03 77 12	Ação preparatória — Para uma identidade regional comum, a reconciliação das nações e a cooperação económica e social, incluindo uma plataforma pan-europeia de competências e de excelência na macror-região do Danúbio	1,2	p.m.	755 000	p.m.	1 093 974	0,—	378 734,08	50,16
13 03 77 13	Projeto-piloto — Política de coesão e sinergias com os fundos de investigação e desenvolvimento: «Via de excelência»	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	588 744,71	
13 03 77 15	Ação preparatória — Cidades do mundo: cooperação entre a UE e países terceiros em matéria de desenvolvimento urbano	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	1 124 221	0,—	919 658,13	
13 03 77 17	Ação preparatória — Cooperação UE-CELAC sobre a coesão territorial	1,2	p.m.	1 738 000	p.m.	1 798 674	2 000 000,—	445 238,73	25,62
13 03 77 18	Ação preparatória — Política de coesão e sinergias com os fundos de investigação e desenvolvimento: «Via de excelência» — o caminho a seguir	1,2	p.m.	1 500 000	1 500 000	2 000 000	1 500 000,—	500 000,—	33,33
13 03 77 19	Ação preparatória — Apoio ao crescimento e ao governo das regiões com atraso de desenvolvimento	1,2	p.m.	1 000 000	2 000 000	2 000 000	1 000 000,—	0,—	0

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 03 77 20	Ação preparatória — As vantagens concorrenciais económicas e o potencial em termos de especialização inteligente a nível regional na Roménia	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	1 000 000	0,—	500 000,—	
13 03 77 21	Projeto-piloto — Estratégia da União Europeia para a Região Adriática e Jónica (EUSAIR): conceção e preparação de atividades e projetos que constituam uma verdadeira mais-valia para a globalidade da região	1,2	p.m.	650 000	1 300 000	1 300 000	1 300 000,—	0,—	0
13 03 77 22	Ação preparatória — Estratégia macrorregional 2014-2020: estratégia da UE para a Região Alpina	1,2	p.m.	1 000 000	2 000 000	2 000 000	2 000 000,—	0,—	0
13 03 77 23	Ação preparatória — Agenda urbana da EU	1,2	p.m.	1 000 000	p.m.	1 250 000	2 500 000,—	236 240,—	23,62
13 03 77 24	Projeto-piloto — Medir o que é importante para os cidadãos da UE: o progresso social nas regiões europeias	1,2	p.m.	450 000	900 000	450 000			
13 03 77 25	Projeto-Piloto — Explorar o potencial do financiamento colaborativo para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI)	1,2	300 000	150 000					
13 03 77 26	Projeto-piloto — Técnicas integradas para o reforço sísmico e a eficiência energética dos edifícios existentes	1,2	1 275 000	637 500					
	<i>Artigo 13 03 77 – Subtotal</i>		1 575 000	8 880 500	7 700 000	14 790 427	10 300 000,—	3 568 615,65	40,18
	Capítulo 13 03 – Total		31 164 595 772	26 733 927 873	30 096 255 130	25 391 963 602	32 967 269 578,05	16 847 354 842,92	63,02

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)*Observações*

O artigo 175.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê que os objetivos da coesão económica, social e territorial, enunciados no artigo 174.º devem ser apoiados pela ação por si desenvolvida através dos fundos com finalidade estrutural, onde se inclui o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER). Em conformidade com o artigo 176.º, o FEDER destina-se a contribuir para a correção dos principais desequilíbrios regionais na União. As tarefas, os objetivos prioritários e a organização dos Fundos Estruturais são definidos de acordo com o artigo 177.º.

O artigo 101.º do Regulamento Financeiro prevê correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável.

O artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999, os artigos 100.º e 102.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e os artigos 85.º, 144.º e 145.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 sobre os critérios aplicáveis às correções financeiras pela Comissão preveem regras específicas sobre as correções financeiras aplicáveis ao FEDER.

As receitas provenientes de correções financeiras efetuadas a esse título encontram-se inscritas nos artigos 6 5 1, 6 5 2, 6 5 3 ou 6 5 4 do mapa de receitas e constituem receitas afetadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro.

O artigo 12.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento Financeiro estabelece as condições para o reembolso total ou parcial de pré-financiamentos relativos a uma determinada operação.

O artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 prevê regras específicas para o reembolso dos pré-financiamentos no âmbito do FEDER.

Os pré-financiamentos reembolsados constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, e devem ser inscritas no número 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

O financiamento das ações antifraude é assegurado através do artigo 24 02 01.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º, 175.º, 176.º e 177.º.

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1), nomeadamente o artigo 39.º.

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 82.º, 83.º, 100.º e 102.º.

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.ºs 3 e 5, artigo 101.º e artigo 12.º, n.º 4, alínea b).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de março de 1999.

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 15 e 16 de dezembro de 2005.

Conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013.

13 03 01 Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 1 (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) a título do Objetivo n.º 1 do período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 02 Conclusão do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e na região fronteira da República da Irlanda (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)**13 03 02** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações por liquidar do período de 2000 a 2006 para o programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e na região fronteiriça da República da Irlanda. Foi dada continuidade ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação, em consonância com as decisões do Conselho Europeu de Berlim adiante referidas, no sentido de afetar 500 000 000 EUR (a preços de 1999) ao novo período de vigência do programa (2000-2004). Na sequência de um pedido expresso nas conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 17 e 18 de junho de 2004, foram acrescentados 105 000 000 EUR, a afetar em 2005 e 2006, para alinhar as operações ao abrigo do programa com os outros programas dos Fundos Estruturais que expiraram em 2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

Decisão 1999/501/CE da Comissão, de 1 de julho de 1999, que estabelece uma repartição indicativa por Estado-Membro das dotações de autorização a título do objetivo n.º 1 dos fundos estruturais para o período de 2000 a 2006 (JO L 194 de 27.7.1999, p. 49), nomeadamente o considerando 5.

Decisão C(2001) 638 da Comissão relativa à concessão de assistência comunitária ao programa operacional «Peace and Reconciliation» (programa *Peace II*) do Objetivo n.º 1 na Irlanda do Norte (Reino Unido) e na região fronteiriça (República da Irlanda).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Berlim de 24 e 25 de março de 1999, nomeadamente o ponto 44, alínea b).

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 17 e 18 de junho de 2004, nomeadamente o ponto 49.

13 03 03 **Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 1 (até 2000)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	54 371 577,07	30 125 916,95

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelo FEDER das autorizações por liquidar dos períodos de programação até 2000, relativamente aos antigos Objetivos n.ºs 1 e 6.

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 03 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 04 **Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 2 (2000-2006)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	681 078,17

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), a título do Objetivo n.º 2, do período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 05 **Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Objetivo n.º 2 (até 2000)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	29 572 275,97	0,—

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)**13 03 05** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento pelos três Fundos (FEDER, FSE e FEOGA, secção Orientação) das autorizações por liquidar dos períodos de programação até 2000, relativamente aos antigos Objetivos n.ºs 2 e 5b.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia, e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 06 **Conclusão da iniciativa comunitária Urban (2000-2006)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar da iniciativa comunitária Urban II do período de programação 2000-2006. Esta iniciativa comunitária visou a reabilitação económica e social das cidades e dos subúrbios em crise, com vista a promover um desenvolvimento urbano sustentável.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 06 (continuação)

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 28 de abril de 2000, que estabelece as orientações relativas à iniciativa comunitária de revitalização económica e social das cidades e dos subúrbios em crise, a fim de promover um desenvolvimento urbano sustentável — URBAN II (JO C 141 de 19.5.2000, p. 8).

13 03 07 **Conclusão dos programas anteriores — Iniciativas da Comunidade (até 2000)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	11 715 618,09	4 765 972,39

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das autorizações «FEDER» por liquidar relativas às iniciativas comunitárias até 2000.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia, e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CEE) n.º 4255/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Social Europeu (JO L 374 de 31.12.1988, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 13 de maio de 1992, que fixa as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões fortemente dependentes do setor têxtil-vestuário (Retex) (JO C 142 de 4.6.1992, p. 5).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 07 (continuação)

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para subvenções globais ou programas operacionais integrados para os quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reestruturação do setor da pesca (Pesca) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 1).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às zonas urbanas (URBAN) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 6).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para os programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à adaptação das pequenas e médias empresas ao mercado único (iniciativa PME) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 10).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que especifica as orientações da iniciativa *Retex* (JO C 180 de 1.7.1994, p. 17).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações para os programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no quadro de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão das atividades ligadas à defesa (*Konver*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 18).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, relativa às diretrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito de uma iniciativa comunitária em matéria de reconversão económica das zonas siderúrgicas (*Resider II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 22).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa à reconversão económica das bacias carboníferas (*Rechar II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 26).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, relativa às orientações aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito da iniciativa comunitária «Adaptação da mão de obra às mutações industriais» (*Adapt*) destinada a promover o emprego e a adaptação da mão de obra às mutações industriais (JO C 180 de 1.7.1994, p. 30).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações relativas aos programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a estabelecer no âmbito iniciativa comunitária «Emprego e desenvolvimento dos recursos humanos», destinada a promover o crescimento do emprego, principalmente através do desenvolvimento dos recursos humanos (*Emprego*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 36).

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 07 (continuação)

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões ultraperiféricas (*Regis II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 44).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as orientações sobre subvenções globais ou programas operacionais integrados em relação aos quais os Estados-Membros são convidados a apresentar pedidos de contribuição no âmbito de uma iniciativa comunitária respeitante ao desenvolvimento rural (*Leader II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 48).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 15 de junho de 1994, que fixa as diretrizes para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao desenvolvimento fronteiriço, cooperação transfronteiriça e redes de energia selecionada (*Interreg II*) (JO C 180 de 1.7.1994, p. 60).

Nota à atenção dos Estados-Membros, de 16 de maio de 1995, relativa à diretriz para uma iniciativa no âmbito do programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (*Peace I*) (JO C 186 de 20.7.1995, p. 3).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, estabelecendo as diretrizes para os programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a apresentar no quadro de uma iniciativa comunitária relativa às áreas urbanas (*Urban*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 4).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, relativa a orientações modificadas aplicáveis aos programas operacionais ou às subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa ao «Emprego e desenvolvimento dos recursos humanos» com vista a promover o emprego, fundamentalmente através do desenvolvimento dos recursos humanos (JO C 200 de 10.7.1996, p. 13).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, relativa a novas orientações modificadas aplicáveis aos programas operacionais ou subvenções globais que os Estados-Membros são convidados a propor no âmbito da iniciativa comunitária «Adaptação da mão de obra às mutações industriais» (*Adapt*), destinada a promover o emprego e a adaptação da mão de obra às mutações industriais (JO C 200 de 10.7.1996, p. 7).

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 8 de maio de 1996, estabelecendo as orientações para programas operacionais que os Estados-Membros são convidados a elaborar no âmbito da iniciativa comunitária *Interreg* relativa à cooperação transnacional sobre o tema do ordenamento do território (*Interreg II C*) (JO C 200 de 10.7.1996, p. 23).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 07 (continuação)

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 26 de novembro de 1997, relativa ao programa especial de apoio à paz e à reconciliação na Irlanda do Norte e nos condados fronteiriços da República da Irlanda (1995-1999) (*Peace I*) (COM(1997)0642 final).

13 03 08 **Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica e medidas inovadoras (2000-2006)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do período de programação 2000-2006 para as ações inovadoras e as ações de assistência técnica financiadas pelo FEDER nos termos dos artigos 22.º e 23.º do Regulamento (CE) n.º 1260/1999. As ações inovadoras compreendem estudos, projetos-piloto e trocas de experiências. Destinaram-se, nomeadamente, a melhorar a qualidade das intervenções dos Fundos Estruturais. A assistência técnica abrange medidas de preparação, de acompanhamento, de avaliação, de controlo e de gestão necessárias para a execução do FEDER. Pode ser, nomeadamente, utilizada para financiar:

- despesas de apoio (indenizações de representação, formação, reuniões e missões),
- despesas de informação e de publicação,
- despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,
- contratos de prestação de serviços e estudos,
- subvenções.

Esta dotação destina-se também a financiar as medidas levadas a cabo por parceiros tendo em vista a preparação do período de programação 2007-2013.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1260/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais (JO L 161 de 26.6.1999, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 08 (continuação)

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 258/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria um programa da União de apoio a atividades específicas no domínio da informação financeira e da auditoria para o período 2014-2020 (JO L 105 de 8.4.2014, p. 1).

13 03 09 **Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica e medidas inovadoras (até 2000)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações efetuadas durante os períodos de programação até 2000 no âmbito do FEDER, a título de ações inovadoras ou de medidas de preparação, seguimento ou avaliação, bem como todas as outras formas de intervenção semelhantes de assistência técnica previstas pelos regulamentos. Financia igualmente as antigas ações plurianuais, nomeadamente as aprovadas e postas em execução ao abrigo dos outros regulamentos citados, e que não podem ser identificadas como objetivos prioritários dos fundos. Esta dotação será utilizada, se for caso disso, para cobrir financiamentos para os quais as dotações de autorização correspondentes não estão disponíveis nem previstas na programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2088/85 do Conselho, de 23 de julho de 1985, relativo aos programas integrados mediterrânicos (JO L 197 de 27.7.1985, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2052/88 do Conselho, de 24 de junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia, e à coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes (JO L 185 de 15.7.1988, p. 9).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 09 (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro (JO L 374 de 31.12.1988, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 4254/88 do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 374 de 31.12.1988, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

13 03 12 **Contribuição da União para o Fundo Internacional para a Irlanda**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para o financiamento do Fundo Internacional para a Irlanda, criado pelo Acordo Anglo-Irlandês de novembro de 1985 e destinado a promover o progresso económico e social e a incentivar os contactos, o diálogo e a reconciliação entre as populações irlandesas.

As ações enquadradas no Fundo Internacional para a Irlanda poderão complementar e apoiar as promovidas pelo programa de iniciativa destinado a ajudar o processo de paz em ambas as partes da Irlanda.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 177/2005 do Conselho, de 24 de janeiro de 2005, relativo às contribuições financeiras da Comunidade para o Fundo Internacional para a Irlanda (2005-2006) (JO L 30 de 3.2.2005, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1232/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, relativo às contribuições financeiras da União Europeia para o Fundo Internacional para a Irlanda (2007-2010) (JO L 346 de 30.12.2010, p. 1).

13 03 13 **Conclusão da iniciativa comunitária Interreg III (2000-2006)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 13 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do período de programação 2000-2006 da iniciativa comunitária *Interreg III* relativa à cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional.

Será concedida uma atenção especial às atividades transfronteiriças, nomeadamente na perspetiva de uma melhor coordenação com os programas *Phare*, *Tacis*, *ISPA* e *Meda*.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir os custos das atividades de coordenação em matéria de mobilidade e de qualificação da mão de obra no plano transfronteiriço. Será concedida a atenção adequada à cooperação com as regiões ultraperiféricas.

Esta dotação pode ser combinada com as dotações a título da cooperação transfronteiriça no âmbito do programa *Phare* destinadas a concretizar projetos conjuntos da União nas fronteiras externas.

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente, ações preparatórias da cooperação local e regional entre os antigos e os novos Estados-Membros e os países candidatos nos domínios da democracia e do desenvolvimento social e regional.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1783/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 1999, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (JO L 213 de 13.8.1999, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão aos Estados-Membros, de 2 de setembro de 2004, que estabelece orientações relativas a uma iniciativa comunitária de cooperação transeuropeia destinada a promover o desenvolvimento harmonioso e equilibrado do território europeu — *Interreg III* (JO C 226 de 10.9.2004, p. 2).

13 03 14 **Apoio às regiões fronteiriças com os países candidatos — Conclusão dos programas anteriores (2000-2006)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar para projetos do período de programação 2000-2006 nas regiões que fazem fronteira com os países candidatos, em conformidade com as regras da iniciativa comunitária *Interreg III* relativa à cooperação transfronteiriça, transnacional e inter-regional. As medidas tomam em consideração a comunicação da Comissão relativa ao impacto do alargamento nas regiões que fazem fronteira com os países candidatos — Ação comunitária em favor das regiões fronteiriças (COM(2001)0437 final).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 16 **Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Convergência**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	2 367 311 937	p.m.	2 752 090 200	0,—	1 609 939 688,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar para programas no âmbito do objetivo de convergência do FEDER no período de programação de 2007 a 2013. Este objetivo visa acelerar o processo de convergência dos Estados-Membros e regiões menos avançadas mediante a melhoria das condições para o crescimento e o emprego.

Parte desta dotação deverá ser utilizada para fazer face às disparidades intrarregionais a fim de assegurar que a situação geral de desenvolvimento de uma dada região não esconda bolsas de pobreza e unidades territoriais desfavorecidas.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

13 03 17 **Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — PEACE**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	9 176 800	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar no âmbito do programa PEACE no quadro do objetivo de cooperação territorial europeia do FEDER do período de programação de 2007-2013.

O programa PEACE será executado como programa de cooperação transfronteiriça, na aceção do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 1083/2006.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 17 (continuação)

O programa PEACE deverá promover a estabilidade económica e social nas regiões a que se destina, nomeadamente através de ações para promover a coesão entre comunidades. A área elegível é a totalidade do território da Irlanda do Norte e a região fronteiriça da República da Irlanda. Este programa será executado em total conformidade com o princípio da adicionalidade das operações dos Fundos Estruturais.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 15 e 16 de dezembro de 2005.

13 03 18 **Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Competitividade regional e emprego**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	334 777 186	p.m.	895 000 000	0,—	387 805 705,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar para programas no âmbito do objetivo de competitividade regional e emprego do FEDER no período de programação de 2007 a 2013. Este objetivo destina-se, fora das regiões com atrasos de desenvolvimento, a reforçar a competitividade e a capacidade de atração das regiões, bem como o emprego, tendo em consideração os objetivos fixados na estratégia Europa 2020.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 19 **Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	167 500 000	0,—	115 463 925,52

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar para programas no âmbito do objetivo de cooperação territorial europeia do FEDER no período de programação de 2007 a 2013. Este objetivo destina-se a reforçar a cooperação territorial e macrorregional e o intercâmbio de experiências ao nível adequado.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (OJ L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

13 03 20 **Conclusão do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	62 971,82

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar do período de programação de 2007-2013 em prol das medidas de preparação, acompanhamento, apoio técnico e administrativo, avaliação, auditoria e inspeção necessárias para a execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, nos termos do artigo 45.º do referido regulamento. A dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para:

- despesas de apoio (despesas de representação, formação, reuniões e missões),
- despesas de informação e de publicação,

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 20 (continuação)

- despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,
- contratos de prestação de serviços e estudos,
- subvenções.

Esta dotação destina-se também a financiar medidas aprovadas pela Comissão no contexto da preparação do período de programação de 2014-2020.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

13 03 31 **Conclusão da assistência técnica e divulgação de informações sobre a estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico e melhoria dos conhecimentos sobre a estratégia das macrorregiões (2007-2013)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	288 980	0,—	22 987,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do período de programação 2007-2013, de maneira a garantir:

- uma boa circulação da informação através de boletins informativos (inclusive em linha), relatórios e conferências, e, especificamente, um fórum anual,
- a organização de eventos *in loco* para dar a conhecer a todas as regiões interessadas da Europa a abordagem relativa ao mar Báltico e os princípios das macrorregiões,
- a boa governação da Estratégia através do sistema descentralizado que foi estabelecido e nomeadamente do funcionamento do sistema de coordenadores dos domínios prioritários e líderes dos projetos emblemáticos,
- um apoio técnico e administrativo à planificação e coordenação de atividades relacionadas com a Estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico,
- disponibilidade de capital inicial para a planificação e elaboração de projetos de apoio à Estratégia,

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 31 (continuação)

- apoio à participação da sociedade civil,
- a continuação da prestação de assistência aos coordenadores dos domínios prioritários na sua atividade de coordenação,
- a participação num mecanismo de aplicação com o BEI, se tal for solicitado pelos Estados-Membros da região do Mar Báltico,
- o desenvolvimento de uma estratégia de comunicação mais ambiciosa sobre a Estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico.

A continuação do apoio à ação de assistência técnica deverá servir para:

- continuar a assistir os coordenadores dos domínios prioritários na sua atividade de coordenação,
- participar num mecanismo de aplicação com o BEI, se tal for solicitado pelos Estados-Membros da região do mar Báltico,
- desenvolver uma estratégia de comunicação mais ambiciosa sobre a estratégia da União Europeia para a região do mar Báltico.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1080/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1783/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

13 03 40 **Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do FEDER para a convergência (2007-2013)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a financiar mecanismos de partilha de riscos a partir da dotação «Convergência» do FEDER para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira.

Os reembolsos e as quantias remanescentes após a conclusão de uma operação abrangida pelo mecanismo de partilha de riscos podem ser reutilizados no âmbito do mecanismo de partilha de riscos se o Estado-Membro ainda satisfizer as condições especificadas no artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Se o Estado-Membro deixar de satisfazer estas condições, os reembolsos e montantes remanescentes devem ser considerados como receitas afetadas.

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 40 (continuação)

As eventuais receitas afetadas provenientes destes reembolsos ou montantes remanescentes inscritas no número 6 1 4 4 do mapa de receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. A pedido do Estado-Membro em causa, as dotações de autorização adicionais geradas por esta receita afetada são adicionadas, no ano seguinte, à dotação financeira a título da política de coesão para o Estado-Membro em causa.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 36.º-A.

Regulamento (UE) n.º 423/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho relativamente a determinadas disposições aplicáveis a mecanismos de partilha de riscos para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 133 de 23.5.2012, p. 1).

13 03 41 **Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do FEDER para a competitividade regional e o emprego (2007-2013)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a financiar os mecanismos de partilha de riscos da dotação «Competitividade regional e emprego» do FEDER para Estados-Membros afetados ou ameaçados com graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira.

Os reembolsos e as quantias remanescentes após a conclusão de uma operação abrangida pelo mecanismo de partilha de riscos podem ser reutilizados no âmbito do mecanismo de partilha de riscos se o Estado-Membro ainda satisfizer as condições especificadas no artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Se o Estado-Membro deixar de satisfazer estas condições, os reembolsos e montantes remanescentes devem ser considerados como receitas afetadas.

As eventuais receitas afetadas provenientes destes reembolsos ou montantes remanescentes inscritas no número 6 1 4 4 do mapa de receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. A pedido do Estado-Membro em causa, as dotações de autorização adicionais geradas por esta receita afetada são adicionadas, no ano seguinte, à dotação financeira a título da política de coesão para o Estado-Membro em causa.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 36.º-A.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)**13 03 41** (continuação)

Regulamento (UE) n.º 423/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho relativamente a determinadas disposições aplicáveis a mecanismos de partilha de riscos para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 133 de 23.5.2012, p. 1).

13 03 60 **Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — objetivo regiões menos desenvolvidas — Investimento no Crescimento e no Emprego**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 146 360 530	16 096 000 320	19 436 507 277	14 172 481 996	21 106 475 118,50	10 144 275 072,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em regiões menos desenvolvidas durante o período de programação de 2014-2020. O processo de recuperação para estas regiões económica e socialmente deficitárias requer esforços sustentados de longo prazo. Esta categoria inclui as regiões cujo PIB *per capita* é inferior a 75 % da média do PIB da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 61 **Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Regiões de transição — Investimento no Crescimento e no Emprego**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 913 198 968	2 888 075 523	3 794 007 606	2 735 463 362	4 190 391 648,66	1 472 302 907,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego durante o período de programação de 2014-2020 relativamente a uma nova categoria de região — as «regiões em transição» — que substitui o sistema de 2007-2013 de supressão ou introdução progressiva. Esta categoria de regiões inclui as regiões com um PIB *per capita* entre 75 % e 90 % da média do PIB da União.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 61 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 62 **Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Regiões mais desenvolvidas — objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 880 586 010	3 674 229 500	4 726 229 339	3 442 060 077	5 254 705 465,80	2 352 303 823,84

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em regiões mais desenvolvidas durante o período de programação de 2014-2020. Apesar de as intervenções nas regiões menos desenvolvidas continuarem a ser a prioridade da política de coesão, esta dotação destina-se, por conseguinte, a cobrir importantes desafios que dizem respeito a todos os Estados-Membros, tais como a concorrência mundial numa economia baseada no conhecimento, a transição para uma economia de baixo teor de carbono e a polarização social exacerbada pelo atual clima económico. Esta categoria inclui as regiões cujo PIB *per capita* é superior a 90 % da média do PIB da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 63 **Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Dotação adicional para as regiões ultraperiféricas e escassamente povoadas — objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
231 004 998	176 442 251	226 472 828	169 014 095	251 242 165,50	160 678 641,17

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a dotação adicional do FEDER no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego em regiões ultraperiféricas e escassamente povoadas durante o período de 2014-2020. Este financiamento adicional pretende ter em conta os desafios específicos enfrentados pelas regiões ultraperiféricas identificadas pelo artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e as regiões nórdicas escassamente povoadas que preenchem os critérios estabelecidos no artigo 2.º do Protocolo n.º 6 do Tratado de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 64 **Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia***Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia no período de programação de 2014-2020. Irá financiar a cooperação transfronteiriça entre regiões adjacentes, a cooperação transnacional através de territórios transnacionais mais vastos e a cooperação inter-regional, incluindo igualmente a assistência às atividades de cooperação nas fronteiras externas da União, que devem ser assistidas ao abrigo do Instrumento Europeu de Vizinhança e do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 64 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 64 01 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Cooperação territorial europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 847 678 607	1 058 973 184	1 766 233 626	914 201 248	1 920 176 349,70	467 287 549,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do FEDER no âmbito do objetivo da cooperação territorial europeia no período de programação de 2014-2020. Irá financiar a cooperação transfronteiriça entre regiões adjacentes, a cooperação transnacional através de territórios transnacionais mais vastos e a cooperação inter-regional.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 64 02 Participação dos países candidatos e potenciais candidatos no FEDER CTE — Contribuição da rubrica 4 (IPA II)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 775 812	9 506 490	9 584 130	4 140 836	10 396 205,—	1 548 931,31

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)**13 03 64** (continuação)

13 03 64 02 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II) para programas de cooperação transnacionais e inter-regionais do FEDER em que participam os beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e as contribuições provenientes de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, destinadas a determinadas ações ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo às contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

13 03 64 03 Participação dos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança no FEDER CTE — Contribuição da rubrica 4 (IEV)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 578 817	p.m.	1 368 000	242 000	1 635 650,—	231 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV) ao abrigo do objetivo da cooperação territorial europeia no período de programação de 2014-2020 para o programa de cooperação transfronteiriça para a região do Mar Báltico. O apoio prestado tanto ao abrigo do IEV como do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) deverá abranger os programas de cooperação transfronteiriça entre os Estados-Membros, por um lado, e os países parceiros e/ou a Federação da Rússia, por outro («outros países participantes na cooperação transfronteiriça»), ao longo das fronteiras externas da União, a fim de promover um desenvolvimento regional integrado e sustentável e a cooperação entre zonas fronteiriças vizinhas, assim como uma integração territorial harmoniosa em toda a União e com os países vizinhos.

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 64 (continuação)

13 03 64 03 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

13 03 65 **Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional**

13 03 65 01 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
77 601 659	66 501 422	74 000 000	69 000 000	73 196 989,76	47 490 061,35

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar as medidas de preparação, acompanhamento, assistência técnica, avaliação, auditoria e controlo, bem como o programa de Comunicação Institucional, necessários para a execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, nos termos dos artigos 58.º e 118.º desse regulamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 65 (continuação)

13 03 65 02 Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	8 541 263	p.m.	4 227 951	0,—	6 316 326,95

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a parte das verbas nacionais para a assistência técnica transferidas para a assistência técnica por iniciativa da Comissão a pedido de um Estado-Membro. Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, destina-se a cobrir as ações financiadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/825, a fim de contribuir para a concretização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) 2017/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013 (JO L 129 de 19.5.2017, p. 1).

13 03 66 **Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) — Ações inovadoras no domínio do desenvolvimento urbano sustentável**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
55 235 371	44 188 297	54 152 324	41 821 859	53 090 514,—	42 472 411,—

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar ações inovadoras do FEDER, por iniciativa da Comissão, no domínio do desenvolvimento urbano sustentável, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 1301/2013. As ações inovadoras incluem estudos e projetos-piloto para identificar ou testar novas soluções para problemas de desenvolvimento urbano sustentável relevantes ao nível da União.

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 66 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 67 **Estratégias macrorregionais 2014–2020 — Estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico — Assistência Técnica***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	248 943	0,—	11 256,—

Observações

Esta dotação destina-se a aplicar a estratégia da União Europeia para a região do mar Báltico.

A continuação do apoio à ação de assistência técnica em 2015 deve servir para:

- continuar a assistir os coordenadores dos domínios prioritários na sua atividade de coordenação,
- participar num mecanismo de implementação com o BEI, se tal for solicitado pelos Estados-Membros da região do Mar Báltico,
- desenvolver uma estratégia de comunicação mais ambiciosa sobre a estratégia da União Europeia para a região do Mar Báltico.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 68 *Estratégias macrorregionais 2014-2020 — Estratégia da União Europeia para a região do Danúbio — Assistência técnica*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	p.m.	214 828	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a aplicar a estratégia da União Europeia para a região do Danúbio.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 03 77 *Projetos-piloto e ações preparatórias*

13 03 77 03 Ação preparatória — Promoção de um ambiente mais favorável ao microcrédito na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 77 (continuação)

13 03 77 07 Definição de um modelo de governação para a região do Danúbio na União Europeia — Para uma coordenação melhor e mais eficaz

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	773 558	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

13 03 77 12 Ação preparatória — Para uma identidade regional comum, a reconciliação das nações e a cooperação económica e social, incluindo uma plataforma pan-europeia de competências e de excelência na macrorregião do Danúbio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	755 000	p.m.	1 093 974	0,—	378 734,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 77 (continuação)

13 03 77 13 Projeto-piloto — Política de coesão e sinergias com os fundos de investigação e desenvolvimento: «Via de excelência»

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	588 744,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

13 03 77 15 Ação preparatória — Cidades do mundo: cooperação entre a UE e países terceiros em matéria de desenvolvimento urbano

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 124 221	0,—	919 658,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 77 (continuação)

13 03 77 17 Ação preparatória — Cooperação UE-CELAC sobre a coesão territorial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 738 000	p.m.	1 798 674	2 000 000,—	445 238,73

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

13 03 77 18 Ação preparatória — Política de coesão e sinergias com os fundos de investigação e desenvolvimento: «Via de excelência» — o caminho a seguir

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 500 000	1 500 000	2 000 000	1 500 000,—	500 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 77 (continuação)

13 03 77 19 Ação preparatória — Apoio ao crescimento e ao governo das regiões com atraso de desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 000 000	2 000 000	2 000 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação-piloto preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

13 03 77 20 Ação preparatória — As vantagens concorrenciais económicas e o potencial em termos de especialização inteligente a nível regional na Roménia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 000 000	0,—	500 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 77 (continuação)

13 03 77 21 Projeto-piloto — Estratégia da União Europeia para a Região Adriática e Jónica (EUSAIR): conceção e preparação de atividades e projetos que constituam uma verdadeira mais-valia para a globalidade da região

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	650 000	1 300 000	1 300 000	1 300 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

13 03 77 22 Ação preparatória — Estratégia macrorregional 2014-2020: estratégia da UE para a Região Alpina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 000 000	2 000 000	2 000 000	2 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações pendentes de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

A estratégia da UE para a Região Alpina abrange sete países: Áustria, França, Alemanha, Itália, Eslovénia, Liechtenstein e Suíça.

O objetivo geral consiste em promover a prosperidade económica e social sustentável da região alpina através do crescimento e da criação de emprego, aumentando para tal a atratividade, a competitividade e a conectividade da região, preservando simultaneamente o ambiente e um ecossistema saudável e equilibrado e reduzindo os desequilíbrios económicos e sociais entre as diferentes zonas da macrorregião decorrentes das características específicas das zonas de montanha. A Região Alpina tem a maior cadeia montanhosa da Europa e é caracterizada por uma baixa densidade populacional, uma elevada vulnerabilidade às alterações climáticas e à perda de biodiversidade, um elevado grau de sazonalidade, em particular em determinadas zonas turísticas, e pelo envelhecimento da população. As infraestruturas de transportes e de energia são também um fator crucial devido ao seu impacto na paisagem.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 77 (continuação)

13 03 77 22 (continuação)

Durante a segunda fase, a ação preparatória visa:

- Identificar, analisar e promover todas as boas práticas inovadoras e as redes existentes em matéria de soluções ecológicas na região alpina e nas zonas pré-alpinas, facilitando assim a transferência de conhecimentos e o intercâmbio de inovações no âmbito da economia circular, com especial incidência em setores estratégicos como o turismo e a agricultura,
- Promover a integração, com particular destaque para o papel dos jovens, identificando soluções para a criação de emprego, tais como uma melhor integração entre a educação, a formação profissional e as empresas,
- Identificar medidas para a prestação de serviços eletrónicos suscetíveis de beneficiar as camadas mais vulneráveis da população alpina, como os jovens e os idosos,
- Identificar ações-piloto para um transporte sustentável a nível local.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

13 03 77 23 Ação preparatória — Agenda urbana da EU

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 000 000	p.m.	1 250 000	2 500 000,—	236 240,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

No âmbito da agenda urbana da UE, serão criados grupos de trabalho (chamados «parcerias») para identificar soluções inovadoras para os problemas com que as cidades se confrontam e para as potencialidades de que poderiam tirar partido. Estas soluções dizem respeito às principais problemáticas urbanas: mobilidade urbana, qualidade do ar, habitação a preços acessíveis, pobreza urbana, etc. O objetivo desta ação preparatória é facilitar a participação das cidades nesta abordagem inovadora e experimentar uma nova forma de associar as cidades à elaboração e execução das políticas.

Esta ação preparatória é particularmente importante pelo contributo que pode dar para a conceção ou redefinição de várias políticas da União, incluindo a política de coesão. Com efeito, as parcerias deverão identificar a melhor forma de utilizar os fundos e os (intercâmbios de) conhecimentos para apoiar o trabalho realizado nas e pelas cidades e, deste modo, fornecer um contributo útil aos responsáveis políticos.

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 77 (continuação)

13 03 77 23 (continuação)

A ação preparatória apoiará aos esforços da Comissão, dos Estados-Membros e das cidades para encontrar soluções inovadoras. Centrará-se nas seguintes atividades:

- Fornecimento de conhecimentos especializados e apoio administrativo às parcerias, mediante:
 - prestação de apoio aos coordenadores na gestão do seu trabalho (organização de reuniões, elaboração de relatórios, acompanhamento, etc.),
 - fornecimento de competências específicas e disponibilização de peritos,
- Preparação e organização de reuniões e seminários para:
 - comunicar a um público mais vasto as diferentes problemáticas urbanas em que as parcerias trabalham (incluindo no âmbito das consultas sobre os planos de ação),
 - trabalhar sobre as sinergias entre as parcerias respeitantes às diferentes problemáticas urbanas (como a pobreza urbana e a habitação),
 - adquirir conhecimentos específicos de peritos em reuniões de peritos ou subgrupos organizadas no quadro das parcerias sobre questões específicas (por exemplo, migrantes sem documentos),
 - pôr em prática um método eficaz de governação a vários níveis entre os parceiros,
- Acompanhamento da progressão dos trabalhos e apresentação de relatórios sobre o assunto,
- Fornecimento de uma panorâmica das propostas concretas (plano de ação) relativas a alterações a introduzir nos diferentes domínios de ação da União (com recomendações para melhorar a regulamentação, o financiamento e os conhecimentos) decorrentes do trabalho das parcerias,
- Conceção e ensaio de soluções inovadoras para a participação das cidades na definição e execução dos objetivos da União,
- Criação de balcões/pontos de informação únicos sobre a dimensão urbana das políticas da União.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 77 (continuação)

13 03 77 24 Projeto-piloto — Medir o que é importante para os cidadãos da UE: o progresso social nas regiões europeias

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	450 000	900 000	450 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O Índice de Progresso Social regional da UE representa o primeiro quadro abrangente para medir o progresso social independente dos indicadores económicos tradicionais. Juntamente com indicadores económicos, enquanto parâmetro de referência complementar para aferir o desempenho, este Índice proporciona uma base empírica sistemática, que pode contribuir para as políticas públicas e aproximar a União dos seus cidadãos.

Este projeto piloto destina-se a introduzir o Índice de Progresso Social regional da União em pelo menos cinco regiões da União, dando particular destaque às regiões menos desenvolvidas da Europa meridional e central. O projeto terá várias fases: 1) formação destinada às autoridades locais e regionais nas respetivas regiões sobre a metodologia e a utilização do Índice de Progresso Social regional; 2) realização de uma análise exaustiva dos resultados do Índice de Progresso Social regional da UE; 3) facilitação da cooperação entre regiões selecionadas, para abordar desafios semelhantes e seguir boas práticas.

As conclusões e os relatórios do projeto servirão para orientar a programação da política de coesão após 2020 e as estratégias de desenvolvimento regional, com a possibilidade de alargar o projeto por forma a incluir um maior número de regiões no futuro.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

13 03 77 25 Projeto-Piloto — Explorar o potencial do financiamento colaborativo para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
300 000	150 000				

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 77 (continuação)

13 03 77 25 (continuação)

Observações

Este projeto-piloto melhorará os conhecimentos e as competências dos prestadores de financiamento colaborativo e das autoridades de gestão, contribuindo para melhorar o seu desempenho no contexto dos FEEL. Além disso, o projeto aumentará as capacidades das autoridades de gestão na conceção e aplicação de estratégias corretas e eficazes de afetação dos FEEL destinadas a produzir efeitos concretos e reais nos territórios em causa, respondendo às necessidades e expectativas dos cidadãos.

Em termos de benefícios financeiros, o financiamento colaborativo irá aumentar a influência do financiamento da União através da mobilização de recursos financeiros adicionais para os projetos.

Ao mesmo tempo, o financiamento colaborativo deve aumentar o envolvimento dos cidadãos, bem como a transparência e a responsabilização na execução dos FEEL, posicionando-se como uma opção válida para colmatar algumas das lacunas assinaladas no 7.º Relatório sobre a Coesão, em especial a necessidade de reforçar a apropriação e a visibilidade das iniciativas financiadas.

Por último, a União e a política de coesão tornar-se-ão mais visíveis devido à utilização intensa de toda a gama de canais de comunicação pelos gestores dos projetos na implementação e promoção das suas campanhas de financiamento colaborativo.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

13 03 77 26 Projeto-piloto — Técnicas integradas para o reforço sísmico e a eficiência energética dos edifícios existentes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 275 000	637 500				

Observações

Na União, existem cerca de 25 mil milhões de metros quadrados de área construída, dos quais cerca de 10 mil milhões foram construídos antes de 1960 e requerem manutenção considerável devido à sua condição estrutural, à alteração das condições ambientais e à regulamentação do setor da construção.

CAPÍTULO 13 03 — FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E OUTRAS OPERAÇÕES REGIONAIS (continuação)

13 03 77 (continuação)

13 03 77 26 (continuação)

É particularmente relevante a vulnerabilidade sísmica que caracteriza o património imobiliário dos Estados-Membros com perigo sísmico médio/elevado, como a Itália e a Grécia, onde os sismos das últimas décadas resultaram em milhares de vítimas e grandes danos económicos, assim como a de algumas áreas dos Estados-Membros com um risco menor, como a Alemanha, a França e a Espanha. Do mesmo modo, o desempenho energético dos edifícios europeus é insatisfatório. Com efeito, a energia consumida nos edifícios é uma das maiores fontes de emissões de CO₂ na Europa. Por conseguinte, a existência de um plano de ação orgânico é um dos objetivos principais da União, com vista à reconversão e modernização do parque imobiliário existente. Tendo em conta o elevado número de construções envolvidas, o plano deve basear-se em critérios de elevada eficiência e sustentabilidade económica e ambiental. Este objetivo está amplamente incluído na proposta da Comissão, de 23 de novembro de 2017, de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia [COM(2017) 772 final]. Esta proposta presta muito mais atenção, em comparação com o passado, à prevenção e ao papel da União nesta matéria através de uma integração cada vez mais eficaz das políticas de redução dos riscos nas políticas de coesão. Este projeto-piloto definirá, igualmente através do exame de casos específicos identificados, soluções de intervenção capazes de conseguir, ao mesmo tempo e da forma menos invasiva possível, reduzir a vulnerabilidade sísmica e aumentar a eficiência energética, de modo a produzir um impacto ambiental significativo (redução das emissões de CO₂, redução da quantidade de resíduos resultantes de intervenções generalizadas de substituição de edifícios, etc.). As medidas a desenvolver terão em conta a experiência já adquirida no domínio da energia com a Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios (JO L 153 de 18.6.2010, p. 13) e Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1), embora se devam limitar ao desempenho energético no setor da construção, e serão integradas num processo de intervenção sustentável que inclua o reforço das construções contra sismos. As atividades planeadas serão complementares às já em curso e diretamente integradas nas mesmas no âmbito do Centro Comum de Investigação, em especial do projeto SAFESUST.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 04	FUNDO DE COESÃO (FC)								
13 04 01	Conclusão de projetos do Fundo de Coesão (até 2007)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	100 403 390,53	
13 04 02	Conclusão do Fundo de Coesão (2007-2013)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	750 000 000	0,—	1 560 448 465,90	
13 04 03	Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do Fundo de Coesão (2007-2013)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 04 60	Fundo de Coesão — Objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego	1,2	9 753 622 052	7 706 279 222	9 393 849 254	7 706 279 222	10 188 891 763,95	6 686 902 969,90	86,77
13 04 61	Fundo de coesão — Apoio técnico operacional								
13 04 61 01	Fundo de coesão — Apoio técnico operacional	1,2	24 458 747	22 540 239	24 307 786	22 300 000	24 162 270,77	16 415 737,64	72,83
13 04 61 02	Fundo de coesão — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro	1,2	p.m.	1 857 174	p.m.	1 814 380	0,—	2 139 630,—	115,21
	Artigo 13 04 61 – Subtotal		24 458 747	24 397 413	24 307 786	24 114 380	24 162 270,77	18 555 367,64	76,05
	Capítulo 13 04 – Total		9 778 080 799	7 730 676 635	9 418 157 040	8 480 393 602	10 213 054 034,72	8 366 310 193,97	108,22

Observações

Nos termos do artigo 177.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é criado um Fundo de Coesão que contribuirá financeiramente para a realização de projetos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias em matéria de infraestruturas de transportes.

O anexo II, artigo H, do Regulamento (CE) n.º 1164/94, os artigos 100.º e 102.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 e os artigos 85.º, 144.º e 145.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 relativos aos critérios aplicáveis às correções financeiras da Comissão estabelecem regras específicas para as correções financeiras aplicáveis ao Fundo de Coesão.

O artigo 101.º do Regulamento Financeiro prevê correções financeiras em caso de despesas efetuadas em infração do direito aplicável. As eventuais receitas provenientes de correções financeiras efetuadas a esse título encontram-se inscritas nos artigos 6 5 1, 6 5 2, 6 5 3 ou 6 5 4 do mapa de receitas e constituem receitas afetadas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Financeiro.

O artigo 12.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento Financeiro estabelece as condições para o reembolso total ou parcial de pré-financiamentos relativos a uma determinada operação.

O artigo 82.º do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 prevê regras específicas para o reembolso dos pré-financiamentos no âmbito do Fundo de Coesão.

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) (continuação)

Os pré-financiamentos reembolsados constituem receitas afetadas internas nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, e devem ser inscritas no número 6 1 5 0 ou 6 1 5 7.

As ações de luta contra a fraude serão financiadas a partir do artigo 24 02 01.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 177.º.

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente os artigos 82.º, 100.º e 102.º.

Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que institui o Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1164/94.

Regulamento (UE) n.º 1301/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 289).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.ºs 3 e 5, o artigo 101.º e o artigo 12.º, n.º 4, alínea b).

Atos de referência

Conclusões do Conselho Europeu de Bruxelas de 15 e 16 de dezembro de 2005.

Conclusões do Conselho Europeu de 7 e 8 de fevereiro de 2013.

13 04 01 Conclusão de projetos do Fundo de Coesão (até 2007)*Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	100 403 390,53

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) (continuação)

13 04 01 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações do Fundo de Coesão por liquidar antes de 2000 e da conclusão do período de programação 2000-2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão (JO L 79 de 1.4.1993, p. 74).

Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão (JO L 130 de 25.5.1994, p. 1).

Atos de referência

Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 158.º e 161.º.

13 04 02 **Conclusão do Fundo de Coesão (2007-2013)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	750 000 000	0,—	1 560 448 465,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações a liquidar relativas ao Fundo de Coesão no período de programação 2007-2013.

Esta dotação destina-se também a cobrir as autorizações por liquidar relativas às medidas de preparação, acompanhamento, apoio técnico e administrativo, avaliação, auditoria e inspeção necessárias para a execução do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, nos termos do artigo 45.º do referido regulamento. A dotação pode ser utilizada, nomeadamente, para:

- despesas de apoio (despesas de representação, formação e reuniões),
- despesas de informação e de publicação,
- despesas relativas às tecnologias da informação e às telecomunicações,
- contratos de prestação de serviços e estudos,
- subvenções.

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) (continuação)**13 04 02** (continuação)

Esta dotação destina-se também a cobrir autorizações por liquidar relativas a medidas aprovadas pela Comissão no contexto da preparação do período de programação de 2014-2020.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que institui o Fundo de Coesão (JO L 210 de 31.7.2006, p. 79).

Atos de referência

Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 158.º e 161.º.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 174.º e 177.º.

13 04 03 ***Conclusão dos instrumentos de partilha de riscos financiados a partir da dotação do Fundo de Coesão (2007-2013)****Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar os mecanismos de partilha de riscos da dotação do Fundo de Coesão para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira.

Os reembolsos e as quantias remanescentes após a conclusão de uma operação abrangida pelo mecanismo de partilha de riscos podem ser reutilizados no âmbito do mecanismo de partilha de riscos se o Estado-Membro ainda satisfizer as condições especificadas no artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006. Se o Estado-Membro deixar de satisfazer estas condições, os reembolsos e montantes remanescentes devem ser considerados como receitas afetadas.

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) (continuação)

13 04 03 (continuação)

As eventuais receitas afetadas provenientes destes reembolsos ou montantes remanescentes inscritas no número 6 1 4 4 do mapa de receitas dão lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro. A pedido do Estado-Membro em causa, as dotações de autorização adicionais geradas por esta receita afetada são adicionadas, no ano seguinte, à dotação financeira a título da política de coesão para o Estado-Membro em causa.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25), nomeadamente o artigo 36.º-A.

Regulamento (UE) n.º 423/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho relativamente a determinadas disposições aplicáveis a mecanismos de partilha de riscos para Estados-Membros afetados ou ameaçados por graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira (JO L 133 de 23.5.2012, p. 1).

13 04 60 **Fundo de Coesão — Objetivo Investimento no Crescimento e no Emprego***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
9 753 622 052	7 706 279 222	9 393 849 254	7 706 279 222	10 188 891 763,95	6 686 902 969,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência do Fundo de Coesão no âmbito do objetivo de Investimento no Crescimento e no Emprego durante o período de programação de 2014-2020. O Fundo de Coesão continuará a dar assistência aos Estados-Membros cujo Rendimento Nacional Bruto (RNB) *per capita* seja inferior a 90 % da média do RNB da União. Sem deixar de assegurar o equilíbrio entre os investimentos e as necessidades de infraestruturas de cada Estado-Membro, a dotação destina-se a prestar apoio a:

- investimentos no ambiente, incluindo domínios relacionados com o desenvolvimento sustentável que apresentem benefícios para o ambiente,
- redes transeuropeias de transportes na área das infraestruturas dos transportes, em conformidade com as orientações adotadas pelo Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE (JO L 348 de 20.12.2013, p. 1).

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 281).

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) (continuação)

13 04 60 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 04 61 **Fundo de coesão — Apoio técnico operacional**

13 04 61 01 Fundo de coesão — Apoio técnico operacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
24 458 747	22 540 239	24 307 786	22 300 000	24 162 270,77	16 415 737,64

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar as medidas de preparação, acompanhamento, assistência técnica, avaliação, auditoria e controlo, bem como o programa de Comunicação Institucional, necessários para a execução do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, nos termos dos artigos 58.º e 118.º desse regulamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1300/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 281).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

13 04 61 02 Fundo de coesão — Assistência técnica operacional gerida pela Comissão a pedido de um Estado-Membro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 857 174	p.m.	1 814 380	0,—	2 139 630,—

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 04 — FUNDO DE COESÃO (FC) (continuação)**13 04 61** (continuação)

13 04 61 02 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a parte das verbas nacionais para a assistência técnica transferidas para a assistência técnica por iniciativa da Comissão a pedido de um Estado-Membro. Em conformidade com o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013, destina-se a cobrir as ações financiadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2017/825, a fim de contribuir para a concretização da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) 2017/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013 (JO L 129 de 19.5.2017, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 05	INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL								
13 05 01	Instrumento Estrutural de Pré-Adesão (ISPA) — Conclusão de projetos anteriores (2000-2006)								
13 05 01 01	Instrumento estrutural de pré-adesão (ISPA) — Conclusão de outros projetos anteriores (2000-2006)	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 184 944,67	
13 05 01 02	Instrumento estrutural de pré-adesão — Conclusão da assistência de pré-adesão relativa a oito países candidatos	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	<i>Artigo 13 05 01 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 184 944,67	
13 05 02	Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Conclusão da componente de desenvolvimento regional (2007-2013)	4	p.m.	74 947 842	p.m.	14 062 935	0,—	152 439 954,48	203,39
13 05 03	Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Conclusão da componente de cooperação transfronteiriça (CT) (2007-2013)								
13 05 03 01	Conclusão da operação transfronteiriça (CT) — Contribuição da sub-rubrica 1B	1,2	p.m.	5 419 464	p.m.	1 677 862	0,—	5 565 881,69	102,70
13 05 03 02	Conclusão da cooperação transfronteiriça (CT) e participação dos países candidatos e potencialmente candidatos em programas de cooperação transnacionais e inter-regionais dos fundos estruturais — Contribuição da rubrica 4	4	p.m.	4 942 800	p.m.	1 925 080	0,—	2 150 288,08	43,50
	<i>Artigo 13 05 03 – Subtotal</i>		p.m.	10 362 264	p.m.	3 602 942	0,—	7 716 169,77	74,46

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 05 60	Apoio à Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo ⁽¹⁾, Montenegro, Sérvia e antiga República jugoslava da Macedónia								
13 05 60 01	Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 05 60 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	<i>Artigo 13 05 60 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 05 61	Apoio à Islândia								
13 05 61 01	Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 05 61 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao seu alinhamento progressivo com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	<i>Artigo 13 05 61 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 05 62	Apoio à Turquia								
13 05 62 01	Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 05 62 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	<i>Artigo 13 05 62 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
13 05 63	Integração regional e cooperação territorial								
13 05 63 01	Cooperação transfronteiriça (CT) — Contribuição da rubrica 1b	1,2	45 726 802	21 092 361	46 426 947	31 320 532	54 110 632,—	8 243 905,33	39,08

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 05 63	(continuação)								
13 05 63 02	Cooperação transfronteiriça (CT) — Contribuição da rubrica 4	4	45 726 802	21 092 361	46 426 947	31 320 532	54 110 632,—	8 243 905,26	39,08
	Artigo 13 05 63 — Subtotal		91 453 604	42 184 722	92 853 894	62 641 064	108 221 264,—	16 487 810,59	39,08
	Capítulo 13 05 — Total		91 453 604	127 494 828	92 853 894	80 306 941	108 221 264,—	178 828 879,51	140,26

(¹) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

13 05 01 Instrumento Estrutural de Pré-Adesão (ISPA) — Conclusão de projetos anteriores (2000-2006)

Observações

A ajuda prestada pelo instrumento estrutural de pré-adesão (ISPA) destinou-se a apoiar a adesão à União Europeia dos países candidatos da Europa Central e Oriental. Este instrumento interveio nos setores do ambiente e dos transportes, tendo em vista ajudar os países beneficiários a respeitar o acervo da União nos dois domínios citados.

13 05 01 01 Instrumento estrutural de pré-adesão (ISPA) — Conclusão de outros projetos anteriores (2000-2006)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	2 184 944,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 68).

Regulamento (CE) n.º 1267/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que cria um instrumento estrutural de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 73).

Regulamento (CE) n.º 2257/2004 do Conselho, de 20 de dezembro de 2004, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/1989, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 2666/2000 a fim de ter em conta o estatuto de candidato da Croácia (JO L 389 de 30.12.2004, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL (continuação)**13 05 01** (continuação)

13 05 01 02 Instrumento estrutural de pré-adesão — Conclusão da assistência de pré-adesão relativa a oito países candidatos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1266/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, relativo à coordenação da assistência aos países candidatos no âmbito da estratégia de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 68).

Regulamento (CE) n.º 1267/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, que cria um instrumento estrutural de pré-adesão (JO L 161 de 26.6.1999, p. 73).

13 05 02 Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Conclusão da componente de desenvolvimento regional (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	74 947 842	p.m.	14 062 935	0,—	152 439 954,48

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL (continuação)**13 05 02** (continuação)*Bases jurídicas*

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

13 05 03 *Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) — Conclusão da componente de cooperação transfronteiriça (CT) (2007-2013)*

13 05 03 01 Conclusão da operação transfronteiriça (CT) — Contribuição da sub-rubrica 1B

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	5 419 464	p.m.	1 677 862	0,—	5 565 881,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional para 2007-2013 relativas à contribuição para a cooperação transfronteiriça, bem como o apoio técnico prestado fora da Comissão e necessário à sua execução nos Estados-Membros.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL (continuação)**13 05 03** (continuação)

13 05 03 02 Conclusão da cooperação transfronteiriça (CT) e participação dos países candidatos e potencialmente candidatos em programas de cooperação transnacionais e inter-regionais dos fundos estruturais — Contribuição da rubrica 4

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	4 942 800	p.m.	1 925 080	0,—	2 150 288,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Em conformidade com o artigo 105.º-A, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 com a redação que lhe foi dada pelo anexo 3, ponto 7, do Tratado relativo à adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 112 de 24.4.2012), os programas e os grandes projetos que, na data de adesão da Croácia, foram aprovados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 e cuja execução não foi concluída nessa data devem ser considerados aprovados pela Comissão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1083/2006, com exceção dos programas aprovados ao abrigo dos elementos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e e), do Regulamento (CE) n.º 1085/2006.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

13 05 60 Apoio à Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo ⁽¹⁾, Montenegro, Sérvia e antiga República jugoslava da Macedónia

13 05 60 01 Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

(¹) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL (continuação)**13 05 60** (continuação)

13 05 60 01 (continuação)

Observações

Ao abrigo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará, nos Balcãs Ocidentais, os seguintes objetivos específicos:

- apoio às reformas políticas,
- reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, apoiando o progressivo alinhamento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

Parte desta dotação será utilizada para medidas destinadas a ajudar os países beneficiários a cumprir os requisitos necessários à isenção de vistos para viagens com origem ou destino nos países da zona Schengen, ou, no caso do Kosovo, medidas para acelerar o processo de liberalização do regime de vistos.

Parte desta dotação destina-se a financiar medidas centradas na reconciliação entre países, povos e grupos étnicos nos Balcãs Ocidentais, bem como a apoiar esforços de promoção de uma visão imparcial de eventos históricos e políticos.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e as contribuições provenientes de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo às contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e b).

13 05 60 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL (continuação)**13 05 60** (continuação)

13 05 60 02 (continuação)

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

- apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,
- reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o progressivo alinhamento desse desenvolvimento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os Fundos Estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros, incluindo, em ambos os casos, as respetivas agências públicas, entidades jurídicas e pessoas singulares, destinadas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 187.º, n.º 7, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

13 05 61 **Apoio à Islândia**

13 05 61 01 Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Ao abrigo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará, na Islândia, os seguintes objetivos específicos:

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL (continuação)**13 05 61** (continuação)

13 05 61 01 (continuação)

— apoio às reformas políticas,

— reforço da capacidade dos países beneficiários para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União, apoiando o progressivo alinhamento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e suplementares dos Estados-Membros e as contribuições provenientes de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinadas ações ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

13 05 61 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao seu alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Islândia:

— apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,

— reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o alinhamento progressivo desse desenvolvimento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os Fundos Estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL (continuação)**13 05 61** (continuação)

13 05 61 02 (continuação)

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e as contribuições provenientes de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, destinadas a determinadas ações ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

13 05 62 **Apoio à Turquia**

13 05 62 01 Apoio às reformas políticas e ao progressivo alinhamento das políticas com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Ao abrigo do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação abordará, na Turquia, os seguintes objetivos específicos:

- apoio às reformas políticas,
- reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao progressivo alinhamento com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e as contribuições provenientes de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, destinadas a determinadas ações ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL (continuação)**13 05 62** (continuação)

13 05 62 01 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

13 05 62 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e ao alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Turquia:

- apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,
- reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprirem as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, apoiando o seu alinhamento progressivo com o acervo da União e a respetiva adoção e aplicação, incluindo a preparação para gerirem os Fundos Estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e as contribuições provenientes de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, destinadas a determinadas ações ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

COMISSÃO

TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL (continuação)

13 05 63 *Integração regional e cooperação territorial*

13 05 63 01 Cooperação transfronteiriça (CT) — Contribuição da rubrica 1b

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
45 726 802	21 092 361	46 426 947	31 320 532	54 110 632,—	8 243 905,33

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio do FEDER ao abrigo do objetivo de cooperação territorial europeia no âmbito do período de programação de 2014-2020 à cooperação transfronteiriça no quadro do Instrumento de Pré-Adesão (IPA II).

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e as contribuições provenientes de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinadas ações ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e) do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259), nomeadamente o artigo 4.º.

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

13 05 63 02 Cooperação transfronteiriça (CT) — Contribuição da rubrica 4

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
45 726 802	21 092 361	46 426 947	31 320 532	54 110 632,—	8 243 905,26

CAPÍTULO 13 05 — INSTRUMENTO DE ASSISTÊNCIA DE PRÉ-ADESÃO — DESENVOLVIMENTO REGIONAL E COOPERAÇÃO REGIONAL E TERRITORIAL (continuação)**13 05 63** (continuação)

13 05 63 02 (continuação)

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização do objetivo específico de integração regional e cooperação territorial com a participação dos países beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, dos Estados-Membros e, sempre que adequado, de países terceiros, para efeitos de aplicação do Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um instrumento europeu de vizinhança.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e as contribuições provenientes de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinadas ações ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que institui um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea d).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 06 — FUNDO DE SOLIDARIEDADE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 06	FUNDO DE SOLIDARIEDADE								
13 06 01	<i>Assistência aos Estados-Membros em caso de catástrofes naturais de grandes proporções com repercussões graves nas condições de vida, no ambiente ou na economia</i>	9	50 000 000	50 000 000	181 638 311	181 638 311	1 272 675 138,—	1 272 675 138,—	2 545,35
13 06 02	<i>Assistência aos países que negociam a adesão em caso de catástrofes naturais de grandes proporções com repercussões graves nas condições de vida, no ambiente ou na economia</i>	9	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
Capítulo 13 06 – Total			50 000 000	50 000 000	181 638 311	181 638 311	1 272 675 138,—	1 272 675 138,—	2 545,35

13 06 01 *Assistência aos Estados-Membros em caso de catástrofes naturais de grandes proporções com repercussões graves nas condições de vida, no ambiente ou na economia*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
50 000 000	50 000 000	181 638 311	181 638 311	1 272 675 138,—	1 272 675 138,—

Observações

Este artigo destina-se a receber as dotações resultantes da mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia em situações de catástrofe de grandes proporções ou regionais nos Estados-Membros. A assistência deve ser prestada em causa em caso de catástrofes naturais aos Estados-Membros afetados, devendo ser fixado um prazo para a utilização da assistência financeira concedida e devendo os Estados beneficiários justificar o uso que fizeram do apoio recebido. A assistência recebida que seja posteriormente compensada por pagamentos de terceiros, com base, por exemplo, no princípio do «poluidor pagador», ou recebida em excesso relativamente à avaliação final dos danos, deve ser recuperada.

Com exceção dos adiantamentos, a atribuição das dotações será efetuada por transferências de dotações da reserva ou, em caso de insuficiência de dotações na reserva, através de um orçamento rectificativo em simultâneo com a decisão de mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (JO L 311 de 14.11.2002, p. 3).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884), nomeadamente o artigo 10.º.

CAPÍTULO 13 06 — FUNDO DE SOLIDARIEDADE (continuação)

13 06 02 *Assistência aos países que negociam a adesão em caso de catástrofes naturais de grandes proporções com repercussões graves nas condições de vida, no ambiente ou na economia*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a receber as dotações resultantes da mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia em situações de catástrofe de grandes proporções ou regionais em países envolvidos em negociações de adesão com a União Europeia. A assistência pode ser prestada em causa em caso de catástrofes naturais aos países afetados, devendo ser fixado um prazo para a utilização da assistência financeira concedida e devendo os Estados beneficiários justificar o uso que fizeram do apoio recebido. A assistência recebida que seja posteriormente compensada por pagamentos de terceiros, com base, por exemplo, no princípio do «poluidor pagador», ou recebida em excesso relativamente à avaliação final dos danos, deve ser recuperada.

Com exceção dos adiantamentos, a atribuição das dotações será efetuada por transferências de dotações da reserva ou, em caso de insuficiência de dotações na reserva, através de um orçamento retificativo em simultâneo com a decisão de mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2012/2002 do Conselho, de 11 de novembro de 2002, que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia (JO L 311 de 14.11.2002, p. 3).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884), nomeadamente o artigo 10.º.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 07 — REGULAMENTO RELATIVO À ASSISTÊNCIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 07	REGULAMENTO RELATIVO À ASSISTÊNCIA								
13 07 01	<i>Apoio financeiro para a promoção do desenvol- vimento económico da comunidade cipriota turca</i>	4	35 122 000	25 000 000	34 473 000	26 000 000	34 836 240,—	17 623 475,90	70,49
	Capítulo 13 07 – Total		35 122 000	25 000 000	34 473 000	26 000 000	34 836 240,—	17 623 475,90	70,49

13 07 01 *Apoio financeiro para a promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
35 122 000	25 000 000	34 473 000	26 000 000	34 836 240,—	17 623 475,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o prosseguimento da assistência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 389/2006 para facilitar a reunificação de Chipre, incentivando o desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca, com uma tónica especial na integração económica da ilha, na melhoria dos contactos entre as duas comunidades e com a União, bem como na preparação da aplicação do *acervo comunitário*. A assistência é prestada nos domínios a que se refere o referido regulamento e inclui, nomeadamente, a promoção do desenvolvimento social e económico, o desenvolvimento e a reestruturação das infraestruturas, medidas de reconciliação e de reforço da confiança e apoio à sociedade civil, aproximação entre a comunidade cipriota turca e a União, incluindo bolsas de estudo para estudantes cipriotas turcos. Além disso, o instrumento TAIEX é utilizado na preparação de textos jurídicos para que os mesmos sejam aplicáveis após a entrada em vigor de uma solução global do problema de Chipre, bem como para a preparação do *acervo* da União assim que houver uma solução política para a reunificação.

As dotações permitirão, em especial, a prossecução do apoio financeiro da União para fomentar a intensificação do trabalho do Comité das Pessoas Desaparecidas a fim de atingir os objetivos do seu plano estratégico para uma rápida identificação das pessoas desaparecidas, bem como a aplicação das decisões do Comité Técnico Bicomunitário sobre o Património Cultural, nomeadamente no que se refere a projetos das minorias.

Esta dotação deve ser utilizada, nomeadamente, para apoiar os resultados de obras, fornecimentos e subvenções financiados no âmbito de anteriores dotações. Além disso, podem ser mantidos os regimes de subvenções destinados a uma grande variedade de beneficiários económicos e da sociedade civil (organizações não governamentais, estudantes e professores, escolas, agricultores, pequenas aldeias e setor privado). Estas atividades do programa visam o desenvolvimento socioeconómico e orientam-se na perspectiva de reunificação. Deve ser dada prioridade, sempre que possível, aos projetos de reconciliação que criam pontes entre as duas comunidades e reforçam a confiança. Estas medidas sublinham o forte desejo e empenhamento da União na resolução da questão de Chipre e na sua reunificação.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 389/2006 do Conselho, de 27 de fevereiro de 2006, que estabelece um instrumento de apoio financeiro para a promoção do desenvolvimento económico da comunidade cipriota turca e que altera o Regulamento (CE) n.º 2667/2000, relativo à Agência Europeia de Reconstrução (JO L 65 de 7.3.2006, p. 5).

CAPÍTULO 13 08 — PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS ESTRUTURAIS — ASSISTÊNCIA TÉCNICA OPERACIONAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
13 08	PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS ESTRUTURAIS — ASSISTÊNCIA TÉCNICA OPERACIONAL								
13 08 01	<i>Programa de Apoio às Reformas Estruturais — Assistência técnica operacional transferida da rubrica 1b (FSE, FEDER e FC)</i>	1,2	30 723 000	14 111 754	23 644 837	10 850 000	17 442 912,—	2 427 629,50	17,20
13 08 02	<i>Programa de Apoio às reformas estruturais — Assistência técnica operacional transferida da rubrica 2 (FEADER)</i>	2	48 653 000	25 888 246	6 855 163	3 150 000	5 057 088,—	201 026,28	0,78
Capítulo 13 08 – Total			79 376 000	40 000 000	30 500 000	14 000 000	22 500 000,—	2 628 655,78	6,57

13 08 01 *Programa de Apoio às Reformas Estruturais — Assistência técnica operacional transferida da rubrica 1b (FSE, FEDER e FC)*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
30 723 000	14 111 754	23 644 837	10 850 000	17 442 912,—	2 427 629,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à implementação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais, a fim de contribuir para a realização de reformas institucionais, administrativas e estruturais nos Estados-Membros, mediante a prestação de apoio às autoridades nacionais competentes relativamente a medidas destinadas a reformar as instituições, a governação, a administração e os setores económicos e sociais em resposta a desafios económicos e sociais com vista a reforçar a competitividade, o crescimento, o emprego e o investimento, que por seu turno, prepararão igualmente para a participação na área do euro, nomeadamente no contexto dos processos de governação económica, inclusive através de assistência destinada à utilização eficiente e eficaz dos fundos da União.

Este apoio terá por objetivo, nomeadamente:

- apoiar as autoridades nacionais nas suas iniciativas para conceber as reformas em função de prioridades, tendo em conta as condições iniciais e os impactos socioeconómicos previstos,
- apoiar as autoridades nacionais pelo reforço da sua capacidade para formular, desenvolver e aplicar políticas e estratégias de reforma e prosseguir uma abordagem integrada que permita assegurar a coerência entre objetivos e meios a nível de todos os setores,
- apoiar os esforços das autoridades nacionais tendentes a definir e aplicar processos e metodologias adequados, tendo em conta as boas práticas e os ensinamentos recolhidos de outros países em situações semelhantes, e
- apoiar as autoridades nacionais a melhorar a eficiência e eficácia da gestão dos recursos humanos, se for caso disso, através da definição de responsabilidades claras e do reforço dos conhecimentos especializados e competências profissionais.

COMISSÃO
TÍTULO 13 — POLÍTICA REGIONAL E URBANA

CAPÍTULO 13 08 — PROGRAMA DE APOIO ÀS REFORMAS ESTRUTURAIS — ASSISTÊNCIA TÉCNICA OPERACIONAL (continuação)

13 08 01 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013 (JO L 129 de 19.5.2017, p. 1).

13 08 02 *Programa de Apoio às reformas estruturais — Assistência técnica operacional transferida da rubrica 2 (FEADER)*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
48 653 000	25 888 246	6 855 163	3 150 000	5 057 088,—	201 026,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à implementação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais, a fim de contribuir para a realização de reformas institucionais, administrativas e estruturais nos Estados-Membros, mediante a prestação de apoio às autoridades nacionais competentes relativamente a medidas destinadas a reformar as instituições, a governação, a administração e os setores económicos e sociais em resposta a desafios económicos e sociais com vista a reforçar a competitividade, o crescimento, o emprego e o investimento, que por seu turno, prepararão igualmente para a participação na área do euro, nomeadamente no contexto dos processos de governação económica, inclusive através de assistência destinada à utilização eficiente e eficaz dos fundos da União.

Este apoio terá por objetivo, nomeadamente:

- apoiar as autoridades nacionais nas suas iniciativas para conceber as reformas em função de prioridades, tendo em conta as condições iniciais e os impactos socioeconómicos previstos,
- apoiar as autoridades nacionais pelo reforço da sua capacidade para formular, desenvolver e aplicar políticas e estratégias de reforma e prosseguir uma abordagem integrada que permita assegurar a coerência entre objetivos e meios a nível de todos os setores,
- apoiar os esforços das autoridades nacionais tendentes a definir e aplicar processos e metodologias adequados, tendo em conta as boas práticas e os ensinamentos recolhidos de outros países em situações semelhantes, e
- apoiar as autoridades nacionais a melhorar a eficiência e eficácia da gestão dos recursos humanos, se for caso disso, através da definição de responsabilidades claras e do reforço dos conhecimentos especializados e competências profissionais.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/825 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, relativo à criação do Programa de Apoio às Reformas Estruturais para o período 2017-2020 e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013 (JO L 129 de 19.5.2017, p. 1).

TÍTULO 14

FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

COMISSÃO

TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

TÍTULO 14**FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA****Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)**

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 01	DESPEAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTER- VENÇÃO «FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA»	61 767 872	61 767 872	60 700 969	60 700 969	60 964 253,11	60 964 253,11
14 02	UNIÃO ADUANEIRA	79 412 000	80 603 000	80 012 930	73 152 375	90 854 271,09	66 697 118,70
14 03	FISCALIDADE	32 710 000	30 373 000	31 888 213	31 250 000	32 625 009,67	32 133 177,89
14 04	ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO	3 300 000	3 300 000	3 200 000	3 200 000	3 200 000,—	3 191 180,—
	Título 14 – Total	177 189 872	176 043 872	175 802 112	168 303 344	187 643 533,87	162 985 729,70

TÍTULO 14

FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
14 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA»					
14 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»	5,2	50 112 654	49 320 797	48 172 071,65	96,13
14 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»					
14 01 02 01	Pessoal externo	5,2	5 480 105	5 376 394	5 231 272,—	95,46
14 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 615 519	2 615 519	3 216 193,—	122,97
	Artigo 14 01 02 – Subtotal		8 095 624	7 991 913	8 447 465,—	104,35
14 01 03	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»	5,2	3 359 594	3 188 259	4 144 716,46	123,37
14 01 04	Despesas de apoio às ações e aos programas do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»					
14 01 04 01	Despesas de apoio ao programa Alfândega	1,1	100 000	100 000	100 000,—	100,00
14 01 04 02	Despesas de apoio ao programa Fiscalis	1,1	100 000	100 000	100 000,—	100,00
	Artigo 14 01 04 – Subtotal		200 000	200 000	200 000,—	100,00
	Capítulo 14 01 – Total		61 767 872	60 700 969	60 964 253,11	98,70

14 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
50 112 654	49 320 797	48 172 071,65

COMISSÃO

TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA»
(continuação)

14 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»

14 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 480 105	5 376 394	5 231 272,—

14 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 615 519	2 615 519	3 216 193,—

14 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 359 594	3 188 259	4 144 716,46

14 01 04 Despesas de apoio às ações e aos programas do domínio de intervenção «Fiscalidade e união aduaneira»

14 01 04 01 Despesas de apoio ao programa Alfândega

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
100 000	100 000	100 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, informática (abrangendo equipamento e serviços), reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 14 02.

CAPÍTULO 14 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA»
(continuação)**14 01 04** (continuação)

14 01 04 02 Despesas de apoio ao programa Fiscalis

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
100 000	100 000	100 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, informática (abrangendo equipamento e serviços), reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 14 03.

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 02 — UNIÃO ADUANEIRA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
14 02	UNIÃO ADUANEIRA								
14 02 01	<i>Apoio ao funcionamento e modernização da união aduaneira</i>	1,1	78 286 000	79 477 000	78 860 555	72 000 000	89 750 405,27	65 457 503,03	82,36
14 02 02	<i>Participação em organizações internacionais no domínio aduaneiro</i>	4	1 126 000	1 126 000	1 152 375	1 152 375	1 103 865,82	1 103 865,82	98,03
14 02 51	<i>Conclusão dos anteriores programas no domínio aduaneiro</i>	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 35 749,85	
Capítulo 14 02 – Total			79 412 000	80 603 000	80 012 930	73 152 375	90 854 271,09	66 697 118,70	82,75

14 02 01 *Apoio ao funcionamento e modernização da união aduaneira*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
78 286 000	79 477 000	78 860 555	72 000 000	89 750 405,27	65 457 503,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à execução do programa Alfândega 2020, mais concretamente o financiamento de ações comuns, de reforço de capacidades em matéria de TI e de desenvolvimento das competências humanas.

Esta dotação cobre, nomeadamente:

- as despesas de aquisição, desenvolvimento, manutenção, funcionamento e controlo da qualidade dos componentes da União dos sistemas de informação europeus. São os seguintes os componentes da União dos sistemas de informação europeus: 1) Ativos de TI, tais como o equipamento, o suporte lógico e as ligações de rede dos sistemas, incluindo as infraestruturas de dados associadas; 2) Os serviços informáticos necessários para o desenvolvimento, manutenção, aperfeiçoamento e funcionamento dos sistemas; 3) Quaisquer outros elementos que, por razões de eficiência, segurança e racionalização, sejam identificados pela Comissão como comuns aos países participantes,
- as despesas relacionadas com seminários, *workshops*, grupos de projeto, visitas de trabalho, atividades de acompanhamento, equipas de peritos, ações de reforço das capacidades e de apoio da administração, estudos e projetos de comunicação,
- custos relacionados com a aplicação das disposições relativas às ações de formação comuns,
- despesas relativas às atividades preparatórias, de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação relacionadas com a gestão do programa e com a realização dos seus objetivos,
- as despesas com qualquer outra atividade de apoio aos objetivos e domínios de atividade do programa.

CAPÍTULO 14 02 — UNIÃO ADUANEIRA (continuação)

14 02 01 (continuação)

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países em vias de adesão, dos países candidatos, dos potenciais candidatos que beneficiem de uma estratégia de pré-adesão e dos países parceiros no quadro da Política Europeia de Vizinhança, desde que esses países tenham atingido um nível de aproximação suficiente da legislação e dos métodos administrativos pertinentes relativamente aos da União para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da participação de países terceiros, distintos dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, no âmbito de acordos de cooperação aduaneira, inscritas no número 6 0 3 2 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares a imputar a este artigo, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1294/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209), nomeadamente o artigo 5.º.

14 02 02 **Participação em organizações internacionais no domínio aduaneiro***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 126 000	1 126 000	1 152 375	1 152 375	1 103 865,82	1 103 865,82

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições da União para a Organização Mundial das Alfândegas (OMA).

Bases jurídicas

Decisão 2007/668/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, relativa ao exercício, pela Comunidade Europeia, a título provisório, de direitos e obrigações análogos aos inerentes à qualidade de membro da Organização Mundial das Alfândegas (JO L 274 de 18.10.2007, p. 11).

14 02 51 **Conclusão dos anteriores programas no domínio aduaneiro***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	135 749,85

COMISSÃO

TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 02 — UNIÃO ADUANEIRA (continuação)

14 02 51 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As eventuais receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da participação de países terceiros, distintos dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, no âmbito de acordos de cooperação aduaneira, inscritas no número 6 0 3 2 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares a imputar a este artigo, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23).

Decisão 2000/305/CE do Conselho, de 30 de março de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Suíça sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 102 de 27.4.2000, p. 50).

Decisão 2000/506/CE do Conselho, de 31 de julho de 2000, relativa à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao regime comum de trânsito (JO L 204 de 11.8.2000, p. 35).

Decisão n.º 253/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2003, que aprova um programa de ação no domínio aduaneiro na Comunidade (Alfândega 2007) (JO L 36 de 12.2.2003, p. 1).

Decisão n.º 624/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria um programa de ação no domínio aduaneiro na Comunidade (Alfândega 2013) (JO L 154 de 14.6.2007, p. 25).

Decisão n.º 70/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativa a um ambiente sem papel para as alfândegas e o comércio (JO L 23 de 26.1.2008, p. 21).

Regulamento (CE) n.º 450/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de abril de 2008 que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (Código Aduaneiro Modernizado) (JO L 145 de 4.6.2008, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 03 — FISCALIDADE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
14 03	FISCALIDADE								
14 03 01	Melhoria do funcionamento dos sistemas de tributação	1,1	32 570 000	30 303 000	31 888 213	31 000 000	32 158 181,94	31 334 902,09	103,41
14 03 02	Participação em organizações internacionais no domínio fiscal	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
14 03 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
14 03 77 01	Projeto-piloto — Educação digital em matéria de fiscalidade e pagamento de impostos	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	263 346,47	
14 03 77 02	Projeto-piloto — Reforço das capacidades, desenvolvimento programático e comunicação no domínio da luta contra a evasão, o planeamento e a fraude fiscais	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	250 000	466 827,73	534 929,33	
14 03 77 03	Projeto-piloto — Monitorização da riqueza ocultada por pessoas em centros financeiros offshore e do impacto das normas recentemente acordadas a nível internacional em matéria de transparência fiscal na luta contra a evasão fiscal	1,1	140 000	70 000					
	<i>Artigo 14 03 77 – Subtotal</i>		140 000	70 000	p.m.	250 000	466 827,73	798 275,80	1 140,39
	Capítulo 14 03 – Total		32 710 000	30 373 000	31 888 213	31 250 000	32 625 009,67	32 133 177,89	105,80

14 03 01 **Melhoria do funcionamento dos sistemas de tributação**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
32 570 000	30 303 000	31 888 213	31 000 000	32 158 181,94	31 334 902,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à execução do programa Fiscalis 2020, mais concretamente o financiamento de ações comuns, de reforço de capacidades em matéria de TI e de desenvolvimento das competências humanas.

Esta dotação cobre, nomeadamente:

- as despesas de aquisição, desenvolvimento, manutenção, funcionamento e controlo da qualidade dos componentes da União dos sistemas de informação europeus. São os seguintes os componentes da União dos sistemas de informação europeus: 1) Ativos de TI, tais como o equipamento, o suporte lógico e as ligações de rede dos sistemas, incluindo as infraestruturas de dados associadas; 2) Os serviços informáticos necessários para o desenvolvimento, manutenção, aperfeiçoamento e funcionamento dos sistemas; 3) Quaisquer outros elementos que, por razões de eficiência, segurança e racionalização, sejam identificados pela Comissão como comuns aos países participantes,

COMISSÃO

TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 03 — FISCALIDADE (continuação)

14 03 01 (continuação)

- despesas relacionadas com seminários, *workshops*, grupos de projeto, controlos bilaterais ou multilaterais, visitas de trabalho, equipas de peritos, ações de reforço das capacidades e de apoio da administração pública, estudos e projetos de comunicação,
- custos relacionados com a aplicação das disposições relativas às ações de formação comuns,
- despesas relativas às atividades preparatórias, de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação relacionadas com a gestão do programa e com a realização dos seus objetivos,
- as despesas com qualquer outra atividade necessária para apoiar os objetivos e as prioridades do programa.

As eventuais receitas provenientes de contribuições dos países em vias de adesão, dos países candidatos, dos potenciais candidatos que beneficiem de uma estratégia de pré-adesão e dos países parceiros no quadro da Política Europeia de Vizinhança, desde que esses países tenham atingido um nível de aproximação suficiente da legislação e dos métodos administrativos pertinentes relativamente aos da União para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da participação de países terceiros, distintos dos países candidatos e dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, no âmbito de acordos de cooperação aduaneira, inscritas no número 6 0 3 2 do mapa de receitas, darão lugar à inscrição de dotações suplementares a imputar a este artigo, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1286/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Fiscalis 2020) e revoga a Decisão n.º 1482/2007/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 209), nomeadamente o artigo 5.º.

14 03 02 **Participação em organizações internacionais no domínio fiscal***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as contribuições da União para o diálogo fiscal internacional (DFI).

Atos de referência

Decisão da Comissão, de 4 de junho de 2008, sobre a participação da Comunidade nos trabalhos do diálogo fiscal internacional.

CAPÍTULO 14 03 — FISCALIDADE (continuação)

14 03 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

14 03 77 01 Projeto-piloto — Educação digital em matéria de fiscalidade e pagamento de impostos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	263 346,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

14 03 77 02 Projeto-piloto — Reforço das capacidades, desenvolvimento programático e comunicação no domínio da luta contra a evasão, o planeamento e a fraude fiscais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	250 000	466 827,73	534 929,33

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 03 — FISCALIDADE (continuação)

14 03 77 (continuação)

14 03 77 03 Projeto-piloto — Monitorização da riqueza ocultada por pessoas em centros financeiros offshore e do impacto das normas recentemente acordadas a nível internacional em matéria de transparência fiscal na luta contra a evasão fiscal

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
140 000	70 000				

Observações

Recentemente, foram acordadas e aplicadas novas normas fiscais para aumentar a troca automática de informações fiscais entre as autoridades tributárias. Sejam elas nacionais (mas com efeitos internacionais, como a Foreign Account Tax Compliance Act (Lei de Cumprimento Fiscal para Contas no Estrangeiro) nos EUA) ou internacionais (como as normas comuns de comunicação de informações da OCDE, aplicadas na União através da Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Directiva 77/799/CEE (JO L 64 de 11.3.2011, p. 1), estas normas visam travar a evasão fiscal por parte de pessoas singulares, garantindo que as autoridades tributárias tenham um maior acesso às informações. Este projeto-piloto avaliará até que ponto estas medidas são eficazes na luta contra a evasão fiscal internacional, uma vez que os evasores fiscais poderão encontrar novas lacunas ou transferir a sua riqueza para jurisdições menos cumpridoras. Com base numa análise de dados provenientes de várias fontes, incluindo, mas não exclusivamente, o FMI, o Banco de Pagamentos Internacionais, a Comissão Europeia e académicos, este projeto-piloto apresentará um estudo sobre transações transfronteiras que envolvem riqueza pessoal (e, por conseguinte, potencialmente relevantes para a evasão fiscal por particulares), tais como investimentos de carteira, empréstimos e depósitos ou investimentos diretos estrangeiros. O estudo analisará também potenciais novas lacunas suscetíveis de serem exploradas para contornar estas normas (por exemplo, programas de cidadania/residência ou outras medidas de concorrência fiscal agressivas para os indivíduos com elevado património). O projeto terá por base os estudos que a Comissão Europeia está a realizar (sobre a avaliação da Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa e à evasão fiscal por parte de pessoas singulares) e que estarão disponíveis no início de 2019. No espaço de dois anos (2019-2020) e num espírito de complementaridade, esta investigação proporcionará informação geográfica e estatística adicional sobre os centros financeiros offshore e o seu impacto na luta contra a evasão fiscal na União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 14 — FISCALIDADE E UNIÃO ADUANEIRA

CAPÍTULO 14 04 — ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
14 04	ESTRATÉGIA POLÍTICA E COORDENAÇÃO								
14 04 01	Implementação e desenvol- vimento do mercado interno	1,1	3 300 000	3 300 000	3 200 000	3 200 000	3 200 000,—	3 191 180,—	96,70
	Capítulo 14 04 – Total		3 300 000	3 300 000	3 200 000	3 200 000	3 200 000,—	3 191 180,—	96,70

14 04 01 *Implementação e desenvolvimento do mercado interno*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 300 000	3 300 000	3 200 000	3 200 000	3 200 000,—	3 191 180,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, avaliações, reuniões de peritos, informação, comunicação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos das medidas abrangidas por este artigo, assim como outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes das medidas adotadas com vista a contribuir para a conclusão, o funcionamento e o desenvolvimento do mercado interno.

Dará apoio às políticas aduaneiras e de tributação da União e incluirá ações que não possam ser financiadas pelos programas Alfândega 2020 ou Fiscalis 2020.

No domínio da tributação e das alfândegas, esta dotação destina-se a cobrir fundamentalmente:

- o custo de consultas, estudos, análises e avaliações de impacto,
- atividades de classificação pautal e de recolha de dados,
- investimentos em programas informáticos,
- o custo de traduções,
- despesas com tecnologias da informação (TI), incluindo equipamentos e serviços,
- a produção e o desenvolvimento de materiais publicitários, de sensibilização e de formação.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 15

EDUCAÇÃO E CULTURA

TÍTULO 15

EDUCAÇÃO E CULTURA

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 01	DESPEAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA»	128 158 832	128 158 832	119 720 794	119 720 794	124 465 568,49	124 465 568,49
	<i>Reservas (40 01 40)</i>			4 550 000	4 550 000		
		128 158 832	128 158 832	124 270 794	124 270 794	124 465 568,49	124 465 568,49
15 02	PROGRAMA ERASMUS +	2 751 439 200	2 542 760 540	2 292 696 216	2 116 889 148	2 226 113 487,80	2 113 792 691,52
15 03	HORIZONTE 2020	1 401 735 695	1 182 518 932	1 281 904 894	1 195 166 464	1 220 723 927,44	1 199 505 584,09
15 04	PROGRAMA EUROPA CRIATIVA	119 593 000	83 573 370	114 784 000	73 974 985	95 908 654,10	76 999 916,58
15 05	CORPO EUROPEU DE SOLIDA- RIEDADE	138 774 568	115 000 000	p.m.	p.m.		
	<i>Reservas (40 02 41)</i>			38 235 652	28 676 000		
		138 774 568	115 000 000	38 235 652	28 676 000		
	Título 15 – Total	4 539 701 295	4 052 011 674	3 809 105 904	3 505 751 391	3 667 211 637,83	3 514 763 760,68
	Reservas (40 01 40, 40 02 41)			42 785 652	33 226 000		
		4 539 701 295	4 052 011 674	3 851 891 556	3 538 977 391	3 667 211 637,83	3 514 763 760,68

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

TÍTULO 15
EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
15 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA»					
15 01 01	<i>Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Educação e cultura»</i>	5,2	48 438 244	47 212 071	46 373 178,16	95,74
15 01 02	<i>Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Educação e cultura»</i>					
15 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 515 174	3 510 420	3 535 675,59	100,58
15 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 123 819	1 803 819	3 307 163,14	155,72
	<i>Artigo 15 01 02 – Subtotal</i>		5 638 993	5 314 239	6 842 838,73	121,35
15 01 03	<i>Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Educação e Cultura»</i>	5,2	3 247 340	3 051 944	3 989 385,22	122,85
15 01 04	<i>Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Educação e cultura»</i>					
15 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa Erasmus+	1,1	12 144 800	11 906 700	12 593 911,74	103,70
15 01 04 02	Despesas de apoio ao Programa Europa Criativa — Subprograma Cultura	3	943 870	899 100	885 638,70	93,83
15 01 04 03	Despesas de apoio para o Corpo Europeu de Solidariedade	1,1	3 612 500	p.m.		
	<i>Reservas (40 01 40)</i>			4 550 000		
			3 612 500	4 550 000		
	<i>Artigo 15 01 04 – Subtotal</i>		16 701 170	12 805 800	13 479 550,44	80,71
	<i>Reservas (40 01 40)</i>			4 550 000		
			16 701 170	17 355 800	13 479 550,44	

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
15 01 05	Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Educação e cultura»					
15 01 05 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários responsáveis pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	2 226 977	1 881 747	1 981 475,—	88,98
15 01 05 02	Pessoal externo responsável pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	912 784	894 886	779 746,—	85,43
15 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	1 318 824	1 256 023	1 208 640,18	91,65
	<i>Artigo 15 01 05 – Subtotal</i>		4 458 585	4 032 656	3 969 861,18	89,04
15 01 06	Agências de execução					
15 01 06 01	Agência de Execução para a Educação, o Audiovisual e a Cultura — Contribuição do Programa Erasmus+	1,1	27 174 000	25 846 084	26 877 519,60	98,91
15 01 06 02	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Programa Europa Criativa	3	12 129 000	12 177 000	12 771 464,40	105,30
15 01 06 03	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Corpo Europeu de Solidariedade	1,1	937 500	p.m.		
	<i>Artigo 15 01 06 – Subtotal</i>		40 240 500	38 023 084	39 648 984,—	98,53
15 01 60	Biblioteca e recursos eletrónicos	5,2	2 594 000	2 534 000	2 539 597,67	97,90
15 01 61	Despesas de organização de estágios nos serviços da instituição	5,2	6 840 000	6 747 000	7 622 173,09	111,44
	Capítulo 15 01 – Total		128 158 832	119 720 794	124 465 568,49	97,12
	Reservas (40 01 40)			4 550 000		
			128 158 832	124 270 794	124 465 568,49	

15 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Educação e cultura»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
48 438 244	47 212 071	46 373 178,16

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» (continuação)

15 01 02 *Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Educação e cultura»*

15 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 515 174	3 510 420	3 535 675,59

15 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 123 819	1 803 819	3 307 163,14

15 01 03 *Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Educação e Cultura»*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 247 340	3 051 944	3 989 385,22

15 01 04 *Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Educação e cultura»*

15 01 04 01 Despesas de apoio ao Programa Erasmus+

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
12 144 800	11 906 700	12 593 911,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades preparatórias, de acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação relacionadas com a gestão do programa Erasmus+ e com a realização dos seus objetivos; em particular, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e comunicação, incluindo comunicação às empresas sobre as prioridades políticas da União na medida em que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento, despesas relacionadas com as tecnologias da informação centradas em processamento e intercâmbio de informação, bem como todas as restantes despesas da Comissão em assistência técnica e administrativa necessárias à gestão do programa.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» (continuação)

15 01 04 (continuação)

15 01 04 01 (continuação)

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 02.

15 01 04 02 Despesas de apoio ao Programa Europa Criativa — Subprograma Cultura

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
943 870	899 100	885 638,70

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias à gestão do programa Europa Criativa e à realização dos seus objetivos; nomeadamente, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionados com os objetivos gerais deste número, as despesas ligadas às redes informáticas de tratamento e intercâmbio da informação, juntamente com todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa incorridas pela Comissão para a gestão do programa.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» (continuação)

15 01 04 (continuação)

15 01 04 02 (continuação)

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 04.

15 01 04 03 Despesas de apoio para o Corpo Europeu de Solidariedade

Números (Dotações não diferenciadas)

	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
15 01 04 03	3 612 500	p.m.	
Reservas (40 01 40)		4 550 000	
Total	3 612 500	4 550 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias à gestão do Corpo Europeu de Solidariedade e à realização dos seus objetivos; em particular, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e comunicação, incluindo comunicação às empresas sobre as prioridades políticas da União na medida em que estejam relacionadas com os objetivos gerais do presente regulamento, despesas relacionadas com as tecnologias da informação centradas em processamento e intercâmbio de informação, bem como todas as restantes despesas da Comissão em assistência técnica e administrativa necessárias à gestão desta iniciativa.

Atos de referência

Ver artigo 15 05 01.

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» (continuação)

15 01 05 Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Educação e cultura»

15 01 05 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários responsáveis pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 226 977	1 881 747	1 981 475,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 03.

15 01 05 02 Pessoal externo responsável pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
912 784	894 886	779 746,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com pessoal externo responsável pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 03.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» (continuação)

15 01 05 (continuação)

15 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 318 824	1 256 023	1 208 640,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e/ou administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, como, por exemplo, conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas de TI, missões, formação e despesas de representação.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 15 03.

15 01 06 **Agências de execução**

15 01 06 01 Agência de Execução para a Educação, o Audiovisual e a Cultura — Contribuição do Programa Erasmus+

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
27 174 000	25 846 084	26 877 519,60

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» (continuação)**15 01 06** (continuação)

15 01 06 01 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da participação da agência na gestão do programa Erasmus+ no âmbito da rubrica 1A, bem como a cobrir as despesas da agência decorrentes da gestão da conclusão dos programas de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais, e ao programa Juventude em Ação do quadro financeiro plurianual 2007-2013.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» (continuação)

15 01 06 (continuação)

15 01 06 01 (continuação)

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/77/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das contribuições do FED.

15 01 06 02 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Programa Europa Criativa

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
12 129 000	12 177 000	12 771 464,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da participação da agência na gestão do Programa Europa Criativa no âmbito da rubrica 3B, bem como a cobrir as despesas administrativas decorrentes da gestão do quadro financeiro plurianual 2007-2013.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» (continuação)**15 01 06** (continuação)

15 01 06 02 (continuação)

As receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 221).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das contribuições do FED.

15 01 06 03 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Corpo Europeu de Solidariedade

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
937 500	p.m.	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da participação da Agência na gestão do Corpo Europeu de Solidariedade.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» (continuação)

15 01 06 (continuação)

15 01 06 03 (continuação)

Regulamento (UE) 2018/1475 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, que estabelece o regime jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera o Regulamento (UE) n.º 1288/2013, o Regulamento (UE) n.º 1293/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE (JO L 250 de 4.10.2018, p. 1).

Atos de referência

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das contribuições do FED.

Decisão de Execução (UE) 2018/1716 da Comissão, de 13 de novembro de 2018, que altera a Decisão de Execução 2013/776/UE que institui a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (JO L 286 de 14.11.2018, p. 33).

15 01 60 **Biblioteca e recursos eletrónicos**

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 594 000	2 534 000	2 539 597,67

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a compra de livros em papel, livros eletrónicos e outras publicações e a atualização dos volumes existentes,
- despesas de assinatura de jornais, periódicos especializados e bases de dados documentais,
- as despesas de assinatura de bases de dados documentais,
- as despesas noutras publicações especializadas impressas e em linha,
- a compra de material de formação e promocional (num valor máximo de 15 000 EUR),
- as despesas de encadernação e outras, indispensáveis à conservação das obras e publicações.

Esta dotação não cobre:

- as despesas das instalações do Centro Comum de Investigação, imputadas ao capítulo 01 05 dos títulos em causa,
- as despesas dos gabinetes de representação da Comissão na União, imputadas ao número 16 01 03 03,

CAPÍTULO 15 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «EDUCAÇÃO E CULTURA» (continuação)**15 01 60** (continuação)

— as despesas da mesma natureza no exterior da União, imputadas ao artigo 01 03 02 dos títulos em causa.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 18 000 EUR.

15 01 61 *Despesas de organização de estágios nos serviços da instituição*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
6 840 000	6 747 000	7 622 173,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos estágios administrativos para universitários. Estes estágios são concebidos de forma a proporcionar-lhes um panorama geral dos objetivos estabelecidos pela União e dos desafios que esta enfrenta, dar a conhecer o funcionamento das instituições e permitir completar os conhecimentos adquiridos através de uma experiência de trabalho na Comissão.

Esta dotação cobre a concessão de bolsas e outras despesas conexas (complemento para pessoas com deficiência, seguros contra acidentes e doenças, contribuição para despesas de viagem relacionadas com o estágio no início e no final do estágio, custos de eventos organizados no âmbito do programa de estágio, como formação e atividades de apoio, visitas, material promocional e custos de acolhimento e receção).

A seleção dos estagiários baseia-se em critérios objetivos e transparentes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 6, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 004 697 EUR.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS +

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 02	PROGRAMA ERASMUS +								
15 02 01	Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da educação, formação e juventude, a sua pertinência para o mercado de trabalho e a participação dos jovens na vida democrática na Europa								
15 02 01 01	Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da educação e da formação e a sua pertinência para o mercado de trabalho	1,1	2 441 036 200	2 261 000 000	1 979 123 300	1 857 127 000	1 881 899 920,94	1 780 478 367,—	78,75
15 02 01 02	Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da juventude e a participação dos jovens na vida democrática na Europa	1,1	185 870 000	175 950 000	212 672 916	175 000 000	253 533 794,07	247 097 919,62	140,44
	Artigo 15 02 01 – Subtotal		2 626 906 200	2 436 950 000	2 191 796 216	2 032 127 000	2 135 433 715,01	2 027 576 286,62	83,20
15 02 02	Promover a excelência no ensino e nas atividades de investigação sobre a integração europeia através da Ação Jean Monnet a nível mundial								
15 02 02	Promover a excelência no ensino e nas atividades de investigação sobre a integração europeia através da Ação Jean Monnet a nível mundial	1,1	45 000 000	43 858 000	42 000 000	40 734 000	42 842 455,03	41 099 657,67	93,71
15 02 03	Desenvolver a dimensão europeia no desporto								
15 02 03	Desenvolver a dimensão europeia no desporto	1,1	55 200 000	43 000 000	43 000 000	35 000 000	44 882 195,10	36 588 508,15	85,09
15 02 51	Conclusão das ações no domínio da aprendizagem ao longo da vida, incluindo o multilinguismo								
15 02 51	Conclusão das ações no domínio da aprendizagem ao longo da vida, incluindo o multilinguismo	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	7 577 864,11	
15 02 53	Rubrica de conclusão da juventude e desporto								
15 02 53	Rubrica de conclusão da juventude e desporto	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	4 282,89	
15 02 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
15 02 77 09	Ação preparatória — ePlataforma para a Política de Vizinhança	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	128 320,18	
15 02 77 10	Projeto-piloto — Promoção da saúde através da atividade física na Europa	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	103 478	0,—	478 891,90	

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 02 77	(continuação)								
15 02 77 11	Projeto-piloto — Melhorar os resultados da aprendizagem prestando apoio aos novos professores mediante formação, orientação e acompanhamento em linha	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	199 670	0,—	299 505,—	
15 02 77 16	Ação preparatória — Avaliação dos programas do ensino superior para a promoção do empreendedorismo	1,1	p.m.	242 024	p.m.	400 000	485 050,—	0,—	0
15 02 77 17	Projeto-piloto — Prémio de Sensibilização Altiero Spinelli	1,1	p.m.	200 000	300 000	525 000	750 000,—	39 375,—	19,69
15 02 77 18	Projeto-piloto — O desporto enquanto instrumento de integração e inclusão social dos refugiados	3	p.m.	197 463	1 400 000	700 000	987 312,33	0,—	0
15 02 77 19	Projeto-piloto — Acompanhamento e orientação no âmbito do desporto de jovens em risco de radicalização	3	p.m.	146 553	p.m.	p.m.	732 760,33	0,—	0
15 02 77 20	Ação preparatória — DiscoverEU: passe de transporte gratuito para os europeus que completem 18 anos de idade	1,1	16 000 000	14 000 000	12 000 000	6 000 000			
15 02 77 21	Ação preparatória — Intercâmbios e mobilidade no desporto	1,1	1 500 000	750 000	1 200 000	600 000			
15 02 77 22	Ação preparatória — Sportue — Promoção dos valores europeus através de iniciativas desportivas a nível municipal	1,1	p.m.	p.m.	1 000 000	500 000			
15 02 77 23	Ação preparatória — Acompanhamento e orientação no âmbito do desporto de jovens em risco de radicalização	1,1	2 000 000	1 000 000					
15 02 77 24	Projeto-piloto — Um primeiro passo rumo a um quadro europeu para a mobilidade dos criadores	1,1	350 000	175 000					

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 02 77 25	Ação preparatória — Prémio de Sensibilização Altiero Spinelli	1,1	800 000	400 000					
15 02 77 26	Projeto-piloto — Prémio Jan Amos para o melhor professor da União no ensino sobre temas da UE	1,1	350 000	175 000					
15 02 77 27	Ação preparatória — Reconhecimento de períodos de estudo no estrangeiro	1,1	333 000	166 500					
15 02 77 28	Ação preparatória — O desporto enquanto instrumento de integração e inclusão social dos refugiados	1,1	3 000 000	1 500 000					
Artigo 15 02 77 – Subtotal			24 333 000	18 952 540	15 900 000	9 028 148	2 955 122,66	946 092,08	4,99
Capítulo 15 02 – Total			2 751 439 200	2 542 760 540	2 292 696 216	2 116 889 148	2 226 113 487,80	2 113 792 691,52	83,13

15 02 01 Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da educação, formação e juventude, a sua pertinência para o mercado de trabalho e a participação dos jovens na vida democrática na Europa

15 02 01 01 Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da educação e da formação e a sua pertinência para o mercado de trabalho

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 441 036 200	2 261 000 000	1 979 123 300	1 857 127 000	1 881 899 920,94	1 780 478 367,—

Observações

Em consonância com o objetivo geral do programa Erasmus+ e em particular com os objetivos do quadro estratégico para a cooperação europeia no domínio da educação e da formação EF 2020, bem como em apoio do desenvolvimento sustentável dos países terceiros no domínio do ensino superior, o programa continuará a ter como objetivos específicos no domínio da educação e formação:

- melhorar o nível de competências e aptidões essenciais no que diz respeito, em especial, à sua relevância para o mercado de trabalho e ao seu contributo para uma sociedade coesa, nomeadamente através de mais oportunidades de mobilidade para fins de aprendizagem e reforço da cooperação entre o mundo da educação e da formação e o mercado do trabalho,
- promover melhorias em termos de qualidade, excelência na inovação e internacionalização, ao nível dos estabelecimentos de ensino e de formação, nomeadamente através do fomento da cooperação transnacional entre os estabelecimentos de ensino e de formação e outras partes interessadas,
- promover a emergência de um espaço europeu de aprendizagem ao longo da vida e realizar ações de sensibilização sobre o mesmo, completar as reformas políticas ao nível nacional e apoiar a modernização dos sistemas de educação e formação, nomeadamente através do reforço da cooperação política, da melhor utilização dos instrumentos de transparência e reconhecimento da União e da divulgação de boas práticas,

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)**15 02 01** (continuação)

15 02 01 01 (continuação)

- reforçar a dimensão internacional da educação e da formação, nomeadamente através da cooperação entre instituições da União e de países terceiros no domínio da educação e formação profissionais (EFP) e do ensino superior, mediante o aumento da capacidade de atração das instituições de ensino superior europeias e do apoio à ação externa da União, incluindo os seus objetivos de desenvolvimento, através da promoção da mobilidade e da cooperação entre as instituições de ensino superior da União e de países terceiros e do reforço de capacidades específicas em países terceiros,
- melhorar o ensino e a aprendizagem das línguas e promover a diversidade linguística da União e o conhecimento intercultural, incluindo as línguas minoritárias e em risco de desaparecimento,
- promover um ensino público gratuito e de elevada qualidade, garantindo que nenhum estudante seja excluído do sistema ou que o abandone nos diferentes níveis de ensino por razões económicas, com especial atenção para os primeiros anos de escolaridade, a fim de evitar o abandono escolar precoce e garantir a plena integração de crianças e jovens oriundos das camadas sociais mais desfavorecidas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 01 (continuação)

15 02 01 01 (continuação)

Os reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 209.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos pagos à Comissão e inscritos no número 6 4 1 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Financeiro.

Esta dotação deverá igualmente ser utilizada para implementar iniciativas ao abrigo do programa Erasmus+, continuar a trabalhar na integração dos refugiados e contribuir para uma estratégia adequada a nível da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

15 02 01 02 Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da juventude e a participação dos jovens na vida democrática na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
185 870 000	175 950 000	212 672 916	175 000 000	253 533 794,07	247 097 919,62

Observações

Em consonância com o objetivo geral, esta dotação deverá ter como objetivos específicos no domínio da juventude:

- melhorar o nível de competências e aptidões fundamentais dos jovens, incluindo os menos favorecidos, e promover a participação na vida democrática na Europa e no mercado de trabalho, a cidadania ativa, o diálogo intercultural, a inclusão social e a solidariedade, nomeadamente através de uma maior oferta de oportunidades de mobilidade para fins de aprendizagem aos jovens, aos animadores de juventude, aos membros de organizações juvenis e aos dirigentes juvenis, bem como através do reforço da ligação dos jovens ao mercado do trabalho,
- promover melhorias de qualidade em matéria de animação de juventude, nomeadamente reforçando a cooperação entre organizações no domínio da juventude e/ou outras partes interessadas,

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)**15 02 01** (continuação)

15 02 01 02 (continuação)

- completar as reformas de políticas, a nível local, regional nacional, e apoiar o desenvolvimento de uma política da juventude baseada no conhecimento e em dados e o reconhecimento da aprendizagem não formal e informal, nomeadamente através do reforço da cooperação política, de uma melhor utilização dos instrumentos de transparência e reconhecimento da União e da divulgação de boas práticas,
- reforçar a dimensão internacional das atividades no domínio da juventude e o papel dos animadores e das organizações de juventude enquanto estruturas de apoio aos jovens, em complementaridade com a ação externa da União, nomeadamente através da promoção da mobilidade e da cooperação entre a União e partes interessadas de países terceiros e organizações internacionais, bem como através de medidas de reforço de capacidades específicas em países terceiros.

Esta dotação deverá ser igualmente utilizada para executar iniciativas ao abrigo do programa Erasmus+, a fim de continuar a trabalhar na integração dos refugiados e contribuir para uma estratégia adequada a nível da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente número. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Esta dotação destina-se também a tirar partido das lições aprendidas com o projeto «Nova Narrativa para a Europa» com vista a incorporá-las nas atividades da vertente «juventude» do programa Erasmus+. A «Nova narrativa para a Europa» deu provas da sua eficácia, primeiro como projeto-piloto e, em seguida, como ação preparatória, fomentando o debate com os jovens a nível local e recolhendo novos pontos de vista sobre os atuais desafios da União, as perspetivas e o futuro do projeto europeu. A avaliação deverá examinar a melhor forma de incluir os grandes objetivos da «Nova narrativa para a Europa» no programa propriamente dito.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 01 (continuação)

15 02 01 02 (continuação)

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

15 02 02 **Promover a excelência no ensino e nas atividades de investigação sobre a integração europeia através da Ação Jean Monnet a nível mundial**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
45 000 000	43 858 000	42 000 000	40 734 000	42 842 455,03	41 099 657,67

Observações

Em conformidade com o objetivo geral, esta dotação destina-se aos seguintes objetivos específicos das Atividades Jean Monnet:

- promover o ensino e a investigação sobre a integração europeia junto dos especialistas universitários, a nível mundial, dos alunos e dos cidadãos, nomeadamente através da criação de cátedras Jean Monnet e outras atividades académicas, bem como de ajuda para outras atividades de aquisição de conhecimentos ao nível dos estabelecimentos de ensino superior,
- apoiar as atividades de instituições académicas ou associações ativas no domínio dos estudos sobre a integração europeia e apoiar um rótulo de excelência Jean Monnet,
- apoiar as atividades de instituições académicas ou associações ativas no domínio dos estudos sobre a integração europeia,
- apoiar as instituições académicas europeias que têm um objetivo de interesse europeu,
- promover o debate político e os intercâmbios entre o mundo académico e os responsáveis políticos sobre as prioridades políticas da União.

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 02 (continuação)

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

15 02 03 *Desenvolver a dimensão europeia no desporto**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
55 200 000	43 000 000	43 000 000	35 000 000	44 882 195,10	36 588 508,15

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 03 (continuação)

Observações

Em conformidade com o objetivo geral, esta dotação destina-se a cobrir o apoio à execução das políticas da União nos domínios correspondentes aos objetivos (artigo 11) e atividades (artigo 12) específicos do presente capítulo.

A componente «Desporto» do programa Erasmus+ visa os seguintes objetivos específicos:

- abordar as ameaças internacionais ao desporto como a dopagem, a viciação de resultados, a violência, o racismo e a intolerância,
- apoiar a boa governação no desporto e as carreiras duplas dos atletas,
- promover o voluntariado no desporto, a inclusão social, a igualdade de oportunidades e a atividade física benéfica para a saúde através de uma maior participação no desporto.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas na rubrica 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 03 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

15 02 51 **Conclusão das ações no domínio da aprendizagem ao longo da vida, incluindo o multilinguismo***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	7 577 864,11

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 1999/382/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, que estabelece a segunda fase do programa de ação comunitária no domínio da formação profissional *Leonardo da Vinci* (JO L 146 de 11.6.1999, p. 33).

Decisão n.º 253/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de janeiro de 2000, que cria a segunda fase do programa de ação comunitário em matéria de educação *Sócrates* (JO L 28 de 3.2.2000, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 51 (continuação)

Decisão n.º 2317/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de dezembro de 2003, que estabelece um programa para o reforço da qualidade do ensino superior e a promoção da compreensão intercultural através da cooperação com países terceiros (*Erasmus Mundus*) (2004-2008) (JO L 345 de 31.12.2003, p. 1).

Decisão n.º 2241/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, que institui um quadro comunitário único para a transparência das qualificações e competências (*Europass*) (JO L 390 de 31.12.2004, p. 6).

Decisão n.º 1720/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que estabelece um programa de ação no domínio da aprendizagem ao longo da vida (JO L 327 de 24.11.2006, p. 45).

Decisão 2006/910/CE do Conselho, de 4 de dezembro de 2006, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América que renova o programa de cooperação no domínio do ensino superior e do ensino e formação profissionais (JO L 346 de 9.12.2006, p. 33).

Decisão 2006/964/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo do Canadá que institui um quadro de cooperação nos domínios do ensino superior, da formação e da juventude (JO L 397 de 30.12.2006, p. 14).

Decisão n.º 1298/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece o programa de ação Erasmus Mundus 2009-2013 para o reforço da qualidade do ensino superior e a promoção da compreensão intercultural, através da cooperação com países terceiros (JO L 340 de 19.12.2008, p. 83).

15 02 53 **Rubrica de conclusão da juventude e desporto**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	4 282,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 53 (continuação)

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça para participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Decisão n.º 1031/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2000, que cria o programa comunitário de ação *Juventude* (JO L 117 de 18.5.2000, p. 1).

Decisão n.º 1719/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que institui o programa *Juventude em ação* para o período 2007-2013 (JO L 327 de 24.11.2006, p. 30).

15 02 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

15 02 77 09 Ação preparatória — ePlataforma para a Política de Vizinhança

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	128 320,18

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 77 (continuação)

15 02 77 10 Projeto-piloto — Promoção da saúde através da atividade física na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	103 478	0,—	478 891,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

15 02 77 11 Projeto-piloto — Melhorar os resultados da aprendizagem prestando apoio aos novos professores mediante formação, orientação e acompanhamento em linha

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	199 670	0,—	299 505,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 77 (continuação)

15 02 77 16 Ação preparatória — Avaliação dos programas do ensino superior para a promoção do empreendedorismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	242 024	p.m.	400 000	485 050,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação das autorizações pendentes de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Nos últimos anos, tem-se conferido um maior destaque ao ensino empresarial e aos programas de promoção do empreendedorismo nas instituições do ensino superior. Através do HEInnovate, em particular, as instituições do ensino superior visam promover as competências e as qualificações empresariais, bem como avaliar as suas próprias capacidades neste domínio. No entanto, as perspetivas dos estudantes relativamente à eficácia dos projetos e programas para a promoção do empreendedorismo ainda não foi tida em conta. De igual modo, é raro que as empresas e o setor privado em geral sejam envolvidos na avaliação destes programas. Embora mantendo uma estreita articulação entre as necessidades do setor privado e os currículos académicos, é necessário incluir igualmente todas as partes interessadas (estudantes, professores e profissionais) no processo de avaliação dos programas para a promoção do empreendedorismo, de forma a garantir que estes dotam efetivamente os estudantes de um conjunto de competências adequado para as suas carreiras.

A presente ação desenvolverá o atual instrumento HEInnovate e integrará as perspetivas dos estudantes, do setor privado e do pessoal académico, acrescentando valor ao quadro e aos procedimentos já testados e com provas dadas.

A presente ação fomentará igualmente o intercâmbio de melhores práticas ao nível internacional, envolvendo também no processo as instituições do ensino superior e/ou as universidades para facilitar a integração destes instrumentos nos programas curriculares dos estudantes.

Em última análise, o orçamento para a avaliação dos programas de promoção do empreendedorismo no ensino superior por parte dos estudantes visa promover o desenvolvimento e melhorar a qualidade dos programas para a promoção do empreendedorismo em toda a Europa, contribuindo assim para transformar a Europa numa sociedade empreendedora.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 77 (continuação)

15 02 77 17 Projeto-piloto — Prémio de Sensibilização Altiero Spinelli

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	200 000	300 000	525 000	750 000,—	39 375,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

15 02 77 18 Projeto-piloto — O desporto enquanto instrumento de integração e inclusão social dos refugiados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	197 463	1 400 000	700 000	987 312,33	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 77 (continuação)

15 02 77 19 Projeto-piloto — Acompanhamento e orientação no âmbito do desporto de jovens em risco de radicalização

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	146 553	p.m.	p.m.	732 760,33	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

15 02 77 20 Ação preparatória — DiscoverEU: passe de transporte gratuito para os europeus que completem 18 anos de idade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
16 000 000	14 000 000	12 000 000	6 000 000		

Observações

Esta ação preparatória constituirá uma atividade de seguimento da primeira experiência realizada em 2018, com vista à criação de um programa concreto que permita conceder a todos os europeus que completem 18 anos de idade um passe para viajar gratuitamente. O objetivo não é apenas dar-lhes a oportunidade de explorar a diversidade cultural da Europa, mas, sobretudo, ligar melhor os jovens à identidade europeia e sensibilizá-los para os valores fundamentais da União.

Devido ao baixo poder de compra, aos obstáculos culturais e à ausência de projetos inclusivos e específicos, um número considerável de jovens europeus raramente ou nunca viajou dentro da Europa. Tal é particularmente válido para certas regiões da Europa e para as famílias com baixos rendimentos. Embora existam programas de intercâmbio educativo e um grande número de europeus tenha beneficiado dos mesmos, a União ainda não conseguiu criar um instrumento fácil e inclusivo que permita a qualquer cidadão europeu, independentemente do seu contexto social ou educacional, viver uma experiência de viagem que promova a sua identidade europeia, que o familiarize com um modo de transporte sustentável e não poluente e lhe permita conhecer outras culturas.

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 77 (continuação)

15 02 77 20 (continuação)

O Parlamento Europeu congratulou-se repetidamente com a iniciativa DiscoverEU e sublinhou que, caso seja inclusiva do ponto de vista social e geográfico e sempre associada a objetivos educativos e culturais, esta iniciativa pode oferecer às gerações mais jovens uma oportunidade para explorar a liberdade de circulação, deslocando-se de uma forma ecológica.

As primeiras etapas do projeto inicial tiveram início em 2018 e permitiram já determinar as condições necessárias para garantir o êxito dos aspetos operacionais. Esta primeira experiência poderia ser aperfeiçoada a fim de assegurar que um maior número de jovens possa beneficiar do projeto e de corrigir as lacunas detetadas no primeiro ano da sua execução, respeitando os seguintes requisitos essenciais e objetivos principais:

Requisitos de base:

A Comissão Europeia deve basear-se no primeiro ano de execução da ação preparatória; no entanto, a ação preparatória deve ser considerada uma ação única e independente, em particular no sentido de visar os jovens que não estão atualmente abrangidos por qualquer programa da União.

Consequentemente, programas como o Erasmus+ não podem ser afetados pela ação preparatória.

A ação preparatória abrangerá os jovens de todos os Estados-Membros, independentemente de estes fazerem parte da rede de Interrail (os cinco Estados-Membros atualmente não cobertos são a Estónia, a Letónia, a Lituânia, Malta e Chipre).

Linhas de ação:

- Contactar e envolver as partes interessadas relevantes, incluindo as empresas ferroviárias europeias, a fim de adaptar o formato do produto a oferecer aos jovens que completam 18 anos de idade, incluindo as negociações sobre a fixação de preços para determinar o número definitivo de utilizadores que poderiam beneficiar da ação preparatória, com base no primeiro ano de execução;
- Determinar o número de jovens que podem obter os passes;
- Adquirir os passes aos preços renegociados com a EuRail;
- Distribuir os passes aos beneficiários;
- Definir com precisão o âmbito de cobertura do passe DiscoverEU de modo a ir ao encontro dos padrões de viagem dos jovens (duração, validade, requisitos sazonais, condicionalismos de tempo e orçamentais, taxas de ocupação);
- Tornar mais acessível o sistema que permite aos jovens de 18 anos solicitar os passes;
- Melhorar o processo de seleção dos utilizadores que irão beneficiar da ação preparatória, nomeadamente a definição de critérios que permitam a cobertura de todos os Estados-Membros, incluindo os cinco que não são atualmente abrangidos pela rede de Interrail, ou seja, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, Malta e Chipre, e melhorar a seleção de jovens que não são beneficiários de qualquer programa europeu;

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 77 (continuação)

15 02 77 20 (continuação)

- Melhorar o sistema de vales para a distribuição e personalização dos passes, em estreita cooperação com as partes interessadas pertinentes;
- Em colaboração com as partes interessadas relevantes, estudar mecanismos para incentivar os jovens a explorar percursos específicos que lhes permitam viver verdadeiramente a Europa (o que inclui destinos menos «populares»);
- Melhorar a estratégia de divulgação do programa a fim de assegurar a sua visibilidade, dando especial destaque à ligação da iniciativa a uma campanha sobre a identidade e os valores europeus;
- Continuar a explorar as oportunidades de patrocínio e parceria no que respeita aos aspetos operacionais do projeto, com vista a reduzir os custos e a alcançar o maior número possível de participantes;
- Desenvolver um modo criativo e participativo que permita aos utilizadores partilhar a sua experiência e dar-lhe seguimento (por exemplo, um concurso de fotografia e uma exposição no Parlamento Europeu, contribuições das redes sociais, etc.).

A ação preparatória deve ser executada em 2019 e 2020.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

15 02 77 21 Ação preparatória — Intercâmbios e mobilidade no desporto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	750 000	1 200 000	600 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

A presente ação preparatória destina-se a dar ao pessoal das equipas de apoio aos desportistas (comitiva do/a atleta) a oportunidade de melhorar as suas qualificações e adquirir novas competências passando algum tempo no estrangeiro (dentro e fora da União). As oportunidades de mobilidade para fins de aprendizagem neste contexto destinam-se a:

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 77 (continuação)

15 02 77 21 (continuação)

- treinadores — voluntários — desporto profissional,
- treinadores — voluntários em organizações desportivas sem fins lucrativos,

Numa segunda fase, a ação preparatória destina-se a apoiar os atletas na prossecução de carreiras duplas através de intercâmbios (com países da União e países terceiros), com especial incidência na educação, sem pôr em risco as suas carreiras desportivas. Este exercício irá reforçar a sua futura empregabilidade, bem como o seu desenvolvimento pessoal.

Esta iniciativa assenta em:

- intercâmbios,
- estágios,
- períodos de estudo,
- observação em situação de trabalho.

A ação pode ter impacto em três domínios fundamentais:

- melhorar os conhecimentos e o *know how* do pessoal das equipas de apoio aos desportistas,
- permitir que os estudantes que praticam um desporto acedam a sessões de treino (incluindo instalações) nas mesmas condições do que os nacionais,
- desenvolver a cooperação internacional no domínio da mobilidade e da educação no desporto.

Os resultados esperados incluem:

- 1) Um programa regular de intercâmbio para o pessoal das equipas de apoio aos desportistas;
- 2) A criação de redes europeias de treinadores e de pessoal das equipas de apoio aos desportistas e, na segunda fase, de prestadores de serviços em matéria de carreiras duplas.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 77 (continuação)

15 02 77 22 Ação preparatória — Sportue — Promoção dos valores europeus através de iniciativas desportivas a nível municipal

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

As organizações que fomentam e apoiam as cidades europeias para terem êxito no desporto contribuíram consideravelmente para a promoção da atividade física. Além disso, ajudaram os municípios de toda a Europa a alcançar resultados importantes como o aumento do número de pessoas que praticam desporto, a integração de comunidades e setores sociais, a captação de investimentos para a comunidade, a criação de novas oportunidades e uma maior tónica nas políticas desportivas que envolvam outros domínios como a educação, a saúde, os assuntos sociais ou o turismo. Tudo isto foi realizado sob a égide da União, com um sentimento comum de pertença e, ao mesmo tempo, de orgulho europeu. Um apoio reforçado às organizações que visam a promoção do desporto e da atividade física a nível municipal, em especial no contexto da iniciativa «European Capital, City, Community and Town of Sport», teria certamente um grande impacto e, por outro lado, aumentaria os benefícios associados ao desporto e à atividade física para todos os cidadãos. Existe uma necessidade evidente de apoiar as organizações que trabalham durante todo o ano neste tipo de atividades, em termos de reforço das capacidades, trabalho em rede e capacidade para desenvolver projetos concretos a nível local.

Esta ação preparatória destinou-se a apoiar as organizações que promovem iniciativas desportivas a nível local com o objetivo de difundir os valores positivos do desporto.

Os principais objetivos desta ação foram:

- Permitir que estas organizações desenvolvam uma abordagem europeia de promoção do desporto a nível local, ajudando-as a tornar-se promotores financeiramente sustentáveis de atividades desportivas junto da população europeia, com base nos princípios de boa governação promovidos pelas organizações internacionais e pela Comissão Europeia,
- Criar ou desenvolver uma rede de cidades e municípios, para que estes possam proceder ao intercâmbio das melhores práticas neste domínio,
- Aumentar a sensibilização para as estratégias relativas ao modo como as autoridades locais, com as suas decisões e atividades, podem influenciar positivamente o bem-estar dos cidadãos através da atividade física e da prática do desporto,
- Colaborar com os responsáveis políticos europeus em matéria de desporto para alcançar os mesmos objetivos, em consonância com eventuais modificações na política do desporto.

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 77 (continuação)

15 02 77 22 (continuação)

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

15 02 77 23 Ação preparatória — Acompanhamento e orientação no âmbito do desporto de jovens em risco de radicalização

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000	1 000 000				

Observações

Esta dotação cobre projetos relacionados com o desporto organizados pelos atores locais e pela sociedade civil, tendo como destinatários jovens oriundos de meios desfavorecidos - em especial os que estão em risco de radicalização - com o objetivo de prevenir a marginalização e a radicalização, combater as desigualdades e ajudar estes jovens a encontrar uma identidade e um sentimento de pertença.

As atividades desportivas são particularmente adequadas à construção de comunidades e ao reforço da inclusão social, respeitando a diversidade e as comunidades multiculturais. Por conseguinte, os projetos proporcionarão a orientação necessária no âmbito do desporto, da educação e do emprego, com vista ao ensino de competências essenciais, como competências sociais e de comunicação, o espírito crítico e a resolução de problemas.

Idealmente, os projetos serão organizados em parceria com as autoridades locais e ser integrados num plano de ação global de combate à radicalização. A participação de organizações locais, com bom conhecimento do tecido social local, contribuirá para ações bem orientadas e para uma abordagem mais estruturada dos desafios em causa.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 77 (continuação)

15 02 77 24 Projeto-piloto — Um primeiro passo rumo a um quadro europeu para a mobilidade dos criadores

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
350 000	175 000				

Observações

A proliferação de «makerspaces» (espaços colaborativos) — 600 criados na Europa em 17 anos — não foi acompanhada por uma plena interconexão entre os centros em causa. Tal já foi demonstrado pela existência de vários programas financiados através do Programa Erasmus+ (Ação-chave: Cooperação para a inovação e o intercâmbio de boas práticas), nomeadamente ARTIFEX (2017-1-BE02-KA201-034714), Aliança para o conhecimento entre instituições de ensino superior, Criadores e fabricantes para promover o design aberto e o fabrico na Europa (575063-EPP-1-2016-1-IT-EPKA2-KA), Promover a utilização de espaços técnicos no ensino superior (2017-1-LT01-KA203-035231) e «Maker-space» em favor da inclusão (2018-1-BE05-KA205-002425).

Infelizmente, as iniciativas neste domínio não referem a mobilidade como uma forma de reforçar as redes já existentes e incentivar a inovação nessas redes. O projeto-piloto faz parte de uma abordagem que visa colmatar essa lacuna: a mobilidade permitirá reforçar mais eficazmente a expansão dos «makerspaces» e interligar estes centros de inovação. Tal fomentará o intercâmbio de boas práticas, conhecimentos e saber-fazer, favorecendo a criação de uma economia baseada no conhecimento no âmbito de uma rede já estabelecida na Europa. Através da inovação, os intercâmbios entre as comunidades de criadores destacarão as diferentes culturas e línguas, desenvolvendo um forte sentido de pertença à União.

Apesar das disposições que promovem a mobilidade dos alunos entre os vários centros de formação no âmbito do atual Programa Erasmus+ e da proposta da Comissão para o próximo QFP, as oportunidades de mobilidade dos alunos e professores dos «makerspaces» não são suficientemente exploradas.

Para colmatar estas lacunas, o projeto-piloto transporá as boas práticas já consolidadas noutros regimes de mobilidade no âmbito do Programa Erasmus+, como a mobilidade para os aprendizes (Erasmus Pro) e para os estudantes (Erasmus).

OBJETIVOS

O objetivo preliminar consiste em permitir que a União identifique e compreenda a rede de criadores e oriente o seu apoio até 2027, para além de reconhecer formalmente o movimento dos criadores e validar os resultados da inovação nos «fab labs» (laboratórios de fabrico).

O projeto-piloto centrar-se-á inicialmente nos «fab labs» oficiais, uma vez que são reconhecidos pela Fundação Fab Lab do MIT, pois respeitam a «Carta Fab Lab». Além disso, já dispõem de uma rede mundial identificada. O projeto reforçará esta base sólida, facilitando e incentivando a mobilidade.

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 77 (continuação)

15 02 77 24 (continuação)

Além disso, os regimes de mobilidade serão destinados aos alunos e professores envolvidos nos «makerspaces» de todos os Estados-Membros, indo, assim, além dos quadros colaborativos restritivos que abrangem apenas um número limitado de países.

Esta primeira etapa conduzirá ao objetivo final do projeto, que consiste em estabelecer um quadro europeu para a mobilidade dos criadores. Tal exige a eliminação dos obstáculos à mobilidade e o reconhecimento das competências sociais, o que reforçará a empregabilidade e a criatividade dos jovens envolvidos. Este quadro deve basear-se numa organização estruturada (por exemplo, serviços que incluam os transportes, o alojamento, os cursos de línguas, as informações práticas e os seguros). Por último, a abordagem seguida deve ser coerente por forma a validar as vantagens da mobilidade. O projeto-piloto será acessível a todas as categorias de alunos e empreendedores que desenvolvam a sua atividade nos «fab labs», nomeadamente os jovens pertencentes a grupos sociais desfavorecidos.

A mobilidade facilitará o acesso de todos os criadores aos vários equipamentos disponíveis nos diversos «fab labs», assegurando, em última análise, que os mesmos equipamentos dispendiosos não se multipliquem em toda a rede. Espera-se que a agregação de recursos resulte na especialização dos diversos centros, dotados de equipamentos e conhecimentos específicos que lhes permitirão tornar-se centros de excelência atrativos.

A criação deste quadro europeu simboliza o que poderá ser um primeiro passo no sentido de um programa europeu intergeracional integrado numa rede que já existe e que está a ser desenvolvida em todos os Estados-Membros.

AÇÕES PROPOSTAS

A fim de concretizar estes objetivos, propomos a seguinte lista não exaustiva de ações:

1. Seminário de contacto;
2. Análise comparativa;
3. Inquérito OUT «fab labs» (instituições públicas e Estados-Membros);
4. Inquérito IN «fab labs» (nas redes já existentes);
5. Avaliação das oportunidades e dos obstáculos;
6. Mobilização dos parceiros.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 77 (continuação)

15 02 77 25 Ação preparatória — Prémio de Sensibilização Altiero Spinelli

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
800 000	400 000				

Observações

Esta dotação destina-se a uma ação preparatória com o mesmo nome de um projeto-piloto anterior.

Nos últimos anos, o projeto europeu parece ter sido enfraquecido, tanto por fatores internos como externos. A confiança dos cidadãos tem de ser recuperada, ao passo que os conhecimentos relacionados com o processo de integração europeia e a consciência da cultura e dos valores europeus devem ser divulgados a um público tão vasto quanto possível.

O projeto-piloto foi lançado, simbolicamente, no 30.º aniversário da morte de Altiero Spinelli, um dos pais fundadores da União Europeia. Agora, para comemorar o 60.º aniversário da assinatura do Tratado de Roma, há que envia esforços concretos para resolver o problema de um certo «desencanto» com a União.

O Prémio de Sensibilização Altiero Spinelli destina-se a encorajar e recompensar as contribuições de qualidade, bem como conferir-lhes reconhecimento e visibilidade a nível europeu, a fim de:

- 1) Promover o conhecimento da União e uma reflexão crítica sobre o passado, o presente e o futuro da União junto do público não especialista e do público em geral. O papel desempenhado pelos cidadãos e pelas organizações da sociedade civil no processo de integração da UE, a história intelectual da integração europeia, bem como a vida e a obra de Altiero Spinelli, incluem-se nesta categoria.
- 2) Melhorar a compreensão pelos cidadãos dos valores, dos objetivos e das vantagens do processo de integração europeia, dos enormes progressos obtidos pela União, mas também dos seus fracassos, contradições e dilemas. A melhoria da compreensão, por parte do público em geral, da teoria dos modelos de integração (por exemplo, acordos comerciais, organizações internacionais, federações) e dos estudos comparativos dos atuais modelos de integração (por exemplo, a UE, a União Africana, o Mercosul, os Estados Unidos da América, o Canadá) incluem-se nesta categoria.
- 3) Propor, testar e avaliar abordagens e materiais inovadores que os responsáveis políticos europeus e nacionais, os profissionais, as organizações da sociedade civil e as instituições em diversos domínios podem utilizar para melhor informar, educar, inspirar e habilitar os cidadãos a desenvolverem uma identidade europeia positiva e um espírito crítico construtivo, bem como um sentimento de pertença europeu.
- 4) Rebatêr os mitos populistas anti-europeus sobre diferentes aspetos do processo de integração europeia, incluindo a retórica extremista alicerçada na intolerância e na desinformação no que respeita à legitimidade, às competências e à atividade concreta da União.

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 77 (continuação)

15 02 77 25 (continuação)

O prémio não se destina a recompensar as atividades de investigação em si, mas será atribuído a trabalhos de excelência que se baseiem, tirem máximo partido e divulguem com eficácia junto do grande público e de um público leigo os resultados, os conhecimentos e as perspetivas fruto de atividades de investigação sobre os processos de integração europeia, por exemplo, através de publicações, dos meios de comunicação social, dos jornais, de filmes, de documentários, etc., bem como por intermédio de iniciativas institucionais.

O prémio será atribuído a trabalhos interessantes, apelativos, acessíveis, baseados em dados concretos, cientificamente rigorosos, desmistificadores e inspiradores que comportem um forte potencial de realização dos objetivos acima traçados e que permitam sensibilizar um público diverso composto por leigos, não académicos e não especialistas.

Deveria ser estabelecida uma forma de cooperação com os programas existentes (por exemplo, as ações Jean Monnet) e também com organismos existentes, como, por exemplo, os arquivos históricos da União Europeia do Instituto Universitário Europeu.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

15 02 77 26 Projeto-piloto — Prémio Jan Amos para o melhor professor da União no ensino sobre temas da UE

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
350 000	175 000				

Observações

O Prémio Jan Amos distinguirá o melhor professor do ensino secundário da União no ensino sobre temas da UE e visa reforçar a dimensão europeia na educação escolar. A designação é retirada dos primeiros nomes de Comenius, o professor das nações. O prémio recompensará os métodos de ensino mais atraentes, inovadores e elucidativos utilizados nas aulas sobre a UE para alunos do ensino secundário (15-19 anos). Os estudantes oriundos das escolas participantes de toda a União elegerão os seus candidatos. Um júri selecionará três finalistas e um vencedor (que receberão um prémio pecuniário na cerimónia de entrega dos prémios no Parlamento Europeu).

Os alunos terão de apresentar um vídeo do seu professor a dar uma aula sobre a União; os vídeos estarão disponíveis para todos os participantes e - no caso dos finalistas - para a cerimónia. O processo poderá ser coordenado pelos Gabinetes do Parlamento Europeu e pelas Representações da Comissão nos Estados-Membros. Deseja-se a participação de organizações de juventude (como, por exemplo, o Parlamento Europeu dos Jovens).

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)**15 02 77** (continuação)

15 02 77 26 (continuação)

O processo de seleção basear-se-á num conjunto de critérios que serão previamente comunicados aos participantes. Os aspetos a avaliar são a originalidade e as inovações do professor, a execução, a qualidade do conteúdo da aprendizagem e o conhecimento factual dos alunos. Além disso, os professores serão nomeados e apresentados pelos respetivos alunos.

O orçamento proposto cobrirá os custos necessários: o prémio dos vencedores, as despesas das campanhas na comunicação social, as despesas de deslocação e custos adicionais.

Nos Estados-Membros, serão lançados convites à apresentação de candidaturas das escolas participantes. O prémio inspira-se no prémio nacional checo para os professores, o «Golden Amos».

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

15 02 77 27 Ação preparatória — Reconhecimento de períodos de estudo no estrangeiro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
333 000	166 500				

Observações

Esta ação preparatória apoiará a aplicação da futura recomendação do Conselho relativa à promoção do reconhecimento mútuo automático de diplomas de ensino superior e secundário, bem como dos resultados de períodos de estudo no estrangeiro, especificamente no que se refere ao ensino secundário. Poderá igualmente apoiar a execução do futuro programa da Comissão no domínio da educação e da formação, reforçando a sua vertente consagrada à mobilidade dos alunos.

A ação preparatória, que tem a duração de 2 anos, envolve a criação de uma rede de peritos e partes interessadas (representantes dos Estados-Membros, da Comissão Europeia, de organizações de mobilidade de alunos e de outras organizações da sociedade civil) a fim de facilitar a aprendizagem entre pares nos Estados-Membros, com base:

— nos sistemas existentes de reconhecimento que funcionem bem;

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)

15 02 77 (continuação)

15 02 77 27 (continuação)

- nos resultados da consulta pública realizada em janeiro de 2018 pela Comissão Europeia e do estudo da Federação Europeia da Aprendizagem Intercultural intitulado «Reconhecimento dos períodos de estudo no estrangeiro na Europa — Panorâmica e recomendações estratégicas»;
- no trabalho levado a cabo no âmbito do Quadro de Competências Essenciais da UE e por outras associações e instituições pertinentes;
- no projeto-piloto «Comenius para a mobilidade individual dos alunos», executado em 2007-2008, que esteve na origem do lançamento do programa de financiamento da Comissão Europeia em 2009.

As atividades específicas são as seguintes:

1. Análise da forma como os princípios fundamentais da recomendação do Conselho podem ser aplicados aos sistemas e contextos educativos nacionais nos Estados-Membros e proposta de eventuais vias para a adoção de políticas a nível nacional;
2. Ensaio dos quadros de reconhecimento desenvolvidos numa amostra significativa de estudantes em intercâmbio;
3. Criação de uma plataforma em linha que permita que os utilizadores naveguem através de diferentes sistemas e compreendam os procedimentos e requisitos, em ligação com o School Education Gateway;
4. Desenvolvimento de um modelo conceptual para a formação das partes interessadas do setor da educação na avaliação baseada em competências após um período de estudo no estrangeiro; tal será efetuado em cooperação com as associações, as redes e as instituições pertinentes;
5. Divulgação dos resultados da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

15 02 77 28 Ação preparatória — O desporto enquanto instrumento de integração e inclusão social dos refugiados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 000 000	1 500 000				

CAPÍTULO 15 02 — PROGRAMA ERASMUS + (continuação)**15 02 77** (continuação)

15 02 77 28 (continuação)

Observações

As iniciativas desportivas destinadas a integrar refugiados e promover a inclusão social demonstraram ser bem-sucedidas no contexto europeu, bem como nas zonas de conflito e nas regiões vizinhas. Contudo, os programas existentes, mesmo que abertos à inclusão social, não prestam um apoio suficiente às organizações desportivas, em particular em termos de reforço das capacidades e possibilidade de trabalhar com parceiros não comunitários, a fim de contribuir eficazmente para a integração dos refugiados através do desporto. Estas práticas podem ser adaptadas e ampliadas para envolver as comunidades de refugiados, de acolhimento e das zonas de conflito, e para multiplicar o impacto dos esforços de atenuação da crise dos refugiados na UE-28.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 03 15 03 01	HORIZONTE 2020 Excelência científica								
15 03 01 01	Ações Marie Skłodowska-Curie — Gerar, desenvolver e transferir novas competências, conhecimentos e inovações	1,1	945 586 364	773 503 000	885 710 765	773 448 568	854 556 060,76	746 111 330,87	96,46
	<i>Artigo 15 03 01 – Subtotal</i>		945 586 364	773 503 000	885 710 765	773 448 568	854 556 060,76	746 111 330,87	96,46
15 03 05	Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) — Integração do triângulo do conhecimento constituído pelo ensino superior, a investigação e a inovação	1,1	456 149 331	396 015 932	396 194 129	366 717 896	316 223 029,58	303 566 372,98	76,66
15 03 50	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico								
15 03 50 01	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014-2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	49 511 652,19	40 827 292,69	
15 03 50 02	Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	63 450,—	12 628 615,08	
	<i>Artigo 15 03 50 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	49 575 102,19	53 455 907,77	

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 03 51	Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — o Sétimo Programa-Quadro (2007 -2013)	1,1	p.m.	13 000 000	p.m.	55 000 000	369 734,91	96 371 972,47	741,32
15 03 53	Conclusão das ações do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
Capítulo 15 03 – Total			1 401 735 695	1 182 518 932	1 281 904 894	1 195 166 464	1 220 723 927,44	1 199 505 584,09	101,44

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Horizonte 2020 — o Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) da União Europeia, e para a conclusão dos anteriores programas de investigação (Sétimo Programa-Quadro) e dos projetos do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) do anterior período de financiamento.

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na realização da iniciativa emblemática Europa 2020, «União da Inovação» e de outras iniciativas emblemáticas, designadamente, «Uma Europa Eficiente em termos de Recursos», «Uma Política Industrial para a Era da Globalização» e a «Agenda Digital para a Europa», bem como para o desenvolvimento e o funcionamento do Espaço Europeu da Investigação. O Horizonte 2020 contribui para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, desenvolvimento e inovação.

Será executado tendo em vista a realização dos objetivos gerais descritos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a fim de contribuir para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação internacional, a todos os níveis e em toda a União, desenvolvendo o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia na fronteira do conhecimento, reforçando os recursos humanos para a investigação e a tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa e garantindo a otimização da sua utilização.

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo da investigação e inovação. Será tida particularmente em conta a necessidade de intensificar os esforços para reforçar a participação a todos os níveis, incluindo a tomada de decisões, das mulheres na investigação e inovação.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, *workshops* e colóquios de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico, efetuados por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu de Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo as ações realizadas a título dos programas-quadro precedentes.

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 (continuação)

Esta dotação será utilizada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as Regras de Participação e Difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Alguns desses projetos preveem a possibilidade de alguns países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e tecnológica. As contribuições financeiras serão inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes dos Estados que participam na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica, inscritas no número 6 0 1 6 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições de entidades externas para as atividades da União serão inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no artigo 15 03 05 e no número 15 03 50 01.

A inscrição das dotações administrativas do presente capítulo será feita no âmbito do artigo 15 01 05.

15 03 01***Excelência científica****Observações*

Esta prioridade do Horizonte 2020 consiste em reforçar e alargar a excelência da base científica da União e garantir um fluxo estável de investigação de craveira mundial a fim de assegurar a competitividade a longo prazo da Europa. Apoiará as melhores ideias, desenvolverá os talentos na Europa, proporcionará aos investigadores acesso a infraestruturas de investigação prioritárias e tornará a Europa num polo de atração para os melhores investigadores do mundo. As ações de investigação a financiar serão determinadas de acordo com as necessidades e oportunidades científicas, sem prioridades temáticas previamente determinadas. A agenda de investigação será definida em estreita ligação com a comunidade científica e a investigação será financiada com base na excelência.

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 (continuação)

15 03 01 (continuação)

15 03 01 01 Ações Marie Skłodowska-Curie — Gerar, desenvolver e transferir novas competências, conhecimentos e inovações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
945 586 364	773 503 000	885 710 765	773 448 568	854 556 060,76	746 111 330,87

Observações

A Europa necessita de uma base de recursos humanos sólida e criativa, com mobilidade entre países e setores, e tem de ser atraente para os melhores investigadores europeus e não europeus. Este objetivo será atingido com a estruturação e o reforço da excelência numa parte substancial da formação inicial de alta qualidade dos investigadores em início de carreira e dos doutorandos e mediante o apoio a oportunidades de carreira atrativas oferecidas aos investigadores experientes nos setores público e privado em todo o mundo. A mobilidade dos investigadores entre países, setores e disciplinas será incentivada, a fim de valorizar o seu potencial de criatividade e inovação. Além disso, serão apoiadas iniciativas de sensibilização para a importância da carreira na investigação e de divulgação da ciência e da inovação junto de um público mais vasto.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, alínea c).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

15 03 05 **Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) — Integração do triângulo do conhecimento constituído pelo ensino superior, a investigação e a inovação**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
456 149 331	396 015 932	396 194 129	366 717 896	316 223 029,58	303 566 372,98

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 (continuação)

15 03 05 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas do EIT e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho, incluindo as Comunidades de Conhecimento e Inovação (CCI) designadas pelo EIT.

No quadro do Programa Estratégico de Inovação do EIT e do Regulamento (UE) n.º 1292/2013, o EIT contribuirá para o objetivo geral e para as prioridades do «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação» com o objetivo específico de integração do triângulo do conhecimento constituído pelo ensino superior, a investigação e a inovação. O EIT visa dar à capacidade de inovação da Europa um impulso muito necessário e tem por objetivo geral criar uma nova forma europeia de proporcionar crescimento económico e benefícios sociais fundamentais através da inovação, contribuindo para que as ideias inovadoras sejam transformadas em produtos e serviços geradores de crescimento e emprego sustentáveis.

As CCI são a base operacional do EIT. Estas parcerias de excelência congregam toda a rede de inovação, a fim de proporcionar novas oportunidades de inovação na Europa e gerar um impacto real em termos de criação de novas empresas e benefícios para a sociedade. Incidem em tópicos específicos da inovação e integram organismos de investigação públicos e privados, indústrias inovadoras, instituições de ensino superior, investidores, empresas em fase de arranque e empresas derivadas. As primeiras três CCI, selecionadas em dezembro de 2009, orientam-se para os seguintes desafios sociais: atenuação das alterações climáticas e adaptação às mesmas (através da CCI «Climate»), energia sustentável (através da CCI «Innoenergy») e a futura sociedade da informação e da comunicação («EIT ICT Labs»). Em 2014 foram selecionadas duas novas CCI, nos domínios das matérias-primas e da inovação para uma vida saudável e um envelhecimento ativo. No futuro, o EIT deverá abarcar três CCI adicionais dedicadas aos alimentos para o futuro, à produção de valor acrescentado e à mobilidade urbana.

O EIT tem por objetivo gerar um impacto concreto nos seguintes domínios:

- responder aos principais desafios sociais: as CCI combinam os conhecimentos especializados das diversas disciplinas para garantir respostas inovadoras e globais aos desafios sociais complexos,
- criar um quadro claramente favorável às empresas: transformar novas ideias em novos produtos, serviços ou oportunidades comerciais efetivas constituirá o principal indicador do sucesso do EIT e das CCI,
- assegurar a livre circulação do conhecimento por meio da colocalização: as CCI estão organizadas em torno de centros de colocalização — localizações geográficas na proximidade da maior parte ou da totalidade da cadeia de inovação. A ênfase é colocada em pessoas provenientes de diversos contextos (indústria, PME, meio académico, nacionalidade, sexo, área disciplinar...) que trabalham em conjunto em contacto direto, fomentando, desta forma, uma grande mobilidade do conhecimento,
- criar uma nova geração de empresários: as pessoas com um espírito empreendedor são os motores da inovação mantendo, assim, as nossas economias e sociedades em evolução. O EIT promove o ensino do empreendedorismo como um elemento fundamental dos programas de mestrado e doutoramento das CCI, transferindo a ênfase da «aprendizagem passiva» para a «aprendizagem pela prática». Os programas de mestrado e doutoramento dotarão os estudantes das competências empresariais de que necessitam para serem bem-sucedidos na economia do conhecimento, com ênfase nos resultados da aprendizagem e na utilização de métodos de ensino inovadores.

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 (continuação)

15 03 05 (continuação)

Os objetivos estratégicos do EIT para este período consistem em consolidar as suas operações e criar efeitos de sinergia, bem como preparar a concretização das prioridades estabelecidas no Programa Estratégico de Inovação (2014-2020): em primeiro lugar, incentivando o crescimento, o impacto e a sustentabilidade, continuando para tal a reforçar a sua parceria com as três CCI existentes e criando novas CCI. Seguindo uma trajetória de desenvolvimento crescente no estabelecimento de novas CCI, o EIT deverá designar um total de nove CCI no período 2014-2020 (que equivalerá ao estabelecimento de 40-50 centros de colocalização em toda a União); em segundo lugar, reforçando o impacto do EIT, incentivando para tal a inovação impulsionada pelo empreendedorismo em toda a União através da ampla difusão de modelos de inovação originais que atraiam e desenvolvam os talentos em toda a Europa; e, em terceiro lugar, introduzindo novos meios de obtenção de impacto, a par de um acompanhamento orientado para os resultados.

O quadro do pessoal do EIT é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 5.

Regulamento (UE) n.º 1292/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.º 294/2008, que estabelece o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 174).

Decisão n.º 1312/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro 2013, relativa ao Programa Estratégico de Inovação do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT): contribuição do EIT para uma Europa mais inovadora (JO L 347 de 20.12.2013, p. 892).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

15 03 50 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico

15 03 50 01 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (2014-2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	49 511 652,19	40 827 292,69

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 (continuação)

15 03 50 (continuação)

15 03 50 01 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») que participem nas ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período de 2014-2020.

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

15 03 50 02 Dotações provenientes da participação de terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») na investigação e no desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	63 450,—	12 628 615,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do «Espaço Económico Europeu») que participem nas ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, respeitantes ao período anterior a 2014.

Em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

15 03 51 **Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — o Sétimo Programa-Quadro (2007 -2013)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	13 000 000	p.m.	55 000 000	369 734,91	96 371 972,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 (continuação)

15 03 51 (continuação)

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/973/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Pessoas» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 272).

15 03 53 **Conclusão das ações do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 03 — HORIZONTE 2020 (continuação)

15 03 53 (continuação)

O quadro do pessoal do EIT é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 294/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, que estabelece o Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (JO L 97 de 9.4.2008, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 04	PROGRAMA EUROPA CRIATIVA								
15 04 01	<i>Reforçar a capacidade financeira das PME e das organizações de pequenas e de muito pequenas dimensões nos setores culturais e criativos da Europa e promover o desenvolvimento das políticas e novos modelos comerciais</i>	3	38 627 000	15 300 000	35 528 000	12 877 727	31 752 098,44	20 732 998,09	135,51
15 04 02	<i>Subprograma Cultura — Apoiar ações transfronteiriças e promover a circulação e a mobilidade transnacionais</i>	3	71 276 000	59 000 000	71 106 000	52 000 000	59 200 160,86	48 832 561,78	82,77
15 04 04	<i>Casa da História Europeia</i>	3	3 000 000	3 000 000	3 000 000	3 000 000	3 000 000,—	3 200 000,—	106,67
15 04 51	<i>Conclusão de programas/ações no domínio da cultura e da língua</i>	3	p.m.	p.m.	p.m.	2 200 000	0,—	3 034 269,17	
15 04 77	<i>Projetos-piloto e ações preparatórias</i>								
15 04 77 08	Projeto-piloto — Reativar a economia cultural	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	258 360,—	
15 04 77 09	Projeto-piloto — Apoio à criação de redes de jovens empresários criativos: União e países terceiros	3	p.m.	p.m.	p.m.	232 258	0,—	154 838,76	
15 04 77 11	Ação preparatória — Nova narrativa para a Europa	3	p.m.	180 000	p.m.	375 000	616 719,80	361 888,78	201,05
15 04 77 12	Ação preparatória — Europa para os festivais, festivais para a Europa (EFFE)	3	p.m.	105 000	350 000	280 000	350 000,—	245 000,—	233,33

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 04 77	(continuação)								
15 04 77 13	Projeto-piloto — Luta contra o tráfico ilícito de bens culturais	3	p.m.	405 870	750 000	635 000	489 675,—	180 000,—	44,35
15 04 77 14	Ação preparatória — Modelos microempresariais abertos de inovação nas casas de propriedade familiar que integram o património cultural europeu	3	p.m.	150 000	p.m.	350 000	500 000,—	0,—	0
15 04 77 16	Projeto-piloto — Proteger os cemitérios judaicos europeus: Um registo completo, investigações e monitorização, assim como uma estimativa dos custos individuais para a sua proteção	3	1 050 000	925 000	800 000	400 000			
15 04 77 17	Ação preparatória — Casas da Cultura da Europa	3	750 000	562 500	750 000	375 000			
15 04 77 18	Ação preparatória — A Música Move a Europa: Estimular a diversidade e os talentos musicais europeus	1,1	3 000 000	2 600 000	1 500 000	750 000			
15 04 77 19	Projeto-piloto — Financiamento, Aprendizagem, Inovação e Patentes para os Setores Cultural e Criativo	3	1 050 000	925 000	1 000 000	500 000			
15 04 77 20	Projeto-piloto — Projeto de Recuperação Digital de Bens Culturais Judaicos	3	490 000	245 000					
15 04 77 21	Projecto-piloto – Medição das indústrias culturais e criativas na União	1,1	350 000	175 000					
	Artigo 15 04 77 – Subtotal		6 690 000	6 273 370	5 150 000	3 897 258	1 956 394,80	1 200 087,54	19,13
	Capítulo 15 04 – Total		119 593 000	83 573 370	114 784 000	73 974 985	95 908 654,10	76 999 916,58	92,13

15 04 01

Reforçar a capacidade financeira das PME e das organizações de pequenas e de muito pequenas dimensões nos setores culturais e criativos da Europa e promover o desenvolvimento das políticas e novos modelos comerciais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
38 627 000	15 300 000	35 528 000	12 877 727	31 752 098,44	20 732 998,09

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)**15 04 01** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes medidas relacionadas com a Vertente Intersectorial do Programa Europa Criativa:

O mecanismo financeiro para os setores culturais e criativos orientar-se-á para os setores culturais e criativos e terá as seguintes prioridades: facilitar o acesso ao financiamento por parte das pequenas e médias empresas e organizações dos setores culturais e criativos europeus; melhorar a capacidade das instituições financeiras para avaliar os projetos culturais e criativos, incluindo através de medidas de assistência técnica e de ligação em rede.

A sua consecução será garantida do seguinte modo:

- fornecendo garantias a intermediários financeiros relevantes dos países que participam no Programa Europa Criativa,
- fornecendo uma assistência e capacidade técnica adicionais aos intermediários financeiros, para que possam avaliar os riscos associados aos operadores dos setores culturais e criativos.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)

15 04 01 (continuação)

Os reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 209.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos pagos à Comissão e inscritos no número 6 4 1 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 221).

15 04 02 **Subprograma Cultura — Apoiar ações transfronteiriças e promover a circulação e a mobilidade transnacionais**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
71 276 000	59 000 000	71 106 000	52 000 000	59 200 160,86	48 832 561,78

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes medidas relacionadas com o Subprograma Cultura do Programa Europa Criativa:

- apoiar ações que permitam aos operadores adquirir as competências e os conhecimentos necessários para a adaptação às tecnologias digitais, incluindo a experimentação de novas abordagens para o alargamento a novos públicos e a adoção de novos modelos comerciais,
- apoiar ações que permitam aos operadores internacionalizar as suas carreiras dentro e fora da Europa,
- apoiar o reforço dos operadores europeus e das redes culturais internacionais, com vista a facilitar o acesso às oportunidades profissionais.

As prioridades relativas à promoção da circulação transnacional consistem em:

- apoiar *tourneés*, eventos e exposições de carácter internacional,
- apoiar a divulgação da literatura europeia,
- apoiar o alargamento a novos públicos, enquanto forma de estimular o interesse pelas obras audiovisuais.

Medidas de apoio do Subprograma Cultura

O Subprograma Cultura apoia as seguintes medidas:

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)**15 04 02** (continuação)

- medidas de cooperação transnacional que reúnam operadores de diferentes países, para realizar atividades setoriais ou intersetoriais,
- atividades desenvolvidas por redes europeias de operadores de diferentes países,
- atividades realizadas por organizações que incluam uma plataforma promocional europeia para desenvolver talentos emergentes e estimular a circulação de artistas e obras, com um efeito sistémico e de larga escala,
- apoio à tradução literária,
- ações específicas que procurem dar mais visibilidade à riqueza e diversidade das culturas europeias e estimular o diálogo intercultural e a compreensão mútua, incluindo a atribuição de prémios culturais europeus, a marca do património europeu e as capitais europeias da cultura,
- regime de apoio à mobilidade de artistas e profissionais dos setores culturais e criativos,
- apoio, quando possível, à criação de um Cartão Europeu de Acesso aos museus contribuindo para os custos de lançamento de uma tal iniciativa. Tal poderá incluir um estudo de viabilidade, a criação da infraestrutura necessária e a promoção do cartão. Os museus de toda a Europa devem ser consultados, na medida do possível, ao longo de todo o processo e ter a possibilidade de aderir à iniciativa numa base voluntária. O sistema deve subsequentemente tornar-se autossustentável através da partilha de lucros com base numa chave de repartição, tendo em conta o número de visitas e o preço de entrada.

Esta dotação destina-se a cobrir igualmente os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar do Ano Europeu do Património Cultural 2018. Em conformidade com a declaração conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho anexa à Decisão (UE) 2017/864 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, sobre o Ano Europeu do Património Cultural 2018 (JO L 131 de 20.5.2017, p. 1), 7 000 000 EUR da dotação deste artigo foram especificamente afetados para este efeito.

Esta dotação cobre igualmente os restantes pagamentos dos projetos selecionados no âmbito do convite especial à apresentação de propostas para a integração dos refugiados em 2016.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e), e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)

15 04 02 (continuação)

As receitas provenientes das contribuições dos países abrangidos pela política europeia de vizinhança, nos termos definidos com estes países nos acordos-quadro que preveem a sua participação em programas da União, tal como inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão ser utilizadas para despesas adicionais, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1295/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa Europa Criativa (2014-2020) e que revoga as Decisões n.º 1718/2006/CE, n.º 1855/2006/CE e n.º 1041/2009/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 221).

15 04 04 **Casa da História Europeia**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 000 000	3 000 000	3 000 000	3 000 000	3 000 000,—	3 200 000,—

Observações

Anterior artigo 16 03 04

Tal como especificado no acordo a nível de serviço entre o Parlamento Europeu e a Comissão, esta dotação destina-se a cobrir a contribuição financeira da Comissão para a Casa da História Europeia para os custos operacionais incorridos pelo Parlamento Europeu com a organização de exposições, eventos e seminários destinados a aumentar os conhecimentos, despertar a curiosidade e criar oportunidades para refletir sobre a história europeia através de um centro de exibição e documentação moderno.

Para a Casa da História Europeia, a comunicação é uma prioridade para tornar a instituição conhecida pelos cidadãos. Além disso, o papel da Casa da História Europeia em termos de diplomacia cultural deve ser reforçado junto dos cidadãos interessados de países terceiros. Por outro lado, a União deve alicerçar-se nos intercâmbios históricos, culturais e linguísticos entre as suas diversas comunidades. Esta dotação permitirá a esta nova instituição incorporar essa diversidade e promover o património da União.

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)**15 04 04** (continuação)*Bases jurídicas*

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Atos de referência

Artigo 167.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

15 04 51 *Conclusão de programas/ações no domínio da cultura e da língua**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	2 200 000	0,—	3 034 269,17

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, caso aplicável, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 508/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de fevereiro de 2000, que cria o programa Cultura 2000 (JO L 63 de 10.3.2000, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)

15 04 51 (continuação)

Decisão n.º 792/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que institui um programa de ação comunitário para a promoção de organismos ativos no plano europeu no domínio da cultura (JO L 138 de 30.4.2004, p. 40).

Decisão n.º 1855/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que institui o programa «Cultura» (2007-2013) (JO L 372 de 27.12.2006, p. 1).

Decisão n.º 1194/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de novembro de 2011, que cria uma ação da União Europeia relativa à Marca do Património Europeu (JO L 303 de 22.11.2011, p. 1).

15 04 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

15 04 77 08 Projeto-piloto — Reativar a economia cultural

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	258 360,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

15 04 77 09 Projeto-piloto — Apoio à criação de redes de jovens empresários criativos: União e países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	232 258	0,—	154 838,76

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)**15 04 77** (continuação)

15 04 77 09 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

15 04 77 11 Ação preparatória — Nova narrativa para a Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	180 000	p.m.	375 000	616 719,80	361 888,78

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

15 04 77 12 Ação preparatória — Europa para os festivais, festivais para a Europa (EFFE)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	105 000	350 000	280 000	350 000,—	245 000,—

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)

15 04 77 (continuação)

15 04 77 12 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

15 04 77 13 Projeto-piloto — Luta contra o tráfico ilícito de bens culturais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	405 870	750 000	635 000	489 675,—	180 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

15 04 77 14 Ação preparatória — Modelos microempresariais abertos de inovação nas casas de propriedade familiar que integram o património cultural europeu

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 000	p.m.	350 000	500 000,—	0,—

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)**15 04 77** (continuação)

15 04 77 14 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Existe, neste momento, um contexto claramente favorável à utilização do património cultural enquanto recurso para uma Europa sustentável e pacífica — o Ano Europeu do Património Cultural em 2018 e as Conclusões do Conselho Europeu sobre um Plano de Trabalho para a Cultura 2015-2018 —, que recorda a importância de ativar efeitos indiretos e sinergias entre diferentes partes interessadas, com vista a preservar, desenvolver e transmitir o património cultural às gerações futuras.

A ação preparatória proposta tem como destinatários um grupo específico de partes interessadas que não beneficiam diretamente das atuais políticas e dos atuais programas e que são essenciais para pôr em prática uma abordagem de base local e centrada nas pessoas relativamente ao património cultural, capaz de estimular a inovação aberta no setor.

As propriedades familiares que integram o património cultural europeu constituem um elemento essencial do património cultural da União e contribuem para o poder de atração das regiões, das grandes e pequenas cidades e das zonas rurais da Europa. As ações em curso da União especificamente dedicadas ao património cultural, como as Jornadas Europeias do Património, o Prémio da União Europeia para o Património Cultural, a Marca do Património Europeu, são iniciativas que atraem agentes culturais de maior dimensão e PME, mais do que os particulares e as microempresas familiares que gerem património cultural e casas históricas. Sem capacidade para manter a propriedade do património cultural que lhes foi legado, as famílias envidam esforços no sentido de desenvolver e adotar modelos empresariais inovadores, recorrendo a soluções tradicionais (visitas, eventos, etc.) e a modelos não adaptados a aproveitar as oportunidades criadas pela economia digital e os efeitos indiretos das indústrias culturais e criativas na economia e na sociedade.

Além disso, a falta de manutenção crónica e uma fraca cultura de boa custódia aumentam o risco de deterioração e abandono, que devem ser evitados visando os desafios específicos associados ao património cultural de propriedade familiar.

O objetivo da ação preparatória proposta é identificar os modelos microempresariais que estão a ser utilizados na União para as casas de propriedade familiar que integram o património cultural, comparar e partilhar esses modelos entre si, para estimular este ecossistema.

A fim de quantificar e qualificar o potencial económico deste setor na União, deve ser realizado um estudo, com vista a estabelecer o quadro para qualificar as especificidades do setor, devendo o estudo definir o ecossistema empresarial. Em resultado desses estudos de caso, os modelos microempresariais de inovação nas casas de propriedade familiar que integram o património cultural europeu serão tipificados e tornados acessíveis aos atores em causa. Por último, serão elaboradas recomendações dirigidas à Comissão, com base nas ações promovidas durante a vigência do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)

15 04 77 (continuação)

15 04 77 16 Projeto-piloto — Proteger os cemitérios judaicos europeus: Um registo completo, investigações e monitorização, assim como uma estimativa dos custos individuais para a sua proteção

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 050 000	925 000	800 000	400 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Antes da Segunda Guerra Mundial, viviam na Europa Central e Oriental mais de sete milhões de judeus. Já há muitos séculos que os judeus viviam nestas regiões. Os registos revelam a existência de milhares de cidades e aldeias onde viviam judeus, presença essa demonstrada pela criação e utilização de cemitérios independentes que eram propriedade das comunidades judaicas. Decorridos oitenta anos, perdeu-se o rasto de muitos desses cemitérios, os quais foram invadidos pela vegetação e estão desprotegidos em resultado da exterminação das respetivas comunidades durante o Holocausto. Alguns sítios foram deliberadamente ocultados ou a sua existência foi negada por um sistema político que se recusava a reconhecer o caráter especificamente judaico do genocídio nazi. A Iniciativa em prol dos Cemitérios Judaicos da Europa demonstrou que continuam a ser destruídos cemitérios judaicos. Hoje em dia, em grande parte da União, os dados históricos catalogados anteriormente estão, em larga medida, desatualizados e já não refletem minimamente a situação no terreno, ao passo que em grande parte da Europa Oriental nem os dados históricos são exaustivos. O objetivo consiste em criar um registo histórico permanente e continuado, mas também em proceder a um tipo de operação de manutenção que preserve este património histórico europeu único antes que desapareça. A nível local, a presença física destes locais e a sua proteção dão testemunho também, de forma muito clara, daquilo a que podem conduzir o racismo, o antissemitismo e a intolerância. O projeto-piloto visa proporcionar uma ampla amostra de, pelo menos, 1 500 cemitérios judaicos em países da Europa Oriental, cada um dos quais representa um desafio único no tocante ao estado atual desses cemitérios. O projeto realizar-se-á em três Estados-Membros, a Grécia, a Eslováquia e a Lituânia, e em dois países vizinhos, a Ucrânia e a Moldávia.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

15 04 77 17 Ação preparatória — Casas da Cultura da Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
750 000	562 500	750 000	375 000		

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)

15 04 77 (continuação)

15 04 77 17 (continuação)

Observações

Continuação da primeira fase que decorreu em 2018.

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

O conceito de «Casas da Cultura da Europa» é mencionado na Comunicação Conjunta do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, intitulada «Para uma estratégia da UE no domínio das relações culturais internacionais» [JOIN(2016) 29 final] como um dos instrumentos para uma cooperação reforçada da União no domínio das relações culturais externas. São descritas como instituições «que permitiriam aos institutos culturais e a outras partes interessadas reunir-se e prestar serviços à população local, participar em projetos comuns e propor bolsas de estudo e intercâmbios culturais e educativos». Tal está igualmente em consonância com uma das recomendações do estudo sobre «Institutos culturais europeus no estrangeiro», realizado para a Comissão da Cultura e da Educação do Parlamento Europeu em 2016.

Esta ação preparatória testará a experiência inicial com as Casas da Cultura Europeia num número restrito de regiões/ países prioritários e examinar o seu potencial num certo número de países parceiros em diferentes formatos, incluindo estruturas permanentes, formatos de curta duração, pavilhões em festivais ou ferramentas puramente digitais. Pode ser desenvolvida ao longo de dois anos, de modo a dispor do tempo necessário para o lançamento dos diferentes projetos, para a sua conclusão e verificação dos resultados, com vista à formulação de mais recomendações.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

15 04 77 18 Ação preparatória — A Música Move a Europa: Estimular a diversidade e os talentos musicais europeus

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 000 000	2 600 000	1 500 000	750 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)

15 04 77 (continuação)

15 04 77 18 (continuação)

A Europa possui alguns dos principais compositores, intérpretes, salas de concertos, festivais, editoras discográficas, editores, distribuidores, empresas em fase de arranque e serviços digitais de todo o mundo. Nos últimos anos, a criação, a produção, a distribuição e o consumo de música mudaram radicalmente: surgiram novos canais de distribuição, poderosos operadores digitais, empresas em fase de arranque, modelos empresariais e padrões de consumo inovadores. A digitalização, por exemplo no caso da música em fluxo contínuo (*streaming*), trouxe oportunidades mas também muitos desafios ao setor.

A presente ação preparatória destina-se a dar resposta a alguns dos principais desafios que se colocam ao setor, tendo em conta os resultados do recente diálogo a nível da União com as partes interessadas na área da música e incidindo nos seguintes domínios:

- a) Distribuição fora de linha e em linha (por exemplo, aumentar o acesso dos cidadãos à música em toda a sua diversidade);
- b) Desenvolvimento dos artistas e do repertório (incluindo estimular a mobilidade dos artistas e a circulação transfronteiriça do repertório europeu),
- c) Profissionalização e educação (por exemplo, o desenvolvimento de competências e a criação de capacidades para os criadores e as PME terem êxito num mercado altamente competitivo e global),
- d) Exportação da música europeia para fora da Europa.

A ação preparatória deve ser executada principalmente através de convites à apresentação de propostas e de concursos públicos, tendo igualmente como base e complementando as atividades desenvolvidas com vista à execução da ação preparatória no primeiro ano (2018). Será concebida de forma a assegurar que uma grande variedade de operadores, organizações e partes interessadas relevantes na música, em toda a cadeia de valor na Europa, possa beneficiar das atividades.

A ação preparatória consolidará e desenvolverá ainda mais os apoios existentes, embora muito limitados, à música no âmbito do Programa Europa Criativa (nomeadamente, projetos de cooperação, plataformas e prémios), o que é necessário, mas não satisfaz plenamente as necessidades do setor. Testará medidas adequadas, com vista a um eventual futuro regime de financiamento de pleno direito para a música no âmbito da próxima geração de programas da União, que poderá apoiar a diversidade e os talentos europeus, bem como a competitividade do setor de forma mais orientada.

Neste contexto, a ação preparatória incluirá, em especial, medidas de prospeção e inventário das necessidades de financiamento dos ramos pertinentes do ecossistema musical nos Estados-Membros da União com vista servir de elemento adicional na definição de futuros domínios de ação pertinentes, com um claro valor acrescentado para a União (pós-2020).

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)

15 04 77 (continuação)

15 04 77 19 Projeto-piloto — Financiamento, Aprendizagem, Inovação e Patentes para os Setores Cultural e Criativo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 050 000	925 000	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a prosseguir o projeto-piloto no seu segundo ano, bem como a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

A diversidade cultural e a identificação de uma combinação cultural adequada são de importância estratégica para a criatividade e a inovação. As indústrias culturais e criativas (ICC) na Europa empregam mais de 12 000 000 de trabalhadores, o que equivale a 7,5 % da população ativa europeia, e geram cerca de 509 000 000 000 EUR em valor acrescentado, em especial graças ao contributo das micro e pequenas empresas. As ICC constituem uma força motriz que gera uma vantagem competitiva para a Europa, em particular dado que fornecem produtos e serviços que promovem a evolução de paradigmas produtivos da indústria 4.0.

Este projeto-piloto visa definir e testar as políticas e ações necessárias para apoiar e desenvolver estas empresas, que, com o apoio adequado, podem gerar benefícios e repercussões transversais em todos os domínios e setores que lhes estão associados na realização dos seus objetivos empresariais.

As linhas gerais do projeto-piloto envolvem quatro domínios:

1. Um novo modelo para a análise das competências

O modelo de reconhecimento de competências normalmente utilizado nos sistemas de formação europeus deve ser revisto e atualizado, de forma a incluir o modelo organizativo destas empresas, que, frequentemente, são pouco hierarquizadas, têm uma maior tolerância ao risco, uma abordagem de gestão do tempo diferente e um forte intercâmbio disciplinar, não sendo, por conseguinte, compatíveis com o paradigma da indústria tradicional. Este novo modelo para analisar e identificar competências que sejam compatíveis com os domínios STEAM (ciência, tecnologia, engenharia/ambiente, artes, manufatura), visa criar uma relação privilegiada entre empresas virtuosas, as boas práticas mais importantes e experiências de sucesso, a fim de identificar e definir as competências e as características dos profissionais que trabalham nestes contextos. Por outras palavras, há que identificar a génese e a evolução de tais competências, indo para além do paradigma mais generalizado, de acordo com o qual os cargos são codificados no âmbito de processos de trabalho analíticos e descritivos (típicos das organizações transformadoras) para obter descrições das funções compatíveis com as características organizacionais distintivas das referidas empresas.

Mais especificamente, o projeto será dividido nas seguintes etapas:

- Selecionar «boas práticas» dos setores culturais e criativos a incluir numa consulta destinada a formular um modelo de classificação que reconheça o caráter específico dos diferentes setores (património histórico e artístico, indústria de conteúdos, indústrias TIC, cultura dos materiais, incluindo os macro-setores da moda, do design e da indústria do sabor) e as dimensões regionais da União,

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)**15 04 77** (continuação)

15 04 77 19 (continuação)

- Desenvolver um modelo de reconhecimento das competências,
- Testar o modelo recorrendo a uma gama mais vasta de empresas,
- Publicar o modelo para codificar as competências e associá-las a especialistas no contexto do quadro europeu de qualificações.

2. Indicações para o sistema de ensino

Hoje em dia, o desenvolvimento das competências culturais e criativas é o resultado de um processo que não está integralmente estruturado, nem totalmente alinhado com as necessidades de gestão a médio/longo prazo das ICC. Os resultados alcançados pelo modelo de reconhecimento de competências abririam caminho à identificação dos aspetos e dos problemas no sistema de ensino em relação às características dos programas de formação destinados ao desenvolvimento de competências. Com efeito, o desenvolvimento de competências estratégicas para os setores cultural e criativo é muitas vezes deixado ao acaso, ao espírito de iniciativa e à capacidade inventiva individuais ou a processos informais, sem uma abordagem estrutural resultante de uma visão precisa que promova uma política de formação e programas específicos.

O principal objetivo desta etapa do projeto-piloto é perpetuar estas competências através do sistema de formação, de molde a preparar um maior número de cidadãos europeus para um desempenho efetivo nas diversas áreas de atividade dos setores cultural e recreativo.

As orientações devem ser estruturadas de tal forma que a observação da natureza específica dos sistemas educativos nacionais e regionais orientará os seus programas de formação, desde o ensino primário ao ensino superior. Devem ser envidados esforços no sentido de melhorar a capacidade do sistema educativo para o diálogo com os setores cultural e recreativo e promover modelos de formação inovadores (laboratórios de aprendizagem, centros criativos, etc.). Tal deverá acompanhar a formulação de orientações para possibilitar que os professores promovam uma aprendizagem assente nas competências, que ultrapasse o sistema rígido de disciplinas e promova uma abordagem holística e pluridisciplinar. Séculos de tradições dos artesãos em toda a Europa demonstram o valor de passar algum tempo a adquirir experiência em diferentes grupos de trabalho, como parte importante da formação cultural e prática de alguém que aspire a ser mestre no artesanato criativo. Embora o «Wandergeselle» alemão ou o «compagnon» francês do passado fossem formas de aprendizagem organizadas, ilustram a necessidade de uma abordagem europeia comum e estruturada para identificar e transferir as competências difíceis de reter das ICC.

3. Uma nova classificação financeira para as ICC

O acesso ao financiamento constitui um obstáculo fundamental ao crescimento de muitas ICC, que são geralmente pequenas e muitas vezes subcapitalizadas. O sistema bancário e financeiro é lento a classificar essas empresas no âmbito dos sistemas tradicionais, já que a maior parte delas se baseia num único projeto ou protótipo e está fortemente dependente dos seus produtos e serviços, do talento individual e da assunção de riscos. Contrariamente a outras empresas que operam nos setores tecnológicos, as ICC têm dificuldade em obter o reconhecimento do valor dos seus ativos incorpóreos nos seus balanços e os seus investimentos no desenvolvimento de novos talentos e de ideias criativas não correspondem ao conceito de I&D habituais.

O projeto pretende definir orientações para melhorar a capacidade de as ICC comunicarem melhor os valores financeiros associados a ativos intangíveis, para lhes dar um acesso equitativo aos empréstimos. Tal facilitaria a possibilidade de acesso das ICC aos sistemas de garantia [por exemplo, o Programa Europa Criativa e o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (FEIE)] e a outros mecanismos de financiamento. As orientações serão definidas a partir da comparação dos instrumentos existentes nos países europeus (por exemplo, Bancopass, em Itália), que essas empresas já utilizam para dialogarem de forma pró-ativa com os bancos.

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)

15 04 77 (continuação)

15 04 77 19 (continuação)

4. Valorizar e defender os direitos de propriedade intelectual gerados pelas ICC

As empresas que protegem as suas atividades intelectuais são 22 % mais produtivas (para o mesmo território, setor e dimensão), registando um crescimento das receitas superior em 2 % à média da amostra. Concretamente, as empresas que apresentaram um pedido de patente em 2011-2013 têm uma percentagem mais elevada de exportações (6,5 %), em termos de receitas totais, para o mesmo território, a mesma dimensão e o mesmo setor.

Devido à organização frequentemente pouco estruturada das indústrias culturais e criativas, o registo ou o pedido de patente de inovações que podem produzir nem sempre é uma prioridade, o que reduz o valor dos resultados gerados pela inovação. É, por conseguinte, essencial estudar a forma de tornar essas indústrias — especialmente as de pequena e média dimensão — mais conscientes dos benefícios em termos do maior impacto decorrente do registo ou do pedido de patentes dos seus produtos e serviços inovadores, e promover o acesso a essas oportunidades, dado que essas empresas se encontram, muitas vezes, subcapitalizadas. Através de um vínculo estreito às realizações decorrentes da comparação entre as boas práticas e os instrumentos descritos no ponto 3, o projeto desenvolverá os instrumentos existentes nos países europeus utilizados pelas empresas para o diálogo com os bancos, os organismos e as instituições financeiras, associando elementos específicos suscetíveis de reforçar os valores do registo ou dos pedidos de patentes das inovações.

Quadro de desenvolvimento do projeto

A iniciativa será desenvolvida através da criação de parcerias europeias que reforcem os conhecimentos especializados das organizações qualificadas nas várias fases e atividades que constituem o projeto-piloto. As organizações que realizam o projeto-piloto devem representar as principais regiões de referência das ICC e estar equipadas com os recursos necessários para maximizar o impacto do projeto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

15 04 77 20 Projeto-piloto — Projeto de Recuperação Digital de Bens Culturais Judaicos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
490 000	245 000				

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)

15 04 77 (continuação)

15 04 77 20 (continuação)

Observações

A investigação da proveniência reveste-se de uma importância significativa no contexto da proteção do património cultural e da luta contra o tráfico ilegal de obras de arte e outros bens culturais saqueados em conflitos armados e guerras. É o processo que consiste em documentar a cronologia da propriedade, localização e cadeia de custódia de um objeto desde a sua criação até ao presente. A fim de facilitar, por meio da investigação da proveniência, o intercâmbio de competências, conhecimentos e resultados de investigação, os dados devem ser reforçados.

Os recursos de digitalização constituem instrumentos importantes para atingir estes objetivos. Como tal, as bases de dados que recolhem e fornecem uma panorâmica dos dados existentes podem apoiar e facilitar a investigação, incluindo a investigação transfronteiras. No entanto, ainda não existe uma base de dados exaustiva que reúna os resultados dos projetos existentes e os torne acessíveis a nível dos objetos.

A Comissão para a Recuperação de Obras de Arte e a Conferência de Reivindicações Materiais Judaicas Contra a Alemanha estão a trabalhar no sentido de formar um consórcio de arquivos (com parceiros que incluem o arquivo federal alemão, os arquivos nacionais franceses e os arquivos do Estado belga), organizações de história da arte e outras instituições pertinentes. O objetivo do Projeto de Recuperação Digital de Bens Culturais Judaicos (JDRPP) consiste em começar a criar uma base de dados exaustiva de objetos culturais judaicos pilhados pelos nazis e seus aliados e colaboradores, começando pela França, pela Bélgica e pelos Países Baixos. Esta rede de instituições governamentais e patrimoniais cooperará estreitamente no desenvolvimento do projeto, na divulgação das melhores práticas e na promoção da investigação.

O JDCRP incluirá um portal Web constituído por uma base de dados que fornecerá - graças à utilização de várias fontes de arquivo - uma documentação completa e precisa dos objetos culturais pilhados durante a era nazi, desde a sua espoliação até ao presente. O objetivo final do projeto é agregar, cruzar referências e relacionar informações sobre o destino da arte saqueada. Nesse sentido, incluirá informações históricas e de história da arte obtidas da documentação pertinente e ligará e integrará as bases de dados existentes das instituições participantes. A informação acumulada e apresentada pelo JDCRP será apoiada por substitutos digitais da documentação, criando assim um arquivo virtual transfronteiriço imenso. A base de dados será integrada em componentes visuais, narrativas e educativas que ajudem a divulgar o conteúdo tanto a um público académico como a um público leigo.

Uma vez que a pilhagem pelos nazis de obras de arte judaicas é um dos roubos culturais mais extensos e mais bem documentados da História europeia, o JDCRP está perfeitamente posicionado para estabelecer as melhores práticas em matéria de criação de bases de dados em larga escala, abrangentes, pan-europeias e baseadas nos objetos sobre as peças pilhadas do património cultural europeu em geral. Um projeto-piloto de digitalização de coleções de arquivo específicas, que crie as estruturas fundamentais da base de dados e acumule, apresente e ligue as informações históricas pertinentes, contribuiria significativamente para o êxito da JDCRP, uma vez que a metodologia e o fluxo de trabalho do projeto poderiam ser testados a uma escala reduzida.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)

15 04 77 (continuação)

15 04 77 21 Projecto-piloto – Medição das indústrias culturais e criativas na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
350 000	175 000				

Observações

Existem atualmente cerca de 3 000 000 de empresas no setor das indústrias culturais e criativas (ICC) na União, que geram um volume de negócios de 1 500 000 000 EUR e empregam 12 000 000 de pessoas. Em 2013, o valor acrescentado bruto criado nas ICC ascendeu a 508 000 000 000 EUR, o que está a par de setores tradicionais como a engenharia mecânica e a indústria automóvel, com um volume de negócios combinado de 490 000 000 000 EUR em 2015 (Eurostat 2017).

A agência central de estatística da Comissão Europeia, Eurostat, disponibilizou uma base de dados exaustiva sobre o setor cultural compilados ao longo de vários anos. Este trabalho pode ser utilizado como ponto de partida para o desenvolvimento de um modelo estatístico para identificar os setores culturais e criativos. A unidade pertinente do Eurostat publicou bases metodológicas mais importantes em que assenta este trabalho.

O Eurostat disponibilizou o seguinte trabalho inicial:

- Eurostat (2000). Estatísticas da cultura na UE. Relatório final do Grupo de Liderança, documento de trabalho do Eurostat, Comissão Europeia;
- Grupo de trabalho do sistema estatístico europeu relativo à cultura (2012). Relatório final do ESSnet-Culture, Ministério da Cultura do Luxemburgo (coordenador do projeto), Eurostat;
- Grupo de trabalho do Eurostat sobre estatísticas da cultura. Trabalhos de revisão da definição de cultura 2018;

O Eurostat disponibilizou as seguintes bases de dados estatísticas:

- Eurostat (dados anuais). Estatísticas sobre o emprego cultural;
- Eurostat (dados anuais). Estatísticas sobre empresas dos setores culturais;
- Eurostat (dados anuais). Estatísticas sobre o comércio internacional de bens e serviços culturais;
- Eurostat (2007). Estatísticas da cultura na Europa, Pocketbook, Comissão Europeia;
- Eurostat (2011). Estatísticas da cultura; 2011, edição Pocketbooks, Comissão Europeia;

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)

15 04 77 (continuação)

15 04 77 21 (continuação)

— Eurostat (2016). Estatísticas da cultura; 2016, edição Statistical Books, Comissão Europeia;

Tomando como ponto de partida o trabalho do Eurostat, será desenvolvido um modelo de investigação que será posteriormente alargado a um modelo estatístico abrangente.

- Em vez de uma análise singular, este modelo estatístico permite uma análise estatística contínua e regular do potencial económico, cultural e social das ICC na Europa;
- O modelo estatístico será desenvolvido a três níveis: a União em geral, os Estados-Membros a nível individual e as regiões nos Estados-Membros (NUTS-2);
- Será avaliado no âmbito de um projeto-piloto com uma duração de dois anos e pode ser alargado no sentido de se tornar um acompanhamento;
- O modelo estatístico e o posterior acompanhamento proporcionarão uma cobertura regular do desenvolvimento económico das ICC.

O modelo estatístico inclui as seguintes partes:

Definição de base

Enquanto definição conceptual, as ICC incluem as indústrias culturais e criativas, bem como as artes e ofícios e as indústrias da moda e do luxo. Todos os setores serão ligados a listas fixas de ramos económicos e profissionais (classificação NACE/ISCO), a fim de criar um quadro estatístico global para as ICC. Esta lista de ramos pode variar de forma modular, se necessário.

O desenvolvimento da definição conceptual para este projeto-piloto começa com o modelo estatístico fundamental das definições do setor cultural desenvolvido pelo Eurostat e os Estados-Membros no âmbito do «Relatório final da ESSnet Cultura 2012».

Este modelo permite uma ampla recolha de atividades culturais e criativas. Inclui todas as definições importantes da União no modelo estatístico.

O caráter único desta nova definição reside na estrutura modular dos diferentes ramos estatísticos. Deste modo, é possível compilar análises personalizadas com base em perspetivas diferentes das ICC. Uma análise centrada na política cultural poderia excluir as indústrias de software, ao passo que uma concentração na política de inovação poderia incluir o design, a publicidade e o software/jogos.

Indicadores fundamentais

A seleção dos indicadores segue as orientações metodológicas estabelecidas pela UNESCO, a OCDE e o Eurostat e inclui os seguintes indicadores fundamentais:

- Empresas,

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)**15 04 77** (continuação)

15 04 77 21 (continuação)

- Volume de negócios e valor acrescentado,
- Trabalhadores e pessoas empregadas,
- Artistas independentes, trabalhadores do setor cultural e criativos.

Fontes de dados

Os dados serão recolhidos apenas de fontes estatísticas oficiais (Eurostat, institutos nacionais de estatística) e não serão utilizadas bases de dados económicos comerciais.

As seguintes fontes estatísticas, já publicadas pelo Eurostat, serão de grande importância:

- Estatísticas sobre empresas dos setores culturais

Fonte: Estatísticas estruturais das empresas e demografia das empresas;

As estatísticas sobre empresas culturais abrangem a indústria, a construção, o comércio e as empresas de serviços classificadas de acordo com a nomenclatura estatística das atividades económicas na Comunidade Europeia (NACE Rev. 2). Esta classificação permite uma desagregação setorial pormenorizada das atividades empresariais (até um nível de quatro dígitos). As estatísticas estruturais das empresas fornecem informações sobre o número de empresas e muitos outros indicadores económicos – por exemplo, valor acrescentado, volume de negócios e custos de pessoal.

- Estatísticas sobre o emprego cultural

Fonte: Inquérito às forças de trabalho

As estatísticas sobre o emprego cultural referem-se ao número de trabalhadores (por conta de outrem e por conta própria) no domínio da cultura. O conceito de emprego cultural inclui todas as pessoas que trabalham numa atividade económica relacionada com a cultura, bem como todas as pessoas com uma ocupação relacionada com a cultura.

- Estatísticas sobre o comércio internacional de bens e serviços culturais

Fonte: COMEXT e balança de pagamentos

As estatísticas sobre o comércio internacional de bens culturais permitem avaliar o valor dos bens culturais comercializados entre os Estados-Membros (comércio intra-UE) e entre Estados-Membros e países terceiros (comércio extra-UE). Estas estatísticas fornecem uma imagem dos produtos relacionados com a cultura no comércio internacional e dão uma ideia do impacto da cultura na economia.

Para além das fontes disponibilizadas pelo Eurostat, é necessário trabalho adicional para colmatar uma importante lacuna de dados.

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)**15 04 77** (continuação)

15 04 77 21 (continuação)

Há certas atividades culturais para as quais o Eurostat carece de autorização para recolher dados relativamente aos ramos económicos correspondentes (por exemplo, NACE Rev. 2, códigos 90 e 91). Estas lacunas serão colmatadas inquirindo diretamente os serviços nacionais de estatística dos Estados-Membros.

Todos os dados incluídos no modelo estatístico serão tornados públicos para garantir a transparência e aumentar a confiança na sua validade.

Delimitação geográfica

No projeto-piloto serão considerados os três níveis geográficos seguintes:

- O nível europeu (UE),
- O nível nacional (Estados-Membros),
- O nível regional (nível NUTS-2), em função da disponibilidade de dados.

Resultados empíricos

Todos os resultados obtidos com o modelo estatístico serão apresentados segundo quatro aspetos, de acordo com as recomendações da UNESCO:

- Relevância económica (volume de negócios, valor acrescentado, empresas),
- Relevância social (emprego, trabalho por conta própria),
- Relevância cultural (artistas, trabalhadores do setor cultural e criativos),
- Relevância regional (perfis regionais das regiões NUTS).

Aplicação do modelo estatístico*Início do projeto-piloto*

- 2019: projeto-piloto inicial,
- 2020: seguimento do projeto-piloto.

Gestão do projeto

Criação de um gabinete de projeto com um chefe de projeto, pessoal de investigação e pessoal administrativo.

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA *(continuação)***15 04 77** *(continuação)*15 04 77 21 *(continuação)**Resumo de todas as definições de indústrias culturais e criativas*

Inquérito sobre todos os estudos sobre as indústrias culturais e criativas a nível da União, dos Estados-Membros e a nível regional.

Recolha e resumo de todas as definições de indústrias culturais e criativas.

Comissão Europeia, Parlamento Europeu, Conselho da Europa.

Todos os Estados-Membros (fonte: «Compendium of Cultural Policies and Trends in Europe»).

Cooperação com unidades e serviços de investigação que resultou em estudos relevantes no passado.

Definição estatística

Preparação de uma definição estatística das indústrias culturais e criativas, segundo os sistemas de classificação NACE Rev. 2 e CITP-08.

Preparação de uma proposta de modelo europeu harmonizado, incluindo classificações individuais por país.

Recolha de dados

Recolha de dados no Eurostat e nos institutos nacionais de estatística.

Tratamento de dados e avaliação dos dados da União e nacionais.

Consulta a peritos na matéria e preenchimento de dados em falta

Análise e processamento de resultados empíricos.

Etapas

Projeto-piloto: 12 meses.

Desenvolvimento para a União, recolha e tratamento dos dados do Eurostat.

Seleção dos Estados-Membros, recolha e tratamento de dados a nível nacional e da União (AT, DE, EE, FR, HR, PL, PT, RO).

Seguimento do projeto: 12 meses.

Seleção de todos os Estados-Membros.

Rede

COMISSÃO

TÍTULO 15 — EDUCAÇÃO E CULTURA

CAPÍTULO 15 04 — PROGRAMA EUROPA CRIATIVA (continuação)

15 04 77 (continuação)

15 04 77 21 (continuação)

Desenvolvimento de um grupo de peritos dos Estados-Membros (sobretudo investigadores que já tenham realizado estudos relevantes sobre o tema para os governos nacionais e jovens investigadores).

Partes interessadas

O modelo estatístico será apresentado e discutido com as partes interessadas em seminários de alto nível a realizar duas vezes por ano. Os seguintes grupos de partes interessadas serão convidados para esses seminários:

- Comissão Europeia (Eurostat, DG), Parlamento Europeu,
- Associações europeias das ICC,
- Ministérios nacionais da cultura, assuntos económicos e inovação, institutos nacionais de estatística,
- Redes europeias de investigação, grupos de investigação nacionais.

Resultados

A fase-piloto de dois anos desenvolverá um modelo estatístico para demonstrar a importância económica das ICC a nível da União, nacional e regional. Será ponderada a possibilidade de passar a uma monitorização regular e anual após uma avaliação final.

O modelo revelará as tendências atuais no que se refere às ICC, enquanto indústria economicamente forte e relevante, a par com outras indústrias mais consolidadas. Proporcionará indicadores significativos que podem ser incluídos nos debates públicos e políticos numa base contínua.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 15 05 — CORPO EUROPEU DE SOLIDARIEDADE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
15 05	CORPO EUROPEU DE SOLIDARIEDADE								
15 05 01	Corpo Europeu de Solidariedade								
	Reservas (40 02 41)	1,1	138 774 568	115 000 000	p.m. 38 235 652	p.m. 28 676 000			
			138 774 568	115 000 000	38 235 652	28 676 000			
	Capítulo 15 05 – Total		138 774 568	115 000 000	p.m.	p.m.			
	Reservas (40 02 41)				38 235 652	28 676 000			
			138 774 568	115 000 000	38 235 652	28 676 000			

15 05 01 *Corpo Europeu de Solidariedade*

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 05 01						
Reservas (40 02 41)	138 774 568	115 000 000	p.m. 38 235 652	p.m. 28 676 000		
Total	138 774 568	115 000 000	38 235 652	28 676 000		

Observações

Em conformidade com o objetivo geral do Corpo Europeu de Solidariedade, esta dotação destina-se aos seguintes objetivos específicos desta iniciativa:

- proporcionar aos jovens, com o apoio de várias organizações, oportunidades facilmente acessíveis para se envolverem em atividades de solidariedade que lhes permitam simultaneamente melhorar as suas aptidões e competências a nível pessoal, social, educativo e profissional, assim como reforçar a sua empregabilidade,
- garantir que as atividades solidárias oferecidas aos participantes do Corpo Europeu de Solidariedade, além de serem de elevada qualidade e devidamente reconhecidas, contribuem para dar resposta a problemas sociais concretos e para reforçar comunidades.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2018/1475 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, que estabelece o regime jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera o Regulamento (UE) n.º 1288/2013, o Regulamento (UE) n.º 1293/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE (JO L 250 de 4.10.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 16

COMUNICAÇÃO

TÍTULO 16

COMUNICAÇÃO

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
16 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTER- VENÇÃO «COMUNICAÇÃO»	131 269 642	131 269 642	128 768 691	128 768 691	133 017 329,19	133 017 329,19
16 03	AÇÕES DE COMUNICAÇÃO	84 921 000	81 803 000	81 253 000	80 201 000	81 568 556,86	78 202 725,07
	Título 16 – Total	216 190 642	213 072 642	210 021 691	208 969 691	214 585 886,05	211 220 054,26

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

TÍTULO 16
COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
16 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO»					
16 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Comunicação»	5,2	70 564 357	68 416 499	67 770 891,64	96,04
16 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Comunicação»					
16 01 02 01	Pessoal Externo — Sede	5,2	6 358 176	5 605 608	6 425 894,45	101,07
16 01 02 03	Pessoal Externo — Representações da Comissão	5,2	17 867 000	18 170 000	18 180 145,09	101,75
16 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 920 416	2 922 416	3 543 852,21	121,35
	Artigo 16 01 02 – Subtotal		27 145 592	26 698 024	28 149 891,75	103,70
16 01 03	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Comunicação»					
16 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	4 730 693	4 422 668	5 831 355,19	123,27
16 01 03 03	Imóveis e despesas conexas — Representações da Comissão	5,2	26 366 000	26 765 500	29 110 828,54	110,41
	Artigo 16 01 03 – Subtotal		31 096 693	31 188 168	34 942 183,73	112,37
16 01 04	Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Comunicação»					
16 01 04 02	Despesas de apoio às ações de comunicação	3	1 203 000	1 146 000	1 089 962,07	90,60
	Artigo 16 01 04 – Subtotal		1 203 000	1 146 000	1 089 962,07	90,60
16 01 60	Aquisição de informação	5,2	1 260 000	1 320 000	1 064 400,—	84,48
	Capítulo 16 01 – Total		131 269 642	128 768 691	133 017 329,19	101,33

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» (continuação)

16 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Comunicação»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
70 564 357	68 416 499	67 770 891,64

16 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Comunicação»

16 01 02 01 Pessoal Externo — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
6 358 176	5 605 608	6 425 894,45

16 01 02 03 Pessoal Externo — Representações da Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
17 867 000	18 170 000	18 180 145,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração, os subsídios fixos relativos às horas extraordinárias, bem como a quotização patronal do regime da segurança social dos agentes locais e contratuais afetados às representações da Comissão na União.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

16 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 920 416	2 922 416	3 543 852,21

Observações

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 000 EUR.

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» (continuação)

16 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Comunicação»

16 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 730 693	4 422 668	5 831 355,19

16 01 03 03 Imóveis e despesas conexas — Representações da Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
26 366 000	26 765 500	29 110 828,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- rendas e foros enfitéuticos relativos aos imóveis ocupados, ou partes de imóveis ocupadas, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,
- seguros e prémios previstos nas apólices de seguro relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição,
- despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento,
- despesas de trabalhos de manutenção e despesas de manutenção, calculadas segundo os contratos em vigor, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas resultam de limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagem, de limpeza a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção,
- execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, modificações das instalações técnicas e outras intervenções especializadas em serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc.,
- despesas com o material necessário,
- despesas relativas à segurança das pessoas e dos imóveis, tanto no que diz respeito à saúde e à segurança das pessoas como à segurança física e material de pessoas e bens. Estas despesas incluem, por exemplo, os contratos de vigilância dos edifícios, os contratos de manutenção das instalações de segurança e a aquisição de material de pequena dimensão, a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento utilizado pelos piquetes de incêndio e as despesas das inspeções obrigatórias, bem como sessões de informação facultada ao pessoal sobre a utilização do equipamento de segurança,
- outras despesas relativas aos imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de recolha de lixo, etc.),
- despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos significativos de adaptação das instalações,

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» (continuação)**16 01 03** (continuação)

16 01 03 03 (continuação)

- despesas de aquisição, de locação, de manutenção e de reparação de equipamento e de instalações técnicas, de mobiliário e de veículos,
- aquisição de livros, documentos e outras publicações não periódicas, as atualizações de volumes existentes, as despesas de encadernação e a aquisição de equipamentos de identificação eletrónica,
- despesas de assinatura de jornais, periódicos especializados, diários oficiais, documentos parlamentares, estatísticas do comércio externo, boletins de agências noticiosas e outras publicações especializadas,
- as despesas de assinatura e de utilização das bases eletrónicas de informação e de dados externas e a aquisição de suportes eletrónicos de informação,
- formação e apoio necessários ao acesso a esta informação,
- direitos de autor,
- a formação em matéria de saúde e segurança na sequência da Decisão da Comissão C(2006) 1623, de 10 de abril de 2006, que estabelece uma política harmonizada para a saúde e segurança no trabalho para todo o pessoal da Comissão,
- despesas de ordem médica decorrentes das disposições estatutárias,
- despesas de papelaria e material de escritório,
- despesas com equipamento de trabalho,
- despesas diversas com reuniões internas,
- despesas de instalação, manutenção e administrativas das zonas de restauração,
- despesas de mudança de local de serviços,
- outras despesas administrativas,
- franquias de correspondência e despesas de porte,
- assinaturas e taxas de telecomunicações,
- despesas de compra e instalação de equipamento e de material de telecomunicações,
- despesas com tecnologias da informação (TI) dos gabinetes na União, nomeadamente as que dizem respeito aos sistemas de informação e de gestão, às infraestruturas de escritório, aos computadores pessoais, aos servidores e às infraestruturas conexas, ao material periférico (impressoras, *scanners*, etc.), ao material de escritório (fotocopiadoras, faxes, máquinas de escrever, dictafones, *smartphones*, tablets, etc.), bem como as despesas gerais relativas às redes, ao suporte, à assistência aos utilizadores, à formação em TI e às mudanças,

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» (continuação)

16 01 03 (continuação)

16 01 03 03 (continuação)

— despesas eventuais destinadas a cobrir encargos com a aquisição ou a locação financeira de imóveis.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no interior do território da União, com exceção das instalações do Centro Comum de Investigação, cujas despesas são imputadas ao artigo 01 05 dos títulos correspondentes. As despesas da mesma natureza ou destino suportadas fora da União são imputadas ao número 01 03 02 dos títulos correspondentes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 150 000 EUR.

16 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Comunicação»

16 01 04 02 Despesas de apoio às ações de comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 203 000	1 146 000	1 089 962,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas horizontais, tais como as despesas em estudos, reuniões, controlos *ex post*, assistência técnica e administrativa especializada que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços, avaliação de atividades horizontais ou transversais e de atividades de profissionalização, bem como o reembolso de viagens e despesas conexas de pessoas convidadas a acompanhar o trabalho da Comissão.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de TI para o desenvolvimento e manutenção de Sistemas de Gestão e Informação pertinentes.

Bases jurídicas

Ver números 16 03 01 02, 16 03 01 03, 16 03 02 03 e 16 03 02 05.

16 01 60 Aquisição de informação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 260 000	1 320 000	1 064 400,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior da União:

CAPÍTULO 16 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMUNICAÇÃO» (continuação)**16 01 60** (continuação)

- o custo de assinatura e de acesso a fontes de informação em linha, como agências noticiosas, notícias em linha, fornecedores de informação e bases de dados externas,
- a formação e o apoio necessários à utilização da referida informação.

Esta dotação cobre as despesas suportadas no interior do território da União, com exceção dos gabinetes de representação da Comissão na União.

Esta dotação poderá também cobrir despesas com a informática para desenvolvimento e manutenção dos sistemas de gestão e informação relevantes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
16 03	AÇÕES DE COMUNICAÇÃO								
16 03 01	Prestação de informação aos cidadãos da União								
16 03 01 02	Informação destinada à comunicação social e produções audiovisuais	3	6 304 000	5 346 000	6 190 000	5 900 000	6 421 138,28	6 758 378,15	126,42
16 03 01 03	Centros de informação	3	15 600 000	15 759 000	15 500 000	14 600 000	14 702 505,64	13 519 495,90	85,79
16 03 01 04	Atividades de comunicação das representações da Comissão, Diálogos com os Cidadãos e ações de parceria	3	20 511 000	19 078 000	18 357 000	17 800 000	17 801 453,42	15 430 435,66	80,88
16 03 01 05	Espaços públicos europeus	5,2	1 246 000	1 246 000	1 246 000	1 246 000	1 245 009,41	1 111 638,91	89,22
	<i>Artigo 16 03 01 – Subtotal</i>		43 661 000	41 429 000	41 293 000	39 546 000	40 170 106,75	36 819 948,62	88,87
16 03 02	Comunicação institucional e análise de informações								
16 03 02 01	Visitas à Comissão	3	4 800 000	4 178 000	4 000 000	3 978 000	3 900 679,65	3 670 000,—	87,84
16 03 02 02	Exploração dos estúdios de radio- difusão e de televisão e equipamentos audiovisuais	5,2	5 600 000	5 600 000	5 600 000	5 600 000	5 699 618,43	5 595 000,—	99,91
16 03 02 03	Instrumentos de informação e comunicação escritos e em linha	3	21 700 000	22 198 000	21 300 000	21 419 000	23 231 802,33	22 139 047,07	99,73
16 03 02 04	Relatório geral e outras publicações	5,2	2 160 000	2 160 000	2 160 000	2 160 000	2 159 999,70	2 780 241,02	128,71
16 03 02 05	Análise da opinião pública	3	7 000 000	6 238 000	6 900 000	7 498 000	6 406 350,—	6 570 000,—	105,32
	<i>Artigo 16 03 02 – Subtotal</i>		41 260 000	40 374 000	39 960 000	40 655 000	41 398 450,11	40 754 288,09	100,94

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
16 03 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
16 03 77 04	Finalização do projeto-piloto EuroGlobo	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
16 03 77 05	Ação preparatória — Partilhar a Europa em linha	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	628 488,36	
	Artigo 16 03 77 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	628 488,36	
	Capítulo 16 03 – Total		84 921 000	81 803 000	81 253 000	80 201 000	81 568 556,86	78 202 725,07	95,60

16 03 01 Prestação de informação aos cidadãos da União

16 03 01 02 Informação destinada à comunicação social e produções audiovisuais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 304 000	5 346 000	6 190 000	5 900 000	6 421 138,28	6 758 378,15

Observações

Esta dotação destina-se a financiar ações gerais de informação para os cidadãos sobre as atividades da União, a fim de aumentar a visibilidade do trabalho das instituições da União, das decisões tomadas e das etapas da construção europeia, com especial incidência nos meios de comunicação social. Os instrumentos desenvolvidos para uma melhor compreensão e para a publicação de assuntos da atualidade cobrem, principalmente:

- material informativo em multimédia (fotografia, vídeo, etc.) para alimentar os meios de comunicação social e outras plataformas, incluindo a sua publicação/radiodifusão e preservação/difusão a longo prazo,
- seminários e apoio a jornalistas.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de TI para o desenvolvimento e manutenção de Sistemas de Gestão e Informação pertinentes.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de avaliação e de profissionalização.

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO (continuação)

16 03 01 (continuação)

16 03 01 02 (continuação)

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

16 03 01 03 Centros de informação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 600 000	15 759 000	15 500 000	14 600 000	14 702 505,64	13 519 495,90

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a prestação de informação geral aos cidadãos e cobre:

- o financiamento da rede Europe Direct em toda a União (centros de informação Europe Direct, centros de Documentação Europeus, oradores Team Europa); esta rede complementa as ações levadas a cabo pelas Representações da Comissão Europeia e pelos Gabinetes de Ligação do Parlamento Europeu nos Estados-Membros,
- o apoio, formação, coordenação e assistência à rede Europe Direct,
- o financiamento da produção, armazenamento e distribuição de material informativo e de produtos de comunicação por/para esses pontos/redes.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de TI para o desenvolvimento e manutenção de Sistemas de Gestão e Informação pertinentes.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de avaliação e de profissionalização.

Esta dotação destina-se igualmente a complementar as ações específicas que os centros de informação Europe Direct deverão organizar no âmbito das eleições europeias de 2019, de acordo com os respetivos planos de trabalho anuais e em total coerência com a estratégia de comunicação institucional do Parlamento Europeu. Em total complementaridade com os gabinetes de informação, tal pode comportar atividades de sensibilização, apoio à animação nas redes sociais, envolvimento estratégico e outros tipos de ações em linha e fora de linha.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO (continuação)

16 03 01 (continuação)

16 03 01 03 (continuação)

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Atos de referência

Decisão C(2017) 8516 da Comissão, de 18 de dezembro de 2017, relativa à adoção do programa de trabalho de 2018 no domínio da comunicação, que constitui uma decisão de financiamento.

16 03 01 04 Atividades de comunicação das representações da Comissão, Diálogos com os Cidadãos e ações de parceria

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 511 000	19 078 000	18 357 000	17 800 000	17 801 453,42	15 430 435,66

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a prestação de informação geral aos cidadãos e cobre as despesas de comunicação centralizada e descentralizada, bem como as despesas relativas aos Diálogos com os Cidadãos. As atividades locais de comunicação visam, em particular, fornecer aos grupos-alvo claramente identificados as ferramentas necessárias para adquirir uma melhor compreensão das prioridades políticas da Comissão e das questões de atualidade política da União. O objetivo dos Diálogos com os Cidadãos é, nomeadamente, fornecer informações em primeira mão aos cidadãos sobre as principais iniciativas políticas da União e promover um diálogo aberto entre os cidadãos e os membros do Colégio ou altos funcionários da Comissão, com a participação regular de representantes de outras instituições da União e dos Estados-Membros, a fim de melhorar o conhecimento dos cidadãos sobre as questões relativas à União e para que possam fazer ouvir a sua voz junto dos decisores políticos.

No que diz respeito a 2019, a dotação deve abranger atividades de sensibilização e de informação sobre os direitos de voto dos cidadãos e a importância das eleições europeias para a construção do futuro da Europa.

A dotação também deve promover o diálogo com os cidadãos sobre o futuro da Europa.

A realização destas atividades processa-se nos Estados-Membros, mediante:

- ações de comunicação ligadas a prioridades de comunicação específicas anuais ou plurianuais estabelecidas numa declaração conjunta (no contexto da aplicação do acordo interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1),
- ações de comunicação pontuais à escala nacional ou internacional que correspondam às prioridades de comunicação,

COMISSÃO

TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO (continuação)

16 03 01 (continuação)

16 03 01 04 (continuação)

- eventos abertos a cidadãos de todos os quadrantes,
- diálogos com os cidadãos nos Estados-Membros e/ou em linha,
- seminários e conferências, bem como *workshops* com grupos-alvo mais específicos, nomeadamente, os jovens, e aplicando métodos participativos,
- organização de manifestações, exposições e ações de relações públicas europeias ou participação nas mesmas, organização de visitas individuais, etc.,
- ações de comunicação direta dirigidas ao público em geral (por exemplo, serviços de aconselhamento aos cidadãos),
- ações de comunicação direta destinadas a agentes formadores de opinião, em particular ações reforçadas junto dos órgãos da imprensa diária regional, que constituem a principal fonte de informação para um grande número de cidadãos da União,
- gestão de centros de informação para o grande público nas representações da Comissão Europeia.

As operações de comunicação podem ser organizadas em parceria com o Parlamento Europeu, o Comité das Regiões, o Comité Económico e Social Europeu e/ou os Estados-Membros para criar sinergias entre os meios de cada parceiro e coordenar as suas atividades de informação e comunicação sobre a União.

Esta dotação destina-se também a financiar campanhas de sensibilização e atividades de informação sobre as Iniciativas de Cidadania Europeia, em cooperação com as representações da Comissão Europeia e os centros de informação locais Europe Direct nos Estados-Membros.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com estudos, serviços logísticos, assistência técnica, em particular no domínio TI, incluindo serviços de manutenção da Internet e redes sociais, reuniões de peritos e assistência técnica e administrativa especializada, que não envolva tarefas de autoridades públicas delegadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços, bem como o reembolso de viagens e despesas conexas de pessoas convidadas a acompanhar os trabalhos da Comissão.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de TI para o desenvolvimento e manutenção de Sistemas de Gestão e Informação pertinentes.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de avaliação e de profissionalização.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 000 EUR.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO (continuação)**16 03 01** (continuação)

16 03 01 05 Espaços públicos europeus

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 246 000	1 246 000	1 246 000	1 246 000	1 245 009,41	1 111 638,91

Observações

Esta dotação destina-se a financiar ações gerais de informação aos cidadãos e, especificamente, a cobrir a abertura e a gestão de «Espaços Públicos Europeus» (EPE). A Comissão gere os EPE em termos logísticos, em benefício do Parlamento Europeu e da Comissão, ficando a seu cargo as despesas operacionais e a organização dos serviços contratados. Os EPE devem ser geridos conjuntamente pelas duas instituições com base num relatório anual de avaliação da gestão e do funcionamento dos EPE, bem como num programa de trabalho para o ano seguinte. Esses documentos, que são redigidos conjuntamente pelo Parlamento Europeu e pela Comissão e constituem os elementos fundamentais para a atribuição de fundos para o exercício seguinte, devem ser apresentados ao Parlamento Europeu e o Conselho a tempo de poderem ser tidos em conta no processo orçamental.

Os EPE podem funcionar como importante plataforma de comunicação com os cidadãos. As atividades no EPE em 2019 devem centrar-se na informação dos cidadãos sobre os seus direitos de voto e a importância das eleições europeias para a construção do futuro da Europa. Também devem promover o diálogo com os cidadãos sobre o futuro da Europa.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

16 03 02 **Comunicação institucional e análise de informações**

16 03 02 01 Visitas à Comissão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 800 000	4 178 000	4 000 000	3 978 000	3 900 679,65	3 670 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de visitas à Comissão, incluindo as despesas administrativas relacionadas com as visitas.

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO (continuação)

16 03 02 (continuação)

16 03 02 01 (continuação)

Esta dotação destina-se a financiar ações gerais de informação para os cidadãos sobre as atividades da Comissão Europeia e a cobrir o estabelecimento e a criação/atualização das instalações de um novo centro de informação. A Comissão gere os aspetos logísticos conexos, incluindo as despesas operacionais e a organização dos serviços contratados.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de TI para o desenvolvimento e manutenção de Sistemas de Gestão e Informação pertinentes.

Esta dotação pode cobrir igualmente as despesas de avaliação e de profissionalização.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

16 03 02 02 Exploração dos estúdios de radiodifusão e de televisão e equipamentos audiovisuais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 600 000	5 600 000	5 600 000	5 600 000	5 699 618,43	5 595 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a totalidade das despesas relativas à exploração dos estúdios e outras instalações audiovisuais de informação da Comissão: despesas de pessoal e despesas relativas à aquisição, locação, manutenção e reparação do equipamento e material necessário.

Cobre igualmente os custos de locação do satélite necessário para pôr à disposição dos canais de televisão informações sobre as atividades da União. A gestão desta dotação deve ser efetuada no respeito dos princípios da cooperação interinstitucional, a fim de assegurar a difusão de todas as informações que digam respeito à União.

Esta dotação pode cobrir igualmente as despesas de avaliação e de profissionalização.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO (continuação)**16 03 02** (continuação)

16 03 02 03 Instrumentos de informação e comunicação escritos e em linha

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
21 700 000	22 198 000	21 300 000	21 419 000	23 231 802,33	22 139 047,07

Observações

Esta dotação destina-se a financiar informação multimédia em linha, informação escrita e ferramentas de comunicação sobre a União, com vista a fornecer a todos os cidadãos informações gerais sobre o trabalho das instituições da União, sobre as decisões adotadas e sobre as etapas da construção da União. Trata-se de uma missão de serviço público. As ferramentas em linha permitem reunir as perguntas ou reações dos cidadãos sobre os assuntos europeus. A informação abrange todas as instituições da União. Segundo as orientações da Iniciativa para a Acessibilidade da Web, estas ferramentas devem ser acessíveis às pessoas com deficiência.

Os principais tipos de instrumentos envolvidos são:

- o sítio Europa, que deve constituir o principal ponto de acesso aos sítios web políticos e informativos, disponibilizando informações de que os cidadãos da União poderão necessitar na sua vida quotidiana, e que deve, por conseguinte, ser mais bem estruturado, mais fácil de usar e otimizado para os aparelhos móveis,
- os sítios Internet, os produtos multimédia e escritos das representações da Comissão nos Estados-Membros,
- comunicados de imprensa, bases de dados e outros sistemas de comunicação e informação em linha (incluindo Rapid),
- canais em linha complementares, na sede e nas representações, como redes sociais, blogues e outras tecnologias web 2.0,
- o centro de informação Europe Direct (centro de serviços multilingue, tel 00800-67891011).

Esta dotação destina-se igualmente a:

- financiar a melhoria do sítio Europa, otimizar o sítio para os aparelhos móveis, orientá-lo para as necessidades dos utilizadores e profissionalizar a utilização de outros canais em linha, como redes sociais, blogues e web 2.0. Estão incluídos todos os tipos de formação, acompanhamento e aconselhamento destinados aos vários grupos de intervenientes,
- cobrir as despesas relacionadas com o acolhimento e os custos de licenciamento do sítio Europa,
- cobrir os custos de exploração e manutenção da presença da Comissão nos meios de comunicação social, incluindo assistência técnica, compra de licenças do equipamento e material necessários,
- apoiar o intercâmbio de melhores práticas, a transferência de conhecimentos e a profissionalização através do financiamento de visitas de peritos e profissionais de comunicação digital,
- cobrir campanhas de informação tendentes a facilitar o acesso a estas fontes de informação, em particular para o funcionamento do centro de informação Europe Direct, o serviço multilingue de informação geral sobre assuntos da União,

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO (continuação)

16 03 02 (continuação)

16 03 02 03 (continuação)

- cobrir as despesas relativas à edição de publicações escritas referentes às atividades da União e destinadas a diferentes públicos-alvo, frequentemente transmitidas através de uma rede descentralizada, nomeadamente:
 - as publicações das representações: cada representação produz uma ou mais publicações, divulgadas entre os multiplicadores de opinião, sobre diversos domínios (sociais, económicos e políticos),
 - difusão (inclusive através de uma rede descentralizada) de informações de base específicas sobre a União (em todas as línguas oficiais da União) para o público em geral, coordenada a partir da sede, e promoção das publicações.

As despesas de edição cobrem, nomeadamente, os trabalhos de preparação e redação (incluindo os honorários dos autores), as colaborações à peça, a redação em linha, a utilização de documentação, a reprodução de documentos, a compra ou a gestão de dados, a edição, a tradução, a revisão (incluindo a verificação da coerência dos textos), a impressão, a publicação na Internet ou em qualquer outro suporte eletrónico, a distribuição, o armazenamento, a difusão e a promoção das publicações.

Esta dotação pode cobrir igualmente as despesas de avaliação e de profissionalização.

O montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 200 000 EUR.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

16 03 02 04 Relatório geral e outras publicações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 160 000	2 160 000	2 160 000	2 160 000	2 159 999,70	2 780 241,02

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à edição, em todos os tipos de suportes, de publicações sobre temas significativos da atualidade relacionados com as atividades da Comissão e as realizações e projetos da União, bem como de publicações previstas nos Tratados e outras publicações internacionais ou de referência, como o Relatório Geral. Estas publicações podem destinar-se a grupos específicos, tais como professores, jovens, líderes de opinião ou ao público em geral.

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO (continuação)**16 03 02** (continuação)

16 03 02 04 (continuação)

As despesas de edição cobrem nomeadamente os trabalhos de preparação e redação (incluindo os honorários dos autores), as colaborações à peça, a redação em linha, a utilização de documentação, a reprodução de documentos, a compra ou a gestão de dados, a edição, a tradução, a revisão (incluindo a verificação da concordância dos textos), a impressão, a publicação na Internet ou em qualquer outro suporte eletrónico, a distribuição, o armazenamento, a difusão e a promoção das publicações, nomeadamente em formatos acessíveis aos cidadãos com deficiência.

Esta dotação pode cobrir igualmente as despesas de avaliação e de profissionalização.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 249.º, n.º 2.

16 03 02 05 Análise da opinião pública

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 000 000	6 238 000	6 900 000	7 498 000	6 406 350,—	6 570 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a análise das tendências da opinião pública, principalmente através de sondagens de opinião (por exemplo, sondagens ao público em geral («Eurobarómetro»), sondagens rápidas, sondagens por telefone, sondagens a públicos específicos sobre temas especiais, sondagens a nível regional, nacional ou europeu, ou sondagens qualitativas), bem como o respetivo controlo de qualidade.

Também cobre a análise qualitativa e a monitorização dos media, incluindo a monitorização e análise das atividades das redes sociais. Esta dotação poderá também cobrir despesas com a informática para desenvolvimento e manutenção dos sistemas de gestão e informação relevantes.

Esta dotação pode cobrir igualmente as despesas de avaliação e de profissionalização.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

COMISSÃO
TÍTULO 16 — COMUNICAÇÃO

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO (continuação)

16 03 02 (continuação)

16 03 02 05 (continuação)

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

16 03 77 *Projetos-piloto e ações preparatórias*

16 03 77 04 Finalização do projeto-piloto EuroGlobo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

16 03 77 05 Ação preparatória — Partilhar a Europa em linha

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	628 488,36

CAPÍTULO 16 03 — AÇÕES DE COMUNICAÇÃO (continuação)**16 03 77** (continuação)

16 03 77 05 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 17

SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

TÍTULO 17

SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
17 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»	107 273 041	107 273 041	104 304 115	104 304 115	105 519 712,28	105 519 712,28
17 03	SAÚDE PÚBLICA	218 265 158	213 063 431	214 400 081	209 551 779	227 443 453,54	226 332 349,65
17 04	SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE	291 324 859	241 157 859	282 300 068	250 970 068	263 460 281,64	243 048 482,61
	Título 17 – Total	616 863 058	561 494 331	601 004 264	564 825 962	596 423 447,46	574 900 544,54

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

TÍTULO 17

SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
17 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»					
17 01 01	<i>Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»</i>	5,2	74 750 378	72 282 499	71 636 394,83	95,83
17 01 02	<i>Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»</i>					
17 01 02 01	Pessoal externo	5,2	6 481 418	6 344 619	6 833 696,95	105,44
17 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	7 527 918	7 649 918	7 509 467,30	99,75
	<i>Artigo 17 01 02 – Subtotal</i>		14 009 336	13 994 537	14 343 164,25	102,38
17 01 03	<i>Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»</i>					
17 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	5 011 327	4 672 579	6 163 526,05	122,99
17 01 03 03	Imóveis e despesas conexas — Grange	5,2	4 750 000	4 753 000	4 857 974,32	102,27
	<i>Artigo 17 01 03 – Subtotal</i>		9 761 327	9 425 579	11 021 500,37	112,91
17 01 04	<i>Despesas de apoio relativas a operações e programas do domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»</i>					
17 01 04 02	Despesas de apoio ao terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)	3	1 500 000	1 500 000	1 536 952,83	102,46

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
17 01 04	(continuação)					
17 01 04 03	Despesas de apoio nos domínios da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, da saúde animal, do bem-estar animal e da fitossanidade	3	1 500 000	1 500 000	1 500 000,—	100,00
	<i>Artigo 17 01 04 – Subtotal</i>		3 000 000	3 000 000	3 036 952,83	101,23
17 01 06	Agências de execução					
17 01 06 02	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação — Contribuição do terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)	3	4 550 000	4 406 500	4 311 700,—	94,76
17 01 06 03	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição no domínio da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, da saúde animal, do bem-estar animal e da fitossanidade	3	1 202 000	1 195 000	1 170 000,—	97,34
	<i>Artigo 17 01 06 – Subtotal</i>		5 752 000	5 601 500	5 481 700,—	95,30
	Capítulo 17 01 – Total		107 273 041	104 304 115	105 519 712,28	98,37

17 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
74 750 378	72 282 499	71 636 394,83

17 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»

17 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
6 481 418	6 344 619	6 833 696,95

17 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
7 527 918	7 649 918	7 509 467,30

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»

17 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 011 327	4 672 579	6 163 526,05

17 01 03 03 Imóveis e despesas conexas — Grange

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 750 000	4 753 000	4 857 974,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

- rendas, foros enfitéuticos e encargos municipais relativos aos imóveis ocupados ou partes de imóveis ocupadas, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento;
- despesas de aquisição ou de locação-aquisição de edifícios;
- construção de imóveis;
- prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição;
- despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento;
- despesas de manutenção, calculadas com base nos contratos em vigor, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção [antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 euros e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo];
- despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos e ao seu armazenamento e evacuação;
- renovação de imóveis, por exemplo, alteração das divisões internas e das instalações técnicas e outras intervenções especializadas de serralharia, eletricidade, canalização, pintura, revestimento para pavimentos, etc., despesas de substituição de cabos decorrente das alterações e despesas com o material necessário;
- despesas relativas à segurança física e material das pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos edifícios, os contratos de manutenção e melhoramento das instalações de segurança e a aquisição de equipamento;

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)**17 01 03** (continuação)

17 01 03 03 (continuação)

- despesas relativas à higiene e à proteção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente com a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, com a renovação do equipamento utilizado pelos piquetes de incêndio e com as inspeções obrigatórias;
- despesas com consultas jurídicas, financeiras e técnicas previamente à aquisição, locação ou construção de imóveis;
- outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente de gestão relativamente a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.);
- despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de reparação, adaptação ou remodelação importantes;
- despesas com a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e de material técnico, nomeadamente:
 - material (incluindo fotocopiadoras) de produção, reprodução e arquivo de documentos, qualquer que seja a sua forma (papel, suporte eletrónico, etc.),
 - material audiovisual, de biblioteca e de interpretação (cabins, auscultadores, unidades de distribuição para instalações de interpretação simultânea, etc.),
 - material das cantinas e dos restaurantes,
 - utensílios diversos para as oficinas de manutenção dos edifícios,
 - equipamento necessário para funcionários com deficiência,
 - estudos, documentos e formação referentes a estes equipamentos;
- despesas com a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário, nomeadamente:
 - a compra de mobiliário de escritório, de mobiliário especializado, nomeadamente mobiliário ergonómico, estantes para arquivos, etc.,
 - a substituição de mobiliário vetusto e danificado,
 - os equipamentos especiais para biblioteca (ficheiros, prateleiras, móveis para catalogação, etc.),
 - equipamento específico para cantinas e restaurantes,
 - o aluguer de mobiliário,
 - as despesas de manutenção e reparação do mobiliário (antes da renovação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 euros e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo e outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo);

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)**17 01 03** (continuação)

17 01 03 03 (continuação)

- despesas com a compra, locação, manutenção e reparação de veículos, nomeadamente:
 - novas compras de veículos, incluindo todos os custos associados,
 - a renovação de veículos que, no decurso do exercício, atinjam um número elevado de quilómetros que justifica a sua substituição,
 - despesas de aluguer de curta ou longa duração de automóveis sempre que a procura exceda a capacidade do parque automóvel,
 - despesas de manutenção, de reparação e de seguros de veículos de serviço (combustível, lubrificantes, pneus, câmaras de ar, material diverso, peças sobressalentes, ferramentas, etc.), incluindo a inspeção anual,
 - seguros diversos (nomeadamente responsabilidade civil e seguro contra roubo) e impostos nacionais, caso sejam devidos, e despesas de seguros;
- despesas com equipamento de trabalho, nomeadamente:
 - a compra de uniformes para os contínuos e motoristas,
 - a compra e a limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,
 - a compra ou reembolso de equipamentos que possam revelar-se necessários no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE;
- despesas de mudança, de reagrupamento dos serviços e de manutenção (receção, armazenamento, colocação) do equipamento, do mobiliário e do material de escritório;
- outras despesas administrativas, tais como:
 - despesas de equipamento de edifícios em matéria de telecomunicações, nomeadamente com a aquisição, locação, instalação e manutenção das centrais e sistemas de distribuição telefónica, os sistemas áudio e de videoconferência, a intercomunicação e as comunicações móveis, as despesas ligadas às redes de dados (equipamento e manutenção), bem como os serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),
 - despesas com a aquisição, locação ou locação financeira de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e *software* necessários ao respetivo funcionamento,
 - despesas com a aquisição, locação ou locação financeira de equipamento relativo à passagem da informação por suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, *scanners* e microcopiadoras,
 - despesas com a aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e de qualquer equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,
 - despesas com a instalação, configuração, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 03 (continuação)

17 01 03 03 (continuação)

- as despesas administrativas dos restaurantes, cafetarias e cantinas, nomeadamente com a manutenção das instalações e a compra de material diverso, as despesas de transformação corrente e de renovação corrente de material, bem como as despesas importantes de transformação e de renovação necessárias, que devem distinguir-se claramente das despesas correntes em matéria de transformação, de reparação e de renovação das instalações e dos materiais,
- as despesas de assinatura e de utilização das bases eletrónicas de informação e de dados externas e a aquisição de suportes eletrónicos de informação (CD-ROM, etc.),
- a formação e o apoio necessários à utilização desta informação,
- as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para as oficinas de reprografia, bem como para certos trabalhos de impressão confiados a terceiros,
- as despesas de franquias postais e de porte da correspondência ordinária, dos relatórios e publicações, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima ou ferroviária, bem como o correio interno da Comissão,
- as licenças, taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonía fixa e móvel, telex, telégrafo, televisão, teleconferência e videoconferência), despesas relativas às redes de transmissão de dados, serviços telemáticos, etc. e aquisição de listas telefónicas,
- os custos das ligações telefónicas e informáticas entre imóveis e das linhas de transmissão internacional entre as sedes,
- o apoio técnico e logístico, a formação e custos conexos e outras atividades de interesse geral relativas ao equipamento informático e ao *software*, a formação informática de carácter geral, as assinaturas de documentação técnica em papel ou formato eletrónico, etc., os operadores externos, os serviços de escritório, as assinaturas junto de organizações internacionais, etc., os estudos de segurança e de garantia de qualidade relativos ao equipamento informático e ao *software*.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 04 Despesas de apoio relativas a operações e programas do domínio de intervenção «Saúde e segurança dos alimentos»

17 01 04 02 Despesas de apoio ao terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 500 000	1 500 000	1 536 952,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 17 03.

17 01 04 03 Despesas de apoio nos domínios da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, da saúde animal, do bem-estar animal e da fitossanidade

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 500 000	1 500 000	1 500 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas de assistência técnica e administrativa ligadas à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, avaliação, auditoria e controlo de programas ou projetos neste domínio.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pelo presente número.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 04 (continuação)

17 01 04 03 (continuação)

Esta dotação é igualmente destinada a cobrir despesas com a assistência administrativa referente à auditoria de pedidos de indemnização apresentados pelos Estados-Membros de acordo com as respetivas disposições previstas na base jurídica.

Bases jurídicas

Ver capítulo 17 04.

17 01 06 *Agências de execução*

17 01 06 02 Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação — Contribuição do terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 550 000	4 406 500	4 311 700,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição para as despesas de pessoal e de administração da Agência em consequência do seu papel na gestão de medidas que fazem parte do terceiro programa no domínio da saúde 2014-2020.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

O quadro de pessoal da Agência de Execução está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 06 (continuação)

17 01 06 02 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 282/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo à criação de um terceiro Programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1350/2007/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 1).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/770/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação e revoga a Decisão 2004/858/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 69).

Decisão C(2013) 9505 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para a Saúde e os Consumidores com vista a exercer as funções de implementação dos programas da União no domínio dos consumidores, saúde e alimentação que compreende, em particular, as a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

17 01 06 03 Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição no domínio da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, da saúde animal, do bem-estar animal e da fitossanidade

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 202 000	1 195 000	1 170 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição para despesas com pessoal e administração da Agência concedida no âmbito da estratégia de formação da União nas áreas de legislação em matéria de géneros alimentícios, legislação sobre a alimentação animal, normas de sanidade animal e bem-estar dos animais, bem como normas relativas às plantas em consequência do papel da Agência na gestão de medidas nas áreas de legislação em matéria de géneros alimentícios, legislação sobre a alimentação animal, normas de sanidade animal e bem-estar dos animais, bem como normas relativas às plantas.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

O quadro de pessoal da Agência de Execução está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

CAPÍTULO 17 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS»
(continuação)

17 01 06 (continuação)

17 01 06 03 (continuação)

Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1), nomeadamente o artigo 51.º.

Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1).

Ver capítulo 17 04.

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/770/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação e revoga a Decisão 2004/858/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 69).

Decisão C(2013) 9505 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para a Saúde e os Consumidores com vista a exercer as funções de implementação dos programas da União no domínio dos consumidores, saúde e alimentação que compreende, em particular, as a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 03	SAÚDE PÚBLICA								
17 03 01	<i>Terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)</i>	3	62 258 000	54 000 000	60 467 000	47 389 000	60 274 939,64	44 638 080,61	82,66
17 03 10	<i>Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças</i>	3	56 753 826	56 753 826	54 127 178	54 127 178	58 043 272,75	58 042 653,—	102,27
17 03 11	<i>Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos</i>	3	77 791 635	77 791 635	76 891 362	77 758 060	79 202 185,24	80 431 465,—	103,39
17 03 12	<i>Agência Europeia de Medicamentos</i>								
17 03 12 01	Contribuição da União para a Agência Europeia de Medicamentos	3	6 531 697	6 531 697	8 779 541	8 779 541	15 264 898,69	15 264 898,69	233,70
17 03 12 02	Contribuição especial a favor dos medicamentos órfãos	3	14 000 000	14 000 000	13 105 000	13 105 000	14 025 069,—	13 268 470,—	94,77
	Artigo 17 03 12 – Subtotal		20 531 697	20 531 697	21 884 541	21 884 541	29 289 967,69	28 533 368,69	138,97
17 03 13	<i>Acordos internacionais e participação em organizações internacionais no âmbito da saúde pública e do controlo do tabaco</i>	4	230 000	230 000	230 000	230 000	133 088,22	133 088,22	57,86
17 03 51	<i>Conclusão dos programas de saúde pública</i>	3	p.m.	1 200 000	p.m.	2 611 000	0,—	9 694 968,92	807,91
17 03 77	<i>Projetos-piloto e ações preparatórias</i>								
17 03 77 04	Projeto-piloto — Regime alimentar saudável: primeiros anos de vida e envelhecimento da população	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	384 150,56	
17 03 77 05	Projeto-piloto — Desenvolvimento e aplicação de estratégias bem sucedidas de prevenção da diabetes de tipo 2	2	p.m.	p.m.	p.m.	413 000	0,—	0,—	
17 03 77 06	Ação preparatória — Resistência antimicrobiana (RAM): Investigação das causas da utilização elevada e inapropriada de antibióticos	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	347 338,80	
17 03 77 08	Projeto-piloto — Protocolo europeu de prevalência para a deteção precoce de perturbações do espectro do autismo na Europa	3	p.m.	p.m.	p.m.	419 000	0,—	628 203,30	

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 03 77	(continuação)								
17 03 77 09	Projeto-piloto — Promoção de sistemas de autocuidado na União	3	p.m.	p.m.	p.m.	237 000	0,—	512 076,60	
17 03 77 10	Projeto-piloto — Mecanismos específicos de género nas doenças das artérias coronárias na Europa	3	p.m.	p.m.	p.m.	368 000	0,—	353 560,—	
17 03 77 11	Ação preparatória — Consumo de frutos e produtos hortícolas	2	p.m.	p.m.	p.m.	208 000	0,—	485 365,30	
17 03 77 12	Projeto-piloto — Reduzir as desigualdades no domínio da saúde: reforço dos conhecimentos e avaliação das ações	2	p.m.	440 273	p.m.	294 000	0,—	293 516,—	66,67
17 03 77 13	Projeto-piloto — Criar estratégias baseadas em factos para melhorar a saúde das pessoas isoladas e vulneráveis	2	p.m.	p.m.	p.m.	505 000	0,—	208 462,50	
17 03 77 14	Ação preparatória — Regime alimentar saudável: primeiros anos de vida e envelhecimento da população	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	132 818,44	
17 03 77 15	Ação preparatória — Estudo europeu sobre os encargos associados à epilepsia e o tratamento desta doença	3	p.m.	615 000	p.m.	615 000	0,—	0,—	0
17 03 77 16	Projeto-piloto — O efeito das diferentes modalidades de tratamento das doenças renais e das práticas de doação e transplante de órgãos nas despesas de saúde e nos resultados dos doentes	3	p.m.	p.m.	p.m.	300 000	0,—	0,—	
17 03 77 17	Projeto-piloto — Plataforma de incentivo à dádiva de órgãos na União Europeia e nos países vizinhos: Eudonorg 2015-2016	3	p.m.	144 000	p.m.	346 000	0,—	230 400,—	160,00
17 03 77 18	Projeto-piloto — Reduzir as desigualdades no domínio da saúde que afetam as pessoas LGBTI	3	p.m.	p.m.	p.m.	132 000	0,—	176 000,—	
17 03 77 20	Projeto-piloto — Criação de um registo das malformações congénitas raras (no âmbito do registo das doenças raras) utilizando a estrutura, a organização e a experiência do registo polaco das malformações congénitas (PRCM)	3	p.m.	50 000	p.m.	p.m.	0,—	49 968,14	99,94

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 03 77 21	Projeto-piloto — Acompanhamento das mulheres com problemas de consumo de álcool tendo em vista uma redução dos riscos, especialmente durante a gravidez	3	p.m.	p.m.	p.m.	105 000	0,—	0,—	
17 03 77 22	Projeto-piloto — MentALLY	3	p.m.	199 000	p.m.	p.m.	0,—	198 824,—	99,91
17 03 77 23	Projeto-piloto — Perturbações mentais graves e risco de violência: percurso dos doentes e estratégias de tratamento eficazes	3	p.m.	360 000	p.m.	360 000	0,—	359 755,77	99,93
17 03 77 24	Projeto-piloto — Rumo a uma medição mais justa e eficaz do acesso à assistência médica em toda a União, a fim de melhorar a cooperação e a transferência de conhecimentos	3	p.m.	p.m.	p.m.	150 000	0,—	0,—	
17 03 77 25	Projeto-piloto — Integrar: Desenvolvimento de estratégias integradas para controlar e tratar doenças crónicas e reumáticas: a importância dos indicadores de qualidade e dos resultados comunicados pelos doentes como complemento da avaliação médica da atividade da doença e dos danos	3	p.m.	248 000	p.m.	250 000	0,—	248 285,80	100,12
17 03 77 26	Projeto-piloto — Ações de prevenção primária destinadas a raparigas que vivem em zonas onde há maior risco de ocorrência de cancro da mama	3	p.m.	p.m.	p.m.	150 000	0,—	250 000,—	
17 03 77 27	Projeto-piloto — Redistribuição de alimentos	3	p.m.	150 000	p.m.	150 000	0,—	0,—	0
17 03 77 28	Projeto-piloto — Rare 2030 — Um estudo prospetivo participativo para a definição de políticas em matéria de doenças raras	3	p.m.	p.m.	800 000	550 000	500 000,—	0,—	
17 03 77 29	Projeto-piloto — Confiança nas vacinas por parte dos doentes, das famílias e das comunidades	3	700 000	350 000					
	Artigo 17 03 77 – Subtotal		700 000	2 556 273	800 000	5 552 000	500 000,—	4 858 725,21	190,07
	Capítulo 17 03 – Total		218 265 158	213 063 431	214 400 081	209 551 779	227 443 453,54	226 332 349,65	106,23

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)

17 03 01 Terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
62 258 000	54 000 000	60 467 000	47 389 000	60 274 939,64	44 638 080,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas necessárias para alcançar os objetivos estabelecidos no âmbito do programa plurianual no domínio da saúde para o período de 2014-2020.

Os objetivos gerais do programa devem passar por complementar, apoiar e gerar valor acrescentado para as políticas dos Estados-Membros a fim de melhorar a saúde dos cidadãos da União e reduzir as desigualdades em matéria de saúde através da promoção da saúde, do incentivo à inovação em matéria de saúde, do aumento da sustentabilidade dos sistemas de saúde e da proteção dos cidadãos da União contra as ameaças transfronteiriças graves em matéria de saúde.

O programa no domínio da saúde para o período 2014-2020 incide em quatro objetivos específicos:

- apoiar o reforço das capacidades no domínio da saúde pública e contribuir para sistemas de saúde inovadores, eficazes e sustentáveis: identificar e desenvolver ferramentas e mecanismos a nível da União para fazer face à escassez de recursos, tanto humanos como financeiros, e facilitar a adoção voluntária da inovação nas estratégias de intervenção e prevenção em matéria de saúde pública;
- facilitar o acesso a cuidados de saúde de melhor qualidade e mais seguros para os cidadãos da União: aumentar o acesso a conhecimentos e informações médicas sobre condições específicas também para além das fronteiras nacionais, facilitar a aplicação dos resultados da investigação e desenvolver ferramentas para a melhoria da qualidade dos cuidados de saúde e da segurança dos pacientes através, entre outros, de ações que contribuam para melhorar a literacia no domínio da saúde;
- promover a saúde, nomeadamente a saúde mental, em especial entre os adolescentes, prevenir as doenças e fomentar os ambientes propícios a estilos de vida saudáveis: identificar, divulgar e promover a adoção de uma estratégia de boas práticas e bem fundamentada para assegurar uma boa relação custo-eficácia na prevenção de doenças e nas medidas de promoção da saúde, ao abordar, em especial, os principais fatores de risco relacionados com o estilo de vida, com especial destaque para o valor acrescentado da União;
- proteger os cidadãos de ameaças sanitárias transfronteiriças graves: identificar e desenvolver abordagens coerentes e promover a sua aplicação para uma melhor prontidão e coordenação nas situações de emergência sanitária.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)

17 03 01 (continuação)

As receitas eventuais provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 282/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, relativo à criação de um terceiro Programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1350/2007/CE (JO L 86 de 21.3.2014, p. 1).

17 03 10 **Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
56 753 826	56 753 826	54 127 178	54 127 178	58 043 272,75	58 042 653,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas do Centro. Em particular, o título 1 abrange os salários do pessoal permanente e peritos destacados, os custos referentes a recrutamento, serviços de trabalho temporário, formação do pessoal e despesas de deslocação em serviço. O título 2 «Despesas» refere-se ao arrendamento das instalações (escritórios) do Centro, adaptação das instalações, tecnologia de informação e comunicações, instalações técnicas, logística e outros custos administrativos.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir despesas administrativas referentes às seguintes áreas-alvo:

- reforço da vigilância das doenças transmissíveis nos Estados-Membros;
- reforço do apoio científico dado pelos Estados-Membros e pela Comissão;
- aumento da capacidade de resposta da União a ameaças resultantes de doenças transmissíveis, em particular a hepatite B, incluindo ameaças relacionadas com a libertação intencional de agentes biológicos, e de doenças de origem desconhecida, e coordenação da resposta a estas ameaças;
- reforço da capacidade dos Estados-Membros nessa matéria através de formação;
- comunicação das informações e criação de parcerias.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a manutenção de um sistema de emergência («Centro de Operações de Emergência») que ligue o Centro em linha aos centros nacionais de doenças transmissíveis e laboratórios de referência nos Estados-Membros, no caso de surtos importantes de doenças transmissíveis ou de outras afeções de origem desconhecida.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)**17 03 10** (continuação)

O Observatório deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro de pessoal da Agência de Execução está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

A contribuição total da União para 2019 ascende a 57 901 000 EUR. Uma quantia de 1 147 174 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 56 753 826 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria um Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (JO L 142 de 30.4.2004, p. 1).

17 03 11 **Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
77 791 635	77 791 635	76 891 362	77 758 060	79 202 185,24	80 431 465,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas e de pessoal da Autoridade (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

Cobre, nomeadamente:

— custos relativos ao apoio e à realização das reuniões do Comité científico e dos grupos científicos, dos grupos de trabalho, do fórum consultivo, do Conselho de Administração e das reuniões com parceiros científicos ou interessados,

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)

17 03 11 (continuação)

- custos relativos à elaboração de pareceres científicos recorrendo a recursos externos (contratos e subvenções),
- custos relativos à criação de redes de recolha de dados e à integração dos sistemas de informação existentes,
- custos relativos à assistência científica e técnica à Comissão (artigo 31.º),
- custos relativos à identificação das medidas de suporte logístico,
- custos relativos à cooperação no plano técnico e científico,
- custos relativos à divulgação de pareceres científicos,
- custos relativos às atividades de comunicação.

A Autoridade deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro do pessoal da Autoridade consta do anexo «Pessoal» da presente secção. O quadro do pessoal da Autoridade, que deixa de assumir a presidência da Rede de Agências, inclui um lugar para criar a função de chefe do gabinete de apoio comum em Bruxelas. O objetivo é promover ganhos de eficiência e sinergias entre as agências e com as instituições, para que as diversas agências possam concentrar os recursos nas atividades essenciais. O financiamento do lugar de chefe do gabinete de apoio comum será partilhado entre as agências, o que significa que não é necessário a este respeito financiamento adicional para a Autoridade.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

A contribuição total da União para 2019 ascende a 78 102 001 EUR. Uma quantia de 310 366 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 77 791 635 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)

17 03 12 **Agência Europeia de Medicamentos**

17 03 12 01 Contribuição da União para a Agência Europeia de Medicamentos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
6 531 697	6 531 697	8 779 541	8 779 541	15 264 898,69	15 264 898,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais ligadas ao programa de trabalho (título 3), a fim de levar a cabo as tarefas previstas no artigo 57.º do Regulamento (CE) n.º 726/2004.

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro de pessoal da Agência está estabelecido no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2019 ascende a 21 000 000 EUR. Uma quantia de 14 468 303 EUR, proveniente da recuperação do excedente, é acrescentada à quantia de 6 531 697 EUR inscrita no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 297/95 do Conselho, de 10 de fevereiro de 1995, relativo às taxas cobradas pela Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (JO L 35 de 15.2.1995, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 141/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1999, relativo aos medicamentos órfãos (JO L 18 de 22.1.2000, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)

17 03 12 (continuação)

17 03 12 01 (continuação)

Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1) (que substitui o Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho, de 22 de julho de 1993).

Atos de referência

Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários (JO L 311 de 28.11.2001, p. 1).

Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (JO L 311 de 28.11.2001, p. 67).

Regulamento (CE) n.º 2049/2005 da Comissão, de 15 de dezembro de 2005, que estabelece, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, normas relativas ao pagamento de taxas à Agência Europeia de Medicamentos pelas micro, pequenas e médias empresas (JO L 329 de 16.12.2005, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 1901/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativo a medicamentos para uso pediátrico e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1768/92, a Diretiva 2001/20/CE, a Diretiva 2001/83/CE e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 (JO L 378 de 27.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1394/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo a medicamentos de terapia avançada e que altera a Diretiva 2001/83/CE e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 (JO L 324 de 10.12.2007, p. 121).

Regulamento (CE) n.º 1234/2008 da Comissão, de 24 de novembro de 2008, relativo à análise das alterações dos termos das autorizações de introdução no mercado de medicamentos para uso humano e medicamentos veterinários (JO L 334 de 12.12.2008, p. 7).

Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 152 de 16.6.2009, p. 11).

Regulamento (UE) n.º 1235/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2010, que altera, no que diz respeito à farmacovigilância dos medicamentos para uso humano, o Regulamento (CE) n.º 726/2004 que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos, e o Regulamento (CE) n.º 1394/2007 relativo a medicamentos de terapia avançada (JO L 348 de 31.12.2010, p. 1).

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)**17 03 12** (continuação)

17 03 12 02 Contribuição especial a favor dos medicamentos órfãos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 000 000	14 000 000	13 105 000	13 105 000	14 025 069,—	13 268 470,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição especial prevista no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 141/2000, distinta da prevista no artigo 67.º do Regulamento (CE) n.º 726/2004. A Agência utiliza-a exclusivamente para compensar a não cobrança, total ou parcial, das taxas correspondentes a um medicamento órfão.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 297/95 do Conselho, de 10 de fevereiro de 1995, relativo às taxas cobradas pela Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos (JO L 35 de 15.2.1995, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 141/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1999, relativo aos medicamentos órfãos (JO L 18 de 22.1.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos (JO L 136 de 30.4.2004, p. 1).

17 03 13 **Acordos internacionais e participação em organizações internacionais no âmbito da saúde pública e do controlo do tabaco***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
230 000	230 000	230 000	230 000	133 088,22	133 088,22

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)

17 03 13 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para a Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a luta antitabaco (FCTC), que a Comunidade ratificou e de que a União é parte.

Bases jurídicas

Decisão 2004/513/CE do Conselho, de 2 de junho de 2004, relativa à conclusão da Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a luta antitabaco (JO L 213 de 15.6.2004, p. 8).

17 03 51 **Conclusão dos programas de saúde pública**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 200 000	p.m.	2 611 000	0,—	9 694 968,92

Observações

Esta dotação de pagamento visa cobrir autorizações referentes a exercícios anteriores ao abrigo das Decisões n.º 1786/2002/CE e n.º 1350/2007/CE.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Estas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas eventuais provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1786/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, que aprova um programa de ação comunitária no domínio da saúde pública (2003-2008) (JO L 271 de 9.10.2002, p. 1).

Decisão n.º 1350/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, que cria um segundo Programa de Ação Comunitária no domínio da Saúde (2008-2013) (JO L 301 de 20.11.2007, p. 3).

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)

17 03 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

17 03 77 04 Projeto-piloto — Regime alimentar saudável: primeiros anos de vida e envelhecimento da população

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	384 150,56

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 05 Projeto-piloto — Desenvolvimento e aplicação de estratégias bem sucedidas de prevenção da diabetes de tipo 2

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	413 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 06 Ação preparatória — Resistência antimicrobiana (RAM): Investigação das causas da utilização elevada e inapropriada de antibióticos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	347 338,80

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)

17 03 77 (continuação)

17 03 77 06 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 08 Projeto-piloto — Protocolo europeu de prevalência para a deteção precoce de perturbações do espectro do autismo na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	419 000	0,—	628 203,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 09 Projeto-piloto — Promoção de sistemas de autocuidado na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	237 000	0,—	512 076,60

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)

17 03 77 (continuação)

17 03 77 09 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 10 Projeto-piloto — Mecanismos específicos de género nas doenças das artérias coronárias na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	368 000	0,—	353 560,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 11 Ação preparatória — Consumo de frutos e produtos hortícolas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	208 000	0,—	485 365,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)

17 03 77 (continuação)

17 03 77 11 (continuação)

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 12 Projeto-piloto — Reduzir as desigualdades no domínio da saúde: reforço dos conhecimentos e avaliação das ações

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	440 273	p.m.	294 000	0,—	293 516,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 13 Projeto-piloto — Criar estratégias baseadas em factos para melhorar a saúde das pessoas isoladas e vulneráveis

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	505 000	0,—	208 462,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)

17 03 77 (continuação)

17 03 77 13 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 14 Ação preparatória — Regime alimentar saudável: primeiros anos de vida e envelhecimento da população

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 32 818,44

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 15 Ação preparatória — Estudo europeu sobre os encargos associados à epilepsia e o tratamento desta doença

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	615 000	p.m.	615 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)

17 03 77 (continuação)

17 03 77 15 (continuação)

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 16 Projeto-piloto — O efeito das diferentes modalidades de tratamento das doenças renais e das práticas de doação e transplante de órgãos nas despesas de saúde e nos resultados dos doentes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	300 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 17 Projeto-piloto — Plataforma de incentivo à dádiva de órgãos na União Europeia e nos países vizinhos: Eudonorg 2015-2016

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	144 000	p.m.	346 000	0,—	230 400,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)

17 03 77 (continuação)

17 03 77 17 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 18 Projeto-piloto — Reduzir as desigualdades no domínio da saúde que afetam as pessoas LGBTI

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	132 000	0,—	176 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 20 Projeto-piloto — Criação de um registo das malformações congénitas raras (no âmbito do registo das doenças raras) utilizando a estrutura, a organização e a experiência do registo polaco das malformações congénitas (PRCM)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	50 000	p.m.	p.m.	0,—	49 968,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)

17 03 77 (continuação)

17 03 77 20 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 21 Projeto-piloto — Acompanhamento das mulheres com problemas de consumo de álcool tendo em vista uma redução dos riscos, especialmente durante a gravidez

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	105 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 22 Projeto-piloto — MentALLY

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	199 000	p.m.	p.m.	0,—	198 824,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)

17 03 77 (continuação)

17 03 77 22 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 23 Projeto-piloto — Perturbações mentais graves e risco de violência: percurso dos doentes e estratégias de tratamento eficazes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	360 000	p.m.	360 000	0,—	359 755,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 24 Projeto-piloto — Rumo a uma medição mais justa e eficaz do acesso à assistência médica em toda a União, a fim de melhorar a cooperação e a transferência de conhecimentos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	150 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)

17 03 77 (continuação)

17 03 77 24 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 25 Projeto-piloto — Integrar: Desenvolvimento de estratégias integradas para controlar e tratar doenças crónicas e reumáticas: a importância dos indicadores de qualidade e dos resultados comunicados pelos doentes como complemento da avaliação médica da atividade da doença e dos danos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	248 000	p.m.	250 000	0,—	248 285,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 26 Projeto-piloto — Ações de prevenção primária destinadas a raparigas que vivem em zonas onde há maior risco de ocorrência de cancro da mama

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	150 000	0,—	250 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)

17 03 77 (continuação)

17 03 77 26 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 27 Projeto-piloto — Redistribuição de alimentos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 000	p.m.	150 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 03 77 28 Projeto-piloto — Rare 2030 — Um estudo prospetivo participativo para a definição de políticas em matéria de doenças raras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	800 000	550 000	500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)

17 03 77 (continuação)

17 03 77 28 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1)

17 03 77 29 Projeto-piloto — Confiança nas vacinas por parte dos doentes, das famílias e das comunidades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
700 000	350 000				

Observações

O projeto está fortemente ligado ao trabalho no domínio da literacia em saúde, educação, adesão e concordância dos doentes, segurança dos doentes e qualidade dos cuidados de saúde, e em sistemas de saúde acessíveis para todos. Se os doentes estiverem mais bem protegidos contra as doenças infecciosas, torna-se mais fácil gerir as condições subjacentes. Além disso, ter acesso a informações comprovadas permite aos doentes manter um diálogo construtivo com os profissionais da saúde e fazer escolhas adequadas nos cuidados de saúde, incluindo ações de prevenção e de promoção da saúde.

Dois objetivos estratégicos

O projeto propõe-se atingir dois objetivos estratégicos fundamentais utilizando o potencial de reforço de capacidades dos grupos de doentes: (1) um conjunto de ferramentas avançadas que se destina a ser utilizado, com base no trabalho existente, por grupos de apoio nacionais e (2) três seminários a realizar em 2019 em países diferentes dos pontos de vista geográfico e socioeconómico, visando doentes com doenças crónicas.

1. *Um conjunto de ferramentas avançadas para ser utilizado por grupos na defesa de causas nacionais*

O primeiro objetivo implicará o desenvolvimento de um conjunto de ferramentas personalizadas, objetivas, baseadas em provas e avançadas sobre vacinas e a sua importância vital para os doentes com doenças crónicas.

O conjunto de ferramentas avançadas deve assentar em materiais específicos anteriores destinados à comunidade dos doentes com base em publicações na matéria revistas por pares, baseadas em provas e de ponta. O projeto basear-se-á no conhecimento e nas competências que visam garantir a acessibilidade do conjunto de ferramentas, satisfazer as necessidades específicas de certas populações e aplicar princípios de literacia em matéria de saúde. Os materiais e os recursos serão adaptados a públicos distintos, e exaustivamente testados por um segmento relevante da população de doentes. O conjunto de ferramentas avançadas será redigido em inglês e traduzido para as três línguas dos países da União onde serão realizados os seminários.

CAPÍTULO 17 03 — SAÚDE PÚBLICA (continuação)**17 03 77** (continuação)

17 03 77 29 (continuação)

Deve ser elaborada uma estratégia de divulgação que utilize uma «rede de redes». Além disso, vários eventos e conferências ao longo do ano (ex.: Semana Mundial da Diabetes, Semana Mundial da Imunização) promoverão o conjunto de ferramentas.

2. Três seminários nacionais dirigidos a doentes com doenças crónicas

O segundo pilar deve centrar-se em três grupos de trabalho nacionais, procurando alcançar doentes crónicos, juntamente com peritos em cada uma das doenças visadas, e divulgar o conjunto de ferramentas através do seu ecossistema.

Os seminários serão eventos com a duração de um dia, que reunirão aproximadamente 40 representantes de doentes de todos os países selecionados (e não apenas da capital), sobre as diversas doenças em causa. Os seminários serão altamente interativos e facilitados por um perito do país na respetiva língua materna.

O formato do seminário será concebido de modo a permitir que estes representantes transmitam posteriormente os conhecimentos às respetivas comunidades, através da utilização eficaz do conjunto de ferramentas avançadas nos respetivos eventos e através das redes sociais.

Os seminários serão avaliados tendo em vista o seu alargamento a outros países no futuro, com base nos ensinamentos retirados.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 04	SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE								
17 04 01	<i>Contribuir para um estatuto de saúde animal mais elevado e um elevado nível de proteção dos animais na União</i>	3	155 500 000	127 540 000	160 000 000	135 200 000	156 705 144,66	138 423 909,37	108,53
17 04 02	<i>Assegurar a deteção atempada de organismos prejudiciais aos vegetais e a sua erradicação</i>	3	22 500 000	10 750 000	22 000 000	13 200 000	13 780 000,—	8 087 326,57	75,23
17 04 03	<i>Assegurar controlos eficazes, eficientes e fiáveis</i>	3	58 989 000	48 210 000	55 483 000	53 280 000	35 327 999,14	41 629 708,56	86,35
17 04 04	<i>Fundo para medidas de emergência relativas à fito e à zoossanidade</i>	3	50 000 000	50 000 000	40 000 000	40 000 000	52 393 193,44	49 717 575,65	99,44
17 04 07	<i>Agência Europeia dos Produtos Químicos — Atividades no domínio da legislação em matéria de biocidas</i>	2	4 025 859	4 025 859	3 757 068	3 757 068	3 903 613,06	3 903 613,—	96,96
17 04 10	<i>Contribuições para acordos internacionais e participação em organizações internacionais nos domínios da segurança alimentar, saúde dos animais, bem-estar animal e fitossanitário</i>	4	310 000	310 000	310 000	310 000	250 331,34	250 331,34	80,75
17 04 51	<i>Conclusão de medidas anteriores no domínio da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal, bem-estar dos animais e fitossanidade</i>	3	p.m.	70 000	p.m.	4 000 000	0,—	671 033,92	958,62
17 04 77	<i>Projetos-piloto e ações preparatórias</i>								
17 04 77 03	Projeto-piloto — Desenvolvimento de melhores práticas no transporte de animais	2	p.m.	p.m.	p.m.	415 000	0,—	324 388,20	
17 04 77 04	Projeto-piloto — Rede Europeia das Queijarias Caseiras e Artesanais – Projeto de «Guia europeu de boas práticas de higiene»	2	p.m.	p.m.	p.m.	103 000	0,—	40 596,—	
17 04 77 05	Projeto-piloto — Criação de um mercado interno harmonizado para a carne de suíno proveniente de suínos não castrados cirurgicamente	2	p.m.	252 000	p.m.	180 000	600 000,—	0,—	0

COMISSÃO
TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
17 04 77	(continuação)								
17 04 77 06	Projeto-piloto — Controlo ambiental da utilização de pesticidas através das abelhas	2	p.m.	p.m.	750 000	525 000	500 000,—	0,—	
	Artigo 17 04 77 – Subtotal		p.m.	252 000	750 000	1 223 000	1 100 000,—	364 984,20	144,84
	Capítulo 17 04 – Total		291 324 859	241 157 859	282 300 068	250 970 068	263 460 281,64	243 048 482,61	100,78

17 04 01 Contribuir para um estatuto de saúde animal mais elevado e um elevado nível de proteção dos animais na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
155 500 000	127 540 000	160 000 000	135 200 000	156 705 144,66	138 423 909,37

Observações

A assistência financeira da União ajuda a acelerar a erradicação ou o controlo de doenças animais, concedendo fundos que complementam os recursos financeiros nacionais, e contribui para a harmonização das medidas a nível da União. A maior parte destas doenças ou infeções são zoonoses transmissíveis ao homem (BSE, brucelose, gripe aviária, salmonelose, tuberculose, etc.). Além disso, a persistência destas doenças constitui um entrave ao bom funcionamento do mercado interno; combatê-las contribui para aumentar o nível da saúde pública e para promover a segurança dos alimentos na União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a comparticipação da União nas ações destinadas a eliminar os obstáculos à livre circulação de mercadorias nestes setores, bem como nas ações de apoio e enquadramento veterinários.

Consiste em fornecer assistência financeira para:

- a compra, o armazenamento e a formulação de antigénios da febre aftosa e de diversas vacinas,
- o desenvolvimento de vacinas marcadoras ou de testes que permitam distinguir os animais doentes dos animais vacinados.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), nomeadamente o artigo 50.º.

Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189, 27.6.2014, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE (continuação)**17 04 02 Assegurar a deteção atempada de organismos prejudiciais aos vegetais e a sua erradicação**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
22 500 000	10 750 000	22 000 000	13 200 000	13 780 000,—	8 087 326,57

Observações

Esta dotação deve cobrir as ações preventivas destinadas a combater as pragas (como o nematode do pinheiro e o escaravelho vermelho) e doenças que ameaçam as culturas agrícolas e hortícolas, as florestas, ecossistemas florestais e a paisagem. Abrange igualmente as contribuições da União para as medidas específicas destinadas à agricultura nas regiões ultraperiféricas da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013, que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União e revoga o Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho (JO L 78 de 20.3.2013, p. 23).

Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1).

17 04 03 Assegurar controlos eficazes, eficientes e fiáveis

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
58 989 000	48 210 000	55 483 000	53 280 000	35 327 999,14	41 629 708,56

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aplicação das primeiras medidas decorrentes do Regulamento (CE) n.º 882/2004, nomeadamente:

- atividades dos laboratórios da União,
- formação na área do controlo dos alimentos para animais e para consumo humano,

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE (continuação)**17 04 03** (continuação)

- despesas de viagem e ajudas de custo para peritos nacionais participantes em missões do Serviço Alimentar e Veterinário,
- informática, comunicação e informação sobre o controlo no domínio da alimentação animal e humana, desenvolvimento de uma estratégia da União para maior segurança dos alimentos,
- a política de informação no domínio da proteção animal que inclua campanhas de informação e programas destinados a informar o público sobre a inocuidade do consumo de carne de animais vacinados, bem como campanhas de informação e programas que salientem o aspeto humanitário das estratégias de vacinação na luta contra doenças contagiosas dos animais,
- a verificação do cumprimento das disposições de proteção animal durante o transporte de animais para abate,
- a criação e a manutenção de um sistema de alerta rápido, incluindo um sistema de alerta rápido a nível mundial, para a notificação de riscos diretos ou indiretos para a saúde humana e animal decorrentes de alimentos para consumo humano ou animal,
- as medidas técnicas e científicas necessárias para desenvolver a legislação da União no domínio veterinário e para o desenvolvimento do ensino e formação veterinários,
- as ferramentas das tecnologias da informação, designadamente o sistema Traces e o sistema de notificação de doenças animais,
- as medidas de combate à importação ilegal de peles de cão e de gato.

Esta dotação destina-se igualmente ao financiamento de medidas destinadas a impedir a importação de clones animais, dos seus descendentes e de produtos obtidos a partir destes animais.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a contribuição da União para as ações necessárias à concretização das medidas previstas nas bases jurídicas abaixo referidas, pela Comissão e/ou pelos Estados-Membros, nomeadamente para as que têm como objetivo eliminar os obstáculos à livre circulação das mercadorias nos domínios referidos.

Bases jurídicas

Diretiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66).

Diretiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66).

Diretiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha (JO L 93 de 17.4.1968, p. 15).

Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º «Avaliação dos riscos e determinação do nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária», do capítulo «Acordo relativo à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias».

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE (continuação)**17 04 03** (continuação)

Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução (JO L 11 de 15.1.2000, p. 17), nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º.

Diretiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 1), nomeadamente o artigo 17.º.

Diretiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 12).

Diretiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 33).

Diretiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente (JO L 193 de 20.7.2002, p. 60).

Diretiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO L 193 de 20.7.2002, p. 74).

Diretiva 2008/72/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes (JO L 205 de 1.8.2008, p. 28).

Regulamento (CE) n.º 1332/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às enzimas alimentares e que altera a Diretiva 83/417/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, a Diretiva 2000/13/CE, a Diretiva 2001/112/CE do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 258/97 (JO L 354 de 31.12.2008, p. 7).

Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16).

Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34).

Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1).

17 04 04 *Fundo para medidas de emergência relativas à fito e à zoossanidade*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
50 000 000	50 000 000	40 000 000	40 000 000	52 393 193,44	49 717 575,65

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE (continuação)**17 04 04** (continuação)*Observações*

O aparecimento de algumas doenças animais na União é susceptível de ter um impacto significativo no funcionamento do mercado interno e nas relações comerciais da União com os países terceiros. Por conseguinte, é importante que a União contribua financeiramente para que possam ser erradicados o mais rapidamente possível os surtos de doenças infecciosas graves nos Estados-Membros, disponibilizando meios da União de combate a essas doenças.

Esta dotação deve cobrir ações curativas destinadas a combater as pragas e doenças que ameaçam as culturas agrícolas e hortícolas, as florestas e a paisagem, nomeadamente a propagação de espécies exóticas invasoras e doenças (tais como o nemátodo do pinheiro e outras), que são cada vez mais frequentes e estão a alastrar, tendo um grave e prolongado impacto em especial nos Estados Membros com maior exposição ao risco e menos capacidade económica e nas zonas ultraperiféricas da UE.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 652/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece disposições para a gestão das despesas relacionadas com a cadeia alimentar, a saúde e o bem-estar animal, a fitossanidade e o material de reprodução vegetal, que altera as Diretivas 98/56/CE, 2000/29/CE e 2008/90/CE do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 882/2004 e (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, a Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Decisões 66/399/CEE, 76/894/CEE e 2009/470/CE do Conselho (JO L 189 de 27.6.2014, p. 1).

17 04 07 Agência Europeia dos Produtos Químicos — Atividades no domínio da legislação em matéria de biocidas*Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 025 859	4 025 859	3 757 068	3 757 068	3 903 613,06	3 903 613,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal, administrativas e operacionais da Agência necessárias às atividades relacionadas com a aplicação da legislação em matéria de biocidas.

A Agência deve notificar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências efetuadas entre dotações operacionais e dotações administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE (continuação)**17 04 07** (continuação)

O quadro do pessoal da Agência Europeia dos Produtos Químicos está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2019 ascende a 5 122 104 EUR. Uma vez que o montante das receitas afetadas em relação ao resultado orçamento de 2017 7 é de 1 096 245 EUR, é inscrita no orçamento uma contribuição de 4 025 859 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167 de 27.6.2012, p. 1).

17 04 10 **Contribuições para acordos internacionais e participação em organizações internacionais nos domínios da segurança alimentar, saúde dos animais, bem-estar animal e fitossanitário**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
310 000	310 000	310 000	310 000	250 331,34	250 331,34

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para a União Internacional para a Proteção das Variedades Vegetais (UPOV), criada pela Convenção Internacional para a proteção das variedades vegetais, com a última redação que lhe foi dada em 19 de março de 1991, que prevê um direito de propriedade exclusivo para os criadores de novas variedades vegetais.

Bases jurídicas

Decisão 2005/523/CE do Conselho, de 30 de maio de 2005, que aprova a adesão da Comunidade Europeia à Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, revista em Genebra em 19 de março de 1991 (JO L 192 de 22.7.2005, p. 63).

17 04 51 **Conclusão de medidas anteriores no domínio da segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal, bem-estar dos animais e fitossanidade**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	70 000	p.m.	4 000 000	0,—	671 033,92

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE (continuação)**17 04 51** (continuação)*Observações*

Esta dotação de pagamento destina-se a cobrir despesas anteriormente autorizadas no domínio dos alimentos para consumo humano e animal, da saúde animal, do bem-estar dos animais e da fitossanidade.

Bases jurídicas

Diretiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras (JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66).

Diretiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais (JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66).

Diretiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha (JO L 93 de 17.4.1968, p. 15).

Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º, «Avaliação dos riscos e determinação do nível adequado de proteção sanitária ou fitossanitária», do capítulo «Acordo relativo à aplicação de medidas sanitárias e fitossanitárias».

Diretiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais (JO L 226 de 13.8.1998, p. 16).

Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução (JO L 11 de 15.1.2000, p. 17), nomeadamente o n.º 1 do artigo 11.º.

Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade (JO L 169 de 10.7.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1), nomeadamente o artigo 50.º.

Diretiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 1), nomeadamente o artigo 17.º.

Diretiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 12).

Diretiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 33).

Diretiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente (JO L 193 de 20.7.2002, p. 60).

Diretiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras (JO L 193 de 20.7.2002, p. 74).

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE (continuação)**17 04 51** (continuação)

Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 30 de janeiro de 2006, que estabelece medidas específicas no domínio agrícola a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia (JO L 42 de 14.2.2006, p. 1).

Diretiva 2008/72/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes (JO L 205 de 1.8.2008, p. 28).

Diretiva 2008/90/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos (JO L 267 de 8.10.2008, p. 8).

Regulamento (CE) n.º 1332/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às enzimas alimentares e que altera a Diretiva 83/417/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, a Diretiva 2000/13/CE, a Diretiva 2001/112/CE do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 258/97 (JO L 354 de 31.12.2008, p. 7).

Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16).

Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34).

Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO L 155 de 18.6.2009, p. 30).

17 04 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

17 04 77 03 Projeto-piloto — Desenvolvimento de melhores práticas no transporte de animais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	415 000	0,—	324 388,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE (continuação)**17 04 77** (continuação)

17 04 77 03 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 04 77 04 Projeto-piloto — Rede Europeia das Queijarias Caseiras e Artesanais – Projeto de «Guia europeu de boas práticas de higiene»

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	103 000	0,—	40 596,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 04 77 05 Projeto-piloto — Criação de um mercado interno harmonizado para a carne de suíno proveniente de suínos não castrados cirurgicamente

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	252 000	p.m.	180 000	600 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO

TÍTULO 17 — SAÚDE E SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

CAPÍTULO 17 04 — SEGURANÇA DOS ALIMENTOS PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL, SAÚDE ANIMAL, BEM-ESTAR DOS ANIMAIS E FITOSSANIDADE (continuação)

17 04 77 (continuação)

17 04 77 05 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

17 04 77 06 Projeto-piloto — Controlo ambiental da utilização de pesticidas através das abelhas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	750 000	525 000	500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

TÍTULO 18

MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

TÍTULO 18

MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 01	DESPEAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS»	73 461 205	73 461 205	72 006 262	72 006 262	68 404 203,44	68 404 203,44
18 02	SEGURANÇA INTERNA	1 225 850 970	1 257 823 403	1 356 931 114	1 072 342 093	1 300 849 515,47	912 356 320,10
	Reservas (40 02 41)	58 997 000	64 671 000				
		1 284 847 970	1 322 494 403	1 356 931 114	1 072 342 093	1 300 849 515,47	912 356 320,10
18 03	ASILO E MIGRAÇÃO	752 446 613	949 637 087	808 791 689	683 709 839	1 502 773 007,79	705 168 242,41
	Reservas (40 02 41)	460 000 000	94 500 000				
		1 212 446 613	1 044 137 087	808 791 689	683 709 839	1 502 773 007,79	705 168 242,41
18 04	PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA	25 189 000	26 000 000	25 166 000	26 245 000	24 207 627,85	24 149 139,49
	Reservas (40 02 41)	1 085 000	814 000				
		26 274 000	26 814 000	25 166 000	26 245 000	24 207 627,85	24 149 139,49
18 05	HORIZONTE 2020 — INVE- STIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA	176 575 555	181 777 013	156 526 362	164 823 403	149 781 334,67	175 787 581,75
18 06	POLÍTICA DE LUTA CONTRA A DROGA	17 971 836	17 783 448	17 979 412	18 751 561	18 290 234,39	17 158 263,38
18 07	INSTRUMENTO PARA O APOIO DE EMERGÊNCIA NA UNIÃO	p.m.	69 287 000	199 000 000	219 583 000	198 000 000,—	216 999 974,40
	Título 18 – Total	2 271 495 179	2 575 769 156	2 636 400 839	2 257 461 158	3 262 305 923,61	2 120 023 724,97
	Reservas (40 02 41)	520 082 000	159 985 000				
		2 791 577 179	2 735 754 156	2 636 400 839	2 257 461 158	3 262 305 923,61	2 120 023 724,97

TÍTULO 18

MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
18 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS»					
18 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção « Migração e Assuntos Internos »	5,2	52 504 665	51 078 071	46 883 679,11	89,29
18 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão para o apoio ao domínio de intervenção « Migração e Assuntos Internos »					
18 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 651 866	3 282 600	3 720 224,09	101,87
18 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	2 653 173	2 578 173	2 529 574,65	95,34
	<i>Artigo 18 01 02 – Subtotal</i>		6 305 039	5 860 773	6 249 798,74	99,12
18 01 03	Despesas relacionadas com equipamentos e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção « Migração e Assuntos Internos »	5,2	3 519 956	3 301 855	4 044 089,82	114,89
18 01 04	Despesas de apoio aos programas e ações do domínio de intervenção « Migração e Assuntos Internos »					
18 01 04 01	Despesas de apoio ao Fundo para a Segurança Interna	3	2 500 000	2 500 000	2 779 103,61	111,16
18 01 04 02	Despesas de apoio ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração	3	2 500 000	2 500 000	2 121 228,26	84,85
18 01 04 03	Despesas de apoio ao Programa «Europa para os cidadãos»	3	181 000	174 000	87 742,10	48,48
18 01 04 04	Despesas de apoio ao Programa «Justiça» — Luta contra a droga	3	100 000	100 000	32 812,75	32,81
18 01 04 05	Despesas de apoio para a prestação de apoio de emergência na União	3	250 000	1 000 000	542 674,10	217,07
	<i>Artigo 18 01 04 – Subtotal</i>		5 531 000	6 274 000	5 563 560,82	100,59

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS»

(continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
18 01 05	Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»					
18 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	2 259 151	2 182 755	2 161 449,88	95,68
18 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	553 525	559 647	699 713,12	126,41
18 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	560 869	534 161	553 268,95	98,64
	<i>Artigo 18 01 05 – Subtotal</i>		3 373 545	3 276 563	3 414 431,95	101,21
18 01 06	Agências de execução					
18 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do programa «Europa para os Cidadãos»	3	2 227 000	2 215 000	2 248 643,—	100,97
	<i>Artigo 18 01 06 – Subtotal</i>		2 227 000	2 215 000	2 248 643,—	100,97
	Capítulo 18 01 – Total		73 461 205	72 006 262	68 404 203,44	93,12

18 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
52 504 665	51 078 071	46 883 679,11

18 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para o apoio ao domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»

18 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 651 866	3 282 600	3 720 224,09

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» (continuação)

18 01 02 (continuação)

18 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 653 173	2 578 173	2 529 574,65

Observações

Parte desta dotação deve ser utilizada para garantir um apoio adequado ao Grupo de Trabalho do artigo 29.º.

Parte desta dotação deve ser utilizada para a formação do pessoal em matéria de não discriminação.

18 01 03 *Despesas relacionadas com equipamentos e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção « Migração e Assuntos Internos »*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 519 956	3 301 855	4 044 089,82

18 01 04 *Despesas de apoio aos programas e ações do domínio de intervenção « Migração e Assuntos Internos »*

18 01 04 01 Despesas de apoio ao Fundo para a Segurança Interna

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 500 000	2 500 000	2 779 103,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as medidas de assistência técnica financiadas pelo Fundo para a Segurança Interna previstas no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 513/2014 e no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 515/2014. Pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informações e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público, subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Pode ser utilizada para financiar, nomeadamente:

- despesas de apoio [assistência à preparação e apreciação de projetos, ações ligadas às auditorias, ações ligadas à deteção e prevenção de fraudes, conferências, seminários, *workshops* e outras ações comuns de formação e informação sobre a execução dos Regulamentos (UE) n.º 513/2014 e (UE) n.º 515/2014, bem como dos regulamentos específicos conexos dirigidos às autoridades designadas e aos beneficiários, traduções],

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» (continuação)

18 01 04 (continuação)

18 01 04 01 (continuação)

- ações de divulgação de informação, apoio à criação de redes, realização de ações de comunicação, sensibilização e promoção da cooperação e do intercâmbio de experiências, incluindo com os países terceiros,
- comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos gerais dos Regulamentos (UE) n.º 513/2014 e (UE) n.º 515/2014, bem como dos regulamentos específicos conexos,
- instalação, atualização, funcionamento e interligação de sistemas informatizados de gestão, acompanhamento, auditoria, controlo e avaliação,
- conceção de um quadro comum para o acompanhamento e a avaliação, bem como de um sistema de indicadores, tendo em conta, se adequado, indicadores nacionais,
- avaliações, incluindo ações destinadas a melhorar os métodos de avaliação e o intercâmbio de informações sobre práticas de avaliação, a conceção de um quadro comum para a avaliação e o acompanhamento, relatórios de peritos, estatísticas e estudos,
- apoio ao reforço institucional e das capacidades administrativas com vista a uma gestão eficaz dos Regulamentos (UE) n.º 513/2014 e (UE) n.º 515/2014, bem como dos regulamentos específicos conexos,
- ações ligadas à análise, gestão, acompanhamento, intercâmbio de informações e aplicação dos Regulamentos (UE) n.º 513/2014 e (UE) n.º 515/2014, e dos regulamentos específicos conexos, bem como ações ligadas à aplicação dos sistemas de controlo e à assistência técnica e administrativa.

Em conformidade com os Acordos celebrados entre a União Europeia e a República da Islândia, o Reino da Noruega, a Confederação Suíça e o Principado do Liechtenstein sobre normas complementares relativas ao Fundo para a Segurança Interna — Fronteiras para o período 2014-2020, a Comissão pode utilizar um montante máximo a fixar no Acordo, proveniente dos pagamentos efetuados anualmente pelos Estados associados para financiar as despesas administrativas relativas ao pessoal interno ou externo necessárias para apoiar a execução do Fundo e do Acordo, por esses Estados.

Bases jurídicas

Ver artigo 18 02 01.

Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises, e revoga a Decisão 2007/125/JAI do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 93).

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» (continuação)

18 01 04 (continuação)

18 01 04 01 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

18 01 04 02 Despesas de apoio ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 500 000	2 500 000	2 121 228,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração prevista no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 514/2014. Pode cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público, subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Pode ser utilizada para financiar, nomeadamente:

- despesas de apoio (assistência à preparação e apreciação de projetos, ações ligadas às auditorias, ações ligadas à deteção e prevenção de fraudes, conferências, seminários, *workshops* e outras ações comuns de formação e informação sobre a execução do Regulamento (UE) n.º 514/2014 e dos regulamentos específicos conexos dirigidos às autoridades designadas e aos beneficiários, traduções),
- ações de divulgação de informação, apoio à criação de redes, realização de ações de comunicação, sensibilização e promoção da cooperação e do intercâmbio de experiências, incluindo com os países terceiros,
- comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União Europeia, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos gerais do Regulamento (UE) n.º 514/2014 e dos regulamentos específicos conexos,
- instalação, atualização, funcionamento e interligação de sistemas informatizados de gestão, acompanhamento, auditoria, controlo e avaliação,
- conceção de um quadro comum para o acompanhamento e a avaliação, bem como de um sistema de indicadores, tendo em conta, se adequado, indicadores nacionais,

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» (continuação)

18 01 04 (continuação)

18 01 04 02 (continuação)

- avaliações, incluindo ações destinadas a melhorar os métodos de avaliação e o intercâmbio de informações sobre práticas de avaliação, a conceção de um quadro comum para a avaliação e o acompanhamento, relatórios de peritos, estatísticas e estudos,
- apoio ao reforço institucional e das capacidades administrativas com vista a uma gestão eficaz do Regulamento (UE) n.º 514/2014 e dos regulamentos específicos conexos,
- ações ligadas à análise, gestão, acompanhamento, intercâmbio de informações e aplicação do Regulamento (UE) n.º 514/2014 e dos regulamentos específicos conexos, bem como ações ligadas à aplicação dos sistemas de controlo e à assistência técnica e administrativa.

Bases jurídicas

Ver artigo 18 03 01.

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168).

18 01 04 03 Despesas de apoio ao Programa «Europa para os cidadãos»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
181 000	174 000	87 742,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» (continuação)

18 01 04 (continuação)

18 01 04 03 (continuação)

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver artigo 18 04 01 01.

18 01 04 04 Despesas de apoio ao Programa «Justiça» — Luta contra a droga

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
100 000	100 000	32 812,75

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias à gestão das atividades de luta contra a droga no âmbito do programa «Justiça» («programa») e à realização dos seus objetivos; em especial, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos gerais do programa, despesas ligadas às redes das tecnologias da informação destinadas ao tratamento e intercâmbio de informações, bem como todas as outras despesas de assistência técnica e administrativa da Comissão com a gestão do programa.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» (continuação)

18 01 04 (continuação)

18 01 04 04 (continuação)

Bases jurídicas

Ver capítulo 18 06.

18 01 04 05 Despesas de apoio para a prestação de apoio de emergência na União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
250 000	1 000 000	542 674,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio relacionadas diretamente com a concretização dos objetivos do apoio de emergência na União. Cobre, nomeadamente:

- atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação,
- desenvolvimento, manutenção, funcionamento e apoio de sistemas de informação destinados a uso interno ou para melhorar a coordenação entre a Comissão e outras instituições, administrações nacionais, agências, organizações não governamentais, outros parceiros no apoio de emergência e peritos na matéria,
- estudos, reuniões de peritos, informações e publicações relacionados diretamente com a concretização do objetivo do apoio de emergência,
- quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa, que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As eventuais receitas provenientes de contribuições financeiras de doadores públicos e privados inscritas na rubrica 6 0 2 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Ver artigo 18 07 01.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» (continuação)

18 01 05 *Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação do domínio de intervenção «Migração e Assuntos Internos»*

18 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 259 151	2 182 755	2 161 449,88

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que participam na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 18 05.

18 01 05 02 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
553 525	559 647	699 713,12

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com pessoal externo responsável pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo pessoal externo colocado nas delegações da União.

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» (continuação)

18 01 05 (continuação)

18 01 05 02 (continuação)

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA contabilizadas no artigo 6 3 0 do mapa de receitas, que constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 18 05.

18 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
560 869	534 161	553 268,95

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes a toda a gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas com o pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de estudos, de reuniões de peritos, de informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou medidas decorrentes deste número e ainda outras despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poderes públicos, subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas de TI, e aquisição de equipamento TI, missões, formação e despesas de representação.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» (continuação)

18 01 05 (continuação)

18 01 05 03 (continuação)

Bases jurídicas

Ver capítulo 18 05.

18 01 06 **Agências de execução**

18 01 06 01 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do programa «Europa para os Cidadãos»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 227 000	2 215 000	2 248 643,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura efetuadas devido à participação da agência na conclusão da gestão do programa «Europa para os cidadãos» a título da rubrica 3B do quadro financeiro plurianual 2007-2013, bem como à sua participação na gestão do programa «Europa para os cidadãos» a título da rubrica 3 do quadro financeiro plurianual 2014-2020.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para as despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

O quadro de pessoal da Agência é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão 2004/100/CE do Conselho, de 26 de janeiro de 2004, que estabelece um programa de ação comunitária para a promoção da cidadania europeia ativa (participação cívica) (JO L 30 de 4.2.2004, p. 6).

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS» (continuação)

18 01 06 (continuação)

18 01 06 01 (continuação)

Decisão n.º 1904/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que institui para o período 2007-2013 o programa Europa para os cidadãos, destinado a promover a cidadania europeia ativa (JO L 378 de 27.12.2006, p. 32).

Regulamento (UE) n.º 390/2014 do Conselho, de 14 de abril de 2014, que institui o programa «Europa para os cidadãos» para o período de 2014-2020 (JO L 115 de 17.4.2014, p. 3), nomeadamente o artigo 2.º.

Atos de referência

Decisão 2009/336/CE da Comissão, de 20 de abril de 2009, que institui a «Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura», para a gestão da ação comunitária nos domínios da educação, do audiovisual e da cultura em aplicação do Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho (JO L 101 de 21.4.2009, p. 26).

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento da União e das contribuições do FED.

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 02	SEGURANÇA INTERNA								
18 02 01	Fundo para a Segurança Interna								
18 02 01 01	Apoio à gestão das fronteiras e à política comum de vistos para facilitar as deslocações legítimas	3	316 912 547	359 867 661	503 806 000	290 460 323	412 660 985,18	245 989 854,59	68,36
	Reservas (40 02 41)		18 405 000	18 405 000					
			335 317 547	378 272 661	503 806 000	290 460 323	412 660 985,18	245 989 854,59	
18 02 01 02	Prevenção e luta contra a criminalidade organizada transnacional e melhoria da gestão dos riscos relacionados com a segurança e das crises	3	135 679 988	233 349 807	153 679 988	143 473 644	313 754 900,—	106 843 985,06	45,79
18 02 01 03	Estabelecimento de um Sistema de Entrada/Saída (EES) e de um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)	3	60 000 000	49 600 000	60 000 000	44 800 000	0,—	0,—	0
	Artigo 18 02 01 – Subtotal		512 592 535	642 817 468	717 485 988	478 733 967	726 415 885,18	352 833 839,65	54,89
	Reservas (40 02 41)		18 405 000	18 405 000					
			530 997 535	661 222 468	717 485 988	478 733 967	726 415 885,18	352 833 839,65	
18 02 02	Mecanismo de Schengen para a Croácia	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
18 02 03	Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras (Frontex)	3	293 185 279	293 185 279	292 320 808	292 320 808	261 267 000,—	261 267 000,—	89,11
	Reservas (40 02 41)		19 321 000	19 321 000					
			312 506 279	312 506 279	292 320 808	292 320 808	261 267 000,—	261 267 000,—	
18 02 04	Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)	3	136 456 565	136 456 565	120 377 271	120 377 271	114 623 613,—	114 623 613,—	84,00
	Reservas (40 02 41)		690 000	690 000					
			137 146 565	137 146 565	120 377 271	120 377 271	114 623 613,—	114 623 613,—	
18 02 05	Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)	3	8 847 082	8 847 082	8 664 161	8 664 161	9 280 000,—	9 280 000,—	104,89

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 02 07	<i>Agência da União Europeia para a gestão operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA)</i>	3	274 769 509	176 517 009	191 848 886	159 128 886	153 334 200,—	67 734 200,—	38,37
	Reservas (40 02 41)		20 581 000	26 255 000					
			295 350 509	202 772 009	191 848 886	159 128 886	153 334 200,—	67 734 200,—	
18 02 08	<i>Sistema de Informação de Schengen (SIS II)</i>	3	p.m.	p.m.	16 234 000	8 117 000	21 301 507,47	12 430 645,22	
18 02 09	<i>Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)</i>	3	p.m.	p.m.	10 000 000	5 000 000	14 304 000,—	16 359 688,27	
18 02 51	<i>Conclusão das ações e programas em matéria de fronteiras externas, segurança e proteção das liberdades</i>	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	323 309,82	77 795 175,29	
18 02 77	<i>Projetos-piloto e ações preparatórias</i>								
18 02 77 01	Projeto-piloto — Conclusão da luta contra o terrorismo	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
18 02 77 02	Projeto-piloto — Novos mecanismos integrados de cooperação entre intervenientes públicos e privados para identificar os riscos de manipulação das apostas desportivas	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	32 158,67	
	Artigo 18 02 77 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	32 158,67	
	Capítulo 18 02 – Total		1 225 850 970	1 257 823 403	1 356 931 114	1 072 342 093	1 300 849 515,47	912 356 320,10	72,53
	Reservas (40 02 41)		58 997 000	64 671 000					
			1 284 847 970	1 322 494 403	1 356 931 114	1 072 342 093	1 300 849 515,47	912 356 320,10	

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)

18 02 01 *Fundo para a Segurança Interna*

18 02 01 01 Apoio à gestão das fronteiras e à política comum de vistos para facilitar as deslocações legítimas

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 02 01 01	316 912 547	359 867 661	503 806 000	290 460 323	412 660 985,18	245 989 854,59
<i>Reservas (40 02 41)</i>	18 405 000	18 405 000				
Total	335 317 547	378 272 661	503 806 000	290 460 323	412 660 985,18	245 989 854,59

Observações

O Fundo para a Segurança Interna contribui para a realização dos seguintes objetivos específicos:

- apoiar uma política comum de vistos a fim de facilitar as deslocações legítimas, prestar um serviço de elevada qualidade aos requerentes de visto, assegurar o tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros e combater a imigração ilegal,
- apoiar a gestão integrada das fronteiras, incluindo a promoção de uma maior harmonização das medidas de gestão das fronteiras em conformidade com as normas da União e através do intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e entre Estados-Membros e a Frontex, a fim de assegurar, por um lado, um nível elevado e uniforme de controlo e a proteção das fronteiras externas, incluindo a luta contra a imigração ilegal e, por outro, a passagem sem problemas das fronteiras externas, em conformidade com o acervo de Schengen, garantindo simultaneamente o acesso à proteção internacional a quem dela necessite, de acordo com as obrigações assumidas pelos Estados-Membros no domínio dos direitos humanos, incluindo o princípio da não repulsão, e tendo devidamente em conta as características das pessoas em causa e a perspetiva de género.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às ações desenvolvidas nos ou pelos Estados-Membros, em especial nos seguintes domínios:

- infraestruturas, edifícios e sistemas necessários nos pontos de passagem de fronteiras e para a vigilância entre pontos de passagem de fronteira, para impedir e combater a passagem não autorizada das fronteiras, a imigração ilegal e a criminalidade transnacional, assim como para garantir a fluidez dos fluxos de deslocações,
- equipamento operacional, meios de transporte e sistemas de comunicação necessários para um controlo eficaz e seguro das fronteiras e a deteção de pessoas,
- sistemas informáticos e de comunicações para a gestão eficaz dos fluxos migratórios nas fronteiras, incluindo investimentos nos sistemas existentes e futuros,
- infraestruturas, edifícios, sistemas informáticos e de comunicação e equipamento operacional necessário ao processamento de pedidos de visto e à cooperação consular, assim como outras ações destinadas a melhorar a qualidade dos serviços prestados aos requerentes de vistos,

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)

18 02 01 (continuação)

18 02 01 01 (continuação)

- formação profissional sobre a utilização desses equipamentos e desses sistemas e promoção de normas de gestão da qualidade, bem como a formação profissional dos guardas de fronteira, nomeadamente, se adequado, em países terceiros, no tocante ao desempenho das suas tarefas de vigilância, aconselhamento e controlo relativamente ao direito internacional em matéria de direitos humanos, e tendo em conta uma abordagem atenta às questões de género, incluindo a identificação das vítimas do tráfico de seres humanos e da introdução ilícita de pessoas,
- destacamento de oficiais de ligação dos serviços de imigração e de consultores em documentação para países terceiros e intercâmbio e destacamento de guardas de fronteira entre Estados-Membros ou entre um Estado-Membro e um país terceiro,
- estudos, formação profissional, projetos-piloto e outras ações para o estabelecimento gradual de um sistema de gestão integrada das fronteiras externas, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 515/2014, incluindo ações destinadas a incentivar a cooperação entre serviços, tanto no interior dos Estados-Membros como entre estes últimos, e ações no domínio da interoperabilidade e da harmonização dos sistemas de gestão de fronteiras,
- estudos, projetos-piloto e ações destinados a aplicar as recomendações, normas operacionais e boas práticas resultantes da cooperação operacional entre Estados-Membros e as agências da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas relativas às ações que envolvem países terceiros, nomeadamente:

- sistemas de informação, ferramentas ou equipamentos para a partilha de informação entre os Estados-Membros e países terceiros,
- ações relativas à cooperação operacional entre os Estados-Membros e países terceiros, incluindo operações conjuntas,
- projetos em países terceiros que visem melhorar os sistemas de vigilância a fim de assegurar a cooperação com o Eurosor,
- estudos, seminários, *workshops*, conferências, formação, equipamento e projetos-piloto destinados a disponibilizar a países terceiros competências especializadas *ad hoc* a nível técnico e operacional,
- estudos, seminários, *workshops*, conferências, formação, equipamentos e projetos-piloto destinados à aplicação de recomendações específicas, de normas operacionais e de boas práticas resultantes da cooperação operacional entre os Estados-Membros e as agências da União em países terceiros.

Esta dotação destina-se também a cobrir os emolumentos não cobrados sobre os vistos de trânsito, bem como os custos suplementares resultantes da aplicação dos regimes Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF), em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 693/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece um Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e um Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) específicos e que altera as Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum (JO L 99 de 17.4.2003, p. 8) e o Regulamento (CE) n.º 694/2003 do Conselho, de 14 de abril de 2003, que estabelece modelos uniformes para o Documento de Trânsito Facilitado (DTF) e para o Documento de Trânsito Ferroviário Facilitado (DTFF) previstos no Regulamento (CE) n.º 693/2003 (JO L 99 de 17.4.2003, p. 15).

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)

18 02 01 (continuação)

18 02 01 01 (continuação)

Por iniciativa da Comissão, esta dotação pode ser utilizada para financiar ações transnacionais ou ações de especial interesse para a União. Para poderem beneficiar de financiamento, essas ações devem visar, nomeadamente, os seguintes objetivos:

- apoiar as atividades de preparação, de acompanhamento, administrativas e técnicas necessárias para a execução das políticas relativas às fronteiras externas e vistos, nomeadamente para reforçar a governação do espaço Schengen, desenvolvendo e aplicando o mecanismo de avaliação estabelecido pelo Regulamento (UE) n.º 1053/2013 que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27), para verificar a aplicação do acervo Schengen, e o Código das Fronteiras Schengen, designadamente as despesas de deslocação em serviço dos peritos da Comissão e dos Estados-Membros que participem em visitas *in loco*,
- melhorar o conhecimento e a compreensão da situação nos Estados-Membros e nos países terceiros mediante estudos, avaliações e o acompanhamento rigoroso das políticas,
- apoiar a elaboração de instrumentos estatísticos, nomeadamente instrumentos, métodos e indicadores estatísticos comuns, com dados repartidos por género,
- apoiar e acompanhar a aplicação do direito da União e a consecução dos objetivos das políticas da União nos Estados-Membros, avaliando a sua eficácia e impacto, nomeadamente quanto ao respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, dentro dos limites do âmbito do instrumento em causa,
- promover a criação de redes, a aprendizagem mútua e a identificação e divulgação das melhores práticas e de abordagens inovadoras entre as diferentes partes interessadas a nível europeu,
- promover projetos destinados à harmonização e à interoperabilidade de medidas ligadas à gestão das fronteiras, em conformidade com as normas comuns da União, a fim de desenvolver um sistema europeu integrado de gestão das fronteiras,
- reforçar a sensibilização dos agentes do setor e do público para as políticas e objetivos da União, incluindo ações de comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União,
- otimizar a capacidade das redes europeias para avaliar, promover, apoiar e desenvolver as políticas e objetivos da União,
- apoiar projetos particularmente inovadores que desenvolvam novos métodos e/ou novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar projetos de investigação,
- apoiar ações que envolvam países terceiros, tal como previsto nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013,
- realizar atividades de sensibilização, divulgação e comunicação relativas às políticas, prioridades e realizações em matéria de assuntos internos da União.

Esta dotação cobre igualmente a assistência financeira para responder a necessidades urgentes e específicas no caso de uma situação de emergência, ou seja, uma situação de pressão urgente e excepcional em que um número elevado ou desproporcionado de nacionais de países terceiros passam ou se preveja que possam passar as fronteiras externas de um ou mais Estados-Membros.

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)

18 02 01 (continuação)

18 02 01 01 (continuação)

Esta dotação cobre o reembolso das despesas efetuadas por peritos da Comissão e dos Estados-Membros nas visitas de avaliação no local (custos de deslocação e de alojamento) relativamente à aplicação do acervo de Schengen. A estes custos devem ser acrescentados os custos dos fornecimentos e dos equipamentos necessários às avaliações no local e à sua preparação e acompanhamento.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 (JO L 312 de 7.12.2018, p. 14).

Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56).

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)

18 02 01 (continuação)

18 02 01 01 (continuação)

Atos de referência

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 13 de junho de 2018, relativo à criação de um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (fronteiras e vistos) e que altera a Decisão 2004/512/CE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, a Decisão 2008/633/JAI do Conselho, o Regulamento (UE) 2016/399, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento ETIAS], o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento relativo ao SIS no domínio dos controlos das fronteiras] e o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento eu-LISA] [COM(2018) 478final].

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 13 de junho de 2018, relativo à criação de um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (cooperação policial e judiciária, asilo e migração) e que altera o [Regulamento (UE) 2018/XX (Regulamento Eurodac),] o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento SIS no domínio da aplicação da lei], o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento ECRIS-TCN] e o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento eu-LISA] [COM(2018) 480 final].

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 16 de maio de 2018, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e que revoga a Ação Comum 98/700/JAI do Conselho, o Regulamento (UE) n.º 1052/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2018) 631 final].

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 12 de setembro de 2018, relativo à criação de uma rede europeia de agentes de ligação da imigração (reformulação) [COM(2018) 303 final].

18 02 01 02 Prevenção e luta contra a criminalidade organizada transnacional e melhoria da gestão dos riscos relacionados com a segurança e das crises

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
135 679 988	233 349 807	153 679 988	143 473 644	313 754 900,—	106 843 985,06

Observações

O Fundo para a Segurança Interna contribui para a realização dos seguintes objetivos específicos:

- prevenir a criminalidade, lutar contra a criminalidade transnacional grave e organizada, incluindo o terrorismo, e reforçar a coordenação e a cooperação entre as autoridades com funções coercivas e outras autoridades nacionais dos Estados-Membros, incluindo com a Europol ou outros organismos competentes da União, bem como com países terceiros relevantes e organizações internacionais,

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)

18 02 01 (continuação)

18 02 01 02 (continuação)

- reforçar a capacidade dos Estados-Membros e da União para gerir de forma eficaz os riscos relacionados com a segurança, bem como as crises, e preparar e proteger as pessoas e as infraestruturas críticas contra ataques terroristas e outros incidentes relacionados com a segurança.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de ações nos Estados-Membros, em especial nos seguintes domínios:

- ações que contribuam para melhorar a cooperação e coordenação policial entre as autoridades com funções coercivas, incluindo com e entre os organismos competentes da União, em especial a Europol e a Eurojust, a criação de equipas de investigação conjuntas e qualquer outra operação conjunta de âmbito transnacional, o acesso e intercâmbio de informações e as tecnologias interoperáveis,
- o desenvolvimento de iniciativas de luta contra o terrorismo com vista a dar respostas adequadas às ameaças emergentes, nomeadamente as relacionadas com a radicalização no próprio território nacional e os combatentes estrangeiros, tanto os que se encontram no estrangeiro como os que chegam ou regressam a um ou vários Estados-Membros ou países candidatos,
- a melhoria da gestão das situações de crise na sequência de um ataque terrorista para prestar assistência às vítimas, aos seus familiares próximos e a pessoas que tenham sofrido danos ao prestar auxílio às vítimas ou às pessoas cujas vidas estavam em perigo,
- projetos que promovam a criação de redes, parcerias entre os setores público e privado, confiança, entendimento e aprendizagem mútuos, identificação, intercâmbio e divulgação de conhecimentos, experiências e boas práticas, partilha de informações, medidas comuns de sensibilização e previsão de situações, planos de contingência e interoperabilidade,
- atividades de análise, acompanhamento e avaliação, incluindo estudos e avaliações de ameaças, de riscos e de impacto, que assentem em dados comprovados e sejam conformes com as prioridades e iniciativas identificadas a nível da União, em especial aquelas que tenham sido aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho,
- atividades de sensibilização, divulgação e comunicação,
- aquisição, manutenção dos sistemas informáticos nacionais e da União que contribuem para a consecução dos objetivos do Regulamento (UE) n.º 513/2014, e/ou modernização de sistemas informáticos e equipamentos técnicos, incluindo testes de compatibilidade dos sistemas, instalações, infraestruturas, edifícios e sistemas de segurança, em especial sistemas de tecnologias da informação e da comunicação (TIC) e respetivos componentes, incluindo para fins de cooperação europeia no domínio da cibersegurança e da cibercriminalidade, nomeadamente com o Centro Europeu da Cibercriminalidade,
- ações de intercâmbio, formação e educação para os funcionários e peritos das autoridades pertinentes, incluindo formação linguística e exercícios e programas conjuntos,
- medidas destinadas a desenvolver, transferir e validar novas metodologias ou tecnologias, incluindo projetos-piloto e medidas de acompanhamento para projetos de investigação na área da segurança financiados pela União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de ações que envolvam países terceiros, nomeadamente as seguintes:

- ações que contribuam para melhorar a cooperação e coordenação policial entre as autoridades com funções coercivas, incluindo a criação de equipas de investigação conjuntas e qualquer outra operação conjunta de âmbito transnacional, o acesso e intercâmbio de informações e as tecnologias interoperáveis,
- criação de redes, de confiança, entendimento e aprendizagem mútuos, identificação, intercâmbio e divulgação de conhecimentos, experiências e boas práticas, partilha de informações, medidas comuns de sensibilização e previsão de situações, planos de contingência e interoperabilidade,

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)

18 02 01 (continuação)

18 02 01 02 (continuação)

— ações de intercâmbio, formação e educação para os funcionários e peritos das autoridades pertinentes.

Por iniciativa da Comissão, a presente dotação pode ser usada para financiar ações transnacionais ou ações de especial interesse para a União, que se enquadrem nos objetivos gerais, específicos e operacionais estabelecidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 513/2014. Para poderem beneficiar de financiamento, as ações da União devem ser conformes com as prioridades e iniciativas identificadas a nível da União, em especial as aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, nas estratégias, ciclos políticos, programas, avaliações de riscos e ameaças relevantes da União, e devem apoiar, nomeadamente:

- atividades técnicas, administrativas, preparatórias, de acompanhamento e o desenvolvimento de um mecanismo de avaliação requerido para a execução das políticas de cooperação policial, prevenção e luta contra a criminalidade e gestão de crises,
- projetos transnacionais que envolvam dois ou mais Estados-Membros, ou pelo menos um Estado-Membro e um país terceiro;
- atividades de análise, acompanhamento e avaliação, incluindo avaliações de ameaças, de riscos e de impacto, que assentem em dados comprovados e sejam conformes com as prioridades e iniciativas identificadas a nível da União, em especial aquelas que tenham sido aprovadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, e projetos destinados a acompanhar a aplicação da legislação e dos objetivos políticos da União nos Estados-Membros,
- projetos que promovam a criação de redes, as parcerias entre os setores público e privado, a confiança mútua, o entendimento e a aprendizagem, a identificação e divulgação de boas práticas e de abordagens inovadoras ao nível da União, assim como projetos que promovam programas de formação e de intercâmbio,
- projetos que apoiem o desenvolvimento de ferramentas metodológicas, nomeadamente estatísticas, assim como de métodos e indicadores comuns,
- aquisição, manutenção e/ou modernização de equipamentos técnicos, competências especializadas, instalações, infraestruturas, edifícios e sistemas de segurança, em especial sistemas de TIC e respetivos componentes ao nível da União, incluindo para fins de cooperação europeia no domínio da cibersegurança e cibercriminalidade, nomeadamente com o Centro Europeu da Cibercriminalidade;
- projetos que reforcem a sensibilização dos agentes do setor e do público para as políticas e objetivos da União, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União,
- projetos particularmente inovadores que desenvolvam novos métodos e/ou novas tecnologias potencialmente transferíveis para outros Estados-Membros, em especial projetos destinados a testar e validar os resultados de projetos de investigação no domínio da segurança financiados pela União,
- estudos e projetos-piloto,
- atividades de sensibilização, divulgação e comunicação relativas às políticas, prioridades e realizações em matéria de assuntos internos da União.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de ações que envolvam países terceiros, nomeadamente as seguintes:

- ações que contribuam para melhorar a cooperação e coordenação policial entre as autoridades com funções coercivas e, quando aplicável, organizações internacionais, incluindo a criação de equipas de investigação conjuntas e qualquer outra operação conjunta de âmbito transnacional, o acesso e intercâmbio de informações e as tecnologias interoperáveis,

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)

18 02 01 (continuação)

18 02 01 02 (continuação)

- criação de redes, de confiança, entendimento e aprendizagem mútuos, identificação, intercâmbio e divulgação de conhecimentos, experiências e boas práticas, partilha de informações, medidas comuns de sensibilização e previsão de situações, planos de contingência e interoperabilidade,
- aquisição, manutenção e/ou modernização de equipamentos técnicos, incluindo sistemas informáticos e os seus componentes,
- ações de intercâmbio, formação e educação para os funcionários e peritos das autoridades relevantes, incluindo formação linguística,
- atividades de sensibilização, divulgação e comunicação,
- avaliações de ameaças, de riscos e de impacto,
- estudos e projetos-piloto.

Esta dotação deve ser utilizada para prestar apoio financeiro para fazer face a necessidades urgentes e específicas em caso de uma situação de emergência, ou seja, qualquer incidente relacionado com a segurança ou qualquer nova ameaça emergente que tenha ou possa vir a ter um impacto negativo considerável sobre a segurança das pessoas num ou mais Estados-Membros.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 513/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra criminalidade e à gestão de crises, e revoga a Decisão 2007/125/JAI do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 93).

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

18 02 01 03 Estabelecimento de um Sistema de Entrada/Saída (EES) e de um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
60 000 000	49 600 000	60 000 000	44 800 000	0,—	0,—

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)**18 02 01** (continuação)

18 02 01 03 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a criação e o funcionamento de sistemas informáticos, a respetiva infraestrutura de comunicação e o equipamento de apoio à gestão dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 515/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria, no âmbito do Fundo para a Segurança Interna, um instrumento de apoio financeiro em matéria de fronteiras externas e de vistos e que revoga a Decisão n.º 574/2007/CE (JO L 150 de 20.5.2014, p. 143).

Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

18 02 02 *Mecanismo de Schengen para a Croácia**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)

18 02 02 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a um instrumento temporário de apoio à Croácia durante o período compreendido entre a data de adesão e o final de 2014, a fim de assegurar o financiamento de ações nas novas fronteiras externas da União, tendo em vista a aplicação do acervo de Schengen e o controlo das fronteiras externas.

Bases jurídicas

Tarefas resultantes das competências específicas atribuídas diretamente à Comissão pelo artigo 31.º do Ato de Adesão da Croácia.

18 02 03 Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras (Frontex)

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 02 03	293 185 279	293 185 279	292 320 808	292 320 808	261 267 000,—	261 267 000,—
Reservas (40 02 41)	19 321 000	19 321 000				
Total	312 506 279	312 506 279	292 320 808	292 320 808	261 267 000,—	261 267 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e), e f), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União a favor de 2019 ascende a 329 610 000 EUR. É acrescentada uma quantia de 17 103 721 EUR, proveniente da recuperação do excedente, ao montante de 312 506 279 EUR, inscrito no orçamento.

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)**18 02 03** (continuação)*Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 1052/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que cria o Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras (Eurosur) (JO L 295 de 6.11.2013, p. 11).

Regulamento (UE) n.º 656/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para a vigilância das fronteiras marítimas externas no contexto da cooperação operacional coordenada pela Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (JO L 189 de 27.6.2014, p. 93).

Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho (JO L 251 de 16.9.2016, p. 1).

Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

Atos de referência

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 13 de junho de 2018, relativo à criação de um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (fronteiras e vistos) e que altera a Decisão 2004/512/CE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, a Decisão 2008/633/JAI do Conselho, o Regulamento (UE) 2016/399, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento ETIAS], o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento relativo ao SIS no domínio dos controlos das fronteiras] e o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento eu-LISA] [COM(2018) 478 final].

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 13 de junho de 2018, relativo à criação de um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (cooperação policial e judiciária, asilo e migração) e que altera o [Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento Eurodac],] o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento SIS no domínio da aplicação da lei], o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento ECRIS-TCN] e o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento eu-LISA] [COM(2018) 480 final].

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 16 de maio de 2018, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga a Ação Comum 98/700/JAI do Conselho, o Regulamento (UE) n.º 1052/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) 2016/1624 do Parlamento Europeu e do Conselho Contributo da Comissão para a reunião dos Chefes de Estado e de Governo de 19 e 20 de setembro de 2018 em Salzburgo [COM(2018) 631 final].

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)

18 02 04 Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 02 04	136 456 565	136 456 565	120 377 271	120 377 271	114 623 613,—	114 623 613,—
Reservas (40 02 41)	690 000	690 000				
Total	137 146 565	137 146 565	120 377 271	120 377 271	114 623 613,—	114 623 613,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Agência (títulos 1 e 2), e as respetivas despesas operacionais (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e despesas administrativas.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a inscrever na rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro de pessoal da Agência é apresentado no anexo intitulado «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União a favor de 2019 ascende a 138 305 458 EUR. É acrescentada uma quantia de 1 158 893 EUR, proveniente da recuperação do excedente, ao montante de 137 146 565 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

Atos de referência

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 13 de junho de 2018, que estabelece um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (fronteiras e vistos) e que altera a Decisão 2004/512/CE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, a Decisão 2008/633/JAI do Conselho, o Regulamento (UE) 2016/399, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento ETIAS], o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento relativo ao SIS no domínio dos controlos das fronteiras] e o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento eu-LISA] [COM(2018) 478 final].

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)**18 02 04** (continuação)

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 13 de junho de 2018, relativo à criação de um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (cooperação policial e judiciária, asilo e migração) e que altera o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento Eurodac], o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento relativo ao SIS no domínio da aplicação da lei], o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento ECRIS-TCN] e o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento eu-LISA] [COM(2018) 480 final].

18 02 05 **Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
8 847 082	8 847 082	8 664 161	8 664 161	9 280 000,—	9 280 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Agência (títulos 1 e 2), e as respetivas despesas operacionais (título 3).

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às diferentes atividades planeadas e executadas pela CEPOL.

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e despesas administrativas.

As quantias reembolsadas em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a inscrever na rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro de pessoal da Agência é apresentado na parte intitulada «Pessoal estatutário» da presente secção.

A contribuição total da União a favor de 2019 ascende a 9 308 000 EUR. É acrescentada uma quantia de 460 918 EUR, proveniente da recuperação do excedente, ao montante de 8 847 082 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2015/2219 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, sobre a Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) e que substitui e revoga a Decisão 2005/681/JAI do Conselho (JO L 319 de 4.12.2015, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)

18 02 05 (continuação)

Atos de referência

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 13 de junho de 2018, que estabelece um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (fronteiras e vistos) e que altera a Decisão 2004/512/CE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, a Decisão 2008/633/JAI do Conselho, o Regulamento (UE) 2016/399, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento ETIAS], o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento relativo ao SIS no domínio dos controlos das fronteiras] e o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento eu-LISA] [COM(2018) 478 final].

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 13 de junho de 2018, relativo à criação de um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (cooperação policial e judiciária, asilo e migração) e que altera o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento Eurodac], o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento relativo ao SIS no domínio da aplicação da lei], o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento ECRIS-TCN] e o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento eu-LISA] [COM(2018) 480 final].

18 02 07 **Agência da União Europeia para a gestão operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA)***Números (Dotações diferenciadas)*

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 02 07	274 769 509	176 517 009	191 848 886	159 128 886	153 334 200,—	67 734 200,—
Reservas (40 02 41)	20 581 000	26 255 000				
Total	295 350 509	202 772 009	191 848 886	159 128 886	153 334 200,—	67 734 200,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (títulos 1 e 2), e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a inscrever na rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 2 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e), e f), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)**18 02 07** (continuação)

A contribuição total da União a favor de 2019 ascende a 296 692 000 EUR. É acrescentada uma quantia de 1 341 491 EUR, proveniente da recuperação do excedente, ao montante de 295 350 509 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 99).

Regulamento (UE) 2018/1860 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 312 de 7.12.2018, p. 1).

Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 (JO L 312 de 7.12.2018, p. 14).

Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56).

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) [COM(2016) 270 final].

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)

18 02 07 (continuação)

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do [Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de pedidos de proteção internacional apresentados num dos Estados-Membros por nacionais de países terceiros ou apátridas], da identificação de nacionais de países terceiros ou apátridas em situação irregular, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei [COM(2016) 272 final].

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 29 de junho de 2017, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (TCN) tendo em vista completar e apoiar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (sistema ECRIS-TCN) e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 [COM(2017) 344 final].

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (fronteiras e vistos) e que altera a Decisão 2004/512/CE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, a Decisão 2008/633/JAI do Conselho, o Regulamento (UE) 2016/399, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento ETIAS], o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento relativo ao SIS no domínio dos controlos das fronteiras] e o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento eu-LISA] [COM(2018) 478 final].

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 13 de junho de 2018, relativo à criação de um quadro para a interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE (cooperação policial e judiciária, asilo e migração) e que altera o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento Eurodac], o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento relativo ao SIS no domínio da aplicação da lei], o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento ECRIS-TCN] e o Regulamento (UE) 2018/XX [Regulamento eu-LISA] [COM(2018) 480 final].

18 02 08 *Sistema de Informação de Schengen (SIS II)*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	16 234 000	8 117 000	21 301 507,47	12 430 645,22

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as despesas de funcionamento do Sistema de Informação de Schengen (SIS), em especial o custo da infraestrutura da rede e o custo de estudos relacionados com o sistema.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 2 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)**18 02 08** (continuação)*Bases jurídicas*

Protocolo n.º 19 que integra o acervo de Schengen no âmbito da União Europeia.

Decisão 2001/886/JAI do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativa ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2424/2001 do Conselho, de 6 de dezembro de 2001, relativo ao desenvolvimento da segunda geração do Sistema de Informação de Schengen (SIS II) (JO L 328 de 13.12.2001, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 1987/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 381 de 28.12.2006, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo ao acesso ao Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) dos serviços dos Estados-Membros competentes para a emissão dos certificados de matrícula dos veículos (JO L 381 de 28.12.2006, p. 1).

Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II) (JO L 205 de 7.8.2007, p. 63).

Regulamento (UE) n.º 1272/2012 do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, relativo à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS 1+) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (reformulação) (JO L 359 de 29.12.2012, p. 21).

Regulamento (UE) n.º 1273/2012 do Conselho, de 20 de dezembro de 2012, relativo à migração do Sistema de Informação de Schengen (SIS 1+) para o Sistema de Informação de Schengen de segunda geração (SIS II) (reformulação) (JO L 359 de 29.12.2012, p. 32).

Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 99).

Regulamento (UE) 2018/1860 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 312 de 7.12.2018, p. 1).

Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 (JO L 312 de 7.12.2018, p. 14).

Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão (JO L 312 de 7.12.2018, p. 56).

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)

18 02 09 Sistema de Informação sobre Vistos (VIS)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	10 000 000	5 000 000	14 304 000,—	16 359 688,27

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à análise, produção e instalação de um sistema europeu de informação de larga escala VIS (Sistema de Informação sobre Vistos), em especial o custo da infraestrutura da rede e o custo de estudos relacionados com o sistema.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 2 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão 2004/512/CE do Conselho, de 8 de junho de 2004, que estabelece o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) (JO L 213 de 15.6.2004, p. 5).

Decisão 2008/633/JAI do Conselho, de 23 de junho de 2008, relativa ao acesso para consulta ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) por parte das autoridades designadas dos Estados-Membros e por parte da Europol para efeitos de prevenção, deteção e investigação de infrações terroristas e outras infrações penais graves (JO L 218 de 13.8.2008, p. 129).

Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).

Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).

Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 (JO L 295 de 21.11.2018, p. 99).

18 02 51 Conclusão das ações e programas em matéria de fronteiras externas, segurança e proteção das liberdades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	323 309,82	77 795 175,29

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)

18 02 51 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Ação Comum 98/245/JAI, de 19 de março de 1998, aprovada pelo Conselho com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que estabelece um programa de intercâmbio, formação e cooperação destinado aos responsáveis pela ação contra a criminalidade organizada (*Falcone*) (JO L 99 de 31.3.1998, p. 8).

Decisão 2001/512/JAI do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece uma segunda fase do programa de incentivo e de intercâmbio, formação e cooperação destinado aos profissionais da justiça (*Grotius II «Penal»*) (JO L 186 de 7.7.2001, p. 1).

Decisão 2001/513/JAI do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece uma segunda fase do programa de incentivo, intercâmbio, formação e cooperação destinado às autoridades competentes para a aplicação da lei (*Oisín II*) (JO L 186 de 7.7.2001, p. 4).

Decisão 2001/514/JAI do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece uma segunda fase do programa de incentivo, intercâmbio, formação e cooperação destinado aos responsáveis pela ação contra o tráfico de seres humanos e a exploração sexual de crianças (*Stop II*) (JO L 186 de 7.7.2001, p. 7).

Decisão 2001/515/JAI do Conselho, de 28 de junho de 2001, que estabelece um programa de incentivo e de intercâmbio, formação e cooperação no domínio da prevenção da criminalidade (*Hipócrates*) (JO L 186 de 7.7.2001, p. 11).

Decisão 2002/630/JAI do Conselho, de 22 de julho de 2002, que estabelece um programa-quadro de cooperação policial e judiciária em matéria penal (AGIS) (JO L 203 de 1.8.2002, p. 5).

Decisão 2007/124/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do programa geral sobre segurança e proteção das liberdades, o programa específico «Prevenção, preparação e gestão das consequências em matéria de terrorismo e outros riscos relacionados com a segurança» (JO L 58 de 24.2.2007, p. 1).

Decisão 2007/125/JAI do Conselho, de 12 de fevereiro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do programa geral sobre segurança e proteção das liberdades, o programa específico «Prevenir e combater a criminalidade» (JO L 58 de 24.2.2007, p. 7).

Decisão n.º 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios (JO L 144 de 6.6.2007, p. 22).

Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen (JO L 295 de 6.11.2013, p. 27).

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)

18 02 51 (continuação)

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Tarefa decorrente da autonomia administrativa da Comissão, nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 6 de abril de 2005, que estabelece o programa-quadro «Segurança e proteção das liberdades» para o período de 2007 a 2013 (COM(2005)0124 final).

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 2 de maio de 2005, que estabelece o programa-quadro «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» para o período de 2007 a 2013 (COM(2005)0123 final).

Decisão 2007/599/CE da Comissão, de 27 de agosto de 2007, que aplica a Decisão n.º 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aprovação de diretrizes estratégicas para o período 2007-2013 (JO L 233 de 5.9.2007, p. 3).

Decisão 2008/456/CE da Comissão, de 5 de março de 2008 que estabelece as regras de execução da Decisão 574/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo para as Fronteiras Externas para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» no que diz respeito aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às regras de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas com projetos cofinanciados pelo Fundo (JO L 167 de 27.6.2008, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

18 02 77 *Projetos-piloto e ações preparatórias*

18 02 77 01 Projeto-piloto — Conclusão da luta contra o terrorismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

CAPÍTULO 18 02 — SEGURANÇA INTERNA (continuação)**18 02 77** (continuação)

18 02 77 01 (continuação)

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

18 02 77 02 Projeto-piloto — Novos mecanismos integrados de cooperação entre intervenientes públicos e privados para identificar os riscos de manipulação das apostas desportivas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	32 158,67

Observações

Este número destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 03	ASILO E MIGRAÇÃO								
18 03 01	Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração								
18 03 01 01	Reforçar e desenvolver o Sistema Europeu Comum de Asilo e promover a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre Estados-Membros	3	377 106 629	527 969 782	388 322 974	304 107 137	802 129 017,08	351 366 136,21	66,55
	<i>Reservas (40 02 41)</i>		460 000 000	94 500 000					
			837 106 629	622 469 782	388 322 974	304 107 137	802 129 017,08	351 366 136,21	
18 03 01 02	Apoio à migração legal para a União, promoção da integração efetiva de nacionais de países terceiros e desenvolvimento de estratégias de regresso equitativas e eficazes	3	281 207 141	327 634 462	328 331 648	287 777 393	617 530 777,14	225 324 424,85	68,77
	<i>Artigo 18 03 01 – Subtotal</i>		658 313 770	855 604 244	716 654 622	591 884 530	1 419 659 794,22	576 690 561,06	67,40
	<i>Reservas (40 02 41)</i>		460 000 000	94 500 000					
			1 118 313 770	950 104 244	716 654 622	591 884 530	1 419 659 794,22	576 690 561,06	
18 03 02	Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo	3	94 032 843	94 032 843	90 837 067	90 837 067	82 986 000,—	75 376 000,—	80,16
18 03 03	Base de dados dactiloscópicas europeia (Eurodac)	3	100 000	p.m.	100 000	50 000	100 000,—	9 645,—	
18 03 51	Conclusão das ações e programas em matéria de regresso, refugiados e fluxos migratórios	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	27 213,57	52 600 265,03	
18 03 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
18 03 77 03	Ação preparatória — Conclusão da integração dos nacionais de países terceiros	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
18 03 77 04	Projeto-piloto — Rede de contactos e debate entre municípios e autoridades locais específicas sobre experiências e boas práticas no domínio da reinstalação e integração de refugiados	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
18 03 77 05	Projeto-piloto — Financiamento para as vítimas de tortura	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	117 880,74	

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 03 77	(continuação)								
18 03 77 06	Ação preparatória — Possibilitar a reinstalação de refugiados em situações de emergência	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
18 03 77 07	Projeto-piloto — Análise das políticas de acolhimento, proteção e integração de menores não acompanhados na União	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	130 200,89	
18 03 77 08	Ação preparatória — Rede de contactos e debate entre municípios e autoridades locais específicos sobre experiências e boas práticas no domínio da reinstalação e integração de refugiados	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
18 03 77 09	Ação preparatória — Financiamento da reabilitação das vítimas de tortura	3	p.m.	p.m.	p.m.	338 242	0,—	243 689,69	
18 03 77 12	Ação preparatória — Serviço de apoio a refugiados e migrantes menores não acompanhados na Europa	3	p.m.	p.m.	1 200 000	600 000			
	<i>Artigo 18 03 77 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	1 200 000	938 242	0,—	491 771,32	
	Capítulo 18 03 – Total		752 446 613	949 637 087	808 791 689	683 709 839	1 502 773 007,79	705 168 242,41	74,26
	Reservas (40 02 41)		460 000 000	94 500 000					
			1 212 446 613	1 044 137 087	808 791 689	683 709 839	1 502 773 007,79	705 168 242,41	

18 03 01 *Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração*

18 03 01 01 Reforçar e desenvolver o Sistema Europeu Comum de Asilo e promover a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre Estados-Membros

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 03 01 01	377 106 629	527 969 782	388 322 974	304 107 137	802 129 017,08	351 366 136,21
<i>Reservas (40 02 41)</i>	460 000 000	94 500 000				
Total	837 106 629	622 469 782	388 322 974	304 107 137	802 129 017,08	351 366 136,21

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO (continuação)

18 03 01 (continuação)

18 03 01 01 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a reforçar e a desenvolver todos os aspetos do Sistema Europeu Comum de Asilo, incluindo a sua dimensão externa, bem como a promover a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre os Estados-Membros, em especial a favor dos mais afetados pelos fluxos migratórios e de requerentes de asilo, inclusive através de cooperação prática.

No que se refere ao Sistema Europeu Comum de Asilo, esta dotação destina-se a cobrir as ações relacionadas com os sistemas de acolhimento e de asilo, bem como as ações destinadas a reforçar a capacidade dos Estados-Membros para desenvolver, acompanhar e avaliar as respetivas políticas e procedimentos de asilo. É necessário prestar especial atenção à situação específica das mulheres vulneráveis, em especial das mulheres com filhos e dos menores não acompanhados, particularmente raparigas, e ao imperativo de prevenir a violência religiosa, étnica e de género nos centros de acolhimento e de asilo.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir o financiamento de ações relativas à reinstalação, transferência dos requerentes e/ou beneficiários de proteção internacional e outras formas *ad hoc* de admissão humanitária.

Por iniciativa da Comissão, esta dotação pode ser utilizada para financiar ações transnacionais ou ações com particular interesse para a União. Estas ações apoiarão, em especial:

- o aprofundamento da cooperação a nível da União tendo em vista a aplicação da legislação europeia e a partilha de boas práticas em matéria de asilo, incluindo centros de acolhimento sensíveis ao género, a reinstalação e a transferência de requerentes e/ou beneficiários de proteção internacional de um Estado-Membro para outro, inclusive por meio do trabalho em rede e do intercâmbio de informações, nomeadamente através do apoio à chegada e de atividades de coordenação para promover a reinstalação junto das comunidades locais que deverão acolher os refugiados reinstalados,
- a criação de redes de cooperação e de projetos-piloto transnacionais, incluindo projetos inovadores, baseados em parcerias transnacionais entre organismos situados em dois ou mais Estados-Membros e que se destinem a incentivar a inovação e a facilitar o intercâmbio de experiências e de boas práticas,
- a realização de estudos que explorem novas formas de cooperação a nível da União no domínio do asilo, bem como sobre o direito da União na matéria, a divulgação e o intercâmbio de informações sobre as melhores práticas e a todos os outros aspetos das políticas de asilo, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades estratégicas da União,
- a elaboração e a aplicação pelos Estados-Membros de instrumentos, métodos e indicadores estatísticos comuns que permitam avaliar a evolução das políticas no domínio do asilo, incluindo dados discriminados por género e por idade,
- a preparação, acompanhamento, apoio administrativo e técnico, bem como a elaboração de um mecanismo de avaliação, necessário para a execução das políticas em matéria de asilo,
- a cooperação com países terceiros, com base na abordagem global da União para a migração e a mobilidade, em particular no quadro das parcerias para a mobilidade e dos programas regionais de proteção,
- atividades de sensibilização, divulgação e comunicação relativas às políticas, prioridades e realizações em matéria de assuntos internos da União.

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO (continuação)**18 03 01** (continuação)

18 03 01 01 (continuação)

A dotação servirá também para fazer face a necessidades urgentes e específicas no caso de uma situação de emergência.

Condições para desbloquear a reserva

Na pendência da adoção dessa proposta legislativa, é colocado em reserva o montante de 460 milhões de EUR previsto na ficha financeira legislativa da proposta da Comissão de reformulação do Regulamento Dublin III [COM(2016) 270 final de 4 de maio de 2016]. Esta reserva pode ser desbloqueada mediante transferência, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Financeiro, na sequência da adoção do ato de base.

Se o ato não tiver sido adotado até 1 de fevereiro de 2019, a Comissão pode apresentar uma ou mais propostas de transferência, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento Financeiro, a fim de utilizar alternativamente esse montante em favor do número 18 03 01 01.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168).

Decisão (UE) 2015/1523 do Conselho, de 14 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias a favor da Itália e da Grécia no domínio da proteção internacional (JO L 239 de 15.9.2015, p. 146).

Decisão (UE) 2015/1601 do Conselho, de 22 de setembro de 2015, que estabelece medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da Itália e da Grécia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 80).

Decisão (UE) 2016/1754 do Conselho, de 29 de setembro de 2016, que altera a Decisão (UE) 2015/1601 que estabelece medidas provisórias no domínio da proteção internacional a favor da Itália e da Grécia (JO L 268 de 1.10.2016, p. 82).

Atos de referência

Recomendação da Comissão, de 11 de janeiro de 2016, relativa a um programa voluntário de admissão por motivos humanitários com a Turquia [C(2015) 9490 final].

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 4 de maio de 2016, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida [COM(2016) 270 final].

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO (continuação)

18 03 01 (continuação)

18 03 01 01 (continuação)

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 13 de julho de 2016, que institui o Quadro de Reinstalação da União e altera o Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2016) 468 final].

18 03 01 02 Apoio à migração legal para a União, promoção da integração efetiva de nacionais de países terceiros e desenvolvimento de estratégias de regresso equitativas e eficazes

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
281 207 141	327 634 462	328 331 648	287 777 393	617 530 777,14	225 324 424,85

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar a migração legal para os Estados-Membros, em consonância com as respetivas necessidades económicas e sociais, tais como as necessidades do mercado laboral, salvaguardando simultaneamente a integridade dos sistemas de imigração dos Estados-Membros, promover a integração efetiva dos nacionais de países terceiros e promover estratégias de regresso equitativas e eficazes nos Estados-Membros, que contribuam para a luta contra a imigração ilegal, com ênfase na sustentabilidade dos regressos e na readmissão efetiva nos países de origem e de trânsito.

No que se refere à migração legal e à integração dos nacionais de países terceiros, esta dotação destina-se a cobrir medidas relativas à imigração e medidas prévias à partida, medidas de integração, a cooperação prática e medidas destinadas a reforçar as capacidades dos Estados-Membros.

Parte desta dotação deve ser disponibilizada às autoridades locais e regionais.

No que se refere às estratégias de regresso equitativas e eficazes, esta dotação destina-se a cobrir as medidas de acompanhamento dos procedimentos de regresso, medidas ligadas ao regresso, a cooperação prática e medidas destinadas a reforçar as capacidades dos Estados-Membros.

Por iniciativa da Comissão, esta dotação pode ser utilizada para financiar ações transnacionais ou ações com particular interesse para a União. Estas ações apoiarão, em especial:

- o aprofundamento da cooperação a nível da União tendo em vista a aplicação do direito da União e a partilha de boas práticas no domínio da imigração legal, a integração dos nacionais de países terceiros, e o regresso; as boas práticas deverão incluir exemplos de integração bem sucedida de mulheres nacionais de países terceiros,
- a criação de redes de cooperação e de projetos-piloto transnacionais, incluindo projetos inovadores, baseados em parcerias transnacionais entre organismos situados em dois ou mais Estados-Membros e que se destinem a incentivar a inovação e a facilitar o intercâmbio de experiências e de boas práticas,

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO (continuação)**18 03 01** (continuação)

18 03 01 02 (continuação)

- os estudos que explorem novas formas de cooperação a nível da União no domínio da imigração, da integração e do regresso, bem como sobre o direito da União na matéria, a divulgação e o intercâmbio de informações sobre as melhores práticas e sobre todos os outros aspetos das políticas de integração e de regresso, incluindo a comunicação institucional relativa às prioridades políticas da União,
- a elaboração e a aplicação pelos Estados-Membros de instrumentos, métodos e indicadores estatísticos comuns que permitam avaliar a evolução das políticas no domínio da migração legal, da integração e do regresso, incluindo dados discriminados por género e por idade, e o acompanhamento da participação dos nacionais de países terceiros na educação e no mercado de trabalho,
- a preparação, acompanhamento, apoio administrativo e técnico, bem como a elaboração de um mecanismo de avaliação, necessário para a execução das políticas em matéria de imigração,
- a cooperação com países terceiros, com base na abordagem global da União para a migração e a mobilidade, em particular no quadro da aplicação dos acordos de readmissão e das parcerias para a mobilidade,
- medidas e campanhas de informação em países terceiros tendo em vista sensibilizar o público-alvo para as devidas vias legais de imigração e para os riscos da imigração ilegal,
- atividades de sensibilização, divulgação e comunicação relativas às políticas, prioridades e realizações em matéria de assuntos internos da União.

As dotações cobrirão também as atividades da Rede Europeia das Migrações e o seu desenvolvimento futuro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 514/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que estabelece disposições gerais aplicáveis ao fundo para o Asilo, a Migração e a Integração e ao instrumento de apoio financeiro à cooperação policial, à prevenção e luta contra a criminalidade e à gestão de crises (JO L 150 de 20.5.2014, p. 112).

Regulamento (UE) n.º 516/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que cria o Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, que altera a Decisão 2008/381/CE do Conselho e que revoga as Decisões n.º 573/2007/CE e n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2007/435/CE do Conselho (JO L 150 de 20.5.2014, p. 168).

18 03 02 Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo*Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
94 032 843	94 032 843	90 837 067	90 837 067	82 986 000,—	75 376 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas do Gabinete (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

O Gabinete deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO (continuação)

18 03 02 (continuação)

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a inscrever na rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 3 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal do Gabinete é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União a favor de 2019 ascende a 96 686 000 EUR. É acrescentada uma quantia de 2 653 157 EUR, proveniente da recuperação do excedente, ao montante de 94 032 843 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 439/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que cria um Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (JO L 132 de 29.5.2010, p. 11).

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 4 de maio de 2018, que cria a Agência da União Europeia para o Asilo e revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 [COM(2016) 271 final].

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 12 de setembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para o Asilo e revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 [COM(2018) 633 final].

18 03 03 **Base de dados dactiloscópicos europeia (Eurodac)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
100 000	p.m.	100 000	50 000	100 000,—	9 645,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das despesas relacionadas com a infraestrutura de comunicação do sistema Eurodac, nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 603/2013. Esta dotação destina-se a cobrir o funcionamento da Dublinet.

As receitas provenientes das contribuições da Islândia, da Noruega, da Suíça e do Liechtenstein inscritas na rubrica 6 3 1 2 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO (continuação)

18 03 03 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2725/2000 do Conselho, de 11 de dezembro de 2000, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva da Convenção de Dublin (JO L 316 de 15.12.2000, p. 1) (aplicável até 19 de julho de 2015).

Regulamento (UE) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais para efeitos da aplicação efetiva do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de pedidos de comparação com os dados Eurodac apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europol para fins de aplicação da lei e que altera o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 que cria uma Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (JO L 180 de 29.6.2013, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação) (JO L 180 de 29.6.2013, p. 31).

Atos de referência

Regulamento (CE) n.º 1560/2003 da Comissão, de 2 de setembro de 2003, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pelo exame de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de país terceiro (JO L 222 de 5.9.2003, p. 3).

Regulamento de Execução (UE) n.º 118/2014 da Comissão, de 30 de janeiro de 2014, que altera o Regulamento (CE) n.º 1560/2003 relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003 do Conselho, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro I (JO L 39 de 8.2.2014, p. 1).

18 03 51 *Conclusão das ações e programas em matéria de regresso, refugiados e fluxos migratórios**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	27 213,57	52 600 265,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO (continuação)

18 03 51 (continuação)

Bases jurídicas

Diretiva 2001/55/CE do Conselho, de 20 de julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de fluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento (JO L 212 de 7.8.2001, p. 12).

Decisão 2002/463/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, que adota um programa de ação de cooperação administrativa em matéria de fronteiras externas, vistos, asilo e imigração (programa ARGO) (JO L 161 de 19.6.2002, p. 11).

Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios e que revoga a Decisão 2004/904/CE do Conselho (JO L 144 de 6.6.2007, p. 1).

Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 144 de 6.6.2007, p. 45).

Decisão 2007/435/CE do Conselho, de 25 de junho de 2007, que cria o Fundo Europeu para a Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» (JO L 168 de 28.6.2007, p. 18).

Decisão 2008/381/CE do Conselho, de 14 de maio de 2008, que cria uma Rede Europeia das Migrações (JO L 131 de 21.5.2008, p. 7).

Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

Decisão n.º 458/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, que altera a Decisão n.º 573/2007/CE que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013, relativamente à supressão do financiamento de certas ações comunitárias e à alteração do limite para o seu financiamento (JO L 129 de 28.5.2010, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 2 de maio de 2005, que estabelece o programa-quadro «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» para o período de 2007 a 2013 [COM(2005) 123 final].

Decisão 2007/815/CE da Comissão, de 29 de novembro de 2007, que aplica a Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aprovação de diretrizes estratégicas para o período 2008-2013 (JO L 326 de 12.12.2007, p. 29).

Decisão 2007/837/CE da Comissão, de 30 de novembro de 2007, que aplica a Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação de diretrizes estratégicas para o período 2008-2013 (JO L 330 de 15.12.2007, p. 48).

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO (continuação)

18 03 51 (continuação)

Decisão 2008/22/CE da Comissão, de 19 de dezembro de 2007, que estabelece normas de execução da Decisão n.º 573/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu para os Refugiados para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios», no que respeita aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às normas de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas para projetos cofinanciados pelo Fundo (JO L 7 de 10.1.2008, p. 1).

Decisão 2008/457/CE da Comissão, de 5 de março de 2008, que estabelece normas de execução da Decisão 2007/435/CE do Conselho que cria o Fundo Europeu de Integração de Nacionais de Países Terceiros para o período de 2007 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e Gestão dos Fluxos Migratórios» no que respeita aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às normas de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas para projetos cofinanciados pelo Fundo (JO L 167 de 27.6.2008, p. 69).

Decisão 2008/458/CE da Comissão, de 5 de março de 2008, que estabelece as normas de execução da Decisão n.º 575/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Fundo Europeu de Regresso para o período de 2008 a 2013 no âmbito do programa geral «Solidariedade e gestão dos fluxos migratórios» no que diz respeito aos sistemas de gestão e controlo dos Estados-Membros, às normas de gestão administrativa e financeira e à elegibilidade das despesas para projetos cofinanciados pelo Fundo (JO L 167 de 27.6.2008, p. 135).

18 03 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

18 03 77 03 Ação preparatória — Conclusão da integração dos nacionais de países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO (continuação)

18 03 77 (continuação)

18 03 77 04 Projeto-piloto — Rede de contactos e debate entre municípios e autoridades locais específicas sobre experiências e boas práticas no domínio da reinstalação e integração de refugiados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta rubrica destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na ação do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

18 03 77 05 Projeto-piloto — Financiamento para as vítimas de tortura

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	117 880,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO (continuação)

18 03 77 (continuação)

18 03 77 06 Ação preparatória — Possibilitar a reinstalação de refugiados em situações de emergência

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

18 03 77 07 Projeto-piloto — Análise das políticas de acolhimento, proteção e integração de menores não acompanhados na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	130 200,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO (continuação)

18 03 77 (continuação)

18 03 77 08 Ação preparatória — Rede de contactos e debate entre municípios e autoridades locais específicos sobre experiências e boas práticas no domínio da reinstalação e integração de refugiados

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

18 03 77 09 Ação preparatória — Financiamento da reabilitação das vítimas de tortura

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	338 242	0,—	243 689,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO (continuação)

18 03 77 (continuação)

18 03 77 12 Ação preparatória — Serviço de apoio a refugiados e migrantes menores não acompanhados na Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	1 200 000	600 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória centrar-se-á no aumento e no reforço da colocação à disposição de famílias de acolhimento e apartamentos com assistência para menores refugiados não acompanhados, dando especial atenção aos que se encontram na faixa etária dos 16 aos 18 anos e melhorando a coordenação entre as partes interessadas que desempenham funções de apoio, a fim de pôr termo à situação de grande vulnerabilidade destes jovens na União. Tendo em conta os limitados recursos orçamentais disponíveis, a ação será executada nos Estados-Membros onde o número de menores não acompanhados é mais problemático, a saber, a Alemanha, a Itália, a Suécia e a Hungria.

A ação basear-se-á em três pontos focais complementares:

1. A ação dará execução a um programa de apoio destinado a atribuir aos refugiados menores não acompanhados famílias de acolhimento ou apartamentos com assistência, graças ao apoio de uma equipa de diagnóstico e acompanhamento altamente especializada. Basear-se-á em campanhas de informação específicas, na procura e seleção eficazes de famílias e de apartamentos partilhados bem localizados e no acompanhamento contínuo de todos os processos. As famílias de acolhimento disponibilizarão um quarto nas suas casas ou uma segunda habitação completa.

As famílias de acolhimento serão os representantes legais dos menores não acompanhados. Serão as pessoas de referência para os recém-chegados, oferecendo-lhes oportunidades de integração na comunidade, apoio na gestão da sua situação legal, apoio na procura de oportunidades de formação e emprego e apoio emocional, bem como ajuda em relação a questões ligadas à língua e à saúde. As famílias receberão uma compensação financeira e terão acesso a um serviço permanente de interpretação e a apoio emocional e personalizado das organizações sociais responsáveis pela ação, que tenham sido selecionadas com base num concurso público ou num convite à apresentação de propostas. No caso dos menores com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos, a ação garantirá também serviços de apoio em apartamentos com assistência, a fim de promover a sua autonomia sob a gestão de uma equipa de apoio especializada.

2. Além disso, a ação procederá à conceção e ao desenvolvimento de um programa informático centrado nas pessoas e de caráter global para apoiar as crianças, as famílias e as organizações envolvidas no programa de apoio atrás referido. Contribuirá para melhorar o acesso das organizações sociais, das famílias de acolhimento e dos refugiados menores a recursos e possibilidades existentes e melhorará o apoio, graças, por exemplo, a documentação fundamental, ao acompanhamento, a contactos essenciais e à assistência personalizada permanente, que será totalmente adaptável a cada contexto nacional. Utilizando como base programas informáticos eficazes existentes, a ação permitirá, em particular, melhorar o processo de individualização do programa informático baseando-se num diagnóstico avançado e integrado e numa avaliação da pessoa e do seu meio ambiente, bem como criar um observatório setorial assente numa análise integrada e atualizada de grandes volumes de dados. O programa informático basear-se-á na recolha de dados e no acompanhamento e avaliação das necessidades e da situação dos utilizadores e promoverá a participação de serviços e partes interessadas, tanto públicos como privados, que desempenham funções de apoio e a coordenação entre estes, o que melhorará a eficiência e a qualidade do sistema de prestação de assistência.

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 03 — ASILO E MIGRAÇÃO (continuação)

18 03 77 (continuação)

18 03 77 12 (continuação)

3. A ação centrar-se-á igualmente no desenvolvimento de atividades complementares destinadas a apoiar as autoridades e as organizações sociais na execução de programas específicos relativos às famílias de acolhimento e aos apartamentos com assistência destinados a acolher refugiados e migrantes menores não acompanhados, melhorando simultaneamente a coordenação entre as partes interessadas que desempenham funções de apoio, a fim de pôr termo à sua situação de grande vulnerabilidade na Europa. Essas atividades complementares poderão incluir, por exemplo: uma análise do atual contexto e legislação para dar execução aos programas relativos às famílias de acolhimento e/ou ao desenvolvimento de programas relativos aos apartamentos com assistência destinados especificamente a refugiados e migrantes menores não acompanhados; uma revisão das boas práticas; propostas de melhoria; o desenvolvimento de uma estratégia específica de divulgação com o objetivo de procurar e encontrar famílias que queiram ser famílias de acolhimento, que tenha mais êxito do que as atuais estratégias; o desenvolvimento de um programa de formação específico para garantir uma formação adequada das famílias que queiram ser famílias de acolhimento; e, no caso dos refugiados menores com idades compreendidas entre os 16 e os 18 anos, a criação de um vasto programa para a promoção na sua autonomia em apartamentos com assistência, etc.

Os resultados esperados desta vasta e ambiciosa ação preparatória são os seguintes: 1) aumento significativo da qualidade dos serviços de apoio a famílias de acolhimento, 2) melhoria da qualidade de vida, da autonomia e da integração das crianças e 3) maior coordenação e apoio mais eficaz a todas as partes interessadas. Neste contexto, a ação deverá conduzir claramente a um aumento da capacidade de prestação de assistência a nível local e reduzir o número de crianças refugiadas em instituições, demonstrando assim que foram eficazmente atribuídos recursos a serviços de qualidade.

A ação preparatória será executada com base em concursos públicos e/ou convites à apresentação de propostas no âmbito de parcerias entre autoridades, organizações sociais, ONG de apoio a crianças refugiadas e migrantes e empresas de informática de diferentes regiões europeias, de modo a garantir uma vasta difusão e um amplo impacto a nível europeu.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 04 — PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 04	PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA								
18 04 01	Europa para os cidadãos — Reforçar a memória e melhorar a capacidade de participação cívica a nível da União								
18 04 01 01	Europa para os cidadãos — Reforçar a memória e melhorar a capacidade de participação cívica a nível da União	3	25 189 000	26 000 000	24 426 000	25 205 000	23 385 127,85	23 289 835,46	89,58
18 04 01 02	Iniciativa de Cidadania Europeia	3	p.m.	p.m.	740 000	840 000	822 500,—	646 142,50	
	Reservas (40 02 41)		1 085 000	814 000					
			1 085 000	814 000	740 000	840 000	822 500,—	646 142,50	
	Artigo 18 04 01 – Subtotal		25 189 000	26 000 000	25 166 000	26 045 000	24 207 627,85	23 935 977,96	92,06
	Reservas (40 02 41)		1 085 000	814 000					
			26 274 000	26 814 000	25 166 000	26 045 000	24 207 627,85	23 935 977,96	
18 04 51	Conclusão do Programa «Europa para os cidadãos» (2007-2013)	3	p.m.	p.m.	p.m.	200 000	0,—	213 161,53	
	Capítulo 18 04 – Total		25 189 000	26 000 000	25 166 000	26 245 000	24 207 627,85	24 149 139,49	92,88
	Reservas (40 02 41)		1 085 000	814 000					
			26 274 000	26 814 000	25 166 000	26 245 000	24 207 627,85	24 149 139,49	

18 04 01 *Europa para os cidadãos — Reforçar a memória e melhorar a capacidade de participação cívica a nível da União*

18 04 01 01 Europa para os cidadãos — Reforçar a memória e melhorar a capacidade de participação cívica a nível da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
25 189 000	26 000 000	24 426 000	25 205 000	23 385 127,85	23 289 835,46

Observações

No âmbito do objetivo global de aproximar a Europa dos seus cidadãos, o programa «Europa para os cidadãos» tem por objetivos gerais contribuir para a compreensão da União pelos cidadãos e promover a cidadania europeia e melhorar as condições para a participação cívica e democrática a nível da União.

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 04 — PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA (continuação)

18 04 01 (continuação)

18 04 01 01 (continuação)

Esta dotação destina-se a cobrir ações como parcerias, apoio estrutural, projetos de comemoração e preservação da memória, história e identidade da União, encontros de cidadãos, redes de cidades geminadas, projetos de cidadãos e sociedades civis, análises interpares, estudos e serviços de comunicação, medidas de apoio, eventos e estruturas de apoio nos Estados-Membros, incluindo projetos levados a cabo por organizações da sociedade civil que visem promover a integração, a diversidade linguística, a coesão e a não-discriminação e que se centrem em particular nas minorias europeias.

Esta dotação tem igualmente como objetivo promover a cidadania europeia informando as pessoas, em todas as línguas da União, sobre os seus direitos enquanto cidadãos da União, sobre as oportunidades de participação cívica a nível da União e sobre o impacto da União nas suas vidas quotidianas.

As contribuições dos Estados membros da EFTA, nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

No que diz respeito a 2019, o programa deve englobar o diálogo com os cidadãos sobre o futuro da Europa, tendo por base o Livro Branco apresentado pela Comissão em 2017.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 390/2014 do Conselho, de 14 de abril de 2014, que institui o programa «Europa para os cidadãos» para o período de 2014-2020 (JO L 115 de 17.4.2014, p. 3), nomeadamente o artigo 2.º.

18 04 01 02 Iniciativa de Cidadania Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 04 01 02	p.m.	p.m.	740 000	840 000	822 500,—	646 142,50
Reservas (40 02 41)	1 085 000	814 000				
Total	1 085 000	814 000	740 000	840 000	822 500,—	646 142,50

CAPÍTULO 18 04 — PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA (continuação)**18 04 01** (continuação)

18 04 01 02 (continuação)

Observações

Este número visa reforçar o funcionamento democrático da União dando aos cidadãos europeus o direito de participar na vida democrática da União através de uma iniciativa de cidadania europeia (ICE).

Esta dotação destina-se igualmente a financiar campanhas de comunicação para aumentar a sensibilização do público sobre a iniciativa de cidadania europeia, bem como as despesas ligadas à tradução ou à participação de organizações em reuniões com a Comissão.

Esta dotação destina-se a cobrir o desenvolvimento e o aperfeiçoamento dos sistemas informáticos da iniciativa de cidadania europeia, incluindo, nomeadamente, o registo da ICE e a recolha em linha das declarações de apoio.

As contribuições dos Estados membros da EFTA, nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título informativo, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições de países candidatos e, se for caso disso, de potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para efeitos de participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania (JO L 65 de 11.3.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 390/2014 do Conselho, de 14 de abril de 2014, que institui o programa «Europa para os cidadãos» para o período de 2014-2020 (JO L 115 de 17.4.2014, p. 3), nomeadamente o artigo 2.º.

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 13 de setembro de 2017, sobre a iniciativa de cidadania europeia [COM(2017) 482 final].

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 04 — PROMOÇÃO DA CIDADANIA EUROPEIA (continuação)

18 04 51 **Conclusão do Programa «Europa para os cidadãos» (2007-2013)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	200 000	0,—	213 161,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1904/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que institui para o período 2007-2013 o programa Europa para os cidadãos, destinado a promover a cidadania europeia ativa (JO L 378 de 27.12.2006, p. 32).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 05 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 05	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA								
18 05 03	Desafios sociais								
18 05 03 01	Promover sociedades europeias seguras	1,1	176 575 555	171 687 622	156 526 362	145 303 970	146 283 799,57	119 507 450,43	69,61
	Artigo 18 05 03 – Subtotal		176 575 555	171 687 622	156 526 362	145 303 970	146 283 799,57	119 507 450,43	69,61
18 05 50	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a inves- tigação e o desenvolvimento tecnológico								
18 05 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnol- ógico	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 095 375,33	4 260 911,79	
18 05 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnol- ógico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	3 740 199,09	
	Artigo 18 05 50 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 095 375,33	8 001 110,88	
18 05 51	Conclusão de programas- quadro de investigação anteriores — Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007 a 2013)								
		1,1	p.m.	10 089 391	p.m.	19 519 433	402 159,77	48 279 020,44	478,51
	Capítulo 18 05 – Total		176 575 555	181 777 013	156 526 362	164 823 403	149 781 334,67	175 787 581,75	96,71

Observações

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Estas dotações serão utilizadas para o Horizonte 2020 — o programa-quadro de investigação e inovação, que abrange o período de 2014 a 2020, após a conclusão dos programas de investigação anteriores (Sétimo Programa-Quadro).

O Horizonte 2020 desempenhará um papel central na concretização da iniciativa emblemática «União da Inovação» e de outras iniciativas emblemáticas no âmbito da estratégia Europa 2020, nomeadamente «Uma Europa eficiente em termos de recursos», «Uma política industrial para a era da globalização» e «Agenda Digital para a Europa», bem como no desenvolvimento e funcionamento do Espaço Europeu da Investigação. O Horizonte 2020 contribui para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, o desenvolvimento e a inovação.

O Horizonte 2020 será executado a fim de realizar os objetivos gerais estabelecidos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, contribuindo para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada num Espaço Europeu da Investigação, ou seja, apoiando a cooperação internacional a todos os níveis em toda a União, levando o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia aos limites do conhecimento, reforçando o capital humano da investigação e tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa e garantindo a otimização da sua utilização.

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 05 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA (continuação)

No programa Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de corrigir os desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo das atividades de investigação e inovação. Será particularmente tida em conta a necessidade de envidar esforços para reforçar a participação das mulheres na investigação e inovação a todos os níveis, incluindo a nível da tomada de decisão.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, *workshops* e seminários de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico, efetuados por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu da Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo para as ações realizadas a título dos programas-quadro precedentes.

Esta dotação será utilizada nos termos do Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de participação e difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o Regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente capítulo. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Alguns desses projetos preveem a possibilidade de alguns países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e tecnológica. As contribuições financeiras inscritas nos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes dos Estados que participam na cooperação Europeia» no domínio da investigação científica e técnica serão inscritas no número 6 0 1 6 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes das contribuições de entidades externas para as atividades da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

A inscrição de dotações suplementares será feita no número 18 05 50 01.

As dotações administrativas do presente capítulo serão inscritas no artigo 18 01 05.

CAPÍTULO 18 05 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA (continuação)

18 05 03 *Desafios sociais*

18 05 03 01 Promover sociedades europeias seguras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
176 575 555	171 687 622	156 526 362	145 303 970	146 283 799,57	119 507 450,43

Observações

Esta dotação destina-se a:

- apoiar as políticas da União em matéria de segurança interna e externa, melhorando simultaneamente o substrato competitivo e tecnológico da sua indústria da segurança, e estimular a cooperação entre os fornecedores e os utilizadores de soluções neste domínio. As atividades visarão o desenvolvimento de tecnologias e soluções inovadoras que incidam sobre lacunas em matéria de segurança e conduzam à prevenção de ameaças contra a segurança. O cerne das atividades será a luta contra a criminalidade e o terrorismo; a proteção de infraestruturas críticas; o reforço da segurança mediante a gestão das fronteiras; e o aumento da resistência da Europa às crises e catástrofes, protegendo simultaneamente os dados pessoais e os direitos humanos fundamentais,
- reforçar a base documental e apoiar a União da Inovação e o Espaço Europeu da Investigação, o que é necessário para incentivar o desenvolvimento de sociedades e políticas inovadoras na Europa através do empenho dos cidadãos, das empresas e dos utilizadores na investigação e na inovação, bem como da promoção de políticas de investigação e inovação coordenadas no contexto da globalização.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Decisão n.º 743/2013/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea g).

Regulamento (UE) n.º 1017/2015 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 05 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA (continuação)

18 05 50 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico

18 05 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3 095 375,33	4 260 911,79

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correspondentes às receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participam em ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período de 2014 a 2020.

As receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

18 05 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	3 740 199,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas correspondentes às receitas que dão lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (não «Espaço Económico Europeu») que participam em ações no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, para o período anterior a 2014.

As receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

18 05 51 Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007 a 2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	10 089 391	p.m.	19 519 433	402 159,77	48 279 020,44

CAPÍTULO 18 05 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO RELACIONADA COM A SEGURANÇA (continuação)

18 05 51 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados membros da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de Estados terceiros (de fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e do desenvolvimento tecnológico.

As receitas serão inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas e poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico «Cooperação» de execução do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007 a 2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

COMISSÃO
TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 06 — POLÍTICA DE LUTA CONTRA A DROGA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 06	POLÍTICA DE LUTA CONTRA A DROGA								
18 06 01	Apoio a iniciativas no âmbito da política da droga	3	2 875 000	2 686 612	2 749 000	3 400 000	3 154 634,39	1 913 828,82	71,24
18 06 02	Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)	3	15 096 836	15 096 836	15 230 412	15 230 412	15 135 600,—	15 135 600,—	100,26
18 06 51	Conclusão das ações no domínio da prevenção e informação sobre a droga	3	p.m.	p.m.	p.m.	121 149	0,—	108 834,56	
Capítulo 18 06 – Total			17 971 836	17 783 448	17 979 412	18 751 561	18 290 234,39	17 158 263,38	96,48

18 06 01 Apoio a iniciativas no âmbito da política da droga

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 875 000	2 686 612	2 749 000	3 400 000	3 154 634,39	1 913 828,82

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de iniciativas no âmbito da política da droga, no que respeita aos aspetos de cooperação judiciária e prevenção da criminalidade mais estreitamente ligados ao objetivo geral do programa, na medida em que não estejam cobertos pelo Instrumento para Apoio Financeiro à Cooperação Policial, à Prevenção e Luta contra a Criminalidade e à Gestão de Crises, como parte do Fundo para a Segurança Interna, ou pelo Programa Saúde para o Crescimento.

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir os seguintes tipos de ações:

- atividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas; desenvolvimento de metodologias comuns e, se for caso disso, de indicadores ou parâmetros de referência; estudos, investigações, análises e inquéritos; avaliações; elaboração e publicação de manuais, relatórios e material educativo; *workshops*, seminários, encontros de peritos e conferências,
- ações de formação, tais como intercâmbios de pessoal, *workshops*, seminários, formação de formadores, incluindo formação linguística sobre terminologia jurídica, e a criação de ferramentas digitais de ensino e de outros módulos de formação para magistrados, funcionários e agentes de justiça,
- atividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e o intercâmbio de boas práticas, de abordagens e de experiências inovadoras; organização de avaliações entre pares e de atividades de aprendizagem mútua; organização de conferências, seminários e campanhas de informação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa; recolha e publicação de materiais de divulgação de informações sobre o programa e os seus resultados; desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação, incluindo o alargamento do Portal Eletrónico da Justiça Europeia enquanto forma de melhorar o acesso dos cidadãos à justiça,

CAPÍTULO 18 06 — POLÍTICA DE LUTA CONTRA A DROGA (continuação)**18 06 01** (continuação)

— apoio aos principais intervenientes cujas atividades contribuam para a consecução dos objetivos do programa, tais como o apoio aos Estados-Membros na aplicação do direito e das políticas da União e apoio aos principais intervenientes europeus e às redes à escala europeia no domínio da formação judiciária; apoio às atividades em rede a nível europeu entre organismos e entidades especializados, bem como entre autoridades nacionais, regionais e locais e organizações não governamentais.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países em vias de adesão, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1382/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Justiça» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 73), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 6.º, n.º 1.

18 06 02 **Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 096 836	15 096 836	15 230 412	15 230 412	15 135 600,—	15 135 600,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas do Observatório (títulos 1 e 2), bem como as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

O Observatório deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas em conformidade com o artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a inscrever na rubrica 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

COMISSÃO

TÍTULO 18 — MIGRAÇÃO E ASSUNTOS INTERNOS

CAPÍTULO 18 06 — POLÍTICA DE LUTA CONTRA A DROGA (continuação)**18 06 02** (continuação)

O quadro do pessoal do Observatório é apresentado no Anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União a favor de 2019 ascende a 15 286 600 EUR. É acrescentada uma quantia de 189 764 EUR, proveniente da recuperação do excedente, ao montante de 15 096 836 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1920/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativo ao Observatório Europeu da Droga e da Toxicod dependência (JO L 376 de 27.12.2006, p. 1).

18 06 51 **Conclusão das ações no domínio da prevenção e informação sobre a droga**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	121 149	0,—	108 834,56

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b) e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1150/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de setembro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, o programa específico «Informação e prevenção em matéria de droga» no âmbito do programa geral «Direitos fundamentais e Justiça» (JO L 257 de 3.10.2007, p. 23).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 6 de abril de 2005, que estabelece o programa-quadro «Direitos fundamentais e justiça» para o período 2007-2013 (COM(2005)0122).

CAPÍTULO 18 07 — INSTRUMENTO PARA O APOIO DE EMERGÊNCIA NA UNIÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
18 07	INSTRUMENTO PARA O APOIO DE EMERGÊNCIA NA UNIÃO								
18 07 01	Apoio de emergência na União	3	p.m.	69 287 000	199 000 000	219 583 000	198 000 000,—	216 999 974,40	313,19
	Capítulo 18 07 – Total		p.m.	69 287 000	199 000 000	219 583 000	198 000 000,—	216 999 974,40	313,19

18 07 01 Apoio de emergência na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	69 287 000	199 000 000	219 583 000	198 000 000,—	216 999 974,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de operações de apoio de emergência para responder às necessidades urgentes e excepcionais nos Estados-Membros na sequência de uma catástrofe natural ou de origem humana, nomeadamente o afluxo repentino e maciço de nacionais de países terceiros (refugiados e migrantes) no seu território.

O apoio de emergência assegura uma resposta de emergência em função das necessidades identificadas, complementando a resposta dos Estados-Membros afetados, com o objetivo de preservar a vida, prevenir e aliviar o sofrimento humano e salvaguardar a dignidade humana. A resposta de emergência pode incluir a assistência, apoio e, sempre que necessário, ações de proteção para salvar e preservar vidas humanas em caso de catástrofe ou no seu rescaldo. Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a aquisição e entrega de produtos ou equipamentos necessários para a execução das operações de apoio de emergência, incluindo a construção de habitações ou de centros de acolhimento para grupos de pessoas afetadas, trabalhos de reabilitação e de reconstrução a curto prazo, nomeadamente instalações de armazenamento, transferência, apoio logístico, distribuição do apoio e qualquer outra ação destinada a facilitar o livre acesso aos destinatários do apoio.

Esta dotação pode ser utilizada para financiar a aquisição e entrega de alimentos, produtos ou equipamentos necessários para a execução das operações de apoio de emergência.

Esta dotação pode também cobrir outros custos diretamente ligados à execução das operações de apoio de emergência e os custos das medidas essenciais neste âmbito, nos prazos estabelecidos e em condições que correspondam às necessidades dos beneficiários, satisfaçam o requisito da obtenção da melhor relação custo-eficácia e proporcionem uma maior transparência.

As eventuais receitas provenientes de contribuições financeiras de doadores públicos e privados inscritas na rubrica 6 0 2 1 do mapa das receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/369 do Conselho, de 15 de março de 2016, relativo à prestação de apoio de emergência na União (JO L 70 de 16.3.2016, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 19

INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

TÍTULO 19

INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»	29 315 175	29 315 175	27 401 502	27 401 502	26 305 147,67	26 305 147,67
	<i>Reservas (40 01 40)</i>			673 000	673 000		
		29 315 175	29 315 175	28 074 502	28 074 502	26 305 147,67	26 305 147,67
19 02	INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (ICSP) — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE	292 337 177	247 000 000	264 718 177	243 000 000	186 217 388,44	186 110 778,56
	<i>Reservas (40 02 41)</i>			23 077 000	8 000 000		
		292 337 177	247 000 000	287 795 177	251 000 000	186 217 388,44	186 110 778,56
19 03	POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC)	334 357 000	305 000 000	327 610 000	291 620 770	339 320 110,81	289 694 356,29
19 04	MISSÕES DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL (MOE DA UE)	47 222 896	35 000 000	46 304 783	38 302 500	40 892 180,50	28 145 566,81
19 05	COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA	148 167 000	88 767 970	134 783 000	89 256 383	134 682 816,46	76 949 982,16
19 06	AÇÕES DE INFORMAÇÃO NO DÓMÍNIO DAS RELAÇÕES EXTERNAS DA UNIÃO	18 000 000	16 500 000	16 100 000	15 750 000	11 946 957,40	11 976 020,07
	Título 19 – Total	869 399 248	721 583 145	816 917 462	705 331 155	739 364 601,28	619 181 851,56
	<i>Reservas (40 01 40, 40 02 41)</i>			23 750 000	8 673 000		
		869 399 248	721 583 145	840 667 462	714 004 155	739 364 601,28	619 181 851,56

COMISSÃO

TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

TÍTULO 19

INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
19 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»					
19 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»					
19 01 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Sede	5,2	8 252 441	8 083 456	7 396 632,92	89,63
19 01 01 02	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Delegações da União	5,2	1 878 973	1 875 396	1 762 360,14	93,79
	<i>Artigo 19 01 01 – Subtotal</i>		10 131 414	9 958 852	9 158 993,06	90,40
19 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»					
19 01 02 01	Pessoal externo — Sede	5,2	2 278 355	2 223 847	2 141 946,—	94,01
19 01 02 02	Pessoal externo — Delegações da União	5,2	68 808	67 701	65 903,63	95,78
19 01 02 11	Outras despesas de gestão — Sede	5,2	554 844	554 844	507 794,—	91,52
19 01 02 12	Outras despesas de gestão — Delegações da União	5,2	80 042	82 367	82 489,—	103,06
	<i>Artigo 19 01 02 – Subtotal</i>		2 982 049	2 928 759	2 798 132,63	93,83
19 01 03	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»					

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
19 01 03	(continuação)					
19 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	553 251	522 541	635 302,39	114,83
19 01 03 02	Imóveis e despesas conexas — Delegações da União	5,2	374 734	388 623	348 792,27	93,08
	<i>Artigo 19 01 03 – Subtotal</i>		927 985	911 164	984 094,66	106,05
19 01 04	Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»					
19 01 04 01	Despesas de apoio ao Instrumento para a estabilidade e a paz	4	8 200 000	7 092 000	6 946 328,79	84,71
	<i>Reservas (40 01 40)</i>			673 000		
			8 200 000	7 765 000	6 946 328,79	
19 01 04 02	Política Externa e de Segurança Comum (PESC) — Despesas de apoio	4	500 000	400 000	544 117,85	108,82
19 01 04 03	Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos — Despesas de apoio relativas a Missões de Observação Eleitoral	4	736 727	706 727	699 540,65	94,95
19 01 04 04	Instrumento de Parceria — Despesas de apoio	4	5 798 000	5 298 000	4 979 940,03	85,89
	<i>Artigo 19 01 04 – Subtotal</i>		15 234 727	13 496 727	13 169 927,32	86,45
	<i>Reservas (40 01 40)</i>			673 000		
			15 234 727	14 169 727	13 169 927,32	
19 01 06	Agências de Execução					
19 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento de Parceria	4	39 000	106 000	194 000,—	497,44
	<i>Artigo 19 01 06 – Subtotal</i>		39 000	106 000	194 000,—	497,44
	Capítulo 19 01 – Total		29 315 175	27 401 502	26 305 147,67	89,73
	<i>Reservas (40 01 40)</i>			673 000		
			29 315 175	28 074 502	26 305 147,67	

COMISSÃO

TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»

19 01 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
8 252 441	8 083 456	7 396 632,92

Observações

Um maior número de funcionários da Comissão será afetado à gestão das respostas às situações de crise, a fim de viabilizar a capacidade indispensável ao acompanhamento das propostas das organizações da sociedade civil neste domínio.

19 01 01 02 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 878 973	1 875 396	1 762 360,14

Observações

A Comissão irá recrutar pessoal altamente qualificado e especializado para missões de longa duração no domínio dos direitos humanos.

Deve ser afetado pessoal suficiente à gestão das respostas às situações de crise para acompanhamento das propostas das organizações da sociedade civil neste domínio.

19 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»

19 01 02 01 Pessoal externo — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 278 355	2 223 847	2 141 946,—

19 01 02 02 Pessoal externo — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
68 808	67 701	65 903,63

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)**19 01 02** (continuação)

19 01 02 11 Outras despesas de gestão — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
554 844	554 844	507 794,—

19 01 02 12 Outras despesas de gestão — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
80 042	82 367	82 489,—

19 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»

19 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
553 251	522 541	635 302,39

19 01 03 02 Imóveis e despesas conexas — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
374 734	388 623	348 792,27

19 01 04 Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Instrumentos de Política Externa»

19 01 04 01 Despesas de apoio ao Instrumento para a estabilidade e a paz

Números (Dotações não diferenciadas)

	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
19 01 04 01	8 200 000	7 092 000	6 946 328,79
Reservas (40 01 40)		673 000	
Total	8 200 000	7 765 000	6 946 328,79

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

COMISSÃO

TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)**19 01 04** (continuação)

19 01 04 01 (continuação)

- despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem uma missão de poder público, subcontratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,
- despesas com pessoal externo nas delegações da União (pessoal contratual, pessoal local ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e de arrendamento de habitações relacionados diretamente com a presença nas delegações de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,
- despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,
- atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,
- despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas de apoio ao abrigo do capítulo 19 02.

19 01 04 02 Política Externa e de Segurança Comum (PESC) — Despesas de apoio

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
500 000	400 000	544 117,85

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio à execução de medidas relativas à PESC relativamente às quais a Comissão não dispõe da experiência necessária ou necessita de apoio adicional. Esta dotação destina-se a cobrir:

- despesas de assistência técnica e administrativa que a Comissão pode delegar numa agência de execução regida pelo direito da União,

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 04 (continuação)

19 01 04 02 (continuação)

- despesas de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos subcontratados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários. Inclui os custos associados à atualização e manutenção do «Lista eletrónica consolidada das sanções financeiras específicas (e-CTFSL)» necessários para a aplicação de sanções financeiras impostas no âmbito da prossecução dos objetivos específicos da PESC definidos no Tratado da União Europeia,
- despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação e publicações diretamente ligados à realização do objetivo do programa.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Sem prejuízo da decisão final relativa à criação de uma plataforma de apoio a missões para as missões da PESC, esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio administrativo da plataforma de apoio a missões.

As eventuais receitas provenientes de missões da PESC que contribuam para custear os serviços centralizados de apoio inscritos no artigo 5 5 0 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito deste número, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 310 800 EUR.

Esta dotação cobre despesas de apoio ao abrigo do capítulo 19 03.

19 01 04 03 Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos — Despesas de apoio relativas a Missões de Observação Eleitoral

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
736 727	706 727	699 540,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- despesas de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos subcontratados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,

COMISSÃO

TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 04 (continuação)

19 01 04 03 (continuação)

- despesas com pessoal externo na sede (pessoal contratual, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), tendo em vista a execução das tarefas anteriormente atribuídas aos gabinetes de assistência técnica extintos. As despesas com pessoal externo na sede estão limitadas a 336 727 EUR. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 95% pelas remunerações do pessoal em questão e em 5% por despesas adicionais de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação (TI) e telecomunicações relativas ao pessoal externo financiado ao abrigo da presente dotação,
- despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,
- atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,
- despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas de apoio ao abrigo do capítulo 19 04.

19 01 04 04 Instrumento de Parceria — Despesas de apoio

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 798 000	5 298 000	4 979 940,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- despesas de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos subcontratados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)

19 01 04 (continuação)

19 01 04 04 (continuação)

- despesas com pessoal externo nas delegações da União (pessoal contratual, pessoal local ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e de arrendamento de habitações relacionados diretamente com a presença nas delegações de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,
- despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,
- atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,
- despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre despesas de apoio ao abrigo do capítulo 19 05.

19 01 06 **Agências de Execução**

19 01 06 01 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento de Parceria

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
39 000	106 000	194 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da gestão confiada à Agência no âmbito do capítulo 19 05.

COMISSÃO

TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA»
(continuação)**19 01 06** (continuação)

19 01 06 01 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 405 de 30.12.2006, p. 41).

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que institui a «Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura», e revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Regulamento (UE) n.º 234/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros (JO L 77 de 15.3.2014, p. 77).

Atos de referência

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento da União e das contribuições do FED.

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 02 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (ICSP) — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
19 02	INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (ICSP) — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE								
19 02 01	Resposta a situações de crise ou de crise emergente	4	256 810 177	220 000 000	233 718 177	202 000 000	157 202 626,03	163 830 465,32	74,47
	Reservas (40 02 41)				20 400 000	8 000 000			
			256 810 177	220 000 000	254 118 177	210 000 000	157 202 626,03	163 830 465,32	
19 02 02	Apoio à prevenção de conflitos, consolidação da paz e preparação para situações de crise	4	35 527 000	22 000 000	31 000 000	20 000 000	29 000 000,—	14 130 280,55	64,23
	Reservas (40 02 41)				2 677 000				
			35 527 000	22 000 000	33 677 000	20 000 000	29 000 000,—	14 130 280,55	
19 02 51	Conclusão das ações no domínio da preparação e resposta a situações de crise (de 2007 a 2013)	4	p.m.	5 000 000	p.m.	21 000 000	14 762,41	8 150 032,69	163,00
	Capítulo 19 02 – Total		292 337 177	247 000 000	264 718 177	243 000 000	186 217 388,44	186 110 778,56	75,35
	Reservas (40 02 41)				23 077 000	8 000 000			
			292 337 177	247 000 000	287 795 177	251 000 000	186 217 388,44	186 110 778,56	

19 02 01 Resposta a situações de crise ou de crise emergente

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 02 01	256 810 177	220 000 000	233 718 177	202 000 000	157 202 626,03	163 830 465,32
Reservas (40 02 41)			20 400 000	8 000 000		
Total	256 810 177	220 000 000	254 118 177	210 000 000	157 202 626,03	163 830 465,32

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir rapidamente para a estabilidade, prevendo uma resposta eficaz para ajudar a preservar, estabelecer ou restabelecer as condições essenciais para permitir uma execução efetiva das políticas e ações externas da União em conformidade com o artigo 21.º do Tratado da União Europeia. A assistência técnica e financeira pode ser concedida em resposta a uma situação de emergência, de crise ou de crise emergente, a uma situação que constitua uma ameaça para a democracia, a ordem pública, a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, ou a segurança das pessoas, incluindo as mulheres, as crianças e as pessoas LGBTQI, em especial as expostas a violência sexual e de género em situações de instabilidade, ou a uma situação suscetível de se transformar em conflito armado, incluindo a violência sexual relacionada com conflitos utilizada como arma de guerra, ou de desestabilizar gravemente o(s) país(es) terceiro(s) em questão. A Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre as Mulheres, a Paz e a Segurança deve ser utilizada como instrumento central neste contexto.

COMISSÃO

TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 02 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (ICSP) — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE (continuação)**19 02 01** (continuação)

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

A responsabilização é prioridade fundamental das intervenções da União em situações de crise e de crise emergente. Este instrumento continuará a apoiar iniciativas nacionais, regionais e internacionais a este respeito.

Base jurídica

Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz (JO L 77 de 15.3.2014, p. 1).

19 02 02 *Apoio à prevenção de conflitos, consolidação da paz e preparação para situações de crise**Números (Dotações diferenciadas)*

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 02 02	35 527 000	22 000 000	31 000 000	20 000 000	29 000 000,—	14 130 280,55
Reservas (40 02 41)			2 677 000			
Total	35 527 000	22 000 000	33 677 000	20 000 000	29 000 000,—	14 130 280,55

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para a prevenção de conflitos e para assegurar a capacidade e o grau de preparação necessários para dar resposta antes e após as situações de crise e consolidar a paz. Tal assistência técnica e financeira abrange o apoio às medidas destinadas a criar e reforçar a capacidade da União e dos seus parceiros para prevenir conflitos, estabelecer a paz e dar resposta às necessidades antes e após situações de crise, tendo devidamente em conta a importância da emancipação das mulheres e da perspectiva de género, e em estreita coordenação com as Nações Unidas e outras organizações internacionais, regionais e sub-regionais, bem como os intervenientes estatais e da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

CAPÍTULO 19 02 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (ICSP) — RESPOSTA ÀS SITUAÇÕES DE CRISE, PREVENÇÃO DE CONFLITOS, CONSOLIDAÇÃO DA PAZ E PREPARAÇÃO PARA SITUAÇÕES DE CRISE (continuação)**19 02 02** (continuação)*Base jurídica*

Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz (JO L 77 de 15.3.2014, p. 1).

19 02 51 **Conclusão das ações no domínio da preparação e resposta a situações de crise (de 2007 a 2013)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	5 000 000	p.m.	21 000 000	14 762,41	8 150 032,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela UE e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1717/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que institui um Instrumento de Estabilidade (JO L 327 de 24.11.2006, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
19 03	POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC)								
19 03 01	Apoio à preservação da estabilidade através de missões no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC) e dos Representantes Especiais da União Europeia								
19 03 01 01	Missão de Observação na Geórgia	4	19 000 000	20 000 000	18 000 000	17 500 000	19 247 169,06	17 643 354,95	88,22
19 03 01 02	EULEX Kosovo	4	80 000 000	78 000 000	92 379 000	77 179 000	87 365 591,—	82 959 063,80	106,36
19 03 01 03	EUPOL Afeganistão	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
19 03 01 04	Outras operações e medidas de gestão de crise	4	176 857 000	171 000 000	149 130 000	146 156 250	166 727 283,94	134 653 979,85	78,75
19 03 01 05	Ações de emergência	4	19 000 000	p.m.	29 101 000	14 001 000	0,—	0,—	
19 03 01 06	Ações preparatórias e de acompanhamento	4	5 500 000	3 000 000	5 500 000	2 050 000	643 823,91	323 322,04	10,78
19 03 01 07	Representantes especiais da União Europeia	4	13 500 000	13 000 000	13 500 000	14 334 520	29 115 000,—	27 914 878,13	214,73
	<i>Artigo 19 03 01 – Subtotal</i>		313 857 000	285 000 000	307 610 000	271 220 770	303 098 867,91	263 494 598,77	92,45
19 03 02	Apoio à não proliferação e ao desarmamento	4	20 500 000	20 000 000	20 000 000	20 400 000	36 221 242,90	26 199 757,52	131,00
	Capítulo 19 03 – Total		334 357 000	305 000 000	327 610 000	291 620 770	339 320 110,81	289 694 356,29	94,98

Observações

A Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança deve garantir que o Parlamento Europeu seja estreitamente associado a todas as fases do processo decisório. As reuniões conjuntas de consulta previstas no ponto 25 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1), que serão intensificadas com base na Declaração da Alta Representante sobre a responsabilidade política (JO C 210 de 3.8.2010, p. 1), reforçarão o diálogo contínuo entre a Alta Representante e o Parlamento Europeu sobre as opções e os aspetos principais da política externa e de segurança comum da União Europeia, incluindo consultas antes da adoção de mandatos e estratégias. A fim de reforçar a coerência interinstitucional da PESC e de fornecer conhecimentos específicos atualizados a todas as instituições como forma de desenvolver uma PESC mais coerente e eficiente, será fornecido, quando necessário, aconselhamento especializado no domínio de intervenção pertinente, entre outros, pelo Instituto de Estudos de Segurança da União Europeia.

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) (continuação)

19 03 01 Apoio à preservação da estabilidade através de missões no âmbito da política externa e de segurança comum (PESC) e dos Representantes Especiais da União Europeia*Observações*

As medidas de gestão de crises e as operações no domínio do acompanhamento e verificação dos processos de paz, da resolução de conflitos e outras ações de estabilização, as missões para o Estado de direito e das forças policiais no quadro da Política Externa e de Segurança Comum (PESC) inserem-se no presente artigo. Podem ser estabelecidas operações para controlar as passagens nas fronteiras, os acordos de paz ou de cessar-fogo ou, mais genericamente, a evolução da situação política e de segurança. Tal como relativamente a todas as ações financiadas no âmbito do capítulo orçamental, as medidas relevantes devem ter um caráter civil.

19 03 01 01 Missão de Observação na Geórgia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 000 000	20 000 000	18 000 000	17 500 000	19 247 169,06	17 643 354,95

Observações

Esta dotação destina-se a financiar a Missão de Observação da União Europeia na Geórgia, em consonância com a base jurídica aplicável adotada pelo Conselho.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Decisão 2010/452/PESC do Conselho, de 12 de agosto de 2010, sobre a Missão de Observação da União Europeia na Geórgia (EUMM Geórgia) (JO L 213 de 13.8.2010, p. 43).

19 03 01 02 EULEX Kosovo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
80 000 000	78 000 000	92 379 000	77 179 000	87 365 591,—	82 959 063,80

COMISSÃO

TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) (continuação)

19 03 01 (continuação)

19 03 01 02 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da Missão da União Europeia para o Estado de direito no Kosovo, em conformidade com a base jurídica relevante adotada pelo Conselho. Destina-se igualmente a financiar as despesas das secções especializadas do Kosovo.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Ação Comum 2008/124/PESC do Conselho, de 4 de fevereiro de 2008, sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo, EULEX KOSOVO (JO L 42 de 16.2.2008, p. 92).

Decisão (PESC) 2016/947 do Conselho, de 14 de junho de 2016, que altera a Ação Comum 2008/124/PESC sobre a Missão da União Europeia para o Estado de Direito no Kosovo (EULEX Kosovo) (JO L 157 de 15.6.2016, p. 26).

19 03 01 03 EUPOL Afeganistão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão, em consonância com a Decisão 2010/279/PESC.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) (continuação)**19 03 01** (continuação)

19 03 01 03 (continuação)

Bases jurídicas

Decisão 2010/279/PESC do Conselho, de 18 de maio de 2010, sobre a Missão de Polícia da União Europeia no Afeganistão (EUPOL Afeganistão) (JO L 123 de 19.5.2010, p. 4).

19 03 01 04 Outras operações e medidas de gestão de crise

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
176 857 000	171 000 000	149 130 000	146 156 250	166 727 283,94	134 653 979,85

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras operações e medidas de gestão de crises para além da EULEX Kosovo, secções especializadas do Kosovo, da EUMM Geórgia e da EUPOL Afeganistão. Destina-se igualmente a assegurar o funcionamento do Secretariado da Academia Europeia de Segurança e Defesa e do seu Sistema Avançado de Ensino à distância através da Internet, bem como os custos do armazém para as missões civis da PESC.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4%, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementadas por contribuições para os fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Ação Comum 2005/889/PESC do Conselho, de 12 de dezembro de 2005, que cria a Missão de Assistência Fronteiriça da União Europeia para o Posto de Passagem de Rafa (MAF União Europeia Rafa) (JO L 327 de 14.12.2005, p. 28).

Decisão 2012/389/PESC do Conselho, de 16 de julho de 2012, sobre a Missão da União Europeia de Reforço das Capacidades Navais Regionais no Corno de África (EUCAP NESTOR) (JO L 187 de 17.7.2012, p. 40).

Decisão 2012/392/PESC do Conselho, de 16 de julho de 2012, relativa à Missão PCSD da União Europeia no Níger (EUCAP Sael Níger) (JO L 187 de 17.7.2012, p. 48).

Decisão 2012/698/PESC do Conselho, de 13 de novembro de 2012, sobre o estabelecimento de um entreposto para as missões de gestão civil de crises (JO L 314 de 14.11.2012, p. 25).

Decisão 2013/233/PESC do Conselho, de 22 de maio de 2013, relativa à Missão da União Europeia de Assistência à Gestão Integrada das Fronteiras na Líbia (EUBAM Líbia) (JO L 138 de 24.5.2013, p. 15).

COMISSÃO

TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) (continuação)

19 03 01 (continuação)

19 03 01 04 (continuação)

Decisão 2013/354/PESC do Conselho, de 3 de julho de 2013, relativa à Missão de Polícia da União Europeia para os Territórios Palestinos (EUPOL COPPS) (JO L 185 de 4.7.2013, p. 12).

Decisão 2014/219/PESC do Conselho, de 15 de abril de 2014, relativa à missão PCSD da União Europeia no Mali (EUCAP Sael Mali) (JO L 113 de 16.4.2014, p. 21).

Decisão 2014/486/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2014, relativa à missão de aconselhamento da União Europeia sobre a reforma do setor da segurança civil na Ucrânia (EUAM Ucrânia) (JO L 217 de 23.7.2014, p. 42).

Decisão (PESC) 2016/2382 do Conselho, de 21 de dezembro de 2016, que cria a Academia Europeia de Segurança e Defesa (AESD) e revoga a Decisão 2013/189/PESC (JO L 352 de 23.12.2016, p. 60).

Decisão (PESC) 2017/1425 do Conselho, de 4 de agosto de 2017, relativa a uma ação de estabilização da União Europeia em Mopti e Ségu (JO L 204 de 5.8.2017, p. 90).

Decisão (PESC) 2017/1869 do Conselho, de 16 de outubro de 2017, relativa à missão de aconselhamento da União Europeia de apoio à reforma do setor da segurança no Iraque (EUAM Iraque) (JO L 266 de 17.10.2017, p. 12).

Decisão (PESC) 2018/653 do Conselho, de 26 de abril de 2018, relativa à criação de um entreposto para as missões civis de gestão de crises (JO L 108 de 27.4.2018, p. 22).

Decisão (PESC) 2018/1249 do Conselho, de 18 de setembro de 2018, relativa a uma ação da União Europeia de apoio ao Mecanismo de Verificação e Inspeção das Nações Unidas no Iémen (JO L 235 de 19.9.2018, p. 14).

19 03 01 05 Ações de emergência

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 000 000	p.m.	29 101 000	14 001 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das ações imprevistas a título do artigo 19 03 01 que venham a ser decididas durante o exercício e que devam ser executadas com urgência.

Este artigo deve constituir igualmente um elemento de flexibilidade no orçamento da PESC, tal como descrito no Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) (continuação)

19 03 01 (continuação)

19 03 01 05 (continuação)

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

19 03 01 06 Ações preparatórias e de acompanhamento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 500 000	3 000 000	5 500 000	2 050 000	643 823,91	323 322,04

Observações

Esta dotação destina-se a financiar as medidas preparatórias para criar condições para as ações da União no domínio da PESC e a adoção dos necessários instrumentos jurídicos. Pode abranger medidas de avaliação e análise (avaliação *ex ante* dos meios, estudos específicos, organização de reuniões, averiguação no terreno). No domínio das operações de gestão de crises da União e, especialmente, para os Representantes Especiais da União Europeia (REUE), as medidas preparatórias podem servir nomeadamente para avaliar as exigências operacionais das ações previstas, proporcionar um destacamento inicial rápido de pessoal e de recursos (por exemplo, despesas de deslocações em serviço, aquisição de equipamento, pré-financiamento de despesas operacionais e de seguros na fase de arranque) ou para tomar as medidas de preparação no terreno necessárias ao lançamento da operação. Podem igualmente cobrir os peritos que apoiam as operações de gestão de crises da União quanto a questões técnicas específicas (por exemplo, identificação e avaliação de verbas para contratos públicos) ou a formação em matéria de segurança para o pessoal a destacar em missões da PESC ou para as equipas dos REUE.

Abrangem igualmente as medidas de acompanhamento e as auditorias de ações em matéria de Política Externa e de Segurança Comum, assim como o financiamento de despesas de regularização de ações anteriormente encerradas.

Esta dotação destina-se igualmente a financiar despesas com estudos, reuniões de peritos, de informação e de publicação diretamente ligadas à consecução do objetivo das medidas abrangidas pelos artigos 19 03 01 01, 19 03 01 02, 19 03 01 03, 19 03 01 04 e 19 03 01 07.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO

TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) (continuação)

19 03 01 (continuação)

19 03 01 06 (continuação)

Bases jurídicas

Medidas preparatórias na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

19 03 01 07 Representantes especiais da União Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
13 500 000	13 000 000	13 500 000	14 334 520	29 115 000,—	27 914 878,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relacionadas com a nomeação dos Representantes Especiais da União Europeia (REUE), em conformidade com o disposto no artigo 33.º do Tratado da União Europeia.

Os REUE devem ser nomeados no respeito das políticas de igualdade entre homens e mulheres e de integração da dimensão do género, razão pela qual deverá ser promovida a nomeação de mulheres para este cargo.

Cobre as despesas relacionadas com os vencimentos dos REUE e com a criação das respetivas equipas e/ou estruturas de apoio, incluindo custos de pessoal não relacionados com o pessoal destacado pelos Estados-Membros ou pelas instituições da União. Além disso, esta dotação cobre também os custos relativos a eventuais projetos executados sob a responsabilidade direta de um REUE.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Decisão (PESC) 2017/289 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2017, que altera a Decisão (PESC) 2015/2005 que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia no Afeganistão (JO L 42 de 18.2.2017, p. 13).

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) (continuação)**19 03 01** (continuação)

19 03 01 07 (continuação)

Decisão (PESC) 2018/225 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2017/346 que prorroga o mandato do Representante Especial da União Europeia para os Direitos Humanos (JO L 43 de 16.2.2018, p. 14).

Decisão (PESC) 2018/903 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia no Kosovo (JO L 161 de 26.6.2018, p. 7).

Decisão (PESC) 2018/904 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para a Ásia Central (JO L 161 de 26.6.2018, p. 12).

Decisão (PESC) 2018/905 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para o Corno de África (JO L 161 de 26.6.2018, p. 16).

Decisão (PESC) 2018/906 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para o Sael (JO L 161 de 26.6.2018, p. 22).

(PESC) 2018/907 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia para o Sul do Cáucaso e a crise na Geórgia (JO L 161 de 26.6.2018, p. 27).

Decisão (PESC) 2018/908 do Conselho, de 25 de junho de 2018, que prorroga o mandato do representante especial da União Europeia na Bósnia e Herzegovina (JO L 161 de 26.6.2018, p. 32).

Decisão (PESC) 2018/1248 do Conselho, de 18 de setembro de 2018, que nomeia o representante especial da União Europeia para o Processo de Paz no Médio Oriente (JO L 235 de 19.9.2018, p. 9).

19 03 02 Apoio à não proliferação e ao desarmamento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 500 000	20 000 000	20 000 000	20 400 000	36 221 242,90	26 199 757,52

Observações

Esta dotação destina-se a financiar ações que contribuam para a não proliferação de armas de destruição maciça (nucleares, químicas e biológicas), sobretudo no âmbito da Estratégia da União contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça, de dezembro de 2003. Tal inclui o apoio a ações executadas por organizações internacionais neste domínio.

Esta dotação destina-se a financiar medidas que contribuam para a não proliferação de armas convencionais e operações de luta contra a acumulação e proliferação desestabilizadoras de armas ligeiras e de pequeno calibre. Tal inclui o apoio às ações executadas por organizações internacionais neste domínio.

COMISSÃO

TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) (continuação)**19 03 02** (continuação)

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Decisão 2013/391/PESC do Conselho, de 22 de julho de 2013, de apoio à aplicação prática da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa à não proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores (JO L 198 de 23.7.2013, p. 40).

Decisão 2013/517/PESC do Conselho, de 21 de outubro de 2013, relativa ao apoio da União às atividades da Agência Internacional da Energia Atômica nos domínios da segurança e da verificação nucleares e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 281 de 23.10.2013, p. 6).

Decisão 2013/668/PESC do Conselho, de 18 de novembro de 2013, de apoio às ações desenvolvidas pela Organização Mundial da Saúde no domínio da segurança e da proteção biológicas no âmbito da Estratégia da União Europeia contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 310 de 20.11.2013, p. 13).

Decisão 2013/730/PESC do Conselho, de 9 de dezembro de 2013, de apoio às atividades de desarmamento e controlo de armas do SEESAC na Europa do Sudeste no âmbito da Estratégia da UE de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de ALPC e respetivas munições (JO L 332 de 11.12.2013, p. 19).

Decisão 2013/768/PESC do Conselho, de 16 de dezembro de 2013, relativa às atividades de apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas, desenvolvidas pela UE no quadro da Estratégia Europeia de Segurança (JO L 341 de 18.12.2013, p. 56).

Decisão 2014/129/PESC do Conselho, de 10 de março de 2014, que promove a rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre não proliferação para apoiar a execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 71 de 12.3.2014, p. 3).

Decisão 2014/912/PESC do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, em apoio às atividades no domínio da segurança física e da gestão de arsenais, com vista a reduzir o risco de tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e respetivas munições na região do Sael (JO L 360 de 17.12.2014, p. 30).

Decisão 2014/913/PESC do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, em apoio ao Código de Conduta da Haia e à não proliferação de mísseis balísticos no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 360 de 17.12.2014, p. 44).

Decisão (PESC) 2015/203 do Conselho, de 9 de fevereiro de 2015, em apoio à proposta da União de Código de Conduta Internacional para as Atividades no Espaço Exterior, como contributo para as medidas de transparência e de criação de confiança nas atividades no espaço exterior (JO L 33 de 10.2.2015, p. 38).

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) (continuação)**19 03 02** (continuação)

Decisão (PESC) 2015/259 do Conselho, de 17 de fevereiro de 2015, relativa ao apoio às atividades da Organização para a Proibição das Armas Químicas (OPAQ) no âmbito da execução da Estratégia da União Europeia contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 43 de 18.2.2015, p. 14).

Decisão (PESC) 2015/1837 do Conselho, de 12 de outubro de 2015, relativa ao apoio da União às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares (OTPTE), a fim de reforçar as suas capacidades de vigilância e verificação e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 266 de 13.10.2012, p. 83).

Decisão (PESC) 2015/1908 do Conselho, de 22 de outubro de 2015, que apoia a criação de um mecanismo mundial de informação sobre armas ligeiras e de pequeno calibre e outras armas convencionais ilícitas e respetivas munições a fim de reduzir o risco de elas serem ilicitamente comercializadas («iTrace II») (JO L 278 de 23.10.2015, p. 15).

Decisão (PESC) 2015/2215 do Conselho, de 30 de novembro de 2015, que apoia a Resolução 2235 (2015) do CSNU que cria um mecanismo conjunto de investigação OPAQ-ONU para identificar os autores dos ataques químicos perpetrados na República Árabe Síria (JO L 314 de 1.12.2015, p. 51).

Decisão (PESC) 2015/2309 do Conselho, de 10 de dezembro de 2015, relativa à promoção de controlos eficazes da exportação de armas (JO L 326 de 11.12.2015, p. 56).

Decisão (PESC) 2016/51 do Conselho, de 18 de janeiro de 2016, de apoio à Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas (CABT) no âmbito da Estratégia da União Europeia contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 12 de 19.1.2016, p. 50).

Decisão (PESC) 2016/2001 do Conselho, de 15 de novembro de 2016, relativa ao contributo da União para a criação e a gestão segura de um Banco de Urânio Pouco Enriquecido (LEU) sob o controlo da Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) no âmbito da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 308 de 16.11.2016, p. 22).

Decisão (PESC) 2016/2356 do Conselho, de 19 de dezembro de 2016, de apoio às atividades de desarmamento e controlo de armas do SEESAC na Europa do Sudeste no âmbito da Estratégia da UE de luta contra a acumulação ilícita e o tráfico de ALPC e respetivas munições (JO L 348 de 21.12.2016, p. 60).

Decisão (PESC) 2016/2383 do Conselho, de 21 de dezembro de 2016, relativa ao apoio da União às atividades da Agência Internacional da Energia Atómica nos domínios da segurança nuclear e no quadro da aplicação da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 352 de 23.12.2016, p. 74).

Decisão (PESC) 2017/633 do Conselho, de 3 de abril de 2017, destinada a apoiar o Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre em todos os seus aspetos (JO L 90 de 4.4.2017, p. 12).

Decisão (PESC) 2017/809 do Conselho, de 11 de maio de 2017, de apoio à aplicação da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, relativa à não proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores (JO L 121 de 12.5.2017, p. 39).

Decisão (PESC) 2017/915 do Conselho, de 29 de maio de 2017, relativa às atividades de sensibilização desenvolvidas pela União em apoio à aplicação do Tratado sobre o Comércio de Armas (JO L 139 de 30.5.2017, p. 38).

COMISSÃO

TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) (continuação)**19 03 02** (continuação)

Decisão (PESC) 2017/1252 do Conselho, de 11 de julho de 2017, de apoio ao reforço da segurança e proteção das substâncias químicas na Ucrânia em conformidade com a execução da Resolução 1540 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a não proliferação de armas de destruição maciça e seus vetores (JO L 179 de 12.7.2017, p. 8).

Decisão (PESC) 2017/1424 do Conselho, de 4 de agosto de 2017, de apoio às atividades da OSCE destinadas a reduzir o risco de tráfico e acumulação excessiva de armas ligeiras e de pequeno calibre e de munições convencionais na antiga República jugoslava da Macedónia e na Geórgia (JO L 204 de 5.8.2017, p. 82).

Decisão (PESC) 2017/1428 do Conselho, de 4 de agosto de 2017, de apoio à execução do Plano de Ação de Maputo para a aplicação da Convenção de 1997 sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição (JO L 204 de 5.8.2017, p. 101).

Decisão (PESC) 2017/2283 do Conselho, de 22 de outubro de 2015, que apoia a criação de um mecanismo mundial de informação sobre armas ligeiras e de pequeno calibre e outras armas convencionais ilícitas e respetivas munições a fim de reduzir o risco de elas serem ilicitamente comercializadas («iTrace II») (JO L 328 de 12.12.2017, p. 20).

Decisão (UE) 2017/2284 do Conselho, de 11 de dezembro de 2017, relativa à prestação de apoio aos Estados das regiões da África, da Ásia e do Pacífico, da América Latina e das Caraíbas com vista à participação no processo de consulta do grupo preparatório de peritos de alto nível sobre o Tratado de Proibição da Produção de Material Cindível (JO L 328 de 12.12.2017, p. 32).

Decisão (PESC) 2017/2302 do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativa ao apoio às atividades da OPAQ de assistência às operações de limpeza no antigo local de armazenamento de armas químicas na Líbia, no âmbito da execução da Estratégia da União Europeia contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 329 de 13.12.2017, p. 49).

Decisão (PESC) 2017/2303 do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, de apoio à prossecução da aplicação da Resolução 2118 (2013) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e da Decisão EC-M-33/DEC.1 do Conselho Executivo da OPAQ sobre a destruição das armas químicas sírias, no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a proliferação de armas de destruição maciça (JO L 329 de 13.12.2017, p. 55).

Decisão (PESC) 2017/2370 do Conselho, de 18 de dezembro de 2017, relativa ao apoio ao Código de Conduta da Haia e à não-proliferação de mísseis balísticos no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 337 de 19.12.2017, p. 28).

Decisão (PESC) 2018/101 do Conselho, de 22 de janeiro de 2018, relativa à promoção de controlos eficazes da exportação de armas (JO L 17 de 23.1.2018, p. 40).

Decisão (PESC) 2018/298 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2018, relativa ao apoio da União às atividades da Comissão Preparatória da Organização do Tratado de Proibição Total de Ensaios Nucleares (OTPTE), a fim de reforçar as suas capacidades de vigilância e verificação e no âmbito da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 56 de 28.2.2018, p. 34).

Decisão (PESC) 2018/299 do Conselho, de 26 de fevereiro de 2018, relativa à promoção da rede europeia de grupos independentes de reflexão sobre não proliferação e desarmamento para apoiar a execução da Estratégia da UE contra a proliferação de armas de destruição maciça (JO L 56 de 28.2.2018, p. 46).

Decisão (PESC) 2018/1788 do Conselho, de 19 de novembro de 2018, que apoia o Centro Regional de Intercâmbio de Informações da Europa do Sudeste e Oriental para o Controlo de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (SEESAC) na execução do Roteiro regional de combate ao tráfico de armas nos Balcãs Ocidentais (JO L 293 de 20.11.2018, p. 11).

CAPÍTULO 19 03 — POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA COMUM (PESC) *(continuação)***19 03 02** *(continuação)*

Decisão (PESC) 2018/1789 do Conselho, de 19 de novembro de 2018, que apoia o combate ao comércio ilícito e à proliferação de armas ligeiras e de pequeno calibre nos Estados membros da Liga dos Estados Árabes (JO L 293 de 20.11.2018, p. 24).

Decisão (PESC) 2018/1939 do Conselho, de 10 de dezembro de 2018, relativa ao apoio da União à universalização e à aplicação efetiva da Convenção Internacional para a Repressão dos Atos de Terrorismo Nuclear (JO L 314 de 11.12.2018, p. 41).

Decisão (PESC) 2018/2010 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, que apoia a luta contra a proliferação ilícita e o tráfico de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e respetivas munições, e contra o seu impacto na América Latina e nas Caraíbas, no âmbito da Estratégia da UE contra as armas de fogo, armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas e respetivas munições «Aumentar as condições de segurança das armas, proteger os cidadãos» (JO L 322 de 18.12.2018, p. 27).

Decisão (PESC) 2018/2011 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, relativa ao apoio à integração da igualdade de género nas políticas, programas e ações para a luta contra o tráfico e a utilização indevida de armas de pequeno calibre, em consonância com a Agenda para as Mulheres, a Paz e a Segurança (JO L 322 de 18.12.2018, p. 38).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 04 — MISSÕES DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL (MOE DA UE)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
19 04	MISSÕES DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL (MOE DA UE)								
19 04 01	<i>Melhoria da fiabilidade dos processos eleitorais, nomeadamente através de missões de observação eleitoral</i>	4	47 222 896	35 000 000	46 304 783	38 302 500	40 892 180,50	28 145 566,81	80,42
19 04 51	<i>Conclusão de ações no domínio das missões de observação eleitoral (antes de 2014)</i>	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
Capítulo 19 04 – Total			47 222 896	35 000 000	46 304 783	38 302 500	40 892 180,50	28 145 566,81	80,42

19 04 01 *Melhoria da fiabilidade dos processos eleitorais, nomeadamente através de missões de observação eleitoral*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
47 222 896	35 000 000	46 304 783	38 302 500	40 892 180,50	28 145 566,81

Observações

Esta dotação cobre o apoio financeiro a favor do reforço da confiança, fiabilidade e transparência dos processos eleitorais democráticos e das instituições através do envio de missões de observação eleitoral da União Europeia, e outras medidas para a supervisão dos processos eleitorais, bem como do apoio aos meios de observação a nível regional e nacional.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Base jurídica

Regulamento (UE) n.º 235/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento financeiro para a democracia e os direitos humanos a nível mundial (JO L 77 de 14.3.2014, p. 85).

CAPÍTULO 19 04 — MISSÕES DE OBSERVAÇÃO ELEITORAL (MOE DA UE) (continuação)

19 04 51 *Conclusão de ações no domínio das missões de observação eleitoral (antes de 2014)**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1889/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que institui um instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial (JO L 386 de 29.12.2006, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 05 — COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
19 05	COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA								
19 05 01	<i>Cooperação com os países terceiros a fim de fazer progredir e promover os interesses da União e os interesses mútuos</i>	4	135 667 000	70 000 000	123 263 000	70 610 000	118 353 508,80	56 855 248,33	81,22
19 05 20	<i>Erasmus+ — Contributo do Instrumento de Parceria</i>	4	12 500 000	15 267 970	11 520 000	14 646 383	16 328 551,10	14 969 718,—	98,05
19 05 51	<i>Conclusão das ações no domínio das relações e cooperação com países terceiros industrializados (2007 a 2013)</i>	4	p.m.	3 500 000	p.m.	4 000 000	756,56	5 125 015,83	146,43
Capítulo 19 05 – Total			148 167 000	88 767 970	134 783 000	89 256 383	134 682 816,46	76 949 982,16	86,69

19 05 01 *Cooperação com os países terceiros a fim de fazer progredir e promover os interesses da União e os interesses mútuos*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
135 667 000	70 000 000	123 263 000	70 610 000	118 353 508,80	56 855 248,33

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a cooperação com países terceiros, a fim de fazer progredir e promover os interesses da União e os interesses mútuos ao abrigo do Instrumento de Parceria, em especial com os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, que desempenham um papel cada vez mais preponderante na cena internacional, nomeadamente a nível da política externa, da economia e do comércio internacionais, nos fóruns multilaterais, na governação mundial e na procura de soluções para os desafios de carácter global ou em que a União tenha interesses significativos. Esta cooperação inclui medidas que visam apoiar as relações bilaterais, regionais ou multilaterais da União na procura de soluções para os desafios de carácter global, a implementação da dimensão internacional da Estratégia «Europa 2020», as oportunidades comerciais e de investimento, bem como a diplomacia pública e atividades de sensibilização.

Uma parte destas dotações será igualmente utilizada para executar o projeto «Cooperação com a Dimensão Transatlântica Setentrional e Meridional», que visa tornar mais vastos o diálogo e a cooperação transatlântica com países do Atlântico Norte e Sul, a fim de abordar os desafios globais comuns. Tem por finalidade analisar a viabilidade da realização de objetivos comuns a curto e longo prazo em domínios como a cooperação económica, a governação global, a cooperação para o desenvolvimento, as alterações climáticas, a segurança e a energia. Este projeto-piloto deverá servir para reforçar o diálogo trilateral, ou mesmo um diálogo atlântico mais amplo, bem como para promover o conceito de uma comunidade atlântica alargada.

Uma parte destas dotações será igualmente utilizada no âmbito da dimensão do Ártico na ação externa da União e da cooperação com os parceiros da UE no Ártico.

CAPÍTULO 19 05 — COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA (continuação)**19 05 01** (continuação)

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 234/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros (JO L 77 de 15.3.2014, p. 77).

19 05 20 *Erasmus+ — Contributo do Instrumento de Parceria**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 500 000	15 267 970	11 520 000	14 646 383	16 328 551,10	14 969 718,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica e financeira prestada ao abrigo deste instrumento de financiamento externo com vista a promover a dimensão internacional do ensino superior do Programa «Erasmus+».

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 05 — COOPERAÇÃO COM PAÍSES TERCEIROS AO ABRIGO DO INSTRUMENTO DE PARCERIA (continuação)

19 05 20 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 234/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de Parceria para a cooperação com países terceiros (JO L 77 de 15.3.2014, p. 77).

19 05 51 **Conclusão das ações no domínio das relações e cooperação com países terceiros industrializados (2007 a 2013)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	3 500 000	p.m.	4 000 000	756,56	5 125 015,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela UE e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4% das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 405 de 30.12.2006, p. 41).

COMISSÃO
TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 06 — AÇÕES DE INFORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES EXTERNAS DA UNIÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
19 06	AÇÕES DE INFORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES EXTERNAS DA UNIÃO								
19 06 01	Ações de informação no domínio das relações externas da União	4	15 000 000	15 000 000	15 000 000	15 200 000	11 946 957,40	11 976 020,07	79,84
19 06 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
19 06 77 01	Ação preparatória — StratCom Plus	4	3 000 000	1 500 000	1 100 000	550 000			
	Artigo 19 06 77 — Subtotal		3 000 000	1 500 000	1 100 000	550 000			
	Capítulo 19 06 — Total		18 000 000	16 500 000	16 100 000	15 750 000	11 946 957,40	11 976 020,07	72,58

19 06 01 *Ações de informação no domínio das relações externas da União*

Números (*Dotações diferenciadas*)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 000 000	15 000 000	15 000 000	15 200 000	11 946 957,40	11 976 020,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a ações de informação no domínio das relações externas da União. Estas ações, a realizar ao abrigo deste artigo, repartem-se em duas grandes categorias: ações horizontais e apoio logístico prestado pela sede, e ações realizadas pelas delegações da União nos países terceiros e relativamente a organizações internacionais.

Ações realizadas a partir da sede:

- Programa de Visitas da União Europeia (EUVP), da responsabilidade conjunta do Parlamento Europeu e da Comissão, oferece a cerca de 170 participantes por ano, escolhidos pelas delegações da União, a oportunidade de ter contacto com a União mediante a visita ao Parlamento Europeu e à Comissão no âmbito de programas individualmente adaptados de visitas temáticas,
- produção e distribuição de publicações sobre temas prioritários no âmbito de um programa anual,
- produção e divulgação de material audiovisual,
- desenvolvimento de informações transmitidas por meios eletrónicos (Internet e sistemas de correio eletrónico),
- organização de visitas para grupos de jornalistas,
- apoio a ações de informação, em consonância com as prioridades da União, desenvolvidas por líderes de opinião,

COMISSÃO

TÍTULO 19 — INSTRUMENTOS DE POLÍTICA EXTERNA

CAPÍTULO 19 06 — AÇÕES DE INFORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES EXTERNAS DA UNIÃO (continuação)

19 06 01 (continuação)

- ações de comunicação estratégica, em particular nos países da vizinhança da União e nos Balcãs Ocidentais. Isto inclui a deteção e denúncia sistemática e a revelação da desinformação disseminada por potências estrangeiras.

A Comissão continuará a financiar a radiodifusão de notícias em língua persa.

Medidas descentralizadas realizadas por delegações da União em países terceiros e relativamente a organizações internacionais:

Em conformidade com os objetivos em matéria de comunicação fixados para cada região e país, as delegações da União propõem a realização de um plano de comunicação anual que, depois de aprovado pela sede, é objeto de uma dotação orçamental que cobre as seguintes atividades:

- sítios web,
- relações com os meios de comunicação social (conferências de imprensa, seminários, programas de rádio, etc.),
- produtos informativos (outras publicações, material gráfico, etc.),
- organização de eventos, incluindo atividades culturais,
- boletins informativos,
- campanhas de informação,
- ações de comunicação estratégicas, em particular nos países da vizinhança da União e nos Balcãs Ocidentais.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

19 06 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

19 06 77 01 Ação preparatória — StratCom Plus

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
3 000 000	1 500 000	1 100 000	550 000		

CAPÍTULO 19 06 — AÇÕES DE INFORMAÇÃO NO DOMÍNIO DAS RELAÇÕES EXTERNAS DA UNIÃO (continuação)

19 06 77 (continuação)

19 06 77 01 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória destina-se a analisar as estratégias de combate à desinformação de forma mais sistemática, eficaz e eficiente. Um dos objetivos mais importantes prende-se com o reforço da capacidade da União na deteção de desinformações, melhorando, para tal, a base de competências dos seus funcionários através da formação e do acompanhamento por parte de peritos em comunicação estratégica, para depois apresentarem informações sobre as suas atividades de acompanhamento às sedes, nomeadamente ao Grupo de Trabalho East StratCom.

Por conseguinte, a ação preparatória financiará: a) formações destinadas a aumentar a sensibilização do pessoal da União para as campanhas de desinformação; b) a monitorização de campanhas de desinformação no interior e no exterior da União; c) análises baseadas em dados deste problema e de soluções a privilegiar em toda a Europa; d) uma melhor divulgação dos resultados desta análise, nomeadamente através da tradução e da divulgação em línguas locais. Uma vez que as campanhas de desinformação visam tanto a União como os seus países parceiros, estas atividades podem beneficiar o pessoal, de acordo com as prioridades estabelecidas: 1) das representações permanentes da Comissão nos Estados-Membros; 2) das delegações da União nos países da Parceria Oriental e; 3) das delegações da União nos países dos Balcãs Ocidentais.

A ação preparatória será executada em conjunto pela Comissão (Serviço dos Instrumentos de Política Externa) e pelo Serviço Europeu para a Ação Externa.

Esta ação permitirá à União aumentar a sensibilização, reforçar a capacidade de antecipação, de análise e de resposta, tornar-se mais eficiente, com vista a garantir uma maior aproximação aos Estados-Membros e promover os seus objetivos políticos junto dos seus cidadãos e dos países vizinhos orientais, incluindo nos países dos Balcãs Ocidentais, nomeadamente nas suas línguas.

Com base no primeiro ano de execução, a ação preparatória deverá continuar a ser financiada de forma adequada em 2019. Uma vez que o combate às notícias falsas se tornou uma prioridade para a União Europeia, nomeadamente no contexto da comunicação adotada sobre esta matéria, é essencial assegurar um financiamento adequado para combater este fenómeno a nível da União.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 20

COMÉRCIO

TÍTULO 20**COMÉRCIO****Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)**

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
20 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTER- VENÇÃO «COMÉRCIO»	98 356 915	98 356 915	98 024 575	98 024 575	95 161 192,91	95 161 192,91
20 02	POLÍTICA COMERCIAL	17 364 000	16 640 000	17 900 000	16 500 000	17 500 000,—	15 440 000,—
	Título 20 – Total	115 720 915	114 996 915	115 924 575	114 524 575	112 661 192,91	110 601 192,91

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

TÍTULO 20

COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMÉRCIO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
20 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMÉRCIO»					
20 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Comércio»					
20 01 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Sede	5,2	55 016 278	54 709 769	54 240 249,68	98,59
20 01 01 02	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Delegações da União	5,2	15 407 577	15 378 247	13 922 641,85	90,36
	<i>Artigo 20 01 01 – Subtotal</i>		70 423 855	70 088 016	68 162 891,53	96,79
20 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Comércio»					
20 01 02 01	Pessoal externo — Sede	5,2	2 958 569	2 947 833	2 806 565,06	94,86
20 01 02 02	Pessoal externo — Delegações da União	5,2	8 463 372	8 327 169	7 359 840,10	86,96
20 01 02 11	Outras despesas de gestão — Sede	5,2	4 347 413	4 347 413	4 364 581,—	100,39
20 01 02 12	Outras despesas de gestão — Delegações da União	5,2	1 491 686	1 535 018	1 520 237,—	101,91
	<i>Artigo 20 01 02 – Subtotal</i>		17 261 040	17 157 433	16 051 223,16	92,99
20 01 03	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Comércio»					
20 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação	5,2	3 688 337	3 536 620	4 668 828,21	126,58
20 01 03 02	Imóveis e despesas conexas — Delegações da União	5,2	6 983 683	7 242 506	6 278 250,01	89,90
	<i>Artigo 20 01 03 – Subtotal</i>		10 672 020	10 779 126	10 947 078,22	102,58
	Capítulo 20 01 – Total		98 356 915	98 024 575	95 161 192,91	96,75

CAPÍTULO 20 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMÉRCIO» (continuação)

20 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Comércio»

20 01 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
55 016 278	54 709 769	54 240 249,68

20 01 01 02 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
15 407 577	15 378 247	13 922 641,85

20 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Comércio»

20 01 02 01 Pessoal externo — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 958 569	2 947 833	2 806 565,06

20 01 02 02 Pessoal externo — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
8 463 372	8 327 169	7 359 840,10

20 01 02 11 Outras despesas de gestão — Sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 347 413	4 347 413	4 364 581,—

20 01 02 12 Outras despesas de gestão — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 491 686	1 535 018	1 520 237,—

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COMÉRCIO» (continuação)

20 01 03 *Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Comércio»*

20 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 688 337	3 536 620	4 668 828,21

20 01 03 02 Imóveis e despesas conexas — Delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
6 983 683	7 242 506	6 278 250,01

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
20 02	POLÍTICA COMERCIAL								
20 02 01	Relações comerciais externas, incluindo o acesso aos mercados dos países terceiros	4	12 584 000	11 800 000	13 000 000	11 800 000	13 000 000,—	10 358 239,71	87,78
20 02 03	Assistência no âmbito do comércio — Iniciativas multilaterais	4	4 500 000	4 500 000	4 500 000	4 500 000	4 500 000,—	5 081 760,29	112,93
20 02 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
20 02 77 02	Projeto-piloto — As mulheres e o comércio: criar um capítulo modelo sobre questões de igualdade entre homens e mulheres nos acordos de comércio livre com base nos dados sobre as mulheres que participam no comércio e as mulheres que participam na economia nacional	4	280 000	340 000	400 000	200 000			
	Artigo 20 02 77 – Subtotal		280 000	340 000	400 000	200 000			
	Capítulo 20 02 – Total		17 364 000	16 640 000	17 900 000	16 500 000	17 500 000,—	15 440 000,—	92,79

20 02 01 **Relações comerciais externas, incluindo o acesso aos mercados dos países terceiros**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 584 000	11 800 000	13 000 000	11 800 000	13 000 000,—	10 358 239,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes ações:

Atividades de apoio à realização de negociações sobre comércio e investimento multi e bilaterais em curso e novas

As ações destinam-se a reforçar a posição negocial da União em negociações comerciais multilaterais em curso (no contexto da Agenda de Desenvolvimento de Doa), bem como em negociações sobre comércio e investimento bilaterais e regionais em curso e novas, a assegurar que a conceção da política da União se baseia nas mais elevadas normas económicas, sociais e ambientais, assim como em informações abrangentes e atualizadas de especialistas, e a formar coligações que permitam a sua conclusão com êxito, incluindo:

- reuniões, conferências e seminários no contexto da preparação de posições políticas e negociais e da condução das negociações sobre comércio e investimento em curso e novas,
- criação e execução de uma estratégia coerente e abrangente de comunicação e informação, tendo em vista a promoção da política comercial da União e medir e melhorar a sensibilização para o conteúdo e os objetivos da política comercial da União, e para as suas posições nas negociações em curso, tanto dentro como fora da União,
- atividades de informação e seminários para intervenientes estatais e não estatais (incluindo a sociedade civil e agentes económicos) para explicar a situação em matéria de negociações em curso e a execução de acordos em vigor.

COMISSÃO

TÍTULO 20 — COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL (continuação)

20 02 01 (continuação)

Estudos, apreciações e avaliações de impacto em relação a acordos e políticas em matéria de comércio e investimento

Ações destinadas a assegurar que a política comercial da União seja apoiada por, e tenha na devida conta, resultados de avaliação *ex ante* e *ex post*, incluindo:

- avaliações de impacto realizadas em virtude de eventuais novas propostas legislativas e avaliações de impacto sustentável realizadas em apoio de negociações em curso, a fim de avaliar os potenciais benefícios económicos, sociais e ambientais dos acordos comerciais e de investimento e, se necessário, propor medidas de acompanhamento para combater resultados negativos para países ou setores específicos,
- avaliações das políticas e práticas da Direção-Geral do Comércio a realizar na sequência do plano de avaliação plurianual,
- estudos jurídicos, económicos e de peritos relacionados com as negociações em curso e os acordos em vigor, a evolução das políticas e os litígios comerciais.

Assistência técnica relacionada com o comércio, formação e outras ações de desenvolvimento das capacidades para países terceiros

Ações destinadas a reforçar a capacidade de participação dos países terceiros em negociações sobre comércio e investimento internacionais, bilaterais ou birregionais, a fim de implementarem acordos comerciais e de investimento internacionais e participarem no sistema do comércio mundial, designadamente:

- projetos que impliquem ações de formação e de reforço de capacidades destinadas a funcionários ou operadores nos países em desenvolvimento, principalmente no domínio das medidas sanitárias e fitossanitárias e relativas a normas equivalentes em matéria social, de ambiente e bem-estar dos animais, permitindo-lhes assim exportar bens de qualidade para a União, o que também contribui para uma maior igualdade de condições,
- reembolso das despesas de participação em fóruns e conferências destinados a sensibilizar e a formar os nacionais dos países em desenvolvimento em questões comerciais,
- gestão, funcionamento, prossecução do desenvolvimento e promoção do Trade Helpdesk para fornecer às empresas dos países parceiros informações sobre o acesso aos mercados da União e agilizar os esforços das empresas para tirar partido das oportunidades de acesso ao mercado oferecidas pelo sistema de comércio internacional,
- programas de assistência técnica relacionados com o comércio, elaborados no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) e de outras organizações multilaterais, designadamente os fundos fiduciários da OMC, no quadro da Agenda de Desenvolvimento de Doha.

Atividades de acesso ao mercado para apoiar a realização de ações da estratégia de acesso ao mercado da União

Ações destinadas a apoiar a estratégia de acesso ao mercado da União, que visam eliminar ou reduzir os entraves ao comércio, através da identificação das restrições comerciais em países terceiros e, se necessário, da eliminação dos obstáculos ao comércio. Estas ações podem incluir:

- manutenção, funcionamento e prossecução do desenvolvimento da base de dados de acesso ao mercado, à disposição dos operadores económicos na Internet, com uma lista das barreiras comerciais e outras informações que afetam as exportações e os exportadores da União; aquisição das informações, dados e documentos necessários para essa base de dados,
- análise específica dos diferentes obstáculos ao comércio nos mercados essenciais, designadamente a análise da execução, pelos países terceiros, das obrigações decorrentes dos acordos comerciais e de investimento internacionais, no âmbito da preparação de negociações,

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL (continuação)**20 02 01** (continuação)

- conferências, seminários e outras atividades de informação (por exemplo, produção e distribuição de estudos, pacotes de informação, publicações e folhetos) para informar as empresas, funcionários dos Estados-Membros e outros atores sobre os entraves ao comércio e instrumentos de política comercial destinados a proteger a União contra práticas comerciais desleais como o *dumping* e as subvenções à exportação,
- apoio à indústria europeia para a organização de atividades especificamente orientadas para questões de acesso ao mercado.

Atividades de apoio à aplicação das regras em vigor e ao acompanhamento das obrigações em matéria de comércio e investimento

Ações destinadas a apoiar a aplicação de acordos comerciais e de investimento em vigor e de sistemas conexos que permitem uma aplicação eficaz destes acordos, bem como a realização de inquéritos e visitas de inspeção para assegurar o respeito das regras pelos países terceiros, nomeadamente:

- intercâmbio de informações, formação, seminários e atividades de comunicação para apoiar a aplicação da legislação da União em vigor na área dos controlos das exportações de produtos de dupla utilização,
- atividades para facilitar inquéritos realizados no contexto dos inquéritos de defesa comercial para defender os produtores da União contra as práticas comerciais desleais de países terceiros (antidumping, antissubvenções e instrumentos de salvaguarda) que podem ser prejudiciais para a economia da União. Em especial, as atividades concentrar-se-ão no desenvolvimento, na manutenção, no funcionamento e na segurança dos sistemas informáticos que apoiam as atividades de defesa comercial, na produção de ferramentas de comunicação, na aquisição de serviços jurídicos em países terceiros e na realização de estudos por peritos,
- atividades de apoio aos grupos consultivos internos que acompanham a aplicação dos acordos comerciais e de investimento em vigor. Incluem o financiamento das despesas de deslocação e alojamento dos membros e dos peritos,
- atividades de apoio à aquisição de dados pertinentes que sirvam de base de discussão para os grupos consultivos internos da União e os comités consultivos mistos,
- atividades destinadas a promover a política de comércio externo da União através de um processo de diálogo estruturado com multiplicadores de opinião importantes da sociedade civil e com partes interessadas (incluindo as pequenas e médias empresas) sobre questões de comércio externo,
- atividades relacionadas com a promoção e a comunicação sobre os acordos comerciais e de investimento, tanto na União como nos países parceiros. Serão fundamentalmente executadas através da produção e difusão de publicações impressas e em suporte audiovisual, eletrónico e gráfico, de assinaturas de meios de comunicação social e bases de dados relevantes sobre comércio, da tradução de materiais de comunicação para línguas de países terceiros, e de ações orientadas para os meios de comunicação social, incluindo novos produtos de comunicação social,
- desenvolvimento, manutenção e funcionamento de sistemas de informação em apoio das atividades operacionais do domínio de intervenção «Comércio», tais como: base de dados estatística integrada (ISDB), sistema eletrónico para produtos de dupla utilização, base de dados de acesso aos mercados, Trade Helpdesk, base de dados de créditos à exportação, sistemas SIGL e SIGL Wood, plataforma Sociedade Civil e ferramentas para monitorizar e apoiar os acordos comerciais e de investimento.

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL (continuação)

20 02 01 (continuação)

Assistência jurídica e outra assistência especializada

Ações destinadas a assegurar que os parceiros comerciais da União adiram e cumpram efetivamente as obrigações no quadro da OMC e de outros acordos bilaterais e multilaterais, designadamente:

- estudos de peritos, incluindo visitas de inspeção, bem como inquéritos específicos e seminários sobre o cumprimento pelos países terceiros das obrigações que lhes incumbem no âmbito dos acordos comerciais e de investimento internacionais,
- assistência jurídica, especialmente em matéria de direito estrangeiro, necessária para facilitar a defesa das posições da União no âmbito dos processos de resolução de litígios submetidos à OMC, outros estudos de peritos necessários para preparar, gerir e assegurar o acompanhamento dos processos de resolução de litígios no contexto da OMC,
- custos de arbitragem, assistência jurídica e encargos incorridos pela União enquanto parte nos litígios decorrentes da aplicação de acordos internacionais celebrados a abrigo do artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Sistemas de resolução de litígios de investimento tal como estabelecidos pelos acordos internacionais

Devem ser apoiadas as seguintes despesas:

- custos de carácter permanente para o funcionamento dos Sistemas de Tribunais de Investimento (Tribunal de Primeira Instância e de Recurso) e do Tribunal Multilateral de Investimento resultantes da aplicação de acordos internacionais celebrados a abrigo do artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- custos de arbitragem, assistência jurídica e encargos incorridos pela União enquanto parte em litígios apresentados por investidores no âmbito destes acordos internacionais,
- pagamento de uma concessão final ou liquidação de uma concessão paga a um investidor no contexto de tais acordos internacionais.

Atividades de apoio à política comercial e de investimento

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com traduções, eventos para a comunicação social, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou medidas decorrentes deste artigo e, ainda, qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços como, por exemplo, a manutenção do sítio internet da Direção-Geral do Comércio e do Comissário responsável pelo Comércio ou o desenvolvimento e a implementação de sistemas de informação e ferramentas de apoio.

As receitas eventuais no contexto da gestão pela União das responsabilidades financeiras relacionadas com a resolução de litígios entre investidores e o Estado podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.

Uma parte desta dotação destina-se a cobrir uma estratégia global de comunicação para sensibilizar o grande público e todas as partes interessadas e a lograr um nível máximo de transparência em relação às atividades da Direção-Geral do Comércio. Tal inclui a organização de eventos destinados a encorajar a participação e o diálogo, nomeadamente conferências de imprensa e eventos com as partes interessadas, a publicação de informações, traduções, consultas e ações de acompanhamento, bem como publicações diretamente relacionadas com a realização do objetivo das atividades decorrentes do presente artigo e, ainda, outras despesas de assistência técnica e administrativa que não envolvam tarefas de autoridades públicas externalizadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços, como a manutenção dos sítios internet da DG Comércio e do Comissário responsável pelo Comércio. As ações destinadas a promover a participação do público e de todas as partes interessadas são essenciais a uma política comercial transparente, eficaz e completa.

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL (continuação)**20 02 01** (continuação)*Bases jurídicas*

Decisão 98/181/CE, CECA e Euratom do Conselho e da Comissão, de 23 de setembro de 1997, relativa à conclusão pelas Comunidades Europeias do Tratado da Carta da Energia e do Protocolo da Carta da Energia relativo à eficiência energética e aos aspetos ambientais associados (JO L 69 de 9.3.1998, p. 1).

Decisão 98/552/CE do Conselho, de 24 de setembro de 1998, relativa à realização pela Comissão de ações relacionadas com a estratégia comunitária de acesso aos mercados (JO L 265 de 30.9.1998, p. 31).

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

20 02 03 **Assistência no âmbito do comércio — Iniciativas multilaterais***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 500 000	4 500 000	4 500 000	4 500 000	4 500 000,—	5 081 760,29

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar programas e iniciativas multilaterais no domínio da ajuda relacionada com o comércio, tendo em vista o reforço da capacidade dos países em desenvolvimento para participarem eficazmente no sistema comercial multilateral e nos acordos comerciais regionais e melhorar e do seu desempenho comercial.

Os programas e iniciativas a financiar por esta dotação permitirão apoiar as seguintes ações:

Assistência a nível da política comercial, da participação em negociações e da aplicação de acordos comerciais e de investimento e de outras iniciativas relacionadas com o comércio

Ações de reforço da capacidade dos países em desenvolvimento de definição da sua política comercial e das instituições ligadas à política comercial, incluindo assistência e análises comerciais exaustivas e atualizadas a fim de integrar o comércio nas suas políticas de crescimento económico e desenvolvimento.

Ações de reforço da capacidade dos países em desenvolvimento para participarem eficazmente nas negociações sobre o comércio e o investimento, darem aplicação aos acordos de comércio e investimento e outras iniciativas relacionadas com o comércio, assim como para empreenderem ações de acompanhamento, incluindo em matéria de comércio e de desenvolvimento sustentável, no âmbito das suas perspetivas laborais e ambientais.

Investigação com vista a aconselhar os decisores políticos sobre a melhor forma de garantir que os interesses específicos dos pequenos produtores e dos trabalhadores nos países em desenvolvimento estão refletidos em todos os domínios de intervenção e promover condições de acesso aos mercados mundiais propícias aos produtores.

COMISSÃO
TÍTULO 20 — COMÉRCIO

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL (continuação)

20 02 03 (continuação)

Esta assistência destina-se primeiramente ao setor público, mas pode também incluir iniciativas que tenham como objetivo promover um comportamento responsável das empresas e um comércio justo e ético.

Desenvolvimento do comércio

Ações destinadas a atenuar os condicionalismos decorrentes da oferta que tenham repercussão direta na capacidade dos países em desenvolvimento para explorar o seu potencial comercial a nível internacional, incluindo, em particular, o desenvolvimento do setor privado.

Esta dotação complementa os programas geográficos da União e deve cobrir apenas iniciativas e programas multilaterais que proporcionem um valor acrescentado real aos programas geográficos da União.

A Comissão apresentará um relatório anual sobre a execução e os resultados obtidos em matéria de assistência no âmbito do comércio e o respetivo impacto. A Comissão indicará o montante total consagrado à assistência no âmbito do comércio no orçamento geral da União e o montante total utilizado para todas as prestações de «ajuda relacionada com o comércio».

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão previstas no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

20 02 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

20 02 77 02 Projeto-piloto — As mulheres e o comércio: criar um capítulo modelo sobre questões de igualdade entre homens e mulheres nos acordos de comércio livre com base nos dados sobre as mulheres que participam no comércio e as mulheres que participam na economia nacional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
280 000	340 000	400 000	200 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O projeto engloba as seguintes atividades:

1. Análise dos capítulos existentes nos acordos de comércio livre sobre questões de igualdade entre mulheres e homens, bem como da sua eficácia;
2. Elaboração de um questionário para recolher informações sobre as repercussões dos acordos de comércio e sobre os entraves ao comércio a que estão sujeitas as empresas detidas ou dirigidas por mulheres;

CAPÍTULO 20 02 — POLÍTICA COMERCIAL (continuação)**20 02 77** (continuação)

20 02 77 02 (continuação)

3. Formação de entrevistadores nos Estados-Membros e países parceiros;
4. Realização de entrevistas e controlo da qualidade dos respetivos dados;
5. Compilação de uma base de dados;
6. Elaboração de um relatório de síntese das principais conclusões;
7. Elaboração de um capítulo modelo sobre questões de igualdade entre homens e mulheres para os acordos de comércio livre.

O inquérito permitirá captar variáveis sobre o empreendedorismo das mulheres, as mulheres na gestão e o emprego feminino nas empresas exportadoras. Este inquérito será, em termos da dimensão da empresa e do setor de exportação, representativo a nível da União e compreenderá entrevistas em todos os Estados-Membros e em países terceiros específicos (que serão escolhidos em consulta com a DG Comércio).

O estudo terá em conta os obstáculos ao comércio que se colocam com todos os atuais parceiros comerciais das empresas e incluirá perguntas adicionais sobre determinados acordos de comércio recentemente celebrados ou em fase de negociação ou renegociação. A lista destes acordos relativamente aos quais serão recolhidas informações mais pormenorizadas será definida em consulta com a DG Comércio.

O inquérito abrangerá as barreiras comerciais regulamentares e processuais, as lacunas existentes em matéria de informação, bem como as recomendações de melhoria apresentadas pelas empresas. Estas serão recolhidas por produto e por país parceiro e podem, enquanto tal, ser atribuídas a determinados acordos de comércio livre e, em função do tipo de assunto levantado, a certas disposições específicas contidas nesses acordos.

Os dados recolhidos são novos e únicos. Este projeto-piloto reflete a elevada procura por parte de negociadores comerciais (incluindo a Organização Mundial do Comércio), que desejam melhorar a integração da dimensão de género na elaboração da política comercial, não dispondo, no entanto, de dados nem de uma base de dados para tal.

O projeto-piloto aprovado em 2018 entrará na sua fase final em 2019.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 21

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

TÍTULO 21

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
21 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO»	291 056 843	291 056 843	286 222 682	286 222 682	401 340 517,49	401 340 517,49
21 02	INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD)	3 105 662 812	2 714 270 463	2 893 577 248	2 660 399 473	3 100 784 144,43	2 568 348 628,35
21 04	INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS	138 124 454	113 000 000	135 400 860	120 000 000	135 595 497,47	122 084 077,38
21 05	INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANS-REGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES	73 900 000	63 800 000	65 900 000	64 200 000	72 987 192,—	64 256 807,46
	<i>Reservas (40 02 41)</i>			6 250 000			
		73 900 000	63 800 000	72 150 000	64 200 000	72 987 192,—	64 256 807,46
21 06	INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR	32 154 049	40 000 000	31 505 663	44 000 000	53 050 055,—	71 313 612,42
21 07	PARCERIA UNIÃO EUROPEIA-GRONELÂNDIA	32 640 000	32 110 000	32 110 000	32 038 000	31 630 000,—	29 938 634,—
21 08	DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL	43 228 000	42 244 468	41 712 000	35 915 013	36 357 041,65	27 651 713,97
21 09	CONCLUSÃO DE AÇÕES EXECUTADAS AO ABRIGO DO PROGRAMA RELATIVO AO INSTRUMENTO PARA OS PAÍSES INDUSTRIALIZADOS (IPI+)	p.m.	5 000 000	p.m.	6 054 387	0,—	14 292 477,86
	Título 21 – Total	3 716 766 158	3 301 481 774	3 486 428 453	3 248 829 555	3 831 744 448,04	3 299 226 468,93
	<i>Reservas (40 02 41)</i>			6 250 000			
		3 716 766 158	3 301 481 774	3 492 678 453	3 248 829 555	3 831 744 448,04	3 299 226 468,93

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

TÍTULO 21

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
21 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO»					
21 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»					
21 01 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — sede	5,2	69 009 549	67 947 892	67 541 571,55	97,87
21 01 01 02	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — delegações da União	5,2	83 238 496	81 017 107	78 248 770,47	94,01
	<i>Artigo 21 01 01 – Subtotal</i>		152 248 045	148 964 999	145 790 342,02	95,76
21 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»					
21 01 02 01	Pessoal externo — sede	5,2	2 505 315	2 585 400	2 756 615,62	110,03
21 01 02 02	Pessoal externo — delegações da União	5,2	2 683 509	2 775 723	2 655 285,24	98,95
21 01 02 11	Outras despesas de gestão — sede	5,2	4 330 495	4 330 495	4 544 289,86	104,94
21 01 02 12	Outras despesas de gestão — delegações da União	5,2	3 507 282	3 541 773	3 628 173,—	103,45
	<i>Artigo 21 01 02 – Subtotal</i>		13 026 601	13 233 391	13 584 363,72	104,28
21 01 03	Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»					
21 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação	5,2	4 626 457	4 392 376	5 811 752,37	125,62

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
21 01 03	(continuação)					
21 01 03 02	Despesas relativas a imóveis e despesas conexas — delegações da União	5,2	16 420 172	16 710 758	15 346 832,72	93,46
	<i>Artigo 21 01 03 – Subtotal</i>		21 046 629	21 103 134	21 158 585,09	100,53
21 01 04	Despesas de apoio para operações e programas do domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»					
21 01 04 01	Despesas de apoio relativas ao Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)	4	87 647 486	86 064 960	85 356 191,62	97,39
21 01 04 03	Despesas de apoio relativas ao Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos (IEDDH)	4	10 573 850	10 337 861	10 112 369,66	95,64
21 01 04 04	Despesas de apoio ao Instrumento para a Estabilidade e a Paz	4	2 300 000	2 300 000	2 200 000,—	95,65
21 01 04 05	Despesas de apoio relativas ao Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (ICSN)	4	1 475 951	1 461 337	1 446 473,89	98,00
21 01 04 06	Despesas de apoio relativas à parceria União Europeia/Grã-Bretanha	4	264 281	285 000	250 204,72	94,67
21 01 04 07	Despesas de apoio relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED)	4	p.m.	p.m.	110 548 335,08	
21 01 04 08	Despesas de apoio relativas aos fundos fiduciários geridos pela Comissão	4	p.m.	p.m.	8 094 196,69	
	<i>Artigo 21 01 04 – Subtotal</i>		102 261 568	100 449 158	218 007 771,66	213,19
21 01 06	Agências de execução					
21 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)	4	2 474 000	2 472 000	2 799 455,—	113,16
	<i>Artigo 21 01 06 – Subtotal</i>		2 474 000	2 472 000	2 799 455,—	113,16
	Capítulo 21 01 – Total		291 056 843	286 222 682	401 340 517,49	137,89

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» (continuação)

21 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»

21 01 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
69 009 549	67 947 892	67 541 571,55

21 01 01 02 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
83 238 496	81 017 107	78 248 770,47

21 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»

21 01 02 01 Pessoal externo — sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 505 315	2 585 400	2 756 615,62

21 01 02 02 Pessoal externo — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 683 509	2 775 723	2 655 285,24

21 01 02 11 Outras despesas de gestão — sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 330 495	4 330 495	4 544 289,86

21 01 02 12 Outras despesas de gestão — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 507 282	3 541 773	3 628 173,—

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» (continuação)

21 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»

21 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 626 457	4 392 376	5 811 752,37

21 01 03 02 Despesas relativas a imóveis e despesas conexas — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
16 420 172	16 710 758	15 346 832,72

21 01 04 Despesas de apoio para operações e programas do domínio de intervenção «Cooperação internacional e desenvolvimento»

21 01 04 01 Despesas de apoio relativas ao Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
87 647 486	86 064 960	85 356 191,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,
- despesas com pessoal externo na sede (pessoal contratual, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), tendo em vista a execução das tarefas anteriormente atribuídas aos gabinetes de assistência técnica extintos; as despesas com pessoal externo na sede estão limitadas a 7 549 714 EUR. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 93 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 7 % por despesas adicionais de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação (TI) e telecomunicações relativas a esse pessoal financiado ao abrigo da presente rubrica,
- despesas com pessoal externo nas delegações da União (pessoal contratual, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e de arrendamento de habitações causados diretamente pela presença nas delegações de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» (continuação)**21 01 04** (continuação)

21 01 04 01 (continuação)

- despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,
- atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,
- despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras específicas adicionais dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), subalínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio ao abrigo do capítulo 21 02.

21 01 04 03 Despesas de apoio relativas ao Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos (IEDDH)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
10 573 850	10 337 861	10 112 369,66

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,
- despesas com pessoal externo na sede (pessoal contratual, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), tendo em vista a execução das tarefas anteriormente atribuídas aos gabinetes de assistência técnica extintos. As despesas com pessoal externo na sede estão limitadas a 1 613 273 EUR. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 95 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 5 % por despesas adicionais de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação (TI) e telecomunicações relativas a esse pessoal financiado ao abrigo da presente rubrica,

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» (continuação)**21 01 04** (continuação)

21 01 04 03 (continuação)

- despesas com pessoal externo nas delegações da União (pessoal contratual, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e de arrendamento de habitações causados diretamente pela presença nas delegações de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,
- despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,
- atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,
- despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras específicas adicionais dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 633 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), subalínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio ao abrigo do capítulo 21 04.

21 01 04 04 Despesas de apoio ao Instrumento para a Estabilidade e a Paz

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 300 000	2 300 000	2 200 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» (continuação)**21 01 04** (continuação)

21 01 04 04 (continuação)

- despesas com pessoal externo nas delegações da União (pessoal contratual, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação, telecomunicações e de arrendamento causados diretamente pela presença nas delegações de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,
- despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,
- atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,
- despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras específicas adicionais dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), subalínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio ao abrigo do capítulo 21 05.

21 01 04 05 Despesas de apoio relativas ao Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (ICSN)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 475 951	1 461 337	1 446 473,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» (continuação)

21 01 04 (continuação)

21 01 04 05 (continuação)

- despesas com pessoal externo na sede (pessoal contratual, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), tendo em vista a execução das tarefas anteriormente atribuídas aos gabinetes de assistência técnica extintos. As despesas com pessoal externo na sede estão limitadas a 968 300 EUR. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 93 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 7 % por despesas adicionais de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação e telecomunicações relativas a esse pessoal financiado ao abrigo da presente rubrica,
- despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação e publicações diretamente ligados à realização do objetivo do programa.

As receitas provenientes das contribuições financeiras específicas adicionais dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), subalínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio ao abrigo do capítulo 21 06.

21 01 04 06 Despesas de apoio relativas à parceria União Europeia/Gronelândia

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
264 281	285 000	250 204,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,
- despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação e publicações diretamente ligados à realização do objetivo do programa.

As receitas provenientes das contribuições financeiras específicas adicionais dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), subalínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» (continuação)**21 01 04** (continuação)

21 01 04 06 (continuação)

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio no âmbito do artigo 21 07 01.

21 01 04 07 Despesas de apoio relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	110 548 335,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas de apoio, tal como decidido no quadro dos Fundos Europeus de Desenvolvimento.

As receitas provenientes do Fundo Europeu de Desenvolvimento relacionadas com os custos das medidas de apoio inscritas no artigo 6 3 2 do mapa de receitas podem dar origem a dotações adicionais no âmbito deste número, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 131 020 585 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 21.º, n.º 2.

21 01 04 08 Despesas de apoio relativas aos fundos fiduciários geridos pela Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	8 094 196,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de gestão da Comissão, até um nível máximo de 5 % dos montantes reunidos nos fundos fiduciários, a partir dos exercícios em que as contribuições para cada fundo fiduciário começaram a ser utilizadas, tal como decidido nos termos do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» (continuação)**21 01 04** (continuação)

21 01 04 08 (continuação)

As receitas provenientes dos fundos fiduciários que contribuem para custear as medidas de apoio inscritas no artigo 6 3 4 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito deste número, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente os artigos 21.º, n.º 2, e 235.º, n.º 5.

21 01 06 **Agências de execução**

21 01 06 01 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 474 000	2 472 000	2 799 455,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da execução da dimensão internacional do ensino superior do Programa «Erasmus+» (Título 4) confiada à Agência no âmbito do capítulo 21 02. O mandato da Agência inclui a gestão das ações em curso para o período de programação 2007-2013 dos programas Juventude, Tempus e Erasmus Mundus, em que estão envolvidos países beneficiários do ICD.

A agência receberá igualmente uma contribuição anual que será financiada a partir das dotações do artigo 21 02 09. Esta contribuição permitirá a continuação do Programa de Mobilidade intra-África que visa facilitar a mobilidade dos estudantes em África, que, até 2013, foi financiado pelo 10.º Fundo Europeu de Desenvolvimento.

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b) e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b) e) e f), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO» (continuação)**21 01 06** (continuação)

21 01 06 01 (continuação)

O quadro do pessoal da Agência está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão de, 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013) 9189 da Comissão de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das dotações do FED.

A Parceria Estratégica África-UE: Uma Estratégia Conjunta África-UE, aprovada na Cimeira de Lisboa de 8-9 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02	INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD)								
21 02 01	<i>Cooperação com a América Latina</i>	4	360 928 415	267 589 959	348 496 260	233 097 181	337 485 569,—	220 263 873,18	82,31
21 02 02	<i>Cooperação com a Ásia</i>	4	794 388 665	650 000 000	809 848 013	441 268 119	804 137 939,82	336 597 717,58	51,78
21 02 03	<i>Cooperação com a Ásia Central</i>	4	151 706 054	85 000 000	151 513 771	72 970 655	26 932 161,85	44 943 405,42	52,87
21 02 04	<i>Cooperação com o Médio Oriente</i>	4	178 531 328	100 000 000	83 196 862	39 512 058	85 395 086,—	45 798 481,55	45,80
21 02 05	<i>Cooperação com o Afeganistão</i>	4	199 417 199	170 000 000	199 417 199	143 024 026	287 992 500,—	259 845 730,43	152,85
21 02 06	<i>Cooperação com a África do Sul</i>	4	22 293 472	42 000 000	20 000 000	26 686 637	62 927 041,—	25 454 825,71	60,61
21 02 07	<i>Bens públicos e desafios globais e redução da pobreza, desenvolvimento sustentável e democracia</i>								
21 02 07 01	Ambiente e alterações climáticas	4	224 576 156	132 600 000	202 400 645	138 520 000	175 210 333,62	101 894 768,89	76,84
21 02 07 02	Energia sustentável	4	99 412 181	45 000 000	89 955 842	65 000 000	78 523 242,—	26 015 608,31	57,81
21 02 07 03	Desenvolvimento humano	4	238 149 346	217 000 000	205 874 058	179 400 000	161 411 179,—	155 125 347,44	71,49
21 02 07 04	Agricultura sustentável e segurança alimentar e nutricional	4	231 563 021	150 000 000	217 393 286	140 000 000	190 277 600,91	137 937 027,66	91,96
21 02 07 05	Migração e asilo	4	56 748 845	110 000 000	51 531 564	130 000 000	396 200 994,85	57 922 282,77	52,66
	<i>Artigo 21 02 07 – Subtotal</i>		850 449 549	654 600 000	767 155 395	652 920 000	1 001 623 350,38	478 895 035,07	73,16
21 02 08	<i>Iniciativas de financiamento no domínio do desenvolvimento por parte e em prol das organizações da sociedade civil e das autoridades locais</i>								
21 02 08 01	Papel da sociedade civil no desenvolvimento	4	230 999 756	175 700 000	205 954 810	150 800 000	192 492 722,58	143 264 395,62	81,54
21 02 08 02	Autoridades locais no desenvolvimento	4	73 208 919	41 900 000	68 651 603	39 900 000	63 310 996,—	24 421 988,63	58,29
	<i>Artigo 21 02 08 – Subtotal</i>		304 208 675	217 600 000	274 606 413	190 700 000	255 803 718,58	167 686 384,25	77,06

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02 09	<i>Programa Pan-Africano de apoio à Estratégia Conjunta África-União Europeia</i>	4	133 966 165	100 000 000	130 820 662	105 041 165	109 200 560,—	64 582 215,85	64,58
21 02 20	<i>Erasmus+ — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)</i>	4	103 888 290	104 887 435	102 428 673	103 495 100	115 636 708,63	97 869 437,23	93,31
21 02 30	<i>Acordo com a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e outros organismos das Nações Unidas</i>	4	340 000	340 000	344 000	340 000	668 705,—	668 705,—	196,68
21 02 40	<i>Acordos sobre produtos de base</i>	4	2 500 000	2 500 000	2 500 000	2 500 000	4 980 804,17	4 980 803,58	199,23
21 02 51	<i>Conclusão das ações no domínio da cooperação para o desenvolvimento (anteriores a 2014)</i>								
21 02 51 01	Cooperação com os países terceiros nos domínios da migração e do asilo	4	p.m.	10 000 000	p.m.	10 000 000	0,—	16 277 533,57	162,78
21 02 51 02	Cooperação com os países em desenvolvimento da América Latina	4	p.m.	36 383 916	p.m.	50 000 000	0,—	110 703 260,26	304,26
21 02 51 03	Cooperação com os países em desenvolvimento da Ásia, incluindo a Ásia Central e o Médio Oriente	4	p.m.	75 000 000	p.m.	337 765 334	0,—	334 164 415,33	445,55
21 02 51 04	Segurança alimentar	4	p.m.	40 000 000	p.m.	55 000 000	0,—	80 111 431,21	200,28
21 02 51 05	Intervenientes não estatais no desenvolvimento	4	p.m.	32 000 000	p.m.	35 000 000	0,—	51 115 972,01	159,74
21 02 51 06	Ambiente e gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo a energia	4	p.m.	57 100 000	p.m.	50 000 000	0,—	71 391 570,91	125,03
21 02 51 07	Desenvolvimento humano e social	4	p.m.	3 500 000	p.m.	14 350 250	0,—	39 372 445,04	1 124,93
21 02 51 08	Cooperação geográfica com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)	4	p.m.	60 500 000	p.m.	85 163 000	0,—	110 572 203,20	182,76
	Artigo 21 02 51 – Subtotal		p.m.	314 483 916	p.m.	637 278 584	0,—	813 708 831,53	258,74

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
21 02 77 01	Ação preparatória — Cooperação com os países do grupo de rendimento médio da América Latina	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
21 02 77 02	Ação preparatória — Intercâmbio empresarial e científico com a Índia	4	p.m.	p.m.	p.m.	892 157	0,—	625 935,37	
21 02 77 03	Ação preparatória — Intercâmbio empresarial e científico com a China	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
21 02 77 04	Ação preparatória — Cooperação com os países do grupo de rendimento médio da Ásia	4	p.m.	p.m.	p.m.	150 000	0,—	93 844,28	
21 02 77 07	Ação preparatória — Rede africana regional de organizações da sociedade civil consagradas ao Objetivo 5 de Desenvolvimento do Milénio	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
21 02 77 08	Ação preparatória — Gestão da água nos países em desenvolvimento	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	154 730,—	
21 02 77 10	Ação preparatória — Transferência de tecnologia relacionada com os produtos farmacêuticos para os países em desenvolvimento	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
21 02 77 11	Ação preparatória — Investigação e desenvolvimento no domínio das doenças relacionadas com a pobreza, das doenças tropicais e das doenças negligenciadas	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	78 972,—	
21 02 77 13	Ação preparatória — Reforço dos cuidados de saúde prestados às vítimas de violência sexual na República Democrática do Congo (RDC)	4	p.m.	p.m.	p.m.	1 650 066	0,—	103 659,89	

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02 77	(continuação)								
21 02 77 14	Fundo Mundial para a Eficiência Energética e as Energias Renováveis (GEEREF)	4	p.m.	500 000	p.m.	500 000	0,—	0,—	0
21 02 77 15	Projeto-piloto — Investimento estratégico para uma paz duradoura e para a democratização no Corno de África	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	135 904,—	
21 02 77 16	Projeto-piloto — Reforço dos serviços veterinários nos países em desenvolvimento	4	p.m.	500 000	p.m.	350 000	0,—	0,—	0
21 02 77 17	Projeto-piloto — Responsabilidade social das empresas e acesso das operárias ao planeamento familiar voluntário nos países em desenvolvimento	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
21 02 77 18	Projeto-piloto — Investimento numa paz duradoura e na reabilitação das comunidades da região de Cauca, na Colômbia	4	p.m.	140 000	p.m.	950 000	0,—	1 540 503,93	1 100,36
21 02 77 19	Ação preparatória — Reforçar a resiliência das comunidades nómadas para melhorar a saúde em situações de pós-crise na região do Sael	4	p.m.	p.m.	p.m.	387 828	0,—	0,—	
21 02 77 20	Ação preparatória — Reinserção socioeconómica das crianças e das mulheres profissionais do sexo que vivem nas zonas de extração mineira de Luhwindja, na província do Kivu do Sul, na região oriental da República Democrática do Congo	4	p.m.	p.m.	p.m.	372 604	0,—	1 200 209,50	
21 02 77 21	Ação preparatória — Criação e reforço de parcerias locais para desenvolver a economia social e para criar empresas sociais na África Oriental	4	p.m.	p.m.	p.m.	494 423	0,—	394 423,—	

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02 77 22	Projeto-piloto — Abordagem integrada para desenvolver e aplicar soluções na área da saúde que permitam combater as doenças tropicais negligenciadas em zonas endémicas	4	p.m.	150 000	p.m.	p.m.	0,—	1 350 000,—	900,00
21 02 77 23	Projeto-piloto — Acesso à justiça e reparação das vítimas dos crimes mais graves cometidos na República Democrática do Congo (RDC)	4	p.m.	126 653	p.m.	268 870	0,—	0,—	0
21 02 77 24	Projeto-piloto — Cartografar a ameaça global constituída pela resistência anti- microbiana	4	p.m.	p.m.	p.m.	1 275 000	750 000,—	675 000,—	
21 02 77 25	Projeto-piloto — Reforçar os direitos da criança e a proteção e o acesso à educação das crianças e adoles- centes deslocados na Guatemala, nas Honduras e em El Salvador	4	p.m.	80 000	p.m.	400 000	750 000,—	700 000,—	875,00
21 02 77 26	Projeto-piloto — Serviços educativos para as crianças ante- riormente ligadas a forças e a grupos armados na Região Administrativa de Grande Pibor (GPAA), no Sudão do Sul	4	p.m.	350 000	p.m.	500 000	1 500 000,—	0,—	0
21 02 77 27	Projeto-piloto — Testar a gestão participativa das pastagens no Quênia e na Tanzânia	4	p.m.	550 000	p.m.	500 000	1 500 000,—	0,—	0
21 02 77 28	Projeto-piloto — Apoiar a dimensão urbana da cooperação para o desenvol- vimento: aumentar as capacidades financeiras das cidades dos países em desenvolvimento para realizar um desenvolvimento urbano produtivo e sustentável	4	p.m.	500 000	p.m.	500 000	1 000 000,—	0,—	0

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 02 77 29	Ação preparatória — Apoio às micro, pequenas e médias empresas (MPME) nos países em desenvolvimento	4	p.m.	500 000	p.m.	500 000	1 000 000,—	0,—	0
21 02 77 30	Ação preparatória — Abordagem integrada para desenvolver e aplicar soluções na área da saúde que permitam combater as doenças tropicais negligenciadas em zonas endémicas	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 500 000,—	0,—	
21 02 77 31	Projeto-piloto — Santé pour tous — Saúde para todos — Um projeto conjunto realizado por Aimes-Afrique (Togo) e Aktion PIT-Togohilfe e.V.	4	p.m.	225 000	1 200 000	850 000	0,—	0,—	0
21 02 77 32	Ação preparatória — Jovens europeus voluntários ao serviço do desenvolvimento	4	p.m.	p.m.	1 000 000	500 000			
21 02 77 33	Projeto-piloto — Fomentar a transparência e as avaliações de impacto das autoridades locais na Guatemala	4	350 000	300 000	450 000	225 000			
21 02 77 34	Projeto-piloto — Árvores para África	4	p.m.	p.m.	600 000	300 000			
21 02 77 35	Projeto-piloto — Alargamento da cobertura de saúde universal na Mauritânia	4	1 195 000	597 500					
21 02 77 36	Ação preparatória — Investimento numa paz duradoura e na reabilitação das comunidades da região de Cauca, na Colômbia	4	1 500 000	750 000					
	Artigo 21 02 77 – Subtotal		3 045 000	5 269 153	3 250 000	11 565 948	8 000 000,—	7 053 181,97	133,86
	Capítulo 21 02 – Total		3 105 662 812	2 714 270 463	2 893 577 248	2 660 399 473	3 100 784 144,43	2 568 348 628,35	94,62

Observações

Tal como estabelecido no Tratado, o principal objetivo da política de cooperação para o desenvolvimento da União é a redução da pobreza. O Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento estabelece o quadro estratégico geral, as orientações e a perspetiva que nortearão a aplicação do Regulamento (UE) n.º 233/2014.

Estas dotações destinam-se a cobrir atividades no âmbito da redução da pobreza, do desenvolvimento económico, social e ambiental sustentável, bem como para consolidar e apoiar a democracia, o Estado de direito, a boa governação, os direitos humanos e os princípios relevantes do direito internacional, incluindo os constantes dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio e no novo quadro internacional de desenvolvimento pós 2015. Devem procurar-se, sempre que adequado, sinergias com outros instrumentos externos da União, sem perder de vista os objetivos básicos supramencionados.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

Em princípio, 100 % das despesas no âmbito dos programas geográficos e pelo menos 95 % das despesas no âmbito dos programas temáticos e 90 % das despesas no âmbito do programa pan-africano devem estar em conformidade com os critérios do CAD da OCDE para a ajuda pública ao desenvolvimento.

Em regra geral, pelo menos 20 % das dotações deveriam ser utilizadas para serviços sociais básicos e para o ensino secundário. Além disso, o ICD deverá contribuir para o objetivo que consiste em consagrar pelo menos 20 % do orçamento da União a uma sociedade hipocarbónica e resistente às alterações climáticas.

21 02 01 — Cooperação com a América Latina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
360 928 415	267 589 959	348 496 260	233 097 181	337 485 569,—	220 263 873,18

Observações

O objetivo da cooperação para o desenvolvimento no âmbito deste artigo é essencialmente contribuir para a promoção da democracia, da boa governação, do respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de direito e a promoção do desenvolvimento sustentável e da integração económica, bem como a realização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

A Comissão deve continuar a apresentar relatórios anuais sobre o valor de referência, utilizado no passado, para a assistência aos países em desenvolvimento destinada às infraestruturas sociais e serviços, considerando que a contribuição da União deve ser encarada como parte do apoio global prestado pelos doadores aos setores sociais e que se deve adotar como norma um certo grau de flexibilidade. Para além disso, a Comissão envidará esforços para garantir que a atribuição de um valor de referência de 20 % da assistência prestada ao abrigo do instrumento de cooperação para o desenvolvimento (ICD) se destine aos serviços sociais básicos, com particular incidência na saúde e na educação, e ao ensino secundário, devendo esta ser uma média em todas as zonas geográficas e reconhecendo que também aqui a norma deve ser um certo grau de flexibilidade, nomeadamente no que toca à assistência de carácter excepcional. Esta dotação destina-se a cobrir ações de cooperação nos países, territórios e regiões em desenvolvimento da América Latina, a fim de:

- contribuir para a realização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável na região,
- apoiar os sindicatos, as organizações não-governamentais e as iniciativas locais que se dedicam a avaliar o impacto dos investimentos na economia nacional, em particular no que se refere ao respeito pelas normas profissionais, ambientais, sociais e em matéria de direitos humanos,
- promover a igualdade de género através de ações de apoio à luta contra práticas tradicionais nocivas como o casamento de menores, e promover o empoderamento das mulheres,
- promover e investir em organizações da sociedade civil, em especial organizações de defesa dos direitos das mulheres, com o objetivo de apoiar os direitos das mulheres e das raparigas à saúde sexual e reprodutiva,
- fomentar o desenvolvimento da sociedade civil,
- combater a pobreza e a exclusão social e promover a coesão social,
- contribuir para o reforço das normas sociais, dedicando especial atenção à educação, incluindo a educação e formação profissionais tendo em vista o mercado de trabalho, e para a melhoria dos regimes de proteção social,
- promover um enquadramento mais favorável à expansão da economia e ao reforço do setor produtivo, incentivar a transferência de conhecimentos e fomentar os contactos e a colaboração entre atores económicos a nível birregional,

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 01 (continuação)

- promover o desenvolvimento do setor privado, incluindo um enquadramento empresarial favorável às PME, nomeadamente mediante a criação de direitos de propriedade oficiais, a redução dos encargos administrativos desnecessários, a simplificação do acesso ao crédito e a melhoria das associações das pequenas e médias empresas,
- apoiar as iniciativas com vista a assegurar a segurança alimentar e combater a subnutrição,
- apoiar a integração regional, na América Central, fomentar o desenvolvimento da região graças aos benefícios decorrentes do Acordo de Associação UE-América Central,
- promover a utilização sustentável dos recursos naturais, nomeadamente a água, e a luta contra as alterações climáticas (atenuação e adaptação),
- apoiar os esforços no sentido de melhorar a governação e contribuir para a consolidação da democracia, do respeito pelos direitos humanos e do Estado de direito,
- promover as reformas, nomeadamente no domínio da justiça e da segurança, e apoiar as ações nesta matéria para fomentar o desenvolvimento dos países e regiões.

Sempre que for prestada ajuda sob a forma de apoio orçamental, a Comissão deve apoiar os esforços dos países parceiros para assegurar o controlo parlamentar e desenvolver as capacidades de auditoria e a transparência.

As dotações inscritas neste artigo são objeto de avaliações que devem contemplar os aspetos relativos às atividades contributivas e à cadeia de resultados (rendimento, produto, impacto). Os resultados das avaliações serão utilizados para a subsequente formulação de medidas financiadas com estas dotações.

As receitas provenientes das contribuições financeiras específicas adicionais dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), subalínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo, e podem ser complementados com contribuições para fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 02 *Cooperação com a Ásia**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
794 388 665	650 000 000	809 848 013	441 268 119	804 137 939,82	336 597 717,58

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)**21 02 02** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento das ações que visem o desenvolvimento humano e social e a resolução de problemas macroeconómicos e setoriais em países em desenvolvimento da Ásia, nomeadamente naqueles em que vivem os mais desfavorecidos e mais vulneráveis. São privilegiadas as ações que têm um efeito sobre a migração irregular, a governação económica e social e o desenvolvimento, a melhoria da situação dos direitos humanos, a democratização, a igualdade de género, a juventude, a educação, a formação profissional, a formação ao longo da vida, o intercâmbio cultural e académico, o intercâmbio científico e tecnológico, o ambiente, a cooperação regional, o comércio, a prevenção de catástrofes e as ações de reconstrução, bem como a promoção das energias sustentáveis e das tecnologias da informação e das comunicações.

Esta dotação destina-se ainda a apoiar o desenvolvimento da sociedade civil com especial incidência no apoio a todas as atividades das organizações não governamentais que promovam e defendam os direitos de grupos vulneráveis como as mulheres, as crianças, as minorias étnicas e as pessoas com deficiência.

A utilização desta dotação está dependente do respeito dos princípios subjacentes à ação da União. Deverá ser prestada a devida atenção aos domínios abaixo descritos, que refletem os acordos de estratégia, parceria, cooperação e de comércio celebrados. As prioridades serão estabelecidas de acordo com as prioridades políticas do Presidente Juncker, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com base no Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, a estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia e as conclusões subsequentes do Conselho.

Esta dotação destina-se a abranger ações relacionadas com o crescimento inclusivo e sustentável ao serviço do desenvolvimento humano. Entre os setores a abordar, incluem-se:

- migração,
- igualdade de género e juventude,
- proteção social e emprego e acesso universal à saúde e à educação,
- enquadramento empresarial, integração regional e mercados mundiais,
- agricultura sustentável, nutrição e energia,
- alterações climáticas e ambiente,
- promoção da coesão social, em particular a inclusão social, a distribuição justa dos rendimentos, o trabalho digno e a equidade,
- estabelecimento de parcerias inclusivas nos seguintes domínios: comércio, investimento, ajuda, migração, registo civil, investigação, inovação e tecnologia,
- apoio a uma sociedade civil ativa e organizada em prol do desenvolvimento e fomento de parcerias público-privadas,

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*21 02 02 *(continuação)*

- apoio à atenuação das alterações climáticas e à adaptação às mesmas, à promoção do consumo e produção sustentáveis, bem como aos investimentos em tecnologias limpas, energias sustentáveis, transportes, agricultura e pescas sustentáveis, proteção e valorização da biodiversidade e dos serviços ecossistémicos, incluindo os recursos hídricos, saneamento e florestas, e criação de empregos dignos para os jovens na economia verde,
- promoção de uma maior integração e cooperação regionais, de forma orientada para os resultados, através do apoio a diferentes processos de integração e diálogo a nível regional,
- contributo para a prevenção e resposta aos riscos para a saúde, incluindo os que têm origem na interface entre os animais, os seres humanos e os seus diferentes ambientes,
- apoio na preparação para catástrofes e na recuperação a longo prazo após uma catástrofe, inclusivamente no domínio da segurança alimentar e nutricional e da assistência às populações desenraizadas,
- reforço da capacidade de fornecimento de acesso universal aos serviços sociais básicos, em particular nos setores da saúde e da educação.

Esta dotação destina-se a abranger também medidas nos seguintes domínios:

- democracia, direitos humanos, designadamente a liberdade de religião e de crença, os direitos da mulher e da criança e o Estado de Direito,
- igualdade de género e emancipação das mulheres e das raparigas,
- gestão do setor público,
- política e administração fiscais,
- corrupção e transparência,
- sociedade civil e autoridades locais,
- criação e reforço de instituições e organismos públicos legítimos, eficazes e responsabilizáveis, mediante a promoção de reformas institucionais (inclusivamente no que respeita à boa governação e ao combate à corrupção e no que toca à gestão das finanças públicas, à fiscalidade e à reforma da administração pública) e de reformas legislativas, administrativas e regulamentares, de acordo com as normas internacionais, em particular, em Estados frágeis e em países em situação de conflito e pós-conflito,

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)**21 02 02** (continuação)

— no contexto da correlação entre a segurança e o desenvolvimento, luta contra a corrupção e a criminalidade organizada, a produção, o consumo e o tráfico de droga, bem como contra outras formas de tráfico, apoio a uma gestão eficaz das fronteiras, à cooperação transfronteiriça e à melhoria dos sistemas de registo civil.

O objetivo da cooperação para o desenvolvimento no âmbito desta rubrica é a sua contribuição para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável sem perder de vista os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio ainda não realizados, bem como a promoção da democracia, da boa governação, do respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de direito, a promoção do desenvolvimento sustentável e da integração económica e a promoção da prevenção e resolução de conflitos e da reconciliação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras específicas adicionais dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 633 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), subalínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 03 *Cooperação com a Ásia Central**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
151 706 054	85 000 000	151 513 771	72 970 655	26 932 161,85	44 943 405,42

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir contribuições para a erradicação da pobreza e para a criação de condições propícias a um desenvolvimento social e económico sustentável e inclusivo, à coesão social, à democratização e à melhoria das condições de vida das populações. Deverá ser prestada a devida atenção aos domínios abaixo descritos, que refletem os acordos de estratégia, parceria, cooperação e de comércio celebrados. As prioridades serão estabelecidas de acordo com as prioridades políticas do Presidente Juncker, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com base no Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, a estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia e as conclusões subsequentes do Conselho.

Os programas bilaterais incidirão na promoção do crescimento sustentável, no desenvolvimento rural integrado, nas oportunidades de geração de rendimentos e na criação de emprego nas zonas rurais e na promoção da segurança alimentar; reformas em matéria de Estado de direito, promoção da democratização e dos direitos humanos, adoção de medidas de transparência e de luta contra a corrupção e apoio à gestão das finanças públicas; criação de um sistema de ensino eficaz assente num ensino secundário e num ensino e formação profissionais de qualidade que responda às necessidades do mercado de trabalho; apoio ao setor da saúde através da melhoria do acesso a serviços de saúde equitativos e de qualidade e apoio aos investimentos económicos.

Os programas regionais visam apoiar um vasto processo de diálogo e de colaboração entre os países da Ásia Central, nomeadamente em domínios sensíveis para a segurança e a estabilidade globais.

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 03 (continuação)

Na execução dos programas será dedicada uma atenção constante aos mais carenciados. As questões transversais, como o ambiente, as alterações climáticas, a diminuição do risco de catástrofes, a governação local, o combate à corrupção, os direitos humanos, nomeadamente a liberdade de religião e de crença, as questões de género e a juventude, serão integradas em todos os programas de apoio da União.

Sempre que se registar um esforço significativo de reforma da governação e um verdadeiro processo de democratização, será conferida prioridade à prestação de apoio a estes esforços. De igual modo, a atribuição de dotações para a gestão das fronteiras e programas de luta contra a droga dependerá das perspetivas de obtenção de resultados significativos. A cooperação com a sociedade civil será um elemento fundamental da cooperação. Cada vez mais, será ponderada a possibilidade de colaboração com as agências dos Estados-Membros para implementar estes programas, bem como a combinação com os recursos das instituições financeiras internacionais.

As receitas provenientes das contribuições financeiras específicas adicionais dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), subalínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 04 *Cooperação com o Médio Oriente**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
178 531 328	100 000 000	83 196 862	39 512 058	85 395 086,—	45 798 481,55

Observações

Deverá ser prestada a devida atenção aos domínios abaixo descritos, que refletem os acordos de estratégia, parceria, cooperação e de comércio celebrados. As prioridades serão estabelecidas de acordo com as prioridades políticas do Presidente Juncker, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com base no Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, a estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia e as conclusões subsequentes do Conselho.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 04 (continuação)

Devem ser privilegiadas as ações que tenham impacto na organização da economia e no desenvolvimento das instituições, melhorem a situação dos direitos humanos, incluindo a liberdade de expressão, a liberdade de reunião, a liberdade de imprensa e dos meios de comunicação social, a liberdade de religião ou crença, incluindo o direito de abandonar, promovam e protejam a liberdade digital, reforcem a sociedade civil, nomeadamente as intervenções que incidam sobre a democratização, o acesso universal das crianças de ambos os sexos, das mulheres e das crianças com deficiência ao ensino primário e secundário, o sistema de saúde, tendo em vista, especialmente, a erradicação da poliomielite, depois dos últimos surtos desta doença na Síria, o ambiente e a gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo as florestas tropicais, a cooperação regional, a prevenção de catástrofes e a redução dos riscos, nomeadamente os relacionados com as alterações climáticas, as ações de reconstrução, bem como a promoção das energias sustentáveis, a luta contra as alterações climáticas e a promoção da liberdade digital, no que se refere à Internet e à utilização das tecnologias da informação e da comunicação.

Esta dotação destina-se também a cobrir medidas para promover a prevenção e a resolução de conflitos, bem como a reconciliação.

Esta dotação destina-se ainda a apoiar o desenvolvimento da sociedade civil com especial incidência no apoio a todas as atividades das organizações não governamentais que promovam e defendam os direitos de grupos vulneráveis como as mulheres, as crianças, as pessoas LGTBI, as minorias étnicas e religiosas, os ateus e as pessoas com deficiência.

As receitas provenientes das contribuições financeiras específicas adicionais dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), subalínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação pode contemplar ações nos seguintes domínios:

- democracia, direitos humanos e Estado de direito,
- reforço da capacidade de facultar acesso universal aos serviços sociais básicos, em particular nos setores da saúde e da educação,
- promoção de uma maior integração e cooperação regionais, de forma orientada para os resultados, através do apoio a diferentes processos de integração e diálogo a nível regional,
- igualdade de género e emancipação das mulheres e das raparigas,
- gestão do setor público,
- política e administração fiscais,
- corrupção e transparência,
- sociedade civil e autoridades locais,
- correlação entre desenvolvimento e segurança,
- apoio a ações de microfinanciamento,

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 04 (continuação)

- ações de reforço de capacidades destinadas a ajudar produtores agrícolas de países em desenvolvimento a cumprir as normas sanitárias e fitossanitárias da União, necessárias para aceder ao mercado da União,
- apoio a refugiados e populações deslocadas,
- promoção do desenvolvimento social, da coesão social e da distribuição equitativa de rendimentos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 05 **Cooperação com o Afeganistão***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
199 417 199	170 000 000	199 417 199	143 024 026	287 992 500,—	259 845 730,43

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir intervenções da União no âmbito do processo de reconstrução do Afeganistão.

Deverá ser prestada a devida atenção aos domínios abaixo descritos, que refletem os acordos de estratégia, parceria, cooperação e de comércio celebrados. As prioridades serão estabelecidas de acordo com as prioridades políticas do Presidente Juncker, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, com base no Consenso Europeu sobre o Desenvolvimento, a estratégia global para a política externa e de segurança da União Europeia e as conclusões subsequentes do Conselho.

Esta dotação destina-se a apoiar os serviços sociais básicos e o desenvolvimento económico no Afeganistão.

Esta dotação destina-se igualmente a apoiar a estratégia nacional de luta contra a droga no Afeganistão, nomeadamente a pôr termo à produção de ópio neste país e a dismantelar e destruir as redes e as rotas ilegais de exportação de ópio para os países europeus.

Esta dotação destina-se igualmente a reforçar a contribuição da União para os processos que permitam o regresso ao país ou regiões de origem dos afegãos refugiados ou deslocados, em conformidade com os compromissos assumidos pela Comunidade Europeia no âmbito da Conferência de Tóquio de janeiro de 2002.

Esta dotação destina-se ainda a financiar atividades das organizações de mulheres que trabalham desde há muito em prol dos direitos das mulheres afegãs.

A União deverá alargar a sua assistência financeira no Afeganistão a domínios como a saúde (construção e renovação de hospitais, prevenção da mortalidade infantil, reforço dos sistemas de saúde, erradicação da poliomielite num dos últimos países onde ainda é endémica) e pequenos e médios projetos de infraestruturas (reparação da rede rodoviária, terraplenagens, etc.), bem como à aplicação eficaz dos sistemas de segurança das condições de trabalho e da segurança alimentar.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 05 (continuação)

Uma parte desta dotação será destinada à proteção dos direitos humanos, incluindo a liberdade de religião e de crença.

Uma parte desta dotação destina-se a ser utilizada para a integração da redução dos riscos de catástrofes, com base na apropriação e nas estratégias nacionais dos países atreitos a catástrofes.

Uma parte desta dotação destina-se, tendo devidamente em conta o Regulamento Financeiro, a projetos que tenham por objetivo melhorar a situação das mulheres, sendo dada prioridade a ações nos domínios da saúde e da educação, e a apoiar a sua participação ativa em todos os domínios e a todos os níveis do processo decisório.

Será prestada especial atenção à situação das mulheres e das raparigas em todas as demais ações e projetos apoiados por estas dotações.

As receitas provenientes contribuições financeiras específicas adicionais dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, de acordo com o ato de base pertinente, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), subalínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo e podem ser complementados com contribuições para os fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 06 *Cooperação com a África do Sul**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
22 293 472	42 000 000	20 000 000	26 686 637	62 927 041,—	25 454 825,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio ao Governo da África do Sul na redução do desemprego, na transformação do sistema de educação, formação e inovação por forma a contribuir para melhorar o desempenho económico do país (60 % dos alunos abandonam a escola antes do exame final e apenas 12 % dos estudantes recebem uma qualificação para acesso a universidades) e ajudar a África do Sul no cumprimento do seu papel de desenvolvimento e de transformação, incluindo mediante a melhoria da prestação de serviços.

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 06 (continuação)

A trajetória de crescimento da África do Sul não absorveu a mão-de-obra à escala necessária e a falta de acesso ao mercado de trabalho e aos rendimentos salariais dificultou os esforços para reduzir a pobreza, o desemprego e as desigualdades. A taxa de desemprego é de cerca de 27 % da força de trabalho global e de mais de 50 % para os jovens (de idade entre 15 e 24 anos). Havia também 14 milhões de pessoas que não trabalham, não estudam nem seguem uma formação (NEET - *Not in Education Employment or Training*), o que representa 39 % da população em idade de trabalhar. O desfasamento na África do Sul entre a procura de trabalhadores semiqualificados ou qualificados e o excesso de oferta de trabalhadores não qualificados ou pouco qualificados é um fator determinante na elevada taxa de desemprego. Além disso, a falta de coordenação no planeamento e na execução do Sistema Nacional de Inovação da África do Sul entre várias autoridades estatais e o nível insuficiente das ligações entre o meio académico e a investigação por um lado, e a indústria por outro, são os principais obstáculos que impedem a África do Sul de enfrentar a redução da pobreza e um crescimento inclusivo. O crescimento inclusivo é também dificultado pelo mau funcionamento a nível da administração local e pela incapacidade dos municípios de garantir a estabilidade e a qualidade dos serviços básicos, o que não constitui um ambiente propício para o desenvolvimento económico local e a criação de emprego.

Uma parte desta dotação deverá contribuir para: a) promover a empregabilidade na África do Sul através do aumento das oportunidades de educação relevantes, bem como as oportunidades de emprego e de correspondência entre oferta e procura através do reforço do desenvolvimento das competências e da assistência à colocação; b) aumentar o acesso ao ensino técnico e profissional e à formação, bem como a sua qualidade e pertinência para o mercado de trabalho; c) e reforçar a aprendizagem integrada no trabalho.

Uma parte desta dotação será utilizada para desenvolver os ensinamentos retirados de experiências anteriores a fim de extrair mais benefícios sociais e económicos da ciência, tecnologia e inovação para todos os cidadãos sul-africanos.

Uma parte desta dotação deverá igualmente contribuir para a melhoria da capacidade das autoridades locais para proporcionar acesso aos serviços essenciais, abordando assim a pobreza e as desigualdades através do reforço da gestão das finanças públicas, da governação, da participação do público e da inovação. O apoio poderia incidir na utilização da inovação como instrumento para aumentar a capacidade de prestar serviços de base.

As receitas provenientes das contribuições financeiras específicas adicionais dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), subalínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 07 **Bens públicos e desafios globais e redução da pobreza, desenvolvimento sustentável e democracia***Observações*

Este programa foi concebido para beneficiar essencialmente os países mais pobres e menos desenvolvidos e as camadas da população menos favorecidas nos países abrangidos pelo Regulamento (UE) n.º 233/2014.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 07 (continuação)

Esta dotação destina-se a cobrir ações que contribuam para a redução da pobreza e a promoção de um desenvolvimento sustentável enquanto componentes do programa «Bens Públicos e Desafios Globais». Este programa tem por objetivo apoiar o desenvolvimento sustentável inclusivo, cobrindo as principais questões relativas aos bens públicos e desafios globais de forma flexível e transversal. Os principais domínios de ação são o ambiente e as alterações climáticas, a energia sustentável, o desenvolvimento humano (incluindo a saúde, a educação, as questões de género, a igualdade, a identidade, o emprego, as competências, a proteção social, a inclusão social e os aspetos económicos relacionados com o desenvolvimento, como o crescimento, o emprego, o comércio e a participação do setor privado), a segurança alimentar e nutricional, a agricultura sustentável, a migração e o asilo. Este programa temático permitirá igualmente dar uma resposta rápida a acontecimentos imprevisíveis e crises mundiais que afetam as populações mais desfavorecidas. Ao promover sinergias entre os vários setores, o programa «Bens Públicos e Desafios Globais» reduzirá a fragmentação da cooperação para o desenvolvimento da União e reforçará a coerência e a complementaridade com outros programas e instrumentos da União. Pelo menos 50 % dos fundos, antes da utilização dos marcadores assentes na metodologia da OCDE («marcadores do Rio»), servirão para os objetivos relacionados com as ações climáticas e o ambiente.

21 02 07 01 Ambiente e alterações climáticas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
224 576 156	132 600 000	202 400 645	138 520 000	175 210 333,62	101 894 768,89

Observações

Esta dotação destina-se a conceder apoio financeiro a ações no âmbito da vertente «Ambiente e alterações climáticas» do programa «Bens Públicos e Desafios Globais».

Será utilizada, em especial, para financiar iniciativas nos seguintes domínios: adaptação e mitigação face às alterações climáticas e transição para sociedades hipocarbónicas resistentes às alterações climáticas, nomeadamente através do seu apoio à execução das contribuições determinadas a nível nacional para a ação climática preparadas por todas as partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas na perspetiva do Acordo de Paris; redução das emissões resultantes da desflorestação e da degradação florestal e dos solos, e o desenvolvimento de abordagens baseadas nos ecossistemas para a adaptação, a resiliência e a redução dos riscos de catástrofes face às alterações climáticas; avaliação, proteção, promoção e gestão sustentável do capital natural (por exemplo, biodiversidade, serviços ligados aos ecossistemas, florestas, terrenos, recursos hídricos, incluindo bacias transnacionais); transição para uma economia verde e inclusiva; integração do ambiente, alterações climáticas e redução do risco de catástrofes nos programas de cooperação para o desenvolvimento da União; governação internacional nos domínios do ambiente e do clima. Será dedicada uma atenção especial às questões de governação pertinentes e será dado apoio à realização de objetivos globais relevantes, como os objetivos de sustentabilidade definidos no âmbito de um quadro de desenvolvimento pós-2015. Esta dotação destina-se igualmente a incentivar as parcerias público-privadas a fim de lutar contra as alterações climáticas e apoiar projetos em matéria de energias verdes nos setores, *inter alia*, das infraestruturas e das telecomunicações.

As receitas provenientes das contribuições financeiras específicas adicionais dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Essas contribuições no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), subalínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 07 (continuação)

21 02 07 01 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 07 02 Energia sustentável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
99 412 181	45 000 000	89 955 842	65 000 000	78 523 242,—	26 015 608,31

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a prestação de apoio financeiro a ações no âmbito da vertente «Ambiente e alterações climáticas» do programa «Bens Públicos e Desafios Globais».

Deve ser utilizada para promover o acesso a serviços energéticos fiáveis, seguros, economicamente acessíveis, inócuos para o clima e sustentáveis como um fator essencial para a erradicação da pobreza, o desenvolvimento e o crescimento inclusivo, com especial ênfase na utilização de fontes de energia locais e regionais renováveis e na garantia de acesso das populações pobres das regiões periféricas. Serão igualmente apoiados investimentos e parcerias público-privadas tendo em vista melhorar a eficiência energética ao nível da produção, do transporte, da distribuição e da utilização inteligente da energia, incluindo através do apoio à execução de projetos inovadores nas comunidades urbanas e semiurbanas pobres. Do mesmo modo, está a ser contemplada a realização de ações que visem estabelecer alianças estratégicas para alcançar objetivos em matéria de energia sustentável, facilitando o diálogo e a coordenação com os principais intervenientes e outros doadores.

Quaisquer receitas provenientes das contribuições financeiras específicas adicionais dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Essas contribuições no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), suablínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 07 03 Desenvolvimento humano

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
238 149 346	217 000 000	205 874 058	179 400 000	161 411 179,—	155 125 347,44

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)**21 02 07** (continuação)

21 02 07 03 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a conceder apoio financeiro a ações nos países em desenvolvimento no âmbito do subtema «Desenvolvimento humano», que abrange a saúde, a educação, os direitos das crianças, a cultura, as questões de género e outros aspetos do desenvolvimento humano do programa «Bens Públicos e Desafios Globais». Deve, em primeiro lugar, beneficiar as camadas mais pobres das populações dos países que cobre, seguindo o princípio de não deixar ninguém para trás.

A componente relativa à saúde irá promover a realização do Objetivo 3 de Desenvolvimento Sustentável («Garantir uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades»), ou seja, o acesso universal a serviços de saúde essenciais de boa qualidade, a saúde materna e infantil, a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos, o acesso ao planeamento familiar, a erradicação da poliomielite, a proteção contra o VIH/SIDA e o seu tratamento, a tuberculose, a malária e outras doenças relacionadas com a pobreza e negligenciadas, bem como o acesso das vítimas de violência a apoio psicológico.

Esta dotação pode igualmente ser utilizada para financiar atividades de apoio às crianças e aos jovens, em especial as que visam garantir que estes usufruam plenamente dos seus direitos e as que capacitam os jovens em termos mais gerais, em especial as raparigas, no que respeita à saúde e à educação (incluindo uma educação sexual completa), à não discriminação, ao emprego, às competências, à proteção e inclusão social, ao crescimento, aos postos de trabalho e à participação do setor privado, bem como à cultura.

A igualdade de acesso e a qualidade da educação serão apoiadas para promover a realização do Objetivo 4 de Desenvolvimento Sustentável (Garantir uma educação de qualidade, inclusiva e equitativa e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos), nomeadamente para os migrantes, as mulheres e raparigas, e pessoas provenientes de países vítimas de crises prolongadas, com especial incidência nos países que estão mais longe de alcançar as metas mundiais.

Na sequência da Comunicação Conjunta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, intitulada «Para uma estratégia da UE no domínio das relações culturais internacionais» (JOIN(2016)0029 final), a cultura será apoiada como motor de desenvolvimento e catalisador da inclusão social, resiliência societal e pluralismo, coexistência pacífica e respeito mútuo.

As questões de igualdade de género serão apoiadas como uma forma de contribuir para o cumprimento do Objetivo 5 de Desenvolvimento Sustentável (alcançar a igualdade de género e capacitar todas as mulheres e raparigas).

Serão igualmente apoiadas medidas para ajudar os governos a promover a mobilização e a utilização eficaz das receitas internas com vista ao desenvolvimento humano sustentável.

No que diz respeito à igualdade de género, serão apoiados programas de promoção da emancipação económica e social das mulheres e das raparigas.

Deverá igualmente ser conferida prioridade ao combate à violência sexual e à violência com base no género e ao apoio às vítimas. Deverá também figurar entre os objetivos a contribuição para a erradicação de práticas de seleção preconceituosa do sexo.

Em conformidade com as orientações da União sobre a promoção e a proteção dos direitos da criança, a dotação pode igualmente ser utilizada para capacitar os jovens em termos mais gerais, em especial as raparigas; esta dotação poderá igualmente ser utilizada para financiar atividades de apoio à saúde e à educação, à luta contra a discriminação, ao emprego, às competências, à proteção e à inclusão social, ao crescimento, aos postos de trabalho e à participação do setor privado, bem como à cultura.

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 07 (continuação)

21 02 07 03 (continuação)

As receitas provenientes das contribuições financeiras específicas adicionais dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Essas contribuições no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), subalínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Sempre que for prestada ajuda sob a forma de apoio orçamental, a Comissão deve apoiar os esforços dos países parceiros para assegurar o controlo parlamentar e desenvolver as capacidades de auditoria e a transparência.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 07 04 Agricultura sustentável e segurança alimentar e nutricional

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
231 563 021	150 000 000	217 393 286	140 000 000	190 277 600,91	137 937 027,66

Observações

Esta dotação destina-se a conceder apoio financeiro a ações no âmbito da vertente «Agricultura sustentável e segurança alimentar e nutricional» do programa «Bens Públicos e Desafios Globais».

No domínio da agricultura sustentável e segurança alimentar e nutricional, o objetivo geral consiste em melhorar a segurança alimentar para as pessoas mais pobres e mais vulneráveis, ajudar a erradicar a pobreza e a fome para as gerações atuais e futuras e abordar mais eficazmente a subnutrição, reduzindo, assim, a mortalidade infantil. Este objetivo será prosseguido em consonância com a política da União, centrada no reforço dos rendimentos dos pequenos agricultores, na resiliência das comunidades vulneráveis e na ajuda aos países parceiros para garantir a disponibilidade e o acesso a alimentos nutritivos durante a gravidez e a primeira infância, bem como o acesso a serviços de nutrição básicos e a um ambiente seguro e saudável, de modo a reduzir o número de crianças desnutridas em 7 milhões até 2025. Como a segurança alimentar é um desafio mundial, o programa «Bens Públicos e Desafios Globais» incidirá em atividades e abordagens relativas aos bens públicos e aos desafios mundiais que deem um forte impulso aos setores agrícola, da pecuária e da pesca, à situação dos agregados familiares em termos de segurança alimentar e nutricional, à qualidade das dietas de mulheres e crianças, à economia rural e aos sistemas alimentares, e à resiliência das famílias mais vulneráveis a choques e tensões. Esta iniciativa irá complementar e acrescentar valor ao apoio fornecido através de programas geográficos.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 07 (continuação)

21 02 07 04 (continuação)

As três componentes seguintes são incluídas no tema:

- *Componente 1: Gerar e proceder ao intercâmbio de conhecimentos e promover a inovação* a fim de gerar e aplicar novos conhecimentos aos desafios da segurança alimentar e nutricional, sobretudo a nível internacional e continental. Esta componente agirá de comum acordo com as iniciativas globais e regionais existentes, mas prevê também novas parcerias necessárias para assegurar que os conhecimentos gerados pela investigação são utilizados pelos beneficiários para melhorar os seus rendimentos e meios de subsistência e a qualidade das suas dietas,
- *Componente 2: Reforçar e promover a governação e as capacidades a nível mundial, continental, regional e nacional, para todos os interessados pertinentes.* Esta componente apoiará iniciativas internacionais sobre segurança alimentar e nutricional, incluindo o solo e a pesca sustentável, e melhorará a eficácia do diálogo sobre questões de segurança alimentar e nutricional. Promoverá também um esforço internacional coordenado para gerar informações fiáveis, acessíveis e atempadas e capacidade analítica para apoiar a elaboração de políticas baseadas em dados concretos e reforçar e/ou criar sistemas de informação nacionais e regionais sustentáveis para as instituições de segurança alimentar. Esta componente pode igualmente apoiar iniciativas de desenvolvimento de capacidades dos intervenientes, tais como as organizações da sociedade civil, as organizações de agricultores e outros grupos interprofissionais ao longo da cadeia de valor,
- *Componente 3: Apoiar as populações pobres e em situação de insegurança nutricional a fim de as ajudar a reagir às crises e de reforçar a sua resiliência.* Esta componente irá prestar apoio aos países em que não existam programas bilaterais ao abrigo da programação geográfica, aos países vítimas das consequências de uma grave crise imprevista e/ou de choques, incluindo catástrofes naturais e de origem humana, epidemias e grandes crises alimentares e nutricionais em países frágeis e sujeitos a crises alimentares; apoiará igualmente abordagens inovadoras para identificar e gerir riscos, reforçar a prevenção da subnutrição e criar resiliência. Sempre que relevante, as intervenções visarão igualmente reforçar as sinergias e complementaridades entre as intervenções humanitárias e de desenvolvimento. Será incentivada uma análise conjunta da situação por parte das organizações humanitárias e de desenvolvimento.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 07 05 Migração e asilo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
56 748 845	110 000 000	51 531 564	130 000 000	396 200 994,85	57 922 282,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de iniciativas no âmbito da vertente «Migração e asilo» do programa «Bens Públicos e Desafios Globais», a fim de reforçar a governação e de maximizar o impacto do desenvolvimento na migração e na mobilidade.

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 07 (continuação)

21 02 07 05 (continuação)

Em especial, no domínio da migração e do asilo, o programa «Bens Públicos e Desafios Globais» visa melhorar a governação no que respeita às migrações nos e pelos países em desenvolvimento, procurando em especial maximizar o impacto positivo e minimizar o impacto negativo das migrações e da mobilidade sobre o desenvolvimento nos países de origem e de destino de baixo e médio rendimento. Nesta ótica, o programa contribuirá para a realização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável relacionados com a migração, incluindo, em particular, o objetivo 10.7 relativo à facilitação da migração e da mobilidade ordeiras, seguras, regulares e responsáveis. As iniciativas lançadas contribuirão para a execução da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, de 13 de maio de 2015, intitulada «Agenda Europeia da Migração de 2015» [COM(2015) 240 final], incluindo, nomeadamente, as prioridades definidas na Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Banco Europeu de Investimentos, de 7 de junho de 2016, sobre a criação de um novo Quadro de Parceria com os Países Terceiros de 2016 no âmbito da Agenda Europeia da Migração [COM(2016) 385 final]. A proteção e promoção dos direitos humanos dos migrantes, nomeadamente o acesso a serviços como a saúde, e o apoio aos compromissos assumidos pela União para garantir a coerência das políticas em termos do desenvolvimento em matéria de migração serão objetivos horizontais. As atividades financiadas a partir desta rubrica orçamental devem ser consentâneas com o objetivo primordial da política de desenvolvimento da União, a redução da pobreza.

O programa irá centrar-se em iniciativas adotadas a nível mundial, bem como a nível multirregional (por exemplo, apoio à cooperação ao longo das rotas migratórias Norte-Sul e Sul-Sul). Também poderá ser lançado um número limitado de projetos nacionais destinados a apoiar novas atividades de cooperação com países prioritários para a política externa da União em matéria de migração.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 08 *Iniciativas de financiamento no domínio do desenvolvimento por parte e em prol das organizações da sociedade civil e das autoridades locais*

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar iniciativas de desenvolvimento nos países em desenvolvimento realizadas por ou em prol das organizações da sociedade civil e autoridades locais da União e de serviços parceiros, bem como a reforçar as suas capacidades de contribuição para o processo de tomada de decisão e a assegurar a responsabilidade e a transparência.

Deve ser prestada particular atenção ao apoio à sociedade civil e às autoridades locais, bem como à promoção do diálogo e à criação de um ambiente propício à participação dos cidadãos, tendo devidamente em conta a perspetiva de género e a emancipação das mulheres, bem como à reconciliação e ao reforço das instituições, nomeadamente a nível local e regional.

21 02 08 01 Papel da sociedade civil no desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
230 999 756	175 700 000	205 954 810	150 800 000	192 492 722,58	143 264 395,62

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)**21 02 08** (continuação)

21 02 08 01 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar iniciativas destinadas a reforçar as organizações da sociedade civil em países parceiros e na União e os beneficiários elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), no que diz respeito às atividades de educação e de sensibilização para o desenvolvimento (DEAR). As iniciativas a financiar serão realizadas principalmente por organizações da sociedade civil. Se for caso disso, a fim de garantir a sua eficácia, as ações podem ser levadas a cabo por outros intervenientes em benefício das organizações da sociedade civil a fim de contribuir para:

- a criação de uma sociedade inclusiva e capacitada, também da perspetiva da igualdade de géneros, nos países parceiros mediante o reforço das organizações da sociedade civil,
- o aumento da capacidade das redes, plataformas e alianças da sociedade civil da Europa e dos países do sul com vista a assegurar um diálogo político de fundo permanente no domínio do desenvolvimento e a promover uma governação democrática e a capacitação das mulheres, se possível, através da aplicação de uma orçamentação sensível ao género em todos os domínios de intervenção,
- o aumento do grau de consciencialização dos cidadãos da União para as questões de desenvolvimento e a mobilização do apoio ativo do público na União para a aplicação de estratégias de redução da pobreza e de desenvolvimento sustentável nos países parceiros.

Atividades suscetíveis de ser apoiadas pelo programa:

- intervenções nos países parceiros que apoiem os grupos vulneráveis e marginalizados, fornecendo-lhes serviços básicos através de organizações da sociedade civil, como a oferta de uma educação sexual abrangente e de serviços de cuidados de saúde sexual e reprodutiva, permitindo que as OSC prestem informações e serviços para a prática legal do aborto e defendendo o aborto legal e seguro nos seus países,
- desenvolvimento das capacidades dos atores visados, como complemento do apoio concedido no âmbito dos programas e ações nacionais destinados a:
 - criar um ambiente propício à participação dos cidadãos e à ação da sociedade civil e desenvolver a capacidade das organizações da sociedade civil para participarem eficazmente na definição das políticas e no acompanhamento dos seus processos de execução,
 - facilitar um maior diálogo e uma melhor interação entre as organizações da sociedade civil, as autoridades locais, o Estado e outros agentes do desenvolvimento no contexto do desenvolvimento,
- coordenação, desenvolvimento de capacidades e reforço institucional das redes da sociedade civil, no âmbito das respetivas organizações e entre os diferentes tipos de partes interessadas que participam no debate público europeu sobre o desenvolvimento, bem como coordenação, desenvolvimento de capacidades e reforço institucional das redes de organizações da sociedade civil e das organizações de coordenação dos países do Sul,
- sensibilização da população para as questões do desenvolvimento, empoderamento das pessoas para se tornarem cidadãos ativos e responsáveis e promoção de uma educação formal e informal para o desenvolvimento na União, nos países candidatos e nos países potencialmente candidatos, a fim de ancorar a política de desenvolvimento nas sociedades europeias, mobilizar um maior apoio público a favor da luta contra a pobreza e do estabelecimento de relações mais equitativas entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, aumentar a sensibilização para os problemas e dificuldades com que se debatem os países em desenvolvimento e as suas populações, e promover o direito a um processo de desenvolvimento em que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente exercidos e incentivar a dimensão social da globalização,

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 08 (continuação)

21 02 08 01 (continuação)

- adoção de medidas e luta contra o impacto da lei da mordaza global («Global Gag Rule»), reforçando significativamente o financiamento das organizações que se ocupam da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos, em particular os fundos expressamente destinados a garantir o acesso ao controlo da natalidade e ao aborto legal e seguro, recorrendo tanto a financiamentos nacionais como a fundos da União para o desenvolvimento, a fim de colmatar o défice de financiamento resultante das medidas adotadas pela administração Trump no sentido de cessar o financiamento das organizações de ajuda ao desenvolvimento que prestam serviços ligados à saúde sexual e reprodutiva e aos direitos a esta associados.

As receitas provenientes das contribuições financeiras específicas adicionais dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), subalínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de transferência relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 % em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 08 02 Autoridades locais no desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
73 208 919	41 900 000	68 651 603	39 900 000	63 310 996,—	24 421 988,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio a iniciativas para reforçar as autoridades locais em países parceiros e na União e os beneficiários elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), no que diz respeito às atividades DEAR. As iniciativas a financiar serão realizadas principalmente por autoridades locais ou associações de autoridades locais. Se for caso disso, a fim de garantir a sua eficácia, as iniciativas podem ser levadas a cabo por outros intervenientes em benefício das autoridades locais, a fim de contribuir para:

- aumento da capacidade das autoridades locais dos países parceiros da União para fazer face aos desafios urbanos e localizar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável,
- um aumento da capacidade das redes, plataformas e alianças das autoridades locais da Europa e dos países do Sul a fim de assegurar um diálogo político de fundo permanente no domínio do desenvolvimento e a promover uma governação democrática,
- um aumento do grau de consciencialização dos cidadãos da União para as questões do desenvolvimento e a mobilização do apoio ativo do público na União, nos países candidatos e nos países potencialmente candidatos no que respeita à redução da pobreza e a estratégias de desenvolvimento sustentável nos países parceiros.

Atividades suscetíveis de ser apoiadas pelo programa:

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 08 (continuação)

21 02 08 02 (continuação)

- promoção do planeamento e conceção urbanos integrados através de uma abordagem territorial e processos de cooperação a vários níveis,
- reforço do processo participativo e inclusivo com vários intervenientes através do diálogo e da colaboração com a sociedade civil e com outras partes interessadas, incluindo o setor privado, a fim de reforçar a eficiência e a legitimidade da administração pública local,
- facilitação do acesso direto a financiamentos públicos e privados, reforçando a capacidade para aumentar os recursos financeiros locais (geração de receitas nacionais e captação de valor de terrenos) e conceber políticas fiscais específicas (impostos e direitos aduaneiros),
- intervenção destinada a reforçar o acesso a serviços básicos e infraestruturas de rede, ou seja, a água, o saneamento, os resíduos, a energia e os transportes públicos,
- reforço da capacidade das autoridades locais para participarem eficazmente no processo de desenvolvimento, reconhecendo o seu papel particular e as suas especificidades,
- coordenação, desenvolvimento de capacidades e reforço institucional das redes de autoridades locais, no âmbito das respetivas organizações e entre os diferentes tipos de intervenientes no debate público europeu sobre o desenvolvimento, bem como coordenação, desenvolvimento de capacidades e reforço institucional das redes de autoridades locais e de organizações de coordenação dos países do Sul,
- sensibilização da população para as questões do desenvolvimento, empoderamento das pessoas para se tornarem cidadãos ativos e responsáveis e promoção de uma educação formal e informal para o desenvolvimento na União, nos países candidatos e nos países potencialmente candidatos, a fim de ancorar a política de desenvolvimento nas sociedades europeias, mobilizar um maior apoio público a favor da luta contra a pobreza e do estabelecimento de relações mais equitativas entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, aumentar a sensibilização para os problemas e dificuldades com que se debatem os países em desenvolvimento e as suas populações, e promover o direito a um processo de desenvolvimento em que todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente exercidos e incentivar a dimensão social da globalização.

As receitas provenientes das contribuições financeiras específicas adicionais dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), subalínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 % em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 09 **Programa Pan-Africano de apoio à Estratégia Conjunta África-União Europeia***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
133 966 165	100 000 000	130 820 662	105 041 165	109 200 560,—	64 582 215,85

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 09 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio à execução da Estratégia Conjunta África-UE (ECAUE). Em particular, o programa Pan-Africano proporcionará apoio específico a atividades de cooperação para o desenvolvimento de natureza transregional, continental e transcontinental, bem como a iniciativas pertinentes no âmbito da ECAUE na cena internacional. O programa Pan-Africano desenvolverá as suas atividades em estreita cooperação com outros instrumentos, designadamente o Instrumento Europeu de Vizinhança criado pelo Regulamento (UE) n.º 232/2014, o Fundo Europeu de Desenvolvimento e os programas temáticos ao abrigo do Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento criado pelo Regulamento (UE) n.º 233/2014, centrando-se em iniciativas específicas acordadas no âmbito da ECAUE, garantindo assim a coerência e a sinergia necessárias e evitando duplicações e sobreposições.

A dotação será utilizada nos seguintes principais domínios de desenvolvimento prioritários, sob reserva da sua eventual atualização no Programa Indicativo Plurianual 2018-2020, na sequência dos resultados da 5.ª cimeira UE-África, realizada em Abidjan, em novembro de 2017:

- desenvolvimento da paz, da segurança, da governação democrática e dos direitos humanos, com apoio à arquitetura de governação africana através da cooperação com a Comissão da União Africana e as outras instituições conexas, como o Parlamento Pan-Africano e o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos; as organizações da sociedade civil,
- apoio à integração regional a nível continental, incluindo a harmonização de políticas, normas e regulamentações, e reforço das capacidades para promover a integração regional, o comércio e os investimentos,
- em matéria de migração, mobilidade e emprego, visando melhoramentos nos domínios das remessas dos emigrantes, a mobilidade e a migração laboral, a luta contra o tráfico de seres humanos, a migração irregular e a proteção internacional,
- gestão adequada dos recursos naturais (inclui ambiente e alterações climáticas, matérias-primas e agricultura) e a utilização para fins de desenvolvimento da riqueza que podem proporcionar,
- desenvolvimento de uma sociedade baseada no conhecimento e nas competências, a fim de desenvolver a competitividade e manter o crescimento, através do apoio ao ensino superior e à investigação a nível continental, dando apoio às iniciativas emblemáticas da União Africana nestes domínios e apoiando a melhoria e a disponibilidade de dados estatísticos exatos.

Será também prestado apoio a fim de desenvolver a parceria África-UE, contribuir para resolver problemas mundiais na cena mundial e reforçar a sociedade civil para que realiza ações específicas a nível do continente.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

Atos de referência

A Parceria Estratégica África-UE — Uma Estratégia Conjunta África-UE, aprovada na Cimeira de Lisboa de 8-9 de dezembro de 2007.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 20 *Erasmus+ — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
103 888 290	104 887 435	102 428 673	103 495 100	115 636 708,63	97 869 437,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica e financeira prestada ao abrigo do presente instrumento de financiamento externo com vista a promover a dimensão internacional do ensino superior para a execução do programa «Erasmus+».

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. A título de informação, estes montantes provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b) e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE Texto relevante para efeitos do EEE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 233/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento para o período 2014-2020 (JO L 77 de 15.3.2014, p. 44).

21 02 30 *Acordo com a Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO) e outros organismos das Nações Unidas*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
340 000	340 000	344 000	340 000	668 705,—	668 705,—

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 30 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição devida pela União para cobrir o orçamento administrativo decorrente do seu estatuto de membro da FAO, assim como de Parte no Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura, na sequência da sua ratificação.

Bases jurídicas

Decisão do Conselho, de 25 de novembro de 1991, relativa à adesão da Comunidade à Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) (JO C 326 de 16.12.1991, p. 238).

Decisão 2004/869/CE do Conselho, de 24 de fevereiro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (JO L 378 de 23.12.2004, p. 1).

21 02 40 **Acordos sobre produtos de base**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 500 000	2 500 000	2 500 000	2 500 000	4 980 804,17	4 980 803,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as quotizações anuais que a União deve pagar pela sua participação nos acordos internacionais sobre produtos de base em razão da sua competência exclusiva neste domínio.

Atualmente, esta dotação cobre o pagamento das seguintes contribuições anuais:

- contribuição anual para a participação na Organização Internacional do Café,
- contribuição anual para a participação na Organização Internacional do Cacau,
- contribuição anual para a participação no Comité Consultivo Internacional do Algodão, após a aprovação.

É provável a celebração futura de acordos sobre outros produtos de base, segundo as oportunidades políticas e jurídicas.

Bases jurídicas

Decisão 2002/970/CE do Conselho, de 18 de novembro de 2002, relativa à conclusão em nome da Comunidade Europeia do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2001 (JO L 342 de 17.12.2002, p. 1).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)**21 02 40** (continuação)

Decisão 2008/76/CE do Conselho, de 21 de janeiro de 2008, relativa à posição a adotar pela Comunidade no âmbito do Conselho Internacional do Cacau sobre a prorrogação do Acordo Internacional de 2001 sobre o Cacau (JO L 23 de 26.1.2008, p. 27).

Decisão 2008/579/CE do Conselho, de 16 de junho de 2008, relativa à assinatura e à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo Internacional do Café de 2007 (JO L 186 de 15.7.2008, p. 12).

Decisão 2011/634/UE do Conselho, de 17 de maio de 2011, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010 (JO L 259 de 4.10.2011, p. 7).

Decisão 2012/189/UE do Conselho, de 26 de março de 2012, relativa à celebração pela União Europeia do Acordo Internacional sobre o Cacau de 2010 (JO L 102 de 12.4.2012, p. 1).

Decisão (UE) 2017/876 do Conselho, de 18 de maio de 2017, relativa à adesão da União Europeia ao Comité Consultivo Internacional do Algodão (CCIA) (JO L 134 de 23.5.2017, p. 23).

Atos de referência

Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133.º.

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º. Acordo Internacional do Café, renegociado em 2007 e 2008, que entrou em vigor em 2 de fevereiro de 2011 por um período inicial de 10 anos até 1 de fevereiro de 2021, com a possibilidade de prorrogação por um período adicional.

Acordo Internacional do Café, renegociado em 2007 e 2008, que entrou em vigor em 2 de fevereiro de 2011 por um período inicial de 10 anos até 1 de fevereiro de 2021, com a possibilidade de prorrogação, por um ou mais períodos sucessivos que não ultrapassem oito anos no total.

Acordo Internacional sobre o Cacau, renegociado em 2001 e, ultimamente, em 2010, que entrou em vigor em 1 de outubro de 2012 por um período inicial de 10 anos até 30 de setembro de 2022, com a possibilidade de prorrogação por dois períodos adicionais, não excedendo cada um o período adicional de dois anos.

Conclusões do Conselho de 29 de abril de 2004 (8972/04), Conclusões do Conselho de 27 de maio de 2008 (9986/08) e Conclusões do Conselho de 30 de abril de 2010 (8674/10) relativo ao Comité Consultivo Internacional do Algodão.

Normas e regulamentos do Comité Consultivo Internacional do Algodão adotados na 31.ª sessão plenária — 16 de junho de 1972 (com as alterações introduzidas na 74.ª sessão plenária em 11 de dezembro de 2015).

21 02 51 **Conclusão das ações no domínio da cooperação para o desenvolvimento (anteriores a 2014)***Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 443/92 do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativo à ajuda financeira e técnica e à cooperação económica com os países em vias de desenvolvimento da América Latina e da Ásia (JO L 52 de 27.2.1992, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 51 (continuação)

Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar das ações específicas de apoio à segurança alimentar (JO L 166 de 5.7.1996, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 856/1999 do Conselho, de 22 de abril de 1999, que cria um quadro especial de assistência aos fornecedores tradicionais ACP de bananas (JO L 108 de 27.4.1999, p. 2).

Regulamento (CE) n.º 955/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de maio de 2002, que prorroga e altera o Regulamento (CE) n.º 1659/98 relativo à cooperação descentralizada (JO L 148 de 6.6.2002, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 491/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece um programa de assistência técnica e financeira a países terceiros em matéria de migração e asilo (Aeneas) (JO L 80 de 18.3.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 625/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que prorroga e altera o Regulamento (CE) n.º 1659/98 do Conselho relativo à cooperação descentralizada (JO L 99 de 3.4.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

Regulamento (CE) n.º 1337/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que institui uma facilidade de resposta rápida ao aumento dos preços dos produtos alimentares nos países em desenvolvimento (JO L 354 de 31.12.2008, p. 62).

Atos de referência

Ação preparatória na aceção do artigo 54.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Projetos-piloto na aceção do Acordo Interinstitucional de 17 de maio de 2006 entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental e a boa gestão financeira (JO C 139 de 14.6.2006, p. 1).

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de abril de 2005, sobre o papel da União Europeia na realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM) (JO C 33 E de 9.2.2006, p. 311).

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu, de 12 de abril de 2005, intitulada «Coerência das políticas para promover o desenvolvimento. Acelerar os progressos tendo em vista a realização dos Objetivos de Desenvolvimento do Milénio» [COM(2005) 134 final].

Conclusões do Conselho Assuntos Gerais e Relações Externas de 23 e 24 de maio de 2005 sobre os Objetivos do Milénio.

Conclusões da Presidência do Conselho Europeu de Bruxelas (16 e 17 de junho de 2005).

Conclusões do Conselho Assuntos Gerais e Relações Externas de 18 de julho de 2005 sobre a cimeira das Nações Unidas.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 51 (continuação)

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 3 de agosto de 2005, intitulada «Ações externas através de programas temáticos no âmbito das futuras perspetivas financeiras 2007-2013» [COM(2005) 324 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 25 de janeiro de 2006, intitulada «Investir nas pessoas — Comunicação sobre o Programa Temático para o Desenvolvimento Humano e Social e as perspetivas financeiras para 2007-2013» [COM(2006) 18 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 25 de janeiro de 2006, intitulada «Programa temático «Intervenientes não estatais e autoridades locais no domínio do desenvolvimento» [COM(2006) 19 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 25 de janeiro de 2006, intitulada: «Programa Temático para o Ambiente e a Gestão Sustentável dos Recursos Naturais, incluindo a Energia» [COM(2006) 20 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 25 de janeiro de 2006, intitulada: «Estratégia temática em favor da segurança alimentar — Promover a agenda da segurança alimentar a fim de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM)» [COM(2006) 21 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 25 de janeiro de 2006, intitulada «Programa temático de cooperação com os países terceiros nos domínios da migração e do asilo» [COM(2006) 26 final].

Resolução do Parlamento Europeu, de 1 de junho de 2006, sobre as pequenas e médias empresas nos países em desenvolvimento (JO C 298 E de 8.12.2006, p. 171).

Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 8 de outubro de 2008, intitulada — «Autoridades locais: intervenientes no desenvolvimento» [COM(2008) 626 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 9 de março de 2010, intitulada «Política climática internacional pós-Copenhaga: Agir de imediato para redinamizar a ação mundial relativa às alterações climáticas» [COM(2010) 86 final].

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 31 de março de 2010, intitulada «Quadro estratégico da União para ajudar os países em desenvolvimento a enfrentarem os desafios no domínio da segurança alimentar» [COM(2010) 127 final].

Resolução do Parlamento Europeu, de 10 de março de 2010, sobre a abordagem da União Europeia relativamente ao Irão [2010/2050(INI)].

21 02 51 01 Cooperação com os países terceiros nos domínios da migração e do asilo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	10 000 000	p.m.	10 000 000	0,—	16 277 533,57

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 51 (continuação)

21 02 51 01 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 491/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, que estabelece um programa de assistência técnica e financeira a países terceiros em matéria de migração e asilo (Aeneas) (JO L 80 de 18.3.2004, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 3 de agosto de 2005, intitulada «Ações externas através de programas temáticos no âmbito das futuras perspetivas financeiras 2007-2013» [COM(2005) 324 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 25 de janeiro de 2006, intitulada «Programa temático de cooperação com os países terceiros nos domínios da migração e do asilo» [COM(2006) 26 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 13 de outubro de 2011, intitulada «Aumentar o impacto da política de desenvolvimento da União: Uma Agenda para a Mudança» [COM(2011) 637 final].

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 18 novembro 2011, intitulada «Abordagem Global para a Migração e a Mobilidade» [COM(2011) 743 final].

21 02 51 02 Cooperação com os países em desenvolvimento da América Latina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	36 383 916	p.m.	50 000 000	0,—	110 703 260,26

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 51 (continuação)

21 02 51 02 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 03 Cooperação com os países em desenvolvimento da Ásia, incluindo a Ásia Central e o Médio Oriente

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	75 000 000	p.m.	337 765 334	0,—	334 164 415,33

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 04 Segurança alimentar

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	40 000 000	p.m.	55 000 000	0,—	80 111 431,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 51 (continuação)

21 02 51 04 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 05 Intervenientes não estatais no desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	32 000 000	p.m.	35 000 000	0,—	51 115 972,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 06 Ambiente e gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo a energia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	57 100 000	p.m.	50 000 000	0,—	71 391 570,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

COMISSÃO
TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 51 (continuação)

21 02 51 07 Desenvolvimento humano e social

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	3 500 000	p.m.	14 350 250	0,—	39 372 445,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

21 02 51 08 Cooperação geográfica com os países de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	60 500 000	p.m.	85 163 000	0,—	110 572 203,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 856/1999 do Conselho, de 22 de abril de 1999, que cria um quadro especial de assistência aos fornecedores tradicionais ACP de bananas (JO L 108 de 27.4.1999, p. 2).

Regulamento (CE) n.º 1905/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um instrumento de financiamento da cooperação para o desenvolvimento (JO L 378 de 27.12.2006, p. 41).

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 51 (continuação)

21 02 51 08 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1338/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 347 de 30.12.2011, p. 21).

21 02 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

21 02 77 01 Ação preparatória — Cooperação com os países do grupo de rendimento médio da América Latina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

21 02 77 02 Ação preparatória — Intercâmbio empresarial e científico com a Índia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	892 157	0,—	625 935,37

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 77 (continuação)

21 02 77 03 Ação preparatória — Intercâmbio empresarial e científico com a China

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

21 02 77 04 Ação preparatória — Cooperação com os países do grupo de rendimento médio da Ásia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	150 000	0,—	93 844,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 77 (continuação)

21 02 77 07 Ação preparatória — Rede africana regional de organizações da sociedade civil consagradas ao Objetivo 5 de Desenvolvimento do Milénio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

21 02 77 08 Ação preparatória — Gestão da água nos países em desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	154 730,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 12 de março de 2002, intitulada: «A gestão das águas na política dos países em desenvolvimento e as prioridades da cooperação para o desenvolvimento da União Europeia» [COM(2002) 132 final].

Resolução do Conselho, de 30 de maio de 2002, sobre a gestão das águas nos países em desenvolvimento: Políticas e prioridades da cooperação para o desenvolvimento da União (documento DEVGEN 83 ENV 309, 9696/02).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 77 (continuação)

21 02 77 10 Ação preparatória — Transferência de tecnologia relacionada com os produtos farmacêuticos para os países em desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Atos de referência

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de julho de 2007, sobre o Acordo TRIPS e o acesso aos medicamentos (JO C 175 E de 10.7.2008, p. 591).

21 02 77 11 Ação preparatória — Investigação e desenvolvimento no domínio das doenças relacionadas com a pobreza, das doenças tropicais e das doenças negligenciadas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	78 972,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 77 (continuação)

21 02 77 11 (continuação)

Atos de referência

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de julho de 2007, sobre o Acordo TRIPS e o acesso aos medicamentos (JO C 175 E de 10.7.2008, p. 591).

21 02 77 13 Ação preparatória — Reforço dos cuidados de saúde prestados às vítimas de violência sexual na República Democrática do Congo (RDC)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 650 066	0,—	103 659,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

21 02 77 14 Fundo Mundial para a Eficiência Energética e as Energias Renováveis (GEEREF)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	p.m.	500 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 77 (continuação)

21 02 77 14 (continuação)

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

21 02 77 15 Projeto-piloto — Investimento estratégico para uma paz duradoura e para a democratização no Corno de África

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	135 904,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

21 02 77 16 Projeto-piloto — Reforço dos serviços veterinários nos países em desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	p.m.	350 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 77 (continuação)

21 02 77 17 Projeto-piloto — Responsabilidade social das empresas e acesso das operárias ao planeamento familiar voluntário nos países em desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

21 02 77 18 Projeto-piloto — Investimento numa paz duradoura e na reabilitação das comunidades da região de Cauca, na Colômbia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	140 000	p.m.	950 000	0,—	1 540 503,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 77 (continuação)

21 02 77 19 Ação preparatória — Reforçar a resiliência das comunidades nómadas para melhorar a saúde em situações de pós-crise na região do Sael

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	387 828	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

21 02 77 20 Ação preparatória — Reinserção socioeconómica das crianças e das mulheres profissionais do sexo que vivem nas zonas de extração mineira de Luhwindja, na província do Kivu do Sul, na região oriental da República Democrática do Congo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	372 604	0,—	1 200 209,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 77 (continuação)

21 02 77 21 Ação preparatória — Criação e reforço de parcerias locais para desenvolver a economia social e para criar empresas sociais na África Oriental

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	494 423	0,—	394 423,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

21 02 77 22 Projeto-piloto — Abordagem integrada para desenvolver e aplicar soluções na área da saúde que permitam combater as doenças tropicais negligenciadas em zonas endémicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	150 000	p.m.	p.m.	0,—	1 350 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 77 (continuação)

21 02 77 23 Projeto-piloto — Acesso à justiça e reparação das vítimas dos crimes mais graves cometidos na República Democrática do Congo (RDC)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	126 653	p.m.	268 870	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

21 02 77 24 Projeto-piloto — Cartografar a ameaça global constituída pela resistência antimicrobiana

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 275 000	750 000,—	675 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 77 (continuação)

21 02 77 25 Projeto-piloto — Reforçar os direitos da criança e a proteção e o acesso à educação das crianças e adolescentes deslocados na Guatemala, nas Honduras e em El Salvador

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	80 000	p.m.	400 000	750 000,—	700 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

21 02 77 26 Projeto-piloto — Serviços educativos para as crianças anteriormente ligadas a forças e a grupos armados na Região Administrativa de Grande Pibor (GPAA), no Sudão do Sul

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	350 000	p.m.	500 000	1 500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 77 (continuação)

21 02 77 27 Projeto-piloto — Testar a gestão participativa das pastagens no Quênia e na Tanzânia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	550 000	p.m.	500 000	1 500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

21 02 77 28 Projeto-piloto — Apoiar a dimensão urbana da cooperação para o desenvolvimento: aumentar as capacidades financeiras das cidades dos países em desenvolvimento para realizar um desenvolvimento urbano produtivo e sustentável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	p.m.	500 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 77 (continuação)

21 02 77 29 Ação preparatória — Apoio às micro, pequenas e médias empresas (MPME) nos países em desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	p.m.	500 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória financiará e colaborará com as organizações, privadas e não-governamentais, que realizam programas sustentáveis para apoiar as micro, pequenas e médias empresas (MPME) nos países em desenvolvimento através de:

- concursos empresariais nacionais e regionais,
- acesso a capitais e serviços financeiros adequados por diferentes vias, que vão desde o reforço das capacidades dos intermediários financeiros até à disponibilização de capital,
- recurso às tecnologias da informação e da comunicação (TIC) enquanto instrumento para alcançar a inclusão dos pobres,
- apoio jurídico e financeiro às empresas que passam da economia informal para o setor privado formal,
- programas de apoio às empresas em fase de arranque dos jovens,
- promoção do empreendedorismo feminino,
- acesso a empréstimos participativos, créditos e microcréditos,
- formação empresarial para empresários potenciais,
- financiamento para empresas sociais.

As MPME, que constituem a espinha dorsal de todas as economias de mercado, enfrentam encargos regulamentares muito mais pesados nos países em desenvolvimento do que na União, e a maioria destas empresas decide operar na economia informal, sendo afetada pela volatilidade, bem como pela falta de proteção legal, direitos laborais e acesso a financiamento.

Uma ação concertada neste domínio tem o potencial de criar centenas de milhares de novos postos de trabalho para as comunidades locais nos países em desenvolvimento, criando um ambiente ativo, onde as iniciativas privadas possam prosperar, expandir-se e produzir riqueza.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 77 (continuação)

21 02 77 29 (continuação)

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

21 02 77 30 Ação preparatória — Abordagem integrada para desenvolver e aplicar soluções na área da saúde que permitam combater as doenças tropicais negligenciadas em zonas endémicas

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	1 500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Os atuais mecanismos de financiamento de investigação e desenvolvimento (I&D) consagrados às doenças tropicais negligenciadas (DTN) tendem a adotar uma abordagem «em circuito fechado»: continua a haver hiatos entre as diferentes fases do ciclo de I&D e os laços com questões marginais, como a iniciativa Abastecimento de Água, Saneamento Básico e Higiene (WASH) e os programas de ensino, que não são abordados como parte de uma abordagem multisetorial. De igual modo, tende a descurar-se a necessidade da não menos importante investigação complementar, que pode contribuir para melhorar significativamente a aceitabilidade dos tratamentos e diagnósticos disponibilizados às populações afetadas por DTN.

Tendo por objetivo resolver algumas das lacunas em matéria de I&D sobre DTN, esta ação preparatória apoiará, sob a forma de contributo ou de cofinanciamento, um modelo alternativo assente numa abordagem inovadora e coordenada, a fim de sanar as persistentes lacunas nesta matéria devido a deficiências do mercado. O modelo identificará uma parte concreta do fosso em matéria de I&D sobre DTN, que, de forma desproporcionada, afeta os países em desenvolvimento, e fornecerá elementos fundamentais para o desenvolvimento de soluções de qualidade, acessíveis, a preços abordáveis e adequadas em matéria de saúde.

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 77 (continuação)

21 02 77 30 (continuação)

Esta ação aproveitará o trabalho desenvolvido no âmbito de anteriores ações preparatórias e projetos-piloto de investigação e inovação no domínio da saúde à escala mundial e apoiará os esforços para resolver as lacunas identificadas e reconhecidas, em conformidade com o processo da OMS, no relatório disponível em e com a lista de projetos de demonstração identificados e pré-selecionados na Reunião de Consulta Técnica sobre Projetos de Demonstração de I&D na Área da Saúde.

Neste contexto, a ação, ao mesmo tempo que visa melhorar a aceitabilidade, contribuirá para a realização de, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

- recomendar mecanismos eficientes e eficazes de coordenação com outras iniciativas em curso,
- propor formas inovadoras de dissociar o preço dos produtos finais dos custos de I&D,
- potenciar as parcerias público-públicas e público-privadas de partilha de conhecimentos, nomeadamente, as abordagens inovadoras de conhecimento aberto; reforçar a capacidade de investigação, desenvolvimento e produção, nomeadamente através da transferência de tecnologias, nos países em desenvolvimento.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

21 02 77 31 Projeto-piloto — Santé pour tous — Saúde para todos — Um projeto conjunto realizado por Aimes-Afrique (Togo) e Aktion PIT-Togohilfe e.V.

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	225 000	1 200 000	850 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 77 (continuação)

21 02 77 32 Ação preparatória — Jovens europeus voluntários ao serviço do desenvolvimento

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	1 000 000	500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

A União, vendo-se confrontada com a migração em massa, deve empenhar-se em dar resposta às causas destes movimentos da população, para além de reforçar o controlo das suas fronteiras externas.

É de salientar que existe o risco de o fenómeno da migração assumir maiores proporções, uma vez que, segundo os demógrafos, o número de habitantes de África poderá aumentar em 800 milhões nos próximos 30 anos.

O Fundo Europeu de Desenvolvimento Sustentável, criado pelo Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1), constitui um dos instrumentos financeiros de uma política dinâmica de ajuda ao desenvolvimento. Continua a ser necessário disponibilizar pessoal que preste serviços em domínios prioritários, nomeadamente a educação, a saúde e os setores técnicos.

Por conseguinte, a União poderia incentivar os jovens europeus a participarem em atividades de voluntariado durante períodos de seis meses a um ano. As instituições públicas de ajuda ao desenvolvimento, bem como as ONG e as estruturas de «serviço cívico» aprovadas, deverão receber estes jovens voluntários. A contribuição do orçamento da União traduzir-se-ia no pagamento de bolsas destinadas a cobrir as despesas de viagem e de alojamento. A iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE pode servir de modelo, com a diferença de que as missões terão por objetivo o desenvolvimento e de que o público visado serão os jovens com idades compreendidas entre os 18 e os 26 anos.

A fim de responder de forma adequada às necessidades de financiamento desta ação preparatória, deve privilegiar-se a rubrica orçamental da categoria 4, cujo programa «Instrumento de financiamento da Cooperação para o Desenvolvimento» (ICD) é mais consentâneo com os objetivos a alcançar.

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 77 (continuação)

21 02 77 32 (continuação)

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

21 02 77 33 Projeto-piloto — Fomentar a transparência e as avaliações de impacto das autoridades locais na Guatemala

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
350 000	300 000	450 000	225 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto destina-se a criar metodologias inovadoras e instrumentos tecnológicos que facilitem a monitorização do impacto social dos serviços públicos e dos projetos de cooperação internacional levados a cabo pelas autoridades locais na Guatemala. Os seus objetivos são:

- promover a participação dos cidadãos, a transparência institucional e a integração da perspectiva de género, como elementos essenciais para a determinação e a formulação de iniciativas locais,
- permitir o acesso das autoridades locais ao conjunto mais adequado de indicadores e a mecanismos de acesso aos dados, a fim de medir o impacto das ações executadas no seu território,
- desenvolver um quadro de referência para o nível de eficiência das políticas de desenvolvimento à escala local,
- harmonizar as iniciativas locais e dos planos estratégicos nacionais em conformidade com o Programa Indicativo Plurianual da Comissão para a Guatemala através da normalização dos indicadores de impacto.

Este projeto-piloto destina-se a promover a cooperação entre as autoridades locais que estejam dispostas a colaborar entre si tendo em vista o desenvolvimento de uma metodologia baseada em dados abertos e em grandes volumes de dados. Tal permitirá obter dados atuais sobre o impacto das iniciativas a nível local na Guatemala, em consonância com as estratégias públicas nacionais. Para além disso, proporcionará aos doadores internacionais, especialmente a Comissão, um quadro de referência sobre a eficiência das políticas de cooperação para o desenvolvimento a nível local. Tanto os indicadores como os mecanismos devem ter em conta as características específicas do país: multiculturalismo, multi-étnico e multilinguismo.

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 77 (continuação)

21 02 77 33 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

21 02 77 34 Projeto-piloto — Árvores para África

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	600 000	300 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto disponibilizará recursos financeiros para a rede de ONG que integram a Parceria «EverGreen Agriculture», que está a levar a cabo a ação denominada «Inverter a degradação dos solos em África através do aumento das práticas agroflorestais», financiada através do programa Bens Públicos e Desafios Globais no âmbito do Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD). A integração do presente projeto-piloto nas atividades desenvolvidas no quadro do ICD supra mencionado teria a vantagem de tornar desnecessária a criação de uma estrutura ad hoc distinta para realizar este projeto, evitando igualmente despesas conexas. O objetivo consiste em facultar uma formação técnica, uma ajuda ao planeamento e sementeiras de árvores a grupos locais que se encontram num ou em vários dos oito países africanos visados, em particular às comunidades com terrenos muito degradados, dando assim às populações a capacidade para melhorarem as suas condições de vida. Deverá ser prevista uma avaliação transparente dos resultados, que devem ser quantificáveis em termos monetários.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 77 (continuação)

21 02 77 35 Projeto-piloto — Alargamento da cobertura de saúde universal na Mauritânia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 195 000	597 500				

Observações

No seu Programa de Desenvolvimento para o Setor da Saúde (2017-2020), o Governo propôs a introdução da cobertura de saúde universal. Neste país, o único projeto-piloto é uma experiência inovadora levada a cabo pela ONG MEMISA Bélgica, em parceria com a Associação para a Saúde de Dar Naïm (APSDN), com o apoio científico do Instituto de Medicina Tropical de Antuérpia. Incide essencialmente no bairro de Dar Naïm de Nuaquechote. A experiência atual oferece cuidados de saúde integrados e mutualidades de saúde, complementados por ações inclusivas de proteção social. Este pacote de serviços melhora significativamente as condições de vida das populações mais desfavorecidas e pobres.

O projeto-piloto proposto, que tem uma duração de 36 meses e utiliza subvenções diretas, promoverá e adaptará este modelo mauritano às zonas rurais na senda da cobertura universal de saúde.

O projeto tem três componentes:

O primeiro componente consiste em consolidar as diferentes experiências desenvolvidas no âmbito do programa de saúde da APSDN, mais concretamente: 1. Oferta de cuidados de qualidade (cuidados integrados centrados no doente) ao nível de cuidados de saúde na linha da frente; 2. Desenvolvimento de mutualidades de saúde a nível da comunidade para a população do setor informal, para além da ação do Fundo Nacional para o Seguro de Saúde visando o setor formal; e 3. Desenvolvimento de um sistema não contributivo de proteção social e saúde (fundo de capitais próprios) para as camadas mais pobres da população.

O segundo componente consiste numa análise participativa e global das condições que determinam o êxito destas experiências e das dificuldades a evitar durante a respetiva realização, a que se seguirá uma partilha exaustiva desses conhecimentos com os diferentes intervenientes no sistema de saúde da Mauritânia.

O terceiro componente consiste em planejar e preparar, em estreita colaboração com todas as partes interessadas (públicas e privadas dos subsectores da saúde e da proteção social), o alargamento destas experiências a outras regiões do país.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 584.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) (continuação)

21 02 77 (continuação)

21 02 77 36 Ação preparatória — Investimento numa paz duradoura e na reabilitação das comunidades da região de Cauca, na Colômbia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 500 000	750 000				

Observações

Local: Departamento de Cauca, Colômbia

Beneficiários diretos: mulheres de meios rurais em condições de vulnerabilidade económica e social elevada e as associações a que pertencem.

Beneficiários indiretos: familiares diretos dos beneficiários diretos e a comunidade onde se realiza a intervenção.

Descrição da proposta: o objetivo consiste em promover a continuidade e reforçar as ações empreendidas no âmbito do projeto-piloto com o mesmo nome.

Objetivos: consolidar os progressos realizados através das duas intervenções no âmbito do projeto-piloto com o mesmo nome e alargá-las a outras comunidades do departamento de Cauca; consolidar as ações em prol da emancipação económica das mulheres dos meios rurais de Cauca, promovendo o desenvolvimento inclusivo e sustentável e a igualdade entre homens e mulheres, e alargando essas ações a outros beneficiários na região.

Entre os objetivos incluem-se também a garantia da sustentabilidade das atividades produtivas das mulheres beneficiárias, apoiando um aumento do valor das cadeias de produção que elas desenvolvem, incluindo a comercialização e a competitividade.

O objetivo consiste também em continuar a melhorar as condições de vida das mulheres dos meios rurais de Cauca no que respeita ao seu acesso ao empreendedorismo e/ou a empregos dignos, à promoção da colaboração e à participação na formulação de políticas públicas.

Resultados esperados: consolidação e alargamento dos progressos alcançados no projeto-piloto.

Atividades: as atividades serão alargadas a novos beneficiários: i) reforço do acesso aos fatores de produção; ii) reforço das competências através de assistência técnica em matéria de produtividade, sociabilidade e empreendedorismo, certificação e gestão sustentável do processo produtivo, etc.; iii) formação em matéria de competências e competências empresariais (administração, gestão, finanças, produção e comercialização).

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 02 — INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO (ICD) *(continuação)*21 02 77 *(continuação)*21 02 77 36 *(continuação)*

O projeto-piloto foi convertido numa ação preparatória no sentido de ter em conta o facto de as ações realizadas no âmbito do projeto-piloto terem obtido bons resultados no tocante à emancipação económica das mulheres beneficiárias, promovendo o desenvolvimento rural inclusivo e a igualdade de género na região.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 21 04 — INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 04	INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS								
21 04 01	<i>Reforço do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais e apoio às reformas democráticas</i>	4	138 124 454	110 000 000	135 400 860	110 000 000	135 594 735,67	107 862 307,84	98,06
21 04 51	<i>Conclusão do Instrumento para a Promoção da Democracia e dos Direitos Humanos (antes de 2014)</i>	4	p.m.	3 000 000	p.m.	10 000 000	761,80	14 221 769,54	474,06
21 04 77	<i>Projetos-piloto e ações preparatórias</i>								
21 04 77 02	Projeto-piloto — Fórum da Sociedade Civil UE-Rússia	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 21 04 77 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 21 04 – Total		138 124 454	113 000 000	135 400 860	120 000 000	135 595 497,47	122 084 077,38	108,04

21 04 01 *Reforço do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais e apoio às reformas democráticas*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
138 124 454	110 000 000	135 400 860	110 000 000	135 594 735,67	107 862 307,84

Observações

O objetivo geral será contribuir para o desenvolvimento e consolidação da democracia e o respeito pelos direitos humanos, de acordo com as políticas e as orientações da União e em estreita cooperação com a sociedade civil.

Os principais domínios de atividade incluirão:

- reforçar o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, incluindo os direitos das mulheres, tal como consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e noutros instrumentos internacionais e regionais relativos aos direitos humanos, com particular incidência na liberdade de expressão, na liberdade de reunião e na liberdade digital, bem como intensificar a sua proteção, promoção e controlo, principalmente através do apoio prestado a organizações da sociedade civil ativas neste domínio, aos defensores dos direitos humanos e às vítimas de repressão ou de abusos,

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 04 — INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS (continuação)

21 04 01 (continuação)

- apoiar e consolidar as reformas democráticas em países terceiros, com exceção de missões de observação eleitoral da União, fomentando a democracia participativa e representativa, capacitando as mulheres, fortalecendo todo o ciclo democrático e melhorando a fiabilidade dos processos eleitorais.

As receitas provenientes das contribuições financeiras específicas adicionais dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), subalínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de transferência relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 % em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo, e podem ser complementados com contribuições para os fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 235/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento financeiro para a democracia e os direitos humanos a nível mundial (JO L 77 de 15.3.2014, p. 85).

21 04 51 **Conclusão do Instrumento para a Promoção da Democracia e dos Direitos Humanos (antes de 2014)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	3 000 000	p.m.	10 000 000	761,80	14 221 769,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar no âmbito do Instrumento para a Promoção da Democracia e dos Direitos Humanos relativas ao período 2007-2013.

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinados pelo acordo de transferência de cada programa operacional, não excedendo, em média, 4 % das contribuições do respetivo programa para cada capítulo, e podem ser complementados com contribuições para os fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1889/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, que institui um instrumento financeiro para a promoção da democracia e dos direitos humanos a nível mundial (JO L 386 de 29.12.2006, p. 1).

CAPÍTULO 21 04 — INSTRUMENTO EUROPEU PARA A DEMOCRACIA E OS DIREITOS HUMANOS (continuação)

21 04 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

21 04 77 02 Projeto-piloto — Fórum da Sociedade Civil UE-Rússia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta rubrica destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 05 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANSREGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 05	INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANSREGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES								
21 05 01	<i>Ameaças globais e transregionais e ameaças emergentes</i>	4	73 900 000	56 300 000	65 900 000	54 200 000	72 987 192,—	47 678 696,96	84,69
	Reservas (40 02 41)				6 250 000				
			73 900 000	56 300 000	72 150 000	54 200 000	72 987 192,—	47 678 696,96	
21 05 51	<i>Conclusão das ações no domínio das ameaças globais à segurança (antes de 2014)</i>	4	p.m.	7 500 000	p.m.	10 000 000	0,—	16 578 110,50	221,04
	Capítulo 21 05 – Total		73 900 000	63 800 000	65 900 000	64 200 000	72 987 192,—	64 256 807,46	100,72
	Reservas (40 02 41)				6 250 000				
			73 900 000	63 800 000	72 150 000	64 200 000	72 987 192,—	64 256 807,46	

21 05 01 Ameaças globais e transregionais e ameaças emergentes

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
21 05 01	73 900 000	56 300 000	65 900 000	54 200 000	72 987 192,—	47 678 696,96
Reservas (40 02 41)			6 250 000			
Total	73 900 000	56 300 000	72 150 000	54 200 000	72 987 192,—	47 678 696,96

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a vertente assistência para fazer face a ameaças globais, transregionais e emergentes, definida no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 230/2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz.

Destina-se a cobrir ações tendo em vista contribuir para proteger os países e as populações contra os riscos de origem intencional, accidental ou natural. Estas ações podem incluir, nomeadamente:

- o reforço das capacidades das autoridades civis competentes envolvidas na elaboração e na realização de controlos eficazes do tráfico de materiais ou agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares (designadamente o equipamento para a produção ou entrega dos mesmos ou controlos eficazes nas fronteiras), nomeadamente através da instalação de equipamento moderno de logística, avaliação e controlo. As ações contemplam quer catástrofes naturais ou industriais quer atividades criminosas,

CAPÍTULO 21 05 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANSREGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES (continuação)**21 05 01** (continuação)

- o desenvolvimento do quadro jurídico e das capacidades institucionais para a instauração e a realização de controlos efetivos das exportações de bens de dupla utilização, que deverão incluir medidas de cooperação regional,
- o desenvolvimento de medidas eficazes de preparação civil para catástrofes naturais, de planificação para situações de emergência, de resposta a crises e de capacidades de saneamento em caso de incidentes ambientais graves neste domínio,
- a promoção das atividades civis de investigação, em alternativa à investigação ligada ao setor da defesa, e apoio à reciclagem e ao emprego noutras atividades de cientistas e engenheiros que tenham trabalhado em domínios ligados aos armamentos,
- o apoio a medidas destinadas a fomentar práticas de segurança em instalações civis onde se encontrem armazenados, ou sejam tratados no âmbito de programas civis de investigação, materiais ou agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares sensíveis,
- o apoio, no âmbito das políticas e objetivos de cooperação da União, à criação das infraestruturas civis e à realização dos estudos civis necessários ao desmantelamento, recuperação ou reconversão de instalações ligadas aos armamentos que tenham sido declaradas como deixando de pertencer a um programa de defesa.

Outras medidas em matéria de ameaças globais e transregionais poderão incluir:

- o reforço das capacidades dos organismos responsáveis pela aplicação da lei e das autoridades judiciais e civis envolvidas na luta contra o terrorismo,
- o combate à radicalização, ao extremismo violento e o crime organizado, nomeadamente o tráfico de seres humanos, de droga, de armas de fogo e de materiais explosivos, e no controlo efetivo do comércio e do trânsito ilegais; o intercâmbio de conhecimentos e de boas práticas sobre o combate à radicalização e ao extremismo violento com os países parceiros nas regiões em que se assiste a uma escalada do extremismo, como a Ásia do Sul. É também prioritário lutar contra os efeitos globais e transregionais das alterações climáticas com um impacto potencialmente desestabilizador, incluindo a promoção da segurança e da proteção biológicas de instalações que trabalham com micróbios perigosos,
- o apoio a medidas destinadas a fazer face às ameaças aos transportes internacionais e às infraestruturas críticas, incluindo o transporte de passageiros e de mercadorias, a produção e distribuição de energia, as redes eletrónicas de informação e de comunicação,
- a garantia de uma resposta adequada às grandes ameaças para a saúde pública, como, por exemplo, as pandemias com eventual impacto transnacional.

Estas medidas podem ser adotadas no âmbito deste instrumento no contexto de condições estáveis, sempre que tenham por objetivo dar resposta a ameaças globais e transregionais específicas com efeito desestabilizador, e apenas na medida em que não possa ser dada uma resposta adequada e eficaz no quadro de instrumentos conexos de assistência externa da União.

As contribuições financeiras dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), subalínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 05 — INSTRUMENTO PARA A ESTABILIDADE E A PAZ (IEP) - AMEAÇAS GLOBAIS E TRANSREGIONAIS E AMEAÇAS EMERGENTES (continuação)**21 05 01** (continuação)*Base jurídica*

Regulamento (UE) n.º 230/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2014, que cria um instrumento para a estabilidade e a paz (JO L 77 de 15.3.2014, p. 1).

21 05 51 **Conclusão das ações no domínio das ameaças globais à segurança (antes de 2014)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	7 500 000	p.m.	10 000 000	0,—	16 578 110,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1724/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2001, relativo à ação na luta contra as minas terrestres antipessoal nos países em desenvolvimento (JO L 234 de 1.9.2001, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1725/2001 do Conselho, de 23 de julho de 2001, relativo à ação na luta contra as minas terrestres antipessoal em países terceiros, com exceção dos países em desenvolvimento (JO L 234 de 1.9.2001, p. 6).

Regulamento (CE) n.º 1717/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, que institui um Instrumento de Estabilidade (JO L 327 de 24.11.2006, p. 1).

CAPÍTULO 21 06 — INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 06	INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR								
21 06 01	<i>Promoção de um elevado nível de segurança nuclear, proteção contra as radiações e aplicação de salvaguardas eficientes e eficazes no que diz respeito ao material nuclear em países terceiros</i>	4	32 154 049	30 000 000	31 505 663	24 000 000	33 950 055,—	14 563 443,45	48,54
21 06 02	<i>Contribuição suplementar da União Europeia para o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD) destinado a projetos relacionados com o acidente de Chernobil</i>	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	19 100 000,—	27 894 907,70	
21 06 51	<i>Conclusão de ações anteriores (antes de 2014)</i>	4	p.m.	10 000 000	p.m.	20 000 000	0,—	28 855 261,27	288,55
Capítulo 21 06 – Total			32 154 049	40 000 000	31 505 663	44 000 000	53 050 055,—	71 313 612,42	178,28

21 06 01 *Promoção de um elevado nível de segurança nuclear, proteção contra as radiações e aplicação de salvaguardas eficientes e eficazes no que diz respeito ao material nuclear em países terceiros*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
32 154 049	30 000 000	31 505 663	24 000 000	33 950 055,—	14 563 443,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento da promoção de uma verdadeira cultura de segurança nuclear a todos os níveis, nomeadamente mediante:

- um apoio contínuo às entidades reguladoras, às organizações de assistência técnica, e o reforço do quadro regulamentar, designadamente no que respeita às atividades de licenciamento, a fim de estabelecer uma supervisão regulamentar forte e independente,
- o apoio ao transporte, tratamento e eliminação seguros do combustível nuclear irradiado e dos resíduos radioativos provenientes tanto de centrais nucleares como de outras fontes (órfãs) (aplicações médicas, extração de urânio),
- o desenvolvimento e a aplicação de estratégias de desativação de instalações existentes e de recuperação de antigas instalações nucleares,
- a promoção de enquadramentos, procedimentos e sistemas regulamentares eficazes para assegurar uma proteção adequada contra as radiações ionizantes de materiais radioativos, em especial de fontes radioativas de elevada atividade, bem como a sua eliminação segura,

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 06 — INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR (continuação)

21 06 01 (continuação)

- o financiamento de testes de resistência com base no acervo,
- a criação do quadro regulamentar e das metodologias necessários para a aplicação de salvaguardas nucleares, incluindo para uma contabilização e controlo adequados de materiais cindíveis a nível estatal e dos operadores,
- o estabelecimento de mecanismos eficazes para a prevenção de acidentes com consequências radiológicas e atenuação de tais consequências em caso de ocorrência, bem como para o planeamento, preparação e resposta a situações de emergência, proteção civil e medidas de reabilitação,
- medidas para fomentar a cooperação internacional (incluindo no quadro das organizações internacionais pertinentes, nomeadamente a AIEA) nos domínios acima indicados, incluindo a aplicação e acompanhamento de convenções e tratados internacionais, trocas de informação e formação e investigação,
- o reforço da preparação de emergência em caso de acidentes nucleares, bem como formação e orientação, nomeadamente para aumentar as capacidades das entidades reguladoras.

Esta dotação destina-se igualmente a financiar projetos nos domínios da saúde e do ambiente, no que respeita às consequências do acidente de Chernobil, que afetou a saúde humana e o ambiente, especialmente na Ucrânia e na Bielorrússia.

Será conferida prioridade à resposta às necessidades dos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança.

O trabalho neste domínio previamente realizado ao abrigo do Instrumento de Pré-Adesão (IPA) foi assumido pelo Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear a fim de assegurar uma abordagem abrangente.

As receitas provenientes das contribuições financeiras específicas adicionais dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), subalínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (Euratom) n.º 237/2014 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 77 de 15.3.2014, p. 109).

21 06 02 Contribuição suplementar da União Europeia para o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD) destinado a projetos relacionados com o acidente de Chernobil

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	19 100 000,—	27 894 907,70

CAPÍTULO 21 06 — INSTRUMENTO PARA A COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA SEGURANÇA NUCLEAR (continuação)**21 06 02** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para a realização de projetos relacionados com o acidente de Chernobil de 1986.

As receitas provenientes das contribuições financeiras específicas adicionais dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), subalínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (Euratom) n.º 237/2014 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 77 de 15.3.2014, p. 109).

21 06 51 **Conclusão de ações anteriores (antes de 2014)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	10 000 000	p.m.	20 000 000	0,—	28 855 261,27

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Decisão 2006/908/CE, Euratom do Conselho, de 4 de dezembro de 2006, relativa à primeira parcela da terceira contribuição comunitária para o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento, destinada ao Fundo de Proteção de Chernobil (JO L 346 de 9.12.2006, p. 28).

Regulamento (Euratom) n.º 300/2007 do Conselho, de 19 de fevereiro de 2007, que institui um Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear (JO L 81 de 22.3.2007, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 07 — PARCERIA UNIÃO EUROPEIA-GRONELÂNDIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 07	PARCERIA UNIÃO EUROPEIA-GRONELÂNDIA								
21 07 01	<i>Cooperação com a Gronelândia</i>	4	32 640 000	32 110 000	32 110 000	32 038 000	31 630 000,—	29 938 634,—	93,24
	Capítulo 21 07 – Total		32 640 000	32 110 000	32 110 000	32 038 000	31 630 000,—	29 938 634,—	93,24

21 07 01 *Cooperação com a Gronelândia*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
32 640 000	32 110 000	32 110 000	32 038 000	31 630 000,—	29 938 634,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a ajuda à Gronelândia para fazer face aos seus principais desafios, em especial a diversificação sustentável da economia, a necessidade de aumentar as qualificações da mão de obra, inclusive no domínio científico, e de melhorar os sistemas de informação gronelandeses no setor das tecnologias da informação e das comunicações,
- o reforço da capacidade da administração da Gronelândia para definir e executar as políticas nacionais, nomeadamente em novos domínios de interesse mútuo.

As receitas provenientes das contribuições financeiras específicas adicionais dos Estados-Membros e de países terceiros ou organismos não estabelecidos ao abrigo do TFUE e do Tratado Euratom para determinadas ações ou programas financiados pela União e geridas pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas a), subalínea ii) e e), do Regulamento Financeiro. Os montantes inscritos na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinados, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Decisão 2014/137/UE do Conselho, de 14 de março de 2014, sobre as relações entre a União Europeia, por um lado, e a Gronelândia e o Reino da Dinamarca, por outro (JO L 76 de 15.3.2014, p. 1).

Atos de referência

Decisão 2013/755/UE do Conselho, de 25 de novembro de 2013, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à União Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») (JO L 344 de 19.12.2013, p. 1).

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 08	DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL								
21 08 01	<i>Avaliação dos resultados da ajuda da União e medidas de acompanhamento e auditoria</i>	4	28 332 000	29 585 532	29 176 000	25 665 000	26 044 679,61	20 037 197,61	67,73
21 08 02	<i>Coordenação e sensibilização no domínio do desenvolvimento e das políticas de alargamento e vizinhança</i>	4	14 896 000	12 658 936	12 536 000	10 250 013	10 312 362,04	7 614 516,36	60,15
Capítulo 21 08 – Total			43 228 000	42 244 468	41 712 000	35 915 013	36 357 041,65	27 651 713,97	65,46

21 08 01 *Avaliação dos resultados da ajuda da União e medidas de acompanhamento e auditoria*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
28 332 000	29 585 532	29 176 000	25 665 000	26 044 679,61	20 037 197,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de diversas necessidades de acompanhamento e avaliação e medidas de apoio conexas em matéria de operações financiadas pela assistência externa da União nos domínios da cooperação internacional e desenvolvimento, vizinhança e alargamento, destinadas a melhorar a qualidade dos projetos e dos programas em todo o seu ciclo de vida (desde a identificação e avaliação *ex ante*, ao acompanhamento e à avaliação final *ex post*), incidindo sobre a sua pertinência, eficiência, eficácia, sustentabilidade e impacto, incluindo o seguinte:

- avaliação *ex ante* dos sistemas e das metodologias, assim como das medidas de apoio a projetos e programas durante a identificação e fases de conceção,
- sistemas e metodologias para o controlo interno e apreciação externa da execução de projetos e de programas, bem como sistemas e metodologias para assegurar a devida identificação, recolha e apresentação de relatórios sobre os resultados dos projetos e programas financiados pela assistência externa da União,
- sistemas e metodologias para a avaliação intercalar, final ou *ex post* dos projetos e programas, incluindo medidas de apoio relativas à aplicação e ao controlo dessas avaliações e à execução de avaliações complexas, bem como sistemas e medidas relacionados com a divulgação dos resultados da avaliação,
- abordagens e metodologias relativas à gestão do ciclo do projeto e do programa e as abordagens setoriais e temáticas indispensáveis para a boa execução da avaliação *ex ante*, do acompanhamento e da avaliação (incluindo abordagens e metodologias para o acompanhamento e o reforço de capacidades, e abordagens, metodologias e sistemas de identificação, definição e utilização de indicadores de desempenho),

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL (continuação)

21 08 01 (continuação)

- sistemas de formação e partilha de conhecimentos e outras ações horizontais de apoio à difusão de conhecimentos especializados e de conhecimentos sobre as abordagens, metodologias e sistemas referidos supra, incluindo as taxas de adesão às sociedades e organizações europeias e internacionais relacionadas com o acompanhamento e a avaliação, com vista à melhoria das competências e dos conhecimentos do pessoal envolvido na gestão de programas e de projetos,
- sistemas de gestão de informações operacionais relativas a projetos e programas em diferentes fases do ciclo do projeto que sejam essenciais para a realização das atividades acima referidas, à correta utilização dos seus resultados e à comunicação de informações, inclusive a nível agregado.

Esta dotação cobre também o financiamento de atividades de auditoria sobre a gestão de programas e projetos executados pela Comissão no domínio da ajuda externa, incluindo sistemas de auditoria e auditorias aos sistemas e metodologias e o financiamento das atividades de formação, centradas na especificidade das normas que regem a ajuda externa da União e organizadas em benefício de auditores externos.

Destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas às medidas abrangidas pelo presente artigo e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

A partir de 2017, este artigo abrange as necessidades de acompanhamento e avaliação, não só relativamente ao desenvolvimento e vizinhança, mas também à política de alargamento.

Base jurídica

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

21 08 02 **Coordenação e sensibilização no domínio do desenvolvimento e das políticas de alargamento e vizinhança***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
14 896 000	12 658 936	12 536 000	10 250 013	10 312 362,04	7 614 516,36

*Observações**Ação A — Coordenação a nível europeu e internacional*

A intervenção orçamental permite dotar a Comissão dos meios de apoio necessários para a preparação, definição e acompanhamento das ações de coordenação no contexto da política de desenvolvimento. A coordenação das políticas é crucial para a coerência, complementaridade e eficácia da ajuda ao desenvolvimento.

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL (continuação)**21 08 02** (continuação)

As ações de coordenação são essenciais para a definição e a orientação da política de desenvolvimento da União a nível estratégico e de programação. A especificidade da política de desenvolvimento da União está consagrada nos Tratados (artigos 208.º e 210.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). A ajuda da União é complementar em relação às políticas nacionais dos Estados-Membros em matéria de cooperação para o desenvolvimento, reforçando-se mutuamente, para o que é essencial uma coordenação adequada. O artigo 210.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia convida a Comissão a assumir o papel de coordenador das políticas dos Estados-Membros e da União em matéria de desenvolvimento e das operações no domínio da cooperação para o desenvolvimento.

A coordenação é não só um fator fundamental do valor acrescentado da Comissão em relação às políticas dos Estados-Membros, mas também uma prioridade do calendário de trabalho nos domínios em que a agenda da União e a agenda da comunidade internacional se entrecruzam. Esta dotação destina-se a cobrir vários tipos de realizações, nomeadamente:

- estudos de impacto, de eficiência, de pertinência e de viabilidade no domínio da coordenação,
- atividades de apoio, análise e coordenação nos domínios prioritários da política de desenvolvimento (incluindo apoio orçamental e gestão das finanças públicas, mobilização das receitas internas), eficácia da ajuda e do desenvolvimento (incluindo a programação conjunta/execução conjunta e transparência) e financiamento do desenvolvimento,
- reuniões de peritos e intercâmbios entre a Comissão, os Estados-Membros e outros intervenientes internacionais (Estados Unidos da América, doadores dos países emergentes, etc.) e preparação/participação em fóruns internacionais, como a Parceria Global para a Eficácia da Cooperação para o Desenvolvimento ou outras instâncias que tratam do financiamento do desenvolvimento, das modalidades de execução, da Agenda 2030 e do novo Consenso,
- assistência técnica e apoio metodológico (incluindo acompanhamento, análise e difusão de boas práticas, e conhecimentos informáticos); comunicação interna e formação em linha,
- serviços de investigação, comunicação, consultadoria e avaliação, incluindo assistência técnica,
- acompanhamento das políticas e operações durante a fase de execução,
- medidas de apoio destinadas a melhorar a qualidade do acompanhamento das ações em curso, incluindo as despesas necessárias à execução do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), e à preparação de ações futuras, nomeadamente o reforço de capacidades,
- medidas de apoio a iniciativas externas no domínio da coordenação,
- preparação de posições, declarações e iniciativas comuns,
- organização de acontecimentos associados à coordenação,
- quotizações e contribuições da Comissão pagas a organizações e redes internacionais,
- divulgação de informações através de publicações e do desenvolvimento de sistemas de informação.

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL (continuação)

21 08 02 (continuação)

Ação B — Sensibilização

Esta dotação cobre o financiamento das ações tendentes a dar a conhecer a ação da União e dos Estados-Membros no domínio do desenvolvimento e cooperação internacional, bem como as políticas de alargamento e de vizinhança, e a sensibilizar a opinião pública para a problemática de questões conexas. Cada uma das atividades financiadas ao abrigo desta ação deve comportar as duas vertentes seguintes, complementares:

- a vertente «Informação» que tem como objetivo promover as diversas ações realizadas pela União no domínio do desenvolvimento e cooperação internacional e das políticas de alargamento e de vizinhança, bem como as ações realizadas em parceria com os Estados-Membros e com as outras instituições internacionais,
- a vertente «sensibilização», que cobre a opinião pública da União e dos países parceiros.

Estas atividades assumem principalmente, mas não exclusivamente, a forma de apoio financeiro a publicações audiovisuais e em linha, comunicação através das redes sociais, seminários, ações de formação e eventos, produção de material de informação e desenvolvimento de sistemas de informação, bem como redes dos Estados-Membros e prémios jornalísticos no domínio do desenvolvimento e das políticas de alargamento e de vizinhança.

Estas atividades estão orientadas para o público em geral e são executadas através de parceiros dos setores público e privado e de outras partes interessadas e através de uma rede de Estados-Membros, as Representações da Comissão nos Estados-Membros e as delegações da União nos países parceiros.

Esta dotação destina-se ainda a cobrir o financiamento de atividades de informação e de comunicação destinadas aos cidadãos da União e referentes ao conjunto das políticas externas da União.

Essas atividades incluirão as indicadas adiante, mas poderão igualmente incluir outros aspetos das relações externas da União, em especial o futuro das políticas externas da União:

- melhoria da perceção que o público tem da assistência externa, aproveitando os resultados e a avaliação das atividades desenvolvidas pelas instituições e pelos Estados-Membros da União no âmbito do «Ano Europeu do Desenvolvimento» em 2015, a Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o legado do Ano Europeu para o Desenvolvimento 2015, e a adoção da Agenda 2030 pelas Nações Unidas em setembro de 2015. O objetivo consiste em esclarecer que esta ajuda é parte integrante da ação da União para o benefício tanto das populações dos países parceiros como dos contribuintes europeus e em sensibilizar a opinião para o facto de a União obter resultados concretos, em nome dos seus cidadãos, na luta contra a pobreza, bem como em promover um desenvolvimento sustentável em todo o mundo,

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL (continuação)**21 08 02** (continuação)

- A organização de grandes eventos que ponham em destaque o papel de liderança da União em questões de desenvolvimento internacional, sobretudo da edição anual das Jornadas Europeias do Desenvolvimento (JED). Este evento importante tornou-se um dos principais acontecimentos do programa da Comissão no domínio das relações externas. Reúne militantes, decisores e profissionais na área do desenvolvimento. Todos os anos, as JED funcionam como plataforma de reflexão e de elaboração de recomendações prospetivas com vista à preparação de cimeiras internacionais importantes. As JED sublinham a importância do papel da União não só enquanto maior doador do mundo de ajuda ao desenvolvimento, mas também enquanto líder nos debates internacionais sobre desenvolvimento,
- organização de visitas para grupos de jornalistas e outros grupos-alvo.

O grupo interinstitucional da informação (GII), copresidido pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão, define as orientações comuns para a cooperação interinstitucional em matéria de informação e de comunicação da União. Coordena as atividades de informação centralizadas e descentralizadas destinadas ao grande público que correspondem a estes temas. O GII pronuncia-se anualmente sobre as prioridades dos anos seguintes, com base nas informações prestadas pela Comissão.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir:

- despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,
- a contratação de um advogado para a prestação de aconselhamento especializado sobre o modelo de acordo de garantia com as instituições financeiras, bem como sobre os próprios acordos a celebrar para programas de investimento individuais, no âmbito do FEDS,
- a implementação da estratégia de comunicação e sensibilização do Plano de Investimento Externo, tendo em vista, nomeadamente, o estabelecimento de um diálogo estruturado com o setor privado,
- a contratação de consultores independentes para auditar a elaboração das escalas de notação de risco das IFI com vista a uma escala comum, em conformidade com a metodologia de avaliação de riscos a utilizar pelo G-TAG na implementação da Garantia FEDS,
- a contratação de consultores independentes para apoiar a Comissão no acompanhamento do funcionamento do FEDS e na avaliação dos seus resultados e impacto, em consonância com a obrigação prevista no Regulamento (UE) 2017/1601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de setembro de 2017, que institui o Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS), a Garantia FEDS e o Fundo de Garantia FEDS (JO L 249 de 27.9.2017, p. 1),
- despesas de impressão, tradução, estudos, reuniões de peritos, informação e aquisição de material de informação diretamente relacionadas com a realização do objetivo do programa.

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 08 — DESENVOLVIMENTO E COOPERAÇÃO A NÍVEL MUNDIAL *(continuação)***21 08 02** *(continuação)*

Cobre igualmente as despesas de publicação, de produção, de armazenagem, de distribuição e de divulgação de material de informação, nomeadamente através do Serviço das Publicações da União Europeia, e outras despesas administrativas relacionadas com a coordenação.

Bases jurídicas

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo artigo 210.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43).

Decisão n.º 472/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, sobre o Ano Europeu para o Desenvolvimento (2015) (JO L 136 de 9.5.14, p. 1).

CAPÍTULO 21 09 — CONCLUSÃO DE AÇÕES EXECUTADAS AO ABRIGO DO PROGRAMA RELATIVO AO INSTRUMENTO PARA OS PAÍSES INDUSTRIALIZADOS (IPI+)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
21 09	CONCLUSÃO DE AÇÕES EXECUTADAS AO ABRIGO DO PROGRAMA RELATIVO AO INSTRUMENTO PARA OS PAÍSES INDUSTRIALIZADOS (IPI+)								
21 09 51	Conclusão de ações anteriores (antes de 2014)								
21 09 51 01	Ásia	4	p.m.	4 000 000	p.m.	5 161 244	0,—	7 448 096,94	186,20
21 09 51 02	América Latina	4	p.m.	1 000 000	p.m.	893 143	0,—	6 284 900,92	628,49
21 09 51 03	África	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	559 480,—	
	Artigo 21 09 51 – Subtotal		p.m.	5 000 000	p.m.	6 054 387	0,—	14 292 477,86	285,85
	Capítulo 21 09 – Total		p.m.	5 000 000	p.m.	6 054 387	0,—	14 292 477,86	285,85

21 09 51 Conclusão de ações anteriores (antes de 2014)

21 09 51 01 Ásia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	4 000 000	p.m.	5 161 244	0,—	7 448 096,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1338/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 347 de 30.12.2011, p. 21).

21 09 51 02 América Latina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 000 000	p.m.	893 143	0,—	6 284 900,92

COMISSÃO

TÍTULO 21 — COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E DESENVOLVIMENTO

CAPÍTULO 21 09 — CONCLUSÃO DE AÇÕES EXECUTADAS AO ABRIGO DO PROGRAMA RELATIVO AO INSTRUMENTO PARA OS PAÍSES INDUSTRIALIZADOS (IPI+) (continuação)**21 09 51** (continuação)

21 09 51 02 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1338/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 347 de 30.12.2011, p. 21).

21 09 51 03 África

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	559 480,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1338/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 1934/2006 do Conselho, que institui um instrumento de financiamento para a cooperação com os países e territórios industrializados e outros de elevado rendimento (JO L 347 de 30.12.2011, p. 21).

TÍTULO 22

POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

TÍTULO 22

POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
22 01	DESPEAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO»	166 913 542	166 913 542	167 697 810	167 697 810	170 724 338,30	170 724 338,30
22 02	PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO	2 203 258 073	1 490 367 192	1 787 877 832	1 176 132 420	1 837 584 218,33	1 251 675 433,98
22 04	INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV)	2 702 225 887	2 112 364 241	2 505 530 106	2 336 883 728	2 590 396 386,76	1 997 176 354,46
	Título 22 – Total	5 072 397 502	3 769 644 975	4 461 105 748	3 680 713 958	4 598 704 943,39	3 419 576 126,74

TÍTULO 22

POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
22 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO»					
22 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»					
22 01 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários — sede	5,2	33 129 367	35 848 371	34 992 266,85	105,62
22 01 01 02	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários — delegações da União	5,2	23 862 954	23 442 450	21 672 131,67	90,82
	Artigo 22 01 01 – Subtotal		56 992 321	59 290 821	56 664 398,52	99,42
22 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»					
22 01 02 01	Pessoal externo — sede	5,2	2 071 959	1 642 364	2 282 913,63	110,18
22 01 02 02	Pessoal externo — delegações da União	5,2	963 311	812 407	1 530 861,14	158,92
22 01 02 11	Outras despesas de gestão — sede	5,2	1 620 764	1 791 764	1 792 513,—	110,60
22 01 02 12	Outras despesas de gestão — delegações da União	5,2	1 025 990	1 025 842	1 106 099,—	107,81
	Artigo 22 01 02 – Subtotal		5 682 024	5 272 377	6 712 386,77	118,13
22 01 03	Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e nego- ciações de alargamento»					
22 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação	5,2	2 221 020	2 317 357	3 011 916,68	135,61
22 01 03 02	Despesas relativas a imóveis e despesas conexas — delegações da União	5,2	4 803 411	4 840 113	4 661 125,—	97,04
	Artigo 22 01 03 – Subtotal		7 024 431	7 157 470	7 673 041,68	109,23

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
22 01 04	Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»					
22 01 04 01	Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)	4	43 500 894	43 251 419	46 429 312,49	106,73
22 01 04 02	Despesas de apoio relativas ao Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)	4	51 098 872	49 709 723	47 765 196,82	93,48
22 01 04 03	Despesas de apoio aos fundos fiduciários geridos pela Comissão	4	p.m.	p.m.	2 075 364,02	
	<i>Artigo 22 01 04 – Subtotal</i>		94 599 766	92 961 142	96 269 873,33	101,77
22 01 06	Agências de execução					
22 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão	4	689 000	729 000	838 088,—	121,64
22 01 06 02	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)	4	1 926 000	2 287 000	2 566 550,—	133,26
	<i>Artigo 22 01 06 – Subtotal</i>		2 615 000	3 016 000	3 404 638,—	130,20
	Capítulo 22 01 – Total		166 913 542	167 697 810	170 724 338,30	102,28

22 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»

22 01 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários — sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
33 129 367	35 848 371	34 992 266,85

22 01 01 02 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
23 862 954	23 442 450	21 672 131,67

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» (continuação)

22 01 02 *Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»*

22 01 02 01 Pessoal externo — sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 071 959	1 642 364	2 282 913,63

22 01 02 02 Pessoal externo — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
963 311	812 407	1 530 861,14

22 01 02 11 Outras despesas de gestão — sede

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 620 764	1 791 764	1 792 513,—

22 01 02 12 Outras despesas de gestão — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 025 990	1 025 842	1 106 099,—

22 01 03 *Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação, imóveis e despesas conexas do domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»*

22 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 221 020	2 317 357	3 011 916,68

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» (continuação)

22 01 03 (continuação)

22 01 03 02 Despesas relativas a imóveis e despesas conexas — delegações da União

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 803 411	4 840 113	4 661 125,—

22 01 04 **Despesas de apoio às ações e programas no domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhança e negociações de alargamento»**

22 01 04 01 Despesas de apoio ao Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
43 500 894	43 251 419	46 429 312,49

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas diretamente associadas à execução do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA), bem como a supressão gradual da assistência de pré-adesão e o TAIEX, em especial:

- despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem missões de poder público subcontratadas pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços para proveito mútuo da Comissão e dos beneficiários,
- despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), limitadas a 5 146 149 EUR. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 95 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 5 % por despesas adicionais de formação, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias da informação (TI) e telecomunicações relativas a esse pessoal, financiadas pela presente dotação,
- despesas com pessoal externo nas delegações da União (agentes contratuais, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como despesas com pessoal da Comissão que faz parte das equipas de transição pós-adesão que permanece nos novos Estados-Membros durante o período de eliminação progressiva (agentes contratuais, trabalhadores temporários), incumbidos de tarefas relacionadas diretamente com a conclusão dos programas de adesão. Em ambos os casos, esta dotação cobre também despesas logísticas e de infraestruturas adicionais, tais como as despesas de formação, reuniões, deslocações em serviço e arrendamento de habitações diretamente imputáveis à presença, na delegação da União, de pessoal externo remunerado a partir das dotações previstas no presente número,
- despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,
- atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» (continuação)

22 01 04 (continuação)

22 01 04 01 (continuação)

— despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas de gestão administrativa no quadro do capítulo 22 02.

22 01 04 02 Despesas de apoio relativas ao Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
51 098 872	49 709 723	47 765 196,82

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- despesas de assistência técnica e administrativa que não impliquem o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos específicos de prestação de serviços para proveito mútuo dos beneficiários e da Comissão,
- despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou trabalhadores temporários), tendo em vista a execução das tarefas anteriormente atribuídas aos gabinetes de assistência técnica extintos. As despesas com pessoal externo na sede estão limitadas a 4 846 907 EUR. Esta estimativa baseia-se no custo unitário anual provisório por pessoa/ano, composto em 93 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 7 % por despesas adicionais de formação relativas a esse pessoal, reuniões, deslocações em serviço, tecnologias de informação (TI) e telecomunicações,
- despesas com pessoal externo nas delegações da União (agentes contratuais, agentes locais ou peritos nacionais destacados), tendo em vista a desconcentração da gestão dos programas nas delegações da União em países terceiros ou a internalização de tarefas dos gabinetes de assistência técnica extintos, bem como os custos adicionais logísticos e de infraestruturas, tais como os custos de formação, reuniões, deslocações em serviço e de arrendamento de habitações causados diretamente pela presença, nas delegações, de pessoal externo remunerado a partir das dotações do presente número,
- despesas com estudos, reuniões de peritos, sistemas de informação, sensibilização, formação, preparação e intercâmbio dos ensinamentos retirados e das melhores práticas, bem como atividades de publicação e quaisquer outras despesas administrativas ou de assistência técnica diretamente ligadas à realização do objetivo do programa,

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» (continuação)**22 01 04** (continuação)

22 01 04 02 (continuação)

- atividades de investigação sobre questões relevantes e respetiva divulgação,
- despesas relacionadas com ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, e não podem exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas de apoio ao abrigo do capítulo 21 03.

22 01 04 03 Despesas de apoio aos fundos fiduciários geridos pela Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	2 075 364,02

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de gestão da Comissão, até um nível máximo de 5 % dos montantes reunidos nos fundos fiduciários, a partir dos exercícios em que as contribuições para cada fundo fiduciário começaram a ser utilizadas, tal como decidido nos termos do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro.

As receitas provenientes dos fundos fiduciários que contribuem para custear as medidas de apoio inscritas no artigo 6 3 4 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares no âmbito deste número, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente os artigos 21.º, n.º 2, e 235.º, n.º 5.

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» (continuação)

22 01 06 Agências de execução

22 01 06 01 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
689 000	729 000	838 088,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura no respeitante à gestão de programas no domínio de intervenção «Política Europeia de Vizinhaça e negociações de alargamento». O mandato da agência inclui a gestão de ações pendentes do período de programação de 2007-2013 dos programas Juventude, Tempus e Erasmus Mundus, em que estão envolvidos países beneficiários do IPA. Esta dotação destina-se igualmente a cobrir, ao abrigo do programa «Erasmus+», as despesas de funcionamento de certas ações desse programa, a fim de promover a dimensão internacional do ensino superior e outras ações.

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. A título de informação, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» (continuação)

22 01 06 (continuação)

22 01 06 01 (continuação)

Decisão C(2013)9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das contribuições do FED.

22 01 06 02 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 926 000	2 287 000	2 566 550,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da execução da dimensão internacional do ensino superior do Programa «Erasmus+» (Título 4) confiada à Agência no âmbito do Capítulo 22 04. O mandato da Agência inclui a gestão de ações pendentes do período de programação de 2007-2013 dos programas Juventude, Tempus e Erasmus Mundus, em que estão envolvidos países beneficiários do IEV.

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

O quadro do pessoal da Agência de Execução está definido no anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+»: o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

CAPÍTULO 22 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO» (continuação)**22 01 06** (continuação)

22 01 06 02 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/776/UE da Comissão de, 18 de dezembro de 2013, que cria a Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura e que revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Decisão C(2013)9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes na Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, em especial, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das contribuições do FED.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
22 02	PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO								
22 02 01	Apoio à Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo ⁽¹⁾, Montenegro, Sérvia e antiga República jugoslava da Macedónia								
22 02 01 01	Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	193 267 000	227 854 842	199 267 000	221 500 000	227 512 633,—	112 379 798,83	49,32
22 02 01 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	310 439 000	158 031 933	307 100 000	166 000 000	241 549 849,77	95 539 502,62	60,46
	Artigo 22 02 01 – Subtotal		503 706 000	385 886 775	506 367 000	387 500 000	469 062 482,77	207 919 301,45	53,88
22 02 02	Apoio à Islândia								
22 02 02 01	Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
22 02 02 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Artigo 22 02 02 – Subtotal		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
22 02 03	Apoio à Turquia								
22 02 03 01	Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	160 000 000	105 719 568	97 400 000	13 500 000	123 100 000,—	130 962 646,30	123,88
22 02 03 02	Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União	4	898 700 000	678 080 653	736 384 000	262 500 000	836 880 000,02	334 553 926,93	49,34
	Artigo 22 02 03 – Subtotal		1 058 700 000	783 800 221	833 784 000	276 000 000	959 980 000,02	465 516 573,23	59,39

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
22 02 04	Integração regional e cooperação territorial e apoio a grupos de países (programas horizontais)								
22 02 04 01	Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial	4	603 729 000	204 433 787	411 426 000	283 000 000	365 586 628,56	205 316 531,69	100,43
22 02 04 02	Erasmus+ — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)	4	32 311 000	36 129 402	30 271 000	34 352 588	37 986 375,20	33 904 966,—	93,84
22 02 04 03	Contribuição para a Comunidade da Energia do Sudeste da Europa	4	4 812 073	4 812 073	4 529 832	4 529 832	4 354 832,—	4 354 832,—	90,50
	Artigo 22 02 04 — Subtotal		640 852 073	245 375 262	446 226 832	321 882 420	407 927 835,76	243 576 329,69	99,27
22 02 51	Conclusão da assistência de pré-adesão anterior (antes de 2014)	4	p.m.	75 304 934	p.m.	190 000 000	613 899,78	333 831 165,69	443,31
22 02 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
22 02 77 01	Projeto-piloto — Preservação e restauro do património cultural em zonas atingidas por conflitos	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
22 02 77 02	Ação preparatória — Preservação e restauro do património cultural em zonas atingidas por conflitos	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	832 063,92	
22 02 77 03	Ação preparatória — Reforçar a cooperação regional sobre a questão das pessoas desaparecidas em consequência dos conflitos na antiga Jugoslávia	4	p.m.	p.m.	1 500 000	750 000			
	Artigo 22 02 77 — Subtotal		p.m.	p.m.	1 500 000	750 000	0,—	832 063,92	
	Capítulo 22 02 — Total		2 203 258 073	1 490 367 192	1 787 877 832	1 176 132 420	1 837 584 218,33	1 251 675 433,98	83,98

(¹) Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO (continuação)

22 02 01 Apoio à Albânia, Bósnia e Herzegovina, Kosovo ⁽¹⁾, Montenegro, Sérvia e antiga República jugoslava da Macedónia

22 02 01 01 Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
193 267 000	227 854 842	199 267 000	221 500 000	227 512 633,—	112 379 798,83

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

- apoio às reformas políticas,
- reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo com o acervo da União e da sua adoção, transposição e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

22 02 01 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
310 439 000	158 031 933	307 100 000	166 000 000	241 549 849,77	95 539 502,62

⁽¹⁾ Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto do Kosovo e é conforme com a Resolução 1244(1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas e com o parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a declaração de independência do Kosovo.

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO (continuação)

22 02 01 (continuação)

22 02 01 02 (continuação)

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos nos Balcãs Ocidentais:

- prestar apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, com vista a atingir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,
- reforçar a capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo com o acervo da União e da sua adoção, transposição e aplicação, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Deve ser prestada especial atenção aos desafios com que se defrontam os repatriados dos Balcãs Ocidentais, incluindo os ciganos, tanto nos Estados-Membros de onde partem, como nos países de origem dos Balcãs Ocidentais aos quais regressam.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

22 02 02 Apoio à Islândia

22 02 02 01 Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Islândia:

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO (continuação)

22 02 02 (continuação)

22 02 02 01 (continuação)

- apoio às reformas políticas,
- reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo com o acervo da União e da sua adoção, transposição e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, , podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

22 02 02 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Islândia:

- prestar apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, a fim de se atingir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,
- reforçar a capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo com o acervo da União e da sua adoção, transposição e aplicação, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO (continuação)

22 02 02 (continuação)

22 02 02 02 (continuação)

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

22 02 03 **Apoio à Turquia**

22 02 03 01 Apoio às reformas políticas e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
160 000 000	105 719 568	97 400 000	13 500 000	123 100 000,—	130 962 646,30

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Turquia:

- apoio às reformas políticas,
- reforço da capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio das reformas políticas, através do apoio ao alinhamento progressivo com o acervo da União e da sua adoção, transposição e aplicação.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO (continuação)

22 02 03 (continuação)

22 02 03 01 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas a) e c).

22 02 03 02 Apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial e respetivo alinhamento progressivo com o acervo da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
898 700 000	678 080 653	736 384 000	262 500 000	836 880 000,02	334 553 926,93

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização dos seguintes objetivos específicos na Turquia:

- prestar apoio ao desenvolvimento económico, social e territorial, a fim de se atingir um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo,
- reforçar a capacidade dos beneficiários enumerados no anexo I do Regulamento (UE) 231/2014, a todos os níveis, para cumprir as obrigações decorrentes da adesão à União no domínio do desenvolvimento económico, social e territorial, através do apoio ao alinhamento progressivo com o acervo da União e da sua adoção, transposição e aplicação, incluindo a preparação para a gestão dos fundos estruturais da União, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa das receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

As dotações utilizadas no contexto do apoio aos refugiados e às comunidades que os acolhem devem beneficiar diretamente os refugiados e/ou as atividades das organizações da sociedade civil que operam neste domínio.

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO (continuação)

22 02 03 (continuação)

22 02 03 02 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alíneas b) e c).

22 02 04 **Integração regional e cooperação territorial e apoio a grupos de países (programas horizontais)**

22 02 04 01 Programas plurinacionais, integração regional e cooperação territorial

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
603 729 000	204 433 787	411 426 000	283 000 000	365 586 628,56	205 316 531,69

Observações

No âmbito do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA II), esta dotação visa a realização do objetivo específico de integração regional e cooperação territorial com a participação dos beneficiários enumerados no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 231/2014, dos Estados-Membros e, sempre que adequado, de países terceiros, para efeitos de aplicação do Regulamento (UE) n.º 232/2014.

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de programas regionais de pré-adesão e de programas multi-beneficiários em favor dos beneficiários.

Destina-se igualmente a cobrir a assistência técnica prestada aos beneficiários no domínio da aproximação da legislação em relação à totalidade do acervo da União, ajudando todos os organismos envolvidos na transposição e na aplicação do acervo, incluindo as organizações não governamentais, a realizarem os seus objetivos e a controlarem as respetivas taxas de desempenho.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional, com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 236/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos da União de financiamento da ação externa (JO L 77 de 15.3.2014, p. 95), esta dotação orçamental cobre também as despesas diretamente necessárias para a execução do IPA II relacionadas com as atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação, bem como para ações de informação e comunicação, incluindo o desenvolvimento de estratégias de comunicação e a comunicação institucional das prioridades políticas da União.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO (continuação)

22 02 04 (continuação)

22 02 04 01 (continuação)

Uma parte desta dotação deve ser utilizada para projetos culturais que visem a conciliação entre os países e os povos dos Balcãs Ocidentais, com base nos valores em que assenta a União Europeia.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 2.º, n.º 1, alínea d).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança, JO L 77 de 15.3.2014, p. 27.

22 02 04 02 Erasmus+ — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
32 311 000	36 129 402	30 271 000	34 352 588	37 986 375,20	33 904 966,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica e financeira prestada ao abrigo do presente instrumento de financiamento externo com vista a promover a dimensão internacional do ensino superior para a execução do programa «Erasmus+».

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. A título de informação, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO (continuação)**22 02 04** (continuação)

22 02 04 02 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11), nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3.

22 02 04 03 Contribuição para a Comunidade da Energia do Sudeste da Europa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 812 073	4 812 073	4 529 832	4 529 832	4 354 832,—	4 354 832,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da União para o orçamento da Comunidade da Energia. Contempla as despesas administrativas e operacionais.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 231/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um Instrumento de assistência de pré-adesão (IPA II) (JO L 77 de 15.3.2014, p. 11).

22 02 51 Conclusão da assistência de pré-adesão anterior (antes de 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	75 304 934	p.m.	190 000 000	613 899,78	333 831 165,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir autorizações por liquidar anteriores a 2014.

Bases jurídicas

Tarefas resultantes das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO (continuação)

22 02 51 (continuação)

Tarefas resultantes das competências específicas atribuídas à Comissão pelo artigo 34.º do Ato de Adesão de 16 de abril de 2003 e pelo artigo 31.º do título III do Ato de Adesão de 25 de abril de 2005 (parte do Tratado relativa à adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia).

Tarefas resultantes das competências específicas atribuídas diretamente à Comissão pelo artigo 30.º do Ato de Adesão da Croácia.

Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia (JO L 375 de 23.12.1989, p. 11).

Regulamento (CE) n.º 1488/96 do Conselho, de 23 de julho de 1996, relativo às medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da parceria euro-mediterrânica (MEDA) (JO L 189 de 30.7.1996, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 555/2000 do Conselho, de 13 de março de 2000, relativo à execução de ações no âmbito da estratégia de pré-adesão da República de Chipre e da República de Malta (JO L 68 de 16.3.2000, p. 3).

Regulamento (CE) n.º 764/2000 do Conselho, de 10 de abril de 2000, relativo à realização de ações destinadas a aprofundar a união aduaneira CE-Turquia (JO L 94 de 14.4.2000, p. 6).

Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de dezembro de 2000, relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia que revoga o Regulamento (CE) n.º 1628/96 e altera os Regulamentos (CEE) n.ºs 3906/89 e (CEE) 1360/90, bem como as Decisões 97/256/CE e 1999/311/CE (JO L 306 de 7.12.2000, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 2500/2001 do Conselho, de 17 de dezembro de 2001, relativo à assistência financeira de pré-adesão a favor da Turquia e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 3906/1989, (CE) n.º 1267/1999, (CE) n.º 1268/1999 e (CE) n.º 555/2000 (JO L 342 de 27.12.2001, p. 1).

Decisão 2006/500/CE do Conselho, de 29 de maio de 2006, relativa à celebração pela Comunidade Europeia do Tratado da Comunidade da Energia (JO L 198 de 20.7.2006, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho, de 17 de julho de 2006, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 210 de 31.7.2006, p. 82).

22 02 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

22 02 77 01 Projeto-piloto — Preservação e restauro do património cultural em zonas atingidas por conflitos

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO (continuação)

22 02 77 (continuação)

22 02 77 01 (continuação)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

22 02 77 02 Ação preparatória — Preservação e restauro do património cultural em zonas atingidas por conflitos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	832 063,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO (continuação)

22 02 77 (continuação)

22 02 77 03 Ação preparatória — Reforçar a cooperação regional sobre a questão das pessoas desaparecidas em consequência dos conflitos na antiga Jugoslávia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	1 500 000	750 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

A presente ação preparatória destina-se a apoiar o Programa para os Balcãs Ocidentais da Comissão Internacional para Pessoas Desaparecidas (ICMP) para 2018 e 2019, a fim de auxiliar os governos na procura e identificação de pessoas desaparecidas durante os conflitos na antiga Jugoslávia, através do reforço da cooperação regional.

Apesar dos progressos alcançados até ao momento, dos consideráveis esforços envidados e do compromisso ativo da União, descobrir o destino das pessoas desaparecidas durante os conflitos na antiga Jugoslávia continua a ser uma questão premente. A cooperação regional entre os países em questão não foi suficientemente explorada.

Esta ação contribuirá para a prestação de assistência às autoridades na resolução do grande número de casos de corpos não identificados nos países da região, bem como da questão conexas dos erros de identificação que ocorreram antes da introdução pela ICMP do processo de identificação do ADN, em 2001.

Na sequência da assinatura, em 2016, de acordos de cooperação entre a ICMP e a Bósnia e Herzegovina, o Kosovo e o Montenegro, respetivamente, bem como da celebração de um acordo com a Sérvia em 2017, a ação criará uma base de dados de casos abertos de pessoas desaparecidas nos conflitos na antiga Jugoslávia e facilitará a realização periódica de reuniões com as autoridades regionais para debater a questão. Tal permitirá a gestão transparente dos dados sobre as pessoas desaparecidas e um espírito de cooperação regional, a fim de reduzir o número de casos por resolver de pessoas desaparecidas. A recolha de novas referências genéticas das famílias das pessoas desaparecidas na região, apoiada pelos esforços de aproximação e promoção, ajudará as autoridades a identificar os corpos não identificados e a tomar medidas corretivas nos casos comprovados de erros de identificação. A ação fortalecerá também a cooperação regional entre as associações de famílias de pessoas desaparecidas, para que possam participar no processo e garantir conjuntamente a responsabilização do governo.

As principais atividades a realizar no âmbito desta ação regional são:

1. Criar uma base de dados de casos abertos de pessoas desaparecidas nos conflitos na antiga Jugoslávia e facilitar a realização periódica de reuniões com as autoridades regionais para debater esses casos;

CAPÍTULO 22 02 — PROCESSO E ESTRATÉGIA DE ALARGAMENTO (continuação)

22 02 77 (continuação)

22 02 77 03 (continuação)

2. Disponibilizar e gerir uma pequena subvenção destinada ao organismo responsável pela coordenação regional das associações de famílias de pessoas desaparecidas da antiga Jugoslávia, no intuito de apoiar a pressão sobre os governos e as autoridades regionais para que procurem e identifiquem as pessoas desaparecidas;
3. Prestar assistência às autoridades nacionais nos países afetados dos Balcãs Ocidentais no âmbito da exumação e do exame dos restos mortais encontrados em sepulturas clandestinas;
4. Permitir o acesso contínuo à capacidade permanente do laboratório de ADN da ICMP (recolha de amostras e extração de perfis de ADN dos restos exumados, e correspondência do ADN dos perfis genéticos de referência e dos perfis *post mortem*);
5. Envolver as autoridades nacionais da Bósnia e Herzegovina, da Croácia, do Kosovo e da Sérvia, responsáveis pela busca de pessoas desaparecidas (comissões governamentais sobre pessoas desaparecidas), num diálogo sobre políticas regionais que desenvolva iniciativas sustentáveis e eficazes para solucionar as questões relacionadas dos casos de corpos não identificados e de erros de identificação decorrentes da utilização de métodos tradicionais de reconhecimento visual.

O valor acrescentado desta ação será o de garantir que a questão das pessoas desaparecidas continue a ser uma prioridade do Estado de direito na região dos Balcãs Ocidentais. De facto, é importante recordar a dimensão regional das guerras na antiga Jugoslávia, já que dezenas de milhares de pessoas desaparecidas vivem agora em países vizinhos e muitos dos que morreram nesses conflitos foram enterrados em países vizinhos.

As atividades da ICMP financiadas a nível nacional, e realizadas até ao momento sobretudo na Bósnia-Herzegovina, abrangem: apoio técnico à localização e a exumações em sepulturas clandestinas; acesso ao teste e à identificação de DNA; prestação de apoio às partes interessadas locais no âmbito do reexame de restos mortais não identificados através de um processo sistemático de recolha de novas amostras de sangue dos familiares dos desaparecidos para identificar os corpos não identificados em morgues na Bósnia-Herzegovina, aumentar a taxa de identificação e reduzir consideravelmente o número de restos mortais não identificados.

As atividades realizadas no âmbito desta ação regional são distintas das atividades realizadas atualmente a nível nacional e complementam-nas. É fundamental assinalar que, embora distintos, existem importantes sinergias entre os projetos regionais e nacionais que contribuirão para a realização dos objetivos de ambos.

Será também importante garantir que as investigações se processem de forma a respeitar as necessidades das famílias e a necessidade social a longo prazo de apresentar um relato historicamente correto das atrocidades, que possa ser contraposto às narrativas infundadas e baseadas em motivos políticos. Para tal, a dimensão regional será muito importante para reforçar a cooperação entre as associações de famílias dos diferentes países.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
22 04	INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV)								
22 04 01	Apoio à cooperação com os países mediterrânicos								
22 04 01 01	Países mediterrânicos — Direitos humanos, boa governação e mobilidade	4	133 923 308	113 187 109	119 435 744	65 000 000	175 100 000,—	53 420 489,99	47,20
22 04 01 02	Países mediterrânicos — Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável	4	668 160 985	460 291 018	596 250 682	460 000 000	642 547 000,—	277 164 585,20	60,22
22 04 01 03	Países mediterrânicos — Instauração de um clima de confiança, segurança e prevenção e resolução de conflitos	4	423 718 409	176 765 265	366 072 675	133 500 000	427 251 675,—	197 228 946,80	111,58
22 04 01 04	Apoio ao processo de paz e assistência financeira à Palestina e à Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA)	4	329 811 939	228 241 231	299 379 163	261 500 000	321 850 000,—	288 149 315,36	126,25
	<i>Artigo 22 04 01 – Subtotal</i>		1 555 614 641	978 484 623	1 381 138 264	920 000 000	1 566 748 675,—	815 963 337,35	83,39
22 04 02	Apoio à cooperação com os países da Parceria Oriental								
22 04 02 01	Parceria Oriental — Direitos humanos, boa governação e mobilidade	4	250 016 953	118 847 071	229 520 067	110 000 000	131 311 262,—	68 939 329,91	58,01
22 04 02 02	Parceria Oriental — Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável	4	380 730 900	293 298 586	361 556 726	322 500 000	361 755 408,—	209 448 892,08	71,41
22 04 02 03	Países mediterrânicos — Instauração de um clima de confiança, segurança e prevenção e resolução de conflitos	4	12 770 062	4 949 450	11 603 569	2 500 000	5 814 404,—	14 555 313,74	294,08
	<i>Artigo 22 04 02 – Subtotal</i>		643 517 915	417 095 107	602 680 362	435 000 000	498 881 074,—	292 943 535,73	70,23

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
22 04 03	Assegurar uma cooperação transfronteiriça eficaz e apoio a outros tipos de cooperação plurinacionais								
22 04 03 01	Cooperação transfronteiriça — Contribuição da rubrica 4	4	93 150 335	105 082 359	89 211 797	60 000 000	61 948 132,—	32 596 962,90	31,02
22 04 03 02	Cooperação transfronteiriça — Contribuição da rubrica 1B (política regional)	1,2	79 548 996	105 082 358	121 608 308	103 795 278	126 986 515,—	31 255 570,—	29,74
22 04 03 03	Apoio a outras formas de cooperação plurinacional nos países abrangidos pela política de vizinhança — programa-quadro	4	215 100 000	102 849 403	204 300 000	125 000 000	196 500 781,48	110 746 319,28	107,68
22 04 03 04	Outras formas de cooperação plurinacional nos países abrangidos pela política de vizinhança — medidas de apoio	4	28 500 000	5 649 933	26 208 375	6 500 000	29 394 444,—	5 793 974,62	102,55
	<i>Artigo 22 04 03 – Subtotal</i>		416 299 331	318 664 053	441 328 480	295 295 278	414 829 872,48	180 392 826,80	56,61
22 04 20	Erasmus+ — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)	4	86 794 000	99 522 552	79 733 000	99 263 450	108 567 186,53	103 488 802,29	103,99
22 04 51	Conclusão do programa «Política Europeia de Vizinhança e relações com a Rússia» (até 2014)	4	p.m.	298 597 906	p.m.	580 000 000	619 578,75	602 785 837,51	201,87
22 04 52	Cooperação transfronteiriça — Contribuição da rubrica 1B (política regional)	1,2	p.m.	p.m.	p.m.	7 000 000	0,—	1 214 975,96	
22 04 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
22 04 77 03	Ação preparatória — Nova estratégia euro-mediterrânica para a promoção do emprego dos jovens	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	216 419,02	
22 04 77 04	Projeto-piloto — Financiamento da PEV — Preparação do pessoal para trabalhos relacionados com a PEV da União	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	170 619,80	
22 04 77 05	Ação preparatória — Recuperação de bens pelos países da Primavera Árabe	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
22 04 77	(continuação)								
22 04 77 06	Projeto-piloto — Desenvolvimento de um jornalismo europeu baseado no conhecimento relativo aos países vizinhos da Europa, através de atividades educativas ministradas no campus do Colégio da Europa em Natolin	4	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	750 000,—	0,—	
22 04 77 07	Ação preparatória — Apoio aos países vizinhos da União para a recuperação de bens	4	p.m.	p.m.	650 000	325 000			
	Artigo 22 04 77 — Subtotal		p.m.	p.m.	650 000	325 000	750 000,—	387 038,82	
	Capítulo 22 04 — Total		2 702 225 887	2 112 364 241	2 505 530 106	2 336 883 728	2 590 396 386,76	1 997 176 354,46	94,55

22 04 01 Apoio à cooperação com os países mediterrânicos

22 04 01 01 Países mediterrânicos — Direitos humanos, boa governação e mobilidade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
133 923 308	113 187 109	119 435 744	65 000 000	175 100 000,—	53 420 489,99

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente, nos seguintes domínios:

- direitos humanos e liberdades fundamentais,
- Estado de direito,
- princípio da igualdade,
- estabelecimento de uma democracia plena e sustentável,
- boa governação,
- desenvolvimento de uma sociedade civil dinâmica, incluindo a participação dos parceiros sociais,
- criação das condições que permitam uma boa gestão da mobilidade das pessoas, e proteção dos mais vulneráveis, nomeadamente, crianças no contexto da migração e menores não acompanhados,
- promoção dos contactos interpessoais, nomeadamente, a participação dos jovens.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

22 04 01 (continuação)

22 04 01 01 (continuação)

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo, e podem ser complementadas por contribuições dos fundos fiduciários da União.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 01 02 Países mediterrânicos — Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
668 160 985	460 291 018	596 250 682	460 000 000	642 547 000,—	277 164 585,20

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente nos seguintes domínios:

- integração progressiva no mercado interno da União e reforço da cooperação setorial e intersetorial, incluindo através do seguinte:
 - aproximação legislativa e convergência regulamentar com a União e com outras normas internacionais relevantes,
 - criação de capacidade institucional,
 - igualdade de acesso a sistemas de saúde e de educação de qualidade,
 - investimentos,
- desenvolvimento sustentável e inclusivo, inclusão social sob todos os aspetos, incluindo o desenvolvimento de competências e a formação de jovens,
- redução da pobreza, nomeadamente através do desenvolvimento do setor privado,
- promoção da coesão económica, social e territorial interna,

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

22 04 01 (continuação)

22 04 01 02 (continuação)

- desenvolvimento rural,
- ação climática,
- resistência a catástrofes.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 01 03 Países mediterrânicos — Instauração de um clima de confiança, segurança e prevenção e resolução de conflitos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
423 718 409	176 765 265	366 072 675	133 500 000	427 251 675,—	197 228 946,80

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados, nomeadamente nos seguintes domínios:

- instauração da confiança e da paz, nomeadamente junto das crianças,
- segurança e prevenção e resolução de conflitos,
- apoio aos refugiados e às populações deslocadas, incluindo às crianças, em particular as não acompanhadas, às mulheres e às vítimas de violência sexual, dentro e fora das zonas de conflito armado.

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

22 04 01 (continuação)

22 04 01 03 (continuação)

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações para o apoio a organizações da sociedade civil.

Terá de ser dado maior apoio à estabilização da Líbia, tendo em conta a recente evolução política neste país. É importante dar uma especial atenção à garantia de que o financiamento da União para a Líbia não seja utilizado para financiar detenções arbitrárias e detenções de pessoas vulneráveis, em especial de crianças, e que os migrantes sejam tratados no pleno respeito das normas internacionais em matéria de direitos humanos.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 01 04 Apoio ao processo de paz e assistência financeira à Palestina e à Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente (UNRWA)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
329 811 939	228 241 231	299 379 163	261 500 000	321 850 000,—	288 149 315,36

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as ações em benefício do povo palestino e dos territórios palestinos ocupados da Cisjordânia e da faixa de Gaza, no contexto do processo de paz no Médio Oriente.

As operações destinam-se principalmente ao seguinte:

— apoio à criação do Estado e ao desenvolvimento institucional,

— promoção do desenvolvimento económico e social,

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

22 04 01 (continuação)

22 04 01 04 (continuação)

- atenuação dos efeitos sobre a população palestina da deterioração das condições económicas, orçamentais e humanitárias através da prestação de serviços essenciais e de outro apoio,
- contribuição para o esforço de reconstrução em Gaza,
- contribuição para o financiamento do funcionamento da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA), nomeadamente dos seus programas de saúde, educação e serviços sociais,
- financiamento das ações preparatórias destinadas a promover a cooperação entre Israel e os seus vizinhos no contexto do processo de paz, nomeadamente no que diz respeito às instituições, questões económicas, água, ambiente e energia,
- financiamento das atividades destinadas a criar uma opinião pública favorável ao processo de paz,
- financiamento da informação, incluindo em árabe e hebreu, e difusão de informações relativas à cooperação israelo-palestina,
- promoção do respeito pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais, de um maior respeito pelos direitos das minorias, da luta contra o antissemitismo, da igualdade de género e da não discriminação,
- promoção do desenvolvimento da sociedade civil, nomeadamente para fomentar a inclusão social.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

22 04 02 Apoio à cooperação com os países da Parceria Oriental

22 04 02 01 Parceria Oriental — Direitos humanos, boa governação e mobilidade

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
250 016 953	118 847 071	229 520 067	110 000 000	131 311 262,—	68 939 329,91

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados, nomeadamente nos seguintes domínios:

- direitos humanos e liberdades fundamentais,
- Estado de direito,
- princípio da igualdade,
- estabelecimento de uma democracia plena e sustentável,
- boa governação,
- desenvolvimento de uma sociedade civil dinâmica, incluindo a participação dos parceiros sociais,
- criação das condições que permitam uma boa gestão da mobilidade das pessoas, e proteção dos mais vulneráveis, nomeadamente, crianças,
- promoção dos contactos interpessoais, nomeadamente, a participação dos jovens.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

22 04 02 (continuação)

22 04 02 01 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 02 02 Parceria Oriental — Redução da pobreza e desenvolvimento sustentável

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
380 730 900	293 298 586	361 556 726	322 500 000	361 755 408,—	209 448 892,08

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados nomeadamente nos seguintes domínios:

- integração progressiva no mercado interno da União e reforço da cooperação setorial e intersetorial, inclusive através do seguinte:
 - aproximação legislativa e convergência regulamentar com as normas da União e com outras normas internacionais relevantes,
 - criação de capacidade institucional,
 - igualdade de acesso a sistemas de saúde e de educação de qualidade,
 - investimentos,
- desenvolvimento sustentável e inclusivo sob todos os aspetos, nomeadamente, desenvolvimento de competências e formação de jovens, inclusão social, incluindo das crianças mais vulneráveis e das pessoas portadoras de deficiência,
- redução da pobreza, nomeadamente através do desenvolvimento do setor privado,
- promoção da coesão económica, social e territorial interna,
- desenvolvimento rural,
- ação climática,
- resistência a catástrofes.

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

22 04 02 (continuação)

22 04 02 02 (continuação)

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 02 03 Países mediterrânicos — Instauração de um clima de confiança, segurança e prevenção e resolução de conflitos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
12 770 062	4 949 450	11 603 569	2 500 000	5 814 404,—	14 555 313,74

Observações

Esta dotação destina-se, em especial, a financiar ações de cooperação bilaterais e plurinacionais que permitam obter resultados, nomeadamente nos seguintes domínios:

- restauração da confiança e da paz,
- segurança e prevenção e resolução de conflitos,
- apoio a refugiados e a pessoas deslocadas, incluindo crianças.

Deverá ser reservado um nível adequado de dotações ao apoio a organizações da sociedade civil.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

22 04 02 (continuação)

22 04 02 03 (continuação)

Parte desta dotação destina-se a financiar medidas relacionadas com os inúmeros conflitos latentes na Vizinhança Oriental, bem como a apoiar a obtenção de soluções políticas para estes conflitos.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

As ações realizadas devem dar a máxima visibilidade à União enquanto doadora e financiadora.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 03 Assegurar uma cooperação transfronteiriça eficaz e apoio a outros tipos de cooperação plurinacionais

22 04 03 01 Cooperação transfronteiriça — Contribuição da rubrica 4

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
93 150 335	105 082 359	89 211 797	60 000 000	61 948 132,—	32 596 962,90

Observações

Esta dotação destina-se a financiar os programas de cooperação transfronteiriça entre, por um lado, os Estados-Membros e, por outro, os países parceiros e/ou a Federação da Rússia ao longo das fronteiras externas da União, a fim de promover o desenvolvimento regional integrado e sustentável e a cooperação entre zonas fronteiriças e a integração territorial harmoniosa em toda a União e com os países vizinhos.

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

22 04 03 (continuação)

22 04 03 01 (continuação)

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

Atos de referência

Regulamento de Execução (UE) n.º 897/2014 da Comissão, de 18 de agosto de 2014, que estabelece disposições específicas para a execução dos programas de cooperação transfronteiriça financiados no âmbito do Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 244 de 19.8.2014, p. 12).

22 04 03 02 Cooperação transfronteiriça — Contribuição da rubrica 1B (política regional)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
79 548 996	105 082 358	121 608 308	103 795 278	126 986 515,—	31 255 570,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o apoio concedido pelo FEDER, a título do objetivo «cooperação territorial europeia», no período de programação 2014-2020, a programas de cooperação transfronteiriça e de cooperação entre bacias marítimas ao abrigo do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV).

Esta dotação destina-se a financiar, em particular, os programas de cooperação transfronteiriça ao longo das fronteiras externas da União entre países parceiros e Estados-Membros, de modo a promover o desenvolvimento regional integrado e sustentável das regiões fronteiriças vizinhas, incluindo as regiões do Mar Báltico e do Mar Negro, e a integração territorial harmoniosa em toda a União e com os países vizinhos.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

22 04 03 (continuação)

22 04 03 02 (continuação)

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1299/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 259).

Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 03 03 Apoio a outras formas de cooperação plurinacional nos países abrangidos pela política de vizinhança — programa-quadro

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
215 100 000	102 849 403	204 300 000	125 000 000	196 500 781,48	110 746 319,28

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a financiar os programas-quadro plurinacionais que servirão de complemento às dotações financeiras nacionais. O objetivo destes programas, conforme especificado no Regulamento (UE) n.º 232/2014, consiste em facilitar a adoção da abordagem baseada em incentivos.

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

22 04 03 (continuação)

22 04 03 03 (continuação)

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii) e alínea e), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 03 04 Outras formas de cooperação plurinacional nos países abrangidos pela política de vizinhança — medidas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
28 500 000	5 649 933	26 208 375	6 500 000	29 394 444,—	5 793 974,62

Observações

Esta dotação destina-se a financiar ações destinadas a prestar apoio geral:

— ao funcionamento da União para o Mediterrâneo,

— ao funcionamento da Iniciativa da Parceria Oriental,

— a outras formas de cooperação regional, nomeadamente a Dimensão Setentrional e a Sinergia do Mar Negro.

Esta dotação destina-se igualmente a financiar ações que permitam melhorar o nível e a capacidade de execução da assistência da União, bem como a ações destinadas a informar o grande público e os beneficiários potenciais da assistência, e a aumentar a visibilidade da assistência da União.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

22 04 03 (continuação)

22 04 03 04 (continuação)

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As verbas inscritas na rubrica das despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 20 Erasmus+ — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
86 794 000	99 522 552	79 733 000	99 263 450	108 567 186,53	103 488 802,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a assistência técnica e financeira prestada ao abrigo do presente instrumento de financiamento externo com vista a promover a dimensão internacional do ensino superior para a execução do programa «Erasmus+».

Às dotações inscritas no presente número devem ser acrescentadas as contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, que é parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

22 04 20 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1288/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Erasmus+» o programa da União para o ensino, a formação, a juventude e o desporto e que revoga as Decisões n.º 1719/2006/CE, n.º 1720/2006/CE e n.º 1298/2008/CE Texto relevante para efeitos do EEE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 50).

Regulamento (UE) n.º 232/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2014, que cria um instrumento europeu de vizinhança (JO L 77 de 15.3.2014, p. 27).

22 04 51 **Conclusão do programa «Política Europeia de Vizinhança e relações com a Rússia» (até 2014)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	298 597 906	p.m.	580 000 000	619 578,75	602 785 837,51

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Destina-se igualmente a cobrir a conclusão dos protocolos financeiros com os países mediterrânicos, incluindo, nomeadamente, o apoio à facilidade euro-mediterrânica de investimento no âmbito do Banco Europeu de Investimento e cobre a execução das ajudas financeiras não BEI previstas nos protocolos financeiros de terceira e quarta geração com os países do Sul do Mediterrâneo. Estes protocolos abrangem o período compreendido entre 1 de novembro de 1986 e 31 de outubro de 1991 para a terceira geração de protocolos financeiros e o período compreendido entre 1 de novembro de 1991 e 31 de outubro de 1996 para a quarta geração de protocolos financeiros.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. A título de informação, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual é parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

22 04 51 (continuação)

As receitas provenientes das contribuições financeiras dos Estados-Membros e de outros países doadores, incluindo em ambos os casos as respetivas agências públicas e paraestatais, ou de organizações internacionais relativas a determinados projetos ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão em seu nome, de acordo com o ato de base relevante, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, no âmbito do artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas no âmbito do artigo 21.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas pelo acordo relativo a contribuições de cada programa operacional com uma média não superior a 4 % das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2210/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO L 263 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2211/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 264 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2212/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 265 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2213/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 266 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2214/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 267 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2215/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 268 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 2216/78 do Conselho, de 26 de setembro de 1978, relativo à conclusão do Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 269 de 27.9.1978, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 3177/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 1).

Regulamento (CEE) n.º 3178/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 337 de 29.11.1982, p. 8).

Regulamento (CEE) n.º 3179/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 15).

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

22 04 51 (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 3180/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 337 de 29.11.1982, p. 22).

Regulamento (CEE) n.º 3181/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 337 de 29.11.1982, p. 29).

Regulamento (CEE) n.º 3182/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 337 de 29.11.1982, p. 36).

Regulamento (CEE) n.º 3183/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, relativo à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 43).

Decisão 88/30/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 1).

Decisão 88/31/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 22 de 27.1.1988, p. 9).

Decisão 88/32/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 17).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 22 de 27.1.1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de junho de 1988, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 224 de 13.8.1988, p. 32).

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 18 de 25.1.1992, p. 34).

Decisão 92/206/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Democrática e Popular da Argélia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 13).

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 94 de 8.4.1992, p. 21).

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

22 04 51 (continuação)

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 29).

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 94 de 8.4.1992, p. 37).

Regulamento (CEE) n.º 1762/92 do Conselho, de 29 de junho de 1992, relativo à aplicação dos protocolos de cooperação financeira e técnica celebrados pela Comunidade com os países terceiros mediterrânicos (JO L 181 de 1.7.1992, p. 1).

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 352 de 2.12.1992, p. 13).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 352 de 2.12.1992, p. 21).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de janeiro de 1994, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 32 de 5.2.1994, p. 44).

Regulamento (CE) n.º 1734/94 do Conselho, de 11 de julho de 1994, relativo à cooperação financeira e técnica com a Cisjordânia e a Faixa de Gaza (JO L 182 de 16.7.1994, p. 4).

Regulamento (CE) n.º 213/96 do Conselho, de 29 de janeiro de 1996, relativo à execução do instrumento financeiro European Communities Investment Partners destinado a países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo e à África do Sul (JO L 28 de 6.2.1996, p. 2).

Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhaça e Parceria (JO L 310 de 9.11.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

22 04 52 **Cooperação transfronteiriça — Contribuição da rubrica 1B (política regional)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	7 000 000	0,—	1 214 975,96

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

22 04 52 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar da contribuição do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional relativa a 2007-2013 para a cooperação transfronteiriça ao abrigo do Instrumento Europeu de Vizinhaça e Parceria (IEVP).

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho, de 11 de julho de 2006, que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1260/1999 (JO L 210 de 31.7.2006, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhaça e Parceria (JO L 310 de 9.11.2006, p. 1).

22 04 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

22 04 77 03 Ação preparatória — Nova estratégia euro-mediterrânica para a promoção do emprego dos jovens

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	216 419,02

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

22 04 77 (continuação)

22 04 77 04 Projeto-piloto — Financiamento da PEV — Preparação do pessoal para trabalhos relacionados com a PEV da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	170 619,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (CE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

22 04 77 05 Ação preparatória — Recuperação de bens pelos países da Primavera Árabe

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

22 04 77 (continuação)

22 04 77 06 Projeto-piloto — Desenvolvimento de um jornalismo europeu baseado no conhecimento relativo aos países vizinhos da Europa, através de atividades educativas ministradas no campus do Colégio da Europa em Natolin

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	750 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

22 04 77 07 Ação preparatória — Apoio aos países vizinhos da União para a recuperação de bens

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	650 000	325 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

A presente ação preparatória assentará nas práticas de sucesso no âmbito da ação preparatória, financiada pela União, destinada a apoiar os países da Primavera Árabe na recuperação de bens. Essa ação centrou-se na prestação de apoio ao Egipto, à Líbia e à Tunísia com vista à prossecução da recuperação de bens após as revoluções de 2011 que derrubaram os seus antigos dirigentes e, em particular, no que se refere à cooperação judicial bilateral com os Estados-Membros da União e com outros países. Este apoio esteve na base, nomeadamente, do reforço da coordenação entre os países da Primavera Árabe e os Estados-Membros da União no âmbito da recuperação de bens e facilitou a recuperação e a restituição de mais de 300 milhões de dólares. Tendo em conta o que precede, funcionários da administração pública dos Estados-Membros da União e altos representantes dos Estados beneficiários iniciais (incluindo o Primeiro-Ministro da Líbia, o Procurador-Geral do Egipto e o Ministro dos Bens Públicos da Tunísia) manifestaram um forte interesse num programa da União mais vasto e mais permanente no domínio da recuperação de bens, que incluía as atividades acima referidas.

COMISSÃO

TÍTULO 22 — POLÍTICA EUROPEIA DE VIZINHANÇA E NEGOCIAÇÕES DE ALARGAMENTO

CAPÍTULO 22 04 — INSTRUMENTO EUROPEU DE VIZINHANÇA (IEV) (continuação)

22 04 77 (continuação)

22 04 77 07 (continuação)

1. Reforço das plataformas regionais para promover o diálogo, o intercâmbio de boas práticas e a cooperação operacional (em especial com os homólogos da União) em matéria de recuperação de bens;
2. Reforço da legislação ao nível da deteção e da apreensão de bens relacionados com a corrupção;
3. Aconselhamento especializado destinado a profissionais da recuperação de bens, a fim de promover melhores práticas operacionais de deteção e recuperação de ativos roubados;
4. Assistência técnica para garantir que os bens roubados e depois recuperados sejam utilizados para fazer face às necessidades prioritárias de desenvolvimento nacional nos setores da saúde e da educação, a fim de prosseguir a estabilização dos países vizinhos da União;
5. Assistência técnica para assegurar uma maior harmonização a nível operacional, tanto com as normas da União como com as normas do Grupo de Ação Financeira Internacional;
6. Divulgação de trabalhos de investigação baseados em dados concretos, para aumentar a difusão de conhecimentos sobre a forma como os ativos são roubados e desviados através de práticas corruptas e formar os decisores políticos sobre o modo como o desenvolvimento é entravado por atrasos na recuperação de ativos; e
7. Reforço do papel da sociedade civil na definição de prioridades para a realização do objetivo final da recuperação de bens.

Cabe notar que o previsto Projeto Global de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo da DG DEVCO (Número CRIS: 038875) incide principalmente na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, ao passo que a presente ação diz sobretudo respeito à recuperação de bens e à prossecução do trabalho de assistência aos países beneficiários em casos concretos de alto nível relacionados com atos de corrupção e outras formas de atividades do crime organizado. Assim, a presente ação tem um caráter específico, mas será um complemento útil ao projeto da DG DEVCO e reforçará o seu impacto.

Tendo em conta o contributo das atividades de recuperação de bens no apoio à estabilização nos países vizinhos da União, a responsabilidade assumida pelos congéneres nacionais e os resultados até agora alcançados pela experiência proporcionada pela ação preparatória preliminar, a presente ação será altamente relevante para a Tunísia e a Líbia, bem como para outros países parceiros meridionais da Política Europeia de Vizinhança (como a Jordânia e o Líbano). O Egito participará em atividades de âmbito regional. Embora tenha um âmbito de aplicação diferente em relação a outros projetos em curso ou planeados, a ação contribuirá também para reforçar e complementar esses esforços e ajudar estes países na luta contra a corrupção, o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e outras formas de criminalidade. Esta ação proporcionará também um apoio direto aos regimes de sanções das Nações Unidas e da União que afetam os países do Médio Oriente e do Norte de África.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

TÍTULO 23

AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

COMISSÃO

TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

TÍTULO 23

AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»	47 725 475	47 725 475	44 369 855	44 369 855	46 750 065,96	46 750 065,96
23 02	AJUDA HUMANITÁRIA, ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES	1 642 271 335	1 593 740 000	1 076 528 642	1 120 871 178	2 088 894 583,20	2 111 841 103,41
23 03	MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO	55 902 000	48 315 041	48 867 000	49 486 754	41 731 610,46	33 294 253,65
	<i>Reservas (40 02 41)</i>	<i>117 200 000</i>	<i>54 760 000</i>	<i>2 000 000</i>	<i>1 500 000</i>		
		173 102 000	103 075 041	50 867 000	50 986 754	41 731 610,46	33 294 253,65
23 04	INICIATIVA VOLUNTÁRIOS PARA A AJUDA DA UE	18 365 000	14 881 584	19 235 000	15 780 963	16 361 075,09	15 541 609,87
	Título 23 – Total	1 764 263 810	1 704 662 100	1 189 000 497	1 230 508 750	2 193 737 334,71	2 207 427 032,89
	<i>Reservas (40 02 41)</i>	<i>117 200 000</i>	<i>54 760 000</i>	<i>2 000 000</i>	<i>1 500 000</i>		
		1 881 463 810	1 759 422 100	1 191 000 497	1 232 008 750	2 193 737 334,71	2 207 427 032,89

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

TÍTULO 23

AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
23 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»					
23 01 01	<i>Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»</i>	5,2	28 584 545	27 764 915	26 877 506,70	94,03
23 01 02	<i>Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»</i>					
23 01 02 01	Pessoal externo	5,2	4 587 606	2 648 439	3 013 475,—	65,69
23 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 912 327	1 703 327	1 856 137,—	97,06
	<i>Artigo 23 01 02 – Subtotal</i>		6 499 933	4 351 766	4 869 612,—	74,92
23 01 03	<i>Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»</i>	5,2	1 916 332	1 794 816	2 316 282,89	120,87
23 01 04	<i>Despesas de apoio às ações e aos programas do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»</i>					
23 01 04 01	Despesas de apoio à ajuda humanitária, à assistência alimentar e à preparação para catástrofes	4	9 552 665	9 365 358	11 647 664,37	121,93
	<i>Artigo 23 01 04 – Subtotal</i>		9 552 665	9 365 358	11 647 664,37	121,93
23 01 06	<i>Agências de execução</i>					
23 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição da Iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE	4	1 172 000	1 093 000	1 039 000,—	88,65
	<i>Artigo 23 01 06 – Subtotal</i>		1 172 000	1 093 000	1 039 000,—	88,65
	Capítulo 23 01 – Total		47 725 475	44 369 855	46 750 065,96	97,96

COMISSÃO

TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»
(continuação)

23 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
28 584 545	27 764 915	26 877 506,70

23 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»

23 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 587 606	2 648 439	3 013 475,—

23 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 912 327	1 703 327	1 856 137,—

23 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 916 332	1 794 816	2 316 282,89

23 01 04 Despesas de apoio às ações e aos programas do domínio de intervenção «Ajuda Humanitária e Proteção Civil»

23 01 04 01 Despesas de apoio à ajuda humanitária, à assistência alimentar e à preparação para catástrofes

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
9 552 665	9 365 358	11 647 664,37

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVILCAPÍTULO 23 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»
(continuação)

23 01 04 (continuação)

23 01 04 01 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de apoio diretamente relacionadas com a realização dos objetivos da política de ajuda humanitária. Cobre, nomeadamente:

- despesas de assistência técnica e administrativa, que não envolvem tarefas de poder público, externalizadas pela Comissão ao abrigo de contratos *ad hoc* de prestação de serviços,
- honorários e despesas reembolsáveis incorridas mediante contratos de prestação de serviços para efetuar auditorias e avaliações dos parceiros e ações da Direção-Geral da Proteção Civil e das Operações de Ajuda Humanitária Europeias (ECHO),
- despesas com estudos, sistemas de informação e publicações, campanhas de sensibilização e de informação, e outras medidas que sublinhem que a ajuda é da União,
- despesas com pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou pessoal colocado por agências de trabalho temporário) limitadas a 1 800 000 EUR. Este pessoal deverá assumir as tarefas que foram confiadas a contratantes externos encarregados da administração de peritos individuais e gerir programas em países terceiros. Esta quantia, baseada numa estimativa do custo anual por pessoa-ano, destina-se a cobrir a remuneração do pessoal externo em questão, bem como formação, reuniões, deslocações em serviço e despesas com as tecnologias da informação (TI) e as telecomunicações relacionadas com as respetivas tarefas,
- despesas relacionadas com a compra e manutenção de instrumentos especializados em matéria de segurança, de informática e de comunicação e os serviços técnicos necessários para a criação e funcionamento do Centro de Resposta de Emergência. Este «centro de crise» estará operacional 24 horas por dia e será responsável pela coordenação da resposta da União a catástrofes civis, nomeadamente para assegurar a plena coerência e uma cooperação eficiente entre a ajuda humanitária e a proteção civil,
- despesas relativas ao desenvolvimento, à manutenção, ao funcionamento e ao apoio de sistemas de informação destinados a uso interno ou para melhorar o desenvolvimento e a correlação humanitária em setores fundamentais como a assistência alimentar e a nutrição; coordenação entre a Comissão e outras instituições, administrações nacionais, agências, organizações não governamentais, outros parceiros no domínio da ajuda humanitária e peritos da Direção-Geral da Proteção Civil e das Operações de Ajuda Humanitária Europeias (ECHO) no terreno.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinadas ações ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Esta dotação cobre as despesas de gestão administrativa dos artigos 23 02 01 e 23 02 02.

COMISSÃO

TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL»
(continuação)

23 01 06 Agências de execução

23 01 06 01 Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição da Iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 172 000	1 093 000	1 039 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura resultantes da gestão da Iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE confiada à Agência no âmbito do capítulo 23 04.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Decisão 2013/776/EU da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que institui a «Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura», e revoga a Decisão 2009/336/CE (JO L 343 de 19.12.2013, p. 46).

Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária («iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE») (JO L 122 de 24.4.2014, p. 1).

Atos de referência

Decisão C(2013) 9189 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura com vista à realização de tarefas ligadas à execução de programas da União no domínio da educação, audiovisual e cultura, incluindo, nomeadamente, a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União e das contribuições do FED.

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 02 — AJUDA HUMANITÁRIA, ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
23 02	AJUDA HUMANITÁRIA, ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES								
23 02 01	<i>Prestação rápida e eficaz de ajuda humanitária e assistência alimentar em função das necessidades</i>	4	1 592 271 335	1 540 690 000	1 026 028 642	1 075 825 501	2 044 895 583,20	2 072 817 265,50	134,54
23 02 02	<i>Prevenção de catástrofes, redução do risco de catástrofes e preparação</i>	4	50 000 000	52 800 000	50 000 000	44 795 677	43 999 000,—	39 023 837,91	73,91
23 02 77	<i>Projetos-piloto e ações preparatórias</i>								
23 02 77 01	Projeto-piloto — Garantir a prestação eficaz de assistência às vítimas de violência sexual e em razão do género em contextos humanitários	4	p.m.	250 000	500 000	250 000			
	Artigo 23 02 77 – Subtotal		p.m.	250 000	500 000	250 000			
	Capítulo 23 02 – Total		1 642 271 335	1 593 740 000	1 076 528 642	1 120 871 178	2 088 894 583,20	2 111 841 103,41	132,51

23 02 01 *Prestação rápida e eficaz de ajuda humanitária e assistência alimentar em função das necessidades*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 592 271 335	1 540 690 000	1 026 028 642	1 075 825 501	2 044 895 583,20	2 072 817 265,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de operações de ajuda humanitária e assistência alimentar de carácter humanitário, para ajudar pessoas, em países terceiros, vítimas de conflitos ou catástrofes, tanto naturais como de origem humana (guerras, conflitos, etc.), ou de situações de emergência comparáveis, na medida em que seja necessário satisfazer as necessidades humanitárias a que essas situações dão origem. Será concretizada de acordo com as regras de ajuda humanitária constantes do Regulamento (CE) n.º 1257/96.

A ajuda e a assistência em questão são concedidas a todas as vítimas sem discriminação ou distinção desfavorável com base na raça, origem étnica, religião, deficiência, sexo, idade, nacionalidade ou afinidade política. Essa ajuda e assistência são prestadas em conformidade com o direito internacional humanitário, e não devem estar sujeitas a restrições impostas por outros doadores, sempre que sejam necessárias para satisfazer as necessidades humanitárias decorrentes dessas situações.

Esta dotação destina-se igualmente à aquisição e ao fornecimento dos produtos e equipamentos necessários para executar as referidas operações de ajuda humanitária, incluindo a construção de alojamentos ou de abrigos para as populações em causa, as obras de reabilitação e de reconstrução, a curto prazo, nomeadamente de infraestruturas e de equipamento, as despesas com o pessoal externo, expatriado ou local, o armazenamento, o transporte, internacional ou nacional, o apoio logístico e a distribuição de socorros, bem como outras ações destinadas a facilitar o livre acesso aos destinatários da ajuda.

COMISSÃO

TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 02 — AJUDA HUMANITÁRIA, ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES (continuação)

23 02 01 (continuação)

Esta dotação pode ser utilizada para financiar a aquisição e fornecimento de alimentos, sementes, animais ou produtos ou equipamentos necessários para a execução das operações de ajuda humanitária e de assistência alimentar.

Esta dotação pode cobrir também outros custos diretamente ligados à execução das operações de ajuda humanitária e o custo das medidas essenciais para realizar operações de assistência alimentar de natureza humanitária, dentro dos prazos estabelecidos e segundo condições que correspondam às necessidades dos beneficiários, que satisfaçam o requisito de assegurar a melhor relação custo-eficácia possível e que proporcionem maior transparência.

Esta dotação cobre, nomeadamente:

- medidas destinadas a criar um ambiente favorável para o acesso a uma educação de qualidade em situações de urgência humanitária, como, por exemplo, obras básicas de reabilitação e reconstrução de instalações e equipamentos escolares, apoio psicossocial, formação de docentes e produtos ou equipamentos necessários para a execução de operações de ajuda humanitária relacionadas com o acesso à educação,
- estudos de viabilidade das ações humanitárias, a avaliação de projetos e planos de ajuda humanitária, operações de visibilidade e campanhas de informação relacionadas com operações humanitárias,
- ações de acompanhamento de projetos e planos de carácter humanitário, bem como a promoção e a execução de iniciativas destinadas a melhorar a coordenação e a cooperação, afim de vista aumentar a eficácia da ajuda e de melhorar o acompanhamento desses projetos e planos,
- o controlo e a coordenação da execução das operações de ajuda que fazem parte das atividades de ajuda humanitária e assistência alimentar em questão, nomeadamente das condições de fornecimento, de entrega, de distribuição e de utilização dos produtos em causa, incluindo a utilização dos fundos de contrapartida,
- medidas de reforço da coordenação das ações da União com as ações dos Estados-Membros, de outros países doadores, das organizações e das instituições internacionais, em especial as que fazem parte do sistema das Nações Unidas, das organizações não governamentais e das organizações representativas destas últimas,
- o financiamento dos contratos de prestação de assistência técnica destinados a promover o intercâmbio de conhecimentos técnicos e de experiências entre organizações e organismos de ajuda humanitária da União e entre estes e organismos semelhantes de países terceiros,
- estudos e formação ligados à realização dos objetivos das políticas de ajuda humanitária e assistência alimentar,
- subvenções de ação e subvenções de funcionamento destinadas às redes humanitárias,
- ações humanitárias de desminagem, incluindo a sensibilização das populações locais para o perigo das minas antipessoal,
- despesas incorridas pela rede de ajuda humanitária (NOHA), nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1257/96. Trata-se de um diploma de pós-graduação pluridisciplinar de um ano na área humanitária, destinado a assegurar o maior profissionalismo dos trabalhadores neste domínio e que conta com a participação de diversas universidades,
- o transporte e a distribuição da ajuda ou assistência, incluindo todas as operações conexas, como seguros, carga, descarga, coordenação, etc.,

CAPÍTULO 23 02 — AJUDA HUMANITÁRIA, ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES (continuação)

23 02 01 (continuação)

- medidas de apoio indispensáveis à melhor programação, coordenação e execução possível da ajuda ou assistência cujo financiamento não está coberto por outras dotações, como por exemplo o transporte e armazenamento excepcionais, operações de transformação ou de preparação de géneros efetuadas no local, a desinfeção, serviços de peritos, assistência técnica e material diretamente ligados à execução da ajuda ou assistência (ferramentas, utensílios, combustíveis, etc.),
- experiências-piloto relativas a novas formas de transporte, de acondicionamento e de armazenamento, estudos sobre operações de assistência alimentar, operações de visibilidade relacionadas com as ações humanitárias, bem como campanhas de informação para aumentar a sensibilização do público,
- o armazenamento de produtos alimentares (incluindo as despesas de gestão, operações com futuros, com ou sem opções, a formação de técnicos, a aquisição de embalagens e unidades móveis de armazenamento, a manutenção e reparação dos armazéns, etc.),
- a assistência técnica necessária para a preparação e execução de projetos de ajuda humanitária, e designadamente as despesas incorridas com os custos dos contratos de peritos individuais no terreno, bem como as despesas com as infraestruturas e a logística — cobertas pelos fundos para adiantamentos e pelas autorizações de despesas — das unidades da Direção-Geral da Proteção Civil e das Operações de Ajuda Humanitária Europeias (ECHO) espalhadas pelo mundo.

A fim de garantir a plena transparência financeira nos termos dos artigos 62.º e 154.º a 156.º do Regulamento Financeiro, ao celebrar ou alterar acordos relativos à gestão e execução de projetos por organizações internacionais, a Comissão envidará todos os esforços para que estas se comprometam a transmitir ao Tribunal de Contas Europeu e ao Auditor Interno da Comissão a totalidade das suas auditorias internas e externas relativas à utilização dos fundos da União.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinadas ações ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

23 02 02 **Prevenção de catástrofes, redução do risco de catástrofes e preparação***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
50 000 000	52 800 000	50 000 000	44 795 677	43 999 000,—	39 023 837,91

COMISSÃO

TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 02 — AJUDA HUMANITÁRIA, ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES (continuação)

23 02 02 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de operações de preparação ou prevenção de catástrofes ou situações de emergência comparáveis e a assegurar o desenvolvimento de sistemas de alerta precoce para todo o tipo de catástrofes naturais (inundações, ciclones, erupções vulcânicas, etc.), incluindo a compra e o transporte dos equipamentos necessários para esse efeito.

Esta dotação cobre igualmente as despesas diretamente associadas à execução de ações de preparação para catástrofes, como:

- o financiamento de estudos científicos sobre a prevenção de catástrofes,
- a constituição de reservas de emergência de bens e equipamentos para utilização em ações de ajuda humanitária,
- a assistência técnica necessária para a preparação e execução de projetos de preparação para catástrofes, e designadamente as despesas incorridas com os custos dos contratos de peritos individuais no terreno, bem como as despesas com as infraestruturas e a logística — cobertas pelos fundos para adiantamentos e pelas autorizações de despesas — das unidades da Direção-Geral da Ajuda Humanitária e da Proteção Civil espalhadas pelo mundo.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinadas ações ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1257/96 do Conselho, de 20 de junho de 1996, relativo à ajuda humanitária (JO L 163 de 2.7.1996, p. 1).

23 02 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

23 02 77 01 Projeto-piloto — Garantir a prestação eficaz de assistência às vítimas de violência sexual e em razão do género em contextos humanitários

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	250 000	500 000	250 000		

CAPÍTULO 23 02 — AJUDA HUMANITÁRIA, ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E PREPARAÇÃO PARA CATÁSTROFES (continuação)

23 02 77 (continuação)

23 02 77 01 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

A violência sexual e em razão do género coloca em risco vidas humanas em contextos humanitários: em situações de conflito, em que a violação é habitualmente utilizada como arma de guerra; e em situações de catástrofe natural que, segundo alguns estudos, contribuem para aumentar o risco de violência sexual e em razão do género.

A União, em conjunto com os seus Estados-Membros, é o principal doador de ajuda humanitária à escala mundial. Em 2014, a Direção-Geral da Proteção Civil e das Operações de Ajuda Humanitária Europeias da Comissão desenvolveu e aplicou um marcador de género e idade, que revela que, em 2015, 89 % das ações humanitárias financiadas pela União integravam, em grande ou em certa medida, o aspeto do género e da idade. No entanto, colocam-se desafios cada vez maiores à prestação eficiente de ajuda da União e ao reforço das capacidades dos parceiros humanitários da União, tais como restrições a nível do financiamento da saúde reprodutiva por doadores terceiros e o aumento das populações vulneráveis devido aos conflitos em curso e à emergência de novos conflitos. Continuam a verificar-se lacunas de informação significativas no que respeita a boas práticas baseadas em dados concretos e ao respeito dos quadros jurídicos aplicáveis.

Este projeto-piloto irá analisar a forma como a violência sexual em contextos humanitários afeta mulheres, raparigas, rapazes e homens, contabilizar o número de pessoas afetadas, examinar os tipos de assistência médica e psicossocial oferecida às vítimas/sobreviventes em cinco zonas de conflito e em duas situações de catástrofe natural e a conformidade dessa assistência com o direito internacional, bem como identificar as boas práticas existentes que devem ser replicadas.

O projeto-piloto irá também: a) identificar as formas de violência sexual mais frequentes em contextos humanitários, incluindo conflitos armados e situações de catástrofe natural, que afetam mulheres, raparigas, rapazes e homens; b) calcular a sua dimensão em termos do número de ocorrências e/ou número de vítimas/sobreviventes; c) avaliar os serviços médicos e psicossociais específicos oferecidos às vítimas/sobreviventes e as lacunas existentes a nível da proteção, em particular no que respeita ao género; d) averiguar se os protocolos da OMS são respeitados; e) avaliar se o direito internacional humanitário (em contextos de conflitos armados) e o direito internacional em matéria de direitos humanos são respeitados; e f) identificar e divulgar as melhores práticas no contexto da prestação de uma ajuda eficaz a mulheres, raparigas, rapazes e homens que são vítimas/sobreviventes de atos de violência sexual em contextos humanitários.

Este projeto-piloto será executado por um conjunto de instituições competentes, agentes humanitários e organizações da sociedade civil. O projeto-piloto irá apresentar recomendações e contribuir para reforçar a capacidade dos agentes humanitários para responder de forma adequada à violência sexual em contextos humanitários, assim como melhorar a eficácia e a eficiência da ajuda da União.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
23 03	MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO								
23 03 01	Prevenção e preparação para catástrofes								
23 03 01 01	Prevenção e preparação para catástrofes na União	3	28 256 000	23 200 000	29 746 000	31 370 000	29 168 616,97	23 105 227,38	99,59
	Reservas (40 02 41)		105 900 000	46 560 000					
			134 156 000	69 760 000	29 746 000	31 370 000	29 168 616,97	23 105 227,38	
23 03 01 02	Prevenção e preparação para catástrofes em países terceiros	4	5 846 000	5 819 041	5 729 000	5 466 903	5 529 804,54	2 131 226,26	36,63
23 03 01 03	Corpo Europeu de Solidariedade – Contribuição do Mecanismo de Proteção Civil da União (MPCU)	3	2 000 000	2 000 000	p.m.	p.m.			
	Reservas (40 02 41)				2 000 000	1 500 000			
			2 000 000	2 000 000	2 000 000	1 500 000			
	Artigo 23 03 01 – Subtotal		36 102 000	31 019 041	35 475 000	36 836 903	34 698 421,51	25 236 453,64	81,36
	Reservas (40 02 41)		105 900 000	46 560 000	2 000 000	1 500 000			
			142 002 000	77 579 041	37 475 000	38 336 903	34 698 421,51	25 236 453,64	
23 03 02	Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções								
23 03 02 01	Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções na União	3	4 100 000	3 700 000	1 500 000	1 400 000	747 887,50	253 841,10	6,86
	Reservas (40 02 41)		9 300 000	6 200 000					
			13 400 000	9 900 000	1 500 000	1 400 000	747 887,50	253 841,10	
23 03 02 02	Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções em países terceiros	4	15 700 000	12 846 000	10 392 000	10 000 000	6 285 301,45	6 199 990,86	48,26
	Reservas (40 02 41)		2 000 000	2 000 000					
			17 700 000	14 846 000	10 392 000	10 000 000	6 285 301,45	6 199 990,86	
	Artigo 23 03 02 – Subtotal		19 800 000	16 546 000	11 892 000	11 400 000	7 033 188,95	6 453 831,96	39,01
	Reservas (40 02 41)		11 300 000	8 200 000					
			31 100 000	24 746 000	11 892 000	11 400 000	7 033 188,95	6 453 831,96	

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
23 03 51	Conclusão de programas e ações no domínio da proteção civil na União (anteriores a 2014)	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	354 341,55	
23 03 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
23 03 77 03	Projeto-piloto — Sistemas de alerta precoce para catástrofes naturais	3	p.m.	p.m.	p.m.	499 851	0,—	1 249 626,50	
23 03 77 04	Ação preparatória — Rede de plataformas europeias para a proteção civil e a gestão de crises	4	p.m.	750 000	1 500 000	750 000			
	Artigo 23 03 77 – Subtotal		p.m.	750 000	1 500 000	1 249 851	0,—	1 249 626,50	166,62
	Capítulo 23 03 – Total		55 902 000	48 315 041	48 867 000	49 486 754	41 731 610,46	33 294 253,65	68,91
	Reservas (40 02 41)		117 200 000	54 760 000	2 000 000	1 500 000			
			173 102 000	103 075 041	50 867 000	50 986 754	41 731 610,46	33 294 253,65	

23 03 01 **Prevenção e preparação para catástrofes**

23 03 01 01 Prevenção e preparação para catástrofes na União

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 03 01 01	28 256 000	23 200 000	29 746 000	31 370 000	29 168 616,97	23 105 227,38
Reservas (40 02 41)	105 900 000	46 560 000				
Total	134 156 000	69 760 000	29 746 000	31 370 000	29 168 616,97	23 105 227,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas com ações no domínio da proteção civil. Visa apoiar, coordenar e complementar os esforços dos Estados-Membros, dos Estados da EFTA e dos países candidatos que assinaram um acordo adequado com a União relativo a ações de preparação e prevenção em caso de catástrofes naturais ou de origem humana, incluindo atos de terrorismo e acidentes tecnológicos, radiológicos ou ambientais, poluição marinha e emergências sanitárias graves, que ocorram na União. Destina-se também a facilitar uma cooperação mais estreita entre os Estados-Membros no domínio da proteção civil.

COMISSÃO

TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO (continuação)

23 03 01 (continuação)

23 03 01 01 (continuação)

Esta dotação abrange, nomeadamente:

- ações no domínio da prevenção, destinadas a apoiar e a promover atividades de avaliação dos riscos e de recenseamento dos Estados-Membros, tais como a partilha de boas práticas, a compilação e divulgação de informações comunicadas pelos Estados-Membros sobre atividades de gestão dos riscos, nomeadamente avaliações entre pares,
- a criação de uma «Capacidade Europeia de Resposta de Emergência», uma reserva de recursos e equipamento a disponibilizar a um Estado-Membro em caso de emergência,
- o desenvolvimento e a gestão de um processo de certificação e registo para a «Capacidade Europeia de Resposta de Emergência», que inclui também o desenvolvimento de objetivos de capacidade e requisitos de qualidade,
- a identificação das lacunas a nível da «Capacidade Europeia de Resposta de Emergência» e o apoio ao desenvolvimento das capacidades necessárias,
- a identificação de peritos e de módulos de intervenção, bem como de outras formas de apoio por parte dos Estados-Membros, com vista a intervenções de assistência em caso de emergência,
- o desenvolvimento e a manutenção de uma rede de peritos qualificados dos Estados-Membros para ajudar, a nível da sede, na execução das tarefas de supervisão, informação e coordenação do Centro de Coordenação de Resposta de Emergência (ERCC),
- um programa de identificação dos ensinamentos tirados das intervenções e exercícios de proteção civil no contexto do Mecanismo de Proteção Civil da União,
- um programa de formação para as equipas de intervenção, para o pessoal externo e para outros peritos, de modo a disponibilizar os conhecimentos e instrumentos necessários a uma participação efetiva nas intervenções da União e a desenvolver uma cultura europeia comum em matéria de intervenção,
- a gestão de uma rede de formação aberta a centros de formação do pessoal dos serviços de proteção civil e de gestão de situações de emergência e de outros protagonistas relevantes para fornecer orientações sobre a formação em matéria de proteção civil da UE e a nível internacional,
- a gestão de um programa de exercícios, incluindo exercícios de posto de comando, exercícios à escala real e exercícios para módulos da proteção civil para testar a interoperabilidade, formar os funcionários da proteção civil e criar uma cultura comum de intervenção,
- intercâmbios de peritos para melhorar a compreensão da proteção civil da União e permitir a partilha de informações e experiências,
- sistemas de informação e de comunicação (TIC), em especial o Sistema Comum de Comunicação e de Informação de Emergência (CECIS), que facilitem a troca de informações com os Estados-Membros em situações de emergência de modo a aumentar a eficiência e a permitir o intercâmbio de informações classificadas da UE. Estão cobertas as despesas de desenvolvimento, manutenção, funcionamento e apoio (*hardware*, *software* e serviços) dos sistemas. Estão igualmente cobertas as despesas de gestão dos projetos, de controlo de qualidade, de segurança, de documentação e de formação ligados ao funcionamento desses sistemas,
- o estudo e o desenvolvimento de módulos de proteção civil na aceção do artigo 4.º da Decisão n.º 1313/2013/UE, incluindo apoio para melhorar a sua interoperabilidade,
- o estudo e o desenvolvimento de sistemas de deteção e de aviso precoce em caso de catástrofe,

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO (continuação)

23 03 01 (continuação)

23 03 01 01 (continuação)

- o estudo e o desenvolvimento da elaboração de cenários, do recenseamento dos recursos e de planos de mobilização das capacidades de resposta,
- sessões de trabalho, seminários, projetos, estudos, levantamentos, modelação, elaboração de cenários e planos de contingência, assistência à criação de capacidades, projetos de demonstração, transferências de tecnologias, sensibilização, informação, comunicação e acompanhamento, análise e avaliação,
- outras ações de apoio e ações complementares que se revelem necessárias no contexto do Mecanismo de Proteção Civil da União, com vista a alcançar um elevado nível de proteção contra catástrofes e melhorar o estado de preparação da União para responder a catástrofes,
- despesas com auditorias e avaliação, como previsto no Mecanismo de Proteção Civil da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

Atos de referência

Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 23 de novembro de 2017, que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia [COM(2017) 772 final].

23 03 01 02 Prevenção e preparação para catástrofes em países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 846 000	5 819 041	5 729 000	5 466 903	5 529 804,54	2 131 226,26

COMISSÃO

TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO (continuação)

23 03 01 (continuação)

23 03 01 02 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com ações no domínio da proteção civil. Visa apoiar, coordenar e complementar os esforços dos Estados-Membros, dos Estados da EFTA e dos países candidatos, dos países aderentes e dos potenciais candidatos que assinaram um acordo adequado com a União no domínio da preparação e prevenção em caso de catástrofes naturais ou de origem humana, incluindo atos de terrorismo e acidentes tecnológicos, radiológicos ou ambientais, poluição marinha e emergências sanitárias graves que ocorram em países terceiros. Cobre, nomeadamente, a mobilização de peritos para avaliar as necessidades de prevenção e de preparação para catástrofes em países terceiros, bem como o apoio logístico de base para esses peritos.

Visa também proporcionar apoio financeiro a certas ações abrangidas pelos artigos 21.º e 22.º da Decisão n.º 1313/2013/UE nos países candidatos que não participem no Mecanismo de Proteção Civil da União e nos países abrangidos pela Política Europeia de Vizinhança, na medida em que complementem o financiamento disponível a partir do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão e do Instrumento Europeu de Vizinhança.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

Atos de referência

Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 23 de novembro de 2017, que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia [COM(2017) 772 final].

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO (continuação)

23 03 01 (continuação)

23 03 01 03 Corpo Europeu de Solidariedade – Contribuição do Mecanismo de Proteção Civil da União (MPCU)

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 03 01 03	2 000 000	2 000 000	p.m.	p.m.		
Reservas (40 02 41)			2 000 000	1 500 000		
Total	2 000 000	2 000 000	2 000 000	1 500 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição financeira do Mecanismo de Proteção Civil da União destinada ao Corpo Europeu de Solidariedade, em conformidade com os seus objetivos gerais e específicos.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

Regulamento (UE) 2018/1475 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, que estabelece o regime jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera o Regulamento (UE) n.º 1288/2013, o Regulamento (UE) n.º 1293/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE (JO L 250 de 4.10.2018, p. 1).

23 03 02 *Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções*

23 03 02 01 Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções na União

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 03 02 01	4 100 000	3 700 000	1 500 000	1 400 000	747 887,50	253 841,10
Reservas (40 02 41)	9 300 000	6 200 000				
Total	13 400 000	9 900 000	1 500 000	1 400 000	747 887,50	253 841,10

COMISSÃO

TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO (continuação)

23 03 02 (continuação)

23 03 02 01 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com as intervenções de proteção civil na União ao abrigo do Mecanismo de Proteção Civil da União:

- a prestação de apoio aos Estados-Membros para que estes possam dispor de acesso a recursos de equipamento e de transporte,
- a disponibilização de recursos adicionais de transporte e respetiva logística, necessários para assegurar uma resposta rápida em caso de situações graves de emergência e em complemento dos meios de transporte disponibilizados pelos Estados-Membros,
- a mobilização de peritos que possam avaliar as necessidades de assistência e facilitar a assistência da União em Estados-Membros em caso de catástrofe, bem como um apoio logístico de base para esses mesmos peritos,
- o destacamento de peritos dos Estados-Membros com formação específica para o Centro de Coordenação de Resposta de Emergência (ERCC), a fim de contribuir para as funções de vigilância, informação e coordenação do ERCC,
- medidas de apoio e complementares a fim de facilitar a coordenação da resposta da forma mais eficaz.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

Atos de referência

Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 23 de novembro de 2017, que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia [COM(2017) 772 final].

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO (continuação)

23 03 02 (continuação)

23 03 02 02 Intervencões de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções em países terceiros

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
23 03 02 02	15 700 000	12 846 000	10 392 000	10 000 000	6 285 301,45	6 199 990,86
Reservas (40 02 41)	2 000 000	2 000 000				
Total	17 700 000	14 846 000	10 392 000	10 000 000	6 285 301,45	6 199 990,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relacionadas com as intervenções de proteção civil em países terceiros ao abrigo do Mecanismo de Proteção Civil da União:

- mobilização de peritos para avaliar as necessidades em matéria de assistência e facilitar a prestação de assistência europeia em países terceiros em caso de catástrofes,
- a prestação de apoio aos Estados-Membros para que estes possam dispor de acesso a recursos de equipamento e de transporte,
- a prestação de proteção civil europeia, incluindo a prestação das informações pertinentes em matéria de meios de transporte e respetivo apoio logístico em caso de catástrofe,
- o apoio à assistência consular a cidadãos da União afetados por emergências graves em países terceiros no que se refere a atividades de proteção civil, mediante pedido das autoridades consulares dos Estados-Membros,
- medidas de apoio e complementares a fim de facilitar a coordenação da resposta da forma mais eficaz.

A nível da execução, os parceiros podem ser as autoridades dos Estados-Membros ou dos países beneficiários e respetivos organismos, organizações regionais ou internacionais e agências, organizações não governamentais, operadores do setor público ou privado e organizações ou operadores individuais (incluindo o pessoal destacado pelas administrações dos Estados-Membros) com os conhecimentos e a experiência necessários.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO (continuação)

23 03 02 (continuação)

23 03 02 02 (continuação)

Bases jurídicas

Decisão n.º 1313/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia (JO L 347 de 20.12.2013, p. 924).

Atos de referência

Proposta de Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 23 de novembro de 2017, que altera a Decisão n.º 1313/2013/UE relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União Europeia [COM(2017) 772 final].

23 03 51 **Conclusão de programas e ações no domínio da proteção civil na União (anteriores a 2014)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	354 341,55

Observações

Esta dotação de pagamento destina-se a cobrir a liquidação das autorizações dos programas e ações no domínio da proteção civil. Destina-se também a cobrir a liquidação das autorizações que resultam de ações no domínio da proteção civil e de atividades realizadas no contexto da proteção do ambiente marinho, das zonas costeiras e da saúde humana contra os riscos de poluição marinha acidental ou deliberada.

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relacionadas com as intervenções de proteção civil em países terceiros no âmbito do Instrumento Financeiro para a Proteção Civil e do Mecanismo Comunitário no domínio da Proteção Civil:

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. A título de informação, estas quantias decorrem das contribuições dos Estados da EFTA imputadas à rubrica 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for caso disso, dos potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO (continuação)

23 03 51 (continuação)

Bases jurídicas

Decisão 1999/847/CE do Conselho, de 9 de dezembro de 1999, que cria um programa de ação comunitária no domínio da proteção civil (JO L 327 de 21.12.1999, p. 53).

Decisão n.º 2850/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2000, que define um quadro comunitário para a cooperação no domínio da poluição marinha acidental ou deliberada (JO L 332 de 28.12.2000, p. 1).

Decisão 2001/792/CE, Euratom do Conselho, de 23 de outubro de 2001, que estabelece um mecanismo comunitário destinado a facilitar uma cooperação reforçada no quadro das intervenções de socorro da Proteção Civil (JO L 297 de 15.11.2001, p. 7).

Decisão 2007/162/CE, Euratom do Conselho, de 5 de março de 2007, que institui um Instrumento Financeiro para a Proteção Civil (JO L 71 de 10.3.2007, p. 9).

Decisão 2007/779/CE, Euratom do Conselho, de 8 de novembro de 2007, que estabelece um Mecanismo Comunitário no domínio da Proteção Civil (reformulação) (JO L 314 de 1.12.2007, p. 9).

23 03 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

23 03 77 03 Projeto-piloto — Sistemas de alerta precoce para catástrofes naturais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	499 851	0,—	1 249 626,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 03 — MECANISMO DE PROTEÇÃO CIVIL DA UNIÃO (continuação)

23 03 77 (continuação)

23 03 77 04 Ação preparatória — Rede de plataformas europeias para a proteção civil e a gestão de crises

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	750 000	1 500 000	750 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

A criação de uma rede de plataformas europeias, dotada de infraestruturas especializadas em diferentes aspetos das intervenções no âmbito da proteção civil e da gestão de crises, poderá contribuir para preparar a União, os seus Estados-Membros e as diferentes partes interessadas (incluindo a DG ECHO) para enfrentar novos desafios nos domínios da proteção civil e da gestão de crises.

Os novos riscos emergentes podem dar origem a crises mundiais (por exemplo, deslocações de populações ou novos tipos de ataques terroristas). Por este motivo, é necessário:

1. Identificar as lacunas existentes, a fim de conceber novos cenários para reagir a situações de crise mundial de forma mais rápida e eficaz e através de uma coordenação mais estreita entre os intervenientes europeus. A partilha de experiências e a promoção das melhores práticas à escala europeia contribuirão também para tornar mais eficaz a prevenção de riscos.
2. Utilizar as infraestruturas e os projetos existentes para o reforço e a partilha de capacidades no contexto de intervenções dentro e fora da Europa. Tal poderá implicar a especialização geográfica e técnica das plataformas em função dos diferentes tipos de riscos, nomeadamente, incêndios florestais, assistência médica, abrigos e contentores de ajuda humanitária.
3. Elaborar novas normas europeias em matéria de capacidades (ou seja, novos tipos de equipamento de resposta a crises), a fim de reforçar os conhecimentos europeus e de dar maior visibilidade às ações neste domínio.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 04 — INICIATIVA VOLUNTÁRIOS PARA A AJUDA DA UE

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
23 04	INICIATIVA VOLUN- TÁRIOS PARA A AJUDA DA UE								
23 04 01	<i>Iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE — Reforço da capacidade da União para responder às crises humanitárias</i>	4	18 365 000	14 881 584	19 235 000	15 780 963	16 361 075,09	15 541 609,87	104,44
	Capítulo 23 04 – Total		18 365 000	14 881 584	19 235 000	15 780 963	16 361 075,09	15 541 609,87	104,44

23 04 01 *Iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE — Reforço da capacidade da União para responder às crises humanitárias*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
18 365 000	14 881 584	19 235 000	15 780 963	16 361 075,09	15 541 609,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução da iniciativa Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária («Voluntários para a Ajuda da UE»).

O objetivo da iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE consiste em contribuir para reforçar a capacidade da União para prestar assistência humanitária em função das necessidades destinada a preservar a vida, prevenir e aliviar o sofrimento humano e preservar a dignidade humana, bem como para reforçar a capacidade e a resiliência das comunidades vulneráveis ou afetadas por catástrofes em países terceiros, nomeadamente através da preparação para a ocorrência de catástrofes, da redução dos riscos de catástrofe e da melhoria da ligação entre urgência, reabilitação e desenvolvimento. Este objetivo deve ser atingido mediante o valor acrescentado das contribuições conjuntas dos Voluntários para a Ajuda da UE, expressando os valores da União e a sua solidariedade com os necessitados e promovendo de forma visível um sentimento de cidadania da União.

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes medidas e rubricas de despesas:

- certificação das organizações de envio e de acolhimento,
- identificação e seleção de candidatos a voluntários,
- estabelecimento de um programa de formação e apoio à formação dos candidatos a voluntários e estágios,
- criação, manutenção e atualização de uma base de dados de Voluntários para a Ajuda da UE,
- destacamento de Voluntários para a Ajuda da UE para apoiar e complementar a ajuda humanitária em países terceiros,
- reforço das capacidades das organizações de acolhimento,
- assistência técnica às organizações de envio,

COMISSÃO

TÍTULO 23 — AJUDA HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO CIVIL

CAPÍTULO 23 04 — INICIATIVA VOLUNTÁRIOS PARA A AJUDA DA UE (continuação)

23 04 01 (continuação)

- criação e gestão de uma rede para a iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE,
- comunicação e sensibilização,
- atividades auxiliares que reforcem a responsabilização, a transparência e a eficácia da iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE.

As receitas provenientes das contribuições financeiras suplementares dos Estados-Membros e das contribuições de países terceiros ou de organismos não criados ao abrigo do TFUE ou do Tratado Euratom, relativas a determinadas ações ou programas de assistência externa financiados pela União e geridos pela Comissão, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares. Estas contribuições, contabilizadas no artigo 6 3 3 do mapa de receitas, constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea a), subalínea ii), e alínea e), do Regulamento Financeiro. As quantias inscritas na rubrica de despesas de apoio administrativo serão determinadas, sem prejuízo do disposto no artigo 235.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro, pelo acordo de contribuição relativo a cada programa operacional, não podendo exceder 4 %, em média, das contribuições para o programa correspondente de cada capítulo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, que cria o Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária («iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE») (JO L 122 de 24.4.2014, p. 1).

Regulamento de Execução (UE) n.º 1244/2014 da Comissão, de 20 de novembro de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 375/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Corpo Voluntário Europeu para a Ajuda Humanitária («iniciativa Voluntários para a Ajuda da UE») (JO L 334 de 21.11.2014, p. 52).

Regulamento Delegado (UE) n.º 1398/2014 da Comissão, de 24 de outubro de 2014, que estabelece normas relativas aos candidatos a voluntários e aos Voluntários para a Ajuda da UE (JO L 373 de 31.12.2014, p. 8).

TÍTULO 24

LUTA CONTRA A FRAUDE

COMISSÃO

TÍTULO 24 — LUTA CONTRA A FRAUDE

TÍTULO 24**LUTA CONTRA A FRAUDE****Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)**

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
24 01	DESPEAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTER- VENÇÃO «LUTA CONTRA A FRAUDE»	59 726 000	59 726 000	59 282 800	59 282 800	56 462 060,25	56 462 060,25
24 02	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO EUROPEIA (HERCULE III)	15 891 200	16 064 692	15 347 500	13 255 186	14 950 000,—	15 120 729,51
24 04	SISTEMA DE INFORMAÇÃO ANTIFRAUDE (AFIS)	7 194 900	7 154 572	7 664 200	7 346 055	7 132 463,50	6 361 703,72
	Título 24 – Total	82 812 100	82 945 264	82 294 500	79 884 041	78 544 523,75	77 944 493,48

TÍTULO 24

LUTA CONTRA A FRAUDE

CAPÍTULO 24 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «LUTA CONTRA A FRAUDE»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
24 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «LUTA CONTRA A FRAUDE»					
24 01 07	Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)	5,2	59 526 000	59 082 800	56 265 830,25	94,52
24 01 08	Despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscal- ização do OLAF	5,2	200 000	200 000	196 230,—	98,12
	Capítulo 24 01 – Total		59 726 000	59 282 800	56 462 060,25	94,54

24 01 07 **Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)**

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
59 526 000	59 082 800	56 265 830,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), incluindo as relativas ao pessoal do OLAF em serviço nas delegações da União, cujo objetivo é a luta contra a fraude no âmbito interinstitucional.

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro são estimadas em 20 000 euros.

Bases jurídicas

Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 28 de Abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 20), nomeadamente os artigos 4.º e 6.º, n.º 3.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 24 — LUTA CONTRA A FRAUDE

CAPÍTULO 24 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «LUTA CONTRA A FRAUDE» (continuação)

24 01 08 Despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscalização do OLAF

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
200 000	200 000	196 230,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o conjunto das despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscalização do OLAF, nomeadamente:

- os emolumentos concedidos aos membros do Comité de Fiscalização pelo tempo dedicado ao desempenho das suas funções, bem como as despesas de deslocação e outras despesas acessórias,
- as despesas suportadas pelos membros do Comité de Fiscalização em representação oficial do referido comité,
- o conjunto das despesas de funcionamento, tais como a compra de equipamento, papelaria e material de escritório, despesas de comunicações e de telecomunicações (franquias postais, telefone, fax e telégrafo), despesas de documentação, biblioteca, aquisição de livros e assinaturas de meios de comunicação social,
- as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convidados pelos membros do Comité de Fiscalização a participar em reuniões de grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de organização dessas reuniões, na medida em que não estejam cobertas pela infraestrutura existente (nas sedes das instituições ou nas representações externas),
- as despesas com estudos e consultas especializados encomendados a peritos altamente qualificados (independentes ou empresas) caso os membros do Comité de Fiscalização não tenham a possibilidade de recorrer ao pessoal adequado do Organismo para a realização de tais estudos.

Além disso, por uma questão de transparência, os meios colocados à disposição do secretariado do Comité de Fiscalização no orçamento (rubrica 26 01 21) do PMO podem ser identificados. Com base num efetivo de secretariado de sete postos permanentes e de uma dotação para um agente contratual, as dotações previstas para o funcionamento do Comité de Fiscalização elevar-se-iam a cerca de 1 000 000 EUR. Este montante cobre as seguintes despesas: despesas de pessoal, formação, deslocações em serviço, reuniões internas, edifícios e TI.

Bases jurídicas

Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 28 de abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 20), nomeadamente o artigo 4.º e o artigo 6.º, n.º 3.

Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 24 — LUTA CONTRA A FRAUDE

CAPÍTULO 24 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «LUTA CONTRA A FRAUDE» (continuação)

24 01 08 (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

CAPÍTULO 24 02 — PROMOÇÃO DE ATIVIDADES NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO EUROPEIA (HERCULE III)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
24 02	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO EUROPEIA (HERCULE III)								
24 02 01	<i>Prevenção e combate da fraude, da corrupção e de outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União</i>	1,1	15 891 200	16 064 692	15 347 500	13 255 186	14 950 000,—	14 324 205,50	89,17
24 02 51	<i>Conclusão das ações no domínio da luta contra a fraude</i>	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	796 524,01	
Capítulo 24 02 – Total			15 891 200	16 064 692	15 347 500	13 255 186	14 950 000,—	15 120 729,51	94,12

24 02 01 *Prevenção e combate da fraude, da corrupção e de outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 891 200	16 064 692	15 347 500	13 255 186	14 950 000,—	14 324 205,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as ações enumeradas no artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 250/2014.

As receitas provenientes de contribuições de países participantes enumerados no artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 250/2014 para a participação em programas da União inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas podem dar lugar à inscrição de dotações adicionais nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alínea e), do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO

TÍTULO 24 — LUTA CONTRA A FRAUDE

CAPÍTULO 24 02 — PROMOÇÃO DE ATIVIDADES NO DOMÍNIO DA PROTEÇÃO DOS INTERESSES FINANCEIROS DA UNIÃO EUROPEIA (HERCULE III) (continuação)**24 02 01** (continuação)*Bases jurídicas*

Regulamento (UE) n.º 250/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, que cria um programa para a promoção de ações no domínio da proteção dos interesses financeiros da União Europeia (programa Hercule III) e revoga a Decisão n.º 804/2004/CE (JO L 84 20.3.2014, p. 6), nomeadamente o artigo 4.º.

24 02 51 **Conclusão das ações no domínio da luta contra a fraude***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	796 524,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de conclusão das ações ou atividades organizadas no quadro do programa Hercule II no domínio da proteção dos interesses financeiros da União, nomeadamente na área da prevenção e luta contra o contrabando e a contrafação de cigarros.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for o caso, dos candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO L 292 de 15.11.1996, p. 2).

Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 1).

Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 8).

Decisão n.º 804/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que estabelece um programa de ação comunitário para a promoção de ações no domínio da proteção dos interesses financeiros da Comunidade (programa «Hércules») (JO L 143 de 30.4.2004, p. 9).

COMISSÃO
TÍTULO 24 — LUTA CONTRA A FRAUDE

CAPÍTULO 24 04 — SISTEMA DE INFORMAÇÃO ANTIFRAUDE (AFIS)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
24 04	SISTEMA DE INFORMAÇÃO ANTI- FRAUDE (AFIS)								
24 04 01	<i>Apoio da assistência mútua no domínio aduaneiro e disponibil- ização de instrumentos seguros de comunicação eletrónica para os Estados-Membros comunicarem casos de irregularidades</i>	1,1	7 194 900	7 154 572	7 664 200	7 346 055	7 132 463,50	6 361 703,72	88,92
	Capítulo 24 04 – Total		7 194 900	7 154 572	7 664 200	7 346 055	7 132 463,50	6 361 703,72	88,92

24 04 01 *Apoio da assistência mútua no domínio aduaneiro e disponibilização de instrumentos seguros de comunicação eletrónica para os Estados-Membros comunicarem casos de irregularidades*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 194 900	7 154 572	7 664 200	7 346 055	7 132 463,50	6 361 703,72

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 25

COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

COMISSÃO

TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

TÍTULO 25

COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
25 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTER- VENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO»	260 051 836	260 126 836	244 565 633	244 015 633	237 488 841,35	237 102 594,25
	Título 25 – Total	260 051 836	260 126 836	244 565 633	244 015 633	237 488 841,35	237 102 594,25

COMISSÃO

TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

TÍTULO 25

COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
25 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO»								
25 01 01	<i>Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»</i>								
25 01 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários	5,2	193 035 376	193 035 376	183 576 462	183 576 462	172 945 755,99	172 945 755,99	89,59
25 01 01 03	Vencimentos, subsídios e pagamentos relacionados com os membros da instituição	5,2	12 623 000	12 623 000	10 273 600	10 273 600	9 683 000,—	9 683 000,—	76,71
	Artigo 25 01 01 – Subtotal		205 658 376	205 658 376	193 850 062	193 850 062	182 628 755,99	182 628 755,99	88,80
25 01 02	<i>Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»</i>								
25 01 02 01	Pessoal externo	5,2	10 208 543	10 208 543	9 248 718	9 248 718	8 924 727,51	8 924 727,51	87,42
25 01 02 03	Conselheiros especiais	5,2	980 000	980 000	980 000	980 000	630 421,25	630 421,25	64,33
25 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	17 106 665	17 106 665	15 834 865	15 834 865	18 393 650,72	18 393 650,72	107,52
25 01 02 13	Outras despesas de gestão dos membros da instituição	5,2	4 150 000	4 150 000	4 050 000	4 050 000	4 079 317,81	4 079 317,81	98,30
	Artigo 25 01 02 – Subtotal		32 445 208	32 445 208	30 113 583	30 113 583	32 028 117,29	32 028 117,29	98,71
25 01 03	<i>Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»</i>	5,2	12 941 252	12 941 252	11 866 988	11 866 988	14 894 002,98	14 894 002,98	115,09
25 01 07	Qualidade da legislação — Codificação do direito da União	5,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO

TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
25 01 08	<i>Aconselhamento jurídico, litígios e infrações — Despesas de contencioso</i>	5,2	3 500 000	3 500 000	3 700 000	3 700 000	3 174 767,48	3 174 767,48	90,71
25 01 10	<i>Contribuição da União para o funcionamento dos arquivos históricos da União</i>	5,2	1 472 000	1 472 000	1 450 000	1 450 000	2 306 500,—	2 306 500,—	156,69
25 01 11	<i>Registos e publicações</i>	5,2	1 985 000	1 985 000	1 985 000	1 985 000	1 969 199,61	1 969 199,61	99,20
25 01 77	<i>Projetos-piloto e ações preparatórias</i>								
25 01 77 04	Projeto-piloto — novas tecnologias e ferramentas das tecnologias da informação e comunicação (TIC) para a aplicação e simplificação da Iniciativa de Cidadania Europeia (ICE)	5,2	p.m.	250 000	500 000	500 000	487 498,—	101 250,90	40,50
25 01 77 05	Ação preparatória — Dados abertos e interligados na administração pública europeia	5,2	1 000 000	1 350 000	1 100 000	550 000			
25 01 77 06	Projeto-piloto — Reutilização de normas digitais para apoiar o setor das PME	5,2	1 050 000	525 000					
	<i>Artigo 25 01 77 — Subtotal</i>		2 050 000	2 125 000	1 600 000	1 050 000	487 498,—	101 250,90	4,76
	Capítulo 25 01 — Total		260 051 836	260 126 836	244 565 633	244 015 633	237 488 841,35	237 102 594,25	91,15

25 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»

25 01 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
193 035 376	183 576 462	172 945 755,99

25 01 01 03 Vencimentos, subsídios e pagamentos relacionados com os membros da instituição

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
12 623 000	10 273 600	9 683 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- os vencimentos de base dos membros da Comissão,
- os subsídios de residência dos membros da Comissão,

COMISSÃO

TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» (continuação)

25 01 01 (continuação)

25 01 01 03 (continuação)

- as prestações familiares dos membros da Comissão, a saber:
 - o abono de lar,
 - o abono por filhos a cargo,
 - o abono escolar,
 - os subsídios de representação dos membros da Comissão,
 - a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doenças profissionais e de acidentes dos membros da Comissão,
 - a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos antigos membros da Comissão,
 - o abono de nascimento,
 - em caso de morte de um membro da Comissão:
 - a remuneração global do falecido até ao fim do terceiro mês seguinte ao do falecimento,
 - as despesas de transporte do corpo até ao local de origem do defunto,
 - o custo dos coeficientes de correção aplicados às remunerações,
 - a incidência do coeficiente de correção aplicado à parte das remunerações transferidas para um Estado-Membro diferente do de afetação,
 - o custo das atualizações das remunerações no decurso do exercício.

Além disso, esta dotação destina-se a ter em conta a inscrição de dotações para cobrir:

- as despesas de viagem dos membros da Comissão (incluindo os membros da família) por ocasião da respetiva entrada em funções ou cessação de funções,
- os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros da Comissão por ocasião da respetiva entrada em funções ou cessação de funções,
- as despesas de mudança devidas aos membros da Comissão por ocasião da respetiva entrada em funções ou cessação de funções.

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» (continuação)

25 01 01 (continuação)

25 01 01 03 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 4.º-A, 4.º-B, 5.º, 11.º e 14.º.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

25 01 02 *Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»*

25 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
10 208 543	9 248 718	8 924 727,51

25 01 02 03 Conselheiros especiais

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
980 000	980 000	630 421,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração, as despesas de deslocação em serviço e a quota-parte patronal no seguro contra os riscos de acidente dos consultores especiais.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO

TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» (continuação)**25 01 02** (continuação)

25 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
17 106 665	15 834 865	18 393 650,72

25 01 02 13 Outras despesas de gestão dos membros da instituição

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 150 000	4 050 000	4 079 317,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas por ocasião de uma deslocação em serviço,
- as despesas relativas às obrigações que incumbem à Comissão em matéria de receção e de representação; estas despesas podem ser efetuadas individualmente pelos membros da Comissão agindo no exercício das suas funções ou no âmbito da atividade da instituição.

O reembolso das despesas de deslocações em serviço incorridas por conta das outras instituições ou órgãos da União, bem como por conta de terceiros, dá lugar a receitas afetadas.

O montante das receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, é estimado em 20 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º.

Decisão C(2007) 3494 da Comissão, de 18 de julho de 2007, que regula as despesas de receção e de representação da Comissão, incorridas pelo Colégio, pelo Presidente e pelos membros da Comissão.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

Decisão da Comissão C(2018) 700, de 31 de janeiro de 2018, sobre um Código de Conduta dos Membros da Comissão.

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» (continuação)

25 01 03 *Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação do domínio de intervenção «Coordenação das políticas da Comissão e aconselhamento jurídico»*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
12 941 252	11 866 988	14 894 002,98

25 01 07 *Qualidade da legislação — Codificação do direito da União*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à codificação e reformulação dos atos da União.

25 01 08 *Aconselhamento jurídico, litígios e infrações — Despesas de contencioso*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 500 000	3 700 000	3 174 767,48

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pré-contencioso e mediação e os honorários de advogados ou de outros peritos para assessoria da Comissão.

Cobre igualmente as despesas que possam ser imputadas à Comissão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ou por outros órgãos jurisdicionais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 500 000 EUR.

25 01 10 *Contribuição da União para o funcionamento dos arquivos históricos da União*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 472 000	1 450 000	2 306 500,—

COMISSÃO

TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» (continuação)**25 01 10** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à gestão (despesas com pessoal e funcionamento) dos arquivos históricos da União assegurada pelo Instituto Universitário Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 909 500 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom) n.º 354/83 do Conselho, de 1 de fevereiro de 1983, relativo à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Económica Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 43 de 15.2.1983, p. 1).

Decisão n.º 359/83/CECA da Comissão, de 8 de fevereiro de 1983, relativa à abertura ao público dos arquivos históricos da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço (JO L 43 de 15.2.1983, p. 14).

Atos de referência

Contrato assinado entre a Comissão e o Instituto Universitário Europeu de Florença em 17 de dezembro de 1984.

25 01 11 **Registos e publicações***Números (Dotações não diferenciadas)*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 985 000	1 985 000	1 969 199,61

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas referentes aos registos e às bases de dados documentais da Comissão relativos a procedimentos e a documentos institucionais, de referência e outros documentos oficiais, nomeadamente as despesas relativas ao seguinte:

- recolha, análise e preparação dos documentos, incluindo contratos de autores e trabalho de documentos efetuado no exterior,
- conceção, manutenção e exploração de sistemas de informação em apoio a essas atividades,
- recolha, incluindo a aquisição de dados, documentação e direitos de utilização,
- edição, incluindo o registo e a gestão de dados, reprodução e tradução,
- divulgação através de qualquer suporte, incluindo impressão, colocação na Internet para distribuição e armazenamento,

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» (continuação)

25 01 11 (continuação)

— promoção destes textos e documentos.

25 01 77 *Projetos-piloto e ações preparatórias*

25 01 77 04 Projeto-piloto — novas tecnologias e ferramentas das tecnologias da informação e comunicação (TIC) para a aplicação e simplificação da Iniciativa de Cidadania Europeia (ICE)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	250 000	500 000	500 000	487 498,—	101 250,90

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto visa, especificamente, facilitar e promover a iniciativa de cidadania europeia, através da utilização de plataformas de TI e de outras ferramentas eletrónicas, tais como aplicações compatíveis com dispositivos móveis, a fim de simplificar este instrumento muito importante para a definição de uma agenda. A este respeito, a fiabilidade da recolha de assinaturas, bem como a segurança do acesso e da utilização das plataformas de TI e/ou ferramentas eletrónicas devem ser possíveis através da identificação e autenticação eletrónicas (e-IDAS). A utilização destas ferramentas digitais deve permitir aos cidadãos receber e trocar informações sobre ICE atuais ou potenciais, participar ativamente nos debates e lançar e/ou apoiar as iniciativas, incluindo, nomeadamente, a possibilidade de assinar uma ICE. Estes instrumentos possibilitarão também que a Comissão interaja eficazmente com os promotores de ICE, procedendo ao intercâmbio de informações e fornecendo-lhes orientações técnicas para contribuir para o êxito das iniciativas, permitindo, ao mesmo tempo, poupanças significativas a nível económico e administrativo.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

25 01 77 05 Ação preparatória — Dados abertos e interligados na administração pública europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	1 350 000	1 100 000	550 000		

COMISSÃO

TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» (continuação)

25 01 77 (continuação)

25 01 77 05 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

A presente ação preparatória destina-se a desenvolver o potencial e reforçar a utilização ativa e passiva de dados abertos interligando os dados (dados abertos interligados) para as administrações públicas europeias. O conceito de dados abertos está a tornar-se uma referência para a difusão dos dados produzidos pelas administrações públicas. O conhecimento é aberto sempre que é possível a qualquer um aceder-lhe, usá-lo, modificá-lo e partilhá-lo, na condição de, quando muito, serem tomadas medidas para preservar a sua proveniência e a sua abertura. «Dados abertos» são os dados abertos do ponto de vista jurídico (ou seja, publicados ao abrigo de uma licença aberta e sujeitos a condições de reutilização que se limitam à atribuição da fonte) e técnico (ou seja, passíveis de leitura por computador e não sujeitos a direitos de propriedade, sempre que possível). Tal significa, na prática, que os dados são gratuitamente acessíveis a todos e que o formato e o conteúdo do ficheiro não estão limitados a um software proprietário específico. Nos últimos anos, foram lançadas várias iniciativas de divulgação de dados abertos à escala nacional e europeia, entre as quais o Portal de Dados Abertos do Serviço das Publicações da União Europeia.

Os dados abertos interligados são um método de publicação de dados abertos com uma estrutura que permite interligá-los e melhorar a sua utilidade mediante consultas semânticas. Baseia-se em tecnologias tradicionais de Internet, mas, ao invés de as utilizar para apresentar páginas *web* aos utilizadores humanos, amplia-as de forma a partilhar as informações e permitir a sua leitura automática pelos computadores. Tal permite ligar e consultar dados de diversas fontes e diversas áreas políticas.

Esta ação preparatória impulsionará a utilização de dados abertos interligados nas administrações públicas europeias reforçando a adoção de técnicas e de infraestruturas relativas a esses dados. O objetivo é identificar, avaliar e apoiar a exploração do potencial de dados abertos interligados para as administrações públicas europeias e, conseqüentemente, facilitar a geração de novos dados, informações e conhecimento.

A ação visará os dados abertos produzidos e divulgados pelas administrações públicas europeias (nomeadamente o portal de dados europeu), e incidirá nos seguintes aspetos:

- permitir que um conjunto de dados abertos de base seja identificado para interligação segundo as orientações semânticas do ISA (por exemplo, dados sobre a migração),
- fornecer as soluções técnicas que permitem gerar consultas específicas que podem ser usadas pelas administrações públicas na Europa (por exemplo, um motor de busca de dados abertos interligados sobre migração),
- proporcionar a capacidade de definir e contextualizar indicadores (por exemplo, indicadores de desempenho para políticas de migração face a estatísticas sobre migração),
- promover a cultura e o potencial dos dados abertos interligados.

A divulgação aberta de dados da administração pública é essencial para garantir a transparência e a responsabilização das ações políticas e capacitar os cidadãos nos processos democráticos.

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» (continuação)

25 01 77 (continuação)

25 01 77 05 (continuação)

A ação basear-se-á nos resultados da atividade em curso financiada para 2018, que visa desenvolver normas técnicas e semânticas para a divulgação de dados abertos e interligados na administração pública europeia.

A ação realizará progressos na produção de serviços de análise para os utilizadores. O acesso a dados abertos não é, por si só, suficiente para garantir a facilidade de utilização dos dados. Embora a ligação de dados constitua um instrumento poderoso para gerar informações, o aproveitamento do poder dos dados relativos ao conhecimento deve basear-se em sistemas intuitivos de análise de dados que coloquem o cidadão no controlo.

A ação demonstrará concretamente o poder da integração de dados para fins de informação e ajudará as administrações públicas da Europa a avançar no sentido de permitir a «Web de dados» para a geração de conhecimentos.

O objetivo específico consiste em orientar a implementação de serviços de análise de dados e de visualização, a fim de explorar a nuvem de dados abertos interligados da administração pública com um foco centrado no utilizador. Proporcionará uma demonstração de instrumentos moduláveis, intuitivos e adaptados para gerir, processar e analisar os dados e tirar ilações deles através de instrumentos intuitivos de análise visual.

A solução assegurará a reutilização dos serviços pelas administrações públicas e pelos portais de dados abertos nacionais e europeus. Para o efeito, a ação assentará numa plataforma de desenvolvimento de cocriação, que tentará obter contribuição colaborativa de peritos e organizações da sociedade civil e organizará iniciativas de codesenvolvimento envolvendo a comunidade de dados abertos, incluindo seminários colaborativos e «hackathons».

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

25 01 77 06 Projeto-piloto — Reutilização de normas digitais para apoiar o setor das PME

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 050 000	525 000				

Observações

As PME são um motor essencial para a criação de emprego e o crescimento económico na Europa. Incluem também algumas das empresas em fase de arranque mais inovadoras e estão frequentemente ligadas à criação de valor e ao desenvolvimento de novos produtos e serviços. No entanto, muitas PME ainda não beneficiaram plenamente das vantagens da transformação digital.

No contexto do Mercado Único Digital, as administrações públicas da Europa promoveram, com o apoio da Comissão, a criação de componentes genéricas da administração pública digital que permitem a prestação de melhores serviços aos cidadãos e às empresas.

COMISSÃO

TÍTULO 25 — COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO

CAPÍTULO 25 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «COORDENAÇÃO DAS POLÍTICAS DA COMISSÃO E ACONSELHAMENTO JURÍDICO» (continuação)

25 01 77 (continuação)

25 01 77 06 (continuação)

Embora estas soluções tenham sido adotadas pelas administrações públicas da Europa enquanto parte da transformação digital da administração pública, de acordo com os princípios enunciados na Declaração de Taline sobre a administração em linha, a sua utilização para o desenvolvimento do setor privado tem sido, até à data, limitada. Tal reflete, em parte, a falta de sensibilização para o potencial tecnológico da reutilização destes pilares para serviços baseados no mercado.

A reutilização de normas abertas genéricas elaboradas pelas administrações públicas para a gestão da identidade e do acesso, o intercâmbio de dados seguro, os serviços de confiança digitais e a tradução eletrónica poderão ajudar as PME a superar os custos irrecuperáveis da transformação digital e fornecer instrumentos para criar novos serviços que podem ser oferecidos no mercado. Isto criará oportunidades para o crescimento e a criação de emprego e permitirá às PME beneficiar da transformação digital. Ao mesmo tempo, as PME poderão beneficiar de um portal de balcão único para fornecer informações e instrumentos de apoio ao cumprimento das regras da União em matéria de proteção de dados.

O projeto preparará aplicações prontas a utilizar de normas digitais abertas nos domínios da identidade digital e dos serviços de confiança e para o intercâmbio seguro de dados e documentos. A adoção destas soluções para o desenvolvimento e execução de serviços de mercado será testada em diferentes países da Europa, com o apoio das associações empresariais de PME. Os serviços de mercado protótipo demonstrarão a utilização das normas digitais em matéria de administração pública em linha para o desenvolvimento do setor privado. O projeto irá também desenvolver um portal de serviços centrado na conformidade das PME com as regras da União em matéria de regulamentação de dados e um conjunto de instrumentos de apoio aos serviços digitais com base em dados.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

TÍTULO 26

ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

TÍTULO 26

ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
26 01	DESPEAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO»	1 108 757 951	1 108 757 951	1 091 045 771	1 091 045 771	1 146 899 609,27	1 146 899 609,27
	Reservas (40 01 40)			5 915 694	5 915 694		
		1 108 757 951	1 108 757 951	1 096 961 465	1 096 961 465	1 146 899 609,27	1 146 899 609,27
26 02	PRODUÇÃO DE MULTIMÉDIA	7 670 000	7 670 000	7 500 000	7 300 000	8 208 922,81	8 207 734,96
26 03	SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS	26 832 000	26 004 020	27 700 000	29 888 000	32 636 465,90	25 065 715,74
	Reservas (40 02 41)	620 000	310 000				
		27 452 000	26 314 020	27 700 000	29 888 000	32 636 465,90	25 065 715,74
	Título 26 – Total	1 143 259 951	1 142 431 971	1 126 245 771	1 128 233 771	1 187 744 997,98	1 180 173 059,97
	Reservas (40 01 40, 40 02 41)	620 000	310 000	5 915 694	5 915 694		
		1 143 879 951	1 142 741 971	1 132 161 465	1 134 149 465	1 187 744 997,98	1 180 173 059,97

TÍTULO 26

ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
26 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO»					
26 01 01	<i>Despesas relativas aos funcionários e aos agentes temporários do domínio de intervenção «Administração da Comissão»</i>	5,2	169 474 056	166 355 185	119 825 754,29	70,70
26 01 02	<i>Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Administração da Comissão»</i>					
26 01 02 01	Pessoal externo	5,2	8 376 101	8 900 499	12 332 631,04	147,24
26 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	23 567 532	21 081 532	26 799 552,26	113,71
	Artigo 26 01 02 – Subtotal		31 943 633	29 982 031	39 132 183,30	122,50
26 01 03	<i>Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Administração da Comissão»</i>	5,2	11 361 681	10 753 748	10 314 324,34	90,78
26 01 04	<i>Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Administração da Comissão»</i>					
26 01 04 01	Despesas de apoio para soluções de interoperabilidade para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA ²)	1,1	400 000	400 000	409 760,—	102,44
	Artigo 26 01 04 – Subtotal		400 000	400 000	409 760,—	102,44
26 01 09	<i>Serviço das Publicações</i>	5,2	93 116 400	94 536 400	87 336 726,05	93,79
26 01 10	<i>Consolidação do direito da União</i>	5,2	1 400 000	1 400 000	1 399 994,98	100,00
26 01 11	<i>Jornal Oficial da União Europeia (séries L e C)</i>	5,2	1 573 000	1 573 000	13 680 280,32	869,69
26 01 12	<i>Sínteses da legislação da União</i>	5,2	280 000	280 000	845 847,41	302,09

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
26 01 20	Serviço Europeu de Seleção do Pessoal	5,2	26 478 000	26 175 800	27 312 178,07	103,15
26 01 21	Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais	5,2	39 623 000	38 698 600	46 191 947,66	116,58
26 01 22	Infraestruturas e Logística (Bruxelas)					
26 01 22 01	Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas	5,2	80 679 000	78 345 000	80 586 888,84	99,89
26 01 22 02	Aquisição e arrendamento de imóveis em Bruxelas	5,2	209 546 533	206 785 501	220 306 656,47	105,13
26 01 22 03	Despesas relativas a imóveis em Bruxelas	5,2	75 052 000	76 715 000	85 393 485,07	113,78
26 01 22 04	Despesas com equipamento e mobiliário em Bruxelas	5,2	7 547 000	7 568 000	10 743 632,83	142,36
26 01 22 05	Serviços, fornecimentos e outras despesas de funcionamento em Bruxelas	5,2	7 127 000	7 430 000	10 556 228,59	148,12
26 01 22 06	Vigilância de imóveis em Bruxelas	5,2	33 397 000	33 397 000	40 574 357,99	121,49
	<i>Artigo 26 01 22 – Subtotal</i>		413 348 533	410 240 501	448 161 249,79	108,42
26 01 23	Infraestruturas e logística (Luxemburgo)					
26 01 23 01	Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo	5,2	25 231 000	24 763 600	24 128 104,88	95,63
26 01 23 02	Aquisição e arrendamento de imóveis no Luxemburgo	5,2	44 038 228	42 520 000	51 328 527,55	116,55
26 01 23 03	Despesas relativas a imóveis no Luxemburgo	5,2	17 053 000	17 810 000	17 370 332,01	101,86
26 01 23 04	Despesas com equipamento e mobiliário no Luxemburgo	5,2	998 000	1 063 000	1 114 078,76	111,63
26 01 23 05	Serviços, fornecimentos e outras despesas de funcionamento no Luxemburgo	5,2	961 000	909 000	1 059 258,01	110,22
26 01 23 06	Vigilância de imóveis no Luxemburgo	5,2	8 500 000	8 320 000	8 575 226,69	100,89
	<i>Artigo 26 01 23 – Subtotal</i>		96 781 228	95 385 600	103 575 527,90	107,02

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
26 01 40	Segurança e acompanhamento	5,2	12 392 000	12 750 000	15 173 267,38	122,44
26 01 60	Política e gestão do pessoal					
26 01 60 01	Serviço Médico	5,2	4 700 000	4 700 000	6 659 153,25	141,68
26 01 60 02	Despesas de concursos, seleção e recrutamento	5,2	1 565 000	1 565 000	1 490 568,02	95,24
26 01 60 04	Cooperação interinstitucional na esfera social	5,2	10 089 000	7 108 000	24 858 002,82	246,39
26 01 60 06	Funcionários da instituição temporariamente destacados em serviços públicos nacionais, organizações internacionais ou instituições ou empresas públicas ou privadas	5,2	230 000	230 000	323 787,92	140,78
26 01 60 07	Danos	5,2	150 000	150 000	471 500,—	314,33
26 01 60 08	Seguros diversos	5,2	61 000	61 000	67 485,93	110,63
26 01 60 09	Cursos de línguas	5,2	2 605 000	2 545 000	3 374 070,11	129,52
	<i>Artigo 26 01 60 – Subtotal</i>		19 400 000	16 359 000	37 244 568,05	191,98
26 01 70	Escolas Europeias					
26 01 70 01	Gabinete do secretário-geral das Escolas Europeias (Bruxelas)	5,1	13 398 379	12 362 906	10 024 728,—	74,82
26 01 70 02	Bruxelas I (Uccle)	5,1	32 347 008	31 797 038	29 172 402,—	90,19
26 01 70 03	Bruxelas II (Woluwe)	5,1	26 069 908	26 136 107	25 388 345,—	97,39
26 01 70 04	Bruxelas III (Ixelles)	5,1	25 170 644	25 566 613	23 383 055,—	92,90
26 01 70 05	Bruxelas IV (Laeken)	5,1	21 943 695	22 087 003	20 315 774,—	92,58
26 01 70 11	Luxemburgo I	5,1	19 532 245	19 132 820	18 233 987,—	93,35
26 01 70 12	Luxemburgo II	5,1	15 537 984	14 525 772	15 134 713,—	97,40
26 01 70 21	Mol (BE)	5,1	7 788 742	6 458 931	6 461 416,—	82,96
26 01 70 22	Frankfurt am Main (DE)	5,1	4 855 869	6 048 402	10 484 101,—	215,91
	<i>Reservas (40 01 40)</i>			5 915 694		
			4 855 869	11 964 096	10 484 101,—	
26 01 70 23	Karlsruhe (DE)	5,1	5 018 800	4 004 200	3 401 579,—	67,78
26 01 70 24	Munique (DE)	5,1	389 906	316 380	335 065,—	85,93

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
26 01 70	(continuação)					
26 01 70 25	Alicante (ES)	5,1	606 754	486 020	6 241 720,15	1 028,71
26 01 70 26	Varese (IT)	5,1	12 578 400	11 215 248	10 505 768,—	83,52
26 01 70 27	Bergen (NL)	5,1	5 181 196	5 251 210	5 082 235,—	98,09
26 01 70 28	Culham (UK)	5,1	p.m.	p.m.	5 713 749,—	
26 01 70 31	Contribuição da União para as Escolas Europeias do tipo 2	5,1	766 890	767 256	6 417 362,58	836,80
	Artigo 26 01 70 – Subtotal		191 186 420	186 155 906	196 295 999,73	102,67
	Reservas (40 01 40)			5 915 694		
			191 186 420	192 071 600	196 295 999,73	
	Capítulo 26 01 – Total		1 108 757 951	1 091 045 771	1 146 899 609,27	103,44
	Reservas (40 01 40)			5 915 694		
			1 108 757 951	1 096 961 465	1 146 899 609,27	

26 01 01 Despesas relativas aos funcionários e aos agentes temporários do domínio de intervenção «Administração da Comissão»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
169 474 056	166 355 185	119 825 754,29

26 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Administração da Comissão»

26 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
8 376 101	8 900 499	12 332 631,04

26 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
23 567 532	21 081 532	26 799 552,26

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Administração da Comissão»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
11 361 681	10 753 748	10 314 324,34

26 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Administração da Comissão»

26 01 04 01 Despesas de apoio para soluções de interoperabilidade para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA²)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
400 000	400 000	409 760,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou de medidas abrangidas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços, à medida que expirarem os contratos dos gabinetes de assistência técnica durante os anos seguintes.

As contribuições dos Estados membros da EFTA, nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» a esta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais, para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 26 03.

26 01 09 Serviço das Publicações

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
93 116 400	94 536 400	87 336 726,05

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 09 (continuação)

Observações

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço das Publicações, que são indicadas pormenorizadamente no anexo específico a esta secção.

Com base nas previsões da contabilidade analítica do Serviço das Publicações, o custo da prestação deste serviço em benefício de cada uma das instituições está estimado como se segue:

Parlamento Europeu	12 309 988	13,22%
Conselho	6 266 734	6,73%
Comissão Europeia	54 826 936	58,88%
Tribunal de Justiça da União Europeia	4 823 430	5,18%
Tribunal de Contas	1 787 835	1,92%
Comité Económico e Social Europeu	1 052 215	1,13%
Comité das Regiões	474 894	0,51%
Agências	5 419 374	5,82%
Outros	6 154 994	6,61%
Total	93 116 400	100,00 %

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 904 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente os artigos 64.º a 67.º.

26 01 10 **Consolidação do direito da União**

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 400 000	1 400 000	1 399 994,98

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 10 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à consolidação dos instrumentos jurídicos da União, bem como à colocação à disposição do público, sob todas as formas e suportes editoriais, dos atos jurídicos da União consolidados em todas as línguas oficiais da União Europeia.

Bases jurídicas

Conclusões do Conselho Europeu de Edimburgo de dezembro de 1992 (SN/456/92, anexo 3 da parte A, p. 5)

Declaração relativa à qualidade de redação da legislação comunitária, anexa à Ata Final do Tratado de Amesterdão.

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões relativa à iniciativa «regulamentação inteligente», de que faz parte a consolidação:

- Regulamentação inteligente na União Europeia [COM(2010)0543 final],
- Adequação da regulamentação da UE [COM(2012)0746 final],
- Programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT): Resultados e próximas etapas [COM(2013)0685 final].

Conclusões do Conselho Europeu de 14 e 15 de março de 2013, em que os Chefes de Estado e de Governo sublinharam que a consolidação da legislação da União é uma das prioridades no contexto dos esforços de simplificação da legislação da União.

26 01 11 *Jornal Oficial da União Europeia (séries L e C)*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 573 000	1 573 000	13 680 280,32

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)**26 01 11** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à produção (custos diretos) do *Jornal Oficial da União Europeia*, séries L e C.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 985 000 EUR.

Bases jurídicas

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 297.º.

Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385/58).

Decisão do Conselho, de 15 de setembro de 1958, que cria o *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* (JO 17 de 6.10.1958, p. 419/58).

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

Regulamento (UE) n.º 216/2013 do Conselho, de 7 de março de 2013, relativo à publicação eletrónica do *Jornal Oficial da União Europeia* (JO L 69 de 13.3.2013, p. 1).

26 01 12 *Sínteses da legislação da União**Números (Dotações não diferenciadas)*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
280 000	280 000	845 847,41

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à produção de sínteses em linha da legislação da União, que apresentam os principais aspetos da legislação da União de forma concisa e fácil de ler, bem como as despesas relativas ao desenvolvimento de produtos conexos.

Uma vez que as sínteses da legislação da União constituem um projeto interinstitucional, prevê-se que tanto o Parlamento Europeu como o Conselho contribuam a partir das respetivas secções do orçamento geral da União.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 560 000 EUR.

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)**26 01 12** (continuação)*Bases jurídicas*

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

Atos de referência

Resolução do Conselho, de 20 de junho de 1994, relativa à difusão eletrónica do direito comunitário e das disposições nacionais de execução e à melhoria das condições de acesso (JO C 179 de 1.7.1994, p. 3).

Comunicação à Comissão, de 21 de dezembro de 2007, Comunicando sobre a Europa através da Internet — Fazer participar os cidadãos [SEC(2007) 1742].

26 01 20 ***Serviço Europeu de Seleção do Pessoal****Números (Dotações não diferenciadas)*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
26 478 000	26 175 800	27 312 178,07

Observações

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, que são indicadas pormenorizadamente no anexo específico a esta secção.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 255 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente os artigos 64.º a 67.º.

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 21 *Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
39 623 000	38 698 600	46 191 947,66

Observações

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais, que são indicadas pormenorizadamente no anexo específico a esta secção.

Em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1), os efetivos do Comité de Fiscalização e do seu secretariado são incluídos no orçamento e no quadro de pessoal do PMO.

Por uma questão de transparência, os meios colocados à disposição do secretariado do Comité de Fiscalização do OLAF no orçamento do PMO podem ser identificados. Com base num efetivo de secretariado de sete postos permanentes e de uma dotação para um agente contratual, as dotações previstas para o funcionamento do Comité de Fiscalização do OLAF elevar-se-iam a cerca de 1 000 000 EUR. Este montante cobre as seguintes despesas: despesas de pessoal, formação, deslocações em serviço, reuniões internas, edifícios e TI.

As despesas resultantes do mandato dos membros do Comité de Fiscalização são cobertas pelas dotações de 200 000 EUR no artigo 24 01 08.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 11 075 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2003/522/CE da Comissão, de 6 de novembro de 2002, que cria o Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (JO L 183 de 22.7.2003, p. 30).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente os artigos 64.º a 67.º.

26 01 22 *Infraestruturas e Logística (Bruxelas)*

26 01 22 01 Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
80 679 000	78 345 000	80 586 888,84

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 22 (continuação)

26 01 22 01 (continuação)

Observações

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas, que são indicadas pormenorizadamente no anexo específico a esta secção.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 512 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2003/523/CE da Comissão, de 6 de novembro de 2002, que cria o Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (JO L 183 de 22.7.2003, p. 35).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente os artigos 64.º a 67.º.

26 01 22 02 Aquisição e arrendamento de imóveis em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
209 546 533	206 785 501	220 306 656,47

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

- as rendas e os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ocupados, ou partes de imóveis ocupadas, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,
- as despesas de aquisição ou de locação-aquisição de edifícios,
- a construção de imóveis.

As despesas correspondentes previstas para a investigação direta são cobertas por dotações inscritas em vários números do artigo 10 01 05.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 22 (continuação)

26 01 22 02 (continuação)

As receitas resultantes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, a título dos artigos 76.º e 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 407 584 EUR.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 19 969 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

26 01 22 03 Despesas relativas a imóveis em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
75 052 000	76 715 000	85 393 485,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

- os prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição,
- as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento,
- despesas de manutenção, calculadas com base nos contratos em vigor, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção (antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo),
- as despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, à sua armazenagem e à sua evacuação,
- a execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, modificações das instalações técnicas e outras intervenções especializadas em serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc., e as despesas relativas às alterações do equipamento de rede associado ao imóvel, bem como as despesas de material relacionadas com essas obras (antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo),

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 22 (continuação)

26 01 22 03 (continuação)

- as despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais (antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo),
- as despesas inerentes à realização da auditoria em matéria de acessibilidade dos edifícios para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e, na sequência dessa auditoria, à realização das adaptações necessárias para tornar os edifícios plenamente acessíveis a todos os visitantes,
- as despesas com peritagens jurídicas, financeiras e técnicas anteriores à aquisição, locação ou construção de imóveis,
- outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),
- as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes.

As despesas correspondentes previstas para a investigação direta são cobertas por dotações inscritas em vários números do artigo 10 01 05.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

As receitas resultantes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, a título dos artigos 76.º e 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 145 662 EUR.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 489 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Decisão do Provedor de Justiça Europeu de 4 de julho de 2007 sobre o inquérito de iniciativa OI/3/2003/JMA relativo à Comissão Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 22 (continuação)

26 01 22 04 Despesas com equipamento e mobiliário em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
7 547 000	7 568 000	10 743 632,83

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

- a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e de material técnico, nomeadamente:
 - material (incluindo fotocopiadoras) de produção, reprodução e arquivo de publicações e de documentos, qualquer que seja a sua forma (papel, suporte eletrónico, etc.),
 - material audiovisual, de biblioteca e de interpretação (cabins, auscultadores, unidades de distribuição para instalações de interpretação simultânea, etc.),
 - material das cantinas e dos restaurantes,
 - utensílios diversos para as oficinas de manutenção dos edifícios,
 - equipamento necessário para funcionários com deficiência,
 - estudos, documentação e formação ligados ao equipamento (antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo),
- a compra, locação, manutenção e reparação de veículos, nomeadamente:
 - a aquisição de veículos, incluindo pelo menos um veículo adaptado para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida,
 - a substituição de veículos que atingirão, no decurso do exercício, um número elevado de quilómetros que justifica a sua substituição,
 - as despesas de aluguer de curta ou longa duração de veículos, sempre que a procura exceda a capacidade do parque automóvel ou se este não estiver apto a suprir as necessidades de pessoas com mobilidade reduzida,
 - as despesas de manutenção, de reparação e de seguros de veículos de serviço (compra de combustível, lubrificantes, pneumáticos, câmaras de ar, material diverso, peças sobressalentes, ferramentas, etc.),
 - os seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo) e as despesas de seguros,

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)**26 01 22** (continuação)

26 01 22 04 (continuação)

- a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário, nomeadamente:
 - a compra de mobiliário de escritório e mobiliário especializado, nomeadamente mobiliário ergonómico, estantes para arquivos, etc.,
 - a substituição de mobiliário vetusto e danificado,
 - a compra de equipamento especial para bibliotecas (ficheiros, prateleiras, catálogos, etc.),
 - o aluguer de mobiliário,
 - despesas de manutenção e reparação do mobiliário (antes da renovação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve informar-se junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo e outras cláusulas) por elas obtidas em contratos idênticos),
- as despesas com equipamento de trabalho, nomeadamente:
 - a compra de uniformes para os contínuos e motoristas,
 - a compra e limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,
 - a compra ou reembolso do custo de qualquer equipamento que possa revelar-se necessário no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,
- a compra de bilhetes (simples e passe executivo), livre acesso às rotas de transporte público para facilitar a mobilidade entre os edifícios da Comissão ou entre os edifícios da Comissão e edifícios públicos (por exemplo, aeroporto), bicicletas de serviço e qualquer outro meio que incentive a utilização dos transportes públicos e a mobilidade do pessoal da Comissão, com exceção das viaturas de serviço,
- as despesas de compra de matérias-primas no quadro das atividades de restauração protocolar.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 586 000 EUR.

A criação de uma dotação específica para o reembolso dos passes dos transportes públicos é uma medida modesta, mas essencial, para confirmar o compromisso assumido pelas instituições da União de reduzir as suas emissões de CO₂ em conformidade com a política do Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria (EMAS) e com os objetivos fixados em matéria de alterações climáticas.

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)**26 01 22** (continuação)

26 01 22 04 (continuação)

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 134 de 30.4.2004, p. 1).

Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134 de 30.4.2004, p. 114).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

26 01 22 05 Serviços, fornecimentos e outras despesas de funcionamento em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
7 127 000	7 430 000	10 556 228,59

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

- as despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e as despesas de manutenção (recepção, armazenamento, colocação) do equipamento, do mobiliário e do material de escritório,
- as despesas de franquias postais e de porte da correspondência ordinária, dos relatórios e publicações, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima ou ferroviária, bem como o correio interno da Comissão,
- as despesas de prestações de serviços no quadro da restauração protocolar,
- as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para as oficinas de reprografia, bem como certos trabalhos de impressão confiados a terceiros.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 22 (continuação)

26 01 22 05 (continuação)

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 471 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

26 01 22 06 Vigilância de imóveis em Bruxelas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
33 397 000	33 397 000	40 574 357,99

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à segurança, vigilância, controlo de acesso e outros serviços pertinentes nos imóveis ocupados pela Comissão (antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo).

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)**26 01 22** (continuação)

26 01 22 06 (continuação)

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 140 500 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

26 01 23 **Infraestruturas e logística (Luxemburgo)**

26 01 23 01 Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
25 231 000	24 763 600	24 128 104,88

Observações

O montante inscrito corresponde às dotações do Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo, que são indicadas pormenorizadamente no anexo específico a esta secção.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 662 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2003/524/CE da Comissão, de 6 de novembro de 2002, que cria o Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (JO L 183 de 22.7.2003, p. 40).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 23 (continuação)

26 01 23 01 (continuação)

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente os artigos 64.º a 67.º.

26 01 23 02 Aquisição e arrendamento de imóveis no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
44 038 228	42 520 000	51 328 527,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

- as rendas e os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ocupados, ou partes de imóveis ocupadas, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,
- as despesas de aquisição ou de locação-aquisição de edifícios,
- a construção de imóveis.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

As receitas resultantes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, a título dos artigos 76.º e 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 85 657 EUR.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 649 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 23 (continuação)

26 01 23 03 Despesas relativas a imóveis no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
17 053 000	17 810 000	17 370 332,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

- os prémios previstos nas apólices de seguro relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição,
- as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento,
- despesas de manutenção, calculadas com base nos contratos em vigor, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção (antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo),
- as despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, à sua armazenagem e à sua evacuação,
- a execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, modificações das instalações técnicas e outras intervenções especializadas em serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc., e as despesas relativas às alterações do equipamento de rede associado ao imóvel, bem como as despesas de material relacionadas com essas obras (antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo),
- as despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, a formação e as despesas dos controlos legais (antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo),
- as despesas inerentes à realização da auditoria em matéria de acessibilidade dos edifícios para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e, na sequência dessa auditoria, à realização das adaptações necessárias para tornar os edifícios plenamente acessíveis a todos os visitantes,
- as despesas com peritagens jurídicas, financeiras e técnicas anteriores à aquisição, locação ou construção de imóveis,

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 23 (continuação)

26 01 23 03 (continuação)

— as outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

— as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

As receitas resultantes das contribuições dos Estados da EFTA para as despesas gerais da União, a título dos artigos 76.º e 82.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas orçamentais em causa, em conformidade com o Regulamento Financeiro. O montante destas receitas é estimado em 33 097 EUR.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 410 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Decisão do Provedor de Justiça Europeu de 4 de julho de 2007 sobre o inquérito de iniciativa OI/3/2003/JMA relativo à Comissão Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

26 01 23 04 Despesas com equipamento e mobiliário no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
998 000	1 063 000	1 114 078,76

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)**26 01 23** (continuação)

26 01 23 04 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

- a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e de material técnico, nomeadamente:
 - material (incluindo fotocopiadoras) de produção, reprodução e arquivo de publicações e documentos, qualquer que seja a sua forma (papel, suporte eletrónico, etc.),
 - material audiovisual, de biblioteca e de interpretação (cabins, auscultadores, unidades de distribuição para instalações de interpretação simultânea, etc.),
 - material das cantinas e dos restaurantes,
 - utensílios diversos para as oficinas de manutenção dos edifícios,
 - equipamento necessário para funcionários com deficiência,
 - estudos, documentação e formação ligados ao equipamento (antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo),
- a compra, locação, manutenção e reparação de material de transporte, nomeadamente:
 - aquisição de veículos, incluindo pelo menos um veículo adaptado para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida,
 - a substituição de veículos que atingirão, no decurso do exercício, um número elevado de quilómetros que justifica a sua substituição,
 - as despesas de aluguer de curta ou longa duração de veículos, sempre que a procura exceda a capacidade do parque automóvel ou se este não estiver apto a suprir as necessidades de pessoas com mobilidade reduzida,
 - as despesas de manutenção, de reparação e de seguros de veículos de serviço (compra de combustível, lubrificantes, pneumáticos, câmaras de ar, material diverso, peças sobressalentes, ferramentas, etc.),
 - os seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo) e as despesas de seguros,
- a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário, nomeadamente:
 - a compra de mobiliário de escritório e mobiliário especializado, nomeadamente mobiliário ergonómico, estantes para arquivos, etc.,
 - a substituição de mobiliário vetusto e danificado,

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 23 (continuação)

26 01 23 04 (continuação)

- a compra de equipamento especial para bibliotecas (ficheiros, prateleiras, catálogos, etc.),
- o aluguer de mobiliário,
- despesas de manutenção e reparação do mobiliário (antes da renovação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve informar-se junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo e outras cláusulas) por elas obtidas em contratos idênticos),
- as despesas com equipamento de trabalho, nomeadamente:
 - a compra de uniformes para os contínuos e motoristas,
 - a compra e limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,
 - a compra ou reembolso do custo de qualquer equipamento que possa revelar-se necessário no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (JO L 134 de 30.4.2004, p. 1).

Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (JO L 134 de 30.4.2004, p. 114).

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 23 (continuação)

26 01 23 04 (continuação)

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

26 01 23 05 Serviços, fornecimentos e outras despesas de funcionamento no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
961 000	909 000	1 059 258,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

- as despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e as despesas de manutenção (receção, armazenamento, colocação) do equipamento, do mobiliário e do material de escritório,
- as despesas de franquias postais e de porte da correspondência ordinária, dos relatórios e publicações, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima ou ferroviária, bem como o correio interno da Comissão,
- as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para as oficinas de reprografia, bem como certos trabalhos de impressão confiados a terceiros.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 62 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 23 (continuação)

26 01 23 05 (continuação)

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

26 01 23 06 Vigilância de imóveis no Luxemburgo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
8 500 000	8 320 000	8 575 226,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas no interior do território da União:

- as despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos edifícios, os contratos de manutenção das instalações de segurança, a formação e a compra de material diverso (antes da renovação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão informar-se-á junto das restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo),
- as despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, a formação e as despesas dos controlos legais (antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo).

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 150 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)**26 01 23** (continuação)

26 01 23 06 (continuação)

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

26 01 40 *Segurança e acompanhamento*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
12 392 000	12 750 000	15 173 267,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

- as despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente a compra, a locação ou a locação financeira, a manutenção, a reparação, a instalação e a renovação de equipamento e de materiais técnicos de segurança,
- as despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente as despesas dos controlos legais (controlos das instalações técnicas nos imóveis, coordenação de segurança e controlos sanitários dos géneros alimentícios), a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, as despesas de formação e do equipamento dos chefes (ECI) e elementos (EPI) das equipas de intervenção, cuja presença nos imóveis é obrigatória por lei,
- avaliação periódica do bom funcionamento do sistema de gestão ambiental no seio da instituição,
- a conceção, produção e personalização dos livre-trânsitos emitidos pela União.

Antes da prorrogação ou celebração de contratos de valor superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, a Comissão deve consultar as restantes instituições acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 750 780 EUR.

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 40 (continuação)

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1417/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que fixa a forma dos livres-trânsitos emitidos pela União Europeia (JO L 353 de 28.12.2013, p. 26).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

26 01 60 **Política e gestão do pessoal**

26 01 60 01 Serviço Médico

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 700 000	4 700 000	6 659 153,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de visitas médicas anuais e de recrutamento, de material e produtos farmacêuticos, de instrumentos de trabalho e de mobiliário especiais considerados medicamente necessários, bem como as despesas ocasionadas pelo funcionamento da Comissão de Invalidez,
- as despesas de pessoal médico, paramédico e psicossocial com contrato de direito local ou de substituição ocasional, bem como as despesas relativas a prestações externas de especialistas médicos considerados necessários pelos médicos assessores,
- as despesas relativas às visitas médicas de recrutamento dos monitores dos infantários,

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)**26 01 60** (continuação)

26 01 60 01 (continuação)

- o custo do controlo físico, no quadro da proteção sanitária, dos agentes expostos a radiações,
- a compra ou reembolso de equipamento no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,
- despesas médicas no âmbito de reuniões políticas de alto nível organizadas pela Comissão.

Esta dotação cobre as despesas efetuadas em território da União, com exclusão dos gabinetes de representação da Comissão na União, para os quais as despesas são inscritas no número 16 01 03 03.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 748 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o capítulo III.

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Legislação nacional relativa às «normas de base».

26 01 60 02 Despesas de concursos, seleção e recrutamento

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 565 000	1 565 000	1 490 568,02

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de recrutamento e de seleção dos lugares de chefia,
- as despesas de convocação dos candidatos aprovados em concursos e seleções para entrevistas de contratação,

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 60 (continuação)

26 01 60 02 (continuação)

- as despesas de convocação dos funcionários e agentes das delegações que participam em concursos e seleções,
- as despesas de organização de concursos e procedimentos de seleção previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/620/CE.

Em casos devidamente justificados pelas necessidades funcionais e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

Esta dotação não cobre as despesas de pessoal que sejam cobertas pelas dotações inscritas nos capítulos 01 04 e 01 05 dos diversos títulos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 70 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça Europeu, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53).

Decisão 2002/621/CE dos secretários-gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do escrivão do Tribunal de Justiça, dos secretários-gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu, do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça Europeu, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

26 01 60 04 Cooperação interinstitucional na esfera social

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
10 089 000	7 108 000	24 858 002,82

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas relativas à realização e ao desenvolvimento do sítio Intranet da Comissão (*My IntraComm*), bem como à realização do semanário *Commission en direct*,

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)**26 01 60** (continuação)

26 01 60 04 (continuação)

- outras despesas de comunicação e de informação interna, incluindo campanhas de promoção,
- o recurso a pessoal interino para os serviços de guarda pós-escolar de crianças, os centros de férias e os serviços de guarda de crianças ao ar livre organizados pelos serviços da Comissão,
- desde que não possam ser executados pelos próprios serviços da Comissão, os trabalhos de reprodução de documentos a efetuar por terceiros,
- as despesas decorrentes dos contratos de direito privado celebrados com as pessoas que substituem as puericultoras e enfermeiras funcionárias das creches,
- uma parte das despesas de animação do centro de convívio, as ações de animação cultural, as subvenções aos círculos do pessoal, bem como a gestão e o equipamento complementar das instalações desportivas,
- as iniciativas destinadas a promover as relações sociais entre o pessoal das diversas nacionalidades e a integração do pessoal e famílias, bem como projetos de prevenção que satisfaçam necessidades do pessoal no ativo e famílias,
- uma participação nas despesas incorridas pelos membros do pessoal com determinadas atividades, designadamente, ajudas familiares, assistência jurídica, serviços ao ar livre de guarda de crianças, bem como estágios linguísticos e culturais,
- as despesas de acolhimento de novos funcionários e agentes e respetivas famílias, e as despesas de assistência ao alojamento do pessoal,
- as ajudas pecuniárias que podem ser concedidas a um funcionário, a um antigo funcionário ou a membros da família de um funcionário falecido titulares de direitos, que se encontrem numa situação especialmente difícil,
- despesas de medidas limitadas de caráter social sobre o poder de compra de alguns funcionários, em graus mais baixos, que trabalham no Luxemburgo,
- determinadas despesas relativas aos centros de primeira infância e outras creches e serviços de guarda de crianças; as receitas da contribuição parental ficarão disponíveis para reutilização,
- as despesas relacionadas com os atos de reconhecimento para com os funcionários, nomeadamente os custos das medalhas destinadas aos funcionários que completam 20 anos de serviço, assim como a prenda oferecida quando da aposentação,
- as ajudas pecuniárias específicas que podem ser concedidas aos beneficiários e titulares de direitos de uma pensão da União, bem como a eventuais pessoas a cargo sobreviventes que se encontrem numa situação especialmente difícil,
- o financiamento de projetos de prevenção que respondam às necessidades específicas dos antigos funcionários nos vários Estados-Membros, bem como a contribuição para as associações de antigos funcionários.

Relativamente a uma política a favor das seguintes pessoas com deficiência:

- funcionários e outros agentes no ativo,

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 60 (continuação)

26 01 60 04 (continuação)

- cônjuges dos funcionários e agentes temporários no ativo,
- todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Esta dotação cobre o reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais, depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas que não sejam de natureza médica, reconhecidas como necessárias por força de deficiência e devidamente justificadas.

Além disso, esta dotação destina-se a cobrir, em parte, as despesas relativas à frequência de escolas por crianças que, por razões pedagógicas imperiosas, não possam ou já não possam inscrever-se nas Escolas Europeias ou que, devido à situação do local de trabalho do pai ou da mãe funcionário(a) (gabinetes externos), não possam receber formação numa Escola Europeia.

Refira-se que as despesas correspondentes previstas para a investigação são cobertas por dotações inscritas no artigo 01 05 dos títulos em causa.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 994 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

26 01 60 06 Funcionários da instituição temporariamente destacados em serviços públicos nacionais, organizações internacionais ou instituições ou empresas públicas ou privadas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
230 000	230 000	323 787,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição dos funcionários da União e que correspondem ao pagamento dos subsídios e ao reembolso dos encargos a que os funcionários têm direito em virtude da sua colocação à disposição.

Cobre igualmente despesas relativas a estágios de formação específicos junto de administrações ou de organismos dos Estados-Membros ou de países terceiros.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 60 (continuação)

26 01 60 07 Danos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
150 000	150 000	471 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas a cargo da Comissão a título de perdas e danos, bem como as decorrentes da execução da sua responsabilidade civil relativamente a assuntos de pessoal ou de funcionamento administrativo da instituição,
- as despesas relativas a determinados casos em relação aos quais, por razões de equidade, deve ser paga uma compensação.

26 01 60 08 Seguros diversos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
61 000	61 000	67 485,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à responsabilidade civil ligada à exploração, bem como outros contratos geridos pelo Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais, em nome da Comissão, das agências, do Centro Comum de Investigação, das delegações da União e gabinetes de representação da Comissão e da Investigação Indireta.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

26 01 60 09 Cursos de línguas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 605 000	2 545 000	3 374 070,11

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)**26 01 60** (continuação)

26 01 60 09 (continuação)

Observações

Estas dotações destinam-se a cobrir:

- o custo da organização de cursos de línguas para funcionários e outro pessoal,
- o custo da organização de cursos de línguas para cônjuges de funcionários e outro pessoal, tendo em conta a política de integração,
- a compra de material e de documentação,
- a consulta de peritos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 847 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

26 01 70 ***Escolas Europeias***

26 01 70 01 Gabinete do secretário-geral das Escolas Europeias (Bruxelas)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
13 398 379	12 362 906	10 024 728,—

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para o financiamento do gabinete do secretário-geral das Escolas Europeias (Bruxelas).

As Escolas Europeias devem reger-se pelos princípios da não discriminação e da igualdade de oportunidades.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 70 (continuação)

26 01 70 02 Bruxelas I (Uccle)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
32 347 008	31 797 038	29 172 402,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Bruxelas-Uccle (Bruxelas I).

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 03 Bruxelas II (Woluwe)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
26 069 908	26 136 107	25 388 345,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Bruxelas-Woluwe (Bruxelas II).

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 04 Bruxelas III (Ixelles)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
25 170 644	25 566 613	23 383 055,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Bruxelas-Ixelles (Bruxelles III).

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 70 (continuação)

26 01 70 04 (continuação)

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 05 Bruxelas IV (Laeken)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
21 943 695	22 087 003	20 315 774,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Bruxelas-Laeken (Bruxelas IV).

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 11 Luxemburgo I

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
19 532 245	19 132 820	18 233 987,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia do Luxemburgo I.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 12 Luxemburgo II

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
15 537 984	14 525 772	15 134 713,—

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 70 (continuação)

26 01 70 12 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia do Luxemburgo II.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 21 Mol (BE)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
7 788 742	6 458 931	6 461 416,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Mol.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 22 Frankfurt am Main (DE)

Números (Dotações não diferenciadas)

	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
26 01 70 22	4 855 869	6 048 402	10 484 101,—
Reservas (40 01 40)		5 915 694	
Total	4 855 869	11 964 096	10 484 101,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Frankfurt am Main.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 70 (continuação)

26 01 70 23 Karlsruhe (DE)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 018 800	4 004 200	3 401 579,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Karlsruhe.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 24 Munique (DE)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
389 906	316 380	335 065,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Munique.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 25 Alicante (ES)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
606 754	486 020	6 241 720,15

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Alicante.

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 70 (continuação)

26 01 70 25 (continuação)

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 26 Varese (IT)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
12 578 400	11 215 248	10 505 768,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Varese.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 27 Bergen (NL)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 181 196	5 251 210	5 082 235,—

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Bergen.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 28 Culham (UK)

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	5 713 749,—

CAPÍTULO 26 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO» (continuação)

26 01 70 (continuação)

26 01 70 28 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se ao orçamento da Escola Europeia de Culham.

Atos de referência

Convenção relativa ao Estatuto das Escolas Europeias (JO L 212 de 17.8.1994, p. 3).

26 01 70 31 Contribuição da União para as Escolas Europeias do tipo 2

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
766 890	767 256	6 417 362,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da Comissão para as Escolas Europeias de tipo 2 acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias que assinaram a convenção de financiamento com a Comissão.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 950 000 EUR.

Atos de referência

Decisão C(2013) 4886 da Comissão, de 1 de agosto de 2013.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 02 — PRODUÇÃO DE MULTIMÉDIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
26 02	PRODUÇÃO DE MULTIMÉDIA								
26 02 01	<i>Procedimentos de celebração e de publicação dos contratos públicos de fornecimentos, de obras e de serviços</i>	1,1	7 670 000	7 670 000	7 500 000	7 300 000	8 208 922,81	8 207 734,96	107,01
	Capítulo 26 02 – Total		7 670 000	7 670 000	7 500 000	7 300 000	8 208 922,81	8 207 734,96	107,01

26 02 01 *Procedimentos de celebração e de publicação dos contratos públicos de fornecimentos, de obras e de serviços*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 670 000	7 670 000	7 500 000	7 300 000	8 208 922,81	8 207 734,96

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a:

- recolha, tratamento, publicação e divulgação dos anúncios de concursos públicos da União e países terceiros em diferentes suportes, bem como a sua integração nos serviços de aprovisionamento eletrónico oferecidos pelas instituições às empresas e entidades adjudicantes. Tal inclui os custos de tradução dos anúncios de concursos públicos publicados pelas instituições da União,
- promoção da utilização de novas técnicas de recolha e divulgação dos anúncios de concursos públicos por via eletrónica,
- desenvolvimento e exploração de serviços de *aprovisionamento eletrónico* para as fases de adjudicação dos contratos.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE) n.º 2137/85 do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativo à instituição de um Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE) (JO L 199 de 31.7.1985, p. 1).

Diretiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 76 de 23.3.1992, p. 14).

Decisão 94/1/CECA, CE do Conselho e da Comissão, de 13 de dezembro de 1993, relativa à celebração do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entre as Comunidades Europeias, os seus Estados-Membros e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Principado do Liechtenstein, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça (JO L 1 de 3.1.1994, p. 1).

CAPÍTULO 26 02 — PRODUÇÃO DE MULTIMÉDIA (continuação)**26 02 01** (continuação)

Decisão 94/800/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1994, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia e em relação às matérias da sua competência, dos acordos resultantes das negociações multilaterais do Uruguay Round (1986/1994) (JO L 336 de 23.12.1994, p. 1), nomeadamente no que se refere ao Acordo sobre Contratos Públicos.

Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho, de 8 de outubro de 2001, relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE) (JO L 294 de 10.11.2001, p. 1).

Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica, de 4 de abril de 2002, relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça (JO L 114 de 30.4.2002, p. 1), nomeadamente no que se refere ao Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre certos aspetos relativos aos contratos públicos.

Regulamento (CE) n.º 1435/2003 do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativo ao estatuto da Sociedade Cooperativa Europeia (SCE) (JO L 207 de 18.8.2003, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 718/2007 da Comissão, de 12 de junho de 2007, que dá aplicação ao Regulamento (CE) n.º 1085/2006 do Conselho que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) (JO L 170 de 29.6.2007, p. 1).

Decisão 2007/497/CE do Banco Central Europeu, de 3 de julho de 2007, que aprova o regime de aquisições (BCE/2007/5) (JO L 184 de 14.7.2007, p. 34).

Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO L 315 de 3.12.2007, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293 de 31.10.2008, p. 3).

Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE (JO L 216 de 20.8.2009, p. 76).

Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

Acordo de Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L 161 de 29.5.2014, p. 3).

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 02 — PRODUÇÃO DE MULTIMÉDIA (continuação)

26 02 01 (continuação)

Decisão 2014/668/UE do Conselho, de 23 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que respeita ao Título III (com exceção das disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados no território da outra Parte) e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos anexos e protocolos correspondentes (JO L 278 de 20.9.2014, p. 1).

Regulamento (UE) 2015/323 do Conselho, de 2 de março de 2015, relativo ao Regulamento Financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento (JO L 58 de 3.3.2015, p. 17).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Atos de referência

Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385).

Decisão do Conselho, de 15 de setembro de 1958, que cria o Jornal Oficial das Comunidades Europeias (JO 17 de 6.10.1958, p. 390).

Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) (JO L 340 de 16.12.2002, p. 1).

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

Regulamento (UE) n.º 1251/2011 da Comissão, de 30 de novembro de 2011, que altera as Diretivas 2004/17/CE, 2004/18/CE e 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos seus limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos (JO L 319 de 2.12.2011, p. 43).

Regulamento de Execução (UE) 2015/1986 da Comissão, de 11 de novembro de 2015, que estabelece os formulários-tipo para publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos e revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 842/2011 (JO L 296 de 12.11.2015, p. 1).

Nota da DG GROW, de 7 de setembro de 2016, relativa à publicação de anúncios de consulta preliminar do mercado em anúncios de pré-informação.

Notas, de 12 de setembro de 2016 e de 21 de setembro de 2016, sobre a publicação de anúncios de concurso relativos ao Mecanismo Europeu de Estabilidade (MEE) no JO S.

COMISSÃO
TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
26 03	SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS								
26 03 01	Soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA²)	1,1	25 832 000	22 524 000	25 800 000	24 468 000	28 486 465,90	19 494 215,91	86,55
	Reservas (40 02 41)		620 000	310 000					
			26 452 000	22 834 000	25 800 000	24 468 000	28 486 465,90	19 494 215,91	
26 03 51	Conclusão do programa ISA	1,1	p.m.	100 000	p.m.	2 165 000	0,—	4 673 383,53	4 673,38
26 03 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
26 03 77 03	Projeto-piloto — PublicAccess.eu: Plataforma em linha para a publicação proativa dos documentos não classificados das instituições da União	5,2	p.m.	p.m.	p.m.	180 000	0,—	576 000,—	
26 03 77 04	Projeto-piloto — Comunicações eletrónicas cifradas das instituições da União	5,2	p.m.	p.m.	p.m.	250 000	0,—	185 655,18	
26 03 77 05	Projeto-piloto — Fomento de dados abertos interligados, de software livre e da participação da sociedade civil na elaboração da legislação em toda a União (integração da Ferramenta Automática para as Alterações (AT4AM)/ Elaboração de legislação com Software Livre (LEOS) Dados Abertos Interligados (LOD) e Software Livre (FS))	5,2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	93 707,64	
26 03 77 06	Ação preparatória — Governança e qualidade dos códigos de software — auditar os programas informáticos livres e de código aberto	5,2	p.m.	1 305 020	p.m.	1 100 000	2 600 000,—	42 753,48	3,28

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
26 03 77	(continuação)								
26 03 77 07	Projeto-piloto — Lançamento da identificação eletrónica e das assinaturas digitais em linha através da implementação do regulamento EIDAS pelo Parlamento Europeu e pela Comissão Europeia	5,2	p.m.	275 000	p.m.	275 000	550 000,—	0,—	0
26 03 77 08	Ação preparatória — Comunicações eletrónicas cifradas das instituições da União	5,2	1 000 000	1 300 000	600 000	800 000	1 000 000,—	0,—	0
26 03 77 09	Ação preparatória — Mecanismos de análise de dados para os processos de tomada de decisão	5,2	p.m.	500 000	1 300 000	650 000			
	Artigo 26 03 77 — Subtotal		1 000 000	3 380 020	1 900 000	3 255 000	4 150 000,—	898 116,30	26,57
	Capítulo 26 03 – Total		26 832 000	26 004 020	27 700 000	29 888 000	32 636 465,90	25 065 715,74	96,39
	Reservas (40 02 41)		620 000	310 000					
			27 452 000	26 314 020	27 700 000	29 888 000	32 636 465,90	25 065 715,74	

26 03 01 Soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA²)

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
26 03 01	25 832 000	22 524 000	25 800 000	24 468 000	28 486 465,90	19 494 215,91
Reservas (40 02 41)	620 000	310 000				
Total	26 452 000	22 834 000	25 800 000	24 468 000	28 486 465,90	19 494 215,91

Observações

O programa sobre soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (Programa ISA²) é o sucessor do programa ISA (instituído pela Decisão n.º 922/2009/CE), que chegou ao seu termo em dezembro de 2015.

O Programa ISA² visa aplicar uma abordagem holística à interoperabilidade na União, bem como facilitar uma interação eletrónica transfronteiras ou transetorial eficiente e eficaz entre as administrações públicas europeias e entre estas e os cidadãos e as empresas. Identificará, desenvolverá e explorará soluções de interoperabilidade (quadros, serviços comuns e ferramentas genéricas) para a execução das políticas da União.

O programa será executado em estreita cooperação e coordenação com os Estados-Membros e os serviços interessados da Comissão através de projetos e medidas de acompanhamento (sensibilização, promoção, criação de comunidades, etc.).

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS (continuação)

26 03 01 (continuação)

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão (UE) 2015/2240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que cria um programa sobre soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (Programa ISA²) como um meio para modernizar o setor público (JO L 318 de 4.12.2015, p. 1).

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a iniciativa de cidadania europeia (COM(2017)0482 final).

26 03 51 **Conclusão do programa ISA***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	100 000	p.m.	2 165 000	0,—	4 673 383,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores ao abrigo da Decisão 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Estas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS (continuação)

26 03 51 (continuação)

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 922/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, sobre soluções de interoperabilidade para as administrações públicas europeias (ISA) (JO L 260 de 3.10.2009, p. 20).

26 03 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

26 03 77 03 Projeto-piloto — PublicAccess.eu: Plataforma em linha para a publicação proativa dos documentos não classificados das instituições da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	180 000	0,—	576 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

26 03 77 04 Projeto-piloto — Comunicações eletrónicas cifradas das instituições da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	250 000	0,—	185 655,18

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS (continuação)

26 03 77 (continuação)

26 03 77 04 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto executado em conformidade com o artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

26 03 77 05 Projeto-piloto — Fomento de dados abertos interligados, de *software* livre e da participação da sociedade civil na elaboração da legislação em toda a União (integração da Ferramenta Automática para as Alterações (AT4AM)/Elaboração de legislação com *Software* Livre (LEOS) Dados Abertos Interligados (LOD) e *Software* Livre (FS))

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	93 707,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

26 03 77 06 Ação preparatória — Governação e qualidade dos códigos de *software* — auditar os programas informáticos livres e de código aberto

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 305 020	p.m.	1 100 000	2 600 000,—	42 753,48

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS (continuação)

26 03 77 (continuação)

26 03 77 06 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

A descoberta de graves vulnerabilidades na biblioteca criptográfica do *software* Open SSL, em abril de 2014, chamou a atenção para a necessidade de compreender melhor de que forma a governação dos códigos se relaciona com a qualidade dos mesmos e com a sua auditoria. Tanto os cidadãos como as instituições da União utilizam regularmente *software* livre e de código aberto e dependem dele, quer ao nível dos dispositivos dos utilizadores finais, quer ao nível dos sistemas de servidores. Consequentemente, a necessidade de coordenar os esforços para manter um nível razoável de segurança e proteção dos utilizadores é uma exigência reconhecida e reiterada dos cidadãos e do próprio Parlamento Europeu, independentemente da forma como este tipo de programas informáticos é licenciado e do facto de ser mantido por empresas produtoras de programas ou por voluntários.

As vulnerabilidades das bibliotecas de *software* que, pela sua conceção, se destinam a ser utilizadas em múltiplos locais são especialmente importantes. O projeto-piloto propunha-se ir mais além em relação aos esforços meritórios do CERT-UE, não só para alertar as instituições, órgãos e agências da União e a população em geral sobre ameaças iminentes, mas também para trabalhar proativamente em conjunto com as comunidades de programadores de *software* no sentido de contribuir para a descoberta de falhas de segurança em *software* que assegure funções essenciais das infraestruturas informáticas. Este trabalho deve ser efetuado utilizando o Contrato Social Debian, enquanto referência em termos de eficácia e fiabilidade e em conformidade com os procedimentos estabelecidos em matéria de divulgação razoável.

A ação preparatória tem como objetivo aproveitar os resultados do projeto-piloto e reforçá-los ao:

- inventariar o *software* livre e as normas abertas em utilização nas instituições da União,
- desenvolver um conjunto de critérios fiáveis para um quadro de auditoria de *software* projetos,
- estabelecer uma infraestrutura para encorajar as comunidades de programadores a contribuir para a descoberta de falhas de segurança importantes,
- desenvolver e reforçar melhores práticas no que respeita à atenuação das ameaças à segurança, realizando e promovendo a auditoria aos códigos,
- estudar um reforço dos incentivos para melhorar a segurança informática, como as abordagens de recompensas pela identificação de falhas,
- efetuar uma auditoria de *software* livre fundamental.

Tal como assinalado na avaliação da Comissão, no decurso do projeto-piloto que precedeu esta ação preparatória, a ideia de criar recompensas pela identificação de falhas — incentivar a descoberta de problemas de segurança pertinentes em *software* utilizado pelas instituições em troca de vantagens financeiras — já tinha sido ponderada, embora acabasse por ser descartada devido à insuficiência de dotações. No entanto, estas abordagens são assaz comuns e registam grande êxito na indústria e permitiriam uma maior participação da comunidade de segurança em prol do objetivo comum de garantir uma infraestrutura informática mais segura.

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS (continuação)

26 03 77 (continuação)

26 03 77 06 (continuação)

Referências

<https://joinup.ec.europa.eu/community/eu-fossa/home>https://www.debian.org/social_contract<http://googleonlinesecurity.blogspot.de/2013/10/going-beyond-vulnerability-rewards.html>https://epnet.europarl.europa.eu/http://www.itecnet.ep.parl.union.eu/itecnet/webdav/site/itecnet/shared/Homepage_news/Annex%20%20-%20IT%20environment%20in%20the%20EP.PDFhttps://epnet.europarl.europa.eu/http://www.itecnet.ep.parl.union.eu/itecnet/webdav/site/itecnet/shared/Homepage_news/Annexe%201%20Structure%20TIC.PDFhttp://ec.europa.eu/dgs/informatics/oss_tech/index_en.htm

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

26 03 77 07 Projeto-piloto — Lançamento da identificação eletrónica e das assinaturas digitais em linha através da implementação do regulamento EIDAS pelo Parlamento Europeu e pela Comissão Europeia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	275 000	p.m.	275 000	550 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS (continuação)

26 03 77 (continuação)

26 03 77 08 Ação preparatória — Comunicações eletrónicas cifradas das instituições da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	1 300 000	600 000	800 000	1 000 000,—	0,—

Observações

O objetivo desta ação preparatória é continuar a ajudar os serviços informáticos do Conselho, da Presidência do Conselho, da Comissão e do Parlamento a implementar o sistema necessário para garantir a segurança da comunicação de comissários, deputados, funcionários, administradores e membros do pessoal de todas as instituições envolvidas no processo de decisão da União. A ação preparatória permitirá a continuação da fase de execução do projeto-piloto anterior.

No seguimento da execução da ação preparatória nos últimos dois anos, o terceiro ano será utilizado para colmatar o défice final, passando dos subprojetos-piloto (ou PoCed) à fase operacional enquanto serviço interinstitucional gerido de forma sustentável e proposto a nível interinstitucional.

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Esta ação preparatória continuará a apoiar a implementação de comunicações eletrónicas seguras no seio das instituições da União.

Uma forma de obter comunicações eletrónicas consideravelmente mais seguras seria a aplicação da mais moderna tecnologia de cifragem aos serviços de correio eletrónico das instituições. O projeto implicará o desenvolvimento de normas de cifragem da União que os governos de países terceiros não pudessem comprometer ou enfraquecer.

O atual projeto atingiu a fase das recomendações, que foram apresentadas a nível de grupo de trabalho e à entidade de gestão da DG DIGIT.

No que diz respeito às observações inscritas no orçamento de 2017, o atual projeto atingiu a fase das recomendações.

O objetivo da ação preparatória é continuar a ajudar os serviços informáticos do Conselho, da Presidência do Conselho, da Comissão e do Parlamento a implementar os sistemas necessários para garantir a segurança das comunicações de comissários, deputados, funcionários, administradores e membros do pessoal de todas as instituições envolvidas no processo de decisão da União.

A ação preparatória permitirá a continuação da fase de execução do projeto-piloto anterior. A mais longo prazo, a ação poderá englobar as comunicações eletrónicas escritas (email e SMS) e vocais (fixas e móveis).

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS (continuação)

26 03 77 (continuação)

26 03 77 08 (continuação)

Nesse sentido, convirá dar seguimento às recomendações formuladas com base no projeto-piloto. Verificar-se-á também a passagem a um modo de pilotagem mais operacional e centrado na prestação de serviços. É possível que, em seguida, a ação tenha de ser confiada a uma equipa operacional. A primeira medida no âmbito da ação preparatória deverá, por conseguinte, consistir na designação dessa equipa, o que exigirá coordenação entre as instituições da União. A segunda medida consistirá na aplicação posterior e mais ampla do projeto-piloto a um nível mais operacional.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

26 03 77 09 Ação preparatória — Mecanismos de análise de dados para os processos de tomada de decisão

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	1 300 000	650 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito da ação preparatória.

A presente ação preparatória destina-se a identificar, desenvolver, implementar e promover o uso de técnicas de análise de dados nos processos de tomada de decisão europeus e nacionais.

O recurso à análise de dados (grandes volumes de dados, pesquisa de texto e dados, visão estratégica, análise de dados) revela-se cada vez mais útil no processo decisório europeu. As iniciativas lançadas nos últimos anos pela Comissão — como o seu programa para uma regulamentação adequada e eficaz (REFIT), que vela por que a legislação da União proporcione resultados concretos, eficazes e económicos aos cidadãos e às empresas, ou o programa «Legislar melhor», destinado a conceber e avaliar as políticas e a legislação da União de forma transparente, com base em dados concretos e tendo em conta a opinião dos cidadãos e das partes interessadas — promovem abertamente a interação com os cidadãos e instam à utilização de dados concretos para a adoção de decisões.

Esta ação abrangerá o desenvolvimento, implementação e promoção de mecanismos de análise de dados suscetíveis de serem aplicados à escala nacional e europeia para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos, em especial:

— o desenvolvimento e a implementação de determinados mecanismos de pesquisa de texto para analisar a resposta dos cidadãos às políticas e iniciativas adotadas (como o instrumento Doris desenvolvido pela Comissão),

COMISSÃO

TÍTULO 26 — ADMINISTRAÇÃO DA COMISSÃO

CAPÍTULO 26 03 — SERVIÇOS A ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS E CIDADÃOS (continuação)

26 03 77 (continuação)

26 03 77 09 (continuação)

- o desenvolvimento e a implementação de determinados mecanismos de pesquisa de dados para avaliar dados em domínios de ação específicos e adicionar inteligência,
- a integração desses mecanismos em processos de consulta (como o Doris para a análise da resposta sobre o exercício «Legislar melhor» e os mecanismos de pesquisa de texto para a «Union Survey», a solução de pesquisa de fonte aberta desenvolvida pela Comissão),
- o desenvolvimento e a implementação de instrumentos de análise de dados para monitorizar o desempenho de políticas específicas e a sua contextualização (como os indicadores-chave de desempenho dos programas contextualizados financiados pela União, comparativamente aos principais indicadores sociais/económicos nessa área específica).

O desenvolvimento desses instrumentos de análise de dados (em sentido lato) encontra-se na sua fase inicial e passa pela integração das ações previstas no processo decisório europeu ordinário. Prevê-se que sejam consideráveis as potenciais vantagens ao nível europeu e a possibilidade de reutilização pelos Estados-Membros.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

TÍTULO 27

ORÇAMENTO

COMISSÃO
TÍTULO 27 — ORÇAMENTO

TÍTULO 27
ORÇAMENTO

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
27 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTER- VENÇÃO «ORÇAMENTO»	73 674 246	73 674 246	78 630 924	78 630 924	73 123 038,73	73 123 038,73
27 02	EXECUÇÃO ORÇAMENTAL, CONTROLO E QUITAÇÃO	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Título 27 – Total	73 674 246	73 674 246	78 630 924	78 630 924	73 123 038,73	73 123 038,73

TÍTULO 27

ORÇAMENTO

CAPÍTULO 27 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
27 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO»					
27 01 01	<i>Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Orçamento»</i>	5,2	49 395 050	47 329 221	45 549 991,48	92,22
27 01 02	<i>Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Orçamento»</i>					
27 01 02 01	Pessoal externo	5,2	5 535 753	4 436 506	7 825 046,97	141,35
27 01 02 09	Pessoal externo — Gestão não descentralizada	5,2	3 440 155	5 321 077	0,—	0
27 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	9 323 953	7 326 353	15 283 880,72	163,92
27 01 02 19	Outras despesas de gestão — Gestão não descentralizada	5,2	2 047 850	10 558 250	0,—	0
	<i>Artigo 27 01 02 – Subtotal</i>		20 347 711	27 642 186	23 108 927,69	113,57
27 01 03	<i>Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Orçamento»</i>	5,2	3 311 485	3 059 517	3 919 705,51	118,37
27 01 07	<i>Despesas de apoio às ações do domínio de intervenção «Orçamento»</i>	5,2	200 000	200 000	150 434,40	75,22
27 01 11	<i>Despesas excecionais relativas a crises</i>	5,2	p.m.	p.m.	0,—	
27 01 12	<i>Contabilidade</i>					
27 01 12 01	Encargos financeiros	5,2	320 000	300 000	280 000,—	87,50
27 01 12 02	Cobertura de despesas incorridas em relação com a gestão de tesouraria e os ativos financeiros	5,2	p.m.	p.m.	14 119,65	
27 01 12 03	Aquisição de informações financeiras sobre a solvência de beneficiários dos fundos do orçamento geral da União e de devedores da Comissão	5,2	100 000	100 000	99 860,—	99,86
	<i>Artigo 27 01 12 – Subtotal</i>		420 000	400 000	393 979,65	93,80
	Capítulo 27 01 – Total		73 674 246	78 630 924	73 123 038,73	99,25

COMISSÃO
TÍTULO 27 — ORÇAMENTO

CAPÍTULO 27 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO» (continuação)

27 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Orçamento»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
49 395 050	47 329 221	45 549 991,48

27 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Orçamento»

27 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 535 753	4 436 506	7 825 046,97

27 01 02 09 Pessoal externo — Gestão não descentralizada

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 440 155	5 321 077	0,—

Observações

Esta dotação não estava atribuída a um domínio de intervenção específico no início do exercício, podendo ser utilizada para cobrir as necessidades do conjunto dos serviços da Comissão. Será transferida no decurso do exercício, de acordo com o Regulamento Financeiro, para as rubricas orçamentais correspondentes dos domínios de intervenção que serão encarregados da respetiva execução.

27 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
9 323 953	7 326 353	15 283 880,72

27 01 02 19 Outras despesas de gestão — Gestão não descentralizada

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 047 850	10 558 250	0,—

CAPÍTULO 27 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO» (continuação)

27 01 02 (continuação)

27 01 02 19 (continuação)

Observações

Esta dotação não estava atribuída a um domínio de intervenção específico no início do exercício, podendo ser utilizada para cobrir as necessidades do conjunto dos serviços da Comissão. A dotação não será executada a partir deste número, mas será transferida no decurso do exercício, de acordo com o Regulamento Financeiro, para a rubrica orçamental correspondente dos domínios de intervenção que serão encarregados da respetiva execução.

27 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Orçamento»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 311 485	3 059 517	3 919 705,51

27 01 07 Despesas de apoio às ações do domínio de intervenção «Orçamento»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
200 000	200 000	150 434,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com a publicação, sob qualquer forma e suporte, de informações sobre a programação financeira e o orçamento geral da União. Abrange nomeadamente: preparação e redação, utilização de documentação, desenho e aspetos gráficos, reprodução de documentos, aquisição ou gestão de dados, edição, tradução, revisão (incluindo a verificação da coerência entre textos), impressão, colocação na Internet, distribuição, armazenagem e difusão.

27 01 11 Despesas excecionais relativas a crises

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

A presente dotação destina-se a cobrir quaisquer despesas incorridas durante uma crise declarada que acionou um ou mais planos de continuidade das atividades, cujo caráter e/ou quantia não tornou possível a sua inscrição noutras rubricas orçamentais administrativas da Comissão.

O Parlamento Europeu e o Conselho serão informados das despesas incorridas, o mais tardar, três semanas após o termo da crise.

COMISSÃO
TÍTULO 27 — ORÇAMENTO

CAPÍTULO 27 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO» (continuação)

27 01 12 Contabilidade

27 01 12 01 Encargos financeiros

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
320 000	300 000	280 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os encargos bancários (comissões, juros e encargos diversos) e as despesas de conexão à Sociedade Mundial de Telecomunicações Financeiras Interbancárias (SWIFT — Society for Worldwide Interbank Financial Telecommunication).

27 01 12 02 Cobertura de despesas incorridas em relação com a gestão de tesouraria e os ativos financeiros

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	14 119,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as regularizações orçamentais:

- das situações em que um crédito tenha sido total ou parcialmente anulado após ter sido contabilizado nas receitas (nomeadamente, nos casos de compensação com uma dívida),
- dos casos de não reembolso do IVA na medida em que já não seja possível proceder à imputação na rubrica que cobriu a despesa principal,
- dos juros eventualmente relacionados com estes casos, na medida em que não possam ser imputados a uma outra rubrica orçamental específica.

Além disso, este número destina-se a receber a eventual inscrição de uma dotação destinada a cobrir as perdas resultantes da liquidação ou da cessação de atividades de instituições financeiras junto das quais a Comissão tem contas ou da gestão de ativos financeiros.

27 01 12 03 Aquisição de informações financeiras sobre a solvência de beneficiários dos fundos do orçamento geral da União e de devedores da Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
100 000	100 000	99 860,—

CAPÍTULO 27 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ORÇAMENTO» (continuação)**27 01 12** (continuação)

27 01 12 03 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo de assinatura e de acesso a serviços eletrónicos de informação e a bases de dados externas que prestam informações financeiras sobre a solvência de beneficiários dos fundos do orçamento geral da União e de devedores da Comissão, a fim de proteger os interesses financeiros da Comissão nos vários níveis dos procedimentos financeiros e contabilísticos.

Destina-se igualmente a confirmar informações sobre a estrutura de grupo, a propriedade e a gestão de beneficiários dos fundos do orçamento geral da União e de devedores da Comissão.

COMISSÃO
TÍTULO 27 — ORÇAMENTO

CAPÍTULO 27 02 — EXECUÇÃO ORÇAMENTAL, CONTROLO E QUITAÇÃO

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
27 02	EXECUÇÃO ORÇAMENTAL, CONTROLO E QUITAÇÃO								
27 02 01	<i>Défice transitado do exercício anterior</i>	8	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
27 02 02	<i>Compensações temporárias e forfetárias para os novos Estados-Membros</i>	6	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 27 02 – Total		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

27 02 01 *Défice transitado do exercício anterior*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

De acordo com o artigo 18.º do Regulamento Financeiro, o saldo de cada exercício é inscrito no orçamento do exercício seguinte como receita ou como dotação de pagamento conforme se trate de um excedente ou de um défice.

As estimativas das referidas receitas ou dotações de pagamento são inscritas no orçamento durante o processo orçamental, por recurso ao processo da carta rectificativa apresentada nos termos do artigo 42.º do Regulamento Financeiro. São estabelecidas em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 608/2014.

Após o encerramento das contas de cada exercício, a diferença relativamente às estimativas é inscrita no orçamento do exercício seguinte através de um orçamento rectificativo.

Um excedente é inscrito no artigo 3 0 0 do mapa de receitas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 608/2014 do Conselho, de 26 de maio de 2014, que estabelece as medidas de execução do sistema de recursos próprios da União Europeia (JO L 168 de 7.6.2014, p. 29).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 27 02 — EXECUÇÃO ORÇAMENTAL, CONTROLO E QUITAÇÃO (continuação)

27 02 02 **Compensações temporárias e forfetárias para os novos Estados-Membros**

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compensação para os novos Estados-Membros a partir da data de entrada em vigor de qualquer ato de adesão cujas disposições prevejam essa compensação.

Bases jurídicas

Ato relativo às condições de adesão da República da Croácia e às adaptações do Tratado da União Europeia, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 112 de 24.4.2012, p. 21), nomeadamente o artigo 32.º.

COMISSÃO

TÍTULO 28

AUDITORIA

TÍTULO 28
AUDITORIA**Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)**

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
28 01	DESPEAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTER- VENÇÃO «AUDITORIA»	19 730 856	19 359 668	19 631 867,45
	Título 28 – Total	19 730 856	19 359 668	19 631 867,45

COMISSÃO
TÍTULO 28 — AUDITORIA

TÍTULO 28

AUDITORIA

CAPÍTULO 28 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AUDITORIA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
28 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AUDITORIA»					
28 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Auditoria»	5,2	17 342 088	16 986 973	16 774 846,87	96,73
28 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Auditoria»					
28 01 02 01	Pessoal externo	5,2	727 485	775 946	659 719,36	90,68
28 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	498 655	498 655	753 905,08	151,19
	Artigo 28 01 02 – Subtotal		1 226 140	1 274 601	1 413 624,44	115,29
28 01 03	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecno- logias da informação e comunicação do domínio de inter- venção «Auditoria»	5,2	1 162 628	1 098 094	1 443 396,14	124,15
	Capítulo 28 01 – Total		19 730 856	19 359 668	19 631 867,45	99,50

28 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Auditoria»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
17 342 088	16 986 973	16 774 846,87

28 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Auditoria»

28 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
727 485	775 946	659 719,36

CAPÍTULO 28 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AUDITORIA» (continuação)**28 01 02** (continuação)

28 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
498 655	498 655	753 905,08

28 01 03 *Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Auditoria»*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 162 628	1 098 094	1 443 396,14

COMISSÃO

TÍTULO 29

ESTATÍSTICAS

TÍTULO 29
ESTATÍSTICAS

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
29 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTER- VENÇÃO «ESTATÍSTICAS»	87 606 212	87 606 212	85 593 650	85 593 650	87 207 779,81	87 207 779,81
29 02	O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU	72 185 000	56 000 000	58 475 000	45 000 000	61 725 416,78	53 656 649,07
	Título 29 – Total	159 791 212	143 606 212	144 068 650	130 593 650	148 933 196,59	140 864 428,88

COMISSÃO
TÍTULO 29 — ESTATÍSTICAS

TÍTULO 29

ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO 29 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTATÍSTICAS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
29 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTATÍSTICAS»					
29 01 01	<i>Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Estatísticas»</i>	5,2	70 803 557	69 236 559	68 801 452,79	97,17
29 01 02	<i>Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Estatísticas»</i>					
29 01 02 01	Pessoal externo	5,2	5 562 895	5 471 380	5 942 856,—	106,83
29 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	3 180 031	3 180 031	3 368 259,99	105,92
	Artigo 29 01 02 – Subtotal		8 742 926	8 651 411	9 311 115,99	106,50
29 01 03	<i>Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Estatísticas»</i>	5,2	4 746 729	4 475 680	5 919 675,09	124,71
29 01 04	<i>Despesas de apoio para operações e programas do domínio de intervenção «Estatísticas»</i>					
29 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa Estatístico Europeu	1,1	3 313 000	3 230 000	3 175 535,94	95,85
	Artigo 29 01 04 – Subtotal		3 313 000	3 230 000	3 175 535,94	95,85
	Capítulo 29 01 – Total		87 606 212	85 593 650	87 207 779,81	99,55

29 01 01 *Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Estatísticas»*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
70 803 557	69 236 559	68 801 452,79

CAPÍTULO 29 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTATÍSTICAS» (continuação)**29 01 02** *Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Estatísticas»*

29 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 562 895	5 471 380	5 942 856,—

29 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 180 031	3 180 031	3 368 259,99

29 01 03 *Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Estatísticas»*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 746 729	4 475 680	5 919 675,09

29 01 04 *Despesas de apoio para operações e programas do domínio de intervenção «Estatísticas»*

29 01 04 01 Despesas de apoio ao Programa Estatístico Europeu

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 313 000	3 230 000	3 175 535,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de assistência técnica e administrativa ligada à identificação, à preparação, à gestão, ao acompanhamento, à auditoria e ao controlo do programa ou dos projetos,
- as despesas com o pessoal externo na sede (agentes contratuais, peritos nacionais destacados ou pessoal colocado por agências de trabalho temporário), até 2 300 000 EUR. Esta quantia é calculada com base num custo unitário anual por pessoa-ano, composto em 97 % pelas remunerações do pessoal em questão e em 3 % por despesas de formação, reuniões, missões, tecnologias da informação e telecomunicações relativas a esse pessoal,

COMISSÃO
TÍTULO 29 — ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO 29 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ESTATÍSTICAS» (continuação)

29 01 04 (continuação)

29 01 04 01 (continuação)

- as despesas com estudos, reuniões de peritos, missões, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações cobertas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique uma missão de poder público, contratada pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Tais quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro. Dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça pela participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 29 02.

CAPÍTULO 29 02 — O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
29 02	O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU								
29 02 01	<i>Prestar informações estatísticas de qualidade, aplicar novos métodos de produção de estatísticas europeias e reforçar a parceria no âmbito do Sistema Estatístico Europeu</i>	1,1	72 185 000	56 000 000	58 475 000	45 000 000	61 725 416,78	53 656 649,07	95,82
29 02 51	<i>Conclusão de programas estatísticos (anteriores a 2013)</i>	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
Capítulo 29 02 – Total			72 185 000	56 000 000	58 475 000	45 000 000	61 725 416,78	53 656 649,07	95,82

29 02 01 *Prestar informações estatísticas de qualidade, aplicar novos métodos de produção de estatísticas europeias e reforçar a parceria no âmbito do Sistema Estatístico Europeu*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
72 185 000	56 000 000	58 475 000	45 000 000	61 725 416,78	53 656 649,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

- recolha de dados estatísticos e inquéritos, estudos e desenvolvimento de indicadores de referência e *benchmarks*,
- estudos de qualidade e ações de aperfeiçoamento da qualidade estatística,
- tratamento, divulgação, promoção e comercialização da informação estatística,
- desenvolvimento, manutenção e reorganização de sistemas informáticos e de infraestruturas ligados às medidas de implementação e acompanhamento no âmbito deste artigo,
- trabalho de controlo baseado nos riscos nos locais das entidades envolvidas na produção de informação estatística nos Estados-Membros, nomeadamente para apoiar a governação económica da União,
- apoio a redes de colaboração e apoio a organizações que tenham como objetivos e atividades primordiais a promoção e o apoio da implementação do Código de Conduta das Estatísticas Europeias e a implementação de novos métodos de produção das estatísticas europeias,

COMISSÃO
TÍTULO 29 — ESTATÍSTICAS

CAPÍTULO 29 02 — O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU (continuação)

29 02 01 (continuação)

- serviços prestados por peritos externos,
- cursos de formação estatística para estaticistas,
- despesas de aquisição de documentação,
- subvenções e assinaturas junto de associações estatísticas internacionais.

Esta dotação destina-se igualmente a assegurar a informação necessária, por forma a elaborar um relatório anual de síntese sobre a situação económica e social da União com base em dados económicos e indicadores estruturais e *benchmarks*.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas incorridas no âmbito da formação dos estaticistas nacionais e da política de cooperação no domínio das estatísticas com países terceiros, bem como as despesas relativas ao intercâmbio de funcionários, as despesas inerentes às reuniões de informação e as despesas de retribuição por serviços prestados no quadro da adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes.

São igualmente imputadas a este artigo as despesas resultantes da aquisição de dados e do acesso, por parte dos serviços da Comissão, aos bancos de dados externos.

Além disso, as dotações deverão ser utilizadas para o desenvolvimento de novas técnicas modulares.

Esta dotação cobre, além disso, o fornecimento, a pedido da Comissão ou das outras instituições da União, das informações estatísticas necessárias para a previsão, o acompanhamento e a avaliação das despesas da União. Deste modo, melhoram-se as condições de exercício da política financeira e da política orçamental (elaboração do orçamento e revisão periódica do quadro financeiro plurianual) e, a médio e longo prazo, reúnem-se elementos para o financiamento da União.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Tais quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f) do Regulamento Financeiro. Dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes das contribuições da Confederação Suíça pela participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 99/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2013, relativo ao Programa Estatístico Europeu 2013-17 (JO L 39 de 9.2.2013, p. 12).

CAPÍTULO 29 02 — O PROGRAMA ESTATÍSTICO EUROPEU (continuação)

29 02 51 *Conclusão de programas estatísticos (anteriores a 2013)**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações de anos anteriores que ainda estão por liquidar.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente número. Tais quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g) do Regulamento Financeiro. Dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição da Confederação Suíça pela participação em programas da União, inscritas no número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas e), f) e g), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho, de 17 de fevereiro de 1997, relativo às estatísticas comunitárias (JO L 52 de 22.2.1997, p. 1).

Decisão n.º 507/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa a um conjunto de ações referentes à rede transeuropeia de recolha, produção e difusão das estatísticas das trocas de bens intra e extracomunitárias (Edicom) (JO L 76 de 16.3.2001, p. 1).

Decisão n.º 2367/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa ao programa estatístico comunitário de 2003 a 2007 (JO L 358 de 31.12.2002, p. 1).

Decisão n.º 1578/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, relativa ao Programa Estatístico Comunitário de 2008 a 2012 (JO L 344 de 28.12.2007, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1101/2008 relativo à transmissão de informações abrangidas pelo segredo estatístico ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, o Regulamento (CE) n.º 322/97 do Conselho relativo às estatísticas comunitárias e a Decisão 89/382/CEE, Euratom do Conselho que cria o Comité do Programa Estatístico das Comunidades Europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

COMISSÃO

TÍTULO 30

PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

TÍTULO 30**PENSÕES E DESPESAS CONEXAS****Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)**

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
30 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTER- VENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS»	2 008 091 000	1 899 409 800	1 799 521 366,09
	Título 30 – Total	2 008 091 000	1 899 409 800	1 799 521 366,09

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

TÍTULO 30

PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
30 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS»					
30 01 13	Subsídios dos antigos membros					
30 01 13 01	Subsídios transitórios	5,2	682 000	141 000	1 634 851,48	239,71
30 01 13 03	Coefficientes de correção e adaptações dos subsídios transitórios	5,2	8 000	21 000	267 541,04	3 344,26
	<i>Artigo 30 01 13 – Subtotal</i>		690 000	162 000	1 902 392,52	275,71
30 01 14	Subsídios ao pessoal com estatuto de não ativo, reformado no interesse do serviço ou despedido					
30 01 14 01	Subsídios ao pessoal com estatuto de não ativo, reformado no interesse do serviço ou despedido	5,2	3 642 000	6 168 000	448 249,31	12,31
30 01 14 02	Cobertura de riscos de doença	5,2	124 000	210 000	9 674,97	7,80
30 01 14 03	Ajustamentos dos subsídios	5,2	43 000	64 000	44 755,08	104,08
	<i>Artigo 30 01 14 – Subtotal</i>		3 809 000	6 442 000	502 679,36	13,20
30 01 15	Pensões e subsídios					
30 01 15 01	Pensões, subsídios de invalidez e subsídios de cessação de funções	5,1	1 843 249 000	1 743 689 400	1 674 872 612,39	90,87
30 01 15 02	Cobertura de riscos de doença	5,1	60 866 000	57 644 600	54 199 380,38	89,05
30 01 15 03	Coefficientes de correção e adaptações das pensões e subsídios	5,1	73 070 000	65 817 600	45 440 574,77	62,19
	<i>Artigo 30 01 15 – Subtotal</i>		1 977 185 000	1 867 151 600	1 774 512 567,54	89,75
30 01 16	Pensões dos antigos deputados e membros das instituições					
30 01 16 01	Pensões dos antigos deputados ao Parlamento Europeu	5,1	4 226 000	3 852 600	3 208 772,92	75,93

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
30 01 16	(continuação)					
30 01 16 02	Pensões dos antigos presidentes do Conselho Europeu	5,1	78 000	77 000	0,—	0
30 01 16 03	Pensões dos antigos membros da Comissão	5,1	6 837 000	7 377 800	5 830 429,28	85,28
30 01 16 04	Pensões dos antigos membros do Tribunal de Justiça da União Europeia	5,1	10 035 000	9 312 800	8 796 755,89	87,66
30 01 16 05	Pensões dos antigos membros do Tribunal de Contas	5,1	4 802 000	4 706 600	4 485 932,98	93,42
30 01 16 06	Pensões dos antigos Provedores de Justiça Europeus	5,1	252 000	244 400	241 472,76	95,82
30 01 16 07	Pensões dos antigos membros da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados	5,1	177 000	83 000	40 362,84	22,80
	<i>Artigo 30 01 16 – Subtotal</i>		26 407 000	25 654 200	22 603 726,67	85,60
	Capítulo 30 01 – Total		2 008 091 000	1 899 409 800	1 799 521 366,09	89,61

30 01 13 Subsídios dos antigos membros

30 01 13 01 Subsídios transitórios

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
682 000	141 000	1 634 851,48

Observações

Este número destina-se a cobrir:

- os subsídios transitórios,
- as prestações familiares,

dos membros da Comissão após cessação de funções.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» (continuação)

30 01 13 (continuação)

30 01 13 03 Coeficientes de correção e adaptações dos subsídios transitórios

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
8 000	21 000	267 541,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo dos coeficientes de correção aplicados aos subsídios transitórios de anteriores membros da Comissão e outros titulares de direitos.

Uma parte desta dotação destina-se a cobrir o custo de eventuais atualizações dos subsídios transitórios durante o exercício. Tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

30 01 14 **Subsídios ao pessoal com estatuto de não ativo, reformado no interesse do serviço ou despedido**

30 01 14 01 Subsídios ao pessoal com estatuto de não ativo, reformado no interesse do serviço ou despedido

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 642 000	6 168 000	448 249,31

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» (continuação)

30 01 14 (continuação)

30 01 14 01 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários:

- passados à disponibilidade após uma redução do número de lugares da instituição,
- que ocupam um lugar dos graus AD 16, AD 15 ou AD 14 reformados no interesse do serviço,
- colocados por decisão da entidade competente para proceder a nomeações em situação de licença no interesse do serviço em função de necessidades organizativas relacionadas com a aquisição de novas competências no âmbito das instituições.

Cobre, além disso, as despesas decorrentes da aplicação dos regulamentos do Conselho relativos a medidas especiais e/ou temporárias respeitantes à cessação definitiva das funções por parte de funcionários e/ou agentes temporários.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regulamento (CE, Euratom) n.º 1746/2002 do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que institui, no âmbito da reforma da Comissão, medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias nomeados para um lugar permanente na Comissão das Comunidades Europeias (JO L 264 de 2.10.2002, p. 1).

30 01 14 02 Cobertura de riscos de doença

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
124 000	210 000	9 674,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro de doença dos beneficiários dos subsídios em caso de passagem à disponibilidade, de reforma no interesse do serviço ou de despedimento.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

30 01 14 03 Ajustamentos dos subsídios

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
43 000	64 000	44 755,08

COMISSÃO

TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» (continuação)

30 01 14 (continuação)

30 01 14 03 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo de eventuais atualizações dos subsídios durante o exercício. Tem um caráter meramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1),

30 01 15 ***Pensões e subsídios***

30 01 15 01 Pensões, subsídios de invalidez e subsídios de cessação de funções

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 843 249 000	1 743 689 400	1 674 872 612,39

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as pensões de aposentação dos funcionários, agentes temporários e contratuais do conjunto das instituições e agências da União, incluindo os remunerados pelas dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico,
- as pensões de invalidez dos funcionários e agentes temporários do conjunto das instituições e agências da União, incluindo os remunerados pelas dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico,
- os subsídios de invalidez dos funcionários, agentes temporários e contratuais do conjunto das instituições e agências da União, incluindo os remunerados pelas dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico,

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» (continuação)

30 01 15 (continuação)

30 01 15 01 (continuação)

- as pensões de sobrevivência para cônjuges e/ou órfãos sobrevividos de antigos funcionários, agentes temporários e contratuais do conjunto das instituições e agências da União, incluindo os remunerados pelas dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico,
- as compensações por cessação de funções dos funcionários, agentes temporários e contratuais do conjunto das instituições e agências da União, incluindo os remunerados pelas dotações de investigação e de desenvolvimento tecnológico,
- os pagamentos do equivalente atuarial dos direitos à pensão de aposentação,
- os pagamentos (bónus «pensão») a antigos membros da Resistência deportados ou internados (ou aos seus cônjuges e/ou órfãos sobrevividos),
- os pagamentos das ajudas financeiras a um cônjuge sobrevivido que tenha uma doença grave ou prolongada ou que seja deficiente, realizados durante a doença ou a deficiência com base num exame das circunstâncias sociais e médicas da pessoa em causa.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

30 01 15 02 Cobertura de riscos de doença

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
60 866 000	57 644 600	54 199 380,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos reformados.

Cobre igualmente os pagamentos (complementos de reembolsos de despesas de doença) a favor de antigos membros da Resistência deportados ou internados.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia

COMISSÃO

TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» (continuação)**30 01 15** (continuação)

30 01 15 03 Coeficientes de correção e adaptações das pensões e subsídios

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
73 070 000	65 817 600	45 440 574,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as consequências dos coeficientes de correção aplicáveis às pensões.

Uma parte desta dotação destina-se a cobrir o custo de eventuais atualizações das pensões durante o exercício. Tem um carácter puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros números do presente capítulo, em conformidade com o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

30 01 16 Pensões dos antigos deputados e membros das instituições

30 01 16 01 Pensões dos antigos deputados ao Parlamento Europeu

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 226 000	3 852 600	3 208 772,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação, as pensões de invalidez e as pensões de sobrevivência dos antigos deputados ao Parlamento Europeu.

Bases jurídicas

Estatuto dos Deputados do Parlamento Europeu, nomeadamente os artigos 14.º, 15.º, 17.º e 28.º.

Medidas de aplicação do Estatuto dos Deputados do Parlamento Europeu (incluindo os artigos 49.º a 60.º e as disposições pertinentes adotadas pela Mesa do Parlamento Europeu).

COMISSÃO
TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» (continuação)

30 01 16 (continuação)

30 01 16 02 Pensões dos antigos presidentes do Conselho Europeu

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
78 000	77 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e as pensões de invalidez dos antigos presidentes do Conselho Europeu e os coeficientes de correção dos seus países de residência, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobreviventes e órfãos dos antigos presidentes do Conselho Europeu e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

Bases jurídicas

Decisão 2009/909/UE do Conselho, de 1 de dezembro de 2009, relativa à fixação das condições de contratação do Presidente do Conselho Europeu (JO L 322 de 9.12.2009, p. 35).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

30 01 16 03 Pensões dos antigos membros da Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
6 837 000	7 377 800	5 830 429,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e as pensões de invalidez dos antigos membros da Comissão e os coeficientes de correção dos seus países de residência, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobreviventes e órfãos dos antigos membros da Comissão e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» (continuação)

30 01 16 (continuação)

30 01 16 03 (continuação)

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

30 01 16 04 Pensões dos antigos membros do Tribunal de Justiça da União Europeia

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
10 035 000	9 312 800	8 796 755,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e as pensões de invalidez dos antigos membros do Tribunal de Justiça da União Europeia e os coeficientes de correção dos seus países de residência, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobreviventes e órfãos dos antigos membros do Tribunal de Justiça da União Europeia e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

30 01 16 05 Pensões dos antigos membros do Tribunal de Contas

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 802 000	4 706 600	4 485 932,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e as pensões de invalidez dos antigos membros do Tribunal de Contas e os coeficientes de correção dos seus países de residência, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobreviventes e órfãos dos antigos membros do Tribunal de Contas e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» (continuação)**30 01 16** (continuação)

30 01 16 05 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 16.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

30 01 16 06 Pensões dos antigos Provedores de Justiça Europeus

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
252 000	244 400	241 472,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e as pensões de invalidez dos antigos Provedores de Justiça Europeus e os coeficientes de correção dos seus países de residência, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobreviventes e órfãos dos antigos Provedores de Justiça Europeus e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

30 01 16 07 Pensões dos antigos membros da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
177 000	83 000	40 362,84

COMISSÃO

TÍTULO 30 — PENSÕES E DESPESAS CONEXAS

CAPÍTULO 30 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «PENSÕES E DESPESAS CONEXAS» (continuação)**30 01 16** (continuação)

30 01 16 07 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e as pensões de invalidez dos antigos membros da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e os coeficientes de correção dos seus países de residência, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobreviventes e órfãos dos antigos membros da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO L 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º.

Decisão 1247/2002/CE do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 1 de julho de 2002, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício de funções da autoridade europeia para a proteção de dados (JO L 183 de 12.7.2002, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

TÍTULO 31

SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

COMISSÃO

TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

TÍTULO 31**SERVIÇOS LINGUÍSTICOS****Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)**

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
31 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTER- VENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS»	403 346 735	398 802 462	446 031 819,27
	Título 31 – Total	403 346 735	398 802 462	446 031 819,27

TÍTULO 31

SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
31 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS»					
31 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Serviços linguísticos»	5,2	329 978 064	325 446 971	330 915 233,07	100,28
31 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Serviços linguísticos»					
31 01 02 01	Pessoal externo	5,2	11 144 069	10 812 924	10 496 006,61	94,18
31 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	4 418 600	4 184 600	7 042 858,97	159,39
	Artigo 31 01 02 – Subtotal		15 562 669	14 997 524	17 538 865,58	112,70
31 01 03	Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação, e outras despesas de funcionamento do domínio de intervenção «Serviços linguísticos»					
31 01 03 01	Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação	5,2	22 122 002	21 037 967	28 469 723,47	128,69
31 01 03 04	Equipamento e serviços técnicos para as salas de conferências da Comissão	5,2	2 300 000	2 300 000	3 111 753,42	135,29
31 01 03 05	Despesas relativas à organização de conferências	5,2	p.m.	p.m.		
	Artigo 31 01 03 – Subtotal		24 422 002	23 337 967	31 581 476,89	129,32
31 01 07	Despesas de interpretação					
31 01 07 01	Despesas de interpretação	5,2	16 140 000	16 240 000	47 528 083,43	294,47
31 01 07 02	Apoio profissional aos intérpretes de conferência	5,2	374 000	374 000	984 601,31	263,26
31 01 07 03	Despesas com tecnologias de informação da Direção-Geral da Interpretação	5,2	1 463 000	1 299 000	3 239 441,98	221,42
	Artigo 31 01 07 – Subtotal		17 977 000	17 913 000	51 752 126,72	287,88

COMISSÃO
TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
31 01 08	Despesas de tradução					
31 01 08 01	Despesas de tradução	5,2	13 300 000	15 000 000	10 740 442,84	80,76
31 01 08 02	Despesas de apoio às ações da Direção-Geral da Tradução	5,2	1 507 000	1 507 000	2 171 038,45	144,06
	<i>Artigo 31 01 08 – Subtotal</i>		14 807 000	16 507 000	12 911 481,29	87,20
31 01 09	Atividades de cooperação interinstitucional no domínio linguístico	5,2	600 000	600 000	1 332 635,72	222,11
31 01 10	Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia	5,2	p.m.	p.m.	0,—	
	Capítulo 31 01 – Total		403 346 735	398 802 462	446 031 819,27	110,58

31 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Serviços linguísticos»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
329 978 064	325 446 971	330 915 233,07

31 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Serviços linguísticos»

31 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
11 144 069	10 812 924	10 496 006,61

31 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 418 600	4 184 600	7 042 858,97

31 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação, e outras despesas de funcionamento do domínio de intervenção «Serviços linguísticos»

31 01 03 01 Despesas relativas a equipamento e serviços de tecnologias da informação e da comunicação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
22 122 002	21 037 967	28 469 723,47

COMISSÃO
TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» (continuação)

31 01 03 (continuação)

31 01 03 04 Equipamento e serviços técnicos para as salas de conferências da Comissão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 300 000	2 300 000	3 111 753,42

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas de:

- equipamento necessário para o funcionamento das salas de reuniões e de conferências da Comissão,
- serviços técnicos relacionados com a operação de reuniões e conferências da Comissão em Bruxelas.

As dotações destinadas a cobrir as despesas equivalentes relativas à investigação são inscritas em vários números do artigo 01 e 05 dos títulos em causa.

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas no território da União.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

31 01 03 05 Despesas relativas à organização de conferências

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas (incluindo equipamentos, serviços e outros encargos) necessárias para a organização centralizada de conferências e eventos organizados pela Direção-Geral da Interpretação para outros serviços da Comissão, instituições, órgãos e organismos da União. Regra geral, os custos incorridos devem ser cobertos por receitas provenientes dessas entidades segundo as regras aplicáveis e acordos específicos, receitas essas que são afetadas à cobertura dos custos em questão.

COMISSÃO

TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGÜÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGÜÍSTICOS» (continuação)

31 01 03 (continuação)

31 01 03 05 (continuação)

Esta dotação destina-se ainda a cobrir despesas diretamente relacionadas com o desenvolvimento e a manutenção das ferramentas e serviços para a organização de conferências e eventos equiparados.

Esta dotação destina-se a cobrir despesas incorridas dentro e fora do território da União.

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro podem ser registadas nesta rubrica.

31 01 07 *Despesas de interpretação*

31 01 07 01 Despesas de interpretação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
16 140 000	16 240 000	47 528 083,43

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a remuneração dos intérpretes por conta própria (Intérpretes de Conferência Auxiliares — ICA) contratados pela Direção-Geral da Interpretação, ao abrigo do artigo 90.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, a fim de lhe permitir pôr à disposição das instituições para as quais assegura a interpretação um número suficiente de intérpretes de conferência qualificados,
- além da remuneração propriamente dita, as contribuições para um regime de previdência para a velhice e morte e para um seguro de doença e acidentes, bem como, para os intérpretes que não têm o seu domicílio profissional no lugar de afetação, o reembolso das despesas de deslocação e alojamento e o pagamento das ajudas de custo,
- as despesas relacionadas com os testes de acreditação dos intérpretes de conferência auxiliares (ICA), nomeadamente o reembolso das despesas de viagem e de alojamento e o pagamento das ajudas de custo,
- os serviços prestados à Comissão pelos intérpretes (funcionários, agentes temporários e ICA) do Parlamento Europeu,
- as despesas ligadas aos serviços prestados pelos intérpretes, relativas à preparação de reuniões,
- os contratos de serviço de interpretação celebrados pela Direção-Geral da Interpretação através das delegações da União, no quadro de reuniões organizadas pela Comissão em países terceiros.

As receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro são estimadas em 32 210 000 EUR.

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» (continuação)

31 01 07 (continuação)

31 01 07 01 (continuação)

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Atos de referência

Diretiva interna da Comissão; Conclusões 252/08 de 15 de fevereiro de 2008 — Acordo que fixa as condições de trabalho e o regime pecuniário dos intérpretes de conferência auxiliares (ICA) recrutados pelas instituições da União Europeia.

31 01 07 02 Apoio profissional aos intérpretes de conferência

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
374 000	374 000	984 601,31

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às ações destinadas a permitir o recrutamento de um número suficiente de intérpretes de conferência qualificados, particularmente para certas combinações linguísticas, bem como um apoio específico ao aperfeiçoamento linguístico dos intérpretes de conferência.

Na vertente externa, trata-se, em especial, de bolsas para universidades, formações para formadores e programas de assistência pedagógica, bem como de bolsas para estudantes. Inclui, igualmente, ações de apoio muito específicas para intérpretes funcionários, tais como formação temática, estadas linguísticas e cursos de atualização ou cursos intensivos.

Ao abrigo do acordo sobre as condições de trabalho dos intérpretes de conferência auxiliares (ICA), esta categoria de intérpretes tem acesso a um apoio limitado para formação linguística (ou seja, bolsas e vouchers para formação linguística).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 761 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

COMISSÃO

TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» (continuação)

31 01 07 (continuação)

31 01 07 02 (continuação)

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Atos de referência

Diretiva interna da Comissão; Conclusões 252/08 de 15 de fevereiro de 2008 — Acordo que fixa as condições de trabalho e o regime pecuniário dos intérpretes de conferência auxiliares (ICA) recrutados pelas instituições da União Europeia.

31 01 07 03 Despesas com tecnologias de informação da Direção-Geral da Interpretação

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 463 000	1 299 000	3 239 441,98

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas com tecnologias da informação da Direção-Geral da Interpretação, nomeadamente:

- a compra ou o aluguer de computadores pessoais, servidores e micros, o gasto dos serviços de emergência, terminais, periféricos, equipamento de ligação, fotocopiadoras, impressoras e *scanners*, todo o equipamento eletrónico utilizado nos gabinetes ou salas de reuniões da Direção-Geral da Interpretação, o *software* necessário para o seu funcionamento, a instalação, a configuração, a manutenção, os estudos, a documentação e os fornecimentos ligados a estes equipamentos,
- o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas de informação e difusão de utilidade para a Direção-Geral da Interpretação, incluindo a documentação, a formação específica nesses sistemas, os estudos e a aquisição de conhecimentos gerais e especializados no domínio das tecnologias da informação: qualidade, segurança, tecnologia, Internet, metodologia de desenvolvimento, gestão informática,
- o suporte técnico e logístico, o pessoal externo para operar e administrar bases de dados, os serviços de secretariado e as assinaturas,
- a compra ou o aluguer, a manutenção, o suporte dos equipamentos e do *software* de transmissão e de comunicação, bem como a formação e as despesas dela decorrentes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 937 000 EUR.

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» (continuação)

31 01 08 Despesas de tradução

31 01 08 01 Despesas de tradução

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
13 300 000	15 000 000	10 740 442,84

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com serviços de tradução externa e outros serviços linguísticos e técnicos conexos confiados a contratantes externos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 100 000 EUR.

31 01 08 02 Despesas de apoio às ações da Direção-Geral da Tradução

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 507 000	1 507 000	2 171 038,45

Observações

No que diz respeito às bases de dados terminológicas e linguísticas, aos instrumentos de auxílio à tradução e às despesas de documentação e de biblioteca para a Direção-Geral da Tradução, esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas ligadas à aquisição, ao desenvolvimento e à adaptação do *software* de tradução e outros instrumentos multilingues ou de ajuda à tradução, bem como à aquisição, à consolidação e à extensão dos conteúdos das bases linguísticas e terminológicas, de memórias de tradução, de dicionários de tradução automática, nomeadamente na perspetiva de um tratamento mais eficaz do multilinguismo e de uma colaboração interinstitucional reforçada,
- as despesas de documentação e biblioteca correspondentes às necessidades dos tradutores, nomeadamente:
 - o fornecimento às bibliotecas de livros monolingues e assinaturas de jornais e revistas selecionados,
 - atribuição de dotações individuais para aquisição de um conjunto de dicionários e guias linguísticos para os novos tradutores,
 - aquisição de dicionários, enciclopédias e glossários em formato eletrónico ou através do acesso pela Internet a bases de dados documentais,
 - constituição e manutenção de um acervo básico de bibliotecas multilingues através da compra de obras de referência.

COMISSÃO

TÍTULO 31 — SERVIÇOS LINGUÍSTICOS

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» (continuação)

31 01 08 (continuação)

31 01 08 02 (continuação)

Esta dotação cobre as despesas efetuadas no território da União, excetuados os locais do Centro Comum de Investigação, cujas despesas são imputadas ao artigo 01 05 dos títulos em causa.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 333 000 EUR.

31 01 09 **Atividades de cooperação interinstitucional no domínio linguístico**

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
600 000	600 000	1 332 635,72

Observações

Esta dotação cobre as despesas relativas às atividades de cooperação organizadas pelo Comité Interinstitucional da Tradução e da Interpretação para promover a cooperação interinstitucional no domínio linguístico.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 746 876 EUR.

31 01 10 **Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia**

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas (títulos 1 e 2), e as despesas operacionais (título 3) do Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (Centro de Tradução).

Os recursos orçamentais do Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia provêm das contribuições financeiras dos organismos para os quais trabalha, assim como das instituições e organismos com os quais foi acordada uma colaboração, sem prejuízo de outras receitas.

Os montantes reembolsados nos termos do artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

CAPÍTULO 31 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «SERVIÇOS LINGUÍSTICOS» (continuação)**31 01 10** (continuação)

O quadro de pessoal do Centro de Tradução está estabelecido no Anexo «Pessoal» desta secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2965/94, de 28 de novembro de 1994, que cria um Centro de Tradução dos organismos da União Europeia (JO L 314 de 7.12.1994, p. 1).

Atos de referência

Declaração dos representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos em 29 de outubro de 1993, em Bruxelas, a nível de chefes de Estado e de Governo.

COMISSÃO

TÍTULO 32

ENERGIA

TÍTULO 32

ENERGIA

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
32 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA»	86 080 341	86 080 341	85 668 317	85 668 317	83 836 856,65	83 836 856,65
32 02	ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS	973 486 520	412 981 437	700 238 452	447 019 117	642 614 644,73	246 975 316,76
32 03	ENERGIA NUCLEAR	164 947 000	178 635 500	164 224 000	172 102 000	163 521 226,89	374 825 802,13
32 04	HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA	381 011 007	340 192 431	320 757 111	380 937 908	433 909 180,40	393 536 317,83
32 05	ITER	400 675 200	610 017 568	369 124 999	493 318 660	316 257 704,74	717 684 707,74
	Título 32 – Total	2 006 200 068	1 627 907 277	1 640 012 879	1 579 046 002	1 640 139 613,41	1 816 859 001,11

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

TÍTULO 32

ENERGIA

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
32 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA»					
32 01 01	<i>Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Energia»</i>	5,2	64 943 128	63 613 285	62 073 576,75	95,58
32 01 02	<i>Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Energia»</i>					
32 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 077 668	3 067 688	3 012 852,02	97,89
32 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 634 164	1 638 164	1 729 910,75	105,86
	<i>Artigo 32 01 02 – Subtotal</i>		4 711 832	4 705 852	4 742 762,77	100,66
32 01 03	<i>Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Energia»</i>	5,2	4 353 841	4 112 172	5 342 420,24	122,71
32 01 04	<i>Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Energia»</i>					
32 01 04 01	Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa — Energia	1,1	1 500 000	1 978 000	732 083,43	48,81
32 01 04 02	Despesas de apoio ao programa de assistência ao desmantelamento nuclear	1,1	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 32 01 04 – Subtotal</i>		1 500 000	1 978 000	732 083,43	48,81
32 01 05	<i>Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Energia»</i>					
32 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	2 248 661	2 022 348	1 923 384,—	85,53
32 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	859 079	745 660	1 078 763,—	125,57

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
32 01 05	(continuação)					
32 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1,1	800 000	1 132 000	631 648,46	78,96
32 01 05 21	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — ITER	1,1	5 748 971	5 888 000	6 027 563,—	104,85
32 01 05 22	Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — ITER	1,1	191 829	238 000	271 000,—	141,27
32 01 05 23	Outras despesas de gestão relativas aos programas de investigação e inovação — ITER	1,1	600 000	1 110 000	890 655,—	148,44
	Artigo 32 01 05 – Subtotal		10 448 540	11 136 008	10 823 013,46	103,58
32 01 07	Contribuição da Comunidade Europeia da Energia Atômica para o funcionamento da Agência de Aprovisionamento	5,2	123 000	123 000	123 000,—	100,00
	Capítulo 32 01 – Total		86 080 341	85 668 317	83 836 856,65	97,39

32 01 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários no domínio de intervenção «Energia»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
64 943 128	63 613 285	62 073 576,75

32 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Energia»

32 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 077 668	3 067 688	3 012 852,02

32 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 634 164	1 638 164	1 729 910,75

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» (continuação)

32 01 03 Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Energia»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 353 841	4 112 172	5 342 420,24

32 01 04 Despesas de apoio às ações e programas do domínio de intervenção «Energia»

32 01 04 01 Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa — Energia

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 500 000	1 978 000	732 083,43

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Ver capítulo 32 02.

32 01 04 02 Despesas de apoio ao programa de assistência ao desmantelamento nuclear

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e reuniões de peritos diretamente ligados à realização do objetivo do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Ver capítulo 32 03.

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» (continuação)

32 01 05 Despesas de apoio aos programas de investigação e inovação no domínio de intervenção «Energia»

32 01 05 01 Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 248 661	2 022 348	1 923 384,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020, e que ocupam lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito das ações indiretas no domínio dos programas não nucleares, incluindo funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 32 04.

32 01 05 02 Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
859 079	745 660	1 078 763,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relativas ao pessoal externo que executa os programas de Investigação e Inovação — Horizonte 2020 sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas não nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 32 04.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» (continuação)

32 01 05 (continuação)

32 01 05 03 Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
800 000	1 132 000	631 648,46

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020 sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas não nucleares, incluindo outras despesas administrativas incorridas pelo pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas de TI, missões, formação e despesas de representação.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Ver capítulo 32 04.

32 01 05 21 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — ITER

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 748 971	5 888 000	6 027 563,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — o programa para o projeto ITER, ocupando lugares no quadro de efetivos autorizado no âmbito de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares e não nucleares, incluindo os funcionários e agentes temporários colocados nas delegações da União.

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» (continuação)**32 01 05** (continuação)

32 01 05 21 (continuação)

Bases jurídicas

Ver capítulo 32 05.

32 01 05 22 Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — ITER

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
191 829	238 000	271 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas do pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — o programa para o projeto ITER sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares, incluindo o pessoal externo colocado nas delegações da União.

Bases jurídicas

Ver capítulo 32 05.

32 01 05 23 Outras despesas de gestão relativas aos programas de investigação e inovação — ITER

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
600 000	1 110 000	890 655,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir outras despesas administrativas inerentes ao conjunto da gestão dos programas de investigação e inovação — o programa para o projeto ITER sob a forma de ações indiretas ao abrigo dos programas nucleares, incluindo outras despesas administrativas incorridas pelo pessoal colocado nas delegações da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

Destina-se igualmente a cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa relacionadas com a identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e supervisão do programa ou dos projetos, nomeadamente conferências, *workshops*, seminários, desenvolvimento e manutenção de sistemas de TI, missões, formação e despesas de representação.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «ENERGIA» (continuação)

32 01 05 (continuação)

32 01 05 23 (continuação)

Bases jurídicas

Ver capítulo 32 05.

32 01 07 **Contribuição da Comunidade Europeia da Energia Atómica para o funcionamento da Agência de Aprovisionamento**

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
123 000	123 000	123 000,—

Observações

Uma vez que as despesas de pessoal e imobiliárias estão incluídas nas dotações constantes dos números XX 01 01 01 e XX 01 03 01 e do artigo 26 01 23, a contribuição da Comissão, a que se juntam as receitas próprias da Agência, destina-se a cobrir as despesas incorridas pela Agência no exercício das suas atividades.

Aquando da sua 23.ª sessão, em 1 e 2 de fevereiro de 1960, o Conselho da Comunidade Europeia da Energia Atómica propôs por unanimidade que a Comissão protelasse não apenas a cobrança da taxa (destinada a cobrir as despesas de funcionamento da Agência de Aprovisionamento da Comunidade Europeia da Energia Atómica) mas também a própria introdução da mesma. Desde então, uma subvenção destinada a equilibrar o mapa previsional das receitas e despesas da Agência de Aprovisionamento da Comunidade Europeia da Energia Atómica consta do orçamento.

Bases jurídicas

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente os artigos 52.º, 53.º e 54.º.

Atos de referência

Decisão 2008/114/CE, Euratom do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, estabelece os Estatutos da Agência de Aprovisionamento da Euratom (JO L 41 de 15.2.2008, p. 15), nomeadamente os artigos 4.º, 6.º e 7.º do anexo.

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
32 02	ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS								
32 02 01	Mecanismo Interligar a Europa								
32 02 01 01	Maior integração do mercado interno da energia e interoper- abilidade das redes de elet- ricidade e gás através das fronteiras	1,1	315 726 595	109 300 000	226 402 267	50 951 000	207 088 927,—	28 698 143,78	26,26
32 02 01 02	Aumentar a segurança do aprovisionamento de energia da União	1,1	315 726 595	108 000 000	226 040 000	50 217 000	207 441 809,—	22 339 000,—	20,68
32 02 01 03	Contribuir para o desenvol- vimento sustentável e a proteção do ambiente	1,1	315 724 834	108 000 000	226 039 068	50 067 000	206 509 070,—	22 751 000,—	21,07
32 02 01 04	Criação de um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos no domínio da energia	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	60 000 000	0,—	0,—	
	Artigo 32 02 01 – Subtotal		947 178 024	325 300 000	678 481 335	211 235 000	621 039 806,—	73 788 143,78	22,68
32 02 02	Atividades de apoio à política energética europeia e ao mercado interno da energia	1,1	5 410 000	4 902 000	5 000 000	4 600 000	5 302 678,73	3 743 070,88	76,36
32 02 03	Segurança das instalações e infraestrutura de energia	1,1	p.m.	p.m.	324 000	300 000	0,—	0,—	
32 02 10	Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia	1,1	15 853 496	15 853 496	13 033 117	13 033 117	13 272 160,—	13 272 160,—	83,72
32 02 51	Conclusão do apoio financeiro aos projetos de interesse comum da rede transeuropeia de energia	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	4 448 000	0,—	7 228 370,35	
32 02 52	Conclusão de projetos no domínio da energia para o relançamento da economia	1,1	p.m.	61 000 000	p.m.	210 000 000	0,—	148 658 755,40	243,70
32 02 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
32 02 77 08	Projeto-piloto — Pobreza energética/combustíveis — Avaliação do impacto da crise e revisão das atuais e eventuais novas medidas nos Estados- Membros	1,1	p.m.	203 441	p.m.	203 000	0,—	284 816,35	140,00

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
32 02 77	(continuação)								
32 02 77 09	Ação preparatória — Reforçar a cooperação em matéria de ação climática entre regiões insulares dentro e fora da União, através da criação de uma identidade insular no âmbito do Pacto de Autarcas global.	1,1	p.m.	1 000 000	p.m.	1 000 000	2 000 000,—	0,—	0
32 02 77 10	Projeto-piloto — Combater a pobreza energética na macror-região adriático-jónica	1,1	p.m.	500 000	p.m.	500 000	1 000 000,—	0,—	0
32 02 77 11	Projeto-piloto — Estudo de viabilidade para a tecnologia de livro-razão distribuído aplicada ao mercado europeu da energia	1,1	420 000	410 000	400 000	200 000			
32 02 77 12	Ação preparatória — Definição de medidas de apoio abrangente para as regiões carboníferas e com uso intensivo de carbono em transição	1,1	2 000 000	1 850 000	1 700 000	850 000			
32 02 77 13	Ação preparatória — Conjuntos de instrumentos para os participantes nos diálogos da plataforma para o carvão tendo em vista desenvolver e apoiar estratégias locais de transição	1,1	p.m.	650 000	1 300 000	650 000			
32 02 77 14	Projeto-piloto — Promover a descarbonização da indústria através de uma avaliação da utilização de energias renováveis em processos industriais	1,1	525 000	262 500					
32 02 77 15	Projeto-piloto — Pacto de Autarcas como instrumento para combater a pobreza energética	1,2	2 100 000	1 050 000					
	<i>Artigo 32 02 77 – Subtotal</i>		5 045 000	5 925 941	3 400 000	3 403 000	3 000 000,—	284 816,35	4,81
	Capítulo 32 02 – Total		973 486 520	412 981 437	700 238 452	447 019 117	642 614 644,73	246 975 316,76	59,80

32 02 01 Mecanismo Interligar a Europa

32 02 01 01 Maior integração do mercado interno da energia e interoperabilidade das redes de eletricidade e gás através das fronteiras

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
315 726 595	109 300 000	226 402 267	50 951 000	207 088 927,—	28 698 143,78

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS (continuação)**32 02 01** (continuação)

32 02 01 01 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de cofinanciamento de estudos e de trabalhos efetuados para projetos de interesse comum que contribuem principalmente para a integração do mercado interno da energia e a interoperabilidade das redes de gás e de eletricidade transfronteiras. Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de ações de apoio a programas relacionados com o mesmo objetivo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea a).

Regulamento (UE) /2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

32 02 01 02 Aumentar a segurança do aprovisionamento de energia da União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
315 726 595	108 000 000	226 040 000	50 217 000	207 441 809,—	22 339 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de cofinanciamento de estudos e de trabalhos efetuados para projetos de interesse comum que contribuem principalmente para o reforço da segurança do aprovisionamento energético da União, a resiliência das redes e a segurança do seu funcionamento. Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de ações de apoio a programas relacionados com o mesmo objetivo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea b).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS (continuação)

32 02 01 (continuação)

32 02 01 03 Contribuir para o desenvolvimento sustentável e a proteção do ambiente

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
315 724 834	108 000 000	226 039 068	50 067 000	206 509 070,—	22 751 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de cofinanciamento de estudos e de trabalhos efetuados para projetos de interesse comum que contribuem principalmente para o desenvolvimento sustentável e a proteção do ambiente, nomeadamente através da integração da energia proveniente de fontes renováveis na rede de transporte de energia, e do desenvolvimento de redes energéticas inteligentes e de redes de dióxido de carbono. Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de ações de apoio a programas relacionados com o mesmo objetivo.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que cria o Mecanismo Interligar a Europa, altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea c).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

32 02 01 04 Criação de um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos no domínio da energia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	60 000 000	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos da contribuição da UE para os instrumentos financeiros estabelecidos no âmbito do Mecanismo Interligar a Europa para permitir ou facilitar o acesso a financiamento a longo prazo ou aos recursos de investidores privados e assim acelerar ou tornar possível o financiamento de Projetos de Interesse Comum elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 347/2013 relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39). A criação de instrumentos financeiros assumirá a forma de um «mecanismo de dívida» ou «mecanismo de capital próprio» na sequência de um controlo *ex ante*, como previsto no artigo 209.º, n.º 2, alínea h), do Regulamento (UE) n.º 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1). Destinam-se a ser aplicados no quadro da gestão direta pelas entidades nas quais foram delegadas tarefas de execução orçamental, na aceção do Regulamento Financeiro, ou juntamente com tais entidades.

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS (continuação)**32 02 01** (continuação)

32 02 01 04 (continuação)

Os reembolsos de instrumentos financeiros nos termos do artigo 209.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, incluindo os reembolsos de capital, as garantias liberadas e os reembolsos do capital em dívida dos empréstimos, efetuados à Comissão e inscritos no número 6 4 1 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, nos termos do disposto no artigo 21.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 que institui o Mecanismo Interligar a Europa, que altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alínea b, subalínea i).

Regulamento (UE) 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

32 02 02 Atividades de apoio à política energética europeia e ao mercado interno da energia*Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
5 410 000	4 902 000	5 000 000	4 600 000	5 302 678,73	3 743 070,88

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas efetuadas pela Comissão na recolha e tratamento de informações de qualquer natureza necessárias para a análise, definição, promoção, acompanhamento, financiamento, avaliação e execução de uma política energética europeia competitiva, segura e sustentável, do mercado interno da energia e da respetiva extensão a países terceiros, da segurança do aprovisionamento energético em todos os seus aspetos, numa perspetiva europeia e mundial, bem como do reforço dos direitos e da proteção dos utilizadores de energia, através do fornecimento de serviços de qualidade a preços transparentes e comparáveis.

Os principais objetivos enunciados são a aplicação de uma política europeia comum progressiva, em consonância com a estratégia para uma União da Energia (COM(2015)0080 final), que garanta em permanência a segurança do aprovisionamento energético, o bom funcionamento do mercado interno da energia e o acesso às redes de transporte de energia, a observação dos mercados energéticos, uma governação e acompanhamento integrados, a análise da modelação, que inclua cenários que contemplem o impacto das políticas em análise e o reforço dos direitos e da proteção dos utilizadores de energia, com base em conhecimentos gerais e especializados sobre os mercados energéticos mundiais e europeus, para todos os tipos de energia.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas com peritos diretamente ligadas à recolha, validação e análise da informação necessária sobre a observação do mercado energético, bem como as despesas com a informação e comunicação, tratamento digital visualização de dados e conferências e eventos de promoção de atividades no setor da energia, publicações eletrónicas e impressas, produtos audiovisuais bem como com o desenvolvimento de diversas atividades na web e nas redes sociais diretamente ligadas à realização do objetivo da política energética. Esta dotação apoiará igualmente o reforço do diálogo energético com os principais parceiros energéticos da União e as agências internacionais no domínio da energia.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS (continuação)

32 02 02 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2964/95 do Conselho, de 20 de dezembro de 1995, que introduz na Comunidade um registo das importações e dos fornecimentos de petróleo bruto (JO L 310 de 22.12.1995, p. 5).

O Tratado da Carta da Energia, aprovado pela Decisão 98/181/CE, CECA e Euratom do Conselho e da Comissão, de 23 de setembro de 1997, relativa à conclusão pelas Comunidades Europeias do Tratado da Carta da Energia e do Protocolo da Carta da Energia relativo à eficiência energética e aos aspetos ambientais associados (JO L 69 de 9.3.1998, p. 1).

Decisão 1999/280/CE do Conselho, de 22 de abril de 1999, relativa a um procedimento comunitário de informação e de consulta sobre os custos do aprovisionamento em petróleo bruto e os preços dos produtos petrolíferos no consumidor (JO L 110 de 28.4.1999, p. 8).

Diretiva 2005/89/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do fornecimento de eletricidade e o investimento em infraestruturas (JO L 33 de 4.2.2006, p. 22).

Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, sobre o financiamento da normalização europeia (JO L 315 de 15.11.2006, p. 9).

Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis que altera e subsequentemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO L 140 de 5.6.2009, p. 16).

Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 15).

Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1775/2005 (JO L 211 de 14.8.2009, p. 36).

Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade (JO L 211 de 14.8.2009, p. 55).

Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural (JO L 211 de 14.8.2009, p. 94).

Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos (JO L 265 de 9.10.2009, p. 9).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010 do Conselho, de 24 de junho de 2010, relativo à notificação à Comissão de projetos de investimentos em infraestruturas energéticas na União Europeia (JO L 180 de 15.7.2010, p. 7).

Regulamento (UE, Euratom) n.º 833/2010 da Comissão, de 21 de setembro de 2010, referente à execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 617/2010 do Conselho, relativo à notificação à Comissão de projetos de investimentos em infraestruturas energéticas na União Europeia (JO L 248 de 22.9.2010, p. 36).

Regulamento (UE) n.º 994/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás (JO L 295 de 12.11.2010, p. 1).

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS (continuação)**32 02 02** (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (JO L 326 de 8.12.2011, p. 1).

Decisão n.º 994/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à criação de um mecanismo de intercâmbio de informações sobre acordos intergovernamentais entre Estados-Membros e países terceiros no domínio da energia (JO L 299 de 27.10.2012, p. 13).

Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

Diretiva 2013/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativa à segurança das operações *offshore* de petróleo e gás e que altera a Diretiva 2004/35/CE (JO L 178 de 28.6.2013, p. 66).

Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L 161 de 29.5.2014, p. 3).

Decisão 2014/668/UE do Conselho, de 23 de junho de 2014, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro, no que se refere ao Título III (exceto as disposições relativas ao tratamento concedido aos nacionais de países terceiros legalmente empregados como trabalhadores no território da outra Parte), e aos Títulos IV, V, VI e VII, bem como aos correspondentes Anexos e Protocolos (JO L 278 de 20.9.2014, p. 1).

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Atos de referência

Decisão da Comissão, de 19 de janeiro de 2012, relativa à criação do Grupo de Autoridades do Petróleo e do Gás *Offshore* da União Europeia (JO C 18 de 21.1.2012, p. 8).

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento, de 25 de fevereiro de 2015, sobre Uma estratégia-quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro (COM(2015)0080 final).

32 02 03 *Segurança das instalações e infraestrutura de energia**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	324 000	300 000	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS (continuação)

32 02 03 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas efetuadas pela Comissão na recolha e tratamento de informações de qualquer natureza necessárias para a análise, definição, promoção, comunicação, acompanhamento, avaliação e execução das regulamentações e medidas necessárias para reforçar a segurança do setor energético, assistência técnica e ações específicas de formação.

Os objetivos principais da ação são o desenvolvimento e a aplicação de regras de segurança no domínio da energia, nomeadamente:

- medidas de prevenção de danos intencionais no setor da energia, com especial referência às instalações e infraestrutura do sistema europeu de geração e transmissão de energia;
- aproximação das legislações, normas técnicas e práticas administrativas de controlo relativas à segurança energética;
- definição de indicadores, métodos e objetivos comuns de segurança para o setor da energia e recolha dos dados necessários para essa definição;
- fiscalização das medidas aprovadas no domínio da segurança energética pelas autoridades nacionais, operadores e outros intervenientes fundamentais neste domínio;
- coordenação internacional no domínio da segurança energética, incluindo os países vizinhos fornecedores e de trânsito e outros parceiros mundiais;
- promoção do desenvolvimento tecnológico no domínio da segurança energética.

Esta dotação pode igualmente cobrir as despesas de informação e comunicação, bem como publicações em formato eletrónico e em papel, diretamente ligadas à realização do objetivo do presente artigo.

Bases jurídicas

Diretiva 2008/114/CE do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, relativa à identificação e designação das infraestruturas críticas europeias e à avaliação da necessidade de melhorar a sua proteção (JO L 345 de 23.12.2008, p. 75).

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

32 02 10 **Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 853 496	15 853 496	13 033 117	13 033 117	13 272 160,—	13 272 160,—

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS (continuação)**32 02 10** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e administrativas da Agência (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais relativas ao programa de trabalho (título 3).

A Agência deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e despesas administrativas.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Os montantes reembolsados nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas (artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Agência Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia está incluído no anexo «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União para 2017 a favor de 2019 ascende a 16 147 153 EUR. É acrescentada uma quantia de 293 657 EUR, proveniente da recuperação do excedente, ao montante de 15 853 496 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 713/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que institui a Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (JO L 211 de 14.8.2009, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1227/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à integridade e à transparência nos mercados grossistas da energia (JO L 326 de 8.12.2011, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1316/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013 que institui o Mecanismo Interligar a Europa, que altera o Regulamento (UE) n.º 913/2010 e revoga os Regulamentos (CE) n.º 680/2007 e (CE) n.º 67/2010 (JO L 348 de 20.12.2013, p. 129), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alínea b, subalínea i).

Atos de referência

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 30 de novembro de 2016, cria uma Agência da União Europeia de Cooperação dos Reguladores da Energia [COM(2016) 863 final].

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS (continuação)

32 02 51 Conclusão do apoio financeiro aos projetos de interesse comum da rede transeuropeia de energia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	4 448 000	0,—	7 228 370,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 2236/95 do Conselho, de 18 de setembro de 1995, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias (JO L 228 de 23.9.1995, p. 1).

Decisão n.º 1364/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, que estabelece orientações para as redes transeuropeias de energia e revoga a Decisão 96/391/CE e a Decisão n.º 1229/2003/CE (JO L 262 de 22.9.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 680/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, que determina as regras gerais para a concessão de apoio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias de transportes e de energia (JO L 162 de 22.6.2007, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 347/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2013, relativo às orientações para as infraestruturas energéticas transeuropeias e que revoga a Decisão n.º 1364/2006/CE e altera os Regulamentos (CE) n.º 713/2009, (CE) n.º 714/2009 e (CE) n.º 715/2009 (JO L 115 de 25.4.2013, p. 39).

32 02 52 Conclusão de projetos no domínio da energia para o relançamento da economia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	61 000 000	p.m.	210 000 000	0,—	148 658 755,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS (continuação)

32 02 52 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 663/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece um programa de concessão de apoio financeiro comunitário a projetos no domínio da energia para o relançamento da economia (JO L 200 de 31.7.2009, p. 31).

32 02 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

32 02 77 08 Projeto-piloto — Pobreza energética/combustíveis — Avaliação do impacto da crise e revisão das atuais e eventuais novas medidas nos Estados-Membros

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	203 441	p.m.	203 000	0,—	284 816,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

32 02 77 09 Ação preparatória — Reforçar a cooperação em matéria de ação climática entre regiões insulares dentro e fora da União, através da criação de uma identidade insular no âmbito do Pacto de Autarcas global.

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	1 000 000	p.m.	1 000 000	2 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS (continuação)

32 02 77 (continuação)

32 02 77 09 (continuação)

Esta ação é única ao colocar as regiões insulares na vanguarda da ação de luta contra as alterações climáticas, no âmbito do novo quadro do Pacto de Autarcas global. As regiões insulares da União e as autoridades de regiões insulares de todo o mundo, com base numa compreensão mais aprofundada dos desafios em matéria de alterações climáticas e na sequência de um acordo mais ambicioso a nível global em matéria de clima, juntarão forças, através desta ação, para liderar os esforços no sentido de atingir o objetivo climático de 1,5 °C. As regiões insulares da União irão colaborar de forma estreita e solidária com as autoridades de regiões insulares fora da União para desenvolver as suas capacidades de forma geral e, mais especificamente, para partilhar experiências, transferir conhecimentos e competências em matéria de energia sustentável e planeamento climático, partilhar melhores práticas quanto à atenuação das alterações climáticas e à adaptação a estas últimas e partilhar conhecimentos sobre instrumentos financeiros inovadores da União que apoiem investimentos em energias sustentáveis. Esta ação incluirá, por um lado, uma análise das boas práticas em vigor no domínio da energia sustentável e do planeamento climático aplicadas nas regiões insulares e, por outro, o desenvolvimento de estratégias inovadoras e integradas orientadas para as regiões insulares que incidam adequadamente no acesso à energia, na pobreza energética, na atenuação das alterações climáticas e na redução de emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa, bem como na adaptação dos territórios insulares às alterações climáticas. Estas estratégias serão consentâneas com o quadro de 2030 para o clima e a energia, com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas e com os objetivos de Desenvolvimento Sustentável para Todos. Por fim, serão estabelecidas disposições relativas ao acompanhamento, à transmissão de informações e à verificação das emissões de gases responsáveis pelo efeito de estufa de forma transparente, em conformidade com os requisitos da CQNUAC.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

32 02 77 10 Projeto-piloto — Combater a pobreza energética na macrorregião adriático-jónica

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	p.m.	500 000	1 000 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS (continuação)

32 02 77 (continuação)

32 02 77 11 Projeto-piloto — Estudo de viabilidade para a tecnologia de livro-razão distribuído aplicada ao mercado europeu da energia

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
420 000	410 000	400 000	200 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

O projeto destina-se a criar uma plataforma de boas práticas e aconselhamento técnico, com base na experiência e nas necessidades dos novos intervenientes no mercado da energia, apoiando assim a Comissão a fomentar o desenvolvimento de normas técnicas para os livros-razão distribuídos.

Para o efeito, as seguintes atividades serão efetuadas durante o projeto:

- análise dos livros-razão atualmente distribuídos com base na tecnologia da cadeia de blocos, em que o objetivo é compreender os problemas e as soluções encontradas durante a criação e utilização de um livro-razão distribuído em casos reais,
- análise das necessidades de todos os intervenientes no mercado da energia (fornecedores de energia institucionalizados, organizações de prossumidores, comunidades de energia, etc.); um inquérito realizado em 2016 pela Agência Alemã da Energia (Dena) concluiu que 52 % dos intervenientes alemães no domínio da energia já executavam ou planeavam atividades no que diz respeito a cadeias de blocos; a análise incidirá nestas atividades, a fim de compreender as necessidades dos intervenientes em causa. Será também criado um grupo de reflexão envolvendo associações de prossumidores,
- a organização de eventos de informação sobre os livros-razão distribuídos com base na tecnologia de cadeia de blocos,
- a criação de uma rede para os participantes envolvidos no novo mercado da energia; a rede será uma ferramenta para a divulgação e partilha de boas práticas e aconselhamento técnico.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS (continuação)

32 02 77 (continuação)

32 02 77 12 Ação preparatória — Definição de medidas de apoio abrangente para as regiões carboníferas e com uso intensivo de carbono em transição

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000	1 850 000	1 700 000	850 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

A recuperação da União após a crise económica e a implementação eficaz dos seus principais objetivos — um forte crescimento e uma competitividade global, incluindo através de um processo de reindustrialização e modernização sustentáveis da economia da União, tem de assentar na sustentabilidade a longo prazo em termos ambientais, económicos e sociais. No contexto dos ambiciosos compromissos da União em matéria de clima e da transição para uma economia com baixo nível de emissões baseada no modelo circular, as regiões carboníferas e com uso intensivo de carbono da UE que registam uma elevada percentagem de trabalhadores em setores dependentes do carbono necessitam de um apoio orientado, a fim de contribuir eficazmente para esta transformação estratégica.

De acordo com os números apresentados pela Eurostat, a extração de carvão e lenhito, por si só, assegura atualmente mais de 300 000 empregos diretos na União. Estes postos estão concentrados num número limitado de regiões e o respetivo impacto sobre a economia local e a coesão social representa o principal vetor das atividades. Perante os desafios do progresso tecnológico, a concorrência mundial e as políticas exigentes em matéria de ambiente e clima, a capacidade dessas regiões de participarem na transição da União para uma economia circular hipocarbónica e dela beneficiarem tem uma influência particularmente decisiva sobre o êxito global da União. Este facto já foi reconhecido pela Comissão Europeia, que, na sua comunicação sobre «Energia Limpa para Todos os Europeus», assumiu o compromisso de analisar qual a melhor forma de apoiar a transição das regiões carboníferas e com uso intensivo de carbono.

A presente ação preparatória destina-se a assegurar a eficácia destes esforços de apoio, a sua sustentabilidade a longo prazo e, em última análise, o êxito da transformação da União e a sua liderança a nível mundial, através da criação de uma plataforma que permita à Comissão tomar as seguintes medidas:

- Identificar as regiões carboníferas e com uso intensivo de carbono da União em transição e as respetivas especializações inteligentes;
- Criar um guia prático que contenha a) boas práticas, b) instrumentos de apoio existentes, identificando as melhores sinergias, e c) intercâmbio de informações com as regiões e entre as mesmas;
- Criar fóruns de partes interessadas e disponibilizar instrumentos para intercâmbios intrarregionais, nomeadamente sobre roteiros abrangentes relativos à reindustrialização com baixo nível de emissões e às necessidades de reconversão;
- Identificar os estrangulamentos no terreno e racionalizar o apoio às novas tecnologias, assim como à adoção e ao desenvolvimento da inovação no domínio do carvão limpo, incluindo a captura e armazenamento de carbono, a captura e utilização de carbono (CUC) e a gaseificação do carvão;
- Elaborar um compêndio de melhores práticas e orientações operacionais e, por fim, um guia prático para as regiões carboníferas e com uso intensivo de carbono em transição pertencentes a países terceiros, como parte das medidas de reforço das capacidades ao abrigo do Acordo de Paris;

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS (continuação)**32 02 77** (continuação)**32 02 77 12** (continuação)

— Criar uma equipa inter-DG para a) identificar domínios de possíveis sinergias entre políticas e programas da União com vista a garantir o apoio financeiro e político mais eficaz após 2020; b) ajudar as regiões (as autoridades centrais e locais) no desenvolvimento de estratégias de transição sustentáveis.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

32 02 77 13 Ação preparatória — Conjuntos de instrumentos para os participantes nos diálogos da plataforma para o carvão tendo em vista desenvolver e apoiar estratégias locais de transição

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	650 000	1 300 000	650 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Com o seu «Roteiro de transição para uma economia hipocarbónica» de 2011, a Comissão delineou a visão de uma ampla descarbonização da economia europeia e definiu medidas específicas para lá chegar. A União confirmou esse compromisso, principalmente com a adoção do Acordo de Paris. Embora reconhecendo que os Estados-Membros têm competências exclusivas em determinar o seu cabaz energético nacional, a ênfase é inevitavelmente posta nas regiões mineiras de carvão, que têm de enfrentar múltiplos desafios ligados à transição, decorrentes de decisões políticas, da realidade económica e das aspirações públicas. Por conseguinte, a Comissão lança um diálogo específico sob a forma de uma plataforma para o carvão destinada às regiões confrontadas com esta transição.

Atividades: produção de uma série de instrumentos com vista a integrar os resultados das reuniões da plataforma para o carvão, no intuito de assistir os participantes no desenvolvimento de estratégias locais nos seguintes domínios:

- criação de um processo de governação a nível local: a forma como iniciar um diálogo inclusivo com vista a desenvolver uma visão comum da transição com os parceiros locais e sociais, a sociedade civil, os intervenientes económicos e industriais e o mundo académico, incluindo informações sobre as melhores práticas e os ensinamentos retirados;
- acesso ao financiamento: orientações sobre os fundos da União existentes e as combinações possíveis, bem como assistência técnica para a agregação de projetos, de molde a apoiar as estratégias locais de transição desenvolvidas;
- emprego e perspetivas de crescimento: a forma de apoiar o processo de transição no mercado de trabalho (incluindo a reconversão e reorientação profissional, bem como apoio adaptado aos grupos vulneráveis), com um conceito regional de desenvolvimento económico para atrair empregos locais e viáveis a longo prazo;

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS (continuação)

32 02 77 (continuação)

32 02 77 13 (continuação)

- d) reabilitação ambiental: orientações sobre a reconversão de antigos centros de extração, incluindo as melhores práticas em matéria de desclassificação, recultivo, recuperação e restabelecimento dos níveis freáticos.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

32 02 77 14 Projeto-piloto – Promover a descarbonização da indústria através de uma avaliação da utilização de energias renováveis em processos industriais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
525 000	262 500				

Observações

Este projeto-piloto elaborará um estudo para analisar a potencial procura atual e futura de energias renováveis nos setores e processos industriais e realizará uma análise comparativa das suas ambições, da eficiência na redução das emissões de CO₂ e das necessidades tecnológicas e de investimento, a fim de identificar prioridades na eletrificação direta e indireta dos processos industriais, o que é essencial para descarbonizar as nossas indústrias.

A comparação examinará as seguintes questões:

1. Emissões de CO₂ evitadas nos processos industriais através da eletrificação direta ou indireta;
2. O valor criado através da eletrificação direta ou indireta (isto é, o valor acrescentado da utilização de hidrogénio ou eletricidade descarbonizada num setor ou processo específico, em comparação com outros meios de descarbonização);
3. O impacto da eletrificação (direta ou indireta) no sistema energético, nomeadamente em termos de flexibilidade da procura, de modo a contribuir para o equilíbrio entre a oferta e a procura de rede, a combinação de setores e o armazenamento de eletricidade (isto é, para além do impacto na procura de eletricidade, se a eletrificação de um setor ou processo industrial pode contribuir para tornar o sistema energético mais flexível, estável e seguro, por exemplo, através da resposta à procura, do armazenamento a longo prazo ou da redução ou reutilização do calor residual);

O projeto centrar-se-á no maior número possível de setores industriais, em especial nos principais emissores industriais de CO₂, bem como nos produtos intermédios que tornam possível a criação duma cadeia de abastecimento mais sustentável e nos processos industriais de elevado valor acrescentado. O projeto desenvolverá uma metodologia para atribuir prioridade aos setores e indústrias.

O projeto incluirá alguns estudos de casos de parceiros industriais para testar a análise em casos comerciais práticos.

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS (continuação)

32 02 77 (continuação)

32 02 77 14 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

32 02 77 15 Projeto-piloto — Pacto de Autarcas como instrumento para combater a pobreza energética

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 100 000	1 050 000				

*Observações**Atividades e resultados esperados*

Este projeto-piloto destina-se a reduzir o consumo interno de energia dos agregados familiares e a garantir o acesso de todos à energia. A pobreza energética é um problema à escala europeia que exige uma abordagem holística apoiada por um esforço conjunto e forte a todos os níveis: local, nacional, regional e europeu. As cidades e as regiões estão, muitas vezes, em melhor posição para identificar numa fase precoce os agregados familiares que se encontram em risco de pobreza energética e, por conseguinte, combater a situação da forma mais eficaz.

Uma vez concluído o projeto, os resultados incluirão:

- Prestação de apoio técnico aos agregados familiares vulneráveis para reduzir o consumo de energia e os custos, assim como de apoio para melhorar o seu desempenho energético;
- Medidas transversais a uma série de departamentos governamentais relacionados com a saúde pública, os serviços sociais, a habitação e o ambiente, para que sejam tomadas medidas coordenadas para fazer face aos vários aspetos da pobreza energética, que causa problemas de saúde pública e vulnerabilidade social e está muitas vezes associada a um mau desempenho energético dos edifícios; a redução do consumo de energia também tem um efeito positivo na luta contra as alterações climáticas;
- Medidas destinadas a ligar as poupanças de energia nas instalações públicas locais à criação de um fundo de luta contra a pobreza energética em todos os municípios;
- Medidas para permitir que os consumidores revejam os seus padrões de consumo de energia;
- Avaliações da forma como os projetos em matéria de pobreza energética podem melhorar a economia local através da criação de oportunidades de investimento em energia em casas particulares e contribuir para a criação de emprego;
- Ações de divulgação, incluindo o intercâmbio de boas práticas em toda a Europa.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 02 — ENERGIAS CONVENCIONAIS E RENOVÁVEIS (continuação)

32 02 77 (continuação)

32 02 77 15 (continuação)

Objetivos

Este projeto-piloto centrar-se-á tanto em medidas de sensibilização e de intercâmbio de boas práticas locais e regionais para combater a pobreza energética como em medidas concretas para reduzir essa pobreza na Europa.

De acordo com o Buildings Performance Institute Europe (BPIE-2014), entre 50 000 000 e 125 000 000 de pessoas na União estão atualmente em situação de pobreza energética e não dispõem de meios suficientes para assegurar o conforto térmico adequado dos seus lares. Além disso, de acordo com a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética, o investimento em eficiência energética pode ajudar a prevenir a pobreza energética e deve ser uma prioridade para os agregados familiares pobres em termos energéticos.

O novo Pacto de Autarcas para o Clima e Energia, que celebrou recentemente o seu décimo aniversário, é um movimento único da base para o topo de que são signatárias 7 755 cidades e reúne autoridades locais e regionais que se comprometem voluntariamente a realizar os objetivos climáticos e energéticos da União, oferecendo aos cidadãos uma elevada qualidade de vida em cidades sustentáveis e resistentes às alterações climáticas.

Em 25 de setembro de 2015, as Nações Unidas adotaram um conjunto de objetivos para erradicar a pobreza, proteger o planeta e assegurar a prosperidade de todos no âmbito de uma nova agenda de desenvolvimento sustentável. Cada objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) tem metas específicas a atingir nos próximos 15 anos. O ODS 1 (erradicar a pobreza) e o ODS 7 (garantir o acesso de todos a serviços de energia fiáveis, sustentáveis e modernos, a preços acessíveis) estão relacionados com este projeto. Paralelamente, está em curso uma iniciativa – Agenda Urbana da UE – para abordar diferentes aspetos fundamentais da futura política da União neste domínio. Este processo envolve duas parcerias específicas: transição energética e pobreza urbana.

Em resumo, a energia é um elemento central de quase todos os grandes desafios e oportunidades que a Europa enfrenta atualmente. Em termos de emprego, segurança, alterações climáticas, produção de alimentos ou aumento dos rendimentos, o acesso universal à energia é essencial.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
32 03	ENERGIA NUCLEAR								
32 03 01	<i>Salvaguardas nucleares</i>	1,1	19 000 000	18 000 000	20 000 000	18 000 000	22 342 685,22	19 027 580,95	105,71
32 03 02	<i>Segurança nuclear e proteção contra as radiações</i>	1,1	2 000 000	2 500 000	3 100 000	1 750 000	2 834 184,67	1 841 471,78	73,66
32 03 03	<i>Programa de assistência ao desmantelamento de centrais nucleares na Lituânia</i>	1,1	66 953 000	51 211 500	65 639 000	1 264 000	64 352 000,—	2 451 333,50	4,79
32 03 04	<i>Programa de assistência ao desmantelamento nuclear</i>								
32 03 04 01	Programa Kozloduy	1,1	43 519 000	58 574 000	42 666 000	p.m.	41 829 000,—	64 000 000,—	109,26
32 03 04 02	Programa Bohunice	1,1	33 475 000	41 171 000	32 819 000	43 088 000	32 163 357,—	26 721 847,95	64,90
	Artigo 32 03 04 – Subtotal		76 994 000	99 745 000	75 485 000	43 088 000	73 992 357,—	90 721 847,95	90,95
32 03 51	<i>Conclusão da assistência ao desmantelamento nuclear (2007-2013)</i>	1,1	p.m.	7 179 000	p.m.	108 000 000	0,—	260 783 567,95	3 632,59
	Capítulo 32 03 – Total		164 947 000	178 635 500	164 224 000	172 102 000	163 521 226,89	374 825 802,13	209,83

32 03 01 *Salvaguardas nucleares*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
19 000 000	18 000 000	20 000 000	18 000 000	22 342 685,22	19 027 580,95

Observações

Esta dotação destina-se a financiar nomeadamente as ações seguintes:

- as despesas com missões dos inspetores (ajudas de custo e despesas de transporte) efetuadas em conformidade com programas semestrais pré-estabelecidos ou para inspeções urgentes,
- a formação de inspetores e reuniões com os Estados-Membros, as organizações internacionais, os operadores nucleares e outras partes interessadas,
- a compra de equipamentos destinados a ser utilizados nas inspeções, em especial a compra de equipamento de vigilância, nomeadamente sistemas vídeo digitais, equipamento para medições de raios gama, neutrões e infravermelhos, selos eletrónicos e o seu sistema de leitura,
- a aquisição e renovação de material informático ligado às inspeções,
- os projetos específicos informáticos ligados às inspeções (desenvolvimento e manutenção),
- a substituição dos equipamentos de vigilância e manutenção em fim de vida,

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR (*continuação*)

32 03 01 (*continuação*)

- a manutenção do equipamento, incluindo os seguros (equipamento específico nas centrais de Canberra, Ametek, Fork, GBNS),
- trabalhos técnicos de infraestrutura, incluindo a gestão de resíduos e o transporte de amostras,
- trabalhos de análise no local (despesas de trabalho e missões dos analistas),
- as convenções sobre o espaço de trabalho no local (laboratórios, escritórios),
- a gestão corrente das instalações no local e dos laboratórios do serviço central (reparação, manutenção, equipamento tecnologias de informação, compra de pequeno material, consumíveis, etc.),
- o apoio a, e os ensaios com, tecnologias de informação para as aplicações ligadas às inspeções.

Dão também lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro:

- as indemnizações de seguro recebidas,
- as restituições de montantes indevidamente pagos pela Comissão por bens, trabalhos ou serviços.

Esta dotação pode também cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos ao abrigo do presente artigo, bem como qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão no âmbito de contratos de prestação pontual de serviços.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente no título II do capítulo VII e no artigo 174.º.

Regulamento (Euratom) n.º 302/2005 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2005, relativo à aplicação das salvaguardas Euratom (JO L 54 de 28.2.2005, p. 1).

Atos de referência

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, os Estados-Membros que não possuem armas nucleares e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, o Reino Unido e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordo tripartido celebrado entre a Comunidade, a França e a Agência Internacional da Energia Atómica.

Acordos de cooperação bilateral celebrados entre a Comunidade e países terceiros, como os Estados Unidos da América, o Canadá e a Austrália.

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR (continuação)**32 03 01** (continuação)

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 24 de março de 1992, relativa a uma decisão da Comissão sobre a instalação de laboratórios locais para a análise de amostras destinadas à verificação das salvaguardas [SEC(1992) 515].

32 03 02 **Segurança nuclear e proteção contra as radiações**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
2 000 000	2 500 000	3 100 000	1 750 000	2 834 184,67	1 841 471,78

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- despesas efetuadas pela Comissão na recolha e tratamento de informações de qualquer natureza necessárias para a análise, definição, promoção, acompanhamento, avaliação e execução da política comum de segurança e de salvaguardas nucleares, nomeadamente nos novos Estados-Membros, bem como das regras e medidas no domínio da proteção contra as radiações;
- despesas com medidas e ações ligadas à vigilância e proteção contra os efeitos das radiações ionizantes, visando contribuir para a proteção da saúde da população e do ambiente contra os perigos das radiações e das substâncias radioativas. Estas ações dizem respeito às tarefas específicas previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica;
- despesas relativas à verificação do funcionamento e da eficiência dos sistemas de controlo do nível de radioatividade no ar, na água e no solo, e de garantia do cumprimento das normas de base nos Estados-Membros (artigo 35.º do Tratado Euratom). As despesas incluem, para além das ajudas de custo e despesas de transporte (missões), as despesas de formação e de reuniões preparatórias, bem como a compra de equipamento destinado à utilização nas inspeções.
- despesas ligadas à execução das ações da Comissão referidas no ponto 31 das conclusões do Conselho Europeu de 24 e 25 de março de 2011.

Esta dotação pode igualmente cobrir as despesas de informação e com publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos no âmbito do presente artigo.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado Euratom, no título II do capítulo 3 e no artigo 174.º.

Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente os seus artigos 31.º (recolha de informações e preparação de nova legislação para complemento das normas de segurança de base), 33.º [aplicação das diretivas, em particular no domínio médico (domínio C)] e 35.º, n.º 2 (verificação do controlo da radioatividade ambiental).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR (continuação)

32 03 02 (continuação)

Decisão 87/600/Euratom do Conselho, de 14 de dezembro de 1987, relativa a regras comunitárias de troca rápida de informações em caso de emergência radiológica (JO L 371 de 30.12.1987, p. 76).

Regulamento (CE) n.º 733/2008 do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativo às condições de importação de produtos agrícolas originários de países terceiros na sequência do acidente ocorrido na central nuclear de Chernobyl (JO L 201 de 30.7.2008, p. 1).

Diretiva 2009/71/Euratom do Conselho, de 25 de junho de 2009, que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares (JO L 172 de 2.7.2009, p. 18).

Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos (JO L 199 de 2.8.2011, p. 48).

Diretiva 2013/51/Euratom do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que estabelece requisitos para a proteção da saúde do público em geral no que diz respeito às substâncias radioativas presentes na água destinada ao consumo humano (JO L 296 de 7.11.2013, p. 12).

Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes, e que revoga as Diretivas 89/618/Euratom, 90/641/Euratom, 96/29/Euratom, 97/43/Euratom e 2003/122/Euratom (JO L 13 de 17.1.2014, p. 1).

Regulamento (Euratom) 2016/52 do Conselho, de 15 de janeiro de 2016, que fixa os níveis máximos admissíveis de contaminação radioativa dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais na sequência de um acidente nuclear ou de qualquer outro caso de emergência radiológica e que revoga o Regulamento (Euratom) n.º 3954/87 e os Regulamentos (Euratom) n.º 944/89 e n.º 770/90 da Comissão (JO L 13 de 20.1.2016, p. 2).

32 03 03 *Programa de assistência ao desmantelamento de centrais nucleares na Lituânia*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
66 953 000	51 211 500	65 639 000	1 264 000	64 352 000,—	2 451 333,50

Observações

Esta dotação destina-se a financiar o fundo de desmantelamento da central nuclear de Ignalina (Lituânia), em conformidade com os acordos assinados com a Lituânia.

A dotação financeira para o programa de Ignalina também pode cobrir despesas relativas a atividades de preparação, monitorização, controlo, auditoria e avaliação que sejam necessárias à gestão do programa e à consecução dos seus objetivos, em especial, as despesas com estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos gerais do Regulamento (Euratom) n.º 1369/2013, as despesas ligadas às redes informáticas destinadas ao tratamento e intercâmbio de informações, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa em que a Comissão possa incorrer para a gestão do programa.

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR (continuação)**32 03 03** (continuação)

A dotação financeira para o programa de Ignalina pode ainda cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre esse programa e as medidas adotadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1990/2006.

Cada ano, a Comissão elabora um relatório intercalar sobre a execução dos trabalhos realizados nos anos anteriores. Esse relatório intercalar é transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho e serve de base para a adoção do próximo programa de trabalho anual.

Bases jurídicas

Protocolo n.º 4, anexo ao Ato de Adesão de 2003 (JO L 236 de 23.9.2003, p. 33).

Regulamento (UE) n.º 1369/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União ao programa de assistência ao desmantelamento nuclear na Lituânia, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1990/2006 do Conselho (JO L 346 de 20.12.2013, p. 7).

32 03 04 **Programa de assistência ao desmantelamento nuclear**

32 03 04 01 Programa Kozloduy

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
43 519 000	58 574 000	42 666 000	p.m.	41 829 000,—	64 000 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar o fundo de desmantelamento da central nuclear de Kozloduy (Bulgária), em conformidade com os acordos assinados com a Bulgária.

A dotação financeira para o programa de Kozloduy também pode cobrir despesas relativas a atividades de preparação, monitorização, controlo, auditoria e avaliação que sejam necessárias à gestão do programa e à consecução dos seus objetivos, em especial, as despesas com estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos gerais do Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013, as despesas ligadas às redes informáticas destinadas ao tratamento e intercâmbio de informações, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa em que a Comissão possa incorrer para a gestão do programa.

A dotação financeira pode também cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre o programa e as medidas adotadas por força do Regulamento (Euratom) n.º 647/2010.

Cada ano, a Comissão elabora um relatório intercalar sobre a execução dos trabalhos realizados nos anos anteriores. Esse relatório intercalar é transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho e serve de base para a adoção do próximo programa de trabalho anual conjunto.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR (continuação)

32 03 04 (continuação)

32 03 04 01 (continuação)

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente no artigo 203.º.

Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União aos programas de assistência ao desmantelamento nuclear na Bulgária e na Eslováquia, e que revoga os Regulamentos (Euratom) n.º 549/2007 e (Euratom) n.º 647/2010 (JO L 346 de 20.12.2013, p. 1).

32 03 04 02 Programa Bohunice

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
33 475 000	41 171 000	32 819 000	43 088 000	32 163 357,—	26 721 847,95

Observações

Esta dotação destina-se a financiar o fundo de desmantelamento da central nuclear de Bohunice (Eslováquia), em conformidade com os acordos assinados com a Eslováquia.

A dotação financeira para o programa de Bohunice também pode cobrir despesas relativas a atividades de preparação, monitorização, controlo, auditoria e avaliação que sejam necessárias à gestão do programa e à consecução dos seus objetivos, em especial, as despesas com estudos, reuniões de peritos, ações de informação e de comunicação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estas estejam relacionadas com os objetivos gerais do Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013, as despesas ligadas às redes informáticas destinadas ao tratamento e intercâmbio de informações, bem como quaisquer outras despesas de assistência técnica e administrativa em que a Comissão possa incorrer para a gestão do programa.

A dotação financeira pode também cobrir as despesas de assistência técnica e administrativa necessárias para assegurar a transição entre este programa e as medidas adotadas por força do Regulamento (Euratom) n.º 549/2007.

Cada ano, a Comissão elabora um relatório intercalar sobre a execução dos trabalhos realizados nos anos anteriores. Esse relatório intercalar é transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho e serve de base para a adoção do próximo programa de trabalho anual conjunto.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente no artigo 203.º.

Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União aos programas de assistência ao desmantelamento nuclear na Bulgária e na Eslováquia, e que revoga os Regulamentos (Euratom) n.º 549/2007 e (Euratom) n.º 647/2010 (JO L 346 de 20.12.2013, p. 1).

CAPÍTULO 32 03 — ENERGIA NUCLEAR (continuação)

32 03 51 **Conclusão da assistência ao desmantelamento nuclear (2007-2013)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	7 179 000	p.m.	108 000 000	0,—	260 783 567,95

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado de Adesão de 2003 (Protocolo n.º 4 relativo à central nuclear de Ignalina na Lituânia e Protocolo n.º 9 relativo à unidade 1 e unidade 2 da central nuclear de Jaslovské Bohunice V1 na Eslováquia, ambos em anexo ao Tratado de Adesão de 2003).

Tarefa decorrente dos poderes específicos diretamente conferidos à Comissão pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente no artigo 203.º.

A tarefa relativa à central nuclear de Kozloduy, na Bulgária, é igualmente conferida diretamente à Comissão pelo artigo 30.º do Ato de Adesão de 2005.

Regulamento (CE) n.º 1990/2006 do Conselho, de 21 de dezembro de 2006, relativo à aplicação do Protocolo n.º 4, relativo à Central Nuclear de Ignalina na Lituânia, anexo ao Ato de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, «Programa Ignalina» (JO L 411 de 30.12.2006, p. 10).

Regulamento (Euratom) n.º 549/2007 do Conselho, de 14 de maio de 2007, relativo à aplicação do Protocolo n.º 9 relativo às Unidades 1 e 2 da Central Nuclear de Bohunice V1 na Eslováquia, anexo ao Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia e da República Eslovaca à União Europeia (JO L 131 de 23.5.2007, p. 1).

Regulamento (Euratom) n.º 647/2010 do Conselho, de 13 de julho de 2010, relativo à assistência financeira da União para o desmantelamento das Unidades 1 a 4 da Central Nuclear de Kozloduy na Bulgária (programa Kozloduy) (JO L 189 de 22.7.2010, p. 9).

Regulamento (Euratom) n.º 1368/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União aos programas de assistência ao desmantelamento nuclear na Bulgária e na Eslováquia, e que revoga os Regulamentos (Euratom) n.º 549/2007 e (Euratom) n.º 647/2010 (JO L 346 de 20.12.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1369/2013 do Conselho, de 13 de dezembro de 2013, relativo ao apoio da União ao programa de assistência ao desmantelamento nuclear na Lituânia, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1990/2006 do Conselho (JO L 346 de 20.12.2013, p. 7).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
32 04	HORIZONTE 2020 — INVE- STIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA								
32 04 03	Desafios societais								
32 04 03 01	Efetuar a transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo	1,1	381 011 007	330 758 188	320 757 111	321 356 054	428 256 085,98	318 351 836,06	96,25
	<i>Artigo 32 04 03 – Subtotal</i>		381 011 007	330 758 188	320 757 111	321 356 054	428 256 085,98	318 351 836,06	96,25
32 04 50	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecno- lógico								
32 04 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	5 511 404,92	8 875 036,13	
32 04 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 559 861,59	
	<i>Artigo 32 04 50 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	5 511 404,92	10 434 897,72	
32 04 51	Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007- 2013)	1,1	p.m.	4 550 000	p.m.	46 165 220	16 827,09	30 078 943,—	661,08
32 04 52	Conclusão de programas- quadro de investigação anteriores (anteriores a 2007)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
32 04 53	Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2007-2013)	1,1	p.m.	4 884 243	p.m.	13 416 634	124 862,41	34 670 641,05	709,85
32 04 54	Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006)	1,1	—	—	—	—	0,—	0,—	
	Capítulo 32 04 – Total		381 011 007	340 192 431	320 757 111	380 937 908	433 909 180,40	393 536 317,83	115,68

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA (continuação)*Observações*

Estas observações aplicam-se a todas as rubricas orçamentais do presente capítulo.

Esta dotação será utilizada para o Horizonte 2020 — programa-quadro de investigação e inovação, que abrange o período de 2014 a 2020, e para a conclusão dos programas de investigação anteriores (Sétimo Programa-Quadro e programas-quadro anteriores) e dos programas «Energia Inteligente — Europa» (anteriores a 2014).

As atividades do Horizonte 2020, em particular as que se enquadram no desafio societal «Energia segura, não poluente e eficiente», mas também partes de outras vertentes do programa, designadamente «Acesso ao financiamento», executadas em conformidade com a política energética da União e, em especial, a estratégia para uma União da Energia (Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento, de 25 de fevereiro de 2015, sobre Uma estratégia-quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro (COM(2015)0080 final), bem como com o Plano Estratégico Europeu para as Tecnologias Energéticas (Plano SET) e a comunicação sobre as tecnologias e a inovação no domínio da energia, contribuirão principalmente para a iniciativa emblemática da Estratégia Europa 2020 «União da Inovação» e outras iniciativas emblemáticas, nomeadamente «Uma Europa eficiente em termos de recursos», «Uma política industrial para a era de globalização» e uma «Agenda Digital para a Europa», bem como para o desenvolvimento e o funcionamento do Espaço Europeu da Investigação. O Horizonte 2020 vai contribuir para a criação de uma economia baseada no conhecimento e na inovação em toda a União ao exercer um efeito de alavanca para a mobilização de um financiamento adicional suficiente para a investigação, desenvolvimento e inovação.

O Horizonte 2020 será executado tendo em vista a realização dos objetivos gerais descritos no artigo 179.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e a sua contribuição para a criação de uma sociedade do conhecimento baseada no Espaço Europeu da Investigação, nomeadamente apoiando a cooperação transnacional a todos os níveis e em toda a União, levando até aos limites do conhecimento o dinamismo, a criatividade e a excelência da investigação europeia, reforçando os recursos humanos afetos à investigação e à tecnologia na Europa, em termos quantitativos e qualitativos, bem como as capacidades de investigação e de inovação em toda a Europa, e garantindo a sua utilização ótima.

No Horizonte 2020, a questão da igualdade entre os sexos é considerada uma questão transversal, a fim de retificar desequilíbrios entre homens e mulheres e integrar a dimensão da igualdade entre os sexos no conteúdo das atividades de investigação e inovação. Será particularmente tida em conta a necessidade de acentuar as ações tendentes a reforçar e aumentar o lugar e o papel das mulheres nas áreas da investigação e inovação.

São igualmente imputadas a estes artigos e a estes números as despesas de reuniões, conferências, *workshops* e seminários de alto nível científico ou tecnológico e de interesse europeu organizados pela Comissão, o financiamento de análises e avaliações de alto nível científico ou tecnológico, efetuados por conta da União, a fim de explorar novos domínios de investigação adequados para a ação da União, nomeadamente no âmbito do Espaço Europeu da Investigação, bem como as ações de acompanhamento e de divulgação dos resultados dos programas, incluindo para as ações realizadas a título dos programas-quadro precedentes.

Esta dotação será utilizada em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1290/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece as Regras de Participação e Difusão relativas ao «Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)» e revoga o regulamento (CE) n.º 1906/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 81).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA (continuação)

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente capítulo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Alguns desses projetos preveem a possibilidade de países terceiros ou institutos de países terceiros participarem na cooperação europeia no domínio da investigação científica e técnica. As eventuais contribuições financeiras serão imputadas aos números 6 0 1 3 e 6 0 1 5 do mapa das receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes de Estados que participem na Cooperação Europeia no domínio da Investigação Científica e Técnica serão imputadas ao número 6 0 1 6 do mapa de receitas e podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

As eventuais receitas provenientes de contribuições de organismos exteriores para as atividades da União serão imputadas ao número 6 0 3 3 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares, em conformidade com o disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As dotações suplementares serão disponibilizadas no âmbito do número 32 04 50 01.

As dotações administrativas do presente capítulo serão inscritas no artigo 32 01 05.

32 04 03 *Desafios societais*

Observações

Esta prioridade do Programa-Quadro Horizonte 2020 responde diretamente às prioridades políticas e aos desafios societais identificados na estratégia Europa 2020. Estas atividades serão executadas utilizando uma abordagem baseada nos desafios, que reúne recursos e conhecimentos de diferentes domínios, tecnologias e disciplinas. As atividades abrangerão a totalidade do ciclo desde a investigação até ao mercado, com uma nova tônica em atividades relacionadas com a inovação, tais como ações-piloto e de demonstração, bancos de ensaio, apoio a contratos públicos, conceção, inovação centrada no utilizador final, inovação social e aceitação das inovações pelo mercado. As atividades servirão de suporte direto às correspondentes competências em políticas setoriais a nível da União.

32 04 03 01 Efetuar a transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
381 011 007	330 758 188	320 757 111	321 356 054	428 256 085,98	318 351 836,06

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA (continuação)**32 04 03** (continuação)

32 04 03 01 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a apoiar a execução do desafio societal «Energia segura, não poluente e eficiente» das prioridades do programa Horizonte 2020, em consonância com a política de energia da União e, em particular, da estratégia para uma União da Energia (Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 22 de novembro de 2007, «Plano estratégico europeu para as tecnologias energéticas (Plano SET)» (COM(2007)0723 final), Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 2 de maio de 2013, sobre tecnologias e inovação energéticas (COM(2013)0253 final), Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento, de 25 de fevereiro de 2015, sobre Uma estratégia-quadro para uma União da Energia resiliente dotada de uma política em matéria de alterações climáticas virada para o futuro (COM(2015)0080 final) e Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e ao Banco Europeu de Investimento, de 30 de novembro de 2016, «Energias limpas para todos os europeus» (COM(2016)0860 final). Estas iniciativas abordam principalmente a eficiência energética, a energia eólica, a energia solar, a bioenergia, a captação e o armazenamento de carbono, as cidades inteligentes e as redes elétricas. Em reconhecimento do seu importante contributo para os futuros sistemas energéticos sustentáveis, pelo menos 85 % das dotações orçamentais para o período 2014-2020 serão afetadas aos domínios das energias renováveis e da eficiência energética na utilização final, incluindo as redes inteligentes e o armazenamento de energia.

O apoio às medidas de comercialização será parte integrante do programa Horizonte 2020 visando reforçar a capacidade, melhorar a governação e superar os obstáculos do mercado, para que possam ser introduzidas soluções em matéria de eficiência energética e de energias renováveis, contribuindo, assim, para melhorar a segurança energética na União. Parte das dotações do orçamento geral do desafio Energia será, por conseguinte, gasta em atividades de comercialização das tecnologias existentes em matéria de energias renováveis e eficiência energética no quadro do programa, executado através de uma estrutura de gestão específica, e incluirá igualmente o apoio à execução de uma política em matéria de energia sustentável, o reforço das capacidades e a mobilização dos financiamentos para o investimento, de acordo com o que tem sido feito até ao momento.

Bases jurídicas

Decisão 2013/743/UE do Conselho, de 3 de dezembro de 2013, que estabelece o programa específico de execução do Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e revoga as Decisões 2006/971/CE, 2006/972/CE, 2006/973/CE, 2006/974/CE e 2006/975/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 965), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 3, alínea c).

Regulamento (UE) n.º 1291/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece o Horizonte 2020 — Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020) e que revoga a Decisão n.º 1982/2006/CE (JO L 347 de 20.12.2013, p. 104).

Regulamento (UE) /2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013 — Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos (JO L 169 de 1.7.2015, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA (continuação)

32 04 50 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico

32 04 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	5 511 404,92	8 875 036,13

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, de 2014 a 2020.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

32 04 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	1 559 861,59

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período anterior a 2014.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

32 04 51 Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007-2013)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	4 550 000	p.m.	46 165 220	16 827,09	30 078 943,—

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA (continuação)**32 04 51** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1982/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 412 de 30.12.2006, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1906/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2013) (JO L 391 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/971/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico Cooperação de execução do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia de atividades em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração (2007-2013) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 86).

32 04 52 **Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores (anteriores a 2007)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a liquidação de autorizações anteriores a 2007 no âmbito dos programas-quadro de investigação anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA (continuação)

32 04 52 (continuação)

Bases jurídicas

Decisão n.º 87/516/Euratom, CEE do Conselho, de 28 de setembro de 1987, relativa ao programa-quadro para ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1987-1991) (JO L 302 de 24.10.1987, p. 1).

Decisão n.º 90/221/Euratom, CEE do Conselho, de 23 de abril de 1990, relativa ao programa-quadro para ações comunitárias de investigação e de desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 117 de 8.5.1990, p. 28).

Decisão n.º 93/167/Euratom, CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que adapta a Decisão 90/221/Euratom, CEE relativa ao programa-quadro de ações comunitárias de investigação e desenvolvimento tecnológico (1990-1994) (JO L 69 de 20.3.1993, p. 43).

Decisão n.º 1110/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de abril de 1994, relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 126 de 18.5.1994, p. 1).

Decisão n.º 616/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de março de 1996, que adapta a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998), na sequência da adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia à União Europeia (JO L 86 de 4.4.1996, p. 69).

Decisão n.º 2535/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 1 de dezembro de 1997, que adapta pela segunda vez a Decisão n.º 1110/94/CE relativa ao quarto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1994-1998) (JO L 347 de 18.12.1997, p. 1).

Decisão n.º 182/1999/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 1998, relativa ao quinto programa-quadro de ações da Comunidade Europeia em matéria de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração (1998-2002) (JO L 26 de 1.2.1999, p. 1).

Decisão n.º 1513/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de ações em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu de investigação e para a inovação (2002-2006) (JO L 232 de 29.8.2002, p. 1).

Decisão 2002/834/CE do Conselho, de 30 de setembro de 2002, que adota um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração: «Integração e reforço do Espaço Europeu de Investigação» (2002-2006) (JO L 294 de 29.10.2002, p. 1).

32 04 53 **Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2007-2013)**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	4 884 243	p.m.	13 416 634	124 862,41	34 670 641,05

CAPÍTULO 32 04 — HORIZONTE 2020 — INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO LIGADAS À ENERGIA (continuação)**32 04 53** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1639/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que institui um programa-quadro para a competitividade e a inovação (2007-2013) (JO L 310 de 9.11.2006, p. 15).

32 04 54 **Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
—	—	—	—	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir a liquidação de autorizações já concedidas para o programa Energia Inteligente — Europa (2003-2006).

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. Para conhecimento, estas quantias, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro; dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão n.º 1230/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que adota um programa plurianual de ações no domínio da energia: «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006) (JO L 176 de 15.7.2003, p. 29).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 05 — ITER

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Paga- mentos 2017/ 2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
32 05	ITER								
32 05 01	Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER — Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a produção de energia (F4E)								
32 05 01 01	Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER — Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E) — Despesas de apoio	1,1	49 517 000	49 517 000	48 016 981	48 016 981	49 723 999,60	49 723 999,60	100,42
32 05 01 02	Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER — Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)	1,1	351 158 200	363 196 185	321 108 018	247 301 679	266 533 705,14	332 517 908,14	91,55
	<i>Artigo 32 05 01 – Subtotal</i>		400 675 200	412 713 185	369 124 999	295 318 660	316 257 704,74	382 241 907,74	92,62
32 05 50	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico								
32 05 50 01	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
32 05 50 02	Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)	1,1	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	<i>Artigo 32 05 50 – Subtotal</i>		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
32 05 51	Realização da Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E) (2007 a 2013)								
		1,1	p.m.	197 304 383	p.m.	198 000 000	0,—	335 442 800,—	170,01
	Capítulo 32 05 – Total		400 675 200	610 017 568	369 124 999	493 318 660	316 257 704,74	717 684 707,74	117,65

CAPÍTULO 32 05 — ITER (continuação)

Observações

O projeto ITER visa demonstrar a viabilidade e sustentabilidade da fusão como fonte de energia mediante a construção e o funcionamento de um reator experimental de energia de fusão como um passo importante para a construção de reatores-protótipo destinados a centrais elétricas de fusão que sejam seguras, sustentáveis, ambientalmente responsáveis e economicamente viáveis. Contribuirá para a Estratégia Europa 2020 e, nomeadamente, para a sua iniciativa emblemática União da Inovação, na medida em que a mobilização das indústrias europeias de alta tecnologia, que participam na construção do ITER, deverá proporcionar à União uma vantagem concorrencial neste setor promissor.

O projeto reúne sete partes: União, China, Índia, Japão, Coreia do Sul, Rússia e Estados Unidos da América.

32 05 01 Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER — Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a produção de energia (F4E)

32 05 01 01 Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER — Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E) — Despesas de apoio

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
49 517 000	49 517 000	48 016 981	48 016 981	49 723 999,60	49 723 999,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de funcionamento da Empresa Comum para o ITER — Fusão para a Produção de Energia.

Bases jurídicas

Decisão 2007/198/Euratom do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens (JO L 90 de 30.3.2007, p. 58).

32 05 01 02 Construção, funcionamento e exploração das instalações ITER — Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
351 158 200	363 196 185	321 108 018	247 301 679	266 533 705,14	332 517 908,14

Observações

A Empresa Comum para o ITER e para o Desenvolvimento da Energia de Fusão prevê a contribuição da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Euratom») para a implementação conjunta do projeto internacional ITER. O ITER, uma importante instalação experimental que demonstrará a viabilidade científica e técnica da energia de fusão, será seguido da construção de uma central de demonstração da energia de fusão (DEMO).

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 05 — ITER (continuação)

32 05 01 (continuação)

32 05 01 02 (continuação)

Esta empresa comum tem as seguintes atribuições:

- fornecer a contribuição da Euratom para a Organização Internacional da Energia de Fusão ITER;
- fornecer a contribuição da Euratom para atividades da abordagem mais ampla com o Japão com vista à concretização rápida da energia de fusão;
- preparar e coordenar um programa de atividades tendo em vista a preparação da construção de um reator de fusão de demonstração e de instalações conexas.

Bases jurídicas

Decisão 2007/198/Euratom do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens (JO L 90 de 30.3.2007, p. 58).

32 05 50 ***Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico***

32 05 50 01 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (2014 a 2020)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, de 2014 a 2020.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 32 05 — ITER (continuação)**32 05 50** (continuação)

32 05 50 02 Dotações provenientes das contribuições de terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) para a investigação e o desenvolvimento tecnológico (anteriores a 2014)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas a receitas que deem lugar à inscrição de dotações suplementares provenientes de terceiros ou de países terceiros (fora do Espaço Económico Europeu) que participem em projetos no domínio da investigação e desenvolvimento tecnológico, no período anterior a 2014.

As eventuais receitas inscritas nos números 6 0 1 3, 6 0 1 5, 6 0 1 6, 6 0 3 1 e 6 0 3 3 do mapa de receitas poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

As receitas resultantes dos acordos de cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e a Suíça ou do Acordo Europeu de Desenvolvimento da Fusão (EFDA) de âmbito multilateral serão imputadas aos números 6 0 1 1 e 6 0 1 2 do mapa de receitas, podendo dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

32 05 51 Realização da Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E) (2007 a 2013)*Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	197 304 383	p.m.	198 000 000	0,—	335 442 800,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

Bases jurídicas

Decisão do Conselho, de 25 de setembro de 2006, relativa à conclusão, pela Comissão, do Acordo sobre o estabelecimento da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a realização conjunta do projeto ITER, do Acordo sobre a aplicação provisória do Acordo sobre o estabelecimento da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a realização conjunta do projeto ITER e do Acordo relativo aos privilégios e imunidades da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a realização conjunta do projeto ITER.

COMISSÃO
TÍTULO 32 — ENERGIA

CAPÍTULO 32 05 — ITER (continuação)

32 05 51 (continuação)

Decisão 2006/943/Euratom da Comissão, de 17 de novembro de 2006, relativa à aplicação provisória do Acordo sobre o Estabelecimento da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a realização conjunta do projeto ITER e do Acordo relativo aos privilégios e imunidades da Organização Internacional de Energia de Fusão ITER para a realização conjunta do projeto ITER (JO L 358 de 16.12.2006, p. 60).

Decisão 2006/970/Euratom do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativa ao Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 60).

Regulamento (Euratom) n.º 1908/2006 do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que estabelece as regras de participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações no âmbito do Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e as regras de difusão dos resultados da investigação (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 1).

Decisão 2006/976/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, relativa ao programa específico de execução do sétimo programa-quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2007-2011) (JO L 400 de 30.12.2006, p. 404).

Decisão 2007/198/Euratom do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui a Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão e que lhe confere vantagens (JO L 90 de 30.3.2007, p. 58).

Decisão 2012/93/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 25).

Regulamento (Euratom) n.º 139/2012 do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, que estabelece as regras para a participação de empresas, centros de investigação e universidades em ações indiretas do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica e para a difusão de resultados da investigação (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 1).

Decisão 2012/94/Euratom do Conselho, de 19 de dezembro de 2011, relativa ao programa específico, a realizar através de ações indiretas, de execução do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2012-2013) (JO L 47 de 18.2.2012, p. 33).

TÍTULO 33

JUSTIÇA E CONSUMIDORES

COMISSÃO

TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

TÍTULO 33

JUSTIÇA E CONSUMIDORES

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
33 01	DESPEAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTER- VENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES»	56 398 277	56 398 277	55 357 779	55 357 779	54 321 341,56	54 321 341,56
33 02	DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA	96 106 002	90 252 056	94 872 935	78 782 935	95 797 677,52	84 862 692,87
	Reservas (40 02 41)	345 000	259 000				
		96 451 002	90 511 056	94 872 935	78 782 935	95 797 677,52	84 862 692,87
33 03	JUSTIÇA	84 384 559	78 302 559	83 151 468	70 391 468	98 435 529,69	83 764 604,84
33 04	PROGRAMA «CONSUMIDORES»	27 907 000	22 085 000	25 175 000	20 710 000	24 770 250,31	18 550 923,39
	Título 33 – Total	264 795 838	247 037 892	258 557 182	225 242 182	273 324 799,08	241 499 562,66
	Reservas (40 02 41)	345 000	259 000				
		265 140 838	247 296 892	258 557 182	225 242 182	273 324 799,08	241 499 562,66

TÍTULO 33

JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
33 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES»					
33 01 01	<i>Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Justiça e consumidores»</i>	5,2	43 295 419	41 823 099	39 888 335,72	92,13
33 01 02	<i>Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Justiça e consumidores»</i>					
33 01 02 01	Pessoal externo	5,2	3 986 546	4 034 346	4 501 851,13	112,93
33 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 805 751	1 805 751	1 629 892,—	90,26
	<i>Artigo 33 01 02 – Subtotal</i>		5 792 297	5 840 097	6 131 743,13	105,86
33 01 03	<i>Despesas relativas a equipamentos e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Justiça e consumidores»</i>	5,2	2 902 561	2 703 583	3 432 306,66	118,25
33 01 04	<i>Despesas de apoio aos programas e ações do domínio de intervenção «Justiça e consumidores»</i>					
33 01 04 01	Despesas de apoio no âmbito do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania»	3	950 000	1 100 000	1 099 783,19	115,77
33 01 04 02	Despesas de apoio no âmbito do programa «Justiça»	3	850 000	1 100 000	996 982,26	117,29
33 01 04 03	Despesas de apoio no âmbito do programa «Consumidores»	3	850 000	1 049 600	1 039 930,60	122,34
	<i>Artigo 33 01 04 – Subtotal</i>		2 650 000	3 249 600	3 136 696,05	118,37
33 01 06	<i>Agências de execução</i>					
33 01 06 01	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição do Programa Consumidores	3	1 758 000	1 741 400	1 732 260,—	98,54
	<i>Artigo 33 01 06 – Subtotal</i>		1 758 000	1 741 400	1 732 260,—	98,54
	Capítulo 33 01 – Total		56 398 277	55 357 779	54 321 341,56	96,32

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES» (continuação)

33 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Justiça e consumidores»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
43 295 419	41 823 099	39 888 335,72

33 01 02 Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Justiça e consumidores»

33 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 986 546	4 034 346	4 501 851,13

33 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 805 751	1 805 751	1 629 892,—

33 01 03 Despesas relativas a equipamentos e serviços de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Justiça e consumidores»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 902 561	2 703 583	3 432 306,66

33 01 04 Despesas de apoio aos programas e ações do domínio de intervenção «Justiça e consumidores»

33 01 04 01 Despesas de apoio no âmbito do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
950 000	1 100 000	1 099 783,19

CAPÍTULO 33 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES» (continuação)

33 01 04 (continuação)

33 01 04 01 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias para gerir o programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» («programa») e para avaliar o cumprimento dos objetivos fixados; em especial, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e comunicação, incluindo comunicação institucional acerca das prioridades políticas da União, desde que estejam relacionados com os objetivos gerais do programa, despesas ligadas às redes de tecnologias da informação que se ocupam do tratamento e intercâmbio de informações, bem como todas as outras despesas administrativas e técnicas da Comissão com a gestão do programa.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Essas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 33 02.

33 01 04 02 Despesas de apoio no âmbito do programa «Justiça»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
850 000	1 100 000	996 982,26

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação necessárias para gerir o programa «Justiça» («programa») e para avaliar o cumprimento dos objetivos fixados; em especial, estudos, reuniões de peritos, ações de informação e comunicação, incluindo comunicação institucional acerca das prioridades políticas da União, desde que estejam relacionados com os objetivos gerais do programa, despesas ligadas às redes de tecnologias da informação que se ocupam do tratamento e intercâmbio de informações, juntamente com todas as outras despesas administrativas e técnicas da Comissão com a gestão do programa.

COMISSÃO

TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES» (continuação)

33 01 04 (continuação)

33 01 04 02 (continuação)

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, países candidatos e países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 33 03.

33 01 04 03 Despesas de apoio no âmbito do programa «Consumidores»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
850 000	1 049 600	1 039 930,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos, reuniões de peritos, medidas de informação e publicações diretamente ligadas à realização dos objetivos do programa ou das ações abrangidas pelo presente número, as despesas relacionadas com redes de TI centradas no tratamento e intercâmbio de informação e qualquer outra despesa de assistência técnica e administrativa que não implique o exercício de poderes públicos delegados pela Comissão ao abrigo de contratos de prestação pontual de serviços.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Essas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Ver capítulo 33 04.

CAPÍTULO 33 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «JUSTIÇA E CONSUMIDORES» (continuação)

33 01 06 *Agências de execução*

33 01 06 01 Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição do Programa Consumidores

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 758 000	1 741 400	1 732 260,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição para as despesas de pessoal e de administração da Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação («Agência de Execução») em consequência do papel da Agência de Execução na gestão de medidas que fazem parte do programa Consumidores.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Essas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

O quadro de pessoal da Agência de Execução está incluído no Anexo «Pessoal» da presente secção.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 58/2003 do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que define o estatuto das agências de execução encarregadas de determinadas funções de gestão de programas comunitários (JO L 11 de 16.1.2003, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 254/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo a um programa plurianual «Consumidores» para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 1926/2006/CE (JO L 84 de 20.3.2014, p. 42).

Ver capítulo 33 04.

Atos de referência

Decisão de Execução 2013/770/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, que institui a Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação e revoga a Decisão 2004/858/CE (JO L 341 de 18.12.2013, p. 69).

Decisão C(2013) 9505 da Comissão, de 20 de dezembro de 2013, que delega poderes à Agência de Execução para a Saúde e os Consumidores com vista a exercer as funções de implementação dos programas da União no domínio dos consumidores, saúde e alimentação que compreende, em particular, as a execução das dotações inscritas no orçamento geral da União.

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
33 02	DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA								
33 02 01	Garantia da proteção dos direitos e capacitação dos cidadãos	3	27 164 000	23 741 000	26 451 000	18 700 000	27 531 282,48	18 427 890,36	77,62
	Reservas (40 02 41)		345 000	259 000					
			27 509 000	24 000 000	26 451 000	18 700 000	27 531 282,48	18 427 890,36	
33 02 02	Promoção da não discriminação e da igualdade	3	37 262 000	33 000 000	35 831 000	25 100 000	35 107 129,—	29 712 172,44	90,04
33 02 03	Direito das sociedades e outras atividades								
33 02 03 01	Direito das sociedades	1,1	900 000	950 000	1 700 000	700 000	917 107,—	510 008,40	53,69
33 02 03 02	Outras atividades no domínio dos direitos fundamentais	3	1 000 000	950 000	1 300 000	700 000	999 808,25	510 461,97	53,73
	Artigo 33 02 03 – Subtotal		1 900 000	1 900 000	3 000 000	1 400 000	1 916 915,25	1 020 470,37	53,71
33 02 06	Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)	3	21 970 685	21 970 685	21 977 262	21 977 262	22 608 250,—	22 608 250,—	102,90
33 02 07	Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)	3	7 809 317	7 809 317	7 613 673	7 613 673	7 628 000,—	7 628 000,—	97,68
33 02 51	Conclusão das ações nos domínios dos direitos, cidadania e igualdade	3	p.m.	p.m.	p.m.	1 700 000	6 100,79	3 834 047,72	
33 02 77	Projetos-piloto e ações preparatórias								
33 02 77 06	Projeto-piloto — Desen- volvimento de indi- cadores para aferir a aplicação da Carta Europeia para a Igualdade das Mulheres e dos Homens na Vida Local	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
33 02 77	(continuação)								
33 02 77 08	Projeto-piloto — Plataforma europeia de conhecimento para profissionais que se ocupam do problema da mutilação genital feminina	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
33 02 77 09	Projeto-piloto — Reforço das capacidades da sociedade civil cigana e da sua participação no acompanhamento das estratégias nacionais de integração dos ciganos	3	p.m.	566 000	p.m.	939 000	0,—	245 000,—	43,29
33 02 77 10	Projeto-piloto — Exame dos instrumentos e programas de recolha de dados da União do ponto de vista dos direitos fundamentais	3	p.m.	249 760	p.m.	253 000	0,—	125 690,—	50,32
33 02 77 13	Projeto-piloto — Europa das diversidades	3	p.m.	189 463	p.m.	400 000	0,—	757 849,58	400,00
33 02 77 14	Projeto-piloto — Voto eletrónico: «Melhor util- ização das tecnologias modernas em prol de processos de votação mais ativos e demo- cráticos»	3	p.m.	125 831	p.m.	400 000	0,—	503 322,40	400,00
33 02 77 16	Projeto-piloto — Inquérito europeu sobre a violência baseada no género	3	p.m.	700 000	p.m.	300 000	1 000 000,—	0,—	0
	Artigo 33 02 77 – Subtotal		p.m.	1 831 054	p.m.	2 292 000	1 000 000,—	1 631 861,98	89,12
	Capítulo 33 02 – Total		96 106 002	90 252 056	94 872 935	78 782 935	95 797 677,52	84 862 692,87	94,03
	Reservas (40 02 41)		345 000	259 000					
			96 451 002	90 511 056	94 872 935	78 782 935	95 797 677,52	84 862 692,87	

COMISSÃO

TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA (continuação)

Observações

O programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» é o sucessor de três programas anteriores: «Direitos Fundamentais e Cidadania», «Daphne III» e as secções «Luta contra a discriminação e diversidade» e «Igualdade entre homens e mulheres» do Programa para o «Emprego e a Solidariedade Social» («Progress»). O objetivo geral do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» é contribuir para o desenvolvimento de um espaço em que a igualdade e os direitos das pessoas, tal como consagrados no Tratado da União Europeia, no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e nas convenções internacionais em matéria de direitos humanos subscritas pela União, sejam promovidos, defendidos e efetivamente aplicados.

33 02 01

Garantia da proteção dos direitos e capacitação dos cidadãos

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
33 02 01	27 164 000	23 741 000	26 451 000	18 700 000	27 531 282,48	18 427 890,36
Reservas (40 02 41)	345 000	259 000				
Total	27 509 000	24 000 000	26 451 000	18 700 000	27 531 282,48	18 427 890,36

Observações

Esta dotação destina-se a: contribuir para prevenir e combater todas as formas de violência exercida contra crianças, jovens e mulheres e a violência de género contra outros grupos de risco, como as pessoas LGBTQI, expostos a riscos de violência doméstica, e proteger as vítimas de tais atos (um dos objetivos do programa Daphne); promover a ratificação da Convenção de Istambul pelos Estados-Membros da União que ainda não a ratificaram; reforçar os fundos destinados a financiar abrigos para mulheres na União, aumentando a proteção dos direitos das mulheres e das raparigas e combatendo todas as formas de violência através de um acompanhamento sistemático do inquérito europeu sobre a violência baseada no género, em consonância com o artigo 11.º da Convenção de Istambul. Esta dotação destina-se igualmente a cobrir ações destinadas a combater a diminuição do espaço de que dispõem as organizações de defesa dos direitos das mulheres na Europa; criar um espaço político e um ambiente aberto a uma plena participação e colaboração da sociedade civil (o que significa que a sociedade civil tem de ser consultada, como interveniente importante, sobre os processos, programas e financiamento das políticas que influenciam o seu trabalho, tendo em conta a diversidade do setor); promover a igualdade de género e a autonomia das mulheres e das raparigas na sua participação na sociedade civil, nomeadamente através do desenvolvimento de capacidades internas e do acompanhamento constante; promover e proteger os direitos da criança; promover e garantir os direitos sociais e laborais dos trabalhadores; garantir o nível mais elevado de proteção da privacidade e dos dados pessoais, incluindo a nível internacional; promover e reforçar o exercício dos direitos que a União confere aos seus cidadãos; e permitir que os particulares, na qualidade de consumidores ou empresários no mercado interno, exerçam os direitos que a União lhes confere, tendo em conta os projetos financiados pelo programa «Consumidores».

O objetivo do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» é contribuir para a promoção do desenvolvimento de um espaço em que os direitos das pessoas são promovidos e protegidos através do reforço do exercício dos direitos conferidos pela cidadania da União, promovendo o princípio da não discriminação, contribuindo para a proteção dos dados pessoais, incluindo a nível internacional, reforçando a proteção dos direitos das crianças e dos direitos dos consumidores decorrentes da legislação da União e promovendo os direitos fundamentais e a cidadania no contexto digital. O financiamento será atribuído a atividades de análise e de formação, bem como a atividades de difusão, aprendizagem mútua, cooperação e sensibilização.

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA (continuação)

33 02 01 (continuação)

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir os seguintes tipos de ações:

- atividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas, se necessário, desagregados por sexo; criação de metodologias comuns e, se necessário, de indicadores e parâmetros de referência; estudos, investigação, análises e inquéritos; avaliações; elaboração e publicação de guias, relatórios e material educativo; workshops, seminários, reuniões de peritos e conferências,
- atividades de formação, tais como intercâmbios de pessoal, *workshops*, seminários, formação de formadores e criação de módulos de formação em linha ou de outro tipo,
- atividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e o intercâmbio de boas práticas, de abordagens e de experiências inovadoras; organização de avaliações entre pares e de atividades de aprendizagem mútua; organização de conferências, seminários e campanhas nos meios de comunicação, inclusive em linha; campanhas de informação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania»; recolha e publicação de materiais de divulgação de informações sobre o programa e os seus resultados; desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação,
- apoio aos principais intervenientes cujas atividades contribuam para a consecução dos objetivos do programa, tais como o apoio às ONG, incluindo em especial as organizações de defesa dos direitos das mulheres, na realização de ações com valor acrescentado europeu; apoio aos principais intervenientes da União, às redes à escala da União e a serviços harmonizados de valor social; apoio aos Estados-Membros na aplicação do direito e das políticas da União; e apoio às atividades em rede a nível da União entre organismos e entidades especializados, bem como entre autoridades nacionais, regionais e locais e ONG, designadamente através da concessão de subvenções às ações ou ao seu funcionamento.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Essas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1381/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 62), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alíneas e) a i), e o artigo 5.º, n.º 1.

Atos de referência

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentada pela Comissão em 13 de setembro de 2017, sobre a iniciativa de cidadania europeia (COM(2017) 482 final).

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA (continuação)

33 02 02 **Promoção da não discriminação e da igualdade**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
37 262 000	33 000 000	35 831 000	25 100 000	35 107 129,—	29 712 172,44

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para promover a aplicação efetiva do princípio de não discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, assim como para assegurar o respeito do princípio de não discriminação com base nos motivos enumerados no artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia; prevenir e combater o racismo, a xenofobia, a homofobia e outras formas de intolerância, incluindo o antissemitismo e a islamofobia, bem como promover e proteger os direitos das pessoas com deficiência; promover a igualdade entre mulheres e homens e avançar na integração transversal das questões de género;

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir os seguintes tipos de ações:

- atividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas; criação de metodologias comuns e, se necessário, de indicadores e parâmetros de referência; estudos, investigação, análises e inquéritos; avaliações; elaboração e publicação de guias, relatórios e material educativo; *workshops*, seminários, reuniões de peritos e conferências,
- atividades de formação, tais como intercâmbios de pessoal, *workshops*, seminários, formação de formadores e criação de módulos de formação em linha ou de outro tipo,
- medidas de incentivo para que as raparigas ponderem ativamente uma carreira nas áreas de estudo «STEM» (ciência, tecnologia, engenharia e matemática) e de combate aos estereótipos, de promoção de novos perfis e de rompimento com papéis e modelos tradicionais,
- atividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e o intercâmbio de boas práticas, de abordagens e de experiências inovadoras; organização de avaliações entre pares e de atividades de aprendizagem mútua; organização de conferências, seminários e campanhas nos meios de comunicação, inclusive em linha; campanhas de informação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» (o «Programa»); recolha e publicação de materiais de divulgação de informações sobre o programa e os seus resultados; desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação,
- apoio aos principais intervenientes cujas atividades contribuam para a consecução dos objetivos do programa, tais como o apoio às autoridades públicas, às ONG e a outros intervenientes importantes a nível nacional, na realização de ações com valor acrescentado europeu, apoio aos principais intervenientes da União, às redes à escala da União e a serviços harmonizados de valor social; apoio aos Estados-Membros na aplicação do direito e das políticas da União; e apoio às atividades em rede a nível da União entre organismos e entidades especializados, bem como entre autoridades nacionais, regionais e locais e ONG, designadamente através da concessão de subvenções às ações ou ao seu funcionamento,
- apoio a empresas de TIC, a empresas com departamentos técnicos e instalações de formação técnica, a universidades e a centros de investigação para que organizem dias de «portas abertas» destinados às raparigas, incentivando-as a seguirem uma carreira nas áreas de estudo «STEM»,

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA (continuação)

33 02 02 (continuação)

— conceção e aplicação de uma metodologia de integração da perspetiva do género no orçamento da União com o seguinte propósito: (i) identificação das questões de género implícitas e explícitas; (ii) identificação, sempre que possível, das atribuições de recursos conexas; (iii) avaliação da questão de saber se a política perpetua ou altera as atuais desigualdades entre homens e mulheres (e grupos de homens e mulheres), incluindo os padrões dos rapazes e das raparigas em matéria de relações entre os géneros.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Essas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, dos países candidatos e dos países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1381/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Direitos, Igualdade e Cidadania» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 62), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) a d), e o artigo 5.º, n.º 1.

33 02 03 **Direito das sociedades e outras atividades**

33 02 03 01 Direito das sociedades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
900 000	950 000	1 700 000	700 000	917 107,—	510 008,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes de medidas no âmbito do direito das sociedades, gestão das sociedades e luta contra o branqueamento de capitais, a fim de contribuir para a realização do mercado interno e para o seu funcionamento e desenvolvimento, nomeadamente:

— melhorar o regime jurídico aplicável a cidadãos e empresas, podendo prever-se atividades de promoção e ações de sensibilização e formação; promoção da cooperação, desenvolvimento e coordenação da legislação no domínio do direito das sociedades e ajuda à criação de sociedades anónimas europeias e de agrupamentos europeus de interesse económico,

COMISSÃO

TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA (continuação)

33 02 03 (continuação)

33 02 03 01 (continuação)

- a definição interativa de políticas, na medida em que diga respeito à realização, ao desenvolvimento e ao funcionamento do mercado interno, faça parte da governação da Comissão e das iniciativas no domínio regulamentar para responder melhor às necessidades dos cidadãos, consumidores e empresas. As dotações inscritas nesta rubrica destinam-se também a cobrir ações de formação e de sensibilização e atividades em rede a favor dos respetivos participantes com vista a tornar a elaboração das políticas da União relativas ao mercado interno mais abrangentes e eficazes e parte integrante do processo de avaliação do impacto efetivo das políticas do mercado interno (ou da ausência das mesmas) no terreno,
- uma revisão geral dos regulamentos com vista à introdução das alterações necessárias e a uma análise global da eficácia das medidas tomadas para o bom funcionamento do mercado interno e a avaliação do impacto global do mercado interno sobre as empresas e a economia, incluindo a compra de dados e o acesso dos serviços da Comissão aos bancos de dados externos, ações específicas destinadas a melhorar a compreensão do funcionamento do mercado interno e a recompensar a participação ativa na promoção do mercado interno,
- o alargamento da estratégia para o desenvolvimento das estatísticas dos setores dos serviços e dos projetos de desenvolvimento estatísticos, em cooperação com o Eurostat e a Organização de Cooperação e Desenvolvimento Económicos (OCDE),
- o desenvolvimento e o reforço dos aspetos externos das diretivas em vigor no domínio das instituições financeiras, do reconhecimento mútuo dos instrumentos financeiros com os países terceiros, das negociações internacionais e da assistência aos países terceiros para o estabelecimento de uma economia de mercado,
- a aplicação do direito da União e do direito internacional no campo do branqueamento de capitais, incluindo a participação em medidas governamentais de caráter ad hoc nesse domínio; as contribuições relacionadas com a participação da Comissão como membro do Grupo de Ação Financeira Internacional (FATF) relativo ao branqueamento de capitais, estabelecido junto da OCDE,
- a realização de avaliações e estudos de impacto sobre os diferentes aspetos das políticas cobertas por este capítulo e destinadas à criação ou revisão das medidas relacionadas com as mesmas,
- realizar uma avaliação exaustiva e objetiva dos riscos colocados pelos países terceiros em termos das suas deficiências estratégicas no que toca ao branqueamento de capitais e à luta contra o financiamento do terrorismo, com base nos critérios definidos no artigo 9.º da Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo (JO L 141 de 5.6.2015, p.73) e elaborar uma lista de jurisdições de «risco elevado»;

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. A título informativo, essas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, dando lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» a esta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA (continuação)

33 02 03 (continuação)

33 02 03 01 (continuação)

Bases jurídicas

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

33 02 03 02 Outras atividades no domínio dos direitos fundamentais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	950 000	1 300 000	700 000	999 808,25	510 461,97

Observações

Esta dotação destina-se a financiar atividades de informação, comunicação e sensibilização referentes à Carta dos Direitos Fundamentais e, em particular à proteção desses direitos no ambiente digital. Esta dotação será utilizada para apoiar atividades de comunicação e informação realizadas através de sítios web, acontecimentos públicos, formação, produtos de comunicação, inquéritos, etc.

Esta dotação destina-se também a financiar as atividades de informação, comunicação e avaliação relacionadas com a proteção consular e o diálogo nos termos do artigo 17.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Em especial, esta dotação abrange atividades de comunicação e informação realizadas através de sítios Web internos, acontecimentos públicos, produtos de comunicação, inquéritos Eurobarómetro, etc., bem como o desenvolvimento de estudos de avaliação de impacto e de avaliação sobre diversos aspetos do domínio dos direitos fundamentais e da justiça.

Bases jurídicas

Tarefa resultante das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA (continuação)

33 02 06 Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
21 970 685	21 970 685	21 977 262	21 977 262	22 608 250,—	22 608 250,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da FRA (títulos 1 e 2).

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas operacionais (título 3) da FRA, responsável por fornecer às instituições competentes da União e às autoridades dos Estados-Membros, aquando da aplicação do direito da União por estas, assistência e competências em matéria de direitos fundamentais, de modo a ajudar aquelas instituições e autoridades a respeitar plenamente os direitos fundamentais na adoção de medidas ou na definição de iniciativas nos respetivos domínios de competência.

Espera-se que a FRA desempenhe os seguintes objetivos/tarefas operacionais:

- prestação de assistência às Instituições da União e aos Estados-Membros,
- promoção da ligação em rede dos interessados e diálogo a nível da União,
- promoção e divulgação de informações e atividades de sensibilização para reforçar a visibilidade em relação aos direitos fundamentais,
- funcionamento efetivo da estrutura de gestão e execução da operação.

A FRA deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro) a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

As receitas provenientes das contribuições dos países potencialmente candidatos e, se for caso disso, dos países potencialmente candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

O quadro de pessoal da FRA é apresentado na parte intitulada «Pessoal estatutário» da presente secção.

O Regulamento (CE) n.º 168/2007 entrou em vigor em 1 de março de 2007. Nessa data, a FRA substituiu o Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (EUMC), tendo-lhe sucedido legalmente e assumido todos os direitos e obrigações legais, compromissos financeiros, passivo e contratos de trabalho do Observatório, nos termos do artigo 23.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 168/2007.

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA (continuação)**33 02 06** (continuação)

A contribuição total da União a favor de 2019 ascende a 22 088 000 EUR. É acrescentada uma quantia de 117 315 EUR, proveniente da recuperação do excedente, ao montante de 21 970 685 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1035/97 do Conselho, de 2 de junho de 1997, que cria um Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia (JO L 151 de 10.6.1997, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 168/2007 do Conselho, de 15 de fevereiro de 2007, que cria a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (JO L 53 de 22.2.2007, p. 1).

Decisão (UE) 2017/2269 do Conselho, de 7 de dezembro de 2017, que estabelece um quadro plurianual para a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia para 2018-2022 (JO L 326 de 9.12.2017, p. 1).

33 02 07 **Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
7 809 317	7 809 317	7 613 673	7 613 673	7 628 000,—	7 628 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas do EIGE (títulos 1 e 2), assim como as despesas operacionais (título 3).

O EIGE deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e administrativas.

O quadro do pessoal do EIGE consta da parte «Pessoal» da presente secção.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

Nos termos da Decisão 2006/996/CE, adotada de comum acordo pelos representantes dos Governos dos Estados-Membros, de 11 de dezembro de 2006, sobre a localização da sede do Instituto Europeu para a Igualdade de Género (JO L 403 de 30.12.2006, p. 61), o EIGE tem a sua sede em Vilnius.

A contribuição total da União a favor de 2019 ascende a 7 937 000 EUR. É acrescentada uma quantia de 127 683 EUR, proveniente da recuperação do excedente, ao montante de 7 809 317 EUR, inscrito no orçamento.

COMISSÃO

TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA (continuação)

33 02 07 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1922/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, que cria um Instituto Europeu para a Igualdade de Género (JO L 403 de 30.12.2006, p. 9).

33 02 51 *Conclusão das ações nos domínios dos direitos, cidadania e igualdade**Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	1 700 000	6 100,79	3 834 047,72

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA, em conformidade com o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas no presente artigo. Essas quantias, para fins de informação, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Os países candidatos podem recorrer ao Programa de Ajuda Comunitária aos Países da Europa Central e Oriental para cobrir as despesas decorrentes da sua participação nos programas.

As receitas provenientes das contribuições dos países candidatos e, se for caso disso, dos países candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Tarefa decorrente das prerrogativas institucionais da Comissão, como previsto no artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA (continuação)

33 02 51 (continuação)

Tarefa decorrente da autonomia administrativa da Comissão, nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Decisão do Conselho, de 9 de julho de 1957, relativa ao mandato e ao regulamento do Órgão Permanente para a segurança nas minas de hulha (JO 28 de 31.8.1957, p. 487/57).

Decisão 74/325/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1974, relativa à criação de um Comité Consultivo para a Segurança, Higiene e Proteção da Saúde no Local de Trabalho (JO L 185 de 9.7.1974, p. 15).

Decisão 74/326/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1974, que torna extensiva a competência do Órgão Permanente para a segurança e salubridade nas minas de hulha ao conjunto das indústrias extrativas (JO L 185 de 9.7.1974, p. 18).

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1), e suas diretivas conexas.

Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios (JO L 113 de 30.4.1992, p. 19).

Decisão 98/171/CE do Conselho, de 23 de fevereiro de 1998, relativa às atividades comunitárias em matéria de análise, investigação e cooperação no domínio do emprego e do mercado de trabalho (JO L 63 de 4.3.1998, p. 26).

Decisão n.º 293/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de janeiro de 2000, que adota um programa de ação comunitário (programa Daphne) (2000-2003) relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres (JO L 34 de 9.2.2000, p. 1).

Decisão 2000/750/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um programa de ação comunitário de luta contra a discriminação (2001-2006) (JO L 303 de 2.12.2000, p. 23).

Decisão n.º 50/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de dezembro de 2001, que estabelece um programa de ação comunitária de incentivo à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de luta contra a exclusão social (JO L 10 de 12.1.2002, p. 1).

Decisão n.º 1145/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa a medidas comunitárias de incentivo no domínio do emprego (JO L 170 de 29.6.2002, p. 1).

Decisão do Conselho, de 22 de julho de 2003, relativa à criação de um Comité Consultivo para a segurança e a saúde no local de trabalho (JO C 218 de 13.9.2003, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA (continuação)

33 02 51 (continuação)

Decisão n.º 803/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que adota um programa de ação comunitário (2004-2008) de prevenção e de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres e de proteção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne II) (JO L 143 de 30.4.2004, p. 1).

Decisão n.º 1554/2005/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, que altera a Decisão 2001/51/CE do Conselho que estabelece um programa de ação comunitária relativo à estratégia comunitária para a igualdade entre homens e mulheres e a Decisão n.º 848/2004/CE, que estabelece um programa de ação comunitária para a promoção das organizações que operam ao nível europeu no domínio da igualdade entre homens e mulheres (JO L 255 de 30.9.2005, p. 9).

Decisão n.º 1672/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece um Programa Comunitário para o Emprego e a Solidariedade Social — Progress (JO L 315 de 15.11.2006, p. 1).

Decisão 2007/252/CE do Conselho, de 19 de abril de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, o programa específico «Direitos fundamentais e cidadania» no âmbito do programa geral «Direitos fundamentais e justiça» (JO L 110 de 27.4.2007, p. 33).

Decisão n.º 779/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Junho de 2007, que estabelece para o período de 2007 a 2013 um programa específico de prevenção e de combate à violência contra as crianças, os jovens e as mulheres e de proteção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne III) no âmbito do programa geral «Direitos Fundamentais e Justiça» (JO L 173 de 3.7.2007, p. 19).

Atos de referência

Tarefa decorrente das competências específicas conferidas à Comissão pelos artigos 136.º, 137.º e 140.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (artigos 151.º, 153.º e 156.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

Convenção celebrada em 1959 entre a Alta Autoridade da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e o Centro Internacional de Informação, de Segurança e Higiene do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho.

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 6 de abril de 2005, que estabelece o programa-quadro «Direitos fundamentais e justiça» para o período 2007-2013 (COM(2005)0122 final).

33 02 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

33 02 77 06 Projeto-piloto — Desenvolvimento de indicadores para aferir a aplicação da Carta Europeia para a Igualdade das Mulheres e dos Homens na Vida Local

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA (continuação)

33 02 77 (continuação)

33 02 77 06 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

33 02 77 08 Projeto-piloto — Plataforma europeia de conhecimento para profissionais que se ocupam do problema da mutilação genital feminina

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

33 02 77 09 Projeto-piloto — Reforço das capacidades da sociedade civil cigana e da sua participação no acompanhamento das estratégias nacionais de integração dos ciganos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	566 000	p.m.	939 000	0,—	245 000,—

COMISSÃO

TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA (continuação)

33 02 77 (continuação)

33 02 77 09 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

33 02 77 10 Projeto-piloto — Exame dos instrumentos e programas de recolha de dados da União do ponto de vista dos direitos fundamentais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	249 760	p.m.	253 000	0,—	125 690,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

33 02 77 13 Projeto-piloto — Europa das diversidades

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	189 463	p.m.	400 000	0,—	757 849,58

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA (continuação)

33 02 77 (continuação)

33 02 77 13 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

33 02 77 14 Projeto-piloto — Voto eletrónico: «Melhor utilização das tecnologias modernas em prol de processos de votação mais ativos e democráticos»

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	125 831	p.m.	400 000	0,—	503 322,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

33 02 77 16 Projeto-piloto — Inquérito europeu sobre a violência baseada no género

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	700 000	p.m.	300 000	1 000 000,—	0,—

COMISSÃO

TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 02 — DIREITOS, IGUALDADE E CIDADANIA (continuação)

33 02 77 (continuação)

33 02 77 16 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
33 03	JUSTIÇA								
33 03 01	<i>Apoiar e promover a formação jurídica e facilitar o acesso efetivo de todos à justiça</i>	3	29 200 000	24 500 000	31 200 000	22 000 000	33 577 034,85	23 122 544,25	94,38
33 03 02	<i>Facilitar e apoiar a cooperação judiciária em matéria civil e penal</i>	3	11 600 000	10 000 000	12 000 000	8 300 000	15 837 053,85	10 790 088,82	107,90
33 03 04	<i>A Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)</i>	3	37 673 559	37 381 559	38 351 468	38 351 468	48 689 237,—	47 879 237,—	128,08
33 03 05	<i>Procuradoria Europeia (EPPO)</i>	3	4 911 000	4 911 000					
33 03 51	<i>Conclusão das ações no domínio da justiça</i>	3	p.m.	p.m.	p.m.	850 000	32 203,99	1 972 734,77	
33 03 77	<i>Projetos-piloto e ações preparatórias</i>								
33 03 77 04	Projeto-piloto — Sensibilização das crianças para os seus direitos em processos judiciais	3	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
33 03 77 05	Projeto-piloto — Empresas de fachada	3	p.m.	210 000	p.m.	90 000	300 000,—	0,—	0
33 03 77 06	Ação preparatória — Fundo da União para o apoio financeiro em casos de litígio relativos a violações da democracia, do Estado de Direito e dos direitos fundamentais	3	p.m.	300 000	600 000	300 000			
33 03 77 07	Projeto-piloto — Centro de coordenação da resposta às vítimas do terrorismo	3	p.m.	500 000	1 000 000	500 000			
33 03 77 08	Ação preparatória — Reforço das capacidades, desenvolvimento programático e comunicação no domínio da luta contra o branqueamento de capitais e a criminalidade financeira	1,1	1 000 000	500 000					
	<i>Artigo 33 03 77 – Subtotal</i>		1 000 000	1 510 000	1 600 000	890 000	300 000,—	0,—	0
	Capítulo 33 03 – Total		84 384 559	78 302 559	83 151 468	70 391 468	98 435 529,69	83 764 604,84	106,98

COMISSÃO

TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA (continuação)

33 03 01 Apoiar e promover a formação jurídica e facilitar o acesso efetivo de todos à justiça

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
29 200 000	24 500 000	31 200 000	22 000 000	33 577 034,85	23 122 544,25

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para apoiar e promover a formação judiciária, incluindo a formação linguística em terminologia jurídica, a fim de promover uma cultura jurídica e judiciária comum e facilitar o efetivo acesso de todas as pessoas à justiça, promovendo e defendendo os direitos das vítimas de crimes e respeitando os direitos de defesa.

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir os seguintes tipos de ações:

- atividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas, se for caso disso, repartidos por género; criação de metodologias comuns e, se necessário, de indicadores e parâmetros de referência; estudos, investigação, análises e inquéritos; avaliações; elaboração e publicação de guias, relatórios e material educativo; grupos de trabalho, seminários, encontros de peritos e conferências,
- ações de formação que incluam uma perspectiva de género, tais como intercâmbios de pessoal, grupos de trabalho, seminários, formação de formadores, incluindo formação linguística sobre terminologia jurídica, e criação de ferramentas de formação em linha e de outros módulos de formação para magistrados, funcionários e agentes de justiça, devendo ser envidados esforços particulares no que se refere à formação de pessoal incumbido do tratamento de casos de violência baseada no género,
- atividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e o intercâmbio de boas práticas, de abordagens e de experiências inovadoras; organização de avaliações entre pares e de atividades de aprendizagem mútua; organização de conferências, seminários e campanhas de informação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa «Justiça» (o «programa») recolha e publicação de materiais de divulgação de informações sobre o programa e os seus resultados; desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação, incluindo o alargamento do Portal Eletrónico da Justiça Europeia enquanto forma de melhorar o acesso dos cidadãos à justiça,
- apoio aos principais intervenientes cujas atividades contribuam para a consecução dos objetivos do programa, tais como o apoio aos Estados-Membros na aplicação do direito e das políticas da União, aos principais intervenientes da União e às redes à escala da União no domínio da formação judiciária; apoio às atividades em rede a nível da União entre organismos e entidades especializados, bem como entre autoridades nacionais, regionais e locais e organizações não governamentais.

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, países candidatos e países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA (continuação)

33 03 01 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1382/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Justiça» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 73), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alíneas b) e c), e o artigo 6.º.

33 03 02 ***Facilitar e apoiar a cooperação judiciária em matéria civil e penal****Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
11 600 000	10 000 000	12 000 000	8 300 000	15 837 053,85	10 790 088,82

Observações

Esta dotação destina-se a contribuir para facilitar e apoiar a cooperação judiciária em matéria civil e penal.

Esta dotação destina-se, em especial, a cobrir os seguintes tipos de ações:

- atividades de análise, como a recolha de dados e estatísticas; desenvolvimento de metodologias comuns e, se for caso disso, de indicadores ou parâmetros de referência; estudos, investigações, análises e inquéritos; avaliações; elaboração e publicação de manuais, relatórios e material educativo; *workshops*, seminários, encontros de peritos e conferências,
- ações de formação, tais como intercâmbios de pessoal, *workshops*, seminários, formação de formadores, incluindo formação linguística sobre terminologia jurídica, e a criação de ferramentas digitais de ensino e de outros módulos de formação para magistrados, funcionários e agentes de justiça,
- atividades de aprendizagem mútua, cooperação, sensibilização e divulgação, tais como a identificação e o intercâmbio de boas práticas, de abordagens e de experiências inovadoras; organização de avaliações entre pares e de atividades de aprendizagem mútua; organização de conferências, seminários e campanhas de informação, incluindo a comunicação institucional sobre as prioridades políticas da União, na medida em que estejam relacionadas com os objetivos do programa; recolha e publicação de materiais de divulgação de informações sobre o programa e os seus resultados; desenvolvimento, funcionamento e manutenção de sistemas e instrumentos que recorram às tecnologias da informação e comunicação, incluindo o alargamento do Portal Eletrónico da Justiça Europeia enquanto forma de melhorar o acesso dos cidadãos à justiça,

COMISSÃO

TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA (continuação)

33 03 02 (continuação)

- criação de um *software* de referência relativo ao intercâmbio transnacional de dados eletrónicos no contexto da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, de 20 de abril de 1959, e dos seus protocolos adicionais, das disposições em matéria de auxílio judiciário mútuo em matéria penal da Convenção de 19 de junho de 1990 de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de junho de 1985 relativas à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns que não são revogadas nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Convenção de 29 de maio de 2000 ou substituídas pela Diretiva 2014/41/UE, do ato do Conselho de 29 de maio de 2000 que estabelece, em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, a Convenção de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados-Membros da União Europeia (JO C 197 de 12.7.2000, p. 1), e da Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal (JO L 130 de 1.5.2014, p. 1),
- transferência do orçamento da Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA) para o desenvolvimento do sistema centralizado de identificação dos Estados-Membros que se encontram na posse de informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (NPT), a fim de complementar e apoiar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais (sistema ECRIS-TCN), bem como para a manutenção da aplicação de referência ECRIS (4 100 000 EUR de acordo com a ficha financeira legislativa),
- subvenções para os Estados-Membros para a sua integração no sistema ECRIS-TCN (montante a determinar — entre 2 000 000 EUR e 3 000 000 EUR),
- apoio aos principais intervenientes cujas atividades contribuam para a consecução dos objetivos do programa, tais como o apoio aos Estados-Membros na aplicação do direito e das políticas da União e apoio aos principais intervenientes europeus e às redes à escala europeia no domínio da formação judiciária e dos direitos da defesa; apoio às atividades em rede a nível europeu entre organismos e entidades especializados, bem como entre autoridades nacionais, regionais e locais e organizações não governamentais.

As receitas provenientes da contribuição dos países aderentes, países candidatos e países potenciais candidatos para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1382/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que cria o Programa «Justiça» para o período de 2014 a 2020 (JO L 354, de 28.12.2013, p. 73), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 6.º, n.º 1.

33 03 04 **A Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
37 673 559	37 381 559	38 351 468	38 351 468	48 689 237,—	47 879 237,—

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA (continuação)**33 03 04** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de pessoal e as despesas administrativas da Eurojust (títulos 1 e 2), assim como as suas despesas operacionais (título 3).

A Eurojust deve informar o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as transferências de dotações entre as despesas operacionais e administrativas.

As quantias reembolsadas nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1271/2013 da Comissão, de 30 de setembro de 2013, que institui o regulamento financeiro quadro dos organismos referidos no artigo 208.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 328 de 7.12.2013, p. 42) constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento Financeiro a imputar ao número 6 6 0 0 do mapa geral de receitas.

O quadro do pessoal da Eurojust é apresentado na parte intitulada «Pessoal estatutário» da presente secção.

A contribuição total da União para 2019 ascende a 38 136 237 EUR. É acrescentada uma quantia de 462 678 EUR, proveniente da recuperação do excedente, ao montante de 37 673 559 EUR, inscrito no orçamento.

Bases jurídicas

Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (JO L 63 de 6.3.2002, p. 1).

Decisão 2009/426/JAI do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao reforço da Eurojust e que altera a Decisão 2002/187/JAI relativa à criação da Eurojust a fim de reforçar a luta contra as formas graves de criminalidade (JO L 138 de 4.6.2009, p. 14).

33 03 05 **Procuradoria Europeia (EPPO)***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
4 911 000	4 911 000				

*Observações**Novo artigo*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com o pessoal, infraestruturas e despesas de funcionamento da Procuradoria Europeia (títulos 1 e 2) e as despesas operacionais do arranque do desenvolvimento do sistema de gestão de processos da Procuradoria Europeia (título 3).

A Procuradoria Europeia tem de informar o Parlamento Europeu e o Conselho das transferências de dotações entre despesas operacionais e despesas administrativas.

COMISSÃO

TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA (continuação)

33 03 05 (continuação)

O quadro do pessoal da Procuradoria Europeia é apresentado no anexo intitulado «Pessoal» da presente secção.

A contribuição total da União a favor de 2019 ascende a 4 911 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO L 283 de 31.10.2017, p. 1).

33 03 51 **Conclusão das ações no domínio da justiça**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	850 000	32 203,99	1 972 734,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. A título informativo, essas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

Bases jurídicas

Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, relativa à criação de uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial (JO L 174 de 27.6.2001, p. 25).

Regulamento (CE) n.º 743/2002 do Conselho, de 25 de abril de 2002, que cria um quadro geral comunitário de atividades destinado a facilitar a cooperação judicial em matéria civil (JO L 115 de 1.5.2002, p. 1).

Decisão 2004/100/CE do Conselho, de 26 de janeiro de 2004, que estabelece um programa de ação comunitária para a promoção da cidadania europeia ativa (participação cívica) (JO L 30 de 4.2.2004, p. 6).

Decisão 2007/126/JAI do Conselho, de 12 de fevereiro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, no âmbito do Programa Geral sobre Direitos Fundamentais e Justiça, o programa específico «Justiça penal» (JO L 58 de 24.2.2007, p. 13).

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA (continuação)

33 03 51 (continuação)

Decisão n.º 1149/2007/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de setembro de 2007, que cria, para o período de 2007 a 2013, o programa específico Justiça Civil no âmbito do Programa Geral «Direitos Fundamentais e Justiça» (JO L 257 de 3.10.2007, p. 16).

Atos de referência

Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu, de 6 de abril de 2005, que estabelece o programa-quadro «Direitos fundamentais e justiça» para o período 2007-2013 [COM(2005) 122 final].

33 03 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

33 03 77 04 Projeto-piloto — Sensibilização das crianças para os seus direitos em processos judiciais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

33 03 77 05 Projeto-piloto — Empresas de fachada

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	210 000	p.m.	90 000	300 000,—	0,—

COMISSÃO

TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA (continuação)

33 03 77 (continuação)

33 03 77 05 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

33 03 77 06 Ação preparatória — Fundo da União para o apoio financeiro em casos de litígio relativos a violações da democracia, do Estado de Direito e dos direitos fundamentais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	300 000	600 000	300 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Proporcionar meios de ação a organizações, movimentos e cidadãos da sociedade civil reveste uma importância essencial para uma verdadeira democracia na União e os seus valores, consagrados nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Esta ação preparatória criará um fundo da União destinado a sensibilizar e a prestar assistência jurídica aos cidadãos e organizações da sociedade civil que sejam parte em litígios relativos a violações da democracia, do Estado de Direito e dos direitos fundamentais, com base nos resultados de um estudo de viabilidade. Este estudo de viabilidade deverá incluir igualmente uma panorâmica dos atuais obstáculos com que se defrontam os cidadãos e as ONG que desejam exercer os seus direitos no tocante à democracia, ao Estado de Direito e aos direitos fundamentais através de processos judiciais. O fundo irá trabalhar de forma estreita com a Agência dos Direitos Fundamentais e tirar partido do seu trabalho.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA (continuação)

33 03 77 (continuação)

33 03 77 07 Projeto-piloto — Centro de coordenação da resposta às vítimas do terrorismo

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	1 000 000	500 000		

Observações

Anterior número 18 02 77 03

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Este projeto-piloto destina-se a criar e organizar o Centro de Coordenação de Resposta às Vítimas do Terrorismo da União. O Centro constituirá a plataforma a nível da União que reúne os conhecimentos necessários sobre todas as questões relacionadas com as vítimas do terrorismo. Facilitando a aplicação prática das regras da União em matéria de vítimas do terrorismo por parte das autoridades nacionais e dos serviços de apoio às vítimas em causa, promoverá ainda uma abordagem centrada nas vítimas em todas as ações relacionadas com as vítimas do terrorismo e as vítimas em geral.

Este projeto-piloto será executado através de uma subvenção operacional.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

33 03 77 08 Ação preparatória — Reforço das capacidades, desenvolvimento programático e comunicação no domínio da luta contra o branqueamento de capitais e a criminalidade financeira

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 000 000	500 000				

COMISSÃO

TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 03 — JUSTIÇA (continuação)

33 03 77 (continuação)

33 03 77 08 (continuação)

Observações

Este projeto-piloto contribuirá para o reforço de uma vasta gama de organizações da sociedade civil, incluindo alguns novos atores que não participam ativamente na luta contra o branqueamento de capitais e a criminalidade financeira, tendo em vista aumentar os seus conhecimentos especializados e as suas capacidades no contexto do direito e das regras da União, promover ações de sensibilização pública e prosseguir o desenvolvimento de ferramentas e instrumentos de luta contra o branqueamento de capitais e a criminalidade financeira. À luz dos desafios colocados pelos escândalos dos Panama Papers e Paradise Papers e da quinta revisão da Diretiva Branqueamento de Capitais (que prevê o acesso do público às informações sobre os beneficiários efetivos das empresas e o acesso das pessoas com um interesse legítimo aos beneficiários efetivos dos fundos fiduciários), é evidente a necessidade de, a nível da União, promover as capacidades de numerosas organizações neste domínio (por exemplo, ONG, sindicatos e comunidades académicas). O reforço das capacidades de investigação, formação e sensibilização, a formação de alianças (incluindo com jornalistas) e um maior envolvimento de peritos da sociedade civil na conceção, implementação e promoção de ações de luta contra o branqueamento de capitais e a criminalidade financeira criarão sinergias com os atuais esforços da União para pôr termo a essas práticas abusivas e criminosas.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 04 — PROGRAMA «CONSUMIDORES»

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
33 04	PROGRAMA «CONSUMIDORES»								
33 04 01	Salvaguardar o interesse dos consumidores e melhorar a sua segurança e informação								
33 04 51	Conclusão das ações da União em benefício dos consumidores	3	26 647 000	21 000 000	25 175 000	20 200 000	24 726 013,55	18 141 987,87	86,39
33 04 77	Projetos-piloto e ações preparatórias	3	p.m.	p.m.	p.m.	100 000	44 236,76	100 626,02	
33 04 77 04	Projeto-piloto — Formar as PME nos direitos dos consumidores na era digital	3	p.m.	455 000	p.m.	300 000	0,—	227 072,—	49,91
33 04 77 05	Projeto-piloto — Capacitação e formação dos consumidores em matéria de segurança dos produtos e vigilância do mercado no mercado único digital	3	p.m.	p.m.	p.m.	110 000	0,—	81 237,50	
33 04 77 06	Projeto-piloto — Limitação da dupla qualidade e reforço das organizações de consumidores na União	3	1 260 000	630 000					
	Artigo 33 04 77 – Subtotal		1 260 000	1 085 000	p.m.	410 000	0,—	308 309,50	28,42
	Capítulo 33 04 – Total		27 907 000	22 085 000	25 175 000	20 710 000	24 770 250,31	18 550 923,39	84,00

33 04 01 *Salvaguardar o interesse dos consumidores e melhorar a sua segurança e informação*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
26 647 000	21 000 000	25 175 000	20 200 000	24 726 013,55	18 141 987,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas para alcançar os objetivos estabelecidos através do programa plurianual Consumidores para o período de 2014-2020. O objetivo do Programa é assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores, para os colocar no centro do mercado interno, no âmbito de uma estratégia global de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Para o efeito, o Programa contribuirá para a proteção da saúde, da segurança e dos interesses económicos e jurídicos dos consumidores, para promover o respetivo direito à informação, à educação e à organização para a defesa dos seus interesses, apoiando a integração dos interesses dos consumidores noutros domínios de intervenção. O Programa visa também reforçar os conhecimentos dos consumidores acerca dos seus direitos fundamentais e a sua confiança no mercado e nas autoridades públicas e agilizar os mecanismos de queixa e de resolução de litígios. O programa complementa, apoia e acompanha as políticas dos Estados-Membros.

COMISSÃO

TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 04 — PROGRAMA «CONSUMIDORES» (continuação)

33 04 01 (continuação)

Este objetivo geral será cumprido através dos quatro objetivos específicos seguintes:

- segurança: consolidar e reforçar a segurança dos produtos através de uma fiscalização eficaz do mercado, em particular no Mercado Interno Digital, em toda a União,
- informação, educação e apoio às organizações de consumidores: melhorar a educação, a informação e a sensibilização dos consumidores para os seus direitos, bem como a sua capacitação no quadro da política dos consumidores, com o intuito de desenvolver uma base documental para a política dos consumidores e de prestar apoio às organizações de consumidores, tendo igualmente em conta as necessidades específicas dos consumidores vulneráveis,
- direitos e reparação: desenvolver e reforçar os direitos dos consumidores, em particular através de uma ação regulamentar inteligente e da melhoria do acesso a mecanismos de reparação simples, eficientes, rápidos e de baixo custo, incluindo mecanismos de resolução alternativa de litígios,
- aplicação: reforçar a aplicação dos direitos dos consumidores, melhorando a cooperação entre os organismos nacionais responsáveis pela aplicação da legislação e prestando aconselhamento aos consumidores. O programa também tem em conta os novos desafios societários que têm vindo a revestir maior importância nos últimos anos. Nomeadamente: a crescente complexidade do processo de tomada de decisão dos consumidores, a necessidade de adotar padrões de consumo mais sustentáveis, as oportunidades, mas também as ameaças, criadas pela digitalização, o aumento da exclusão social e do número de consumidores vulneráveis e o envelhecimento da população.

As contribuições dos Estados da EFTA nos termos do disposto no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente no artigo 82.º e no Protocolo n.º 32 a esse acordo, devem ser adicionadas às dotações inscritas no presente artigo. A título informativo, essas quantias provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países potenciais candidatos dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à inscrição de dotações suplementares, na mesma proporção que a existente entre a quantia autorizada para efeitos de despesas de gestão administrativa e o total das dotações inscritas para o programa, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo em linha, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (Regulamento RLL) (JO L 165 de 18.6.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 254/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo a um programa plurianual «Consumidores» para o período 2014-2020 e que revoga a Decisão n.º 1926/2006/CE (JO L 84 de 20.3.2014, p. 42).

Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 345 de 27.12.2017, p. 1).

CAPÍTULO 33 04 — PROGRAMA «CONSUMIDORES» (continuação)

33 04 51 *Conclusão das ações da União em benefício dos consumidores*

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	100 000	44 236,76	100 626,02

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir compromissos referentes a anos precedentes, ao abrigo da Decisão n.º 20/2004/CE e da Decisão n.º 1926/2006/CE.

As contribuições dos Estados da EFTA, nos termos do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, nomeadamente o artigo 82.º e o Protocolo n.º 32, devem ser acrescentadas às dotações inscritas na presente rubrica. Essas quantias, para conhecimento, provêm das contribuições dos Estados da EFTA imputadas ao artigo 6 3 0 do mapa de receitas, as quais constituem receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro, e dão lugar à inscrição das dotações correspondentes e à execução no âmbito do anexo «Espaço Económico Europeu» desta parte do mapa de despesas da presente secção, a qual faz parte integrante do orçamento geral.

As receitas provenientes da contribuição dos países candidatos e, se for o caso, dos países candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais para a participação nos programas da União, inscritas no número 6 0 3 1 do mapa de receitas, poderão dar lugar à abertura de dotações suplementares, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, alíneas b), e) e f), do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Decisão n.º 20/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de dezembro de 2003, que estabelece um quadro geral para o financiamento de atividades comunitárias em apoio à política dos consumidores da União Europeia para o período de 2004 a 2007 (JO L 5 de 9.1.2004, p. 1).

Decisão n.º 1926/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, que institui um programa de ação comunitária no domínio da política dos consumidores (2007-2013) (JO L 404 de 30.12.2006, p. 39).

33 04 77 *Projetos-piloto e ações preparatórias*

33 04 77 04 Projeto-piloto — Formar as PME nos direitos dos consumidores na era digital

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	455 000	p.m.	300 000	0,—	227 072,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

COMISSÃO

TÍTULO 33 — JUSTIÇA E CONSUMIDORES

CAPÍTULO 33 04 — PROGRAMA «CONSUMIDORES» (continuação)

33 04 77 (continuação)

33 04 77 04 (continuação)

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

33 04 77 05 Projeto-piloto — Capacitação e formação dos consumidores em matéria de segurança dos produtos e vigilância do mercado no mercado único digital

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	110 000	0,—	81 237,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

33 04 77 06 Projeto-piloto — Limitação da dupla qualidade e reforço das organizações de consumidores na União

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 260 000	630 000				

CAPÍTULO 33 04 — PROGRAMA «CONSUMIDORES» (continuação)**33 04 77** (continuação)

33 04 77 06 (continuação)

Observações

O projeto-piloto centrar-se-á no reforço das capacidades das organizações de consumidores no que toca aos testes e à comparação de produtos de consumo de base no que respeita a questões de dupla qualidade e num contexto nacional. O projeto-piloto apoiará as organizações na identificação e repressão de estratégias de valorização da marca enganosas ou de informações enganosas nas embalagens, em todos os casos pertinentes, a fim de maximizar os objetivos de proteção dos consumidores. Os resultados do projeto-piloto contribuirão para melhorar as capacidades de teste das organizações de consumidores e para alargar o intercâmbio de boas práticas entre as organizações de consumidores, as autoridades competentes e os intervenientes privados pertinentes. O projeto melhorará igualmente as políticas de sensibilização das organizações de consumidores nos domínios referidos.

O projeto-piloto explorará os padrões de reação e a eficácia das organizações de consumidores em todo o mercado único, quando confrontadas com as questões acima referidas. Tal incluirá a identificação de deficiências em termos de capacidade e a definição de recomendações para melhorar a proteção dos consumidores através da capacitação das organizações de consumidores. O projeto-piloto contribuirá para aumentar a sensibilização dos consumidores e capacitá-los por forma a utilizar os seus direitos em ações coletivas, na sequência das propostas apresentadas ao abrigo do recente pacote de novas medidas para os consumidores, se a legislação da União for adotada. As organizações sem fins lucrativos, como as associações de consumidores, poderão obter ressarcimento em nome de um grupo de consumidores, o que garantirá uma maior igualdade das condições de concorrência no que se refere a infrações ao direito do consumidor da União relativamente a vários ou a todos os Estados-Membros.

O grupo-alvo é constituído por organizações de consumidores na União. As atividades apoiadas pelo projeto-piloto serão adaptadas às necessidades específicas de cada país participante e envolverão as organizações de consumidores destinatárias, a fim de criar um sentimento de apropriação das atividades do projeto. O projeto-piloto será executado em estreita coordenação com projetos relevantes em matéria de reforço das capacidades das organizações de consumidores liderados pela Comissão, integrando as atividades-piloto no âmbito desses projetos. Os resultados do exercício de ensaio realizado ao nível da União pelo Centro Comum de Investigação, prevista para 2018, serão plenamente tidos em conta na conceção das atividades específicas do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 34

AÇÃO CLIMÁTICA

TÍTULO 34
AÇÃO CLIMÁTICA

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
34 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTER- VENÇÃO «AÇÃO CLIMÁTICA»	28 222 178	28 222 178	27 042 400	27 042 400	26 422 718,46	26 422 718,46
34 02	AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTER- NACIONAL	136 880 000	80 217 500	127 415 750	69 413 000	120 587 922,49	56 866 326,71
	<i>Reservas (40 02 41)</i>			<i>500 000</i>	<i>375 000</i>		
		136 880 000	80 217 500	127 915 750	69 788 000	120 587 922,49	56 866 326,71
	Título 34 – Total	165 102 178	108 439 678	154 458 150	96 455 400	147 010 640,95	83 289 045,17
	<i>Reservas (40 02 41)</i>			<i>500 000</i>	<i>375 000</i>		
		165 102 178	108 439 678	154 958 150	96 830 400	147 010 640,95	83 289 045,17

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

TÍTULO 34

AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AÇÃO CLIMÁTICA»

A informação pormenorizada relativa aos artigos 1, 2, 3 e 5 encontra-se no capítulo XX 01

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
34 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AÇÃO CLIMÁTICA»					
34 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ação climática»	5,2	19 973 301	18 978 550	18 010 042,75	90,17
34 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ação climática»					
34 01 02 01	Pessoal externo	5,2	1 837 932	1 741 096	1 815 426,92	98,78
34 01 02 11	Outras despesas de gestão	5,2	1 789 918	1 813 918	1 769 327,—	98,85
	Artigo 34 01 02 – Subtotal		3 627 850	3 555 014	3 584 753,92	98,81
34 01 03	Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecno- logias da informação e comunicação do domínio de inter- venção «Ação climática»	5,2	1 339 027	1 226 836	1 550 067,98	115,76
34 01 04	Despesas de apoio a operações e programas do domínio de inter- venção «Ação climática»					
34 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) — Subprograma para a Ação Climática	2	3 282 000	3 282 000	3 277 853,81	99,87
	Artigo 34 01 04 – Subtotal		3 282 000	3 282 000	3 277 853,81	99,87
	Capítulo 34 01 – Total		28 222 178	27 042 400	26 422 718,46	93,62

34 01 01 Despesas relativas a funcionários e agentes temporários do domínio de intervenção «Ação climática»

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
19 973 301	18 978 550	18 010 042,75

CAPÍTULO 34 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AÇÃO CLIMÁTICA» (continuação)

34 01 02 *Pessoal externo e outras despesas de gestão para apoio ao domínio de intervenção «Ação climática»*

34 01 02 01 Pessoal externo

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 837 932	1 741 096	1 815 426,92

34 01 02 11 Outras despesas de gestão

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 789 918	1 813 918	1 769 327,—

34 01 03 *Despesas relativas a equipamento e serviços em matéria de tecnologias da informação e comunicação do domínio de intervenção «Ação climática»*

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 339 027	1 226 836	1 550 067,98

34 01 04 *Despesas de apoio a operações e programas do domínio de intervenção «Ação climática»*

34 01 04 01 Despesas de apoio ao Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) — Subprograma para a Ação Climática

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 282 000	3 282 000	3 277 853,81

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— armazenamento, manutenção, segurança, garantia da qualidade, funcionamento e apoio (*hardware*, *software* e serviços) de sistemas de tecnologias da informação (TI) que apoiam os objetivos da política relativa ao clima, como o Registo Único da União, o Diário Independente de Operações da União, as plataformas de leilões e os sistemas de TI relacionados com a aplicação da legislação, como a relativa à utilização de gases fluorados com efeito de estufa e às substâncias que empobrecem a camada de ozono,

COMISSÃO

TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO DOMÍNIO DE INTERVENÇÃO «AÇÃO CLIMÁTICA» (continuação)

34 01 04 (continuação)

34 01 04 01 (continuação)

- desenvolvimento, manutenção, funcionamento e apoio de sistemas adequados de tecnologias da informação (TI) para comunicação, seleção, avaliação, acompanhamento, apresentação de relatórios sobre os projetos e divulgação dos resultados de projetos do programa LIFE,
- participação de peritos internos de TI para apoiar o desenvolvimento, a garantia de qualidade, os ensaios e a segurança de políticas essenciais de apoio a sistemas de TI,
- contratos de assistência técnica e administrativa ligadas a atividades de comunicação, como os meios de comunicação social, incluindo a contratação de peritos *intramuros*.

Destina-se igualmente a prestar apoio à organização de eventos internacionais sobre o clima, a atividades nas quais a União participa e ao trabalho preparatório de futuros acordos internacionais sobre o clima e questões relativas ao ozono que envolvam a União.

Bases jurídicas

Ver Capítulo 34 02.

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185).

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
34 02	AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL								
34 02 01	<i>Redução das emissões de gases com efeito de estufa da União</i>	2	77 100 000	41 600 000	73 100 000	37 300 000	56 009 974,81	30 974 598,50	74,46
34 02 02	<i>Aumentar a resistência da União às alterações climáticas</i>	2	41 500 000	22 700 000	38 000 000	19 200 000	48 729 980,—	14 796 688,57	65,18
34 02 03	<i>Melhor governação e informação em matéria de ambiente a todos os níveis</i>	2	15 855 000	13 500 000	15 395 750	11 205 000	14 462 795,—	9 327 873,41	69,10
34 02 04	<i>Contribuição para acordos climáticos multilaterais e internacionais</i>	4	910 000	910 000	920 000	920 000	885 172,68	885 172,68	97,27
34 02 05	<i>Corpo Europeu de Solidariedade – Contribuição do subprograma LIFE para a ação climática</i>	2	500 000	500 000	p.m.	p.m.			
	Reservas (40 02 41)				500 000	375 000			
			500 000	500 000	500 000	375 000			
34 02 51	<i>Conclusão de anteriores programas no âmbito da ação climática</i>	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	194 076,08	
34 02 77	<i>Projetos-piloto e ações preparatórias</i>								
34 02 77 01	Ação preparatória — Integração da ação climática, da adaptação e da inovação	2	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
34 02 77	(continuação)								
34 02 77 02	Projeto-piloto — Utilização eficiente do financiamento para a luta contra as alterações climáticas da União: usar as estradas como indicador preliminar de desempenho dos projetos REDD+	2	p.m.	p.m.	p.m.	588 000	0,—	687 917,47	
34 02 77 03	Projeto-piloto — Estudo sobre os ciclos de vida dos veículos movidos a eletricidade, biocom- bustíveis e combus- tíveis tradicionais	2	p.m.	500 000	p.m.	200 000	500 000,—	0,—	0
34 02 77 05	Projeto-piloto — Armazenamento de carbono nos solos	2	1 015 000	507 500					
	Artigo 34 02 77 — Subtotal		1 015 000	1 007 500	p.m.	788 000	500 000,—	687 917,47	68,28
	Capítulo 34 02 — Total		136 880 000	80 217 500	127 415 750	69 413 000	120 587 922,49	56 866 326,71	70,89
	Reservas (40 02 41)				500 000	375 000			
			136 880 000	80 217 500	127 915 750	69 788 000	120 587 922,49	56 866 326,71	

34 02 01 **Redução das emissões de gases com efeito de estufa da União**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
77 100 000	41 600 000	73 100 000	37 300 000	56 009 974,81	30 974 598,50

Observações

Esta dotação destina-se a financiar medidas para apoiar o papel da União no desenvolvimento, na execução e na aplicação da política e da legislação em matéria de atenuação das alterações climáticas. Inclui acompanhar a sua integração em domínios de intervenção mediante o desenvolvimento, o ensaio e a demonstração de abordagens de política ou de gestão, boas práticas e soluções para o clima, melhorar a base de conhecimentos para uma atenuação eficaz das alterações climáticas, reforçar a sua capacidade de aplicação prática, facilitar o desenvolvimento e a execução de abordagens e planos de ação integrados, a nível local, regional ou nacional, e contribuir para o desenvolvimento e a demonstração de tecnologias, sistemas, métodos e instrumentos hipocarbónicos inovadores, a reproduzir, transferir ou integrar.

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

34 02 01 (continuação)

Serão tidas em conta as seguintes prioridades:

- assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pela União no âmbito do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), em especial o Acordo de Paris e a Comunicação da Comissão, de 2 de março de 2016, intitulada «Depois de Paris: avaliação das implicações do Acordo de Paris que acompanha a proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas» [COM(2016) 110 final],
- assegurar o respeito dos compromissos assumidos pela União no âmbito do Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Deterioram a Camada de Ozono, incluindo a Alteração de Quigali que reduz o consumo e a produção de hidrofluorcarbonetos,
- realizar os objetivos da União da Energia, apoiando o desenvolvimento de estratégias climáticas e energéticas de longo prazo, de novas políticas e medidas de execução destinadas a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 40 % até 2030, alcançando, pelo menos, um nível de 27 % de energias renováveis e um aumento da eficiência energética de, pelo menos, 27 %. Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 22 de janeiro de 2014, intitulada «Um quadro político para o clima e a energia no período de 2020 a 2030» [COM(2014) 15 final],
- desenvolver novas políticas e prosseguir a aplicação do pacote existente «Clima e Energia», bem como a realização dos objetivos em matéria de clima e de energia 20/20/20 da estratégia Europa 2020.

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas por meio de subvenções de ação, subvenções de funcionamento, instrumentos financeiros, procedimentos de contratação pública ou outras intervenções necessárias [artigos 17.º, 18.º, 21.º e 22.º do Regulamento (UE) n.º 1293/2013], incluindo:

- cooperação com o Eurocontrol para a aplicação do sistema de troca de quotas de emissões da União na aviação,
- custos de desenvolvimento, manutenção, funcionamento e apoio (*hardware, software* e serviços) aos sistemas de apoio às políticas, nomeadamente, mas não exclusivamente, o Registo Único da União, o Diário Independente de Operações da União e o sistema de monitorização das substâncias que empobrecem a camada de ozono e dos gases fluorados.

Pelo menos 81 % dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros [artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1293/2013].

A cooperação com as organizações internacionais relevantes e com as respetivas instituições e organismos deve ser possível quando necessária para a realização dos objetivos da ação climática.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece o Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185), em particular o artigo 14.º.

34 02 02 **Aumentar a resistência da União às alterações climáticas***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
41 500 000	22 700 000	38 000 000	19 200 000	48 729 980,—	14 796 688,57

COMISSÃO

TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

34 02 02 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a financiar medidas para apoiar o papel da União no desenvolvimento, na execução e na aplicação da política e da legislação em matéria de adaptação às alterações climáticas. Inclui acompanhar a sua integração em domínios de intervenção mediante o desenvolvimento, o ensaio e a demonstração de abordagens de política ou de gestão, boas práticas e soluções para a adaptação às alterações climáticas, entre as quais, consoante os casos, abordagens baseadas nos ecossistemas, melhorar a base de conhecimentos para uma adaptação eficaz às alterações climáticas, reforçar a sua capacidade de aplicação prática, facilitar o desenvolvimento e a execução de abordagens integradas para estratégias e planos de ação visando a adaptação ao impacto das alterações climáticas a nível local, regional ou nacional e contribuir para o desenvolvimento e a demonstração de tecnologias, sistemas, métodos e instrumentos inovadores a reproduzir, transferir ou integrar, tendo em conta as seguintes prioridades:

- desenvolver novas políticas e prosseguir a aplicação de uma economia hipocarbónica resiliente em consonância com a Comunicação da Comissão, de 16 de abril de 2013, intitulada «Estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas» [COM(2013) 216 final], apoiando a transição para uma sociedade e economia hipocarbónicas e resistentes às alterações climáticas,
- assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos pela União no âmbito do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 2 de março de 2016, intitulada «Depois de Paris: avaliação das implicações do Acordo de Paris que acompanha a proposta de Decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo de Paris adotado ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas» [COM(2016) 110 final],
- aproveitar o contributo de diversas políticas da União (Coesão, Agricultura, Desenvolvimento Rural, Investigação e Inovação, programas no domínio dos transportes e da energia, Ação Externa, etc.) para a ação climática, nomeadamente por meio de medidas de integração e adaptação,
- desenvolver mecanismos inovadores de apoio que permitam aproveitar totalmente o potencial das novas tecnologias, reduzir as perdas causadas por eventos relacionados com as alterações climáticas, como secas ou inundações graves e eventos climáticos extremos, bem como desenvolver as capacidades da União em matéria de prevenção e resposta a catástrofes,
- apoiar o desenvolvimento de instrumentos de «resistência às alterações climáticas», de avaliações baseadas no risco dos programas e medidas para aumentar a capacidade de adaptação e de resistência às alterações climáticas e de metodologias de «acompanhamento do clima», de modo a analisar em permanência as despesas associadas ao clima, tendo em mente o objetivo de «aumentar a proporção da integração das considerações climáticas para um mínimo de 20 % do futuro orçamento total da União no período 2014-20», com contribuições das diversas políticas.

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas por meio de subvenções de ação, subvenções de funcionamento, instrumentos financeiros, procedimentos de contratação pública ou outras intervenções necessárias [artigos 17.º, 18.º, 21.º e 22.º do Regulamento (UE) n.º 1293/2013].

Pelo menos 81 % dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros [artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1293/2013].

A cooperação com as organizações internacionais relevantes e com as respetivas instituições e organismos deve ser possível quando necessária para a realização dos objetivos da ação climática.

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

34 02 02 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece o Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185), e em particular o artigo 15.º.

34 02 03 **Melhor governação e informação em matéria de ambiente a todos os níveis***Números (Dotações diferenciadas)*

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
15 855 000	13 500 000	15 395 750	11 205 000	14 462 795,—	9 327 873,41

Observações

Esta dotação destina-se a financiar medidas de apoio ao papel da União no melhoramento da governação em matéria de clima, alargando a participação das partes interessadas (entre as quais, organizações sem fins lucrativos), com vista a elaborar e executar políticas, reforçar capacidades, sensibilizar, promover políticas e legislação no domínio da ação climática e do conhecimento sobre desenvolvimento sustentável, apoiar a comunicação, a gestão e a divulgação de informações, facilitar a partilha de conhecimentos sobre soluções e práticas ambientais bem-sucedidas, incluindo a criação de plataformas entre as partes interessadas, por meio de plataformas de cooperação, contribuir para um maior cumprimento e uma melhor aplicação da legislação relativa ao clima, nomeadamente mediante a promoção do desenvolvimento e da divulgação de boas práticas e de abordagens políticas («histórias de sucesso»).

Serão tidas em conta as seguintes prioridades:

- aplicar o Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas e realizar os objetivos da União da Energia, apoiando o desenvolvimento de estratégias climáticas e energéticas de longo prazo, de novas políticas e medidas de execução destinadas a reduzir as emissões de gases com efeito de estufa em, pelo menos, 40 % até 2030, alcançando, pelo menos, um nível de 27 % de energias renováveis e um aumento da eficiência energética de, pelo menos, 27 %. Tendo em conta a Comunicação da Comissão, de 22 de janeiro de 2014, intitulada «Um quadro político para o clima e a energia no período de 2020 a 2030» [COM(2014) 15 final],
- desenvolver políticas e prosseguir a aplicação em consonância com a Comunicação da Comissão, de 16 de abril de 2013, intitulada «Estratégia da UE para a adaptação às alterações climáticas» [COM(2013) 216 final], apoiando a transição para uma sociedade e economia hipocarbónicas e resistentes às alterações climáticas,
- promover organizações sem fins lucrativos fundamentalmente ativas no domínio da ação climática a nível europeu e envolvidas no desenvolvimento e na aplicação da política e da legislação da União, com vista a reforçar a participação destas ONG no processo de diálogo para formulação de políticas relativas à ação climática e na sua execução, bem como no processo de normalização europeu, a fim de assegurar uma representação equilibrada das partes interessadas e a integração sistemática dos aspetos atinentes ao clima.

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

34 02 03 (continuação)

Os custos de assistência técnica para a seleção de projetos e para o acompanhamento, a avaliação e a auditoria dos projetos no âmbito do programa LIFE (incluindo organizações sem fins lucrativos apoiadas por meio de subvenções de funcionamento) podem igualmente ser financiados por esta dotação.

As medidas financiadas pelo LIFE poderão ser executadas por meio de subvenções de ação, subvenções de funcionamento, instrumentos financeiros, procedimentos de contratação pública ou outras intervenções necessárias [artigos 17.º, 18.º, 21.º e 22.º do Regulamento (UE) n.º 1293/2013].

Pelo menos 81 % dos recursos orçamentais do Programa LIFE são afetados a projetos apoiados por subvenções de ação ou, sempre que tal se afigure adequado, por instrumentos financeiros [artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1293/2013].

A cooperação com as organizações internacionais relevantes e com as respetivas instituições e organismos deve ser possível quando necessária para a realização dos objetivos da ação climática.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185), nomeadamente o artigo 16.º.

34 02 04 **Contribuição para acordos climáticos multilaterais e internacionais**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
910 000	910 000	920 000	920 000	885 172,68	885 172,68

Observações

Esta dotação destina-se a assegurar as contribuições obrigatórias e voluntárias decorrentes da adesão da União a várias convenções, protocolos e acordos internacionais, bem como a participação da União nos trabalhos preparatórios de futuros acordos internacionais.

Em certos casos, as contribuições para a convenção de base incluem as contribuições para os seus protocolos subsequentes.

Bases jurídicas

Decisão 88/540/CEE do Conselho, de 14 de outubro de 1988, relativa à aprovação da Convenção de Viena para a proteção da camada de ozono e do Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (JO L 297 de 31.10.1988, p. 8).

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

34 02 04 (continuação)

Decisão 94/69/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1993, relativa à celebração da Convenção-Quadro das Nações Unidas relativa às alterações climáticas (JO L 33 de 7.2.1994, p. 11).

Decisão 2002/358/CE do Conselho, de 25 de abril de 2002, relativa à aprovação, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as alterações climáticas e ao cumprimento conjunto dos respetivos compromissos (JO L 130 de 15.5.2002, p. 1).

34 02 05 **Corpo Europeu de Solidariedade – Contribuição do subprograma LIFE para a ação climática**

Números (Dotações diferenciadas)

	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
34 02 05	500 000	500 000	p.m.	p.m.		
Reservas (40 02 41)			500 000	375 000		
Total	500 000	500 000	500 000	375 000		

Observações

Esta dotação tem por finalidade cobrir a contribuição financeira do subprograma LIFE para a ação climática destinada ao Corpo Europeu de Solidariedade, em conformidade com os seus objetivos gerais e específicos.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1293/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, que estabelece um Programa para o Ambiente e a Ação Climática (LIFE) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 614/2007 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 185), nomeadamente o artigo 16.º.

Regulamento (UE) 2018/1475 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 2 de outubro de 2018, que estabelece o regime jurídico do Corpo Europeu de Solidariedade e que altera o Regulamento (UE) n.º 1288/2013, o Regulamento (UE) n.º 1293/2013 e a Decisão n.º 1313/2013/UE (JO L 250 de 4.10.2018, p. 1).

34 02 51 **Conclusão de anteriores programas no âmbito da ação climática**

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	194 076,08

COMISSÃO
TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

34 02 51 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores e que resultam dos objetivos gerais do Programa LIFE+, em particular no que se refere às medidas de apoio ao papel da Comissão no lançamento de projetos de desenvolvimento e aplicação da política e da legislação no domínio da ação climática.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 614/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de maio de 2007, relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (LIFE+) (JO L 149 de 9.6.2007, p. 1).

34 02 77 **Projetos-piloto e ações preparatórias**

34 02 77 01 Ação preparatória — Integração da ação climática, da adaptação e da inovação

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos relacionados com as autorizações por liquidar de exercícios anteriores, no âmbito da ação preparatória.

Bases jurídicas

Ação preparatória na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

34 02 77 02 Projeto-piloto — Utilização eficiente do financiamento para a luta contra as alterações climáticas da União: usar as estradas como indicador preliminar de desempenho dos projetos REDD+

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	588 000	0,—	687 917,47

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

34 02 77 (continuação)

34 02 77 02 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

34 02 77 03 Projeto-piloto — Estudo sobre os ciclos de vida dos veículos movidos a eletricidade, biocombustíveis e combustíveis tradicionais

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	500 000	p.m.	200 000	500 000,—	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as autorizações por liquidar de exercícios anteriores no âmbito do projeto-piloto.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

34 02 77 05 Projeto-piloto — Armazenamento de carbono nos solos

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
1 015 000	507 500				

COMISSÃO

TÍTULO 34 — AÇÃO CLIMÁTICA

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

34 02 77 (continuação)

34 02 77 05 (continuação)

Observações

Os níveis de CO₂ na atmosfera aumentaram acentuadamente nos últimos 250 anos e a captura de carbono da atmosfera pode constituir um instrumento essencial para atenuar o aquecimento global. A redução das emissões de gases com efeito de estufa, a cessação da desflorestação e a prevenção do impacto negativo das alterações da utilização dos solos são cruciais para realizar as ambições climáticas da União a longo prazo. No entanto, podem ser acrescentados mais instrumentos à caixa de ferramentas, a fim de dar uma resposta mais eficaz aos impactos do aquecimento global. É igualmente necessário reduzir a quantidade de carbono na atmosfera, que é onde a captura de carbono pode ser útil. O sequestro de carbono na biomassa e no solo é amplamente aceite como uma solução essencial, mas carece de um modelo económico global para o aplicar na prática.

O projeto destina-se a estudar e criar um conceito de armazenamento de carbono sustentável, amplamente aceite e mensurável. O conceito centra-se no sequestro de carbono na biomassa, como florestas, e no solo, como o carbono sequestrado abaixo do solo, por exemplo, nas raízes. O projeto centra-se principalmente no sequestro de carbono nas florestas, uma vez que são muitos os estudos e projetos em curso sobre o carbono no solo. O projeto-piloto definirá um conceito que possa ser utilizado como método viável para atenuar as alterações climáticas e criar subsequentemente um processo comercial para que as empresas invistam na florestação. Na prática, tal poderia implicar permitir que uma empresa petrolífera, por exemplo, cumpra parte da sua obrigação anual de redução dos gases com efeito de estufa ou o seu mandato de mistura de biocombustíveis com base no consumo de energia/volume de energia, através de um sumidouro de carbono recentemente estabelecido, verificado e medido (por exemplo, floresta, toneladas de CO₂ capturadas).

As alterações climáticas são um fenómeno global, não fazendo qualquer diferença em que ponto do mundo são emitidos ou absorvidos os gases com efeito de estufa. Existe um projeto-piloto em pequena escala em Marrocos. A realização de projetos de florestação em larga escala em países em desenvolvimento fora do território da União, ou seja, nos países de origem da migração para a União, nas principais zonas de conflito e/ou com problemas de qualidade do solo, implicaria inúmeros benefícios. Estes projetos não só atenuariam as alterações climáticas a nível mundial, mas também beneficiariam as comunidades locais, através da luta contra a erosão e a desertificação e do apoio à produção alimentar, além de reduzirem potencialmente a pressão migratória sobre a União. No entanto, o atual regulamento relativo ao uso do solo, à alteração do uso do solo e à silvicultura só reconhece ações de gestão nacionais dos Estados-Membros. Em vez disso, a florestação e outras medidas diretas que promovam a remoção de CO₂ da atmosfera, levadas a cabo, por exemplo, por uma empresa europeia de um país terceiro, devem ser contabilizadas no crédito líquido do Estado-Membro em que a empresa está registada. Esta abordagem permitiria introduzir novas alterações às obrigações, a nível da União ou nacional, das empresas do setor da energia, por exemplo, centrando-se nas reduções efetivas de gases com efeito de estufa e não em rigorosos mandatos de mistura. O objetivo consiste em tornar este tipo de ações de sumidouros de carbono em países terceiros financeiramente lucrativas para as empresas e outros intervenientes na Europa, sem excluir as medidas de atenuação aplicadas no território da União.

O projeto tem em conta todos os fatores de sucesso necessários, que vão dos aspetos regulamentares, incluindo ensaios e a verificação dos métodos de medição dos sumidouros de carbono, à sustentabilidade dos estudos de viabilidade técnica e à utilização experimental em pequena escala, através da irrigação, da melhoria do solo e da seleção de plantas. O projeto-piloto em pequena escala em Marrocos concentrar-se-á sobretudo na descoberta de espécies de árvores de crescimento rápido que possam beneficiar da melhoria do solo e da irrigação. Não serão implementados no projeto diferentes tipos de espécies de culturas intercalares, como a cultura de leguminosas, mas o conhecimento de outros projetos, como CLIMA, pode ser incluído na análise da literatura e implementado na próxima fase, que envolverá projetos em grande escala. Além disso, os diferentes tipos de métodos de cultivo de carbono no solo não serão abrangidos pelo projeto.

CAPÍTULO 34 02 — AÇÃO CLIMÁTICA A NÍVEL DA UNIÃO E A NÍVEL INTERNACIONAL (continuação)

34 02 77 (continuação)

34 02 77 05 (continuação)

Durante o projeto, serão estudados métodos de medição e verificação da captura de carbono. Trata-se de uma das áreas do projeto mais importantes, uma vez que a medição do carbono proporciona bases para uma utilização em grande escala e comercial do sequestro de carbono. No futuro, a quantidade de carbono sequestrada deve ser medida de acordo com métodos internacionais comprovados, a fim de se obter dados precisos e fiáveis, por exemplo, de acordo com as «Orientações IPCC para a medição dos sumidouros de carbono» (IPCC, Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas). Todo o processo deve ser verificado e controlado periodicamente, a fim de garantir a conformidade legislativa. Na prática, o objetivo do projeto é realizar todas as ações necessárias para alterar a legislação a nível da União, de modo a permitir às empresas situadas em países terceiros o sequestro de carbono para fins comerciais. As ações necessárias incluem a aferição dos sumidouros de carbono e atividades de verificação, inquéritos regulamentares e todos os inquéritos necessários à alteração da legislação da União e ao cumprimento dos requisitos das Orientações IPCC.

Bases jurídicas

Projeto-piloto na aceção do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO

TÍTULO 40

RESERVAS

TÍTULO 40**RESERVAS****Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)**

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
		Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
40 01	RESERVAS PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS	p.m.	p.m.	11 138 694	11 138 694	0,—	0,—
40 02	RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS	1 284 777 650	677 788 650	731 051 652	418 578 000	0,—	0,—
40 03	RESERVA NEGATIVA	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—
	Título 40 – Total	1 284 777 650	677 788 650	742 190 346	429 716 694	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 40 — RESERVAS

TÍTULO 40

RESERVAS

CAPÍTULO 40 01 — RESERVAS PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
40 01	RESERVAS PARA DESPESAS ADMINISTRATIVAS					
40 01 40	Reserva administrativa		p.m.	11 138 694	0,—	
40 01 42	Reserva para imprevistos	5,2	p.m.	p.m.	0,—	
	Capítulo 40 01 – Total		p.m.	11 138 694	0,—	

40 01 40 Reserva administrativa

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	11 138 694	0,—

Observações

As dotações inscritas neste artigo têm caráter meramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas do orçamento em conformidade com o Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

40 01 42 Reserva para imprevistos

Números (Dotações não diferenciadas)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 40 02 — RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
40 02	RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS								
40 02 40	<i>Dotações não diferenciadas</i>		p.m.	p.m.	25 000 000	25 000 000	0,—	0,—	
40 02 41	<i>Dotações diferenciadas</i>		757 529 650	326 288 650	189 149 652	48 978 000	0,—	0,—	0
40 02 42	<i>Reserva para Ajudas de Emergência</i>	9	351 500 000	351 500 000	344 600 000	344 600 000	0,—	0,—	0
40 02 43	<i>Reserva para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização</i>	9	175 748 000	p.m.	172 302 000	p.m.	0,—	0,—	
Capítulo 40 02 – Total			1 284 777 650	677 788 650	731 051 652	418 578 000	0,—	0,—	0

40 02 40 *Dotações não diferenciadas*Números (*Dotações não diferenciadas*)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	25 000 000	0,—

Observações

As dotações do título «Reservas» referem-se unicamente a duas situações: a) falta de ato de base para a ação em questão no momento da elaboração do orçamento; e b) incerteza, fundada em motivos sérios, quanto à suficiência das dotações ou à possibilidade de executar, em condições conformes com a boa gestão financeira, as dotações inscritas nas rubricas em questão. As dotações inscritas neste artigo só podem ser utilizadas após transferência efetuada segundo o procedimento previsto no artigo 30.º do Regulamento Financeiro para a) e no artigo 31.º para b).

O total decompõe-se como se segue (dotações de autorização, dotações de pagamento):

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

40 02 41 *Dotações diferenciadas*Números (*Dotações diferenciadas*)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
757 529 650	326 288 650	189 149 652	48 978 000	0,—	0,—

COMISSÃO
TÍTULO 40 — RESERVAS

CAPÍTULO 40 02 — RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS (continuação)

40 02 41 (continuação)

Observações

As dotações do título «Reservas» referem-se unicamente a duas situações: a) falta de ato de base para a ação em questão no momento da elaboração do orçamento; e b) incerteza, fundada em motivos sérios, quanto à suficiência das dotações ou à possibilidade de executar, em condições conformes com a boa gestão financeira, as dotações inscritas nas rubricas em questão. As dotações inscritas neste artigo só podem ser utilizadas após transferência efetuada segundo o procedimento previsto no artigo 31.º do Regulamento Financeiro.

O total decompõe-se como se segue (dotações de autorização, dotações de pagamento):

1. Artigo	04 03 15	Autoridade Europeia do Trabalho (AET)	2 124 650	2 124 650
2. Artigo	11 03 01	Estabelecimento de um quadro de governação para as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União em águas de países terceiros	117 158 000	108 850 000
3. Número	18 02 01 01	Apoio à gestão das fronteiras e à política comum de vistos para facilitar as deslocações legítimas	18 405 000	18 405 000
4. Artigo	18 02 03	Agência Europeia da Guarda Costeira e de Fronteiras (Frontex)	19 321 000	19 321 000
5. Artigo	18 02 04	Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)	690 000	690 000
6. Artigo	18 02 07	Agência europeia para a gestão operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA)	20 581 000	26 255 000
7. Número	18 03 01 01	Reforçar e desenvolver o Sistema Europeu Comum de Asilo e promover a solidariedade e a partilha de responsabilidades entre Estados-Membros	460 000 000	94 500 000
8. Número	18 04 01 02	Iniciativa de Cidadania Europeia	1 085 000	814 000
9. Número	23 03 01 01	Prevenção e preparação para catástrofes na União	105 900 000	46 560 000
10. Número	23 03 02 01	Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções na União	9 300 000	6 200 000
11. Número	23 03 02 02	Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções em países terceiros	2 000 000	2 000 000
12. Artigo	26 03 01	Soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA2)	620 000	310 000
13. Artigo	33 02 01	Garantia da proteção dos direitos e capacitação dos cidadãos	345 000	259 000
Total			757 529 650	326 288 650

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 40 02 — RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS (continuação)

40 02 42 Reserva para Ajudas de Emergência

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
351 500 000	351 500 000	344 600 000	344 600 000	0,—	0,—

Observações

A Reserva para Ajudas de Emergência (EAR) destina-se a permitir responder rapidamente às necessidades de ajuda específicas de países terceiros na sequência de acontecimentos que não podiam ser previstos aquando da elaboração do orçamento, primeiramente para ações humanitárias, mas também para a gestão de crises civis e para a proteção civil, bem como para gerir situações de grande pressão resultante dos fluxos migratórios nas fronteiras externas da União, quando as circunstâncias assim o exigiam.

O montante anual da reserva é fixado em 280 000 000 EUR (a preços de 2011) e esta pode ser utilizada até ao exercício n+1 nos termos do Regulamento Financeiro. A reserva é inscrita no orçamento geral da União, a título de provisão. A parte do montante anual resultante do exercício anterior é utilizada em primeiro lugar. A parte do montante anual do exercício n que não for utilizada no exercício n+1 é anulada.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 1311/2013 do Conselho, de 2 de dezembro de 2013, que estabelece o quadro financeiro plurianual para o período 2014-2020 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 884).

40 02 43 Reserva para o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
175 748 000	p.m.	172 302 000	p.m.	0,—	0,—

Observações

O objetivo desta reserva consiste em cobrir o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, de modo a permitir à União demonstrar solidariedade e a apoiar trabalhadores despedidos e trabalhadores independentes que cessaram a atividade em resultado de importantes mudanças estruturais nos padrões do comércio mundial devidas à globalização, em resultado da continuação da crise financeira e económica mundial abordada no Regulamento (UE) n.º 1309/2013, ou em resultado de uma nova crise financeira e económica mundial, proporcionando apoio financeiro para que sejam rapidamente reinseridos no mundo do emprego sustentável.

Os métodos para inscrever as dotações nesta reserva e para mobilizar o Fundo estão previstos no ponto 13 do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira.

COMISSÃO
TÍTULO 40 — RESERVAS

CAPÍTULO 40 02 — RESERVAS PARA INTERVENÇÕES FINANCEIRAS (continuação)

40 02 43 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) n.º 1309/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 (JO L 347 de 20.12.2013, p. 855), nomeadamente o artigo 1.º.

Atos de referência

Acordo Interinstitucional de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

CAPÍTULO 40 03 — RESERVA NEGATIVA

Título Capítulo Artigo Número	Rubrica	QF	Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017		% Pagamentos 2017/2019
			Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	
40 03	RESERVA NEGATIVA								
40 03 01	Reserva negativa	8	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	
	Capítulo 40 03 – Total		p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—	

40 03 01 Reserva negativa

Números (Dotações diferenciadas)

Dotações 2019		Dotações 2018		Execução 2017	
Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos	Autorizações	Pagamentos
p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,—	0,—

Observações

O princípio da reserva negativa está previsto no artigo 50.º do Regulamento Financeiro. Esta reserva deve ser utilizada antes do final do exercício, por transferência, segundo o procedimento previsto nos artigos 30.º e 31.º do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

ANEXOS

COMISSÃO

ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Ao abrigo do Acordo que estabelece o Espaço Económico Europeu, os Estados da EFTA (com exceção da Suíça) participam num vasto leque de políticas da União cobertas pela sub-rubrica 1A e pelas rubricas 2, 3, 4 e 5 do quadro financeiro plurianual em troca de uma contribuição financeira para as dotações operacionais calculada mediante a aplicação de um «fator de proporcionalidade». Este fator de proporcionalidade corresponde à soma dos quocientes obtidos dividindo o produto interno bruto a preços de mercado de cada país da EFTA pelo produto interno bruto a preços de mercado de todos os Estados-Membros mais o do país da EFTA em causa.

Para 2019, o fator de proporcionalidade é estimado em 2,42 % (com base nos dados de 2017), ou seja, 2,24 % para a Noruega, 0,14 % para a Islândia e 0,04 % para o Listenstaine.

Estas contribuições financeiras não serão formalmente inscritas no orçamento; cada rubrica orçamental relativa a atividades em que participam os Estados da EFTA indicará a contribuição da EFTA com a menção «p.m.». Publica-se em anexo ao orçamento geral da União um quadro de síntese que indica as rubricas orçamentais em questão e os montantes da contribuição da EFTA para cada rubrica orçamental. O total da contribuição da EFTA para a parte operacional para 2019 é estimado em cerca de 436 761 745 EUR em dotações de autorização. Os Estados da EFTA participarão também nas despesas administrativas diretamente relacionadas com a execução destas políticas. Os valores e as rubricas relativos às contribuições dos Estados da EFTA deverão ainda ser debatidos com os mesmos devendo, portanto, ser considerados provisórios.

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2019		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
		XX 01 02 01	Pessoal externo que trabalha na instituição	132 868 785	132 868 785	171 972	171 972	
		XX 01 02 11	Outras despesas de gestão da instituição	142 177 000	142 177 000	699 000	699 000	
		26 01 22 02	Aquisição e arrendamento de imóveis em Bruxelas	209 546 533	209 546 533	407 584	407 584	
		26 01 22 03	Despesas relativas a imóveis em Bruxelas	75 052 000	75 052 000	145 662	145 662	
		26 01 23 02	Aquisição e arrendamento de imóveis no Luxemburgo	44 038 228	44 038 228	85 657	85 657	
		26 01 23 03	Despesas relativas a imóveis no Luxemburgo	17 053 000	17 053 000	33 097	33 097	
			SUBTOTAL — PARTE ADMINISTRATIVA	620 735 546	620 735 546	1 542 972	1 542 972	
2,42 %		01 04 51	Conclusão dos programas no domínio das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014)	p.m.	32 300 000	p.m.	781 660	
0,14 %		02 01 04 01	Despesas de apoio relativas ao Programa para a Competitividade das Empresas e pequenas e médias empresas (COSME)	2 800 000	2 800 000	3 920	3 920	
2,24 %		02 01 04 03	Despesas de apoio relativas aos programas europeus de navegação por satélite	3 000 000	3 000 000	67 200	67 200	
2,38 %		02 01 04 04	Despesas de apoio relativas ao Programa Europeu de Monitorização da Terra (Copernicus)	2 900 000	2 900 000	69 020	69 020	
2,38 %		02 01 05 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	7 851 000	7 851 000	186 854	186 854	
2,38 %		02 01 05 02	Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	2 711 111	2 711 111	64 524	64 524	
2,38 %		02 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	2 400 000	2 400 000	57 120	57 120	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2019		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
0,14 %		02 01 06 01	Agência Executiva para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição da Competitividade das empresas e pequenas e médias empresas (COSME)	9 908 109	9 908 109	13 871	13 871	
0,14 %		02 02 01	Promover o espírito empresarial e melhorar a competitividade e o acesso das empresas da União aos mercados	130 039 000	100 813 000	182 055	141 138	
0,14 %		02 02 02	Melhorar o acesso das pequenas e médias empresas (PME) ao financiamento sob a forma de investimentos em fundos próprios e de empréstimos	224 430 000	106 000 000	314 202	148 400	
2,42 %	98,3 %	02 02 51	Conclusão de anteriores atividades no domínio da competitividade e do espírito empresarial	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	Com base na taxa de participação devido à natureza mista EFTA/não EFTA da rubrica de finalização.
2,42 %		02 03 01	Funcionamento e desenvolvimento do mercado interno dos produtos e serviços	23 553 000	23 500 000	p.m.	p.m.	Ação anual sujeita a um acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,42 %		02 03 03	Agência Europeia dos Produtos Químicos — Legislação relativa às substâncias químicas	58 356 886	58 356 886	1 412 237	1 412 237	
2,42 %		02 03 04	Instrumentos de governação do mercado interno	3 675 000	3 600 000	p.m.	p.m.	Ação anual sujeita a um acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,38 %		02 04 02 01	Liderança no espaço	195 022 867	169 500 000	4 641 544	4 034 100	
2,38 %		02 04 02 02	Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,38 %		02 04 02 03	Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)	46 542 776	46 379 796	1 107 718	1 103 839	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2019		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,38 %		02 04 03 01	Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resiliente às alterações climáticas, bem como de um abastecimento sustentável de matérias-primas	85 311 712	57 684 349	2 030 419	1 372 888	
2,42 %		02 04 51	Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — CE (2007-2013)	p.m.	5 331 712	p.m.	129 027	
2,42 %		02 04 52	Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,42 %		02 04 53	Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e Inovação — Componente Inovação (2007-2013)	p.m.	168 681	p.m.	4 082	
2,24 %		02 04 77 03	Ação preparatória em matéria de investigação no domínio da defesa	25 000 000	29 000 000	560 000	649 600	
2,24 %		02 05 01	Desenvolvimento e fornecimento de infraestruturas e serviços mundiais de radionavegação por satélite (Galileo) até 2020	562 718 000	720 000 000	12 604 883	16 128 000	
2,24 %		02 05 02	Prestação de serviços baseados em satélites que permitam melhorar o desempenho da determinação global de posição por satélite (GPS) para abranger gradualmente a totalidade da região da Conferência Europeia da Aviação Civil (CEAC) até 2020 (EGNOS)	125 000 000	200 000 000	2 800 000	4 480 000	
2,24 %		02 05 11	Agência do GNSS Europeu	32 628 363	32 628 363	730 875	730 875	
2,24 %		02 05 51	Conclusão dos programas europeus de navegação por satélite (EGNOS e Galileo)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,38 %		02 06 01	Prestação de serviços operacionais com base em observações espaciais e dados <i>in situ</i> (Copernicus)	188 255 000	139 000 000	4 480 469	3 308 200	
2,38 %		02 06 02	Construção de uma capacidade autónoma da União para a observação da Terra (Copernicus)	670 315 000	460 500 000	15 953 497	10 959 900	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2019		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,38 %		04 01 04 02	Despesas de apoio ao Programa para o Emprego e a Inovação Social	3 400 000	3 400 000	80 920	80 920	
2,42 %		04 03 01 03	Livre circulação dos trabalhadores, coordenação dos regimes de segurança social e medidas para os migrantes, incluindo os migrantes de países terceiros	9 285 950	7 100 000	p.m.	p.m.	Ação anual sujeita a um acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,38 %		04 03 02 01	Progress — Apoiar o desenvolvimento, a aplicação, o acompanhamento e a avaliação da política da União em matéria social e de emprego e a legislação sobre condições de trabalho	78 873 225	60 000 000	1 877 183	1 428 000	
2,38 %		04 03 02 02	EURES — Promover a mobilidade geográfica dos trabalhadores e dinamizar as oportunidades de emprego	32 976 491	15 000 000	784 840	357 000	
0,14 %		04 03 02 03	Microfinanciamento e Empreendedorismo Social — Melhorar o acesso ao financiamento e a sua disponibilidade para as pessoas individuais e coletivas, em especial as mais afastadas do mercado de trabalho, e para as empresas sociais	20 811 339	40 000 000	29 136	56 000	
2,42 %		04 03 12	Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho	15 122 884	15 122 884	365 974	365 974	
2,42 %		04 03 51	Conclusão do Progress	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,42 %		04 03 52	Conclusão do EURES	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,42 %	4,53 %	04 03 53	Conclusão de outras atividades	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	Com base na taxa de participação devido à natureza mista EFTA/não EFTA da rubrica de finalização.
2,38 %		05 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1 644 756	1 644 756	39 145	39 145	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2019		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,38 %		05 01 05 02	Pessoal externo que executa programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	453 271	453 271	10 788	10 788	
2,38 %		05 01 05 03	Outras despesas de gestão para os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	400 000	400 000	9 520	9 520	
2,38 %		05 09 03 01	Garantia de um abastecimento suficiente de alimentos seguros e de alta qualidade e de outros produtos de base biológica	287 147 225	211 249 489	6 834 104	5 027 738	
2,38 %		06 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	4 248 000	4 248 000	101 102	101 102	
2,38 %		06 01 05 02	Despesas relativas ao pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	2 597 837	2 597 837	61 829	61 829	
2,38 %		06 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	638 400	638 400	15 194	15 194	
2,42 %	5,09 %	06 01 06 01	Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Mecanismo Interligar a Europa (MIE)	15 129 985	15 129 985	18 637	18 637	Com base na participação no Mecanismo Interligar a Europa — TIC e legado do Marco Polo II apenas.
2,42 %		06 02 02	Agência Europeia para a Segurança da Aviação	37 550 843	37 550 843	908 730	908 730	
2,42 %		06 02 03 01	Agência Europeia da Segurança Marítima	52 629 413	52 629 413	1 273 632	1 273 632	
2,42 %		06 02 03 02	Agência Europeia da Segurança Marítima — Medidas antipoluição	25 050 000	23 833 000	606 210	576 759	
2,42 %		06 02 04	Agência Ferroviária da União Europeia	26 419 278	26 419 278	639 347	639 347	
2,42 %		06 02 52	Conclusão do programa Marco Polo	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,42 %		06 02 53	Conclusão das medidas antipoluição	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2019		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,38 %		06 03 03 01	Concretização de um sistema europeu de transportes eficiente na utilização de recursos, ecológico, seguro e sem descontinuidades	69 381 686	55 486 437	1 651 284	1 320 577	
2,38 %		06 03 07 31	Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio	3 252 411	3 252 411	77 407	77 407	
2,38 %		06 03 07 32	Empresa Comum SESAR (Investigação sobre a Gestão do Tráfego Aéreo no Céu Único Europeu) — Despesas de apoio	106 747 589	107 837 182	2 540 593	2 566 525	
2,38 %		06 03 07 33	Empresa comum Shift2Rail (S2R) — Despesas de apoio	1 623 000	1 623 000	38 627	38 627	
2,38 %		06 03 07 34	Empresa comum Shift2Rail (S2R)	76 500 000	59 782 478	1 820 700	1 422 823	
2,42 %		06 03 51	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — o Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007-2013)	p.m.	250 000	p.m.	6 050	
2,42 %		07 02 06	Agência Europeia do Ambiente	39 260 364	39 260 364	950 101	950 101	
2,42 %		07 02 07	Corpo Europeu de Solidariedade — Contribuição do subprograma LIFE para o ambiente	1 000 000	1 000 000	p.m.	p.m.	Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,38 %		08 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	96 674 662	96 674 662	2 300 857	2 300 857	
2,38 %		08 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	25 943 429	25 943 429	617 454	617 454	
2,38 %		08 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	47 432 428	47 432 428	1 128 892	1 128 892	
2,38 %		08 01 06 01	Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação — Contribuição do Horizonte 2020	49 390 184	49 390 184	1 175 486	1 175 486	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2019		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,38 %		08 01 06 02	Agência de Execução para a Investigação — Contribuição do Horizonte 2020	69 429 652	69 429 652	1 652 426	1 652 426	
2,38 %		08 01 06 03	Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas — Contribuição do Horizonte 2020	29 388 149	29 388 149	699 438	699 438	
2,38 %		08 01 06 04	Agência de Execução para a Inovação e Redes — Contribuição do Horizonte 2020	7 301 542	7 301 542	173 777	173 777	
2,38 %		08 02 01 01	Reforço da investigação de fronteira no Conselho Europeu de Investigação	1 969 672 172	1 624 989 887	46 878 198	38 674 759	
2,38 %		08 02 01 02	Reforço da investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,38 %		08 02 01 03	Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas	235 362 607	187 233 718	5 601 630	4 456 162	
2,38 %		08 02 02 01	Liderança no domínio das nanotecnologias, materiais avançados, tecnologia laser, biotecnologia, fabrico e transformação avançados	535 119 776	498 152 158	12 735 851	11 856 021	
2,38 %		08 02 02 02	Promoção do acesso a financiamentos de risco para o investimento em investigação e inovação	435 388 299	324 237 047	10 362 242	7 716 842	
2,38 %		08 02 02 03	Promoção da inovação nas pequenas e médias empresas (PME)	46 085 771	30 811 397	1 096 841	733 311	
2,38 %		08 02 03 01	Melhoria da saúde e do bem-estar ao longo da vida	673 524 898	458 962 266	16 029 893	10 923 302	
2,38 %		08 02 03 02	Garantir um abastecimento suficiente de alimentos e de outros produtos de base biológica seguros, saudáveis e de alta qualidade	177 650 893	162 170 942	4 228 091	3 859 668	
2,38 %		08 02 03 03	Concretização da transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo	337 583 939	292 185 559	8 034 498	6 954 016	
2,38 %		08 02 03 04	Concretização de um sistema europeu de transportes que seja eficiente na utilização dos recursos, respeitador do ambiente, seguro e sem descontinuidades	260 946 905	239 845 116	6 210 536	5 708 314	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2019		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,38 %		08 02 03 05	Concretização de uma economia eficiente na utilização dos recursos e resistente às alterações climáticas e de um aprovisionamento sustentável de matérias-primas	312 327 206	290 605 621	7 433 388	6 916 414	
2,38 %		08 02 03 06	Promoção de sociedades europeias inclusivas, inovadoras e baseadas na reflexão	130 000 611	126 186 096	3 094 015	3 003 229	
2,38 %		08 02 04	Difusão da excelência e alargamento da participação	129 149 390	148 909 913	3 073 755	3 544 056	
2,38 %		08 02 05	Atividades horizontais do Horizonte 2020	111 617 998	100 150 249	2 656 508	2 383 576	
2,38 %		08 02 06	Ciência com e para a sociedade	68 387 298	63 859 544	1 627 618	1 519 857	
2,38 %		08 02 07 31	Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI-2) — Despesas de apoio	5 384 615	5 384 615	128 154	128 154	
2,38 %		08 02 07 32	Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2 (IMI2)	256 117 000	131 530 049	6 095 585	3 130 415	
2,38 %		08 02 07 33	Empresa Comum Bioindústrias (BBI) — Despesas de apoio	1 184 579	1 184 579	28 193	28 193	
2,38 %		08 02 07 34	Empresa Comum Bioindústrias (BBI)	132 424 316	162 648 921	3 151 699	3 871 044	
2,38 %		08 02 07 35	Empresa Comum Clean Sky 2 — Despesas de apoio	4 649 515	4 649 515	110 658	110 658	
2,38 %		08 02 07 36	Empresa Comum Clean Sky 2	278 720 388	310 846 929	6 633 545	7 398 157	
2,38 %		08 02 07 37	Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH 2) — Despesas de apoio	2 622 363	2 622 363	62 412	62 412	
2,38 %		08 02 07 38	Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2 (PCH 2)	79 823 275	103 162 807	1 899 794	2 455 275	
2,38 %		08 02 08	Instrumento em favor das PME	641 589 527	512 502 033	15 269 831	12 197 548	
2,42 %		08 02 51	Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — Sétimo Programa-Quadro — Ações indiretas CE (2007 a 2013)	p.m.	377 104 525	p.m.	9 125 930	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2019		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,42 %		08 02 52	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações indiretas (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,38 %		09 01 04 01	Despesas de apoio ao Mecanismo Interligar a Europa (MIE) — Tecnologias da Informação e das Comunicações (TIC)	789 000	789 000	18 778	18 778	
2,38 %		09 01 04 02	Despesas de apoio ao Programa Europa Criativa — Subprograma MEDIA	1 607 130	1 607 130	38 250	38 250	
2,38 %		09 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários envolvidos na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	41 554 980	41 554 980	989 009	989 009	
2,38 %		09 01 05 02	Pessoal externo envolvido na execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	10 903 105	10 903 105	259 494	259 494	
2,38 %		09 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	11 182 126	11 182 126	266 135	266 135	
2,42 %		09 02 03	Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)	15 824 465	15 824 465	382 952	382 952	
2,42 %		09 02 04	Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete	5 677 665	5 677 665	p.m.	p.m.	Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,38 %		09 03 01	Preparar projetos no domínio da banda larga para financiamento público e/ou privado	333 000	333 000	7 925	7 925	
2,38 %		09 03 02	Criar um ambiente mais propício ao investimento privado em projetos de infraestruturas de telecomunicações — MIE Banda larga	p.m.	14 000 000	p.m.	333 200	
2,38 %		09 03 03	Promover a interoperabilidade e a implantação, exploração e modernização sustentáveis das infraestruturas transeuropeias de serviços digitais, assim como a coordenação a nível europeu	111 448 409	108 276 000	2 652 472	2 576 969	

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2019		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,38 %		09 03 04	WiFi4EU — Apoio à implementação local e gratuita de Internet sem fios (WiFi)	23 477 093	28 240 000	558 755	672 112	
2,38 %		09 03 05 31	Empresa Comum Europeia para a Computação de Alto Desempenho (EuroHPC)	39 089 221	p.m.	930 323	p.m.	
2,42 %		09 03 51 01	Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura» (2009 a 2013)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,42 %		09 03 51 02	Conclusão do programa «Para uma Internet mais segura plus» — Promover a utilização mais segura da Internet e das novas tecnologias em linha	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,38 %		09 04 01 01	Reforçar a investigação no domínio das tecnologias futuras e emergentes	442 937 089	201 142 000	10 541 903	4 787 180	
2,38 %		09 04 01 02	Reforço das infraestruturas de investigação europeias, incluindo infraestruturas eletrónicas	130 561 317	132 553 000	3 107 359	3 154 761	
2,38 %		09 04 02 01	Liderança nas tecnologias da informação e das comunicações	763 980 569	863 677 000	18 182 738	20 555 513	
2,38 %		09 04 03 01	Melhorar a saúde e o bem-estar ao longo da vida	163 973 074	124 898 000	3 902 559	2 972 572	
2,38 %		09 04 03 02	Promover a inclusão, a inovação e a reflexão na sociedade europeia	48 210 665	40 075 000	1 147 414	953 785	
2,38 %		09 04 03 03	Promover sociedades europeias seguras	58 309 660	55 871 000	1 387 770	1 329 730	
2,38 %		09 04 07 31	Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia) — Despesas de apoio	2 010 000	2 010 000	47 838	47 838	
2,38 %		09 04 07 32	Empresa comum ECSEL (Componentes e Sistemas Eletrónicos para uma Liderança Europeia)	188 000 000	159 289 000	4 474 400	3 791 078	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2019		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,38 %		09 04 07 33	Empresa Comum Europeia para a Computação de Alto Desempenho (EuroHPC) — Despesas de apoio	2 242 744	2 242 744	53 377	53 377	
2,38 %		09 04 07 34	Empresa Comum Europeia para a Computação de Alto Desempenho (EuroHPC)	152 447 962	68 797 000	3 628 261	1 637 369	
2,42 %		09 04 51	Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007 a 2013)	p.m.	39 990 000	p.m.	967 758	
2,42 %		09 04 52	Conclusão dos anteriores programas-quadro de investigação (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,42 %		09 04 53 01	Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa de apoio à política das tecnologias da informação e das comunicações (PAP TIC) (2007 a 2013)	p.m.	2 789 000	p.m.	67 494	
2,42 %		09 04 53 02	Conclusão dos anteriores programas no domínio das tecnologias da informação e das comunicações (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,38 %		09 05 01	Subprograma MEDIA — Operar aos níveis transnacional e internacional e promover a circulação e a mobilidade transnacionais	120 260 000	105 800 000	2 862 188	2 518 040	
2,42 %		09 05 51	Conclusão dos programas MEDIA anteriores	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,38 %		10 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	144 050 494	144 050 494	3 428 402	3 428 402	
2,38 %		10 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	34 155 675	34 155 675	812 905	812 905	
2,38 %		10 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Programa-Quadro Horizonte 2020	60 344 924	60 344 924	1 436 209	1 436 209	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2019		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,38 %		10 01 05 04	Outras despesas com novas grandes infraestruturas de investigação — Programa-Quadro Horizonte 2020	2 040 000	2 040 000	48 552	48 552	
2,38 %		10 02 01	Horizonte 2020 — Apoio científico e técnico às políticas da União, orientado para as necessidades dos clientes	38 167 300	31 000 000	908 382	737 800	
2,42 %		10 02 51	Conclusão do Sétimo Programa-Quadro — Ações diretas (2007 a 2013)	p.m.	30 000	p.m.	726	
2,42 %		10 02 52	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Ações diretas (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,42 %		12 02 01	Realização e desenvolvimento do mercado único dos serviços financeiros	3 500 000	4 600 000	p.m.	p.m.	Ação anual sujeita a um acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,42 %		12 02 04	Autoridade Bancária Europeia (EBA)	19 158 256	19 158 256	p.m.	p.m.	Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,42 %		12 02 05	Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)	12 374 234	12 374 234	p.m.	p.m.	Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,42 %		12 02 06	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)	27 235 160	27 235 160	p.m.	p.m.	Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,42 %		15 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa Erasmus+	12 144 800	12 144 800	293 904	293 904	
2,38 %		15 01 04 02	Despesas de apoio ao Programa Europa Criativa — Subprograma Cultura	943 870	943 870	22 464	22 464	
2,42 %		15 01 04 03	Despesas de apoio para o Corpo Europeu de Solidariedade	3 612 500	3 612 500	p.m.	p.m.	Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.

COMISSÃO
 ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2019		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,38 %		15 01 05 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários responsáveis pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	2 226 977	2 226 977	53 002	53 002	
2,38 %		15 01 05 02	Pessoal externo responsável pela execução dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	912 784	912 784	21 724	21 724	
2,38 %		15 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	1 318 824	1 318 824	31 388	31 388	
2,42 %		15 01 06 01	Agência de Execução para a Educação, o Audiovisual e a Cultura — Contribuição do Programa Erasmus+	27 174 000	27 174 000	657 611	657 611	
2,38 %		15 01 06 02	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Programa Europa Criativa	12 129 000	12 129 000	288 670	288 670	
2,42 %		15 01 06 03	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Corpo Europeu de Solidariedade	937 500	937 500	p.m.	p.m.	Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,42 %		15 02 01 01	Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da educação e da formação e a sua pertinência para o mercado de trabalho	2 441 036 200	2 261 000 000	59 073 076	54 716 200	
2,42 %		15 02 01 02	Promover a excelência e a cooperação na Europa no domínio da juventude e a participação dos jovens na vida democrática na Europa	185 870 000	175 950 000	4 498 054	4 257 990	
2,42 %		15 02 02	Promover a excelência no ensino e nas atividades de investigação sobre a integração europeia através da Ação Jean Monnet a nível mundial	45 000 000	43 858 000	1 089 000	1 061 364	
2,42 %		15 02 03	Desenvolver a dimensão europeia no desporto	55 200 000	43 000 000	1 335 840	1 040 600	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2019		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,42 %		15 02 51	Conclusão das ações no domínio da aprendizagem ao longo da vida, incluindo o multilinguismo	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,42 %		15 02 53	Rubrica de conclusão da juventude e desporto	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,38 %		15 03 01 01	Ações Marie Skłodowska-Curie — Gerar, desenvolver e transferir novas competências, conhecimentos e inovações	945 586 364	773 503 000	22 504 955	18 409 371	
2,38 %		15 03 05	Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT) — Integração do triângulo do conhecimento constituído pelo ensino superior, a investigação e a inovação	456 149 331	396 015 932	10 856 354	9 425 179	
2,42 %		15 03 51	Conclusão do anterior programa-quadro de investigação — o Sétimo Programa-Quadro (2007 -2013)	p.m.	13 000 000	p.m.	314 600	
2,42 %		15 03 53	Conclusão das ações do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,38 %		15 04 01	Reforçar a capacidade financeira das PME e das organizações de pequenas e de muito pequenas dimensões nos setores culturais e criativos da Europa e promover o desenvolvimento das políticas e novos modelos comerciais	38 627 000	15 300 000	919 323	364 140	
2,38 %		15 04 02	Subprograma Cultura — Apoiar ações transfronteiriças e promover a circulação e a mobilidade transnacionais	71 276 000	59 000 000	1 696 369	1 404 200	
2,42 %		15 04 51	Conclusão de programas/ações no domínio da cultura e da língua	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,42 %		15 05 01	Corpo Europeu de Solidariedade	138 774 568	115 000 000	p.m.	p.m.	Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,38 %		17 01 04 02	Despesas de apoio ao terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)	1 500 000	1 500 000	35 700	35 700	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2019		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,38 %		17 01 06 02	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde e a Alimentação — Contribuição do terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)	4 550 000	4 550 000	108 290	108 290	
2,38 %		17 03 01	Terceiro programa de ação da União no domínio da saúde (2014-2020)	62 258 000	54 000 000	1 481 740	1 285 200	
2,42 %		17 03 10	Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças	56 753 826	56 753 826	1 373 443	1 373 443	
2,38 %		17 03 11	Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos	77 791 635	77 791 635	1 851 441	1 851 441	
2,42 %		17 03 12 01	Contribuição da União para a Agência Europeia de Medicamentos	6 531 697	6 531 697	158 067	158 067	
2,42 %		17 03 12 02	Contribuição especial a favor dos medicamentos órfãos	14 000 000	14 000 000	338 800	338 800	
2,42 %		17 03 51	Conclusão dos programas de saúde pública	p.m.	1 200 000	p.m.	29 040	
2,42 %		17 04 07	Agência Europeia dos Produtos Químicos — Atividades no domínio da legislação em matéria de biocidas	4 025 859	4 025 859	97 426	97 426	
2,38 %		18 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	2 259 151	2 259 151	53 768	53 768	
2,38 %		18 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	553 525	553 525	13 174	13 174	
2,38 %		18 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	560 869	560 869	13 349	13 349	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2019		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
0,14 %		18 04 01 01	Europa para os cidadãos — Reforçar a memória e melhorar a capacidade de participação cívica a nível da União	25 189 000	26 000 000	p.m.	p.m.	Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
0,14 %		18 04 01 02	Iniciativa de Cidadania Europeia	1 085 000	814 000	p.m.	p.m.	Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,38 %		18 05 03 01	Promover sociedades europeias seguras	176 575 555	171 687 622	4 202 498	4 086 165	
2,42 %		18 05 51	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores — Sétimo Programa-Quadro da Comunidade Europeia (2007 a 2013)	p.m.	10 089 391	p.m.	244 163	
2,42 %		18 06 51	Conclusão das ações no domínio da prevenção e informação sobre a droga	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,42 %		19 05 20	Erasmus+ — Contributo do Instrumento de Parceria	12 500 000	15 267 970	302 500	369 485	
2,42 %		21 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)	2 474 000	2 474 000	59 871	59 871	
2,42 %		21 02 20	Erasmus+ — Contribuição dos Instrumentos de Cooperação para o Desenvolvimento (ICD)	103 888 290	104 887 435	2 514 097	2 538 276	
2,42 %		22 01 06 01	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão	689 000	689 000	16 674	16 674	
2,42 %		22 01 06 02	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhança (IEV)	1 926 000	1 926 000	46 609	46 609	
2,42 %		22 02 04 02	Erasmus+ — Contribuição do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)	32 311 000	36 129 402	781 926	874 332	

COMISSÃO
 ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2019		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,42 %		22 04 20	Erasmus+ — Contribuição do Instrumento Europeu de Vizinhaça (IEV)	86 794 000	99 522 552	2 100 415	2 408 446	
2,38 %		23 03 01 01	Prevenção e preparação para catástrofes na União	134 156 000	69 760 000	3 192 913	1 660 288	
2,38 %		23 03 01 02	Prevenção e preparação para catástrofes em países terceiros	5 846 000	5 819 041	139 135	138 493	
2,42 %		23 03 01 03	Corpo Europeu de Solidariedade – Contribuição do Mecanismo de Proteção Civil da União (MPCU)	2 000 000	2 000 000	p.m.	p.m.	Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,38 %		23 03 02 01	Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções na União	13 400 000	9 900 000	318 920	235 620	
2,38 %		23 03 02 02	Intervenções de resposta de emergência rápidas e eficazes em situações de catástrofes de grandes proporções em países terceiros	17 700 000	14 846 000	421 260	353 335	
2,42 %		23 03 51	Conclusão de programas e ações no domínio da proteção civil na União (anteriores a 2014)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,38 %		26 01 04 01	Despesas de apoio para soluções de interoperabilidade para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA ²)	400 000	400 000	9 520	9 520	
2,38 %		26 03 01	Soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA ²)	26 452 000	22 834 000	629 558	543 449	
2,42 %		26 03 51	Conclusão do programa ISA	p.m.	100 000	p.m.	2 420	
2,42 %	75 %	29 01 04 01	Despesas de apoio ao Programa Estatístico Europeu	3 313 000	3 313 000	60 131	60 131	Com base na taxa de participação, em conformidade com o Protocolo n.º 30 do Acordo EEE.

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2019		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,42 %	75 %	29 02 01	Prestar informações estatísticas de qualidade, aplicar novos métodos de produção de estatísticas europeias e reforçar a parceria no âmbito do Sistema Estatístico Europeu	72 185 000	56 000 000	1 310 158	1 016 400	Com base na taxa de participação, em conformidade com o Protocolo n.º 30 do Acordo EEE.
2,42 %	75 %	29 02 51	Conclusão de programas estatísticos (anteriores a 2013)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	Com base na taxa de participação, em conformidade com o Protocolo n.º 30 do Acordo EEE.
2,38 %		32 01 05 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários que executam os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	2 248 661	2 248 661	53 518	53 518	
2,38 %		32 01 05 02	Pessoal externo que executa os programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	859 079	859 079	20 446	20 446	
2,38 %		32 01 05 03	Outras despesas de gestão dos programas de investigação e inovação — Horizonte 2020	800 000	800 000	19 040	19 040	
2,42 %		32 02 10	Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia	15 853 496	15 853 496	p.m.	p.m.	Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,38 %		32 04 03 01	Efetuar a transição para um sistema energético fiável, sustentável e competitivo	381 011 007	330 758 188	9 068 062	7 872 045	
2,42 %		32 04 51	Conclusão do Sétimo Programa-Quadro (2007-2013)	p.m.	4 550 000	p.m.	110 110	
2,42 %		32 04 52	Conclusão de programas-quadro de investigação anteriores (anteriores a 2007)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2019		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,42 %		32 04 53	Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2007-2013)	p.m.	4 884 243	p.m.	118 199	
2,42 %		32 04 54	Conclusão do programa «Energia Inteligente — Europa» (2003-2006)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
0,18 %		33 01 04 01	Despesas de apoio no âmbito do programa «Direitos, Igualdade e Cidadania»	950 000	950 000	1 710	1 710	
2,38 %		33 01 04 03	Despesas de apoio no âmbito do programa «Consumidores»	850 000	850 000	20 230	20 230	
2,38 %		33 01 06 01	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação — Contribuição do Programa Consumidores	1 758 000	1 758 000	41 840	41 840	
0,14 %		33 02 01	Garantia da proteção dos direitos e capacitação dos cidadãos	27 509 000	24 000 000	38 513	33 600	
0,18 %		33 02 02	Promoção da não discriminação e da igualdade	37 262 000	33 000 000	67 072	59 400	
2,42 %		33 02 03 01	Direito das sociedades	900 000	950 000	p.m.	p.m.	Ação anual sujeita a um acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,42 %	73,21 %	33 02 51	Conclusão das ações nos domínios dos direitos, cidadania e igualdade	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	Com base na taxa de participação devido à natureza mista EFTA/não EFTA da rubrica de finalização.

COMISSÃO
ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fator de proporcionalidade (*)	Taxa de participação (1)	Rubrica orçamental	Designação	Orçamento de 2019		Contribuição EFTA		Notas
				Autorizações (2)	Pagamentos (2)	Autorizações	Pagamentos	
2,38 %		33 04 01	Salvaguardar o interesse dos consumidores e melhorar a sua segurança e informação	26 647 000	21 000 000	634 199	499 800	Sujeito a acordo relativamente à participação dos Estados da EFTA.
2,42 %		33 04 51	Conclusão das ações da União em benefício dos consumidores	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	
2,42 %		34 02 05	Corpo Europeu de Solidariedade – Contribuição do subprograma LIFE para a ação climática	500 000	500 000	p.m.	p.m.	
			TOTAL	19 027 036 843	17 138 422 717	435 218 773	393 784 156	
			SUBTOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	620 735 546	620 735 546	1 542 972	1 542 972	
			TOTAL GERAL	19 647 772 389	17 759 158 263	436 761 745	395 327 128	

(1) A taxa de participação é de 100 % das dotações, se não for fixada de forma diferente.

(2) Incluindo dotações inscritas na reserva.

(*) The proportionality factors applied to calculate the financial contribution are based on the following participation per EEA EFTA country and per EU programme:

Programas	Islândia	Listenstaine	Noruega	Fator de proporcionalidade
Horizonte 2020	X	—	X	2,38 %
Corpo Europeu de Solidariedade *	X	X	X	2,42 %
Erasmus+	X	X	X	2,42 %
COSME	X	—	—	0,14 %
Copernicus	X	—	X	2,38 %
Galileo			X	2,24 %
Terceiro Programa Saúde	X	—	X	2,38 %
Direitos, Igualdade e Cidadania — Garantia da proteção dos direitos e capacitação dos cidadãos	X	—	—	0,14 %
Direitos, Igualdade e Cidadania — Promoção da não discriminação e da igualdade	X	X	—	0,18 %
Consumidores	X	—	X	2,38 %
Europa Criativa	X	—	X	2,38 %
Proteção Civil	X	—	X	2,38 %
Mecanismo Interligar a Europa — vertente TIC	X	—	X	2,38 %
EaSI — eixo EURES	X	—	X	2,38 %
EaSI — eixo Progress	X	—	X	2,38 %
ISA ²	X	—	X	2,38 %
Programa Estatístico Europeu	X	X	X	2,42 %

COMISSÃO

**LISTA DE RUBRICAS ORÇAMENTAIS ABERTAS AOS PAÍSES CANDIDATOS E, SE FOR CASO DISSO, AOS
POTENCIAIS CANDIDATOS DOS BALCÃS OCIDENTAIS E A CERTOS PAÍSES PARCEIROS**

COMISSÃO

LIST OF BUDGET HEADINGS OPEN TO CANDIDATE COUNTRIES AND, IF APPLICABLE, THE WESTERN BALKAN POTENTIAL CANDIDATES AND CERTAIN PARTNER COUNTRIES

(AL = Albânia; BA = Bósnia-Herzegovina; Kosovo* = Kosovo em conformidade com a Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança das Nações Unidas (1999); ME = Montenegro; MK = antiga República jugoslava da Macedónia (código provisório que não interfere com a denominação definitiva do país, que será acordada após conclusão das negociações atualmente em curso sobre este assunto no quadro das Nações Unidas); RS = República da Sérvia; TR = Turquia; MD = Moldávia; UA = Ucrânia; AR = Arménia)

Contribuição dos países terceiros

(em milhões de EUR)

	Estados beneficiários										
	MD	MK	TR	AL	BA	ME	RS	UA	AR	Kosovo*	Total
01 04 51 Conclusão dos programas no domínio das pequenas e médias empresas (PME) (antes de 2014)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
02 02 01, 02 02 02, 02 02 51, 02 04 53, 02 01 04 01 e 02 01 06 01 Competitividade das empresas e pequenas e médias empresas (COSME)/Conclusão do Programa-Quadro para a Competitividade e a Inovação — Programa para o Espírito Empresarial e a Inovação	0,052	0,20	9,849	0,234	0,325	0,08	0,76	0,501	0,084	0,128	12,213
02 01 04 04, 02 06 01 e 02 06 02 Programa Europeu para a Observação da Terra	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
04 03 02 01, 04 03 02 03, 04 03 51 e 04 01 04 02 Programa da União Europeia para o Emprego e a Inovação Social («EaSI»)/ Conclusão do programa Progress	p.m.	0,20	0,20	0,10	0,20	0,10	0,20	p.m.	p.m.	p.m.	1,00
06 02 52 Conclusão do programa Marco Polo II	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
07 01 04 01, 07 02, 34 01 04 01 e 34 02 Ambiente e ação climática (LIFE)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
07 02 06 Agência Europeia do Ambiente (EEA)	p.m.	p.m.	3,13	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	3,13
14 02 01 e 14 01 04 01 Alfândega 2020	p.m.	0,185	0,28	0,07	0,055	0,06	0,245	p.m.	p.m.	p.m.	0,895
14 03 01 e 14 01 04 02 Fiscalis 2020	p.m.	0,055	0,125	0,045	0,045	0,04	0,09	p.m.	p.m.	p.m.	0,40
17 03 01, 17 03 51, 17 01 04 02 e 17 01 06 02 Ação da União no domínio da saúde	0,024	p.m.	p.m.	p.m.	0,055	p.m.	0,125	p.m.	p.m.	p.m.	0,204
18 04 01, 18 04 51, 18 01 04 03 e 18 01 06 01 Europa para os Cidadãos	p.m.	0,015	p.m.	0,020	0,015	0,015	0,055	p.m.	p.m.	0,015	0,135
23 03 01 01, 23 03 01 02, 23 03 02 01, 23 03 02 02, 23 03 51 Proteção civil	p.m.	p.m.	0,03	0,20	p.m.	p.m.	0,01	p.m.	p.m.	0,12	0,36

COMISSÃO

LIST OF BUDGET HEADINGS OPEN TO CANDIDATE COUNTRIES AND, IF APPLICABLE, THE WESTERN BALKAN POTENTIAL CANDIDATES AND CERTAIN PARTNER COUNTRIES

(em milhões de EUR)

	Estados beneficiários										
	MD	MK	TR	AL	BA	ME	RS	UA	AR	Kosovo*	Total
24 02 01 e 24 02 51											
Luta contra a fraude	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
26 01 04 01, 26 03 01 e 26 03 51											
Soluções de interoperabilidade e quadros comuns para as administrações públicas, as empresas e os cidadãos europeus (ISA ²)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,00 661	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	0,00 661
32 04 53											
Conclusão do Programa «Energia Inteligente — Europa» (2007-2013)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
33 01 04 01, 33 02 01, 33 02 02 e 33 02 51											
Programa Direitos e Cidadania/Conclusão do programa Daphne de combate à violência	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
33 02 06											
Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia	p.m.	0,17	p.m.	0,16	p.m.	p.m.	0,18	p.m.	p.m.	p.m.	0,51
33 01 04 03, 33 04 01 e 33 04 51											
Programa «Consumidores»	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
33 01 04 02, 33 03 01 e 33 03 02											
Programa Justiça	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Rubricas orçamentais em causa ⁽¹⁾											
Horizonte 2020/Conclusão do Sétimo Programa-Quadro de Investigação — CE (não nuclear)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Rubricas orçamentais em causa ⁽²⁾											
Erasmus+	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Rubricas orçamentais em causa ⁽³⁾											
Programa «Europa Criativa»/Conclusão do programa «Cultura» (2007-2013)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
Rubricas orçamentais em causa ⁽⁴⁾											
Programa Euratom de Investigação e Formação/Conclusão do Sétimo Programa-Quadro de Investigação — Euratom (nuclear)	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.	p.m.
<p>⁽¹⁾ Rubricas orçamentais em causa: 02 01 05, 02 04, 05 01 05, 05 09, 06 01 05, 06 03, 08 01 05 01, 08 01 05 02, 08 01 05 03, 08 01 06, 08 02, 09 01 05, 09 04, 10 01 05 01, 10 01 05 02, 10 01 05 03, 10 01 05 04, 10 02, 15 01 05, 15 03, 18 01 05, 18 05, 32 01 05, 32 04 03, 32 04 51 e 32 04 52.</p> <p>⁽²⁾ Rubricas orçamentais em causa: 15 01 04 01, 15 01 06 01, 15 02 01 01, 15 02 01 02, 15 02 02, 15 02 03, 15 02 51, 15 02 53, 19 05 20, 21 01 06 01, 21 02 20, 22 01 06 01, 22 01 06 02, 22 02 04 02 e 22 04 20. Apenas a Turquia e a antiga República jugoslava da Macedónia participam na vertente externa do programa Erasmus+.</p> <p>⁽³⁾ Rubricas orçamentais em causa: 09 01 04 02, 09 05 01, 09 05 51, 15 01 04 02, 15 01 06 02, 15 04 01, 15 04 02 e 15 04 51.</p> <p>⁽⁴⁾ Rubricas orçamentais em causa: 08 01 05 11, 08 01 05 12, 08 01 05 13, 08 03, 10 01 05 11, 10 01 05 12, 10 01 05 13, 10 01 05 14 e 10 03.</p>											

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

A. INTRODUÇÃO

O presente anexo foi elaborado de acordo com o artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

Apresenta informações sobre o montante dos empréstimos contraídos e concedidos que gozam de garantia do orçamento geral da União: empréstimos de apoio à balança de pagamentos, assistência através do Mecanismo Europeu de Estabilidade Financeira (MEEF), empréstimos contraídos para concessão de assistência macrofinanceira a países terceiros, empréstimos Euratom contraídos para contribuir para o financiamento do melhoramento do grau de segurança e da eficiência de centrais nucleares de certos países terceiros e empréstimos do Banco Europeu de Investimento em determinados países terceiros.

Em 31 de dezembro de 2017, o montante das operações pendentes cobertas pelo orçamento da União elevava-se a 82 070 106 697 EUR, dos quais 52 156 017 700 EUR na União e 29 914 088 997 EUR no exterior (incluindo juros vencidos e números arredondados e à taxa de câmbio do euro aplicável em 31 de dezembro de 2017).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS
PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

**B. BREVE APRESENTAÇÃO DAS DIFERENTES CATEGORIAS DE OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO**

I. MECANISMO ÚNICO DE APOIO FINANCEIRO A MÉDIO PRAZO ÀS BALANÇAS DE PAGAMENTOS DOS ESTADOS-MEMBROS

1. **Base jurídica**

Regulamento (CE) n.º 332/2002 do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, que estabelece um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo a favor das balanças de pagamentos dos Estados-Membros (JO L 53 de 23.2.2002, p. 1).

Regulamento (CE) n.º 1360/2008 do Conselho, de 2 de dezembro de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 332/2002 (JO L 352 de 31.12.2008, p. 11).

Decisão 2009/290/CE do Conselho, de 20 de janeiro de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Letónia (JO L 79 de 20.1.2009, p. 39).

Decisão 2009/459/CE do Conselho, de 6 de maio de 2009, que concede assistência financeira comunitária a médio prazo à Roménia (JO L 150 de 13.6.2009, p. 8).

Regulamento (CE) n.º 431/2009 do Conselho, de 18 de maio de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 332/2002 (JO L 128 de 27.5.2009, p. 1).

2. **Descrição**

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 332/2002, a União pode conceder empréstimos aos Estados-Membros que passem por dificuldades ou ameaças graves de dificuldades na balança dos pagamentos correntes ou na balança de capitais. Apenas os Estados-Membros que não adotaram o euro podem beneficiar deste mecanismo. O capital em dívida destes empréstimos está limitado a 12 000 000 000 de EUR.

Em 2 de dezembro de 2008, o Conselho decidiu aumentar esse limite para 25 000 000 000 de EUR.

Em 20 de janeiro de 2009, o Conselho decidiu conceder assistência financeira comunitária a médio prazo à Letónia, sob a forma de um empréstimo a médio prazo com um capital máximo de 3 100 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento médio que não deve exceder sete anos.

Em 6 de maio de 2009, o Conselho decidiu conceder assistência financeira comunitária a médio prazo à Roménia, sob a forma de um empréstimo a médio prazo com um capital máximo de 5 000 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento médio que não deve exceder cinco anos.

Em 18 de maio de 2009, o Conselho decidiu aumentar o limite para 50 000 000 000 de EUR.

3. **Incidência orçamental**

Dado ambas as partes destas operações de contração e concessão de empréstimos estarem sujeitas a condições idênticas, a incidência orçamental limita-se à intervenção da garantia em caso de incumprimento. Em 31 de dezembro de 2017, o montante de capital pendente no quadro deste instrumento era de 3 050 000 000 de EUR.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

II. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA A FAVOR DE EMPRÉSTIMOS DA UNIÃO CONTRAÍDOS PARA EFEITOS DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA NO ÂMBITO DO MECANISMO EUROPEU DE ESTABILIZAÇÃO FINANCEIRA

1. **Base jurídica**

Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, de 11 de maio de 2010, que cria um mecanismo europeu de estabilização financeira (JO L 118 de 12.5.2010, p. 1).

Artigo 122.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Decisão de Execução 2011/77/UE do Conselho, de 7 de dezembro de 2010, relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 30 de 4.2.2011, p. 34).

Decisão de Execução 2011/344/UE do Conselho, de 30 de maio de 2011, relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 159 de 17.6.2011, p. 88).

Decisão de Execução 2011/682/UE do Conselho, de 11 de outubro de 2011, que altera a Decisão de Execução 2011/77/UE 2011/77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 269 de 14.10.2011, p. 31).

Decisão de Execução 2011/683/UE do Conselho, de 11 de outubro de 2011, que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 269 de 14.10.2011, p. 32).

Decisão de Execução 2013/313/UE do Conselho, de 21 de junho de 2013, que altera a Decisão de Execução 2011/77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 173 de 26.6.2013, p. 40).

Decisão de Execução 2013/323/UE do Conselho, de 21 de junho de 2013, que altera a Decisão de Execução 2011/344/UE relativa à concessão de assistência financeira da União a Portugal (JO L 175 de 27.6.2013, p. 47).

Decisão de Execução 2013/525/UE do Conselho, de 22 de outubro de 2013, que altera a Decisão de Execução 2011/77/UE relativa à concessão de assistência financeira da União à Irlanda (JO L 282 de 24.10.2013, p. 71).

2. **Descrição**

O artigo 122.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê a possibilidade de concessão de assistência financeira da União a um Estado-Membro que se encontre em dificuldades ou sob grave ameaça de dificuldades devidas, nomeadamente, a ocorrências excecionais que não possa controlar.

A garantia da União diz respeito aos empréstimos contraídos nos mercados de capitais ou junto de instituições financeiras.

De acordo com o artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 407/2010 do Conselho, o montante do capital dos empréstimos ou das linhas de créditos que pode ser concedido aos Estados-Membros ao abrigo do Mecanismo de Estabilização Financeira deve ser limitado à margem disponível até ao limite máximo dos recursos próprios para dotações de pagamento.

Esta rubrica constitui a estrutura para a contabilização da garantia concedida pela União. Permite à Comissão assegurar o serviço da dívida em lugar dos devedores faltosos.

Para fazer face às suas obrigações, a Comissão pode assegurar provisoriamente o serviço da dívida através da sua tesouraria. Neste caso, aplica-se o artigo 12.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho, de 22 de maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão de Execução 2007/436/CE, Euratom relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias (JO L 130 de 31.5.2000, p. 1).

Em 7 de dezembro de 2010, a União decidiu pôr à disposição da Irlanda um empréstimo do montante máximo de 22 500 000 000 de EUR, com uma média de maturidade máxima de 7,5 anos (JO L 30 de 4.2.2011, p. 34).

Em 30 de maio de 2011, a União decidiu pôr à disposição de Portugal um empréstimo do montante máximo de 26 000 000 000 de EUR (JO L 159 de 17.6.2011, p. 88).

Em 11 de outubro de 2011, o Conselho decidiu alterar as Decisões de Execução 2011/77/UE e 2011/344/UE, prorrogando os prazos de vencimento e aplicando a redução da margem da taxa de juro a todas as parcelas já desembolsadas — JO L 269 de 14.10.2011, p. 31 relativamente à Irlanda (2011/682/UE) e p. 32 relativamente a Portugal (2011/683/UE).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS
PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Em 21 de junho de 2013, o Conselho decidiu alterar a Decisão de Execução 2011/77/UE, prorrogando o prazo médio de vencimento do empréstimo e facultando a possibilidade de prorrogar os prazos de vencimento das parcelas dos empréstimos a pedido da Irlanda (JO L 173 de 26.6.2013, p. 40).

Em 21 de junho de 2013, o Conselho decidiu alterar a Decisão de Execução 2011/77/UE, prorrogando o prazo médio de vencimento do empréstimo e facultando a possibilidade de prorrogar os prazos de vencimento das parcelas dos empréstimos a pedido de Portugal. Além disso, foram especificadas medidas a adotar pelo país em conformidade com a especificação no Memorando de Entendimento (JO L 175 de 27.6.2013, p. 47).

Em 22 de outubro de 2013, o Conselho decidiu alterar a Decisão de Execução 2011/77/UE, prorrogando a disponibilidade da assistência financeira concedida à Irlanda (JO L 282 de 24.10.2013, p. 71).

3. ***Incidência orçamental***

Dado ambas as partes destas operações de contratação e concessão de empréstimos estarem sujeitas a condições idênticas, a incidência orçamental limita-se à intervenção da garantia em caso de incumprimento. Em 31 de dezembro de 2017, o montante de capital pendente no quadro deste instrumento era de 46 800 000 000 de EUR.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

III. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS PROGRAMAS DE CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA UNIÃO PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA AOS PAÍSES TERCEIROS MEDITERRÂNICOS

1. **Base jurídica**

Decisão n.º 1351/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativa à concessão de uma assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 341 de 18.12.2013, p. 4).

Decisão n.º 534/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República da Tunísia (JO L 151 21.5.2014, p. 9).

Decisão (UE) 2016/1112 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, que concede assistência macrofinanceira adicional à Tunísia (JO L 186 de 09.7.2016, p. 1).

Decisão (UE) 2016/2371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à concessão de nova assistência macrofinanceira ao Reino Hachemita da Jordânia (JO L 352 de 23.12.2016, p. 18).

2. **Descrição**

Em 11 de dezembro de 2013, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram colocar à disposição da Jordânia uma assistência macrofinanceira, sob a forma de empréstimos no montante máximo de 180 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento até 15 anos, para cobrir as necessidades da balança de pagamentos da Jordânia, conforme identificadas no programa do FMI. A assistência foi inteiramente desembolsada em duas parcelas iguais em 2015.

Em 15 de maio de 2014, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram colocar à disposição da Tunísia uma assistência macrofinanceira, sob a forma de empréstimos no montante máximo de 300 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento até 15 anos, para cobrir as necessidades da balança de pagamentos da Tunísia, conforme identificadas no programa do FMI. As primeiras duas parcelas, cada uma no montante de 100 000 000 de EUR, foram ambas desembolsadas em 2015 e a terceira parcela em julho de 2017.

Em 6 de julho de 2016, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram conceder assistência macrofinanceira adicional à Tunísia, sob a forma de empréstimos num montante máximo de 500 milhões de EUR (três parcelas de 200, 150 e 150 milhões de EUR). A primeira parcela no montante de 200 000 000 de EUR foi desembolsada em outubro de 2017.

Em 14 de dezembro de 2016, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram conceder uma nova assistência macrofinanceira sob a forma de empréstimos num montante máximo de 200 milhões de EUR (duas parcelas de 100 milhões). A primeira parcela no montante de 100 000 000 de EUR foi desembolsada em outubro de 2017.

3. **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), posteriormente alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10) e alterado pelo Regulamento (UE) 2018/409 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 76 de 19.3.2018, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

- a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas,
- à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS
PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

IV. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS PROGRAMAS DE CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA UNIÃO PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA AOS PAÍSES TERCEIROS DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL

1. **Base jurídica**

2. **Descrição**

3. **Incidência orçamental**

Atualmente, não existem empréstimos pendentes no quadro da presente secção. Os empréstimos anteriores foram integralmente reembolsados.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

V. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS PROGRAMAS DE CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA UNIÃO PARA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA A FAVOR DOS PAÍSES DA COMUNIDADE DOS ESTADOS INDEPENDENTES E DA MONGÓLIA

1. **Base jurídica**

Decisão 97/787/CE do Conselho, de 17 de novembro de 1997, relativa à concessão de assistência financeira excecional à Arménia e à Geórgia (JO L 322 de 25.11.1997, p. 37).

Decisão 2002/639/CE do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO L 209 de 6.8.2002, p. 22).

Decisão 2009/890/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Arménia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 3).

Decisão n.º 388/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 179 de 14.7.2010, p. 1).

Decisão n.º 778/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de agosto de 2013, que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia (JO L 218 de 14.8.2013, p. 15).

Decisão n.º 1025/2013/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Quirguiz (JO L 283 de 25.10.2013, p. 1).

Decisão 2014/215/UE do Conselho, de 14 de abril de 2014, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 111 de 15.4.2014, p. 85).

Decisão (UE) 2015/601 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de abril de 2015, que concede assistência macrofinanceira à Ucrânia (JO L 100 de 17.4.2015, p. 1).

Decisão (UE) 2017/1565 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de setembro de 2017, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República da Moldávia (JO L 242 de 20.9.2017, p. 14).

Decisão (UE) 2018/598 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de abril de 2018, que concede assistência macrofinanceira adicional à Geórgia (JO L 103 de 23.4.2018, p. 8).

Decisão (UE) 2018/947 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que concede assistência macrofinanceira suplementar à Ucrânia (JO L 171 de 6.7.2018, p. 11).

2. **Descrição**

O Conselho decidiu, em 17 de novembro de 1997, dar a garantia da União Europeia a uma operação excecional de contratação e de concessão de empréstimo à Arménia e à Geórgia. Trata-se de um empréstimo à Geórgia de um montante máximo de 142 000 000 de EUR em capital e de um empréstimo de 28 000 000 de EUR à Arménia, por um prazo máximo de 15 anos.

A primeira fração de 110 000 000 de EUR foi paga à Geórgia em 24 de julho de 1998. O desembolso da segunda fração já não está programado.

Em 12 de julho de 2002, o Conselho decidiu conceder à Ucrânia um empréstimo a longo prazo num montante máximo de 110 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento até 15 anos, a fim de garantir a sustentabilidade da sua balança de pagamentos, reforçar a situação das suas reservas e apoiar a execução das reformas estruturais necessárias. O montante total do empréstimo foi desembolsado em 2014.

Em 30 de novembro de 2009, o Conselho decidiu dar a garantia da União Europeia a uma operação de contratação e de concessão de empréstimo à Arménia sob a forma de empréstimo a longo prazo no montante máximo de 65 000 000 de EUR em capital, com a duração máxima de 15 anos. A primeira fração, no valor de 26 000 000 de EUR, foi disponibilizada em 2011, a segunda e última em 2012.

Em 7 de julho de 2010, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram conceder à Ucrânia um empréstimo a longo prazo num montante máximo de 500 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento até 15 anos, a fim de garantir a sustentabilidade da sua balança de pagamentos. A assistência foi inteiramente desembolsada em duas parcelas iguais em 2014 e 2015.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Em 12 de agosto de 2013, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram conceder uma assistência macrofinanceira à Geórgia num montante máximo de 46 000 000 de EUR (até 23 000 000 de EUR dos quais sob a forma de subvenções e até 23 000 000 dos quais sob a forma de empréstimos) com um prazo de vencimento até 15 anos. A primeira fração do empréstimo, num montante de 10 000 000 de EUR, foi desembolsada em abril de 2015. O desembolso da segunda fração, de 13 000 000 de EUR, foi efetuado em maio de 2017.

Em 22 de outubro de 2013, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram conceder assistência macrofinanceira à República do Quirguistão num montante máximo de 30 000 000 de EUR (até 15 000 000 de EUR dos quais em subvenções e até 15 000 000 de EUR sob a forma de empréstimos) com um prazo de vencimento até 15 anos. A primeira parcela, de 5 000 000 de EUR, foi disponibilizada em 2015 e a segunda parcela em abril de 2016.

Em 14 de abril 2014, o Conselho decidiu colocar à disposição da Ucrânia uma assistência macrofinanceira, sob a forma de empréstimos, no montante máximo de 1 000 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento até 15 anos, para cobrir as necessidades urgentes da balança de pagamentos da Ucrânia, conforme identificadas no programa do FMI. O montante total de 1 000 000 000 de EUR foi disponibilizado em 2014.

Em 15 de abril de 2015, o Conselho decidiu colocar à disposição da Ucrânia uma assistência macrofinanceira num montante máximo de 1 800 000 000 de EUR, com um prazo de vencimento até 15 anos, a fim de apoiar a estabilização económica da Ucrânia e financiar um programa significativo de reformas. A assistência destina-se a contribuir para a cobertura das necessidades da balança de pagamentos da Ucrânia, conforme indicadas no programa do FMI. A primeira fração do empréstimo, num montante de 600 000 000 de EUR, foi desembolsada em julho de 2015. O desembolso da segunda fração de 600 000 000 de EUR do empréstimo foi efetuado em março de 2017.

Em 13 de setembro de 2017, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram conceder assistência macrofinanceira à Moldávia num montante máximo de 100 000 000 de EUR (até 40 000 000 de EUR dos quais em subvenções e até 60 000 000 de EUR sob a forma de empréstimos com um prazo de vencimento até 15 anos), a fim de apoiar a estabilização económica da República da Moldávia e financiar um programa significativo de reformas.

Em 18 de abril de 2018, o Parlamento Europeu e o Conselho decidiram conceder uma assistência macrofinanceira à Geórgia num montante máximo de 45 milhões de EUR, com vista a apoiar a estabilização económica e o programa de reformas aprofundadas da Geórgia. Desse montante máximo, até 35 milhões de EUR serão concedidos sob a forma de empréstimos e até 10 milhões de EUR sob a forma de subvenções. A disponibilização da assistência macrofinanceira da União está sujeita à aprovação do orçamento da União para o exercício em causa pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho. A assistência contribuirá para cobrir as necessidades da balança de pagamentos da Geórgia, conforme identificadas no programa do FMI. A primeira parcela no montante de 15 000 000 de EUR foi desembolsada em dezembro de 2018.

Em 4 de julho de 2018, o Conselho decidiu colocar à disposição da Ucrânia uma assistência macrofinanceira num montante máximo de 1 000 000 000 de EUR, a fim de apoiar a estabilização económica da Ucrânia e financiar um programa significativo de reformas. Essa assistência deve contribuir para a cobertura das necessidades da balança de pagamentos da Ucrânia, indicadas no programa do FMI. A primeira parcela no montante de 500 000 000 de EUR foi desembolsada em dezembro de 2018.

3. *Incidência orçamental*

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), posteriormente alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10) e alterado pelo Regulamento (UE) 2018/409 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 76 de 19.3.2018, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

- a uma transferência anual para o fundo ou, excepcionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas,
- à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

VI. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS PROGRAMAS DE CONTRAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS PELA UNIÃO PARA A CONCESSÃO DE UMA ASSISTÊNCIA MACROFINANCEIRA PARA OS PAÍSES DOS Balcãs Ocidentais

1. **Base jurídica**

Decisão 1999/325/CE do Conselho, de 10 de maio de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia e Herzegovina (JO L 123 de 13.5.1999, p. 57).

Decisão 1999/733/CE do Conselho, de 8 de novembro de 1999, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à antiga República Jugoslava da Macedónia (JO L 294 de 16.11.1999, p. 31).

Decisão 2001/549/CE do Conselho, de 16 de julho de 2001, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à República Federativa da Jugoslávia (JO L 197 de 21.7.2001, p. 38).

Decisão 2002/882/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à República Federativa da Jugoslávia (JO L 308 de 9.11.2002, p. 25).

Decisão 2002/883/CE do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa à concessão de assistência macrofinanceira suplementar à Bósnia e Herzegovina (JO L 308 de 9.11.2002, p. 28).

Decisão 2004/580/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Albânia e que revoga a Decisão 1999/282/CE (JO L 261 de 6.8.2004, p. 116).

Decisão 2008/784/CE do Conselho, de 2 de outubro de 2008, que estabelece uma responsabilidade separada para o Montenegro e reduz proporcionalmente a responsabilidade da Sérvia no respeitante aos empréstimos a longo prazo concedidos pela Comunidade à União Estatal da Sérvia e Montenegro (ex-República Federativa da Jugoslávia) ao abrigo das Decisões 2001/549/CE e 2002/882/CE (JO L 269 de 10.10.2008, p. 8).

Decisão 2009/891/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Bósnia e Herzegovina (JO L 320 de 5.12.2009, p. 6).

Decisão 2009/892/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à concessão de assistência macrofinanceira à Sérvia (JO L 320 de 5.12.2009, p. 9).

2. **Descrição**

O Conselho decidiu, em 10 de maio de 1999, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à Bósnia e Herzegovina. Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 20 000 000 de EUR em capital por um período máximo de 15 anos (Bósnia I).

A primeira fração de 10 000 000 de EUR, de uma duração máxima de 15 anos, foi disponibilizada à Bósnia e Herzegovina em 21 de dezembro de 1999. A segunda fração de 10 000 000 de EUR foi disponibilizada em 2001.

O Conselho decidiu, em 8 de novembro de 1999, dar novamente a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à antiga República Jugoslava da Macedónia. Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 50 000 000 de EUR em capital por um período máximo de 15 anos (FYROM II).

A primeira fração de 10 000 000 de EUR, de duração máxima de 15 anos, foi disponibilizada à antiga República Jugoslava da Macedónia em janeiro de 2001, a segunda fração de 12 000 000 de EUR em janeiro de 2002, a terceira fração de 10 000 000 de EUR em junho de 2003 e a quarta fração de 18 000 000 de EUR em dezembro de 2003.

O Conselho decidiu, em 16 de julho de 2001, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contração e de concessão de empréstimo à República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro I). Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 225 000 000 de EUR em capital por um período máximo de 15 anos. O empréstimo foi integralmente disponibilizado em outubro de 2001.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS
PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

O Conselho decidiu, em 5 de novembro de 2002, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contratação e de concessão de empréstimo à Bósnia e Herzegovina (Bósnia II). Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 20 000 000 de EUR em capital por um período máximo de 15 anos.

A primeira fração de 10 000 000 de EUR, de uma duração máxima de 15 anos, foi disponibilizada à Bósnia e Herzegovina em 2004 e a segunda fração de 10 000 000 de EUR em 2006.

O Conselho decidiu, em 5 de novembro de 2002, dar a garantia da União Europeia a uma operação de contratação e de concessão de empréstimo à Sérvia e Montenegro (Sérvia e Montenegro II). Trata-se de um empréstimo a longo prazo de um montante máximo de 55 000 000 de EUR em capital por um período máximo de 15 anos.

A primeira fração de 10 000 000 de EUR e a segunda fração de 30 000 000 de EUR, de duração máxima de 15 anos, foram disponibilizadas à Sérvia e Montenegro em 2003, e a terceira fração de 15 000 000 de EUR em 2005.

O empréstimo à Albânia IV, de 9 000 000 de EUR, com a duração máxima de 15 anos, foi integralmente disponibilizado em 2006.

Em 30 de novembro de 2009 o Conselho decidiu dar a garantia da União Europeia a uma operação de contratação e concessão de empréstimo à Sérvia, sob a forma de empréstimo a longo prazo no montante máximo de 200 000 000 de EUR em capital, por um período máximo de 8 anos. A primeira fração, de 100 000 000 de EUR, foi paga em 2011.

Em 30 de novembro de 2009 o Conselho decidiu dar a garantia da União Europeia a uma operação de contratação e concessão de empréstimo à Sérvia, sob a forma de empréstimo a longo prazo no montante máximo de 100 000 000 de EUR em capital, por um período máximo de 15 anos. As duas frações de 50 000 000 de EUR foram pagas em 2013.

3. *Incidência orçamental*

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que instituiu um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), posteriormente alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10) e alterado pelo Regulamento (UE) 2018/409 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 76 de 19.3.2018, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

- a uma transferência anual para o fundo ou, excepcionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas,
- à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

VII. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS EURATOM DESTINADOS A FINANCIAR O MELHORAMENTO DA EFICÁCIA E DA SEGURANÇA DO PARQUE NUCLEAR DOS PAÍSES DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DA COMUNIDADE DOS ESTADOS INDEPENDENTES

1. **Base jurídica**

Decisão 77/270/Euratom do Conselho, de 29 de março de 1977, que habilita a Comissão a contrair empréstimos Euratom tendo em vista uma contribuição para o financiamento das centrais nucleares de potência (JO L 88 de 6.4.1977, p. 9).

2. **Descrição**

Nos termos da Decisão 94/179/Euratom (JO L 84 de 29.3.1994, p. 41), a União Europeia alarga o benefício dos empréstimos Euratom ao abrigo da Decisão 77/270/Euratom ao melhoramento da eficiência e da segurança do parque nuclear dos países da Europa Central e Oriental e da Comunidade dos Estados Independentes.

O montante máximo global dos empréstimos Euratom contraídos em benefício dos Estados-Membros e de países terceiros continua fixado em 4 000 000 000 de EUR.

Em 2000, a Comissão concedeu à Bulgária um empréstimo para Kozloduy (212 500 000 de EUR), cuja última fração foi desembolsada em 2006. Em 2000, a Comissão concedeu à Ucrânia um empréstimo para o K2R4, embora em 2004 o montante desse empréstimo tenha sido reduzido ao equivalente em euros a 83 000 000 USD. Em 2007, foi concedido ao K2R4 um empréstimo de 39 000 000 de EUR (primeira fração), em 2008 um empréstimo de 22 000 000 USD e em 2009 um empréstimo de 10 335 000 USD, ao abrigo da Decisão da Comissão de 2004. Em 2004, a Comissão concedeu um empréstimo à Roménia para Cernavodă (223 500 000 de EUR). Uma primeira fração de 100 000 000 de EUR e uma segunda de 90 000 000 de EUR foram disponibilizadas em 2005 e a última fração, de 33 500 000 de EUR, em 2006.

Em 2013, a Comissão decidiu conceder à Energoatom da Ucrânia um empréstimo de 300 milhões de EUR, destinados a melhorar a segurança das centrais nucleares. O empréstimo será concedido em cooperação com o BERD, que prevê, em paralelo, um outro empréstimo de 300 milhões de EUR. As condições requeridas para a disponibilização inicial do empréstimo foram consideradas como tendo sido plenamente atingidas em 2015, tendo o empréstimo sido considerado efetivo.

Em 63, a Comissão autorizou desembolsos no âmbito do empréstimo Euratom à Energoatom no montante máximo de 100 milhões de EUR, sujeito à condição de esta empresa mobilizar um montante do empréstimo concedido pelo BERD não inferior a 50 milhões de EUR. Estes empréstimos beneficiam de garantias estatais que cobrem 100% dos montantes pendentes no final do ano. A primeira parcela no montante de 50 milhões de EUR foi desembolsada em maio de 2017 e a segunda parcela no montante de 50 milhões de EUR foi desembolsada em julho de 2018.

3. **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), e posteriormente alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10) e alterado pelo Regulamento (UE) 2018/409 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 76 de 19.3.2018, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

- a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas,
- à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

A partir de 1 de janeiro de 2007, os empréstimos à Bulgária e à Roménia deixam de ser considerados ações externas — ver Regulamento (CE, Euratom) n.º 2273/2004 (JO L 396 de 31.12.2004, p. 28) — e passam a ser diretamente cobertos pelo orçamento da União e não pelo Fundo.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS
PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

VIII. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO AOS PAÍSES DA BACIA MEDITERRÂNICIA

1. **Base jurídica**

Alguns dos países incluídos nas bases jurídicas a seguir indicadas são agora Estados-Membros ou passaram a ser considerados como países em pré-adesão. Por outro lado, os nomes dos países podem ter sido alterados desde a aprovação da base jurídica aplicável.

Decisão do Conselho de 8 de março de 1977 (protocolos «Mediterrâneo»).

Regulamento (CEE) n.º 1273/80 do Conselho, de 23 de maio de 1980, relativo à conclusão de um protocolo intercalar entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo à criação antecipada do Protocolo n.º 2 do acordo de cooperação (JO L 130 de 27.5.1980, p. 98).

Decisão do Conselho, de 19 de julho de 1982 (ajuda excecional suplementar à reconstrução do Líbano).

Regulamento (CEE) n.º 3183/82 do Conselho, de 22 de novembro de 1982, respeitante à conclusão do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 337 de 29.11.1982, p. 43).

Decisão do Conselho, de 9 de outubro de 1984 (empréstimo fora do protocolo «Jugoslávia»).

Decisão 87/604/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, relativa à celebração do segundo protocolo sobre a cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (JO L 389 de 31.12.1987, p. 65).

Decisão 88/33/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 22 de 27.1.1988, p. 25).

Decisão 88/34/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1987, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 22 de 27.1.1988, p. 33).

Decisão 88/453/CEE do Conselho, de 30 de junho de 1988, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 224 de 13.8.1988, p. 32).

Decisão 92/44/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia (JO L 18 de 25.1.1992, p. 34).

Decisão 92/207/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe do Egito (JO L 94 de 8.4.1992, p. 21).

Decisão 92/208/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia (JO L 94 de 8.4.1992, p. 29).

Decisão 92/209/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Libanesa (JO L 94 de 8.4.1992, p. 37).

Decisão 92/210/CEE do Conselho, de 16 de março de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e o Estado de Israel (JO L 94 de 8.4.1992, p. 45).

Regulamento (CEE) n.º 1763/92 do Conselho, de 29 de junho de 1992, relativo à cooperação financeira respeitante ao conjunto dos países terceiros mediterrânicos (JO L 181 de 1.7.1992, p. 5), revogado pelo Regulamento (CE) n.º 1488/96 (JO L 189 de 30.7.1996, p. 1).

Decisão 92/548/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e o Reino de Marrocos (JO L 352 de 2.12.1992, p. 13).

Decisão 92/549/CEE do Conselho, de 16 de novembro de 1992, que diz respeito à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 352 de 2.12.1992, p. 21).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Decisão 93/408/CEE do Conselho, de 19 de julho de 1993, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Eslovénia (JO L 189 de 29.7.1993, p. 152).

Decisão 94/67/CE do Conselho, de 24 de janeiro de 1994, relativa à celebração do protocolo de cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Económica Europeia e a República Árabe Síria (JO L 32 de 5.2.1994, p. 44).

Decisão 95/484/CE do Conselho, de 30 de outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Malta (JO L 278 de 21.11.1995, p. 14).

Decisão 95/485/CE do Conselho, de 30 de outubro de 1995, respeitante à celebração do protocolo relativo à cooperação financeira e técnica entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre (JO L 278 de 21.11.1995, p. 22).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul, antiga República Jugoslava da Macedónia e Bósnia e da Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 1999/786/CE do Conselho, de 29 de novembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento (BEI) em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos de reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo terramoto (JO L 308 de 3.12.1999, p. 35).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e República da África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2000/788/CE do Conselho, de 4 de dezembro de 2000, que altera a Decisão 2000/24/CE, com vista a estabelecer um programa de ação especial do Banco Europeu do Investimento de apoio à consolidação e intensificação da União Aduaneira CE-Turquia (JO L 314 de 14.12.2000, p. 27).

Decisão 2005/47/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2000/24/CE para ter em conta o alargamento da União Europeia e a política europeia de vizinhança (JO L 21 de 25.1.2005, p. 9).

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95).

Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1), alterada pela Decisão (UE) 2018/412 do Parlamento Europeu do Conselho, de 14 de março de 2018 (JO L 76 de 19.3.2018, p. 30).

2. **Garantia do orçamento da União**

Nos termos da Decisão do Conselho de 8 de março de 1977, a União assume a garantia dos empréstimos a serem concedidos pelo Banco Europeu de Investimento no âmbito dos compromissos financeiros da União face aos países mediterrânicos.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS
PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Esta decisão deu origem a um contrato de caução celebrado entre a Comunidade Económica Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de outubro de 1978 (Bruxelas) e 10 de novembro de 1978 (Luxemburgo), segundo o qual é instituída uma garantia globalizada, equivalente a 75% do conjunto das dotações disponibilizadas para operações de concessão de empréstimos nos seguintes países: Malta, Tunísia, Argélia, Marrocos, Portugal (protocolo financeiro, auxílio de urgência), Turquia, Chipre, Egito, Jordânia, Síria, Israel, Grécia, antiga Jugoslávia e Líbano.

Para cada novo protocolo financeiro, estabeleceu-se um novo ato de prorrogação do contrato de caução.

A Decisão 97/256/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 1999/786/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 18 de abril de 2000 (Bruxelas) e em 23 de maio de 2000 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2000/24/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 19 de julho de 2000 (Bruxelas) e em 24 de julho de 2000 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2005/47/CE encontra-se na origem de um contrato de caução, confirmado e alterado, assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de agosto de 2005 (Bruxelas) e em 2 de setembro de 2005 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2006/1016/CE constituiu a base de um contrato de caução, assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento em 1 de agosto de 2007 no Luxemburgo e em 29 de agosto de 2007 em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de novembro de 2011 entre a União Europeia e o Banco Europeu de Investimento no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão n.º 466/2014/UE constituiu a base de um contrato de caução entre a União Europeia e o Banco Europeu de Investimento assinado no Luxemburgo e em Bruxelas em 22 de julho de 2014, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão (UE) 2018/412 constituiu a base de um contrato de caução entre a União Europeia e o Banco Europeu de Investimento assinado no Luxemburgo e em Bruxelas em 3 de outubro de 2018, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

3. Descrição

No quadro dos protocolos financeiros concluídos com os países terceiros mediterrânicos fixaram-se montantes globais para os empréstimos suscetíveis de serem autorizados pelo Banco Europeu de Investimento sobre os seus recursos próprios. O Banco Europeu de Investimento (BEI) concede os empréstimos aos setores que estão aptos a contribuir para o desenvolvimento económico dos países em questão: infraestruturas de transportes, portos, aprovisionamento de água, produção e distribuição de energia, projetos agrícolas, promoção das pequenas e médias empresas.

Em 14 de abril de 1997, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao BEI para os empréstimos concedidos a projetos realizados nos seguintes países mediterrânicos: Argélia, Chipre, Egito, Israel, Jordânia, Líbano, Malta, Marrocos, Síria, Tunísia, Turquia, Gaza e Cisjordânia. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 7 105 000 000 de EUR, dos quais 2 310 000 000 de EUR se destinam aos supracitados países mediterrânicos. Abrange um período de três anos com início em 31 de janeiro de 1997 (com uma prorrogação possível de seis meses).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Solicita-se ao BEI que considere que a taxa de 25% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas.

Em 29 de novembro de 1999, o Conselho decidiu conceder uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos para a reconstrução das regiões da Turquia atingidas pelo sismo. A garantia encontra-se limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações disponibilizadas é equivalente a 600 000 000 de EUR, tendo coberto um período de três anos a partir de 29 de novembro de 1999 (com uma prorrogação possível de seis meses).

Solicita-se ao BEI que considere que a taxa de 30% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas. A referida percentagem deve ser aumentada, sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

Em 22 de dezembro de 1999, com base numa proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, o Conselho decidiu dar novamente a garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos a favor de projetos realizados nos seguintes países mediterrânicos: Argélia, Chipre, Egito, Israel, Jordânia, Líbano, Malta, Marrocos, Síria, Tunísia, Turquia, Gaza e Cisjordânia. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2000/24/CE é equivalente a 19 460 000 000 de EUR. A garantia encontra-se limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. A garantia cobre um período de sete anos, de 1 de fevereiro de 2000 a 31 de janeiro de 2007. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo BEI não alcançaram os montantes totais acima mencionados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Em 4 de dezembro de 2000, o Conselho decidiu criar um programa de ação especial do BEI para a consolidação e o estreitamento da união aduaneira CE-Turquia. O montante dos empréstimos concedidos ao abrigo deste programa limita-se a um patamar global de 450 000 000 de EUR.

A Decisão 2005/47/CE reestruturou o mandato regional para o Mediterrâneo de modo a excluir Chipre, Malta e a Turquia, que passaram a estar incluídos no mandato para a região «Vizinhos do Sudeste».

A Decisão 2006/1016/CE concede uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos ou garantias de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade, nos seguintes países mediterrâneos: Argélia, Egito, Gaza e Cisjordânia, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia (elegibilidade a decidir pelo Conselho), Marrocos, Síria e Tunísia. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2006/1016/CE é equivalente a 27 800 000 000 de EUR, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. A garantia da Comunidade é limitada a 65%.

A Decisão 2006/1016/CE foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

A Decisão n.º 466/2014/UE concedeu uma garantia da UE ao BEI em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (países de pré-adesão, países de vizinhança e parceria, Ásia e América Latina, África do Sul) ao longo do período 2014-2020. Foi alterada pela Decisão (UE) 2018/412 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018 (JO L 76 de 19.3.2018, p. 30). O limite máximo para as operações de financiamento do BEI, nos termos da decisão de alteração, não deve exceder 32 300 000 000 de EUR e será repartido entre limites e sublimites máximos regionais em:

- a) Um montante máximo de 30 000 000 000 EUR ao abrigo de um mandato geral, dos quais 1 400 000 000 EUR são inscritos para projetos no setor público que visem a resiliência económica a longo prazo dos refugiados, dos migrantes e das comunidades de acolhimento e de trânsito, bem como das comunidades de origem, como uma solução estratégica para combater as causas profundas da migração; e
- b) Um montante máximo de 2 300 000 000 EUR ao abrigo de um mandato para a concessão de empréstimos ao setor privado para projetos que visem a resiliência económica a longo prazo dos refugiados, dos migrantes e das comunidades de acolhimento e de trânsito, bem como das comunidades de origem, como uma solução estratégica para combater as causas profundas da migração.

A garantia da UE encontra-se limitada a 65% do montante pendente total.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS
PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

4. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), posteriormente alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10) e alterado pelo Regulamento (UE) 2018/409 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 76 de 19.3.2018, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

- a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas,
- à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor,
- à concessão, em vários casos, de bonificações de juros de 2%, a título de auxílio não reembolsável, dentro dos limites das verbas previstas pelos protocolos financeiros.

Os empréstimos aos Estados-Membros deixam de ser considerados ações externas — ver Regulamento (CE, Euratom) n.º 2273/2004 (JO L 396 de 31.12.2004, p. 28) — e passam a ser diretamente cobertos pelo orçamento da União e não pelo Fundo.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

IX. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA A EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO A PAÍSES TERCEIROS DA EUROPA CENTRAL E ORIENTAL E DOS BALCÃS OCIDENTAIS

1. **Base jurídica**

Alguns dos países incluídos nas bases jurídicas a seguir indicadas são agora Estados-Membros ou passaram a ser considerados como países em pré-adesão. Por outro lado, os nomes dos países podem ter sido alterados desde a aprovação da base jurídica aplicável.

Decisão do Conselho de Governadores do Banco Europeu de Investimento, de 29 de novembro de 1989, relativa às operações do Banco na Hungria e na Polónia.

Decisão 90/62/CEE do Conselho, de 12 de fevereiro de 1990, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos consentidos a favor de projetos na Hungria e na Polónia (JO L 42 de 16.2.1990, p. 68).

Decisão 91/252/CEE do Conselho, de 14 de maio de 1991, que alarga à Checoslováquia, à Bulgária e à Roménia a Decisão 90/62/CEE, que concede a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes dos empréstimos concedidos a favor de projetos na Hungria e na Polónia (JO L 123 de 18.5.1991, p. 44).

Decisão 93/166/CEE do Conselho, de 15 de março de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas em empréstimos concedidos a projetos de investimento na Estónia, Letónia e Lituânia (JO L 69 de 20.3.1993, p. 42).

Decisão 93/696/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 1993, relativa à concessão de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos realizados nos países da Europa Central e Oriental (Polónia, Hungria, República Checa, República Eslovaca, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia) (JO L 321 de 23.12.1993, p. 27).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia e África do Sul, antiga República Jugoslava da Macedónia e Bósnia e da Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 98/348/CE do Conselho, de 19 de maio de 1998, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados na antiga República jugoslava da Macedónia (JO L 155 de 29.5.1998, p. 53).

Decisão 98/729/CE do Conselho, de 14 de dezembro de 1998, que altera a Decisão 97/256/CE de modo a estender a empréstimos para projetos na Bósnia e Herzegovina garantia da Comunidade concedida ao Banco Europeu de Investimento (JO L 346 de 22.12.1998, p. 54).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e República da África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2000/688/CE do Conselho, de 7 de novembro de 2000, que altera a Decisão 2000/24/CE por forma a estender a empréstimos destinados a projetos na Croácia garantia concedida ao Banco Europeu de Investimento (JO L 285 de 10.11.2000, p. 20).

Decisão 2001/778/CE do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que altera a Decisão 2000/24/CE por forma a tornar extensível a garantia comunitária concedida ao Banco Europeu de Investimento a empréstimos destinados a projetos na República Federativa da Jugoslávia (JO L 292 de 9.11.2001, p. 43).

Decisão 2005/47/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2000/24/CE para ter em conta o alargamento da União Europeia e a política europeia de vizinhança (JO L 21 de 25.1.2005, p. 9).

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1), alterada pela Decisão (UE) 2018/412, de 14 de março de 2018 (JO L 76 de 19.3.2018, p. 30).

2. **Garantia do orçamento da União**

A Decisão 90/62/CEE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento (BEI), em 24 de abril de 1990 (Bruxelas) e em 14 de maio de 1990 (Luxemburgo), no respeitante aos empréstimos à Hungria e à Polónia, e de uma extensão do referido contrato aos empréstimos à Checoslováquia, Roménia e Bulgária, assinada em 31 de julho de 1991 em Bruxelas e no Luxemburgo.

O referido contrato de caução foi objeto de um instrumento assinado em 19 de janeiro de 1993 em Bruxelas e em 4 de fevereiro de 1993 no Luxemburgo, pelo qual se substituiu a República Federativa Checa e Eslovaca pela República Checa e a Eslováquia a contar de 1 de janeiro de 1993.

A Decisão 93/696/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 22 de julho de 1994 (Bruxelas) e em 12 de agosto de 1994 (Luxemburgo).

A Decisão 97/256/CE encontra-se na origem de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo).

A Decisão 98/348/CE e a Decisão 98/729/CE constituíram a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo).

A Decisão 2000/24/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 19 de julho de 2000, em Bruxelas, e em 24 de julho de 2000, no Luxemburgo.

A Decisão 2005/47/CE constituiu a base de um contrato de caução, confirmado e alterado, assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento, em 30 de agosto de 2005 (Bruxelas) e em 2 de setembro de 2005 (Luxemburgo), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2006/1016/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de novembro de 2011 entre a União Europeia e o BEI no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão n.º 466/2014/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de julho de 2014 entre a União Europeia e o BEI no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

A Decisão (UE) 2018/412 constitui a base de um contrato de garantia entre a União Europeia e o BEI assinado no Luxemburgo e em Bruxelas em 3 de outubro de 2018, segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% dos créditos desembolsados e das garantias concedidas no âmbito das operações de financiamento do BEI, deduzidas as quantias reembolsadas e acrescidas todas as quantias conexas.

3. Descrição

Por solicitação do Conselho, de 9 de outubro de 1989, o Conselho de Governadores do BEI decidiu, em 29 de novembro de 1989, autorizar o Banco a conceder empréstimos sobre os seus recursos próprios para financiar projetos de investimento na Hungria e na Polónia, num montante total que pode elevar-se até 1 000 000 000 de EUR. Estes empréstimos são concedidos para financiar projetos de investimento que satisfaçam os critérios normalmente aplicados pelo Banco em caso de concessão de empréstimos sobre recursos próprios.

Em 14 de maio de 1991 e em 15 de março de 1993, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu alargar a referida garantia aos empréstimos que o BEI poderia realizar nos outros países da Europa Central e Oriental (Checoslováquia, Bulgária e Roménia) durante um período de dois anos e no limite de 700 000 000 de EUR.

Em 13 de dezembro de 1993, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade Europeia ao BEI para os empréstimos concedidos a projetos realizados na Polónia, Hungria, República Checa, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Estónia, Letónia, Lituânia e Albânia, num montante de 3 000 000 000 de EUR durante um período de três anos.

A garantia orçamental abrange a totalidade do serviço da dívida (reembolso do capital, juros, despesas conexas) ligado a estes empréstimos.

Em 14 de abril de 1997, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao BEI para os empréstimos concedidos a projetos realizados na Albânia, Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, Eslováquia e Eslovénia. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexas. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 7 105 000 000 de EUR, dos quais 3 520 000 000 de EUR se destinam aos supracitados países da Europa Central e Oriental. A garantia cobre um período de três anos a partir de 31 de janeiro de 1997. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo BEI não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Em 19 de maio de 1998, o Conselho decidiu conceder uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos na antiga República Jugoslava da Macedónia. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexas. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 150 000 000 de EUR, cobrindo um período de dois anos a partir de 1 de janeiro de 1998. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo BEI não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Em 14 de dezembro de 1998, o Conselho decidiu alterar a Decisão 97/256/CE a fim de prorrogar a garantia concedida pela Comunidade ao BEI para os empréstimos a favor de projetos na Bósnia e Herzegovina. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexas. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 100 000 000 de EUR cobrindo um período de dois anos a partir de 22 de dezembro de 1998. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo BEI não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Solicita-se ao BEI que considere que a taxa de 25% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas.

Em 22 de dezembro de 1999, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento para os empréstimos a favor de projetos realizados nos seguintes países: Albânia, antiga República jugoslava da Macedónia, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Eslováquia, República Checa, Roménia e Eslovénia. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2000/24/CE é equivalente a 19 460 000 000 de EUR. A garantia encontra-se limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexas. A garantia cobre um período de sete anos entre 1 de fevereiro de 2000 e 31 de janeiro de 2007. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo BEI não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS
PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Solicita-se ao BEI que considere que a taxa de 30% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas. A referida percentagem deve ser aumentada, sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

Em 7 de novembro de 2000, o Conselho decidiu prorrogar a garantia concedida pela Comunidade ao BEI para os empréstimos a favor de projetos na Croácia.

Em 6 de novembro de 2000, o Conselho decidiu prorrogar a garantia concedida pela Comunidade ao BEI para os empréstimos a favor de projetos na República Federativa da Jugoslávia.

A Decisão 2005/47/CE reestruturou o mandato regional para o Mediterrâneo de modo a excluir Chipre, Malta e a Turquia, que passaram a estar incluídos no mandato para a região «Vizinhos do Sudeste».

A Decisão 2006/1016/CE concede uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos ou garantias de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade, nos seguintes países candidatos: Croácia, Turquia, antiga República jugoslava da Macedónia e outros potenciais países candidatos: Albânia, Bósnia e Herzegovina, Montenegro, Sérvia e Kosovo. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2006/1016/CE é equivalente a 27 800 000 000 de EUR, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. A garantia da Comunidade é limitada a 65%. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

A Decisão n.º 466/2014/UE concedeu uma garantia da UE ao BEI em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (países de pré-adesão, países de vizinhança e parceria, Ásia e América Latina, África do Sul) ao longo do período 2014-2020. Foi alterada pela Decisão (UE) 2018/412 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018 (JO L 76 de 19.3.2018, p. 30). O limite máximo para as operações de financiamento do BEI, nos termos da decisão de alteração, não deve exceder 32 300 000 000 de EUR e será repartido entre limites e sublimites máximos regionais em:

- a) Um montante máximo de 30 000 000 000 EUR ao abrigo de um mandato geral, dos quais 1 400 000 000 EUR são inscritos para projetos no setor público que visem a resiliência económica a longo prazo dos refugiados, dos migrantes e das comunidades de acolhimento e de trânsito, bem como das comunidades de origem, como uma solução estratégica para combater as causas profundas da migração; e
- b) Um montante máximo de 2 300 000 000 EUR ao abrigo de um mandato para a concessão de empréstimos ao setor privado para projetos que visem a resiliência económica a longo prazo dos refugiados, dos migrantes e das comunidades de acolhimento e de trânsito, bem como das comunidades de origem, como uma solução estratégica para combater as causas profundas da migração.

A garantia da UE encontra-se limitada a 65% do montante pendente total.

4. **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), posteriormente alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10) e alterado pelo Regulamento (UE) 2018/409 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 76 de 19.3.2018, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

- a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas,
- à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

Os empréstimos aos Estados-Membros deixam de ser considerados ações externas – ver Regulamento (CE, Euratom) n.º 2273/2004 (JO L 396 de 31.12.2004, p. 28) – e passam a ser diretamente cobertos pelo orçamento da União e não pelo Fundo.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

X. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO EM CASO DE PERDAS RESULTANTES DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A PROJETOS EM DETERMINADOS PAÍSES DA ÁSIA E DA AMÉRICA LATINA

1. *Base jurídica*

Decisão 93/115/CEE do Conselho, de 15 de fevereiro de 1993, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos de interesse comum em determinados países terceiros (JO L 45 de 23.2.1993, p. 27).

Decisão 96/723/CE do Conselho, de 12 de dezembro de 1996, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos de interesse comum nos países da América Latina e da Ásia com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de cooperação (Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, El Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladesh, Brunei, China, Índia, Indonésia, Macau, Malásia, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanca, Tailândia e Vietname) (JO L 329 de 19.12.1996, p. 45).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia, África do Sul, antiga República jugoslava da Macedónia e Bósnia e Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e República da África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2005/47/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2000/24/CE para ter em conta o alargamento da União Europeia e a política europeia de vizinhança (JO L 21 de 25.1.2005, p. 9).

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95).

Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

Decisão (UE) 2018/412 do Parlamento Europeu do Conselho, de 14 de março de 2018, que altera a Decisão n.º 466/2014/UE que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 76 de 19.3.2018, p. 30).

2. *Garantia do orçamento da União*

A Decisão 93/115/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento (BEI), em 4 de novembro de 1993 (Bruxelas) e em 17 de novembro de 1993 (Luxemburgo).

A Decisão 96/723/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 18 de março de 1997 (Bruxelas) e em 26 de março de 1997 (Luxemburgo).

A Decisão 97/256/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

A Decisão 2000/24/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 19 de julho de 2000 (Bruxelas) e em 24 de julho de 2000 (Luxemburgo).

A Decisão 2005/47/CE constituiu a base de um contrato de caução, confirmado e alterado, assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 30 de agosto de 2005 (Bruxelas) e em 2 de setembro de 2005 (Luxemburgo), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2006/1016/CE constituiu a base de um contrato de caução, assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de novembro de 2011 entre a União Europeia e o BEI no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão n.º 466/2014/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de julho de 2014 entre a União Europeia e o BEI no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão (UE) 2018/412 constitui a base de um contrato de garantia entre a União Europeia e o BEI assinado no Luxemburgo e em Bruxelas em 3 de outubro de 2018, segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% dos créditos desembolsados e das garantias concedidas no âmbito das operações de financiamento do BEI, deduzidas as quantias reembolsadas e acrescidas todas as quantias conexas.

3. Descrição

Nos termos da Decisão 93/115/CEE, a União assume, numa base casuística, a garantia dos empréstimos que venham a ser concedidos pelo Banco Europeu de Investimento (BEI) a países terceiros com os quais a União Europeia tenha concluído acordos de cooperação.

A Decisão 93/115/CEE fixa um limite máximo global anual de 250 000 000 de EUR, durante um período de três anos.

Em 12 de dezembro de 1996, o Conselho concedeu ao BEI uma garantia da Comunidade Europeia de 100% para os empréstimos concedidos a projetos de interesse mútuo realizados em certos países terceiros (países em desenvolvimento da América Latina e da Ásia) com os quais a Comunidade tenha celebrado acordos de cooperação. Esta garantia foi limitada a 275 000 000 de EUR a conceder em 1996 (com uma prorrogação possível de seis meses).

Em 14 de abril de 1997, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao BEI para os empréstimos concedidos a projetos realizados nos seguintes países da Ásia e da América Latina: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladesh, Brunei, China, Índia, Indonésia, Macau, Malásia, Mongólia, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanca, Tailândia e Vietname. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 7 105 000 000 de EUR, dos quais 900 000 000 de EUR se destinam aos supracitados países da Ásia e da América Latina. A garantia abrange um período de três anos com início em 31 de janeiro de 1997 (com uma prorrogação possível de seis meses).

Solicita-se ao BEI que considere que a taxa de 25% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas.

Em 22 de dezembro de 1999, o Conselho decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao BEI para os empréstimos concedidos a projetos realizados nos seguintes países da América Latina e da Ásia: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Salvador, Uruguai e Venezuela; Bangladesh, Brunei, China, Coreia do Sul, Índia, Indonésia, Laos, Macau, Malásia, Mongólia, Nepal, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanca, Tailândia, Vietname e Iémen. A garantia encontra-se limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2000/24/CE é equivalente a 19 460 000 000 de EUR, cobrindo um período de sete anos entre 1 de fevereiro de 2000 e 31 de janeiro de 2007. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo BEI não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Solicita-se ao BEI que considere que a taxa de 30% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas. A referida percentagem deve ser aumentada, sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

A Decisão 2005/47/CE constituiu a base de um contrato de caução, confirmado e alterado, assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 30 de agosto de 2005 (Bruxelas) e em 2 de setembro de 2005 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% do montante total das dotações criadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2006/1016/CE concede uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos ou garantias de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade, nos seguintes países da América Latina: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai, Venezuela e nos seguintes países da Ásia: Afeganistão*, Bangladesh, Butão*, Brunei, Camboja*, China, Índia, Indonésia, Iraque*, Coreia do Sul, Laos, Malásia, Maldivas, Mongólia, Nepal, Paquistão, Filipinas, Singapura, Sri Lanka, Taiwan*, Tailândia, Vietname, Iémen e países da Ásia Central: Cazaquistão*, Quirguizistão*, Turquemenistão*, Usbequistão* (* elegibilidade a decidir pelo Conselho). O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2006/1016/CE é equivalente a 27 800 000 000 de EUR, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. A garantia da Comunidade é limitada a 65%. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

A Decisão n.º 466/2014/UE concedeu uma garantia da UE ao BEI em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (países de pré-adesão, países de vizinhança e parceria, Ásia e América Latina, África do Sul) ao longo do período 2014-2020. Foi alterada pela Decisão (UE) 2018/412 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018 (JO L 76 de 19.3.2018, p. 30). O limite máximo para as operações de financiamento do BEI, nos termos da decisão de alteração, não deve exceder 32 300 000 000 de EUR e será repartido entre limites e sublimites máximos regionais em:

- a) Um montante máximo de 30 000 000 000 EUR ao abrigo de um mandato geral, dos quais 1 400 000 000 EUR são inscritos para projetos no setor público que visem a resiliência económica a longo prazo dos refugiados, dos migrantes e das comunidades de acolhimento e de trânsito, bem como das comunidades de origem, como uma solução estratégica para combater as causas profundas da migração; e
- b) Um montante máximo de 2 300 000 000 EUR ao abrigo de um mandato para a concessão de empréstimos ao setor privado para projetos que visem a resiliência económica a longo prazo dos refugiados, dos migrantes e das comunidades de acolhimento e de trânsito, bem como das comunidades de origem, como uma solução estratégica para combater as causas profundas da migração.

A garantia da UE encontra-se limitada a 65% do montante pendente total.

4. **Incidência orçamental**

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que instituiu um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), posteriormente alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10) e alterado pelo Regulamento (UE) 2018/409 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 76 de 19.3.2018, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

- a uma transferência anual para o fundo ou, excecionalmente, a partir do fundo, de modo a manter o montante-objetivo de 9% das operações garantidas,
- à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS
PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

XI. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO EM CASO DE PERDAS RESULTANTES DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS A PROJETOS NO CÁUCASO DO SUL, NA RÚSSIA, NA BIELORRÚSSIA, NA REPÚBLICA DA MOLDAVIA E NA UCRÂNIA

1. **Base jurídica**

Decisão 2001/777/CE do Conselho, de 6 de novembro de 2001, relativa à concessão de uma garantia excepcional de 100% ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projetos ambientais selecionados na bacia russa do mar Báltico, no âmbito da «Dimensão setentrional» (JO L 292 de 9.11.2001, p. 41).

Decisão 2005/48/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projetos realizados na Rússia, na Ucrânia, na República da Moldávia e na Bielorrússia (JO L 21 de 25.1.2005, p. 11). A partir de 31 de dezembro de 2006, nos termos da Decisão C(2005) 1499 da Comissão, só a Rússia e a Ucrânia são elegíveis ao abrigo da Decisão 2005/48/CE.

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95).

Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

Decisão (UE) 2018/412 do Parlamento Europeu do Conselho, de 14 de março de 2018, que altera a Decisão n.º 466/2014/UE que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 76 de 19.3.2018, p. 30).

2. **Garantia do orçamento da União**

A Decisão 2001/777/CE constituiu a base um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento (BEI) assinado em 6 de maio de 2002 (Bruxelas) e em 7 de maio de 2002 (Luxemburgo).

A Decisão 2005/48/CE constituiu a base um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BaEI em 21 de dezembro de 2005 (Bruxelas) e em 9 de dezembro de 2005 (Luxemburgo).

A Decisão 2006/1016/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de novembro de 2011 entre a União Europeia e o BEI no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão n.º 466/2014/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de julho de 2014 entre a União Europeia e o BEI no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão (UE) 2018/412 constitui a base de um contrato de garantia entre a União Europeia e o BEI assinado no Luxemburgo e em Bruxelas em 3 de outubro de 2018, segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% dos créditos desembolsados e das garantias concedidas no âmbito das operações de financiamento do BEI, deduzidas as quantias reembolsadas e acrescidas todas as quantias conexas.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

3. Descrição

Em 6 de novembro de 2001, o Conselho decidiu conceder uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de um empréstimo especial destinado a projetos ambientais selecionados na bacia russa do mar Báltico, no âmbito da «Dimensão setentrional». O limite máximo global das dotações criadas é de 100 000 000 de EUR. O BEI beneficia de uma garantia excepcional da Comunidade de 100%.

Em 22 de dezembro de 2004, o Conselho decidiu conceder uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos para certos tipos de projetos realizados na Rússia, na Ucrânia, na Moldávia e na Bielorrússia. O limite máximo global das dotações criadas é de 500 000 000 de EUR. O BEI beneficia de uma garantia excepcional da Comunidade de 100%.

A Decisão 2005/48/CE esteve na origem de um contrato de caução sobre 100% do capital assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento em 21 de dezembro de 2005 (Bruxelas) e em 9 de dezembro de 2005 (Luxemburgo).

A Decisão 2006/1016/CE concede uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos ou garantias de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade, nos seguintes países da Europa Oriental: República da Moldávia, Ucrânia, Bielorrússia (elegibilidade a decidir pelo Conselho); nos países do Cáucaso Sul: Arménia, Azerbaijão, Geórgia e Rússia. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2006/1016/CE é equivalente a 27 800 000 000 de EUR, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. A garantia da Comunidade é limitada a 65%. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

A Decisão n.º 466/2014/UE concedeu uma garantia da UE ao BEI em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (países de pré-adesão, países de vizinhança e parceria, Ásia e América Latina, África do Sul) ao longo do período 2014-2020. Foi alterada pela Decisão (UE) 2018/412 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018 (JO L 76 de 19.3.2018, p. 30). O limite máximo para as operações de financiamento do BEI, nos termos da decisão de alteração, não deve exceder 32 300 000 000 de EUR e será repartido entre limites e sublimites máximos regionais em:

- a) Um montante máximo de 30 000 000 000 EUR ao abrigo de um mandato geral, dos quais 1 400 000 000 EUR são inscritos para projetos no setor público que visem a resiliência económica a longo prazo dos refugiados, dos migrantes e das comunidades de acolhimento e de trânsito, bem como das comunidades de origem, como uma solução estratégica para combater as causas profundas da migração; e
- b) Um montante máximo de 2 300 000 000 EUR ao abrigo de um mandato para a concessão de empréstimos ao setor privado para projetos que visem a resiliência económica a longo prazo dos refugiados, dos migrantes e das comunidades de acolhimento e de trânsito, bem como das comunidades de origem, como uma solução estratégica para combater as causas profundas da migração.

A garantia da UE encontra-se limitada a 65% do montante pendente total.

4. Incidência orçamental

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), posteriormente alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10) e alterado pelo Regulamento (UE) 2018/409 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 76 de 19.3.2018, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

- a uma transferência anual para o fundo ou, excepcionalmente, a partir do fundo, no montante de 9% das operações garantidas,
- à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS
PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

XII. GARANTIA DA UNIÃO EUROPEIA AOS EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS PELO BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO À ÁFRICA DO SUL

1. **Base jurídica**

Decisão 95/207/CE do Conselho, de 1 de junho de 1995, relativa à prestação de uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos concedidos a projetos na África do Sul (JO L 131 de 15.6.1995, p. 31).

Decisão 97/256/CE do Conselho, de 14 de abril de 1997, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, países mediterrânicos, países da América Latina e da Ásia, África do Sul, antiga República jugoslava da Macedónia e Bósnia e Herzegovina) (JO L 102 de 19.4.1997, p. 33).

Decisão 2000/24/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos para projetos realizados fora da Comunidade (países da Europa Central e Oriental, do Mediterrâneo, da América Latina e da Ásia e República da África do Sul) (JO L 9 de 13.1.2000, p. 24).

Decisão 2005/47/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que altera a Decisão 2000/24/CE para ter em conta o alargamento da União Europeia e a política europeia de vizinhança (JO L 21 de 25.1.2005, p. 9).

Decisão 2006/1016/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2006, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 414 de 30.12.2006, p. 95).

Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que concede uma garantia da Comunidade ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e garantias de empréstimos para projectos realizados fora da Comunidade (JO L 190 de 22.7.2009, p. 1).

Decisão n.º 1080/2011/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, que concede uma garantia da União ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de empréstimos e de garantias de empréstimos para projetos realizados fora da União, e que revoga a Decisão n.º 633/2009/CE (JO L 280 de 27.10.2011, p. 1).

Decisão n.º 466/2014/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 135 de 8.5.2014, p. 1).

Decisão (UE) 2018/412 do Parlamento Europeu do Conselho, de 14 de março de 2018, que altera a Decisão n.º 466/2014/UE que concede uma garantia da UE ao Banco Europeu de Investimento em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (JO L 76 de 19.3.2018, p. 30).

2. **Garantia do orçamento da União**

A Decisão 95/207/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o Banco Europeu de Investimento (BEI), em 4 de outubro de 1995 (Bruxelas) e em 16 de outubro de 1995 (Luxemburgo).

A Decisão 97/256/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 25 de julho de 1997 (Bruxelas) e em 29 de julho de 1997 (Luxemburgo).

A Decisão 2000/24/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 19 de julho de 2000 (Bruxelas) e em 24 de julho de 2000 (Luxemburgo).

A Decisão 2006/1016/CE constituiu a base de um contrato de caução assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI em 1 de agosto de 2007 (Luxemburgo) e em 29 de agosto de 2007 (Bruxelas), que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

A Decisão n.º 1080/2011/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de novembro de 2011 entre a União Europeia e o BEI no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão n.º 466/2014/UE constituiu a base de um contrato de caução, assinado em 22 de julho de 2014 entre a União Europeia e o BEI no Luxemburgo e em Bruxelas, que estabelece uma garantia limitada a 65% do montante total dos créditos disponibilizados e das garantias prestadas em relação às operações de financiamento do BEI menos os montantes reembolsados, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão (UE) 2018/412 constitui a base de um contrato de garantia entre a União Europeia e o BEI assinado no Luxemburgo e em Bruxelas em 3 de outubro de 2018, segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% dos créditos desembolsados e das garantias concedidas no âmbito das operações de financiamento do BEI, deduzidas as quantias reembolsadas e acrescidas todas as quantias conexas.

3. Descrição

Nos termos da Decisão 95/207/CE, a União assume a garantia dos empréstimos concedidos pelo Banco Europeu de Investimento (BEI) à África do Sul num montante máximo global de 300 000 000 de EUR.

A garantia orçamental cobre a totalidade do serviço da dívida (reembolso do capital, juros e despesas acessórias) ligado a esses empréstimos.

Em 14 de abril de 1997, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao BEI para os empréstimos concedidos a projetos realizados na República da África do Sul. A garantia encontra-se limitada a 70% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações inscritas é equivalente a 7 105 000 000 de EUR, dos quais 375 000 000 para a República da África do Sul. A garantia abrangeu um período de três anos com início em 1 de julho de 1997 (com uma prorrogação possível de seis meses).

Solicita-se ao BEI que considere que a taxa de 25% dos seus empréstimos é um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas.

Em 22 de dezembro de 1999, o Conselho, sob proposta da Comissão e após parecer do Parlamento Europeu, decidiu conceder novamente a garantia da Comunidade ao BEI para os empréstimos concedidos a projetos realizados na República da África do Sul. A garantia encontra-se limitada a 65% do montante total das dotações disponibilizadas, acrescido de todos os montantes conexos. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2000/24/CE é equivalente a 19 460 000 000 de EUR, cobrindo um período entre 1 de julho de 2000 e 31 de janeiro de 2007. Como, no termo do referido período, os empréstimos concedidos pelo BEI não alcançaram os montantes totais supracitados, o período foi automaticamente prorrogado por seis meses.

Solicita-se ao BEI que considere que a taxa de 30% dos seus empréstimos como um objetivo a alcançar relativamente à cobertura do risco comercial com o auxílio de garantias de entidades não soberanas. A referida percentagem deve ser aumentada, sempre que possível, na medida em que o mercado o permita.

A Decisão 2005/47/CE constituiu a base de um contrato de caução, confirmado e alterado, assinado entre a Comunidade Europeia e o BEI, em 30 de agosto de 2005 (Bruxelas) e em 2 de setembro de 2005 (Luxemburgo), segundo o qual a garantia se encontra limitada a 65% do montante total das dotações criadas, acrescido de todos os montantes conexos.

A Decisão 2006/1016/CE concede uma garantia da Comunidade ao BEI em caso de perdas resultantes de empréstimos ou garantias de empréstimos para projetos realizados no exterior da Comunidade. O limite máximo global das dotações disponibilizadas para todos os países ao abrigo da Decisão 2006/1016/CE é equivalente a 27 800 000 000 de EUR, cobrindo o período que decorre entre 1 de fevereiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013, com uma prorrogação possível de seis meses. A garantia da Comunidade é limitada a 65%. Esta decisão foi substituída pela Decisão n.º 633/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

A Decisão n.º 1080/2011/UE, que entrou em vigor em 30 de outubro de 2011, aumentou o montante global das dotações disponibilizadas e das garantias concedidas ao abrigo das operações de financiamento do BEI de 25 800 000 000 de EUR para 29 484 000 000 de EUR (2 000 000 000 de EUR para o financiamento de operações relacionadas com as alterações climáticas e 1 684 000 000 de EUR para melhorar as operações de risco do BEI).

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

A Decisão n.º 466/2014/UE concedeu uma garantia da UE ao BEI em caso de perdas resultantes de operações de financiamento a favor de projetos de investimento realizados fora da União (países de pré-adesão, países de vizinhança e parceria, Ásia e América Latina, África do Sul) ao longo do período 2014-2020. Foi alterada pela Decisão (UE) 2018/412 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2018 (JO L 76 de 19.3.2018, p. 30). O limite máximo para as operações de financiamento do BEI, nos termos da decisão de alteração, não deve exceder 32 300 000 000 de EUR e será repartido entre limites e sublimites máximos regionais em:

- a) Um montante máximo de 30 000 000 000 EUR ao abrigo de um mandato geral, dos quais 1 400 000 000 EUR são inscritos para projetos no setor público que visem a resiliência económica a longo prazo dos refugiados, dos migrantes e das comunidades de acolhimento e de trânsito, bem como das comunidades de origem, como uma solução estratégica para combater as causas profundas da migração; e
- b) Um montante máximo de 2 300 000 000 EUR ao abrigo de um mandato para a concessão de empréstimos ao setor privado para projetos que visem a resiliência económica a longo prazo dos refugiados, dos migrantes e das comunidades de acolhimento e de trânsito, bem como das comunidades de origem, como uma solução estratégica para combater as causas profundas da migração.

A garantia da UE encontra-se limitada a 65% do montante pendente total.

4. ***Incidência orçamental***

A partir da entrada em vigor do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2728/94 do Conselho, de 31 de outubro de 1994, que institui um fundo de garantia relativo às ações externas (JO L 293 de 12.11.1994, p. 1), posteriormente alterado pelo Regulamento (CE, Euratom) n.º 480/2009 do Conselho (JO L 145 de 10.6.2009, p. 10) e alterado pelo Regulamento (UE) 2018/409 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 76 de 19.3.2018, p. 1), os eventuais incumprimentos passaram a ser tomados a cargo pelo fundo no limite das suas disponibilidades.

A incidência orçamental limita-se, portanto:

- a uma transferência anual para o fundo ou, excepcionalmente, a partir do fundo, no montante de 9% das operações garantidas,
- à eventual intervenção da garantia do orçamento em caso de incumprimento do devedor.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

C. PREVISÕES PARA AS NOVAS OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS EM 2018 E 2019

O quadro seguinte dá uma indicação aproximada das possíveis novas operações de contração e de concessão de empréstimos (garantidos pelo orçamento da União) em 2018 e 2019.

Operações de contração e de concessão de empréstimos em 2018 e 2019

(milhões de EUR)

Instrumento	2018	2019
A. Operações de contração e concessão de empréstimos da União e do Euratom garantidos pelo orçamento da União		
1. Assistência macrofinanceira da União aos países terceiros		
Operações decididas ou previstas:		
Geórgia III	15	20
Jordânia II		100
Moldávia		40
Tunísia II		300
Ucrânia IV	500	500
Subtotal AMF	515	960
2. Empréstimos Euratom	50	100
3. Balança de pagamentos	0	0
4. Fundo Europeu de Estabilização Financeira (FEFF)	4 500 ⁽¹⁾	0
Subtotal A	5 065	1 060
B. Empréstimos do Banco Europeu de Investimento com garantia do orçamento da União		
1. Países em fase de pré-adesão	983	1 135
2. Países abrangidos pela política de vizinhança e de parceria	2 061	2 037
3. Ásia e América Latina	563	417
4. República da África do Sul	74	69
Subtotal B	3 681	3 658
Total geral	8 746	4 718

⁽¹⁾ A Irlanda solicitou um prolongamento dos prazos de vencimento dos empréstimos do MEEF de 3 400 000 000 de EUR (devido em 4 de abril de 2018) e de 500 000 000 de EUR (devido em 4 de outubro de 2018). Além disso, Portugal também solicitou um prolongamento dos prazos de vencimento do empréstimo do MEEF de 600 000 000 de EUR (devido em 4 de outubro de 2018). No caso da Irlanda, foi re-financiado o montante de 3,9 mil milhões de EUR em 2018 (janeiro, fevereiro e junho) com prazos de vencimento de 7 e 15 anos, e no caso de Portugal foi re-financiado um montante de 600 milhões de EUR em junho de 2018 com prazo de vencimento de 15 anos.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS
PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

D. OPERAÇÕES DE CAPITAL E GESTÃO DA DÍVIDA EM CURSO
QUADRO 1 — EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS

Operações de capital e gestão de fundos concedidos (em milhões de EUR)

(EUR million)

Instrumento e ano de pagamento	Montante equivalente à data de pagamento	Montante inicial pago até 31 de dezembro de 2017	Capital em dívida em 31 de dezembro de 2017	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de dezembro		Juros em 31 de dezembro		
				2018	2019	2018	2019	2018	2019	2020
<i>1. Euratom</i>										
1977	95,30	23,20								
1978	70,80	45,30								
1979	151,60	43,60								
1980	183,50	74,30								
1981	360,40	245,30								
1982	354,60	249,50								
1983	366,90	369,80								
1984	183,70	207,10								
1985	208,30	179,30								
1986	575,00	445,80								
1987	209,60	329,80								
2001	40,00	40,00	16,00	4,00	4,00	12,00	8,00	0,92	0,69	0,46
2002	40,00	40,00	5,00	2,50	2,50	2,50		0,00	0,00	
2003	25,00	25,00	1,25	1,25				0,00		
2004	65,00	65,00	14,25	6,50	4,75	7,75	3,00	0,01	0,00	0,00
2005	215,00	215,00	123,94	22,13	22,13	101,81	79,68	0,10	0,08	0,06
2006	51,00	51,00	35,55	6,70	6,70	28,85	22,15	0,03	0,02	0,02
2007	39,00	39,00	1,95	1,95				0,00		
2008	15,80	15,80	1,00	1,00				0,01		
2009	6,90	6,90								
2010										
2011										
2012										
2013										
2014										
2015										
2016										
2017	50	50	50			50	50	0,38	0,38	0,38
<i>Total</i>	3 307,40	2 760,70	248,94	46,03	40,08	202,91	162,83	1,45	1,17	0,92

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS
PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

(EUR million)

Instrumento e ano de pagamento	Montante equivalente à data de pagamento	Montante inicial pago até 31 de dezembro de 2017	Capital em dívida em 31 de dezembro de 2017	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de dezembro		Juros em 31 de dezembro		
				2018	2019	2018	2019	2018	2019	2020
2011	126,00	126,00	109,67	44,33	36,33	65,33	29,01	3,83	2,32	1,07
2012	39,00	39,00	39,00			39,00	39,00	1,22	1,22	1,22
2013	100,00	100,00	100,00		10,00	100,00	90,00	2,00	2,00	1,80
2014	1 360,00	1 360,00	1 360,00			1 360,00	1 360,00	21,70	21,70	21,70
2015	1 245,00	1 245,00	1 245,00			1 245,00	1 245,00	6,40	6,40	6,40
2016	10,00	10,00	10,00			10,00	10,00	0,08	0,08	0,08
2017	1 013,00	1 013,00	1 013,00			1 013,00	1 013,00	8,15	8,15	8,15
Total	9 727,00	9 727,00	3 901,47	55,73	52,13	3 845,73	3 793,61	43,38	41,87	40,42
4. EFSM										
2011	28 000,00	28 000,00	18 250,00	4 500,00 (***)		18 250,00 (****)	18 250,00 (****)	560,38	423,75	423,75
2012	15 800,00	15 800,00	15 800,00			15 800,00	15 800,00	489,88	489,88	489,88
2014	3 000,00	3 000,00	3 000,00			3 000,00	3 000,00	54,25	54,25	54,25
2015 (*)	5 000,00	5 000,00	5 000,00			5 000,00	5 000,00	56,25	56,25	56,25
2016 (**)	4 750,00	4 750,00	4 750,00			4 750,00	4 750,00	37,50	37,50	37,50
2017										
Total	56 550,00	56 550,00	46 800,00	4 500,00		46 800,00	46 800,00	1 198,25	1 061,63	1 061,63

(*) O empréstimo de 5 mil milhões de EUR mobilizado em 2015 corresponde à prorrogação e ao refinanciamento de um empréstimo de 2011 (ver ponto 1.4.1. Notas técnicas respeitantes aos quadros).

(**) Os 4 750 milhões de EUR concedidos a Portugal devidos em abril de 2016 foram prorrogados conforme solicitado.

(***) A Irlanda solicitou a prorrogação do empréstimo do MEEF no valor de 3 400 000 000 de EUR pago em março de 2011 (devido em 4 de abril de 2018) e do empréstimo do MEEF no valor de 500 000 000 de EUR pago em outubro de 2011 (devido em 4 de outubro de 2018). Além disso, Portugal manifestou igualmente o seu interesse em prorrogar o empréstimo do MEEF no valor de 600 000 000 de EUR pago em outubro de 2011 (devido em 4 de outubro de 2018). No caso da Irlanda, foi re-financiado o montante de 3,9 mil milhões de EUR em 2018 (janeiro, fevereiro e junho), e no caso de Portugal foi re-financiado um montante de 600 milhões de EUR em junho de 2018.

(****) Quando a prorrogação prevista dos prazos de vencimento ocorreu em 2018 (ver ponto (***)), o montante dos empréstimos de 2011 pendentes em 31 de dezembro de 2018 e 2019 foi reduzido em conformidade em 4 500 000 000 de EUR e o mesmo montante constou do montante dos empréstimos de 2018 pendentes em 31 de dezembro de 2018 e 2019. O montante total dos empréstimos em dívida a 31 de dezembro de 2018 e 2019 manteve-se, por conseguinte, inalterado em 46 800 000 000 de EUR.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

QUADRO 2 — EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS

Operações de capital e gestão de fundos contraídos (em milhões de EUR)

(EUR million)

Instrumento e ano de pagamento	Montante equivalente à data de pagamento	Montante inicial pago até 31 de dezembro de 2017	Capital em dívida em 31 de dezembro de 2017	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de dezembro		Juros em 31 de dezembro		
				2018	2019	2018	2019	2018	2019	2020
1. Euratom										
1977	98,30	119,40								
1978	72,70	95,90								
1979	152,90	170,20								
1980	183,50	200,70								
1981	362,30	430,90								
1982	355,40	438,50								
1983	369,10	400,10								
1984	205,00	248,70								
1985	337,80	389,50								
1986	594,40	500,90								
1987	674,60	900,90								
1988	80,00	70,20								
1994	48,50	47,40								
2001	40,00	40,00	16,00	4,00	4,00	12,00	8,00	0,92	0,69	0,46
2002	40,00	40,00	5,00	2,50	2,50	2,50		0,00	0,00	
2003	25,00	25,00	1,25	1,25				0,00		
2004	65,00	65,00	14,25	6,50	4,75	7,75	3,00	0,01	0,00	0,00
2005	215,00	215,00	123,94	22,13	22,13	101,81	79,68	0,10	0,08	0,06
2006	51,00	51,00	35,55	6,70	6,70	28,85	22,15	0,03	0,02	0,02
2007	39,00	39,00	1,95	1,95				0,00		
2008	15,80	15,80	1,00	1,00				0,01		
2009	6,90	6,90								
2010										
2011										
2012										
2013										
2014										
2015										
2016										
2017	50,00	50,00	50,00			50,00	50,00	0,38	0,38	0,38
<i>Total</i>	4 082,20	4 561,00	248,94	46,03	40,08	202,91	162,83	1,45	1,17	0,92

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

(EUR million)

Instrumento e ano de pagamento	Montante equivalente à data de pagamento	Montante inicial pago até 31 de dezembro de 2017	Capital em dívida em 31 de dezembro de 2017	Reembolsos		Capital em dívida em 31 de dezembro		Juros em 31 de dezembro		
				2018	2019	2018	2019	2018	2019	2020
2011	126,00	126,00	109,67	44,33	36,33	65,33	29,01	3,83	2,32	1,07
2012	39,00	39,00	39,00			39,00	39,00	1,22	1,22	1,22
2013	100,00	100,00	100,00		10,00	100,00	90,00	2,00	2,00	1,80
2014	1 360,00	1 360,00	1 360,00			1 360,00	1 360,00	21,70	21,70	21,70
2015	1 245,00	1 245,00	1 245,00			1 245,00	1 245,00	6,40	6,40	6,40
2016	10,00	10,00	10,00			10,00	10,00	0,08	0,08	0,08
2017	1 013,00	1 013,00	1 013,00			1 013,00	1 013,00	8,15	8,15	8,15
<i>Total</i>	<i>9 573,00</i>	<i>9 573,00</i>	<i>3 901,47</i>	<i>55,73</i>	<i>52,13</i>	<i>227,73</i>	<i>175,61</i>	<i>43,38</i>	<i>41,87</i>	<i>40,42</i>
4. EFSM										
2011	28 000,00	28 000,00	18 250,00	4 500,00 (***)		18 250,00 (****)	18 250,00 (****)	560,38	423,75	423,75
2012	15 800,00	15 800,00	15 800,00			15 800,00	15 800,00	489,88	489,88	489,88
2014	3 000,00	3 000,00	3 000,00			3 000,00	3 000,00	54,25	54,25	54,25
2015 (*)	5 000,00	5 000,00	5 000,00			5 000,00	5 000,00	56,25	56,25	56,25
2016 (**)	4 750,00	4 750,00	4 750,00			4 750,00	4 750,00	37,50	37,50	37,50
2017										
<i>Total</i>	<i>56 550,00</i>	<i>56 550,00</i>	<i>46 800,00</i>	<i>4 500,00</i>		<i>46 800,00</i>	<i>46 800,00</i>	<i>1 198,25</i>	<i>1 061,63</i>	<i>1 061,63</i>

(*) O empréstimo de 5 mil milhões de EUR mobilizado em 2015 corresponde à prorrogação e ao refinanciamento de um empréstimo de 2011 (ver ponto 1.4.1. Notas técnicas respeitantes aos quadros).

(**) Os 4 750 milhões de EUR concedidos a Portugal devidos em abril de 2016 foram prorrogados conforme solicitado.

(***) A Irlanda solicitou a prorrogação do empréstimo do MEEF no valor de 3 400 000 000 de EUR pago em março de 2011 (devido em 4 de abril de 2018). Deverão ser prorrogados os empréstimos do MEEF de 500 000 000 de EUR (Irlanda) e de 600 000 000 de EUR (Portugal), devidos em 4 de outubro de 2018.

(****) Quando a prorrogação prevista dos prazos de vencimento ocorrer em 2018 (ver ponto (***)), o montante dos empréstimos de 2011 pendentes em 31 de dezembro de 2018 e 2019 será reduzido em conformidade em 4 500 000 000 de EUR e o mesmo montante constará do montante dos empréstimos de 2018 pendentes em 31 de dezembro de 2018 e 2019. O montante total dos empréstimos em dívida a 31 de dezembro de 2018 e 2019 manter-se-á, por conseguinte, inalterado em 46 800 000 000 de EUR.

COMISSÃO

OPERAÇÕES DE CONTRAÇÃO E DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS — CONTRAÇÃO E CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS
PELO ORÇAMENTO GERAL DA UNIÃO (A TÍTULO INDICATIVO)

Notas técnicas respeitantes aos quadros

Taxas de câmbio: os montantes da coluna 2, «Montante equivalente à data de pagamento», são convertidos às taxas aplicáveis à data da assinatura. No que respeita às operações de refinanciamento, no quadro 1 aparecem simultaneamente a operação inicial (por exemplo em 1979) e a operação de substituição (por exemplo, em 1986), estando o montante de substituição convertido às taxas da operação inicial. A duplicação que daí resulta afeta os valores anuais, mas é eliminada ao nível do total.

Todos os outros montantes estão convertidos à taxa aplicável em 31 de dezembro de 2017.

Coluna 3 «Montante inicial pago até 31 de dezembro de 2017»: relativamente a 1986, por exemplo, esta coluna indica o total acumulado de todos os montantes recebidos até 31 de dezembro de 2016 no âmbito dos empréstimos assinados em 1986 (quadro 1), incluindo as operações de refinanciamento (o que dá origem a uma certa dupla contabilização).

Coluna 4 «Montante pendente em 31 de dezembro de 2017»: trata-se de valores líquidos, sem duplicações devidas a operações de refinanciamento. Estes valores são obtidos deduzindo aos montantes da coluna 3 o total acumulado dos reembolsos efetuados até 31 de dezembro de 2016, incluindo os reembolsos relativos às operações de refinanciamento (o total não é indicado nos quadros).

Coluna 7 = coluna 4 - coluna 5.

AMF 2011: na sequência do acordo de empréstimo assinado pelo Montenegro em 9 de fevereiro de 2010 ao abrigo da Decisão 2008/784/CE do Conselho, de 2 de outubro de 2008, que estabelece uma responsabilidade separada para o Montenegro e reduz proporcionalmente a responsabilidade da Sérvia no respeitante aos empréstimos a longo prazo concedidos pela Comunidade à União Estatal da Sérvia e Montenegro (ex-República Federativa da Jugoslávia) ao abrigo das Decisões 2001/549/CE e 2002/882/CE (JO L 269 de 10.10.2008, p. 8), os empréstimos inicialmente concedidos à Sérvia-Montenegro em 2001, 2003 e 2005 foram reiniciados com uma data virtual de começo em 2011 para seguir a separação dos dois países.

COMISSÃO

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA OS REGIMES DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	<i>Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes</i>	3 964 000	3 897 000	3 789 458,—	95,60
4 0 3	<i>Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	<i>Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	858 000	831 000	818 618,—	95,41
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	4 822 000	4 728 000	4 608 076,—	95,56
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	<i>Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões</i>	4 649 000	4 551 000	4 348 955,—	93,55
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	4 649 000	4 551 000	4 348 955,—	93,55
	Título 4 – Total	9 471 000	9 279 000	8 957 031,—	94,57

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 *Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
3 964 000	3 897 000	3 789 458,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Atos de referência

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

4 0 3 *Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A da versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES (continuação)**4 0 4** *Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
858 000	831 000	818 618,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA OS REGIMES DE PENSÕES**4 1 0** *Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
4 649 000	4 551 000	4 348 955,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral das contribuições do pessoal do Serviço, deduzidas mensalmente dos respetivos vencimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 83.º do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

TÍTULO 6**CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS****CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES****6 6 0** *Outras contribuições e restituições*

6 6 6 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

TÍTULO A2

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO A2 02 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO A2 01				
A2 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários				
	Dotações não diferenciadas	58 271 000	58 352 400	55 675 093,04	95,55
A2 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão				
A2 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	1 786 000	2 248 000	2 399 207,20	134,33
A2 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	445 000	445 000	465 748,16	104,66
	Artigo A2 01 02 – Total	2 231 000	2 693 000	2 864 955,36	128,42
A2 01 03	Imóveis e despesas conexas				
	Dotações não diferenciadas	22 163 400	23 498 000	15 219 445,95	68,67
A2 01 50	Política e gestão do pessoal				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A2 01 51	Política e gestão das infraestruturas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	4 588,52	
A2 01 60	Documentação e despesas de biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	3 000	3 000	3 000,—	100,00
	CAPÍTULO A2 01 – TOTAL	82 668 400	84 546 400	73 767 082,87	89,23
	CAPÍTULO A2 02				
A2 02 01	Produção				
	Dotações não diferenciadas	3 383 000	2 925 000	4 621 014,74	136,60
A2 02 02	Preservação a longo prazo				
	Dotações não diferenciadas	4 190 000	4 190 000	2 615 610,06	62,43
A2 02 03	Acesso e reutilização				
	Dotações não diferenciadas	2 875 000	2 875 000	6 333 018,38	220,28
	CAPÍTULO A2 02 – TOTAL	10 448 000	9 990 000	13 569 643,18	129,88

TÍTULO A2

SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A2 01 01 *Despesas relativas a funcionários e agentes temporários*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
58 271 000	58 352 400	55 675 093,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

- os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,
- os seguros de acidente e de doença e outros encargos sociais,
- o seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,
- outros abonos e subsídios diversos,
- os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários, bem como o efeito do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para um país que não o do local de afetação,
- as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, cessação de funções ou transferência que implique uma mudança do local de afetação,
- os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,
- as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,
- custos de eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A2 01 02 *Pessoal externo e outras despesas de gestão*

A2 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 786 000	2 248 000	2 399 207,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

- a remuneração dos agentes contratuais (na aceção do título IV das Condições de Emprego), o regime de segurança social da instituição que abrange os agentes contratuais, descrito no título IV, e o custo das ponderações aplicáveis à remuneração desta categoria de pessoal,
- as despesas geradas (vencimentos, seguros, etc.) pelos contratos de direito privado do pessoal externo e pelo recurso a pessoal interino,
- as despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária ao Serviço de funcionários de Estados-Membros e de outros peritos, bem como as despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto das administrações nacionais ou das organizações internacionais,
- custos de eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

A2 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
445 000	445 000	465 748,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

- as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a execução de uma deslocação em serviço do pessoal estatutário e dos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados,

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)**A2 01 02** (continuação)**A2 01 02 11** (continuação)

- as despesas incorridas em representação oficial do Serviço (não há lugar a reembolso de despesas incorridas no cumprimento de obrigações de representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),
- as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados para reuniões de grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de realização dessas reuniões, na medida em que não são cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),
- as despesas de refrescos e, ocasionalmente, de refeições ligeiras servidas durante reuniões internas,
- as despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que o Serviço participa ou que organiza,
- as despesas relativas a formação com o objetivo de melhorar as competências, o desempenho e a eficiência do pessoal para dar resposta às necessidades específicas do Serviço,
- o recurso a peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,
- o recurso a consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,
- as despesas de participação em formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais relevantes,
- as despesas ligadas à organização prática de cursos, à utilização de instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,
- as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios Internet associados e à compra de material pedagógico, às subscrições e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,
- o financiamento de material didático,
- as despesas de estudos e de consultas especializadas, adjudicados por contrato a peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afeto ao Serviço não possa efetuá-los diretamente, incluindo a aquisição de estudos já realizados,
- as despesas de participação do Serviço no *Bridge Forum Dialogue*.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A2 01 03 Imóveis e despesas conexas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
22 163 400	23 498 000	15 219 445,95

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os imóveis do Serviço e outras despesas conexas, nomeadamente:

- as despesas com os suportes técnico e logístico, a formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com equipamentos e programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto de organizações internacionais, os estudos de segurança e o controlo de qualidade relacionado com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, as despesas de utilização, manutenção e desenvolvimento de programas informáticos, a realização de projetos de tecnologias da informação, o alojamento externo ou interno através dos serviços da DG DIGIT e acordado em memorando de entendimento ou acordo de retrofaturação de serviços externos (Acordo de licenciamento de empresa),
- o investimento, desenvolvimento e manutenção de equipamento (servidores) e programas informáticos, relacionados com as infraestruturas de centros de dados e com aplicações,
- as despesas de compra ou de locação com opção de compra de imóveis ou de construção de imóveis,
- as rendas e os foros enfitéuticos, os diversos impostos, etc., relacionados com opções de compra de imóveis ou partes de imóveis ocupados, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, entrepostos de armazenamento e de arquivo, garagens e parques de estacionamento,
- os prémios de seguro relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,
- as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,
- as despesas de manutenção das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas com determinadas limpezas periódicas, compras de produtos de manutenção, lavagens, limpezas a seco; bem como pinturas, reparações e material necessário para as oficinas de manutenção,
- as despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, respetivo armazenamento e evacuação,
- renovação de imóveis, por exemplo a alteração das divisões internas e das instalações técnicas e outras intervenções especializadas de serralharia, eletricidade, canalização, pintura, revestimento para pavimentos, etc., e as despesas relacionadas com modificações do equipamento da rede associada ao imóvel, bem como as despesas com o material necessário,
- as despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente com contratos de vigilância dos edifícios, de manutenção das instalações de segurança e com a aquisição de material de pequena dimensão,
- as despesas relativas à higiene e à proteção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente com a compra, locação e manutenção do material de luta contra incêndios, com a renovação do equipamento utilizado pelos piquetes de incêndio e com as inspeções obrigatórias,
- as despesas de consultoria financeira e técnica prévia à aquisição, locação ou construção de imóveis,
- outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com vários locatários, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)**A2 01 03** (continuação)

- as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,
- a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e materiais técnicos,
- a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário,
- a compra, locação, manutenção e reparação de material de transporte,
- os seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil, contra roubo, etc.),
- as despesas com o equipamento de trabalho, em particular a compra de uniformes de serviço (principalmente para contínuos, motoristas e pessoal da restauração), a compra e limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais é necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade, e a compra ou reembolso do custo de qualquer equipamento que possa revelar-se necessário no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,
- as despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e as despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) de equipamento, mobiliário e material de escritório,
- as despesas de equipamento de imóveis em matéria de telecomunicações, nomeadamente a compra, locação, instalação e manutenção dos cabos, centrais e sistemas de distribuição telefónica, sistemas áudio e de videoconferência, intercomunicadores e comunicações móveis, despesas relacionadas com redes de dados (equipamento e manutenção) e serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),
- a aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de computadores, terminais, servidores, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e de qualquer outro equipamento eletrónico de escritório, bem como de suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,
- a aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de equipamento relativo à reprodução e arquivamento de informação em qualquer suporte, tal como impressoras, faxes, fotocopiadoras, digitalizadoras e microcopiadoras,
- a instalação, configuração, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,
- as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, etc.,
- as despesas de franquia e de porte de correspondência, relatórios e publicações, bem como o correio interno do Serviço,
- as taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonía fixa e móvel, televisão, Internet, teleconferência e videoconferência) e as despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefónicas,
- custos da instalação de ligações telefónicas e informáticas e de linhas de transmissão internacional entre as instituições da União,
- outras despesas administrativas não especialmente previstas acima.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A2 01 03 (continuação)

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

A2 01 50 **Política e gestão do pessoal**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

- a participação do Serviço nas despesas de animação do centro recreativo e em outras ações culturais e desportivas no Luxemburgo, bem como em quaisquer iniciativas destinadas a promover as relações sociais entre o pessoal das diversas nacionalidades,
- a contribuição do Serviço para as despesas das creches e guarda de crianças e para o transporte de crianças,
- no quadro de uma política específica, para as seguintes pessoas portadoras de deficiência:
 - funcionários e agentes temporários em atividade,
 - cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,
 - todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Trata-se do reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais, após esgotamento dos direitos eventualmente conferidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias, resultantes da deficiência e devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO A2 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A2 01 51 *Política e gestão das infraestruturas*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	4 588,52

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

- as despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cantinas e cafetarias,
- as despesas a suportar pelo Serviço a título de indemnizações, bem como as decorrentes da sua responsabilidade civil, e as eventuais despesas relativas a determinados casos relativamente aos quais, por razões de equidade, convém pagar uma indemnização sem que seja possível daí retirar qualquer direito.

A2 01 60 *Documentação e despesas de biblioteca*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 000	3 000	3 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

- as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, de jornais e periódicos especializados, a compra das publicações e de obras técnicas em relação com as atividades do Serviço,
- as despesas de assinaturas de notícias, por teletipo e por boletim de imprensa e de informação, das agências noticiosas.

CAPÍTULO A2 02 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS

A2 02 01 *Produção*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 383 000	2 925 000	4 621 014,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relativas às atividades «Produção», nomeadamente:

- todos os custos indiretos do *Jornal Oficial da União Europeia*, séries L e C, relacionados com atividades de produção,
- produção de publicações em todas as formas (papel, meios eletrónicos), incluindo a copublicação,
- custos de nova tiragem e de correção de erros causados por deficiências cuja responsabilidade caiba ao Serviço das Publicações,
- compra ou aluguer de equipamentos e infraestruturas de reprodução de documentos, qualquer que seja a sua forma, incluindo o custo do papel e outros consumíveis,

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 02 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS (continuação)

A2 02 01 (continuação)

- serviços de apoio no domínio da revisão de provas tipográficas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro é estimado em 3 303 500 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

A2 02 02 **Preservação a longo prazo**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 190 000	4 190 000	2 615 610,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relacionadas com a preservação a longo prazo, nomeadamente:

- todos os custos indiretos do *Jornal Oficial da União Europeia*, séries L e C relacionados com a preservação a longo prazo,
- catalogação, incluindo os custos de análise documental e de análise jurídica parcial, indexação, especificação e elaboração, registo de dados e manutenção,
- quotizações anuais das agências internacionais no domínio da catalogação,
- armazenagem eletrónica,
- preservação a longo prazo de documentos eletrónicos e serviços conexos, digitalização.

Bases jurídicas

Resolução do Conselho, de 26 de novembro de 1974, relativa à automatização da documentação jurídica (JO C 20 de 28.1.1975, p. 2).

Resolução do Conselho, de 13 de novembro de 1991, relativa à reorganização das estruturas de funcionamento do sistema Celex (documentação automatizada sobre o direito comunitário) (JO C 308 de 28.11.1991, p. 2).

Resolução do Conselho, de 20 de junho de 1994, relativa à difusão eletrónica do direito comunitário e das disposições nacionais de execução e à melhoria das condições de acesso (JO C 179 de 1.7.1994, p. 3).

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

CAPÍTULO A2 02 — ATIVIDADES ESPECÍFICAS (continuação)

A2 02 03 *Acesso e reutilização*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 875 000	2 875 000	6 333 018,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relacionadas com o acesso e a reutilização, nomeadamente:

- todos os custos indiretos do *Jornal Oficial da União Europeia*, séries L e C, relacionados com o acesso e a reutilização,
- fornecimento de acesso à informação jurídica da União e a outros tipos de conteúdos da União disponíveis em linha,
- facilitação da reutilização de conteúdos para fins comerciais e não comerciais,
- desenvolvimento de sinergias e interoperabilidade para permitir a ligação de conteúdos provenientes de várias fontes,
- manutenção e desenvolvimento de sítios *web* públicos,
- assistência informática (*helpesk*) para utilizadores dos sítios Web,
- serviços de armazenagem e distribuição,
- aquisição e gestão de listas de endereços,
- promoção e *marketing*.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, alínea e), do Regulamento Financeiro é estimado em 600 500 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2009/496/CE, Euratom do Parlamento Europeu, do Conselho Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça da União Europeia, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu e do Comité das Regiões, de 26 de junho de 2009, relativa à organização e ao funcionamento do Serviço das Publicações da União Europeia (JO L 168 de 30.6.2009, p. 41).

CAPÍTULO A2 10 — RESERVAS

A2 10 01 *Dotações provisionais*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações do presente artigo têm um carácter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

COMISSÃO
SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES

CAPÍTULO A2 10 — RESERVAS (continuação)

A2 10 01 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

A2 10 02 *Reserva para imprevistos*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	<i>Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes</i>	3 537 000	3 561 000	3 292 377,—	93,08
4 0 3	<i>Produto da contribuição temporária das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	<i>Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	697 000	704 000	650 055,—	93,26
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	4 234 000	4 265 000	3 942 432,—	93,11
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	<i>Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões</i>	3 303 000	3 279 000	3 013 684,—	91,24
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	3 303 000	3 279 000	3 013 684,—	91,24
	Título 4 – Total	7 537 000	7 544 000	6 956 116,—	92,29

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 *Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
3 537 000	3 561 000	3 292 377,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Organismo.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

4 0 3 *Produto da contribuição temporária das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Organismo.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A, na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

4 0 4 *Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
697 000	704 000	650 055,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, em particular o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
3 303 000	3 279 000	3 013 684,—

Observações

Estas receitas constituem o conjunto das contribuições do pessoal do Organismo deduzidas mensalmente dos vencimentos, nos termos do artigo 83.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 *Outras contribuições e restituições*

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

TÍTULO A3

ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO A3 02 — FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO A3 01				
A3 01 01	Despesas com os funcionários e agentes temporários				
	Dotações não diferenciadas	41 224 000	40 911 800	37 571 322,30	91,14
A3 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão				
A3 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	2 572 000	2 510 000	2 856 408,05	111,06
A3 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	1 877 000	1 877 000	1 771 891,06	94,40
	<i>Artigo A3 01 02 – Total</i>	4 449 000	4 387 000	4 628 299,11	104,03
A3 01 03	Imóveis e despesas conexas				
	Dotações não diferenciadas	11 990 000	11 921 000	11 853 007,89	98,86
A3 01 50	Política e gestão do pessoal				
	Dotações não diferenciadas	3 000	3 000	0,—	0
A3 01 51	Política e gestão das infraestruturas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A3 01 60	Despesas de documentação e de biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	8 650,—	86,50
	CAPÍTULO A3 01 – TOTAL	57 676 000	57 232 800	54 061 279,30	93,73
	CAPÍTULO A3 02				
A3 02 01	Controlos, estudos, análises e atividades específicas do Organismo Europeu de Luta Antifraude				
	Dotações não diferenciadas	1 700 000	1 700 000	2 142 657,26	126,04
A3 02 02	Ações destinadas a proteger o euro das contrafações				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A3 02 03	Ações de informação e de comunicação				
	Dotações não diferenciadas	150 000	150 000	61 893,69	41,26
	CAPÍTULO A3 02 – TOTAL	1 850 000	1 850 000	2 204 550,95	119,16

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

TÍTULO A3

ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A3 01 01 *Despesas com os funcionários e agentes temporários*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
41 224 000	40 911 800	37 571 322,30

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

- os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,
- o seguro de acidente e de doença e outros encargos sociais,
- o seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,
- outros abonos e subsídios diversos,
- as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, cessação de funções ou transferência que implique uma mudança do local de afetação,
- os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,
- as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,
- os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários, bem como o efeito do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para um país que não o do local de afetação,
- o custo das atualizações das remunerações durante o exercício financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A3 01 02 **Pessoal externo e outras despesas de gestão**

A3 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 572 000	2 510 000	2 856 408,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a remuneração dos agentes contratuais (na aceção do título IV das Condições de Emprego), incluindo a disponibilizada ao secretariado do Comité de Fiscalização, o regime de segurança social da instituição que abrange os agentes contratuais, descrito no título IV, e o custo das ponderações aplicáveis à remuneração desta categoria de pessoal,
- as despesas geradas (vencimentos, seguros, etc.) pelos contratos de direito privado do pessoal externo e pelo recurso a pessoal interino,
- as despesas de pessoal incluídas nos contratos relativos à subcontratação técnica e administrativa,
- as despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária ao Organismo de funcionários dos Estados-Membros e outros peritos, bem como as despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto das administrações nacionais ou das organizações internacionais,
- o custo das atualizações das remunerações durante o exercício financeiro.

A3 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 877 000	1 877 000	1 771 891,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de transporte, incluindo as despesas acessórias à emissão e reserva dos títulos de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias de deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionalmente suportadas em deslocações em serviço pelo pessoal da Comissão vinculado ao Estatuto dos Funcionários e por peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados junto dos serviços da Comissão,
- as despesas suportadas em representação oficial do Organismo (não há lugar a reembolso de despesas suportadas no cumprimento de obrigações de representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A3 01 02 (continuação)

A3 01 02 11 (continuação)

- as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados para reuniões de grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de realização dessas reuniões, na medida em que não são cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),
- as despesas de refrescos e, ocasionalmente, de refeições ligeiras servidos durante reuniões internas,
- as despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que o Organismo participa ou que organiza,
- as despesas de participação nas formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais pertinentes,
- as despesas relativas à formação com o intuito de melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficácia do Organismo:
 - os honorários de peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,
 - os honorários de consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,
 - as despesas de participação nas formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais pertinentes,
- as despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,
- as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios internet associados e à compra de material pedagógico, às subscrições e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,
- o financiamento de material didático.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

A3 01 03 *Imóveis e despesas conexas*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
11 990 000	11 921 000	11 853 007,89

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)**A3 01 03** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os imóveis do Organismo e outras despesas conexas, nomeadamente:

- as despesas de aquisição ou de locação com opção de compra de imóveis ou de construção de imóveis,
- as rendas e os foros enfitéuticos, os impostos diversos e o exercício de opções de compra relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Organismo, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,
- os prémios de seguros relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Organismo,
- as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Organismo,
- as despesas de manutenção, instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc., as despesas com determinadas limpezas periódicas, compras de produtos de manutenção, lavagens, limpezas a seco, etc., bem como pinturas, reparações e material necessário para as oficinas de manutenção,
- as despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, respetivo armazenamento e evacuação,
- a execução de obras de adaptação tais como modificações das divisórias nos imóveis, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc., despesas relacionadas com modificações do equipamento da rede associada ao imóvel e despesas de material ligado com essas adaptações (antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Organismo deve consultar as outras instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes),
- as despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos imóveis, os contratos de manutenção das instalações de segurança e a compra de pequeno material (antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Organismo deve consultar as outras instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes),
- as despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, a locação e a manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais (antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Organismo deve consultar as outras instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes),
- as despesas de consultoria jurídica, financeira e técnica prévia à aquisição, locação ou construção de imóveis,
- as outras despesas com imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com vários locatários, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (recolha de lixo, etc.),

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A3 01 03 (continuação)

- as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,
- a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e materiais técnicos e, em especial:
 - a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário,
 - a compra, locação, manutenção e reparação de material de transporte,
- os seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo),
- as despesas de equipamentos de trabalho, nomeadamente:
 - compras de fardas e vestuário de trabalho para contínuos e motoristas,
 - compras e limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,
 - aquisição ou reembolso do custo de equipamento que possa revelar-se necessário nos termos das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,
- as despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e as despesas de manutenção (recepção, armazenamento, instalação) de equipamento, mobiliário e material de escritório,
- as despesas de equipamento de edifícios em matéria de telecomunicações, nomeadamente a aquisição, aluguer, instalação e manutenção de centrais e sistemas de distribuição telefónica, os sistemas áudio e de videoconferência, a intercomunicação e as comunicações móveis, as despesas ligadas às redes de dados (equipamento e manutenção), bem como os serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),
- a aquisição, locação ou locação financeira de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,
- a aquisição, locação ou locação financeira de equipamento relativo à apresentação da informação em suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, digitalizadoras e microcopiadoras,
- a aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e outro equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,
- a instalação, configuração, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,
- as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para oficinas de reprografia e despesas com impressões no exterior,
- as despesas de franquias postais e de porte de correspondência ordinária, relatórios e publicações, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima ou ferroviária, bem como pelo correio interno da Comissão,

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)**A3 01 03** (continuação)

- os custos de assinatura e as despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonía fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência) e as despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefónicas,
- os custos das ligações telefónicas e informáticas intermóveis, assim como as linhas de transmissão internacional entre as sedes,
- os suportes técnico e logístico, a formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com equipamentos e programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto das organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e o controlo de qualidade relacionado com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, as despesas de utilização, manutenção e desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos de tecnologias de informação,
- outras despesas de funcionamento não previstas especialmente acima.

O montante das receitas afetadas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, é estimado em 20 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

A3 01 50 *Política e gestão do pessoal*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 000	3 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a participação do Organismo nas despesas do centro recreativo e em outras ações culturais e desportivas em Bruxelas e as iniciativas suscetíveis de promover as relações sociais entre o pessoal das diversas nacionalidades na sede do Organismo,

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A3 01 50 (continuação)

— a contribuição do Organismo para as despesas das creches e de transporte escolar. No âmbito de uma política a seu favor, as despesas relativas às pessoas portadoras de deficiência pertencentes a uma das seguintes categorias:

- funcionários e agentes temporários em atividade,
- cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,
- os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários.

Trata-se do reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois dos eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

A3 01 51 *Política e gestão das infraestruturas*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cafetarias e cantinas.

A3 01 60 *Despesas de documentação e de biblioteca*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
10 000	10 000	8 650,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a realização e o desenvolvimento do sítio Intranet da Comissão (*My IntraComm*), as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, as despesas de encadernação e outras indispensáveis à conservação das obras e periódicos de referência, as despesas de assinatura de jornais e periódicos especializados, e a compra de publicações e de obras técnicas em relação com as atividades do Organismo.

CAPÍTULO A3 02 — FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE

A3 02 01 *Controlos, estudos, análises e atividades específicas do Organismo Europeu de Luta Antifraude*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 700 000	1 700 000	2 142 657,26

CAPÍTULO A3 02 — FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE (continuação)**A3 02 01** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas relativas às ações de luta antifraude que não entram no âmbito do funcionamento administrativo do Organismo.

Destina-se, nomeadamente, a:

- conceber, desenvolver, melhorar e gerir os sistemas de intercâmbio de informações e as infraestruturas comuns, respeitando requisitos de confidencialidade e segurança,
- investigar, reunir, examinar, explorar e transmitir aos serviços nacionais de inquérito todas as informações úteis à deteção e perseguição das fraudes (por exemplo, por meio de bases de dados),
- apoiar os esforços dos Estados-Membros, nomeadamente no caso de fraudes transnacionais, em que é necessário prever uma intervenção a nível da União,
- financiar as ações que têm por objetivo aumentar a eficácia das medidas preventivas, dos controlos e dos inquéritos,
- reforçar a cooperação com as administrações nacionais, em especial na luta contra o contrabando de cigarros,
- organizar e participar em controlos e inspeções no local,
- financiar as despesas de viagem e as ajudas de custo dos inspetores e magistrados nacionais fora do respetivo Estado relacionadas com as visitas de controlo e inspeções no local, as reuniões de coordenação e sempre que as necessidades de um inquérito o justifiquem,
- cobrir as despesas de deslocação, de estadia e as despesas acessórias dos peritos contratados pelo Organismo no âmbito dos inquéritos ou para prestar um parecer profissional e pontual,
- cobrir as despesas relativas às conferências, congressos e reuniões que o Organismo organiza no âmbito da luta antifraude.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

Atos de referência

Artigo 325.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

COMISSÃO
ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE

CAPÍTULO A3 02 — FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE (continuação)

A3 02 02 *Ações destinadas a proteger o euro das contrafações*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes das iniciativas e medidas específicas adotadas para proteger o euro contra a contrafação.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

A3 02 03 *Ações de informação e de comunicação*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
150 000	150 000	61 893,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de informação e de comunicação do Organismo.

A estratégia de informação externa e de comunicação do Organismo é primordial para o seu trabalho. O Organismo foi criado como organismo investigador autónomo e deve, a este título, ter a sua própria estratégia de comunicação. A natureza do trabalho do Organismo é, muitas vezes, demasiado técnica para ser imediatamente compreensível pelo grande público. O Organismo deve informar os seus interlocutores e o público em geral do papel e das funções que deve desempenhar. Com efeito, é da maior importância a perceção que o público tem relativamente ao trabalho realizado pelo Organismo.

O Organismo, enquanto serviço da Comissão, deve igualmente tomar em consideração o défice democrático entre as instituições da União e os cidadãos europeus, défice esse que foi reconhecido pela Comissão e relativamente ao qual foi elaborado um plano de ação.

A estratégia de comunicação que o Organismo desenvolveu e continua a pôr em prática deve demonstrar a sua independência.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO L 248 de 18.9.2013, p. 1).

CAPÍTULO A3 02 — FINANCIAMENTO DE AÇÕES DE LUTA ANTIFRAUDE (continuação)**A3 02 03** (continuação)

Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 549).

CAPÍTULO A3 10 — RESERVAS**A3 10 01** *Dotações provisionais*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste artigo têm caráter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais, nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

A3 10 02 *Reserva para imprevistos*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO

SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	<i>Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes</i>	826 000	777 000	743 658,—	90,03
4 0 3	<i>Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	<i>Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	161 000	151 000	144 760,—	89,91
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	987 000	928 000	888 418,—	90,01
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	<i>Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões</i>	966 000	912 000	851 385,—	88,14
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	966 000	912 000	851 385,—	88,14
	Título 4 – Total	1 953 000	1 840 000	1 739 803,—	89,08

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

4 0 0 *Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
826 000	777 000	743 658,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Atos de referência

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

4 0 3 *Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A, na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades Europeias, nomeadamente o n.º 3 do artigo 20.º, na versão em vigor até 30 de abril de 2004.

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES (continuação)

4 0 4 **Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
161 000	151 000	144 760,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia, nomeadamente o n.º 3 do artigo 20.º.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 **Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
966 000	912 000	851 385,—

Observações

Estas receitas incluem o conjunto das contribuições do pessoal do Serviço, deduzidas mensalmente dos vencimentos, nos termos do artigo 83.º, n.º 2 do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

TÍTULO 6**CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS****CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES****6 6 0** *Outras contribuições e restituições*

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

TÍTULO A4

SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO A4 02 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ATIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO A4 01				
A4 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários				
	Dotações não diferenciadas	10 685 000	10 200 800	9 702 894,74	90,81
A4 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão				
A4 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	1 497 000	1 501 000	1 484 469,34	99,16
A4 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	601 000	601 000	547 366,55	91,08
	Artigo A4 01 02 – Total	2 098 000	2 102 000	2 031 835,89	96,85
A4 01 03	Imóveis e despesas conexas				
	Dotações não diferenciadas	5 322 000	5 260 000	7 201 385,76	135,31
A4 01 50	Política e gestão do pessoal				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A4 01 51	Política e gestão de infraestruturas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A4 01 60	Biblioteca, aquisição de livros				
	Dotações não diferenciadas	3 000	3 000	2 763,—	92,10
	CAPÍTULO A4 01 – TOTAL	18 108 000	17 565 800	18 938 879,39	104,59
	CAPÍTULO A4 02				
A4 02 01	Cooperação interinstitucional, serviços e atividades interinstitucionais				
A4 02 01 01	Concursos interinstitucionais				
	Dotações não diferenciadas	5 460 000	5 700 000	4 905 369,06	89,84
A4 02 01 02	Consultas limitadas, estudos e inquéritos				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A4 02 01 03	Despesas com reuniões internas				
	Dotações não diferenciadas	10 000	10 000	14 000,—	140,00
	Artigo A4 02 01 – Total	5 470 000	5 710 000	4 919 369,06	89,93
	CAPÍTULO A4 02 – TOTAL	5 470 000	5 710 000	4 919 369,06	89,93

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 03 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A FORMAÇÃO
CAPÍTULO A4 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO A4 03				
A4 03 01	Escola Europeia de Administração (EEA)				
A4 03 01 01	Formação na área da gestão				
	Dotações não diferenciadas	1 400 000	1 400 000	1 815 178,23	129,66
A4 03 01 02	Cursos de entrada ao serviço				
	Dotações não diferenciadas	950 000	950 000	1 037 551,39	109,22
A4 03 01 03	Formação de certificação				
	Dotações não diferenciadas	550 000	550 000	601 200,—	109,31
	Artigo A4 03 01 – Total	2 900 000	2 900 000	3 453 929,62	119,10
	CAPÍTULO A4 03 – TOTAL	2 900 000	2 900 000	3 453 929,62	119,10
	CAPÍTULO A4 10				
A4 10 01	Dotações provisionais				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A4 10 02	Reserva para imprevistos				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A4 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A4 – Total	26 478 000	26 175 800	27 312 178,07	103,15
	TOTAL GERAL	26 478 000	26 175 800	27 312 178,07	103,15

TÍTULO A4

SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A4 01 01 *Despesas relativas a funcionários e agentes temporários*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
10 685 000	10 200 800	9 702 894,74

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

- os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,
- os seguros de acidente e de doença e outros encargos sociais,
- o seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,
- outros abonos e subsídios diversos,
- os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários, bem como o efeito do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para um país que não o do local de afetação,
- as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, cessação de funções ou transferência que implique uma mudança do local de afetação,
- os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,
- as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,
- o custo das atualizações das remunerações durante o exercício financeiro,
- os subsídios fixos e os subsídios à taxa horária relativos às horas extraordinárias dos funcionários da categoria AST e dos agentes locais que não tenham podido ser compensadas, nos termos da lei, por tempo livre,

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A4 01 01 (continuação)

- as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,
- as despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição dos funcionários da União e que correspondem ao pagamento dos subsídios e ao reembolso dos encargos a que os funcionários têm direito em virtude da sua colocação à disposição. Cobre igualmente despesas relativas a estágios de formação específicos junto de administrações ou organismos dos Estados-Membros ou de países terceiros.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

A4 01 02 *Pessoal externo e outras despesas de gestão*

A4 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 497 000	1 501 000	1 484 469,34

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a remuneração dos agentes contratuais (na aceção do título IV do Regime Aplicável aos Outros Agentes), a cobertura do regime de segurança social dos agentes contratuais descrito no título IV e as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos referidos agentes,
- as despesas decorrentes (salários, seguros, etc.) dos contratos de direito privado do pessoal externo ou do recurso a pessoal interino,
- as despesas com pessoal incluídas em contratos de prestação de serviços técnicos e administrativos, assistência pontual e serviços de natureza intelectual,
- as despesas relativas ao destacamento ou afetação temporária ao Serviço de funcionários de Estados-Membros ou outros peritos e as despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto de administrações nacionais ou organizações internacionais,
- o custo das atualizações das remunerações durante o exercício financeiro,
- as despesas relativas a serviços de tradutores e linguistas independentes ou a trabalhos de datilografia e outros confiados pelo Serviço de Tradução ao exterior.

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)**A4 01 02** (continuação)

A4 01 02 01 (continuação)

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

A4 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
601 000	601 000	547 366,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

- as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a execução de uma deslocação em serviço por pessoal estatutário ou por peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados,
- o reembolso de despesas suportadas em representação oficial do Serviço (não há lugar a reembolso de despesas suportadas no cumprimento de obrigações de representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),
- as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados para reuniões de grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas anexas à realização dessas reuniões, na medida em que não são cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),
- as despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que participa o Serviço,
- as despesas relativas à formação geral com o intuito de melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficácia do Serviço,
 - os honorários de peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,
 - os honorários de consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão de pessoal,
 - as despesas de participação em formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais pertinentes,

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A4 01 02 (continuação)

A4 01 02 11 (continuação)

- as despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,
- as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à compra de material didático, às assinaturas e às licenças no caso de formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,
- o financiamento de material didático,
- as contribuições para a segurança social, as despesas de deslocação e as ajudas de custo dos intérpretes *freelance* e outros intérpretes que não façam parte do quadro do pessoal permanente contratados pela DG Interpretação para assegurarem a interpretação de reuniões organizadas pela DG, quando essa interpretação não puder ser assegurada por intérpretes da Comissão (funcionários e agentes temporários).

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

A4 01 03 ***Imóveis e despesas conexas***

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 322 000	5 260 000	7 201 385,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os imóveis do Serviço, nomeadamente:

- as rendas e os encargos relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço, bem como o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,
- os prémios de seguro relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,
- as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,
- as despesas de manutenção, calculadas segundo os contratos em curso, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, compras de produtos de manutenção, lavagens, limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, reparações e material necessário para as oficinas de manutenção,
- as despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos e respetivo armazenamento e evacuação,

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)**A4 01 03** (continuação)

- a execução de obras de adaptação, tais como modificações das divisórias nos imóveis, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc. bem como as despesas relacionadas com as modificações do equipamento da rede associada ao imóvel e as despesas de material ligado com essas adaptações [antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar as outras instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes],
- as despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos imóveis, os contratos de manutenção das instalações de segurança e a compra de pequeno material [antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar as outras instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes],
- as despesas relativas à higiene e à proteção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, a locação e a manutenção do material de luta contra os incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais [antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar as outras instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma delas relativamente a contratos semelhantes],
- as despesas de consultoria jurídica, financeira e técnica prévia à aquisição, locação ou construção de imóveis,
- as outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com vários locatários, despesas com vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),
- as despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,
- a compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e materiais técnicos, nomeadamente:
 - equipamento (incluindo fotocopiadoras) de produção, reprodução e arquivo de documentos, qualquer que seja a sua forma (papel, suporte eletrónico, etc.),
 - equipamento audiovisual, de biblioteca e de interpretação (cabins, auscultadores, unidades de distribuição para instalações de interpretação simultânea, etc.),
 - material das cantinas e dos restaurantes,
 - utensílios diversos para as oficinas de manutenção dos edifícios,
 - equipamentos necessários para funcionários portadores de deficiência,
 - bem como os estudos, a documentação e a formação relativos aos equipamentos,
- a compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário, nomeadamente:
 - a compra de mobiliário de escritório e mobiliário especializado, nomeadamente mobiliário ergonómico, estantes para arquivo, etc.,

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A4 01 03 (continuação)

- a substituição de mobiliário vetusto e danificado,
- a compra de materiais especiais para biblioteca (ficheiros, prateleiras, móveis para catalogação, etc.),
- o equipamento específico para cantinas e restaurantes,
- o aluguer de mobiliário,
- as despesas de manutenção e de reparação do mobiliário,
- a compra, locação, manutenção e reparação de material de transporte, nomeadamente:
 - a aquisição de material de transporte,
 - a substituição de veículos que atingirão, no decurso do exercício, um número elevado de quilómetros que justifique a sua substituição,
 - as despesas de aluguer de curta ou longa duração de automóveis sempre que a procura exceda a capacidade do parque automóvel,
 - as despesas de manutenção, reparação e seguros de veículos (compra de combustível, lubrificantes, pneumáticos, câmaras de ar, material diverso, peças sobressalentes, ferramentas, etc.),
 - seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo),
- as despesas de equipamentos de trabalho, nomeadamente:
 - as compras de uniformes para contínuos e motoristas,
 - as compras e a limpeza de vestuário de trabalho para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,
 - a aquisição ou reembolso de qualquer equipamento que se possa revelar necessário nos termos das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,
- as despesas de mudança e de reagrupamento de serviços e as despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) do material, do mobiliário e do material de escritório,
- as despesas de equipamento de imóveis em matéria de telecomunicação, nomeadamente a compra, locação, instalação e manutenção relativa às centrais e sistemas de distribuição telefónica, sistemas áudio e de vídeo-conferência, intercomunicadores e comunicações móveis, despesas relacionadas com redes de dados (equipamento e manutenção) e serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),
- a aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,
- a aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de equipamento relativo à passagem da informação para suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, scâneres e microcopiadoras,

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)**A4 01 03** (continuação)

- a aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e outro equipamento eletrónico utilizado em escritórios,
- a instalação, configuração, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,
- as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório e produtos para oficinas de reprografia, bem como com determinadas impressões no exterior,
- as despesas de franquia e de envio de correspondência, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por ar, mar e caminho de ferro, bem como o correio interno do Serviço,
- as taxas de assinatura e as despesas de comunicações por cabo ou via rádio (telefonia fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência) e as despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefónicas,
- os custos das ligações telefónicas e informáticas intermóveis, assim como as linhas de transmissão internacional entre as sedes,
- o apoio técnico e logístico, a formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com os equipamentos e programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto das organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e o controlo de qualidade relacionado com os equipamentos e programas informáticos, as despesas de utilização, manutenção e desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos informáticos.

Esta dotação cobre igualmente outras despesas de funcionamento não especialmente previstas acima, tais como os direitos de inscrição em conferências (com exclusão das despesas de formação), os direitos de participação em associações profissionais ou científicas, os custos de inscrição nas listas telefónicas.

Antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e a fim de racionalizar as despesas, o Serviço deve consultar as outras instituições europeias acerca das condições (preço, moeda, indexação, prazo, outras cláusulas) por elas obtidas em contratos do mesmo tipo.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

A4 01 50 *Política e gestão do pessoal*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A4 01 50 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as ajudas pecuniárias que podem ser concedidas a funcionários, a antigos funcionários ou a membros da família de um funcionário falecido titulares de direitos, que se encontrem numa situação especialmente difícil,
- a participação do Serviço nas despesas de animação do centro recreativo e em outras ações culturais e desportivas e as iniciativas suscetíveis de promover as relações sociais entre o pessoal das diversas nacionalidades,
- a contribuição do Serviço para as despesas das creches e de guarda de crianças e o transporte escolar,
- as despesas a efetuar no quadro de uma política específica para as seguintes pessoas com deficiência:
 - funcionários e agentes temporários em atividade,
 - cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,
 - todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Trata-se do reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais, após esgotamento dos direitos eventualmente conferidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias, resultantes da deficiência e devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

A4 01 51 **Política e gestão de infraestruturas**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cantinas e cafetarias,
- as despesas a assumir pelo Serviço a título de indemnização, bem como as decorrentes da sua responsabilidade civil e as eventuais despesas relativas a determinados casos relativamente aos quais, por razões de equidade, convém pagar uma indemnização sem que seja possível daí retirar qualquer direito.

CAPÍTULO A4 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A4 01 60 *Biblioteca, aquisição de livros*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 000	3 000	2 763,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a realização e o desenvolvimento do sítio intranet do Serviço como parte do sítio intranet da Comissão (*My Intracomm*), as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, as despesas de encadernação e outras indispensáveis à conservação de livros e publicações, as despesas de assinatura de jornais e periódicos especializados e a compra de publicações e de obras técnicas relacionadas com as atividades do Serviço.

CAPÍTULO A4 02 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ATIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS

A4 02 01 *Cooperação interinstitucional, serviços e atividades interinstitucionais**Observações*

No âmbito do programa de desenvolvimento do EPSO, o Serviço modernizou os seus métodos de seleção, com o objetivo de dar resposta às necessidades atuais e futuras das instituições de uma forma mais rentável e eficiente:

- melhorando a planificação dos concursos a fim de selecionar o pessoal adequado no momento apropriado e otimizar a utilização das listas de reserva,
- reduzindo a duração do processo de seleção,
- melhorando consideravelmente a qualidade do processo de seleção, a fim de permitir às instituições recrutar os melhores candidatos com vista a uma carreira que se prolongue durante toda a vida profissional, selecionando-os em função das competências necessárias para determinado lugar e profissionalizando o trabalho dos júris de seleção,
- dando uma imagem positiva e moderna das instituições enquanto empregadores, a fim de atrair os melhores candidatos no contexto de um mercado de trabalho cada vez mais competitivo,
- disponibilizando todas as infraestruturas necessárias para a participação dos candidatos com deficiência.

A4 02 01 01 Concursos interinstitucionais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 460 000	5 700 000	4 905 369,06

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes dos procedimentos de organização de diversos concursos.

A quantia de receitas afetadas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, é estimada em 100 000 EUR.

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 02 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL, SERVIÇOS E ATIVIDADES INTERINSTITUCIONAIS (continuação)

A4 02 01 (continuação)

A4 02 01 01 (continuação)

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

A4 02 01 02 Consultas limitadas, estudos e inquéritos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e consultas especializadas, adjudicados por contrato a peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afeto à Comissão não possa efetuá-los diretamente. Cobre igualmente a aquisição de estudos já realizados ou subscrições junto de institutos de investigação especializados.

A4 02 01 03 Despesas com reuniões internas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
10 000	10 000	14 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de refrescos e, ocasionalmente, de refeições ligeiras servidos aquando de reuniões internas, nomeadamente reuniões de júris de concursos e tradutores.

CAPÍTULO A4 03 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A FORMAÇÃO

A4 03 01 *Escola Europeia de Administração (EEA)*

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as despesas relativas à formação geral organizada pela Escola Europeia de Administração (EEA) com o intuito de melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficiência das instituições participantes, e inclui:

- os honorários dos peritos contratados para identificar as necessidades de formação, conceber, elaborar e realizar cursos e avaliar e acompanhar os resultados,
- os honorários dos consultores em vários domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,
- as despesas relacionadas com a conceção, coordenação e avaliação da formação organizada pela Escola sob a forma de cursos, seminários ou conferências (formadores/conferencistas e respetivas despesas de viagem e de estadia, bem como o material didático),

CAPÍTULO A4 03 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A FORMAÇÃO (continuação)

A4 03 01 (continuação)

- as despesas de participação em formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais pertinentes,
- as despesas decorrentes da ligação em rede, a nível europeu, da Escola a escolas nacionais de administração e a institutos universitários ativos neste domínio, com vista ao intercâmbio de experiências, à identificação de exemplos das melhores práticas e à cooperação com vista ao aperfeiçoamento profissional nas administrações públicas europeias,
- as despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,
- as despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à compra de material didático, às assinaturas e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,
- o financiamento de material didático.

Bases jurídicas

Decisão 2005/119/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Escrivão do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social Europeu, do Comité das Regiões e do Representante do Provedor de Justiça, de 26 de janeiro de 2005, relativa à organização e ao funcionamento da Escola Europeia de Administração (JO L 37 de 10.2.2005, p. 17).

A4 03 01 01 Formação na área da gestão

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 400 000	1 400 000	1 815 178,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à formação dos funcionários e agentes no domínio das técnicas de gestão (qualidade e a gestão do pessoal, estratégia).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 70 000 EUR.

A4 03 01 02 Cursos de entrada ao serviço

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
950 000	950 000	1 037 551,39

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à formação de novos funcionários e agentes recentemente recrutados sobre o ambiente de trabalho das instituições.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 60 000 EUR.

COMISSÃO
SERVIÇO EUROPEU DE SELEÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO A4 03 — COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PARA A FORMAÇÃO (continuação)

A4 03 01 (continuação)

A4 03 01 03 Formação de certificação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
550 000	550 000	601 200,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à formação preparatória dos funcionários com vista à obtenção de um certificado de aptidão para assumir funções de administrador com vista à eventual passagem para um grupo de funções superior.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 25 000 EUR.

CAPÍTULO A4 10 — RESERVAS

A4 10 01 *Dotações provisionais*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações inscritas neste artigo têm um carácter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais de acordo com o procedimento previsto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

A4 10 02 *Reserva para imprevistos*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	<i>Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes</i>	1 321 000	1 335 000	1 281 274,—	96,99
4 0 3	<i>Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	<i>Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	250 000	248 000	242 876,—	97,15
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	1 571 000	1 583 000	1 524 150,—	97,02
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	<i>Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões</i>	2 537 000	2 555 000	2 410 277,—	95,01
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	2 537 000	2 555 000	2 410 277,—	95,01
	Título 4 – Total	4 108 000	4 138 000	3 934 427,—	95,77

TÍTULO 4**ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO****CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES****4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
1 321 000	1 335 000	1 281 274,—

Observações

Estas receitas são compostas pelo produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Atos de referência

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES (continuação)

4 0 4 *Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
250 000	248 000	242 876,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 *Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
2 537 000	2 555 000	2 410 277,—

Observações

Estas receitas constituem o conjunto das contribuições do pessoal do Serviço, deduzidas mensalmente dos vencimentos nos termos do n.º 2 do artigo 83.º do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 *Outras contribuições e restituições*

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

DESPESAS

Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
A5	SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS			
A5 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	39 623 000	38 698 600	46 191 947,66
A5 10	RESERVAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título A5 – Total	39 623 000	38 698 600	46 191 947,66
TOTAL GERAL		39 623 000	38 698 600	46 191 947,66

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

TÍTULO A5

SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO A5 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO A5 01				
A5 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários				
	Dotações não diferenciadas	16 434 000	16 186 600	14 094 687,93	85,77
A5 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão				
A5 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	12 127 000	11 790 000	18 442 931,55	152,08
A5 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	237 000	237 000	336 572,96	142,01
	<i>Artigo A5 01 02 – Total</i>	12 364 000	12 027 000	18 779 504,51	151,89
A5 01 03	Imóveis e despesas conexas				
	Dotações não diferenciadas	10 825 000	10 485 000	13 317 755,22	123,03
A5 01 50	Política e gestão do pessoal				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A5 01 51	Política e gestão das infraestruturas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A5 01 60	Despesas de documentação e de biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A5 01 – TOTAL	39 623 000	38 698 600	46 191 947,66	116,58
	CAPÍTULO A5 10				
A5 10 01	Dotações provisionais				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A5 10 02	Reserva para imprevistos				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A5 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A5 – Total	39 623 000	38 698 600	46 191 947,66	116,58
	TOTAL GERAL	39 623 000	38 698 600	46 191 947,66	116,58

TÍTULO A5

SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A5 01 01 *Despesas relativas a funcionários e agentes temporários*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
16 434 000	16 186 600	14 094 687,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

- Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,
- Seguro de acidente e de doença e outros encargos sociais,
- Seguro de desemprego dos agentes temporários e pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,
- Outros abonos e subsídios diversos,
- Custos dos coeficientes de correção aplicados à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários e do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para países diferentes do de afetação,
- Despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) quando da entrada e da cessação de funções ou de transferência que implique mudança do lugar de afetação,
- Subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou quando da sua afetação a um novo local de trabalho e da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,
- Despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou quando da sua afetação a um novo local de trabalho e da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,
- Custo de eventuais atualizações dos vencimentos durante o exercício financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A5 01 02 *Pessoal externo e outras despesas de gestão*

A5 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
12 127 000	11 790 000	18 442 931,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- Remunerações dos agentes contratuais (na aceção do título IV do Regime Aplicável aos Outros Agentes), a cobertura do regime de seguro social dos agentes contratuais descrito no título IV e os custos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos referidos agentes,
- Despesas decorrentes (salários, seguros, etc.) dos contratos de direito privado do pessoal externo ou do recurso a pessoal interino,
- Despesas de pessoal incluídas nos contratos de empresa relativos à subcontratação técnica e administrativa, à assistência interina e à prestação de serviços de natureza intelectual,
- Despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária ao Serviço de funcionários de Estados-Membros e de outros peritos e outras despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto das administrações nacionais ou das organizações internacionais,
- Custo de eventuais atualizações dos vencimentos durante o exercício financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 8 075 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

A5 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
237 000	237 000	336 572,96

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A5 01 02 (continuação)

A5 01 02 11 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- Despesas de transporte, ajudas de custo por deslocação em serviço e despesas acessórias ou excepcionais resultantes da deslocação em serviço do pessoal estatutário e dos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados,
- Despesas suportadas a fim de cumprir obrigações de representação em nome do Serviço, no interesse do serviço, que deem lugar a reembolso (não pode haver obrigação de representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),
- Despesas de viagem e de estadia e despesas acessórias dos peritos convocados para grupos de estudo e de trabalho e as despesas decorrentes da realização de reuniões, na medida em que não sejam cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),
- Despesas decorrentes da oferta de bebidas e de refeições ligeiras servidas em reuniões internas,
- Despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que participa o Serviço ou que este organiza,
- Despesas com estudos e consultas especializadas, adjudicados por contrato a peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afeto ao Serviço não possa efetuá-los diretamente, incluindo a aquisição de estudos já realizados,
- Despesas de formação geral com o objetivo de melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficácia do Serviço,
 - Custos do recurso a peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,
 - Custo do recurso a consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,
 - Custos de participação nas formações externas e as despesas de adesão às organizações profissionais relevantes quanto à matéria,
- Despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,
- Despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à compra de material didático, às assinaturas e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,
- Financiamento de material didático.

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A5 01 02 (continuação)

A5 01 02 11 (continuação)

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras adotadas pela Comissão.

A5 01 03 *Imóveis e despesas conexas*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
10 825 000	10 485 000	13 317 755,22

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os imóveis do Serviço e despesas conexas, nomeadamente:

- Despesas de compra ou de locação com opção de compra de edifícios ou de construção de imóveis,
- Rendas e foros enfiteúticos, taxas diversas e resgate de opções de compra relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados e arrendamento de salas de conferência, armazéns e espaços de arquivo, garagens e parques de estacionamento,
- Prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,
- Despesas de consumo de água, de gás, de eletricidade e de energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,
- Despesas de manutenção das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagem, de limpeza a seco, etc., e de pintura, de reparação e de material necessário para as oficinas de manutenção,
- Despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, respetivo armazenamento e evacuação,
- Execução de obras de adaptação, tais como as modificações das divisórias nos imóveis, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc.; despesas decorrentes das modificações do equipamento da rede associada ao imóvel do material ligado a essas adaptações (antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos),
- Despesas relativas à segurança física e material de pessoas e bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos imóveis, os contratos de manutenção das instalações de segurança e a compra de pequeno material (antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos),

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A5 01 03 (continuação)

- Despesas relativas à higiene e à proteção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, a locação e a manutenção do material de luta contra os incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais (antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos),
- Despesas de consultas jurídicas, financeiras e técnicas prévias à aquisição, locação ou construção de imóveis,
- Outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),
- Despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,
- A compra, a locação ou *leasing*, a manutenção, a reparação, a instalação e a renovação de equipamento e de materiais técnicos,
- A compra, a locação, a manutenção e a reparação de mobiliário,
- A compra, a locação, a manutenção e a reparação de material de transporte,
- Seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo),
- Despesas com equipamento de trabalho, nomeadamente:
 - Uniformes (principalmente para os contínuos, motoristas e pessoal de restaurante),
 - Aquisição e limpeza de vestuário de trabalho, nomeadamente para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,
 - Aquisição ou reembolso de qualquer equipamento que se possa revelar necessário no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,
- Despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e despesas de manutenção (recepção, armazenamento, instalação) do material, do mobiliário e do material de escritório,
- Despesas de equipamento de imóveis em matéria de telecomunicação, nomeadamente a compra, a locação, a instalação e a manutenção relativa às centrais e sistemas de distribuição telefónica, sistemas áudio e de video-conferência, intercomunicadores e comunicações móveis, despesas relacionadas com redes de dados (equipamento e manutenção) e com serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),
- Aquisição, locação ou *leasing* e a manutenção de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e *software* necessários ao respetivo funcionamento,
- Aquisição, locação ou *leasing* e manutenção de equipamento relativo à passagem da informação por suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, digitalizadoras e microcopiadoras,

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A5 01 03 (continuação)

- Aquisição, locação ou *leasing* de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e de qualquer equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,
- Instalação, apresentação, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,
- Despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para oficinas de reprografia, bem como determinadas impressões no exterior,
- Despesas de franquia e de porte de correspondência, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima e ferroviária e com o correio interno do Serviço,
- Taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonía fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência) e despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefónicas,
- Custos das ligações telefónicas e da informação entre imóveis e das linhas de transmissão internacional entre as sedes da União,
- Suportes técnico e logístico, formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto das organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e a garantia da qualidade relacionada com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, as despesas de utilização, de manutenção e de desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos informáticos,
- Outras despesas operacionais não especificamente previstas acima.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 000 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

A5 01 50 *Política e gestão do pessoal*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A5 01 50 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a participação do Serviço nas despesas de animação do «Foyer» e em outras ações culturais e desportivas e as iniciativas suscetíveis de promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades,
- a contribuição do Serviço para as despesas das creches e de guarda de crianças e para o transporte escolar,
- as despesas no quadro de uma política específica para os portadores de deficiência que sejam:
 - funcionários e agentes temporários em atividade,
 - cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,
 - todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários.

Trata-se do reembolso, nos limites orçamentais e após esgotamento dos direitos eventualmente concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas necessárias, resultantes da deficiência e devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

A5 01 51 ***Política e gestão das infraestruturas***

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cantinas e cafetarias,
- indemnizações a pagar pelo Serviço e decorrentes de responsabilidade civil em que incorra e eventuais despesas decorrentes de situações em que, por razões de equidade, haja que pagar indemnizações sem que seja possível daí retirar qualquer direito.

A5 01 60 ***Despesas de documentação e de biblioteca***

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
SERVIÇO DE GESTÃO E LIQUIDAÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

CAPÍTULO A5 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A5 01 60 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas para a produção e o desenvolvimento do sítio intranet da Comissão (*My Intracomm*), as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, as despesas de encadernação e outras indispensáveis à conservação das obras e periódicos de referência, as despesas de assinatura de jornais e periódicos especializados e a compra de publicações e de obras técnicas relacionadas com as atividades do Serviço.

CAPÍTULO A5 10 — RESERVAS

A5 10 01 **Dotações provisionais**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste artigo têm um carácter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos previstos no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

A5 10 02 **Reserva para imprevistos**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	<i>Produto do imposto sobre os vencimentos, os salários e os subsídios dos funcionários e outros agentes</i>	3 502 000	3 110 000	2 801 382,—	79,99
4 0 3	<i>Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	<i>Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	641 000	574 000	510 720,—	79,68
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	4 143 000	3 684 000	3 312 102,—	79,94
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	<i>Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões</i>	6 095 000	5 498 000	4 763 814,—	78,16
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	6 095 000	5 498 000	4 763 814,—	78,16
	Título 4 – Total	10 238 000	9 182 000	8 075 916,—	78,88

TÍTULO 4**ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO****CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES****4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, os salários e os subsídios dos funcionários e outros agentes**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
3 502 000	3 110 000	2 801 382,—

Observações

Estas receitas são compostas pelo produto do imposto sobre os vencimentos, os salários e os subsídios dos funcionários e outros agentes, deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Atos de referência

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo, deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES (continuação)

4 0 4 *Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
641 000	574 000	510 720,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 *Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
6 095 000	5 498 000	4 763 814,—

Observações

Estas receitas constituem o conjunto das contribuições do pessoal do Serviço, deduzidas mensalmente dos vencimentos nos termos do artigo 83.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Atos de referência

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 *Outras contribuições e restituições*

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas não previstas nas outras partes do título 6 que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

DESPESAS**Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)**

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
A6	SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS			
A6 01	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	80 679 000	78 345 000	80 586 888,84
A6 10	RESERVAS	p.m.	p.m.	0,—
	Título A6 – Total	80 679 000	78 345 000	80 586 888,84
	TOTAL GERAL	80 679 000	78 345 000	80 586 888,84

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

TÍTULO A6

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO A6 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO A6 01				
A6 01 01	Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários				
	Dotações não diferenciadas	37 043 000	36 511 000	31 255 771,19	84,38
A6 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão				
A6 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	30 117 000	28 456 000	35 298 728,22	117,21
A6 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	415 000	415 000	552 057,33	133,03
	<i>Artigo A6 01 02 – Total</i>	30 532 000	28 871 000	35 850 785,55	117,42
A6 01 03	Imóveis e despesas conexas				
	Dotações não diferenciadas	13 104 000	12 963 000	13 480 332,10	102,87
A6 01 50	Política e gestão do pessoal				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A6 01 51	Política e gestão das infraestruturas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A6 01 60	Despesas de documentação e de biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A6 01 – TOTAL	80 679 000	78 345 000	80 586 888,84	99,89
	CAPÍTULO A6 10				
A6 10 01	Dotações provisionais				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A6 10 02	Reserva para imprevistos				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A6 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A6 – Total	80 679 000	78 345 000	80 586 888,84	99,89
	TOTAL GERAL	80 679 000	78 345 000	80 586 888,84	99,89

TÍTULO A6

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A6 01 01 *Despesas relativas aos funcionários e agentes temporários*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
37 043 000	36 511 000	31 255 771,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal:

- vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,
- seguro de acidente e de doença e outros encargos sociais,
- seguro de desemprego dos agentes temporários e pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,
- outros abonos e subsídios diversos,
- custos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários e do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para países diferentes do de afetação,
- despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) aquando da sua entrada e da cessação de funções ou da transferência que implique mudança do lugar de afetação,
- subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a entrada em funções ou da sua afetação a um novo local de trabalho ou da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,
- despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho e da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,
- custo dos ajustamentos das remunerações durante o exercício financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 800 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A6 01 02 *Pessoal externo e outras despesas de gestão*

A6 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
30 117 000	28 456 000	35 298 728,22

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- remunerações dos agentes contratuais (na aceção do Título IV do Regime Aplicável aos Outros Agentes), a cobertura do regime de cobertura social dos agentes contratuais descrito no Título IV e os custos dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos referidos agentes,
- despesas decorrentes (salários, seguros, etc.) dos contratos de direito privado com o pessoal externo ou do recurso a pessoal interino,
- despesas de pessoal incluídas nos contratos de prestação de serviços de assistência técnica e administrativa e de serviços de carácter intelectual,
- despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária ao Serviço de funcionários de Estados-Membros e de outros peritos e despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto das administrações nacionais ou das organizações internacionais,
- custo dos ajustamentos das remunerações durante o exercício financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 8 900 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras adotadas pela Comissão.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

A6 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
415 000	415 000	552 057,33

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)**A6 01 02** (continuação)

A6 01 02 11 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

- despesas de transporte, ajudas de custo e despesas acessórias ou excepcionais resultantes da deslocação em serviço do pessoal abrangido pelo Estatuto dos Funcionários e dos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados,
- despesas realizadas para cumprir obrigações de representação oficial do Serviço (não há lugar a reembolso de despesas efetuadas por força da representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),
- despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados para grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas anexas à realização de reuniões, na medida em que não são cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),
- despesas com a oferta de bebidas e de refeições ligeiras servidas durante reuniões internas,
- despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que participa o Serviço,
- despesas de estudos e de consultas especializadas objeto de contratos celebrados com peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afetado ao Serviço não possa efetuá-los diretamente,
- despesas relativas à formação geral com o intuito de melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficácia do Serviço:
 - recurso a peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,
 - recurso a consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,
 - despesas de participação em formações externas e de adesão às organizações profissionais relevantes quanto à matéria,
- despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,
- despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios *web* associados e à compra de material didático, às assinaturas e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,
- financiamento de material didático.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A6 01 02 (continuação)

A6 01 02 11 (continuação)

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras adotadas pela Comissão.

A6 01 03 **Imóveis e despesas conexas**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
13 104 000	12 963 000	13 480 332,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

- despesas de compra ou locação financeira de edifícios ou de construção de imóveis,
- rendas e foros enfitéuticos e o arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,
- prémios previstos nas apólices de seguros relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,
- despesas de consumo de água, de gás, de eletricidade e de energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,
- despesas de manutenção das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção,
- despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, respetivo armazenamento e evacuação,
- execução de obras de adaptação dos edifícios, tais como as modificações das divisórias, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc. bem como as despesas relacionadas com as modificações do equipamento da rede associada ao imóvel, bem como as despesas de material ligado com essas adaptações [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],
- despesas relativas à segurança física e material das pessoas e dos bens, nomeadamente os contratos de vigilância dos imóveis, os contratos de manutenção para as instalações de segurança e a compra de pequeno material [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)**A6 01 03** (continuação)

- despesas relativas à higiene e à proteção das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, a locação e a manutenção do material de luta contra os incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários que são membros da equipa de intervenção, as despesas dos controlos legais [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições europeias sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],
- despesas com consultas jurídicas, financeiras e técnicas prévias à aquisição, locação ou construção de imóveis,
- outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de limpeza de rua, de recolha de lixo, etc.),
- despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,
- compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e de materiais técnicos,
- compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário,
- compra, locação, manutenção e reparação de veículos,
- vários tipos de seguros,
- despesas com equipamento de trabalho, nomeadamente:
 - compra de uniformes (principalmente para os contínuos, os motoristas e o pessoal de restaurante),
 - compra e limpeza de vestuário de trabalho, nomeadamente para o pessoal das oficinas e para o pessoal que efetua trabalhos para os quais é necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,
 - compra ou reembolso do custo dos equipamentos que possam ser necessários no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,
- despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) do material, do mobiliário e do material de escritório,
- despesas de equipamento de imóveis em matéria de telecomunicações, nomeadamente a compra, a locação, a instalação e a manutenção relativa às centrais e sistemas de distribuição telefónica, sistemas áudio e de video-conferência, intercomunicadores e comunicações móveis, despesas relacionadas com redes de dados (equipamento e manutenção), bem como serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),
- aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,
- aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de equipamento relativo à passagem da informação por suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, digitalizadoras e microcopiadoras,

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A6 01 03 (continuação)

- aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e de qualquer equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,
- instalação, apresentação, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,
- despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para oficinas de reprografia, bem como determinadas impressões no exterior,
- despesas de franquia e de porte de correspondência, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, marítima e ferroviária e com o correio interno do Serviço,
- taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonía fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência) e despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., e à aquisição de listas telefónicas,
- custos das ligações telefónicas e da informação entre imóveis e das linhas de transmissão internacional entre as sedes,
- suportes técnico e logístico, a formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto das organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e a garantia da qualidade relacionada com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, as despesas de utilização, de manutenção e de desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos informáticos,
- outras despesas de funcionamento não especialmente previstas acima.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 812 000 EUR.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

A6 01 50 *Política e gestão do pessoal*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)**A6 01 50** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a participação do Serviço nas despesas de animação do «Foyer» e em outras ações culturais e desportivas e as iniciativas suscetíveis de promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades,
- a contribuição do Serviço para as despesas das creches e de guarda de crianças e no transporte escolar,
- as despesas no quadro de uma política específica de assistência a pessoas portadoras de deficiência que sejam:
 - funcionários e agentes temporários em atividade,
 - cônjuges dos funcionários e dos agentes temporários em atividade,
 - filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários.

Trata-se do reembolso, nos limites orçamentais e após esgotamento dos direitos eventualmente consentidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica reconhecidas como necessárias, resultantes da deficiência e devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

A6 01 51 *Política e gestão das infraestruturas*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas:

- despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cantinas e cafetarias,
- indemnizações a pagar pelo Serviço e decorrentes de responsabilidade civil e eventuais despesas em situações em que, por razões de equidade, haja que pagar uma indemnização sem que seja possível daí retirar qualquer direito.

A6 01 60 *Despesas de documentação e de biblioteca*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA EM BRUXELAS

CAPÍTULO A6 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A6 01 60 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a produção e o desenvolvimento do sítio intranet da Comissão (*My Intracomm*), a realização da publicação semanal «*Commission en direct*», as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, as despesas de encadernação e outras, indispensáveis à conservação das obras e periódicos de referência, as despesas de assinaturas de jornais e periódicos especializados, jornais oficiais, documentos parlamentares, estatísticas do comércio externo, boletins diversos e outras publicações especializadas, e a compra de publicações e obras técnicas relacionadas com as atividades do Serviço.

CAPÍTULO A6 10 — RESERVAS

A6 10 01 *Dotações provisionais*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste artigo têm carácter meramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

A6 10 02 *Reserva para imprevistos*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

RECEITAS

TÍTULO 4

ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	<i>Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes</i>	930 000	902 000	859 325,—	92,40
4 0 3	<i>Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	<i>Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	172 000	167 000	159 194,—	92,55
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	1 102 000	1 069 000	1 018 519,—	92,42
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	<i>Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões</i>	1 594 000	1 507 000	1 444 488,—	90,62
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	1 594 000	1 507 000	1 444 488,—	90,62
	Título 4 – Total	2 696 000	2 576 000	2 463 007,—	91,36

TÍTULO 4**ENCARGOS DIVERSOS, IMPOSIÇÕES E TAXAS DA UNIÃO****CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES****4 0 0 Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
930 000	902 000	859 325,—

Observações

Estas receitas são compostas pelo produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários e outros agentes deduzido mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Atos de referência

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

4 0 3 Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas incluem o produto integral da contribuição temporária sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo deduzida mensalmente dos vencimentos do pessoal do Serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO 4 0 — DESCONTOS EFETUADOS SOBRE AS REMUNERAÇÕES (continuação)

4 0 4 *Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
172 000	167 000	159 194,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 *Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
1 594 000	1 507 000	1 444 488,—

Observações

Estas receitas constituem o conjunto das contribuições do pessoal do Serviço, deduzidas mensalmente dos vencimentos, nos termos do artigo 83.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários, para o financiamento do regime de pensões.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES PARA OS PROGRAMAS DA UNIÃO, REEMBOLSOS DE DESPESAS E RECEITAS

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 *Outras contribuições e restituições*

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a receber, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas a que estas receitas estão afetadas.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

TÍTULO A7

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO A7 10 — RESERVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO A7 01				
A7 01 01	Despesas relativas a funcionários e agentes temporários				
	Dotações não diferenciadas	12 463 000	12 533 600	11 241 470,55	90,20
A7 01 02	Pessoal externo e outras despesas de gestão				
A7 01 02 01	Pessoal externo				
	Dotações não diferenciadas	7 889 000	7 428 000	7 943 130,04	100,69
A7 01 02 11	Outras despesas de gestão				
	Dotações não diferenciadas	250 000	250 000	266 828,—	106,73
	<i>Artigo A7 01 02 – Total</i>	8 139 000	7 678 000	8 209 958,04	100,87
A7 01 03	Imóveis e despesas conexas				
	Dotações não diferenciadas	4 629 000	4 552 000	4 676 676,29	101,03
A7 01 50	Política e gestão do pessoal				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A7 01 51	Política e gestão das infraestruturas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A7 01 60	Documentação e despesas de biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A7 01 – TOTAL	25 231 000	24 763 600	24 128 104,88	95,63
	CAPÍTULO A7 10				
A7 10 01	Dotações provisionais				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
A7 10 02	Reserva para imprevistos				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO A7 10 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título A7 – Total	25 231 000	24 763 600	24 128 104,88	95,63
	TOTAL GERAL	25 231 000	24 763 600	24 128 104,88	95,63

TÍTULO A7

SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

A7 01 01 *Despesas relativas a funcionários e agentes temporários*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
12 463 000	12 533 600	11 241 470,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

- vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,
- seguro de acidente e de doença e outros encargos sociais,
- seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,
- outros abonos e subsídios diversos,
- custos dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes temporários, bem como o efeito do coeficiente de correção aplicado à parte da remuneração transferida para um país que não o do local de afetação,
- despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) quando da entrada e da cessação de funções ou da transferência que implique mudança do lugar de afetação,
- subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou quando da sua afetação a novo local de trabalho e da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,
- despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a entrada em funções ou quando da sua afetação a novo local de trabalho ou da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,
- o custo de quaisquer ajustamentos de remuneração durante o exercício.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A7 01 02 *Pessoal externo e outras despesas de gestão*

A7 01 02 01 Pessoal externo

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
7 889 000	7 428 000	7 943 130,04

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as remunerações dos agentes contratuais (na aceção do título IV do Regime aplicável aos outros agentes), o regime de segurança social da instituição que abrange os agentes contratuais, descrito no título IV, e o custo das ponderações aplicáveis às remunerações desta categoria do pessoal,
- as despesas decorrentes (vencimentos, seguros, etc.) da utilização de contratos de direito privado para pessoal externo e pessoal interino,
- as despesas de pessoal incluídas nos contratos de prestação de serviços técnicos e administrativos, assistência ocasional e prestações de serviços de carácter intelectual,
- as despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária ao serviço de funcionários de Estados-Membros e de outros peritos e despesas suplementares decorrentes da colocação à disposição de funcionários junto das administrações nacionais ou das organizações internacionais,
- o custo de quaisquer ajustamentos de remuneração durante o exercício.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 4 662 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

A7 01 02 11 Outras despesas de gestão

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
250 000	250 000	266 828,—

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A7 01 02 (continuação)

A7 01 02 11 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excepcionais efetuadas para a execução de uma deslocação em serviço do pessoal estatutário e dos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados,
- despesas suportadas a fim de cumprir obrigações de representação oficial do Serviço (não há lugar a reembolso de despesas efetuadas por força da representação para com funcionários ou agentes da Comissão ou de outras instituições da União),
- as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados para grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas de realização de reuniões, na medida em que não são cobertas pela infraestrutura existente nas sedes das instituições ou nos gabinetes externos (os reembolsos aos peritos são efetuados com base em decisões tomadas pela Comissão),
- despesas de aquisição de bebidas e de refeições ligeiras servidas em reuniões internas,
- despesas diversas de conferências, congressos e reuniões em que participa o Serviço,
- despesas com estudos e consultas especializadas objeto de contratos celebrados com peritos (pessoas singulares ou coletivas) altamente qualificados, na medida em que o pessoal afeto ao Serviço não possa efetuá-los diretamente, incluindo a aquisição de estudos já realizados,
- despesas de formação geral para melhorar as competências do pessoal e o rendimento e eficácia do Serviço:
 - honorários de peritos para identificar as necessidades, conceber, elaborar, animar, avaliar e acompanhar a formação,
 - honorários de consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,
 - despesas de participação nas formações externas e despesas de adesão às organizações profissionais relevantes,
- despesas ligadas à organização prática dos cursos, às instalações, ao transporte, às refeições e ao alojamento dos participantes em cursos residenciais,
- despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios internet associados e à compra de material pedagógico, às subscrições e às licenças no caso da formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,
- financiamento de material didático.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A7 01 02 (continuação)

A7 01 02 11 (continuação)

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação e de retribuição e outras condições financeiras aprovadas pela Comissão.

A7 01 03 *Imóveis e despesas conexas*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 629 000	4 552 000	4 676 676,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com os imóveis do Serviço e despesas conexas, nomeadamente:

- despesas de compra, arrendamento com opção de compra, ou construção de imóveis,
- rendas e foros enfiteúticos relativos aos imóveis ou partes de imóveis ocupados e arrendamento de salas de conferência, armazéns, garagens e parques de estacionamento,
- prémios das apólices de seguros relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,
- despesas de consumo de água, de gás, de eletricidade e de energia para aquecimento relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pelo Serviço,
- despesas de manutenção, calculadas com base nos contratos em vigor, das instalações, ascensores, aquecimento central, equipamentos de ar condicionado, etc.; as despesas que resultam de determinadas limpezas periódicas, de compras de produtos de manutenção, de lavagens, de limpezas a seco, etc., bem como de pinturas, de reparações e de material necessário para as oficinas de manutenção,
- despesas relativas ao tratamento seletivo dos resíduos, respetivo armazenamento e evacuação,
- execução de obras de adaptação de imóveis, tais como as modificações das divisórias, alterações de instalações técnicas e outras intervenções especializadas em matéria de serralharia, eletricidade, instalações sanitárias, pintura, revestimento de pisos, etc., bem como as despesas relacionadas com as modificações do equipamento da rede associada ao imóvel e as despesas de material ligado com essas adaptações [antes da prorrogação ou celebração de contratos de montante superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a contratos idênticos],
- despesas relativas à segurança física e material das pessoas e dos bens, nomeadamente contratos de vigilância dos imóveis, contratos de manutenção das instalações de segurança, formações e compra de pequeno material [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a um contrato semelhante],

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A7 01 03 (continuação)

- despesas relativas à saúde e à segurança das pessoas no local de trabalho, nomeadamente a compra, a locação e a manutenção do material de luta contra incêndios, a renovação do equipamento dos funcionários membros da equipa de intervenção, formações e controlos legais [antes da prorrogação ou conclusão de contratos de quantia superior a 300 000 EUR e com vista a racionalizar as despesas, o Serviço recolhe informações junto das instituições sobre as condições obtidas (preços, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) por cada uma das instituições relativamente a um contrato semelhante],
- despesas com consultas jurídicas, financeiras e técnicas prévias à aquisição, locação ou construção de imóveis,
- outras despesas em matéria de imóveis, nomeadamente despesas de gestão relativas a imóveis com diferentes tipos de locação, despesas associadas a vistorias e taxas que constituam uma remuneração de serviços de utilidade geral (taxas de recolha de lixo, etc.),
- despesas de assistência técnica ligadas a trabalhos de adaptação importantes,
- compra, locação ou locação financeira, manutenção, reparação, instalação e renovação de equipamento e de materiais técnicos,
- compra, locação, manutenção e reparação de mobiliário,
- compra, locação, manutenção e reparação de material de transporte,
- seguros diversos (nomeadamente de responsabilidade civil e contra roubo),
- despesas com equipamentos de trabalho, nomeadamente:
 - uniformes de serviço (principalmente para contínuos, motoristas e pessoal da restauração),
 - aquisição e limpeza de vestuário de trabalho, nomeadamente para pessoal das oficinas e pessoal que efetua trabalhos para os quais se revela necessária uma proteção contra as intempéries e o frio, as deteriorações anormais e a sujidade,
 - aquisição ou reembolso de qualquer equipamento que se possa revelar necessário no âmbito da aplicação das Diretivas 89/391/CEE e 90/270/CEE,
- despesas de mudança e de reagrupamento dos serviços e despesas de manutenção (receção, armazenamento, instalação) do material, do mobiliário e do material de escritório,
- despesas de equipamento de imóveis em matéria de telecomunicações, nomeadamente a compra, a locação, a instalação e a manutenção relativa às centrais e sistemas de distribuição telefónica, sistemas áudio e de videoconferência, intercomunicadores e comunicações móveis, despesas relacionadas com redes de dados (equipamento de manutenção), bem como serviços associados (gestão, apoio, documentação, instalação e mudança de local),
- aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de conexão e suportes lógicos necessários ao respetivo funcionamento,
- aquisição, locação ou locação financeira e manutenção de equipamento relativo à passagem da informação para suporte de papel, tal como as impressoras, faxes, fotocopiadoras, digitalizadoras e microcopiadoras,
- aquisição, locação ou locação financeira de máquinas de escrever, máquinas de tratamento de texto e de qualquer equipamento eletrónico utilizado nos escritórios,

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

A7 01 03 (continuação)

- instalação, apresentação, manutenção, estudos, documentação e fornecimentos associados a esses equipamentos,
- despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para oficinas de reprografia, bem como determinadas impressões no exterior,
- despesas de franquia e de porte de correspondência, as despesas de envio de encomendas postais e outras efetuadas por ar, mar e caminho de ferro, bem como o correio interno do Serviço,
- taxas de assinatura e despesas das comunicações por cabo ou via rádio (telefonía fixa e móvel, televisão, teleconferência e videoconferência) e as despesas relativas às redes de transmissão de dados, aos serviços telemáticos, etc., bem como à aquisição de listas telefónicas,
- custos da instalação de ligações telefónicas e informáticas e de linhas de transmissão internacional entre os edifícios da Comunidade,
- suportes técnico e logístico, formação e outras atividades de interesse geral relacionadas com os equipamentos informáticos e os programas informáticos, a formação informática de interesse geral, as assinaturas de documentação técnica em suporte papel ou eletrónico, etc., o pessoal externo de exploração, os serviços de escritório, as assinaturas junto das organizações internacionais, etc. os estudos de segurança e a garantia da qualidade relacionada com as tecnologias de informação, os equipamentos informáticos e os programas informáticos, as despesas de utilização, de manutenção e de desenvolvimento de programas informáticos e de realização de projetos informáticos,
- outras despesas administrativas não especialmente previstas acima.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) (JO L 156 de 21.6.1990, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

A7 01 50

Política e gestão do pessoal

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a participação do Serviço nas despesas do centro recreativo e em outras ações culturais e desportivas e em quaisquer iniciativas suscetíveis de promover as relações sociais entre o pessoal das diversas nacionalidades,

CAPÍTULO A7 01 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)**A7 01 50** (continuação)

- a contribuição do Serviço para as despesas das creches e guarda de crianças,
- as despesas a efetuar no quadro de uma política para os portadores de deficiência que sejam:
 - funcionários e agentes temporários em atividade,
 - cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,
 - todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários.

Trata-se do reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais, após esgotamento dos direitos eventualmente consentidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias e resultantes da deficiência, devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

A7 01 51 **Política e gestão das infraestruturas**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- despesas de funcionamento corrente e de transformação das instalações e do material dos restaurantes, cantinas e cafetarias,
- indemnizações a pagar pelo Serviço e decorrentes de responsabilidade civil e eventuais despesas em situações em que, por razões de equidade, haja que pagar uma indemnização sem que seja possível daí retirar qualquer direito.

A7 01 60 **Documentação e despesas de biblioteca**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a produção e o desenvolvimento do sítio intranet da Comissão (*My IntraComm*), as assinaturas dos serviços de informação rápida sobre ecrã, as despesas de encadernação e outras indispensáveis à conservação das obras e periódicos de referência, as despesas de assinatura de jornais e periódicos especializados e a compra de publicações e obras técnicas relacionadas com as atividades do Serviço.

COMISSÃO
SERVIÇO DE INFRAESTRUTURAS E LOGÍSTICA NO LUXEMBURGO

CAPÍTULO A7 10 — RESERVAS

A7 10 01 Dotações provisionais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste artigo têm um carácter puramente provisional e só podem ser utilizadas após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

A7 10 02 Reserva para imprevistos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

PESSOAL

Comissão

Administração

Grupo de funções e graus ⁽¹⁾ ⁽²⁾	Administração			
	2019		2018	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	24	—	24	—
AD 15	190	22	190	22
AD 14	637	31	637	31
AD 13	1 734	—	1 734	—
AD 12	1 289	44	1 290	44
AD 11	928	62	888	62
AD 10	1 094	21	1 072	21
AD 9	1 355	10	1 322	10
AD 8	1 485	26	1 456	26
AD 7	1 326	20	1 320	20
AD 6	788	10	808	10
AD 5	907	6	901	6
Subtotal AD	11 757	252	11 642	252
AST 11	197	—	190	—
AST 10	186	10	152	10
AST 9	703	—	674	—
AST 8	603	12	584	13
AST 7	1 031	18	1 028	18
AST 6	636	19	696	19
AST 5	979	16	1 069	16
AST 4	850	—	850	—
AST 3	515	—	512	—
AST 2	186	13	221	13
AST 1	60	—	109	—
Subtotal AST	5 946	88	6 085	89
AST/SC 6	5	—	—	—
AST/SC 5	36	—	35	—
AST/SC 4	20	35	15	35
AST/SC 3	37	—	15	—
AST/SC 2	148	—	85	—
AST/SC 1	433	—	486	—
Subtotal AST/SC	679	35	636	35
Totais	18 382	375	18 363	376
Total geral	18 757		18 739	

⁽¹⁾ O quadro do pessoal aceita as seguintes nomeações *ad personam*: até 25 AD 15 podem passar a AD 16; até 21 AD 14 podem passar a AD 15; até 13 AD 11 podem passar a AD 14 e um AST 8 pode passar a AST 10.

⁽²⁾ O quadro do pessoal inclui, em conformidade com o artigo 53.º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia da Energia Atómica, os seguintes lugares permanentes da Agência de Aprovisionamento da Euratom: sete lugares do grupo de funções AD e 10 lugares do grupo de funções AST. As nomeações do grupo de funções SC são autorizadas dentro do limite do grupo de funções AST.

Investigação e inovação — Centro Comum de Investigação

Grupo de funções e graus	Investigação e inovação — Centro Comum de Investigação			
	2019		2018	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	2	—	2	—
AD 15	11	—	11	—
AD 14	76	—	70	—
AD 13	217	—	223	—
AD 12	170	—	170	—
AD 11	52	—	52	—
AD 10	65	—	57	—
AD 9	94	—	86	—
AD 8	80	—	80	—
AD 7	62	—	62	—
AD 6	49	—	49	—
AD 5	9	—	9	—
Subtotal AD	887	—	871	—
AST 11	62	—	56	—
AST 10	56	—	62	—
AST 9	153	—	153	—
AST 8	80	—	80	—
AST 7	91	—	95	—
AST 6	109	—	97	—
AST 5	139	—	139	—
AST 4	86	—	98	—
AST 3	52	—	64	—
AST 2	15	—	19	—
AST 1	5	—	5	—
Subtotal AST	848	—	868	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	5	—	1	—
AST/SC 1	7	—	7	—
Subtotal AST/SC	12	—	8	—
Totais	1 747	—	1 747	—
Total geral	1 747		1 747	

Investigação e inovação — Ação indireta - 2

Grupo de funções e graus	Investigação e inovação — Ações indiretas — 2			
	2019		2018	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	1	—	1	—
AD 15	19	—	19	—
AD 14	94	—	94	—
AD 13	238	—	238	—
AD 12	142	—	142	—
AD 11	51	—	51	—
AD 10	72	—	72	—
AD 9	105	—	105	—
AD 8	77	—	79	—
AD 7	64	—	66	—
AD 6	54	—	56	—
AD 5	30	—	30	—
Subtotal AD	947	—	953	—
AST 11	17	—	17	—
AST 10	15	—	15	—
AST 9	59	—	57	—
AST 8	48	—	46	—
AST 7	77	—	80	—
AST 6	80	—	90	—
AST 5	78	—	90	—
AST 4	55	—	73	—
AST 3	25	—	34	—
AST 2	9	—	9	—
AST 1	2	—	2	—
Subtotal AST	465	—	513	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	3	—	3	—
AST/SC 2	5	—	5	—
AST/SC 1	8	—	8	—
Subtotal AST/SC	16	—	16	—
Totais	1 428	—	1 482	—
Total geral ⁽¹⁾	1 428		1 482	

(¹) O quadro do pessoal aceita as seguintes nomeações ad personam: dois AD 15 passam a AD 16; um AD 14 passa a AD 15.

Serviços

Serviço das Publicações (OP)

Grupo de funções e graus	Serviço das Publicações (OP)			
	2019		2018	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	1	—	1	—
AD 15	3	—	3	—
AD 14	9	—	9	—
AD 13	9	—	9	—
AD 12	14	—	14	—
AD 11	11	—	10	—
AD 10	17	—	17	—
AD 9	20	—	17	—
AD 8	11	—	14	—
AD 7	16	—	16	—
AD 6	10	—	11	—
AD 5	12	—	10	—
Subtotal AD	133	—	131	—
AST 11	23	—	22	—
AST 10	19	—	18	—
AST 9	45	—	45	—
AST 8	42	—	43	—
AST 7	64	—	69	—
AST 6	88	—	84	—
AST 5	76	—	75	—
AST 4	45	—	52	—
AST 3	28	—	27	—
AST 2	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—
Subtotal AST	430	—	435	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	2	—	2	—
AST/SC 1	2	—	2	—
Subtotal AST/SC	4	—	4	—
Totais	567	—	570	—
Total geral	567		570	

Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)

Grupo de funções e graus	Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)			
	2019		2018	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	1	—	1	—
AD 15	2	1	2	1
AD 14	13	—	13	—
AD 13	21	6	22	6
AD 12	22	8	21	7
AD 11	21	—	21	—
AD 10	22	—	20	1
AD 9	24	—	21	5
AD 8	19	—	17	—
AD 7	22	—	21	—
AD 6	12	—	11	—
AD 5	13	—	9	—
Subtotal AD	192	15	179	20
AST 11	6	9	6	9
AST 10	7	4	8	4
AST 9	16	7	15	2
AST 8	11	—	11	9
AST 7	12	—	13	—
AST 6	11	—	13	—
AST 5	22	—	23	—
AST 4	13	—	14	—
AST 3	7	—	7	—
AST 2	1	—	2	—
AST 1	—	—	—	—
Subtotal AST	106	20	112	24
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	4	—	2	—
AST/SC 2	3	—	2	—
AST/SC 1	1	—	3	—
Subtotal AST/SC	8	—	7	—
Totais	306	35	298	44
Total geral	341		342	

Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)

Grupo de funções e graus	Serviço Europeu de Seleção do Pessoal (EPSO)			
	2019		2018	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1
AD 14	2	—	2	—
AD 13	6	—	6	—
AD 12	4	—	4	—
AD 11	4	—	3	—
AD 10	4	—	3	—
AD 9	4	—	3	—
AD 8	3	—	3	—
AD 7	1	—	1	—
AD 6	1	—	1	—
AD 5	3	—	5	—
Subtotal AD	32	1	31	1
AST 11	4	—	4	—
AST 10	4	—	4	—
AST 9	7	—	7	—
AST 8	7	—	6	—
AST 7	13	—	12	—
AST 6	10	—	10	—
AST 5	12	—	12	—
AST 4	11	—	11	—
AST 3	5	—	8	—
AST 2	1	—	2	—
AST 1	—	—	—	—
Subtotal AST	74	—	76	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	1	—	1	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	1	—	1	—
Totais	107	1	108	1
Total geral	108 ⁽¹⁾		109 ⁽²⁾	

(¹) Dos quais, lugares permanentes na Escola Europeia de Administração (EUSA): três AD 12, um AD 11, dois AD 8, um AST 10, um AST 9, um AST 8, um AST 7, um AST 5, um AST 4 e dois AST 3.

(²) Dos quais, lugares permanentes na Escola Europeia da Administração (EEA): três AD 12, um AD 11, dois AD 8, um AST 10, um AST 9, um AST 8, um AST 7, um AST 5, um AST 4 e dois AST 3.

Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)

Grupo de funções e graus	Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO)			
	2019		2018	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—
AD 15	1	—	1	—
AD 14	5	—	5	—
AD 13	8	—	8	—
AD 12	7	—	7	—
AD 11	2	—	1	—
AD 10	3	—	4	—
AD 9	2	—	2	—
AD 8	5	—	5	—
AD 7	2	—	2	—
AD 6	—	—	—	—
AD 5	5	—	—	—
Subtotal AD	40	—	35	—
AST 11	6	—	6	—
AST 10	7	—	7	—
AST 9	17	—	14	—
AST 8	18	—	18	—
AST 7	38	—	41	—
AST 6	25	—	29	—
AST 5	7	—	6	—
AST 4	1	—	1	—
AST 3	1	—	1	—
AST 2	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—
Subtotal AST	120	—	123	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	2	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	2	—
Totais	160	—	160	—
Total geral ⁽¹⁾	160		160	

⁽¹⁾ Dos quais, sete lugares para o secretariado do Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)

Grupo de funções e graus	Serviço de Infraestruturas e Logística em Bruxelas (OIB)			
	2019		2018	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—
AD 15	1	—	1	—
AD 14	7	—	7	—
AD 13	13	—	13	—
AD 12	7	—	7	—
AD 11	8	—	5	—
AD 10	10	—	9	—
AD 9	11	—	10	—
AD 8	9	—	9	—
AD 7	8	—	8	—
AD 6	7	—	9	—
AD 5	9	—	9	—
Subtotal AD	90	—	87	—
AST 11	8	—	8	—
AST 10	10	—	9	—
AST 9	17	—	14	—
AST 8	21	—	20	—
AST 7	48	—	46	—
AST 6	47	—	51	—
AST 5	84	—	98	—
AST 4	39	—	39	—
AST 3	18	—	23	—
AST 2	—	—	—	—
AST 1	1	—	1	—
Subtotal AST	293	—	309	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—
Totais	383	—	396	—
Total geral	383		396	

Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)

Grupo de funções e graus	Serviço de Infraestruturas e Logística no Luxemburgo (OIL)			
	2019		2018	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—
AD 15	1	—	1	—
AD 14	3	—	3	—
AD 13	4	—	4	—
AD 12	4	—	4	—
AD 11	2	—	2	—
AD 10	3	—	3	—
AD 9	5	—	5	—
AD 8	3	—	3	—
AD 7	2	—	2	—
AD 6	2	—	2	—
AD 5	1	—	1	—
Subtotal AD	30	—	30	—
AST 11	2	—	2	—
AST 10	3	—	2	—
AST 9	9	—	8	—
AST 8	6	—	7	—
AST 7	16	—	14	—
AST 6	10	—	13	—
AST 5	16	—	18	—
AST 4	16	—	17	—
AST 3	9	—	10	—
AST 2	1	—	1	—
AST 1	—	—	—	—
Subtotal AST	88	—	92	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	1	—	—	—
AST/SC 2	2	—	3	—
AST/SC 1	1	—	1	—
Subtotal AST/SC	4	—	4	—
Totais	122	—	126	—
Total geral	122		126	

Organismos criados pela União Europeia com personalidade jurídica

Agências descentralizadas

Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	1	—	—
AD 14	—	8	—	4	—	8
AD 13	—	16	—	10	—	16
AD 12	—	20	—	12	—	21
AD 11	—	34	—	21	—	34
AD 10	—	44	—	22	—	43
AD 9	—	62	—	51	—	56
AD 8	—	63	—	52	—	63
AD 7	—	65	—	80	—	64
AD 6	—	25	—	66	—	27
AD 5	—	6	—	19	—	5
Subtotal AD	—	343	—	338	—	337
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	1	—	—	—	1
AST 9	—	4	—	2	—	5
AST 8	—	6	—	3	—	8
AST 7	—	13	—	5	—	15
AST 6	—	20	—	11	—	18
AST 5	—	35	—	23	—	34
AST 4	—	23	—	32	—	22
AST 3	—	15	—	27	—	17
AST 2	—	1	—	11	—	1
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	118	—	114	—	121
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	461	—	452	—	458
Total geral		461		452		458

Agência do GNSS Europeu (GSA)

Grupo de funções e graus	Agência do GNSS Europeu (GSA)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	4	—	1	—	3
AD 12	—	7	—	2	—	6
AD 11	—	8	—	5	—	7
AD 10	—	17	—	8	—	14
AD 9	—	20	—	15	—	13
AD 8	—	42	—	29	—	32
AD 7	—	24	—	38	—	35
AD 6	—	6	—	8	—	8
AD 5	—	6	—	4	—	4
Subtotal AD	—	135	—	111	—	123
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	2	—	2	—	2
AST 5	—	1	—	1	—	1
AST 4	—	1	—	1	—	1
AST 3	—	—	—	—	—	1
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	1	—	—
Subtotal AST	—	4	—	5	—	5
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	139	—	116	—	128
Total geral	139	116	128	116	128	128

Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)

Grupo de funções e graus	Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho (Eurofound)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	1	—	2	—	1
AD 13	2	3	—	2	2	4
AD 12	1	8	3	3	1	7
AD 11	1	5	—	4	1	5
AD 10	—	5	—	1	—	4
AD 9	1	7	—	4	—	5
AD 8	—	7	2	5	1	7
AD 7	—	6	—	9	—	6
AD 6	—	2	—	7	—	3
AD 5	—	1	—	4	—	1
Subtotal AD	5	46	5	41	5	44
AST 11	—	1	—	—	—	1
AST 10	—	2	—	2	—	1
AST 9	—	6	—	3	—	5
AST 8	1	7	—	4	—	7
AST 7	2	7	—	8	2	8
AST 6	2	1	1	4	3	2
AST 5	1	5	3	5	1	7
AST 4	—	2	—	4	—	2
AST 3	—	2	—	3	—	1
AST 2	—	1	—	3	—	1
AST 1	—	—	2	1	—	1
Subtotal AST	6	34	6	37	6	36
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	11	80	11	78	11	80
Total geral	91		89		91	

Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia para a Segurança e a Saúde no Trabalho (EU-OSHA)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	2
AD 13	—	2	—	2	—	1
AD 12	—	2	—	1	—	2
AD 11	—	1	—	—	—	1
AD 10	—	3	—	2	—	3
AD 9	—	5	—	4	—	3
AD 8	—	6	—	7	—	7
AD 7	—	4	—	4	—	5
AD 6	—	—	—	2	—	—
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	—	24	—	23	—	24
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	1	—	1	—	1
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	2	—	—	—	1
AST 6	—	4	—	2	—	3
AST 5	—	6	—	8	—	7
AST 4	—	2	—	2	—	1
AST 3	—	1	—	3	—	3
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	16	—	16	—	16
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	40	—	39	—	40
Total geral	40		39		40	

Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)

Grupo de funções e graus	Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (Cedefop)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	2	—	2	—	2
AD 12	4	7	4	4	4	4
AD 11	—	8	—	8	—	10
AD 10	—	9	—	9	—	10
AD 9	—	5	—	5	—	5
AD 8	—	5	—	5	—	5
AD 7	—	4	—	4	—	4
AD 6	—	2	—	2	—	2
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	4	44	4	41	4	44
AST 11	—	1	—	1	—	1
AST 10	1	1	1	1	1	1
AST 9	1	2	—	2	1	2
AST 8	1	3	1	2	1	2
AST 7	3	6	3	7	3	7
AST 6	3	7	4	5	3	5
AST 5	—	6	—	7	—	6
AST 4	—	8	—	9	—	10
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	9	34	9	34	9	34
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	13	78	13	75	13	78
Total geral	91		88		91	

Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia para a Segurança da Aviação (AESA)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	29	—	5	—	26
AD 13	—	36	—	7	—	33
AD 12	—	68	—	22	—	57
AD 11	—	86	—	46	—	81
AD 10	—	108	—	69	—	103
AD 9	—	115	—	104	—	119
AD 8	—	78	—	145	—	80
AD 7	—	30	—	83	—	44
AD 6	—	11	—	47	—	13
AD 5	—	—	—	23	—	—
Subtotal AD	—	562	—	552	—	557
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	1	—	—	—	1
AST 8	—	4	—	—	—	4
AST 7	—	12	—	1	—	13
AST 6	—	29	—	8	—	27
AST 5	—	30	—	30	—	34
AST 4	—	24	—	36	—	23
AST 3	—	16	—	25	—	17
AST 2	—	2	—	18	—	4
AST 1	—	—	—	3	—	—
Subtotal AST	—	118	—	121	—	123
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	680	—	673	—	680
Total geral	680		673		680	

Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	2	—	1	—	1
AD 13	1	4	—	2	1	4
AD 12	1	10	1	5	1	10
AD 11	—	17	—	12	—	14
AD 10	1	16	1	15	1	19
AD 9	—	33	—	37	—	28
AD 8	—	27	—	20	—	31
AD 7	—	24	1	24	—	26
AD 6	—	10	—	14	—	8
AD 5	—	5	—	16	—	7
Subtotal AD	3	149	3	147	3	149
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	1	—	—	—	1
AST 9	—	—	—	1	—	—
AST 8	—	1	—	—	—	1
AST 7	—	6	—	2	—	4
AST 6	—	17	—	11	—	19
AST 5	—	20	—	20	—	20
AST 4	—	12	—	15	—	12
AST 3	—	3	—	10	—	3
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	60	—	59	—	60
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	3	209	3	206	3	209
Total geral	212		209		212	

Agência Ferroviária da União Europeia (AFE)

Grupo de funções e graus	Agência Ferroviária da União Europeia (AFE)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	—	—	—	—	—
AD 12	—	4	—	—	—	2
AD 11	—	7	—	2	—	6
AD 10	—	19	—	14	—	18
AD 9	—	32	—	20	—	32
AD 8	—	21	—	16	—	22
AD 7	—	15	—	23	—	15
AD 6	—	12	—	17	—	15
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	—	111	—	93	—	111
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	3	—	1	—	3
AST 8	—	5	—	1	—	5
AST 7	—	5	—	1	—	4
AST 6	—	3	—	5	—	3
AST 5	—	8	—	5	—	8
AST 4	—	9	—	6	—	9
AST 3	—	4	—	10	—	4
AST 2	—	—	—	6	—	1
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	37	—	35	—	37
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	148	—	128	—	148
Total geral	148		128		148	

Agência da União Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia para a Segurança das Redes e da Informação (ENISA)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	—	—	—	—	—
AD 13	—	—	—	—	—	—
AD 12	—	6	—	3	—	3
AD 11	—	—	—	—	—	—
AD 10	—	5	—	2	—	5
AD 9	—	12	—	3	—	10
AD 8	—	19	—	6	—	15
AD 7	—	—	—	—	—	—
AD 6	—	—	—	9	—	—
AD 5	—	—	—	1	—	—
Subtotal AD	—	43	—	25	—	34
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	3	—	1	—	2
AST 6	—	7	—	1	—	5
AST 5	—	5	—	2	—	5
AST 4	—	1	—	5	—	1
AST 3	—	—	—	4	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	16	—	13	—	13
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	59	—	38	—	47
Total geral	59		38		47	

Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete

Grupo de funções e graus	Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) — Gabinete					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	—	—	—	—	—
AD 12	—	—	—	—	—	—
AD 11	—	1	—	—	—	1
AD 10	—	1	—	1	—	1
AD 9	—	2	—	1	—	2
AD 8	—	1	—	2	—	1
AD 7	—	4	—	1	—	2
AD 6	—	2	—	3	—	3
AD 5	—	1	—	2	—	—
Subtotal AD	—	13	—	11	—	11
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	1	—	—	—	—
AST 5	—	1	—	—	—	1
AST 4	—	1	—	1	—	2
AST 3	—	—	—	2	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	3	—	3	—	3
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	16	—	14	—	14
Total geral	16		14		14	

Autoridade Bancária Europeia (EBA)

Grupo de funções e graus	Autoridade Bancária Europeia (EBA)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	1	—	1	—	1
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	6	—	2	—	2
AD 13	—	2	—	2	—	2
AD 12	—	8	—	6	—	8
AD 11	—	12	—	11	—	12
AD 10	—	12	—	10	—	12
AD 9	—	22	—	15	—	18
AD 8	—	26	—	21	—	26
AD 7	—	19	—	27	—	20
AD 6	—	22	—	21	—	18
AD 5	—	13	—	8	—	14
Subtotal AD	—	144	—	125	—	134
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	3	—	1	—	3
AST 5	—	4	—	3	—	4
AST 4	—	2	—	2	—	2
AST 3	—	1	—	2	—	1
AST 2	—	1	—	1	—	1
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	11	—	9	—	11
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	155	—	134	—	145
Total geral	155		134		145	

Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (EIOPA)

Grupo de funções e graus	Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões de Reforma (EIOPA)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	1	—	1	—	1
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	2	—	1	—	1
AD 13	—	5	—	3	—	4
AD 12	—	11	—	8	—	11
AD 11	—	17	—	10	—	14
AD 10	—	17	—	11	—	13
AD 9	—	17	—	12	—	15
AD 8	—	19	—	12	—	14
AD 7	—	12	—	11	—	11
AD 6	—	7	—	11	—	9
AD 5	—	—	—	4	—	2
Subtotal AD	—	109	—	85	—	96
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	1	—	—	—	1
AST 9	—	1	—	1	—	1
AST 8	—	3	—	2	—	3
AST 7	—	3	—	3	—	3
AST 6	—	3	—	3	—	3
AST 5	—	3	—	3	—	3
AST 4	—	1	—	2	—	2
AST 3	—	—	—	1	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	15	—	15	—	16
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	124	—	100	—	112
Total geral	124		100		112	

Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)

Grupo de funções e graus	Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	1	—	1	—	1
AD 15	—	2	—	1	—	1
AD 14	—	6	—	—	—	—
AD 13	—	2	—	—	—	2
AD 12	—	7	—	2	—	6
AD 11	—	14	—	3	—	9
AD 10	—	17	—	7	—	14
AD 9	—	39	—	23	—	28
AD 8	—	30	—	27	—	28
AD 7	—	58	—	30	—	26
AD 6	—	10	—	18	—	14
AD 5	—	11	—	22	—	15
Subtotal AD	—	197	—	134	—	144
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	2	—	—	—	2
AST 7	—	3	—	—	—	2
AST 6	—	3	—	1	—	3
AST 5	—	3	—	2	—	4
AST 4	—	1	—	5	—	1
AST 3	—	1	—	2	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	2	—	—
Subtotal AST	—	13	—	12	—	12
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	210	—	146	—	156
Total geral	210		146		156	

Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)

Grupo de funções e graus	Agência de Cooperação dos Reguladores da Energia (ACER)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	—	—	—	—	—
AD 13	—	1	—	—	—	—
AD 12	—	3	—	4	—	4
AD 11	—	5	—	1	—	5
AD 10	—	1	—	2	—	—
AD 9	—	6	—	6	—	5
AD 8	—	10	—	8	—	11
AD 7	—	7	—	7	—	8
AD 6	—	12	—	8	—	10
AD 5	—	9	—	14	—	11
Subtotal AD	—	55	—	51	—	55
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	1	—	—	—	1
AST 5	—	2	—	2	—	2
AST 4	—	6	—	3	—	4
AST 3	—	3	—	7	—	5
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	12	—	12	—	12
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	67	—	63	—	67
Total geral	67		63		67	

Agência Europeia do Ambiente (AEA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia do Ambiente (EEA)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	3	—	2	—	2
AD 13	1	6	—	1	1	4
AD 12	—	16	1	8	—	13
AD 11	—	10	—	8	—	12
AD 10	—	10	—	10	—	12
AD 9	—	9	—	9	—	12
AD 8	—	4	—	8	—	3
AD 7	—	1	—	9	—	1
AD 6	—	—	—	6	—	—
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	1	60	1	61	1	60
AST 11	—	3	—	—	—	3
AST 10	—	5	—	2	—	4
AST 9	3	12	1	2	3	10
AST 8	—	12	2	9	—	12
AST 7	—	12	—	7	—	11
AST 6	—	11	—	9	—	11
AST 5	—	5	—	10	—	9
AST 4	—	—	—	11	—	—
AST 3	—	—	—	9	—	—
AST 2	—	—	—	2	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	3	60	3	61	3	60
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	4	120	4	122	4	120
Total geral	124		126		124	

Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECF)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECF)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	2	—	—	—	—
AD 13	—	1	—	2	—	2
AD 12	—	2	—	2	—	3
AD 11	—	—	—	—	—	—
AD 10	—	6	—	3	—	3
AD 9	—	6	—	6	—	6
AD 8	—	13	—	14	—	14
AD 7	—	—	—	1	—	2
AD 6	—	—	—	—	—	—
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	—	31	—	29	—	31
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	7	—	7	—	7
AST 9	—	3	—	3	—	3
AST 8	—	3	—	3	—	3
AST 7	—	8	—	8	—	8
AST 6	—	2	—	2	—	2
AST 5	—	6	—	6	—	6
AST 4	—	1	—	1	—	1
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	30	—	30	—	30
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	61	—	59	—	61
Total geral	61	61	59	59	61	61

Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)

Grupo de funções e graus	Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	4	—	1	—	2
AD 13	—	5	—	—	—	10
AD 12	—	10	—	5	—	12
AD 11	—	10	—	3	—	18
AD 10	—	25	—	9	—	27
AD 9	—	25	—	12	—	25
AD 8	—	20	—	36	—	18
AD 7	—	26	—	7	—	13
AD 6	—	—	—	17	—	—
AD 5	—	—	—	34	—	—
Subtotal AD	—	126	—	124	—	126
AST 11	—	—	—	—	—	2
AST 10	—	2	—	—	—	4
AST 9	—	2	—	—	—	4
AST 8	—	3	—	2	—	8
AST 7	—	10	—	2	—	12
AST 6	—	10	—	5	—	16
AST 5	—	15	—	13	—	8
AST 4	—	5	—	21	—	—
AST 3	—	5	—	2	—	—
AST 2	—	—	—	3	—	—
AST 1	—	—	—	4	—	—
Subtotal AST	—	52	—	52	—	54
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	2	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	2	—	—
Subtotal AST/SC	—	2	—	2	—	—
Totais	—	180	—	178	—	180
Total geral	180		178		180	

Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)

Grupo de funções e graus	Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	—	—	1	—	2
AD 13	—	2	—	—	—	2
AD 12	—	7	—	6	1	16
AD 11	—	9	—	6	—	11
AD 10	—	20	—	13	1	18
AD 9	—	38	—	25	1	43
AD 8	2	57	—	57	—	54
AD 7	3	45	5	49	1	55
AD 6	—	27	—	35	1	14
AD 5	—	9	—	11	—	5
Subtotal AD	5	215	5	203	5	221
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	1	—	—	—	3
AST 7	—	3	—	2	—	4
AST 6	—	7	—	3	—	9
AST 5	—	21	—	16	—	30
AST 4	—	32	—	36	—	23
AST 3	—	20	—	22	—	23
AST 2	—	15	—	21	—	1
AST 1	—	1	—	3	—	—
Subtotal AST	—	100	—	103	—	93
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	5	315	5	306	5	314
Total geral	320		311		319	

Agência Europeia de Medicamentos (EMA)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia de Medicamentos (EMA)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	3	—	3	—	3
AD 14	—	7	—	6	—	7
AD 13	—	11	—	11	—	11
AD 12	—	43	—	35	—	43
AD 11	—	43	—	40	—	43
AD 10	—	43	—	43	—	41
AD 9	—	43	—	42	—	45
AD 8	—	59	—	53	—	59
AD 7	—	65	—	61	—	65
AD 6	—	23	—	37	—	23
AD 5	—	25	—	3	—	—
Subtotal AD	—	365	—	334	—	340
AST 11	—	2	—	2	—	2
AST 10	—	7	—	6	—	7
AST 9	—	7	—	7	—	6
AST 8	—	16	—	16	—	16
AST 7	—	22	—	18	—	22
AST 6	—	27	—	43	—	42
AST 5	—	35	—	39	—	46
AST 4	—	57	—	52	—	57
AST 3	—	46	—	44	—	46
AST 2	—	7	—	22	—	7
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	226	—	249	—	251
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	591	—	583	—	591
Total geral		591		583		591

Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)

Grupo de funções e graus	Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	1	—	3	—	1
AD 13	—	7	—	4	—	6
AD 12	—	18	—	14	—	17
AD 11	—	28	—	7	—	17
AD 10	—	16	—	14	—	12
AD 9	—	29	—	15	—	23
AD 8	—	151	—	44	—	110
AD 7	—	126	—	51	—	72
AD 6	—	98	—	26	—	37
AD 5	—	90	—	12	—	15
Subtotal AD	—	565	—	190	—	311
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	1	—	—
AST 8	—	5	—	10	—	5
AST 7	—	11	—	14	—	11
AST 6	—	25	—	16	—	16
AST 5	—	64	—	16	—	27
AST 4	—	101	—	11	—	45
AST 3	—	88	—	4	—	3
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	294	—	72	—	107
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	859	—	262	—	418
Total geral	859	859	262	262	418	418

Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL)

Grupo de funções e graus	Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	5	—	2	—	5
AD 12	—	11	—	6	—	11
AD 11	—	17	—	11	—	17
AD 10	—	28	—	10	—	28
AD 9	—	61	—	37	—	61
AD 8	—	94	—	75	—	100
AD 7	—	132	—	119	—	128
AD 6	—	171	—	247	—	158
AD 5	—	38	—	12	—	36
Subtotal AD	—	559	—	521	—	546
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	3	—	—	—	3
AST 7	—	5	—	3	—	5
AST 6	—	6	—	4	—	6
AST 5	—	7	—	7	—	7
AST 4	—	7	—	10	—	5
AST 3	—	1	—	1	—	3
AST 2	—	3	—	4	—	1
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	32	—	29	—	30
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	591	—	550	—	576
Total geral	591		550		576	

Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)

Grupo de funções e graus	Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	—	—	1
AD 13	—	—	—	1	—	—
AD 12	—	2	—	—	—	—
AD 11	—	1	—	—	—	2
AD 10	—	1	—	4	—	2
AD 9	—	1	—	1	—	1
AD 8	—	—	—	1	—	—
AD 7	—	2	—	2	—	2
AD 6	—	7	—	6	—	7
AD 5	—	7	—	4	—	6
Subtotal AD	—	22	—	19	—	21
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	1	—	—	—	1
AST 5	—	2	—	4	—	3
AST 4	—	6	—	1	—	6
AST 3	—	1	—	6	—	1
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	10	—	11	—	11
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	32	—	30	—	32
Total geral	32		30		32	

Agência europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA)

Grupo de funções e graus	Agência europeia para a gestão operacional de sistemas informáticos de grande escala no espaço de liberdade, segurança e justiça (eu-LISA)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	1	—	—	—	1
AD 13	—	3	—	2	—	2
AD 12	—	4	—	1	—	3
AD 11	—	5	—	4	—	5
AD 10	—	8	—	3	—	8
AD 9	—	16	—	9	—	13
AD 8	—	17	—	12	—	17
AD 7	—	31	—	16	—	21
AD 6	—	14	—	15	—	12
AD 5	—	29	—	8	—	11
Subtotal AD	—	129	—	71	—	94
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	1	—	—	—	1
AST 8	—	2	—	2	—	2
AST 7	—	4	—	1	—	4
AST 6	—	9	—	7	—	9
AST 5	—	12	—	11	—	14
AST 4	—	12	—	13	—	11
AST 3	—	3	—	9	—	1
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	43	—	43	—	42
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	172	—	114	—	136
Total geral	172		114		136	

Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)

Grupo de funções e graus	Gabinete Europeu de Apoio em matéria de Asilo (EASO)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	1	—	1
AD 14	—	—	—	—	—	—
AD 13	—	2	—	—	—	1
AD 12	—	4	—	4	—	4
AD 11	—	2	—	1	—	1
AD 10	—	15	—	9	—	11
AD 9	—	15	—	4	—	8
AD 8	—	41	—	11	—	30
AD 7	—	57	—	39	—	44
AD 6	—	19	—	11	—	16
AD 5	—	23	—	24	—	19
Subtotal AD	—	179	—	104	—	135
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	10	—	2	—	5
AST 4	—	40	—	8	—	30
AST 3	—	45	—	23	—	35
AST 2	—	8	—	1	—	5
AST 1	—	2	—	—	—	4
Subtotal AST	—	105	—	34	—	79
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	284	—	138	—	214
Total geral	284		138		214	

Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)

Grupo de funções e graus	Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência (OEDT)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	1	2	1	3	1	2
AD 12	4	11	3	4	4	11
AD 11	1	11	—	7	1	11
AD 10	—	13	—	2	—	13
AD 9	—	6	1	6	—	6
AD 8	—	—	1	11	—	—
AD 7	—	—	—	5	—	—
AD 6	—	—	—	1	—	—
AD 5	—	—	—	2	—	—
Subtotal AD	6	45	6	42	6	45
AST 11	1	—	—	—	1	—
AST 10	—	3	—	1	—	3
AST 9	1	7	—	3	1	7
AST 8	2	7	—	1	2	7
AST 7	—	4	1	3	—	4
AST 6	—	—	—	6	—	—
AST 5	—	—	1	6	—	—
AST 4	—	—	—	1	—	—
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	1	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	4	21	3	21	4	21
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	10	66	9	63	10	66
Total geral	76		72		76	

Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)

Grupo de funções e graus	Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	—	1	—	2	—	1
AD 13	—	2	—	—	—	2
AD 12	—	7	—	4	—	6
AD 11	—	5	—	2	—	—
AD 10	—	9	—	5	—	12
AD 9	—	12	—	5	—	12
AD 8	—	8	—	13	—	4
AD 7	—	2	—	11	—	6
AD 6	—	1	—	4	—	3
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	—	48	—	46	—	47
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	1	—	—	—	1
AST 9	—	3	—	1	—	4
AST 8	—	5	—	2	—	3
AST 7	—	7	—	3	—	6
AST 6	—	7	—	7	—	10
AST 5	—	1	—	7	—	—
AST 4	—	—	—	4	—	1
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	24	—	24	—	25
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	72	—	70	—	72
Total geral	72		70		72	

Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)

Grupo de funções e graus	Instituto Europeu para a Igualdade de Género (EIGE)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	—	—	—
AD 13	—	—	—	1	—	1
AD 12	—	1	—	—	—	1
AD 11	—	2	—	1	—	—
AD 10	—	4	—	1	—	2
AD 9	—	3	—	2	—	3
AD 8	—	4	—	2	—	3
AD 7	—	3	—	4	—	6
AD 6	—	3	—	8	—	5
AD 5	—	—	—	1	—	—
Subtotal AD	—	21	—	20	—	21
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	2	—	—	—	1
AST 7	—	2	—	1	—	1
AST 6	—	2	—	1	—	3
AST 5	—	—	—	3	—	1
AST 4	—	—	—	1	—	—
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	6	—	6	—	6
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	27	—	26	—	27
Total geral	27		26		27	

Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)

Grupo de funções e graus	Unidade Europeia de Cooperação Judiciária (Eurojust)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	1	—	1	—	1
AD 12	—	—	—	—	—	—
AD 11	—	5	—	—	—	3
AD 10	—	12	—	4	—	8
AD 9	—	22	—	8	—	13
AD 8	—	21	—	17	—	30
AD 7	—	32	—	9	—	32
AD 6	—	4	—	31	—	5
AD 5	—	3	—	3	—	3
Subtotal AD	—	101	—	74	—	96
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	1	—	1	—	1
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	1	—	—	—	—
AST 6	—	5	—	1	—	4
AST 5	—	52	—	9	—	34
AST 4	—	48	—	42	—	51
AST 3	—	—	—	41	—	17
AST 2	—	—	—	33	—	6
AST 1	—	—	—	1	—	—
Subtotal AST	—	107	—	128	—	113
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	208	—	202	—	209
Total geral	208		202		209	

Fundação Europeia para a Formação (ETF)

Grupo de funções e graus	Fundação Europeia para a Formação (ETF)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	—	5	—	2	—	4
AD 12	—	15	—	5	—	14
AD 11	—	9	—	8	—	8
AD 10	—	6	—	7	—	6
AD 9	—	12	—	15	—	12
AD 8	—	7	—	8	—	9
AD 7	—	1	—	7	—	1
AD 6	—	—	—	1	—	—
AD 5	—	—	—	1	—	—
Subtotal AD	—	56	—	55	—	55
AST 11	—	3	—	—	—	3
AST 10	—	6	—	1	—	5
AST 9	—	8	—	8	—	9
AST 8	—	7	—	6	—	6
AST 7	—	4	—	3	—	4
AST 6	—	2	—	3	—	4
AST 5	—	—	—	4	—	—
AST 4	—	—	—	5	—	—
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	30	—	30	—	31
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	86	—	85	—	86
Total geral		86		85		86

Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia (CdT)

Grupo de funções e graus	Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	1	—	1
AD 13	1	—	1	—	1	—
AD 12	17	11	6	6	16	10
AD 11	7	4	10	4	9	3
AD 10	8	5	4	6	6	6
AD 9	4	12	5	7	4	11
AD 8	1	21	9	14	3	22
AD 7	6	24	3	15	5	19
AD 6	—	12	3	25	1	16
AD 5	—	—	1	11	—	1
Subtotal AD	44	90	42	89	45	89
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	6	—	3	—	5	—
AST 8	1	2	2	2	1	2
AST 7	1	5	2	2	3	3
AST 6	1	6	—	4	1	5
AST 5	2	19	2	12	2	18
AST 4	—	12	2	13	1	12
AST 3	—	2	—	11	—	5
AST 2	—	—	—	2	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	11	46	11	46	13	45
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	1	—	—	—	—
AST/SC 2	—	1	—	1	—	1
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	2	—	1	—	1
Totais	55	138	53	136	58	135
Total geral	193		189		193	

Procuradoria Europeia (EPPO)

Grupo de funções e graus	Procuradoria Europeia (EPPO)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	—
AD 14	—	—	—	—	—	—
AD 13	—	22	—	—	—	—
AD 12	—	—	—	—	—	—
AD 11	—	1	—	—	—	—
AD 10	—	2	—	—	—	—
AD 9	—	2	—	—	—	—
AD 8	—	—	—	—	—	—
AD 7	—	3	—	—	—	—
AD 6	—	—	—	—	—	—
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	—	31	—	—	—	—
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	3	—	—	—	—
AST 4	—	—	—	—	—	—
AST 3	—	3	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	6	—	—	—	—
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	37	—	—	—	—
Total geral	37		—		—	

Autoridade Europeia do Trabalho (AET)

Grupo de funções e graus	Autoridade Europeia do Trabalho (ELA)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	—	—	—
AD 13	—	—	—	—	—	—
AD 12	—	—	—	—	—	—
AD 11	—	—	—	—	—	—
AD 10	—	—	—	—	—	—
AD 9	—	2	—	—	—	—
AD 8	—	—	—	—	—	—
AD 7	—	4	—	—	—	—
AD 6	—	—	—	—	—	—
AD 5	—	5	—	—	—	—
Subtotal AD	—	12	—	—	—	—
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	—	—	—	—	—
AST 4	—	2	—	—	—	—
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	2	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	4	—	—	—	—
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	16	—	—	—	—
Total geral	16		—		—	

Empresas comuns europeias

Empresa comum para a investigação da gestão do tráfego no céu único europeu (SESAR)

Grupo de funções e graus	Empresa comum para a investigação da gestão do tráfego no céu único europeu (SESAR)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1 ⁽¹⁾	—	1	—	1
AD 14	—	—	—	—	—	—
AD 13	—	—	—	—	—	—
AD 12	—	4	—	3	—	4
AD 11	—	3	—	1	—	3
AD 10	—	2	—	3	—	2
AD 9	—	4	—	2	—	3
AD 8	—	6	—	6	—	6
AD 7	—	7	—	4	—	6
AD 6	—	6	—	8	—	7
AD 5	—	—	—	1	—	1
Subtotal AD	—	33	—	29	—	33
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	1	—	—	—	1
AST 8	—	—	—	1	—	—
AST 7	—	1	—	1	—	1
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	—	—	—	—	—
AST 4	—	2	—	—	—	2
AST 3	—	1	—	3	—	1
AST 2	—	1	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	1	—	1
Subtotal AST	—	6	—	6	—	6
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	39	—	35	—	39
Total geral	39		35		39	

(¹) Nomeação *ad personam* no grau AD 15.

Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)

Grupo de funções e graus	Empresa Comum Europeia para o ITER — Fusão para a Produção de Energia (F4E)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	1	—	—	—	1
AD 14	5	2	—	1	3	1
AD 13	14	7	8	6	14	7
AD 12	14	21	9	—	15	17
AD 11	3	23	6	17	4	21
AD 10	—	28	2	21	—	26
AD 9	—	39	1	30	—	35
AD 8	1	37	9	57	1	40
AD 7	1	21	1	23	—	28
AD 6	2	25	1	39	1	28
AD 5	—	1	—	—	1	—
Subtotal AD	40	205	37	194	39	204
AST 11	4	—	—	—	4	—
AST 10	2	—	1	—	2	—
AST 9	4	—	1	—	3	—
AST 8	1	1	2	—	2	1
AST 7	—	3	3	—	1	1
AST 6	—	9	1	2	—	8
AST 5	—	11	—	12	—	12
AST 4	—	3	3	5	—	5
AST 3	—	—	2	12	—	1
AST 2	—	—	1	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	11	27	14	31	12	28
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	51	232	51	225	51	232
Total geral	283		276		283	

Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)

Grupo de funções e graus	Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia (EIT)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	1	—	—	—	1
AD 13	—	—	—	—	—	—
AD 12	—	1	—	—	—	1
AD 11	—	—	—	1	—	—
AD 10	—	7	—	—	—	3
AD 9	—	7	—	8	—	9
AD 8	—	10	—	6	—	9
AD 7	—	9	—	8	—	9
AD 6	—	5	—	11	—	7
AD 5	—	—	—	—	—	—
Subtotal AD	—	40	—	34	—	39
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	2	—	1	—	1
AST 4	—	1	—	2	—	3
AST 3	—	2	—	1	—	1
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	5	—	4	—	5
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	45	—	38	—	44
Total geral	45		38		44	

Agências de execução

Agência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME)

Grupo de funções e graus	AAgência de Execução para as Pequenas e Médias Empresas (EASME)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	5	—	4	—	5
AD 13	—	7	—	6	—	7
AD 12	—	4	—	2	—	6
AD 11	—	6	—	5	—	6
AD 10	—	8	—	7	—	6
AD 9	—	16	—	13	—	16
AD 8	—	6	—	5	—	7
AD 7	—	7	—	7	—	9
AD 6	—	19	—	6	—	11
AD 5	—	27	—	32	—	27
Subtotal AD	—	105	—	87	—	100
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	1	—	—	—	2
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	10	—	6	—	5
AST 4	—	4	—	7	—	6
AST 3	—	—	—	1	—	2
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	15	—	14	—	15
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	120	—	101	—	115
Total geral	120		101		115	

Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA)

Grupo de funções e graus	Agência de Execução para a Inovação e as Redes (INEA)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
(¹)	—	7	—	7	—	7
AD 13	—	9	—	8	—	9
AD 12	—	5	—	4	—	5
AD 11	—	5	—	4	—	5
AD 10	—	5	—	4	—	5
AD 9	—	7	—	5	—	7
AD 8	—	10	—	9	—	10
AD 7	—	10	—	12	—	10
AD 6	—	2	—	2	—	2
AD 5	—	1	—	1	—	2
Subtotal AD	—	61	—	56	—	62
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	1	—	1	—	1
AST 6	—	2	—	—	—	1
AST 5	—	3	—	2	—	2
AST 4	—	3	—	3	—	4
AST 3	—	1	—	3	—	2
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	10	—	9	—	10
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	71	—	65	—	72
Total geral	71		65		72	

(¹) O quadro do pessoal aceita as seguintes nomeações ad personam: um funcionário AD 14 pode tornar-se AD 15.

Agência de Execução do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)

Grupo de funções e graus	Agência Executiva do Conselho Europeu de Investigação (ERCEA)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
(¹)	—	10	—	4	—	6
AD 13	—	5	—	10	—	9
AD 12	—	3	—	3	—	3
AD 11	—	1	—	—	—	3
AD 10	—	13	—	5	—	19
AD 9	—	58	—	50	—	41
AD 8	—	9	—	19	—	18
AD 7	—	17	—	6	—	8
AD 6	—	10	—	20	—	15
AD 5	—	1	—	1	—	—
Subtotal AD	—	127	—	118	—	122
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	—	—	—	—	—
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	—	—	—	—	—
AST 4	—	—	—	—	—	—
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	—	—	—	—	—
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	127	—	118	—	122
Total geral	127		118		122	

(¹) O quadro do pessoal aceita a seguinte nomeação *ad personam*: um funcionário AD14 pode tornar-se AD15.

Agência de Execução para a Investigação (REA)

Grupo de funções e graus	Agência de Execução para a Investigação (REA)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	9	—	6	—	8
AD 13	—	11	—	9	—	11
AD 12	—	11	—	3	—	12
AD 11	—	13	—	5	—	11
AD 10	—	14	—	9	—	16
AD 9	—	36	—	28	—	25
AD 8	—	29	—	28	—	28
AD 7	—	24	—	25	—	32
AD 6	—	27	—	28	—	28
AD 5	—	—	—	12	—	—
Subtotal AD	—	174	—	153	—	171
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	4	—	1	—	3
AST 8	—	3	—	—	—	3
AST 7	—	1	—	1	—	2
AST 6	—	—	—	4	—	—
AST 5	—	—	—	3	—	—
AST 4	—	—	—	1	—	—
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	8	—	10	—	8
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	182	—	163	—	179
Total geral ⁽¹⁾	182		163		179	

(¹) O quadro do pessoal aceita as seguintes nomeações ad personam: os funcionários destacados podem ocupar um lugar do quadro do pessoal da agência de execução com um grau superior, desde que esse grau superior corresponda ao seu próprio grau na Comissão. Esta exceção aplica-se apenas aos funcionários destacados.

Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA)

Grupo de funções e graus	Agência de Execução relativa à Educação, ao Audiovisual e à Cultura (EACEA)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	8	—	1	—	7
AD 13	—	8	—	12	—	7
AD 12	—	9	—	2	—	6
AD 11	—	12	—	12	—	12
AD 10	—	16	—	14	—	15
AD 9	—	7	—	14	—	12
AD 8	—	7	—	6	—	9
AD 7	—	6	—	8	—	6
AD 6	—	5	—	3	—	5
AD 5	—	3	—	2	—	2
Subtotal AD	—	81	—	74	—	81
AST 11	—	1	—	—	—	1
AST 10	—	1	—	1	—	2
AST 9	—	1	—	1	—	—
AST 8	—	2	—	1	—	1
AST 7	—	3	—	—	—	3
AST 6	—	10	—	8	—	6
AST 5	—	7	—	6	—	11
AST 4	—	2	—	10	—	4
AST 3	—	—	—	1	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	27	—	28	—	28
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	108	—	102	—	109
Total geral	108	102	102	109	109	109

Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação (Chafea)

Grupo de funções e graus	Agência de Execução para os Consumidores, a Saúde, a Agricultura e a Alimentação (Chafea)					
	2019		2018			
	Autorizados pelo orçamento da União		Efetivamente providos em 31 de dezembro de		Autorizados pelo orçamento da União	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—	—	—
AD 14	—	2	—	1	—	1
AD 13	—	1	—	1	—	1
AD 12	—	2	—	2	—	4
AD 11	—	—	—	—	—	1
AD 10	—	1	—	1	—	—
AD 9	—	2	—	—	—	1
AD 8	—	1	—	1	—	—
AD 7	—	2	—	3	—	3
AD 6	—	2	—	1	—	2
AD 5	—	5	—	2	—	3
Subtotal AD	—	18	—	12	—	16
AST 11	—	—	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—	—	—
AST 8	—	1	—	1	—	1
AST 7	—	—	—	—	—	—
AST 6	—	—	—	—	—	—
AST 5	—	1	—	—	—	1
AST 4	—	—	—	—	—	—
AST 3	—	—	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST	—	2	—	1	—	2
AST/SC 6	—	—	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—	—	—
Totais	—	20	—	13	—	18
Total geral	20		13		18	

SECÇÃO IV

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

RECEITAS**Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Tribunal de Justiça para o exercício financeiro de 2019**

Rubrica	Montante
Despesas	429 468 936
Receitas próprias	- 56 127 214
Contribuição a cobrar	373 341 722

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS QUE TRABALHAM PARA AS INSTITUIÇÕES E PARA OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	<i>Produto da cobrança do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão</i>	30 429 728	29 190 000	27 079 550,52	88,99
4 0 3	<i>Produto da contribuição temporária das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	<i>Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade que incide sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes em atividade</i>	5 307 730	7 417 000	4 780 851,24	90,07
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	35 737 458	36 607 000	31 860 401,76	89,15
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	<i>Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões</i>	20 389 756	18 898 000	18 878 494,06	92,59
4 1 1	<i>Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal</i>	p.m.	p.m.	0,—	
4 1 2	<i>Contribuições dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões</i>	p.m.	p.m.	30 653,34	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	20 389 756	18 898 000	18 909 147,40	92,74
	Título 4 – Total	56 127 214	55 505 000	50 769 549,16	90,45

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS QUE TRABALHAM PARA AS INSTITUIÇÕES E PARA OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto da cobrança do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
30 429 728	29 190 000	27 079 550,52

Bases jurídicas

Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO L 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

4 0 3 *Produto da contribuição temporária das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO L 187 de 8.8.1967, p. 1).

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A da versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

4 0 4 *Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade que incide sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes em atividade*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
5 307 730	7 417 000	4 780 851,24

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS (continuação)**4 0 4** (continuação)*Bases jurídicas*

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES**4 1 0** *Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
20 389 756	18 898 000	18 878 494,06

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 *Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2, e o artigo 48.º do anexo VIII.

4 1 2 *Contribuições dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	30 653,34

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	Produto da venda de bens móveis				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	500,—	
5 0 0 1	Produto da venda dos outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	138 896,15	
	<i>Artigo 5 0 0 – Total</i>	p.m.	p.m.	139 396,15	
5 0 2	Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	139 396,15	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 1	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas de arrendamento				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 5 1 1 – Total</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição	p.m.	p.m.	0,—	
5 2 2	Juros auferidos por pré-financiamentos	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	Receitas provenientes do produto da prestação de serviços e de trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por eles reembolsadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 5 1	Receitas provenientes de terceiros relativas a serviços prestados ou a trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO**CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS****CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	<i>Receitas provenientes da restituição de quantias indevidamente pagas — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	99 672,11	
5 7 1	<i>Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	<i>Outras contribuições e restituições vinculadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	563 470,15	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	663 142,26	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	<i>Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	<i>Receitas provenientes das indemnizações de seguros recebidas — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	56 683,86	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	56 683,86	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	<i>Outras receitas provenientes da gestão administrativa</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	p.m.	p.m.	859 222,27	

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

5 0 0 *Produto da venda de bens móveis*

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	500,—

Observações

Este número é destinado a inscrever as receitas provenientes da venda de material de transporte pertencente à instituição. Regista também as receitas geradas pela venda de veículos substituídos ou colocados de parte quando o valor contabilístico está totalmente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda dos outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	138 896,15

Observações

Este número é destinado a inscrever as receitas provenientes da venda dos bens móveis pertencentes à instituição, que não sejam material de transporte.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 2 *Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 1 *Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas de arrendamento*

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 1 Reembolso das despesas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 *Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo é destinado a inscrever as receitas que provêm dos lucros dos fundos aplicados ou emprestados, juros bancários e outros juros.

5 2 2 *Juros auferidos por pré-financiamentos*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

5 5 0 *Receitas provenientes do produto da prestação de serviços e de trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por eles reembolsadas — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS (continuação)

5 5 0 (continuação)

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 **Receitas provenientes de terceiros relativas a serviços prestados ou a trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 **Receitas provenientes da restituição de quantias indevidamente pagas — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	99 672,11

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 **Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO (continuação)**5 7 3 Outras contribuições e restituições vinculadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	563 470,15

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS**5 8 0 Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 8 1 Receitas provenientes das indemnizações de seguros recebidas — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	56 683,86

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**5 9 0 Outras receitas provenientes da gestão administrativa**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo é destinado a inscrever as outras receitas provenientes da gestão administrativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 9**RECEITAS DIVERSAS****CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS****9 0 0** *Receitas diversas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

DESPEAS**Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)**

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1	PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	36 939 750	34 608 700	31 453 258,20
1 2	FUNCIÓNÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	261 182 875	254 579 000	238 553 826,79
1 4	OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS	25 585 000	23 740 000	22 355 827,78
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	6 445 500	6 236 500	5 804 139,89
	Título 1 – Total	330 153 125	319 164 200	298 167 052,66
2	IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	65 395 311	64 492 389	69 901 602,41
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO	28 518 500	21 670 000	21 248 913,22
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	2 121 000	1 377 500	1 817 834,44
2 5	REUNIÕES E CONFERÊNCIAS	522 000	522 000	424 523,86
2 7	INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, EDIÇÃO E DIFUSÃO	2 700 000	2 740 000	2 485 068,84
	Título 2 – Total	99 256 811	90 801 889	95 877 942,77
3	DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO			
3 7	DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES	59 000	59 000	50 589,62
	Título 3 – Total	59 000	59 000	50 589,62
10	OUTRAS DESPESAS			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL GERAL	429 468 936	410 025 089	394 095 585,05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	Remunerações e outros direitos				
1 0 0 0	Remunerações e outras prestações				
	Dotações não diferenciadas	30 369 000	29 748 000	28 200 574,96	92,86
1 0 0 2	Direitos ligados à entrada em funções, à mudança de residência e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	2 038 000	1 287 600	422 000,—	20,71
	<i>Artigo 1 0 0 – Total</i>	32 407 000	31 035 600	28 622 574,96	88,32
1 0 2	Subsídios transitórios				
	Dotações não diferenciadas	3 731 000	2 691 600	2 245 348,91	60,18
1 0 4	Deslocações em serviço				
	Dotações não diferenciadas	299 750	342 000	342 000,—	114,10
1 0 6	Formação				
	Dotações não diferenciadas	502 000	539 500	243 334,33	48,47
1 0 9	Dotação provisional				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	36 939 750	34 608 700	31 453 258,20	85,15
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	Remunerações e outros direitos				
1 2 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	257 991 875	251 616 000	235 418 098,15	91,25
1 2 0 2	Horas extraordinárias remuneradas				
	Dotações não diferenciadas	708 000	701 200	658 515,09	93,01
1 2 0 4	Direitos relacionados com entrada em funções, as transferências e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	2 253 000	2 031 800	2 477 213,55	109,95
	<i>Artigo 1 2 0 – Total</i>	260 952 875	254 349 000	238 553 826,79	91,42
1 2 2	Subsídios aquando da cessação antecipada de funções				
1 2 2 0	Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	230 000	230 000	0,—	0

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)**CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS****CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
1 2 2	(continuação)				
1 2 2 2	Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de aposentação para os funcionários e agentes temporários				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 1 2 2 – Total</i>	230 000	230 000	0,—	0
1 2 9	Dotação provisional				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	261 182 875	254 579 000	238 553 826,79	91,34
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	Outros agentes e pessoal externo				
1 4 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	8 208 000	7 988 200	7 239 808,33	88,20
1 4 0 4	Estágios e intercâmbios de pessoal				
	Dotações não diferenciadas	1 444 000	895 300	808 000,—	55,96
1 4 0 5	Outras prestações externas				
	Dotações não diferenciadas	234 000	245 000	217 588,—	92,99
1 4 0 6	Prestações externas no domínio linguístico				
	Dotações não diferenciadas	15 699 000	14 611 500	14 090 431,45	89,75
	<i>Artigo 1 4 0 – Total</i>	25 585 000	23 740 000	22 355 827,78	87,38
1 4 9	Dotação provisional				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	25 585 000	23 740 000	22 355 827,78	87,38
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	Despesas ligadas à gestão do pessoal				
1 6 1 0	Despesas diversas de recrutamento de pessoal				
	Dotações não diferenciadas	180 500	180 500	140 591,42	77,89
1 6 1 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	1 659 500	1 739 500	1 457 644,07	87,84
	<i>Artigo 1 6 1 – Total</i>	1 840 000	1 920 000	1 598 235,49	86,86

TÍTULO 1**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO****CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO****1 0 0 Remunerações e outros direitos****1 0 0 0 Remunerações e outras prestações**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
30 369 000	29 748 000	28 200 574,96

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, relativamente aos membros da instituição:

- os vencimentos de base,
- os subsídios de residência,
- as prestações familiares, concretamente o abono de lar, o abono por filhos a cargo e o abono escolar,
- os subsídios de representação e de funções,
- as contribuições patronais para o seguro contra os riscos de doença profissional e de acidente (0,87 %) e para o seguro contra os riscos de doença (3,4 %),
- o abono de nascimento,
- os subsídios previstos no caso de morte de um membro do instituição,
- o pagamento dos coeficientes corretores que afetam os vencimentos de base, os subsídios de residência, as prestações familiares e a transferência para o estrangeiro de uma parte da remuneração dos membros do instituição (aplicação por analogia do artigo 17.º do anexo VII do Estatuto dos Funcionários da União Europeia).

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juízes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO L 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 3.º, 4.º, 4.º-A, 11.º e 14.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO (continuação)

1 0 0 (continuação)

1 0 0 2 Direitos ligados à entrada em funções, à mudança de residência e à cessação de funções

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 038 000	1 287 600	422 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de viagem dos membros da instituição (incluindo as dos membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções,
- os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros da instituição por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções,
- as despesas de mudança de residência devidas aos membros da instituição por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 2 **Subsídios transitórios**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 731 000	2 691 600	2 245 348,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os subsídios transitórios, com as prestações familiares e com os coeficientes corretores dos países de residência dos membros da instituição após cessação de funções.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º.

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO (continuação)**1 0 2** (continuação)

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 4 **Deslocações em serviço**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
299 750	342 000	342 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias das deslocações em serviço e as despesas acessórias ou excecionais incorridas nas deslocações em serviço.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 6 **Formação**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
502 000	539 500	243 334,33

Observações

Estas dotações destinam-se a cobrir as despesas de participação dos membros da instituição em cursos de línguas ou noutros cursos de formação.

1 0 9 **Dotação provisional**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO (continuação)

1 0 9 (continuação)

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as repercussões de quaisquer atualizações de remunerações durante o exercício.

Tem carácter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais segundo o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Observações

Foi aplicada uma redução fixa de 2,5 % nas dotações inscritas no presente capítulo.

1 2 0 Remunerações e outros direitos

1 2 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
257 991 875	251 616 000	235 418 098,15

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- o vencimento de base dos funcionários e dos agentes temporários,
- as prestações familiares, que compreendem o abono de lar, o abono por filhos a cargo e o abono escolar dos filhos dos funcionários e dos agentes temporários,
- o subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro dos funcionários e dos agentes temporários,
- o subsídio de secretariado dos funcionários da categoria AST colocados num lugar de estenodatilógrafo, operador de telex, datilógrafo, secretário de direção ou secretário principal,

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)**1 2 0** (continuação)

1 2 0 0 (continuação)

- a contribuição patronal para a cobertura dos riscos de doença,
- a quota-parte patronal do seguro de riscos de doenças profissionais e de acidente e as outras despesas suplementares que resultam da aplicação das disposições estatutárias na matéria,
- o risco de desemprego dos agentes temporários,
- os pagamentos a efetuar pela instituição aos agentes temporários a fim de constituir ou de manter os seus direitos a pensão no país de origem,
- o abono de nascimento e, em caso de falecimento de um funcionário, a remuneração global do falecido até ao fim do terceiro mês seguinte ao da morte, bem como as despesas relativas ao transporte do corpo até ao lugar de origem do defunto,
- as despesas de viagem anuais dos funcionários ou dos agentes temporários, dos seus cônjuges e das pessoas a seu cargo, entre o local de afetação e o local de origem, por ocasião das férias anuais,
- as indemnizações por despedimento dos funcionários estagiários despedidos em caso de inaptidão manifesta, os subsídios de cessação de funções de um agente temporário por rescisão do contrato pela instituição, o resgate dos direitos à pensão dos antigos auxiliares nomeados agentes temporários ou funcionários,
- as incidências dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração dos funcionários e dos agentes auxiliares e às horas extraordinárias,
- os subsídios de habitação e de transporte,
- os subsídios fixos de funções,
- os subsídios fixos de deslocação,
- os subsídios por serviço contínuo ou por turno, ou por obrigação de permanência no local e/ou no domicílio.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 62.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º e 68.º, bem como a secção I do anexo VII, o artigo 69.º, bem como o artigo 4.º do anexo VII, o artigo 18.º do anexo XIII, os artigos 72.º e 73.º e o artigo 15.º do anexo VIII, os artigos 70.º, 74.º e 75.º, o artigo 8.º do anexo VII e o artigo 34.º.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)

1 2 0 (continuação)

1 2 0 0 (continuação)

Regime aplicável aos outros agentes da União Europeia, nomeadamente os artigos 28.º-A, 42.º, 47.º e 48.º.

Regulamentação relativa à cobertura dos riscos de doença dos funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 23.º.

1 2 0 2 Horas extraordinárias remuneradas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
708 000	701 200	658 515,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos subsídios fixos e as retribuições às taxas horárias relativos às horas extraordinárias efetuadas pelos funcionários e agentes auxiliares, bem como pelos agentes locais, que não tenham podido ser compensadas, segundo as modalidades previstas, por tempo livre.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

1 2 0 4 Direitos relacionados com entrada em funções, as transferências e a cessação de funções

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 253 000	2 031 800	2 477 213,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de viagem devidas aos funcionários (incluindo as dos membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções,
- os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos funcionários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções, bem como por ocasião da cessação definitiva de funções e da consequente reinstalação noutra localidade,
- as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções, bem como por ocasião da cessação definitiva de funções e da consequente reinstalação noutra localidade,
- as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários que provem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)**1 2 0** (continuação)

1 2 0 4 (continuação)

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 20.º e 71.º e os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 9.º e 10.º do anexo VII.

1 2 2 Subsídios aquando da cessação antecipada de funções

1 2 2 0 Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
230 000	230 000	0,—

Observações

Esta dotação é destinada a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários colocados na situação de disponibilidade após uma medida de redução do número de lugares da instituição, aos titulares de um lugar dos graus AD 14, AD 15 ou AD 16 afastados do lugar no interesse do serviço, e aos funcionários colocados em situação de licença no interesse do serviço por necessidades de organização ligadas à aquisição de novas competências no seio das instituições.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 42.º-C e 50.º, e o anexo IV.

1 2 2 2 Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de aposentação para os funcionários e agentes temporários

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- os subsídios a pagar nos termos do Estatuto ou dos regulamentos,
- a contribuição patronal do seguro contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios,
- os efeitos dos coeficientes correctores aplicáveis aos diversos subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)

1 2 9 Dotação provisional

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as repercussões de quaisquer atualizações de remunerações durante o exercício.

Tem caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais, nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 4 0 Outros agentes e pessoal externo

1 4 0 0 Outros agentes

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
8 208 000	7 988 200	7 239 808,33

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a remuneração, bem como a contribuição patronal para o regime de segurança social dos agentes auxiliares, dos intérpretes auxiliares, dos agentes locais e dos tradutores auxiliares,
- os honorários e as despesas dos consultores especiais, incluindo os honorários do médico-consultor,
- as despesas relativas a eventuais recursos a agentes contratados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS (continuação)**1 4 0** (continuação)

1 4 0 0 (continuação)

Bases jurídicas

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º e o título V, bem como o artigo 5.º e o título VI.

1 4 0 4 Estágios e intercâmbios de pessoal

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 444 000	895 300	808 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas relativas ao destacamento nos serviços do Tribunal de Justiça da União Europeia de funcionários dos Estados-Membros ou de outros peritos nacionais,
- o financiamento das bolsas atribuídas aos estagiários, do seguro de doença durante o período de estágio e de uma contribuição para as despesas de viagem,
- o reembolso das despesas suplementares efetuadas pelos funcionários devido à comissão de serviço fora da Instituição.

1 4 0 5 Outras prestações externas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
234 000	245 000	217 588,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas a outros serviços externos quando estes não possam ser executados pelos próprios serviços da instituição.

1 4 0 6 Prestações externas no domínio linguístico

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
15 699 000	14 611 500	14 090 431,45

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS (continuação)**1 4 0** (continuação)

1 4 0 6 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas relativas às ações decididas pelo Comité Interinstitucional da Tradução e da Interpretação destinadas a promover a cooperação interinstitucional no domínio linguístico,
- o pagamento dos intérpretes *freelance* da Direção-Geral da Interpretação da Comissão,
- o pagamento dos agentes intérpretes de conferência,
- o pagamento das prestações de operadores de conferência contratados e ocasionais,
- os serviços ocasionais no domínio da revisão de textos, nomeadamente os honorários e as despesas de seguro, de deslocação, de permanência e de missão dos revisores *freelance*, bem como as despesas administrativas correspondentes,
- as despesas referentes às prestações de tradutores independentes ou interinos ou a trabalhos de datilografia e outros confiados ao exterior pelo serviço de tradução.

O Tribunal de Justiça da União Europeia envidará esforços para cooperar com as outras instituições, por via de um acordo interinstitucional, a fim de evitar duplicações desnecessárias de esforços na tradução de documentos processuais, garantindo assim a realização de economias no orçamento geral da União.

1 4 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a cobrir as repercussões de quaisquer atualizações de remunerações durante o exercício.

Tem natureza puramente provisional e só pode ser utilizada depois de ter sido transferida para outros artigos ou números do presente capítulo, nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**1 6 1 Despesas ligadas à gestão do pessoal**

1 6 1 0 Despesas diversas de recrutamento de pessoal

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
180 500	180 500	140 591,42

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização dos processos de seleção do pessoal organizados diretamente pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, bem como as despesas ligadas às deslocações e aos exames médicos dos candidatos.

Em situações devidamente fundamentadas por necessidades funcionais e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 1 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 659 500	1 739 500	1 457 644,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de cursos de formação profissional e de reciclagem numa base interinstitucional, incluindo os cursos de línguas.

Cobre igualmente a aquisição de material didático e técnico.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

1 6 2 Deslocações em serviço

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
498 500	498 500	391 500,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)**1 6 2** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias das deslocações em serviço, bem como os encargos acessórios ou excepcionais efetuados na execução de um serviço.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

1 6 3 **Intervenções a favor do pessoal da instituição****1 6 3 0** Serviço social

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
20 000	20 000	13 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor dos agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

Esta dotação destina-se igualmente, no quadro da política a seu favor, aos seguintes portadores de deficiência:

- funcionários e agentes temporários em atividade,
- cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,
- todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Abrange o reembolso, nos limites das possibilidades orçamentais e após esgotamento dos eventuais direitos concedidos a nível nacional do país de residência ou de origem, das despesas devidamente justificadas de natureza não médica, reconhecidas necessárias e devidas a uma deficiência.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 76.º.

1 6 3 2 Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
308 500	350 000	264 126,63

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)**1 6 3** (continuação)

1 6 3 2 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a:

— apoiar e sustentar financeiramente todas as iniciativas destinada a promover as relações sociais entre os agentes das diversas nacionalidades, tais como as subvenções aos clubes, círculos desportivos e culturais do pessoal,

— cobrir as outras intervenções e subvenções a favor dos agentes e das suas famílias.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 5 Atividades relativas a todas as pessoas ligadas à instituição

1 6 5 0 Serviço médico

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
205 000	212 000	172 334,34

Observações

As dotações deste artigo destinam-se a cobrir as despesas relativas ao controlo médico anual de todos os funcionários, incluindo as análises e os exames médicos requeridos no âmbito desse controlo, e as despesas de funcionamento do posto médico.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

1 6 5 2 Restaurantes e cantinas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
137 000	88 000	87 443,43

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição e a manutenção do material no restaurante e na cafetaria, bem como uma parte das suas despesas de funcionamento.

Abrange também as despesas de transformação e de renovação das instalações dos restaurantes e cantinas.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)

1 6 5 (continuação)

1 6 5 4 Centro polivalente da infância

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 260 000	2 990 000	3 135 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Tribunal de Justiça da União Europeia para o centro polivalente da infância e para o centro de estudos no Luxemburgo.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 5 5 Despesas do PMO para a gestão de domínios relativos ao pessoal do Tribunal de Justiça da União Europeia

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
118 000	118 000	86 500,—

Observações

Esta dotação é destinada a cobrir as despesas efetuadas na sequência dos acordos de serviço entre o Serviço de Gestão e Liquidação dos Direitos Individuais (PMO) e o Tribunal de Justiça da União Europeia.

1 6 5 6 Escolas Europeias

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
58 500	40 000	56 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Tribunal de Justiça da União Europeia para as escolas europeias de tipo 2 acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias, ou o reembolso da contribuição paga pela Comissão em nome do Tribunal de Justiça da União Europeia para as Escolas Europeias de tipo 2 acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias, em conformidade com o acordo de serviços celebrado com a Comissão. A dotação cobre os custos relativos aos filhos do pessoal estatutário do Tribunal de Justiça da União Europeia inscritos nas referidas escolas.

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	Imóveis				
2 0 0 0	Arrendamentos				
	Dotações não diferenciadas	7 034 000	9 762 000	9 027 527,19	128,34
2 0 0 1	Locação/compra				
	Dotações não diferenciadas	35 354 311	33 838 389	39 569 496,66	111,92
2 0 0 3	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 5	Construção de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 7	Remodelação das instalações				
	Dotações não diferenciadas	1 729 000	1 112 000	3 296 097,79	190,64
2 0 0 8	Estudos e assistência técnica relativos a projetos imobiliários				
	Dotações não diferenciadas	1 508 000	1 496 000	1 282 846,62	85,07
	<i>Artigo 2 0 0 – Total</i>	45 625 311	46 208 389	53 175 968,26	116,55
2 0 2	Despesas relativas aos imóveis				
2 0 2 2	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	9 040 000	7 896 000	7 392 338,22	81,77
2 0 2 4	Consumo de energia				
	Dotações não diferenciadas	2 822 000	2 518 000	2 076 747,05	73,59
2 0 2 6	Segurança e vigilância dos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	7 522 000	7 520 000	6 895 419,49	91,67
2 0 2 8	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	135 000	137 000	101 979,86	75,54
2 0 2 9	Outras despesas relativas a imóveis				
	Dotações não diferenciadas	251 000	213 000	259 149,53	103,25
	<i>Artigo 2 0 2 – Total</i>	19 770 000	18 284 000	16 725 634,15	84,60
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	65 395 311	64 492 389	69 901 602,41	106,89
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	Equipamento, despesas de exploração e prestações relativas à informática e às telecomunicações				
2 1 0 0	Compra, reparação e manutenção dos equipamentos e do software (suportes lógicos)				
	Dotações não diferenciadas	10 060 000	7 125 500	6 734 641,23	66,94

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO (continuação)
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE
CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
2 1 0	(continuação)				
2 1 0 2	Prestações externas para a exploração, a realização e a manutenção do <i>software</i> (suportes lógicos) e dos sistemas				
	Dotações não diferenciadas	13 230 000	11 680 000	11 850 023,92	89,57
2 1 0 3	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	300 000	400 000	281 727,23	93,91
	<i>Artigo 2 1 0 – Total</i>	23 590 000	19 205 500	18 866 392,38	79,98
2 1 2	Mobiliário				
	Dotações não diferenciadas	2 844 500	629 500	498 771,09	17,53
2 1 4	Material e instalações técnicas				
	Dotações não diferenciadas	785 000	303 000	344 456,97	43,88
2 1 6	Veículos				
	Dotações não diferenciadas	1 299 000	1 532 000	1 539 292,78	118,50
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	28 518 500	21 670 000	21 248 913,22	74,51
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos				
	Dotações não diferenciadas	660 000	660 000	477 195,82	72,30
2 3 1	Encargos financeiros				
	Dotações não diferenciadas	15 000	20 000	6 000,—	40,00
2 3 2	Despesas de contencioso e indemnizações				
	Dotações não diferenciadas	20 000	130 000	850 000,—	4 250,00
2 3 6	Franquias				
	Dotações não diferenciadas	127 000	144 000	121 000,—	95,28
2 3 8	Outras despesas administrativas				
	Dotações não diferenciadas	1 299 000	423 500	363 638,62	27,99
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	2 121 000	1 377 500	1 817 834,44	85,71
	CAPÍTULO 2 5				
2 5 2	Despesas de receção e de representação				
	Dotações não diferenciadas	142 000	142 000	139 957,64	98,56
2 5 4	Reuniões, congressos, conferências e visitas				
	Dotações não diferenciadas	380 000	380 000	284 566,22	74,89
	CAPÍTULO 2 5 – TOTAL	522 000	522 000	424 523,86	81,33

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 2**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO****CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS****2 0 0 Imóveis**

2 0 0 0 Arrendamentos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
7 034 000	9 762 000	9 027 527,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas relativas aos imóveis ou partes de imóveis ocupados pela instituição.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 1 Locação/compra

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
35 354 311	33 838 389	39 569 496,66

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as prestações a pagar relativas aos imóveis que são objeto de contratos de locação/compra.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 3 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

2 0 0 5 Construção de imóveis

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a inscrever dotações destinadas à construção de imóveis.

2 0 0 7 Remodelação das instalações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 729 000	1 112 000	3 296 097,79

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)**2 0 0** (continuação)**2 0 0 7** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a execução de diferentes obras de alteração, nomeadamente colocação de divisórias, cortinas, cabos, pintura, revestimento de paredes, revestimento do solo, tetos falsos e respetivas instalações técnicas,
- as despesas ligadas a trabalhos de estudos e de assistência.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 8 Estudos e assistência técnica relativos a projetos imobiliários

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 508 000	1 496 000	1 282 846,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas aos estudos e à assistência técnica referentes a projetos imobiliários de grande envergadura.

2 0 2 **Despesas relativas aos imóveis****2 0 2 2** Limpeza e manutenção

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
9 040 000	7 896 000	7 392 338,22

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de manutenção e de limpeza de acordo com os contratos em curso, das instalações, das instalações técnicas, bem como as despesas com obras e o material necessário para a manutenção geral dos edifícios ocupados pela instituição (pintura, reparações, etc.).

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 4 Consumo de energia

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 822 000	2 518 000	2 076 747,05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)**2 0 2** (continuação)

2 0 2 4 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é avaliado em 120 000 EUR.

2 0 2 6 Segurança e vigilância dos imóveis

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
7 522 000	7 520 000	6 895 419,49

Observações

Esta dotação é destinada a cobrir essencialmente as despesas de vigilância dos edifícios ocupados pela instituição.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 8 Seguros

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
135 000	137 000	101 979,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos prémios previstos nas apólices de seguro relativas aos imóveis ocupados pela instituição.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 9 Outras despesas relativas a imóveis

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
251 000	213 000	259 149,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes em matéria de imóveis não especialmente previstas nos outros artigos do presente capítulo, entre as quais as taxas de limpeza de ruas, saneamento, recolha do lixo, material de sinalização, etc.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

2 1 0 Equipamento, despesas de exploração e prestações relativas à informática e às telecomunicações2 1 0 0 Compra, reparação e manutenção dos equipamentos e do *software* (suportes lógicos)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
10 060 000	7 125 500	6 734 641,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição, a renovação, a locação, a reparação e a manutenção de todos os equipamentos e instalações ligados à informática, à burótica e à telefonia (incluindo os telecopiadores, o material de videoconferência e o material multimédia), bem como o material de interpretação, como as cabines, os aparelhos de escuta e as caixas de escuta para instalação de interpretação simultânea.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 2 Prestações externas para a exploração, a realização e a manutenção do *software* (suportes lógicos) e dos sistemas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
13 230 000	11 680 000	11 850 023,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os trabalhos de análise e de programação de estudos informáticos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 3 Telecomunicações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
300 000	400 000	281 727,23

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas ligadas às telecomunicações, como as assinaturas e as despesas das comunicações telefónicas (fixas e móveis).

Cobre também as despesas relativas às redes de transmissão de dados.

O montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 40 000 EUR.

2 1 2 Mobiliário

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 844 500	629 500	498 771,09

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO (continuação)**2 1 2** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a compra de mobiliário suplementar,
- a renovação de uma parte do mobiliário com pelo menos 15 anos e do mobiliário não reparável,
- o aluguer de mobiliário,
- a manutenção e a reparação do mobiliário.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 4 *Material e instalações técnicas*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
785 000	303 000	344 456,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a compra de equipamentos técnicos,
- a renovação dos equipamentos técnicos, designadamente o material audiovisual, de arquivo e de biblioteca, diversos equipamentos para os serviços de manutenção dos edifícios e o material de reprografia, de difusão e de correio,
- o aluguer do material e das instalações técnicas,
- a manutenção e a reparação dos materiais e equipamentos referidos no presente artigo.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 6 *Veículos*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 299 000	1 532 000	1 539 292,78

Observações

Este número destina-se a cobrir:

- a aquisição de material de transporte,

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO (continuação)**2 1 6** (continuação)

- a renovação de veículos que tenham percorrido maior quilometragem acima dos 120 000 km,
- o aluguer e a exploração dos veículos alugados,
- a manutenção, a reparação, a garagem, o estacionamento, as portagens de autoestrada e o seguro dos veículos de serviço.

O montante das receitas reafetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 32 000 EUR.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE**2 3 0** *Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
660 000	660 000	477 195,82

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de aquisição de:

- papel xerográfico, fotocópias e prestações várias,
- papel e material de escritório,
- fornecimentos para o *atelier* de reprodução de documentos,
- fornecimentos para os serviços de difusão e de correio,
- fornecimentos para o registo sonoro,
- impressos e formulários,
- fornecimentos para os equipamentos informático e burótico,
- outros fornecimentos e material não inventariados.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 000 EUR.

2 3 1 *Encargos financeiros*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
15 000	20 000	6 000,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE (continuação)

2 3 1 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os encargos bancários (comissões, juros, encargos diversos) e outros encargos financeiros.

Os juros bancários recebidos pela instituição são retomados no mapa de receitas.

2 3 2 **Despesas de contencioso e indemnizações**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
20 000	130 000	850 000,—

Observações

Esta dotação é destinada a cobrir, nomeadamente, os honorários de advogados que a instituição deve pagar em contrapartida de serviços profissionais de que beneficiou ou a título de reembolso de despesas que a Instituição deve suportar devido à execução de uma decisão judicial, bem como as indemnizações e juros a pagar.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 3 6 **Franquias**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
127 000	144 000	121 000,—

Observações

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 3 8 **Outras despesas administrativas**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 299 000	423 500	363 638,62

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- seguros diversos (nomeadamente responsabilidade civil, furto, risco relacionado com os equipamentos de tratamento de texto, risco eletrónico),
- a compra, a manutenção e a limpeza, principalmente, das togas dos magistrados, das fardas dos contínuos e motoristas, de vestuário de trabalho para o pessoal da reprodução de documentos e da equipa de manutenção,

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE (continuação)**2 3 8** (continuação)

- despesas diversas com reuniões internas,
- despesas de mudança e de manutenção do material, do mobiliário e dos materiais de escritório,
- despesas de funcionamento efetuadas por prestadores de serviços,
- as outras despesas de funcionamento não especialmente previstas nas rubricas anteriores.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS**2 5 2** *Despesas de recepção e de representação*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
142 000	142 000	139 957,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações que incumbem à instituição em matéria de recepção e de representação, bem como as despesas de recepção e de representação dos membros do pessoal.

2 5 4 *Reuniões, congressos, conferências e visitas*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
380 000	380 000	284 566,22

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir principalmente a organização, em colaboração com os ministérios da Justiça, de seminários e outras ações de formação na sede da instituição, para magistrados e outros juristas dos Estados-Membros.

O desenvolvimento da jurisprudência da instituição e dos órgãos jurisdicionais nacionais em matéria de direito da União exige a realização de reuniões de estudo com magistrados dos tribunais superiores nacionais e com especialistas em direito da União.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas de organização, incluindo as despesas de viagem e de estada dos participantes.

Por último, esta dotação destina-se também a subvencionar as visitas dos grupos de visitantes não profissionais do direito, e especialmente estudantes.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, EDIÇÃO E DIFUSÃO

2 7 0 *Consultas, estudos e inquéritos de caráter limitado*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

2 7 2 *Despesas de documentação, de biblioteca e de arquivo*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 920 000	1 971 000	1 523 245,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as aquisições de obras, documentos e outras publicações, bem como a atualização de obras já existentes,
- trabalhos de registo e de compra de dados informáticos no domínio da documentação jurídica,
- o equipamento em materiais especiais para a biblioteca,
- as despesas com as assinatura de jornais, periódicos não especializados e boletins diversos,
- as despesas de assinatura das agências de notícias,
- as despesas de encadernação e de conservação das obras da biblioteca,
- as despesas de consulta de certas bases externas de dados jurídicos,
- a quota parte do Tribunal de Justiça da União Europeia para as despesas de conservação e guarda dos arquivos históricos da União no Instituto Universitário de Florença,
- trabalhos de análise das decisões judiciais e de alimentação de bases de dados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 7 4 *Produção e difusão de informação*2 7 4 0 *Jornal Oficial*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
150 000	150 000	331 433,57

CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, EDIÇÃO E DIFUSÃO (continuação)

2 7 4 (continuação)

2 7 4 0 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação de material da instituição no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 7 4 1 Publicações de carácter geral

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
455 000	430 000	514 350,28

Observações

Esta dotação destina-se, nomeadamente, a cobrir as despesas de impressão e de divulgação da Coletânea da Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, bem como do Reportório da jurisprudência do direito da União.

Destina-se também a cobrir as despesas de edição do Relatório anual do Tribunal de Justiça da União Europeia e de outras brochuras de divulgação do Tribunal de Justiça da União Europeia colocadas à disposição dos visitantes.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 7 4 2 Outras despesas de informação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
175 000	189 000	116 039,46

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra e a publicação de trabalhos de interesse geral sobre o direito da União, outras despesas de divulgação de informação e de comunicação, e despesas de fotografia. A dotação destina-se igualmente a facilitar a organização de reuniões com jornalistas, redatores de revistas jurídicas e investigadores dos países terceiros.

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES ESPECÍFICAS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 7 — DESPESAS ESPECÍFICAS DE CERTOS ÓRGÃOS E INSTITUIÇÕES

3 7 1 *Despesas específicas do Tribunal de Justiça da União Europeia*

3 7 1 0 Despesas judiciais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
59 000	59 000	50 589,62

Observações

Esta dotação deve permitir o funcionamento normal da justiça em todos os casos de concessão de assistência judiciária e para todas as despesas com testemunhas e peritos, inspeções no local e cartas rogatórias, honorários de advogados e outros encargos que devam, eventualmente, ficar a cargo da instituição.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

3 7 1 1 Comité de arbitragem previsto no artigo 18.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

TÍTULO 10**OUTRAS DESPESAS****CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS****CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS**

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	TOTAL GERAL	429 468 936	410 025 089	394 095 585,05	91,76

TÍTULO 10**OUTRAS DESPESAS****CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

PESSOAL
Secção IV — Tribunal de Justiça da União Europeia

Grupo de funções e graus	2019		2018	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
	AD 16	5	—	5
AD 15	12	3	12	3
AD 14	66 ⁽¹⁾	56 ⁽²⁾	61 ⁽³⁾	56 ⁽³⁾
AD 13	96	—	101	—
AD 12	99 ⁽⁴⁾	86	99 ⁽⁵⁾	86
AD 11	64	97	64	97
AD 10	189	45	189	45
AD 9	152	3	151	3
AD 8	153	1	111	1
AD 7	78	28	114	28
AD 6	11	—	6	—
AD 5	33	—	35	—
Subtotal AD	958	319	948	319
AST 11	12	—	12	—
AST 10	15	1	15	1
AST 9	39	—	39	—
AST 8	46	15	46	15
AST 7	41	38	41	38
AST 6	81	36	81	36
AST 5	129	22	129	22
AST 4	103	59	73	59
AST 3	72	26	107	26
AST 2	13	5	13	5
AST 1	1	—	1	—
Subtotal AST	552	202	557	202
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	3	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	3
AST/SC 2	34	—	34	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	34	3	34 ⁽⁶⁾	3 ⁽⁶⁾
Totais	1 544 ⁽⁷⁾	524	1 539 ⁽⁷⁾	524
Total geral	2 068 ⁽⁸⁾		2 063 ⁽⁸⁾	

(1) Dos quais um AD 15 a título pessoal.
(2) Dos quais um AD 15 a título pessoal.
(3) Dos quais um AD 15 a título pessoal.
(4) Dos quais um AD 14 a título pessoal.
(5) Dos quais um AD 14 a título pessoal.
(6) Nesta fase, a instituição não está em situação de avaliar com precisão o número de lugares necessários.
(7) Não inclui a reserva virtual, sem atribuição de dotações, para os funcionários destacados junto dos Membros do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Geral [6 AD 12, 12 AD 11, 20 AD 10, 15 AD 7, 11 AST 6, 17 AST 5, 21 AST 4, 8 AST 3].
(8) A ocupação a tempo parcial de certos lugares pode ser compensada pela afetação de outros agentes, dentro do limite dos lugares remanescentes assim libertos por grupo de funções.

SECÇÃO V

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

RECEITAS**Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Tribunal de Contas para o exercício financeiro de 2019**

Rubrica	Montante
Despesas	146 890 518
Receitas próprias	- 21 741 000
Contribuição a cobrar	125 149 518

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E A OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	<i>Produto da cobrança do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões</i>	11 534 000	11 334 000	10 878 678,41	94,32
4 0 3	<i>Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	<i>Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	2 100 000	2 000 000	2 000 173,25	95,25
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	13 634 000	13 334 000	12 878 851,66	94,46
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	<i>Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões</i>	8 107 000	7 835 000	7 944 009,16	97,99
4 1 1	<i>Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal</i>	p.m.	p.m.	0,—	
4 1 2	<i>Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	8 107 000	7 835 000	7 944 009,16	97,99
	Título 4 – Total	21 741 000	21 169 000	20 822 860,82	95,78

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E A OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto da cobrança do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
11 534 000	11 334 000	10 878 678,41

Bases jurídicas

Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO L 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

4 0 3 *Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A da versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO L 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS (continuação)**4 0 4** *Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
2 100 000	2 000 000	2 000 173,25

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES**4 1 0** *Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
8 107 000	7 835 000	7 944 009,16

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 *Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 48.º do anexo VIII.

4 1 2 *Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE ARRENDAMENTOS

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas (antigo artigo 5 0 0)	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 1	Produto da venda de bens imóveis	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 1	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas de arrendamento				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1 1	Reembolso de despesas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição	p.m.	p.m.	0,—	
5 2 2	Juros produzidos por pré-financiamentos	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	Receitas provenientes do produto da prestação de serviços e de trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 5 1	Receitas provenientes de terceiros relativas à prestação de serviços ou a trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	<i>Receitas provenientes da restituição de montantes indevidamente pagos — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	79 226,97	
5 7 1	<i>Receitas afetadas a um fim específico, como rendimentos de fundações, subvenções, doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	27 409,84	
5 7 3	<i>Outras contribuições e restituições ligadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	106 636,81	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	<i>Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	<i>Receitas provenientes das indemnizações de seguros recebidas — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	<i>Outras receitas provenientes da gestão administrativa</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	p.m.	p.m.	106 636,81	

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 *Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)*

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de material de transporte pertencente à instituição.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas (antigo artigo 5 0 0)

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de outros bens móveis pertencentes à instituição, para além do material de transporte.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 1 *Produto da venda de bens imóveis*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 *Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS (continuação)**5 0 2** (continuação)*Observações*

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

Este artigo inclui igualmente as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte informático.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE ARRENDAMENTOS**5 1 1** *Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas de arrendamento***5 1 1 0** Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 1 Reembolso de despesas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS**5 2 0** *Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS (continuação)

5 2 0 (continuação)

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição.

5 2 2 **Juros produzidos por pré-financiamentos**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos juros gerados por pré-financiamentos.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

5 5 0 **Receitas provenientes do produto da prestação de serviços e de trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 **Receitas provenientes de terceiros relativas à prestação de serviços ou a trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 *Receitas provenientes da restituição de montantes indevidamente pagos — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	79 226,97

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 *Receitas afetadas a um fim específico, como rendimentos de fundações, subvenções, doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	27 409,84

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 3 *Outras contribuições e restituições ligadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 *Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS (continuação)**5 8 0** (continuação)*Observações*

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 8 1 *Receitas provenientes das indemnizações de seguros recebidas — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à abertura de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**5 9 0** *Outras receitas provenientes da gestão administrativa*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as outras receitas provenientes da gestão administrativa.

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 9**RECEITAS DIVERSAS****CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS****9 0 0** *Receitas diversas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	7 928,58

Observações

Este artigo destina-se a acolher receitas diversas.

DESPESAS**Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)**

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1	PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	11 474 000	12 515 200	10 672 316,35
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	107 666 000	106 599 800	101 087 948,94
1 4	OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS	6 381 000	5 745 000	5 464 129,44
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	6 548 000	6 440 000	5 564 505,01
	Título 1 – Total	132 069 000	131 300 000	122 788 899,74
2	IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	2 984 518	2 929 591	3 541 182,48
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO	8 603 000	8 649 000	9 089 421,77
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	548 000	555 000	293 116,21
2 5	REUNIÕES E CONFERÊNCIAS	700 000	706 000	663 963,88
2 7	INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO	1 986 000	1 876 000	1 663 104,48
	Título 2 – Total	14 821 518	14 715 591	15 250 788,82
10	OUTRAS DESPESAS			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL GERAL	146 890 518	146 015 591	138 039 688,56

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	Remunerações e outros direitos				
1 0 0 0	Remuneração, subsídios e pensões				
	Dotações não diferenciadas	9 131 000	9 228 000	8 879 673,96	97,25
1 0 0 2	Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	188 000	591 800	118 633,37	63,10
	Artigo 1 0 0 – Total	9 319 000	9 819 800	8 998 307,33	96,56
1 0 2	Subsídios transitórios				
	Dotações não diferenciadas	1 777 000	2 279 400	1 390 904,50	78,27
1 0 3	Pensões				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 0 4	Deslocações em serviço				
	Dotações não diferenciadas	298 000	336 000	236 000,—	79,19
1 0 6	Formação profissional				
	Dotações não diferenciadas	80 000	80 000	47 104,52	58,88
1 0 9	Dotação provisional				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	11 474 000	12 515 200	10 672 316,35	93,01
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	Remunerações e outros direitos				
1 2 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	106 342 000	105 206 800	99 851 777,95	93,90
1 2 0 2	Horas extraordinárias remuneradas				
	Dotações não diferenciadas	347 000	398 800	334 319,20	96,35
1 2 0 4	Direitos relacionados com a entrada em funções, as transferências e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	819 000	838 800	749 179,27	91,47
	Artigo 1 2 0 – Total	107 508 000	106 444 400	100 935 276,42	93,89
1 2 2	Subsídios aquando da cessação antecipada de funções				
1 2 2 0	Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	158 000	155 400	152 672,52	96,63

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)
CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
1 2 2	(continuação)				
1 2 2 2	Subsídios por cessação definitiva de funções e regime especial de aposentação para os funcionários e para os agentes temporários				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 1 2 2 – Total</i>	158 000	155 400	152 672,52	96,63
1 2 9	Dotação provisional				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	107 666 000	106 599 800	101 087 948,94	93,89
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	Outros agentes e pessoal externo				
1 4 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	4 231 000	3 818 600	3 705 510,23	87,58
1 4 0 4	Estágios e intercâmbio de pessoal				
	Dotações não diferenciadas	1 481 000	1 349 000	1 185 209,75	80,03
1 4 0 5	Outras prestações externas				
	Dotações não diferenciadas	109 000	109 400	18 922,88	17,36
1 4 0 6	Prestações externas no domínio linguístico				
	Dotações não diferenciadas	560 000	468 000	554 486,58	99,02
	<i>Artigo 1 4 0 – Total</i>	6 381 000	5 745 000	5 464 129,44	85,63
1 4 9	Dotação provisional				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	6 381 000	5 745 000	5 464 129,44	85,63
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	Despesas ligadas à gestão do pessoal				
1 6 1 0	Despesas diversas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	39 000	40 000	39 386,65	100,99
1 6 1 2	Formação				
	Dotações não diferenciadas	750 000	750 000	594 631,28	79,28
	<i>Artigo 1 6 1 – Total</i>	789 000	790 000	634 017,93	80,36
1 6 2	Deslocações em serviço				
	Dotações não diferenciadas	3 450 000	3 450 000	3 035 308,25	87,98
1 6 3	Intervenções a favor do pessoal da instituição				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	30 000	35 000	5 000,—	16,67

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
1 6 3	(continuação)				
1 6 3 2	Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	73 000	72 000	72 600,—	99,45
	<i>Artigo 1 6 3 – Total</i>	103 000	107 000	77 600,—	75,34
1 6 5	Atividades relativas a todas as pessoas ligadas à instituição				
1 6 5 0	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	154 000	177 000	111 927,43	72,68
1 6 5 2	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	125 000	125 000	119 651,40	95,72
1 6 5 4	Centro polivalente da infância				
	Dotações não diferenciadas	1 596 000	1 466 000	1 406 000,—	88,10
1 6 5 5	Despesas do PMO ligadas à gestão de domínios relativos ao pessoal do Tribunal de Contas				
	Dotações não diferenciadas	331 000	325 000	180 000,—	54,38
	<i>Artigo 1 6 5 – Total</i>	2 206 000	2 093 000	1 817 578,83	82,39
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	6 548 000	6 440 000	5 564 505,01	84,98
	Título 1 – Total	132 069 000	131 300 000	122 788 899,74	92,97

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Remunerações e outros direitos

1 0 0 0 Remuneração, subsídios e pensões

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
9 131 000	9 228 000	8 879 673,96

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento dos vencimentos, dos subsídios e dos abonos dos membros do Tribunal de Contas, bem como as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações e à parte das remunerações transferida para um país diferente do país de afetação.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente o artigo 2.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 0 2 Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
188 000	591 800	118 633,37

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de viagem efetuadas por ocasião da entrada em funções ou da cessação de funções dos membros do Tribunal de Contas,
- os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros do Tribunal de Contas por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções,
- as despesas de mudança de residência devidas aos membros do Tribunal de Contas por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO (continuação)

1 0 2 **Subsídios transitórios**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 777 000	2 279 400	1 390 904,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios transitórios e as prestações familiares dos membros do Tribunal de Contas após a cessação de funções.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente o artigo 8.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 3 **Pensões**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e de invalidez, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobreviventes e órfãos dos antigos membros do Tribunal de Contas.

Bases jurídicas

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente os artigos 9.º, 10.º, 11.º e 16.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 4 **Deslocações em serviço**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
298 000	336 000	236 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocações em serviço e as despesas acessórias ou excepcionais efetuadas para a realização de deslocações em serviço.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO (continuação)**1 0 4** (continuação)*Bases jurídicas*

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 2290/77 do Conselho, de 18 de outubro de 1977, que fixa o regime pecuniário dos membros do Tribunal de Contas (JO L 268 de 20.10.1977, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 6 **Formação profissional**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
80 000	80 000	47 104,52

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de participação dos membros do Tribunal de Contas em cursos de línguas ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 0 9 **Dotação provisional**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo da atualização das remunerações e das pensões.

Esta dotação tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS*Observações*

Foi aplicada uma redução fixa de 2,8 % nas dotações inscritas no presente capítulo.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)

1 2 0 Remunerações e outros direitos

1 2 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
106 342 000	105 206 800	99 851 777,95

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

- os vencimentos e os subsídios e abonos ligados aos vencimentos,
- os seguros de doença, de acidente e de doença profissional e outros encargos sociais,
- a contribuição da instituição para o regime comum de seguro de doença,
- outros abonos e subsídios diversos,
- o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,
- a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração e à parte das remunerações transferida para um país diferente do país de afetação,
- o risco de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os direitos à pensão no seu país de origem,
- o subsídio por cessação de funções de funcionários estagiários que não tenham sido titularizados por razões de manifesta inaptidão,
- o subsídio de rescisão de contrato de agentes temporários da instituição,
- os subsídios por serviço contínuo ou por turnos, ou por obrigatoriedade de permanência no local de serviço e/ou no domicílio.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 2 Horas extraordinárias remuneradas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
347 000	398 800	334 319,20

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)**1 2 0** (continuação)

1 2 0 2 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições acima citadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

1 2 0 4 Direitos relacionados com a entrada em funções, as transferências e a cessação de funções

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
819 000	838 800	749 179,27

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique uma mudança do lugar de afetação,
- os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,
- as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)

1 2 2 **Subsídios aquando da cessação antecipada de funções**

1 2 2 0 Subsídios de afastamento do lugar no interesse do serviço

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
158 000	155 400	152 672,52

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários colocados na situação de disponibilidade após uma medida de redução do número de lugares na instituição, ou aos titulares de um lugar de quadro superior afastados do lugar no interesse do serviço.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º e 50.º e o anexo IV.

1 2 2 2 Subsídios por cessação definitiva de funções e regime especial de aposentação para os funcionários e para os agentes temporários

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- os subsídios a pagar nos termos do Estatuto ou de outros regulamentos,
- a contribuição patronal para o seguro contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios,
- os efeitos dos coeficientes corretores aplicáveis aos diversos subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

1 2 9 **Dotação provisional**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo das eventuais atualizações das remunerações.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)**1 2 9** (continuação)

Esta dotação tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outros artigos ou números do presente capítulo nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS**1 4 0** *Outros agentes e pessoal externo***1 4 0 0** Outros agentes

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 231 000	3 818 600	3 705 510,23

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir as seguintes despesas:

- a remuneração dos outros agentes, designadamente agentes contratuais, consultores especiais (na aceção do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia), as quotizações da instituição para a segurança social destes agentes e os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis à sua remuneração,
- os honorários do pessoal médico e paramédico remunerado ao abrigo do regime de prestação de serviços e, em casos especiais, o recurso a pessoal interino.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 4 0 4 Estágios e intercâmbio de pessoal

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 481 000	1 349 000	1 185 209,75

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS (continuação)

1 4 0 (continuação)

1 4 0 4 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas relativas ao destacamento e à afetação temporária nos serviços do Tribunal de Contas de funcionários dos Estados-Membros, prioritariamente, ou de outros Estados, e de outros peritos, bem como as despesas com consultas de curta duração,
- o reembolso dos encargos suplementares resultantes do intercâmbio para os funcionários da União,
- as despesas de estágios nos serviços do Tribunal de Contas.

1 4 0 5 Outras prestações externas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
109 000	109 400	18 922,88

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o recurso a pessoal interino, com exceção dos tradutores interinos.

1 4 0 6 Prestações externas no domínio linguístico

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
560 000	468 000	554 486,58

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas relativas às ações decididas pelo Comité Interinstitucional da Tradução e da Interpretação (CITI) com vista a promover a cooperação interinstitucional no domínio linguístico,
- os honorários, as contribuições para a segurança social, as despesas de deslocação e as ajudas de custo dos intérpretes independentes e de outros intérpretes não permanentes,
- as despesas relativas às prestações executadas por tradutores independentes ou interinos e outros confiados ao exterior pelo Serviço de Tradução.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS (continuação)

1 4 9 Dotação provisional

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo da atualização das remunerações.

Esta dotação tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outros artigos ou números do presente capítulo nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 Despesas ligadas à gestão do pessoal

1 6 1 0 Despesas diversas de recrutamento

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
39 000	40 000	39 386,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicidade, de convocação dos candidatos, de arrendamento de salas e equipamento necessários à realização de concursos e para outros procedimentos de seleção organizados diretamente pelo Tribunal de Contas, bem como as despesas decorrentes das deslocações e dos exames médicos dos candidatos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 1 2 Formação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
750 000	750 000	594 631,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de cursos de formação, incluindo os cursos de línguas, e de seminários no domínio do controlo e da gestão financeira numa base interinstitucional, bem como as despesas de inscrição em seminários similares organizados nos Estados-Membros.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)**1 6 1** (continuação)

1 6 1 2 (continuação)

Esta dotação cobre igualmente o custo das quotizações para determinados organismos profissionais cujo objetivo é relevante para as atividades do Tribunal de Contas.

Esta dotação cobre igualmente as despesas com a aquisição de material didático e técnico destinado à formação do pessoal.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

1 6 2 ***Deslocações em serviço***

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 450 000	3 450 000	3 035 308,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, incluindo as despesas acessórias à elaboração dos títulos de transporte e das reservas, o pagamento das ajudas de custo e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas por ocasião de uma deslocação em serviço, pelo pessoal estatutário do Tribunal de Contas, assim como pelos peritos ou funcionários nacionais ou internacionais destacados nos serviços do Tribunal e pelos estagiários.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

1 6 3 ***Intervenções a favor do pessoal da instituição***

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
30 000	35 000	5 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor de agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)**1 6 3** (continuação)

1 6 3 0 (continuação)

Esta dotação destina-se igualmente, no âmbito de uma política a seu favor, às seguintes pessoas portadoras de deficiência:

- funcionários e agentes temporários em atividade,
- cônjuges de funcionários e agentes temporários em atividade,
- todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Esta dotação cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 76.º.

1 6 3 2 Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
73 000	72 000	72 600,—

Observações

Esta dotação destina-se a:

- encorajar e apoiar financeiramente qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre os funcionários das diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes, associações desportivas e círculos culturais do pessoal,
- cobrir as outras intervenções e subvenções a favor dos funcionários e das suas famílias.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 5 **Atividades relativas a todas as pessoas ligadas à instituição**

1 6 5 0 Serviço médico

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
154 000	177 000	111 927,43

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao controlo médico anual de todos os funcionários, incluindo as análises e os exames médicos requeridos no âmbito desse controlo.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)

1 6 5 (continuação)

1 6 5 0 (continuação)

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

1 6 5 2 Restaurantes e cantinas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
125 000	125 000	119 651,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos restaurantes e das cafetarias.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir a transformação e renovação do equipamento instalado no restaurante e nas cafetarias visando a conformidade com as normas nacionais em vigor em matéria de higiene e de segurança.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 5 4 Centro polivalente da infância

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 596 000	1 466 000	1 406 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Tribunal de Contas para o centro polivalente da infância e para o centro de estudos no Luxemburgo.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 6 5 5 Despesas do PMO ligadas à gestão de domínios relativos ao pessoal do Tribunal de Contas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
331 000	325 000	180 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas autorizadas nos termos dos acordos de serviço celebrados entre a Comissão (PMO) e o Tribunal de Contas.

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	Imóveis				
2 0 0 0	Arrendamentos				
	Dotações não diferenciadas	107 000	175 000	149 182,35	139,42
2 0 0 1	Locação/compra				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 3	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 5	Construção de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 7	Remodelação das instalações				
	Dotações não diferenciadas	219 518	143 591	395 000,—	179,94
2 0 0 8	Estudos e assistência técnica relativos a projetos imobiliários				
	Dotações não diferenciadas	210 000	210 000	199 024,64	94,77
	<i>Artigo 2 0 0 – Total</i>	536 518	528 591	743 206,99	138,52
2 0 2	Despesas relativas a imóveis				
2 0 2 2	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	1 297 000	1 250 000	1 159 996,96	89,44
2 0 2 4	Consumo de energia				
	Dotações não diferenciadas	850 000	850 000	720 079,65	84,72
2 0 2 6	Segurança e vigilância dos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	165 000	165 000	847 000,—	513,33
2 0 2 8	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	96 000	96 000	42 398,88	44,17
2 0 2 9	Outras despesas relativas a imóveis				
	Dotações não diferenciadas	40 000	40 000	28 500,—	71,25
	<i>Artigo 2 0 2 – Total</i>	2 448 000	2 401 000	2 797 975,49	114,30
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	2 984 518	2 929 591	3 541 182,48	118,65
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	Equipamento, despesas de exploração e prestações relativas à informática e às telecomunicações				
2 1 0 0	Compra, prestações relativas à manutenção do material e do software (suportes lógicos)				
	Dotações não diferenciadas	2 175 000	2 228 000	1 998 999,63	91,91

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO (continuação)
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE
CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
2 1 0	(continuação)				
2 1 0 2	Prestações externas para a exploração, a realização e a manutenção do <i>software</i> (suportes lógicos) e dos sistemas				
	Dotações não diferenciadas	5 077 000	4 792 000	5 837 000,—	114,97
2 1 0 3	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	353 000	472 000	312 000,—	88,39
	<i>Artigo 2 1 0 – Total</i>	7 605 000	7 492 000	8 147 999,63	107,14
2 1 2	Mobiliário				
	Dotações não diferenciadas	100 000	250 000	173 812,87	173,81
2 1 4	Material e instalações técnicas				
	Dotações não diferenciadas	300 000	300 000	214 995,63	71,67
2 1 6	Veículos				
	Dotações não diferenciadas	598 000	607 000	552 613,64	92,41
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	8 603 000	8 649 000	9 089 421,77	105,65
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos				
	Dotações não diferenciadas	90 000	90 000	68 394,91	75,99
2 3 1	Encargos financeiros				
	Dotações não diferenciadas	18 000	20 000	10 000,—	55,56
2 3 2	Despesas de contencioso e indemnizações				
	Dotações não diferenciadas	200 000	200 000	1 500,—	0,75
2 3 6	Franquias de correspondência e despesas de porte				
	Dotações não diferenciadas	22 000	27 000	15 026,14	68,30
2 3 8	Outras despesas administrativas				
	Dotações não diferenciadas	218 000	218 000	198 195,16	90,92
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	548 000	555 000	293 116,21	53,49
	CAPÍTULO 2 5				
2 5 2	Despesas de representação				
	Dotações não diferenciadas	227 000	233 000	276 673,57	121,88
2 5 4	Reuniões, congressos e conferências				
	Dotações não diferenciadas	131 000	131 000	99 994,76	76,33
2 5 6	Despesas de informação e de participação em manifestações públicas				
	Dotações não diferenciadas	17 000	17 000	7 295,55	42,91

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS (continuação)
CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
2 5 7	Serviço Comum Interpretação-Conferências				
	Dotações não diferenciadas	325 000	325 000	280 000,—	86,15
	CAPÍTULO 2 5 – TOTAL	700 000	706 000	663 963,88	94,85
	CAPÍTULO 2 7				
2 7 0	Consultas, estudos e inquéritos de carácter limitado				
	Dotações não diferenciadas	566 000	296 000	517 000,—	91,34
2 7 2	Despesas de documentação, de biblioteca e de arquivo				
	Dotações não diferenciadas	405 000	405 000	405 000,—	100,00
2 7 4	Produção e difusão				
2 7 4 0	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	140 000	150 000	122 689,78	87,64
2 7 4 1	Publicações de carácter geral				
	Dotações não diferenciadas	875 000	1 025 000	618 414,70	70,68
	<i>Artigo 2 7 4 – Total</i>	<i>1 015 000</i>	<i>1 175 000</i>	<i>741 104,48</i>	<i>73,02</i>
	CAPÍTULO 2 7 – TOTAL	1 986 000	1 876 000	1 663 104,48	83,74
	Título 2 – Total	14 821 518	14 715 591	15 250 788,82	102,90

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

2 0 0 **Imóveis**

2 0 0 0 Arrendamentos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
107 000	175 000	149 182,35

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas no Luxemburgo e em Estrasburgo.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 1 Locação/compra

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as taxas e despesas análogas devidas pela instituição nos termos de contratos de locação/compra.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 3 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se ao financiamento, por frações anuais, do alargamento do imóvel do Tribunal de Contas no Luxemburgo (Kirchberg).

2 0 0 5 Construção de imóveis

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se à inscrição de dotações destinada à construção de imóveis.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)**2 0 0** (continuação)**2 0 0 7** Remodelação das instalações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
219 518	143 591	395 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a execução de diferentes trabalhos de remodelação, designadamente a colocação de divisórias, cortinados, cabos, pintura, revestimento das paredes, revestimento do solo, tetos falsos e as respetivas instalações técnicas,
- as despesas relacionadas com trabalhos resultantes de estudos e de assistência técnica relativos a projetos imobiliários de grandes dimensões.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 8 Estudos e assistência técnica relativos a projetos imobiliários

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
210 000	210 000	199 024,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com estudos e assistência técnica relativos a projetos imobiliários de grandes dimensões.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 *Despesas relativas a imóveis***2 0 2 2** Limpeza e manutenção

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 297 000	1 250 000	1 159 996,96

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de limpeza e de manutenção das instalações, dos ascensores, do aquecimento central, dos equipamentos de ar condicionado, das instalações elétricas, bem como das respetivas alterações e reparações,
- a aquisição de produtos de manutenção, de lavagem, de lavagem de roupas e de limpeza a seco, bem como os materiais necessários à manutenção.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)**2 0 2** (continuação)

2 0 2 2 (continuação)

Antes da prorrogação ou da celebração dos contratos, a instituição consulta as outras instituições sobre as condições (preço, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) obtidas por cada uma delas, tendo em conta o Regulamento Financeiro.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 4 Consumo de energia

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
850 000	850 000	720 079,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 6 Segurança e vigilância dos imóveis

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
165 000	165 000	847 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as diversas despesas relativas à segurança dos imóveis, nomeadamente o contrato de vigilância dos edifícios, a aquisição e manutenção do material anti-incêndio e do equipamento dos agentes de segurança, etc.

Antes da prorrogação ou da celebração dos contratos, a instituição consulta as outras instituições sobre as condições (preço, moeda escolhida, indexação, duração, outras cláusulas) obtidas por cada uma delas, tendo em conta o Regulamento Financeiro.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 8 Seguros

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
96 000	96 000	42 398,88

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios previstos nos contratos de seguro relativos aos imóveis ocupados pela instituição, incluindo os bens móveis e as obras de arte.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)**2 0 2** (continuação)

2 0 2 8 (continuação)

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 2 9 Outras despesas relativas a imóveis

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
40 000	40 000	28 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes relativas aos imóveis não especialmente previstas nos outros artigos deste capítulo, nomeadamente de esgotos, recolha de lixo, impostos de conservação das ruas, material de sinalização, etc.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO**2 1 0** *Equipamento, despesas de exploração e prestações relativas à informática e às telecomunicações*2 1 0 0 Compra, prestações relativas à manutenção do material e do *software* (suportes lógicos)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 175 000	2 228 000	1 998 999,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de funcionamento:

- aquisição, aluguer e manutenção de material informático e *software* (suportes lógicos), outros artigos e documentação,
- cabos destinados à informática.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 2 Prestações externas para a exploração, a realização e a manutenção do *software* (suportes lógicos) e dos sistemas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 077 000	4 792 000	5 837 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao pessoal externo e aos trabalhos contratados no exterior, incluindo os serviços de *helpdesk*.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO (continuação)**2 1 0** (continuação)

2 1 0 2 (continuação)

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 3 Telecomunicações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
353 000	472 000	312 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas de telecomunicações, tais como taxas de assinaturas, linhas telefónicas, custos das comunicações, taxas de manutenção, bem como aquisição, renovação, reparação e manutenção das instalações e dos equipamentos telefónicos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 2 **Mobiliário**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
100 000	250 000	173 812,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra ou o aluguer de mobiliário suplementar, a sua manutenção ou reparação, bem como a substituição de mobiliário vetusto ou danificado.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 4 **Material e instalações técnicas**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
300 000	300 000	214 995,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aquisição, substituição, aluguer, manutenção e reparação dos materiais técnicos e buróticos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO (continuação)**2 1 6 Veículos**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
598 000	607 000	552 613,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição ou aluguer de veículos com ou sem motorista (incluindo os táxis), bem como as despesas resultantes da sua utilização.

Destina-se igualmente a cobrir a contribuição para as assinaturas de transportes públicos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE**2 3 0 Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
90 000	90 000	68 394,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com papelaria e artigos de escritório.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 3 1 Encargos financeiros

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
18 000	20 000	10 000,—

2 3 2 Despesas de contencioso e indemnizações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
200 000	200 000	1 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas e os honorários que o Tribunal de Contas possa ter de suportar.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE (continuação)

2 3 6 *Franquias de correspondência e despesas de porte*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
22 000	27 000	15 026,14

Observações

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 3 8 *Outras despesas administrativas*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
218 000	218 000	198 195,16

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas relativas aos seguros de bagagem dos funcionários em deslocação de serviço,
- as despesas com a aquisição de vestuário de serviço para contínuos e motoristas, bem como de outro vestuário de trabalho,
- as despesas com bebidas e refeições ligeiras servidas por ocasião das reuniões internas,
- as despesas de mudança e manutenção do material, mobiliário e artigos de escritório,
- as outras despesas de funcionamento não previstas especificamente nas rubricas anteriores, bem como as despesas relativas ao material de manutenção e de reparação,
- as pequenas despesas,
- atividades da EMAS, incluindo promoção, e a compensação das emissões de carbono do Tribunal de Contas.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

2 5 2 *Despesas de representação*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
227 000	233 000	276 673,57

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações do Tribunal de Contas em matéria de representação.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 5 4 *Reuniões, congressos e conferências*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
131 000	131 000	99 994,76

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS (continuação)**2 5 4** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem e de estadia e as despesas acessórias dos peritos convocados pelos grupos de estudo e de trabalho, bem como as despesas ocasionadas pela organização dessas reuniões, na medida em que não estejam cobertas pela infraestrutura existente.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas diversas de organização e participação em conferências, congressos e reuniões.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 5 6 *Despesas de informação e de participação em manifestações públicas*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
17 000	17 000	7 295,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes da organização de jornadas de estudo sobre as atividades do Tribunal de Contas destinadas a docentes universitários, redatores de revistas especializadas e outros visitantes especializados vindos dos Estados-Membros. Esta dotação destina-se igualmente a cobrir diversas despesas relacionadas com a política de informação e de comunicação do Tribunal.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 5 7 *Serviço Comum Interpretação-Conferências*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
325 000	325 000	280 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos custos de interpretação.

CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO**2 7 0** *Consultas, estudos e inquéritos de caráter limitado*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
566 000	296 000	517 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a permitir contratar estudos de peritos exteriores qualificados, nos domínios da auditoria, mas igualmente nos de natureza administrativa.

TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO (continuação)**2 7 0** (continuação)

No âmbito das auditorias que efetua, o Tribunal de Contas precisa de recorrer a estudos e análises técnicas (químicas, físicas e estatísticas) realizados por peritos externos.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de auditoria das contas do Tribunal de Contas realizada por um gabinete de auditoria independente, cujo relatório é publicado no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 7 2 Despesas de documentação, de biblioteca e de arquivo

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
405 000	405 000	405 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as aquisição de livros, documentos e outras publicações não periódicas, e as atualizações de volumes existentes,
- a aquisição de equipamento adaptados às necessidades específicas da biblioteca,
- as despesas com a assinatura de jornais, publicações periódicas e boletins diversos,
- as despesas com assinatura das agências de notícias ou bases de dados de informação externas,
- as despesas de consulta de determinadas bases de dados externas,
- as despesas de encadernação e de conservação das obras da biblioteca,
- as despesas de tratamento de fundos de arquivo e de aquisição de fundos de arquivo em suportes substitutivos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 7 4 Produção e difusão**2 7 4 0** Jornal Oficial

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
140 000	150 000	122 689,78

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o custo das publicações do Tribunal de Contas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

CAPÍTULO 2 7 — INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO (continuação)**2 7 4** (continuação)**2 7 4 0** (continuação)

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 7 4 1 Publicações de carácter geral

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
875 000	1 025 000	618 414,70

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de publicação e difusão dos relatórios e pareceres adotados pelo Tribunal de Contas nos termos do segundo parágrafo do artigo 287.º, n.º 4, e do artigo 325.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- as despesas de comunicação relativas aos trabalhos de auditoria e às atividades do Tribunal de Contas (nomeadamente sítio Internet, material audiovisual e documentação), incluindo as despesas referentes às relações com a imprensa e outros interessados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO 10**OUTRAS DESPESAS****CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS****CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS**

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	TOTAL GERAL	146 890 518	146 015 591	138 039 688,56	93,97

TÍTULO 10**OUTRAS DESPESAS****CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

TRIBUNAL DE CONTAS

PESSOAL
Secção V — Tribunal de Contas

Categorias e graus	Tribunal de Contas ⁽⁹⁾			
	Lugares permanentes		Lugares temporários ⁽¹⁾	
	2019	2018	2019	2018
Não classificados			1	1
AD 16				
AD 15	11	11		
AD 14	40 ⁽²⁾	40 ⁽²⁾	30	30
AD 13	38 ⁽³⁾	38	2	2
AD 12	67	67	5	5
AD 11	50	50	31	31
AD 10	38	38	2	2
AD 9	82	82		
AD 8	89	89		
AD 7	58	58		
AD 6	58	58		
AD 5	9 ⁽⁴⁾	7		
Total AD	540	538	71	71
AST 11	7	7		
AST 10	6	6	1	1
AST 9	23	23	1	1
AST 8	14 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾	14	1	1
AST 7	18 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾	20	26	26
AST 6	27 ⁽⁵⁾	24		
AST 5	41 ⁽⁵⁾	37	2	2
AST 4	15 ⁽⁴⁾ ⁽⁵⁾	22	23	23
AST 3	11 ⁽⁵⁾	12	5	5
AST 2	2 ⁽⁴⁾	3		
AST 1				
Total AST	164	168	59	59
AST/SC 6				
AST/SC 5			7 ⁽⁴⁾	6
AST/SC 4			2	2
AST/SC 3			2	2

Categorias e graus	Tribunal de Contas ⁽⁶⁾			
	Lugares permanentes		Lugares temporários ⁽¹⁾	
	2019	2018	2019	2018
AST/SC 2	2	2	6 ⁽⁴⁾	5
AST/SC 1				
AST/SC total	2	2	17	15
Total geral	706 ⁽⁷⁾	708 ⁽⁷⁾	147	145

⁽¹⁾ O grau efetivo dos lugares afetados aos gabinetes seguirá critérios de classificação idênticos aos dos funcionários recrutados antes de 1 de maio de 2004.
⁽²⁾ Dos quais um AD 15 *ad personam*.
⁽³⁾ Dos quais um AD 14 *ad personam*.
⁽⁴⁾ Transformação de lugares em 2017 e 2018.
⁽⁵⁾ Revalorizações em 2019.
⁽⁶⁾ Na sequência da saída do Reino Unido da União, e em conformidade com os resultados das negociações, o quadro de pessoal poderá ser adaptado durante 2019.
⁽⁷⁾ Não incluída a reserva virtual, sem atribuição de dotações, para os funcionários destacados nos Gabinetes.

SECÇÃO VI

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

RECEITAS**Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Comité Económico e Social para o exercício financeiro de 2019**

Rubrica	Montante
Despesas	138 502 768
Receitas próprias	- 12 422 557
Contribuição a cobrar	126 080 211

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS QUE TRABALHAM PARA AS INSTITUIÇÕES E PARA OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	<i>Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão</i>	5 514 336	5 312 917	5 241 878,—	95,06
4 0 3	<i>Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	<i>Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	1 076 249	1 048 002	1 023 072,—	95,06
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	6 590 585	6 360 919	6 264 950,—	95,06
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	<i>Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões</i>	5 831 972	5 567 163	5 432 944,—	93,16
4 1 1	<i>Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal</i>	p.m.	p.m.	273 918,—	
4 1 2	<i>Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	5 831 972	5 567 163	5 706 862,—	97,85
	Título 4 – Total	12 422 557	11 928 082	11 971 812,—	96,37

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS QUE TRABALHAM PARA AS INSTITUIÇÕES E PARA OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de uma pensão*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
5 514 336	5 312 917	5 241 878,—

Bases jurídicas

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

4 0 3 *Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

4 0 4 *Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
1 076 249	1 048 002	1 023 072,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 *Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
5 831 972	5 567 163	5 432 944,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME DE PENSÕES (continuação)**4 1 0** (continuação)*Bases jurídicas*

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	273 918,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 48.º do anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS E TRABALHOS PRESTADOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)				
5 0 0 0	Produto da venda de veículos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	485,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	485,—	
5 0 1	Produto da venda de bens imóveis	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	485,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	Produto de locações de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 524 105,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	1 524 105,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	1 524 105,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	Receitas provenientes do produto de serviços e trabalhos prestados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante dos subsídios de deslocação em serviço pagos por conta de outras instituições ou organismos e reembolsados por estes — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	2 219 134,—	
5 5 1	Receitas provenientes de terceiros por prestações de serviços ou trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	2 219 134,—	

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO**CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS****CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	<i>Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	51 984,—	
5 7 1	<i>Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, ou as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	<i>Outras contribuições e restituições vinculadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	91 399,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	143 383,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	<i>Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	<i>Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	501,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	501,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	<i>Outras receitas provenientes da gestão administrativa</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	p.m.	p.m.	3 887 608,—	

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 **Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)**

5 0 0 0 Produto da venda de veículos — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de veículos pertencentes à instituição.

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas como afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	485,—

Observações

Este número destina-se a acolher as receitas provenientes da venda ou da retoma de bens móveis pertencentes à instituição, exceto material de transporte.

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 1 **Produto da venda de bens imóveis**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 **Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

5 1 0 *Produto de locações de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 *Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas*

5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	1 524 105,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 *Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS E TRABALHOS PRESTADOS

5 5 0 *Receitas provenientes do produto de serviços e trabalhos prestados a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante dos subsídios de deslocação em serviço pagos por conta de outras instituições ou organismos e reembolsados por estes — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	2 219 134,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 *Receitas provenientes de terceiros por prestações de serviços ou trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 *Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	51 984,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 *Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, ou as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO (continuação)**5 7 3 Outras contribuições e restituições vinculadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	91 399,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS**5 8 0 Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 8 1 Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	501,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**5 9 0 Outras receitas provenientes da gestão administrativa**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 9**RECEITAS DIVERSAS****CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

DESPESAS**Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)**

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1	PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO E DELEGADOS	21 047 507	20 898 223	20 454 370,66
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	71 469 285	69 699 962	66 446 333,03
1 4	OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS	5 412 987	5 487 289	4 466 925,33
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	2 019 800	1 979 791	1 878 978,01
	Título 1 – Total	99 949 579	98 065 265	93 246 607,03
2	IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	21 715 254	20 566 028	19 959 834,66
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO	6 336 417	6 174 228	6 330 734,16
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	561 911	580 001	428 093,83
2 5	FUNCIONAMENTO OPERACIONAL	8 096 149	8 382 339	7 319 937,71
2 6	COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO	1 843 458	1 863 044	1 811 266,03
	Título 2 – Total	38 553 189	37 565 640	35 849 866,39
10	OUTRAS DESPESAS			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
10 2	RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL GERAL	138 502 768	135 630 905	129 096 473,42

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO E DELEGADOS

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	Subsídios específicos e abonos				
1 0 0 0	Subsídios específicos e abonos				
	Dotações não diferenciadas	144 200	96 080	66 828,82	46,34
1 0 0 4	Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas				
	Dotações não diferenciadas	20 333 977	20 247 625	19 784 257,84	97,30
1 0 0 8	Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas dos delegados da Comissão Consultiva das Mutações Industriais				
	Dotações não diferenciadas	502 910	488 098	549 468,—	109,26
	<i>Artigo 1 0 0 – Total</i>	20 981 087	20 831 803	20 400 554,66	97,23
1 0 5	Aperfeiçoamento profissional, cursos de línguas e outras formações				
	Dotações não diferenciadas	66 420	66 420	53 816,—	81,02
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	21 047 507	20 898 223	20 454 370,66	97,18
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	Remuneração e outros direitos				
1 2 0 0	Remuneração e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	70 813 220	68 987 962	66 058 104,29	93,28
1 2 0 2	Horas extraordinárias remuneradas				
	Dotações não diferenciadas	29 912	35 000	9 063,98	30,30
1 2 0 4	Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	299 118	378 000	196 319,95	65,63
	<i>Artigo 1 2 0 – Total</i>	71 142 250	69 400 962	66 263 488,22	93,14
1 2 2	Subsídios aquando da cessação antecipada de funções				
1 2 2 0	Subsídios de afastamento do lugar e licenças no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	327 035	299 000	182 844,81	55,91
1 2 2 2	Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de aposentação para os funcionários e os agentes temporários				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 1 2 2 – Total</i>	327 035	299 000	182 844,81	55,91

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)**CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS****CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
1 2 9	Dotação provisional				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	71 469 285	69 699 962	66 446 333,03	92,97
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	Outros agentes e pessoas externas				
1 4 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	2 507 384	2 378 121	2 386 682,09	95,19
1 4 0 4	Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários				
	Dotações não diferenciadas	823 072	826 385	622 239,38	75,60
1 4 0 8	Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	59 823	65 000	32 916,31	55,02
	<i>Artigo 1 4 0 – Total</i>	3 390 279	3 269 506	3 041 837,78	89,72
1 4 2	Prestações externas				
1 4 2 0	Prestações suplementares para o Serviço de Tradução				
	Dotações não diferenciadas	1 200 000	1 411 075	853 000,—	71,08
1 4 2 2	Peritos ligados aos trabalhos legislativos				
	Dotações não diferenciadas	731 708	731 708	517 851,—	70,77
1 4 2 4	Cooperação interinstitucional e prestações externas no domínio da gestão do pessoal				
	Dotações não diferenciadas	91 000	75 000	54 236,55	59,60
	<i>Artigo 1 4 2 – Total</i>	2 022 708	2 217 783	1 425 087,55	70,45
1 4 9	Dotação provisional				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	5 412 987	5 487 289	4 466 925,33	82,52
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	Gestão do pessoal				
1 6 1 0	Recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	46 100	43 500	53 102,03	115,19
1 6 1 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	538 200	578 200	506 703,33	94,15
	<i>Artigo 1 6 1 – Total</i>	584 300	621 700	559 805,36	95,81

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
1 6 2	<i>Deslocações em serviço</i>				
	Dotações não diferenciadas	403 500	398 191	385 870,—	95,63
1 6 3	<i>Atividades referentes a todas as pessoas ligadas à instituição</i>				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	102 000,—	204,00
1 6 3 2	Relações sociais e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	175 000	164 900	144 072,65	82,33
1 6 3 4	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	120 000	120 000	71 230,—	59,36
1 6 3 6	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 6 3 8	Centro da Primeira Infância e creches convencionadas				
	Dotações não diferenciadas	687 000	625 000	616 000,—	89,67
	<i>Artigo 1 6 3 – Total</i>	1 032 000	959 900	933 302,65	90,44
1 6 4	<i>Contribuição paga às Escolas Europeias acreditadas</i>				
1 6 4 0	Contribuição paga às escolas europeias de tipo II acreditadas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 1 6 4 – Total</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	2 019 800	1 979 791	1 878 978,01	93,03
	Título 1 – Total	99 949 579	98 065 265	93 246 607,03	93,29

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO E DELEGADOS

1 0 0 *Subsídios específicos e abonos*

1 0 0 0 Subsídios específicos e abonos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
144 200	96 080	66 828,82

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios e os pagamentos efetuados aos membros do Comité Económico e Social Europeu, incluindo subsídios de representação e outros subsídios, prémios de seguro, incluindo seguro contra os riscos de doença, seguro contra os riscos de acidentes e seguro de assistência em viagem, e medidas específicas para membros portadores de deficiência.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 0 0 4 Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
20 333 977	20 247 625	19 784 257,84

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos aos membros do Comité Económico e Social Europeu e aos respetivos suplentes efetuados nos termos da atual regulamentação relativa à compensação das despesas de deslocação e subsídios de viagem e de reunião.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 0 0 8 Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas dos delegados da Comissão Consultiva das Mutações Industriais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
502 910	488 098	549 468,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos aos delegados da Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CCMI) e aos respetivos suplentes efetuados nos termos da atual regulamentação relativa à compensação das despesas de deslocação e subsídios de viagem e de reunião.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO E DELEGADOS (continuação)

1 0 5 **Aperfeiçoamento profissional, cursos de línguas e outras formações**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
66 420	66 420	53 816,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma parte das despesas de inscrição dos membros do Comité Económico e Social Europeu e dos delegados da Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CCMI) em cursos de línguas ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Observações

Foi aplicada uma redução fixa de 4,5% nas dotações inscritas no presente capítulo.

1 2 0 **Remuneração e outros direitos**

1 2 0 0 Remuneração e subsídios

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
70 813 220	68 987 962	66 058 104,29

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

- os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,
- os seguros de doença, de acidentes e de doenças profissionais e outros encargos sociais,
- a contribuição da instituição para o regime comum de seguro de doença,
- os subsídios fixos relativos às horas extraordinárias,
- os outros abonos e subsídios diversos, incluindo o subsídio de licença parental ou familiar,
- o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)**1 2 0** (continuação)

1 2 0 0 (continuação)

- a incidência dos coeficientes de correção aplicados à remuneração e à parte das remunerações transferidas para um país diferente do país de afetação,
- o seguro de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituir ou manter os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem,
- o subsídio por cessação de funções de funcionários estagiários que não tenham sido titularizados por razões de inaptidão manifesta,
- a indemnização por rescisão do contrato de um agente temporário pela instituição,
- os efeitos das atualizações de remunerações no decurso do exercício.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 2 Horas extraordinárias remuneradas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
29 912	35 000	9 063,98

Observações

Esta dotação destina-se ao pagamento das horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições acima referidas.

Também se destina a cobrir as repercussões de quaisquer atualizações de remunerações no decurso do exercício.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)

1 2 0 (continuação)

1 2 0 4 Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
299 118	378 000	196 319,95

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de viagem dos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou de transferência que implique uma mudança do lugar de afetação,
- os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência dos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,
- as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,
- os efeitos das atualizações de remunerações no decurso do exercício.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 2 **Subsídios aquando da cessação antecipada de funções**

1 2 2 0 Subsídios de afastamento do lugar e licenças no interesse do serviço

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
327 035	299 000	182 844,81

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)**1 2 2** (continuação)

1 2 2 0 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários colocados na situação de disponibilidade após de uma medida de redução do número de lugares na instituição, aos funcionários colocados em situação de licença no interesse do serviço ou aos titulares de um lugar de quadro superior afastados do lugar no interesse do serviço.

Cobre igualmente a ontribuição patronal do seguro de doença e a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis a estes subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º, 42.º-C e 50.º e o anexo IV.

1 2 2 2 Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de aposentação para os funcionários e os agentes temporários

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- subsídios a pagar em aplicação das disposições acima referidas,
- a contribuição patronal do seguro de doença dos beneficiários dos subsídios,
- as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis aos diversos subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

1 2 9 ***Dotação provisional***

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)

1 2 9 (continuação)

Observações

Esta dotação destinava-se a cobrir a incidência de eventuais atualizações de remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício e foi incluída nos números 1 2 0 0, 1 2 0 2 e 1 2 0 4.

Tem carácter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º e o anexo XI.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS

1 4 0 *Outros agentes e pessoas externas*

1 4 0 0 Outros agentes

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 507 384	2 378 121	2 386 682,09

Observações

Esta dotação destina-se, essencialmente, a cobrir as despesas seguintes:

- a remuneração dos outros agentes, designadamente auxiliares, contratuais, locais e, consultores especiais (na aceção do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia), as quotizações patronais para os diferentes regimes de segurança social, bem como a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração destes agentes ou à indemnização por rescisão de contrato,
- os honorários do pessoal médico e paramédico remunerado ao abrigo do regime de prestação de serviços e, em casos especiais, o recurso a pessoal interino,
- a remuneração e os honorários dos operadores de conferência e dos diretores multimédia utilizados em caso de acréscimo de trabalho ou em casos pontuais,
- os subsídios fixos relativos às horas extraordinárias,
- o pagamento das horas extraordinárias nos termos do artigo 56.º e do anexo VI do Estatuto,
- os outros abonos e subsídios diversos, incluindo o subsídio de licença parental ou familiar,

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS (continuação)**1 4 0** (continuação)

1 4 0 0 (continuação)

- a indemnização por rescisão do contrato de um agente pela instituição,
- a incidência das atualizações de remunerações no decurso do exercício,
- o pagamento dos prémios dos seguros que cubram riscos de acidente ou morte.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 4 0 4 Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
823 072	826 385	622 239,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- o subsídio e as despesas de viagem e de missões dos estagiários, e os seguros que cubram riscos de acidente e de doença durante os estágios,
- as despesas relativas à disponibilização de pessoal entre o Comité Económico e Social Europeu e o setor público dos Estados-Membros ou de outros países especificados na regulamentação,
- a contribuição, de uma forma limitada, para a realização de projetos de investigação nos domínios da atividade do Comité Económico e Social Europeu que revistam um interesse particular para a integração europeia,
- as despesas com programas de formação dos jovens no espírito europeu,
- a incidência das atualizações de remunerações no decurso do exercício,
- o pagamento dos prémios dos seguros que cubram riscos de acidente ou morte.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS (continuação)**1 4 0** (continuação)

1 4 0 8 Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
59 823	65 000	32 916,31

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de viagem devidas aos agentes (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique uma mudança do lugar de afetação,
- os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidos aos agentes obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,
- as ajudas de custo diárias devidas aos agentes que provem que são obrigados a mudar de residência após a entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,
- a diferença entre as quotizações pagas pelos agentes para um regime de pensões de um Estado-Membro e as devidas ao regime da União em caso de requalificação de contrato,
- a incidência das atualizações de remunerações no decurso do exercício.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 4 2 *Prestações externas*

1 4 2 0 Prestações suplementares para o Serviço de Tradução

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 200 000	1 411 075	853 000,—

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS (continuação)**1 4 2** (continuação)

1 4 2 0 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às prestações executadas por agências de tradução externas e a outros serviços relacionados com tradução contratados no exterior.

São igualmente imputadas a esta rubrica as prestações eventualmente solicitadas ao Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia, bem como todas as atividades de cooperação interinstitucional no domínio linguístico.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 4 2 2 Peritos ligados aos trabalhos legislativos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
731 708	731 708	517 851,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos aos peritos do Comité Económico e Social Europeu efetuados ao abrigo da regulamentação em vigor sobre reembolso de despesas de transporte, de viagem e de reunião.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 4 2 4 Cooperação interinstitucional e prestações externas no domínio da gestão do pessoal

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
91 000	75 000	54 236,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as atividades de cooperação interinstitucional no domínio da gestão do pessoal.

Destina-se, igualmente, a cobrir as prestações externas em matéria de gestão do pessoal.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS (continuação)

1 4 9 Dotação provisional

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destinava-se a cobrir a incidência de eventuais atualizações de remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício e foi incluída nos números 1 2 0 0, 1 2 0 2 e 1 2 0 4.

Esta dotação tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 65.º e o anexo XI.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 Gestão do pessoal

1 6 1 0 Recrutamento

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
46 100	43 500	53 102,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE, bem como as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito,
- as despesas de organização dos processos de seleção de agentes temporários, agentes contratuais e agentes locais,
- o pagamento dos serviços de consultoria para a seleção do pessoal com funções de gestão (centros de avaliação),
- o pagamento dos prémios dos seguros que cubram riscos de acidente ou morte.

Nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)**1 6 1** (continuação)

1 6 1 0 (continuação)

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça, de 25 de Julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53), e Decisão 2002/621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Escrivão do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de Julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

1 6 1 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
538 200	578 200	506 703,33

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a organização de cursos de aperfeiçoamento e de reciclagem profissionais, incluindo cursos de línguas, de carácter interinstitucional, podendo, em casos devidamente justificados, algumas dotações podem cobrir a organização de cursos na própria instituição,
- as despesas relativas à compra ou ao fabrico de material pedagógico, bem como à realização de estudos específicos por parte de especialistas, no que se refere à conceção e à execução de programas de formação,
- cursos de formação profissional que sensibilizem para as questões relativas às pessoas portadoras de deficiência e ações de formação no quadro da igualdade de oportunidades e do aconselhamento em matéria de carreira, nomeadamente o estabelecimento de balanços de competências,
- as despesas de deslocações em serviço do pessoal para efeitos de formação.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 6 2 *Deslocações em serviço*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
403 500	398 191	385 870,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)

1 6 2 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte e o pagamento de ajudas de custo para deslocações em serviço, e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas durante as mesmas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 6 3 **Atividades referentes a todas as pessoas ligadas à instituição**

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
50 000	50 000	102 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- no âmbito de uma política interinstitucional a favor das pessoas portadoras de deficiência pertencentes a uma das seguintes categorias:
 - funcionários e agentes temporários em atividade,
 - cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,
 - filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia,
- o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência, devidamente justificadas e não reembolsadas pelo regime comum de seguro de doença,
- as intervenções a favor de funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil,

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)

1 6 3 (continuação)

1 6 3 0 (continuação)

— as intervenções de natureza médico-social (como, por exemplo, a assistência familiar, a guarda de crianças doentes, o apoio psicológico ou a mediação),

— as pequenas despesas do Serviço Social.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 3, terceiro parágrafo, e o artigo 76.º.

1 6 3 2 Relações sociais e outras intervenções sociais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
175 000	164 900	144 072,65

Observações

Esta dotação destina-se a encorajar e apoiar financeiramente qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre o pessoal da instituição e a desenvolver o bem-estar no trabalho.

Cobre igualmente a atribuição de uma subvenção ao Comité do Pessoal para que este possa participar na gestão e no controlo dos órgãos de natureza social: clubes, círculos desportivos, atividades culturais e de lazer.

Esta dotação destina-se igualmente a apoiar financeiramente as medidas de natureza social adotadas pela instituição em estreita colaboração com o Comité do Pessoal (artigo 1.º-E do Estatuto).

Cobre também a participação financeira do Comité Económico e Social Europeu para a promoção das atividades sociais, desportivas, pedagógicas e culturais do Centro Interinstitucional Europeu de Overijse na Bélgica.

Esta dotação cobre também a aplicação de um plano de mobilidade destinado a encorajar a utilização dos transportes públicos, reduzir a utilização dos automóveis particulares e diminuir a pegada de carbono.

1 6 3 4 Serviço médico

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
120 000	120 000	71 230,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)

1 6 3 (continuação)

1 6 3 4 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos postos clínicos, incluindo a compra de material, de produtos farmacêuticos, etc., as despesas relativas aos exames médicos preventivos, as despesas emergentes do funcionamento da comissão de invalidez, bem como as despesas relativas às prestações externas de médicos especialistas consideradas necessárias pelos médicos-assistentes.

Cobre também as despesas com a aquisição de certos instrumentos de trabalho considerados necessários por motivos médicos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

1 6 3 6 Restaurantes e cantinas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento do restaurante.

1 6 3 8 Centro da Primeira Infância e creches convencionadas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
687 000	625 000	616 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Comité Económico e Social Europeu para as despesas relativas ao Centro da Primeira Infância e às outras creches e infantários.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro proveniente das contribuições dos pais é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)

1 6 4 *Contribuição paga às Escolas Europeias acreditadas*

1 6 4 0 Contribuição paga às escolas europeias de tipo II acreditadas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Comité Económico e Social Europeu paga às Escolas Europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias ou o reembolso à Comissão da contribuição paga às escolas europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias pela Comissão em nome e por conta do Comité Económico e Social Europeu e nos termos do acordo de mandato e de serviço celebrado com a Comissão. Cobre igualmente as despesas relativas aos filhos dos funcionários do Comité Económico e Social Europeu inscritos numa escola europeia de tipo II.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	Imóveis				
2 0 0 0	Arrendamentos				
	Dotações não diferenciadas	2 189 398	2 176 467	2 082 864,60	95,13
2 0 0 1	Locação/compra e despesas análogas				
	Dotações não diferenciadas	12 384 737	12 212 997	10 737 161,—	86,70
2 0 0 3	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	45 001,—	
2 0 0 5	Construção de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 7	Remodelação das instalações				
	Dotações não diferenciadas	594 061	398 289	1 647 082,68	277,26
2 0 0 8	Outras despesas				
	Dotações não diferenciadas	65 841	57 020	48 799,—	74,12
2 0 0 9	Dotação provisional para investimentos imobiliários da instituição				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 2 0 0 – Total</i>	15 234 037	14 844 773	14 560 908,28	95,58
2 0 2	Outras despesas relativas aos imóveis				
2 0 2 2	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	3 198 921	2 670 606	2 894 589,10	90,49
2 0 2 4	Consumo de energia				
	Dotações não diferenciadas	806 284	790 311	511 295,52	63,41
2 0 2 6	Segurança e vigilância				
	Dotações não diferenciadas	2 389 004	2 173 362	1 951 699,76	81,70
2 0 2 8	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	87 008	86 976	41 342,—	47,52
	<i>Artigo 2 0 2 – Total</i>	6 481 217	5 721 255	5 398 926,38	83,30
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	21 715 254	20 566 028	19 959 834,66	91,92

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE
CAPÍTULO 2 5 — FUNCIONAMENTO OPERACIONAL

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	Equipamento, despesas de funcionamento e prestações informáticas e de telecomunicações				
2 1 0 0	Compra, conservação e manutenção de equipamento e do software (suportes lógicos) e trabalhos conexos				
	Dotações não diferenciadas	1 642 241	1 590 905	1 830 711,87	111,48
2 1 0 2	Prestações externas para a exploração, a realização e a manutenção do software (suportes lógicos) e dos sistemas				
	Dotações não diferenciadas	1 983 016	1 907 138	1 901 337,33	95,88
2 1 0 3	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	1 339 106	1 375 469	1 206 917,19	90,13
	<i>Artigo 2 1 0 – Total</i>	4 964 363	4 873 512	4 938 966,39	99,49
2 1 2	Mobiliário				
	Dotações não diferenciadas	145 088	145 073	63 773,80	43,96
2 1 4	Material e instalações técnicas				
	Dotações não diferenciadas	1 149 466	1 067 343	1 261 294,45	109,73
2 1 6	Veículos				
	Dotações não diferenciadas	77 500	88 300	66 699,52	86,06
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	6 336 417	6 174 228	6 330 734,16	99,91
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos				
	Dotações não diferenciadas	169 741	169 683	159 955,29	94,23
2 3 1	Encargos financeiros				
	Dotações não diferenciadas	6 000	6 000	6 000,—	100,00
2 3 2	Despesas de contencioso e indemnizações				
	Dotações não diferenciadas	150 000	150 000	35 300,—	23,53
2 3 6	Franquias de correspondência e despesas de porte				
	Dotações não diferenciadas	81 600	91 350	88 703,—	108,70
2 3 8	Mudanças e outras despesas de funcionamento administrativo				
	Dotações não diferenciadas	154 570	162 968	138 135,54	89,37
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	561 911	580 001	428 093,83	76,19
	CAPÍTULO 2 5				
2 5 4	Reuniões, conferências, congressos, seminários e outros				
2 5 4 0	Despesas diversas de reuniões internas				
	Dotações não diferenciadas	225 100	238 800	214 146,64	95,13

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 5 — FUNCIONAMENTO OPERACIONAL (continuação)**CAPÍTULO 2 6 — COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO**

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
2 5 4	(continuação)				
2 5 4 2	Despesas de organização e participação em audições e outros eventos				
	Dotações não diferenciadas	641 049	604 789	439 624,28	68,58
2 5 4 4	Despesas de organização dos trabalhos da Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CCMI)				
	Dotações não diferenciadas	40 000	50 000	11 494,59	28,74
2 5 4 6	Despesas de representação				
	Dotações não diferenciadas	90 000	90 000	50 000,—	55,56
2 5 4 8	Intérpretes de conferência				
	Dotações não diferenciadas	7 100 000	7 398 750	6 604 672,20	93,02
	<i>Artigo 2 5 4 – Total</i>	8 096 149	8 382 339	7 319 937,71	90,41
	CAPÍTULO 2 5 – TOTAL	8 096 149	8 382 339	7 319 937,71	90,41
	CAPÍTULO 2 6				
2 6 0	Comunicação, informação e publicações				
2 6 0 0	Comunicação				
	Dotações não diferenciadas	789 880	789 880	788 809,85	99,86
2 6 0 2	Publicação e promoção das publicações				
	Dotações não diferenciadas	457 660	457 660	444 044,63	97,03
2 6 0 4	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	98 000	115 786	183 390,32	187,13
	<i>Artigo 2 6 0 – Total</i>	1 345 540	1 363 326	1 416 244,80	105,25
2 6 2	Aquisição de informação, documentação e arquivos				
2 6 2 0	Estudos, investigações e audições				
	Dotações não diferenciadas	250 000	250 000	182 359,69	72,94
2 6 2 2	Documentação e despesas de biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	155 900	157 700	171 705,54	110,14
2 6 2 4	Arquivos e trabalhos conexos				
	Dotações não diferenciadas	92 018	92 018	40 956,—	44,51
	<i>Artigo 2 6 2 – Total</i>	497 918	499 718	395 021,23	79,33
	CAPÍTULO 2 6 – TOTAL	1 843 458	1 863 044	1 811 266,03	98,25
	Título 2 – Total	38 553 189	37 565 640	35 849 866,39	92,99

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Observações

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à compra ou à celebração de contratos de fornecimento de material ou de prestação de serviços, a instituição deve consultar as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 154.º.

2 0 0 Imóveis**2 0 0 0 Arrendamentos**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 189 398	2 176 467	2 082 864,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas relativas aos imóveis, bem como as despesas de locação de salas para reuniões que se realizam fora dos imóveis ocupados permanentemente.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 0 1 Locação/compra e despesas análogas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
12 384 737	12 212 997	10 737 161,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a locação/compra e outras despesas análogas da instituição em função de contratos de locação/compra.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)

2 0 0 (continuação)

2 0 0 3 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	45 001,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de imóveis. As subvenções referentes aos terrenos e sua viabilização serão tratadas nos termos do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 0 5 Construção de imóveis

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se à eventual inscrição de uma dotação para construção de imóveis.

2 0 0 7 Remodelação das instalações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
594 061	398 289	1 647 082,68

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de arranjo das instalações, incluindo obras de renovação (p. ex., para reduzir o consumo de energia ao abrigo do Sistema Comunitário de Ecogestão e Auditoria — EMAS) e trabalhos específicos como trabalhos de cablagem, para a segurança, o restaurante, bem como as outras despesas diretamente relacionadas com os mesmos, nomeadamente os honorários de arquitetos ou engenheiros.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 0 8 Outras despesas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
65 841	57 020	48 799,—

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)**2 0 0** (continuação)**2 0 0 8** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas com imóveis não especialmente previstas nos outros artigos do presente capítulo, designadamente com os serviços de consultoria em matéria de engenharia ou arquitetura ligados a projetos de arranjo das instalações e às despesas jurídicas relacionadas com a opção de compra de edifícios,
- serviços de consultoria EMAS,
- outros estudos relativos a projetos de construção.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 0 9 Dotação provisional para investimentos imobiliários da instituição

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os eventuais investimentos imobiliários da instituição.

Tem um caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

2 0 2 ***Outras despesas relativas aos imóveis*****2 0 2 2** Limpeza e manutenção

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 198 921	2 670 606	2 894 589,10

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de limpeza e manutenção das instalações, dos ascensores, do aquecimento, da climatização, das portas antifogo, bem como os trabalhos de desratização, de pintura, de reparação, a estética dos edifícios e do seu ambiente, incluindo as despesas relacionadas com estudos, análises, licenças, observância do EMAS, etc.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)

2 0 2 (continuação)

2 0 2 4 Consumo de energia

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
806 284	790 311	511 295,52

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir nomeadamente as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e outras despesas com a energia.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 2 6 Segurança e vigilância

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 389 004	2 173 362	1 951 699,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir essencialmente as despesas de guarda e vigilância dos membros, do pessoal e dos edifícios.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 2 8 Seguros

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
87 008	86 976	41 342,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos prémios de seguro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

Observações

Sempre que a dotação se destine a cobrir despesas relativas à compra ou à celebração de contratos de fornecimento de material ou de prestação de serviços, a instituição deve consultar as demais instituições sobre as condições obtidas por cada uma delas.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO (continuação)

2 1 0 Equipamento, despesas de funcionamento e prestações informáticas e de telecomunicações

2 1 0 0 Compra, conservação e manutenção de equipamento e do *software* (suportes lógicos) e trabalhos conexos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 642 241	1 590 905	1 830 711,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, configuração de conservação e manutenção do equipamento e do *software* (suportes lógicos) para a instituição e os trabalhos conexos.

Também cobre as despesas associadas aos acordos de nível de serviço assinados com instituições da União (por exemplo, para a utilização de sistemas informáticos) e a refaturação de outros serviços (nomeadamente para contratos públicos relativos às tecnologias da informação).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 1 0 2 Prestações externas para a exploração, a realização e a manutenção do *software* (suportes lógicos) e dos sistemas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 983 016	1 907 138	1 901 337,33

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a assistência externa prestada por gabinetes de assistência e consultores de processamento de dados em relação com o funcionamento do centro de processamento de dados e a rede, a produção, o desenvolvimento e a manutenção de sistemas informáticos, suportes para os utilizadores, nomeadamente os membros da instituição, a realização de estudos e a conceção e introdução de documentação técnica.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 1 0 3 Telecomunicações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 339 106	1 375 469	1 206 917,19

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas e as despesas das comunicações por cabo ou por ondas hertzianas (telefonía fixa e móvel, televisão), assim como as despesas relativas às redes de transmissão de dados e aos serviços telemáticos. Cobre, igualmente, o cofinanciamento dos meios postos à disposição dos membros para receção eletrónica de documentos do Comité Económico e Social Europeu, incluindo despesas associadas ao equipamento dos terminais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO (continuação)

2 1 2 **Mobiliário**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
145 088	145 073	63 773,80

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, o aluguer, a manutenção e a reparação de mobiliário, nomeadamente a compra de mobiliário ergonómico, a substituição de mobiliário vetusto e fora de uso.

No que se refere às obras de arte, destina-se igualmente a cobrir as despesas de aquisição e de compra de material específico, bem como as despesas correntes associadas, tais como as despesas relativas a molduras, restauração, limpeza, e seguros e as despesas de transporte ocasionais.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 1 4 **Material e instalações técnicas**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 149 466	1 067 343	1 261 294,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a locação, a manutenção e a reparação de materiais e equipamentos técnicos, fixos e móveis, em especial nos domínios da edição, do arquivo, da segurança, da restauração, dos edifícios, dos serviços telefónicos, das salas de conferência e do setor audiovisual.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 1 6 **Veículos**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
77 500	88 300	66 699,52

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a manutenção, a exploração e a reparação de material de transporte (parque automóvel e bicicletas), bem como o aluguer de automóveis, táxis, autocarros e camiões, com ou sem motorista, incluindo os seguros correspondentes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

2 3 0 *Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
169 741	169 683	159 955,29

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório e produtos para as oficinas de impressão e de reprodução, bem como as impressões efetuadas no exterior.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 3 1 *Encargos financeiros*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
6 000	6 000	6 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas bancárias (comissões, prémios, despesas diversas) e outros encargos financeiros, incluindo as despesas conexas de financiamento dos edifícios.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 3 2 *Despesas de contencioso e indemnizações*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
150 000	150 000	35 300,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— todas as despesas decorrentes da representação do Comité Económico e Social Europeu nos tribunais da União e nos tribunais nacionais, da obtenção de serviços jurídicos, da aquisição de material e de obras jurídicas, bem como outras despesas de natureza jurídica, contenciosa ou pré-contenciosa nas quais participe o Serviço Jurídico,

— as despesas relativas aos danos, juros e eventuais dívidas conexas, na aceção do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE (continuação)

2 3 6 *Franquias de correspondência e despesas de porte*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
81 600	91 350	88 703,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a franquia, o processamento e o envio por correio ou por empresas de correio rápido.

2 3 8 *Mudanças e outras despesas de funcionamento administrativo*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
154 570	162 968	138 135,54

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- todas as despesas de mudança e de movimentação e as despesas incorridas pelo recurso a empresas de mudanças ou a serviços de pessoal temporário,
- os seguros que não se encontram especificamente previstos noutros números,
- a compra e manutenção de fardas de serviço para contínuos, motoristas e pessoal de mudanças, dos serviços médicos e serviços técnicos diversos,
- diversas despesas de funcionamento que não estejam especificamente previstas noutro número.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 2 5 — FUNCIONAMENTO OPERACIONAL

2 5 4 *Reuniões, conferências, congressos, seminários e outros*

2 5 4 0 Despesas diversas de reuniões internas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
225 100	238 800	214 146,64

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de bebidas e, ocasionalmente, de refeições ligeiras e refeições de trabalho, servidas aquando de reuniões internas.

CAPÍTULO 2 5 — FUNCIONAMENTO OPERACIONAL (continuação)**2 5 4** (continuação)**2 5 4 0** (continuação)

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 5 4 2 Despesas de organização e participação em audições e outros eventos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
641 049	604 789	439 624,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, inclusive as despesas de representação e os custos de participação de participantes externos, relacionadas com a) eventos organizados pelo Comité Económico e Social Europeu, b) contribuições globais em caso de co-organização dos eventos com terceiros e c) a organização total ou parcial de um evento por subcontratação.

Cobre ainda as despesas decorrentes de a) visitas ao Comité Económico e Social Europeu de delegações socio-profissionais, b) participação do Comité Económico e Social Europeu nas atividades da Associação Internacional dos Conselhos Económicos e Sociais e Instituições Similares, e c) atividades da Associação dos Antigos Membros do Comité Económico e Social Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 5 4 4 Despesas de organização dos trabalhos da Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CCMI)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
40 000	50 000	11 494,59

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento da Comissão Consultiva das Mutações Industriais (CCMI), excetuando os subsídios e despesas de viagem dos membros do Comité Económico e Social Europeu e dos delegados da CCMI.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 5 4 6 Despesas de representação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
90 000	90 000	50 000,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 5 — FUNCIONAMENTO OPERACIONAL (continuação)

2 5 4 (continuação)

2 5 4 6 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações da instituição em matéria de representação.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 5 4 8 Intérpretes de conferência

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
7 100 000	7 398 750	6 604 672,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes da prestação de serviços de interpretação (disponibilizados por outra instituição ou por intérpretes *freelance*) ao Comité Económico e Social Europeu, incluindo os honorários, as despesas de viagem e os subsídios de estadia dos intérpretes.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 2 6 — COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO

2 6 0 **Comunicação, informação e publicações**

2 6 0 0 Comunicação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
789 880	789 880	788 809,85

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de comunicação e de informação do Comité Económico e Social Europeu, quer se trate de objetivos e atividades do Comité, quer de despesas relativas a ações de informação do público e das organizações socioprofissionais, à mediatização de conferências, congressos e seminários e à organização e mediatização de eventos de grande envergadura, a iniciativas culturais e às várias manifestações do Comité, nomeadamente o prémio da sociedade civil organizada. Esta dotação cobre igualmente todos os materiais, serviços, bens consumíveis e fornecimentos relacionados com esses eventos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 2 6 — COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO (continuação)

2 6 0 (continuação)

2 6 0 2 Publicação e promoção das publicações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
457 660	457 660	444 044,63

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação do Comité Económico e Social Europeu em qualquer suporte.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 6 0 4 Jornal Oficial

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
98 000	115 786	183 390,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de impressão de publicações no *Jornal Oficial da União Europeia*, bem como as despesas de expedição e outras despesas conexas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 6 2 **Aquisição de informação, documentação e arquivos**

2 6 2 0 Estudos, investigações e audições

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
250 000	250 000	182 359,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos inerentes à audição de peritos em domínios específicos e os custos de estudos efetuados no exterior por peritos e institutos de investigação.

2 6 2 2 Documentação e despesas de biblioteca

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
155 900	157 700	171 705,54

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

CAPÍTULO 2 6 — COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO (continuação)

2 6 2 (continuação)

2 6 2 2 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a ampliação e renovação do setor das obras de referência geral, assim como a atualização do espólio bibliotecário,
- as assinaturas de jornais, revistas, agências noticiosas, bem como das suas publicações e serviços em linha, incluindo as despesas com direitos de autor para reprodução e difusão escrita e/ou eletrónica dessas publicações e os contratos de serviços para revistas de imprensa e recortes de imprensa,
- as assinaturas ou os contratos de serviço para o fornecimento de sumários e de análises do conteúdo dos periódicos ou a introdução em suportes óticos dos artigos extraídos desses periódicos,
- as despesas relativas à utilização de bases externas de dados documentais e estatísticos, com exclusão do material informático e dos custos de telecomunicações,
- os custos relativos às obrigações assumidas pelo Comité Económico e Social Europeu no âmbito da cooperação internacional e/ou interinstitucional,
- a aquisição e locação de materiais especiais, incluindo equipamentos e/ou sistemas elétricos, eletrónicos e informáticos de biblioteca, de documentação, de mediateca, assim como de prestações externas para a aquisição, o desenvolvimento, a instalação, a exploração e a manutenção desses equipamentos e sistemas,
- as despesas com prestações ligadas às atividades da biblioteca, designadamente no que se refere aos seus clientes (inquéritos e análises), ao sistema de gestão da qualidade, etc.,
- os materiais e o trabalho de encadernação e de conservação para a biblioteca, a documentação e a mediateca,
- as despesas, incluindo material, com publicações internas (brochuras, estudos, etc.) e comunicação (boletins, vídeos, CD-ROM, etc.),
- a aquisição de dicionários, glossários e outras obras destinadas aos serviços linguísticos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 6 2 4 Arquivos e trabalhos conexos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
92 018	92 018	40 956,—

CAPÍTULO 2 6 — COMUNICAÇÃO, PUBLICAÇÕES E AQUISIÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO (continuação)**2 6 2** (continuação)**2 6 2 4** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de encadernação do *Jornal Oficial da União Europeia* e de diversas brochuras,
- os custos de prestações externas para as operações de arquivo, incluindo a seleção, classificação e reclassificação nos depósitos, os custos das prestações executadas em matéria de arquivo e a aquisição e exploração de fundos de arquivo em suportes substitutivos (microfilmes, discos, cassetes, etc.), bem como a compra, a locação e a manutenção de materiais especiais (eletrónicos, informáticos, elétricos) e as despesas com publicações em todos os suportes (brochuras, CD-ROM, etc.).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

TÍTULO 10
OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS**CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS****CAPÍTULO 10 2 — RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS**

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 2	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	TOTAL GERAL	138 502 768	135 630 905	129 096 473,42	93,21

TÍTULO 10**OUTRAS DESPESAS****CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 2 — RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

PESSOAL

Secção VI — Comité Económico e Social Europeu

Grupo de funções e graus	2019		2018	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
	Não classificados	—	1	—
AD 16	1	—	1	—
AD 15	5	—	5	—
AD 14	18	1	18	1
AD 13	28	3	29	3
AD 12	43	—	41	—
AD 11	21	1	22	1
AD 10	34	2	29	2
AD 9	60	6	52	7
AD 8	43	—	47	—
AD 7	25	3	29	2
AD 6	19	2	21	2
AD 5	16	2	19	2
Subtotal AD	313	20	313	20
AST 11	4	—	5	—
AST 10	5	—	6	—
AST 9	23	—	20	—
AST 8	28	—	28	—
AST 7	45	4	40	3
AST 6	48	2	48	2
AST 5	55	4	56	5
AST 4	43	2	45	2
AST 3	28	3	32	3
AST 2	—	—	—	—
AST 1	—	—	1	—
Subtotal AST	279	15	281	15
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	13	—	13	—
AST/SC 2	13	3	11	3
AST/SC 1	11	—	11	—
Subtotal AST/SC	37	3	35	3
Totais	629	39	629	39
Total geral	668		668	

SECÇÃO VII

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

RECEITAS

Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Comité das Regiões para o exercício financeiro de 2019

Rubrica	Montante
Despesas	98 751 065
Receitas próprias	- 9 705 006
Contribuição a cobrar	89 046 059

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS QUE TRABALHAM PARA AS INSTITUIÇÕES E PARA OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	<i>Produto da cobrança do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões</i>	4 285 210	4 073 564	3 864 481,—	90,18
4 0 3	<i>Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	p.m.	p.m.	37,—	
4 0 4	<i>Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	859 920	811 250	775 491,—	90,18
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	5 145 130	4 884 814	4 640 009,—	90,18
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	<i>Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões</i>	4 559 826	4 346 485	4 029 892,—	88,38
4 1 1	<i>Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal</i>	p.m.	p.m.	38 176,—	
4 1 2	<i>Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	4 559 826	4 346 485	4 068 068,—	89,22
	Título 4 – Total	9 704 956	9 231 299	8 708 077,—	89,73

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS QUE TRABALHAM PARA AS INSTITUIÇÕES E PARA OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — ENCARGOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto da cobrança do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
4 285 210	4 073 564	3 864 481,—

Bases jurídicas

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

4 0 3 *Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	37,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

4 0 4 *Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
859 920	811 250	775 491,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 *Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
4 559 826	4 346 485	4 029 892,—

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES (continuação)**4 1 0** (continuação)*Bases jurídicas*

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 ***Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal***

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	38 176,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 2, e os artigos 17.º e 48.º do anexo VIII.

4 1 2 ***Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões***

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 40.º, n.º 3, e o artigo 83.º, n.º 2.

Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º e 43.º.

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRABALHOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	Produto da venda de bens móveis				
5 0 0 0	Produto da venda de veículos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 5 0 0 – Total</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 1	Produto da venda de bens imóveis	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	Produto de locações de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento – Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 5 1 1 – Total</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição	50	50	48,—	96,00
5 2 2	Juros produzidos por pré-financiamentos	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	50	50	48,—	96,00
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	Receitas provenientes da prestação de serviços e trabalhos a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante dos subsídios de deslocação em serviço pagos por conta de outras instituições ou organismos e reembolsados por estes — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 5 1	Receitas provenientes de terceiros por prestações de serviços e trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	<i>Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 1	<i>Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	<i>Outras contribuições e restituições relativas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	<i>Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	<i>Receitas provenientes de indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	<i>Outras receitas provenientes da gestão administrativa</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	50	50	48,—	96,00

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

5 0 0 **Produto da venda de bens móveis**

5 0 0 0 Produto da venda de veículos — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se à inscrição de receitas provenientes da venda ou da retoma de veículos pertencentes à instituição.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se à inscrição de receitas provenientes da venda ou da retoma de bens móveis pertencentes à instituição, com exceção de veículos.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 1 **Produto da venda de bens imóveis**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 **Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

Este artigo engloba igualmente as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte eletrónico.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES**5 1 0 Produto de locações de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas**5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento – Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS**5 2 0 Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
50	50	48,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição de receitas provenientes de rendimentos de aplicações ou empréstimos de fundos, juros bancários ou de outra natureza recebidos sobre as contas da instituição.

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES E EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS (continuação)

5 2 2 *Juros produzidos por pré-financiamentos*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição das receitas provenientes de juros produzidos por pré-financiamentos.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E TRABALHOS

5 5 0 *Receitas provenientes da prestação de serviços e trabalhos a favor de outras instituições ou organismos, incluindo o montante dos subsídios de deslocação em serviço pagos por conta de outras instituições ou organismos e reembolsados por estes — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 5 1 *Receitas provenientes de terceiros por prestações de serviços e trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 *Receitas provenientes da restituição de montantes pagos indevidamente — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO (continuação)

5 7 0 (continuação)

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 **Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 3 **Outras contribuições e restituições relativas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

5 8 0 **Receitas provenientes de indemnizações locativas — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS (continuação)

5 8 1 *Receitas provenientes de indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas consideram-se afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

Este artigo abrange também o reembolso pelas seguradoras das remunerações de funcionários em caso de acidentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

5 9 0 *Outras receitas provenientes da gestão administrativa*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição de outras receitas provenientes da gestão administrativa.

TÍTULO 9
RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
9 0 0	CAPÍTULO 9 0				
	<i>Receitas diversas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 9 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	TOTAL GERAL	9 705 006	9 231 349	8 708 125,—	89,73

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

TÍTULO 9**RECEITAS DIVERSAS****CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS****9 0 0** *Receitas diversas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se à inscrição de receitas diversas.

DESPESAS**Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)**

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1	PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	9 050 500	8 876 750	9 067 955,—
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	54 611 864	52 670 000	49 136 308,57
1 4	OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS	9 034 713	9 165 135	8 338 641,74
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	1 750 661	1 705 661	1 330 493,54
	Título 1 – Total	74 447 738	72 417 546	67 873 398,85
2	IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	15 763 860	15 524 008	14 785 715,16
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO	4 559 445	4 453 946	4 639 892,75
2 3	DESPESAS ADMINISTRATIVAS	336 193	339 354	321 395,70
2 5	REUNIÕES E CONFERÊNCIAS	962 347	803 900	898 509,—
2 6	INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO	2 681 482	2 561 786	2 945 048,45
	Título 2 – Total	24 303 327	23 682 994	23 590 561,06
10	OUTRAS DESPESAS			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
10 2	RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL GERAL	98 751 065	96 100 540	91 463 959,91

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

TÍTULO 1

PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	Vencimentos, subsídios e abonos				
1 0 0 0	Vencimentos, subsídios e abonos				
	Dotações não diferenciadas	115 000	115 000	160 000,—	139,13
1 0 0 4	Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas				
	Dotações não diferenciadas	8 920 500	8 746 750	8 882 955,—	99,58
	<i>Artigo 1 0 0 – Total</i>	9 035 500	8 861 750	9 042 955,—	100,08
1 0 5	Cursos para os membros da instituição				
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	25 000,—	166,67
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	9 050 500	8 876 750	9 067 955,—	100,19
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	Remunerações e outros direitos				
1 2 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	54 147 673	52 161 000	48 884 817,63	90,28
1 2 0 2	Horas extraordinárias				
	Dotações não diferenciadas	40 000	60 000	29 661,51	74,15
1 2 0 4	Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	224 191	249 000	213 251,77	95,12
	<i>Artigo 1 2 0 – Total</i>	54 411 864	52 470 000	49 127 730,91	90,29
1 2 2	Subsídios aquando da cessação antecipada de funções				
1 2 2 0	Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	200 000	200 000	8 577,66	4,29
1 2 2 2	Subsídios em caso de cessação definitiva de funções e sistema especial de aposentação				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 1 2 2 – Total</i>	200 000	200 000	8 577,66	4,29

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)
CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS
CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
1 2 9	<i>Dotação provisional</i>				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	54 611 864	52 670 000	49 136 308,57	89,97
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	<i>Outros agentes e pessoas externas</i>				
1 4 0 0	Outros agentes				
	Dotações não diferenciadas	3 123 683	2 753 231	2 779 560,69	88,98
1 4 0 2	Serviços de interpretação				
	Dotações não diferenciadas	3 845 614	4 113 347	3 691 000,—	95,98
1 4 0 4	Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários				
	Dotações não diferenciadas	859 829	842 970	791 881,05	92,10
1 4 0 5	Prestações suplementares para o serviço de contabilidade				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 4 0 8	Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções e outras despesas relativas aos serviços prestados aos funcionários ao longo da sua carreira				
	Dotações não diferenciadas	100 000	100 000	60 000,—	60,00
	<i>Artigo 1 4 0 – Total</i>	7 929 126	7 809 548	7 322 441,74	92,35
1 4 2	<i>Prestações externas</i>				
1 4 2 0	Prestações suplementares para o Serviço de Tradução				
	Dotações não diferenciadas	685 587	935 587	595 000,—	86,79
1 4 2 2	Apoio de peritos ligados aos trabalhos consultivos				
	Dotações não diferenciadas	420 000	420 000	421 200,—	100,29
	<i>Artigo 1 4 2 – Total</i>	1 105 587	1 355 587	1 016 200,—	91,91
1 4 9	<i>Dotação provisional</i>				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	9 034 713	9 165 135	8 338 641,74	92,30
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	<i>Gestão do pessoal</i>				
1 6 1 0	Despesas diversas com o recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	40 000	40 000	25 018,—	62,55
1 6 1 2	Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal				
	Dotações não diferenciadas	435 136	435 136	379 902,89	87,31
	<i>Artigo 1 6 1 – Total</i>	475 136	475 136	404 920,89	85,22

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
1 6 2	Deslocações em serviço				
	Dotações não diferenciadas	440 000	395 000	495 000,—	112,50
1 6 3	Atividades referentes a todas as pessoas ligadas à instituição				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	20 000	20 000	6 000,—	30,00
1 6 3 2	Política social interna				
	Dotações não diferenciadas	31 000	31 000	30 000,—	96,77
1 6 3 3	Mobilidade/Transporte				
	Dotações não diferenciadas	60 000	60 000	60 000,—	100,00
1 6 3 4	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	124 525	124 525	84 689,65	68,01
1 6 3 6	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 6 3 8	Centro da Primeira Infância e creches convencionadas				
	Dotações não diferenciadas	600 000	600 000	249 883,—	41,65
	<i>Artigo 1 6 3 – Total</i>	835 525	835 525	430 572,65	51,53
1 6 4	Contribuição paga às Escolas Europeias acreditadas				
1 6 4 0	Contribuição paga às escolas europeias de tipo II acreditadas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 1 6 4 – Total</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	1 750 661	1 705 661	1 330 493,54	76,00
	Título 1 – Total	74 447 738	72 417 546	67 873 398,85	91,17

TÍTULO 1**PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO****CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO****1 0 0 Vencimentos, subsídios e abonos**

1 0 0 0 Vencimentos, subsídios e abonos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
115 000	115 000	160 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas administrativas dos membros chamados a desempenhar funções ou a assumir responsabilidades no Comité das Regiões Europeu ou que tenham trabalhado como relatores, bem como os custos associados à cobertura dos riscos de acidente e doença, os custos de emissão dos seus livre-trânsitos e o financiamento do projeto-piloto sobre o custo dos equipamentos informáticos e de telecomunicações e dos serviços prestados aos membros.

1 0 0 4 Despesas de viagem e de estadia para reuniões, convocações e despesas anexas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
8 920 500	8 746 750	8 882 955,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos aos membros do Comité das Regiões Europeu e aos respetivos suplentes efetuados ao abrigo da atual regulamentação relativa ao reembolso das despesas de deslocação e subsídios de viagem e de reunião. Pode cobrir igualmente as despesas de deslocação e os subsídios de viagem e de reunião dos observadores e respetivos suplentes de países candidatos que participam nas atividades do Comité das Regiões Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

1 0 5 Cursos para os membros da instituição

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
15 000	15 000	25 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir uma parte das despesas de inscrição dos membros e suplentes do Comité das Regiões Europeu em cursos de línguas ou em outros cursos de formação profissional, assim como a aquisição de material para autoaprendizagem de línguas, em conformidade com o Regulamento n.º 003/2005.

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Observações

Foi aplicada uma redução fixa de 6,0 % às dotações inscritas neste capítulo.

1 2 0 Remunerações e outros direitos

1 2 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
54 147 673	52 161 000	48 884 817,63

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

- os vencimentos, prestações familiares, subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro e os abonos ligados aos vencimentos,
- a contribuição da instituição para o regime comum de seguro de doença (os seguros de doença, de acidente e de doença profissional),
- os subsídios fixos relativos às horas extraordinárias,
- outros abonos e subsídios diversos,
- o pagamento das despesas de viagem para os funcionários ou os agentes temporários, os respectivos cônjuges e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,
- a incidência dos coeficientes de correção aplicados às remunerações e à parte das remunerações transferida para um país diferente do país de afetação,
- o risco de desemprego dos agentes temporários e os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, para constituir ou manter os seus direitos a pensão nos respectivos países de origem,
- o subsídio por cessação de funções dos funcionários estagiários que não tenham sido titularizados por razões de manifesta incompetência profissional,
- a indemnização por resolução do contrato de agentes temporários pela instituição.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 3 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)**1 2 0** (continuação)

1 2 0 2 Horas extraordinárias

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
40 000	60 000	29 661,51

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das horas extraordinárias nos termos das disposições acima referidas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 4 Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
224 191	249 000	213 251,77

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) quando da entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique mudança do lugar de afetação,
- os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidos aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou quando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como quando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação noutra localidade,
- as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)

1 2 2 **Subsídios aquando da cessação antecipada de funções**

1 2 2 0 Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
200 000	200 000	8 577,66

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários:

- colocados na situação de disponibilidade após uma medida de redução do número de lugares na instituição,
- titulares de um lugar dos graus AD 16 e AD 15, afastados do lugar no interesse do serviço.

Cobre igualmente a contribuição patronal para o seguro contra os riscos de doença e a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis a estes subsídios.

1 2 2 2 Subsídios em caso de cessação definitiva de funções e sistema especial de aposentação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- os subsídios a pagar no quadro do Estatuto dos funcionários ou do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85,
- a contribuição patronal para o seguro contra riscos de doença dos beneficiários dos subsídios,
- a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis aos diversos subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85 do Conselho, de 12 de dezembro de 1985, que estabelece medidas especiais relativas à cessação de funções de funcionários da União Europeia, por ocasião da adesão da Espanha e de Portugal (JO L 335 de 13.12.1985, p. 56).

1 2 9 **Dotação provisional**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)**1 2 9** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Esta dotação tem carácter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS**1 4 0** *Outros agentes e pessoas externas*

1 4 0 0 Outros agentes

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 123 683	2 753 231	2 779 560,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas seguintes:

- a remuneração, incluindo por horas extraordinárias, dos outros agentes, designadamente agentes contratuais e ocasionais, consultores especiais (na aceção do Regime aplicável aos outros Agentes da União Europeia), as quotizações patronais para os diferentes regimes de segurança social, prestações familiares, subsídios de expatriação e de deslocação do local de afetação para o país de origem, bem como a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações destes agentes ou às indemnizações por rescisão de contrato,
- os honorários do pessoal médico e paramédico remunerado ao abrigo do regime de prestação de serviços e, em casos especiais, o recurso a pessoal interino.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 13 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS (continuação)

1 4 0 (continuação)

1 4 0 2 Serviços de interpretação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 845 614	4 113 347	3 691 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes da prestação de serviços de interpretação.

São-lhe imputados os honorários, as quotizações sociais, as despesas de viagem e os subsídios de estadia dos intérpretes.

1 4 0 4 Estágios, subvenções e intercâmbio de funcionários

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
859 829	842 970	791 881,05

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- o pagamento de subsídios de estágio, despesas de viagem dos estagiários e outras despesas relativas ao programa de estágios e de antigos estagiários da instituição (como seguros que cobrem os riscos de acidente e de doença durante o período de estágio, ações de formação específicas destinadas exclusivamente a estagiários, etc.);
- as despesas relativas à disponibilização de pessoal entre o Comité das Regiões Europeu e o setor público dos Estados-Membros ou de outros países especificados na regulamentação,
- a contribuição, de uma forma limitada, para a realização de projetos de investigação nos domínios de atividade do Comité das Regiões Europeu que revistam um interesse particular para a integração europeia.

1 4 0 5 Prestações suplementares para o serviço de contabilidade

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar serviços de desenvolvimento, execução, aconselhamento e consultoria relativos à contabilidade e aos sistemas financeiros informáticos.

1 4 0 8 Direitos relacionados com a entrada em funções, a transferência e a cessação de funções e outras despesas relativas aos serviços prestados aos funcionários ao longo da sua carreira

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
100 000	100 000	60 000,—

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS (continuação)**1 4 0** (continuação)

1 4 0 8 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de serviços relacionados com a fixação e o pagamento de subsídios a funcionários e agentes temporários e outro pessoal do Comité das Regiões Europeu. Esses serviços podem incluir serviços disponibilizados pelo Serviço de Liquidação dos Direitos Individuais (PMO) da Comissão Europeia, o que reforçará a cooperação interinstitucional e gerará economias de escala que se traduzirão em poupanças. Esses serviços podem incluir:

- a transferência dos direitos de pensão de e para o país de origem,
- o cálculo de direitos de pensão,
- a fixação e o pagamento de subsídios de reinstalação,
- a gestão de processos relacionados com subsídios de desemprego e o pagamento desses subsídios aos beneficiários.

Prevê também as despesas relacionadas com outros serviços horizontais de recursos humanos prestados aos funcionários, agentes temporários e outro pessoal do Comité das Regiões Europeu (e membros das suas famílias) ao longo da sua carreira, como a possibilidade de o pessoal do Comité das Regiões Europeu participar nas atividades organizadas pelo *Welcome Office* [Gabinete de Acolhimento] da Comissão e o tratamento de dossiês de apoio administrativo aos expatriados relacionados com o Protocolo n.º 7 relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.

No caso de o tratamento de outros processos de recursos humanos não estratégicos com impacto financeiro (tais como a fixação dos direitos individuais nos termos das disposições do anexo VII do Estatuto dos Funcionários) ser externalizado, as respetivas despesas devem igualmente ser cobertas por esta dotação.

A fim de se gerarem mais economias de escala, a prestação destes serviços será feita, regra geral, com recurso a uma cooperação interinstitucional reforçada.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 4 2 ***Prestações externas***

1 4 2 0 Prestações suplementares para o Serviço de Tradução

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
685 587	935 587	595 000,—

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E PRESTAÇÕES EXTERNAS (continuação)**1 4 2** (continuação)

1 4 2 0 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às prestações executadas por empresas de tradução externas: a tradução *freelance* para as 24 línguas oficiais da União e também para as línguas não oficiais da União é realizada por empresas externas no âmbito de contratos-quadro, exceto no caso de certas línguas que não são línguas oficiais da União, para as quais não estão previstos procedimentos semelhantes.

São igualmente imputadas a esta rubrica as prestações solicitadas ao Centro de Tradução dos Organismos da União Europeia e todas as atividades de cooperação interinstitucional no domínio linguístico.

1 4 2 2 Apoio de peritos ligados aos trabalhos consultivos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
420 000	420 000	421 200,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os pagamentos aos peritos de relatores e oradores especializados em domínios específicos que participam nas atividades do Comité das Regiões Europeu, efetuados ao abrigo da regulamentação sobre esta categoria de despesas.

1 4 9 **Dotação provisional**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência das eventuais adaptações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício.

Esta dotação tem caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 *Gestão do pessoal*

1 6 1 0 Despesas diversas com o recrutamento

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
40 000	40 000	25 018,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir diferentes custos ligados ao recrutamento, como por exemplo:

- despesas relativas à organização de concursos gerais e/ou internos e aos processos de seleção e/ou recrutamento para todas as categorias de pessoal (funcionários, agentes temporários, agentes contratuais, conselheiros especiais, peritos nacionais destacados), incluindo despesas de viagem e estadia dos candidatos convocados para prestar provas orais ou escritas, consultas médicas, etc.,
- despesas relativas aos seguros para os candidatos supra mencionados,
- despesas relativas aos processos de seleção para cargos de direção, incluindo os centros de avaliação,
- publicação dos avisos de vaga ou recrutamento nos meios de comunicação apropriados,
- etc.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53) e Decisão 2002/621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Escrivão do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de Julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

1 6 1 2 Aperfeiçoamento profissional, reciclagem e informação do pessoal

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
435 136	435 136	379 902,89

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a organização de formações e o respetivo apoio logístico, incluindo cursos de línguas organizados internamente, de carácter interinstitucional ou a cargo de entidades externas,

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)

1 6 1 (continuação)

1 6 1 2 (continuação)

- a organização de seminários de gestão ou dirigidos ao pessoal,
- compra de serviços externos especializados na área da gestão de recursos humanos,
- desenvolvimento e destacamento do pessoal, ferramentas de desenvolvimento profissional e organizacional para funcionários, agentes temporários e outro pessoal do Comité das Regiões Europeu,
- as despesas relativas à compra ou produção de material pedagógico,
- a organização de ações de formação que sensibilizem para questões relativas à igualdade de oportunidades (igualdade entre homens e mulheres, deficiência, diversidade, etc.).

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

1 6 2 **Deslocações em serviço**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
440 000	395 000	495 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias e outras despesas efetuadas em missão, tal como previsto no Guia das Missões do Comité das Regiões Europeu.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 2 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º a 13.º do anexo VII.

Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 6 3 **Atividades referentes a todas as pessoas ligadas à instituição**

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
20 000	20 000	6 000,—

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)**1 6 3** (continuação)

1 6 3 0 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- no quadro de uma política interinstitucional específica para a prestação de assistência às pessoas portadoras de deficiência das seguintes categorias:
 - funcionários e agentes temporários ou contratuais em atividade,
 - cônjuges de funcionários e agentes temporários ou contratuais em atividade,
 - filhos a cargo de funcionários e agentes, na aceção do Estatuto dos Funcionários,
 - o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, consideradas necessárias em virtude da deficiência, devidamente justificadas e não reembolsadas pelo regime comum de assistência na doença,
- as intervenções a título individual a favor de membros do pessoal da União que se encontrem em situação particularmente difícil.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 76.º (incluindo as disposições correspondentes dos artigos 30.º e 98.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia).

1 6 3 2 Política social interna

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
31 000	31 000	30 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a realizar ações sociais coletivas para o pessoal (e respetivas famílias) e a fomentar e apoiar financeiramente iniciativas destinadas a promover as relações sociais entre os membros do pessoal das várias nacionalidades (incluindo membros do pessoal de contratantes externos que prestam regularmente serviço nas instalações do Comité), como, por exemplo, subvenções a clubes do pessoal, associações desportivas, sociedades culturais, etc.

Cobre igualmente a atribuição de uma subvenção ao Comité de Pessoal, as despesas menores com ações sociais destinadas ao pessoal e a quotização do Comité das Regiões Europeu para a promoção das atividades sociais, desportivas, pedagógicas e culturais do Centro Interinstitucional Europeu de Overijse.

Destina-se ainda a financiar medidas do Comité das Regiões Europeu de apoio à responsabilidade social das empresas, ao desenvolvimento sustentável ou à igualdade de oportunidades e a cobrir ajudas aos membros do pessoal não imputáveis a outros artigos do presente capítulo.

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)

1 6 3 (continuação)

1 6 3 2 (continuação)

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 9.º, n.º 3, 10.º-B e 24.º-B.

1 6 3 3 Mobilidade/Transporte

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
60 000	60 000	60 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a custear as medidas previstas no plano de mobilidade, como o apoio à promoção do uso de transportes públicos, bicicletas de serviço, etc.

1 6 3 4 Serviço médico

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
124 525	124 525	84 689,65

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos postos clínicos dos seis locais de trabalho, incluindo a compra de material, de produtos farmacêuticos, etc., as despesas relativas aos exames médicos preventivos (incluindo despesas relativas a serviços de laboratório externalizados), as despesas emergentes do funcionamento da comissão de invalidez, bem como as despesas relativas às prestações externas de médicos especialistas consideradas necessárias pelos médicos-assistentes.

Esta dotação cobre também as despesas com a aquisição de certos instrumentos de trabalho considerados necessários por motivos médicos e outras despesas efetuadas no contexto da política de prevenção em matéria de saúde da instituição, incluindo a organização de campanhas de sensibilização do pessoal para tópicos médico-sociais de interesse geral, a prevenção de riscos psicossociais no local de trabalho, a prevenção e apoio contra esgotamentos e a promoção da inteligência relativamente à nutrição.

Esta dotação destina-se também a cobrir as despesas de prestações médicas, que não podendo ser adequadamente asseguradas internamente, serão externalizadas, eventualmente através de uma cooperação interinstitucional reforçada.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)

1 6 3 (continuação)

1 6 3 6 Restaurantes e cantinas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de funcionamento dos restaurantes e das cafetarias.

1 6 3 8 Centro da Primeira Infância e creches convencionadas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
600 000	600 000	249 883,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quotização do Comité das Regiões Europeu para as despesas relativas a creches, jardins de infância e centros pós-escolares geridos ou aprovados pelas instituições da UE, ou quaisquer outras despesas destinadas a estruturas de acolhimento de crianças.

1 6 4 **Contribuição paga às Escolas Europeias acreditadas**

1 6 4 0 Contribuição paga às escolas europeias de tipo II acreditadas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição Comité das Regiões paga às escolas europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias ou o reembolso à Comissão da contribuição paga às escolas europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias pela Comissão em nome e por conta Comité das Regiões e nos termos do acordo de mandato e de serviço celebrado com a Comissão. Cobre as despesas relativas aos filhos dos funcionários Comité das Regiões inscritos numa escola europeia de tipo II.

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	Imóveis e despesas acessórias				
2 0 0 0	Arrendamentos				
	Dotações não diferenciadas	1 653 064	1 640 339	1 560 605,—	94,41
2 0 0 1	Locação/compra				
	Dotações não diferenciadas	9 105 162	8 981 466	7 984 698,—	87,69
2 0 0 3	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 5	Construção de imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 7	Remodelação das instalações				
	Dotações não diferenciadas	357 469	198 469	1 129 862,55	316,07
2 0 0 8	Outras despesas relativas aos imóveis				
	Dotações não diferenciadas	83 288	83 288	39 517,20	47,45
2 0 0 9	Dotação provisional para investimentos imobiliários da instituição				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 2 0 0 – Total</i>	11 198 983	10 903 562	10 714 682,75	95,68
2 0 2	Despesas relativas aos imóveis				
2 0 2 2	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	2 150 907	2 350 907	2 108 728,32	98,04
2 0 2 4	Consumo de energia				
	Dotações não diferenciadas	592 543	606 470	378 533,09	63,88
2 0 2 6	Segurança e vigilância dos edifícios				
	Dotações não diferenciadas	1 760 996	1 602 638	1 551 993,—	88,13
2 0 2 8	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	60 431	60 431	31 778,—	52,59
	<i>Artigo 2 0 2 – Total</i>	4 564 877	4 620 446	4 071 032,41	89,18
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	15 763 860	15 524 008	14 785 715,16	93,80

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO
CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	<i>Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas e de telecomunicações</i>				
2 1 0 0	Compra, trabalhos de manutenção de equipamento e do <i>software</i> (suportes lógicos) e trabalhos conexos				
	Dotações não diferenciadas	1 269 695	1 220 505	1 338 759,21	105,44
2 1 0 2	Prestações externas para a exploração, a realização e a manutenção do <i>software</i> (suportes lógicos) e dos sistemas				
	Dotações não diferenciadas	1 881 040	1 853 131	1 849 958,24	98,35
2 1 0 3	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	191 205	191 205	168 904,46	88,34
	<i>Artigo 2 1 0 – Total</i>	3 341 940	3 264 841	3 357 621,91	100,47
2 1 2	<i>Mobiliário</i>				
	Dotações não diferenciadas	95 387	95 402	53 209,51	55,78
2 1 4	<i>Material e instalações técnicas</i>				
	Dotações não diferenciadas	1 049 260	1 020 845	1 144 542,33	109,08
2 1 6	<i>Veículos</i>				
	Dotações não diferenciadas	72 858	72 858	84 519,—	116,01
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	4 559 445	4 453 946	4 639 892,75	101,76
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	<i>Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos</i>				
	Dotações não diferenciadas	128 744	126 752	117 815,—	91,51
2 3 1	<i>Encargos financeiros</i>				
	Dotações não diferenciadas	1 500	1 500	1 500,—	100,00
2 3 2	<i>Despesas de contencioso e indemnizações</i>				
	Dotações não diferenciadas	30 000	30 000	30 000,—	100,00
2 3 6	<i>Franquias de correspondência e despesas de porte</i>				
	Dotações não diferenciadas	61 200	65 975	65 945,—	107,75
2 3 8	<i>Outras despesas de funcionamento administrativo</i>				
	Dotações não diferenciadas	114 749	115 127	106 135,70	92,49
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	336 193	339 354	321 395,70	95,60

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS**CAPÍTULO 2 6 — INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 2 5				
2 5 4	Reuniões, conferências, congressos, seminários e outros				
2 5 4 0	Despesas de reuniões organizadas em Bruxelas				
	Dotações não diferenciadas	145 000	141 250	141 442,—	97,55
2 5 4 1	Terceiros				
	Dotações não diferenciadas	128 700	72 800	72 000,—	55,94
2 5 4 2	Organização de eventos em parceria com órgãos de poder local e regional, suas associações e outras instituições da União				
	Dotações não diferenciadas	538 647	439 850	577 767,—	107,26
2 5 4 6	Despesas de representação				
	Dotações não diferenciadas	150 000	150 000	107 300,—	71,53
	<i>Artigo 2 5 4 – Total</i>	962 347	803 900	898 509,—	93,37
	CAPÍTULO 2 5 – TOTAL	962 347	803 900	898 509,—	93,37
	CAPÍTULO 2 6				
2 6 0	Comunicação e publicações				
2 6 0 0	Relações com a imprensa e apoio aos meios de comunicação audiovisuais				
	Dotações não diferenciadas	794 854	682 210	750 615,59	94,43
2 6 0 2	Internet e redes sociais e conteúdos impressos				
	Dotações não diferenciadas	900 960	774 471	936 040,71	103,89
2 6 0 4	Jornal Oficial				
	Dotações não diferenciadas	54 731	54 731	77 000,—	140,69
	<i>Artigo 2 6 0 – Total</i>	1 750 545	1 511 412	1 763 656,30	100,75
2 6 2	Aquisição de documentação e arquivos				
2 6 2 0	Estudos realizados no exterior				
	Dotações não diferenciadas	500 000	500 000	448 512,50	89,70
2 6 2 2	Despesas de documentação e de biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	125 198	90 730	126 577,68	101,10
2 6 2 4	Despesas de fundos de arquivo				
	Dotações não diferenciadas	140 690	140 700	139 750,—	99,33
	<i>Artigo 2 6 2 – Total</i>	765 888	731 430	714 840,18	93,33

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

TÍTULO 2**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO***Observações*

Em 2018, os Serviços Conjuntos dos dois Comités, ao abrigo do título 2, representaram um montante de 24 933 026 euros para o Comité Económico e Social Europeu e de 18 317 683 euros para o Comité das Regiões Europeu.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS**2 0 0 Imóveis e despesas acessórias****2 0 0 0 Arrendamentos**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 653 064	1 640 339	1 560 605,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as rendas relativas aos imóveis e as despesas de locação de salas para reuniões realizadas fora dos imóveis ocupados permanentemente.

2 0 0 1 Locação/compra

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
9 105 162	8 981 466	7 984 698,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a locação/compra e as despesas análogas devidas pela instituição em função de contratos de locação/compra.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 0 0 3 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de imóveis. As subvenções referentes aos terrenos e sua viabilização serão tratadas em conformidade com as disposições do Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)**2 0 0** (continuação)**2 0 0 5** Construção de imóveis

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se à eventual inscrição de uma dotação para construção de imóveis.

2 0 0 7 Remodelação das instalações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
357 469	198 469	1 129 862,55

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de arranjo das instalações, incluindo trabalhos de renovação (por exemplo, para reduzir o consumo de energia, ao abrigo do regime EMAS), bem como trabalhos específicos como trabalhos de cablagem, para a segurança, o restaurante e outras despesas relacionadas com esses trabalhos, nomeadamente os honorários de arquitetos ou engenheiros, assim como eventuais estudos técnicos necessários, etc.

2 0 0 8 Outras despesas relativas aos imóveis

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
83 288	83 288	39 517,20

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relativas aos imóveis não especialmente previstas nos outros artigos do presente capítulo, designadamente:

- serviços de consultoria de engenharia e arquitetura relacionados com projetos de remodelação das instalações e despesas jurídicas relacionadas com a «opção de compra» dos imóveis,
- serviços de consultoria EMAS,
- outros estudos para projetos de construção.

2 0 0 9 Dotação provisional para investimentos imobiliários da instituição

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)

2 0 0 (continuação)

2 0 0 9 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de eventuais investimentos imobiliários da instituição.

Esta dotação tem caráter puramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

2 0 2 **Despesas relativas aos imóveis**

2 0 2 2 Limpeza e manutenção

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 150 907	2 350 907	2 108 728,32

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de limpeza e manutenção das instalações, dos ascensores, do aquecimento, da climatização, das portas antifogo, bem como os trabalhos de desratização, de pintura, de reparação, a manutenção da aparência exterior dos edifícios e do seu ambiente, incluindo as despesas relacionadas com estudos, análises, licenças e com o cumprimento das normas do Sistema Comunitário de Ecogestão e de Auditoria (EMAS), controlos, etc.

2 0 2 4 Consumo de energia

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
592 543	606 470	378 533,09

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, em particular, as despesas de consumo de água, gás e eletricidade e outras despesas com a energia.

2 0 2 6 Segurança e vigilância dos edifícios

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 760 996	1 602 638	1 551 993,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir essencialmente as despesas de pessoal encarregado de tarefas de segurança e vigilância dos membros, do pessoal e dos edifícios.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)**2 0 2** (continuação)**2 0 2 8** Seguros

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
60 431	60 431	31 778,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento dos prémios de seguro.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO**2 1 0** *Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas e de telecomunicações***2 1 0 0** Compra, trabalhos de manutenção de equipamento e do *software* (suportes lógicos) e trabalhos conexos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 269 695	1 220 505	1 338 759,21

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à compra, locação, conservação, configuração e manutenção do equipamento e *software* (suportes lógicos) para a instituição, bem como os trabalhos conexos.

Destina-se também a cobrir os custos associados aos acordos de nível de serviço celebrados com outras instituições europeias (por exemplo, para utilização de sistemas informáticos, nomeadamente com a Comissão para o Sysper, o EU-Learn, o ABAC, o Sermed e outras aplicações conexas), bem como para a refaturação de outros serviços (nomeadamente a adjudicação de serviços informáticos).

2 1 0 2 Prestações externas para a exploração, a realização e a manutenção do *software* (suportes lógicos) e dos sistemas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 881 040	1 853 131	1 849 958,24

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a assistência externa prestada por gabinetes de assistência e consultores de processamento de dados em relação com o funcionamento do centro de processamento de dados e a rede, a produção, o desenvolvimento e a manutenção de sistemas informáticos, suportes para os utilizadores, incluindo os membros, a realização de estudos e a conceção e introdução de documentação técnica.

Esta dotação destina-se também a cobrir os custos associados ao desenvolvimento e manutenção de sistemas informáticos específicos do Comité das Regiões Europeu.

2 1 0 3 Telecomunicações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
191 205	191 205	168 904,46

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO (continuação)

2 1 0 (continuação)

2 1 0 3 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas e as despesas das comunicações por cabo ou por ondas hertzianas (telefonía fixa e móvel, televisão), assim como as despesas relativas às redes de transmissão de dados e aos serviços telemáticos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR.

2 1 2 **Mobiliário**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
95 387	95 402	53 209,51

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a locação, a manutenção e a reparação de mobiliário, nomeadamente a compra de mobiliário de escritório ergonómico e a substituição de mobiliário vetusto e danificado.

No que se refere às obras de arte, esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aquisição e de compra de material específico, bem como as despesas correntes associadas, nomeadamente emolduramento, restauro, limpeza, seguros e despesas de transportes ocasionais.

2 1 4 **Material e instalações técnicas**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 049 260	1 020 845	1 144 542,33

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a locação, a manutenção e a reparação de material e instalações técnicas, nomeadamente nos domínios de:

- equipamentos e instalações técnicas, fixos e móveis, diversos relativos à edição, arquivo, segurança, restauração e edifícios, etc.,
- equipamentos, nomeadamente da tipografia, dos arquivos, do serviço telefónico, das cantinas e centrais de compras, da segurança, das conferências, do setor audiovisual, etc.,
- manutenção e reparação do equipamento técnico e das instalações das salas de reunião e de conferência internas.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E BENS MÓVEIS: AQUISIÇÃO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO (continuação)**2 1 6 Veículos**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
72 858	72 858	84 519,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a manutenção, a exploração e a reparação de veículos (parque automóvel e bicicletas), bem como a locação de automóveis, táxis, autocarros e camiões, com ou sem motorista, incluindo os seguros devidos.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS**2 3 0 Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
128 744	126 752	117 815,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para as oficinas de impressão e de reprodução, bem como certas impressões efetuadas no exterior.

2 3 1 Encargos financeiros

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 500	1 500	1 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas bancárias (comissões, ágios, despesas diversas) e outros encargos financeiros, incluindo as despesas conexas de financiamento dos edifícios.

2 3 2 Despesas de contencioso e indemnizações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
30 000	30 000	30 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- todas as despesas decorrentes da representação do Comité das Regiões Europeu nos tribunais da União e nacionais, os custos dos serviços jurídicos, as despesas de aquisição de material e de obras jurídicas, bem como outras despesas de natureza jurídica, contenciosa ou pré-contenciosa,
- as despesas relativas aos danos, juros e eventuais dívidas conexas, na acepção do Regulamento Financeiro.

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS ADMINISTRATIVAS (continuação)

2 3 6 **Franquias de correspondência e despesas de porte**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
61 200	65 975	65 945,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a franquia, o processamento e o envio por correio ou por empresas de correio rápido.

2 3 8 **Outras despesas de funcionamento administrativo**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
114 749	115 127	106 135,70

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- os seguros não especificamente previstos noutra rubrica,
- a compra e manutenção de fardas de serviço para contínuos, motoristas e pessoal de mudanças, dos serviços médicos e dos serviços técnicos diversos,
- todas as despesas de mudança e de movimentação e as despesas decorrentes da utilização de empresas de mudanças ou de prestações de serviços de pessoal temporário,
- despesas de funcionamento diversas, como decorações, donativos, etc.

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

2 5 4 **Reuniões, conferências, congressos, seminários e outros**

2 5 4 0 Despesas de reuniões organizadas em Bruxelas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
145 000	141 250	141 442,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de água, café e chá para os intérpretes e participantes em reuniões estatutárias e outras atividades temáticas organizadas nas instalações do Comité das Regiões Europeu, bem como nas reuniões plenárias organizadas em Bruxelas. Por vezes, esta dotação cobre também refeições ligeiras e refeições de trabalho servidas em reuniões internas, segundo condições definidas pelo secretário-geral. Além disso, esta dotação prevê um orçamento limitado para o Gabinete do Presidente e para os secretariados dos grupos políticos, para compra de café, chá e outras bebidas oferecidas a visitantes externos.

CAPÍTULO 2 5 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS (continuação)

2 5 4 (continuação)

2 5 4 1 Terceiros

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
128 700	72 800	72 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das despesas de deslocação e das ajudas de custo fixas a terceiros que participam nas atividades do Comité das Regiões Europeu. Excepcionalmente, destina-se também a cobrir as despesas de deslocação e as ajudas de custo fixas a terceiros que sejam membros da ARLEM e da CORLEAP e participem em atividades não organizadas pelo Comité, desde que devidamente fundamentadas e aprovadas pelo presidente.

2 5 4 2 Organização de eventos em parceria com órgãos de poder local e regional, suas associações e outras instituições da União

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
538 647	439 850	577 767,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas, incluindo despesas de representação e de logística, para:

- a organização pelo Comité das Regiões Europeu de eventos, de natureza geral ou específica, destinados a promover os seus trabalhos políticos e consultivos; esses eventos podem ter lugar quer em Bruxelas quer em locais descentralizados, em geral em parceria com órgãos de poder local ou regional, suas associações e outras instituições da União,
- a participação do Comité das Regiões Europeu em congressos, conferências, colóquios, seminários ou simpósios organizados por terceiros (instituições da União, órgãos de poder local e regional, suas associações, etc.).
- a organização pelo Comité das Regiões Europeu, prevista para 2019, da 8.ª Cimeira das Regiões e dos Municípios da UE, em Bucareste.

2 5 4 6 Despesas de representação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
150 000	150 000	107 300,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações da instituição em matéria de representação.

Cobre igualmente as despesas de representação de certos funcionários no interesse da instituição.

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

CAPÍTULO 2 6 — INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

2 6 0 *Comunicação e publicações*

2 6 0 0 Relações com a imprensa e apoio aos meios de comunicação audiovisuais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
794 854	682 210	750 615,59

Observações

Esta dotação destina-se, essencialmente, a cobrir as despesas com:

- a receção de jornalistas locais e regionais em Bruxelas durante reuniões do Comité das Regiões Europeu e eventos por si organizados;
- comunicações públicas e iniciativas de informação do Comité das Regiões Europeu para a promoção de eventos e ações por si organizados, incluindo quaisquer serviços e materiais audiovisuais com eles relacionados;
- parcerias com os meios de comunicação social e apoios à produção e ao acompanhamento dos meios de comunicação social.

2 6 0 2 Internet e redes sociais e conteúdos impressos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
900 960	774 471	936 040,71

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas da produção de conteúdos impressos e digitais, para a Web e as redes sociais. Além disso, cobrirá as despesas relacionadas com a avaliação do impacto das ações de comunicação do Comité das Regiões Europeu.

A estratégia de comunicação digital do Comité das Regiões Europeu, juntamente com a sua estratégia de comunicação 2015-2020 e os respetivos planos anuais, será um elemento fundamental neste contexto.

Esta dotação abrangerá, nomeadamente, a prossecução da digitalização de publicações, o reforço do impacto dos conteúdos baseados nas redes sociais e nos instrumentos de acompanhamento da Internet, a manutenção e a melhoria do sítio Web do Comité das Regiões Europeu, bem como a realização de um certo número de ações inovadoras.

2 6 0 4 Jornal Oficial

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
54 731	54 731	77 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

CAPÍTULO 2 6 — INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (continuação)

2 6 2 *Aquisição de documentação e arquivos*

2 6 2 0 Estudos realizados no exterior

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
500 000	500 000	448 512,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de realização de estudos atribuídos por contrato a peritos e institutos de investigação.

2 6 2 2 Despesas de documentação e de biblioteca

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
125 198	90 730	126 577,68

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a ampliação e renovação do sector das obras de referência geral, assim como a atualização do espólio da biblioteca,
- assinaturas de jornais, revistas, agências noticiosas, bem como das suas publicações e serviços em linha, incluindo as despesas com direitos de autor para reprodução e difusão escrita e/ou eletrónica dessas assinaturas,
- as assinaturas ou os contratos de serviço para o fornecimento de sumários e de análises do conteúdo dos periódicos ou a introdução em suportes ópticos dos artigos extraídos desses periódicos,
- as despesas relativas à utilização de bases externas de dados documentais e estatísticos, com exclusão do material informático e dos custos de telecomunicações,
- os custos relativos às obrigações assumidas pelo Comité das Regiões Europeu no âmbito da cooperação internacional e/ou interinstitucional,
- a aquisição ou a locação de materiais especiais, incluindo materiais e/ou sistemas elétricos, eletrónicos e de tecnologias da informação para a biblioteca (tradicional ou híbrida), assim como de prestações externas para a aquisição, desenvolvimento, instalação, exploração e manutenção desses materiais e sistemas,
- as despesas com prestações ligadas às atividades da biblioteca, designadamente no que se refere aos seus clientes (inquéritos, análises), ao sistema de gestão da qualidade, etc.,
- os materiais e o trabalho de encadernação e de conservação para a biblioteca, o serviço de documentação e o centro de recursos multimédia,
- a aquisição de dicionários, glossários e outras obras de referência destinadas à Direção da Tradução.

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

CAPÍTULO 2 6 — INFORMAÇÃO GERAL E ESPECÍFICA: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (continuação)

2 6 2 (continuação)

2 6 2 4 Despesas de fundos de arquivo

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
140 690	140 700	139 750,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de prestações externas para as operações de arquivo, incluindo a seleção, classificação e reclassificação nos depósitos, os custos das prestações executadas em matéria de arquivo e a aquisição e exploração de fundos de arquivo em suportes substitutivos (microfilmes, discos, cassetes, etc.), bem como a compra, a locação e a manutenção de materiais especiais (eletrónicos, informáticos, elétricos) e as despesas com publicações em todos os suportes (brochuras, CD-ROM, etc.).

2 6 4 **Despesas com publicações, informação e participação em eventos públicos: atividades de informação e de comunicação**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
165 049	318 944	466 551,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas resultantes de atividades políticas e de informação dos membros do Comité no quadro do seu mandato europeu:

- promover e reforçar o papel dos membros do Comité das Regiões Europeu através das atividades dos grupos políticos,
- informar os cidadãos sobre o papel do Comité das Regiões Europeu enquanto representante institucional do poder local e regional na União.

Bases jurídicas

Regulamento (Comité das Regiões Europeu) n.º 0029/2015 sobre o financiamento das atividades políticas e de informação dos membros do Comité das Regiões Europeu.

TÍTULO 10

OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

CAPÍTULO 10 2 — RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 2	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	TOTAL GERAL	98 751 065	96 100 540	91 463 959,91	92,62

COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU

TÍTULO 10**OUTRAS DESPESAS****CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação tem carácter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do disposto no Regulamento Financeiro.

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 10 2 — RESERVA PARA A OCUPAÇÃO DE EDIFÍCIOS

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

PESSOAL

Secção VII — Comité das Regiões Europeu

Grupo de funções e graus				
	2019		2018	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
Não classificados	—	1	—	1
AD 16	—	—	—	—
AD 15	6	—	6	—
AD 14	25	3	25	3
AD 13	21	2	21	2
AD 12	31	3	28	3
AD 11	24	1	21	1
AD 10	26	5	26	4
AD 9	41	2	39	3
AD 8	45	7	53	5
AD 7	28	6	22	4
AD 6	8	11	14	15
AD 5	2	—	2	—
Subtotal AD	257	40	257	40
AST 11	5	—	5	—
AST 10	5	—	5	—
AST 9	12	—	10	—
AST 8	15	1	15	1
AST 7	30	2	24	2
AST 6	27	1	31	1
AST 5	51	6	50	6
AST 4	24	4	29	4
AST 3	—	1	—	1
AST 2	—	1	—	1
AST 1	—	—	—	—
Subtotal AST	169	16	169	16
AST/SC 6	1	—	1	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	1	—	1	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	6	—	6	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	8	—	8	—
Totais	434	57	434	57
Total geral	491		491	

SECÇÃO VIII

PROVEDOR DE JUSTIÇA

RECEITAS**Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Provedor de
Justiça Europeu para o exercício financeiro de 2019**

Rubrica	Montante
Despesas	11 496 261
Receitas próprias	- 1 374 740
Contribuição a cobrar	10 121 521

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

RECEITAS PRÓPRIAS**TÍTULO 4****RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS RELACIONADAS COM AS INSTITUIÇÕES E OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO****CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS****CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES**

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	<i>Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões</i>	651 834	641 445	506 597,—	77,72
4 0 3	<i>Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	p.m.	p.m.	0,—	
4 0 4	<i>Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	111 875	80 564	95 035,—	84,95
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	763 709	722 009	601 632,—	78,78
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	<i>Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões</i>	611 031	568 842	509 611,—	83,40
4 1 1	<i>Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal</i>	p.m.	p.m.	0,—	
4 1 2	<i>Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	611 031	568 842	509 611,—	83,40
	Título 4 – Total	1 374 740	1 290 851	1 111 243,—	80,83

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DAS PESSOAS RELACIONADAS COM AS INSTITUIÇÕES E OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto do imposto sobre vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
651 834	641 445	506 597,—

Bases jurídicas

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, e do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15), nomeadamente o artigo 10.º, n.ºs 2 e 3.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

4 0 3 *Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos Membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As disposições relativas à contribuição temporária foram aplicáveis até 30 de junho de 2003. Por conseguinte, esta rubrica inclui todas as receitas resultantes do valor residual da contribuição temporária dos salários dos membros da Comissão, funcionários e outros agentes no ativo.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A da versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do Presidente e dos membros da Comissão, do Presidente, dos Juizes, dos Advogados-Gerais e do escrivão do Tribunal de Justiça, do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal Geral, bem como do Presidente, dos membros e do escrivão do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS (continuação)

4 0 4 *Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
111 875	80 564	95 035,—

Bases jurídicas

Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, e do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública da União Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º -A, e o Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções de Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15), nomeadamente o artigo 10.º, n.ºs 2 e 3.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 *Contribuição do pessoal para o financiamento do regime de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
611 031	568 842	509 611,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 *Transferências ou resgates dos direitos a pensão pelo pessoal*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 48.º do anexo VIII.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES (continuação)**4 1 2 Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 40.º, n.º 3, e o artigo 17.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 2	Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou órgãos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 0 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 1	Produto da venda de bens imóveis	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	Produto de locações de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 5 1 1 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS**CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO****CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS****CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	<i>Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou órgãos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou órgãos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 5 1	<i>Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	<i>Receitas provenientes da restituição de quantias indevidamente pagas — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 1	<i>Receitas afetadas a um fim específico como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	<i>Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	<i>Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	<i>Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	<i>Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	<i>Outras receitas provenientes da gestão administrativa</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	p.m.	p.m.	0,—	

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 *Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)*

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou retoma do material de transporte pertencente à instituição. Também regista o produto da venda de material de transporte a substituir ou abater quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou retoma dos bens móveis pertencentes à instituição, com exceção do material de transporte. Também regista o produto da venda de equipamentos, instalações, materiais e aparelhos para fins científicos e técnicos a substituir ou abater quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 2 Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a favor de outras instituições ou órgãos — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS (continuação)**5 0 1 Produto da venda de bens imóveis**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Este artigo inclui também as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte eletrónico.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES**5 1 0 Produto de locações de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas**5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES (continuação)

5 1 1 (continuação)

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 *Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas das instituições*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros creditados ou debitados sobre as contas da instituição.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS

5 5 0 *Receitas provenientes do produto de prestações de serviços e de trabalhos efetuados a favor de outras instituições ou órgãos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou órgãos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 5 1 *Receitas provenientes de terceiros relativas a prestações de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS (continuação)**5 5 1** (continuação)*Observações*

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO**5 7 0** *Receitas provenientes da restituição de quantias indevidamente pagas — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 1 *Receitas afetadas a um fim específico como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 2 *Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas provenientes do reembolso de despesas de segurança social, incorridas por conta de outra instituição.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO (continuação)**5 7 3** *Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS**5 8 0** *Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 8 1 *Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas, dando lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**5 9 0** *Outras receitas provenientes da gestão administrativa*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as outras receitas provenientes da gestão administrativa.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 6**CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO****CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES****6 6 0** *Outras contribuições e restituições*

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições afetadas — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro, as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que dão lugar à inscrição de dotações suplementares destinadas a financiar as despesas às quais estas receitas estão afetadas.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 9**RECEITAS DIVERSAS****CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS****9 0 0** *Receitas diversas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	

Observações

Este artigo destina-se à inscrição das receitas diversas.

DESPESAS**Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)**

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1	DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	470 937	478 500	460 135,93
1 2	FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS	7 596 099	6 950 483	6 265 201,75
1 4	OUTRO PESSOAL E SERVIÇOS EXTERNOS	865 578	856 078	857 172,03
1 6	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO	373 650	359 000	333 789,49
	Título 1 – Total	9 306 264	8 644 061	7 916 299,20
2	IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	1 040 697	1 042 984	999 999,94
2 1	EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO INFORMÁTICO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO	282 000	275 000	353 953,97
2 3	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE	402 200	409 200	470 951,56
	Título 2 – Total	1 724 897	1 727 184	1 824 905,47
3	DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO			
3 0	REUNIÕES E CONFERÊNCIAS	285 000	245 000	253 856,33
3 2	COMPETÊNCIAS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO	163 000	202 000	218 843,42
3 3	ESTUDOS E OUTRAS SUBVENÇÕES	15 000	17 800	25 300,—
3 4	DESPESAS RELACIONADAS COM AS FUNÇÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU	2 100	1 500	2 100,—
	Título 3 – Total	465 100	466 300	500 099,75
10	OUTRAS DESPESAS			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL GERAL	11 496 261	10 837 545	10 241 304,42

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos				
	Dotações não diferenciadas	427 937	433 500	422 411,36	98,71
1 0 2	Subsídios transitórios				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 0 3	Pensões				
	Dotações não diferenciadas	6 000	8 000	4 081,20	68,02
1 0 4	Despesas de deslocações em serviço				
	Dotações não diferenciadas	35 000	35 000	32 900,87	94,00
1 0 5	Cursos de línguas e de informática				
	Dotações não diferenciadas	2 000	2 000	742,50	37,12
1 0 8	Subsídios e despesas relativos à entrada em funções e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	470 937	478 500	460 135,93	97,71
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	Remunerações e outros direitos				
1 2 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	7 563 099	6 887 483	6 265 093,35	82,84
1 2 0 2	Horas extraordinárias remuneradas				
	Dotações não diferenciadas	3 000	3 000	0,—	0
1 2 0 4	Subsídios relativos à entrada em funções, às transferências e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	30 000	60 000	108,40	0,36
	Artigo 1 2 0 – Total	7 596 099	6 950 483	6 265 201,75	82,48
1 2 2	Compensação por cessação antecipada de funções				
1 2 2 0	Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 2 2 2	Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para o pessoal permanente e temporário				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 1 2 2 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	7 596 099	6 950 483	6 265 201,75	82,48

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E SERVIÇOS EXTERNOS**CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO**

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	Outro pessoal e agentes externos				
1 4 0 0	Outro pessoal				
	Dotações não diferenciadas	694 078	694 078	691 835,27	99,68
1 4 0 4	Organização de estágios, bolsas e intercâmbio de funcionários				
	Dotações não diferenciadas	171 500	162 000	165 336,76	96,41
	<i>Artigo 1 4 0 – Total</i>	865 578	856 078	857 172,03	99,03
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	865 578	856 078	857 172,03	99,03
	CAPÍTULO 1 6				
1 6 1	Despesas relativas à gestão de pessoal				
1 6 1 0	Despesas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	3 000	5 000	2 298,—	76,60
1 6 1 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	130 000	130 000	140 524,93	108,10
	<i>Artigo 1 6 1 – Total</i>	133 000	135 000	142 822,93	107,39
1 6 3	Prestação de assistência ao pessoal da instituição				
1 6 3 0	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 6 3 1	Mobilidade				
	Dotações não diferenciadas	7 000	7 000	4 178,70	59,70
1 6 3 2	Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	6 650	7 000	6 699,—	100,74
	<i>Artigo 1 6 3 – Total</i>	13 650	14 000	10 877,70	79,69
1 6 5	Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição				
1 6 5 0	Escolas Europeias				
	Dotações não diferenciadas	217 000	210 000	180 088,86	82,99
1 6 5 1	Creches e infantários				
	Dotações não diferenciadas	10 000			
	<i>Artigo 1 6 5 – Total</i>	227 000	210 000	180 088,86	79,33
	CAPÍTULO 1 6 – TOTAL	373 650	359 000	333 789,49	89,33
	Título 1 – Total	9 306 264	8 644 061	7 916 299,20	85,06

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 1**DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO****CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO****1 0 0 Vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
427 937	433 500	422 411,36

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos, subsídios e abonos ligados ao vencimento do Provedor de Justiça Europeu, designadamente a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença profissional e de acidente, a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença, o subsídio de nascimento, os subsídios previstos em caso de morte, os exames médicos anuais, etc.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO L 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 4.º-A, 11.º e 14.º.

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça Europeu (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 2 Subsídios transitórios

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios transitórios, as prestações familiares bem como os coeficientes de correção dos países de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO L 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º.

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO (continuação)**1 0 2** (continuação)

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 3 **Pensões**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
6 000	8 000	4 081,20

Observações

As pensões de aposentação dos antigos Provedores de Justiça Europeus, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobreviventes e dos órfãos e os coeficientes de correção dos respetivos países de residência, estão a cargo da Comissão. Esta dotação destina-se a cobrir as despesas não cobertas pela Comissão, nomeadamente a contribuição do Provedor de Justiça Europeu para o regime de seguro de doença da União.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º.

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 4 **Despesas de deslocações em serviço**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
35 000	35 000	32 900,87

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo diárias para deslocações em serviço, bem como as despesas acessórias ou excecionais incorridas aquando de deslocações em serviço.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO (continuação)**1 0 4** (continuação)

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 6.º.

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

1 0 5 *Cursos de línguas e de informática*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 000	2 000	742,50

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de participação em cursos de línguas ou outros seminários de aperfeiçoamento profissional.

1 0 8 *Subsídios e despesas relativos à entrada em funções e à cessação de funções*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos Provedores de Justiça Europeus (incluindo a sua família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos Provedores de Justiça Europeus por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, as despesas de mudança de residência por ocasião da sua entrada em funções ou cessação de funções na instituição.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, n.º 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º.

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO (continuação)**1 0 8** (continuação)

Decisão 94/262/CECA, CE, Euratom do Parlamento Europeu, de 9 de março de 1994, relativa ao estatuto e às condições gerais de exercício das funções do Provedor de Justiça (JO L 113 de 4.5.1994, p. 15).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS**1 2 0** **Remunerações e outros direitos**

1 2 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
7 563 099	6 887 483	6 265 093,35

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro de pessoal:

- os vencimentos, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,
- a cobertura dos riscos de doença, de acidente e de doença profissional e outros encargos sociais,
- o subsídios fixos relativos às horas extraordinárias,
- os outros abonos e subsídios diversos,
- o pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou agente temporário, para o seu cônjuge e para as pessoas a seu cargo, do lugar de afetação ao lugar de origem,
- a incidência do coeficiente de correção aplicável às remunerações e à parte das remunerações transferida para um país distinto do país de afetação,
- o subsídio de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários, a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos a pensão nos respetivos países de origem.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)

1 2 0 (continuação)

1 2 0 2 Horas extraordinárias remuneradas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 000	3 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o pagamento das horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições acima.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 4 Subsídios relativos à entrada em funções, às transferências e à cessação de funções

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
30 000	60 000	108,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de viagem devidas aos funcionários e agentes temporários (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, da cessação de funções ou da transferência que implique uma mudança do lugar de afetação,
- os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidas aos funcionários e agentes temporários obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,
- as ajudas de custo diárias devidas aos funcionários e agentes temporários que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,
- o subsídio por cessação de funções de funcionários estagiários que não tenham entrado para o quadro por razões de manifesta inaptidão,
- o subsídio de resolução de contrato de agentes temporários da instituição.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 2 — FUNCIONÁRIOS E AGENTES TEMPORÁRIOS (continuação)

1 2 2 **Compensação por cessação antecipada de funções**

1 2 2 0 Subsídios em caso de afastamento do lugar no interesse do serviço

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios a pagar aos funcionários:

- que passaram à disponibilidade na sequência de uma medida de redução do número de lugares na instituição;
- que ocupam um lugar dos graus AD 16 ou AD 15 afastados no interesse do serviço.

Cobre igualmente a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença e as incidências dos coeficientes corretores aplicáveis aos diversos subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º e 50.º e o anexo IV.

1 2 2 2 Subsídios por cessação definitiva de funções e sistema especial de reforma para o pessoal permanente e temporário

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- os subsídios a pagar ao abrigo do Estatuto dos Funcionários, do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85 e do Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2688/95,
- a quota-parte patronal do seguro contra os riscos de doença dos beneficiários dos subsídios,
- as incidências dos coeficientes corretores aplicáveis aos diversos subsídios.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 64.º e 72.º.

Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 3518/85 do Conselho, de 12 de dezembro de 1985, institui medidas especiais relativas à cessação de funções de funcionários das Comunidades Europeias, por ocasião da adesão da Espanha e de Portugal (JO L 335 de 13.12.1985, p. 56) e Regulamento (CE, Euratom, CECA) n.º 2688/95 do Conselho, de 17 de novembro de 1995, que institui medidas especiais relativas à cessação definitiva de funções de funcionários das Comunidades Europeias por ocasião da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia (JO L 280 de 23.11.1995, p. 1).

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 1 4 — OUTRO PESSOAL E SERVIÇOS EXTERNOS

1 4 0 *Outro pessoal e agentes externos*

1 4 0 0 Outro pessoal

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
694 078	694 078	691 835,27

Observações

Esta dotação destina-se essencialmente a cobrir as seguintes despesas:

- a remuneração de outro pessoal, nomeadamente os agentes contratuais e locais e os conselheiros especiais (na aceção do Regime aplicável aos Outros Agentes da União Europeia), a quota-parte patronal para os diversos regimes de segurança social e a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração desse pessoal;
- os honorários do pessoal remunerado ao abrigo do regime de prestação de serviços, e, em casos especiais, o recurso a pessoal interino.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 4 0 4 Organização de estágios, bolsas e intercâmbio de funcionários

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
171 500	162 000	165 336,76

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- o subsídio e as despesas de viagem e de deslocação em serviço devidos aos estagiários, bem como o seguro de risco de acidente e doença durante os estágios;
- as despesas geradas pela disponibilização de pessoal entre o Provedor de Justiça Europeu e o setor público dos Estados-Membros ou outros países especificados na regulamentação.

Bases jurídicas

Decisão do Provedor de Justiça Europeu sobre os estágios, e decisão do Provedor de Justiça Europeu sobre funcionários internacionais, nacionais e regionais ou locais destacados no gabinete do Provedor de Justiça Europeu.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

1 6 1 *Despesas relativas à gestão de pessoal*

1 6 1 0 Despesas de recrutamento

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 000	5 000	2 298,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE, bem como as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito,
- as despesas inerentes à organização dos processos de seleção de funcionários e de outro pessoal.

Nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º, e o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça Europeu, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53) e Decisão 2002/621/CE dos secretários-gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do secretário do Tribunal de Justiça, dos secretários-gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça Europeu, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

1 6 1 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
130 000	130 000	140 524,93

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas relativas à formação com o objetivo de melhorar as competências do pessoal, bem como o desempenho e a eficiência da instituição,
- as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a realização de uma deslocação em serviço, incluindo as despesas acessórias à emissão e reserva dos títulos de transporte (exceto as abrangidas pelo artigo 3 0 0).

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)**1 6 1** (continuação)

1 6 1 2 (continuação)

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 6 3 **Prestação de assistência ao pessoal da instituição**

1 6 3 0 Serviço social

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as seguintes categorias de pessoas no quadro de uma política interinstitucional específica para a prestação de assistência às pessoas portadoras de deficiência:
 - funcionários e agentes temporários em atividade,
 - cônjuges dos funcionários e agentes temporários em atividade,
 - todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia,
- o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência, devidamente justificadas e não cobertas pelo regime comum de assistência na doença,
- as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o terceiro parágrafo do artigo 9.º, n.º 3, e o artigo 76.º.

Decisão do Provedor de Justiça Europeu, de 15 de janeiro de 2004, que adota a regulamentação aplicável à assistência social aos funcionários e outros agentes do gabinete do Provedor de Justiça Europeu.

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)**1 6 3** (continuação)

1 6 3 1 Mobilidade

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
7 000	7 000	4 178,70

Observações

Esta dotação destina-se a financiar o regime de apoio à utilização de transportes públicos nos vários locais de trabalho.

1 6 3 2 Relações sociais entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
6 650	7 000	6 699,—

Observações

Esta dotação destina-se a encorajar e a apoiar financeiramente qualquer iniciativa destinada a promover as relações sociais entre o pessoal de diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes e círculos desportivos e culturais do pessoal, bem como a cobrir uma contribuição destinada ao financiamento de atividades organizadas pelo Comité do Pessoal (atividades culturais e de lazer, refeições, etc.).

Cobre também a participação financeira nas atividades sociais interinstitucionais.

1 6 5 Atividades relativas ao conjunto das pessoas ligadas à instituição

1 6 5 0 Escolas Europeias

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
217 000	210 000	180 088,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a contribuição do Provedor de Justiça Europeu para as Escolas Europeias do tipo II homologadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias, ou
- o reembolso à Comissão da contribuição paga às Escolas Europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias pela Comissão em nome e por conta do Provedor de Justiça Europeu e nos termos do acordo de mandato e de serviço celebrado com a Comissão.

Cobre as despesas relativas aos filhos dos funcionários do Provedor de Justiça Europeu inscritos numa Escola Europeia de tipo II.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 1 6 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO (continuação)**1 6 5** (continuação)

1 6 5 0 (continuação)

Bases jurídicas

Decisão da Comissão C(2013) 4886, de 1 de agosto de 2013, sobre a contribuição da UE paga proporcionalmente às escolas acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias segundo o número de filhos de funcionários ou outros agentes da UE inscritos, que substitui a Decisão C(2009) 7719 da Comissão, alterada pela Decisão C(2010) 7993 da Comissão (JO C 222 de 2.8.2013, p. 8).

1 6 5 1 Creches e infantários

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
10 000		

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do Provedor de Justiça Europeu nas despesas do Centro da primeira infância e de outras creches e infantários (a pagar à Comissão).

TÍTULO 2

IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO 2 1 — EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO INFORMÁTICO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	Imóveis				
2 0 0 0	Rendas				
	Dotações não diferenciadas	1 040 697	1 042 984	999 999,94	96,09
	Artigo 2 0 0 – Total	1 040 697	1 042 984	999 999,94	96,09
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	1 040 697	1 042 984	999 999,94	96,09
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas e de telecomunicações				
2 1 0 0	Compra, conservação e manutenção de equipamento e do software (suporte lógico) e prestações associadas				
	Dotações não diferenciadas	247 000	240 000	269 848,94	109,25
	Artigo 2 1 0 – Total	247 000	240 000	269 848,94	109,25
2 1 2	Mobiliário				
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	67 605,03	450,70
2 1 6	Veículos				
	Dotações não diferenciadas	20 000	20 000	16 500,—	82,50
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	282 000	275 000	353 953,97	125,52
	CAPÍTULO 2 3				
2 3 0	Despesas administrativas				
2 3 0 0	Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos				
	Dotações não diferenciadas	8 000	11 000	12 184,48	152,31
2 3 0 1	Franquias de correspondência e despesas de porte				
	Dotações não diferenciadas	3 000	5 000	1 851,86	61,73

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE (continuação)

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
2 3 0	(continuação)				
2 3 0 2	Telecomunicações				
	Dotações não diferenciadas	8 000	11 000	7 619,86	95,25
2 3 0 3	Encargos financeiros				
	Dotações não diferenciadas	700	700	125,—	17,86
2 3 0 4	Outras despesas				
	Dotações não diferenciadas	4 000	4 000	2 570,08	64,25
2 3 0 5	Despesas de contencioso e danos				
	Dotações não diferenciadas	5 000	15 000	32 601,28	652,03
	<i>Artigo 2 3 0 – Total</i>	28 700	46 700	56 952,56	198,44
2 3 1	Tradução e interpretação				
	Dotações não diferenciadas	215 000	215 000	265 000,—	123,26
2 3 2	Apoio às atividades				
	Dotações não diferenciadas	158 500	147 500	148 999,—	94,01
	CAPÍTULO 2 3 – TOTAL	402 200	409 200	470 951,56	117,09
	Título 2 – Total	1 724 897	1 727 184	1 824 905,47	105,80

TÍTULO 2**IMÓVEIS, MOBILIÁRIO, EQUIPAMENTO E DESPESAS DIVERSAS DE FUNCIONAMENTO****CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS****2 0 0 Imóveis**

2 0 0 0 Rendas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 040 697	1 042 984	999 999,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o montante fixo pago ao Parlamento Europeu pelos gabinetes que esta instituição cede ao Provedor de Justiça Europeu nas suas instalações em Estrasburgo e em Bruxelas. Cobre o custo das rendas, seguros, água, eletricidade, aquecimento, limpeza e manutenção, segurança e vigilância e outras despesas com imóveis, incluindo a alteração, reparação e renovação dos gabinetes.

Bases jurídicas

Acordo administrativo entre o Provedor de Justiça Europeu e o Parlamento Europeu.

CAPÍTULO 2 1 — EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO INFORMÁTICO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO*Observações*

No âmbito da adjudicação de contratos públicos, a instituição consultará as outras instituições a respeito das condições contratuais obtidas por cada uma delas.

2 1 0 Equipamento, despesas de exploração e prestações informáticas e de telecomunicações2 1 0 0 Compra, conservação e manutenção de equipamento e do *software* (suporte lógico) e prestações associadas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
247 000	240 000	269 848,94

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir despesas relativas:

- à compra, locação, conservação e manutenção de equipamento informático, assim como ao desenvolvimento de *software* (suporte lógico),
- à assistência em conexão com a exploração e manutenção dos sistemas de tratamento de dados,

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 2 1 — EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO INFORMÁTICO: COMPRA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO (continuação)**2 1 0** (continuação)**2 1 0 0** (continuação)

- às operações de tratamento de dados por terceiros e outras despesas com o tratamento de dados,
- a compra, locação, conservação e manutenção do equipamento de telecomunicações e outras despesas ligadas às telecomunicações (redes de transmissão, centrais telefónicas, telefones e equipamentos assimiláveis, telecopiadores, telex, despesas de instalação, etc.).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 1 2 **Mobiliário**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
15 000	15 000	67 605,03

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra, a locação, a manutenção e a reparação de mobiliário, nomeadamente a compra de mobiliário ergonómico, a substituição de mobiliário vetusto e fora de uso e de máquinas de escritório.

2 1 6 **Veículos**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
20 000	20 000	16 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição, a manutenção, a exploração e a reparação de material de transporte (viaturas de serviço) e as despesas de aluguer de automóveis, táxis, autocarros e camiões, com ou sem motorista, incluindo os seguros necessários e o pagamento de eventuais multas.

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE**2 3 0** **Despesas administrativas***Observações*

No âmbito de contratos públicos, a instituição consultará as outras instituições a respeito das condições contratuais obtidas por cada uma delas.

2 3 0 0 Papelaria, material de escritório e consumíveis diversos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
8 000	11 000	12 184,48

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE (continuação)

2 3 0 (continuação)

2 3 0 0 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos para tipografia, serviços de reprodução, etc.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

2 3 0 1 Franquias de correspondência e despesas de porte

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 000	5 000	1 851,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com a franquia, processamento e envio por correio ou por uma empresa de correio rápido.

2 3 0 2 Telecomunicações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
8 000	11 000	7 619,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as assinaturas e as despesas das comunicações por cabo ou por ondas hertzianas (telefonía fixa e móvel, televisão), assim como as despesas relativas às redes de transmissão de dados e aos serviços telemáticos.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 3 0 3 Encargos financeiros

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
700	700	125,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas bancárias (comissões, ágios, despesas diversas) e os outros encargos financeiros, incluindo as despesas conexas de financiamento dos edifícios.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE (continuação)**2 3 0** (continuação)**2 3 0 3** (continuação)

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 10 000 EUR.

2 3 0 4 Outras despesas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 000	4 000	2 570,08

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- os seguros que não se encontram especificamente previstos noutra rubrica,
- despesas diversas de funcionamento, como a aquisição de tabelas de horários de transportes ferroviários e aéreos, a publicação de anúncios de venda de material usado em jornais, etc.,
- fundos para adiantamentos em Bruxelas e Estrasburgo.

2 3 0 5 Despesas de contencioso e danos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 000	15 000	32 601,28

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- todas as eventuais despesas decorrentes do envolvimento do Provedor de Justiça Europeu em processos perante os tribunais da União e nacionais, os custos dos serviços jurídicos, bem como outras despesas de natureza jurídica, contenciosa ou pré-contenciosa,
- as despesas relativas aos danos, juros e eventuais dívidas, na aceção do Regulamento Financeiro.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 3 1 **Tradução e interpretação**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
215 000	215 000	265 000,—

CAPÍTULO 2 3 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO CORRENTE (continuação)**2 3 1** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir o custo das prestações de serviços suplementares, nomeadamente a tradução e datilografia do relatório anual e de outros documentos, os serviços dos intérpretes estatutários ou esporádicos e outras despesas conexas.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

2 3 2 ***Apoio às atividades***

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
158 500	147 500	148 999,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de gestão globais a pagar ao Parlamento Europeu, incluindo as horas de trabalho executadas por este último na prestação de serviços gerais como contabilidade, auditoria, serviço médico, etc.

Destina-se igualmente a suportar o custo das diferentes prestações interinstitucionais de serviços ainda não incluídas numa outra rubrica orçamental.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 3

DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS

CAPÍTULO 3 2 — COMPETÊNCIAS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO

CAPÍTULO 3 3 — ESTUDOS E OUTRAS SUBVENÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 3 0				
3 0 0	Despesas de deslocações em serviço do pessoal				
	Dotações não diferenciadas	165 000	165 000	159 148,07	96,45
3 0 2	Despesas de receção e de representação				
	Dotações não diferenciadas	3 000	3 000	1 639,42	54,65
3 0 3	Reuniões em geral				
	Dotações não diferenciadas	88 000	50 000	66 209,60	75,24
3 0 4	Reuniões internas				
	Dotações não diferenciadas	29 000	27 000	26 859,24	92,62
	CAPÍTULO 3 0 – TOTAL	285 000	245 000	253 856,33	89,07
	CAPÍTULO 3 2				
3 2 0	Aquisição de informação e de competências				
3 2 0 0	Documentação e despesas de biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	8 000	8 000	4 134,40	51,68
3 2 0 1	Despesas de fundos de arquivo				
	Dotações não diferenciadas	15 000	15 000	18 401,—	122,67
	Artigo 3 2 0 – Total	23 000	23 000	22 535,40	97,98
3 2 1	Produção e difusão				
3 2 1 0	Comunicação e publicações				
	Dotações não diferenciadas	140 000	179 000	196 308,02	140,22
	Artigo 3 2 1 – Total	140 000	179 000	196 308,02	140,22
	CAPÍTULO 3 2 – TOTAL	163 000	202 000	218 843,42	134,26
	CAPÍTULO 3 3				
3 3 0	Estudos e subvenções				
3 3 0 0	Estudos				
	Dotações não diferenciadas	15 000	17 800	25 300,—	168,67

CAPÍTULO 3 3 — ESTUDOS E OUTRAS SUBVENÇÕES (continuação)**CAPÍTULO 3 4 — DESPESAS RELACIONADAS COM AS FUNÇÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU**

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
3 3 0	(continuação)				
3 3 0 1	Relações com os provedores de justiça nacionais e regionais e outros órgãos similares e apoio às atividades da Rede Europeia de Provedores de Justiça				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 3 3 0 – Total</i>	15 000	17 800	25 300,—	168,67
	CAPÍTULO 3 3 – TOTAL	15 000	17 800	25 300,—	168,67
	CAPÍTULO 3 4				
3 4 0	Despesas relacionadas com as funções do Provedor de Justiça Europeu				
3 4 0 0	Despesas diversas				
	Dotações não diferenciadas	2 100	1 500	2 100,—	100,00
	<i>Artigo 3 4 0 – Total</i>	2 100	1 500	2 100,—	100,00
	CAPÍTULO 3 4 – TOTAL	2 100	1 500	2 100,—	100,00
	Título 3 – Total	465 100	466 300	500 099,75	107,53

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 3**DESPESAS RESULTANTES DE FUNÇÕES GERAIS EXECUTADAS PELA INSTITUIÇÃO****CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS****3 0 0 Despesas de deslocações em serviço do pessoal**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
165 000	165 000	159 148,07

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a realização de uma deslocação em serviço, incluindo as despesas acessórias à emissão e reserva dos títulos de transporte.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 5 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

3 0 2 Despesas de receção e de representação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 000	3 000	1 639,42

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às obrigações que competem à instituição em matéria de receção e de representação, bem como a aquisição dos artigos oferecidos pelo Provedor de Justiça Europeu.

3 0 3 Reuniões em geral

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
88 000	50 000	66 209,60

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias dos peritos e outras personalidades convocadas para participar em comissões, grupos de estudo e de trabalho e outras despesas conexas (aluguer de salas, interpretação, etc.).

CAPÍTULO 3 0 — REUNIÕES E CONFERÊNCIAS (continuação)**3 0 4 Reuniões internas**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
29 000	27 000	26 859,24

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas à organização das reuniões internas da instituição.

CAPÍTULO 3 2 — COMPETÊNCIAS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO**3 2 0 Aquisição de informação e de competências****3 2 0 0** Documentação e despesas de biblioteca

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
8 000	8 000	4 134,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a ampliação e renovação do setor das obras de referência geral, assim como a atualização do espólio bibliotecário,
- as assinaturas de jornais e de revistas, assim como de agências noticiosas, das suas publicações e serviços em linha, incluindo as despesas com *copyright* para reprodução e difusão escrita e/ou eletrónica dessas publicações e contratos de serviços para revistas e recortes de imprensa,
- as assinaturas ou os contratos de serviço para o fornecimento de sumários e de análises do conteúdo dos periódicos ou a introdução em suportes óticos dos artigos extraídos desses periódicos,
- as despesas relativas à utilização de bases externas de dados documentais e estatísticos, com exclusão do material informático e dos custos de telecomunicações,
- a aquisição ou o aluguer de materiais especiais, incluindo os materiais e/ou os sistemas elétricos, eletrónicos e informáticos de biblioteca, de documentação, de mediateca, assim como de prestações externas para a aquisição, o desenvolvimento, a instalação, a exploração e a manutenção desses materiais e sistemas,
- as despesas com prestações ligadas às atividades da biblioteca, designadamente no que se refere aos seus clientes (inquéritos, análises), ao sistema de gestão da qualidade, etc.,
- os materiais e o trabalho de encadernação e de conservação para a biblioteca, a documentação e a mediateca,
- a aquisição de dicionários, glossários e outras obras destinadas aos serviços do Provedor de Justiça Europeu.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

CAPÍTULO 3 2 — COMPETÊNCIAS E INFORMAÇÃO: AQUISIÇÃO, ARQUIVO, PRODUÇÃO E DIFUSÃO (continuação)**3 2 0** (continuação)**3 2 0 1** Despesas de fundos de arquivo

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
15 000	15 000	18 401,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- os custos de prestações externas para as operações de arquivo, incluindo a seleção, classificação e reclassificação nos depósitos, os custos das prestações executadas em matéria de arquivo e a aquisição e exploração de fundos de arquivo em suportes substitutivos (microfilmes, discos, cassetes, etc.), bem como a compra, a locação e a manutenção de materiais especiais (eletrónicos, informáticos, elétricos) e as despesas com publicações em todos os suportes (brochuras, CD-ROM, etc.);
- as despesas de tratamento do património arquivístico do Provedor de Justiça Europeu constituído no exercício do respetivo mandato e concedido sob a forma de doações ou de legados ao Parlamento Europeu, aos arquivos históricos da União Europeia (AHUE) ou a uma associação ou fundação, no âmbito de uma regulamentação estabelecida.

Bases jurídicas

Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145 de 31.5.2001, p. 43), bem como as respetivas medidas de execução adotadas no gabinete do Provedor de Justiça Europeu.

3 2 1 ***Produção e difusão*****3 2 1 0** Comunicação e publicações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
140 000	179 000	196 308,02

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação e informação, nomeadamente:

- as despesas de tipografia para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,
- as despesas de impressão e reprografia, nas línguas oficiais, das diversas publicações (relatório anual, etc.),
- material impresso (por via tradicional ou eletrónica) para a publicitação do Provedor de Justiça Europeu (publicidade, medidas de promoção junto do grande público da existência do Provedor de Justiça Europeu),
- outras despesas associadas à política de informação da instituição (simpósios, seminários, participação em eventos públicos, etc.).

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 1 000 EUR.

CAPÍTULO 3 3 — ESTUDOS E OUTRAS SUBVENÇÕES**3 3 0 Estudos e subvenções**

3 3 0 0 Estudos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
15 000	17 800	25 300,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de estudos e/ou inquéritos confiados por contrato a peritos e a institutos de investigação, assim como as despesas de publicação de tais estudos e despesas conexas.

3 3 0 1 Relações com os provedores de justiça nacionais e regionais e outros órgãos similares e apoio às atividades da Rede Europeia de Provedores de Justiça

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas ligadas à promoção das relações e ao reforço da cooperação entre o Provedor de Justiça Europeu e os provedores nacionais e regionais e outros órgãos similares.

Pode nomeadamente cobrir a subvenção de projetos no domínio da rede de ligação entre os provedores na Europa (exceto as abrangidas pelo número 3 2 1 0).

Pode também cobrir as despesas com grupos de visitantes do Provedor de Justiça Europeu.

CAPÍTULO 3 4 — DESPESAS RELACIONADAS COM AS FUNÇÕES DO PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU**3 4 0 Despesas relacionadas com as funções do Provedor de Justiça Europeu**

3 4 0 0 Despesas diversas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 100	1 500	2 100,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir eventuais despesas relacionadas especificamente com a função de Provedor de Justiça Europeu, como, por exemplo, relações com os provedores de justiça nacionais e com organizações internacionais dos provedores de justiça.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

TÍTULO 10
OUTRAS DESPESAS

CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS**CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS**

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	TOTAL GERAL	11 496 261	10 837 545	10 241 304,42	89,08

TÍTULO 10**OUTRAS DESPESAS****CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas imprevistas decorrentes de decisões orçamentais tomadas no decurso do exercício.

PROVEDOR DE JUSTIÇA EUROPEU

PESSOAL

Secção VIII — Provedor de Justiça Europeu

Grupo de funções e graus	2019		2018	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
	AD 16	—	1	—
AD 15	2	—	2	—
AD 14	1	—	1	—
AD 13	4	—	4	—
AD 12	—	1	—	1
AD 11	1	1	1	1
AD 10	4	3	4	2
AD 9	2	—	2	1
AD 8	3	1	3	1
AD 7	9	1	7	1
AD 6	4	1	6	1
AD 5	—	2	—	1
Subtotal AD	30	11	30	10
AST 11	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—
AST 9	—	1	—	1
AST 8	—	1	—	1
AST 7	1	1	1	1
AST 6	4	—	4	—
AST 5	3	3	2	3
AST 4	2	3	3	3
AST 3	4	1	4	1
AST 2	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—
Subtotal AST	14	10	14	10
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	1	—	1	—
AST/SC 2	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	1	—	1	—
Totais	45	21	45	20
Total geral	66		65	

SECÇÃO IX

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

RECEITAS**Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados para o exercício financeiro de 2019**

Rubrica	Montante
Despesas	16 638 572
Receitas próprias	- 1 430 000
Contribuição a cobrar	15 208 572

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E A OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	<i>Produto da cobrança do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões</i>	663 000	705 000	465 029,76	70,14
4 0 3	<i>Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	p.m.	p.m.	3,86	
4 0 4	<i>Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade que incidem sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	131 000	123 000	91 452,71	69,81
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	794 000	828 000	556 486,33	70,09
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	<i>Contribuições do pessoal para o regime de pensões</i>	636 000	606 000	422 837,13	66,48
4 1 1	<i>Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal</i>	p.m.	p.m.	0,—	
4 1 2	<i>Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	636 000	606 000	422 837,13	66,48
	Título 4 – Total	1 430 000	1 434 000	979 323,46	68,48

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 4**RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E A OUTROS ORGANISMOS DA UNIÃO****CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS****4 0 0** *Produto da cobrança do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos membros da instituição, dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
663 000	705 000	465 029,76

Bases jurídicas

Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

4 0 3 *Produto da contribuição temporária sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	3,86

Bases jurídicas

Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, nomeadamente o artigo 66.º-A na versão em vigor até 15 de dezembro de 2003.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS (continuação)

4 0 4 *Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade que incidem sobre as remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
131 000	123 000	91 452,71

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 *Contribuições do pessoal para o regime de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
636 000	606 000	422 837,13

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 *Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 4.º, o artigo 11.º, n.ºs 2 e 3, e o artigo 48.º do anexo VIII.

4 1 2 *Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 0 2	Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a outras instituições ou organismos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 5 0 0 – Total</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 1	Produto da venda de bens imóveis	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	Produto da locação de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 5 1 1 – Total</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	<i>Receitas provenientes do produto da prestação de serviços e de trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 5 1	<i>Receitas provenientes de terceiros relativas à prestação de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	<i>Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 1	<i>Receitas afetadas a um fim específico, como rendimentos de fundações, subvenções, doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	<i>Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	<i>Outras contribuições e restituições ligadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	<i>Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	<i>Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	<i>Outras receitas provenientes da gestão administrativa</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 5 – Total	p.m.	p.m.	0,—	

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS

5 0 0 *Produto da venda de bens móveis (fornecimentos)*

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou retoma do material de transporte pertencente à instituição. Também regista o produto da venda de material de transporte a substituir ou abater quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a registar as receitas provenientes da venda ou retoma dos bens móveis pertencentes à instituição, com exceção do material de transporte. Também regista o produto da venda de equipamentos, instalações, materiais e aparelhos para fins científicos e técnicos a substituir ou abater quando o valor contabilístico estiver inteiramente amortizado.

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 0 0 2 Receitas provenientes do produto de fornecimentos efetuados a outras instituições ou organismos — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS (FORNECIMENTOS) E IMÓVEIS (continuação)**5 0 1 Produto da venda de bens imóveis**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 Produto da venda de publicações, impressos e filmes — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

Este artigo inclui também as receitas provenientes da venda destes produtos em suporte eletrónico.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES**5 1 0 Produto da locação de mobiliário e de equipamento — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 1 1 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas**5 1 1 0 Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES (continuação)

5 1 1 (continuação)

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

5 2 0 *Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

O presente artigo destina-se a acolher as receitas provenientes dos rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros creditados ou debitados sobre as contas da instituição.

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

5 5 0 *Receitas provenientes do produto da prestação de serviços e de trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e reembolsadas por estes — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 5 1 *Receitas provenientes de terceiros relativas à prestação de serviços ou trabalhos efetuados a pedido dos mesmos — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE TRABALHOS EFETUADOS (continuação)**5 5 1** (continuação)*Observações*

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO**5 7 0** *Receitas provenientes da restituição de somas indevidamente pagas — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 1 *Receitas afetadas a um fim específico, como rendimentos de fundações, subvenções, doações e legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 7 2 *Reembolso de despesas de segurança social incorridas por conta de outra instituição*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a registar as receitas provenientes do reembolso de despesas de segurança social, incorridas por conta de outra instituição.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES RELACIONADAS COM O FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO (continuação)**5 7 3 Outras contribuições e restituições ligadas ao funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas afetadas e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram lugar às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS**5 8 0 Receitas provenientes das indemnizações de arrendamento — Receitas afetadas**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 8 1 Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**5 9 0 Outras receitas provenientes da gestão administrativa**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher outras receitas provenientes da gestão administrativa.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 9**RECEITAS DIVERSAS****CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS****9 0 0** *Receitas diversas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher receitas diversas.

DESPESAS**Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)**

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1	DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO			
1 0	MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	789 757	769 275	840 298,46
1 1	PESSOAL DA INSTITUIÇÃO	6 855 691	6 454 300	5 443 736,31
	Título 1 – Total	7 645 448	7 223 575	6 284 034,77
2	IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO			
2 0	IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO	3 579 286	3 430 747	2 751 443,25
	Título 2 – Total	3 579 286	3 430 747	2 751 443,25
3	COMITÉ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS			
3 0	DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ	5 413 838	3 794 746	1 040 055,95
	Título 3 – Total	5 413 838	3 794 746	1 040 055,95
10	OUTRAS DESPESAS			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL GERAL	16 638 572	14 449 068	10 075 533,97

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 1 0				
1 0 0	Remunerações, subsídios e outros direitos dos membros				
1 0 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	705 363	684 881	658 025,12	93,29
1 0 0 1	Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 0 0 2	Subsídios transitórios				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	122 879,34	
1 0 0 3	Pensões				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 0 0 4	Dotação provisional				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 1 0 0 – Total</i>	705 363	684 881	780 904,46	110,71
1 0 1	Outras despesas relativas aos membros				
1 0 1 0	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	25 000	25 000	0,—	0
1 0 1 1	Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias				
	Dotações não diferenciadas	59 394	59 394	59 394,—	100,00
	<i>Artigo 1 0 1 – Total</i>	84 394	84 394	59 394,—	70,38
	CAPÍTULO 1 0 – TOTAL	789 757	769 275	840 298,46	106,40
	CAPÍTULO 1 1				
1 1 0	Remunerações, subsídios e outros direitos dos funcionários e agentes temporários				
1 1 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	5 540 716	5 427 553	4 380 879,86	79,07
1 1 0 1	Direitos relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências				
	Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	15 000,—	30,00
1 1 0 2	Horas extraordinárias				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 0 3	Ajudas extraordinárias				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO (continuação)

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
1 1 0	(continuação)				
1 1 0 4	Contribuições e subsídios diversos relativos à cessação antecipada de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 0 5	Dotação provisional				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 1 1 0 – Total</i>	5 590 716	5 477 553	4 395 879,86	78,63
1 1 1	Outros agentes				
1 1 1 0	Agentes contratuais				
	Dotações não diferenciadas	605 749	349 366	492 732,45	81,34
1 1 1 1	Despesas com estágios e intercâmbios de pessoal				
	Dotações não diferenciadas	281 845	250 000	217 000,—	76,99
1 1 1 2	Prestações e trabalhos a efetuar por terceiros				
	Dotações não diferenciadas	52 748	52 748	37 000,—	70,14
	<i>Artigo 1 1 1 – Total</i>	940 342	652 114	746 732,45	79,41
1 1 2	Outras despesas relativas ao pessoal				
1 1 2 0	Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias				
	Dotações não diferenciadas	135 000	135 000	160 000,—	118,52
1 1 2 1	Despesas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	6 789	6 789	6 789,—	100,00
1 1 2 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	80 000	80 000	66 913,—	83,64
1 1 2 3	Serviço social				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 1 2 4	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	14 844	14 844	9 422,—	63,47
1 1 2 5	Centros da primeira infância e creches convencionadas				
	Dotações não diferenciadas	80 000	80 000	40 000,—	50,00
1 1 2 6	Relações entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais				
	Dotações não diferenciadas	8 000	8 000	18 000,—	225,00
	<i>Artigo 1 1 2 – Total</i>	324 633	324 633	301 124,—	92,76
	CAPÍTULO 1 1 – TOTAL	6 855 691	6 454 300	5 443 736,31	79,40
	Título 1 – Total	7 645 448	7 223 575	6 284 034,77	82,19

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 1

DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS LIGADAS À INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

1 0 0 Remunerações, subsídios e outros direitos dos membros

1 0 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
705 363	684 881	658 025,12

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- o financiamento dos vencimentos, dos subsídios e dos abonos dos membros, bem como as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações e à parte das remunerações transferida para um país diferente do país de afetação,
- a contribuição da instituição (0,87 %) para o seguro contra os riscos de doença profissional e de acidentes,
- a contribuição da instituição (3,4 %) para o seguro de doença,
- o subsídio de nascimento,
- os subsídios previstos em caso de morte.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

1 0 0 1 Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos membros (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, bem como as despesas de mudança de residência por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções na instituição.

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO (continuação)**1 0 0** (continuação)

1 0 0 1 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

1 0 0 2 Subsídios transitórios

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	122 879,34

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os subsídios transitórios, as prestações familiares e os coeficientes de correção dos países de residência dos membros da instituição após a cessação de funções.

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

1 0 0 3 Pensões

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e o coeficiente de correção do país de residência dos membros da instituição, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobreviventes e órfãos e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO (continuação)

1 0 0 (continuação)

1 0 0 3 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

1 0 0 4 Dotação provisional

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência da atualização das remunerações e das pensões.

Esta dotação tem caráter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais nos termos do Regulamento Financeiro.

1 0 1 **Outras despesas relativas aos membros**

1 0 1 0 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
25 000	25 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de participação em cursos de línguas, seminários e cursos de formação profissional.

1 0 1 1 Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
59 394	59 394	59 394,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem, o pagamento das ajudas de custo para deslocações em serviço, bem como as despesas acessórias ou excepcionais incorridas aquando dessas deslocações.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 1 0 — MEMBROS DA INSTITUIÇÃO (continuação)**1 0 1** (continuação)

1 0 1 1 (continuação)

Bases jurídicas

Regulamento (UE) 2016/300 do Conselho, de 29 de fevereiro de 2016, que fixa o regime pecuniário dos titulares de altos cargos públicos da União Europeia (JO L 58 de 4.3.2016, p. 1).

Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO**1 1 0** **Remunerações, subsídios e outros direitos dos funcionários e agentes temporários**

1 1 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 540 716	5 427 553	4 380 879,86

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- o vencimento de base dos funcionários e dos agentes temporários,
- as prestações familiares, incluindo o abono de lar, o abono por filhos a cargo e o abono escolar,
- o subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro,
- a contribuição da instituição para o seguro de doença e para o seguro contra os riscos de acidentes e de doenças profissionais,
- a contribuição da instituição para a constituição do fundo especial de desemprego,
- os pagamentos efetuados pela instituição aos agentes temporários para constituírem ou manterem os seus direitos de pensão nos respetivos países de origem,
- as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações e à parte das remunerações transferida para um país diferente do país de afetação,

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO (continuação)

1 1 0 (continuação)

1 1 0 0 (continuação)

- o abono de nascimento,
- o pagamento fixo das despesas de viagem do lugar de afetação ao lugar de origem,
- os subsídios de habitação e de transporte e os subsídios fixos de funções,
- os subsídios fixos de deslocação,
- o abono especial para os tesoureiros e os gestores de fundos para adiantamentos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia. Regime aplicável aos Outros agentes da União Europeia.

1 1 0 1 Direitos relativos à entrada em funções, à cessação de funções e a transferências

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
50 000	50 000	15 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos funcionários e agentes temporários (incluindo as dos membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, partida ou reafetação geográfica (artigos 20.º e 71.º e artigo 7.º do anexo VII), os subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência (artigos 5.º e 6.º do anexo VII), as despesas de mudança de residência (artigos 20.º e 71.º e artigo 9.º do anexo VII), as ajudas de custo temporárias devidas aos agentes que provem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções (artigos 20.º e 71.º e artigo 10.º do anexo VII).

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

1 1 0 2 Horas extraordinárias

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO (continuação)**1 1 0** (continuação)

1 1 0 2 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se ao pagamento das horas extraordinárias nas condições previstas pelas disposições supramencionadas.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 56.º e o anexo VI.

1 1 0 3 Ajudas extraordinárias

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as intervenções a favor dos funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 76.º.

1 1 0 4 Contribuições e subsídios diversos relativos à cessação antecipada de funções

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- os subsídios em caso de passagem à disponibilidade ou afastamento do lugar no interesse do serviço,
- a contribuição patronal para o seguro de doença dos beneficiários dos subsídios supramencionados,
- os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis aos subsídios supramencionados, assim como as incidências das eventuais atualizações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício financeiro.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO (continuação)

1 1 0 (continuação)

1 1 0 4 (continuação)

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º, 50.º, 64.º, 65.º e 72.º e o anexo IV.

1 1 0 5 Dotação provisional

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos das eventuais atualizações das remunerações e dos subsídios.

Esta dotação tem carácter meramente provisional e só pode ser utilizada após transferência para outras rubricas orçamentais, segundo o disposto no Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 65.º e 65.º-A e o anexo XI.

1 1 1 **Outros agentes**

1 1 1 0 Agentes contratuais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
605 749	349 366	492 732,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao recurso a agentes contratuais.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO (continuação)**1 1 1** (continuação)

1 1 1 1 Despesas com estágios e intercâmbios de pessoal

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
281 845	250 000	217 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio e as despesas de viagem e de deslocação em serviço devidos aos estagiários, bem como a segurar os riscos de acidente e doença durante os estágios.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir as despesas de intercâmbio de pessoal entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, por um lado, e o setor público dos Estados-Membros e dos países da EFTA membros do Espaço Económico Europeu (EEE) e as organizações internacionais, por outro.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 1 1 2 Prestações e trabalhos a efetuar por terceiros

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
52 748	52 748	37 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas por pessoas alheias à instituição, nomeadamente o pessoal temporário.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 1 2 ***Outras despesas relativas ao pessoal***

1 1 2 0 Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
135 000	135 000	160 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo para deslocações em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a realização de deslocações em serviço.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO (continuação)

1 1 2 (continuação)

1 1 2 0 (continuação)

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

1 1 2 1 Despesas de recrutamento

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
6 789	6 789	6 789,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE, bem como as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de organização dos processos de seleção de agentes temporários e agentes contratuais.

Nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53).

Decisão 2002/621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Secretário do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

1 1 2 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
80 000	80 000	66 913,—

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO (continuação)**1 1 2** (continuação)

1 1 2 2 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de cursos de formação profissional e de reciclagem, incluindo os cursos de línguas, organizados numa base interinstitucional, externa e interna.

Esta dotação cobre igualmente a aquisição de material didático e técnico.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

1 1 2 3 Serviço social

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, no âmbito de uma política interinstitucional a favor das pessoas com deficiência (funcionários e agentes temporários no ativo e respetivos cônjuges, bem como filhos a cargo na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia), o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas de natureza não médica, reconhecidas como necessárias em virtude da deficiência e devidamente justificadas.

1 1 2 4 Serviço médico

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
14 844	14 844	9 422,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à consulta médica anual dos funcionários e outros agentes que a ela têm direito, incluindo as análises e os exames médicos solicitados no âmbito dessa consulta.

1 1 2 5 Centros da primeira infância e creches convencionadas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
80 000	80 000	40 000,—

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 1 1 — PESSOAL DA INSTITUIÇÃO (continuação)

1 1 2 (continuação)

1 1 2 5 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados nas despesas relativas ao Centro da primeira infância e às outras creches e infantários aprovados.

1 1 2 6 Relações entre os membros do pessoal e outras intervenções sociais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
8 000	8 000	18 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a:

- incentivar e dar apoio financeiro a iniciativas destinadas a promover as relações sociais entre o pessoal de diversas nacionalidades, tais como subvenções aos clubes e círculos desportivos e culturais do pessoal, e a contribuir para o financiamento de um centro permanente de ocupação de tempos livres (atividades culturais e de lazer, etc.),
- contribuir para o financiamento de atividades organizadas pelo Comité do Pessoal (atividades culturais e desportivas, refeições, etc.).

Esta dotação cobre também a execução de um plano de mobilidade destinado a encorajar a utilização dos transportes públicos, a reduzir a utilização dos veículos privados e a diminuir a pegada de carbono.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 2**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO****CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO****2 0 0 Rendas, encargos e despesas imobiliárias**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 832 286	1 403 747	1 126 000,—

Observações

Esta dotação constitui um pagamento fixo ou *pro rata* e destina-se a cobrir o custo das rendas, seguros, água, eletricidade, aquecimento, limpeza e manutenção, segurança e vigilância e outras despesas com imóveis, incluindo a alteração, reparação e renovação dos gabinetes.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Acordo de cooperação administrativa entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a instituição que põe à disposição os gabinetes.

2 0 1 Despesas ligadas ao funcionamento e às atividades da instituição**2 0 1 0 Equipamento**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
420 000	420 000	470 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- os equipamentos (compra e locação), as despesas de exploração e de manutenção, as prestações informáticas, incluindo a assistência ligada ao funcionamento, a manutenção dos sistemas informáticos e o desenvolvimento dos programas informáticos,
- as operações informáticas confiadas a terceiros e outras despesas ligadas aos serviços informáticos, incluindo o desenvolvimento e a manutenção do sítio *web*,
- as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção de equipamento de telecomunicações e outras despesas com telecomunicações, incluindo os custos das comunicações por telefone, telégrafo e telex e eletrônicas,

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO (continuação)**2 0 1** (continuação)**2 0 1 0** (continuação)

- a compra, renovação e manutenção de instalações e equipamentos técnicos (segurança, etc.) e administrativos (máquinas de escritório como fotocopiadoras, calculadoras, etc.),
- a compra, manutenção e renovação do mobiliário,
- outras despesas ligadas à remodelação das instalações e despesas acessórias.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 1 Material

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
15 000	15 000	11 250,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- a aquisição de papel, envelopes e material de escritório,
- o correio, envio por empresas de correio rápido, encomendas e distribuição ao público em geral.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 2 Outras despesas ligadas ao funcionamento

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
230 000	215 000	195 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de gestão globais, incluindo as horas de trabalho executadas a pagar à instituição que presta serviços gerais como a gestão de contratos, salários e subsídios, em nome da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,
- outras despesas administrativas correntes (encargos financeiros, despesas de contencioso, etc.).

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO (continuação)

2 0 1 (continuação)

2 0 1 3 Despesas de tradução e de interpretação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
700 000	825 000	362 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas dos serviços de tradução e de interpretação e outras despesas conexas.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Acordo de cooperação administrativa entre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e a instituição que presta os serviços.

2 0 1 4 Despesas de publicação e informação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
158 000	158 000	102 193,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação e informação, nomeadamente:

- as despesas de tipografia para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,
- as despesas de impressão e reprografia de publicações diversas nas línguas oficiais,
- material de informação promocional sobre a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,
- outras despesas associadas à política de informação da instituição (simpósios, seminários, participação em eventos públicos, etc.),
- despesas com a publicidade e campanhas de informação sobre os objetivos, as atividades e a função da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,
- despesas com grupos de visitantes da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS LIGADAS AO FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO (continuação)**2 0 1** (continuação)

2 0 1 5 Despesas ligadas às atividades da instituição

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
144 000	144 000	119 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de receção e de representação, assim como a aquisição dos bens e serviços necessários para o efeito,
- despesas com reuniões,
- as despesas de convocação, incluindo despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias, dos peritos e outras personalidades convocadas para participar em grupos de estudo ou reuniões de trabalho,
- o financiamento de estudos e/ou inquéritos confiados por contrato a peritos qualificados e a institutos de investigação,
- as despesas relativas à biblioteca da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, incluindo nomeadamente a aquisição de livros, de CD-ROM, a assinatura de periódicos e agências de imprensa, bem como outras despesas acessórias.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 6 Outras atividades relacionadas com as partes interessadas externas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
80 000	250 000	365 500,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- despesas autorizadas para promover o intercâmbio e reforçar a cooperação com partes interessadas externas, incluindo atividades ou outras atividades específicas relacionadas com a execução da estratégia da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,
- despesas de reuniões,
- despesas de convocação, incluindo despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias, dos peritos e outras personalidades convocadas para participar em grupos de estudo ou reuniões de trabalho,
- o financiamento de estudos e/ou de inquéritos confiados por contrato a peritos qualificados e a institutos de investigação.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 3

COMITÉ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 3 0				
3 0 0	Remunerações, subsídios e outros direitos do Presidente				
3 0 0 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 0 1	Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 0 2	Subsídios transitórios				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 0 3	Pensões				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 3 0 0 – Total</i>	p.m.	p.m.	0,—	
3 0 1	Remunerações, subsídios e outros direitos dos funcionários e dos agentes temporários				
3 0 1 0	Remunerações e subsídios				
	Dotações não diferenciadas	1 358 406	1 196 482	348 673,45	25,67
3 0 1 1	Direitos relativos à entrada em funções, à transferência e à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	50 000	50 000	0,—	0
3 0 1 2	Subsídios e contribuições diversos relativos à cessação antecipada de funções				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 3 0 1 – Total</i>	1 408 406	1 246 482	348 673,45	24,76
3 0 2	Outros agentes				
3 0 2 0	Agentes contratuais				
	Dotações não diferenciadas	156 781	81 205	118 833,02	75,80
3 0 2 1	Despesas com estágios e intercâmbios de pessoal				
	Dotações não diferenciadas	393 203	250 000	145 000,—	36,88
3 0 2 2	Prestações e trabalhos a efetuar por terceiros				
	Dotações não diferenciadas	52 748	52 748	0,—	0
	<i>Artigo 3 0 2 – Total</i>	602 732	383 953	263 833,02	43,77
3 0 3	Outras despesas relativas ao pessoal do Comité				
3 0 3 0	Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias				
	Dotações não diferenciadas	25 000	20 000	5 000,—	20,00
3 0 3 1	Despesas de recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	6 000	3 500	5 000,—	83,33

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ (continuação)

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
3 0 3	(continuação)				
3 0 3 2	Aperfeiçoamento profissional				
	Dotações não diferenciadas	25 000	15 867	10 990,—	43,96
3 0 3 3	Serviço médico				
	Dotações não diferenciadas	4 000	2 944	891,—	22,28
3 0 3 4	Centro da Primeira Infância e creches convencionadas da União				
	Dotações não diferenciadas	32 000	32 000	0,—	0
	<i>Artigo 3 0 3 – Total</i>	92 000	74 311	21 881,—	23,78
3 0 4	Despesas ligadas ao funcionamento e às atividades do Comité				
3 0 4 0	Reuniões do Comité				
	Dotações não diferenciadas	935 700	560 000	0,—	0
3 0 4 1	Despesas de tradução e de interpretação				
	Dotações não diferenciadas	1 500 000	580 000	0,—	0
3 0 4 2	Despesas de publicação e informação				
	Dotações não diferenciadas	45 000	45 000	10 000,—	22,22
3 0 4 3	Equipamento e serviços informáticos				
	Dotações não diferenciadas	400 000	650 000	394 300,48	98,58
3 0 4 4	Despesas de viagem dos peritos externos				
	Dotações não diferenciadas	10 000	35 000	1 368,—	13,68
3 0 4 5	Consultadoria e estudos externos				
	Dotações não diferenciadas	280 000	150 000	0,—	0
3 0 4 6	Despesas associadas às atividades do Comité Europeu para a Proteção de Dados				
	Dotações não diferenciadas	140 000	70 000	0,—	0
	<i>Artigo 3 0 4 – Total</i>	3 310 700	2 090 000	405 668,48	12,25
	CAPÍTULO 3 0 – TOTAL	5 413 838	3 794 746	1 040 055,95	19,21
	Título 3 – Total	5 413 838	3 794 746	1 040 055,95	19,21

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 3

COMITÉ EUROPEU PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ

3 0 0 Remunerações, subsídios e outros direitos do Presidente

3 0 0 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- o financiamento dos vencimentos, dos subsídios e dos abonos dos membros, bem como as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte da remuneração transferida para um país diferente do país de afetação,
- a contribuição da instituição (0,87 %) para o seguro contra os riscos de doenças profissionais e de acidentes,
- a contribuição da instituição (3,4 %) para o seguro de doença,
- o subsídio de nascimento,
- os subsídios previstos em caso de morte.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça das Comunidades, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1).

3 0 0 1 Direitos relativos à entrada em funções e à cessação de funções

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos membros (incluindo os membros da família) por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, os subsídios de instalação e de reinstalação devidos aos membros por ocasião da sua entrada em funções ou da sua cessação de funções, bem como as despesas de mudança de residência por ocasião da sua entrada em funções ou cessação de funções no Comité.

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ (continuação)**3 0 0** (continuação)**3 0 0 1** (continuação)*Bases jurídicas*

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 5.º.

3 0 0 2 Subsídios transitórios

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com os subsídios transitórios, as prestações familiares e os coeficientes de correção dos países de residência dos membros do Comité após a cessação de funções.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente o artigo 7.º.

3 0 0 3 Pensões

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as pensões de aposentação e o coeficiente de correção do país de residência dos membros do Comité, bem como as pensões de sobrevivência dos cônjuges sobreviventes e dos órfãos e os coeficientes de correção dos seus países de residência.

Bases jurídicas

Regulamento n.º 422/67/CEE, 5/67/Euratom do Conselho, de 25 de julho de 1967, que fixa o regime pecuniário do presidente e dos membros da Comissão, do presidente, dos juizes, dos advogados-gerais e do secretário do Tribunal de Justiça, do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal Geral, bem como do presidente, dos membros e do secretário do Tribunal da Função Pública Europeia (JO 187 de 8.8.1967, p. 1), nomeadamente os artigos 8.º, 9.º, 15.º e 18.º.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ (continuação)**3 0 1 Remunerações, subsídios e outros direitos dos funcionários e dos agentes temporários**

3 0 1 0 Remunerações e subsídios

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 358 406	1 196 482	348 673,45

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- o vencimento de base dos funcionários e agentes temporários,
- as prestações familiares, incluindo o abono de lar, o abono por filho a cargo e o abono escolar,
- o subsídio de expatriação e de residência no estrangeiro,
- a contribuição da instituição para o seguro de doença e para o seguro contra os riscos de acidentes e de doenças profissionais,
- a contribuição da instituição para a constituição do fundo especial de desemprego,
- os pagamentos efetuados pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituírem ou de manterem os seus direitos de pensão nos respetivos países de origem,
- as incidências dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte da remuneração transferida para um país diferente do país de afetação,
- o abono de nascimento,
- o pagamento fixo das despesas de viagem do lugar de afetação ao lugar de origem,
- os subsídios de habitação e de transporte e os subsídios fixos de funções,
- os subsídios fixos de deslocação,
- o abono especial para os tesoureiros e gestores de fundos para adiantamentos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ (continuação)**3 0 1** (continuação)**3 0 1 1** Direitos relativos à entrada em funções, à transferência e à cessação de funções

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
50 000	50 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem dos funcionários e agentes temporários (incluindo as dos membros da família) por ocasião da sua entrada em funções, partida ou reafetação geográfica (artigos 20.º e 71.º e artigo 7.º do anexo VII), os subsídios de instalação, de reinstalação e de transferência (artigos 5.º e 6.º do anexo VII), as despesas de mudança de residência (artigos 20.º e 71.º e artigo 9.º do anexo VII), as ajudas de custo temporárias devidas aos agentes que provem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções (artigos 20.º e 71.º e artigo 10.º do anexo VII).

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

3 0 1 2 Subsídios e contribuições diversos relativos à cessação antecipada de funções

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- os subsídios em caso de passagem à disponibilidade ou afastamento do lugar no interesse do serviço,
- a contribuição patronal para o seguro de doença dos beneficiários dos subsídios supramencionados,
- os efeitos dos coeficientes de correção aplicáveis aos subsídios supramencionados e das atualizações das remunerações a decidir pelo Conselho no decurso do exercício financeiro.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 41.º, 50.º, 64.º, 65.º e 72.º, e o anexo IV.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ (continuação)**3 0 2 Outros agentes**

3 0 2 0 Agentes contratuais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
156 781	81 205	118 833,02

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com o recurso a agentes contratuais.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

3 0 2 1 Despesas com estágios e intercâmbios de pessoal

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
393 203	250 000	145 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o subsídio e as despesas de viagem e de deslocação em serviço devidos aos estagiários, bem como a segurar os riscos de acidente e de doença durante os estágios. Destina-se igualmente a cobrir as despesas de intercâmbio de pessoal entre o Comité Europeu para a Proteção de Dados por um lado, e os Estados-Membros e os países da EFTA membros do Espaço Económico Europeu (EEE) e as organizações internacionais, por outro.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

3 0 2 2 Prestações e trabalhos a efetuar por terceiros

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
52 748	52 748	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas por pessoas alheias à instituição, nomeadamente o pessoal temporário.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ (continuação)**3 0 3** *Outras despesas relativas ao pessoal do Comité*

3 0 3 0 Despesas de deslocação em serviço, despesas de viagem e outras despesas acessórias

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
25 000	20 000	5 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de transporte, o pagamento das ajudas de custo de deslocações em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a realização de deslocações em serviço.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 71.º e os artigos 11.º a 13.º do anexo VII.

3 0 3 1 Despesas de recrutamento

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
6 000	3 500	5 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE e as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito.

Esta dotação cobre igualmente as despesas de organização dos processos de seleção de agentes temporários e agentes contratuais.

Em casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pelo próprio Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Procurador de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53).

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ (continuação)

3 0 3 (continuação)

3 0 3 1 (continuação)

Decisão 2002/621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Secretário do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

3 0 3 2 Aperfeiçoamento profissional

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
25 000	15 867	10 990,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de organização de cursos de formação profissional e de reciclagem, incluindo os cursos de línguas, organizados numa base interinstitucional, externa e interna.

Esta dotação cobre igualmente a aquisição de material didático e técnico.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

3 0 3 3 Serviço médico

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 000	2 944	891,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas à consulta médica anual dos funcionários e outros agentes que a ela têm direito, incluindo as análises e os exames médicos solicitados no âmbito dessa consulta.

3 0 3 4 Centro da Primeira Infância e creches convencionadas da União

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
32 000	32 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do Comité Europeu para a Proteção de Dados para as despesas relativas ao Centro da Primeira Infância da União e às outras creches e infantários aprovados.

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ (continuação)

3 0 4 *Despesas ligadas ao funcionamento e às atividades do Comité*

3 0 4 0 Reuniões do Comité

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
935 700	560 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias dos peritos e outras personalidades convocadas para participar em comissões, grupos de estudo e de trabalho, bem como outras despesas conexas (aluguer de salas, interpretação, serviços de restauração, etc.).

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

3 0 4 1 Despesas de tradução e de interpretação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 500 000	580 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas dos serviços de tradução e de interpretação e outras despesas conexas.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Acordo de cooperação administrativa entre o Comité Europeu para a Proteção de Dados e a instituição que fornece o serviço.

3 0 4 2 Despesas de publicação e informação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
45 000	45 000	10 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de publicação e informação, nomeadamente:

- despesas de tipografia para publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,
- despesas de impressão e reprografia de publicações diversas nas línguas oficiais,
- material de informação promocional sobre o Comité Europeu para a Proteção de Dados,

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ (continuação)

3 0 4 (continuação)

3 0 4 2 (continuação)

- outras despesas associadas à política de informação da instituição (simpósios, seminários, participação em eventos públicos, etc.),
- despesas com a publicidade e campanhas de informação sobre os objetivos, as atividades e a função do Comité Europeu para a Proteção de Dados,
- despesas com grupos de visitantes do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

3 0 4 3 Equipamento e serviços informáticos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
400 000	650 000	394 300,48

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- os equipamentos (compra e locação), as despesas de exploração e de manutenção, e as prestações informáticas, incluindo a assistência ao funcionamento e à manutenção dos sistemas informáticos e o desenvolvimento dos programas informáticos,
- as operações informáticas confiadas a terceiros e outras despesas ligadas aos serviços informáticos, incluindo o desenvolvimento e a manutenção do sítio *web*,
- as despesas relativas à compra, locação, conservação e manutenção de equipamento de telecomunicações e outras despesas com telecomunicações, incluindo os custos das comunicações por telefone, telégrafo e telex e eletrónicas.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

3 0 4 4 Despesas de viagem dos peritos externos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
10 000	35 000	1 368,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de convocação, incluindo despesas de viagem, de estadia e outras despesas acessórias, dos peritos e outras personalidades convocadas para participar em grupos de estudo ou reuniões de trabalho.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 3 0 — DESPESAS DE FUNCIONAMENTO DO COMITÉ (continuação)**3 0 4** (continuação)

3 0 4 5 Consultadoria e estudos externos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
280 000	150 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir o financiamento de estudos, serviços de consultoria e/ou inquéritos confiados por contrato a peritos qualificados e a institutos de investigação.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

3 0 4 6 Despesas associadas às atividades do Comité Europeu para a Proteção de Dados

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
140 000	70 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- as despesas de receção e de representação, assim como a aquisição dos bens e serviços necessários para o efeito,
- a organização de seminários, *workshops* e outros programas de formação conjuntos destinados aos membros das autoridades para a proteção de dados dos Estados-Membros, aos membros das autoridades para a proteção de dados de países terceiros e a outros peritos para a proteção de dados convidados pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados,
- as atividades destinadas a promover a troca de informações e práticas entre as autoridades de supervisão em matéria de proteção de dados,
- as atividades destinadas a promover a sensibilização em matéria de proteção de dados,
- as atividades destinadas a promover o intercâmbio de conhecimentos e de documentação em relação a práticas e ao direito em matéria de proteção de dados com autoridades de controlo de proteção de dados de todos os países,
- as despesas de consulta de certas bases externas de dados jurídicos,
- as despesas relativas à biblioteca do Comité Europeu para a Proteção de Dados, nomeadamente a aquisição de livros e CD-ROM, a assinatura de periódicos e de serviços de agências de imprensa e outras despesas acessórias.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

TÍTULO 10**OUTRAS DESPESAS****CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS****CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS**

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	TOTAL GERAL	16 638 572	14 449 068	10 075 533,97	60,56

TÍTULO 10**OUTRAS DESPESAS****CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas decorrentes de decisões orçamentais tomadas no decurso do exercício cujo montante não pode ser previsto.

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

PESSOAL

Secção IX — Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

Grupo de funções e graus	2019		2018	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	1	—	1	—
AD 15	—	—	—	—
AD 14	3	—	3	—
AD 13	1	—	1	—
AD 12	3	—	3	—
AD 11	5	—	5	—
AD 10	8	—	8	—
AD 9	5	—	5	—
AD 8	4	—	4	—
AD 7	6	—	4	—
AD 6	5	—	3	—
AD 5	—	—	—	—
Subtotal AD	41	—	37	—
AST 11	1	—	1	—
AST 10	—	—	—	—
AST 9	1	—	1	—
AST 8	—	—	—	—
AST 7	2	—	2	—
AST 6	3	—	3	—
AST 5	4	—	2	—
AST 4	1	—	1	—
AST 3	—	—	—	—
AST 2	—	—	—	—
AST 1	2	—	2	—
Subtotal AST	14	—	12	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	1	—	1	—
AST/SC 3	1	—	1	—
AST/SC 2	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	2	—	2	—
Totais	57	—	51	—
Total geral	57		51	

Comité Europeu para a Proteção de Dados

Grupo de funções e graus	2019		2018	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
AD 16	—	—	—	—
AD 15	—	—	—	—
AD 14	—	—	—	—
AD 13	—	—	—	—
AD 12	—	—	—	—
AD 11	—	—	—	—
AD 10	1	—	—	—
AD 9	1	—	2	—
AD 8	—	—	—	—
AD 7	6	—	6	—
AD 6	2	—	2	—
AD 5	—	—	—	—
Subtotal AD	10	—	10	—
AST 11	—	—	—	—
AST 10	—	—	—	—
AST 9	—	—	—	—
AST 8	1	—	1	—
AST 7	—	—	—	—
AST 6	—	—	—	—
AST 5	1	—	1	—
AST 4	1	—	1	—
AST 3	1	—	—	—
AST 2	—	—	—	—
AST 1	—	—	—	—
Subtotal AST	4	—	3	—
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	—	—	—	—
AST/SC 2	—	—	—	—
AST/SC 1	—	—	—	—
Subtotal AST/SC	—	—	—	—
Totais	14	—	13	—
Total geral	14		13	

SECÇÃO X

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

RECEITAS**Contribuição da União Europeia para o financiamento das despesas do Serviço Europeu para a Acção Externa para o exercício financeiro de 2019**

Rubrica	Montante
Despesas	694 832 516
Receitas próprias	- 46 338 000
Contribuição a cobrar	648 494 516

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

RECEITAS PRÓPRIAS

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 4 0				
4 0 0	<i>Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões</i>	22 878 000	24 450 000	21 173 339,39	92,55
4 0 4	<i>Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo</i>	4 291 000	4 196 000	3 963 347,23	92,36
	CAPÍTULO 4 0 – TOTAL	27 169 000	28 646 000	25 136 686,62	92,52
	CAPÍTULO 4 1				
4 1 0	<i>Contribuições do pessoal para o financiamento do regime de pensões</i>	19 169 000	20 254 000	17 749 030,30	92,59
4 1 1	<i>Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal</i>	p.m.	p.m.	0,—	
4 1 2	<i>Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 4 1 – TOTAL	19 169 000	20 254 000	17 749 030,30	92,59
	Título 4 – Total	46 338 000	48 900 000	42 885 716,92	92,55

TÍTULO 4

RECEITAS PROVENIENTES DE PESSOAS LIGADAS ÀS INSTITUIÇÕES E OUTROS ÓRGÃOS DA UNIÃO

CAPÍTULO 4 0 — IMPOSTOS E DESCONTOS DIVERSOS

4 0 0 *Produto do imposto sobre os vencimentos, salários e subsídios dos funcionários, dos outros agentes e dos beneficiários de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
22 878 000	24 450 000	21 173 339,39

Observações

Protocolo relativo aos privilégios e imunidades da União Europeia, nomeadamente o artigo 12.º.

Regulamento (CEE, Euratom, CECA) n.º 260/68 do Conselho, de 29 de fevereiro de 1968, que fixa as condições e o processo de aplicação do imposto estabelecido em proveito das Comunidades Europeias (JO L 56 de 4.3.1968, p. 8).

4 0 4 *Produto da contribuição especial e da contribuição de solidariedade das remunerações dos membros da instituição, dos funcionários e dos outros agentes no ativo*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
4 291 000	4 196 000	3 963 347,23

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 66.º-A.

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES

4 1 0 *Contribuições do pessoal para o financiamento do regime de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
19 169 000	20 254 000	17 749 030,30

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2.

4 1 1 *Transferência ou resgate dos direitos a pensão pelo pessoal*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os respetivos artigos 4.º e 11.º, bem como o artigo 48.º do anexo VIII.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 4 1 — CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME DE PENSÕES (continuação)

4 1 2 *Contribuição dos funcionários e dos agentes temporários em licença sem vencimento para o regime de pensões*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 40.º, n.º 3, do anexo VIII.

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 0				
5 0 0	Produto da venda de bens móveis				
5 0 0 0	Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	288 107,82	
5 0 0 1	Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	602 259,15	
5 0 0 2	Receitas provenientes da remuneração de fornecimentos efetuados a outras instituições ou órgãos — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	4 324,86	
	<i>Artigo 5 0 0 – Total</i>	p.m.	p.m.	894 691,83	
5 0 1	Produto da venda de bens imóveis	p.m.	p.m.	0,—	
5 0 2	Produto da venda de publicações, impressos e filmes	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	894 691,83	
	CAPÍTULO 5 1				
5 1 0	Produto de locações de móveis e equipamento	p.m.	p.m.	0,—	
5 1 1	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas				
5 1 1 0	Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	3 804 857,97	
5 1 1 1	Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	1 772 381,22	
	<i>Artigo 5 1 1 – Total</i>	p.m.	p.m.	5 577 239,19	
	CAPÍTULO 5 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	5 577 239,19	
	CAPÍTULO 5 2				
5 2 0	Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição	p.m.	p.m.	85 687,98	
	CAPÍTULO 5 2 – TOTAL	p.m.	p.m.	85 687,98	
	CAPÍTULO 5 5				
5 5 0	Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	23 079 622,70	
5 5 1	Receitas provenientes de terceiros em contrapartida de serviços prestados ou de trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	8 512 352,65	
	CAPÍTULO 5 5 – TOTAL	p.m.	p.m.	31 591 975,35	

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO**CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS****CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 5 7				
5 7 0	<i>Receitas provenientes da restituição de quantias pagas indevidamente — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	2 652 491,43	
5 7 1	<i>Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 2	<i>Reembolso de despesas sociais apresentadas por conta de outra instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 7 3	<i>Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	35 364,83	
5 7 4	<i>Receitas decorrentes da contribuição da Comissão para o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) respeitante às delegações da União — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	196 571 369,96	
	CAPÍTULO 5 7 – TOTAL	p.m.	p.m.	199 259 226,22	
	CAPÍTULO 5 8				
5 8 0	<i>Indemnizações diversas — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
5 8 1	<i>Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 8 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 5 9				
5 9 0	<i>Outras receitas provenientes da gestão administrativa</i>	p.m.	p.m.	208 596,19	
	CAPÍTULO 5 9 – TOTAL	p.m.	p.m.	208 596,19	
	Título 5 – Total	p.m.	p.m.	237 617 416,76	

TÍTULO 5

RECEITAS PROVENIENTES DO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

5 0 0 **Produto da venda de bens móveis**

5 0 0 0 Produto da venda de material de transporte — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	288 107,82

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 1 Produto da venda de outros bens móveis — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	602 259,15

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 0 2 Receitas provenientes da remuneração de fornecimentos efetuados a outras instituições ou órgãos — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	4 324,86

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 0 1 **Produto da venda de bens imóveis**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este artigo destina-se a acolher as receitas provenientes da venda de bens imóveis pertencentes à instituição.

5 0 2 **Produto da venda de publicações, impressos e filmes**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 5 0 — PRODUTO DA VENDA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS (continuação)**5 0 2** (continuação)*Observações*

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 1 — PRODUTO DE LOCAÇÕES**5 1 0** *Produto de locações de móveis e equipamento*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 1 1 *Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis e reembolso de despesas conexas***5 1 1 0** Produto do arrendamento e subarrendamento de bens imóveis — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	3 804 857,97

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

5 1 1 1 Reembolso das despesas conexas de arrendamento — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	1 772 381,22

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão lugar à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 2 — RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES OU DE EMPRÉSTIMOS DE FUNDOS, JUROS BANCÁRIOS E OUTROS**5 2 0** *Rendimentos de aplicações ou de empréstimos de fundos, juros bancários e outros recebidos sobre as contas da instituição*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	85 687,98

CAPÍTULO 5 5 — RECEITAS PROVENIENTES DO PRODUTO DE SERVIÇOS PRESTADOS E DE TRABALHOS EFETUADOS

5 5 0 *Receitas provenientes da remuneração de prestações de serviços e trabalhos efetuados para outras instituições ou organismos, incluindo o montante das ajudas de custo pagas por conta de outras instituições ou organismos e por estes reembolsadas — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	23 079 622,70

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas devem ser consideradas como afetadas e podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares a inscrever nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu lugar às receitas correspondentes.

5 5 1 *Receitas provenientes de terceiros em contrapartida de serviços prestados ou de trabalhos efetuados a seu pedido — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	8 512 352,65

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO

5 7 0 *Receitas provenientes da restituição de quantias pagas indevidamente — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	2 652 491,43

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 1 *Receitas afetadas a um fim específico, como os rendimentos de fundações, as subvenções, as doações e os legados, incluindo as receitas afetadas próprias de cada instituição — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 2 *Reembolso de despesas sociais apresentadas por conta de outra instituição — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 5 7 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES LIGADAS AO FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO
(continuação)**5 7 2** (continuação)*Observações*

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 3 *Outras contribuições e restituições relacionadas com o funcionamento administrativo da instituição — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	35 364,83

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 7 4 *Receitas decorrentes da contribuição da Comissão para o Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE) respeitante às delegações da União — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	196 571 369,96

Observações

Estas receitas decorrem da contribuição da Comissão para o SEAE destinada a cobrir as despesas geridas localmente do pessoal da Comissão que trabalha nas delegações da União, incluindo o pessoal da Comissão financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED), e outras despesas relacionadas, designadamente, com atividades de imprensa e de informação.

Nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro, quaisquer receitas serão utilizadas para assegurar dotações suplementares para o número 3 0 0 5 do mapa de despesas da presente secção.

O montante das receitas afetadas Nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro é estimado em EUR 196 466 000.

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS**5 8 0** *Indemnizações diversas — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

CAPÍTULO 5 8 — INDEMNIZAÇÕES DIVERSAS (continuação)**5 8 0** (continuação)*Observações*

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

5 8 1 *Receitas provenientes das indemnizações de seguro recebidas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Nos termos do artigo 21.º, n.º 3, do Regulamento Financeiro, estas receitas são consideradas receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram as despesas iniciais que deram origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 5 9 — OUTRAS RECEITAS PROVENIENTES DA GESTÃO ADMINISTRATIVA**5 9 0** *Outras receitas provenientes da gestão administrativa*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	208 596,19

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 6**CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO****CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS****CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES**

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
6 1 2	CAPÍTULO 6 1				
	<i>Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração — Receitas afetadas</i>	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6				
6 6 0	<i>Outras contribuições e restituições</i>				
6 6 0 0	Outras contribuições e restituições — Receitas afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
6 6 0 1	Outras contribuições e restituições — Receitas não afetadas	p.m.	p.m.	0,—	
	Artigo 6 6 0 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 6 6 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 6 – Total	p.m.	p.m.	0,—	

TÍTULO 6

CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES NO ÂMBITO DOS ACORDOS E PROGRAMAS DA UNIÃO

CAPÍTULO 6 1 — REEMBOLSO DE DESPESAS DIVERSAS

6 1 2 *Reembolso das despesas suportadas especificamente na execução de trabalhos por encomenda e contra remuneração — Receitas afetadas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

CAPÍTULO 6 6 — OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E RESTITUIÇÕES

6 6 0 *Outras contribuições e restituições*

6 6 0 0 Outras contribuições e restituições — Receitas afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Estas receitas, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro, são consideradas como receitas afetadas, e dão à inscrição de dotações suplementares nas rubricas que suportaram a despesa inicial que deu origem às receitas correspondentes.

6 6 0 1 Outras contribuições e restituições — Receitas não afetadas

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Este número destina-se a cobrir as receitas eventuais não previstas nas outras partes do título 6 e que não são utilizadas, nos termos do disposto no artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

TÍTULO 7**JUROS DE MORA E MULTAS****CAPÍTULO 7 0 — JUROS DE MORA E OUTROS JUROS SOBRE AS MULTAS****7 0 0 Juros de mora****7 0 0 1** Outros juros de mora

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 98.º, n.º 4.

7 0 9 **Outros juros**

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	0,—

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), nomeadamente o artigo 98.º, n.º 4.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 9
RECEITAS DIVERSAS

CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS

Artigo Número	Rubrica	Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017	% 2017/2019
9 0 0	CAPÍTULO 9 0				
	<i>Receitas diversas</i>	p.m.	p.m.	28 005,92	
	CAPÍTULO 9 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	28 005,92	
	Título 9 – Total	p.m.	p.m.	28 005,92	
	TOTAL GERAL	46 338 000	48 900 000	280 531 139,60	605,40

TÍTULO 9**RECEITAS DIVERSAS****CAPÍTULO 9 0 — RECEITAS DIVERSAS****9 0 0** *Receitas diversas*

Exercício 2019	Exercício 2018	Exercício 2017
p.m.	p.m.	28 005,92

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

DESPESAS**Resumo das dotações (2019 e 2018) e da execução (2017)**

Título Capítulo	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1	PESSOAL NA SEDE			
1 1	REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO	131 374 816	136 183 000	128 105 269,63
1 2	REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO	27 832 173	26 232 000	20 686 749,53
1 3	OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL	2 567 100	2 636 000	2 331 586,91
1 4	DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO	8 577 000	8 527 000	8 452 000,—
1 5	MEDIDAS A FAVOR DO PESSOAL	1 896 000	1 501 000	1 242 152,40
	Título 1 – Total	172 247 089	175 079 000	160 817 758,47
2	IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO NA SEDE			
2 0	IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS	32 005 998	30 754 538	29 459 992,96
2 1	INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO	35 269 000	34 870 000	33 372 663,84
2 2	OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO	10 136 000	8 978 000	7 076 846,—
	Título 2 – Total	77 410 998	74 602 538	69 909 502,80
3	DELEGAÇÕES			
3 0	DELEGAÇÕES	445 174 429	428 817 600	427 338 499,20
	Título 3 – Total	445 174 429	428 817 600	427 338 499,20
10	OUTRAS DESPESAS			
10 0	DOTAÇÕES PROVISIONAIS	p.m.	p.m.	0,—
10 1	RESERVA PARA IMPREVISTOS	p.m.	p.m.	0,—
	Título 10 – Total	p.m.	p.m.	0,—
	TOTAL GERAL	694 832 516	678 499 138	658 065 760,47

TÍTULO 1
PESSOAL NA SEDE

CAPÍTULO 1 1 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO

CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 1 1				
1 1 0	Remuneração e outros direitos relacionados com o pessoal estatutário				
1 1 0 0	Vencimentos de base				
	Dotações não diferenciadas	101 292 794	104 707 400	98 394 755,40	97,14
1 1 0 1	Direitos estatutários ligados à função				
	Dotações não diferenciadas	313 784	479 200	375 872,69	119,79
1 1 0 2	Direitos estatutários ligados à situação pessoal do agente				
	Dotações não diferenciadas	25 914 220	27 016 400	25 560 008,25	98,63
1 1 0 3	Cobertura social				
	Dotações não diferenciadas	3 854 018	3 980 000	3 774 633,29	97,94
1 1 0 4	Coefficientes de correção e ajustamento das remunerações				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 1 1 0 – Total</i>	131 374 816	136 183 000	128 105 269,63	97,51
	CAPÍTULO 1 1 – TOTAL	131 374 816	136 183 000	128 105 269,63	97,51
	CAPÍTULO 1 2				
1 2 0	Remuneração e outros direitos relacionados com o pessoal externo				
1 2 0 0	Agentes contratuais				
	Dotações não diferenciadas	13 679 180	12 985 200	8 313 249,53	60,77
1 2 0 1	Peritos nacionais destacados não militares				
	Dotações não diferenciadas	3 260 287	3 423 800	3 671 000,—	112,60
1 2 0 2	Estágios				
	Dotações não diferenciadas	428 000	420 000	421 000,—	98,36
1 2 0 3	Prestações externas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 2 0 4	Agentes auxiliares e conselheiros especiais				
	Dotações não diferenciadas	200 000	200 000	362 500,—	181,25
1 2 0 5	Peritos militares nacionais destacados				
	Dotações não diferenciadas	10 264 706	9 203 000	7 919 000,—	77,15
	<i>Artigo 1 2 0 – Total</i>	27 832 173	26 232 000	20 686 749,53	74,33

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO (continuação)**CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL****CAPÍTULO 1 4 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO****CAPÍTULO 1 5 — MEDIDAS A FAVOR DO PESSOAL**

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
1 2 2	Dotação provisional				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 1 2 – TOTAL	27 832 173	26 232 000	20 686 749,53	74,33
	CAPÍTULO 1 3				
1 3 0	Despesas relativas à gestão do pessoal				
1 3 0 0	Recrutamento				
	Dotações não diferenciadas	100 000	100 000	94 000,—	94,00
1 3 0 1	Formação				
	Dotações não diferenciadas	1 201 000	1 201 000	1 186 653,91	98,81
1 3 0 2	Direitos ligados à entrada, às transferências ou à cessação de funções				
	Dotações não diferenciadas	1 266 100	1 335 000	1 050 933,—	83,01
	<i>Artigo 1 3 0 – Total</i>	<i>2 567 100</i>	<i>2 636 000</i>	<i>2 331 586,91</i>	<i>90,83</i>
	CAPÍTULO 1 3 – TOTAL	2 567 100	2 636 000	2 331 586,91	90,83
	CAPÍTULO 1 4				
1 4 0	Deslocações em serviço				
	Dotações não diferenciadas	8 577 000	8 527 000	8 452 000,—	98,54
	CAPÍTULO 1 4 – TOTAL	8 577 000	8 527 000	8 452 000,—	98,54
	CAPÍTULO 1 5				
1 5 0	Medidas a favor do pessoal				
1 5 0 0	Serviços sociais e de assistência ao pessoal				
	Dotações não diferenciadas	237 000	198 000	272 152,40	114,83
1 5 0 1	Serviço Médico				
	Dotações não diferenciadas	673 000	715 000	600 000,—	89,15
1 5 0 2	Restaurantes e cantinas				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
1 5 0 3	Creches e infantários				
	Dotações não diferenciadas	966 000	568 000	370 000,—	38,30
1 5 0 4	Contribuição para as Escolas Europeias de tipo 2 acreditadas				
	Dotações não diferenciadas	20 000	20 000		
	<i>Artigo 1 5 0 – Total</i>	<i>1 896 000</i>	<i>1 501 000</i>	<i>1 242 152,40</i>	<i>65,51</i>
	CAPÍTULO 1 5 – TOTAL	1 896 000	1 501 000	1 242 152,40	65,51
	Título 1 – Total	172 247 089	175 079 000	160 817 758,47	93,36

TÍTULO 1**PESSOAL NA SEDE****CAPÍTULO 1 1 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO***Observações*

As dotações inscritas neste capítulo são avaliadas com base no quadro do pessoal do SEAE para o exercício.

1 1 0 Remuneração e outros direitos relacionados com o pessoal estatutário**1 1 0 0** Vencimentos de base

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
101 292 794	104 707 400	98 394 755,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os vencimentos de base dos funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal e o subsídio previsto no Anexo IV do Estatuto.

Esta dotação será utilizada em plena conformidade com as disposições da Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa (JO L 201 de 3.8.2010, p. 30), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 9. Os desequilíbrios existentes no pessoal do SEAE em termos de proporção de diplomatas dos Estados-Membros e pessoal estatutário da União em determinadas posições serão colmatados em consonância com os compromissos assumidos pela Vice-Presidente da Comissão/Alta Representante na sua carta de 13 de setembro de 2016 ao Parlamento Europeu.

Quantia das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 1 Direitos estatutários ligados à função

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
313 784	479 200	375 872,69

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, designadamente para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal:

— Subsídio de secretariado,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 1 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO (continuação)**1 1 0** (continuação)

1 1 0 1 (continuação)

- Subsídios de habitação e de transporte,
- Subsídios fixos de deslocação,
- Subsídios para serviço contínuo ou por turnos, no local de trabalho ou em casa,
- Outros subsídios e reembolsos,
- Horas extraordinárias.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 2 Direitos estatutários ligados à situação pessoal do agente

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
25 914 220	27 016 400	25 560 008,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, designadamente para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal:

- Os subsídios de expatriação e de residência no estrangeiro,
- Os abonos de lar, por filho a cargo e escolar,
- Os subsídios para licença parental ou familiar,
- O pagamento das despesas de viagem para o funcionário ou o agente temporário, o seu cônjuge e as pessoas a seu cargo, do local de afetação para o local de origem,
- Em caso de falecimento de um funcionário ou de uma pessoa dependente do funcionário, os custos incorridos em conformidade com o artigo 75.º do Estatuto dos Funcionários para o transporte do corpo,
- Os abonos e subsídios diversos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 1 1 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO (continuação)

1 1 0 (continuação)

1 1 0 2 (continuação)

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 3 Cobertura social

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 854 018	3 980 000	3 774 633,29

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir, para os funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal:

- Os riscos de doença, de acidentes e de doenças profissionais e outros encargos sociais,
- O risco de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a efetuar pela instituição a favor dos agentes temporários a fim de constituir ou manter os direitos à pensão no seu país de origem.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 1 0 4 Coeficientes de correção e ajustamento das remunerações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, para os Funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal, a incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração e à parte dos emolumentos transferidos para um país diferente do local de afetação.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 1 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL ESTATUTÁRIO (continuação)**1 1 0** (continuação)

1 1 0 4 (continuação)

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO**1 2 0** *Remuneração e outros direitos relacionados com o pessoal externo*

1 2 0 0 Agentes contratuais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
13 679 180	12 985 200	8 313 249,53

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração dos agentes contratuais (na aceção do Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia), as contribuições patronais para os diferentes regimes de segurança social, bem como a incidência dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração desses agentes.

Esta dotação cobre igualmente o custo dos 20 agentes contratuais que participam em atividades de comunicação estratégica.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento Financeiro é estimado em 1 109 000 EUR.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 1 Peritos nacionais destacados não militares

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 260 287	3 423 800	3 671 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios e as despesas administrativas referentes aos peritos nacionais destacados, com exceção dos efetivos destacados junto do Estado-Maior da União Europeia.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento Financeiro é estimado em 330 000 EUR.

CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO (continuação)

1 2 0 (continuação)

1 2 0 1 (continuação)

Bases jurídicas

Decisão da Alta Representante da União para a Política Externa e de Segurança, de 4 de fevereiro de 2014, que estabelece o regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto do Serviço Europeu para a Ação Externa.

1 2 0 2 Estágios

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
428 000	420 000	421 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos estágios administrativos destinados a universitários e que visam dar um panorama geral dos objetivos e desafios da União, dar a conhecer o funcionamento das instituições e permitir completar os conhecimentos adquiridos através de uma experiência de trabalho no SEAE.

Cobre a concessão de bolsas e outras despesas associadas (complemento para pessoas a cargo ou para estagiários, pessoas com deficiência, seguros contra acidentes e doenças, etc., reembolso de despesas de viagem ocasionadas pelo estágio, nomeadamente no início e no fim do mesmo, assim como os custos de organização de eventos relativos ao programa de estágios, como visitas e custos de acolhimento e receção). Cobre igualmente as despesas da avaliação, destinada a otimizar o programa de estágios e as ações de comunicação e de informação.

A seleção dos estagiários baseia-se em critérios objetivos e transparentes, assegurando uma repartição geográfica equilibrada.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 2 0 3 Prestações externas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as prestações executadas por pessoas alheias à instituição, nomeadamente:

- Agentes temporários para serviços diversos,
- Pessoal suplementar para reuniões,
- Peritos no domínio das condições de trabalho.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO (continuação)

1 2 0 (continuação)

1 2 0 4 Agentes auxiliares e conselheiros especiais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
200 000	200 000	362 500,—

Observações

Esta dotação destina-se principalmente a cobrir a remuneração dos trabalhadores temporários, agentes temporários e conselheiros especiais, incluindo no domínio da PCSD/PESC, a contribuição patronal para os vários regimes de segurança social e o impacto dos coeficientes corretores aplicáveis à remuneração desses agentes.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

1 2 0 5 Peritos militares nacionais destacados

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
10 264 706	9 203 000	7 919 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a financiar o regime pecuniário aplicável aos peritos militares nacionais que devem desempenhar funções no âmbito da PCSD/PESC e que integram o Estado-Maior da União Europeia.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão da Alta Representante da União para a Política Externa e de Segurança, de 4 de fevereiro de 2014, que estabelece o regime aplicável aos peritos nacionais destacados junto do Serviço Europeu para a Ação Externa.

1 2 2 **Dotação provisional**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a incidência de eventuais atualizações das remunerações durante o exercício.

Esta dotação tem carácter provisional e só pode ser utilizada após transferência para as rubricas apropriadas do presente capítulo.

CAPÍTULO 1 2 — REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS RELACIONADOS COM O PESSOAL EXTERNO (continuação)**1 2 2** (continuação)

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL**1 3 0** *Despesas relativas à gestão do pessoal***1 3 0 0** Recrutamento

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
100 000	100 000	94 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— As despesas de organização dos concursos previstos no artigo 3.º da Decisão 2002/621/CE e as despesas de viagem e de estadia dos candidatos a entrevistas de contratação e de consultas médicas para o mesmo efeito,

— As despesas de organização dos processos de seleção de agentes temporários, agentes auxiliares e agentes locais.

Nos casos devidamente justificados por necessidades funcionais, e após consulta do Serviço Europeu de Seleção do Pessoal, esta dotação pode ser utilizada para concursos organizados pela própria instituição.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 27.º a 31.º e 33.º e o anexo III.

Decisão 2002/620/CE do Parlamento Europeu, do Conselho, da Comissão, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social, do Comité das Regiões e do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, que institui o Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 53) e Decisão 2002/621/CE dos Secretários-Gerais do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, do Escrivão do Tribunal de Justiça, dos Secretários-Gerais do Tribunal de Contas, do Comité Económico e Social e do Comité das Regiões e do representante do Provedor de Justiça, de 25 de julho de 2002, relativa à organização e funcionamento do Serviço de Seleção do Pessoal das Comunidades Europeias (JO L 197 de 26.7.2002, p. 56).

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL (continuação)

1 3 0 (continuação)

1 3 0 1 Formação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 201 000	1 201 000	1 186 653,91

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- As despesas resultantes de formação adicional e reconversão profissional, incluindo os cursos de línguas de âmbito interinstitucional, as propinas dos cursos, o custo dos formadores e os custos logísticos, como a locação de salas e equipamento, bem como diversos custos conexos, como bebidas e alimentos e despesas de participação em cursos, conferências e congressos no quadro do mandato do Estado-Maior da União Europeia,
- As despesas de inscrição em seminários e conferências.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 24.º-A.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Decisão 2001/80/PESC do Conselho, de 22 de janeiro de 2001, que cria o Estado-Maior da União Europeia (JO L 27 de 30.1.2001, p. 7).

Decisão da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 4 de fevereiro de 2014, que estabelece o regime aplicável aos peritos nacionais destacados no Serviço Europeu para a Ação Externa.

1 3 0 2 Direitos ligados à entrada, às transferências ou à cessação de funções

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 266 100	1 335 000	1 050 933,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- As despesas de viagem devidas aos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais (incluindo os membros da família) por ocasião da entrada em funções ou da cessação de funções,
- Os subsídios de instalação/reinstalação e as despesas de mudança de residência devidas aos Funcionários, agentes temporários e agentes contratuais obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida de reinstalação numa outra localidade,

CAPÍTULO 1 3 — OUTRAS DESPESAS RELATIVAS À GESTÃO DO PESSOAL (continuação)**1 3 0** (continuação)

1 3 0 2 (continuação)

— As ajudas de custo diárias devidas aos Funcionários, agentes temporários e agentes contratuais que comprovem ser obrigados a mudar de residência após a sua entrada em funções ou aquando da sua afetação a um novo local de trabalho,

— A indemnização por despedimento a um funcionário estagiário despedido por inaptidão manifesta,

— A indemnização por rescisão do contrato de um agente temporário ou de um agente contratual pela instituição.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

CAPÍTULO 1 4 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO**1 4 0** *Deslocações em serviço*

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
8 577 000	8 527 000	8 452 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— As despesas de deslocação em serviço incorridas pela Alta Representante e pessoal de acompanhamento,

— Dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais, bem como dos conselheiros especiais do SEAE, e as despesas de viagem, o pagamento das ajudas de custo diárias, bem como as despesas acessórias ou excecionais efetuadas numa deslocação em serviço,

— Decorrentes do mandato do Estado-Maior da União Europeia,

— Dos peritos nacionais destacados junto do SEAE,

— Dos conselheiros especiais e enviados especiais da Alta Representante,

— Dos candidatos aprovados convocados para estagiar antes da entrada em funções,

— Do presidente do Comité Militar da UE.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 4 — DESLOCAÇÕES EM SERVIÇO (continuação)

1 4 0 (continuação)

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento Financeiro é estimado em 85 000 EUR.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia e, nomeadamente os artigos 11.º, 12.º e 13.º do anexo VII.

Decisão da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança relativa às regras aplicáveis à deslocação em serviço do pessoal do SEAE.

Decisão 2001/80/PESC do Conselho, de 22 de janeiro de 2001, que cria o Estado-Maior da União Europeia (JO L 27 de 30.1.2001, p. 7).

Decisão da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, de 4 de fevereiro de 2014, que estabelece o regime aplicável aos peritos nacionais destacados no Serviço Europeu para a Ação Externa.

CAPÍTULO 1 5 — MEDIDAS A FAVOR DO PESSOAL

1 5 0 *Medidas a favor do pessoal*

1 5 0 0 Serviços sociais e de assistência ao pessoal

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
237 000	198 000	272 152,40

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- As medidas tomadas a favor de Funcionários e agentes que se encontrem em situação particularmente difícil,
- Os custos dos contactos sociais entre os membros do pessoal,
- O reembolso parcial do pessoal pelo custo de utilização de transportes públicos para a deslocação para o lugar de trabalho. Esta medida constitui um incentivo à utilização dos transportes públicos.

Esta dotação destina-se, no âmbito de uma política a seu favor, às pessoas deficientes pertencentes a uma das seguintes categorias:

- Funcionários no ativo,
- Cônjuges de Funcionários no ativo,
- Todos os filhos a cargo, na aceção do Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

CAPÍTULO 1 5 — MEDIDAS A FAVOR DO PESSOAL (continuação)**1 5 0** (continuação)

1 5 0 0 (continuação)

Cobre o reembolso, dentro dos limites das possibilidades orçamentais e depois de esgotados os eventuais direitos concedidos a nível nacional no país de residência ou de origem, das despesas que não sejam de natureza médica, reconhecidas como necessárias em virtude de deficiência e devidamente justificadas.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente os artigos 24.º e 76.º.

1 5 0 1 Serviço Médico

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
673 000	715 000	600 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

- As despesas de funcionamento dos postos médicos, as despesas de material de consumo, de cuidados e medicamentos da creche, as despesas relativas aos exames médicos e aos exames previstos a título das comissões de invalidez e o reembolso das despesas com óculos,
- As despesas com a aquisição de certos instrumentos de trabalho considerados necessários por motivos médicos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia, nomeadamente o artigo 59.º e o artigo 8.º do anexo II.

1 5 0 2 Restaurantes e cantinas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a remuneração pelos serviços prestados pela entidade que explora os restaurantes e cantinas.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 1 5 — MEDIDAS A FAVOR DO PESSOAL (continuação)

1 5 0 (continuação)

1 5 0 3 Creches e infantários

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
966 000	568 000	370 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a quota-parte do SEAE nas despesas do Centro da primeira infância e de outras creches e infantários (a pagar à Comissão e/ou Conselho).

As receitas relativas à contribuição dos pais e às contribuições das organizações que empregam os pais dão lugar a receitas afetadas.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

1 5 0 4 Contribuição para as Escolas Europeias de tipo 2 acreditadas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
20 000	20 000	

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a contribuição do SEAE paga às Escolas Europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias ou o reembolso à Comissão da contribuição às Escolas Europeias de tipo II acreditadas pelo Conselho Superior das Escolas Europeias paga pela Comissão em nome e por conta do SEAE e nos termos do acordo de mandato e de serviço celebrado com a Comissão. Cobre as despesas relativas aos filhos dos funcionários do SEAE inscritos numa Escola Europeia de tipo II.

TÍTULO 2

IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO NA SEDE

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 2 0				
2 0 0	Imóveis				
2 0 0 0	Rendas e foros enfitéuticos				
	Dotações não diferenciadas	18 658 998	17 739 538	18 097 999,88	96,99
2 0 0 1	Aquisição de bens imóveis				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 0 0 2	Trabalhos de remodelação e de segurança				
	Dotações não diferenciadas	460 000	337 000	73 047,25	15,88
	<i>Artigo 2 0 0 – Total</i>	19 118 998	18 076 538	18 171 047,13	95,04
2 0 1	Despesas relativas aos imóveis				
2 0 1 0	Limpeza e manutenção				
	Dotações não diferenciadas	4 747 000	4 715 000	4 387 575,79	92,43
2 0 1 1	Água, gás, eletricidade e aquecimento				
	Dotações não diferenciadas	1 455 000	1 383 000	1 121 824,66	77,10
2 0 1 2	Segurança e vigilância dos edifícios				
	Dotações não diferenciadas	6 530 000	6 420 000	5 604 545,38	85,83
2 0 1 3	Seguros				
	Dotações não diferenciadas	45 000	40 000	45 000,—	100,00
2 0 1 4	Outras despesas relativas aos edifícios				
	Dotações não diferenciadas	110 000	120 000	130 000,—	118,18
	<i>Artigo 2 0 1 – Total</i>	12 887 000	12 678 000	11 288 945,83	87,60
	CAPÍTULO 2 0 – TOTAL	32 005 998	30 754 538	29 459 992,96	92,05
	CAPÍTULO 2 1				
2 1 0	Informática e telecomunicações				
2 1 0 0	Tecnologias da informação e comunicação				
	Dotações não diferenciadas	14 791 000	14 291 000	12 995 000,—	87,86
2 1 0 1	Criptografia e tecnologias da informação e das comunicações altamente sensíveis				
	Dotações não diferenciadas	15 190 000	15 190 000	15 675 935,87	103,20

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO (continuação)
CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
2 1 0	(continuação)				
2 1 0 2	Segurança das tecnologias da informação e comunicação até ao nível «EU restricted»				
	Dotações não diferenciadas	3 785 000	3 786 000	3 038 000,—	80,26
2 1 0 3	Contra-medidas técnicas de segurança				
	Dotações não diferenciadas	1 145 000	1 250 000	1 338 727,97	116,92
	<i>Artigo 2 1 0 – Total</i>	34 911 000	34 517 000	33 047 663,84	94,66
2 1 1	Mobiliário, material e instalações técnicas e transporte				
2 1 1 0	Mobiliário				
	Dotações não diferenciadas	203 000	153 000	150 000,—	73,89
2 1 1 1	Material e instalações técnicas				
	Dotações não diferenciadas	105 000	105 000	100 000,—	95,24
2 1 1 2	Transporte				
	Dotações não diferenciadas	50 000	95 000	75 000,—	150,00
	<i>Artigo 2 1 1 – Total</i>	358 000	353 000	325 000,—	90,78
	CAPÍTULO 2 1 – TOTAL	35 269 000	34 870 000	33 372 663,84	94,62
	CAPÍTULO 2 2				
2 2 0	Conferências, congressos e reuniões				
2 2 0 0	Organização de reuniões, conferências e congressos				
	Dotações não diferenciadas	600 000	515 000	582 000,—	97,00
2 2 0 1	Despesas de viagem dos peritos				
	Dotações não diferenciadas	40 000	50 000	8 000,—	20,00
	<i>Artigo 2 2 0 – Total</i>	640 000	565 000	590 000,—	92,19
2 2 1	Informação				
2 2 1 0	Despesas de documentação e da biblioteca				
	Dotações não diferenciadas	955 000	955 000	959 725,63	100,49
2 2 1 1	Imagens de satélite				
	Dotações não diferenciadas	450 000	450 000	450 000,—	100,00
2 2 1 2	Publicações de carácter geral				
	Dotações não diferenciadas	40 000	40 000	41 000,—	102,50
2 2 1 3	Informações e eventos públicos				
	Dotações não diferenciadas	495 000	495 000	430 195,37	86,91
2 2 1 4	Capacidade de comunicação estratégica				
	Dotações não diferenciadas	2 000 000	800 000	0,—	0
	<i>Artigo 2 2 1 – Total</i>	3 940 000	2 740 000	1 880 921,—	47,74

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO (continuação)

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
2 2 2	Serviços linguísticos				
2 2 2 0	Tradução				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
2 2 2 1	Interpretação				
	Dotações não diferenciadas	560 000	520 000	500 000,—	89,29
	<i>Artigo 2 2 2 – Total</i>	560 000	520 000	500 000,—	89,29
2 2 3	Despesas diversas				
2 2 3 0	Material de escritório				
	Dotações não diferenciadas	460 000	340 000	460 000,—	100,00
2 2 3 1	Franquias postais				
	Dotações não diferenciadas	155 000	155 000	165 000,—	106,45
2 2 3 2	Despesas com estudos, inquéritos e consultas				
	Dotações não diferenciadas	40 000	40 000	0,—	0
2 2 3 3	Cooperação interinstitucional				
	Dotações não diferenciadas	3 569 000	3 600 000	2 836 525,—	79,48
2 2 3 4	Mudança				
	Dotações não diferenciadas	120 000	120 000	120 000,—	100,00
2 2 3 5	Encargos financeiros				
	Dotações não diferenciadas	5 000	5 000	6 800,—	136,00
2 2 3 6	Despesas de contencioso, despesas jurídicas, perdas e danos, indemnizações				
	Dotações não diferenciadas	147 000	293 000	65 000,—	44,22
2 2 3 7	Outras despesas de funcionamento				
	Dotações não diferenciadas	50 000	150 000	2 600,—	5,20
	<i>Artigo 2 2 3 – Total</i>	4 546 000	4 703 000	3 655 925,—	80,42
2 2 4	Serviços de prevenção de conflitos e de apoio à mediação (continuação)				
2 2 4 0	Serviços de prevenção de conflitos e de apoio à mediação (continuação)				
	Dotações não diferenciadas	450 000	450 000	450 000,—	100,00
	<i>Artigo 2 2 4 – Total</i>	450 000	450 000	450 000,—	100,00
	CAPÍTULO 2 2 – TOTAL	10 136 000	8 978 000	7 076 846,—	69,82
	Título 2 – Total	77 410 998	74 602 538	69 909 502,80	90,31

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 2**IMÓVEIS, EQUIPAMENTO E DESPESAS DE FUNCIONAMENTO NA SEDE****CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS****2 0 0 Imóveis****2 0 0 0 Rendas e foros enfitêuticos**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
18 658 998	17 739 538	18 097 999,88

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir em Bruxelas as rendas e os impostos relativos aos imóveis ocupados pelo SEAE, bem como o aluguer de salas, de um entreposto e de parques de estacionamento.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir os foros enfitêuticos relativos aos imóveis ou partes de imóveis em virtude de contratos em vigor ou de contratos em elaboração.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento Financeiro é estimado em 985 000 EUR.

2 0 0 1 Aquisição de bens imóveis

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a aquisição de imóveis.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 0 2 Trabalhos de remodelação e de segurança

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
460 000	337 000	73 047,25

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a execução de trabalhos de remodelação, nomeadamente:

- Estudos de adaptação e de ampliação dos edifícios da instituição,
- Trabalhos de remodelação de edifícios no que diz respeito à segurança física das pessoas e bens,

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)**2 0 0** (continuação)

2 0 0 2 (continuação)

— A remodelação e a transformação das instalações de acordo com as necessidades funcionais,

— A adaptação das instalações e das instalações técnicas às exigências e normas de segurança e higiene em vigor.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

2 0 1 Despesas relativas aos imóveis

2 0 1 0 Limpeza e manutenção

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
4 747 000	4 715 000	4 387 575,79

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas de limpeza e manutenção:

— Limpeza dos escritórios, oficinas e armazéns (incluindo cortinados, alcatifas, persianas, etc.),

— Renovação de cortinados e alcatifas usados,

— Trabalhos de pintura,

— Trabalhos de manutenção diversos,

— Trabalhos de reparação nas instalações técnicas,

— Material técnico,

— Contratos de manutenção para os vários equipamentos técnicos (ar condicionado, aquecimento, tratamento de lixo, ascensores, equipamento de segurança e salas à prova de escuta).

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)

2 0 1 (continuação)

2 0 1 1 Água, gás, eletricidade e aquecimento

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 455 000	1 383 000	1 121 824,66

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento Financeiro é estimado em 45 000 EUR.

2 0 1 2 Segurança e vigilância dos edifícios

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
6 530 000	6 420 000	5 604 545,38

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os custos de manutenção e vigilância dos edifícios ocupados pelo SEAE.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento Financeiro é estimado em 280 000 EUR.

2 0 1 3 Seguros

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
45 000	40 000	45 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os prémios dos contratos celebrados com as seguradoras relativamente aos edifícios ocupados pelo SEAE e um seguro de responsabilidade civil que cubra os visitantes desses edifícios.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 0 1 4 Outras despesas relativas aos edifícios

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
110 000	120 000	130 000,—

CAPÍTULO 2 0 — IMÓVEIS E DESPESAS ACESSÓRIAS (continuação)**2 0 1** (continuação)

2 0 1 4 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as outras despesas correntes relacionadas com imóveis (incluindo os edifícios Cortenberg e ER) não previstas nos outros artigos do presente capítulo, nomeadamente as despesas relativas à recolha de lixo, o material de sinalização, os controlos realizados por órgãos especializados, etc.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO**2 1 0** *Informática e telecomunicações*

2 1 0 0 Tecnologias da informação e comunicação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
14 791 000	14 291 000	12 995 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com as tecnologias da informação e comunicação não classificadas na sede e, numa medida limitada, nas delegações, ou seja, as despesas relativas ao seguinte:

- Compra ou aluguer de equipamento ou *software* para os sistemas e aplicações informáticos,
- Assistência e formação prestadas por empresas de serviços e consultoria informática para a exploração e o desenvolvimento de sistemas e aplicações informáticos, incluindo o apoio aos utilizadores,
- Manutenção do equipamento e sistemas informáticos e do *software* das aplicações,
- Prestadores de serviços de comunicação,
- Preço das comunicações e da transmissão de dados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 0 1 Criptografia e tecnologias da informação e das comunicações altamente sensíveis

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
15 190 000	15 190 000	15 675 935,87

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO (continuação)

2 1 0 (continuação)

2 1 0 1 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relacionadas com a criptografia e a elevada segurança das tecnologias da informação e comunicação, ou seja, as despesas relativas ao seguinte:

- Compra ou aluguer de equipamento ou *software* para os sistemas e aplicações informáticos seguros,
- Assistência e formação prestadas por empresas de serviços e consultoria informática para a exploração e o desenvolvimento de sistemas e aplicações informáticos, incluindo o apoio aos utilizadores, manutenção do equipamento e sistemas informáticos seguros e do *software* das aplicações,
- Subscrição de serviços de comunicações seguros,
- Preço das comunicações e da transmissão de dados em condições de segurança.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento Financeiro é estimado em 50 000 EUR.

2 1 0 2 Segurança das tecnologias da informação e comunicação até ao nível «EU restricted»

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 785 000	3 786 000	3 038 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas destinadas a garantir a segurança das informações até ao nível «EU restricted», ou seja, as despesas relativas ao seguinte:

- Compra ou aluguer de equipamento ou *software*,
- Assistência e formação prestadas por empresas de serviços e consultoria informática para a exploração e o desenvolvimento de sistemas e aplicações informáticos seguros, incluindo o apoio aos utilizadores,
- Manutenção do equipamento e sistemas informáticos e do *software* das aplicações,
- Subscrição de serviços de comunicações,
- Preço das comunicações e da transmissão de dados,
- As despesas de deslocações em serviço relativas a auditorias em matéria de cibersegurança.

Montante das receitas afetadas nos termos do disposto no artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO (continuação)**2 1 0** (continuação)**2 1 0 3** Contraindicadas técnicas de segurança

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
1 145 000	1 250 000	1 338 727,97

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas destinadas a garantir a segurança das informações mediante contraindicadas técnicas de segurança, ou seja, as despesas relativas ao seguinte:

- Compra ou aluguer de equipamento ou *software* para inspeção das instalações na sede, nas delegações e em edifícios utilizados para conferências e reuniões,
- Assistência e formação prestadas por empresas de serviços especializadas, fabricantes e empresas de consultoria para a exploração e o desenvolvimento deste tipo de equipamentos ou *software*, incluindo o apoio aos utilizadores,
- Manutenção de equipamentos e sistemas informáticos e do *software* das aplicações,
- Transporte do equipamento para inspeção das instalações,
- Aquisição, transporte e instalação de equipamento específico necessário para as salas à prova de escutas,
- Custos das deslocações em serviço do pessoal necessárias para inspecionar as instalações ou equipar as salas à prova de escutas,
- Aquisição ou aluguer de sistemas de segurança para os edifícios do SEAE,
- Funcionamento e desenvolvimento de medidas e investigações de contraespionagem, nomeadamente formação e equipamento.

Montante das receitas afetadas nos termos do disposto no artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 1 **Mobiliário, material e instalações técnicas e transporte****2 1 1 0** Mobiliário

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
203 000	153 000	150 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- Compra ou substituição de mobiliário normal e especial,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 1 — INFORMÁTICA, EQUIPAMENTO E MOBILIÁRIO (continuação)

2 1 1 (continuação)

2 1 1 0 (continuação)

- O aluguer de mobiliário para deslocações em serviço e reuniões fora das instalações do SEAE,
- A manutenção e a reparação do mobiliário.

Montante das receitas afetadas segundo o artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 1 1 Material e instalações técnicas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
105 000	105 000	100 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- A compra ou a substituição de diversos equipamentos e instalações técnicos fixos e móveis, nomeadamente no que diz respeito aos arquivos, segurança, conferências, cantinas e edifícios,
- A assistência e controlo técnicos, nomeadamente no que diz respeito às conferências e cantinas,
- O aluguer de equipamentos e instalações técnicos, bem como as despesas da sua manutenção e reparação.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 1 1 2 Transporte

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
50 000	95 000	75 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir, nomeadamente:

- A locação ou aquisição de veículos de serviço,
- As despesas de aluguer de automóveis em caso de impossibilidade de utilizar os meios de transporte de que o SEAE dispõe, nomeadamente por ocasião de deslocações em serviço,
- As despesas correntes e de manutenção dos veículos de serviço (aquisição de combustível, pneus, etc.).

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO**2 2 0 Conferências, congressos e reuniões****2 2 0 0** Organização de reuniões, conferências e congressos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
600 000	515 000	582 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas ao seguinte:

- Organização de reuniões informais do Conselho dos Negócios Estrangeiros e de outras reuniões informais,
- Organização de reuniões de diálogo político a nível de ministros e de Funcionários superiores,
- Organização de conferências e congressos,
- Reuniões internas, incluindo, se necessário, as despesas de bebidas e alimentos servidos em ocasiões especiais,
- Receção e representação no cumprimento de obrigações da instituição,
- Atividades ligadas ao protocolo.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 0 1 Despesas de viagem dos peritos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
40 000	50 000	8 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os subsídios de viagem e de estadia de peritos convidados para reuniões ou enviados em deslocação de serviço pelo SEAE.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 Informação**2 2 1 0** Despesas de documentação e da biblioteca

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
955 000	955 000	959 725,63

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO (continuação)

2 2 1 (continuação)

2 2 1 0 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- As despesas de acesso a bases de dados externas documentais e estatísticas, incluindo para dados geográficos,
- As assinaturas de jornais, periódicos e serviços de análise do seu conteúdo, bem como de outras publicações em linha; esta dotação cobre igualmente as eventuais despesas de direitos de autor para a reprodução e a difusão dessas publicações sob forma impressa e/ou eletrónica,
- A aquisição de livros e outras obras para a biblioteca sob forma impressa e/ou eletrónica,
- As despesas de assinaturas em agências noticiosas por teleimpressora,
- As despesas de encadernação e outras, indispensáveis à conservação das obras e periódicos.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão 2001/80/PESC do Conselho, de 22 de janeiro de 2001, que cria o Estado-Maior da União Europeia (JO L 27 de 30.1.2001, p. 7).

2 2 1 1 Imagens de satélite

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
450 000	450 000	450 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de aquisição de imagens de satélite para o SEAE, com vista nomeadamente à prevenção e gestão de crises.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 2 Publicações de carácter geral

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
40 000	40 000	41 000,—

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO (continuação)**2 2 1** (continuação)**2 2 1 2** (continuação)*Observações*

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de elaboração, de publicação nas línguas oficiais dos Estados-Membros, por meio tradicional (em papel ou microfilme) ou eletrónico, e de difusão das publicações do SEAE, incluindo as publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 3 Informações e eventos públicos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
495 000	495 000	430 195,37

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- Os serviços audiovisuais para informação do público sobre a política externa da União e as ações da alta-representante,
- O desenvolvimento e a manutenção do sítio *web* do SEAE,
- As despesas de divulgação e de promoção das publicações e os eventos públicos relativos às atividades da instituição, incluindo as despesas de gestão e de infraestruturas conexas,
- As despesas de informação no âmbito da PCSD/PESC,
- As despesas relativas a informações diversas e a atividades de relações públicas, incluindo elementos promocionais.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 1 4 Capacidade de comunicação estratégica

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
2 000 000	800 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- Ferramentas de comunicação estratégica, incluindo o acesso a instrumentos de gráficos em linha,
- Recurso a competências em matéria de comunicação estratégica, nomeadamente sondagens de opinião,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO (continuação)

2 2 1 (continuação)

2 2 1 4 (continuação)

- Prestação de apoio à pluralidade linguística dos produtos de comunicação estratégica,
- Ferramentas para garantir a deteção e denúncia sistemática da desinformação disseminada por potências estrangeiras,
- Criação e manutenção de uma rede de especialistas em matéria de luta contra a desinformação nos Estados-Membros e nos países vizinhos e intercâmbio de boas práticas,
- Formação e reforço das capacidades internas em termos de competências de comunicação estratégica e gestão dos conhecimentos do pessoal da UE.

2 2 2 **Serviços linguísticos**

2 2 2 0 Tradução

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas aos serviços de tradução prestados ao SEAE pelo Secretariado-Geral do Conselho e pela Comissão.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 2 1 Interpretação

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
560 000	520 000	500 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir os serviços prestados ao SEAE pelos intérpretes da Comissão.

Esta dotação destina-se igualmente a cobrir os serviços prestados ao SEAE pelos intérpretes da Comissão por ocasião das sessões do Comité Político e de Segurança, do Comité Militar e de outras reuniões específicas que se realizam no âmbito da PCSD/PESC.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Decisão n.º 111/2007 do Secretário-Geral do Conselho/Alto-Representante para a Política Externa e de Segurança Comum relativa à interpretação para o Conselho Europeu e suas instâncias preparatórias

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO (continuação)

2 2 3 Despesas diversas

2 2 3 0 Material de escritório

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
460 000	340 000	460 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- A aquisição de papel,
- As fotocópias e encargos,
- Papelaria e material de escritório (material corrente),
- Os impressos,
- O material para a expedição do correio (sobrescritos, papel de embrulho, placas para a máquina de franquiar),
- O material para o serviço de reprodução de documentos (tintas, chapas de *offset*, filmes e produtos químicos).

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 1 Franquias postais

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
155 000	155 000	165 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir a franquia de correspondência.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 2 Despesas com estudos, inquéritos e consultas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
40 000	40 000	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas com estudos e consultas confiados por contrato a peritos altamente qualificados.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 3 Cooperação interinstitucional

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
3 569 000	3 600 000	2 836 525,—

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO (continuação)

2 2 3 (continuação)

2 2 3 3 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas relativas às atividades interinstitucionais, nomeadamente o custo do pessoal administrativo da Comissão, das agências e do Conselho responsável pela gestão do pessoal, edifícios e arquivos do SEAE.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 4 Mudança

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
120 000	120 000	120 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas de mudança e de transporte de material.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 5 Encargos financeiros

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
5 000	5 000	6 800,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir todas as despesas financeiras, nomeadamente as despesas bancárias.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 6 Despesas de contencioso, despesas jurídicas, perdas e danos, indemnizações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
147 000	293 000	65 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

- As custas que possam ser imputadas ao SEAE pelo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Geral e os encargos com a contratação de advogados externos para representar o SEAE nos tribunais,

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO (continuação)

2 2 3 (continuação)

2 2 3 6 (continuação)

— As despesas de consulta resultantes do recurso à assistência de advogados externos,

— As perdas e danos, bem como as indemnizações que possam ser imputadas ao SEAE.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 3 7 Outras despesas de funcionamento

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
50 000	150 000	2 600,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— As despesas de compra de fardas de serviço para o serviço de conferências e para o serviço de segurança, de equipamento de trabalho para o pessoal das oficinas e dos serviços internos, assim como de reparação e manutenção das fardas,

— A participação do SEAE nas despesas de algumas associações cuja atividade se relaciona diretamente com as das instituições da União,

— Outras despesas de funcionamento não especialmente previstas nas rubricas anteriores,

— Credenciação de segurança pessoal para o pessoal do SEAE,

— a aquisição de fardas e acessórios, nomeadamente para os agentes da segurança responsáveis pelos edifícios Cortenberg e ER.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

2 2 4 Serviços de prevenção de conflitos e de apoio à mediação (continuação)

2 2 4 0 Serviços de prevenção de conflitos e de apoio à mediação (continuação)

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
450 000	450 000	450 000,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir:

— O destacamento de pessoal da União de apoio à mediação e aos processos de diálogo,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 2 2 — OUTRAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO (continuação)

2 2 4 (continuação)

2 2 4 0 (continuação)

- Contratação de peritos internos em processos de mediação e diálogo e acesso a serviços externos de apoio de mediação, tendo em conta o trabalho em curso nas Nações Unidas e noutras organizações para a organização de listas,
- A gestão de conhecimentos, incluindo a organização de seminários e a análise de conflitos, o desenvolvimento e a publicação dos estudos sobre as experiências adquiridas, melhores práticas e orientações,
- A formação e o reforço das capacidades internas no referente aos alertas precoces, análises de conflitos e mediação e diálogo dirigidas ao pessoal da União que trabalha na sede, ao pessoal da UE destacado em missões, aos Representantes Especiais da UE e aos chefes de delegação e ao seu pessoal.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

TÍTULO 3

DELEGAÇÕES

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 3 0				
3 0 0	Delegações				
3 0 0 0	Remuneração e direitos relacionados com o pessoal estatutário				
	Dotações não diferenciadas	129 271 023	118 350 400	113 835 328,84	88,06
3 0 0 1	Pessoal e serviços externos				
	Dotações não diferenciadas	71 667 723	72 090 600	68 363 807,29	95,39
3 0 0 2	Outras despesas relativas ao pessoal				
	Dotações não diferenciadas	37 793 674	27 633 600	26 585 764,92	70,34
3 0 0 3	Imóveis e despesas acessórias				
	Dotações não diferenciadas	161 739 084	168 022 000	171 623 181,01	106,11
3 0 0 4	Outras despesas administrativas				
	Dotações não diferenciadas	44 702 925	42 721 000	46 930 417,14	104,98
3 0 0 5	Contribuição da Comissão para as delegações				
	Dotações não diferenciadas	p.m.	p.m.	0,—	
	<i>Artigo 3 0 0 – Total</i>	445 174 429	428 817 600	427 338 499,20	95,99
	CAPÍTULO 3 0 – TOTAL	445 174 429	428 817 600	427 338 499,20	95,99
	Título 3 – Total	445 174 429	428 817 600	427 338 499,20	95,99

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 3**DELEGAÇÕES****CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES****3 0 0** *Delegações***3 0 0 0** Remuneração e direitos relacionados com o pessoal estatutário

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
129 271 023	118 350 400	113 835 328,84

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas nas delegações da União Europeia fora da mesma e nas delegações junto de organizações internacionais com sede na União, relativamente aos funcionários e agentes temporários que ocupam um lugar previsto no quadro do pessoal:

- Os vencimentos de base, subsídios e abonos ligados aos vencimentos,
- Os riscos de acidentes e de doença e outros encargos sociais,
- O risco de desemprego dos agentes temporários, bem como os pagamentos a seu favor a fim de constituir ou manter os direitos à pensão nos seus países de origem,
- Outros abonos e subsídios diversos,
- As horas extraordinárias,
- A incidência dos coeficientes de correção aplicáveis à remuneração,
- As incidências das eventuais atualizações das remunerações no decurso do exercício.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Estatuto dos Funcionários da União Europeia.

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

Modalidades de designação, de retribuição e outras condições financeiras adotadas pelo SEAE.

3 0 0 1 Pessoal e serviços externos

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
71 667 723	72 090 600	68 363 807,29

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES (continuação)**3 0 0** (continuação)

3 0 0 1 (continuação)

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas nas delegações da União Europeia fora da mesma e nas delegações junto de organizações internacionais com sede na União:

- As remunerações dos agentes locais e/ou contratuais, bem como os encargos e benefícios sociais que incumbem à entidade empregadora,
- As contribuições patronais para o regime de segurança social complementar dos agentes locais,
- As prestações dos trabalhadores temporários e independentes (*freelance*).

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

Bases jurídicas

Regime Aplicável aos Outros Agentes da União Europeia.

3 0 0 2 Outras despesas relativas ao pessoal

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
37 793 674	27 633 600	26 585 764,92

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas nas delegações da União Europeia fora da mesma e nas delegações junto de organizações internacionais com sede na União:

- As despesas relacionadas com o destacamento dos jovens peritos (licenciados universitários) e dos estagiários nas delegações da União Europeia,
- As despesas relativas aos seminários organizados para jovens diplomatas dos Estados-Membros e de países terceiros,
- As despesas relativas ao destacamento ou à afetação temporária de funcionários dos Estados-Membros para as delegações,
- Os subsídios de instalação e de reinstalação devidos em caso de mudança de residência após a entrada em funções ou aquando da afetação a um novo local de trabalho, bem como aquando da cessação definitiva de funções seguida da reinstalação num outro local,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES (continuação)

3 0 0 (continuação)

3 0 0 2 (continuação)

- As despesas de viagem, incluindo as dos membros da família, por ocasião da entrada em funções, da mutação para outro lugar de afetação ou da cessação definitiva de funções junto da instituição,
- As despesas de mudança em caso de mudança de residência após a entrada em funções ou aquando da mutação para outro lugar de afetação, bem como aquando da cessação definitiva das funções seguida da reinstalação num outro local,
- Em caso de falecimento de um membro do pessoal do SEAE ou de uma pessoa a cargo, os custos incorridos em conformidade com o artigo 75.º do Estatuto dos Funcionários para o transporte do corpo,
- As despesas e subsídios diversos relativos aos membros do pessoal, incluindo consultas jurídicas,
- As despesas ocasionadas pelos processos de recrutamento de funcionários, agentes temporários, agentes contratuais e pessoal local, nomeadamente: as despesas de publicação, de viagem e de estadia, bem como o seguro contra os riscos de acidentes dos candidatos convocados para provas e entrevistas, as despesas resultantes da organização de provas coletivas de recrutamento e as despesas médicas de pré-recrutamento,
- A aquisição, a renovação, a transformação e a manutenção do equipamento de carácter médico instalado nas delegações,
- As despesas relacionadas com o custo dos exames médicos anuais de funcionários, agentes contratuais e pessoal local, incluindo análises e testes realizados no quadro de tais exames, o custo dos consultores médicos e dentários e os custos referentes à política relativa à SIDA no local de trabalho,
- As atividades e iniciativas culturais destinadas a incentivar os contactos sociais entre os agentes expatriados e o pessoal local,
- Os subsídios fixos concedidos aos funcionários obrigados a efetuar regularmente despesas de representação no quadro do desempenho das respetivas funções, bem como o reembolso das despesas efetuadas por funcionários habilitados para o cumprimento de obrigações de representação da Comissão e/ou do SEAE, no interesse do serviço e no quadro do desempenho das respetivas funções (no que se refere às delegações no território da União, uma parte das despesas de alojamento será coberta pelo subsídio fixo de representação),
- As despesas de viagem, o pagamento das ajudas de custo por deslocação em serviço e as despesas acessórias ou excecionais efetuadas para a execução de uma deslocação em serviço pelos funcionários e outros agentes,
- As despesas de viagem e os subsídios diários dos candidatos selecionados convocados para estagiar antes da sua entrada ao serviço,
- As despesas de viagem e de estadia dos peritos convocados para as reuniões de delegações,
- As despesas de viagem, os subsídios diários e os seguros ligados a evacuações sanitárias,
- As despesas decorrentes de situações de crise, incluindo viagens, alojamento e o pagamento das ajudas de custo,
- As despesas relativas à formação geral e linguística com vista ao melhoramento das competências do pessoal, bem como do desempenho da instituição,
- Os honorários de peritos para identificar as necessidades de formação, conceber, elaborar e realizar cursos e avaliar e acompanhar os resultados,

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES (continuação)**3 0 0** (continuação)**3 0 0 2** (continuação)

- Os honorários de consultores em diversos domínios, nomeadamente em matéria de métodos de organização, planeamento, gestão, estratégia, qualidade e gestão do pessoal,
- As despesas relacionadas com a conceção, realização e avaliação da formação organizada pela instituição sob a forma de cursos, seminários e conferências (formadores/conferencistas e respetivas despesas de viagem e de estadia, bem como os materiais didáticos),
- As despesas relacionadas com os aspetos práticos e logísticos da organização de cursos, incluindo instalações, transportes e aluguer de equipamento para a formação e para os seminários organizados a nível local e regional, bem como custos diversos conexos, como bebidas e alimentos,
- As despesas de participação em conferências e colóquios, e de inscrição em associações profissionais e científicas,
- As despesas de formação ligadas às publicações e à informação, aos sítios Internet associados e à aquisição de material didático, às assinaturas e licenças para a formação à distância, aos livros, à imprensa e aos produtos multimédia,
- Os custos relacionados com o programa de intercâmbio diplomático, como despesas de viagem e de instalação, em conformidade com o Estatuto dos Funcionários,

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.os 2 e 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 120 000 EUR.

3 0 0 3 Imóveis e despesas acessórias

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
161 739 084	168 022 000	171 623 181,01

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas nas delegações da União Europeia fora da mesma e nas delegações junto de organizações internacionais com sede na União:

- Os subsídios de alojamento provisório e os subsídios diários para funcionários, agentes temporários e agentes contratuais,
- No que respeita às rendas e encargos imobiliários relativos às delegações fora da União:
 - Para todos os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelas delegações fora da União ou pelos funcionários colocados fora da União: as rendas (incluindo residência provisória) e encargos fiscais, os prémios de seguro, as despesas de adaptação e reparação e as despesas correntes relativas à segurança das pessoas e dos bens (cifras, cofres-fortes, gradeamentos, etc.),
 - Para todos os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelas delegações fora da União e para as residências dos delegados: as despesas de consumo de água, gás, eletricidade e combustíveis, as despesas de conservação e de reparação, de manutenção, de remodelação e outras despesas correntes (taxas locais de limpeza de ruas e recolha de lixo, compra de material de sinalização),

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES (continuação)

3 0 0 (continuação)

3 0 0 3 (continuação)

- No que respeita às rendas e encargos imobiliários relativos a edifícios no território da União:
 - Para todos os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelas delegações: rendas; despesas de consumo de água, gás, eletricidade e aquecimento; prémios de seguro; despesas de conservação e reparação; despesas de adaptação e grandes reparações; despesas relativas à segurança, nomeadamente os contratos de vigilância, aluguer e renovação de extintores; aquisição e manutenção do material de combate a incêndios e substituição do equipamento dos funcionários bombeiros voluntários; despesas com inspeções obrigatórias, etc.,
 - Para os imóveis ou partes de imóveis ocupados pelos funcionários: o reembolso das despesas relativas à segurança das instalações,
- A aquisição de terrenos para construção e de imóveis (aquisição ou locação-aquisição) ou a construção de imóveis para escritórios ou para habitações, incluindo as despesas de estudos preliminares e honorários diversos,
- A convénios administrativos que estão principalmente relacionados com infraestruturas e prestação de alojamento.

O Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1), dispõe no artigo 266.º a possibilidade de as instituições financiarem a aquisição de ativos imobiliários através da contração de empréstimos. Este número irá cobrir os encargos decorrentes desses empréstimos (capital e juros) relativos à aquisição de ativos imobiliários para as delegações.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro é estimado em 26 770 000 EUR.

3 0 0 4 Outras despesas administrativas

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
44 702 925	42 721 000	46 930 417,14

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas nas delegações da União Europeia fora da mesma e nas delegações junto de organizações internacionais com sede na União:

- A aquisição, locação, locação financeira, manutenção e reparação de móveis e equipamento, nomeadamente material audiovisual, de arquivo, de reprodução, de biblioteca, de interpretação, e o material especializado de burótica (fotocopiadoras, leitores-reprodutores, telecopiadoras, etc.), bem como a aquisição de documentação e de materiais destinados a estes equipamentos,
- A aquisição, manutenção e reparação de material técnico, tais como geradores e aparelhos de ar condicionado, bem como as despesas de instalação de equipamento de carácter social nas delegações,
- A aquisição, renovação, locação, locação financeira, manutenção e reparação do material de transporte, incluindo ferramentas,
- Os prémios de seguro dos veículos,

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES (continuação)**3 0 0** (continuação)**3 0 0 4** (continuação)

- A compra de livros, documentos e outras publicações não periódicas, incluindo atualizações, bem como as despesas relativas às assinaturas de jornais, periódicos e publicações diversas, as despesas de encadernação e outras despesas indispensáveis para a conservação dos periódicos,
- As despesas de assinatura das agências noticiosas,
- A compra de papel, envelopes, material de escritório, produtos de reprografia, bem como de certos trabalhos de impressão confiados a terceiros,
- As despesas de transporte e desalfandegamento de equipamento, a compra e limpeza de uniformes para contínuos, motoristas, etc., os seguros diversos (nomeadamente, responsabilidade civil e contra furtos), as despesas ligadas às reuniões internas (bebidas e, em situações especiais, refeições ligeiras),
- As despesas com estudos, inquéritos e consultas no âmbito do funcionamento administrativo das delegações, bem como todas as outras despesas de funcionamento não especificamente previstas nos outros números do presente artigo,
- As despesas de franquia e de porte da correspondência, relatórios e publicações, bem como as despesas relativas a encomendas postais e outras efetuadas por via aérea, terrestre, marítima e ferroviária,
- As despesas relativas à mala diplomática,
- O conjunto das despesas em matéria de mobiliário e de equipamento para as habitações colocadas à disposição dos funcionários,
- A aquisição, locação ou locação financeira de equipamento de informática, nomeadamente computadores, terminais, microcomputadores, periféricos, equipamentos de ligação e *software* necessário ao seu funcionamento,
- Os serviços externalizados, nomeadamente quanto ao desenvolvimento, manutenção e apoio dos sistemas de tecnologia da informação das delegações,
- A aquisição, locação ou locação financeira de equipamento ligado à reprodução de informação em papel, nomeadamente impressoras e digitalizadoras,
- A aquisição, locação ou locação financeira de centrais e sistemas de distribuição telefónica e de equipamento para a transmissão de dados, bem como o *software* necessário ao seu funcionamento,
- Taxas de assinatura e despesas fixas ligadas às comunicações por cabo ou via rádio (telefone, telégrafo, telex, fax), redes de transmissão de dados, serviços telemáticos, etc., bem como a aquisição de listas telefónicas,
- Instalação, configuração, manutenção, assistência e documentação e material associados a esses equipamentos,
- As eventuais despesas relativas às operações de segurança ativa nas delegações em caso de urgência,
- Todas as despesas financeiras, nomeadamente as despesas bancária,

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES (continuação)

3 0 0 (continuação)

3 0 0 4 (continuação)

- As regularizações de fundos para adiantamentos, quando tenham sido tomadas todas as medidas adequadas pelo gestor orçamental em função da situação e quando não for possível imputar a despesa de regularização a uma outra rubrica orçamental específica,
- As regularizações de situações em que um crédito tenha sido total ou parcialmente anulado, após já ter sido objeto de uma contabilização nas receitas (nomeadamente, nos casos de compensação com uma dívida),
- As regularizações de casos de não recuperação do IVA, na medida em que já não seja possível proceder à imputação na rubrica que cobriu a despesa principal,
- As regularizações de juros eventualmente relacionados com os referidos casos, na medida em que não possam ser imputados a uma outra rubrica orçamental específica.

Além disso, o presente número destina-se a receber a eventual inscrição de uma dotação destinada a cobrir as perdas resultantes da liquidação ou da cessação de atividades dos bancos junto dos quais a Comissão detém contas relativas a fundos para adiantamentos.

O presente número pode financiar custos incorridos pelas delegações no quadro da cooperação local com os Estados-Membros, nomeadamente no contexto de uma crise.

O montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3 do Regulamento Financeiro é estimado em 9 360 000 EUR.

Bases jurídicas

Decisão 2010/427/UE do Conselho, de 26 de julho de 2010, que estabelece a organização e o funcionamento do Serviço Europeu para a Ação Externa (JO L 201 de 3.8.2010, p. 30), nomeadamente o artigo 5.º, n.º 10.

3 0 0 5 Contribuição da Comissão para as delegações

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As receitas provenientes das contribuições da Comissão ou do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) para cobrir as despesas nas delegações resultantes da presença de pessoal da Comissão nas mesmas podem dar lugar à inscrição de dotações suplementares nos termos do artigo 21.º do Regulamento Financeiro.

Esta dotação destina-se a cobrir as seguintes despesas relativas ao pessoal da Comissão, incluindo o pessoal financiado pelo FED, destacado para as delegações externas da União Europeia e para as delegações junto de organizações internacionais com sede na União:

- Remunerações e despesas conexas relativamente aos agentes locais (e trabalhadores temporários),
- A parte nas despesas abrangida pelos números 3 0 0 0 (Remuneração e direitos relacionados com o pessoal estatutário), 3 0 0 1 (Pessoal e serviços externos), 3 0 0 2 (Outras despesas relativas ao pessoal), 3 0 0 3 (Imóveis e despesas acessórias) e 3 0 0 4 (Outras despesas administrativas) que se destina ao pessoal em causa.

CAPÍTULO 3 0 — DELEGAÇÕES (continuação)**3 0 0** (continuação)**3 0 0 5** (continuação)

Além disso, esta dotação pode cobrir outras despesas, tais como as atividades de imprensa e de informação, executadas com base em acordos de nível de serviço celebrados com outras instituições.

Montante das receitas afetadas nos termos do artigo 21.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento Financeiro: p.m.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

TÍTULO 10**OUTRAS DESPESAS****CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS****CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS**

Artigo Número	Rubrica	Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017	% 2017/2019
	CAPÍTULO 10 0	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 0 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1	p.m.	p.m.	0,—	
	CAPÍTULO 10 1 – TOTAL	p.m.	p.m.	0,—	
	Título 10 – Total	p.m.	p.m.	0,—	
	TOTAL GERAL	694 832 516	678 499 138	658 065 760,47	94,71

TÍTULO 10**OUTRAS DESPESAS****CAPÍTULO 10 0 — DOTAÇÕES PROVISIONAIS**

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

As dotações deste capítulo têm carácter puramente provisional e apenas podem ser utilizadas após transferência para outros capítulos, nos termos do Regulamento Financeiro.

Bases jurídicas

Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, , p. 1).

CAPÍTULO 10 1 — RESERVA PARA IMPREVISTOS

Dotações 2019	Dotações 2018	Execução 2017
p.m.	p.m.	0,—

Observações

Esta dotação destina-se a cobrir as despesas imprevistas decorrentes de decisões orçamentais tomadas durante o exercício.

SERVIÇO EUROPEU PARA A AÇÃO EXTERNA

PESSOAL

Secção X — Serviço Europeu para a Ação Externa

Grupo de funções e graus	2019		2018	
	Lugares permanentes	Lugares temporários	Lugares permanentes	Lugares temporários
	AD 16	8	—	6
AD 15	18	—	23	—
AD 14	173	—	172	—
AD 13	170	—	162	—
AD 12	191	—	190	—
AD 11	80	—	78	—
AD 10	81	—	70	—
AD 9	100	—	83	—
AD 8	93	—	79	—
AD 7	36	—	43	—
AD 6	24	—	29	—
AD 5	3	—	8	—
Subtotal AD	977	—	943	—
AST 11	21	—	24	—
AST 10	22	—	26	—
AST 9	62	1	61	1
AST 8	87	—	76	—
AST 7	81	—	87	—
AST 6	93	—	84	—
AST 5	117	—	111	—
AST 4	75	—	64	—
AST 3	17	—	41	—
AST 2	4	—	12	—
AST 1	4	—	4	—
Subtotal AST	583	1	590	1
AST/SC 6	—	—	—	—
AST/SC 5	—	—	—	—
AST/SC 4	—	—	—	—
AST/SC 3	22	—	9	—
AST/SC 2	36	—	33	—
AST/SC 1	15	—	19	—
Subtotal AST/SC	73	—	61	—
Totais	1 633	1	1 594	1
Total geral	1 634		1 595⁽¹⁾	

(1) O artigo 41.º do Estatuto aplicar-se-á, no máximo, a seis membros do pessoal, em consequência da redução de lugares no âmbito do Acordo Interinstitucional, de 2 de dezembro de 2013, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão sobre a disciplina orçamental, a cooperação em matéria orçamental e a boa gestão financeira (JO C 373 de 20.12.2013, p. 1).

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT